



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 64/2009 – São Paulo, segunda-feira, 06 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 609/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 93.03.054101-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : MULTIPARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C
: LTDA
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outros
No. ORIG. : 89.00.15867-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 324/326: em face da ocorrência de sucessão processual, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como embargante tão-somente a União Federal (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

2. Após, intime-se a União acerca da decisão de fls. 317/319, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.000566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : FULVIA FERREIRA DE BARROS e outros
: FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA MARTINEZ
: JORGE MITSURU SASAKI
: SONIA MARIA ALMEIDA GUIMARAES
: MARIA SIFOROSA VIOLANTA LOBO E SOUSA
ADVOGADO : RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES
EMBARGADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.14507-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 214/218, que deu provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, que conhecia de parte do recurso de apelação e negava provimento à parte conhecida, mantendo-se a sentença de improcedência do pedido, em sede de ação ordinária de cobrança, ajuizada com o objetivo de assegurar o pagamento da diferença de correção monetária existente entre o IPC e o BTNF em razão do bloqueio de ativos financeiros determinado pelo chamado "Plano Collor".

Aduz a embargante, a União Federal, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que esta, em nenhum momento, teria mencionado a extinção do feito em relação à União, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, afirma a embargante, a decisão estaria corroborando os argumentos apresentados pela autora no sentido de que haveria responsabilidade do Estado por atos legislativos, tese que não deve vingar.

Afirma, ainda, que a decisão foi omissa ao não se pronunciar sobre eventual condenação dos autores aos ônus da sucumbência.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

O recurso de apelação interposto pela apelante não discutiu o capítulo da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à União, de modo que tal questão quedou-se preclusa, não havendo necessidade da decisão ora embargada manifestar-se expressamente a respeito da matéria.

Ademais, a decisão embargada, ao dar provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, foi clara em manter a sentença de primeira instância de improcedência do pedido, na qual está consubstanciado expressamente que o processo, em relação à União, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, tendo em vista que os autores eram carecedores da ação em relação à União, além dos ônus de sucumbência.

Dessa feita, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprido assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.03.00.006246-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA

LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI

: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

No. ORIG. : 90.00.07960-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.,

Tendo em vista a matéria arguida nos embargos, em especial sobre a alegação de decadência, e a possibilidade de alteração no dispositivo do julgamento, excepcionalmente, consoante precedentes do STF e do STJ, abra-se vista ao impetrante e, na sequência, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para Acórdão

00004 RECLAMAÇÃO Nº 2006.03.00.113539-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

RECLAMANTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA

ADVOGADO : GABRIEL SPÓSITO

RECLAMADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 96.03.054880-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 215/217: expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito Cível da Comarca de Guairá - SP para cientificar-lhe do teor da decisão de fls. 173/175, anexando-se as respectivas cópias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000556-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : ANIBAL JOÃO
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2002.61.00.014915-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Emende o autor a petição inicial, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284).

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008929-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AUTOR : CARLOS ALBERTO VARASQUIM
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2007.03.99.006767-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha o autor as custas judiciais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Intime-se

São Paulo, 27 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 605/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008991-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA

ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.002124-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas - SP, que deferiu a liminar para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo da impetrante incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado.

Relatei. Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

A simples cópia com o "ciente" da ré no Mandado de Intimação não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada - fl. 38 deste recurso.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia de qualquer das referidas peças, indispensável para a verificação da tempestividade, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Dispõe o artigo 241, e inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.710/93:

"Artigo 241. Começa a correr o prazo:

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; Assim, como afirmado, a simples cópia com o "ciente" da ré no Mandado de Intimação (fl. 48) não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

Com efeito, as partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 146785-DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 15/05/1998, pg.46, dispondo:

"CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288/STF - APLICABILIDADE - FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO EXPEDIDA POR SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO. TRASLADO INCOMPLETO - PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de considerar incompleto o traslado a que falte, dentre outras peças essenciais à compreensão global da controvérsia, a necessária certidão comprobatória da tempestividade do recurso extraordinário... PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanção da própria autoridade do Estado, destina-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministério legis, o privilégio da fé pública."

Dessa forma, forçoso é concluir que o recurso não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, a teor do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007067-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003557-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso não veio acompanhado de cópia integral da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal. Com efeito, percebe-se claramente que a cópia da decisão acostada às fls. 1031/1034 deste instrumento não é integral, faltando-lhe ao menos a folha onde constaria a assinatura do Magistrado.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034266-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : JOAO FARIA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.004379-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos da ação declaratória, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas - SP, que indeferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural, de que trata artigo 25 da Lei n. 8.212/91.

Afirma o agravante, em síntese, ser produtor rural e empregador sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, que denomina de "novo FUNRURAL", sendo que a retenção e recolhimento fica a cargo dos adquirentes pessoas jurídicas e cooperativas.

Afirma que o artigo 1º da Lei n. 8.540/92, alterou os artigos 12, inciso V, 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, e criou novas contribuições para a Seguridade Social chamada de FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, na alíquota de 2,1% para os produtores rurais (pessoas físicas) e não somente aos segurados especiais.

Sustenta o agravante que o artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pelas Leis nºs 8.528/97 e 10.256/2001, é inconstitucional e ilegal, porque a Lei n. 8.540/92 ao instituir as contribuições para a Seguridade Social (artigo 25 da Lei n. 8.212/91) afrontou o disposto nos artigos 195, inciso I, § 4º e 154, inciso, ambos da Constituição Federal.

Argumenta que a hipótese de incidência - receita bruta da comercialização da produção rural - não se enquadra no arquétipo constitucional de faturamento, muito menos de lucro, de forma que a sua instituição somente seria possível na competência residual, mediante lei complementar.

Requer a antecipação da tutela recursal, para afastar a exigência da contribuição, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 com a alteração legislativa da Lei n. 8.540/92 e demais alterações.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Dispõe o artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação inicialmente dada pela Lei 8.540/92 e depois pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

Entendo que a hipótese de incidência eleita pelo legislador ordinário - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural - encontra apoio na matriz constitucional constante do artigo 195, inciso I, da Carta, mesmo antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/1998.

E o fato do parágrafo 8o. do artigo 195 da Constituição fazer referência à contribuição sobre o resultado da comercialização da produção apenas com relação ao produtor rural em regime de economia familiar - denominado segurado especial - não altera tal conclusão.

A receita proveniente da comercialização da produção rural está compreendida dentro do conceito de faturamento, constante da redação original do artigo 195, inciso I, da Carta. E, com ainda maior razão, dentro dos conceitos de "receita ou faturamento", na redação dada ao dispositivo pela EC 20/98.

Não se duvida que, mesmo sendo certo caber ao legislador ordinário a definição precisa do que seja faturamento, ele não pode, ao fazer tal definição, desbordar do conceito comum de faturamento. Admitir tal tese significaria que o legislador ordinário pode chamar de faturamento o que não é faturamento e assim destruir por completo o sistema tributário delineado na Constituição.

Esse entendimento já foi pacificado no STF - Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual declarou-se a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Na oportunidade, entendeu o STF que a referência à receita bruta constante do referido dispositivo legal somente seria constitucional, à luz do artigo 195, inciso I da Carta, se fosse entendida como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição.

O mesmo raciocínio aplica-se à hipótese dos autos, devendo ser entendido como faturamento, o resultado da comercialização da produção do empregador rural, sem que isso represente afronta ao texto constitucional.

Em outras palavras, o conceito de receita bruta é equiparável ao de faturamento, previsto no inciso I, do art. 195 da Constituição Federal, antes da alteração pela EC 20/98, desde que entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Logo, tendo a contribuição questionada sua regra ma-triz no conceito de faturamento previsto no inciso I do artigo 195 da Carta, em sua redação original, não há necessidade de lei complementar para sua institui-ção, nem tampouco há que se falar em como atividade e de tributação, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio da seguridade social. Saliento que não se aplica o entendimento firmado na ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.103, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 25, § 2º, da Lei 8.870/94, que estabelecia que a contribuição sobre a produção rural era devida pelo empregador pessoa jurídica, que se dedicasse à produ-ção agro-industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola.

Tal dispositivo foi considerado inconstitucional pelo STF, sob o fundamento de que, ao equiparar ao faturamento a transferência de produtos entre os setores agrícola e industrial de uma mesma empresa, estaria na verdade instituindo uma contribuição nova, diversa das previstas no inciso I, do art. 195 da Constituição Federal (folha de salários; faturamento e lucro), sem a observância do disposto no § 4º, do referido art. 195 (exigência de lei comple-mentar).

Bem se vê, portanto, que a ponto fundamental do entendimento da Suprema Corte, no caso da ADIN 1.103, foi a impossibilidade de se equiparar a faturamento a mera transferência da produção do setor agrícola para o setor industrial da mesma empresa.

No sentido da constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a comercialização da produção situa-se o entendimento deste Tribunal: AMS 1999.03.99.067603-6, Rel. Des.Fed. RAMZA TARTUCE, 5a Turma, DJF318/03/2009; AMS 2002.60.02.003271-3, Rel. Des.Fed. JOHONSOM DI SALVO, 1a Turma, DJF3 29/05/2008.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041040-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.009184-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.05.009184-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 70 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036298-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019552-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.019552-2, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 147 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007609-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ANIS CURY
ADVOGADO : RONALDO RAYES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MALHARIA MUNDIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.10287-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ANIS CURY, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 96.0510287-0, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de recolhimento do mandado de penhora sob o fundamento de que a constrição não é hábil a causar prejuízo irreparável ao executado, uma vez que pode ser levantada tão logo se reconheça ilegitimidade passiva ou prescrição após a análise da exceção de pré-executividade oferecida nos autos.

Alega, em síntese, que:

- a) retirou-se da sociedade três meses antes da propositura da execução fiscal, sendo certo que após sua retirada a empresa continuou a exercer suas atividades normalmente até o ano 2000, não tendo o Fisco apurado sua responsabilidade à luz do art. 135 do Código Tributário Nacional em procedimento administrativo;
- b) a citação do agravante para compor o pólo passivo da execução deu-se mais de onze anos após a propositura da ação, razão pela qual a dívida já está prescrita;
- c) ainda que assim não se entenda, deve ser reconhecida a prescrição pelo menos relativamente aos créditos dos períodos de 10/1990 a 12/1990, já que a execução foi ajuizada mais de 5 anos após, em 18 de janeiro de 1996.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de assegurar o recolhimento do mandado de penhora expedido nos autos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

É assente na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

Dentre tais questões se incluem as condições da ação e os pressupostos processuais, e, ainda, aquelas que permitam demonstrar, de plano e inequivocamente, a falta de responsabilidade do executado pelo débito exequendo, em razão de sua inexistência, pagamento ou outras circunstâncias relevantes.

No caso em apreço, a exceção de pré-executividade é em tese admissível, porquanto o excipiente argumenta com prescrição e ilegitimidade passiva, ambas matérias de ordem pública.

Contudo, como a defesa ainda não foi apreciada no juízo de origem, que postergou sua análise para depois da apresentação de ficha de breve relato da JUCESP, tais alegações não podem ser conhecidas por esta Corte sob pena de supressão de instância.

De outra parte, com razão o Juiz da causa ao indeferir o recolhimento do mandado de penhora expedido nos autos.

Com efeito, o mero oferecimento de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento da execução fiscal.

A penhora, de seu turno, não representa na espécie perigo concreto ao agravante, na medida em que, conforme asseverado na decisão recorrida, a constrição pode ser levantada assim que porventura se reconheça prescrição ou ilegitimidade passiva quando do julgamento da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.

II - Pode o Juiz, desejando conhecimento mais profundo e seguro da matéria, postergar o exame da exceção de pré-executividade para momento posterior à manifestação da exequente.

III - Pretensão da executada de recolhimento do mandado de penhora, suspendendo-se a execução fiscal até que apreciada exceção de pré-executividade.

IV - Causa apontada como motivo para suspensão da execução não consignada entre as hipóteses previstas nos incisos do art. 791 do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80.

V - Penhora que não impõe, por si só, prejuízo concreto ao executado.

VI - Ausência de comprovação da existência de sentença isentando a executada do pagamento das contribuições ao SESC e SENAC.

VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

(AG 2001.03.00.026211-2, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Quarta Turma, j. 11/09/2002, DJU DATA:29/11/2002 PÁGINA: 575)

Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Por esses fundamentos, conheço em parte do pedido e na parte conhecida indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.005297-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARTINS E OTA LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro
: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 197/201.

A teor do artigo 51 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo advogado João Baptista de Souza Negreiros Athayde, inscrito na OAB/SP n. 43.919.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038218-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA

ADVOGADO : ISLEI MARON

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 07.00.00008-5 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIAÇÃO CIDADE DE IBIÚNA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 560/06, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Ibiúna (SP), que determinou ao agravante o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 7.950,00 (sete mil e novecentos e cinquenta reais).

Alega, em síntese, que a fixação dos honorários provisórios nesse patamar escapa à razoabilidade e também que supera sua capacidade econômica considerando que já teve de arcar com custas processuais, garantia do juízo no valor cobrado para opor embargos à execução e outras despesas necessárias ao bom andamento do processo, razão pela qual entende que o valor deve ser reduzido.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 143 e conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão que determinou o recolhimento de R\$ 7.950,00 (sete mil e novecentos e cinquenta reais) a título de honorários periciais provisórios.

Verifica-se que a prova foi requerida nos autos dos embargos à execução fiscal pelo próprio agravante.

De acordo com a decisão de fls. 118 do feito originário, o Sr. Perito deveria "a) esclarecer se há excesso de execução e, nesse caso, apontar com exatidão o montante devido em comparação com o saldo devedor pleiteado pela exequente; b) esclarecer sobre a incidência, ou não, do emprego da taxa SELIC; c) apontar outros esclarecimentos que entenda relevantes em relação às contribuições questionadas pelo executado (contribuição ao INCRA e ao SAT)."

A decisão agravada, que determinou o recolhimento dos valores, não merece reparo.

De acordo com o art. 4.º, VIII, do Código de Ética Profissional do Administrador, na fixação dos honorários desse profissional deve-se observar as tabelas de honorários que, a qualquer tempo, venham a ser baixadas pelos respectivos Conselhos Regionais de Administração, como mínimos desejáveis de remuneração.

Nos termos da resolução n. 01/05, do Sindicato dos Administradores do Estado de São Paulo, que se encontra publicada no *site* do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, os honorários periciais devem ser fixados entre o mínimo em R\$ 9.114,74 e o máximo de R\$ 66.268,19. A proposta de honorários oferecida na espécie, portanto, encontra-se aquém do mínimo preconizado pela entidade de classe.

Mas, se isto serve de parâmetro, os honorários são na verdade determinados à luz da complexidade do trabalho, da diligência e zelo profissionais e do renome do profissional, sendo certo, por outro lado, que somente se pode admitir a redução dos honorários diante da comprovação de que os custos foram indevidamente elevados pelo perito, o que justificaria, até, sua substituição por outro profissional.

No presente caso, limitou-se o agravante a afirmar que a despesa é alta e pesará em seu orçamento, nada trazendo de concreto sobre eventual excesso da proposta apresentada, a não ser a comparação com a remuneração de peritos no caso de assistência judiciária gratuita.

O perito, de outro lado, consignou que para responder às indagações do juízo deveria, "conforme verificado nos autos, usar enquanto paradigma para seus cálculos um vultoso e complexo bloco normativo de 'legiferação' da Fazenda Nacional", o que aponta, a um só tempo, para a complexidade da tarefa que lhe foi designada e para a necessidade de gasto razoável de tempo em sua realização.

Assim, e considerando-se que o agravante vem regularmente suportando os custos do processo, não verifico, ao menos nesta cognição sumária, razão suficiente para a redução de honorários pleiteada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

[Tab]

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020482-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANTARES LAVANDERIA INDL/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA

: ABRÃO JORGE MIGUEL NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, que, reconheceu a ocorrência de prescrição, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condenou a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 11, § 2º da Lei nº 1.060/50.

Às fls. 1025/1030, a apelante requer, com fundamento nos artigos 273 e 558 do CPC c/c art. 151, V, do CTN, a antecipação da tutela recursal para suspender provisoriamente a exigibilidade do crédito previdenciário em discussão, até que seja julgada a apelação.

Afirma que ajuizou a presente ação objetivando a anulação de crédito tributário consubstanciado na NFLD 32.291.555, com a conseqüente suspensão do trâmite do processo executivo (1999.61.82.030146-0), estando os autos aguardando julgamento da apelação, bem como que interpôs agravo de instrumento contra a decisão, de fls. 866/869, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A questão cinge-se à possibilidade de antecipar os efeitos da tutela pretendida pela autora na presente ação sem a exigência de depósito do montante devido.

Dispõe o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação".

O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. Essa consubstancia-se em requisito à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Com a inovação trazida pela Lei Complementar no. 104/2001, que acrescentou ao artigo 151 do Código Tributário Nacional o inciso V, cabe a concessão de tutela antecipada nas ações em que se discute a exigibilidade do crédito tributário.

Por oportuno, transcrevo o mencionado dispositivo:

"Artigo 151- Suspendem a exigibilidade do crédito-tributário:

V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Todavia, existe regra específica no artigo 38 da lei nº 6.830/80 dispondo que a discussão da dívida ativa pode ocorrer fora do âmbito da execução (ação anulatória), mas a suspensão da exigibilidade do crédito, a fim de evitar a execução depende do depósito do valor inscrito.

Verdade que o depósito prévio não é condição de regular ajuizamento da demanda anulatória (Súmula 247/TFR; rtj 112/916 - 115/929, mas é condição de suspensividade da exigência do débito, como reiteradamente decidido pelo STJ (RSTJ 20/308; Resp. 260.713/RS, j. 8/04/02; REsp. 174.000/rj, j. 8/05/01.

E, embora a redação atual do art. 150, V, do CTN, permita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário noutros feitos além do mandado de segurança, por meio de decisões de índole acautelatória, há que se convir que no caso se trata de ação anulatória de débitos já inscritos o que invoca a norma especial do artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Sobre o tema, aliás, confira-se o entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE. ART. 38 DA LEF - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ARTIGO 151 DO CTN.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN.

2. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta.

3. Recurso especial provido."

(RESP 20000524050/RS. Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - julg. 05.03.2002 - DJ: 08.04.2002 - pág. 172, v.u).

Ademais, dispõe a Súmula 112 do STJ:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Dessa forma, da combinação dos dispositivos e interpretando-se de forma teleológica o sistema, verifica-se claramente que a aplicação do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN, só pode ser levada a efeito quando o Fisco ainda não promoveu a cobrança do crédito, sob pena de desvirtuar as disposições que regulam a execução fiscal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042461-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA

ADVOGADO : DANIELLE RAMOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.013053-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º

2008.61.82.013053-9, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que os recebeu no efeito suspensivo e autorizou, até ulterior decisão, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, e, ainda, a suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN.

Alega, em síntese, que:

a) na prática, a decisão recorrida suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo-o feito fora das hipóteses taxativas do artigo 151 do Código Tributário Nacional;

b) a própria suspensão da execução não se justifica, já que o MM. Juiz *a quo*, embora tenha, corretamente, aplicado o artigo 739-A do Código de Processo Civil, deixou de fundamentar sua decisão com a necessária análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar o regular andamento da execução fiscal, com o reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Com a revogação do § 1o do artigo 739 do Código de Processo Civil, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal deve ser buscada no dispositivo específico introduzido no Código concomitantemente àquela alteração. Trata-se do artigo 739-A, cujo parágrafo 1º prescreve:

"Art. 739-A (...)

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Depreende-se do texto legal que o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante, sendo vedado ao Juiz suspender o executivo *ex officio*; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Além disso, é certo que, por força dos artigos 93, IX, *initio*, da Constituição Federal, 162, § 2.º, e 165, estes do Código de Processo Civil, a decisão que recebe os embargos deve, em lhes atribuindo efeito suspensivo, trazer "fundamentação própria e precisa acerca do preenchimento do seus requisitos legais." (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa, *Código de Processo Civil Interpretado*, 8ª ed., São Paulo: Manole, 2009, p. 1.042).

No caso em apreço, verifica-se da leitura da decisão recorrida que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo pelos simples fato de que a execução fiscal encontrava-se integralmente garantida, não se distinguindo no ato impugnado nenhuma consideração a respeito da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por fim, observo que a exclusão do nome do contribuinte do CADIN e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa independem, na espécie, da suspensão ou não do executivo fiscal, porque se relacionam mais com a garantia do juízo, já efetivada nos autos.

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo apenas para determinar que se proceda a novo juízo sobre os efeitos dos embargos.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 557/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.043744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA -ME e outros

: MIG CONFECOES LTDA -ME

: KITAMURA SAKAI E CIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.12.03411-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDIÇÃO LTDA. - ME e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de proceder à compensação de valores decorrentes de recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos e, em consequência, condenar a ré a restituir o que recebeu indevidamente a esse título.

Apelante (Réu): Sustenta, em síntese, que a lei nº 7.787/89 não contempla vício de inconstitucionalidade, posto que nada mais fez do que instituir contribuição segundo a autorização constitucional prevista no artigo 195 da Constituição Federal.

Apelante (Autoras): Alegam, em suma, que não existe qualquer empecilho legal à compensação do indébito tributário. Asseveram, ainda, que há de se determinar a inclusão dos índices expurgados relativamente aos Planos Collor I e II, bem como devem ser aplicados juros de mora a partir de cada recolhimento indevido.

A C. 2ª Turma desta Corte Federal negou provimento à apelação da autarquia, bem como deu parcial provimento à apelação das autoras, apenas para o fim de determinar a inclusão dos índices expurgados no cálculo da atualização monetária do valor a ser repetido. Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

As partes interpuseram recurso especial endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido apenas o recurso interposto pelas autoras, o qual também restou provido pela Corte Superior, que declarou o direito das recorrentes de restituir seus créditos pela via da compensação, bem como determinou o retorno dos autos para que o Tribunal de origem se manifeste acerca das questões pendentes no que tange ao modo que os créditos serão compensados.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça determino o retorno dos autos a esta Corte para que fossem fixadas as condições em que deve ser exercido o direito à compensação das autoras, cujo pleito foi reiterado em sede de apelação e finalmente reconhecido em sede de recurso especial.

A compensação de indébitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie. No caso, por contribuições da mesma espécie se entende as contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações devidas a terceiros, desde que arrecadados pela autarquia e destinados a compor o orçamento da Previdência Social. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

- 1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.*
- 2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.*
- 3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.*
- 4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido.* (STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Tratando-se de modalidade de tributo direto, o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - "NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Impende mencionar, todavia, que a questão já foi objeto de decisão pela C. 2ª Turma deste Sodalício, restando alcançada pela preclusão. Apenas ressalto que a aplicabilidade da taxa SELIC a partir de **01.01.1996**, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de

1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Da mesma forma, restou afastada a incidência de juros de mora, questão essa que não comporta mais discussão.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, declaro, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que as autoras poderão compensar os valores indevidamente recolhidos, conforme reconhecido em sentença, com contribuições previdenciárias vincendas, independentemente das limitações estabelecidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, devendo o indébito ser atualizado nos termos fixados pelo v. Acórdão de fls. 259/270, aplicando-se a taxa SELIC a partir de **01.01.2006**.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.009217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BANCO REAL S/A

ADVOGADO : ALBERTO JOSE CORREA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00107-1 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Descrição fática: BANCO REAL S/A opôs embargos à execução fiscal contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes e condenou o embargante em custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor do débito.

Apelante: BANCO REAL S/A requer, em síntese, a reforma da r. sentença monocrática.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A E. 2ª Turma, deste Tribunal, declinou da competência para o processamento e julgamento dos processos de embargos e de execução fiscal em favor da justiça do trabalho, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

Remetidos os autos, o M.M. Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional Federal do Trabalho da 15ª Região, observando o decidido pelo Plenário do E. STF, recusou a competência da Justiça Laboral e suscitou o conflito negativo de competência.

Após o regular processamento do Conflito de Competência no C. STJ, foi encaminhado ao Ministério Público Federal que opinou pela competência do TRF da 3ª Região, e aquela Corte declarou a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

A controvérsia dos presentes embargos à execução diz respeito ao pagamento incorreto das contribuições devidas, pelo empregador, por ter considerado como salário-de-contribuição uma quantia menor do que a devida, visto que deveria, no caso, ter considerado todo o valor do acordo trabalhista homologado pela Junta de Conciliação de Lorena (Proc nº 00349/93-2), e não apenas as verbas consideradas como salários, pelo que se exige tão somente as contribuições complementares não recolhidas na época pela reclamada.

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

No caso dos autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar a existência de verbas não salariais contida no referido acordo, e assim elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

A r. sentença foi muito bem fundamentada pelo M.M. Juiz monocrático:

"No caso em questão, a embargante recolheu contribuição tão somente sobre parte do acordo, onde pagou "salários". Todavia, a lei é mais abrangente, pois a contribuição incide sobre remuneração, o que abrange salários e outras verbas trabalhistas. Sendo assim, correta a cobrança sobre o total do acordo trabalhista".

Para exaurimento do tema trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA NÃO ELIDIDA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE AÇÃO TRABALHISTA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE.

1. A embargante afirmou que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.
2. Havendo controvérsia sobre os documentos acostados aos autos, é ônus do embargante afastar, mediante prova robusta, a presunção de legitimidade do título executivo.
3. Alegação de pagamento não comprovada.
4. Apelação improvida. Manutenção da sentença de 1º grau.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 90705 Processo: 92030716203 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127189 Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 800 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.061544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : KLIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI
NOME ANTERIOR : CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI
SUCEDIDO : ANGRA INDL/ E COML/ DE CALCADOS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.08.06441-6 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Sentença:proferida em sede de medica cautelar, ajuizada por CALÇADOS KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando autorização para compensar valores recolhidos indevidamente a título de parcelamento, **julgou extinto** o feito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, III ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a requerente é carecedora de ação, por inadequação de via eleita.

Apelante: a requerente postula a reforma da sentença, afirmando que tem interesse processual e a via é adequada, requerendo que lhe seja deferido o exercício de seu direito compensatório.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo o art. 170-A, do CTN, acrescido pela Lei Complementar 104/01, é vedada compensação de tributo questionado em juízo, antes da sentença que a autorizar.

Neste passo, Eduardo Arruda Alvim, citado por Vladimir Passos de Freitas ao comentar o Código Tributário Nacional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág 696, 2004, assim discorreu sobre o assunto:

"O artigo 170-A foi acrescido ao CTN por meio da LC 104/01. Esse dispositivo, desde então, vem sendo objeto de diversas manifestações doutrinárias, algumas defendendo sua inconstitucionalidade e outros argumentando que não teria ocorrido inovação no ordenamento jurídico, "tendo em vista que a sua previsão simplesmente explicita conclusões a que já se chegava à luz do direito pátrio. Isso porque dizer que a compensação de créditos tributários não pode ser realizada a não ser após o trânsito em julgado da decisão nada mais significa do que decorrência lógica do fato de que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; em qualquer caso, somente há falar-se em extinção após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensação".

Ademais, ratifica esta vedação a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

"Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Assim, inadmissível a autorização do direito compensatório em sede de liminar ou em ação cautelar.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.024535-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MOVEIS TEPERMAN LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS CORREA LEITE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00028-4 2 Vr SANTA ISABEL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: MÓVEIS TEPERMAN LTDA opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da execução (fls. 86/88).

Apelante: MÓVEIS TEPERMAN LTDA pretende a reforma da r. sentença, pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de sua defesa, por não ter sido deferido o pedido da produção de prova pericial. No mérito, sustenta, em síntese, a nulidade da CDA e do auto de infração; que os acréscimos decorrentes da Lei nº 8.981/95, com a redação que lhe deu o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 são ilegais porque inaplicáveis juros e multa de mora cumulativamente; que a Lei nº 8.981/95, derivada da MP nº 812/94, contrariou o princípio da anterioridade tributária; que deve ser afastada a cobrança do salário educação (fls. 90/100).

Com contra-razões (fls. 106/118).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

"Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

"Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, vez que o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, deixando de apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.

*1 - Descabe a realização de perícia para se averiguar o acerto dos critérios adotados para o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, a cujo respeito o título executivo extrajudicial seria omissivo, eis que tais verbas ou tiveram sua forma de apuração descritas no título - caso da correção monetária, procedida através da incidência da *ufir* e da *tr* -, ou decorrem da lei - hipótese dos juros moratórios, cujo cômputo a contar do vencimento da obrigação, ao índice de 1% ao mês, deriva dos termos postos pelo art. 161, caput e § 1º, do ctn. aplicação do parágrafo único do art. 17 da lei nº 6.830/80. preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento à defesa da apelante, em função do julgamento antecipado da lide, rejeitada.*

(...)

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado, posto que embora o embargante, tanto na sua exordial como em seu apelo, tenha feito referência a irregularidades na lavratura do Auto de Infração, não chegou a apontar nenhum fato concreto, e nem trouxe aos autos provas que pudessem eventualmente elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo.

DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário-educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que lhe era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.

2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).

3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.

4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.

5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.

6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.

7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.

8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.

9. Apelação não provida.

(TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, Resp 596050, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios." (grifo nosso)
(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Vilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94 E O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA

A supramencionada Lei 8.981/95 decorre da conversão da MP nº 812/94, que foi regularmente publicada em 31 de dezembro de 1994, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência e desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes arestos:

"EMENTA: Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.

- Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

- O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

(STF, 1ª Turma, RE 250521/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 16/05/2000, DJ 30/06/2000 PP-00089 EMENT VOL-01997-19 PP-04220)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO DE 30%. LEIS NS. 8981/95 E 9065/95.

(...)

3. A Medida Provisória nº 812 foi publicada em 31 de dezembro de 1994, respeitando o Princípio da Anterioridade e Irretroatividade.

(...)

6. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 97.03.034259-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21/02/2008, DJU 30/04/2008, p. 389)

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.026042-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ORGANIZACAO CONTABIL ARQUIVO SC LTDA

ADVOGADO : CARMO DELFINO MARTINS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00049-9 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Descrição fática: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ARQUIVO SC LTDA opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do título executivo por ausência de liquidez e excesso de execução, pois houve substituição da CDA para exclusão da contribuição indevida a título de Pro-Labore e não foram deduzidas parcelas já pagas.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os procedentes** para reconhecer o excesso de execução nos termos do art. 741, V do CPC reconhecendo o débito fiscal em R\$ 289,43 reais e, em consequência condenou o embargado no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Apelante: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduz que a CDA é título executivo dotado de presunção de certeza e liquidez conforme art. 3º da Lei 6.830/80 e que a cobrança da multa e juros encontra respaldo no art. 9º da Lei 8.177/91. Insurge-se, também, quanto à condenação em verba honorária.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em

conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Verifica-se que a CDA nº 31.455.853-5 abrange dívida fiscal do período de **07/90 a 03/92** cujo valor principal era de R\$ 3.537,82 UFIR conforme fls 02 dos autos de execução fiscal nº 499/94, posteriormente substituída por outra certidão - fls. 62 dos mesmos autos -, com a dedução das contribuições pagas indevidamente a título de pró-labore, cujo valor em real era de R\$ 1.348,35.

No entanto, durante o curso do processo, o embargante efetuou vários depósitos vide fls. 19, 23, 27, 30, 33, 43, 59, 71, 97, 101 - autos da execução nº 499/94 em apenso e 05/08 dos autos principais, totalizando R\$ 1.439,09 reais. Saliente-se que o Contador judicial ao elaborar os cálculos chegou ao valor de R\$ 289,43 reais - vide fls. 148 dos autos principais.

O INSS ao impugnar os cálculos elaborados pelo contador judicial apresentou um saldo atualizado até a competência Julho/98 de R\$ 1.208,19 reais.

Nesse sentido, mantenho a r.sentença recorrida para reconhecer que houve excesso de execução nos termos do art. 741, V do CPC reconhecendo o débito fiscal em R\$ 289,43 reais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendo que os honorários advocatícios, devem ser mantidos assim como determinado pela r. sentença recorrida, fixados em 10% do valor da execução atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Por fim, deixo de analisar os argumentos trazidos na apelação em relação à cobrança de multa e juros, uma vez que não foi objeto dos presentes embargos.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.029069-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CIZOTTI E FELISTOQUE LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00015-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Sentença: proferida nos autos de embargos à execução opostos por CIZOTTI E FELISTOQUE LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, declarando como legal a CEDA, bem como não provado o pagamento alegado pelo embargante, determinando o prosseguimento da execução. Por fim, determinou que arcará a embargante com custas e despesas processuais e honorários advocatícios devidos em virtude da sucumbência, devendo estes últimos serem fixados em 10% sobre o valor exigido em execução.

Apelante: CIZOTTI E FELISTOQUE LTDA apela, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial, acrescentando que os documentos de fls. 27 e 29 comprovam a integral quitação das contribuições previdenciárias dos meses em debate.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

DA AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a mera alegação de pagamento com a juntada de guias que, supostamente, confirmam o alegado. É preciso que estes documentos sejam analisados por um *expert* para se possa efetivamente comprovar a quitação do débito.

Ademais, como bem asseverou o MM. Juízo a quo em sua r. sentença, "...deferida a prova pericial solicitada, não depositou o embargante os honorários periciais fixados, demonstrando dessa feita desinteresse na prova que postulara. Assim, não há como premiá-lo por ônus em que não houve por bem cumprir. É assente que os embargos à execução são ação autônoma incidental ao processo de execução, e não defesa. Dessa forma, mister que quem alega, prove suas afirmações, e não àquele que encontra-se no pólo passivo da demanda."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS. PRECLUSÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. A questão que se impõe é atinente à matéria de direito, não sendo necessária a prova testemunhal. Também não constitui cerceamento de defesa o fato de não terem sido expedidos os ofícios, na forma pleiteada. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

2. Cabe à devedora o ônus processual de provar suas alegações e, assim, afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, conforme disposto no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80.

3. A produção da prova pericial era essencial à elucidação da alegação de pagamento, na medida em que as guias, supostamente de recolhimento, juntadas aos autos dependem de análise técnica para que se possa efetivamente afirmar que o débito exequiêndo se encontra quitado.

4. O juízo de primeira instância determinou a realização de perícia contábil. No entanto, a apelante não depositou o valor referente aos honorários provisórios do perito, motivo pelo qual a prova não foi produzida, operando-se a preclusão. Precedentes desta Corte.

5. A apelante não fez uso dos meios processuais postos à sua disposição para evidenciar a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo passível de causar a sua nulidade.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 184964 Processo: 94030489944 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 29/10/2008 Documento: TRF300200427 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM

Assim, considerando que a certidão da dívida ativa goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte, em embargos à execução, o ônus de provar a irregularidade da cobrança e, tendo precluído o seu direito quanto à realização de prova pericial, a r. sentença merece ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.029599-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : UNIPAC IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : OSMAR SANCHES BRACCIALLI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00020-9 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Descrição fática: UNIPAC IND. E COM. LTDA opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de irregularidade da representação processual; a inexistência de título

executivo por ausência de liquidez e excesso de execução, nulidade da CDA e reconhecimento de cerceamento de defesa, requerendo a redução da multa imposta afirmando que os valores deveriam ser lançados em real e não em UFIR; a exclusão da incidência da TR como índice de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991; sustenta a ausência de fundamento legal dos valores em execução; que descabe recolhimentos dos diretores da empresa como contribuintes individuais e a dedução dos pagamentos efetuados.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, afastou as preliminares de irregularidade processual e nulidade da CDA expressa em UFIR com amparo no art. 1º da Lei 8.383/91, posto que a dívida foi inscrita em 01/12/1993; determinou que a exclusão da TR mostra-se insuficiente para desconstituição da CDA e, ainda, acolheu a alegação quanto ao não-recolhimento dos diretores da empresa como se empregados fossem e **julgou-os procedentes**, para reconhecer a insubsistência da penhora. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de custas e despesas, atualizadas a partir do reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recursos pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADO-EMPREGADO

Verifica-se pela documentação acostada aos autos que a empresa UNIPAC IND. E COM. LTDA era administrada por dois membros da diretoria provenientes das empresas UJI PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A admitidas como sócio-cotistas em 20/12/79 e 22/12/84, respectivamente. Em 30/06/85, passou a ser exercida por uma diretoria composta por 4 membros, sendo 2 representantes da UJI PARTICIPAÇÕES S/C e 2 da empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A ano período de abril/80 a abril/88. Vê-se que, durante esse período, a empresa UNIPAC IND. E COM. LTDA foi administrada por pessoas físicas que não figuravam como empregados contratados, mas como representantes das pessoas jurídicas que compunham a empresa. Assim, exerciam a administração do que lhes pertencia, encarnando a figura do próprio empregador, responsável pela definição de metas, política de organização da empresa e suportando patrimonialmente os resultados da ação administrativa. Sendo assim, não se pode pretender os recolhimentos previdenciários de segurado-empregado, pois não ocupavam tal papel dentro da empresa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, CPC em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas na forma da lei.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao reexame necessário**, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) conforme disposto no art. 20, § 4º do CPCP nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.032817-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : METALURGICA BIBICA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ BORELLA

NOME ANTERIOR : PAULO E GIROTTO LTDA
PARTE RE' : JOSE ALFREDO PAULO e outro
: SEBASTIAO ANTONIO PAULO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00109-3 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Descrição fática: METALURGICA BIBICA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para desconstituir o título executivo, condenando a embargada em custas e despesas processuais e verba honorária fixada em 15% sobre o valor do débito atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que a empresa foi notificada por ter efetuado pagamento de acréscimos legais a menor, relativos a recolhimento efetuados em atraso aos cofres da Autarquia Previdenciária. Requer, por fim, a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O art. 138, do CTN, estabelece que, para a exclusão de responsabilidade por infração à legislação tributária, é necessário que a iniciativa do contribuinte de denunciar o débito se dê espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Poder Público.

Contudo, para que a denúncia produza esse efeito, ela deve vir acompanhada do pagamento do tributo acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 138, do CTN, o que neste caso inocorreu, uma vez que o embargante deixou de incluí-los no recolhimento, conforme se observa da Notificação para Pagamento (fl. 29) e do Discriminativo de Débito Inscrito, em anexo (fls. 04).

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COBRANÇA FUNDAMENTADA NA LEI COMPLEMENTAR 7/1970 E NÃO NOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/1988. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. TAXA SELIC. LEGALIDADE. TR/TRD NÃO UTILIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. A cobrança não foi feita com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, mas sim com base na Lei Complementar 7/1970, sendo exigível, portanto, a sua cobrança. 2. Não há que se falar em revogação da legislação anterior devido à decretação de inconstitucionalidade dos decretos-leis, pois já havia expressa previsão constitucional para cobrança da contribuição ao PIS, existente no mundo jurídico desde a edição da Lei Complementar 7/1970, devendo ser cobrada nos seus termos e da legislação em vigor. 3. O STF já pacificou entendimento no sentido da recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar 7/1970, que instituiu a cobrança do PIS. 4. A cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, sendo o que débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido. Desnecessidade de levantamento fiscal. 5. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. O artigo 192, § 3º, CF, previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo. 7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário. 8. A porcentagem da multa de mora deve ser reduzida de 30% para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art 106, II, c do CTN. 9. A redução não ofende o princípio da irretroatividade, por se tratar de penalidade menos severa. 10. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo. 11. É legal a aplicação de multa

de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. 12. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 13. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 14. Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para reduzir a multa de mora ao percentual de 20%".

(TRF3ª Região, AC nº 1999.61.82.057123-1/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 17/10/2007, DJU 28/11/2007 PÁGINA: 228)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. ART. 138 CTN. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios. 2. Configurada a denúncia espontânea pela comprovação, nos autos, do recolhimento do tributo em atraso, acrescido de juros de mora e correção monetária. 3. Incabível o pedido de compensação de multa moratória, de natureza administrativa, com débitos de tributos da mesma ou de espécie diversa, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de compensação autorizadas pela Lei n.º 8.383/91 e Lei n.º 9.430/96. 4. Apelação parcialmente provida".

(TRF3ª Região, MAS nº 2002.61.05.001202-0/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, ª Turma, DJ 05/06/2008, DJF3 DATA:25/08/2008)

Como se vê, a quitação do valor integral do tributo, deverá ser acompanhado de juros de mora atualizados, portanto, a certidão de dívida ativa (fl. 3), em apenso, goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título.

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.051352-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIO BENEDITO DE SOUZA e outros

: MARIO BROLIA

: MAURILIO FRANCISCO MARTA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

PARTE AUTORA : MAURICIO D AMICO e outro

: MIGUEL GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI

No. ORIG. : 97.00.27548-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por MARIO BENEDITO DE SOUZA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução da obrigação de fazer, em relação a MARIO BENEDITO DE SOUZA, MARIO BROLIA e MAURICIO FRANCISCO MARTA nos termos do artigo 795, do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 794, inciso I, do mesmo diploma legal. Homologou, por sentença, a transação efetivada entre MAURÍCIO D'AMICO e MIGUEL GALDINO DA SILVA, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 334/335).

Apelante: MARIO BENEDITO DE SOUZA, MARIO BROLIA e MAURICIO FRANCISCO MARTA requerem a reforma da sentença, com o prosseguimento da execução, ao argumento, em síntese, de que resta cristalino o direito de correção da conta de FGTS diante da correção mensal pela tabela de FGTS, eis que, se o saldo não fosse expurgado, seria aquele que os apelantes fariam jus e, conseqüentemente, corrigido mensalmente de acordo com a remuneração aplicável às contas de FGTS, de modo que o cálculo para apuração dos valores deve incluir a aplicação das diferenças dos índices de IPC e passar a conferir o saldo mensalmente, nos termos da Lei 8.036/90; que em que pese a diferença entre os valores devidos e recebidos, o D. Juízo *a quo* entendeu que a obrigação havia sido cumprida integralmente, extinguindo-a de imediato, não permitindo, sequer, que os exeqüentes se manifestassem acerca dos depósitos (fls. 342/348).

Com contra-razões (fls. 356/360).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, incisos I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pela executada, sem conceder aos exeqüentes, ora apelantes, a oportunidade para que se manifestassem sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestarem sobre o valor apurado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exeqüentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja dada a oportunidade dos apelantes se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063581-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.11.05715-4 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a devolução/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, **julgou procedente** a ação, para autorizar parte autora a compensar os valores recolhidos indevidamente a título da mencionada contribuição, conforme GRPS entranhadas nos autos, com parcelas vincendas de outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, observada a limitação prevista no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, observado o quinquênio prescricional, ao fundamento de que mencionada contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, e razão da edição da Resolução 14/95 do Senado Federal.

Determinou que os valores a compensar devem ser atualizados até 1992, nos termos do § 6º, art. 89 da Lei 8.212/91, e pela a UFIR a partir desta data e com incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa

Apelante: o INSS postula a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que o direito compensatório deve se limitar às disposições do art. 89, § 1º da Lei 8.212/91, devendo ser demonstrado a assunção do encargo financeiro do tributo.

Apelante: a contribuinte pretende a reforma da sentença, requerendo o reconhecimento da prescrição decenal, o afastamento da limitação prevista no art. 89, § 3º da Lei 8.212/89 e a inclusão no cômputo da correção monetária dos expurgos inflacionários dos meses janeiro/89, março/90 e fevereiro/91. Por fim, requer a majoração da verba honorária, para 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 3º, art. 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é oportuno consignar que as GRPS das competências dos meses de julho e agosto de 1989 não dizem respeito à contribuição prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, já que esta passou a ser exigida somente a partir do mês de setembro de 1989.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos relativas às Leis 7.787/89 e 8.212/91, dizem respeito às competências de **setembro de 1.989** a **julho de 1994**, ajuizada a ação compensatória em **07 de novembro de 1995**, não está prescrito o direito da autora compensar os valores recolhidos indevidamente, o qual será procedido com contribuições de mesma espécie e destinação constitucional.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei

autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a autarquia pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02. Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Assim, conforme a jurisprudência supra somente são devidos os expurgos dos meses de janeiro/89 e março/90.

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à

incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como a presente, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Assim, em razão do ínfimo valor dada à causa e conforme o entendimento desta Egrégia 2ª Turma, majora a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de prescrição suscitada pela contribuinte, **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para reconhecer seu direito compensatório sobre a totalidade dos recolhimentos efetuados a título da contribuição prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, afastar a limitação prevista no art. 89, § 3º da Lei 8.212/91, incluir no cômputo da correção monetária os expurgos dos meses de janeiro/89 e março/90 e majorar a verba honorária para R\$ 1.000,00(mil reais); e **nego seguimento** ao apelo da autarquia, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.098231-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : HELENE ANARGYROU TZERMAS

ADVOGADO : RACHID SALUM e outro
INTERESSADO : FUNDICAO CIDEFER LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.12406-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou os embargos de terceiros opostos contra a penhora de linha telefônica convencional no curso de execução fiscal.

O bem penhorado não tem mais qualquer valor.

Julgo extinto o feito sem apreciação de mérito, pela perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101306-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.46760-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de medida cautelar inominada ajuizada por TRANSPORTADORA TRANSPLUS 2000 LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, buscando a concessão de liminar no sentido de compensar valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, incidente sobre o *pró-labore*, e que a ré se abstenha de quaisquer medidas punitivas no que se refere à ausência de recolhimentos, **julgou parcialmente procedente** o pedido, para determinar ao INSS que se abstenha de tomar quaisquer medidas punitiva/coativa que no que se refere a dada contribuição, até julgamento final da ação principal nº 1999.03.99.101307-9.

Apelante: o INSS pretende a reforma da sentença, alegando prescrição do direito compensatório.

É o relatório

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proferimento da sentença e julgamento do recurso de apelação na ação ordinária 1999.03.99.101307-9, principal desta, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101307-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.53226-3 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPLUS 2000 LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando declaração incidente de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, bem como autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, ante a impossibilidade material de sua exigência, **julgou procedente** a ação, para declarar a inexistência de relação jurídica tributário entre as partes e autorizar a autora, após o trânsito em julgado, a compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, a partir de novembro/89, conforme comprovado nos autos e atualizados desde cada pagamento, com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários. Determinou, ainda, que o montante apurado deve ser corrigido nos termos do Provimento 64/2005 da CG do TRF da 3ª Região c/c a Resolução 561/2007 do CJF, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, ao fundamento de que mencionada contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, Adin 1102-2 e Resolução 14/95 do Senado Federal, observada a prescrição decenal.

Por fim, condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre da condenação e a arcar com as custas do processo.

Apelante: a parte autora postula a reforma da sentença, para que sejam incluídos no cômputo da correção monetária o IPC dos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91; a incidência dos juros de mora desde cada recolhimento indevido e a majoração da verba honorária para 20%, conforme artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Apelante: a Fazenda Nacional pretende a reforma da sentença, requerendo a aplicação da LC 118/2005 e o reconhecimento da prescrição quinquenal ao caso; que a compensação seja feita com contribuições vincendas, da mesma espécie e destinação constitucional, observada a limitação prevista nas Leis 9.032/95 e 9.129/95; correção monetária nos termos do art. 89, § 6º da Lei 8.212/91. Por fim, sustenta não caber a incidência de juros de mora, pleiteando a redução da verba honorária a 5%, em consonância com o art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Não se aplicam ao caso as disposições prescricionais da Lei Complementar 118/2005, pois, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, os valores recolhidos indevidamente anteriores à sua vigência se submetem ao regime anterior da prescrição decenal. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. SELIC. LEI N.º 9.250/95.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda

conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consecutivamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a recorrida ajuizou a presente ação mandamental em 04.12.1997 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 04.12.1987, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A despeito de o Tribunal a quo ter se valido de tese equivocada, forçoso é reconhecer que o direito da parte autora encontra-se amparado em face da não ocorrência da prescrição, sustentada pelo entendimento dominante nesta Corte de Justiça acerca da tese dos cinco mais cinco.

8. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 911908, 1ª Turma, rel Luiz Fux, DJ 16-04-2008, pág. 01)

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos relativas às Leis 7.787/89 e 8.212/91, dizem respeito às competências de **novembro de 1.989 a julho de 1.995**; ajuizada a ação compensatória em **19 de outubro de 1995**, não está prescrito o direito da autora compensar os valores recolhidos indevidamente, o qual será procedido com contribuições vincendas, de mesma espécie e destinação constitucional.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar relativos às competências dos meses de abril a julho de 1995 estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a autarquia pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Assim, conforme a jurisprudência supra somente são devidos os expurgos dos meses de janeiro/89 e março/90, os quais são contemplados pelo Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas ações declaratórias e nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como a presente, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
 2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
- (STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Dessa forma, considerando que o provimento jurisdicional pleiteado é simples declaração de inexistência de relação jurídica tributário, considerando a sucumbência da Fazenda Pública e o descordo da condenação em verba honorária com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma, reduzo o percentual da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, restando prejudicado o requerimento da contribuinte nesta parte.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição suscitada pela Fazenda Nacional, **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para determinar a incidência da limitação prevista nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 sobre as competências dos meses de abril a julho de 1995 e reduzir a verba honorária para 5% sobre o valor da condenação; e **nego seguimento** ao apelo da contribuinte, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.006506-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APELADO : MATO GROSSO DIESEL COM/ IND/ LTDA
ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY e outro
DECISÃO

Descrição fática: MATO GROSSO DIESEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedente, para reconhecer a decadência de o credor constituir o crédito decorrente do FGTS quanto às competências de 02/78 a 11/78, 04/80, 12/80, 07/81 e 05/82, excluindo-se os valores respectivos da dívida consubstanciada na CDA que embasa a Execução. Sem condenação em verba honorária, dada a sucumbência recíproca.

Apelante: CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF alega, em síntese, a inoccorrência dos institutos da decadência e prescrição do FGTS.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Quanto à **decadência/prescrição**, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. **STJ** editou a **Súmula 210** (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que os prazos decadencial e prescricional são trintenários, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, porém improvido."

(STJ, Resp nº 791772, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12-02-2006, pág. 789)

Assim, não há que se falar em decadência/prescrição, já que os créditos são referentes às competências de 02/78 a 11/78, 04/80, 12/80, 07/81 e 05/85.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Pelo exposto, **dou provimento** à apelação da CEF, para que seja afastado o instituto da decadência, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.007142-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADILSON FERREIRA e outro

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro
: GILSON ZACARIAS SAMPAIO

APELANTE : DEBORA ALVES COUTINHO

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por ADILSON FERREIRA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, assim como a autorização para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, nos valores que entendem corretos.

Todavia, consoante se verifica da movimentação processual da Justiça Federal, em anexo, que a **AC nº 1999.61.00.016392-0**, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada e publicada em 10 de novembro de 2008.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.007764-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA LUIZA MACHADO TALARICO e outros
: REGINA MEIRELLES FONSECA (= ou > de 60 anos)
: DORIS LEVY BICUDO
: FATIMA APARECIDA CALEGARI
: MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA
: APARECIDA MARIA ABI JAUDI
: JOANA PERRI MANOEL
: NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO (= ou > de 60 anos)
: MATHILDE HEIDEN CHESKYS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER
: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
: SERGIO TABAJARA SILVEIRA
APELANTE : OLGA GORES
ADVOGADO : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI
: PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária de indenização proposta por **MARIA LUIZA MACHADO TALARICO e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** e condenou a ré ao pagamento de indenização no valor de 3 (três) vezes o valor da avaliação administrativa constante da(s) respectiva(s) cautela(s), devendo ser descontados os pagamentos eventualmente feitos na esfera administrativa. Condenando-a no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas e demais despesas *ex lege*.

Apelantes: CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF, alega, em síntese, que sua responsabilidade deve ser afastada, já que a obrigação de indenizar decorre de culpa e dolo, e os fatos narrados na exordial dizem respeito a um evento involuntário (caso fortuito e força maior). Outrossim, destaca que o valor indenizatório avençado por conta dos contratos de mútuo deve ser mantido, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*.

Apelantes: MARIA LUIZA MACHADO TALARICO e outros, pedem a reforma parcial da r.sentença insurgindo-se contra o indeferimento da perícia ante o valor fixado para a indenização.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria em apreço já foi exaustivamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

De início, faz-se imperioso delimitar a responsabilidade da instituição financeira que custodiava os bens roubados.

Ora, o credor pignoratício assume o *status* de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Fica, assim, reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o *quantum* indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira que, aliás, atribui aos objetos valores bem abaixo daqueles verificados no mercado, como se pode depreender dos autos.

De qualquer sorte, certo é que não houve a possibilidade dos apelados discutirem essa cláusula no momento da contratação. Uma vez que a relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram.

A corroborar o entendimento, colaciono o seguinte aresto:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.

2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias.

3. A legitimidade passiva ad causam da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.
4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.
5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.
7. Os contratos bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.
8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.
9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.
10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300)

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.
- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.
- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.
- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

Por fim, destaco que a inexistência de prova pericial para aferição dos valores de mercado dos bens roubados reverteriam, normalmente, em favor da ré. Contudo, tratando-se de relação de consumo, em que se verifica a inversão do ônus da prova, não podem os autores serem prejudicados pelo desinteresse da instituição financeira em comprovar a sua versão. Assim, deve ser considerada incontroversa a existência de discrepância entre os valores atribuídos às jóias pela CAIXA e aqueles concretamente praticados pelo mercado. A apuração da diferença do *quantum* indenizatório deverá ser realizada na fase de execução de sentença.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.009650-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : KEIKA SEO GOMES PINTO e outros
: MARILIA AUGUSTA DE CARVALHO FRANCO (= ou > de 60 anos)
: MARLENE APPARECIDA TUCHBAND (= ou > de 60 anos)
: HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO
: NEIVA MAGRO SMECELATO
: NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD
: MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO (= ou > de 60 anos)
: IVETE AGNELLO DE SOUZA
: NAZIRA HAGGE RUSSO
: LAILA EMMA ZOGBI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
: ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GASTAO MEIRELLES PEREIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 566/571. Trata-se de embargos de declaração opostos por **KEIKA SEO GOMES PINTO e outros** contra decisão monocrática proferida por este Relator, que deu provimento ao recurso de apelação dos autores, no qual se objetivava a reforma da sentença que julgou improcedente a ação ordinária proposta pelo ora embargante contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade, em síntese, de condenar a CEF a indenizar o autores pela perda das jóias dadas em garantia aos contratos de mútuo.

O embargante, em suas razões de insurgência, alega que a r. decisão acórdão incorreu em contradição, uma vez que fixou os honorários advocatícios sobre o valor dado à causa nos termos do art. 21, § 3º do CPC e não sobre o valor da condenação.

Pede, em consequência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para ver sanado o defeito apontado, inclusive para fins de questionamento.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de **erro material**. O erro material pode ser objeto de correção em qualquer fase do processo e até mesmo de ofício pelo julgador. É o que preceitua o Código de Processo Civil em seu artigo 463, inciso I, como se extrai da dicção do mencionado dispositivo:

Art. 463 - Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.

No presente caso, trata-se de erro material, uma vez que os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, § 3º do CPC, sobre o valor da condenação e não art. 21, § 3º sobre o valor da causa, como constou na r. decisão.

Dessa forma, sano o erro apontado para que da decisão conste a seguinte redação: "(...) Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da **condenação**, com fulcro no art. **20**, § **3º**, do Código de Processo Civil. Custas e outras verbas sucumbenciais nos termos da lei."

Ademais, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais apontadas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Com efeito, o escopo de pré-questionar a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos pela parte autora, mantendo inalterado o resultado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014221-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

EMBARGADO : APARECIDO LUIZ PAGAMISSE e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : NEIVA DE SOUZA CHARRUA PAGAMISSE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 500. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CEF** contra decisão monocrática proferida por este Relator em ação ordinária ajuizada por APARECIDO LUIZ PAGAMISSE e outros, onde rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, determinando o reajuste das prestações pelos critérios estabelecidos no contrato no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES /CP, visto que o perito concluiu que a CEF vem aplicando critérios diversos do que foi pactuado entre as partes e a exclusão da cobrança do CES desde a primeira parcela, já que inexistente previsão expressa contratual; determinou a correção do saldo devedor pelos índices utilizados para a atualização da poupança, assim como considerou legítima a conversão da URV, desde que observada a equivalência salarial, a ser apurada em liquidação de sentença; bem como a aplicação da correção da taxa de juros no mesmos índices utilizados para o reajuste das prestações.

A CEF, em suas razões de insurgência, alega que a r. decisão incorreu em omissão, pois não se manifestou quanto à devolução dos valores cobrados a maior.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão **obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal**.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Merece acolhida a alegação da CEF de que a r. decisão é omissa por não se manifestar a respeito da devolução dos valores cobrados a maior.

Com efeito, a CEF deve devolver os valores indevidamente pagos pelos autores, contudo, os critérios utilizados pela sentença em relação à correção monetária, a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação devem ser afastados, por existir norma especial sobre o tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, *in verbis*:

"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)"

Assim, deve ser aplicado a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Dessa forma, corrijo a omissão apontada, fazendo constar a seguinte redação: "Condeno a CEF à devolução dos valores cobrados a maior devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença".

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF, sanando a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022852-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MOTOROLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação cautelar proposta por MOTOROLA DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário lançado por meio das NFLD's nº 32.676.822-0 e 32.676.325-2.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação cautelar.

Apelante: o INSS alega, em síntese, que, à época da prolação da sentença, as medidas cautelares não estavam incluídas no rol previsto pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que a decisão recorrida não pode ter o condão de suspender a exigibilidade dos créditos devidamente constituídos. Salienta, outrossim, que não se encontra presente o *fumus boni iuris*, vez que houve pagamento habitual de seguro de vida em grupo e de vale-refeição, pelo que tais benefícios constituem salário *in natura* e, portanto, integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, antes da inovação produzida pela Lei Complementar nº 104/2001, a qual incluiu os incisos V e VI no artigo 151 do Código Tributário Nacional, de modo que o parcelamento e a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em qualquer tipo de ação judicial passaram a constituir hipóteses expressamente previstas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, invocando o poder geral de cautela do magistrado, já se inclinava a reconhecer tais efeitos à medida cautelar e à antecipação dos efeitos da tutela, consoante fazem prova os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR. AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. ART. 151, V, DO CTN, NA REDAÇÃO DA LC nº 104/2001. OCORRÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. A liminar em processo cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário sem ofensa ao art. 141, do CTN, porque, quando veio à lume este, inexistia o Código de Processo Civil de 1973, o qual prevê o amplo poder geral de cautela do juiz.

2. Entendimento jurisprudencial que foi convertido em norma legal pela EC nº 104/2001 que aditou essa hipótese ao art. 151, do CTN, acrescentando o inciso V ("a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial").

3. Obtido a autora liminar em sede cautelar, independente ou não à prestação de caução, resta configurada a citada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Estando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário calcada na referida liminar (art. 151, V, do CTN), e não na prestação da caução, não há ofensa à Súmula nº 112/STJ. Ademais, tal Súmula foi editada em período anterior às alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 104/01.

5. Recurso não provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 411396/SC, Processo nº 200200152653, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 09/04/2002, DJ DATA:06/05/2002 PG:00261)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE (ART. 151 DO CTN) - TUTELA ANTECIPADA (ART. 273 DO CPC).

1. A tutela antecipada pode ser aplicada contra o poder público, quando presentes os pressupostos para a sua outorga.

2. Se a tutela antecipada do art. 273 do CPC tem natureza jurídica idêntica a de liminares previstas em ações especiais, não se tem dificuldade em inseri-la, por extensão, ao elenco do art. 151 do CTN.

3. Interpretação sistemática compatível com a índole do direito público.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 260085/RS, Processo nº 200000501611, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 03/05/2001, DJ DATA:08/04/2002 PG:00171)

E, de fato, não seria razoável restringir os efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário apenas ao mandado de segurança, na medida em que a medida liminar concedida em sede mandamental tem natureza cautelar, ou seja, idêntica à da medida liminar concedida em sede de ação cautelar e àquela deferida no bojo da própria ação ordinária.

Hoje a discussão não tem mais razão de ser, eis que o inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a concessão de medida liminar em sede de ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário. Destaque-se: os efeitos decorrem da própria liminar, não se exigindo, para tanto, depósito judicial no montante do valor do crédito discutido.

Passo, pois, à aferição da presença do *fumus boni iuris*.

Quanto ao débito lançado na NFLD de nº 32.676.822-0, decorrente da incidência de contribuições sociais sobre prestação a título de seguro de vida em grupo, verifica-se a presença do requisito. Com efeito, nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente no sentido de que o seguro de vida em grupo não integra o salário-de-contribuição para fins previdenciários, consoante se depreende dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *"Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba"* (Resp nº 701.802/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.02.2007).

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 881051/RS, Processo nº 200601974327, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PG:00392)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. *Após a edição da Lei de nº 9.528/97 (10.12.97), que veio a alterar a redação do artigo 28 da Lei 8212/91, restou estabelecido explicitamente a inexistência de natureza salarial do seguro de vida em grupo, o que leva a não-incidência de contribuição social.*

Precedentes de ambas a Turmas da Primeira Seção.

2. *Entretanto, mesmo antes da edição do referido diploma legal, o seguro de vida em grupo já não continha os elementos exigidos para caracterizá-lo como salário, dada a forma genérica que era pago para todos os funcionários da empresa que nada usufruíam do valor pago.*

Precedente da Turma: RESp 441.096/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.06

3. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial.*

(STJ, 2ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 652654/RS, Processo nº 200400580347, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 26/09/2006, DJ DATA:05/10/2006 PG:00291)

Já no que tange ao crédito consubstanciado na NFLD nº 32.676.325-2, não existe plausibilidade nas alegações da apelada. Deveras, o valor do auxílio-alimentação, prestado na forma de vale refeição em desacordo com a Lei nº 6.321/76, deve integrar o salário-de-contribuição para fins previdenciários, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. *Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: "A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social."*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.*

3. *Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

4. *Precedentes: RESp nº 433230/RS; RESp nº 447766/RS; RESp nº 330003/CE; RESp nº 320185/RS; RESp nº 180567/CE; RESp nº 163962/RS; RESp nº 199742/PR; RESp nº 112209/RS; RESp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE.*

5. *Recurso especial não-provido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 895146/CE, Processo nº 200602298426, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 27/03/2007, DJ DATA:19/04/2007 PG:00249)
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST.

1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção.

3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 826173/RS, Processo nº 200600492607, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 09/05/2006, DJ DATA:19/05/2006 PG:00207)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao ao recurso de apelação interposto, para, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, restaurar a exigibilidade do crédito previdenciário consubstanciado na NFLD nº 32.676.325-2.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.027247-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AUTO POSTO MORA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por AUTO POSTO MORA LTDA. em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue proceder ao recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, bem assim reconheça o seu direito de compensar as quantias recolhidas a esse título com valores relativos à contribuição incidente sobre a folha de salários e remuneração paga aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à União Federal, assim como julgou parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a demandante a recolher a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho com alíquota superior a 1% (um por cento), bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior com parcelas vincendas da própria contribuição ao SAT.

Apelante (Autor): Alega, em síntese, que a restrição, à compensação, de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência tributária equivale à imposição de hipótese de empréstimo compulsório em situação não prevista pela Constituição Federal. Ademais, pugna pela condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência.

Apelante (Réu): Sustenta, em suma, que a Lei nº 8.212/91 tratou da contribuição ao SAT, definindo o seu fato gerador e fixando-lhe a base de cálculo e alíquotas aplicáveis, não havendo de se cogitar de violação ao princípio da legalidade ou da tipicidade tributária. Ademais, salienta que a classificação da empresa segundo o grau de risco profissional oferecido por sua atividade preponderante é função típica do Poder Executivo na aplicação concreta da Lei. Ressalta, ainda, que não existe qualquer inconstitucionalidade formal ou material na eleição da atividade preponderante da empresa para a fixação da alíquota aplicável. Destaca, também, que, caso seja reconhecido o direito da autora à compensação, esta deve ser levada a efeito com a observância das limitações impostas pelo artigo 89, §1º, da Lei nº 8.212/91, bem como que a autora deve comprovar que assumiu o encargo financeiro relativo à contribuição em apreço. Assevera que, com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data de cada pagamento indevido. Finalmente, aduz que os valores a serem compensados deverão ser corrigidos nos termos do artigo 89, §6º, da Lei nº 8.212/91, não sendo devida a aplicação de juros.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Dispõe o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, "*verbis*":

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...)

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave."

Verifica-se, pela leitura do citado dispositivo legal, que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para lhe garantir a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. *Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência, tendo em vista a aplicação da Súmula n. 168/STJ.*

2. *É entendimento da Primeira Seção desta Casa Julgadora que é possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade. (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005).*

3. *Incidência da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

4. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, 1ª Seção, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 772738/SP, Processo nº 200800530120, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 14/05/2008, DJE DATA:09/06/2008).

A C. 2ª Turma desta E. Corte se alinhou com a mesma orientação, conforme se pode depreender dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.

2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.

3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social

4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.

7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

10 - Agravo parcialmente provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292230, Processo nº 2002.61.00.011603-6, Julgado em 19/02/2008, DJU de 11/04/2008, p. 920).

Reconhecida a legalidade da exação, nos termos em que exigida pela fiscalização, não cabe falar em direito à compensação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação da demandante, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação do réu, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma normativo.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.038443-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Descrição fática - Alega o Autor que a inscrição de seu nome no CADIN, SCPC e SERASA, enquanto mutuário da CEF, e estando seu processo sub-judice (Proc. 98.0003656-3, 7ª Vara Cível, Ação Ordinária de Revisão de Prestações c/c Repetição de Indébito), não possui sustentáculo jurídico, afrontando o Código de Defesa do Consumidor.

Requer antecipação de tutela, para dar baixa nos registros negativos de seu nome e, no mérito, a condenação da CEF em **danos morais**, no montante de 3.000.000 BTN's, e **danos materiais** em R\$ 11.500,00.

Indeferida a **antecipação de tutela** pleiteada, após a juntada da Certidão de objeto e pé da 7ª Vara Federal Cível. Houve Agravo da decisão e a 2ª Turma deste Tribunal, por unanimidade, **deu provimento** ao Agravo (fls.119).

Sentença - Julgou improcedentes os pedidos formulados, por entender, em síntese, que a situação apresentada não gera hipótese de dano material ou moral (fls. 130). Apelação do Autor, sem contra-razões da CEF (fls. 160).

A autora apela reiterando os argumentos formulados na petição inicial.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, verifico que havia pendência de processo judicial, onde o Autor discutia e questionava o valor das prestações cobradas pela CEF, feito este de nº 98.0003656-3, perante 7ª Vara Federal Cível da Capital, em Ação Ordinária de Revisão de Prestações c/c Repetição de Indébito, o que se deduz da Certidão de objeto e pé de **fls. 27** dos autos.

Após o ajuizamento da demanda, que se deu em 17/01/98 (fls. 46), a credora houve por bem inserir o nome do Autor nos cadastros negativos, o que pode ser deduzido pela comunicação da CEF, enviada àquele em 05/99 (fls. 22), e pela confirmação da ré em Contestação (fls. 46).

Não deixa de ser verdadeira a informação de inadimplência do Autor, que se perpetuou por aproximadamente 1 ano e 3 meses, quando veio a ajuizar a demanda ordinária de revisão de prestações em comento. Entretanto, valeu-se o Autor do argumento de que deveria transitar em julgado dita demanda, para que, aí sim, fosse obrigado a pagar qualquer dos valores devidos pelo Contrato, a partir de Outubro/96.

Entendo que a simples demanda judicial, por si só, só poderia isentar o devedor das prestações acumuladas quando dispusesse expressamente a respeito disso, ou seja, quando desse tratamento adequado quanto às prestações vencidas, sendo que o Autor não fez qualquer prova neste sentido, fazendo gerar a presunção de que deu causa à inscrição de seu nome nos cadastros negativos.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA E CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL RECALCULADAS. POSTERIOR INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Obtida pelo mutuário, ao ajuizar ação revisional de financiamento habitacional, tutela antecipada determinando o recálculo das prestações e a consignação das mesmas pelo novo valor, o que foi feito pelo mutuário, a posterior

inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito se configura indevida, porque incompatível, nesta situação específica, com a determinação judicial, gerando o direito à indenização, cujo montante já foi reduzido pelo STJ em julgamento outro, para compatibilizá-la com o porte da lesão, podendo o excesso.

II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 447312/PR, Registro nº 2002/0048289/3, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 10.03.03, p. 235, unânime)

Concluo, pois, que houve justa causa para que tenha ocorrido a inscrição do nome do Autor nos cadastros negativos mencionados.

De outro vértice, firmo a idéia de que a obrigação pela reparação do dano moral se dá como resultado da mera atuação do agente ao violar direito alheio, prescindindo-se da prova da extensão do próprio dano (*in re ipsa*). Conforme leciona **Sérgio Cavalieri Filho**, "*é dano que deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum*" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, Rio de Janeiro, 2003).

É também como se manifesta o Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que o dano moral prescinde de prova de sua ocorrência (*in re ipsa*), não se exigindo, pois, a efetiva demonstração do resultado danoso:

Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução.

- Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios;

- A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos;

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes;

- Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado;

- Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 2008/0112156-1, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 17.12.2008, unânime)

Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la.

- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.

- O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.

Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, REsp. nº 994253/RS, Registro nº 2007/0234817-6, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 24.11.2008, unânime)

A par deste entendimento adotado, observo que a inscrição do nome do Apelante em cadastros restritivos de crédito teve a devida plausibilidade, não sendo despido de legalidade ou juridicidade, o que se deu, isso sim, em face de sua prolongada e injustificada inadimplência contratual.

Ante o exposto, **nego provimento** à presente Apelação, mas isento o Autor das custas processuais e verba honorária, por conceder-lhe o beneplácito já justiça gratuita, tendo demonstrado tal necessidade.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.038561-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE PELA FAMILIA
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

[Tab] [Tab] Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Sociedade pela Família, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para afastar as alterações ocorridas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.732/98 (fls. 139/137).

[Tab] [Tab] Em suas razões, a autarquia pugna pela reforma da sentença, ante o argumento, em síntese, de que: **(i)** a própria recorrida assevera que não pratica de forma exclusiva e gratuita o atendimento a pessoas carentes; **(ii)** as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98 encontram fundamento no disposto no §7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988; **(iii)** o artigo 14 não se aplica às contribuições sociais; **(iv)** os artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional restringem-se à imunidade dos impostos (fls. 142/147).

[Tab] [Tab] Contra-razões às fls. 152/165.

[Tab] [Tab] O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 168/170).

[Tab] [Tab] É o relatório. Decido.

[Tab] [Tab] O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

[Tab] [Tab] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada em 11 de novembro de 1999, referendou medida liminar que suspendeu a eficácia do artigo 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.

- A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.

- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à

relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.

- Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora".

Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF, Pleno, ADI-MC nº 2028/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 16.06.2000, p. 30, votação unânime).

[Tab]Conforme se verifica da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ponto fundamental não reside na discussão sobre a possibilidade de regulamentação do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, mediante lei ordinária ou lei complementar, mas de que a matéria veiculada nos dispositivos impugnados sequer poderia ser objeto de lei complementar, uma vez que os requisitos previstos na Lei nº 9.732/98 desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, limitando, por consequência, a própria extensão da imunidade.

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso do INSS.

[Tab]Publique-se. Intime-se. Após, encaminhe-se o presente feito ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.055954-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DOMINGOS LOPES DE ARAUJO COSTA e outros

: ODAIR DE LIMA

: SERGIO STROPPA

: LUIZ BRAZ JUNIOR

: HELIO CESAR STIVAL MILANI

: LUIZ ANTONIO CAVALHEIRO

: IRAILDE DOS REIS COSTA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição Fática: trata-se de ação ordinária ajuizada por Domingos Lopes de Araújo Costa e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas incidente sobre seu 13º salário, ao fundamento de ser inconstitucional e ilegal cobrar separadamente a contribuição social incidente sobre a gratificação natalina.

Sentença: o MM juiz *a quo* **julgou improcedente** o pedido, ao fundamento de que a partir da edição da Lei 8.620/93, é legítima cobrança em separado da contribuição incidente sobre o 13º salário, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, afirmando que os recolhimentos juntados aos autos reportam-se a dezembro/94, data em que já vigia a referida lei. Por fim condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: apela a parte autora sob os mesmo argumentos ora transcritos.

Com contra-razões:

A matéria colocada em desate comporta julgamento conforme o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 28, §7, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
(...).

§7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

De outro lado, o art. 37, §§6º e 7º, do Decreto nº 612/92 estava assim vazado:

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:
(...)

§ 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

Na mesma linha, o art. 37, §§6º e 7º, do Decreto nº 2.173/97 estatua:

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 6º A gratificação natalina - 13º salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora visualiza na redação do art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91 a impossibilidade de se calcular a contribuição previdenciária sobre gratificação natalina separadamente dos valores recebidos a título de salário no mês de dezembro do mesmo ano, e que o Decreto 612/92 ao dispor ao contrário ultrapassou as divisas do poder regulamentar.

Porém, não se constata que os Decretos nºs 612/92 e 2.173/97 tenham desbordado da lei, pois o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91 apenas determina que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, nada permitindo a interpretação de que estaria o legislador se referindo ao salário **do mês de dezembro**, restando evidente o intento de estabelecer que os valores correspondentes **estão sujeitos a contribuição previdenciária**.

Nem poderia ser outro o entendimento, por força da necessária consideração de que a todo benefício deve corresponder fonte de custeio. Assim, se os beneficiários da Previdência Social recebem gratificação natalina destacada do benefício do mês de dezembro, deve a despesa ser custeada pela contribuição previdenciária calculada sobre as quantias recebidas por trabalhadores da ativa a tal título separadamente do salário, não se podendo falar em soma das quantias para incidência de alíquota única sobre o total.

Cabe reconhecer que muita discussão a matéria tem despertado na Jurisprudência, fixando-se, porém, que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado do décimo terceiro salário passou a ter explícito amparo em lei, tendo em vista a redação de seu art. 7º, §2º, assim vazado:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário (...).

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Vê-se, portanto, que, se antes da edição da Lei nº 8.620/93 alguma dúvida poderia haver quanto à incidência de contribuição previdenciária em separado sobre o décimo terceiro salário, restou a mesma posteriormente superada, pois as disposições dos Decretos nº 612/92 e 2.173/97 findaram acobertadas por lei que explicitamente referendou a providência imposta pelo regulamento.

Nesse sentido, posição firmada no C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº

8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.

2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao

determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, § 2º, desse diploma normativo.

4. *Recursos especiais improvidos.*" (STJ, REsp nº 415.604/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 227).

No sentido de que nenhuma ilegalidade resulta das normas regulamentares, anote-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEGALIDADE.

1. O decreto nº 612/92 não desborda do seu poder de regulamentar ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante apuração, em separado, da tabela de que trata o artigo 22, sendo perfeitamente compatível com a dicção do artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Merece, portanto, reforma a sentença para que o cálculo da contribuição obedeça a norma em questão, durante todo o período, segundo entendimento majoritário da Primeira Seção desta Corte." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 390.168/PR, 2ª Turma, Rel. Juiz Ramos de Oliveira, v.u., publicado no DJ de 19 de setembro de 2001, p. 349).

Por tais razões, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.000553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HEITOR DA LUZ PEREIRA e outro

: DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de fls. 619. verifico pela análise dos autos, que já consta na contracapa o nome da advogada AUREA LUCIA MARAL GERVASIO, conforme despacho às fls. 604.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.005684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NELSON GOMES PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO

Descrição fática: em ação ordinária ajuizada por NELSON GOMES PEREIRA em face da cef, objetivando a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou improcedente a ação sob o fundamento de que o autor optou durante a vigência da Lei 5107/66 e, pelos extratos juntados aos autos, ficou comprovado que os juros foram aplicados progressivamente até o limite máximo de 6% ao ano, fixando, ainda, honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da causa.

Apelante: Nelson Gomes Pereira inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, desnecessidade da juntada dos extratos fundiários e, no mérito, sustenta que a apelada deixou de repassar a progressividade dos juros em sua conta vinculada do FGTS com o advento da Lei nº 5705/71, passando a aplicar a partir de então juros de 3% ao ano o que trouxe prejuízo a seu direito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte. (fls. 133 v)

O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita. (fls. 20)

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

O C. STJ tem se posicionado no sentido da **desnecessidade da apresentação dos extratos** do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e por esta C. Turma, entendo inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

No entanto, não verifico presente o **interesse de agir** para o pedido formulado pelo autor desta demanda.

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.01.67 e 22.09.71 pelo autor**, sendo que pela documentação acostada (fls. 13 a 17), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Por fim, cumpre consignar que, conforme extratos acostados aos autos (fls. 16/19), a parte autora já vem recebendo a taxa máxima de juros no percentual de 6% ao ano.

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão da MP 2164-41 que alterou o art. 29-C da Lei 8036/90.

Diante do exposto, **de ofício**, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.006906-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APELADO : CLOVIS RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO e outro
INTERESSADO : CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro
: ROMILDO KHUM

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro opuseram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre dívida fundada em contrato de crédito rotativo em conta corrente - Cheque Azul Empresarial, garantido com Nota Promissória.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, declarando nula a execução, ao fundamento de que o título colacionado pela embargada não possui liquidez, já que o seu *quantum* emergiu de ato unilateral, praticado pela instituição financeira sem a participação do devedor.

Por fim, condenou a embargada em custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 37/40).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença no tocante à condenação nos ônus da sucumbência, ao argumento, em síntese, de que a edição da Súmula 233 do C. STJ constituiu fato superveniente (fls. 43/45).

Com contra-razões (fls. 53/56).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A CEF optou inadequadamente pela via executória, vez que os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente (Cheque Azul) não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."
"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, sigo a orientação jurisprudencial supra e tenho como via adequada para o recebimento dos valores em questão a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

É nítido o caráter processual das Súmulas supra mencionadas, pois tratam de condições de ação executiva, podendo, portanto, retroagir a fatos pretéritos.

Veja-se o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a Súmula 233. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA-CORRENTE - SÚMULA 233 DO STJ - ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os títulos executivos estão elencados na lei, sendo, por isso, incabível o exequente se valer de outra fonte de direito, que não a lei, para instruir sua causa de pedir.

II - A alteração jurisprudencial sobre o caráter do contrato de abertura de crédito, culminando com a edição da Súmula 233 deste Tribunal, não constitui fato superveniente, motivo pelo qual mantém-se a decisão agravada. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 979166, 3ª Turma, rel. Sidnei Beneti, DJE 16-06-2008)

Não se aplicam ao caso o disposto no artigo 250 do Código de Processo Civil, pois se refere ao processo de conhecimento.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.010213-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BOOGIE CONFECÇÕES INFANTO JUVENIL LTDA massa falida
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições previdenciárias.

O apelante aduz, em síntese, que o prazo prescricional não ficaria suspenso durante o período do parcelamento, e que a exclusão das parcelas a que não fica sujeita a massa falida retirariam do título sua liquidez.

O artigo 151, VI do CTN diz expressamente que fica suspensa a exigibilidade do crédito durante o parcelamento. Não havendo condição para o prosseguimento de ação, torna-se impossível falar em prescrição. Segundo o raciocínio do apelante, o débito poderia prescrever **no curso** do parcelamento...

O fato de a massa falida não responder por certos acréscimos ao crédito não significa que eles não sejam devidos, de sorte que nem sequer seria correto retirá-los da Certidão de Dívida Ativa, porquanto a execução poderia ser redirecionada para eventuais responsáveis tributários.

Trata-se apenas de não exigí-los da massa, e isto não demanda senão meras contas aritméticas, não uma perícia, e o título não perde sua liquidez.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUNAB. CONGELAMENTO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. MULTA INDIVISÍVEL. VERBA HONORÁRIA.

1- Não ofende o regime de livre iniciativa o congelamento de preços imposto pelos planos econômicos governamentais visando controlar o processo inflacionário.

2- Descabe suscitar a nulidade de procedimento administrativo, encontrando-se regularmente lavrado o auto de infração por autoridade competente por delegação, sanada qualquer irregularidade arguível, restando respeitada à autuada a reabertura de prazos para manifestação, a despeito da comprovada omissão da embargante em fases do procedimento.

3- Vendas de um mesmo produto, com preços indevidamente majorados, ainda que a diversos compradores, apuradas na mesma autuação, caracterizam infrações de caráter continuado.

4- Desconstituição parcial da CDA, que entretanto não lhe retira seus atributos de exigibilidade, liquidez e certeza, pois a parcela indevida é perfeitamente destacável do título, bastando para tanto reduzir-se o número de infrações sobre o qual recairá o título, a multa, administrativamente já cominada para cada infração isoladamente considerada.

5- Mutuamente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

6- Apelação parcialmente provida, para desconstituir parcialmente a cda.

(TRF3, 4ª Turma, Processo: 92030335293/SP, Rel. Juiz Erik Gramstrup, publ. no DJ de 09/03/1999, p. 374)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA. NULIDADE. INEXISTENCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

I - Não padece da eiva de nulidade o arresto convertido em penhora, quando os bens dos sócios da executada foram arrestados, em virtude da não localização dos mesmos (sócios).

II - A retificação da certidão da dívida ativa em razão do pagamento de parcela do débito, não desnatura tal título executivo e nem retira a sua liquidez, certeza e exigibilidade, prosseguindo-se a execução pelo remanescente.

III - Inexiste sucumbência recíproca quando se é vencido em parte mínima do pedido.

IV - Recurso improvido.

(TRF3, 2ª Turma, Processo: 91030394549/SP, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, publ. no DJ de 20/11/1996, p. 88950)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - DÉBITO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. Quanto ao crédito referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de março de 1962 a dezembro de 1966, vê-se que a citação foi efetuada em 27/06/83, como se vê de fl. 56vº do apenso, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) anos a que se refere o art. 144 da Lei 3807/60, que é único para a constituição e cobrança do crédito previdenciário.

3. No tocante às contribuições que deixaram de ser recolhidas de janeiro de 1967 a junho de 1969, não ocorreu a decadência do direito, visto que o crédito foi constituído em 08/08/69 (fl. 04 da execução), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN. Referido crédito, no entanto, foi atingido pela prescrição, visto que a citação foi efetuada após o decurso do prazo contido no art. 174 do mesmo código.

4. O reconhecimento da prescrição de parte do crédito previdenciário não retira a liquidez e certeza do débito, até porque basta simples operação aritmética para excluir o montante que foi atingido pelo instituto da prescrição.

5. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. Não demonstrou a embargante, no caso, que a empresa devedora encerrou suas atividades no período anterior ao período da dívida.

6. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF3, 5ª Turma, AC 49310, Processo 91030161242/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJU de 09/05/2007, p. 352)

MULTA ADMINISTRATIVA. SUNAB. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR "AD ARGUMENTANDUM". CONFUSÃO COM O PRÓPRIO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO CONGELAMENTO DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL RECHAÇADA. SUCUMBÊNCIA.

1. No que tange à preliminar, ela vem argüida, como a própria apelante reconhece, "ad argumentandum", ou seja, com o único propósito de rebater o entendimento do MM. Juiz de Primeiro Grau, de que a autuação teria se dado por meras presunções, sem dados concretos que revelassem a escrituração irregular ou a prática e preços acima dos congelados. Logo, trata-se de preliminar que se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

2. Nos termos da legislação aplicável, a embargante estava obrigada a observar na comercialização de seus produtos, a partir de 28/02/86, data da publicação do Decreto-lei n. 2.283/86, os preços que praticou na data de 27/02/86. Esclareço, porém, que esse Decreto-lei veio a ser revogado pelo Decreto-lei n. 2.284/86, publicado em 11/03/86, o qual consta, por isso, na autuação, de modo que, desde 28/02/86, todos já estavam obrigados a observar os preços cobrados em 27/02/86.

3. Comparando-se as notas fiscais que foram expedidas a partir da vigência do Decreto-lei n. 2.283/86, e que instruem os embargos dos volumes I a IV, com aquelas notas expedidas antes da respectiva vigência, percebe-se flagrantemente que os preços praticados pela empresa após 27/02/86 desrespeitaram o congelamento de preços estabelecido pelo Governo Federal.

4. Nem se diga que o fato de levar em consideração, para alguns produtos, o valor cobrado na data de 13/02/86 seria irregular, isso porque, como visto, embora o Decreto-lei 2.284/86 se refira à data de 27/02/86, a Portaria Super nº 22/86, em seu artigo 2º, faz expressa referência aos valores cobrados em 27/02/86 ou até esta data, na hipótese de não ter havido prática de preços precisamente nesta.

5. No que diz respeito ao fato de serem as mercadorias da embargante comercializadas por encomenda, isso não altera o caráter da infração, uma vez que produtos iguais, mesmo que "encomendados" (a lei falava em "comércio em todos os segmentos") deveriam ter sido vendidos por preços iguais, ou seja, pelos preços cobrados até 27/02/86.

6. Não se pode olvidar, ainda, que as notas fiscais não fazem prova de que as mercadorias teriam saída da embargante para empresas de seu grupo; ao contrário, são todas notas fiscais/duplicatas, que demonstram incontestavelmente operação mercantil, venda a empresas diversas e de diversos produtos.

7. A CDA de fls. 03 goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível por prova inequívoca, a ser produzida unicamente pelo sujeito passivo, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Desse ônus a embargante não se desincumbiu, em relação à primeira infração que lhe está sendo imputada pela SUNAB, de modo que por ela deve responder, restando subsistente em parte a Certidão em questão, haja vista que a segunda infração (item b) foi desconstituída pela perícia judicial, como segue abaixo, o que não lhe retira em absoluto a presunção constante do artigo 3º da Lei vertente.

8. A segunda infração descrita na C.D.A. de fls. 03 (item b), diante do laudo pericial de fls. 812/814, resta desconstituída. Ao ser questionado o Sr. Perito sobre estarem as notas fiscais autuadas em consonância com as legislações do I.C.M. e do I.P.I. (quesito 4), e ainda, se os produtos relacionados nas referidas notas fiscais estariam discriminadas em quantidade, espécie, tipo, modelo, marca, valor unitário, valor total e impostos IPI e ICM (quesito 9), e se tais notas foram emitidas com os dados do destinatário, como nome, endereço, inscrição estadual e federal (quesito 10), todas as respostas foram em sentido afirmativo.

9. Outrossim, não faz a SUNAB, seja no auto de infração (fls. 18), seja na CDA de fls. 03, ou ainda na impugnação de fls. 52/55, ou na apelação (fls. 883/884), qualquer referência à norma ou normas que lhe daria (m) respaldo para lavar a citada infração, não passando, por conseguinte, de mera alegação, que restou inequivocamente rechaçada pela perícia judicial.

10. A execução deve prosseguir em seus ulteriores termos, para satisfação do crédito que for apurado judicialmente após a exclusão do valores alusivos às notas fiscais referentes aos fatos descritos no item b do auto de infração de fls. 18.

11. Como ambas as partes foram em parte vencedor e vencido, distribuirão e compensarão entre si os honorários e as despesas processuais, inclusive a remuneração do perito e do assistente técnico, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

12. Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3, 6ª Turma, AC 40012, Processo 90030437378/SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, publ. no DJU de 01/10/2004, p. 629)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO REJEITADA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. NATUREZA SALARIAL DO 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA SUA INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA A APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR. FATOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AFASTAMENTO DA TR NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. UTILIZAÇÃO DA TR NO CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.177/91. PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA O CÔMPUTO DA MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 4º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO RETROATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO. VALOR DAS PRESTAÇÕES PAGAS REGULARMENTE UTILIZADO PELO INSS NA QUITAÇÃO DAS COMEPTÊNCIAS DEVIDAS MAIS ANTIGAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DOS DIREITOS DEFENDIDOS PELA EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. CDA QUE GOZA DAS PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIBILIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, VISTO TER DECAÍDO DA MAIOR PARTE DOS SEUS PEDIDOS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. Improcede o inconformismo da embargante no que diz respeito à alegação de nulidade da CDA. Havendo hipotético excesso na Certidão da Dívida Ativa, nada impede seja ele extirpado, mediante simples cálculo aritmético, bem como seja dado prosseguimento à execução fiscal pelo valor efetivamente devido. Precedentes neste sentido.**
2. Indiscutível a natureza salarial do 13º salário. O pagamento do décimo - terceiro salário, de voluntário, nada tem, uma vez que resulta de imposição legal. O empregador não paga o 13º salário ao empregado em razão de caridade, mas sim por imposição legal. Chamá-lo de gratificação natalina não lhe retira esta natureza. Neste sentido, aliás, são as lições de Amauri Mascaro do Nascimento, na obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 16ª edição, Editora LTr: "O décimo - terceiro salário é uma gratificação compulsória por força de lei, tem natureza salarial e é também denominado gratificação natalina. (...) Diante de sua natureza salarial, o décimo - terceiro salário é computado na remuneração que serve de base para os cálculos das indenizações de dispensa do empregado (TST, Enunciado n. 148). Quando o empregado ganha gratificações, estas, pelo duodécimo, integrarão o cálculo do décimo - terceiro salário (TST, Enunciado, n. 78)"
3. A incidência da contribuição em discussão sobre o 13º salário está em perfeita harmonia com o disposto nas redações originais dos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona.
4. Aplicação da TR na atualização monetária do débito executado. Afastamento. Precedentes jurisprudenciais fartos. Determinação de substituição pelo INPC no período, pois caso contrário haveria patente enriquecimento ilícito por parte do contribuinte inadimplente.
5. Possibilidade de utilização da TR no cômputo dos juros moratórios, na medida em que tal proceder se afigura absolutamente legítimo com a promulgação da Lei nº 8.177/91, para o período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1.991, conforme, aliás, tem sido amplamente admitido pela jurisprudência.
6. Assiste razão à embargante/apelante no que se refere à aplicação retroativa do disposto no inciso IV, do artigo 4º, da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1.993, à competência de outubro de 1.991. Pouco importa que, para a competência de outubro de 1.991, estivesse em vigor o disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1.991, pois devem ser aplicadas as disposições legais vigentes no momento do descumprimento do parcelamento firmado. Além do mais, ainda que assim não fosse, seria de se lhe aplicar o disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, que determina que "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) tratando-se de ato não definitivamente julgado (...) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática", razão pela qual o percentual de 60% (sessenta por cento) deve ser utilizado no cômputo da multa moratória, incidindo sobre o valor total devido, inclusive sobre a competência de outubro de 1.991. Neste sentido, mais uma vez, é uníssona a jurisprudência.
7. Assiste razão ao embargado/apelante, quando afirma que a sentença proferida em 1º grau de jurisdição se equivocou ao determinar fosse excluído do total devido o valor correspondente às duas prestações de parcelamento quitadas pela embargante, uma vez que deixou claro o INSS que tal quantia foi efetivamente descontada do valor executado, sendo utilizada na amortização das competências mais remotas.
8. Além do mais, não logrou a embargante infirmar tal proceder, mediante a produção das necessárias provas dos fatos constitutivos do seu direito, ônus este expressamente previsto no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80 e no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Frise-se que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Além do mais, os atos administrativos presumem-se legítimos, inclusive os de natureza tributária, razão pela qual somente serão invalidados mediante prova evidente e robusta em sentido contrário.
9. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militavam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito.
10. Assiste razão ao embargado/apelante também no que se refere à sua insurgência quanto à fixação dos ônus de sucumbência pelo 1º grau de jurisdição, na medida em que a embargante obteve sucesso em aspecto mínimo dos seus pleitos, tendo decaído da maior parte deles, afigurando-se imperativa, como corolário da parcial procedência dos embargos à execução, a sua condenação no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor efetivamente devido, atualizado monetariamente, que foram fixados com fulcro nos critérios dispostos no parágrafo 3º, do artigo 20, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do

seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

11. *Apelação da embargante parcialmente provida para julgar parcialmente procedentes os embargos á execução por ela interpostos, de forma a determinar, o afastamento da indexação da correção monetária do débito fiscal ora executado pela TRD, determinando seja utilizado, em substituição no período, como índice de atualização, o INPC; bem como para determinar seja reduzido para 60% (sessenta por cento) o percentual aplicável no cômputo da multa moratória referente à competência de outubro de 1.991. Apelação do embargado parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença proferida em 1º grau de jurisdição de forma a afastar a redução imposta ao valor executado no julgado recorrido; bem como para condenar a embargante nas verbas de sucumbência.*

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 257538, Processo 95030473160/SP, Rel. Juiz Carlos Delgado, publ. no DJF3 em 10/09/2008)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. PARCELAS PAGAS APÓS A CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL. HIGIDEZ DO TÍTULO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DECRETO-LEI 2430/88

1. *No caso em análise, os créditos abrangem dívida do período compreendido entre 03/81 e 12/83, e, portanto, não restaram fulminados pelo fenômeno da decadência, já que o prazo comum para a apuração do quantum debeatur e sua cobrança era de trinta anos. Precedentes desta Turma.*

2. *As autenticações contidas nas DARP's de fls. 91/128 datam de 23/06/88, enquanto que a execução fiscal foi proposta em 1987. Impossível, se esta era a pretensão, retirar a presunção de liquidez e certeza do título executivo com este expediente que permite, tão e somente, o abatimento do valor cobrado para o prosseguimento da execução fiscal.*

3. *A Certidão da Dívida Ativa contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e possui presunção de liquidez e certeza.*

4. *Nos presentes autos, a CDA contém todos os elementos exigidos em lei. Analisando a CDA e seus demonstrativos, dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia e pode ser visualizado pelo embargante. O termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora consta dos diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido da nulidade da CDA. A Administração Pública deve seguir rigorosamente os ditames legais para a cobrança dos consectários. Nada mais lógico que os diplomas utilizados sejam nominados, não havendo, aliás, qualquer vedação legal quanto à expedição de CDA's pela via informatizada.*

5. *O laudo pericial constante dos autos ratifica a retidão da CDA. O recolhimento extemporâneo de valores, após propositura da ação executiva, não retira da CDA sua presunção de liquidez e certeza, até mesmo porque o contribuinte não comprovou que fizesse jus à anistia a que se referia o Decreto-lei 2430/88.*

6. *Apelação improvida.*

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 28318, Processo 90030219109/SP, Rel. Juiz Venilto Nunes, publ. no DJU de 22/11/2007, p. 702)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** à apelação P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.004168-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA e outro

APELADO : AYRTON VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente opostos contra AYRTON VICENTE DE CARVALHO, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, c.c. os arts. 13 e 284 do CPC, ao fundamento de que decorrido os trâmites processuais de praxe, embora regularmente intimada a cumprir o despacho de fl. 72, no prazo de 10 dias, a parte demandante manteve-se inerte.

Apelante: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese de que efetuou a regularização processual na data de 10/01/2007; que se constitui num vício sanável e, conforme entendimento majoritário, a falta de regularização nos autos deve ser sanada e o processo não deve ser extinto.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A r. sentença merece ser mantida, pelos fundamentos que passo a expor, sendo a questão meramente processual.

Com efeito, o comando do art. 183, "caput", do Código de Processo Civil, é peremptório, *in verbis*:

"art. 183 - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa."

Ora, se o apelante emendou a inicial intempestivamente, sem apontar qualquer justificativa para tanto, correta a r. sentença que indeferiu a inicial.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado, assim ementado:

AGRAVO. REFORMA DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADA A JUSTA CAUSA.

1. Consoante o art. 183, caput, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

2. Assim, conforme informações prestadas pela Subsecretaria da Turma, fls. 214, os autos estavam disponíveis para carga e extração de cópias, pelo advogado ou parte, a partir de 20/02/2002, portanto, não caracterizando a justa causa preconizada no artigo acima citado.

3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, REOMS 199961000173778, 5ª Turma, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, Data da decisão: 10/09/2002, DJU DATA:04/02/2003, P.: 525)

Assim, se apresenta irretocável a sentença ora atacada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.002633-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MABILIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
 3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
 4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
 5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
 6. Apelação desprovida.
- (TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

No caso dos autos, o que a embargante pretendia provar pode ser percebido pelo exame da CDA e anexos.

AUTÔNOMOS E PRO LABORE

Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003). (STF, 1ª Turma, AI-AgR 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar no 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)

TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138; TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329; TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.18.002148-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO VELLOSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, é o cerceamento de defesa e os pagamentos feitos em sede de parcelamento.

CSLL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO. INSCRIÇÃO POSTERIOR. CDA FORMALMENTE EM ORDEM. TR. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. RECONHECIMENTO. STF. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito, sem despacho saneador para especificação de provas, em atenção ao que dispõe o artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nos embargos, momento oportuno para tanto (artigo 16, §2º, da Lei n. 6.830/80), a empresa limitou-se a argüir matérias exclusivamente de direito, não trazendo qualquer elemento capaz de justificar a necessidade de dilação probatória. Não se pode olvidar, outrossim, do que dispõe o artigo 131 do CPC, sendo livre o magistrado para decidir diante dos fatos e provas constantes dos autos, da jurisprudência e legislação aplicáveis ao caso concreto, sem contar que é seu dever não proceder ou indeferir diligências desnecessárias, como meio de efetivar o princípio da celeridade processual (CPC, artigo 125, inciso II).

2. Lançamento nulo. Improcedência da alegação. Quando se fala em "lançamento", menção se faz à constituição do débito e, portanto, à fase que antecede à sua inscrição do débito em dívida ativa, logo, a suposta ausência ou confusa indicação, na CDA, dos fundamentos que lastreiam o tributo não poderia per se invalidar o seu lançamento, prévio que é. Ademais, mesmo que assim não fosse, os fundamentos à exigibilidade da contribuição constam expressamente do corpo da Certidão de Dívida Ativa, conforme menção feita às Leis ns. 7.689/88 e 8.541/92, que não guardam qualquer relação com os fundamentos legais que lastreiam a incidência dos acessórios.

3. A CDA preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, seja em relação à incidência da multa, seja no que tange aos parâmetros legais utilizados na atualização do débito, no cálculo dos juros de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, revestindo-se, assim, de presunção de certeza e liquidez, não ilidida na espécie.

4. A TR, prevista na CDA para incidir como juros de mora, não apresenta qualquer vício, na esteira do que vem decidindo as Cortes pátrias. Nesse sentido: STJ, REsp 489159/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004 p. 235.

5. Constitucionalidade da CSLL. STF, RE n. 146733/SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 29/06/1992, TRIBUNAL PLENO, DJ 06-11-1992, PP-20110.

6. Verba honorária, nos termos do Decreto-lei n. 1025/69.

7. Apelação da empresa improvida. Apelação da União Federal provida.

(TRF3, 6ª Turma, AC 467281, Processo 199903990199842/SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, publ. no Fonte DJF3 em 05/12/2008, p. 668)

Os pagamentos feitos durante o parcelamento certamente deverão ser abatidos, mas não quitam o crédito exequendo, nem retiram a liquidez do título.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.034400-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA
ADVOGADO : DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: proferida nos autos de embargos à execução fiscal opostos por METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal, que **extinguiu** o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a carência de ação por falta de interesse processual.ao c.c. art. 462, do mesmo diploma legal.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a superveniência da causa extintiva decorreu juridicamente de ato conjunto das partes.

Apelante: O INSS requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o fato de ter a recorrente optado pelo REFIS, implicou a sua renúncia aos direitos referentes ao débito objeto da execução em apenso, e em conseqüente condenação ao pagamento de verba honorária, com amparo nos arts. 20 e 26 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO REFIS

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

....."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do programa fiscal REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretratável, restando, portanto, consolidada.

Por conseqüência, é imperioso que o feito seja extinto com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil, vez que a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

Assim, após a informação de que a embargante optou por aderir ao Programa de Recuperação Fiscal, mesmo que se pretenda apenas a suspensão do feito, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, já que esta é a condição da sua inclusão ao REFIS.

Este é o entendimento sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO FEITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Exercida a opção pelo REFIS, no curso de embargos à execução, mostra-se inviável a suspensão do processo, pois o regime fiscal a que se submete o contribuinte traz modificações de relevo à lide, diante da multiplicidade de situações advindas da adesão ao programa, que incluem desde a simples satisfação da dívida até a própria falência da pessoa jurídica, e em virtude da obrigatória consolidação de todos os débitos fiscais porventura contraídos pela empresa, ao qual se aplicará, inclusive, diversas formas de cálculo das parcelas acessórias, com os juros, o que torna a discussão da dívida questionada nesta demanda totalmente despicienda.

A adesão da apelante ao Programa de Recuperação Fiscal implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada, opcionalmente, e ainda que em nível administrativo, a real existência do débito executado. Precedentes do STJ.

Cabe à apelante arcar com os ônus da sucumbência, por ter restado, em suma, vencida na demanda, arbitrando-se os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado, com base no artigo 5º, § 3º, da Lei nº

10.189/2001. Aplicação do art. 20, caput, do CPC.

Processo extinto com apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação.

(TRF - 3ª Região - Processo nº 9703018240-2/SP Segunda Turma - Relator: Juiz Conv. Souza Ribeiro - data decisão: 06/08/2002 - DJ data: 09/10/2002 - página 386)."

É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por

si só, implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos junto ao fisco, bem como na renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Ademais, a adesão ao referido programa de parcelamento de débitos tem condão de, tão-somente, suspender a execução fiscal, enquanto em andamento o débito parcelado, e não de extinguir o crédito tributário, encerrando tal renúncia ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, devendo a extinção do processo se dar na forma do art. 269, V, do CPC.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO INSS - PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 5º - ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

I - A adesão do executado/embarante ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003, à semelhança do parcelamento ao Programa de

Recuperação Fiscal - REFIS, implica de forma irrefutável na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada a dívida, opcionalmente, ainda que na esfera administrativa, ensejando a extinção da ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

II - Ao parcelamento de débitos junto ao INSS, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.584/2003, aplica-se, por analogia, a regra de condenação do executado na verba de sucumbência de 1% do valor consolidado do débito prevista no parágrafo único do artigo 4º, da mesma lei (dispositivo que se aplica ao parcelamento do artigo 1º, aplicável aos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), pois evidente a ocorrência de falha involuntária do legislador ao fazer remissão às regras de parcelamento previstas no artigo 1º e omitir-se quanto às regras do artigo 4º.

III - Apelação do INSS desprovida. Corrigido de ofício o fundamento legal de extinção dos embargos, passando a constar apenas o inciso V do artigo 269 do CPC, excluindo-se o inciso III.

: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1009800 Processo: 200061070016654 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/12/2005 Fonte DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 282 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO

Cabe, ainda, consignar que a execução fiscal permanece suspensa enquanto forem cumpridas as condições do REFIS plenamente aceitas pela embarante, de acordo com o art.3º da Lei nº9.964/2000 c/c Arts.10 e 13 do Decreto nº3.431/2000. Outrossim, em caso de exclusão, o crédito torna-se imediatamente exigível na sua totalidade, acrescido dos consectários devidos de acordo com a legislação em vigor ao tempo dos fatos geradores, conforme dispõe o art.5º, §1º da Lei nº9.964/2000.

Por fim, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

"art. 5º § (omissis)

§ 3º - Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação para extinguir o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, assim como fixar a verba honorária em favor da Autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.064284-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALUMINIO GLOBO LTDA
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
: ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ALUMÍNIO GLOBO LTDA opôs embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. o art. 462, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do embargante pelo PAES. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 71/74).

Apelante: ALUMÍNIO GLOBO LTDA pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que requereu tão somente o sobrestamento do feito até a decisão do pedido de inscrição ao parcelamento nos termos da Lei 10.684/2003 (fls. 78/81).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO PAES

Os arts. 1º e 4º, inc. II da Lei nº 10.684/2003 assim dizem:

"Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais sucessivas.

.....

Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º:

.....

II- somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do PAES, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada.

Por conseguinte, a adesão ao PAES consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

Assim, após a informação de que o embargante optou por aderir ao Parcelamento da Lei 10.684/03, mesmo que se pretenda apenas a suspensão do feito, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, já que esta é a condição da sua inclusão ao PAES.

Muito embora entenda que o feito deva ser extinto, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, mantenho a r. sentença que extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, para não incorrer em *reformatio in pejus*.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO . VERBA HONORÁRIA.

A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V.

(...)

Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - Processo nº 200161820183501 - Relator Juiz Luiz Stefanini - Data da decisão: 01/03/2005 - DJU data 31/03/2005 - página 383)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.068600-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EDIPRA COM. E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Apelante: EDIPRA COM. E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA apela, reiterando todos os argumentos expedidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

CONFISSÃO DE DÉBITO

Com efeito, há confissão do débito comprovada nos autos, em relação ao crédito ora executado, às fls 101/107.

Assim, desnecessária apresentação de qualquer prova, uma vez que o contribuinte reconheceu a dívida em sua integralidade, autorizando o INSS a inscrever e executar referido valor.

Desta maneira, a certidão de dívida ativa não perdeu a certeza, liquidez e exigibilidade, podendo ser deduzida a parte já quitada pelo contribuinte, sem, contudo invalidá-la, o que não foi comprovado nos autos.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

" IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES REJEITAS EM PARTE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA AFASTADA. DECRETO-LEI N. 1025/69. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS E MATERIAIS LIGADOS À CONSTRUÇÃO CIVIL. ARTIGOS 46 E 51 DO CTN. CDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. A embargante foi autuada, em 12/06/1.990, e intimada na mesma data, para proceder ao pagamento de IPI, cujo auto foi assinado pelo preposto/advogado da embargante. Em 06/08/1.990, a embargante requereu o parcelamento do referido imposto, em 60 (sessenta) parcelas, cujo pedido vem assinado pelo seu representante legal, assim, não há falar-se em cerceamento de defesa.

2. Em se tratando de débito confessado espontaneamente pelo contribuinte, mediante pedido de parcelamento fiscal, não há necessidade de realização de procedimento administrativo prévio à inscrição. Sobrevindo inadimplemento do

acordo então formalizado, a Fazenda está autorizada a proceder à inscrição imediata do valor parcelado, como dívida ativa, e assim executá-lo.

(...)

Ademais, há confissão espontânea nos autos, de modo que não há qualquer elemento de prova nos autos capaz de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal, ao contrário, todas as provas são absolutamente desfavoráveis à embargante.

7. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a verba honorária, rejeitadas as demais preliminares.

(TR - 3ª Região - AC 94030761725, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Data da decisão: 16/02/2005, DJU de 11/03/2005, P. 366)

A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade.

Sobre este tema, trago a colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O 13º SALÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SESI, SENAI E SEBRAE - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

...

9. A exigência do adicional ao INCRA está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Cf, em seu art. 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação.

10. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser

interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

...

18. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1283473 Processo: 200803990090549 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/06/2008 Documento: TRF300177832 Fonte DJF3 DATA:27/08/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, verbis:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. acórdão a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho: "(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Prosseguindo, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.

É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.068625-3/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA

ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por TOK FINAL PINTURA INDUSTRIAL LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução ajuizada em face do INSS, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal, julgou-os improcedentes, condenando os embargantes a arcarem com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado de débito.

Apelante: TOK FINAL PINTURA INDUSTRIAL LTDA pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição, a nulidade da CDA, e a ilegalidade da cobrança do salário-educação.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

DA ALEGADA PRESCRIÇÃO

Considerando que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, que só pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do devedor, o exame da matéria prescricional, no presente caso, não é possível, eis que o apelante sequer se preocupou em instruir os autos com a documentação comprobatória do alegado.

Com efeito, não carrou aos autos documentos que comprovem a data da constituição definitiva do crédito tributário, não havendo, pois, como examinar se ocorreu, ou não, o alegado fenômeno prescricional.

Assim é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA - SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. ...

2. Acórdão a quo segundo o qual: a) é possível apreciar, em qualquer grau, prescrição alegada pela parte a quem ela aproveita; b) no caso em exame, a prescrição não merece ser acolhida, por, além de não ter sido submetida ao contraditório, não ter a empresa executada diligenciado para comprová-la, via apresentação de documentos; c) a inconstitucionalidade suscitada vem sendo repelida pelos Tribunais, pelo que não merece acolhida; d) não conseguiu a executada, por prova inequívoca, elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo fiscal. (grifei)

...

9. Agravo regimental não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437587 Processo: 200200072550 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2002 Documento: STJ000163929 Fonte DJ DATA:01/07/2002 PG:00264 Relator(a) JOSÉ DELGADO) "

Dessa forma, não havendo nos autos elementos que propiciem o conhecimento, de ofício, da prescrição, cabe à parte executada trazê-los, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, tendo em vista a presunção da exigibilidade da CDA,.

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.

2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).

3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.

4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.

5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.

6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.

7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.

8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.

9. *Apelação não provida.*

(TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, Resp 596050, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.004930-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FOR BETON DO BRASIL ENGENHARIA DE PRE MOLDADOS S/A

ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.00533-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos por FOR BETON DO BRASIL ENGENHARIA DE PRÉ-MOLDADOS S/A contra a execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a declaração de decadência quinquenal dos créditos em execução, já que o período da dívida diz respeito às competências de março/1975 a fevereiro/1988, e entre o fato gerador e a data da inscrição da dívida, em 07 de agosto de 1995, transcorreu mais de cinco anos, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e a ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução, sustentando, no mérito, a impossibilidade da incidência cumulada dos juros de mora e de correção monetária sobre o débito e a natureza confiscatória da multa, **julgou parcialmente improcedentes** os embargos, extinguindo o feito no termos do art. 269, I do CPC, autorizando o prosseguimento da execução sem as parcelas relativas às competências dos meses de março/75 a junho/82, ao fundamento de que a decadência relativa a referido período já foi reconhecida na instância administrativa, mas os valores não foram subtraídos da Certidão de Dívida Ativa. Por fim, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre valor da causa, compensando-os entre as partes, em razão da sucumbência recíproca, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: o embargante pretende a reforma da sentença, requerendo o reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal das competências remanescentes, afirmando que a citação válida somente ocorreu após cinco anos do fato gerador. Sustenta que, em razão da natureza moratória da correção monetária e dos juros de mora, a aplicação conjunta deles importa em duplicidade de sanção aplicada ao mesmo fato gerador, sendo que os juros não podem incidir sobre o débito corrigido e por fim, pugnou pelo reconhecimento da natureza confiscatória da multa.

Apelante: o INSS requer a reforma do julgado, sustentando, em síntese, que não inscreveu a integralidade do débito, como mencionado pela sentença, pois o demonstrativo juntado às fls 119 dos autos demonstra que fez as deduções das

parcelas decaídas atinentes aos períodos aludidos pela decisão apelada, exigindo apenas os valores das competências dos meses de maio/84 a fevereiro/88. Por fim, afirma que a prescrição não ocorreu, já que enquanto pendia processo administrativo a prescrição não fluía, e que a partir da EC 8/77 os prazos decadencial e prescricional das contribuições sociais deixaram de ser regulados pelo Código Tributário Nacional.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial do STJ e firmada perante a E. 2ª Turma.

Cumprido anotar, primeiramente, que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricional e decadencial.

Quando de sua instituição jurídica, através da Lei 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições.

Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

A Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, contudo manteve a decadência quinquenal para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, cujo fato gerador se deu entre a Emenda Constitucional 8/77 e a edição da CF/88. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.
2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.
3. Inatacável o acórdão recorrido ao proclamar a decadência das contribuições nele especificadas.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, Resp. nº 148565, 2ª Turma, rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 12-04-1999, pág. 115vol. 120 pág. 204)

No caso, verifico que os fatos geradores em questão se referem às competências dos meses de **maio/84 a fevereiro/88**. Realizada a notificação de lançamento de débito em **20 de abril de 1988** (fls 86 dos autos), não estava decaído o direito do exequente constituir o crédito tributário..

Com a edição da Emenda Constitucional 8/77 e a consequente perda da natureza tributária das contribuições sociais, revigorou-se a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a elas a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito desta E. Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.
2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.

6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição

Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300124071 - Fonte DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)".

Considerando que o exequente reconheceu a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo às competências dos meses de março/75 a junho/82 (fls 119 dos autos), a qual foi ratificada pela sentença, a questão remanente, nos autos, diz respeito apenas ao débito referente às competências dos meses de maio de 1984 a fevereiro de 1988, período em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

Assim, constituído legalmente o crédito tributário em **abril/88** e ajuizado executivo fiscal em **outubro de 1995**, não há falar em prescrição, já que não havia se implementado o lapso trintenário previsto no art. 144 da Lei 3.807/60.

Quanto à prescrição intercorrente, não há falar em sua ocorrência, pois não existem provas nos autos de que as disposições do art. 40, §§ 1º a 4º, que regula o instituto, foram cumpridas, inclusive no que diz respeito à remessa dos autos ao arquivo, *in verbis*:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

É legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

A multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, veja-se o que dispõem os seguintes arestos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004.

II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO,

DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.

III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ, Resp. nº 660692, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 13-03-2006, pág. 198)

Quanto ao apelo da autarquia, Certidão de Dívida Ativa, por ser título extrajudicial embasador da execução, não deveria constar as competências declaradas decaídas dos meses de março/75 a junho/82, fato desconsiderado pela autarquia, conforme se observa às folhas 330 dos autos.

No que diz respeito à não-ocorrência da prescrição sustentada pelo INSS, deixo de apreciá-la, tendo em vista que não foi sucumbente nesta parte.

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação e ao reexame necessário, nos moldes do art. 557 do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.005397-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : APARECIDO DELANTONIA

ADVOGADO : ITAMAR DE ALMEIDA BARROS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS

: LAIS BICUDO BONATO

No. ORIG. : 98.10.07629-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Vêm os autos destes embargos de devedor, com o recurso de apelação cível, interposto pelo embargante, a fim de ver reformada a sentença de mérito que os julgou improcedentes, sob o fundamento de que as alegações de abusividade de cláusula contratual não foram específicas, de que não houve prova alguma acerca dos supostos valores ilegalmente cobrados e de que não elidirá, em momento algum dos embargos, a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo e de seu respectivo título. Daí este recurso de apelação.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Todas as matérias deduzidas nestes embargos do devedor são impróprias, segundo o art. 745 do CPC. Senão vejamos, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal modificadora n.º 11.382, de 2006:

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Ora, nos embargos de devedor, o contraditório é limitado à matéria arrolada nos incisos do art. 745 do CPC, perante o que se deve reconhecer que nenhuma das alegações trazidas pelo devedor nas razões deste recurso de apelação subsumem-se a qualquer daquelas hipóteses.

Acerca da pretensão do embargante, vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

Execução. Cálculos. Embargos de devedor improcedentes. Integridade do título.

1. Improcedentes os embargos de devedor, com decisão transitada em julgado, não é mais possível pretender discutir os encargos que foram considerados legais, devendo, por isso, manter-se a integridade do título quanto aos encargos pactuados entre as partes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 649.129/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 14/08/2006 p. 277).

Aliás, aquilo que o embargante denomina de "excesso de execução", em circunstância alguma coaduna-se à disciplina do art. 743 do CPC. Senão vejamos:

Art. 743. Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.

Note-se que as alegações todas do embargante, de que a cláusula contratual seria abusiva, de que os valores seriam ilegalmente cobrados e de que não elidirá, em momento algum dos embargos, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC e assim por diante, são, todas elas, matérias próprias à ação cognitiva, não sendo admitidas em embargos do devedor.

Aliás, a única hipótese de "excesso de execução" em relação à qual poderia se ventilar, "in casu", o sobrenominado "excesso de penhora", seria a do inciso I do art. 743 do CPC; ressalte-se, porém, que em momento algum pleiteou o credor quantia superior ao título; note-se, ainda, que, em momento algum o devedor trouxe a memória de cálculo, como os valores que julgava devidos, nos termos do art. 739-A do CPC, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal modificadora de n.º 11.382, de 2006 (sem destaque no original):

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 5º - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Diante disso, nego provimento ao recurso de apelação interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.006279-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO : HELIO MARTINEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.12.00509-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação cível, pretende o TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE seja reformada a decisão que, nos autos de embargo de devedor, incidente em executivo fiscal, com o fundamento de que, "in casu", incidiria a causa excludente de responsabilidade em razão da força maior, pelo fato de que a inundação derivada de fortes chuvas haveria destruído os livros comerciais do TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE, o que impossibilitou fosse o Diário apresentado à autoridade, gerando a penalidade pecuniária respectiva.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil - CPC.

A partir da disposição do art. 108 do Código Tributário Nacional - CTN, na ausência de disposição expressa, a analogia é admitida como técnica idônea à integração do subsistema de legislação tributária, cf. o art. 96, combinado com o art. 108, inciso I, ambos do CTN.

Assim e a contrário senso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO - ANALOGIA E RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA - ARTS. 106 E 108 DO CTN.

1. Descabe a aplicação da analogia se existe legislação específica regulando o tema.

2. Não cabe a retroatividade de lei em matéria tributária se não configurada qualquer das hipóteses do art. 106, II, do CTN.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 450.909/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 20/09/2004 p. 231)

Não há norma geral de legislação tributária acerca do tema da exclusão da responsabilidade por obrigação tributária em razão de força maior, menos ainda qualquer previsão específica na Lei federal n.º 8.212, de 1991, sobre essa temática.

Note-se, ainda, que a exclusão da responsabilidade por força maior é princípio geral do direito, estrutural da própria concepção de ordenamento jurídico e decorrência lógica e necessária do paradigma da responsabilização, no qual a suscetibilidade do sujeito às vicissitude naturais rompe o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado ou dano. Senão vejamos:

"Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Claro está que sempre haverá exceções, sendo essa um regra geral e, não, uma regra absoluta. Contudo, "in casu", a imprevisibilidade do evento, a necessidade fática e a impossibilidade de evitar-se os seus efeitos e danos, que são atributos para a incidência da excludente geral de responsabilidade por força maior, os quais, do começo ao fim, verificam-se nas provas trazidas aos autos deste embargo de devedor.

O "comunicado" de fl. 31, as publicações em jornais de fls. 32 e a notificação extrajudicial à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP demonstram que o embargante sofreu prejuízos e perdas, de bens e documentos, em razão da inundação que sofreu o TÊNIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE, sendo bastante factível que tenha perdido, de fato e irreversivelmente, o seu livro Diário.

Os objetos destruídos não foram apenas os da "certidão de sinistro" de fl. 34, foram-no também outros tantos, como se demonstra às fls. 38/41.

Dentre eles, muito certamente, o livro Diário.

Resta afastada assim a responsabilidade, decorrente do art. 33, § 2º, da Lei federal n.º 8.212, de 1991,.

Logo, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.011586-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA DA CONCEICAO ALVES

ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.40865-1 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a apelada quanto aos documentos apresentados pela União Federal a fls. 363 e seguintes.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.016694-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : MELLO PEDRINA E CIA LTDA

ADVOGADO : PEDRO GERALDO DE MOURA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.09.01717-5 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por MELLO PEDRINA & CIA LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a declaração, incidente, de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da lei 8.212/91, bem como a decretação de insubsistência da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal relacionada com a mencionada exação, afirmando que não há diferença de contribuição incidente sobre a folha de pagamento relacionada ao mês de julho/93 a ser cobrada, já que está demonstrado nos autos que recolheu dita exação na época própria **julgou parcialmente procedente** a ação, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, julgada inconstitucional pelo STF (RE 166.772-9 e Adin 1.102-2) e para afastar do relatório fiscal a diferença da contribuição incidente sobre a folha de salário no mês de julho/93, tendo em vista que às fls. 18 dos autos consta GRPS demonstrando o recolhimento da exação relativa à competência supra.

Por fim, condenou a autarquia a reembolsar as custas adiantadas pela autora e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, remetendo o feito para reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal não criou a contribuição questionada, tarefa cabente ao legislador infraconstitucional, que, no entanto, deveria estritamente observar ao preceito básico constitucional. É na Magna Carta que o ente tributante tem

deferida sua competência tributária, com plena definição da espécie de exação que lhe cabe, havendo fixação de seus contornos, sem que estes possam ser extrapolados.

É dessa forma que preleciona Roque Antonio Carrazza:

" As pessoas políticas possuem uma série de competências. Dentre elas, ocupa posição de destaque a competência tributária, que, adiantamos, é a faculdade de editar leis que criem, in abstracto, tributos. Trata-se de uma competência originária, que busca seu fundamento de validade na própria Constituição.

A Constituição Federal, no Brasil, é a lei tributária fundamental, por conter as diretrizes básicas aplicáveis a todos os tributos.

Lembremos que algumas normas constitucionais determinam como devem ser elaboradas as normas jurídicas de nível legal e infralegal. É por isso que Tércio Sampaio Ferraz Jr. diz que 'a Constituição é a norma das normas'.

Como não poderia deixar de ser, também a Constituição brasileira contém normas que disciplinam a produção de outras normas. São as 'normas de estrutura', estudadas por Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário.

Pertencem a esta categoria, as que tratam das competências tributárias, especificando quem pode exercitá-las, 'de que forma e dentro de que limites temporais e espaciais'. Tais normas autorizam os Legislativos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a criarem, in abstracto, tributos, bem como a estabelecerem o modo de lançá-los e arrecadá-los, impondo a observância de vários postulados que garantem os direitos dos contribuintes. " (in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 6ª edição, p. 257).

Forçoso é concluir que, tendo a Constituição Federal, na redação anterior à ditada pela Emenda Constitucional nº 20/98, fixado no inciso I do Art. 195 ser cabível a cobrança de contribuição social dos empregadores sobre a "folha de salários", restou ao legislador infraconstitucional, tão-somente, observar o balizamento determinado na Magna Carta para criação da exação, sendo-lhe vedado estender a incidência sobre outros elementos não contidos no termo "folha de salários".

O termo "salário" é técnico, não havendo que se considerar outro significado, senão contraprestação do trabalho realizado pelo empregado. E empregado é apenas aquele que trabalha sob dependência, de forma não eventual e mediante salário, conforme conceituado nos mesmos termos pelo art. 3º da CLT.

Diz Amauri Mascaro Nascimento:

" Empregado é a pessoa física que com ânimo de emprego trabalha subordinadamente e de modo não-eventual para outrem, de quem recebe salário.

Se todo empregado é necessariamente trabalhador, nem todo trabalhador será empregado, porque esta palavra tem um sentido técnico-jurídico próprio e está reservada para identificar um tipo especial de pessoa que trabalha. " (in "Curso de Direito do Trabalho", Saraiva, 1.992, p. 309).

Do exposto, verifica-se não haver cabimento para que seja estendida a abrangência da contribuição social conforme determinado na Lei nº 7.787/89 e na Lei nº 8.212/91, já que estas, efetivamente, desbordaram da regra constitucional ao dispor que a exação deve incidir, também, sobre o que for pago a "empresários" (Lei nº 8.212/91) ou "administradores" (Lei nº 7.787/89) e autônomos.

Quer trate-se de autônomos, empresários ou administradores, é isento de dúvidas que estes não recebem salário, considerado o significado técnico do termo, já que a contraprestação como tal conceituada diz respeito, exclusivamente, ao empregado. Assim, falta ao empresário ou administrador o requisito da "subordinação" para que assim seja considerado, e, ato contínuo, receber salário. Não integra a "folha de salários" o que é pago a autônomos e ao empresário ou administrador pela empresa.

Dessarte, resta clara a inconstitucionalidade do contido no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, no que concerne ao autônomo, empresário ou administrador, tanto que houve por bem o Senado Federal fazer suspender sua executoriedade, o que fez por meio da Resolução nº 14/95, após comunicação do Supremo Tribunal Federal quanto ao julgamento de sua inconstitucionalidade em sede de recurso extraordinário. O mesmo se diga quanto ao contido no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, face à expressa declaração da inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos" pelo pleno da suprema corte, nos autos da Adin nº 1.102/2, conforme publicado no DJU de 16 de outubro de 1.995, Seção I, p. 34.570.

Assim, tenho que a questão da inconstitucionalidade da exação a incidir sobre o despendido com autônomos e administradores se mostra indiscutível, não havendo o porquê da exigência de tal contribuição.

Quanto ao afastamento do relatório fiscal da diferença relativa à competência do mês de julho de 1993, não merece reforma, tendo em vista que às fls 18, dos presentes autos, consta recolhimento relacionado com referida competência, não questionado pela autarquia em sua peça contestatória.

Mantenho os honorários advocatícios como determinado pela sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.021115-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : USINA ALBERTINA S/A
ADVOGADO : RACHEL ELIAS DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.03.02433-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o manejo de recurso de apelação cível, seja reformada a decisão que julgou improcedente embargos à execução de título judicial, sob o fundamento de que a sentença seria "extra petita".

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil - CPC.

Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELO CONTADOR. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

2. Não ocorre vício in procedendo, cognominado de ultra petita, quando a decisão limita-se a aplicar índices de correção monetária em sede de execução de sentença ainda não foram homologados.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 457.403/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 19/05/2003 p. 135).

Então se deve ressaltar também que a elaboração do cálculo deu-se de acordo com o que fora estabelecido na sentença condenatória, não sendo oportuna a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução de título judicial, em razão de estar a matéria controvertida, aquela idônea a ser deduzida nesse tipo de ação, arrolada em numero fechado nos incisos do art. 741 do Código de Processo Civil - CPC, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal de n.º 11.232, de 2005.

Nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026527-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MAURO FREITAS E FREITAS LTDA e outro
: MAURO DE FREITAS
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00001-5 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante este recurso de apelação cível, pretende MAURO FREITAS E FREITAS E LTDA seja reformada a sentença de mérito que, no bojo de executivo, rejeitou liminarmente os embargos do devedor. Reclama o apelante que a penhora seja declarada nula, por recobrir parte-ideal de imóvel, salvaguardada por cláusula de usufruto vitalício; reclama, no mérito do recurso, que as contribuições sobre o pro-labore dos administradores e contribuições de autônomos teria sido declarado inconstitucional, pelo que seria inexigível o título; e enfim reclama seja afastada a responsabilidade dos sócios-administradores.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos dos art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Preliminarmente, arguição de nulidade da penhora não procede, sob nenhum aspecto. Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

- *Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário.*

- *A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção.*

Recurso especial não conhecido.

(REsp 925.687/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 275)

No mérito, acerca da extensão da execução ao patrimônio dos sócios, primeiramente, a exclusão do pólo passivo de executivo fiscal do nome de sócio-administrador da empresa, como já se assentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, dependerá, quando, desde logo, o nome deste constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, de prova suficiente de que a responsabilidade tributária não decorreria das hipóteses do "caput" do art. 135, do Código Tributário Nacional - CTN. Senão vejamos (sem destaques no original):

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - **RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE** AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.*

(...)

3. Assim, apesar de a Certidão de Dívida Ativa incluir o sócio-gerente como co-responsável tributário (fls. 03), coube a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, fato este que, segundo as instâncias ordinárias, ficou devidamente comprovado por meio dos embargos à execução.

(EDcl no AgRg no REsp 901.835/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009).

Note-se que o embargante deveria fazer prova de que os atos que originaram a responsabilidade tributária não decorreram de excesso de poderes, infração da lei ou do contrato social ou dos estatutos; contudo não há nenhuma prova acerca de tal circunstância.

Enfim, de fato, a cobrança de contribuição social, de avulsos, autônomos e administradores, com fulcro no inciso I do art. 3º da Lei federal n.º 7.787, de 1989, jamais teve lastro legal, ao menos após o advento da Constituição da República de 1988 - CR/88.

No julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 177296, decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal -STF pela inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", constante do inciso I do art. 3º da Lei federal n.º 7.787, de 1989. Senão vejamos (sem destaques no original):

EMENTA: - Contribuição social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autônomos e administradores". Procedência. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89.(RE 177296, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/1994, DJ 09-12-1994 PP-34109 EMENT VOL-01770-08 PP-01615)

A partir dessa decisão, originou-se a Resolução n.º 14, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a vigência do inciso I do art. 3º da Lei federal n.º 7.787, de 1989, naquilo em que se referia aos autônomos, administradores e avulsos, cujo art. 1º dispõe:

Art. 1º Fica suspensa a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787, de 1989, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 177.296-4/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do Ofício n.º 130-P/MC, STF, de 23 de setembro de 1994.

A inconstitucionalidade estaria exatamente ali onde a norma esculpida no inciso I do art. 3º da Lei federal n.º 7.787, de 1989, não é acobertada pela disciplina do art. 195, inciso I, da CR/88. Entendeu, pois, o plenário do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI de n.º 1.102, que a ausência de vínculo empregatício, em face da redação do dispositivo constitucional anterior à Emenda Constitucional de n.º 20, de 1998, desautorizaria a extensão do dever de contribuir aos autônomos e administradores. Senão vejamos (sem destaques no original):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.(ADI 1102, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205 EMENT VOL-01809-05 PP-01004)

Note-se que a inconstitucionalidade da norma foi declarada em seus efeitos regulares: eficácia "erga omnes", vinculante e "ex tunc", conforme se infere da parte final do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 1.102, pelo que, independentemente de haver sido celebrado parcelamento, que este tenha deixado de ser adimplido, enfim, jamais teve ele fundamento legal idôneo.

Pelo que dou provimento ao recurso de apelação, com fulcro no Parágrafo Único do art. 741 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, apenas para subtrair do título exequendo as exações previstas no art. 3º, inciso I, da Lei federal n.º 7.787, de 1989, e no art. 22, inciso I, da Lei federal n.º 8.212, de 1991, e autorizo o prosseguimento da execução em relação às demais exações.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLINICA MEDICA RIBEIRAO PIRES LTDA
ADVOGADO : HOSNY HABIB JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00089-1 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação cível, visa a CLÍNICA MÈDICA RIBEIRÃO PIRES a reforma de sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, aflorados por ela. Pretende seja reformado o "decisum", para afastar a responsabilidade do apelante pela sucessão do seu estabelecimento empresarial, que a multa moratória aplicada seja reduzida, pois teria efeitos confiscatórios, de que os juros e a multa moratórias não poderiam ser aplicadas cumulativamente, de que os cálculos apresentados pelo exequente seriam incorretos.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Os documentos coligidos aos autos dão prova definitiva de que todas as empresas sucessoras foram, na verdade, uma só, alterando-se, na prática, a denominação social de cada uma delas.

Não há, aliás, prova substantiva alguma, produzida pelo embargante, que fosse apta a demonstrar que houve, sim, sucessão, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional - CTN, e não apenas mera alteração da denominação social da empresa.

A legalidade da multa de mora, determinada em patamar superior a 2% (dois por cento) e a sua ineficácia em produzir efeitos confiscatórios foram explicitada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial de n.º 419.156 e no Agravo de n.º 436.173.

A possibilidade de acúmulo entre multa de mora e juros de mora, à sua vez, tem sede legal na hermenêutica do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cf. o ERESP de n.º 111.926-PR e no Recurso Especial de n.º 261.116.

Enfim, em sendo o caso de embargos cujo objeto está também em impugnar os cálculos aduzidos pelo exequente, deverá sempre e toda a vez o embargante trazer, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Senão vejamos, nos termos do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC, incluído pela Lei federal n.º 11.382, de 2006 (sem destaques no original):

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.028358-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CROSATTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00030-2 2 Vt PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Sentença: proferida nos autos de embargos à execução fiscal opostos por SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal, que **extinguiu** o feito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Por fim, reconheceu a litigância de má-fé, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor do débito atualizado, além de multa de 5% sobre o valor do débito.

Apelante: SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA, requer a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expedidos na inicial.

Às fls. 328, o embargante informa sua adesão ao REFIS, e requer a desistência dos embargos.

Às fls. 335, o INSS requer a homologação da desistência da apelação, mantendo os honorários e a multa fixada na sentença.

Tendo em vista o reconhecimento de prevenção apontada às fls. 343, estes autos foram distribuídos por dependência/prevenção a este Gabinete.

É o relatório. DECIDO.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO REFIS

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

....."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do programa fiscal REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada.

Por conseqüência, é imperioso que o feito seja extinto com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil, vez que a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

Assim, após a informação de que a embargante optou por aderir ao Programa de Recuperação Fiscal, mesmo que se pretenda apenas a suspensão do feito, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, já que esta é a condição da sua inclusão ao REFIS.

Este é o entendimento sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO FEITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Exercida a opção pelo REFIS, no curso de embargos à execução, mostra-se inviável a suspensão do processo, pois o regime fiscal a que se submete o contribuinte traz modificações de relevo à lide, diante da multiplicidade de situações advindas da adesão ao programa, que incluem desde a simples satisfação da dívida até a própria falência da pessoa jurídica, e em virtude da obrigatória consolidação de todos os débitos fiscais porventura contraídos pela empresa, ao qual se aplicará, inclusive, diversas formas de cálculo das parcelas acessórias, com os juros, o que torna a discussão da dívida questionada nesta demanda totalmente despicienda.

A adesão da apelante ao Programa de Recuperação Fiscal implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada, opcionalmente, e ainda que em nível administrativo, a real existência do débito executado. Precedentes do STJ.

Cabe à apelante arcar com os ônus da sucumbência, por ter restado, em suma, vencida na demanda, arbitrando-se os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado, com base no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001. Aplicação do art. 20, caput, do CPC.

Processo extinto com apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação.

(TRF - 3ª Região - Processo nº 9703018240-2/SP Segunda Turma - Relator: Juiz Conv. Souza Ribeiro - data decisão: 06/08/2002 - DJ data: 09/10/2002 - página 386)."

No presente caso, verifico que às fls. 328 o embargante requereu a desistência dos embargos, e, portanto, imperioso que a presente ação seja extinta com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Ademais, a adesão ao referido programa de parcelamento de débitos tem condão de, tão-somente, suspender a execução fiscal, enquanto em andamento o débito parcelado, e não de extinguir o crédito tributário, encerrando tal renúncia ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, devendo a extinção do processo se dar na forma do art. 269, V, do CPC.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO INSS - PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 5º - ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

I - A adesão do executado/embargante ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003, à semelhança do parcelamento ao Programa de

Recuperação Fiscal - REFIS, implica de forma irrefutável na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada a dívida, opcionalmente, ainda que na esfera administrativa, ensejando a extinção da ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

II - Ao parcelamento de débitos junto ao INSS, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.584/2003, aplica-se, por analogia, a regra de condenação do executado na verba de sucumbência de 1% do valor consolidado do débito prevista no parágrafo único do artigo 4º, da mesma lei (dispositivo que se aplica ao parcelamento do artigo 1º, aplicável aos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), pois evidente a ocorrência de falha involuntária do legislador ao fazer remissão às regras de parcelamento previstas no artigo 1º e omitir-se quanto às regras do artigo 4º.

III - Apelação do INSS desprovida. Corrigido de ofício o fundamento legal de extinção dos embargos, passando a constar apenas o inciso V do artigo 269 do CPC, excluindo-se o inciso III.

: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1009800 Processo: 200061070016654 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/12/2005 Fonte DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 282 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO

Por fim, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, **in verbis**:

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele

compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Por fim, no que diz respeito à manifestação do INSS de fls 335, entendo que a penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins arditos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita.

(...)

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida. (grifou-se)

(TRF - 3ª Região, AC 199903990222360, 4ª TURMA, rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, Data da decisão: 17/12/2003, Documento:, DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 341)

Assim, processo merece ser extinto, com exame de seu mérito, restando prejudicada a análise da apelação de fls. 300/315.

Diante do exposto, **extingo o feito, nos termos do art. 269, V, do CPC**, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, devendo a verba honorária ser paga em favor da Autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.028359-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA

ADVOGADO : MARIO SERGIO DUARTE GARCIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00030-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA, contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução ajuizada em face do INSS, objetivando a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide, com a conseqüente desconstituição do título que embasa o executivo fiscal, julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito atualizado.

Apelante: LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da ilegitimidade passiva dos sócios; a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da ação caracteriza um abuso de direito do apelado; da suspensão da execução, tendo em vista o mandado de segurança impetrado contra a cobrança das contribuições sociais que ainda está pendente de julgamento.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.
III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supra, não se justifica a inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162).

Assim, a sócia embargante deve ser excluída do pólo passivo da execução fiscal nº 302/95.

No que diz respeito às demais questões atinentes a dívida inscrita sob o nº 31.341.581-1, deixo de apreciá-las tendo em vista que a execução fiscal nº 302/95 encontra-se suspensa, em face da adesão da empresa SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA ao REFIS, pois uma vez confessada de forma irretroatável a dívida inscrita, não se pode mais discuti-la em sede de embargos, conforme se comprova através de documentos juntados aos autos de embargos à execução nº 2000.03.99.028358-4, fls. 322/325, em apenso.

Diante do exposto, **dou provimento** ao presente recurso de apelação, apenas para excluir a sócia do pólo passivo da lide, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.031291-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MERCADINHO SANTOS LTDA -ME e outros
: COM/ DE OCULOS VANIA LTDA -ME
: FILGUEIRA E COVAS LTDA -ME
: JAIR RIBEIRO EMPORIO -ME
: TOLOI E GOMES S/C LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.01159-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução opostos pelo INSS em face da execução de título judicial dos valores restituíveis recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, objetivando que a atualização monetária fosse feita com base no art. 89, §§ 4º e 5º da Lei 8.212/91, **julgou parcialmente procedentes** os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução em relação aos cálculos apresentados por Jair Ribeiro-Empório ME e autorizar o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais foram elaborados com base nos critérios do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, aplicando juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado, como determinando pelo título. Por fim, condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, decretando a sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC, entre Jair Ribeiro-Empório ME e o Instituto Nacional de Seguro Social, remetendo a sentença para reexame necessário.

Apelante: o INSS requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a correção monetária dos valores a restituir deve ser feita com base no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91 e não pelo Provimento 24/97 do CGJF da 3ª Região.

Sem contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição é inerente ao processo de conhecimento.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desta Corte como nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. **Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.**

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a

partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 1311079, 6ª Turma, rel Regina Costa, DJF3 06-10-2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

II- A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

III- Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

IV- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC's nos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

V- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

VI- Apelação fazendária improvida. Apelação da embargada provida. Remessa Oficial não conhecida."

(TRF3, AC nº 813529, 4ª Turma, rel. Carlos Muta, DJF3 30-09-2008)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando o título judicial não indicar os critérios para fins de liquidação, que é o caso dos autos, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Diante disso, é legítima a aplicação do Provimento 24/97, para liquidar o título judicial embargado, juntado às fls 190/195 do processo de conhecimento, uma vez que não traz a forma e os critérios de aplicação da correção monetária sobre os valores a restituir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL N° 2000.03.99.046297-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : METODO ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 90.00.15609-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: METODO ENGENHARIA S/A opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando anulação do débito fiscal consubstanciado na Notificação de Lançamento de Débito - NFLD.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, tornando certo o débitos nas NFLD's n° 5421.46799, de 30.01.87 e n° 127.338, de 10.05.90. Condenou a autora em custas e despesas processuais, e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: METODO ENGENHARIA S/A alega, em síntese, a ocorrência da decadência do direito do recorrido em constituir créditos previdenciários relativos a fatos ocorridos há mais de 5 anos das datas de lavraturas nas NFLDs. Sustenta, ainda, o errôneo enquadramento feito quando da fiscalização sobre o SAT, que considerou os empregados do escritório no grau de risco máximo.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Cumpra destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Já o prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifica-se que os períodos das dívidas descritas nos discriminativos da NFLD's (fls. 51/61 e 79/86), dizem respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de **janeiro de 1978 a dezembro de 1986 e janeiro de 1987 a agosto de 1989**.

O crédito tributário somente foi constituído em **30 de janeiro de 1987 e 31 de maio de 1990**, demonstradas pelas NFLD's séries n.ºs 46799 e 127338 acostadas aos autos às fls. 44 e 78, respectivamente.

Ocorre que o débito referente ao período de **janeiro de 1978 a dezembro de 1981**, ultrapassaram, por conseguinte, o prazo decadencial à constituição do crédito, previsto no art. 173, do CTN, restado fulminado pela decadência.

Assim, a condenação da embargante em relação a NFLD série n.º 46799 recai tão-somente ao pagamento da dívida no período compreendido de **janeiro de 1982 a dezembro de 1986**.

Apenas para destacar não resta afetado pelo referido instituto o período de janeiro de 1987 a agosto de 1989, tendo em vista a constituição do crédito ter ocorrido em 31 de maio de 1990 .

SAT

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provisão da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, para reconhecer tão somente o débito referente ao período de janeiro de 1978 a dezembro de 1981, abarcado pelo instituto da decadência.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.060385-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA massa falida
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.06030-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Descrição fática: IND. BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA massa falida opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal; que seja considerada indevida a cobrança de contribuição social incidente sobre o 13º salário, que seja reduzida a multa para o patamar de 2%, nos termos da Lei 9.298/96; bem como a redução dos juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os parcialmente procedentes**, vez que a certidão de dívida ativa não padece dos vícios apontados; reconheceu a incidência da contribuição social sobre o 13º salário visto ter natureza salarial; que os juros de mora de 1% ao mês incidem desde o inadimplemento da obrigação e que a multa deve ser reduzida a 40% sob pena de inviabilizar o exercício da atividade econômica. Por fim, fixou a sucumbência recíproca fixando em 10% sobre o valor da causa corrigido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: IBF IND. BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA massa falida alega que o levantamento fiscal de contribuições previdenciárias é incompleto e omissivo e que o demonstrativo do débito atualizado deve vir instruído com a memória discriminada em conformidade com os art. 604 e 614 do CPC. Insurge-se, também, quanto aos acréscimos dos juros e pede a redução da multa moratória a 2% nos termos da lei 9.298/96 e a inversão da sucumbência.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS insurge-se quanto à redução da multa moratória a 40% e a sucumbência recíproca.

Com contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

A alegação de falta de memória de cálculo demonstrativo do débito não procede, já que a origem da validade da Certidão da Dívida Ativa se dá através do procedimento administrativo, plenamente vinculado à lei, cuja regularidade não foi colocada em dúvida nos autos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO -TERCEIRO SALÁRIO

Com efeito, considerando a natureza eminentemente salarial do décimo terceiro salário, mostra-se correta a incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DENOMINADO 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o denominado décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial de tal verba.

II - Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 412047 Processo: 98030219685 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF300056404 Fonte DJU DATA:10/10/2001 PÁGINA: 218

Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)".

Dessa mesma forma, a gratificação natalina tem natureza salarial e está inclusa na chamada folha de salários, podendo a lei assimilá-la ao salário de contribuição para efeitos tributários, sendo desnecessário, portanto, a prévia regulamentação por lei complementar.

Sendo assim, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA FIXADA NOS TERMOS DA LEI 9.298/96

Quanto à pretensão em relação à redução da multa para o patamar de 2%, nos termos da Lei 9.298/96, esta se apresenta inviável, haja vista que referido dispositivo legal é aplicável, apenas, às relações de consumo, não abrangendo as obrigações de cunho tributário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA de 20% PARA 2%, NOS TERMOS DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 192 § 3º DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.

(...)

5. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200003990033907, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Data da decisão: 25/08/2004, DJU DATA:15/09/2004 PÁGINA: 310)

Da mesma forma, não há a possibilidade socorrer-se do Código de Defesa do Consumidor, já que tal estatuto rege, exclusivamente, as relações de consumo, eximindo-se de sua aplicação os créditos de natureza tributária.

No tocante à redução do percentual de multa por retroação de lei, mantenho a r. sentença recorrida face à nova redação dada ao art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Medida Provisória n.º 1.571/97, transformada na Lei n.º 9.528/97.

Contudo, dada a nova redação do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, deve-se aplicar, em tais casos, multa no percentual de 40% (quarenta por cento), pouco importando trate o referido dispositivo de débitos cujos fatos geradores se verificassem após 11 de abril de 1997, face aos taxativos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, inderrogável por lei ordinária, o qual determina a aplicação retroativa de lei que comine penalidade menos severa que a prevista ao tempo da prática.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"APELAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENIGNA. JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. ARGUIÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA SÚPLICA. 1. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao artigo 35, da Lei 8.212/91, estabeleceu no artigo 35, inciso III, alínea "c", o percentual de 40%, para a hipótese em que se enquadra a embargante. Houve atenuação da penalidade, fazendo incidir esse benefício aos fatos não definitivamente julgados, assim entendidos inclusive na esfera do Poder Judiciário, a teor do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. 2. Não é possível o conhecimento das razões recursais relativamente a impugnação dos juros moratórios porque não foram objeto de arguição na inicial, não sendo por isso decidido na sentença recorrida." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível n.º 243.257/RS, 2ª Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, v.u., publicado no DJ de 17 de janeiro de 2001, p. 135).

Diante disso, a multa incidente sobre o débito deve ser reduzida ao percentual de 40% (quarenta por cento) como fixado pela r. sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos conforme fixado pela r. sentença recorrida.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação do autor**, para determinar a redução da cobrança da multa para 40% face à nova redação dada ao art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Medida Provisória n.º 1.571/97, transformada na Lei n.º 9.528/97 e **dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061064-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO

ADVOGADO : ALLE HABES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.07.04660-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 478/484 - Defiro a reconsideração do pedido formulado pelo autor, vez que não houve homologação da desistência. São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO e outro
: NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO
ADVOGADO : JOELIS FONSECA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00004-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore e das contribuições para o SAT, para o INCRA, para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória. Discute-se, igualmente, se o prazo para a prescrição e a decadência das contribuições previdenciárias é quinquenal ou decenal.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008

EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despendiosa a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008)

" PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.

1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.

2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.
3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.
4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008)

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de

liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A contribuição ao Salário-Educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, pela Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário, e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei nº 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional, foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do Salário-Educação e revogou expressamente a Lei nº 4.440/64. Esse diploma, posteriormente, foi regulamentado pelos Decretos nºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, era ausente a compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por se permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que a contribuição do Salário-Educação não precisava observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do correspondente, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação.

A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação seria estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava a apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo. E era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o Salário-Educação era uma contribuição de natureza tributária. Como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, estabelecendo uma obrigação para as empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolher o salário-educação, que se tornou uma prestação pecuniária e compulsória. Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação. Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do Salário-Educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, extrai-se do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa. Revogam-se as delegações, não os atos já praticados no exercício desses poderes delegados.

Interpretando-se a norma em comento, infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o apelante. Destarte, o Decreto-lei n.º 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

O salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR. Assim, não se aplica a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP nº 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP nº 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.518-4, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, por suposta violação do artigo 246 da Constituição da República. No entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

A Lei nº 9.424/96 estipulou o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP nº 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP nº 1.518/96 e tampouco regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei nº 9.424/96 no que se refere a regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC n.º 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei n.º 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc." (STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001) Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula n.º 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vêm julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guereada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida."

(TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos."

(TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

9. Recurso parcialmente provido."

(TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.
 2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).
 3. Recurso especial provido.
- (STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.
2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.
2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
3. Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.
4. Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.
5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

7. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

8. As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.

9. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).

10. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

14. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

15. Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

17. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.

18. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.

3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.

4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência

da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

9. Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.

2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 -Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991." (TRF 3.^a Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.^o e 2.^o da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.^o de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.^o A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.^o O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento." (grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da *lex mitior*, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).

2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

3. Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

4. A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.

5. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.

6. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.

7. Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

9. Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.000537-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE

APELADO : ANTONIO JACQUET

ADVOGADO : APARECIDO GONCALVES MORAES

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANTONIO JACQUET, objetivando o recebimento de R\$ 151.894,25 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo - Cheque Azul, datado de 08/06/1992.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil.

O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial no contrato de abertura de crédito rotativo datado de 08/06/92; excluir a capitalização de juros;. Reduzir para 12% ao ano a taxa de rentabilidade. A CEF pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da vantagem pecuniária obtida pelo embargante.

A Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, da inexistência de capitalização de juros, da inaplicabilidade da limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; da inexistência de capitalização de juros moratórios e remuneratórios; da capitalização anual da dívida; da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o recebimento de R\$ 151.894,25 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo - Cheque Azul, datado de 08/06/1992.

Quanto ao pedido de exclusão da Comissão de Permanência, deixo de apreciá-lo, tendo em vista que a r. sentença atacada não enfrentou tal questão.

No que diz respeito à Taxa de Rentabilidade, muito embora entenda que a sua incidência seja manifestamente ilegal, a teor das Súmulas 294 e 296 do STJ, por se tratar de uma taxa variável de juros remuneratórios e está englobada na Comissão de Permanência, a r. sentença deve ser mantida, em virtude do princípio que veda a "reformatio in pejus".

No tocante à capitalização mensal de juros, somente é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, contudo, observa-se que o contrato foi firmado entre as partes anteriormente à sua edição.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437 / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CELEBRAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 -

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI 4.595/64 - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO - SÚMULA 30/STJ - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, inócorrentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF). In casu, cuida-se de contrato de empréstimo/financiamento de bens e serviços firmado em agosto de 1998, sendo, portanto, inaplicável o disposto na citada medida provisória. Precedentes (REsp nºs 629.487/RS e 525.557/RS, AgRg REsp nºs 494.735/RS e 595.136/RS).

2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de ser lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com juros remuneratórios, nos termos da Súmula 30/STJ. Precedentes (AgRg Ag 580.348/RS, AgRg REsp 601.366/RS e REsp 271.214/RS).

3 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de n.º 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 522783, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 18/11/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00556)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009292-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência jurídico-tributária que a obrigue recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas que paga a seus empregado a título de horas extraordinárias, adicional por trabalho noturno, licença maternidade, gratificação não habitual e ajuda de custo aluguel/adaptação, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos a esse título, com contribuições sociais incidentes sobre verbas de caráter salarial, sem qualquer limitação e com atualização monetária, acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Apelante (autora): Alega, em síntese, que as verbas pagas ao empregado a título de adicional noturno, adicional por horas extras, salário-maternidade, gratificação não habitual e ajuda de custo aluguel/adaptação, não possuem natureza salarial, pelo que deixa de incidir, no caso, a hipótese tributária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Entretanto, tenho que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, adicional de noturno e adicional por horas extraordinárias, possuem natureza salarial, já que configuram contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho, não havendo a necessidade de coincidência temporal entre a percepção dos valores e o período trabalhado. Assim, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste E. Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes "(REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942/SC, Processo nº 200602369670, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min.

Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602/PR, Processo nº 200602168995, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:21/08/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

Impende destacar que a gratificação por liberalidade do empregador assumirá caráter remuneratório de acordo com a frequência com que é concedida ao empregado. Se paga esporadicamente pelo empregador, não constituirá base de incidência da contribuição previdenciária. A seu turno, a habitualidade no pagamento a caracterizará como verba de natureza remuneratória, pelo que integrará o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

O mesmo raciocínio se aplica à ajuda de custo para aluguel, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-CRECHE INTEGRANDO O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AJUDA DE CUSTO. DESLOCAMENTO NOTURNO. ALUGUEL. VERBAS PAGAS COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO PARA DESENVOLVIMENTO DE SUPERVISOR DE CONTAS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO-INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

7. Havendo habitualidade no recebimento de ajuda de custo para aluguel, essa parcela deve integrar o salário-de-contribuição, com a devida incidência de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 439133/SC, Processo nº 200200665800, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 02/09/2008, DJE DATA:22/09/2008)

O entendimento jurisprudencial encontra-se em sintonia com o preceito legal do artigo 28, § 9º, "g", da Lei nº 8.212/91, o qual determina que a ajuda de custo apenas não integrará o salário-de-contribuição se paga em parcela única. Observe-se que cabe à autora se desincumbir do ônus de provar a eventualidade do pagamento da gratificação e da ajuda de custo. No caso vertente, tenho que os documentos carreados aos autos não são de molde proporcionar tal análise, porquanto as folhas de pagamentos colacionadas apenas demonstram, de maneira genérica, o total dos valores pagos a seus empregados, sem qualquer individualização que possibilite aferir a eventual habitualidade das prestações pecuniárias.

No mesmo sentido, já decidiu a C. 2ª Turma deste Sodalício:

LEI Nº 8.212/91-CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL-PRESCRIÇÃO-LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUÊNAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE -PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE -SALÁRIO - PATERNIDADE - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - INDENIZADO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1-O termo inicial do prazo prescricional da contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, é de cinco anos a contar da data do fato gerador somado a mais cinco anos da data da homologação seja ela tácita ou expressa.

2-A natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

3-Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

4-O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade e salário-paternidade constituem parcelas remuneratórias, sobre os quais incidem a contribuição previdenciária.

5-Não é devida a contribuição previdenciária na remuneração paga pelo empregador dos primeiros quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

6-A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição.

7-Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.

8-A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.

10-Mantidos os honorários fixados pela r. sentença, vez que dentro do previsto pelo parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.

9-Prescrição quinquenal não reconhecida. Apelação da autora improvida.

10-Apelação da União Federal improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282660/SP, Processo nº 200361000171374, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 20/05/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

Não havendo qualquer ilegitimidade na cobrança da exação nas hipóteses deduzidas pela apelante, descabe falar-se em direito à compensação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019787-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELIANA HIROMI FUJIMOTO e outros

: EUCELIA MESSIAS

: TEREZA ABOU ANI
: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL
: MARIA DE LOURDES SOUSA DA ROCHA
: MARIA ELZA TROVAO
: MARIA SABINA DE SOUZA RANGEL
: MARIA DO VALE NOGUEIRA CARNEIRO
: ROBERTO GONZAGA
: ROSICLER FREIRE LOULA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 462/467. Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELIANA HIROMI FUJIMOTO e outros** contra decisão monocrática proferida por este Relator, que deu provimento ao recurso de apelação dos autores, no qual se objetivava a reforma da sentença que julgou improcedente a ação ordinária proposta pelo ora embargante contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade, em síntese, de condenar a CEF a indenizar o autores pela perda das jóias dadas em garantia aos contratos de mútuo.

O embargante, em suas razões de insurgência, alega que a r. decisão acórdão incorreu em contradição, uma vez que fixou os honorários advocatícios sobre o valor dado à causa nos termos do art. 21, § 3º do CPC e não sobre o valor da condenação.

Pede, em consequência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para ver sanado o defeito apontado, inclusive para fins de prequestionamento.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de **erro material**. O erro material pode ser objeto de correção em qualquer fase do processo e até mesmo de ofício pelo julgador. É o que preceitua o Código de Processo Civil em seu artigo 463, inciso I, como se extrai da dicção do mencionado dispositivo:

Art. 463 - Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.

No presente caso, trata-se de erro material, uma vez que os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, § 3º do CPC, sobre o valor da condenação e não art. 21, § 3º sobre o valor da causa, como constou na r. decisão.

Dessa forma, sano o erro apontado para que da decisão conste a seguinte redação: "(...) Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da **condenação**, com fulcro no art. **20, § 3º**, do Código de Processo Civil. Custas e outras verbas sucumbenciais nos termos da lei."

Ademais, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais apontadas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Com efeito, o escopo de pré-questionar a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos pela parte autora, mantendo inalterado o resultado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020922-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CAROLINA CANDIDA DOS SANTOS e outros
: JOAO EDISON DA SILVA
: ANTONIO PEDRO SIQUEIRA
ADVOGADO : ABDUL LATIF MAJZOUN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Pretende o apelante seja reformada a decisão que homologou acordo extrajudicial, para pagamento de expurgos inflacionários, alegando, para tanto, não haver preenchido o formulário adequado ao tempo do acordo, pelo que este não seria legítimo.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

O novo Código Civil brasileiro - CC difunde uma noção peculiar acerca da interpretação do negócio jurídico, no princípio estatuído no dispositivo do art. 112 do CC, pelo qual prevalece a "cognoscibilidade do agente" e a sua "intenção", isto é, exige-se uma interpretação mediana, segundo uma normal, em que se poderia reconstituir minimamente o universo imaginativo do agente, o que ele poderia nesta ou naquela circunstância saber e conhecer, ao lado da sua intenção, daquilo que de fato demandou com sua prática. Senão vejamos, segundo a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da lavra do Excelentíssimo e douto-catedrático, Ministro Luiz Fux (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepôs o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.

(...)

(REsp 627.424/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 28/05/2007 p. 287).

Pelos elementos dos autos é incontestável, segundo uma abordagem razoavelmente objetiva e socializada, que a intenção do apelante era realizar o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110, de 2001, fosse qual fosse a cor do formulário que preencheu.

É intangível, também, que em tais e quais circunstâncias poderia ter o agente discernido exatamente qual era o negócio jurídico que praticava.

Nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028731-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

APELADO : LUIGI DONELLA

ADVOGADO : TATIANA AGDA J E H BELOTI MARANESI e outro

DECISÃO

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou procedente os pedidos, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS da parte autora as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, assim como a taxa progressiva de juros, fixou, ainda, juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação e honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação.

Apelante: Caixa Econômica Federal apelou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos.

Como preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal.

No mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista que as contas vinculadas do FGTS já foram corretamente remuneradas nos períodos questionados em conformidade com a legislação em vigor, não havendo direito aos índices pleiteados. Pede que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir da citação e a isenção de honorários prevista na MP 2164/41

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

O C. STJ tem se posicionado no sentido da **desnecessidade da apresentação dos extratos** do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e por esta C. Turma, entendo inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Por outro lado, acolho a preliminar, alegada pela CEF em sua peça recursal, de falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos.

Com efeito, sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 27.09.65 a 04.03.92**, sendo que pela documentação acostada (fls. 13), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS, em **(01.05.67)**.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com relação à **prescrição**, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão e pagamento das diferenças referentes aos juros progressivos dos valores depositados na conta vinculada.

Portanto, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide somente aos créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, § 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.

3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

4. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66". (Súmula 194/STJ).

5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.

Processo: REsp 984121/PE, RECURSO ESPECIAL 2007/0219203-2; Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 29.05.2008

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento sobre a correção monetária dos saldos do FGTS, que deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do REsp 265.556/AL.

Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação.

DA VERBA HONORÁRIA

Em face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No entanto, como foram deferidos, os benefícios da justiça gratuita, suspendo sua execução em relação à parte autora.

Esclareço que não se aplica ao caso a MP 2164/41, que isenta a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária nas ações relativas ao FGTS, tendo em vista que a presente ação foi proposta antes de 11.09.01.

Por fim, cumpre consignar que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pela Apelante deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.

Diante do exposto, **acolho a preliminar**, aduzida pela CEF, de carência de ação por ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos para julgar extinto o processo nessa parte sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, rejeito as demais preliminares e, no mérito, **nego seguimento** a seu apelo, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.029527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IVONALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: IVONALDO GOMES DA SILVA propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a complementação de correção monetária às contas do FGTS.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* homologou, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e IVONALDO GOMES DA SILVA, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.

Apelante: IVONALDO GOMES DA SILVA requer a reforma da decisão para que a ré junte nos autos formulário do Termo de Adesão, devidamente assinado pelo autor.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A CEF informou sobre a impossibilidade de realização dos créditos pretendidos pelo exequente, tendo em vista que aderiram aos termos das Lei Complementar 110/2001, não restando, portanto, valores a serem creditados.

Nos termos do artigo 4º, I da LC - Lei Complementar 110/01, para que os valores relativos às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sejam sacados, necessário se faz que o trabalhador firme o termo de adesão previsto na legislação, *in verbis*:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar."

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a LC 110/2001 para a liberação das diferenças de correção monetária em razão dos expurgos inflacionários à assinatura, pelo fundista, ou seu sucessor, do Termo de Adesão:

"ADMINISTRATIVO. FGTS . LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.913/01. LIBERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA DE CREDITAMENTO SEMESTRAL DAS PARCELAS.

1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores.

(...)

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 655236 Processo: 200400577194 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573882 TEORI ALBINO ZAVASCKI).

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I - Inadmissível a extinção da execução, tendo em vista que não foi comprovado nos autos a realização de transação entre a CEF e o autor Walter Alves Monção.

II - A apresentação do Termo de Acordo devidamente assinado pelo fundista era imprescindível para que houvesse a homologação válida do acordo previsto na LC 110/2001.

(...)

IV - É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

V - Apelação provida".

(TRF3, AC nº 200061000365374 SP, Relatora Des. Fed. Célia Mello, DD 16/12/2008, DJF3 DATA:22/01/2009, PÁGINA: 406)

Das ementas acima, verifica-se ser imprescindível o termo de adesão, contudo, na hipótese dos autos, não há prova de que o autor tenha firmado o termo de adesão previsto da LC 110/01, pois a CEF não trouxe referido documento aos autos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se os autos à Vara de origem, para que a CEF junte o formulário do Termo de Adesão, com o posterior prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.036915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DA COSTA BARBOSA DE SOUZA e outros

: LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA

: SERGIANE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA

: LAIR DA COSTA BARBOSA DE SOUZA

: SEYNE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA

: SERGEY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

SUCEDIDO : JOAO BATISTA DE SOUZA falecido

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DESPACHO

Vistos, etc,

Indefiro o pedido de fls. 97, tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 90 e novamente às fls. 107, informando que cabe à companhia seguradora, que não integra a presente lide, analisar o pedido e proceder à cobertura securitária.

Isto posto, verifico que a pretendida quitação não pode ser definida nestes autos, haja vista que não é a matéria objeto desta ação.

Sendo assim, prossiga-se o feito no estado em que se encontram os autos.

Aguarde-se julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.043054-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA DOMINGOS e outros

: JANI DE ARAUJO PEREIRA

: JAQUELINE APARECIDA CORREA

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

O INSS sustenta que a sentença deve ser anulada, por haver homologado os cálculos da contadoria judicial, e não os da autarquia. E exige que a contadoria do juízo aponte as falhas nas contas da autarquia, sob pena de cerceamento de defesa.

A diferença entre os cálculos é menor do que 10%, e a contadoria do INSS não esclarece o motivo da discordância, que tampouco é declinado na razões de apelo. Ao contrário, o INSS pretende intimar a Contadoria do juízo para falar sobre suas contas e apontar-lhe as falhas...

À falta de razões, não pode ser conhecido o apelo, a que **NEGO SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI
: RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que autorize a compensação de contribuições previdenciárias recolhidas com a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários de setembro de 1989, por força do artigo 3º, inciso I, c/c artigo 21, ambos da Lei nº 7.787/89, com a contribuição social da mesma espécie, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sentença: Julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apelante: A demandante alega, em síntese, que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir da declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que ainda persiste o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos, a contar da extinção definitiva do crédito tributário (artigo 150, §4º, do CTN), para repetir o que recolheu indevidamente, conforme dispõe o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, hipótese que abrange inclusive os tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica dos seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de

mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 435835/SC, Processo nº 200300379602, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 24/03/2004, DJ DATA:04/06/2007 PG:00287)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1992 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 26.3.2002.

Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 507466/SC, Processo nº 200302330143, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Julgado em 24/08/2005, DJ DATA:01/02/2006 PG:00418)

Assim, segundo a chamada "tese dos cinco mais cinco", acolhida por aquela Corte Superior, o início da fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão repetitória, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, no que tange aos tributos sujeitos à homologação, conta-se do decurso do prazo previsto no artigo 150, § 4º, do mesmo diploma normativo, que trata da homologação tácita, momento em que o débito é considerado definitivamente extinto. Portanto, o contribuinte terá 10 (dez) anos, a partir do recolhimento indevido, para pleitear a repetição daquilo que recolheu indevidamente.

No caso vertente, o fato gerador se verificou na competência de setembro de 1989. Destarte, a pretensão da impetrante em reaver o que recolheu indevidamente prescreveu em setembro de 1999.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2009.

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.046978-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PARAKI AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por PARAKI AUTO POSTO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de proceder à compensação de valores decorrentes de recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, no período de junho de 1989 a abril de 1996, com parcelas vencidas e vincendas da mesma exação, assim como da cota patronal sobre a folha de salário.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 20.11.1990 até o advento da Lei Complementar nº 84/96, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos avulsos, autônomos e administradores empresários, com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, sem a necessidade de comprovar a assunção do encargo, afastado o limite constante do artigo 89, § 3º, da lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.129/95.

Apelante (Réu): Sustenta que, com base no Decreto nº 20.910/32, a ação encontra-se prescrita com relação às quantias recolhidas antes dos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. Salienta, ainda, que o direito de se pleitear a restituição deve ser exercido antes do decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados do recolhimento indevido. Assevera, outrossim, que a compensação deverá ser levada a efeito com a observância das limitações previstas pelas Leis nº 8.383/91, 9.032/95 e 9.129/95, já que, a compensação, por depender da vontade do contribuinte, deve ser regulada pela lei vigente à época de sua efetivação. Por fim, pugna pela aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, conforme estabelece o artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91.

Apelante (Autora): Alega que o artigo 170 do Código Tributário Nacional autoriza a compensação de indébito com créditos tributários vencidos. Assevera, também, que seu crédito há de ser atualizado monetariamente com a aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao período tratado nos autos. Por derradeiro, sustenta que a condenação em verbas honorárias deve se pautar pelos limites previstos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais apenas as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO

PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 neste ponto. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro.

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. A constitucionalidade da exação tornou a ser analisada pela Corte Constitucional sob o enfoque da referida lei complementar, a qual restou por ter a constitucionalidade reconhecida, conforme se depreende do julgado a seguir:

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 258470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 12-05-2000 PP-00032 EMENT VOL-01990-05 PP-00963)

Contudo, considerando que antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96 a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, fica resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, desde que o recolhimento

tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Portanto, entendo que os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **22.11.2000**, já foi alcançada pela prescrição a ação da autora à compensação do indébito relativo às competências anteriores a **22.11.1990**.

Ressalte-se que a compensação de indébitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie, isto é, contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações devida a terceiros. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido. Desta feita, se sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO.

1. O decisum agravado com base em interpretação de matéria constitucional não pode ser revisado em sede de agravo regimental.

2. É cediço que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional. Assim, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte acerca de suposta violação de questão constitucional.

3. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 830268/SP, Processo nº 200600574249, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 27/11/2007, DJ DATA:27/02/2008 PG:00163)

A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS, ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a lei tributária não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 520439/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-04 PP-00868)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Tratando-se de modalidade de tributo direto, o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Impende mencionar que, nesse mister, o Superior Tribunal de Justiça assumiu orientação segundo a qual é devida a inclusão dos índices expurgados por conta dos sucessivos planos econômicos, conforme das ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. - COMPENSAÇÃO - SOMENTE COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS VERIFICADOS EM JULHO E AGOSTO/94 - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que só é possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com a contribuição incidente sobre a folha de salários.

2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros é de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. Inaplicabilidade do IGP-M de julho e agosto/94 para fins de correção monetária.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 853277/SP, Processo n.º 200601131400, Rel. Min. ELIANA CALMON, Data da decisão: 17/06/2008, DJE DATA:08/08/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS.

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição

incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutivos índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312/SP, Processo nº 200601061288, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 06/03/2008, DJE DATA:07/04/2008)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Consoante prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nas hipóteses previstas no aludido preceito normativo, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido § 3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .

1. *"Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).*

2. *"A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).*

3. *Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.*

4. *Recurso Especial não provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor.

Por outro lado, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, ainda que o magistrado não esteja adstrito aos limites previstos no §3º do artigo 20 do diploma processual civil, deve ele se pautar, nesse mister, pelo critério da razoabilidade aliado aos princípios da equidade e da proporcionalidade, conforme corrobora o seguinte aresto:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. *Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.*

2. *In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.*

3. *A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários . A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.*

4. *razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.*

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, hipótese que, caso verificada, dá ensejo à revisão da decisão.

Destarte, considerando-se a baixa complexidade da demanda e os demais requisitos contidos nas alíneas do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, tenho por razoável a fixação das verbas honorárias no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da demandada, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da autora, com fulcro no §1º-A do mesmo dispositivo, apenas para assegurar a correção monetária de seu crédito com a inclusão dos índices expurgados.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.004686-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : PEDRO BATISTA MORETTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue proceder ao recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e, conseqüentemente, desconstitua o crédito fiscal lançado na NFLD noticiada.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: A demandante alega que a utilização de decreto para fixação e definição de alíquotas revela-se contrária ao princípio da legalidade e, portanto, viola a Constituição Federal. Ademais, assevera que o enquadramento para fins de aferição da alíquota aplicável para o financiamento do SAT deverá ocorrer por estabelecimento, ante os princípios da autonomia e da independência jurídica. Sustenta, por fim, que a sistemática do cálculo para a contribuição em comento deve privilegiar a proporcionalidade entre o custeio e o respectivo benefício.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A lide em apreço versa sobre pretensão ajuizada para o fim de obter a anulação de crédito fiscal constituído em função da constatação, pela fiscalização, de diferenças na aplicação da alíquota relativa à contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho.

Dispõe o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...)

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave."

Verifica-se, pela leitura do preceito legal, que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto nº 356/91, Decreto nº 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para lhe garantir a execução. E foi o que fez os decretos que regulamentaram a exação: explicitaram o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

Insta mencionar que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, decidindo pela constitucionalidade da exação, consoante se verifica do seguinte aresto:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 343446/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também pacificou entendimento nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência, tendo em vista a aplicação da Súmula n. 168/STJ.

2. É entendimento da Primeira Seção desta Casa Julgadora que é possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade. (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005).

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 772738/SP, Processo nº 200800530120, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 14/05/2008, DJE DATA:09/06/2008).

A C. 2ª Turma desta E. Corte se alinhou com a mesma orientação, conforme se pode depreender dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.

2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.

3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social

4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.

7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

10 - Agravo parcialmente provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292230, Processo nº 2002.61.00.011603-6, Julgado em 19/02/2008, DJU de 11/04/2008, p. 920).

Destaque-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade do enquadramento em um dos graus de risco ser realizado com base na atividade preponderante desenvolvida por cada estabelecimento empresarial, desde que individualizado com C.G.C./CNPJ próprio, por considerar que, ao dispor de modo diverso, o Decreto nº 2.173/97 afastou-se da Lei nº 8.212/91. A corroborar a assertiva, trago à colação o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. GRAU DE RISCO. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO. PRETENSÃO QUE DEPENDE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão da agravante está assentada na assertiva de que a alíquota para fins de incidência da contribuição para o SAT, em relação ao estabelecimento onde são praticadas atividades administrativas, foi fixada com base em enquadramento realizado pelo próprio INSS, após a realização de perícia.

2. Tal questão, no entanto, é eminentemente fática, insuscetível, portanto, de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. É certo que esta Superior Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que é possível a fixação de alíquotas diferenciadas para o recolhimento do SAT se houver registro próprio no CNPJ para cada estabelecimento da empresa. É indispensável, no entanto, que também sejam apurados graus de risco distintos para cada um deles. A apuração do grau de risco de cada um dos estabelecimentos da empresa agravada, tal como anteriormente afirmado, depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 920086/DF, Processo nº 200701317663, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 04/03/2008, DJE DATA:31/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE.

ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. É inviável, na estreita via da instância especial, a apreciação de suposta infringência a disposições da Constituição Federal, cujo exame está reservado ao STF.
2. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso não foram objeto do indispensável questionamento.
3. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).
4. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EResp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005).
5. Precedentes da Primeira Seção do STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 749460/SP, Processo nº 200500778227, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 11/04/2006, DJ DATA:29/05/2006 PG:00212)

Em recente julgado, a C. 2ª Turma desta Corte Federal alinhou-se com a orientação do STJ, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ESTABELECIMENTO. CNPJ

1. A argumentação da agravante quanto à ausência de menção das hipóteses descritas no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois ao mencionar os Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, restou claro que trata-se de jurisprudência dominante.
2. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88.
3. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.
4. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.
5. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.
6. A apuração da alíquota para a realização da contribuição deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353111/SP, Processo nº 199961000498606, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 02/12/2008, DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 273)

De outra sorte, possuindo a empresa um único número de C.G.C. ou CNPJ, tal aferição deve se dar com base na atividade preponderante por ela desempenhada, posto que a própria Lei 8.212/91 se utiliza dessa fórmula para determinar a alíquota que incidirá no caso concreto.

No caso vertente, foi produzida prova pericial (fls. 304/314) na qual se constatou que a atividade exercida pelo estabelecimento sede da demandante, identificado com CGC de nº 65.396.699/0001-04, é de natureza preponderantemente administrativa, tendo o perito judicial destacado que os funcionários que prestaram serviços no período de 11/91 a 06/94 na sede da demandante exerciam atividades consideradas de risco leve.

Em sendo aplicável a alíquota de 1%, não há que se falar em diferenças de recolhimento, razão pela qual não de ser tidos por insubsistentes os débitos lançados na NFLD nº 31.806.606-8.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na exordial, de modo anular a NFLD nº 31.806.606-8, bem como declarar insubsistentes os débitos previdenciários lançados.

O demandado deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem assim com as verbas honorárias, as quais arbitro, com arrimo no artigo 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa dos autos à origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.007525-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VANDERLEI DE CAMARGO
ADVOGADO : CLAUDIO AMERICO DE GODOY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : R GUIRELLI E CIA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante este recurso de apelação cível, pretende VANDERLEI DE CAMARGO seja reformada a sentença que, nos autos de embargos de terceiro, julgou improcedente a sua pretensão de ver declarada nula e desconstituída a penhora, efetuada sobre o imóvel constante da matrícula de n.º 34.169 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil - CPC.

Não merece provimento o recurso de apelação cível interposto por VANDERLEI DE CAMARGO.

Independentemente da discussão acerca de haver, "in casu", fraude à execução, ressalte-se que o apenas compromisso de compra e venda do bem, o que, em se tratando de bem imóvel, apenas se transmite com o competente registro público. A simples promessa de compra e venda, por si só, nos termos do art. 1.245 do Novo Código Civil brasileiro - CC, não transmite a propriedade, pelo que não subsiste, a alegação de nulidade da penhora por recair sobre bem de terceiro.

A escopo de proteção da posse a que se presta o "caput" do art. 1.046 do Código Processo Civil - CPC, promovido mediante os embargos de terceiro, quando decorrente de promessa de compra e venda, segundo a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é viável desde que o ajuizamento da ação executiva se dê em momento posterior à celebração do contrato. Senão vejamos (sem destaques no original e a contrário senso):

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ.

2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal.

3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1034048/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009).

Conforme se verifica na documentação acostada aos autos desta ação, a promessa de compra e venda foi firmada em 9 de junho de 1.994 (cf. fls. 13/15).

Nesse passo, mesmo tendo afirmado o juízo "a quo" acerca da antecedência do ajuizamento do executivo fiscal e da citação do executado, de que ambas eram anteriores ao registro da promessa de compra e venda, seria indispensável para o conhecimento do mérito recursal, que o apelante informa-se corretamente o recurso, com aqueles documentos imprescindíveis à conhecimento da questão, a saber, devia o recorrente trazer os mandados de citação, havidos no bojo dos executivos fiscais de números: 93.020.5760-7, 93.020.5761-5 e 93.020.5762-3.

"Mutatis mutandis", é o que se infere do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. O acórdão a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil é aquele proferido no julgamento do recurso mais as integrações resultantes dos embargos de declaração, quando opostos. Hipótese em que, mal instruído formalmente em razão da ausência do Acórdão proferido no julgamento da apelação, o instrumento também é materialmente incompleto, porque não contém elementos suficientes à compreensão da controvérsia. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 210.321/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 22/03/1999 p. 185).

Pelo que julgo manifestamente inadmissível este recurso e, a ele, nego seguimento.

São Paulo, 23 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.017719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de adicional de horas extraordinárias, noturno, periculosidade e licença maternidade, bem como autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: Alega a autora, em síntese, que as verbas pagas a título de de adicional de horas extraordinárias, noturno, periculosidade e licença maternidade, não configuram remuneração em decorrência de prestação de serviços ou do tempo que o obreiro permanece à disposição da empresa, pelo que deixa de incidir, no caso, a hipótese tributária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Assevera, ainda, que possui direito à compensação dos valores que pagou indevidamente a título de contribuição previdenciária.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o adicional de horas extras, de noturno, de periculosidade e o salário-maternidade, constituem verbas de natureza salarial, já que configuram contraprestação legalmente imposta ao empregador em razão dos serviços que lhe presta o empregado por conta do contrato de trabalho, não havendo a necessidade de coincidência temporal entre a percepção dos valores e o período trabalhado. Assim, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o que corroboram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE

INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Rel. Min. Denise Arruda, Julgado em 07/12/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00420).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

Precedentes "(REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942/SC, Processo nº 200602369670, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:13/10/2008)

No mesmo sentido, é o entendimento da C. 2ª Turma deste Sodalício:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

Uma vez que afastada a alegação de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas descritas na exordial, não cabe falar-se em direito de compensação

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.07.004305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NELSON LIMA VIEIRA E CIA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos por **NELSON LIMA VIEIRA E CIA LTDA** e pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS** contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da **autarquia**, objetivando autorização para compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, **julgou parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para declarar a inconstitucionalidade, da contribuição previdenciária prevista no artigo 3º, I da Lei 7.787/89 e artigo 22, I da Lei 8.212/91, reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição impugnada, condenando a autarquia a restituir à autora os valores recolhidos indevidamente a título de pró-labore, conforme pedido na exordial e comprovados nos autos, excetuando os pagamentos realizados que estão fora do pedido, observada a prescrição decenal.

Determinou, ainda, que os valores a serem repetidos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma prevista pelo Provimento 26/2001 do CGJF da Terceira Região, com exclusão da taxa Selic, em razão de sua inconstitucionalidade declarada.

Por fim, condenou o réu em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como no ressarcimento das custas processuais.

Às fls. 311/315, foi interposto agravo retido nos autos pelo INSS contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial das guias de recolhimento para aferir se os valores nelas expressos se referem ao fato gerador da contribuição em questão ou se de outro tributo, ao fundamento de ser a matéria dos autos apenas de direito, pleiteando a juntada aos autos da prova de que as autoras não transferiram o encargo financeiro da contribuição a terceiros.

A autora, ora apelante, pretende a reforma da r. sentença, para que lhe seja deferida a faculdade de compensar os valores recolhidos indevidamente, conforme lhe garante artigo 66 da Lei 8.383/91, e que os valores a serem compensados sejam corrigidos com base no INPC, UFIR e pela taxa Selic.

O instituto apelante pretende a reforma da r. sentença argumentando, em síntese, que o direito de ação da autora para repetir os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 3º, I, da Lei 7.787/89 e inciso I, artigo 22, da Lei 8.212/91 foi atingido pela prescrição quinquenal, já que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, a contagem do prazo prescricional para compensar os valores recolhidos indevidamente tem como **dies a quo** a data da extinção do crédito tributário que ocorre com o recolhimento do tributo e retroage 5 (cinco) anos a contar da citação.

Requer, ainda, que, caso seja reconhecido o direito de compensar, seja afastada da condenação o ressarcimento das custas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, no que se refere ao mencionado agravo retido, deixo de conhecê-lo, tendo em vista que o réu/agravante não cumpriu o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É oportuno consignar, que o pedido inicial diz respeito ao período de julho de 1990 a outubro de 1993.

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Da data em que ocorreu a homologação, conta-se mais cinco anos, momento em que, finalmente, ocorre a prescrição.

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos compreendidas dentro do pedido exordial dizem respeito às competências dos meses de **março de 1991 a outubro de 1993**, tendo sido homologado tacitamente o seu lançamento entre **março de 1996 a outubro 1998**, momento este que deve ser considerado inicial para contagem do prazo prescricional, cujo termo final ocorreu entre **março de 2001 a outubro de 2003**. Ajuizada a presente ação em **25 de agosto de 2000**, dentro do prazo decenal utilizado nos casos em que o tributo está sujeito ao lançamento por homologação, não está prescrito o direito compensatório da parte autora.

Superada a preliminar quanto à prescrição, passo à questão de mérito.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de restituição/compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que sucedeu a tal diploma legal. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos da autora a compensar não foram alcançados pelas leis limitadoras supra.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentado através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a autarquia pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê nos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação ou restituição somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Desnecessária a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

No tocante às custas processuais adiantadas pela autora, não prospera a alegação da autarquia, pois, ainda que isenta do seu pagamento, está obrigada a reembolsá-las quando sucumbente na demanda, conforme se deduz da norma contida no parágrafo único, do artigo 4º, Lei 9.289/96 "**in verbis**"

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora."

Assim, sendo a autora vencedora na demanda, tem o direito de ser ressarcida das custas processuais que adiantou.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas em que não há condenação - como a presente em que se pleiteia uma declaração de inexistência de relação jurídica - e nas que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
 2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
- (STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Dessa forma, por ser sucumbente na demanda entidade fazendária, com base nos parâmetros do parágrafo 4º, artigo 20 do Código Processo Civil e por força do reexame necessário, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da autarquia.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora, para incluir a taxa Selic no cômputo da correção monetária e reconhecer-lhe a faculdade de restitui ou compensar os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos e compreendido no pedido inicial; **dar parcial provimento** ao reexame necessário, para reduzir a verba honorária para R\$ 500,00(quinhentos reais) e **negar provimento** ao apelo da autarquia, nos termos do art. 557, *caput*, c/ § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.07.005400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LIU RESTAURANTE LTDA e outros
: AUTO MECANICA DIRCO LTDA -ME
: JOMAR PECAS E SERVICOS LTDA
: FOTO BRASILIA ARACATUBA LTDA -ME
: JANDIRA APARECIDA CARVALHO GARCIA ARACATUBA -ME
: RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN
: HAMAMOTO E CIA LTDA -ME
: CITRICOLA HASSUMI LTDA
: D S G EMPRESA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : OBED DE LIMA CARDOSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por LIU RESTAURANTE LTDA. e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare o direito de realizar as compensações dos créditos provenientes de recolhimentos indevidos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a administradores e autônomos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com débitos vincendos da contribuição incidente sobre a folha de salários de seus segurados empregados ou parcela liquidada junto ao SIMPLES, em percentual correspondente às contribuições à Seguridade Social.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito das demandantes de compensar os valores efetivamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas a autônomos e administradores, desde que posteriores a 28.01.1990, com contribuições incidentes sobre a folha de salários, excetuando-se aquelas descontadas dos trabalhadores, bem como aquelas arrecadadas em favor de terceiros.

Apelante (INSS): Preliminarmente, requer a apreciação das razões do agravo retido nos autos. Quanto ao mérito, alega que deve prevalecer o disposto no artigo 253 do Decreto nº 3.048/99, combinado com o enunciado da Súmula 85 do STJ, para o fim de que seja reconhecida a prescrição quinquenal a partir da citação. Ademais, salienta que, na compensação, deverão ser observados os percentuais ditados pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95. Pugna pelo afastamento dos juros de mora, bem como da condenação ao ressarcimento das custas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Preliminarmente, afasto a alegação de que a sentença encontra-se viciada por suposto cerceamento de defesa, supostamente ocasionado pelo julgamento da lide em detrimento do pedido de produção de prova pericial pelo demandado, com o qual demonstraria que o contribuinte não assumiu o encargo econômico decorrente dos recolhimentos indevidos.

Todavia, tratando-se, a exação previdenciária, de modalidade de tributo direto, não se aplica o art. 166 do Código Tributário Nacional. Pacífico o entendimento jurisprudencial sobre o tema, como faz prova o aresto adiante transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES.

- 1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores caracteriza-se como tributo direto, de modo que não se afigura necessário comprovar a não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à restituição de indébito dos valores pagos indevidamente.*
 - 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*
 - 3. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.*
 - 4. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.*
 - 5. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.*
 - 6. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.*
 - 7. A taxa Selic, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.*
 - 8. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial do contribuinte conhecido e parcialmente provido."*
- (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 453829, Processo nº 200200902343-SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 09/05/2006, DJ DATA:14/08/2006 PÁGINA:263)

Tal entendimento, o mesmo adotado pela r. sentença recorrida, apenas privilegia o mandamento legal previsto no art. 89, §1º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, correta a decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova pericial, razão pela qual não merece provimento o agravo retido, nem há de se falar em nulidade da sentença. Passo, pois, ao enfrentamento do mérito.

A inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

- 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.*
- 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.*

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91." (STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205)

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro.

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. A constitucionalidade da exação tornou a ser analisada pela Corte Constitucional sob o enfoque da referida lei complementar, a qual restou por ter a constitucionalidade reconhecida, conforme se depreende do julgado a seguir:

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Nessa decisão está insita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 258470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 12-05-2000 PP-00032 EMENT VOL-01990-05 PP-00963)

Contudo, considerando que antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96 a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, fica resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Portanto, entendo que os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão, sendo legítimo o direito à compensação do indébito comprovado nos autos.

Veja-se que não obsta o direito à compensação o fato de a impetrante estar submetida ao regime tributário do SIMPLES. Com efeito, estando estabelecido no artigo 23, inciso I, alínea "b", 5, da Lei nº 9.317/96, o percentual relativo à contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, qual seja 2,14% dos valores pagos ao SIMPLES, viabiliza-se a compensação do indébito recolhido a

título de contribuição tributária da mesma espécie com tais quantias. Nesse sentido, colaciono precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS (LEIS 7.787/89 E 8.212/91). EMPRESA DE PEQUENO PORTE ENQUADRADA NO SIMPLES. POSSIBILIDADE.

1. *Compete à Receita Federal realizar as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação do SIMPLES (art. 17 da Lei 9.317/96).*
 2. *A fortiori, todos os tributos sob a administração da Receita Federal são compensáveis, ainda que uns sujeitos ao SIMPLES e outros submetidos ao sistema usual.*
 3. *Aos tributos recolhidos através do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES sob a administração da Secretaria da Receita Federal, é aplicável a Lei 9.430/96.*
 4. *Não há qualquer vedação legal à pretendida compensação em vista de estar o recolhimento das exações em comento sujeito ao referido sistema.*
 5. *Recurso Especial provido.*
- (STJ, 1ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 505.747 - PR, Processo nº 2003/0035338-0, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 23/09/2003, DJ: 20/10/2003)

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E

9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **06.11.2000**, já foi alcançada pela prescrição a ação da autora à compensação do indébito relativo às competências anteriores a **06.11.1990**.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie, isto é, contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações devida a terceiros. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente

recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido. Desta feita, se sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO.

1. O decisum agravado com base em interpretação de matéria constitucional não pode ser revisado em sede de agravo regimental.

2. É cediço que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional. Assim, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte acerca de suposta violação de questão constitucional.

3. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 830268/SP, Processo nº 200600574249, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 27/11/2007, DJ DATA:27/02/2008 PG:00163)

A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS, ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a lei tributária não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 520439/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-04 PP-00868)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Impende mencionar que, nesse mister, o Superior Tribunal de Justiça assumiu orientação segundo a qual é devida a inclusão dos índices expurgados por conta dos sucessivos planos econômicos, conforme das ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. - COMPENSAÇÃO - SOMENTE COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS VERIFICADOS EM JULHO E AGOSTO/94 - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que só é possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com a contribuição incidente sobre a folha de salários.

2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros é de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. Inaplicabilidade do IGP-M de julho e agosto/94 para fins de correção monetária.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 853277/SP, Processo nº 200601131400, Rel. Min. ELIANA CALMON, Data da decisão: 17/06/2008, DJE DATA:08/08/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312/SP, Processo nº 200601061288, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 06/03/2008, DJE DATA:07/04/2008)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI N.º 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Consoante prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nas hipóteses previstas no aludido preceito normativo, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido § 3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .

1. *"Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).*

2. *"A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).*

3. *Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.*

4. *Recurso Especial não provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor.

Por outro lado, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, ainda que o magistrado não esteja adstrito aos limites previstos no §3º do artigo 20 do diploma processual civil, deve ele se pautar, nesse mister, pelo critério da razoabilidade aliado aos princípios da equidade e da proporcionalidade, conforme corrobora o seguinte aresto:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. *Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.*

2. *In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.*

3. *A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários . A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.*

4. *razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.*

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, hipótese que, caso verificada, dá ensejo à revisão da decisão.

Considerando-se a baixa complexidade da demanda e os demais requisitos contidos nas alíneas do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, tenho por razoável a fixação das verbas honorárias no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conquanto a Fazenda Pública não se sujeite ao recolhimento de custas processuais, nos termos do artigo 27 do Código de Processo Civil, deverá, caso sucumbente, reembolsar o autor pelas custas e despesas desembolsadas, consoante corrobora o seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC.

I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC.

II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuar-lo antecipadamente.

Recurso especial provido.

(STJ, 5ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 897042/PI, Processo nº 200602239419, Rel. Min. FELIX FISCHER, Julgado em 03/04/2007, DJ DATA:14/05/2007 PG:00396)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo retido, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a preliminar argüida pelo demandado, assim como **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para limitar o direito à compensação aos indébitos recolhidos após a data de **06.11.1990**, para restabelecer as limitações previstas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 no que concerne à compensação de parcelas indevidamente recolhidas após a entrada em vigência de cada um dos aludidos diplomas normativos, bem assim para afastar a incidência de juros de mora.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.11.004381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que obrigue a demandante a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias que tenha por fato gerador a concessão de bolsas de estudos a professores, funcionários e seus dependentes.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente a demanda, para reconhecer que as bolsas de estudo concedidas aos funcionários da autora não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Apelante (INSS): Sustenta, em síntese, que é devida a contribuição previdenciária sobre o valor da bolsa de estudos concedida pela demandante a seus funcionários e dependentes destes, porquanto constitui espécie de salário *in natura*, os qual, nos termos do artigo 458 da CLT, integra o salário do empregado. Ademais, destaca que as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho não têm o condão de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o equivalente pecuniário relacionado à concessão de bolsas de estudo.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza outra que não salariais (indenizatória ou previdenciária). Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a bolsa de estudos concedida a funcionários da empresa constitui um investimento na qualificação do empregado, e não remuneração em retribuição ao trabalho efetivo, razão pela qual não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, consoante corroboram os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ:

- Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José

Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005).

- Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006).

- Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados.

2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

3. No mais, a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 695.499/RJ, DJ de 29/09/2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), firmou o seguinte entendimento: "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial."

4. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 916208, Processo nº 200700124405, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 08/04/2008, DJE DATA:23/04/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO-SALARIAL. ART. 28, § 9º, ALÍNEA "T", DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). CONCESSÃO DE TRANSPORTE IN NATURA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Há incidência de contribuição previdenciária na hipótese de empresa conceder transporte a empregados sem o desconto previsto na lei que regula o vale-transporte, visto tratar-se de valor que passa a incorporar o salário-de-contribuição.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 447100, Processo nº 200200855110, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 27/06/2006, DJ DATA:02/08/2006 PG:00239)

O caso é diverso se o benefício é estendido aos dependentes dos funcionários. Nesta hipótese, não cabe falar em investimento na qualificação do empregado, mas em salário utilidade, o qual, nos termos do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrará a remuneração do obreiro caso prestado com habitualidade. A C. 2ª Turma desta Corte Federal partilha da mesma orientação, consoante se depreende do julgado a seguir:

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - BOLSAS DE ESTUDOS - FILHOS DE FUNCIONÁRIOS - PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCLUDENTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PREVISTAS NO.

1- A concessão de bolsas de estudos aos dependentes dos funcionários é retribuição pelo trabalho, um acréscimo no salário do empregado, tido como indireto, classificado como utilidade.

2 - Para que não integre o salário-de-contribuição, o estímulo educacional deve ser ligado aos fins da empresa, caso contrário, compõe os ganhos habituais do empregado.

3 - No que toca à Lei nº 10.243/01, que alterou o artigo 458 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, basta uma leitura mais apurada para verificar destinar-se aos ganhos do empregado e seguir no mesmo sentido da legislação previdenciária, ou seja, estimulando o aperfeiçoamento do funcionário e ainda que fosse afastada pela legislação trabalhista a integração ao salário do benefício em tela, se prevista a incidência da contribuição na norma legal previdenciária, como é o caso, prevaleceria esta última, já que lei especial regente da matéria.

4 - Configurada a natureza salarial, devida a contribuição à Seguridade Social sobre as bolsas de estudos concedidas aos filhos dos empregados da autora.

5 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299875, Processo nº 200661000211476, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP, Julgado em 01/07/2008, DJF3 DATA:10/07/2008)

Assim sendo, não se exclui do salário-de-contribuição o valor das bolsas de estudo concedidas aos dependentes dos empregados da demandante.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação do demandado, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a existência de relação jurídica entre as partes que obrigue a demandante a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as bolsas de estudo concedidas aos dependentes de seus funcionários e professores, mantendo-se, em seus demais termos, a r. sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.008242-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MOACYR FOGOLIN
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MOACYR FOGOLIN contra a r. sentença que, em embargos oposto contra a execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros, objetivando, a teor do art. 1º da Lei 8.009/90, afastar a constrição recaída sobre único bem imóvel da família do sócio da sociedade executada, **julgou-os procedentes**, para reconhecer a condição de bem de família do imóvel ora em questão e, conseqüentemente, declará-lo impenhorável. Por fim, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), remetendo a decisão para reexame necessário.

A parte apelante requer a reforma da sentença, para que a verba honorária seja majorada, observando-se aos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas em que não há condenação e nas que for vencida a Fazenda Pública, como a presente, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
 2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
- (STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Ademais, a verba honorária foi fixada moderadamente, em obediência aos ditames legais, devendo ser mantida como fixada pela sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.008243-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte contra a execução fiscal que lhe move o INSS, requerendo o afastamento da execução dos relativos à contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da 7.787/89 e art. 22, I da 8.212/91; o reconhecimento de inconstitucionalidade do salário educação e da contribuição ao SAT por ausência da definição dos elementos necessários para exigência do tributo. Além disso, sustentou a exorbitância da multa e a ilegalidade da aplicação da taxa Selic, **julgou-os improcedentes**, deixando de fixar honorários advocatícios, ao fundamento de já ser suficiente os já fixados nos autos executivos. Afirma que, conforme demonstra o relatório de fiscalização, a contribuição denominada *pró-labore* não está sendo exigida.

Apela a embargante, requerendo a reforma da sentença, alegando a ilegalidade e inconstitucionalidade do salário educação, da contribuição ao SAT; sustenta o caráter desproporcional e irrazoável da multa de 60% cobrada, requerendo sua redução para 20%, impugnando por fim aplicação da taxa Selic.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que lhe era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.
2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).
3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.
4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.
5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.
6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.
7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.
8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.
9. Apelação não provida.
(TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei,8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) - 1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;
- b) - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

c) - 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir da edição das Leis 8.981/95 e 9.250/95, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter desproporcional, irrazoável ou de capacidade contributiva do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, veja-se o que dispõem os seguintes arestos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004.

II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO,

DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.

III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ, Resp. nº 660692, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 13-03-2006, pág. 198)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.005412-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROSELI PAINO

ADVOGADO : ADEMIR MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Reclama a apelante os benefícios da justiça gratuita, os quais foram indeferidos pelo juízo "a quo", sob o fundamento de que os rendimentos dos permitir-lhe-iam arcar com as despesas e custas e demais verbas decorrentes do processo.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

Já se anotou, aqui, alhures e também na melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, o benefício da justiça gratuita independe de prova específica acerca da ausência de disponibilidade econômica e financeira para arcar com as despesas, custas e verbas de sucumbência do processo.

Aliás, o "caput" do art. 4º da Lei federal de n.º 1.060, de 1951, na redação que, ao dispositivo, deu a Lei federal de n.º 7.510, de 1986, determina que a simples afirmação é o bastante para a concessão do benefício, desde que, em face das provas, decida o juiz por denegar o benefício, conforme o art. 6º dessa mesma lei e perante a presunção relativa que a declaração pode produzir. Vejamos:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Já decidiu também o Superior Tribunal de Justiça - STJ que (sem destaques no original):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

2. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(...).

(AgRg nos EDcl no Ag 1080625/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009).

Incumbiria então ao apelante carrear provas substantivas de que, mesmo com os rendimentos apontados pelo juízo "a quo", ao tempo do indeferimento do requerimento do benefício de justiça gratuita, era-lhe impossível suportar as despesas e custas do processo.

Nenhum elemento probatório desse tipo foi produzido nos autos desta ação.

Publique-se. Intime-se

Após as formalidade de praxe, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.003078-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ROBERTO PORTES e outros

: MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU

: FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA

: EUNICE AUGUSTA BULL

: ALCIDES RODRIGUES BRANCO JUNIOR

: MARIA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO

: RUBINA AGUEDA ZAVARELLI

: SILVIA ELISABETE MAGALHAES CARNEIRO

: BERNARDETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA

: MARTA PERINOTTO TROVO

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Descrição fática: JOSÉ ROBERTO PORTES e outros ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I c/c o art. 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os autores não cumpriram integralmente determinação de fls. 97, deixando de trazer cópia da petição inicial dos processos relacionados no termo de prevenção.

Apelante: JOSÉ ROBERTO PORTES e outros pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a inicial foi instruída corretamente com documentos indispensáveis que comprovam a condição de seus autores como optantes do FGTS, sendo suficientes para que seja concedido o pedido.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que, regularmente intimados, os autores requerem dilação de prazo para a juntada de certidão de objeto e pé do processo nº 95.00440223-8, que foi deferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Posteriormente, decorrido o prazo, os autores não cumpriram integralmente a determinação de fls. 97, deixando de trazer aos autos cópia da petição inicial dos processos relacionados no termo de prevenção, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c o art. 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor, conforme preceitua o art. 283 do CPC, juntasse à petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 97). Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.18.001860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO

ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, julgando procedente o pedido formulado pelo Impetrante, a fim de assegurá-la o direito ao pagamento integral das verbas recebidas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada com as decorrentes do exercício de funções gratificadas, por entender que a Lei 9.527/97 revogara tacitamente a Lei 9.421/96, no particular.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a Lei 9.527/97 não revogou a Lei 9.421/96, no particular, de sorte que a cumulação da VPNI com o pagamento da FC - Função Comissionada integral não se faz possível.

Parecer do Ministério Público: Pelo improvimento do apelo.
É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, já está pacificado, no âmbito do STJ e desta Casa, o entendimento de que a cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96) não se faz possível.

Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. Servidor público civil. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e valor integral de função comissionada. Impossibilidade de cumulação. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RS SEXTA TURMA, NILSON NAVES) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - FUNÇÕES COMISSIONADAS. LEI Nº 9.421/96. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.527/97. VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA). REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, não é devida cumulativamente com a função comissionada exercida pelo servidor do Poder Judiciário da União, uma vez que subsiste a proibição estampada no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL SP SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As parcelas incorporadas de quintos ou décimos passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 15, § 2º, Lei 9.527/97). Não se trata, pois, de remuneração distinta daquela praticada no passado. 2. Impossibilidade de cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96). Precedentes. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, visto que há muito está assentado que a garantia veiculada na Carta Política (art. 37, inciso XV) cinge-se ao valor nominal dos estipêndios; 5. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1018866, SP, SEGUNDA TURMA, JUIZ PAULO SARNO)

E isso se dá porque, nos termos do artigo 15, §2º da Lei 9.527/97, as parcelas incorporadas de quintos ou décimos passaram a constituir a VPNI. A mudança na nomenclatura de tais verbas, não significa, entretanto, que se trate de uma remuneração distinta daquela praticada no passado. A essência, função e a natureza de tais verbas permaneceram inalteradas, o que exige a manutenção do mesmo regramento, logo da eficácia do art. 15, § 2º, Lei 9.421/96 e da impossibilidade do servidor receber a VPNI, substituta da parcela incorporada, enquanto estiver no exercício de função comissionada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa necessária, afim de, reformando a sentença apelada, denegar a segurança e julgar improcedente o pedido formulado pela Impetrante. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.002807-6/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença:proferida em sede de embargos à execução fiscal opostos por PLADIS INGEAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, requerendo o afastamento da multa fiscal, ao argumento de está sob regime de concordata, **julgou improcedentes** os presentes embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, autorizando o

prosseguimento da execução, ao fundamento de que o disposto no inciso, III, parágrafo único, artigo 23 da Lei de Falências nº 7.661/45 se aplica apenas aos processos falimentar; afirmando que não há justificativa para desconstituir o título exequendo, já que o crédito foi regularmente inscrito. Por fim, condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Apelante: a embargante requer a reformada da sentença, sob os mesmo argumentos ora transcritos.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A cobrança da multa moratória deve ser mantida, tendo em vista o disposto na Súmula 250 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"250 - É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata."

A multa em questão tem natureza administrativa, cujo fim é sancionar o súdito que deixou de cumprir obrigação legal a ele imposta.

Assim, inexistente caráter confiscatório do percentual da multa aplicada pela infração cometida pela embargante, já que não se trata de tributo, mas sim penalidade administrativa regularmente prevista em lei.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a CDA contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o período, o valor originário e os consectários da dívida, assim como seu fundamento legal.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Dessa forma, as razões da embargante estão totalmente em descompasso com os pronunciamentos dos Tribunais.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da contribuinte, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.024733-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante este recurso de apelação cível, pretende a RODOVIÁRIA ATLÂNTICA S.A ver anulada a penhora, efetivada em executivo fiscal, que recaiu sobre vários ônibus de sua frota, sob a alegação de que os bens objetos da medida constritiva não eram de sua propriedade, porém da de terceiros. Reclama seja reformada a sentença terminativa que extinguiu esses embargos, porque os julgou intempestivos, sob o fundamento de que o reforço de penhora não reabriria prazo para interposição dos embargos. O argumento da embargante para a reforma da decisão é o de que os embargos ora interpostos seriam embargos à penhora e, não, embargos à execução, pelo que reclama seja reformada a sentença para que mereçam processamento e provimento de mérito.

É o relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

Já se decidiu neste Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal que o reforço à penhora não autoriza a reabertura do prazo para a interposição dos embargos de devedor. Senão vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 16, INCISO III, DA LEI 6.830/80 - REFORÇO DE PENHORA - REABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - INOCORRÊNCIA. 1 - O prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, peremptoriamente, é de 30 dias contados da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. 2 - O reforço de penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não tem o condão de reabrir o prazo para ajuizamento dos embargos à execução, previstos no art. 16, da Lei 6.830/80, já que o princípio da preclusão impede que o processo retorne às fases já vencidas. 3 - Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174990 - Processo: 2005.61.82.054094-7/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 15/05/2007 - Data Publicação: DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 441 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Data do Julgamento: 15/05/2007 - Data da Publicação : DJU DATA:25/05/2007 - PÁGINA: 441).

Aliás, esta é a hermenêutica prevalente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.

(...)

3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução.

(...)

(AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 165).

Embargos à penhora é apenas um nome jurídico, e, "in casu", deveria manejar o interessado, os embargos de terceiro. Senão vejamos,

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELA CREDORA. REFORÇO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DA CREDORA. NULIDADE PROCESSUAL SANADA.

(...).

3. Destarte, se a penhora recaiu sobre parte do imóvel de propriedade de terceiro, cabe ao interessado se valer dos embargos de terceiro.

(...)

(REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008).

Diante disso nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.011059-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CREAÇÕES D ANELLO LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CREAÇÕES D' ANELLO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte contra a execução fiscal que lhe move o INSS, requerendo o reconhecimento de nulidade da inscrição da dívida, do processo administrativo e da execução, sustentando a inconstitucionalidade do salário educação e da contribuição sobre incidente sobre o 13º salário, alegando a natureza confiscatória da multa aplicada e a inconstitucionalidade da taxa Selic, **julgou-os improcedentes**, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Apela a embargante, requerendo a reforma da sentença, alegando, abstratamente a inexistência de título executivo por ausência de liquidez e excesso de execução, nulidade da CDA e reconhecimento de cerceamento de defesa, requerendo a redução da multa imposta de 25% para 12%. Pugna pela inconstitucionalidade do salário educação, do DL 1.025/69 e da taxa Selic e a sua não- incidência sobre créditos anteriores a 1995.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, pois, além de poder ser substituída, caso dos autos, a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes no processo.

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir da edição das Leis 8.981/95 e 9.250/95, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.
3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.
6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
7. Agravo regimental não-provido." (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

- 1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.
- 2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.
- 3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.
- 4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.
- 5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios." (TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Assim, considerando que o período da dívida constante na CDA juntada às 93/95 dos autos diz respeito a dezembro/93 a dezembro/95, deve ser afastada a aplicação da taxa Selic, no que diz respeito às competências anteriores à vigência da Lei 8.981/95.

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório ou capacidade contributiva do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, veja-se o que dispõem os seguintes arestos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004.

II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.

III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ, Resp. nº 660692, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 13-03-2006, pág. 198)

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que lhe era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.

2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).

3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.

4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.

5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.

6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.

7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.

8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.

9. Apelação não provida.

(TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

Quanto à questão de inconstitucionalidade relacionada ao DL nº 1025/69, deixo de proferir pronunciamento, tendo em vista não ter sido matéria posta na inicial nem na impugnação.

Diante do exposto, **dou parcial provimento**, ao recurso de apelação, apenas para afastar a incidência da taxa Selic sobre os créditos anteriores à vigência da Lei 8.981/95, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.049865-9/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : RIZZO COM/ E IND/ DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA LTDA

ADVOGADO : ROGERIO NANNI BLINI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: RIZZO COM/ E IND/ DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, para excluir a contribuição para o SEBRAE, por entender que as contribuições de intervenção no domínio econômico devem ser veiculadas através de lei complementar, de acordo com o disposto no artigo 146, III, da Carta da República.

Tendo em vista a sucumbência mínima, condenou o embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Decisão sujeita ao reexame necessário (fls. 98/107).

Apelantes:

Embargante pretende a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SAT e do salário-educação. Por fim, aduz ser indevida a incidência da SELIC e que a adoção da referida taxa fere o disposto no artigo 161 do CTN (fls. 110/125).

INSS, por sua vez, sustenta a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, que é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo a lei ordinária instrumento legislativo hábil para a sua criação e que a referência ao artigo 146, III, significa que as contribuições ali previstas sujeitam-se às normas gerais de direito tributário previstas em lei complementar, hoje o Código Tributário Nacional e não a necessidade de lei complementar para a criação das mesmas. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor do débito (fls. 147/149).

Com contra-razões (fls. 127/146 e 152/156).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Às fls. 162/164, o embargante noticiou sua adesão ao PAES.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO PAES

Os arts. 1º e 4º, inc. II da Lei nº 10.684/2003 assim dizem:

"Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais sucessivas.

.....

Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º:

.....

II- somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do PAES, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada.

Por conseguinte, a adesão ao PAES consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

Assim, após a informação de que o embargante optou por aderir ao Parcelamento da Lei 10.684/03, mesmo que se pretenda apenas a suspensão do feito, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, já que esta é a condição da sua inclusão ao PAES.

Em decorrência disso, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - A adesão da embargante ao PAES constitui fato superveniente à sentença ao qual não pode o magistrado deixar de analisar, porquanto influi no julgamento da lide.

IV - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

V - Extinto o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação."

(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 1999.03.99.108023-8, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/08/2007, DJU 19/12/2007, p. 576).

A propósito, assim já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE BASEIA A AÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Esta Corte entendeu que, embora seja condição para adesão ao REFIS (programa de parcelamento anterior e semelhante ao PAES - Programa de Parcelamento Especial) a renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apóia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. Desse modo, é indispensável que a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se dê por iniciativa expressa do contribuinte.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 739042/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 403)

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

O parágrafo único do art. 4º, da Lei 10.684/2003, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, **in verbis:**

Art. 4º.....

.....

"Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica em nossos Tribunais:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO . VERBA HONORÁRIA.

A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V.

É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor.

Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - Processo nº 200161820183501 - Relator Juiz Luiz Stefanini - Data da decisão: 01/03/2005 - DJU data 31/03/2005 - página 383)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve adesão ao PAES, que por ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 557, *caput* e § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, **restando prejudicados** o reexame necessário e os recursos de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.005021-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ODETE GOMES

ADVOGADO : JURACI GOMES

: HEITOR GOMES PRIMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante o recurso de apelação cível (fls. 25/29), pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja reformada a sentença que, nos autos de embargos à execução, julgou improcedente a sua pretensão de ver decretada a prescrição da pretensão do exequente.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil - CPC.

Já decidi o Superior Tribunal de Justiça - STJ que a morosidade decorrente exclusivamente da inoperância dos órgãos judiciários não pode ser imputada à parte, nem prejudicá-la, para efeitos prescricionais, senão vejamos (sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: "(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor" (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.

3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008).

Todos os documentos coligidos aos autos dão notícia da diligência da parte em desincumbir-se dos ônus e atos que lhe competiam, em tempo hábil, aliás.

Diante disso, Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe.

São Paulo, 24 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.033680-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARIZA HELENA FERREIRA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 95.03.00940-5 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIZA HELENA FERREIRA contra a r. decisão que, em sede de execução em ação ordinária referente às correções do saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, ao argumento de que foram aplicados corretamente os critérios estipulados na r. sentença e no acórdão transitado em julgado.

Inconformada, a parte autora pugna pela reforma da decisão agravada, requerendo que seja fixado o valor da condenação, no valor que entende como corretos.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl.44).

É o relatório.

DECIDO

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista as decisões do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal.

Trata-se de agravo de instrumento requerendo a prevalência dos cálculos trazidos aos autos pela parte autora. Em caso de divergência de natureza técnica entre os valores encontrados pelas partes é imprescindível a prova pericial, nos termos do artigo 420 do CPC.

Com efeito, não sendo o Juiz especialista em cálculos, é perfeitamente admissível a remessa à Contadoria Judicial, órgão de auxílio ao juízo equidistante dos interesses das partes, não havendo, portanto, motivos para não se valer do parecer do Contador para embasar sua decisão.

O Setor de Cálculos e Liquidações elaborou os cálculos em conformidade com os critérios do julgado, apurando um valor correspondente a R\$ 1.887,99 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), não podendo, desta maneira, prevalecer o valor apurado pela parte autora.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR - POSSIBILIDADE.

Não constitui em reformatio in pejus a adoção dos cálculos elaborados pela contadoria que, como parte não interessada, deu adequado cumprimento à forma de apuração discriminada na sentença de conhecimento.

Haja vista que lastreada na dominante jurisprudência desta Corte, descabida a reforma da decisão monocrática prolatada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRESP 637136 - STJ- Sexta Turma -Relator Paulo Medina, julgado em 31/08/05 e publicado em 24/10/2005)

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS.

2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.

3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.

4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados.

5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos.

6. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região - Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE - AC 2004.61.06.009001-2 - Quinta Turma - Data da decisão: 18/06/2007 - DJU DATA: 07/08/2007.)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, mantendo a r. decisão agravada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.035357-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : LEONICE SARTORI e outros

: LUCINDA ANGELA SOLA PEREZ INACIO

: LUIS DEVANIR TUROLA

: LADY YANE SOAVE

: LIDIA DAS GRACAS LOPES DE BRITO

: LUCIA GIOVANNA VARLESE JAPUR

: LEONARDO ROMANO

: LUIZ CARLOS MUNHOZ

: LUIZA BEPPU DOS SANTOS

: LIDIA MANHA DE GODOY

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.05344-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONICE SARTORI e outros contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Primeiro Grau que, em autos de execução referente às correções do saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indeferiu o pedido de depósito de verbas honorárias, ao argumento de que haveria violação à coisa julgada, vez que não cabe neste momento processual pleitear condenação diversa daquela fixada na sentença e no acórdão transitado em julgado (188/197).

Alegam os autores que a Caixa Econômica Federal **não efetivou** o pagamento das verbas honorárias, apenas os valores dos reajustes das contas vinculadas ao FGTS devidos aos autores.

Asseveram que se o juiz de primeiro grau condenou a parte autora ao valor de 5%, 10% ou 20% sobre o valor atualizado da causa e se houve a inversão do ônus da sucumbência deve ser utilizado o mesmo raciocínio e aplicada a norma do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, isto é verba honorária **no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação** e não sobre o valor da causa atualizado.

É o relatório.

DECIDO

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao agravo,, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores e deste E. Tribunal sobre a questão.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento referente às correções do saldo do FGTS visando o prosseguimento da execução, requerendo o depósito da verba honorária aos patronos dos autores.

Todavia, o acórdão apenas inverteu o ônus da sucumbência fixada na r. sentença (fls. 180), fixando, então, em 5% o valor devido pela CEF, *in verbis*:

"Fls. 112- Custas na forma da lei. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para a União Federal e 5% (cinco por cento) para a Caixa Econômica Federal que foi excluída do feito."

Ademais, a parte autora não manifestou através de recurso cabível seu inconformismo, estando preclusa a questão.

Sendo assim, não assiste razão à parte autora, visto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os cálculos de liquidação são elaborados conforme os critérios determinados pela sentença ou pelo v. acórdão.

Qualquer mudança nesta fase processual caracteriza-se violação à coisa julgada, encontrando-se preclusa a matéria.

Neste sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. "Transitada em julgado a sentença, resta prejudicada a discussão acerca da correspondente verba honorária fixada pelo juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada" (Edcl no Resp 603.307/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha DJ de 22.11.2007).

2. Agravo regimental desprovido.

(Rel. Min. Denise Arruda AGRESP 789440; julg. em 17/06/08 e public. 01/08/08 - 5ª Turma -STJ)"

"ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

I-A coisa julgada, verificada na decisão que fixou a sucumbência recíproca, é protegida por cláusula pétreia estampada no artigo 5º. Inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II -Tendo o acórdão transitado em julgado estabelecido que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono, inadmissível a execução de honorários de sucumbência, sob pena de violação da coisa julgada.

III- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região - AC nº 2000.61.00.0449585-3 - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - Segunda Turma - julg. em 09/12/09 e publ. em 07/01/09)"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, mantendo a r. decisão agravada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : J RODRIGUES FILHO E CIA LTDA

ADVOGADO : MIRELA DE SOUZA MARINELLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00257-3 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Descrição fática: J RODRIGUES FILHO E CIA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixado em R\$150,00.

Apelante: J RODRIGUES FILHO E CIA LTDA alega a ilíquidez e falta de certeza do título executivo, uma vez que houve confissão de dívida para fim de parcelamento que não se concretizou. Insurge-se contra a aplicabilidade da multa, juros de mora e taxa selic.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

CONFISSÃO DE DÉBITO

No presente caso há confissão do débito comprovado nos autos, em relação ao crédito ora executado.

Assim, desnecessária apresentação de qualquer prova, uma vez que o contribuinte reconheceu a dívida em sua integralidade, autorizando o INSS a inscrever e executar referido valor. Este reconhecimento, pela confissão espontânea, dispensa a homologação formal, formando crédito exigível líquido e certo.

Desta maneira, a certidão de dívida ativa não perdeu a certeza, liquidez e exigibilidade, podendo até ser deduzida a parte já quitada pelo contribuinte, sem, contudo invalidá-la.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

" IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES REJEITAS EM PARTE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA AFASTADA. DECRETO-LEI N. 1025/69. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS E MATERIAIS LIGADOS À CONSTRUÇÃO CIVIL. ARTIGOS 46 E 51 DO CTN. CDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. A embargante foi autuada, em 12/06/1.990, e intimada na mesma data, para proceder ao pagamento de IPI, cujo auto foi assinado pelo preposto/advogado da embargante. Em 06/08/1.990, a embargante requereu o parcelamento do referido imposto, em 60 (sessenta) parcelas, cujo pedido vem assinado pelo seu representante legal, assim, não há falar-se em cerceamento de defesa.

2. Em se tratando de débito confessado espontaneamente pelo contribuinte, mediante pedido de parcelamento fiscal, não há necessidade de realização de procedimento administrativo prévio à inscrição. Sobrevindo inadimplemento do acordo então formalizado, a Fazenda está autorizada a proceder à inscrição imediata do valor parcelado, como dívida ativa, e assim executá-lo.

(...)

Ademais, há confissão espontânea nos autos, de modo que não há qualquer elemento de prova nos autos capaz de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal, ao contrário, todas as provas são absolutamente desfavoráveis à embargante.

7. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a verba honorária, rejeitadas as demais preliminares.

(TR - 3ª Região - AC 94030761725, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Data da decisão: 16/02/2005, DJU de 11/03/2005, P. 366)

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.
(...)
3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a

capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. (...)"

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024101-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA

ADVOGADO : SERGIO RIYOITI NANYA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.72568-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante em custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Apelante: HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa pela não produção da prova testemunhal e da perícia técnica. No mérito, sustenta a ocorrência do instituto da decadência, bem como o não preenchimento dos requisitos indispensáveis e a falta de liquidez e certeza da CDA. Argumenta que os médicos são autônomos e não empregados, sendo cabível a Justiça do Trabalho a existência ou não da relação de emprego. Por fim, menciona não estar demonstrado o critério de cálculo dos juros de mora.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

A matéria preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

DECADÊNCIA

Cumpra-se destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os períodos das dívidas dizem respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de **fevereiro de 1983 a junho de 1987 e janeiro de 1983 a setembro de 1988**, e o crédito tributário somente foram constituídos em **31 de outubro de 1988**, demonstrada pela NFLD sob n°s 31.264.224-5, série 92052, e NFLD série 101572, não ultrapassando, por conseguinte, o prazo decadencial à constituição do crédito.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

No que diz respeito à produção de provas em sede de embargos à execução, deve-se observar o comando do art. 17 da Lei 6.830/80, segundo o qual, se a questão for só de direito, ou sendo de direito e de fato, e este depender apenas de prova documental, o juiz não designará audiência, sendo que, de acordo com o § 2º, do art. 16, do mesmo diploma legal, o embargante deve requerer provas e juntar os documentos aos autos no prazo dos embargos.

Assim, considerando que com a exordial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez que goza o título executado, inexistente o alegado cerceamento de defesa.

No que concerne à prova pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de qualquer perícia. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas pela embargante.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Quanto ao argumento de que os médicos são autônomos e não empregados, sendo cabível a Justiça do Trabalho a análise da existência ou não da relação de emprego, a mesma não merece prosperar, pois é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ao longo de sua exposição, tanto na exordial como em seu apelo, apresentou alegações vagas e inconsistentes, de caráter meramente protelatório.

Como bem asseverou o MM. Juízo de primeiro grau, ao fundamentar na r. sentença que:

"Ademais, a embargante exerceu plenamente seu direito de ampla defesa e contraditório, tanto na seara administrativa como judicial, sem lograr êxito em seu objetivo de demonstrar a natureza não empregatícia do vínculo estabelecido com os médicos prestadores de serviços na mesma.

Assim, inabalada a presunção de legitimidade da presunção executiva". (fls. 184/185)

Desta maneira, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027766-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA massa falida
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SINDICO : TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.05111-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Descrição fática: IBF IND. BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA massa falida opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal; que seja considerada indevida a cobrança de contribuição social incidente sobre o 13º salário, que seja reduzida a multa para o patamar de 2%, nos termos da Lei 9.298/96; bem como a redução dos juros e honorários advocatícios.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os procedentes**, vez que a certidão de dívida ativa atende aos requisitos previstos no art. 202, III, do Código Tributário Nacional; que os juros de mora encontram fundamento no art. 161, § 1º, do CTN e que a multa encontra respaldo no art. 4º, da lei 8.620/93, sendo devida. **Julgou-os improcedentes, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC**, quanto à inconstitucionalidade da incidência de contribuição social sobre o 13º salário visto ter natureza salarial, incluindo-se no conceito de "folha de salário", condenando o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% sobre o valor dado à execução, atualizados. Custas na forma da lei.

Apelante: IBF IND. BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA massa falida reiterando a nulidade da CDA em ofensa aos art. 202 e 203, do CTN; que seja considerada a inconstitucionalidade do salário-educação; da cobrança indevida incidente sobre o 13º salário; a redução da multa moratória a 40% do valor do débito e dos honorários advocatícios a 10% aplicado no embargos à execução.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pede a condenação por litigância de má-fé, posto que o embargante vem postular em Juízo sem qualquer documento que comprove a quitação do débito nos termos dos art. 16, 17 e 18 do CPC.

Com contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Primeiramente, solicito que se proceda a regularização da autuação, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS também é apelante na presente lide (apelação às fls. 279).

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões relativas à cobrança de contribuições relativas a Salário Educação, deixo de apreciá-las, por não estarem contidas na petição inicial e não ter sido levado ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o autor está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

A alegação do embargante de que só após a juntada do processo administrativo foi possível verificar a natureza das contribuições exigidas não merece prosperar, posto que nos termos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, o título executivo é um documento público, expedido por autoridade administrativa do Poder Executivo, lavrada em registro público constituindo título representativo de crédito contra terceiros. Aliás, após a inscrição pela autoridade competente, a dívida fica registrada publicamente e, sendo assim, não há que falar em deficiência da CDA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO -TERCEIRO SALÁRIO

Com efeito, considerando a natureza eminentemente salarial do décimo terceiro salário, mostra-se correta a incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DENOMINADO 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o denominado décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial de tal verba.

II - Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 412047 Processo: 98030219685 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF300056404 Fonte DJU DATA:10/10/2001 PÁGINA: 218

Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)".

Dessa mesma forma, a gratificação natalina tem natureza salarial e está inclusa na chamada folha de salários, podendo a lei assimilá-la ao salário de contribuição para efeitos tributários, sendo desnecessário, portanto, a prévia regulamentação por lei complementar.

Sendo assim, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

DA MULTA

No tocante à redução do percentual de multa por retroação de lei, assiste razão à Embargante face à nova redação dada ao art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Medida Provisória n.º 1.571/97, transformada na Lei n.º 9.528/97.

De fato, constata-se pelo "Discriminativo de Débito Consolidado" de fls. 159 dos autos principais que o Embargado fez incidir multa moratória no equivalente a 60% (sessenta por cento) da dívida originária.

Contudo, dada a nova redação do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, deve-se aplicar, em tais casos, multa no percentual de 40% (quarenta por cento), pouco importando trate o referido dispositivo de débitos cujos fatos geradores se verificassem após 11 de abril de 1997, face aos taxativos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, inderrogável por lei ordinária, o qual determina a aplicação retroativa de lei que comine penalidade menos severa que a prevista ao tempo da prática.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"APELAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENIGNA. JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. ARGÜIÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA SÚPLICA. 1. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao artigo 35, da Lei 8.212/91, estabeleceu no artigo 35, inciso III, alínea "c", o percentual de 40%, para a hipótese em que se enquadra a embargante. Houve atenuação da penalidade, fazendo incidir esse benefício aos fatos não definitivamente julgados, assim entendidos inclusive na esfera do Poder Judiciário, a teor do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. 2. Não é possível o conhecimento das razões recursais relativamente a impugnação dos juros moratórios porque não foram objeto de arguição na inicial, não sendo por isso decidido na sentença recorrida." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível n.º 243.257/RS, 2ª Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, v.u., publicado no DJ de 17 de janeiro de 2001, p. 135).

Diante disso, a multa incidente sobre o débito deve ser reduzida ao percentual de 40% (quarenta por cento).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos conforme fixado pela r. sentença recorrida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A alegação de que seja aplicada penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 16, *caput*, 17, incisos I, II, III, IV combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita.

(...)

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida. (grifou-se)

(TRF - 3ª Região, AC 199903990222360, 4ª TURMA, rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, Data da decisão: 17/12/2003, Documento:, DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 341)

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação do autor**, para determinar a redução da cobrança da multa para 40% face à nova redação dada ao art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Medida Provisória n.º 1.571/97, transformada na Lei n.º 9.528/97 e **nego seguimento ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030226-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROVINCORT FACAS LTDA

ADVOGADO : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00022-3 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: ROVINCORT FACAS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a nulidade da CDA por não conter informações detalhadas sobre a origem do débito, a forma de apuração das diferenças do parcelamento efetuado; a juntada do Processo Administrativo para apuração do débito originário da execução, bem como do saldo do parcelamento para comprovação do pagamento total da dívida; a exclusão da incidência da TR como índice de correção monetária; bem como a exclusão da UFIR e da taxa da SELIC como índices de atualização; da redução da multa e dos juros.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os improcedentes**, ao fundamento de que a CDA preenche todos os requisitos legais e que a incidência da multa e dos juros está autorizada pelo art. 161 do CTN, bem como a utilização da taxa SELIC nos termos do art. 1º, § 1º a lei Estadual 10.175/98, criada dentro dos limites previstos no art. 24, da CF.

Condenou o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado e deu por subsistente a penhora.

Apelante: ROVYNCORT FACAS LTDA requer a reforma da r. sentença, para que seja decretada a nulidade do título executivo e alega cerceamento de defesa por não ter sido deferida produção de prova testemunhal para comprovação do não pagamento do parcelamento em razão de greve do INSS; insurge-se contra a cobrança de multa elevada ao seu percentual máximo de 60%; a exclusão da incidência da TR na correção monetária; a redução dos juros ao limite de 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN. Pede, ainda, a inversão do ônus da sucumbência e a declaração de insubsistência da penhora.

Com contra razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Primeiramente, consigno que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Se entendeu que não havia necessidade de produção de prova em audiência, por ser matéria de direito, é porque a questão já estava em condições de ser decidida.

CERCEAMENTO DE DEFESA

No que diz respeito à produção de provas em sede de embargos à execução, deve-se observar o comando do art. 17 da Lei 6.830/80, segundo o qual, se a questão for só de direito, ou sendo de direito e de fato, e este depender apenas de prova documental, o juiz não designará audiência, sendo que, de acordo com o § 2º, do art. 16, do mesmo diploma legal, o embargante deve requerer provas e juntar os documentos aos autos no prazo dos embargos.

Assim, considerando que com a exordial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez que goza o título executado, inexistente o alegado cerceamento de defesa.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que tivesse oportunidade de produzir prova testemunhal de uma funcionária do INSS de nome Valéria para a comprovação do não pagamento das parcelas do financiamento em razão da greve do instituto. A questão comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de prova testemunhal, as quais somente teriam o condão de retardar desnecessariamente a efetivação da tutela jurisdicional.

Por outro lado, inexistente qualquer irregularidade na CDA, uma vez que a execução reporta-se ao processo administrativo instaurado e traz todos os elementos necessários à ampla defesa do embargante.

Portanto, a r. sentença é acertada e deve ser mantida.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exeqüente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exeqüente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Consta na CDA, juntada aos autos de execução em apenso às fls. 05/06, a legislação atinente ao tributo e aos encargos cobrados sendo indicado expressamente o processo administrativo que precedeu a constituição do crédito tributário em tela.

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexiste violação ao art. 535 do CPC.
2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.
6. Recurso especial provido em parte.
(STJ RESP: 200201720393, 2ª TURMA, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Entretanto, a sua utilização, como índice de atualização monetária, só é autorizada no período de fevereiro a dezembro de 1991.

" TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TR . INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1. Sendo a matéria ventilada nos embargos de direito e a prova documental acostada aos autos suficiente a desafiar o julgamento do feito de forma antecipada, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inteligência do parágrafo único, do artigo 17, da LEF.
2. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.
3. A TR somente pode ser utilizada como juros de mora e ainda, somente no período de fevereiro a dezembro/1991, após o que, passa a vigorar o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91 que fixa referido consectário legal em 1% ao mês.
4. Correta a utilização do índice UFIR como correção monetária.
5. O artigo 192, § 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável, motivo pelo qual carece de regulamentação, conforme entendimento sedimentado desta Corte.
6. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, inexigível apenas no mesmo exercício em que foi instituída.
7. Apelação a que se nega provimento.
(TRF - 3ª Região, AC 97030786650, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Nery Junior, Data da decisão: 04/12/2002, DJU DATA:19/02/2003, P. 409)

Observando-se a CDA juntada às fls. 04/05 dos autos da execução em apenso, conclui-se que o período da dívida corresponde a 04/92 a 03/94, em que não mais se aplicava a Taxa Referencial, justificando ainda mais seu afastamento.

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendo que os honorários advocatícios devem ser mantidos assim como determinado pela r. sentença recorrida em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação nos termos do art. 557, caput do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031731-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA

ADVOGADO : RENE BOURQUIN GALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00018-3 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: NEOMATIC MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do débito corrigido (fls. 74/77).

Apelante: NEOMATIC MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da exação relativa ao salário-educação e da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho. Requer, por fim, o afastamento da condenação na verba honorária, tendo em vista a sua fixação no processo de execução fiscal (fls. 79/87).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que lhe era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.

2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).

3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.

4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.

5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.

6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.

7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.

8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.

9. Apelação não provida.

(TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, Resp 596050, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

CONTRIBUIÇÃO AO SAT

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, verbis:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -
II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se

a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.
(...)"
(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO

Os honorários fixados, *in limine*, nos autos da execução fiscal são devidos, pois remuneram o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência.

Ademais, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE EXECUTADO. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. DIFERENTES VERBAS HONORÁRIAS. MERA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO IN LIMINE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTE PRECLUSÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO DA QUANTIA COBRADA NÃO ILIDE A SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO PROVIDO.

- Independência entre execução fiscal e embargos do devedor. Autonomia que enseja diferentes honorários.

Precedentes do STJ.

- Possibilidade de fixação *in limine* em ação de execução fiscal a favor da Fazenda Pública, em caso de pagamento imediato. Como a decisão tem caráter provisório, é descabido falar em preclusão.

- Inexiste preceito legal sobre o momento processual adequado ao arbitramento de honorários em processo de execução. In casu, a parcial procedência dos embargos levou à substituição de uma das CDA's. Incontroverso que, nesses autos, a verba honorária foi compensada (art. 21 do CPC). Só com o quantum exato da cobrança tornou-se possível a fixação dos honorários no executivo fiscal.

- Verba honorária indissociavelmente ligada à noção de sucumbência.

Como o executado não pagou o débito de início, sucumbiu.

Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200403000422311, 5ª Turma, Data da decisão: 13/12/2004, DJU DATA:16/02/2005 P. 264)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.031837-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ORLANDO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 89.00.00004-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por ORLANDO RODRIGUES DE FREITAS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, julgou-os procedentes, para excluir o embargante do pólo passivo da execução, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Por fim, condenou o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 43/46).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta E. Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, visualiza-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, considerando a natureza tributária das contribuições previdenciárias, estas se sujeitam ao art. 174, do CTN.

Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição inclusive para os sócios.

No presente caso, a executada foi citada em 08/03/1989, sendo que o redirecionamento para o sócio foi requerido em 17/02/2000. Assim, acertada a r. sentença, não merecendo reparos, uma vez que transcorrido mais de cinco anos desde a citação da executada, é de rigor a exclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do feito, ante ao reconhecimento da prescrição.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO CO-RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio há que ser feito no prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, sob pena de declarar-se prescrita a dívida fiscal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 910954 . Processo: 200701498678 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000771781 . Fonte DJ DATA:25/09/2007 PÁGINA:224 . Relator(a) CASTRO MEIRA) "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 844914 . Processo: 200601106256 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA .Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777849 Fonte DJ DATA:18/10/2007 PÁGINA:285, Relator(a) DENISE ARRUDA).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255)

II. Mantida a decisão reconhecendo a prescrição com esteio no art. 219, § 5º do CPC.

III. Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297872 - Processo: 200703000357526 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300135671 - Fonte DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 378 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032285-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BLITZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : EDSON ASARIAS SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : LUCIA SCHNUR e outro
CODINOME : LUCIA SHUMER
INTERESSADO : DIETER LEONARD ADOLF ROBERT SCHNUR
CODINOME : DIETER LEONARD ADOLF ROBERT SCHUMER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00084-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: BLITZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, ao fundamento de que não há nos autos prova de homologação do pedido de opção de parcelamento do débito através do REFIS; que o débito é exigível, tendo em vista que houve confissão da dívida; que é legítima a cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos e diretores, nos termos da Lei Complementar 84/96, com esteio no RE 228.321, de relatoria do Ministro Carlos Velloso; que é desnecessária a juntada da cópia do procedimento administrativo; que os juros, a correção monetária e a multa são devidos; que é devida a contribuição ao SAT, já que não foi feita prova de que seus funcionários não prestam atividades em área de nenhum risco. Por fim, condenou o embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na ordem de 20% do valor atualizado da execução (fls. 119/124).

Apelante: BLITZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que está suspensa a exigibilidade do crédito, em razão de sua adesão ao REFIS; que a CDA é nula por falta de fundamentação legal; que a sentença é nula, pois violou o devido processo legal, cerceando a sua defesa, bem como a ausência de procedimento administrativo; que a contribuição ao SAT é inconstitucional e que não pode incidir sobre os pagamentos de trabalhadores avulsos, autônomos e empresários; que a aplicação da taxa SELIC é indevida; que a fixação de honorários de sucumbência foi feita de forma excessiva (fls. 127/150).

Com contra-razões (fls. 163/175).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO REFIS

Com efeito, o apelante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do programa fiscal REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada.

Este é o entendimento assente nos tribunais pátrios, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

1. Os embargos à execução fiscal consistem em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição da CDA, título executivo extrajudicial representativo dos débitos do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

2. A adesão voluntária ao REFIS importa na confissão irrevogável e irretroatável, bem assim na consolidação de todos os débitos fiscais do contribuinte.

3. A opção é condicionada à renúncia ao direito sobre que se funda a ação proposta pelo devedor com vistas à desconstituição do título executivo.

4. Inviabilidade de coexistência do parcelamento dos débitos com os embargos opostos à execução fiscal.

(TRF - 3ª Região, AC 2004.03.99.029207-4, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Data da decisão: 06/10/2004, DJU DATA:22/10/2004 P. 373)

Entretanto, o embargante não permaneceu no referido programa de parcelamento fiscal, tendo em vista que deixou de preencher um de seus requisitos, qual seja formular o pedido de homologação da desistência dos presentes embargos, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei 9.964/00, *in verbis*:

"§ 6o Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação." (grifou-se)

Assim, muito embora a adesão ao parcelamento fiscal não tenha sido concluída, a certidão de dívida ativa se mantém hábil a guarnecer o executivo fiscal, vez que não perdeu a certeza, liquidez e exigibilidade.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

2. *A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. *Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

4. *Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

5. *Recurso especial provido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)"

"Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

"Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões do apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o valor real a ser exigido na certidão da dívida ativa.

Com efeito, o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, sem apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Portanto, a r. sentença é acertada e encontra respaldo na jurisprudência corrente, conforme se depreende do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA. I - DESCABE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR O ACERTO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CUJO RESPEITO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SERIA OMISSO, EIS QUE TAIS VERBAS OU TIVERAM SUA FORMA DE APURAÇÃO DESCRITAS NO TÍTULO - CASO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PROCEDIDA ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA UFIR E DA TR -, OU DECORREM DA LEI - HIPÓTESE DOS JUROS MORATÓRIOS, CUJO CÔMPUTO A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DERIVA DOS TERMOS POSTOS PELO ART. 161, CAPUT E § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO À DEFESA DA APELANTE, EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA.

II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.

III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.

IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.

V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrido em junho de 1994, é de se ter por afastada a ocorrência da prescrição.

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicenda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. *Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. (TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)*

CONTRIBUIÇÃO AO SAT

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

SAT - LC 84/96

De igual forma não prospera a alegação de que é indevida a incidência da contribuição ao SAT sobre a remuneração paga a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, posto que sua hipótese de incidência foi autorizada através da LC 84/96, pois encontra respaldo no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal.

A propósito, o entendimento desta E. Segunda Turma é pela exigibilidade da contribuição ao SAT sobre referidas remunerações, conforme se extrai do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO)

(...)

5. No que tange à incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e empresários, tenho que não há afronta ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, alterou o referido inciso, ampliando o campo de incidência das contribuições sociais e dispondo que a lei poderá instituir a contribuição social a cargo de empregados, de empresa ou de entidade a ela legalmente equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

6. Sendo plenamente exigível a contribuição para o SAT, prejudicado está o pedido de compensação de eventuais créditos, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora sobre tais valores.

7. Apelação desprovida." (grifou-se)

(TRF - 3ª Região, AMS 200061110088105, 2ª Turma, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro Data da decisão: 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, P. 496)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada. (grifo nosso)

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios." (TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Vilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

O pedido de redução da condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, apresenta-se plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, que, de forma equitativa, reduzo para 10% sobre o valor da dívida, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recuso de apelação, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o valor da dívida, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033329-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GUSTAVO KENJI TANAKA
ADVOGADO : ANTONIO CRUZ E SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00019-2 A Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Descrição fática: GUSTAVO KENJI TANAKA opôs embargos de terceiro na execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a liberação do imóvel que ocupa a título de usufruto vitalício e a defesa da posse, penhorado pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os procedentes**, declarando extinto o presente feito nos moldes do art. 269, I, do CPC, para considerar nula a penhora realizada sobre o imóvel registrado sob o nº 19.696 do CRI local, determinando que se proceda o seu levantamento. Condenou o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado (fls. 34/37).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende a reforma da r. sentença ao argumento que a compra do imóvel teria se realizado somente alguns dias antes da distribuição da execução fiscal, caracterizando a fraude contra credores. Alega, também, a nulidade do contrato de compra e venda, posto que não foi inscrito no Registro de Imóveis e a isenção ao pagamento de custas, despesas processuais e a inversão da sucumbência (fls. 39/47).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, *in verbis*::

84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, como nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse.

III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé.

IV - Apelação provida."

(TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

- Deve-se proceder de ofício ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso III, do CPC. - O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 13, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, o documento de fl. 13, não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra empresa do ex- proprietário do imóvel. A teor da Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

- O recurso da autarquia limitou-se a atacar o compromisso de compra e venda, quando o direito do autor se funda na sua efetiva posse e não no referido contrato.

- Apelação autárquica não provida. Sentença mantida, inclusive como conseqüência do reexame necessário."

(TRF3, AC nº 6017, 5ª Turma, rel. André Nabarrete, DJU 15-06-2001, pág. 914)

Constata-se, nos autos, que o embargante é possuidor de boa-fé, já que a transação imobiliária foi firmada em 23 de dezembro de 1998 e o executivo fiscal foi ajuizado em 26 de janeiro de 1999, portanto nem se cogita em fraude à execução.

Ademais, não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel ocupado como moradia da entidade familiar, não importa se a título de propriedade ou de posse, tem proteção constitucional e conseqüentemente da Lei 8.009/90. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 949.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

Assim, não há que se falar em constrição sobre bem imóvel ocupado pela entidade familiar, ainda que o possua a título de contrato de compromisso de compra e venda sem registro imobiliário.

Não se vislumbra nos autos que a dívida, em execução, insere-se nos casos previstos no artigo 3º, I a VII da Lei 8.009/90.

Em se tratando de usufruto, não poderia ter sido penhorado o imóvel, ainda que não residisse nele o executado.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

1. Não foi omissa o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.

3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.

4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp. nº 1059805, 2ª Turma, rel Castro Meira, DJE 02-10-2008)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quantos aos honorários advocatícios, estes merecem ser reformados, eis que encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, apresenta-se plausível o pedido de majoração da condenação da verba honorária, considerando o valor da execução e a complexidade da causa, que, de forma equitativa, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não cabe ao Judiciário decretar de ofício a renúncia sobre o direito que se funda a ação, mesmo que a lei imponha como condição para a obtenção de benefício fiscal, havendo a necessidade de requerimento da parte embargante, conforme MP nº. 303/06.

II - O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277917 Processo: 200803990062440 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300191344 Fonte DJF3 DATA:16/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)."

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034146-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO MARCOS SODERI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS OLIVAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.12800-2 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: ANTONIO MARCOS SODERI opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não ser devida sua inclusão no pólo passivo dada falência decretada e ter o INSS habilitado seus créditos no juízo falimentar.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando em custas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: ANTONIO MARCOS SODERI requer a nulidade da r. sentença de fl. 32/33 e no mérito, alega, que não pode haver processos simultâneos, um no juízo falimentar e outra em Vara Especializada.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º, do CPC.

Quanto ao pedido de anulação da sentença monocrática, não merece prosperar, haja vista que a decisão de fls. 32/33 ao mencionar que "*converto do julgamento em diligência para que seja colhida nova manifestação do embargado exequente*", não traz qualquer prejuízo ao apelante, pois foi determinado, exclusivamente, providências a ser cumprida pelo patrono da Autarquia Federal (apelado), não padecendo a r. sentença prolatada de qualquer nulidade.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

Além disso, a Lei de Execuções Fiscais autoriza a existência de processos simultâneos, um no juízo falimentar e outro na Vara Especializada em Execuções Fiscais.

O art. 29 da Lei nº 6.830/80 é claro ao prescrever que:

"A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

Sobre o tema trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

(...)

2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(STJ, RESP nº 802264/PR, Relator Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF1ª Região), Segunda Turma, Data 22/04/2008, DJE 13/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

(...)

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(STJ, RESP nº 824914/RS, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, Decisão 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 00297)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de março de 2009.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035386-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRIGORIFICO PONTA PORA LTDA e filia(l)(is) e outros
: FRIGORIFICO PONTA PORA LTDA filial
: OSCAR CERVIERI
: DELMAR CERVIERI
ADVOGADO : JOSE PEREIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00065-3 3 Vr PONTA PORA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: FRIGORÍFICO PONTA PORÃ LTDA e filia(l)(is) e outros opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 71/74).

Apelante: FRIGORÍFICO PONTA PORÃ LTDA e filia(l)(is) e outros pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da CDA e a necessidade de intervenção do MPF no feito. No mérito, sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (fls. 77/95).

Com contra-razões (fls. 102/108).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MPF

Preliminarmente, rejeito a preliminar aduzida pelo apelante, tendo em vista ser desnecessária a intervenção do Ministério Público nos embargos à execução fiscal, a teor da Súmula nº 189 do STJ.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequiente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

CONTRIBUIÇÃO AO SAT

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, verbis:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(AMS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARLENE BALDONE SALEM
ADVOGADO : JOAO AQUILES ASSAF
INTERESSADO : KAMIKAZI BICICLETAS LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00028-8 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 31-32, em que o Juiz de Direito da 3.^a Vara de Itapetininga/SP julgou procedentes os embargos de terceiro sob o fundamento de que a embargante não é parte da execução e que, por isso, os bens móveis que guarnecem sua residência não poderiam ser objeto de penhora.

Aduz o apelante, em síntese, que as notas fiscais juntadas aos autos não teriam a aparência de terem sido emitidas nas datas ali impressas e que não haveria expediente comercial em feriado (15/11/98) e que os documentos acostados deveriam ser objeto de diligência para comprovação de sua veracidade.

Com as contra-razões (fls. 38-40).

Ainda que se considerasse a possibilidade de conversão do feito em diligência para se comprovar a veracidade dos documentos juntados aos autos, como deseja o diligente representante da autarquia, deve-se observar a natureza dos bens constritos.

Preceitua o artigo 1.^o da Lei n.^o 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família:

"Art. 1.^o. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

A jurisprudência é farta e uníssona:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE."

1.A Lei n.^o 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel constrito.

2.Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3^a Região, AC n.^o 2002.61.09.003087-2, 3^a Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22/08/2007, DJU 05/03/2008, p. 380)

"CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - ...

III - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 450812/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.^a Turma, julg. 21/09/2004, pub. DJ 03/11/2006, pág. 138)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - SUFICIENTE A JUNTADA DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS - MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA (APARELHO DE SOM, TELEVISÃO, FORNO MICROONDAS, COMPUTADOR, IMPRESSORA E "BAR EM MOGNO COM REVESTIMENTO EM VIDRO") - IMPENHORABILIDADE - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/90.

1 - ...

2 - A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, de acordo com os arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº 8.009/90. Desta feita, são impenhoráveis aparelho de som, televisão, forno microondas, computador, impressora e "bar em mogno com revestimento em vidro", bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.

3 - Precedentes (REsp 402.896/PR, 225.194/SP, 198.370/MG, 691.729/SC).

4 - Recurso conhecido e provido para reconhecer a impenhorabilidade dos móveis em comento, que guarnecem a residência da recorrente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

(STJ, REsp 589849/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4.ª Turma, julg. 28/06/2005, pub. DJ 22/08/2005, pág. 283)

Os bens penhorados (forno de microondas, freezer e uma armário de cozinha) não podem ser classificados como "adornos suntuosos". São claramente móveis e equipamentos que guarnecem a residência familiar.

Os elementos contidos nos autos não confirmam o cunho de objetos supérfluos que guarnecem o imóvel que serve de residência para uma entidade familiar. Compulsando-se os autos, verifica-se ser a destinação dos bens para uso necessário do apelado, conforme auto de penhora e depósito na fl. 07.

Portanto, comprovado que os bens penhorados não se revestem da suntuosidade que afastaria sua impenhorabilidade, nos termos acima fundamentados.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, para manter a r. sentença proferida.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.037255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BOMBRIL S/A

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO

SUCEDIDO : ORNIEX S/A

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.12228-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação cível, pretende a, seja reformada a sentença de mérito, que nos autos de embargos do devedor, declarou a inexistência da relação jurídico-tributária (fls. 115/121) fundada no art. 3º, inciso I, da Lei federal n.º 7.787, de 1989, e no art. 22, inciso I, da Lei federal n.º 8.212, de 1991, determinou ao INSS que devolvesse as importâncias pagas a este título.

APELAÇÃO DO ORNIEX S/A: Reclama seja a condenação em honorários advocatícios mensurada a partir do valor da condenação (fls. 110/114).

APELAÇÃO DO INSS: Às fls. 132/136, veio as razões de apelação do INSS, propugnando pela reforma da decisão, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo contador judicial, acatados pelo juízo "a quo", implicaram em decisão "extra petita".

É o breve relatório.

Decido.

Estes recursos comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELO CONTADOR. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

2. Não ocorre vício in procedendo, cognominado de ultra petita, quando a decisão limita-se a aplicar índices de correção monetária em sede de execução de sentença ainda não foram homologados.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 457.403/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 19/05/2003 p. 135).

Pelo que julgo improcedente a pretensão recursal do INSS.

Acerca da pretensão da ORNIEX S/A, pela qual reclama seja a condenação em honorários advocatícios mensurada a partir do valor da condenação (fls. 110/114), inclusive o atinente aos depósitos judiciais efetivados nos autos de ação cautelar, em apenso, não procede a sua pretensão recursal.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o que se segue, *in verbis* (sem destaques no original):

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Assim a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Ademais, a verba honorária foi fixada moderadamente, em consonância com a orientação desta Egrégia 2ª Turma, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - *Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.*
(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão:
09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Assim, os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037771-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ DE CALCADOS NEBLINA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.13.03746-6 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS NEBLINA LTDA, versando sobre as incorreções na conta de liquidação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedente e determinou o prosseguimento da execução. Deixou de impor acréscimos nos honorários, dada a ausência de impugnação da embargada.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta, em síntese, incorreções na conta de liquidação do embargado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumprido salientar que a jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre os cálculos apresentados pela embargada e aqueles trazidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos.

Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que, de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL.

II - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos exequentes e aqueles trazidos pela CEF, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador para que o mesmo esclareça se há qualquer prejuízo com a aplicação do Provimento nº 26/2001 aos exequentes que não levantaram o saldo do FGTS.

III - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento. Sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

IV - Recurso provido.

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº. 2000.61.00.047150-2, Rel. des. Fed. Cecília Mello, j. 15.07.08, DJU 31.07.08.)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou em caso análogo:

"RECURSO ESPECIAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS A INCIDÊNCIA DA LEI 10.444/02 QUE INTRODUZIU O § 2º AO ARTIGO 604 DO CPC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. MEMÓRIA APRESENTADA PELA EXEQUENTE. REMESSA AO CONTADOR PARA AVERIGUAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Nossa tradição jurídica de direito intertemporal consagra o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se tornam obrigatórias, sem alcançar, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, à luz do princípio *tempus regit actum*, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A determinação do Tribunal de Origem em remeter os autos ao contador do juízo não ofende a coisa julgada, eis que em nenhum momento alterou a parte dispositiva da sentença exequenda. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, RESP 884916/PB, Rel. Min. Paulo Medina, j. 28/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 380)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença**, para determinar o prosseguimento da execução, devendo os autos ser encaminhados ao Contador do Juízo, a fim de esclarecer as questões divergentes entre as partes e, se for o caso, refazer os cálculos de acordo com a r. sentença transitada em julgado, restando **prejudicado o recurso de apelação**.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045068-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LISBOA SERVICOS AUXILIARES DAS EMPRESAS LTDA

ADVOGADO : ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00014-3 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Descrição fática: LISBOA SERVIÇOS AUXILIARES DAS EMPRESAS LTDA opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os improcedentes**, determinando a subsistência da penhora e o prosseguimento da execução fiscal. Por fim, condenou o embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa na inicial da execução atualizado.

Apelante: LISBOA SERVIÇOS AUXILIARES DAS EMPRESAS LTDA pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a CDA é nula, pois houve cumulação indevida de multa, juros e correção monetária. Alega, também, cerceamento de defesa quando da realização da perícia no tocante à litispendência e à ausência de quesitos e Assistente Técnico. Ped, ainda, a exclusão da sócia minoritária da responsabilidade pelo débito e a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra razões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Da leitura dos embargos, constata-se que o magistrado de primeiro grau determinou a realização da prova pericial, às fls. 107, para esclarecer se o débito representado pela certidão de dívida ativa ora em execução são os mesmos das certidões de dívida ativa que originaram os feitos 78/93, 79/93 e 80/93. A determinação da realização da prova pericial foi fundamentada no entendimento do magistrado de que a perícia seria necessária para esclarecer a controvérsia dos autos.

Restou demonstrado através do laudo pericial às fls. 158/167, após análise detalhada de documentos e cópias de outros feitos e certidões da dívida ativa, que a CDA nº 31.692.621-3, objeto destes embargos, refere-se ao não recolhimento da contribuição para o INSS relativa aos meses 11/87 (saldo em aberto) a 08/91, incidente sobre os serviços prestados pelos empregados e a cobrança cujas inscrições originaram os feitos 78/93, 79/93 e 80/93, referem-se às CDAS s 31.425.743-8, 31.425.742-0 e 31.425.720-9 relativas ao período de 10/91 e 11/91 e ao não recolhimento de contribuições ao INSS, incidentes sobre empregados e serviços de autônomos. Portanto, não há que se falar em litispendência entre os feitos.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da embargante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o perito foi omissivo em seu laudo e não respondeu aos quesitos formulados pelo ora embargante, uma vez que o autor foi intimado de todos os atos, inclusive da realização da perícia e silenciou quanto aos quesitos e respostas dadas pelo *expert*.

Com efeito, o embargante, nas razões de sua apelação, limitou-se a afrontar as respostas dadas aos quesitos de forma genérica, sem especificar quais deveriam ser respondidos ou revistos.

Portanto, a r. sentença é acertada e deve ser mantida.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Por outro lado, inexiste qualquer irregularidade na CDA, uma vez o Perito Judicial concluiu que os cálculos estão corretos, nada havendo em excesso.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: "*As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária*".

A corroborar tal entendimento, peço vênua para trazer à colação o seguinte aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

Por fim, quanto à alegação do embargante no que tange a responsabilização integral da cônjuge sobrevivente pelo débito contraído pela pessoa jurídica já que é minoritária na sociedade, deixo de apreciá-la, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, o que se conclui que o embargante está inovando na causa de pedir.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação nos termos do art. 557, caput do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.059947-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LAURINDO GELAIN e outros
: CARLOS ROBERTO GEALIN
: CLEONICE APARECIDA GARAVELLI GELAIN
: LUCIA MARIA LUSWARGHI
: JOSE ANTONIO LUSWARGHI

: MARGARETH APARECIDA GELAIN ZANELATTO
: CARLOS EDUARDO ZANELATTO
: MARLENE GELAIN JACYNTHO
: JOSE CARLOS JACYNTHO
: MARIA TEREZA GELAIN PIERINI
: AILTON PIERINI
ADVOGADO : PAULO ELIAN DE OLIVEIRA
INTERESSADO : CONSTRUTORA GELAIN S/C LTDA e outros
: MARIA TEREZA ROVARON
: ALCIDES GELAIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00029-8 1 Vr PEDREIRA/SP
DECISÃO

Descrição fática: LAURINDO GELAIN e outros opôs embargos de terceiro opostos na execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os procedentes, para afastar o imóvel penhorado da constrição. Condenou o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 96/100).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta que o executado não poderia alienar o imóvel já que estava em trâmite execução fiscal. Insurge-se, também, contra a verba honorária (fls. 110/112).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

A questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional:

AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA . EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.

2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

A questão aqui é verificar a necessidade ou não do registro do compromisso de compra e venda do referido imóvel no Cartório de registro de Imóveis.

Verifica-se que os presentes embargos à execução constituem ação adequada à defesa, pela embargante, do bem penhorado, ainda mais que restou comprovado nos autos, através da Escritura de Compra e Venda lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Jaguariúna (fls. 11/13), que o bem em questão serve como moradia de sua família, posto que as testemunhas foram unânimes em afirmar que os embargantes residem no imóvel há mais de 09 anos (fls. 82/87), portanto, em data anterior ao ajuizamento da execução que ocorreu em 08/94.

Ademais, a pretensão da apelante encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, "caput", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEL - POSSE - PENHORA - EXECUÇÃO - ART. 1046, DO CPC.

I - Inexistente fraude, encontrando-se os recorridos na posse mansa e pacífica do imóvel, estão legitimados na qualidade de possuidores a opor embargos de terceiro, com base em contrato de compra e venda não inscrito no registro de imóvel, para pleitear a exclusão do bem objeto da penhora no processo de execução, onde não eram parte, a teor do art. 1046, parágrafo I, do CPC. Precedentes do STJ.

II- Recurso conhecido pela letra C, do permissivo constitucional, a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 19319 Processo: 199200046088 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/05/1992 Documento: STJ000014721 - DJ DATA:22/06/1992 PG:09755 LEXSTJ VOL.:00037 PG:00218 RT VOL.:00688 PG:00204 - Relator WALDEMAR ZVEITER)

Assim, a r. sentença merece ser mantida, para afastar a constrição do bem penhorado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da execução atualizado, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.004175-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDUARDO BOGALHO PETTENGILL

ADVOGADO : PAULO AFONSO OURIVEIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

INTERESSADO : COML/ E INDL/ MADEIREIRA LTDA e outro

: SILVIO PETTENGILL espolio

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso cível de apelação, pretende EDUARDO BOGALHI PETTENGILL seja desconstituída a penhora efetuada nos autos de executivo fiscal, sob a alegação de que o patrimônio pessoal não poderia ser alcançado, nos termos do art. 135, "caput", do Código Tributário Nacional - CTN. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil - CPC:

Já se decidiu neste Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal que o reforço à penhora não autoriza a reabertura do prazo para a interposição dos embargos de devedor. Senão vejamos, segundo o entendimento firmado no âmbito desta Segunda Turma:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 16, INCISO III, DA LEI 6.830/80 - REFORÇO DE PENHORA - REABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - INOCORRÊNCIA. 1 - O prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, peremptoriamente, é de 30 dias contados da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. 2 - O reforço de penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não tem o condão de reabrir o prazo para ajuizamento dos embargos à execução, previstos no art. 16, da Lei 6.830/80, já que o princípio da preclusão impede que o processo retorne às fases já vencidas. 3 - Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174990 - Processo: 2005.61.82.054094-7/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 15/05/2007 - Data Publicação: DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 441 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Data do Julgamento: 15/05/2007 - Data da Publicação : DJU DATA:25/05/2007 - PÁGINA: 441).

Aliás, esta é a hermenêutica prevalente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.

(...)

3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução.

(...)

(AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 165).

Não há, acerca dessa circunstância, nenhuma prova efetiva. Aliás, a prova coligida aos autos desta ação informa apenas que a liquidação da sociedade empresária fora irregular.

À fl. 103 (verso, inclusive), noticia-se que a empresa não fora encontrada pelo oficial de justiça, configurando-se a hipótese de presunção da dissolução irregular da sociedade e, autorizando, "in casu", a extensão da execução a bens que escapam ao patrimônio da empresa, atingindo, mesmo, os bens dos sócios-gerentes e sócios-administradores. Note-se que tal presunção jamais fora afastada pelo apelante. Vejamos a jurisprudência do STJ acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 135, III, CTN.

(...)

2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

(...)

(REsp 215349/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/1999, DJ 11/10/1999 p. 45)

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007126-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao INSS com a alíquota adicional de 2,5%, conforme preceitua o §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e o artigo 20 da Lei Complementar nº 84/96, bem como de compensar autorize a compensação dos valores recolhidos a esse título com prestações futuras e vincendas da própria contribuição.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Apelante (autor): Alega que a exigência do adicional de 2,5% apenas para as pessoas referidas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, viola o princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput* e inciso I, art. 150, II e art. 194, V), bem como o princípio da compatibilização entre o custeio da seguridade social e os benefícios assegurados aos seus beneficiários, sendo, pois, inconstitucional. Da mesma forma, salienta que, mesmo após as alterações procedidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, a imposição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica do contribuinte não é legítima, visto que ainda assim há violação ao princípio da isonomia.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A autora insurge-se contra a alíquota adicional prevista no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, assim dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do

empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(omissis)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

O preceito normativo apenas veio a repetir norma que já se encontrava prevista pela Lei nº 7.787/89 e que, posteriormente, foi novamente veiculada pela Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como pela Lei Complementar nº 84/96.

Pois bem. Os efeitos concretos da referida norma é objeto de impugnação pela apelante, sob a assertiva de que é violadora do princípio da isonomia, porquanto estabelece alíquota diferenciada às instituições financeiras no que tange à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Todavia, a jurisprudência dos tribunais é assente quanto à legitimidade da exação.

Com efeito, o invocado postulado da isonomia consiste em conferir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Procurando conferir concretude à diretriz, o legislador constitucional fez inserir na Lei Maior o artigo 145, §1º, e o artigo 150, II, os quais dispõem, *in verbis*:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Dos supramencionados preceitos constitucionais, depreende-se que o discrimen é necessário como fator de busca da efetiva equalização entre os contribuintes. O que se veda é a diferenciação infundada e desproporcional.

Uma das formas de discriminação autorizada é aquela realizada com base na capacidade contributiva do sujeito. Consoante com o critério eleito pelo legislador, tal capacidade se revela mais elevada nas entidades presentes no rol do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, não há qualquer violação à Constituição Federal quando a lei estabelece alíquota diferenciada aplicável a contribuinte que se encontra em situação peculiar, por exercer atividade econômica específica e que revela maior capacidade contributiva, como é o caso das entidades que integram o sistema financeiro nacional. Esse é o entendimento pacífico da C. 2ª Turma deste Tribunal, segundo corroboram os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL DE 2,5%. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É constitucional a exigência da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) à contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre a folha de salários de instituição financeira, prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/89, pois em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (arts. 150, II e 145, § 1º, C.F.). Precedentes desta Segunda Turma e da E. Primeira Seção desta Corte.

2. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180497, Processo nº 97030353010, Rel. Juiz Nelton dos Santos, Julgado em 28/11/2006, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.789/89 E 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL EXIGIDO POR LEI.

I - a isonomia implica em se reconhecer as desigualdades reais existentes entre os contribuintes. Não pode a lei, ignorando que são diferentes, tratá-los de maneira igual, sob pena, aí sim, de se atentar contra o princípio da igualdade.

II - Não fere os princípios da isonomia ou da igualdade tributária o adicional de 2,5% relativo às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras, previsto na Lei n.º 7.789/89, art. 3º, I, § 2º e na Lei n.º 8.212/91, art. 22, I, § 1º.

III - Revestindo-se a contribuição a contribuição da empresa da natureza jurídica de imposto, aplica-se-lhe não só o princípio da isonomia (CF, arts. 5.º, caput e 150, II), como também o da capacidade contributiva, ex vi do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

IV - Relativamente ao empregador a contribuição para a Previdência Social tem a natureza jurídica de imposto. Trata-se de tributo não vinculado a uma contraprestação estatal. Daí que o adicional entelado não atenta contra o princípio da correlação entre custeio e benefício.

V - Lei Complementar. Desnecessidade. A Constituição Federal (art. 195) não exige que a majoração da alíquota se dê por tal espécie normativa.

VI - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 402310, Processo nº 97030880606, Rel. Juiz Aricê Amaral, Julgado em 14/11/2000, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETORES DE SEGUROS - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEI Nº 8.212/91 - ISONOMIA, IGUALDADE E CAPACIDADE TRIBUTÁRIAS.

1 - A base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 não é idêntica à do Imposto sobre a Renda ou mesmo à do Imposto Sobre Serviços. Todavia, até porque o sujeito passivo do IRPF é o trabalhador autônomo, empresário (pessoa física) ou trabalhador avulso. Já o contribuinte do tributo criado pela LC nº 84/96 é sempre a empresa.

2 - A renda de uma pessoa não se resume à remuneração que recebe por seu trabalho e, por outro lado, esta não é toda necessariamente tributável pelo IRPF, podendo ser descontados os valores de pensões alimentícias, despesas médicas e outros abatimentos que são irrelevantes no cálculo da contribuição previdenciária.

3 - A LC 84/96, em seu artigo 1º, inciso I, instituiu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por trabalho prestado sem vínculo empregatício - de modo a poder exigi-la legitimamente, já que o Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais, por ofensa à reserva de lei complementar, previsões idênticas feitas pelas leis ordinárias 7.789/89 e 8.212/91.

4 - A seguradora paga a comissão ao prestador de serviços, que funciona como intermediário entre o beneficiário e a empresa, incidindo, em razão disso, a contribuição social prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

5 - O artigo 22, §1º, da Lei 8.212/91, que prevê a obrigatoriedade de instituições financeiras e demais relacionadas na norma legal recolherem, além das contribuições já previstas na legislação, uma contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento (2,5%) sobre a base de cálculo é constitucional.

6 - O referido adicional foi criado pela Lei 7.787/89 e repetido na Lei 8.212/91, art. 22, § 1º, cuja redação atual é dada pela Lei 9.876/99.

7 - Não viola a isonomia reconhecer que empresas de ramos diferentes têm margens de lucro distintas e que, portanto, faz sentido atribuir alíquotas diferenciadas segundo a atividade desenvolvida.

8 - É a CR/88 (art. 195, §9º) que autoriza a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte e não há conflito entre esse dispositivo e o artigo 5º, caput, da Magna Carta.

9 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260750/SP, Processo nº 200703990491813, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 25/11/2008, DJF3 DATA:04/12/2008 PÁGINA: 913)

Impende mencionar que o artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005, veio a cancelar o entendimento jurisprudencial dominante, ao possibilitar a diferenciação de alíquotas de acordo com a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Consigne-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de ação cautelar, já se manifestou sobre o tema, confirmando a legitimidade da cobrança da exação. O referido julgado restou assim ementado:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL. § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.

A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão nº 1/94 e Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto permanente).

Liminar a que se nega referendo. Processo extinto.

(STF, Pleno, AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR nº 1109/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 14/11/2000, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00027 EMENT VOL-02294-01 PP-00032 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 135-139)

Uma vez que afastada a alegação de inexigibilidade da exação em apreço, descabe falar-se em direito à compensação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.011532-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por MAKRO ATACADISTA S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que anule as exigências fiscais consubstanciadas nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nºs 35.003.096-0 e 35.002.676-9.

Sentença: Julgou procedente o pedido formulado na exordial, para cancelar as NFLD's impugnadas e anular o débito fiscal por elas constituído.

Apelante: A União alega que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 outorga o prazo de dez anos para que o INSS proceda à constituição dos créditos previdenciários. Salienta, ainda, não haver necessidade de lei complementar para disciplinar o instituto da decadência. Assevera, por outro lado, que da conjugação do artigo 173, inciso I, com o artigo 150, § 4º, ambos do CTN, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte ao da homologação tácita, totalizando mais de dez anos a contar do fato gerador. Por fim, aduz que a condenação honorária em 10% sobre o valor da causa revela-se excessiva, considerando que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, as verbas honorárias podem ser arbitradas em patamar inferior.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é aquele previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que tais exações revestem-se do caráter de tributo, bem como que a norma inculpada no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que foi tornada de observância obrigatória por meio da Súmula Vinculante nº 8.

Assim, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo decadencial para a autoridade fiscal constituir os tributos cujo lançamento é condicionado à homologação, quando não verificado o recolhimento, é de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, e não da homologação tácita (artigo 150, § 4º, do CTN), consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTOS SUJEITO A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88.

1. Nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

4. In casu, a notificação de lançamento foi efetivada em 14/02/2005, tendo como objeto os fatos geradores das contribuições previdenciárias inadimplidas referentes ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 2000. Destarte, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos tão-somente os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000, tendo em vista que o dies a quo do prazo decadencial para constituí-los se deu em 1º/01/2001 e o dies ad quem em 1º/01/2006.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 894453/SC, Processo nº 200602274341, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 21/08/2007, DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:259)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

(...)

11. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.

(...)

(STJ, 1ª Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 766050/PR, Processo nº 200501137947, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão: 28/11/2007, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001)

As NFLD's combatidas consubstanciam contribuições previdenciárias cujo fato imponível se verificou nos exercícios de 1989 e 1990. Assim sendo, o direito potestativo do demandado para proceder à constituição do crédito decorrente decaiu, respectivamente, em **01.01.1995** e **01.01.1996**.

A apelante também pretende a redução do valor da condenação em verbas honorárias.

Consoante prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nas hipóteses previstas no preceito normativo, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido § 3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .

1. "Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).

2. "A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).

3. Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor.

Por outro lado, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, ainda que o magistrado não esteja adstrito aos limites previstos no §3º do artigo 20 do diploma processual civil, deve ele se pautar, nesse mister, pelo critério da razoabilidade, aliado aos princípios da equidade e da proporcionalidade, conforme corrobora o seguinte aresto:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este

desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, seja em patamar ínfimo, seja em montante excessivo, hipótese que, caso verificada, dá ensejo à revisão da decisão.

No caso em apreço, considerando a natureza e a importância da causa, tenho por excessiva a condenação arbitrada em 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual é imperiosa a revisão da decisão recorrida, para o fim de adequar a condenação às especificidades da demanda.

Nestes termos, considerando-se, ainda, a baixa complexidade da demanda e os demais requisitos contidos nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tenho por razoável a fixação das verbas honorárias no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente recurso de apelação e ao reexame necessário, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de processo Civil, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024638-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : REGINA MARIA GOBBI RIBEIRO DO AMARAL

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por REGINA MARIA GOBBI RIBEIRO DO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre as diferenças do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do CPC, em face do pagamento do débito (fl. 209).

Apelante: REGINA MARIA GOBBI RIBEIRO DO AMARAL requer, em síntese, a r. reforma da r. sentença, afastando-se o julgamento de extinção da execução, para que a CEF seja intimada para o pagamento atualizado, da multa diária, do FGTS do primeiro empregador (Construtora Gatto Ltda) e a respectiva verba honorária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, incisos I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo CEF, sem conceder ao exequente, ora apelante, a oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que o apelante não foi intimado para se manifestar sobre o valor apurado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE. Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **anulo a r. sentença, de ofício**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, e restando prejudicada a apelação e à remessa oficial, nos moldes do artigo 557, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.025326-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELANTE : VARANDA FRUTAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

[Tab]Vistos etc.

[Tab]Trata-se de embargos de declaração opostos por **Varandas Frutas Ltda.** em face de decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação interpostos pelas partes, objetivando a reforma de

sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, durante o exercício financeiro de 2001.

[Tab] [Tab]A embargante aduz, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que houve superposição contributiva aos empregadores, o que violaria o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

[Tab] [Tab]É o relatório. Decido.

[Tab]Conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

[Tab] [Tab]Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

[Tab] [Tab]O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

[Tab] [Tab]Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento em situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como, por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

[Tab] [Tab]Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar a matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e ao STF.

[Tab] [Tab]No presente caso, não vislumbro a obscuridade apontada.

[Tab]O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, restando evidenciadas as razões que levaram à manutenção da sentença.

[Tab]Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

[Tab]Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.026348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AKZO NOBEL LTDA

ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA

: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

[Tab]Vistos etc.

[Tab]Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela União Federal em face de sentença que **concedeu** a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 (fls. 106/118).

[Tab]Em suas razões, a União Federal sustenta a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 (fls. 128/146).

[Tab]Contra-razões às fls. 150/159.

[Tab]A Procuradoria Regional da República opinou pelo parcial provimento do recurso e do reexame necessário. (fls. 190/193)

[Tab]O feito foi submetido a julgamento pela 2ª Turma, sendo o acórdão anulado por decisão do Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]É o relatório. Decido.

[Tab]A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

[Tab]O entendimento firmado pelos Tribunais é no sentido de que as contribuições instituídas pela LC 110/01 não violam a Constituição Federal de 1988, devendo, contudo, ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988.

[Tab]Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

[Tab]Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60).

[Tab]Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

[Tab]Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da União Federal e ao reexame necessário para reconhecer a constitucionalidade da cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 a partir do exercício financeiro de 2002.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00099 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.028870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ASTA MEDICA LTDA
ADVOGADO : FERNAO DE MORAES SALLES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo - SP que julgou procedente o pedido de processamento de recurso administrativo mediante a apresentação de fiança bancária. O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 229/231).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A exigência de caução ou depósito prévio para a interposição de recurso administrativo foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, cuidam os autos de reexame necessário de sentença que permitiu à impetrante o processamento do recurso administrativo mediante a apresentação de fiança bancária correspondente ao depósito prévio recursal de 30% da exigência fiscal.

Ora, tal possibilidade encontrava amparo no disposto nos artigos 2º e 5º do Decreto nº 3.717/01, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.029267-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DE ESPECIALIDADES TEXTEIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES MORAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
DECISÃO

[Tab]Vistos etc.

[Tab]Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo em face de sentença que **concedeu parcialmente** a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 durante o exercício financeiro de 2001 (fls. 356/359).

[Tab]A impetrante apela pugnando pela reforma da sentença aduzindo em síntese que: a) as "contribuições" instituídas pela LC 110/01 não podem ser consideradas contribuições sociais; b) que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é provisório; c) que não pode ser admitida a criação de uma contribuição sem finalidade ou vínculo estatal; d) que a contribuição foi criada apenas para angariar fundos. (fls. 373/390).

[Tab]Sem contra-razões.

[Tab]A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença (fls. 402/404).

[Tab]É o relatório. Decido.

[Tab]A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

[Tab]Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

[Tab]Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

[Tab]Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

[Tab]Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

[Tab]Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.030256-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DYNA COML/ LTDA e outro

: ELETROMECHANICA DYNA S/A

ADVOGADO : JOSE FERNANDES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por DYNA COMERCIAL LTDA. e outra contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, para afastar a exigência das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 em período anterior a 01.01.2002.

Apelante: A impetrante sustenta, em apertada síntese, que as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tem por finalidade repor recursos do FGTS para o cumprimento de decisões judiciais, razão pela qual não possuem natureza de contribuição social, mas de imposto vinculado a um fundo, em franca violação à vedação cristalizada no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, motivo pelo qual sua exigência é inconstitucional.

Apelante: A UNIÃO sustenta que as contribuições em comento são espécies destinadas à seguridade social, razão pela qual submetem-se apenas ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, tal como dispôs o artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou para que seja declarada a nulidade da sentença, remetendo-se os autos à 1ª instância e suspendendo-se o seu julgamento até que sobrevenha o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 2556-2/DF e 2568-6/DF.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002.

A matéria não tem ensejado maiores discussões perante a Corte Suprema, mesmo porque se encontra sujeita aos efeitos vinculantes da aludida decisão liminar, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, possibilitando, assim, que seja solucionada monocraticamente, conforme faz prova a decisão a seguir transcrita:

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento à apelação do contribuinte ao entendimento de que são constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, dado que se caracterizam como "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do art. 149 da Constituição, bem como porque, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, foi reconhecida a sua natureza tributária, incidindo o princípio da anterioridade nos termos do art. 150, III, b, da CF. Daí o RE interposto por FRANCISCO FRANCO AMARAL FILHO, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando-se a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, caput e § 1º, da Lei Complementar 110, de 29.6.2001, porquanto o recolhimento das contribuições sociais instituídas pela LC 110/01 viola os arts. 154, I; 157, III; 167, § 5º, III; 194, parágrafo único e VII e 195, I, a, § 1º e § 4º, da mesma Carta. Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 03.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade, dado que o acórdão recorrido ajusta-se à iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Menciono, inter plures: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, Plenário, Relator Ministro Moreira Alves; RE 395.937/PR, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 395.205/SC, Relator Ministro Celso de Mello; AI 493.650/PR, por mim relatado; RE 448.200/PE, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 452.943/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence e RE 450.963/RS, Ministro Carlos Britto ("DJ" de 08.8.2003, 09.11.2004, 21.02.2005, 30.3.2005, 11.5.2005, 10.6.2005 e 17.6.2005, respectivamente). Do exposto, forte nos precedentes acima mencionados, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator - 1 (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Importante notar que a C. 2ª Turma deste E. Sodalício partilha do mesmo entendimento, segundo se deduz do seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** aos recursos de apelação interpostos, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.031252-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA. contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento dos valores relativos à exação em questão no ano de 2001.

Apelante: A impetrante sustenta que as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tem por finalidade repor recursos do FGTS para o cumprimento de decisões judiciais, razão pela qual não possuem natureza de contribuição, mas de imposto vinculado, padecendo, assim, de vício de inconstitucionalidade. Ademais, destaca que as referidas exações não poderiam ser cobradas no mesmo exercício financeiro, ante o teor do artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal.

Apelante: A UNIÃO sustenta que as exações em comento constituem nova fonte de custeio da seguridade social a fim de dar cumprimento efetivo ao direito social consagrado no inciso III, do artigo 7º, da Constituição Federal e, como tal, submetem-se apenas ao princípio da anterioridade mitigada, conforme prevê a norma insculpida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela manutenção da r. sentença recorrida.

A 2ª Turma desta E. Corte procedeu à anulação, de ofício, da r. sentença recorrida, decisão essa que restou cassada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal, permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou mesmo que não façam parte das fontes de custeio da Seguridade Social previstas pelo artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e aos recursos de apelação interpostos, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO SANTOS
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR e outro
: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação cível, sobrevindo nos autos de embargos do devedor, pretende o embargante seja reformada sentença de mérito, que determinou a sua responsabilidade solidária, em relação ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT.

É o breve relatório.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Preliminarmente a argüição de inconstitucionalidade não se me afigura como matéria típica de embargos de devedor, excetuando-se a hipótese de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ou fundada em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos por incompatíveis com a Constituição da República de 1988 - CR/88, conforme o Parágrafo Único do art. 741 do CPC, na redação ao que, ao dispositivo, deu a Lei federal modificadora de n.º 11.232, de 2005.

A inconstitucionalidade do SAT, aliás, já foi objeto de pronunciamento desta Segunda Turma:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1- Decisão proferida no recurso de apelação cível encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que a Lei 8.212/91 define, suficientemente, a hipótese de incidência, o sujeito ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota relativa à contribuição para o Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade da referida lei, bem como de ilegalidade dos Decretos n.º 612/91, 2.173/97 e 3.048/99, de modo a preservar a exigibilidade da contribuição em comento. 2-Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256263 - Processo: 2001.61.00.009271-4/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 19/08/2008 - Data Publicação: DJF3 DATA:28/08/2008 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES).

Acerca da alegação de que não seria a apelante a responsável tributária pela exação respectiva, não merece provimento o recurso.

A responsabilidade tributária, nos termos do art. 146, inciso III, alínea "b", da CR/88, tem seu plexo legal de normas gerais, estatuídas no Código Tributário Nacional - CTN, no art. 113 e seguintes, onde há previsão da hipótese de responsabilidade tributária, cf. o seu art. 121, inciso II, "in verbis":

Art. 121. (...)

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. O "caput" do art. 31 da Lei federal n.º 8.212, de 1991, estatui a responsabilidade tributária do contratante de quaisquer serviços, quando executados mediante cessão de mão-de-obra (na redação anterior à que, ao dispositivo, deu a Medida Provisórias n.º 447, de 2008. Senão vejamos (sem destaques no original):

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

(...)

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

Logo, são legítimas a exação e a responsabilização tributária do embargante, apuradas no processo administrativo-tributário competente, no qual se verificou o débito respectivo.

O laudo pericial acostado às fls. 233/239, conclui que "não há como relacionar os documentos apresentados pelo ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS não poderiam ser particularizados, não se poderia identificar a que recolhimento em específico diziam respeito, permanecendo incensurável o levantamento fiscal que originou o débito.

Permaneceu assim, e em face dos demais elementos de prova coligidos já no curso de procedimento administrativo-tributário, intangível a pretensão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não se desincumbindo a embargante do ônus erigido no art. 333, I, do CPC.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.006873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIO PACI

ADVOGADO : DANIEL DE ALECIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Descrição fática: MÁRIO PACI ajuizou contra a Caixa Econômica Federal embargos à execução de título extrajudicial decorrente de contrato de renegociação de dívida de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de amortização SACRE, no montante de R\$ 10.465,97, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título e da ocorrência ilegal da capitalização dos juros; requerendo a aplicação da teoria da imprevisibilidade ao caso e o afastamento da correção monetária.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, **julgou improcedente** o feito, nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que nos contratos do SFH com amortização SACRE não há amortização negativa e conseqüentemente não há anatocismo, o que ocorre somente no Sistema Francês de Amortização Tabela Price. Por fim, condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade a teor do art. 11, § 2º da Lei 1.060/50.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, para que seja realizada a perícia contábil requerida inicialmente, a apurar a ocorrência de anatocismo, sob pena de infração ao disposto no art. 5º, LV da CF/88.

Com contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte. Primeiramente, cabe ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC); de modo que, se entendeu que as provas existentes nos autos já seriam bastante para solucionar a lide e que não havia necessidade de produção de outras, inclusive perícia, não há falar em cerceamento da defesa da embargante, a quem foram oportunizadas todas as possibilidades de se manifestar nos autos.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

II- A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados nem caracterizam anatocismo, motivos pelos quais, desnecessária a produção de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.000556-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO e outro
: MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e de seus efeitos, além de que a CEF se abstinhasse de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

A liminar foi parcialmente concedida para a sustação do leilão, bem como para que a CEF se abstenha de qualquer ato executório (fls. 82/83).

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a presente ação, para determinar à CEF que se abstenha de executar extrajudicialmente os requerentes, pelos débitos oriundos do contrato de financiamento habitacional ou, se já iniciado tal procedimento, que suspenda a sua tramitação, declarando sustados todos os efeitos daí decorrentes, bem como para que proceda a imediata retirada do nome dos requerentes de quaisquer cadastros de inadimplentes ou abstenha-se de lançá-los, se ainda não inscritos.

Por fim, deixou de condenar a CEF nas verbas de sucumbência, por serem incabíveis na hipótese de procedência da ação cautelar, já que nela não se analisa o mérito propriamente dito (fls. 187/198).

Apelantes:

CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação ante a arrematação do imóvel, a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar, diante da inadimplência dos mutuários e da estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis (fls. 207/224).

Mutuários, por sua vez, pugnam somente pela condenação da CEF nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios (fls. 227/231).

Com contra-razões (fls. 245/247 e 249/256).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação em virtude da arrematação de imóvel, vez que houve a concessão de liminar para suspender qualquer ato executório, enquanto não decidido o mérito da questão.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, trata-se de matéria referente ao mérito e como tal será tratada.

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª TURMA, RESP: 200400219214, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP: 200401693000, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/2006, DJ DATA:06/03/2006, p. 330)

Passo à análise do mérito.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Para a concessão da liminar e conseqüente confirmação em sentença, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco na demora da prolação da sentença no processo de conhecimento.

Cumpra anotar, que o contrato de mútuo para aquisição de imóvel foi firmado em 10 de novembro de 1989, nos termos da cláusula PES/CP, quando do ajuizamento da ação as prestações encontravam-se em aberto, desde outubro de 1998, ou seja, houve cumprimento do contrato durante quase 9 (nove) anos.

In casu, os mutuários aduziram que a CEF estava desrespeitando a equivalência salarial no reajuste das prestações, aplicando índices que extrapolavam os limites, motivo pelo qual, tornou-se insuportável o pagamento das parcelas pactuadas no contrato de mútuo para aquisição de imóvel, levando-os à inadimplência.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes de tais cadastros.

Todavia, a experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, sendo que, para a antecipação de tutela, há necessidade de demonstração razoável dos vícios alegados na petição inicial, o que pode ser feito por meio da juntada de documentos e/ou planilha de cálculos da evolução contratual, legitimando com isso a autorização para o depósito judicial.

Especialmente nos contratos firmados com a utilização da cláusula PES, os referidos vícios consistem na adoção de índices de reajustes do valor das prestações diversos do pactuado, qual seja, a variação salarial dos mutuários, o que, por vezes, gera o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A prática descrita tem sido reiteradamente repudiada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas.

2 - Precedentes (REsp nºs 250.462/SP e 382.895/SC).

3 - Agravo regimental desprovido."

(RESP 256960/SE, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, J. 18/11/2004, DJ 19/12/2004 p. 548)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. "PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES". UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA UPC.

- Avençado no contrato expressamente o "Plano de Equivalência Salarial - PES", deve ser obedecida a relação prestação/salário, inadmitida qualquer alteração de caráter unilateral pretendida pelo agente financeiro.

Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 201124/MG, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, J. 13/03/2001, DJ 04/06/2001 p. 156)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIO DE REAJUSTE AVENÇADO PELO CONTRATO E PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

(...)

2. O Decreto-Lei n. 2.164, de 19.04.84, que disciplinou o Plano de Equivalência Salarial, concedeu ao mutuário a opção pelo reajuste das prestações dos financiamentos obtidos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação calculado em consonância com o percentual e periodicidade do aumento salarial de sua categoria profissional, limitada à variação da UPC, em igual período.

3. No caso dos autos, ao celebrar o contrato de mútuo habitacional, as partes contratantes elegeram como fator de correção o Plano de Equivalência Salarial, aliás previsto na legislação então em vigor, razão pela qual deve-se assegurar ao mutuário que o reajuste das prestações observe a sua variação salarial durante toda a vigência do contrato.

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 624970/RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005 p. 219)

Compulsando a planilha de evolução do financiamento (fls. 136/144), verifica-se aparente abusividade nos valores exigidos pela CEF, o que não se pode crer que esteja respeitando eventuais reajustes percebidos pelos mutuários.

Ademais, consoante entendimento da 2ª Turma desta E. Corte, deve ser estabelecido o pagamento das prestações, desde que o valor não seja inferior a 50 % (cinquenta por cento) do cobrado, na data dos vencimentos.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/CP. SISTEMA PRICE. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em que pese a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entende-se que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuarão o pagamento de 106 (cento e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) do período estipulado para quitação da dívida,

III - Apesar de os agravantes encontrarem-se inadimplentes há aproximadamente 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, há que se considerar que se trata de contrato bastante antigo (13/01/1997), que foi efetuado o pagamento das prestações do financiamento por 09 (nove) anos, período este de aplicação do Plano de Equivalência Salarial e o percentual máximo de comprometimento de renda - PES/PCR para reajustamento das parcelas, no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação, por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia, e que os agravantes se dispõem a prestar caução para garantir o juízo.

IV - Por conseguinte, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual (tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago e, por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado) entendo que o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte dos mutuários, diretamente à empresa pública federal agravada, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela instituição financeira.

V - Agravo parcialmente provido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.028586-6, Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008, p. 253)

Dessa forma, visando o equilíbrio da relação contratual, determino o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte dos mutuários, diretamente à instituição financeira, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, para fins de suspensão da expropriação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que não há que se falar em julgamento *extra petita*, vez que tal medida atende o poder geral de cautela, previsto nos arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO E IMPEDIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA EFEITO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS DEVIDAS. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONDICIONADA. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' E 'FUMUS BONI JURIS'. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

- O cabimento da ação cautelar, com a finalidade de obter-se o depósito das prestações de financiamento habitacional, de acordo com os valores que os mutuários entendem devidos, resulta da própria natureza emergencial que essa medida contém, expressa, no caso, no afastamento da inadimplência, sem contar que demonstra o ânimo do devedor em solver a dívida, pois não é dado olvidar que visa o processo cautelar assegurar a eficácia e utilidade do resultado final do processo principal, no qual ainda está em discussão o "quantum debeatur", pelo que deve o Julgador, usufruindo, inclusive, do exercício do poder geral de cautela de que tratam os artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, tomar as medidas necessárias para tanto.

- Ademais, o depósito das prestações da casa própria, em sede de ação cautelar, não representa qualquer risco para a credora, ainda mais considerando que esta tem também como garantia da dívida o imóvel hipotecado.

- No processo cautelar, as sentenças possuem, em sua essência, efeitos condicionais "lato sensu", que decorrem da sua própria finalidade acautelatória do processo principal, além de que o condicionamento da eficácia do "decisum" ao depósito das parcelas devidas atende ao próprio interesse da parte ré. Preliminares rejeitadas."

(...)

- Recurso de apelação a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2000.61.05.001551-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22/03/2004, DJU 27/04/2004, p. 563).

Sendo assim, embora entenda constitucional a realização do leilão extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº 70/66 e o cabimento da inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, mesmo durante o litígio, o caso *subjudice* comporta avaliação específica pela demonstração da verossimilhança das alegações dos apelados no que tange à abusividade dos valores exigidos pela CEF, ademais, encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos por eles sofridos, considerando a realização do leilão, com conseqüente perda do imóvel em questão e eventuais restrições em seus créditos.

Tendo em vista a reforma da r. sentença, culminando com a sucumbência recíproca, a teor do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos, devendo as custas serem partilhadas pelas partes.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares argüidas pela CEF e, no mérito, **dou parcial provimento** à sua apelação, para determinar aos mutuários que efetuem o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, nas datas contratadas, diretamente à instituição financeira, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do exigido, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, **restando prejudicado o recurso dos autores**.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.002719-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
: MSM PRODUTOS PARA CALCADOS S/A
: MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/
: S/A
: DB IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por CALÇADOS SAMELLO S.A. e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência jurídico-tributária que as obrigue recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas que pagam a seus empregados a título de adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário maternidade, licença paternidade e gratificação de aposentadoria, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos a esse título, com contribuições sociais incidentes sobre verbas de caráter salarial, sem qualquer limitação e com atualização monetária, acrescidos de juros de mora.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelantes (autoras): Alegam, em síntese, que as verbas pagas ao empregado a título de adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário maternidade, licença paternidade e gratificação de aposentadoria, não possuem natureza salarial, pelo que deixa de incidir, no caso, a hipótese tributária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza não salarial, previdenciária ou indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Entretanto, tenho que as verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário maternidade e licença paternidade, possuem natureza salarial, já que configuram contraprestação legalmente imposta ao empregador em razão dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho, não havendo a necessidade de coincidência temporal entre a percepção dos valores e o período trabalhado. Assim, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes "(REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942/SC, Processo nº 200602369670, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602/PR, Processo nº 200602168995, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:21/08/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada.

(...)

Impende destacar que a gratificação por liberalidade do empregador, à qual as apelantes denominam "gratificação de aposentadoria", assumirá caráter remuneratório de acordo com a frequência com que é concedida ao empregado, segundo restou consignado na Súmula 207 do STF. Se paga esporadicamente pelo empregador, não constituirá base de incidência da contribuição previdenciária. A seu turno, a habitualidade no pagamento a caracterizará como verba de natureza remuneratória, caso em que integrará o salário-de-contribuição para fins previdenciários. Observe-se que cabe à autora se desincumbir do ônus de provar a eventualidade do pagamento da gratificação. No caso vertente, tenho que os documentos carreados aos autos não são de molde proporcionar tal análise, porquanto as folhas de pagamento colacionadas apenas demonstram, de maneira genérica, o total dos valores pagos a seus empregados, sem qualquer individualização que possibilite aferir a eventual habitualidade das prestações pecuniárias.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. 2ª Turma:

LEI Nº 8.212/91-CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL-PRESCRIÇÃO-LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUÊNIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO - PATERNIDADE - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - INDENIZADO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1-O termo inicial do prazo prescricional da contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, é de cinco anos a contar da data do fato gerador somado a mais cinco anos da data da homologação seja ela tácita ou expressa.

2-A natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

3-Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

4-O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade e salário-paternidade constituem parcelas remuneratórias, sobre os quais incidem a contribuição previdenciária.

5-Não é devida a contribuição previdenciária na remuneração paga pelo empregador dos primeiros quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

6-A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição.

7-Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.

8-A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.

10-Mantidos os honorários fixados pela r. sentença, vez que dentro do previsto pelo parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.

9-Prescrição quinquenal não reconhecida. Apelação da autora improvida.

10-Apelação da União Federal improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282660/SP, Processo nº 200361000171374, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 20/05/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

Não havendo qualquer ilegitimidade na cobrança da exação nas hipóteses deduzidas pela apelante, descabe falar-se em direito à compensação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADVOGADO : ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR e outro
INTERESSADO : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: proferida nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal, tendo em vista a sua opção pelo REFIS.

O MM. Juízo *a quo*, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios.

Apelante: O INSS requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que a ação deve ser extinta com fundamento no art. 269, I, do CPC, e o embargante condenado em honorários advocatícios, em 20% do valor dado à causa.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO REFIS

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

....."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do programa fiscal REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretratável, restando, portanto, consolidada.

O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC.

Ademais, ao praticar o referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL. CONSTITUCIONALIDADE.

1.O programa do REFIS é mais uma opção dada ao contribuinte de regularizar seus débitos fiscais.

2.A Lei nº 9.964/2000 traz expressamente as consequências que a opção ao REFIS gera ao contribuinte, extinguindo-se os embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

3.Indevida a condenação em honorários advocatícios, vez que o encargo do Decreto-lei nº1.025/69, que substitui os honorários advocatícios, é devido com a adesão ao REFIS.

4.Apelação parcialmente provida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312359 Processo: 200661090016510 UF: SP

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/2008 Documento: TRF300203822 Fonte DJF3

DATA:09/12/2008 PÁGINA: 345 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR

Por fim, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, **in verbis:**

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação**, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, assim como fixar a verba honorária em favor da Autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.005659-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro

APELADO : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação cível, reclama a Caixa Econômica Federal - CEF seja reformada a sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, advindos em executivo fiscal, no qual aquela visava o recebimento de parcelas atinentes ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.
A matéria de fundo diz respeito à existência ou não de vínculo empregatício entre ROBERTO COSTA CORREA LEITE e a PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, empresa perante a qual aquele prestava serviços médicos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF reclama parcelas do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS devidas em relação a ROBERTO COSTA CORREA LEITE, alegando que este era empregado da PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

A sentença que julgou procedentes os embargos deve ser mantida.

Na declaração de fl. 25, afirma o próprio ROBERTO COSTA CORREA LEITE a inexistência da subordinação, elemento constitutivo do vínculo empregatício.

A CEF alega que o recebimento mensal de salário seria suficiente para a configuração vínculo, o que não tem fundamento, em face da disciplina do "caput" do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943), pelo qual a subordinação é elemento fático-constitutivo do vínculo empregatício (sem destaques no original).

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Aliás, assim já decidiu o Superior Tribunal do Trabalho - TRT, em julgado do qual se infere a imprescindibilidade do elemento subordinação na caracterização do vínculo trabalhista (sem destaques no original):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reconhecendo o vínculo de emprego do reclamante, personal trainer de academia esportiva, porquanto comprovada a existência de personalidade e subordinação, aliada, ainda, à ocorrência de outras características do vínculo empregatício. Matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, porquanto imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência pacificada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 2065/2004-017-15-40.6 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 11/06/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 13/06/2008)

A CEF jamais carrou prova alguma, apta a afastar a alegação e a prova feitas pela PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, acerca de circunstância impeditiva do direito de a CEF cobrar as parcelas de FGTS, qual seja, de inexistência do vínculo empregatício entre a empresa e ROBERTO COSTA CORREA LEITE.

Aqui vai por terra a alegação do apelante de infringência ao disposto no art. 3º da Lei federal n.º 6.830, de 1976, a saber, de que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Ora, tal presunção é relativa e, mediante prova idônea, poderá ser desconstituída, como é de fato o caso.

Diante disso, nego provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00109 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.82.005211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : IND/METALURGICA ANDRE FODOR LTDA massa falida
ADVOGADO : OLIVIA MARIA MICAS e outro
SINDICO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por INDÚSTRIA METALÚRGICA ANDRÉ FODOR LTDA - massa falida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, da parcela referente à multa moratória, bem como para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este E. Corte, por força do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA

Com efeito, a Lei de Falências prescreve o seguinte em seu art. 26, *in verbis*:

"art. 26 - Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

Desta feita, a interpretação que se dá ao referido dispositivo legal é que não são devidos os juros moratórios, de qualquer natureza, contra a massa falida, após a sua quebra, a não ser que o seu ativo seja suficiente para o pagamento do crédito principal.

MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA

No mesmo, sentido, é indevida a exigência da multa moratória da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.005910-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NUTRESUCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: NUTRESUCO IND. E COM. DE PROD.ALIMENTARES LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os improcedentes**, para declarar que não ocorreu a decadência e da prescrição do débito tributário condenando o embargante em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Determinou o prosseguimento da execução.

Apelante: NUTRESUCO IND. E COM. DE PROD.ALIMENTARES LTDA alega, em síntese, a nulidade da CDA, por não reunir todos os requisitos e ausência do preceito legal, sustenta, ainda, que desde o lançamento em 15 de julho de 1981 até a constituição da dívida ativa em 22 de agosto de 1995 ocorreu a prescrição consumativa e a decadência do débito tributário nos termos do art. 142 c.c. co o art. 173 e 174 do CTN.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido. Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

Considerando que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, que só pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do devedor, o exame da matéria prescricional e decadencial, no presente caso, não é possível, eis que o apelante sequer se preocupou em instruir os autos com a documentação comprobatória do alegado.

Com efeito, não carrou aos autos documentos que comprovem a data da constituição definitiva do crédito tributário, não havendo, pois, como examinar se ocorreu, ou não, os alegados fenômenos decadencial e prescricional.

Assim é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção júris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA - SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. ...

2. Acórdão a quo segundo o qual: a) é possível apreciar, em qualquer grau, prescrição alegada pela parte a quem ela aproveita; b) no caso em exame, a prescrição não merece ser acolhida, por, além de não ter sido submetida ao contraditório, não ter a empresa executada diligenciado para comprová-la, via apresentação de documentos; c) a inconstitucionalidade suscitada vem sendo repelida pelos Tribunais, pelo que não merece acolhida; d) não conseguiu a executada, por prova inequívoca, elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo fiscal. (grifei)

...

9. Agravo regimental não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437587 Processo: 200200072550 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2002 Documento: STJ000163929 Fonte DJ DATA:01/07/2002 PG:00264 Relator(a) JOSÉ DELGADO) ".

Dessa forma, não havendo nos autos elementos que propiciem o conhecimento, de ofício, da prescrição e decadência, cabe à parte executada trazê-los, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, tendo em vista a presunção da exigibilidade da CDA.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.011134-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RICARDO MARINO
SUCEDIDO : WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante este recurso de apelação cível, a Caixa Econômica Federal - CEF visa obter provimento judicial que anule a decisão do juízo "a quo", a qual extinguiu executivo fiscal, após ofertar prazo ao autor para manifestar-se sobre o valor do depósito convertido em renda. Alega a apelante que teria havido cerceamento de defesa e que o juízo a quo não poderia ter reconhecido, de ofício o abandono da causa; pretende seja declarada nula a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, para que esse prossiga em seus termos ulteriores.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil - CPC.

As teses aduzidas nas razões de apelação não têm fundamento idôneo à reforma da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Primeiramente, e diferentemente do que quer fazer parecer o apelante, não houve extinção do feito com pressuposto em abandono de causa pelo autor (cf. art. 267, inciso II e § 1º, do CP), mas, sim, com base no pagamento, cujo efeito precípua é de extinguir o crédito tributário (cf. os artigos 794, inciso I, do CPC, c/c o art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, e ainda com fulcro no art. 1º, da Lei federal n.º 6.830, de 1976 - Lei de Execuções Fiscais).

À fl. 20, em decisão, confirma-se o depósito e a suspensão do executivo fiscal.

À fl. 32, sobreveio decisão mediante a qual se converteu em renda o depósito, determinando-se ao exequente que se manifestasse acerca da suficiência do valor convertido para a quitação do débito.

À fl. 49, em decisão, o juízo a quo confirmou a conversão do depósito em renda e reiterou que se manifestasse o exequente sobre a extinção do crédito tributário.

À fl. 49-verso, requereu o exequente dilação do prazo para as diligências administrativas indispensáveis à certificação do adimplemento integral do crédito, o qual fora deferido à fl. 51 e assinado em 15 (quinze) dias.

À fl. 54, novo requerimento de suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que se apurasse se o valor da conversão do depósito em renda implicaria integral extinção do crédito judicial respectivo e objeto deste executivo fiscal, este, à sua vez, datado de 25 de maio de 2003.

Note-se que não há prazos impróprios para a fazenda pública.

Note-se, ainda, que os prazos processuais, na ausência de disposição processual específica e de assinação de prazo pelo juízo da causa, este será de 5 (cinco) dias, cf. o art. 185 do CPC.

Ressalte-se que, "in casu", o juízo *a quo* vem assinando prazos mais do que razoáveis para que a CEF certificasse-se acerca da extinção integral do débito, pela conversão do depósito em renda.

O art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República de 1988 - CR/88, assegura a duração razoável do processo, tendo por escopo tanto o direito de ação quanto o direito de exceção.

É de destacar-se que desde 18 de julho de 2002 vem o juízo "a quo" assinando prazo para que a CEF se manifestasse acerca da conversão do depósito em renda (cf. fl. 32), e que até a sentença de mérito de fls. 105/106, datada de 18 de setembro de 2006, mediou-se lapso temporal de aproximadamente 4 (quatro) anos, tempo, a meu ver, mais do que suficiente para o apelante.

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, aliás, vêm consagrando esse entendimento. Senão vejamos:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMORA NO JULGAMENTO. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NATUREZA MESMA DO HABEAS CORPUS. PRIMAZIA SOBRE QUALQUER OUTRA AÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...) O direito a razoável duração do processo, do ângulo do indivíduo, transmuta-se em tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito, esse, a que corresponde o dever estatal de julgar. (...) (HC 91041, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00058 EMENT VOL-02285-04 PP-00741)"

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB - PRESCRIÇÃO - EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS - ART. 219, §§ 2º E 4º DO CPC - ART. 2.028 DO CC/02 - EFICÁCIA IMEDIATA - PRETENSÕES SURGIDAS APÓS SEU ADVENTO.

(...)

5. A tese da suspensão da ação até a ocorrência da citação viola os princípios dispositivo, da eficiência, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, além de não se coadunar com a sistemática legal vigente.

(...)

(REsp 1066288/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009)

Diante disso, nego provimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.009014-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ATENEU SANTISTA LTDA

ADVOGADO : PAULO BARBOSA CAMPOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.02.09298-3 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATENEU SANTISTA LTDA contra a r. decisão que, em execução fiscal que lhe move INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, ao fundamento de que as alegações do excipiente constituem matéria de embargos, exigindo até mesmo a produção de provas.

A agravante sustenta, em síntese, que a certeza dos títulos foi afetada pela falta de correção entre o período e o *quantum* devido ao INSS; que era impossível se saber a existência de crédito e a razão de sua cobrança, posto que de somente um fato gerador nasceram várias obrigações.

Às fls. 67 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade é o meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis *ex officio* pelo juiz, desde que não exijam dilação probatória para serem dirimidas.

Pede a recorrente, por meio de exceção de pré-executividade, que seja reconhecida a ausência de condições da ação executiva, diante da inexistência de título executivo líquido e certo. Traz para tanto alegações no sentido de que as certidões de dívida ativa referem-se a diversas cobranças relativas a um mesmo período, que nos discriminativos de débito constam, como empregados, profissionais que não tiveram vínculo com o excipiente, e que a incidência de multa e juros não tem embasamento legal.

Ocorre, todavia, que os documentos juntados ao instrumento deste recurso, não consegue fazer prova do alegado.

Assim, a questão em deslinde depende de dilação probatória, e não foram trazidos aos autos documentos aptos a demonstrar, de plano, a alegada ausência de liquidez e certeza do título executivo.

Dessa forma, tenho que a exceção de pré-executividade não se presta, no caso, para o exame da questão. Nesse entendimento, trago aos autos o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça :

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.

3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

4. (...)

5. Agravo regimental não provido.

AgRg no Ag 653159 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2005/0012505-1 Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 12/04/2005 e DJU 30/05/2005, p.235)

Ademais, a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao agravante a demonstração de eventual vício do título executivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00113 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.012046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : ROBERTO DE GOES e outro

: TERESINHA PINHEIRO DE CAMARGO GOES

ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 2000.61.10.001459-9 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração, para reconsiderar a condenação dos autores em custas e honorários, vez que já foi celebrado acordo entre as partes na via administrativa.

Assim, após o levantamento dos valores pelos autores, já deferido às fls. 206, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012474-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A massa falida

ADVOGADO : ADILSON SANTANA

REPRESENTANTE : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.34246-2 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação cautelar preparatória proposta por Mappin Lojas de Departamentos S/A em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **indeferiu** o pedido de transferência dos valores depositados em sede da medida em referência, para a conta do juízo universal da falência, haja visto a declaração da quebra.

Agravantes: autora pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a conversão em renda do depósito a favor do INSS, fere o concurso de credores no que tange aos créditos preferenciais e privilegiados. Aduz, ainda, a nulidade da conversão em tela, na medida em que a mesma se deu antes da publicação da intimação da decisão que a determinou.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a conversão dos depósitos efetuados nos autos originários da cautelar em renda da União foi determinada por meio do despacho de fl. 18, o qual é anterior à decisão agravada. Note-se que a agravante não apresentou cópia da certidão de publicação dessa decisão. Contudo, a petição de fl. 23 contém informação no sentido de que a referida decisão foi publicada em 19.11.2001.

Dessa decisão a agravante não recorreu, apresentando, tão-somente, petição requerendo a sua reconsideração (fl. 22).

Diante do pedido de reconsideração, o Juízo *a quo* entendeu por bem manter a decisão, determinando o retorno dos autos ao arquivo.

Por conseguinte, de todo o exposto, o que se verifica é que o autor pretendeu rediscutir a primeira decisão que determinou a conversão dos depósitos efetuados em sede de medida cautelar em renda da União, nos termos acima mencionados, como um pedido de reconsideração.

O presente recurso foi interposto em 17.04.2002.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, restou preclusa a matéria, extinguindo-se o direito de questionar aquela decisão, devendo o presente recurso ser considerado intempestivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, em razão da sua intempestividade.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017537-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SIDONIO AMORIM DE OLIVEIRA e outros

: SALOMAO DIAS CARDOSO

: SILVANA CESAR CIA

: SERGIO LUIZ CARVALHO

ADVOGADO : DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO e outro

CODINOME : SILVANA CESAR

AGRAVANTE : SILVANA RODRIGUES BARBOSA ESTEVES FARIA

ADVOGADO : DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.30140-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDONIO AMORIM DE OLIVEIRA e outros contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Primeiro Grau que, em autos de execução referente as correções do saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indeferiu o pedido de majoração dos honorários advocatícios, ao argumento de que haveria violação à coisa julgada, vez que não cabe neste momento processual pleitear condenação diversa daquela fixada na sentença transitada em julgado.

Alegam os autores que a Caixa Econômica Federal efetivou pagamento a menor, no percentual de 10% sobre o valor da causa, correspondente a R\$ 100,00 (cem reais). Os autores asseveram que a interpretação dada pelo magistrado foi equivocada, vez que na causa de natureza condenatória o valor da causa é sempre o valor **atualizado da condenação**.

É o relatório.

DECIDO

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores e deste E. Tribunal.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento referente às correções do saldo do FGTS visando o prosseguimento da execução, requerendo o pagamento da verba honorária, no valor correspondente a R\$ 1.433,02 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos).

Não assiste razão à parte autora, visto que a jurisprudência é pacífica no sentido que os cálculos de liquidação são elaborados conforme os critérios determinados pela sentença ou pelo v. acórdão.

Qualquer mudança nesta fase processual caracteriza-se violação à coisa julgada, ademais a matéria encontra-se preclusa.

Neste sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1."Transitada em julgado a sentença, resta prejudicada a discussão acerca da correspondente verba honorária fixada pelo juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada" (Edcl no Resp 603.307/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha DJ de 22.11.2007).

2. Agravo regimental desprovido."

(Rel. Min. Denise Arruda AGRESP 789440; julg em 17/06/08 e public. 01/08/08- 5ª Turma -STJ)"

"ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que fixou a sucumbência recíproca, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, Inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Tendo o acórdão transitado em julgado estabelecido que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono, inadmissível a execução de honorários de sucumbência, sob pena de violação da coisa julgada.

III - Recurso improvido."

(TRF-3ª Região - AC nº 2000.61.00.0449585-3 - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - Segunda Turma - julg. em 09/12/09 e pub. em 07/01/09)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, mantendo a r. decisão agravada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040765-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LISIANE GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

AGRAVADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.016789-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LISIANE GONÇALVES DE SOUZA em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos do agravo de instrumento, interposto em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, negou seguimento ao recurso, ao fundamento de que C. STF já firmou entendimento no sentido de o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo que não se verifica, no presente caso, a prova de que houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, além de que a própria mutuária confessa sua inadimplência, por fim, que a antecipação de tutela mediante o depósito do valor devido e vencido, é uma imposição que atende ao poder geral de cautela, previsto no artigo 799 do Código de Processo Civil (fls. 120/123).

A embargante sustenta que a r. decisão é omissa por ter deixado de apreciar a petição de fls. 107/108, na qual a mesma pleiteou a desistência parcial do presente agravo, remanescendo apenas sobre a necessidade do depósito das parcelas vencidas no percentual de 50%, além de que foi contraditória ao justificar a exigência do referido depósito, nos termos do artigo 799 do CPC, que é devido em razão do poder geral de cautela do juiz, que é próprio dos procedimentos cautelares, na medida em que a decisão agravada foi proferida em sede de antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do CPC (fls. 141/145).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Merece acolhida a alegação de que a r. decisão é omissa por não ter se manifestado acerca da desistência do agravo de instrumento na parte em que pugnou pela averbação na matrícula do imóvel em comento.

De fato, a r. decisão incidiu em erro material, tendo em vista que deixou de apreciar a petição de fls. 107/108, razão pela qual excluiu da análise a questões relativas à constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e às formalidades nele previstas.

De outro pólo, a contradição apontada nos presentes embargos declaratórios diz respeito à necessidade do depósito das parcelas vencidas no importe de 50%.

Verifico que na r. decisão embargada, ficou consignado que "(...) a mutuária, apesar de ter obtido a antecipação de tutela para que a CEF se abstivesse de alienar o imóvel a terceiros, mediante o depósito do valor devido e vencido, imposição esta que atende o poder geral de cautela, previsto no art. 799, do Código de Processo Civil, portanto, a r. decisão agravada não merece reparos."

Ressalto que não há que se falar que a decisão agravada é *extra petita*, vez que a medida adotada pelo MM. Juízo a quo atende o poder geral de cautela, previsto no artigo 799, do Código de Processo Civil.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO E IMPEDIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA EFEITO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS DEVIDAS. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONDICIONADA. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' E 'FUMUS BONI JURIS'. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

- O cabimento da ação cautelar, com a finalidade de obter-se o depósito das prestações de financiamento habitacional, de acordo com os valores que os mutuários entendem devidos, resulta da própria natureza emergencial que essa medida contém, expressa, no caso, no afastamento da inadimplência, sem contar que demonstra o ânimo do devedor em solver a dívida, pois não é dado olvidar que visa o processo cautelar assegurar a eficácia e utilidade do resultado final do processo principal, no qual ainda está em discussão o "quantum debeatur", pelo que deve o Julgador, usufruindo, inclusive, do exercício do poder geral de cautela de que tratam os artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, tomar as medidas necessárias para tanto.

- Ademais, o depósito das prestações da casa própria, em sede de ação cautelar, não representa qualquer risco para a credora, ainda mais considerando que esta tem também como garantia da dívida o imóvel hipotecado.

- No processo cautelar, as sentenças possuem, em sua essência, efeitos condicionais "lato sensu", que decorrem da sua própria finalidade acautelatória do processo principal, além de que o condicionamento da eficácia do "decisum" ao depósito das parcelas devidas atende ao próprio interesse da parte ré. Preliminares rejeitadas."

(...)

- Recurso de apelação a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2000.61.05.001551-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22/03/2004, DJU 27/04/2004, p. 563).

Por oportuno, frise-se que, ao contrário do alegado pela embargante, o poder geral de cautela pode ser utilizado no presente caso.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PODER GERAL DE CAUTELA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPATIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 7/STJ.

II. Inexiste incompatibilidade entre a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e o poder geral de cautela conferido ao magistrado.

III. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4ª Turma, AGA 985290/MT, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2008, DJE 23/06/2008)

Ademais, consoante entendimento da 2ª Turma desta E. Corte, deve ser estabelecido o pagamento das prestações, em valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do cobrado, na data dos vencimentos, para fins de suspensão da expropriação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/CP. SISTEMA PRICE. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em que pese a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entende-se que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 106 (cento e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) do período estipulado para quitação da dívida,

III - Apesar de os agravantes encontrarem-se inadimplentes há aproximadamente 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, há que se considerar que se trata de contrato bastante antigo (13/01/1997), que foi

efetuado o pagamento das prestações do financiamento por 09 (nove) anos, período este de aplicação do Plano de Equivalência Salarial e o percentual máximo de comprometimento de renda - PES/PCR para reajustamento das parcelas, no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação, por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia, e que os agravantes se dispõem a prestar caução para garantir o juízo.

IV - Por conseguinte, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual (tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago e, por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado) entendo que o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte dos mutuários, diretamente à empresa pública federal agravada, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela instituição financeira.

V - Agravo parcialmente provido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.028586-6, Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008, p. 253)

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, tão-somente para sanar a omissão apontada, corrigindo erro material, bem como aclarar a r. decisão, mantendo inalterado seu resultado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002531-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA ASSUNTA GALLAS BONET e outros

: PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO

: ROGERIO DAISSON SANTOS

: VITOR SUED MANTECON

ADVOGADO : FERNANDO CESAR THOMAZINE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por MARIA ASSUNTA GALLAS BONET e outros em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, por estar plenamente satisfeito o crédito. Outrossim, homologou, por sentença, as transações havidas entre as partes, julgando extinto o feito, com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do CPC e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Por fim, indeferiu o pedido de depósito dos honorários, uma vez que ocorreu a sucumbência recíproca conforme acórdão (fls. 349).

Apelantes: MARIA ASSUNTA GALLAS BONET e outros pugnam pela reforma do *decisum* para determinar que a CEF efetue o depósito da verba da sucumbência na sua devida proporção, tendo em vista que a sucumbência recíproca não exclui o direito do patrono em reaver o depósito de tal verba (fls. 357/359).

Com contra-razões (fls. 373/376).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fossem rateados pelas partes (fls. 212/224 e 265/269), daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos.

Portanto, não merece reparos a r. sentença, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

()

2 - Nos termos do artigo 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto."

(Resp 606.450/RS - STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - j. 06.06.2004 - DJ: 02.08.2004, v.u.)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.004694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

APELADO : RAKAM TECIDOS LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

No. ORIG. : 96.00.00278-5 A Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: RAKAM TECIDOS LTDA massa falidopôs embargos à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ante a carência da ação, por entender que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para representar a Fazenda Nacional em execuções fiscais.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito corrigido (fls. 32/33).

Apelante: Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o art. 2º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, conferiu à Fazenda Nacional para inscrever como dívida ativa os débitos para com o FGTS e cobrá-los diretamente ou mediante convênio

com a CEF. Aduz, ainda, que a atuação da União Federal se dá na exata proporção de sua obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado (fls. 51/55).

Com contra-razões (fls. 62/64).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que, até mesmo com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou a competência da Justiça do Trabalho, permanece a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos executivos fiscais objetivando a cobrança de débitos dos empregadores para com o FGTS, desde que não se trate de penalidade (multa) imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho (Delegacia Regional do Trabalho), em virtude do não recolhimento de contribuição compulsória do FGTS. Hipótese não configurada, na espécie.

De acordo com o art. 2º da Lei nº. 9.467/97, que deu nova redação ao art. 2º da Lei nº. 8.844/94, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Assim, a Caixa Econômica Federal, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi legitimada a propor ação de execução judicial de débitos relativos ao FGTS.

A corroborar com este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto.

Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta.

2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS.

Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 858363/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19/04/2007, DJ 04/05/2007, p. 428)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA CEF PARA AJUIZAR AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE DÉBITOS COM O FGTS. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. HONORÁRIOS. ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94. SUBSTITUIÇÃO.

I. O artigo 2º da Lei nº 8.844/94 prevê, expressamente, que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional cobrar, diretamente ou por intermédio da CEF, as dívidas com o FGTS.

II. O convênio celebrado entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a CEF conferiu à referida empresa pública legitimidade para ajuizar execuções fiscais destinadas à cobrança de débitos com o FGTS. Precedentes.

III. Alegações remetendo aos elementos da constituição do crédito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA.

IV. O encargo previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos do FGTS.

V. Apelação parcialmente provida para exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 2003.61.82.067391-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 24/11/2008, DJF3 04/02/2009, p. 424)

Feitas tais considerações, reconheço a legitimidade *ad causam* da CEF, anulando a r. sentença e, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a questão é de direito e o feito está maduro pra julgamento.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

2. *A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. *Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

4. *Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

5. *Recurso especial provido."*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que a embargante, ora apelada, não logrou êxito em demonstrar o alegado.

Dessa forma, tendo em vista a anulação da r. sentença, condeno a embargante em honorários advocatícios, que, de forma equitativa, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC e em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, revelado pelo seguinte paradigma: AC nº 2008.03.99.006244-0, Data da decisão: 07/10/2008, DJF3 DATA:16/10/2008, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para afastar a carência de ação, reconhecendo a legitimidade da CEF e julgo improcedentes os presentes embargos, nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007285-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

APELADO : CAVI PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA e outros

: PAULO APARECIDO CASSIANO

: MERCE DE CEZARI CASSIANO
ADVOGADO : EUSEBIO ROGERIO NETO
No. ORIG. : 98.00.00013-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Descrição fática: CAVI PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LDTA E OUTROS embargos à execução fiscal contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, unicamente para elaboração de novo cálculo do débito, levando-se em consideração os valores pagos demonstrados às fls. 53/60. Custas na forma na Lei. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária.

Apelante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF requer que seja dado provimento ao presente recurso, a fim de reformar a r. sentença, alegando que os documentos apresentados não servem de base para desconstituir o débito cobrado, uma vez que referem-se a pagamentos diretos aos empregados, o que não é admitido pela Lei Reguladora dos Recolhimentos do FGTS.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º, do CPC.

Cumprido, salientar que o art. 18 da Lei 8036/90 permitia o pagamento diretamente aos empregados de verbas correspondentes ao FGTS. Com o advento da Lei nº 9.491/97, houve a proibição total de qualquer pagamento direto a empregados, devendo as quantias referentes ao FGTS ser realizada nas contas vinculadas.

A corroborar com este tema, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:

"FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei. 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS .

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal .

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA , julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)"

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

No caso dos autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém encontram-se demonstrados apenas o parcial pagamento do débito, não trazendo aos autos demais documentos hábeis a elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.009619-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : SAO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : GRIMALDO MARQUES e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.18083-4 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução opostos pelo INSS em face da execução de título judicial dos valores restituíveis recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, objetivando que a atualização monetária fosse feita com base no art. 89, §§ 4º e 6º da Lei 8.212/91, **julgou parcialmente procedente** o pedido, para autorizar o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais foram elaborados com base nos critérios do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, aplicando juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, rateando-os entre as partes, ante a sucumbência recíproca, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: o INSS requer a reforma da sentença no que diz respeito à verba honorária, ao argumento de que não houve sucumbência recíproca, tendo em vista que sucumbiu em parte mínima do pedido, já que seus cálculos é o que mais se aproxima do cálculo do contador, o que ensejaria a fixação de verba honorária a seu favor nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil; caso contrário, por equiparada à Fazenda Pública, seja arbitrada, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Apelante: o exequente requer preliminarmente o reconhecimento de nulidade da sentença, tendo em vista não ter demonstrado o motivo da exclusão dos valores contidos nas DARF's juntadas às fls 51, 52, 54, 54 e 84 dos autos executivos, em respeito ao artigo 93, XI da CF/88. Sustenta, no mérito, que não há motivos para exclusão de referidos valores, já que se trata de recolhimento relativo a trabalhador autônomo/contribuição empresa lançada no campo 13, afirmando que os valores considerados nos cálculos do Contador contraria totalmente os valores informados pelo apelante e pelo apelado; requerer, por fim, a inclusão dos valores excluídos no montante exequendo.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição é inerente ao processo de conhecimento.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desta Corte como nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. **Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.**

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 1311079, 6ª Turma, rel Regina Costa, DJF3 06-10-2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

II- A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

III- Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

IV- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC's nos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

V- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

VI- Apelação fazendária improvida. Apelação da embargada provida. Remessa Oficial não conhecida."

(TRF3, AC nº 813529, 4ª Turma, rel. Carlos Muta, DJF3 30-09-2008)

Quanto à preliminar de que a sentença não demonstrou o porquê da exclusão dos valores consolidados nas DARP's juntadas às fls 51, 52, 54, 57 e 84, não prospera, tendo em vista que a decisão embargada adotou como razão de decidir o próprio laudo pericial da Contadoria, o qual consigna, sucintamente, que referidos valores foram excluídos da liquidação, por não dizer respeito à contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos.

Da mesma forma, no mérito, também, não assiste razão à contribuinte, pois mencionadas guias de recolhimentos não consolidam valores relativos à contribuição incidente sobre o *pró-labore* previsto no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, mas sim diz respeito a contribuição devida pelo trabalhador autônomo repassada pela contribuinte aos cofres da autarquia.

Cumpra consignar que, tendo ocorrido discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade dos cálculos que apresenta.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou seu convencimento, julgando parcialmente procedente os embargos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho a sucumbência como determinada pela sentença, tendo em vista que os cálculos apresentados pelas partes, ambos se aproximam do cálculo da Contadoria.

O pedido de redução do percentual da verba honorária e fixação nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil não é possível, pois já foi arbitrada, de forma equitativa, no percentual de 10% sobre o valor da dívida, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.011513-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : COCIBRAS INDL/ LTDA
ADVOGADO : HELIO VIRGINELLI FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.06.07893-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Descrição fática: COCIBRAS INDUSTRIAL LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para ser excluído o percentual de 20% sobre a base de cálculo incidente aos pagamentos efetuados a autônomos, administradores e avulsos, apurando-se eventuais diferenças complementares devidas. Face a sucumbência recíproca os honorários se compensarão.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que a empresa apelada sucumbiu na maior parte de seu pedido, devendo suportar os honorários advocatícios a serem fixados em 15% sobre o valor da causa devidamente corrigidos.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito a condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

o grau de zelo do profissional;

o lugar de prestação do serviço;

a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Art. 21 (...)

Parágrafo único Se um dos litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro pelas despesas e honorários".

Contudo, tendo a embargante decaído na maior parte de seu pedido, os honorários advocatícios devem ser suportados pela própria embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO REJEITADA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. NATUREZA SALARIAL DO 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA SUA INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA A APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AFASTAMENTO DA TR NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. UTILIZAÇÃO DA TR NO CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.177/91. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA O CÔMPUTO DA MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 4º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO RETROATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO. VALOR DAS PRESTAÇÕES

PAGAS REGULARMENTE UTILIZADO PELO INSS NA QUITAÇÃO DAS COMEPTÊNCIAS DEVIDAS MAIS ANTIGAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DOS DIREITOS DEFENDIDOS PELA EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. CDA QUE GOZA DAS PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIBILIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, VISTO TER DECAÍDO DA MAIOR PARTE DOS SEUS PEDIDOS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

7. Assiste razão ao embargado/apelante, quando afirma que a sentença proferida em 1º grau de jurisdição se equivocou ao determinar fosse excluído do total devido o valor correspondente às duas prestações de parcelamento quitadas pela embargante, uma vez que deixou claro o INSS que tal quantia foi efetivamente descontada do valor executado, sendo utilizada na amortização das competências mais remotas.

8. Além do mais, não logrou a embargante infirmar tal proceder, mediante a produção das necessárias provas dos fatos constitutivos do seu direito, ônus este expressamente previsto no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80 e no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Frise-se que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Além do mais, os atos administrativos presumem-se legítimos, inclusive os de natureza tributária, razão pela qual somente serão invalidados mediante prova evidente e robusta em sentido contrário.

9. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militavam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito.

10. Assiste razão ao embargado/apelante também no que se refere à sua insurgência quanto à fixação dos ônus de sucumbência pelo 1º grau de jurisdição, na medida em que a embargante obteve sucesso em aspecto mínimo dos seus pleitos, tendo decaído da maior parte deles, afigurando-se imperativa, como corolário da parcial procedência dos embargos à execução, a sua condenação no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor efetivamente devido, atualizado monetariamente, que foram fixados com fulcro nos critérios dispostos no parágrafo 3º, do artigo 20, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

11. Apelação da embargante parcialmente provida para julgar parcialmente procedentes os embargos á execução por ela interpostos, de forma a determinar, o afastamento da indexação da correção monetária do débito fiscal ora executado pela TRD, determinando seja utilizado, em substituição no período, como índice de atualização, o INPC; bem como para determinar seja reduzido para 60% (sessenta por cento) o percentual aplicável no cômputo da multa moratória referente à competência de outubro de 1.991. Apelação do embargado parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença proferida em 1º grau de jurisdição de forma a afastar a redução imposta ao valor executado no julgado recorrido; bem como para condenar a embargante nas verbas de sucumbência."

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 257538, Processo 95030473160/SP, Rel. Juiz Carlos Delgado, publ. no DJF3 em 10/09/2008)

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013228-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA

ADVOGADO : GERSON MOLINA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
No. ORIG. : 00.00.00127-1 A Vr MAUA/SP
DECISÃO

Descrição fática: GALVANOPLASTIA MAUA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes e condenou o embargante em custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito.

Apelante: GALVANOPLASTIA MAUA LTDA requer, em síntese, a nulidade da CDA por não declinar os critérios utilizados para o cálculo, bem como que o pagamento da verba correspondente ao FGTS já foi diretamente efetuada aos funcionários perante a Justiça do Trabalho, a não aplicabilidade da TR e , por fim, insurge-se contra a aplicação da verba honorária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

A presente execução fiscal diz respeito à dívida decorrente da obrigação dos recolhimentos, pelo empregador, das parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O art. 18 da Lei 8036/90 permitia o pagamento diretamente aos empregados de verbas correspondentes ao FGTS. Com o advento da Lei nº 9.491/97, houve a proibição total de qualquer pagamento direto a empregados, devendo as quantias referentes ao FGTS ser realizada nas contas vinculadas.

A corroborar com este tema, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:

"FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS .

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal .

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA , julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)"

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

No caso dos autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 22 DA LEI 8036/90

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

O art. 22 da Lei 8036/90, prevê de modo expresso a incidência da TR e dos juros moratórios para o caso dos presentes autos, sendo, portanto, legítima sua aplicação sobre o montante devido.

A corroborar com este entendimento trago à colação trecho do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE PREPARO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA -CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

.....

4. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. No caso, o débito foi atualizado na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, com redação dada pela Lei 9964/2000, que os depósitos efetuados com atraso, a título de contribuição ao FGTS, serão acrescidos da Taxa Referencial - TR.

6. A inconstitucionalidade declarada na ADIn 493 diz respeito a dispositivos da Lei 8177, de 01/05/91, não se aplicando à hipótese dos autos, que se refere a critério adotado pelo art. 22 da Lei 8036/90, com redação dada pela Lei 9964/2000, para atualização dos valores de depósitos relativos ao FGTS, não realizados na época devida.

.....

9. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997919 Processo: 200503990015307 UF: SP
Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2006 Documento: TRF300108573 Fonte DJU
DATA:21/11/2006 PÁGINA: 613 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 8.844/94

Com efeito, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.844/94 dispõe o seguinte, *in verbis*:

"art. 2º - (omissis)

parágrafo único - Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Portanto, inobstante os embargos à execução ser feito autônomo, o encargo previsto no dispositivo supra transcrito se presta para arcar, também, com a verba honorária relativa à cobrança de valores a título de FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - ENCARGO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

4. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

5. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.

6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

7. Considerando que o encargo previsto na Lei 8844/94 já está incluído no débito executado, conforme se vê de fls. 58/64, e que se destina a atender as despesas, às quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida, é de se excluir os honorários fixados na sentença.

8. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 2003.61.82.028333-4, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da Decisão: 29/08/2005, DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 375)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014218-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RUDOLF ALBERT RICHTER
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : APLICADORA CAMBUI LTDA S/C
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.28156-6 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: RUDOLF ALBERT RICHTER opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando não figurar no pólo passivo da execução.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedente, condenando o embargante ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada.

Apelante: RUDOLF ALBERT RICHTER pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário, a ausência dos requisitos indispensáveis da CDA e cerceamento de defesa. No mérito, requer que seja excluído o embargante do pólo passivo da execução, ao fundamento de que a responsabilização dos sócios só tem lugar, nos termos do art. 135 do CTN, caso comprovado o excesso de poder, ou infração à lei ou contrato, o que não se verifica no caso.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - EC 08/77

Cumpra anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quando de sua instituição jurídica, através da Lei 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições.

Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.

2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".
5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.
6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.
7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.
8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.
9. Apelação parcialmente provida.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300124071 - Fonte DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)".

No presente caso, o débito em questão se refere à competência de novembro de 1980 a junho de 1981, período este em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

No tocante as demais preliminares confundem-se com o mérito e neste contexto serão analisadas.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

DOS SÓCIOS

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.
III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supra, não se justifica a inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.
3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

No presente caso, no pólo passivo da execução fiscal figurava apenas a pessoa jurídica e, posteriormente, fora deferida, a requerimento do exequente o redirecionamento contra o sócio, contudo, incumbe ao Instituto Autárquico comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto ou dissolução irregular da empresa, nos moldes do art. 135, do CTN.

Assim, não se pode enquadrar o sócio da executada nas disposições subjetivas do artigo acima referido, ante a ausência de comprovação de qualquer dos atos praticados, requisitos indispensáveis para incluí-lo no pólo passivo da execução.

Ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargado que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento ao presente recurso**, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014257-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MARCIO HENRIQUE NABUCO
ADVOGADO : JOSE LUIS NOBREGA
INTERESSADO : DAVID PERES DE SOUZA E CIA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00002-1 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Descrição fática: MARCIO HENRIQUE NABUCO opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, condenando o embargante no pagamento do débito, com acréscimos legais, limitada sua responsabilidade ao período de Janeiro de 1993 a abril de 1994. Tendo em vista o embargado ter decaído da maior parte, arcará ele com a verba honorária em 10% sobre o valor do débito atualizado. Sentença submetida à remessa oficial.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que a responsabilidade do recorrido ao pagamento dos tributos deve prevalecer em todo o período de apuração do débito (janeiro de 1988 a abril de 1994), e não somente circunscrito ao período entre janeiro de 1993 a abril de 1994.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome do embargante consta da CDA, à fl. 11, contudo, pela documentação acostada aos autos verifica-se ser ele sócio na executada, restringindo seus poderes a responsabilidade da parte técnica, sem exercer cargo de direção da sociedade executada, devendo dessa forma ser mantida a r. sentença monocrática.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014784-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00480-7 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Descrição fática: FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LDTA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para declarar nula a execução, nos termos do art. 203 do CTN, por ausência dos requisitos necessários à sua validade, condenando o embargante em verba honorária fixada em 10% sobre o valor executado. Sentença sujeita ao reexame necessário

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em síntese, que preenche a CDA os requisitos indispensáveis, encontrando-se plenamente identificável o discriminativo de débito inscrito. Por fim, requer a condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa sob nº 31.812.718-0 embasa o executivo com precisão indicando o dispositivo da legislação que teria sido violado pela embargante na parte alusiva a Fundamentação Legais, não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação do INSS e a remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.016705-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LAZINHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.36260-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA opôs ação anulatória de débito fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, homologou a desistência, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requer, em síntese, o provimento do recurso para reformar a sentença, para que a extinção do feito seja nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo em vista ter concordado com a desistência desde que o apelado renunciasse o direito sobre que se funda a ação.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO REFIS

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

....."

Com efeito, o autor quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do programa fiscal REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada.

O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido na ação anulatória de débito fiscal, não subsiste, portanto, o interesse processual, sendo certo que a carência de ação, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição ou mesmo reconhecida de ofício pelo magistrado, afigurando-se correta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Ademais, mesmo que a adesão ao REFIS importe em renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apóia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN".

...

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - "É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice" (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - "Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução" (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - "Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC" (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - "Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências

do Programa" (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - "O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado" (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02).

4. Recurso não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913978 Processo: 200602811454 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000292290 Fonte DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 Relator(a) JOSÉ DELGADO)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento REFIS implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II. Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 894394 Processo: 200061110055124 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/01/2006 Documento: TRF300102676 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)."

Tendo em vista a opção pelo REFIS e a expressa desistência da ação anulatória de débito fiscal requerida pelo autor, em fevereiro de 2001, conforme se verifica às fls. 149/150 dos presentes autos, acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação**, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021703-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.04.01896-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A opôs embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência dos embargos motivada pela adesão da embargante ao programa REFIS.

Por fim, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida (fls. 319).

Apelante: TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que não ocorreu simplesmente a desistência, mas sim a extinção em razão da transigência operada entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC, face ao parcelamento do débito fiscal, sendo descabida a condenação na verba honorária, que se apresenta excessiva (fls. 329/334).

Com contra-razões (fls. 339/343).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

....."

Com efeito, a embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do programa fiscal REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada.

Sendo assim, não merece reparos a r. sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela embargante, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, haja vista que a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos, aplicando-se, no que pertine à condenação em honorários advocatícios, o disposto no artigo 26, *caput*, do CPC.

O art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000, assim dispõe:

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

§ 3o O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2o.!

Por sua vez, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, **in verbis**:

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, *caput*, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, que ora reduzo para 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para reduzir a verba honorária para 1% sobre o valor consolidado do débito, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022419-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO DIAS CARDOSO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00414-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Descrição fática: INDUSTRIA MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a parte embargante em custas e despesas processuais e no pagamento de verba honorária fixada em 15% sobre o valor do débito atualizado.

Apelante: INDUSTRIA MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA alega, em síntese, a falta de análise das provas por parte do douto Juízo monocrático, bem como a ilíquidez do título executivo, o descabimento da cumulatividade dos juros de mora e multa moratória, bem como seu caráter confiscatório e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
 3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
 4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
 5. Recurso especial provido.
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

É de se ver que o douto Juiz monocrático analisou as provas dos autos ao fundamentar a r. sentença, mesmo de forma genérica, de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA preenche todos os requisitos, afastado, portanto, o argumento da falta de sua liquidez.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênua para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
- (...)
8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
- (...)
15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: *"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária"*.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para trazer à colação o seguinte aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a

multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Quanto aos honorários advocatícios devem ser reduzidos a fixação de seu percentual à razão de 10% sobre o valor da condenação, conforme o entendimento desta 2ª Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024465-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ICATEL S/A ACOS TREFILADOS ESPECIAIS

ADVOGADO : JOSÉ INACIO PINHEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00202-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ICATEL S/A AÇOS TREFILADOS ESPECIAIS opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado (fls. 49/52).

Apelante: ICATEL S/A AÇOS TREFILADOS ESPECIAIS pretende a reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, a nulidade da CDA e a falta de homologação. No mérito, insurge-se contra a cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho, do Salário Educação e da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos e administradores. Sustenta, ainda, a inexigibilidade da multa moratória no importe de 60%, a inconstitucionalidade da aplicação da TR, a capitalização dos juros, que afronta ao disposto no artigo 192, § 3º, da CF e a ilegalidade da utilização da taxa SELIC (fls. 61/86).

Com contra-razões (fls. 91/94).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que a embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado.

Com efeito, o tema veiculado no presente recurso diz respeito à cobrança do SAT, do Salário Educação, da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos e administradores, envolvendo, ainda, a exigibilidade da multa moratória, a aplicação da TR, a capitalização dos juros e a utilização da SELIC.

No entanto, verifico que a apelante nem, ao menos, instruiu os embargos à execução com a documentação necessária para sustentar suas alegações, já que não há como se constatar a exigência das referidas contribuições ou identificar a cobrança das demais cominações, posto que não foi acostada a cópia da certidão de dívida ativa.

Destarte, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025775-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ADEMAR LUIZ DOS SANTOS e outro

: CEZARINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : BENEDITO GALVAO DOS SANTOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00029-8 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Descrição fática: ADEMAR LUIZ DOS SANTOS opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou-os procedentes**, e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para afastar o imóvel penhorado da constrição. Condenou o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 67/70).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta que o executado não poderia alienar o imóvel já que estava em trâmite execução fiscal. Insurge-se, também, contra a verba honorária (fls. 72/78).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

A questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA . EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.
 2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.
 3. Recurso especial não conhecido.
- (STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

A questão aqui é verificar a necessidade ou não do registro do compromisso de compra e venda do referido imóvel no Cartório de registro de Imóveis.

Verifica-se que os presentes embargos à execução constituem ação adequada à defesa, pela embargante, do bem penhorado, ainda mais que restou comprovado nos autos, através da certidão de imóveis (fls. 08/09 verso), que o bem em questão serve como moradia de sua família, posto que as testemunhas foram unânimes em afirmar que os embargados o compraram do executado e residem no imóvel há mais de 15 anos (fls. 61/63), portanto, em data anterior ao ajuizamento da execução que ocorreu em 27/07/94.

Cabe ressaltar que o bem penhorado é o registrado no Cartório de Imóveis de Itapira sob o nº 12291, fls 185, livro 1-A em 22/06/81 com matrícula nº 2.335.

Ademais, a pretensão da apelante encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, "caput", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEL - POSSE - PENHORA - EXECUÇÃO - ART. 1046, DO CPC.

I - Inexistente fraude, encontrando-se os recorridos na posse mansa e pacífica do imóvel, estão legitimados na qualidade de possuidores a opor embargos de terceiro, com base em contrato de compra e venda não inscrito no registro de imóvel, para pleitear a exclusão do bem objeto da penhora no processo de execução, onde não eram parte, a teor do art. 1046, parágrafo I, do CPC. Precedentes do STJ.

II- Recurso conhecido pela letra C, do permissivo constitucional, a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 19319 Processo: 199200046088 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/05/1992 Documento: STJ000014721 - DJ DATA:22/06/1992 PG:09755 LEXSTJ VOL.:00037 PG:00218 RT VOL.:00688 PG:00204 - Relator WALDEMAR ZVEITER)

Assim, a r. sentença merece ser mantida, para afastar a constrição do bem penhorado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.026714-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARINA DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00111-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Descrição fática: MARINA DA COSTA CARVALHO opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para declarar a nulidade da CDA, e, em consequência, julgar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Custas e despesas processuais nos termos da Lei. Condenou a embargada em verba honorária derivada da sucumbência, ora fixada em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em síntese, que preenche a CDA os requisitos indispensáveis, encontrando-se plenamente identificável o discriminativo de débito inscrito.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa embasa o executivo com precisão indicando o dispositivo da legislação que teria sido violado pela embargante na parte alusiva a Fundamentação Legais, não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido, sendo prescindível a relação nominal dos empregados na referida certidão.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Além disso, cumpre destacar não ser necessário que a CDA seja instruída com o procedimento administrativo, contudo, consta nos autos a juntada do referido processo totalmente regular.

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027186-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TAMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00015-6 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: TAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição da CDA, por não se revestir a mesma do rigor formalístico.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os procedente, para extinguir a execução, por nulidade dos títulos executivos (CDAs). Condenou o exequente com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado aos embargos.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pugna pela reforma da r. sentença, uma vez que o nobre julgador entendeu, equivocadamente, que sendo as contribuições previdenciárias, consideradas tributárias, estariam abarcadas pelo prazo prescricional que seria quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o ilustre magistrado "a quo" fundamentou a r. sentença que "o título executivo não é claro o suficiente para sustentar sua execução, e ou a planilha não está de acordo com ele, ou ele omite ponto relevante, o que sem a menor sombra de dúvidas causa cerceamento à defesa do executado e, igualmente, inviabiliza o julgamento de eventuais embargos e a apuração da regularidade do lançamento pelo magistrado".

Todavia, o apelante, nas suas razões de apelação, impugna a r. sentença, requerendo sua reforma, alegando que o decisum "aplicou equivocadamente o dispositivo do art. 174 do CTN ao crédito previdenciário em questão, reforçando a constitucionalidade dos dispostos nos arts. 45 e 45 da Lei 8.212/91, no que se refere aos prazos decenais ali fixados para a decadência e prescrição das Contribuições Previdenciárias."

Não há, pois, que se conhecer de razões de apelação inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença".

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557, *caput*, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032001-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SAMARITA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.33097-6 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução contra SAMARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, objetivando excesso na execução, em virtude de a conta de liquidação apresentada pelo apelado, não estar em consonância com os ditames legais.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedente, e determinou que o valor a ser executado será o apurado pelo Contador Judicial, porém deverá ser recalculado para ser acrescido dos expurgos, taxa selic e juros de mora no percentual de 1% ao mês. Dada a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em síntese, excesso à execução, não cabendo adoção de outros índices que não os oficiais, tendo em vista a ausência de determinação expressa nesse sentido.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. Sentença submetida a remessa oficial tida por interposta.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumprе consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo apelado e aqueles trazidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

É de salientar que a conta de liquidação apresentada pelo setor de contadoria, observou as determinações expressas da r. sentença monocrática, e aplicou corretamente os termos do Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que, em seguida, o apelante e apelado se pronunciaram, concordando com os cálculos apresentado pelo contador.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que homologou o cálculo de liquidação, elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 14/17), em que foram adotados os critérios da condenação judicial e aplicado corretamente o Provimento 24/97, da CGJF, sem a necessidade de recálculo para ser acrescidos expurgos, taxa selic e juros de mora.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para que prevaleça o cálculo da Contadoria Judicial, sem a necessidade de remeter os autos à Contadoria para crescer mais

acréscimos no recálculo, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA
INTERESSADO : REINALDO PEIXOTO DE PAIVA e outro
: ADALCINDO VIEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00410-1 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: UNIÃO FABRIL DE AMERICANA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, homologou a desistência, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Por força da comprovação do ingresso da embargante no REFIS, arbitrou os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requer, em síntese, a exclusão da embargante no sistema Refis, e que a desistência somente poderia ser feita, nos termos do art. 269, V, do CPC, renunciando o autor o direito sobre que se funda a ação. Pede, por fim, a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor atualizado, prosseguindo-se na execução

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO REFIS

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

....."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do programa fiscal REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretratável, restando, portanto, consolidada.

O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, não subsiste, portanto, o interesse processual da embargante, sendo certo que a carência de ação, por se tratar de matéria de ordem pública, pode

ser alegada em qualquer grau de jurisdição ou mesmo reconhecida de ofício pelo magistrado, afigurando-se correta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Ademais, mesmo que a adesão ao REFIS importe em renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apóia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN".

...

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - "É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice" (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - "Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução" (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - "Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC" (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - "Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa" (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - "O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado" (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02).

4. Recurso não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913978 Processo: 200602811454 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000292290 Fonte DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 Relator(a) JOSÉ DELGADO)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento REFIS implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II. Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 894394 Processo: 200061110055124 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/01/2006 Documento: TRF300102676 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)."

Tendo em vista a opção pelo REFIS e a expressa desistência dos embargos à execução requerida pelo embargante, em julho de 2000, conforme se verifica às fls. 106/110 dos presentes autos, o M.M. Juiz monocrático homologou o referido pedido de desistência, contudo, é de se ver que não restou demonstrado pelo Instituto Autárquico de que a embargante não vem cumprindo com o parcelamento do referido programa, sendo assim, é de se manter os termos da r. sentença.

No tocante a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, mantem-se o percentual fixado de 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do *decisum*, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043896-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : METAFIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.52651-8 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: METAFIL S/A IND/ E COM/ opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução (fls. 120/124).

Apelante: METAFIL S/A IND/ E COM/ pretende a reforma da r. sentença, sustentando ser inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária, insurgindo-se, ainda, contra a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores e autônomos, das contribuições destinadas ao INCRA/FUNRURAL, da contribuição sobre o décimo terceiro e da contribuição ao salário educação. Por fim, aduz a ilegalidade da cobrança do acréscimo de 20% previsto no DL 1025/69 e a inexigibilidade da multa moratória (fls. 131/150).

Com contra-razões (fls. 190/199).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CONFISSÃO DE DÉBITO

Com efeito, há confissão do débito comprovada nos autos, para fins de parcelamento, em relação ao crédito ora executado (fls 96/102).

Entretanto, tal fato não obsta a embargante de questionar, em juízo, acerca da constitucionalidade das contribuições exigidas.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. OMISSÃO NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §1.º, DO CPC. PARCELAMENTO. PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTO EFETUADO A SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA UFIR E DA MULTA. LEGITIMIDADE.

- Eventuais omissões do julgado não geram sua nulidade. Nos termos do artigo 515, §1.º, do Código de Processo Civil, "Serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

- A Confissão de Dívida firmada pela Embargante, em tese, não impede a discussão judicial acerca da inconstitucionalidade da exação, por tratar-se de obrigação legal.

(...)

- Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido."

INCRA

A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.789/89, 8.212/91 E 8.213/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *É pacífico o entendimento de que a Contribuição destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, estando vigente até os dias atuais como Tributo de Intervenção no Domínio Econômico.*
 2. *A Primeira Seção firmou o entendimento de que a Contribuição ao INCRA não pode ser compensada, nos moldes do art. 66, da Lei 8.383/91, com a Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, por não terem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.*
 3. *Agravo Regimental não provido."*
- (STJ, AGRESP nº 815916, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/10/2008)

FUNRURAL

O artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL ao qual está atrelado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, autarquia federal, que recebeu a atribuição de executar o mencionado programa, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo, *in verbis*:

"§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar".

Já o § 1º, art. 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição destinada ao PRORURAL, tendo em vista ter sido englobada pela contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, "in verbis":

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

No caso dos autos, não há cobrança da contribuição ao FUNRURAL, uma vez que, como visto, no período da dívida (07/95 a 11/96), não havia mais recolhimento da referida exação, por já ter sido extinta.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O "PRO LABORE"

Compulsando os autos, verifico que a certidão de dívida ativa foi lançada exigindo a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores e autônomos, referente às competências de julho de 1995 a abril de 1996, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal expulsando, definitivamente do sistema jurídico, como se nunca houvesse existido, as expressões "autônomos, administradores e avulsos", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, com esteio na declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".

Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.

Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)

"PRO LABORE" E LC 84/96

As contribuições incidentes sobre o *pró-labore* instituídas pela LC 84/96 relativas às competências de maio a novembro de 1996 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).

2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.

3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art. 1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.

4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.

5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."

(TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim, reconheço a legitimidade da contribuição incidente sobre o pró-labore, em relação às competências de maio a novembro de 1996, já que tem amparo na LC 84/96, no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88.

DO ABONO ANUAL

Dispõe o art. 28, §7, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...).

§7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

De outro lado, o art. 37, §§6º e 7º, do Decreto nº 612/92 estava assim vazado:

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

Na mesma linha, o art. 37, §§6º e 7º, do Decreto nº 2.173/97 estatua:

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 6º A gratificação natalina - 13º salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O embargante visualiza na redação do art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91 a impossibilidade de se calcular a contribuição previdenciária sobre gratificação natalina separadamente dos valores recebidos a título de salário no mês de dezembro do mesmo ano, e que o Decreto 612/92 ao dispor ao contrário ultrapassou as divisas do poder regulamentar.

Porém, não se constata que os Decretos nºs 612/92 e 2.173/97 tenham desbordado da lei, pois o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91 apenas determina que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, nada permitindo a interpretação de que estaria o legislador se referindo ao salário do mês de dezembro, restando evidente o intento de estabelecer que os valores correspondentes estão sujeitos a contribuição previdenciária.

Nem poderia ser outro o entendimento, por força da necessária consideração de que a todo benefício deve corresponder fonte de custeio. Assim, se os beneficiários da Previdência Social recebem gratificação natalina destacada do benefício do mês de dezembro, deve a despesa ser custeada pela contribuição previdenciária calculada sobre as quantias recebidas por trabalhadores da ativa a tal título separadamente do salário, não se podendo falar em soma das quantias para incidência de alíquota única sobre o total.

Cabe reconhecer que muita discussão a matéria tem despertado na Jurisprudência, fixando-se, porém, que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado do décimo terceiro salário passou a ter explícito amparo em lei, tendo em vista a redação de seu art. 7º, §2º, assim vazado:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário

(...).

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Vê-se, portanto, que, se antes da edição da Lei nº 8.620/93 alguma dúvida poderia haver quanto à incidência de contribuição previdenciária em separado sobre o décimo terceiro salário, restou a mesma posteriormente superada, pois as disposições dos Decretos nº 612/92 e 2.173/97 findaram acobertadas por lei que explicitamente referendou a providência imposta pelo regulamento.

Nesse sentido, posição firmada no C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº

8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípua de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.

2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao

determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, § 2º, desse diploma normativo.

4. Recursos especiais improvidos." (STJ, REsp nº 415.604/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 227).

No sentido de que nenhuma ilegalidade resulta das normas regulamentares, anote-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEGALIDADE.

1. O decreto nº 612/92 não desborda do seu poder de regulamentar ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante apuração, em separado, da tabela de que trata o artigo 22, sendo perfeitamente compatível com a dicção do artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Merece, portanto, reforma a sentença para que o cálculo da contribuição obedeça a norma em questão, durante todo o período, segundo entendimento majoritário da Primeira Seção desta Corte." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 390.168/PR, 2ª Turma, Rel. Juiz Ramos de Oliveira, v.u., publicado no DJ de 19 de setembro de 2001, p. 349).

DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário-educação, prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que lhe era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.

2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).

3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.

4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.

5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.

6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.

7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.

8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.

9. Apelação não provida.

(TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, Resp 596050, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.
2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ RESP 200201720393, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Entretanto, verifico que não consta na CDA, nem dos demonstrativos de débitos e, tampouco foi demonstrado pela apelante, que a TR foi utilizada como índice de atualização monetária.

DA MULTA MORATÓRIA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
 2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
 5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
 6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
 7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
 8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
 9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
 10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
- (TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO

Os honorários fixados, *in limine*, nos autos da execução fiscal são devidos, pois remuneram o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência.

Ademais, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Com efeito, no presente caso, o Decreto-Lei 1.025/69 não foi aplicado, posto que só é pertinente às execuções referentes a crédito da União Federal, onde o encargo fixado na execução, nos moldes da referida lei substitui os honorários advocatícios nos autos dos embargos.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Tendo em vista que o litigante decaiu em parte mínima, os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargante, que ora fixo em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, § 3º, c.c. art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para afastar a contribuição previdenciária prevista no artigo 3º, I, da Lei 7.787/89 e artigo 22, I, da Lei 8.212/91, referente às competências de julho de 1995 a abril de 1996, com a consequente substituição da CDA, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043986-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SCARPA PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : ISABEL CARVALHO DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.06.01381-2 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: SCARPA PLÁSTICOS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante a arcar com custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Apelante: SCARPA PLÁSTICOS LTDA alega, em síntese, a exclusão das competências relativas aos meses de novembro de 1991 a junho de 1993, por serem indevidas tais exigências. Aduz, também, a inaplicabilidade da TR como índice de juros de mora. Requer, por fim, o acolhimento da petição de fls. 118/119, tendo em vista que a informação de opção pelo programa do REFIS fora protocolizada antes de ser proferida a sentença.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO REFIS

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;
....."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do programa fiscal REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretratável, restando, portanto, consolidada.

O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, não subsiste, portanto, o interesse processual da embargante, sendo certo que a carência de ação, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição ou mesmo reconhecida de ofício pelo magistrado, afigurando-se correta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Ademais, mesmo que a adesão ao REFIS importe em renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apóia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN".

...

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - "É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice" (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - "Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução" (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - "Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC" (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - "Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa" (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - "O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado" (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02).

4. Recurso não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913978 Processo: 200602811454 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000292290 Fonte DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 Relator(a) JOSÉ DELGADO)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento REFIS implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II. Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 894394 Processo: 200061110055124 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/01/2006 Documento: TRF300102676 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)."

Tendo em vista a opção pelo REFIS e a expressa desistência dos embargos à execução requerida pelo embargante, em junho de 2000, anteriormente a prolação da r. sentença, conforme se verifica às fls. 115/116 dos presentes autos, acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicada à análise das demais questões.

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação**, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, assim como fixar a verba honorária em favor da Autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001323-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB
SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO CAASP
ADVOGADO : JOSE MANSSUR e outro
APELADO : LUCIANA FERNANDES PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO e outro
PARTE RE' : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA e outro
PARTE RE' : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : JOSE MANSSUR e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se o despacho de fls. 1071.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007509-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARI ANGELA APARECIDA SOARES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
: JENIFER KILLINGER

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DESPACHO

Intime-se a advogada Jênifer Killinger (OAB 261.040) para que regularize a petição (protocolo 2009.035758) juntada às fls. 312, tendo em vista a ausência de assinatura.

P. I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012361-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ERALDO BEZERRA DA SILVA e outro

: MARIA DO CARMO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e o pedido formulado pelos apelantes ERALDO BEZERRA DA SILVA e outro, às fls. 429, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, julgo prejudicado o agravo legal interposto às fls. 419/426.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.012975-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que decrete a

nulidade de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, ou, subsidiariamente, a sua parcial nulidade no que respeita ao período anterior a março de 1998 relativamente ao reembolso-creche, ao período anterior a 31 de junho de 1995, ante a decadência do direito de constituir o crédito, bem como no que concerne à contribuição ao SAT.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a ocorrência da decadência no lançamento das contribuições sociais descritas na NFLD nº 35.160.754-4 até 31 de dezembro de 1994.

Apelante (Autora): Alega que o prazo decadencial abrange os créditos apurados até junho de 1995, ante a regra prevista no artigo 150, §4º, do Código de Processo Civil, havendo de ser afastada a regra contida no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, a qual somente deve ser aplicada nas hipóteses em que não houver recolhimento. Ademais, assevera que as verbas destacadas da folha de pagamento sob a rubrica de "auxílio-creche" possuem natureza indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Ressalta, ainda, que as referidas verbas constituem um direito da empregada, independentemente da comprovação da despesa, consoante os termos do dissídio coletivo nº 498/91, homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Aduz, outrossim, que a exigência da contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco da empresa como um todo, tal como imposto pelo artigo 26 do Decreto nº 2.173/97 e pelo atual artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, além de ferir o princípio da legalidade, desvirtua a própria natureza da contribuição.

Apelante (Réu): Sustenta, em suma, que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 confere ao fisco o prazo de 10 (dez) anos para proceder ao lançamento das contribuições previdenciárias, razão pela qual não se operou, na hipótese, o instituto da decadência.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após algumas oscilações, acabou por se firmar no sentido de que as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-creche, em substituição ao dever previsto no artigo 389, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui direito do empregado independente de sua remuneração, não constituindo salário-de-contribuição para fins previdenciários. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O voto-condutor do acórdão embargado não restou omissivo ou contraditório, eis que decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

3. Não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária dos seis anos.

4. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

5. Embargos de Divergência acolhidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 438152/BA, Processo nº 200301076552, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 10/12/2003, DJ DATA:25/02/2004 PG:00091) **[Tab]**
PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).

3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86).

4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413.222/RS)

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 394530/PR, Processo nº 200300111333, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 06/10/2003, DJ DATA:28/10/2003 PG:00185 RADCOASP VOL.:00053 PG:00034)

Ademais, no caso *sub judice*, há sentença normativa homologada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 418/422) isentando os empregados por ela abrangidos da comprovação das despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, para que façam jus ao recebimento do reembolso-creche.

Nestes termos, não tem cabimento cobrar da empregadora a apresentação dos mesmos comprovantes de despesa, porquanto não pôde exigi-los de seus empregados como condição à prestação do auxílio.

Destarte, tenho por insubsistente o crédito lançado na NFLD nº 35.160.754-4, bem como prejudicadas as demais razões de apelação de ambas as partes.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação da demandante, com base no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido formulado na exordial, decretando-se a nulidade da NFLD nº 35.160.754-4, bem como **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação do réu, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Condeno o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013926-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RE' : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSÉ DA COSTA ajuizou ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, requerendo, em síntese, que as prestações fossem reajustadas obedecendo ao Plano de Equivalência Salarial e a anulação do procedimento de execução extrajudicial, regulado pelo Decreto-lei nº 70/66.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* excluiu a CEF do pólo passivo, determinando que neste deve figurar somente a EMGEA e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação à Apemat Crédito Imobiliário S/A, julgando parcialmente procedente a ação para anular o leilão extrajudicial e a arrematação do imóvel objeto desta demanda, bem como condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, desde o início do contrato até junho/99, de acordo com os aumentos da categoria profissional do autor. Em consequência, condenou a ré a rever os valores das prestações e do saldo devedor, a partir de julho/99, de acordo com a repactuação pelo SACRE.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos (fls. 430/438).

Apelantes:

Autor pretende a reforma parcial da r. sentença, sustentando que, apesar da decretação de nulidade do leilão, o procedimento de execução extrajudicial deve ser declarado inconstitucional de forma difusa. Alega que todo o período contratual deve ser revisado, pois a renegociação tem por base um valor irreal divergente da categoria e do contrato originalmente firmado. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da TR como índice de correção monetária (fls. 449/452).

CEF, por sua vez, afirma que os reajustes das prestações foram por ela levados de maneira absolutamente correta, com estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis, conclui que, demonstrada a regularidade das prestações exigidas, não há que se falar em descumprimento contratual por parte da CEF, tendo esta o direito de proceder à execução extrajudicial na hipótese de inadimplemento (fls. 453/461).

Contra-razões do autor (fls. 475/476).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O recurso da CEF não merece conhecimento, por ser manifestamente inadmissível, uma vez que a r. sentença se pronunciou no sentido da sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a ação foi distribuída em 04 de julho de 2002 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, devendo nesta figurar somente a EMGEA, enquanto que a Caixa Econômica Federal sustenta que procedeu os reajustes das prestações corretamente conforme o pactuado, impugnação esta totalmente divorciada dos fundamentos da sentença.

Sendo assim, não se deve conhecer das razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

"Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Passo à análise do recurso de apelação do autor.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Verifica-se que o mutuário firmou contrato com a CEF em 27 de outubro de 1995, **com previsão de cláusula PES/CP** para o reajuste das prestações (fls. 16/28). Todavia, em 04 de junho de 1999, **a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE** (fls. 31/35).

Entendo que com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES/CP, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto." (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regrando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.61.00.003264-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 26/10/2007)

Todavia, não restará assim estabelecido para não se incorrer em *reformatio in pejus*, devendo ser mantida a revisão dos valores das prestações, desde o início do contrato até junho de 1999, de acordo com os aumentos da categoria profissional do autor, conforme determinado na r. sentença.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de causa *petendi nova* em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Segunda Turma, para que proceda a regularização da autuação, tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também é apelante na presente lide.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016596-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ COM/ SANTA THEREZA LTDA
ADVOGADO : MARCELO FLO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA, objetivando excesso na execução, em virtude de a conta de liquidação apresentada pelo apelado, não estar em consonância com os ditames legais.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedente, em razão da sucumbência recíproca, e determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em síntese, que a autora exequente utilizou índices de correção não empregados para a cobranças das contribuições previdenciárias, contrariando o art. 89, § 6º da Lei nº 8.212/91.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. Sentença submetida a remessa oficial tida por interposta.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

É de salientar que a conta de liquidação apresentada pela autora/exequente, observou as determinações expressas da r. sentença monocrática, tendo inclusive o embargado reconhecido em parte dos argumentos, concernente aos juros de mora, apresentados pelo embargante, que indicou terem sido calculados erroneamente, nos autos principais, pois deveria ter sido aplicado o percentual de 65%, erro este sanado pelo novo cálculo apresentado pelo apelado à fl. 17 dos embargos.

O magistrado muito bem fundamentou o *decisum* ao mencionar que:

"Por outro lado, o cálculo de liquidação apresentado pela autora-exequente (fls. 211/214 dos autos principais) está de acordo com a decisão exequenda e com os critérios de correção monetária utilizados na Justiça Federal, com exceção do valor dos juros de mora, erro conhecido pela embargada e sanado com a planilha de fls. 17 dos presentes embargos. Por essa razão, ao menos, quanto à alegação de excesso de execução, os embargos merecem acolhida, pelo que, julgo-os parcialmente procedentes".

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando a sentença não indicar os critérios para fins de liquidação, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.018154-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALVARO SALVADOR MARTINEZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS VALERIO e outros

: ANTONIO FERRAREZI DE CARVALHO

: EDSON GOMES TULLII

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO

CODINOME : EDISON GOMES TULLI

PARTE AUTORA : FRANCISCO GARCIA DE MATTOS

: INERIA TERUKO HIROTAKI

: JOSE RUBENS DIEZ

: MARIA INES BORTOLATO DA PALMA

: RUBENS DANTAS TORRES

: RUTH ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO

DECISÃO

Sentença: proferida em execução de título judicial em sede de ação ordinária de cobrança dos valores relativos aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, que **denegou** pedido do exequente Álvaro Salvador Martinez no sentido de aplicação da progressividade dos juros sobre o montante apurado, ao fundamento de que os juros progressivos somente seriam devidos se houvesse comprovação de efetivo saque. Por fim, extinguiu o feito nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal.

Apelante: Álvaro Salvador Martinez sustenta, em síntese, que tem direito aos juros progressivos, já oi admitido no artigo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A em 03-04-67, com opção ao FGTS nos moldes da Lei 5859/73 em 27-02-86 e saída da empresa em 31 de maio de 1996. Afirma que , conforme jurisprudência desta Corte, havendo comprovação do direito aos juros progressivos, estes podem ser incluídos na fase de execução à época do pagamento do crédito.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Quanto à prescrição do direito para pleitear a progressividade dos juros, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. **STJ** editou a **Súmula 210** (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Esse prazo prescricional tem termo inicial com a negativa da CEF proceder ao cômputo dos juros progressivos decorrentes da opção retroativa realizada na forma da lei. Pela documentação acostada aos autos, ainda não fluiu o prazo trintenário em questão, já que a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, ocorreu em 27-02-86 e a ação foi ajuizada em 16/08/2002.

Terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da **Súmula 154** do E. **STJ**, segundo a qual:

"os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

Neste caso, está provado que houve a efetiva **opção** pelo FGTS ocorrida em 27/02/86, com **efeitos retroativos** a 03/04/1967, sob o amparo da legislação em tela (fls 21/22). Dessa forma, assiste **direito à aplicação dos juros progressivos** em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência.

Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas com efeitos retroativos a 01.01.67, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção "ficta" e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS *devidamente comprovada* (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), *observando-se a documentação dos autos*.

Ademais, sendo devida a progressividade dos juros e por estar prevista na Lei 5.107/66, entendo que sua aplicação está implicitamente compreendida no pedido principal, conforme exegese do artigo 293 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais."

O STJ já se pronunciou sobre o assunto no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS).

1. Assentando o aresto recorrido que "Inocorre reformatio in pejus quando o Tribunal adequa os juros legais, implicitamente reconhecidos nos pedidos em geral (art. 293 do CPC), fazendo incluir os juros legalmente previstos. A determinação de incidência da Taxa SELIC sobre os valores a serem objeto da compensação pleiteada não implica em julgamento extra petita, porquanto integra o conteúdo implícito do pedido revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sob o argumento de ser o acórdão omissivo e contraditório porquanto o STJ não se constitui em 3ª instância na qual toda matéria é devolvida.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, ADAGA nº 6555995, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJ 13-02-2006, pág. 670).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, para determinar o pagamento dos juros progressivos devidos ao exequente Álvaro Salvador Martinez, com fulcro no art. 557, § 1ª-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.003843-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NEIDE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : ANDREA PINTO AMARAL CORREA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por NEIDE OLIVEIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, acolheu os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, constatando que a obrigação decorrente do título judicial foi integralmente satisfeita.

Apelante: NEIDE OLIVEIRA GOMES alega, em síntese, que não ocorreu a integral satisfação da obrigação, vez que os critérios utilizados pela Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo de liquidação mostraram-se incorretos. Aduz que a correção monetária seja pelo IPC e que os juros de mora seja à taxa de 1% ao mês.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumprido consignar que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de analisar os cálculos apresentados pelo apelado, para apuração do valor efetivamente devido, de acordo com as normas padronizadas de cálculo da Justiça Federal, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

É de salientar que a conta de liquidação apresentada pelo setor de contadoria informou que a CEF adotou em seus cálculos os IPCs de 04/90 (44,80), aplicando a correção determinada pelo julgado e juros de mora à taxa de 6% ao ano, conforme expressamente determinado no *decisum*.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que homologou o cálculo de liquidação, elaborado pela Contadoria Judicial, em que foram aplicados os critérios estipulados nos julgados.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.001237-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROCA BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADAUTO KIYOTA
NOME ANTERIOR : ICL LOUCAS SANITARIAS S/A
ADVOGADO : PAULO AMERICO DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: Mandado de Segurança impetrado por ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A. contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que autorize a compensação de contribuições previdenciárias recolhidas com a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários de setembro de 1989, por força do artigo 21 da Lei nº 7.787/89.

Sentença: Julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apelante: A impetrante alega, em síntese, que o prazo prescricional quinquenal deve correr a partir da declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que ainda persiste o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos, a contar da extinção definitiva do crédito tributário (artigo 150, §4º, do CTN), para repetir o que recolheu indevidamente, conforme dispõe o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, hipótese que abrange inclusive os tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica dos seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 435835/SC, Processo nº 200300379602, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 24/03/2004, DJ DATA:04/06/2007 PG:00287)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1992 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 26.3.2002.

Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 507466/SC, Processo nº 200302330143, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Julgado em 24/08/2005, DJ DATA:01/02/2006 PG:00418)

Assim, conjugando-se o artigo 168, inciso I, com o artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, deduz-se que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição é de 10 anos, a contar do fato gerador.

No caso vertente, o fato gerador se verificou na competência de setembro de 1989. Destarte, a pretensão da impetrante em reaver o que recolheu indevidamente prescreveu em setembro de 1999.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.001540-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : L E M COM/ DE TECIDOS LTDA

ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por L & M COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs em face da execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, no sentido de obstar a execução da verba honorária decorrente de desistência de ação para adesão ao REFIS ao argumento de não ser devida e de que está computada no montante consolidado, **julgou improcedentes** os presentes embargos, ao fundamento de que a sentença na qual foi fixada a verba honorária em 10% sobre o valor do débito, se encontra sob a égide da coisa julgada, bem como não restou provado que referida verba foi inserida no montante consolidado.

Por fim, condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Apela a embargante, requerendo, em síntese, a reforma da sentença, ao argumento de que em caso de desistência de ação judicial para inclusão do débito no programa REFIS, por imposição da Lei 9.964/00, não cabe condenação em verba honorária, afirmando que a verba honorária foi inserida no montante consolidado.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Cumprе esclarecer que nem lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim prescreve o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Dessa forma, a questão se cabia ou não a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando desistiu da ação judicial para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, restou precluída, já que a discussão deveria ter ocorrido, antes da formação da coisa julgada, no processo de conhecimento.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1 - Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2 - As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3 - Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4 - Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Da mesma forma, não foi demonstrado que o montante da verba honorária foi incluída no montante da dívida consolidada.

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput* e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se os autos à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.003303-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NICOLAS DE OLIVEIRA e outros
: RICHARD DE OLIVEIRA
: PAULA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : SANTA PAULA PANIFICADORA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Descrição fática: NICOLAS DE OLIVEIRA e outros opôs embargos de terceiro na execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a liberação do imóvel que ocupa a título de usufruto vitalício e a defesa da posse, penhorado pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os improcedentes**, declarando extinto o presente feito nos moldes do art. 269, I, do CPC, deixando de condenar o autor em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 128/130).

Apelante: NICOLAS DE OLIVEIRA e outros, pretende a reforma da r. sentença para que o imóvel que ocupa a título de usufruto vitalício seja liberado da penhora pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução. Afirma que, o referido imóvel não mais pertencia ao executado cuja alienação se deu em 02 de julho de 1992 em favor de seus filhos, ora embargantes, quando da separação judicial.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Primeiramente, em se tratando de usufruto, não poderia ter sido penhorado o imóvel, ainda que não residisse nele o executado.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

1. Não foi omissa a alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.

3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.

4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp. nº 1059805, 2ª Turma, rel Castro Meira, DJE 02-10-2008)

Ressalte-se que, antes da constituição da dívida e da penhora, ocorrida em 08/05/2001, o imóvel já não mais pertencia ao executado José Antonio de Oliveira, alienado em 02 de julho de 1992, embora pendente de registro imobiliário. Compulsando os autos, verifica-se que restou demonstrado pela Carta de Adjudicação ou Formal de Partilha do ato da Separação Judicial Consensual às fls. 20/29 que o imóvel em litígio, deve ser registrado em nome dos três filhos menores, resguardado com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, com usufruto vitalício do executado. Portanto, não poderia ter sido penhorado o imóvel, ainda que não residisse nele o executado.

A condenação em verba honorária está ligada à noção de sucumbência; assim, sendo a autarquia sucumbente na demanda, é mais que pacífico que responda pelo ônus da sucumbência, inclusive pelos honorários advocatícios.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido."

(STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)"

Por outro lado, no tocante à condenação no pagamento das custas do processo, a mesma deve ser afastada, em razão da autarquia está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "**in verbis**":

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e

fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do

Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais, deve ser afastado da condenação o encargo a ela atribuído, devendo restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendimento esse que já foi esposado por esta Corte, como no seguinte:

!"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer

trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para afastar a condenação do INSS nas custas e despesas processuais, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.009928-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os extintos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo em vista sua adesão ao PAES, deixando de condenar a embargante ao pagamento em honorários advocatícios.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pede, por sua vez, a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 01% sobre o débito consolidado.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO PAES

Os arts. 1º e 4º, inc. II da Lei nº 10.684/2003 assim dizem:

"Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais sucessivas.

.....

Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º:

.....

II- somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

O parágrafo único do art. 4º, da Lei 10.684/2003, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, ***in verbis***:

Art. 4º.....

.....

"Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica em nossos Tribunais:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFI. EXTIÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO . VERBA HONORÁRIA.

A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V.

É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - Processo nº 200161820183501 - Relator Juiz Luiz Stefanini - Data da decisão: 01/03/2005 - DJU data 31/03/2005 - página 383)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao PAES, a serem fixados em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação do INSS, para fixar a verba honorária em favor da Autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.006061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA

ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição fática: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição do título executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os parcialmente procedentes** com fundamento no art. 269 I do CPC, para reduzir a multa moratória de 60% para 20% nos termos do art. 59 da Lei 8.383/91, deixando de condenar o autor em custas conforme art. 7º da Lei 9.289/96. Não houve condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca (fls. 285/291).

Apelante: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA, pretende a reforma da r. sentença ao fundamento de nulidade da CDA por ausência do nome de todos os sócios da empresas e que a CDA carece de fundamentação legal objetiva em violação aos artigos 37 e 146, da CF e ao artigo 212 do CTN, ART. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80. Pede ainda, a produção de prova pericial, bem como a inversão do ônus da sucumbência.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pretende a reforma da r. sentença ao fundamento de que houve julgamento *ultra petita* no tocante à redução da multa e a impossibilidade de redução desta nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Primeiramente, não há falar em julgamento "*ultra petita*", pois conforme a r. sentença às fls. 285/291, a multa moratória foi reduzida de 60% para 20% demonstrando desta forma que há uma correlação entre pedido e sentença.

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(....)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
 - b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;
 - c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
 - d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.
- (...)." (grifei)

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORATORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Ressalto que o CTN, lei ordinária de origem, mas recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 na parte que dispõe sobre as normas gerais tributárias, pode ser alterado somente por outra lei complementar, sendo inválida a lei ordinária que vier a dispor a respeito destas matérias.

Assim, a r. sentença deve ser reformada a fim de que seja reduzida a multa moratória imposta de 60% para 40% do valor original corrigido do débito.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

AUSÊNCIA DE EXPRESSA IDENTIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS

A certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação previdenciária que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva aos "fundamentos Legais e Acréscimos", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma no que tange aos valores calculados pela autarquia previdenciária que foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", em seus valores originários, competência, correção monetária, juros e multa.

Inexiste assim o suposto desconhecimento fático e jurídico sobre a dívida fiscal que pudesse causar prejuízo à defesa da embargante.

PERÍCIA

Verifico que as questões suscitadas nos autos envolvem matéria eminentemente de direito, que a apuração do quantum devido pela embargante, inclusive por meio de perícia contábil, pressupõe prévio pronunciamento judicial acerca da exigibilidade do tributo e dos critérios aplicáveis para esse fim.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data

31/08/2004 - página

Nesse sentido, verifica-se às fls. 255 dos autos principais que consta despacho indeferindo a produção de prova pericial por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I do CPC.

Assim, entendo que a prova pericial, naturalmente morosa e onerosa às partes, deve ser reservada para os casos em que o levantamento técnico mostra-se imprescindível à apreciação da lide, o que inoocorre na espécie.

Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para o fim de apontar algum equívoco com relação à cobrança da multa, juros e correção monetária, valores que podem ser obtidos mediante simples cálculo aritmético.

Em casos análogos, assim tem decidido esta E. Corte, o que trago à colação, trecho do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AÇÃO AUTÔNOMA - NECESSIDADE DE PEÇAS PARA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 12, § 2º, DA LEI n.º 6.830/80 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

2. ...

...

10. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

...

15. Improriedade dos embargos para o incidente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242008 Processo: 200261060033299 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300149733 Fonte DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 465 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO)".

CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

(STJ, EDcl no REsp 960456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Elina Calmon, j. 16/09/2008, DJE 14/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA E SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente.
 2. O encerramento da falência enseja a extinção da execução apenas quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).
 3. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica e seu sócio-gerente, amparada em certidão de dívida ativa na qual consta o nome de ambos.
 4. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA o nome do sócio-gerente e proposta a execução fiscal simultaneamente contra a pessoa jurídica e esse sócio, caberá a ele demonstrar que não se faz presente quaisquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN, ante a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005).
 5. Recurso especial a que se dá provimento."
- (STJ, RESP 875065/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 17/04/2008, DJE 12/05/2008)

Ademais, no presente caso, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
 4. Agravo regimental improvido".
- (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

O autor alega em suas razões de apelação que não constam da CDA (fl. 55) o nome de todos os sócios executados. No entanto, os sócios devem ser mantidos no pólo passivo da demanda e respondem com seu patrimônio pessoal pela dívida inadimplida, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal também contra os demais, pois figuram como gerentes no contrato social de fls. 50, cláusula quinta.

A responsabilidade tributária dos sócios-gerentes pelo crédito em execução encontra respaldo no art. 4º da Lei 6.830/80, art. 135, III do CTN e art. 23 da Lei 8.036/90, já que foi implementada a conduta dolosa apontada pelo legislador, que *in casu* diz respeito à infração à lei pelo não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, requerendo, por fim, seja dado aos bens dos sócios o mesmo tratando atribuído pela jurisprudência à execução de créditos trabalhistas, ou seja, o redirecionamento da execução sobre os bens dos sócios, quando não se encontrar bens da empresa reclamada.

Neste sentido já decidiu a 1ª Turma do TRF da 4ª Região, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DE SEGURADO E NÃO REPASSADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA CO-RESPONSÁVEIS QUE FIGURAM NA CDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1 - Embora alegando omissão na análise concreta de alguns artigos de lei, os agravantes atacam os fundamentos da decisão, cujo recurso cabível é o agravo legal, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, assim recebido, pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por não configurar erro grosseiro.

2 - Pacificou-se a jurisprudência desta Turma de que o mero inadimplemento não caracteriza infração legal.

3 - Embora afastada a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, por inconstitucionalidade declarada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da Arguição de inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, no caso em exame, o não repasse das contribuições previdenciárias recolhidas dos segurados a serviço da empresa configura infração à lei por parte dos sócios-gerentes da executada, atraindo a eles a responsabilidade material e pessoal de que tratam os arts. 134 e 135 do CTN, e a sujeição passiva na execução, nos termos do art. 568, V, do CPC, conferida pelo art. 2º, § 5º, I, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, caput e inciso I, do CTN, pela prática de conduta tipificada como crime no artigo 168-A do CP.

4 - Apesar do Ministério Público Federal ter pedido a absolvição do sócio-gerente, réu nos autos da ação penal nº 2002.72.04.008021-6, é cabível o redirecionamento diante da sentença penal condenatória, pendente de recurso.

5 - Embora asseverado por testemunha que uma das sócias não tinha ingerência na empresa, figura ela no contrato social como Diretora Superintendente, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal também contra ela.

6 - Não se trata de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo do executivo fiscal, porquanto já direcionada a execução contra eles desde o princípio.

7 - NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200504010211637, Data da decisão: 07/12/2005, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 106, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que o litigante decaiu em parte mínima, os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargante, que ora fixo em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, § 4º do CPC *in verbis*: "art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

No entanto, considerando o valor da execução e a complexidade da causa, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não cabe ao Judiciário decretar de ofício a renúncia sobre o direito que se funda a ação, mesmo que a lei imponha como condição para a obtenção de benefício fiscal, havendo a necessidade de requerimento da parte embargante, conforme MP nº. 303/06.

II - O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277917 Processo: 200803990062440 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300191344 Fonte DJF3 DATA:16/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)."

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da embargante e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da União, apenas para determinar que a multa aplicada deve ser no percentual de 40%, na forma do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.004650-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SÉRGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do extrajudicial designado para o dia 18/09/2000.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC.

Os autores pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da presença *do periculum in mora* e *do fumus boni iuris*.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Honorários mantidos conforme o fixado na r. sentença monocrática.

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.010851-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CABOMAR S/A
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CABOMAR S/A opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou-os extintos, sem julgamento de mérito, reconhecendo carência de ação por falta de interesse processual, (art. 267, VI, c.c. 462, do CPC). Sem condenação em honorários, dada a superveniência da causa extintiva decorrente juridicamente de ato conjunto das partes.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pede, por sua vez, a reforma da r. sentença, nos termos do art. 269, V, do CPC, julgando improcedente o pedido, bem como que o apelado seja condenado em despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO REFIS

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:
I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;
....."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do programa fiscal REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada.

O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, não subsiste, portanto, o interesse processual da embargante, sendo certo que a carência de ação, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição ou mesmo reconhecida de ofício pelo magistrado, afigurando-se correta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Ademais, mesmo que a adesão ao REFIS importe em renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apóia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. Desse modo, é indispensável que a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se dê por iniciativa expressa do contribuinte.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN".

...

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - "É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice" (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - "Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução" (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - "Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC" (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - "Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa" (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - "O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado" (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02).

4. Recurso não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913978 Processo: 200602811454 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000292290 Fonte DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 Relator(a) JOSÉ DELGADO)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento REFIS implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II. Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 894394 Processo: 200061110055124 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/01/2006 Documento: TRF300102676 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)."

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

Por fim, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e

105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS, para fixar a verba honorária em favor da Autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.016588-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A massa falida
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Descrição fática: SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A MASSA FALIDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão correspondente à multa e juros moratórios computados na Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Por fim, dada a sucumbência recíproca, deixou de arbitrar os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que nos autos principais ocorreu a substituição da CDA, quando da referida substituição, a multa fora excluída assim como os juros moratórios em conformidade com a Lei de Falências.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA

Com efeito, a Lei de Falências prescreve o seguinte em seu art. 26, *in verbis*:

"art. 26 - Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

Desta feita, a interpretação que se dá ao referido dispositivo legal é que não são devidos os juros moratórios, de qualquer natureza, contra a massa falida, após a sua quebra, a não ser que o seu ativo seja suficiente para o pagamento do crédito principal.

MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA

No mesmo, sentido, é indevida a exigência da multa moratória da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.
3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

Assim, restam prejudicados os pedidos do embargante de exclusões de multa e juros, uma vez que foi requerida às fls. 92/98 pelo INSS, dos autos principais, a substituição da CDA, e nesta houve a exclusão da multa e cálculo dos juros moratórios até a data da decretação de falência da executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação do INSS e a remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.025589-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO EDGARD JARDIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito consolidado, devidamente corrigido. Custas na forma da lei (fls. 51/62).

Apelante: PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do título executivo em virtude da falta de intervenção do MPF no feito, tendo em vista o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. No mérito, sustenta ser indevida a incidência da taxa SELIC, bem como a inconstitucionalidade da multa de 20% sobre o valor do tributo não recolhido (fls. 65/68).

Com contra-razões (fls. 72/77).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MPF

Preliminarmente, rejeito a preliminar aduzida pelo apelante, tendo em vista ser desnecessária a intervenção do Ministério Público na execução fiscal, a teor da Súmula nº 189 do STJ.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

DA MULTA MORATÓRIA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Compulsando aos autos, verifico que, ao contrário do alegado pelo apelante, a multa foi exigida no patamar de 60%, com base nos arts. 3º e 4º da Lei 8.620/93, decorrendo, portanto, de previsão legal.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não-confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.

Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA FIXADA NOS TERMOS DA LEI 9.298/96

Quanto à pretensão em relação à redução da multa para o patamar de 2%, nos termos da Lei 9.298/96, esta se apresenta inviável, haja vista que referido dispositivo legal é aplicável, apenas, às relações de consumo, não abrangendo as obrigações de cunho tributário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA de 20% PARA 2%, NOS TERMOS DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 192 § 3º DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.

(...)

5. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200003990033907, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Data da decisão: 25/08/2004, DJU DATA:15/09/2004 PÁGINA: 310)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.*

2. *Acórdão a qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.*

3. *O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".*

4. *Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.*

5. *A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.*

6. *A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.*

7. *Agravo regimental não-provido."*

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.044622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CIVEL COM/ E IND/ DE VEDACOES LTDA

ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CIVEL COM/ E IND/ DE VEDAÇÕES LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, para reduzir a multa de mora de 60% para 40%, aplicada no período de 01.03.1996 a 31.07.1996, mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo.

Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados na forma do artigo 21, *caput*, do CPC. Sem custas (fls. 86/100).

Apelantes:

CIVEL COM/ E IND/ DE VEDAÇÕES LTDA pretende a reforma parcial da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da CDA e a necessidade de juntada do processo administrativo. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade das contribuições ao SAT, SEBRAE e INCRA. Alega ser indevida a cumulatividade dos juros e da correção monetária, que é ilegal a incidência da taxa SELIC, devendo ser observada a limitação dos juros à razão de 1% ao mês (fls. 104/116).

INSS, por sua vez, pugna pelo restabelecimento da multa no valor originário, ao argumento, em síntese, de que a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 35, da Lei 8.212/91 e prevê a redução da multa, somente pode ser aplicada para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, não alcançando, portanto, o crédito em apreço, que abrange o período de 03/96 a 07/96 (fls. 122/130).

Com contra-razões (fls. 72/77).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despcienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

CONTRIBUIÇÃO AO SAT

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório. Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

Com efeito, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido."

(STF, RE-AgR 415188/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-03-2004 PP-00030 EMENT VOL-02142-09 PP-01599)

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.789/89, 8.212/91 E 8.213/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a Contribuição destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, estando vigente até os dias atuais como Tributo de Intervenção no Domínio Econômico.

2. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a Contribuição ao INCRA não pode ser compensada, nos moldes do art. 66, da Lei 8.383/91, com a Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, por não terem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP nº 815916, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/10/2008)

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênha para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

DA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

REDUÇÃO DA MULTA - Retroatividade da Lei nº 9.528/97

Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(....)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinqüenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

(...)." (grifei)

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei n.º 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Ressalto que o CTN, lei ordinária de origem, mas recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 na parte que dispõe sobre as normas gerais tributárias, pode ser alterado somente por outra lei complementar, sendo inválida a lei ordinária que vier a dispor a respeito destas matérias.

Assim, acertada a r.sentença quando reduziu a multa moratória imposta para 40% do valor original corrigido do débito.

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.007919-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

AGRAVADO : ELENA SUZUE MATSUZAKI

ADVOGADO : ADILSON MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.028890-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 82/84, que nos autos da ação ordinária proposta por Elena Suzue Matsuzaki deferiu o pedido de liminar.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na *internet*, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009016-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE SCHLITTLER BRAGHINI e outros
: MOACYR FERREIRA JUNIOR
: PAULO SANTANA
: SAULO GALVAO espolio

ADVOGADO : JOSUE HENRIQUE CASTRO
REPRESENTANTE : SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD
: HELIO RUBENS PONDE GALVAO
: LUIZ FERNANDO PONDE GALVAO

AGRAVANTE : EVANIR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUE HENRIQUE CASTRO
AGRAVADO : FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.02.011915-8 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ HENRIQUE SCHLITTLER BRAGHINI e outros contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto que excluiu a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira do pólo passivo da ação ordinária visando os reajustes dos índices inflacionários do IPC nas contas vinculadas do FGTS, ao argumento de que a Fundação, ex-empregadora, é parte ilegítima.

Ademais, consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na *internet*, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo) e transitado em julgado, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo e os embargos de declaração, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024626-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : APPARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.014651-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APPARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA contra a r. decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau que, em sede de execução de sentença, em autos de ação ordinária, visando às correções do saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -, se declarou incompetente para apreciar erro material contido no acórdão deste E. Tribunal, transitado em julgado.

O agravante pugna pela reforma da decisão agravada para reconhecer a existência de erro material no v. acórdão, no que tange à reciprocidade do pagamento da verba honorária.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, a agravante alega eventual erro material no tocante à fixação da verba honorária.

Todavia, analisando os autos verifica-se que o recurso de apelação da CEF foi parcialmente provido, em razão da exclusão de diversos índices inflacionários que haviam sido dados na sentença de primeiro grau.

Sendo assim, em vista da sucumbência recíproca, foi determinado pelo v. acórdão que as partes arquem com os honorários advocatícios de seus patronos e custas à metade. No caso de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, aplicam-se os artigos 3º e 12 da Lei 1.060/50, a teor do dispositivo final do acórdão de fls. 120 e Item VII da Ementa às fls. 121.

Não havendo interposição de recursos da parte autora e da CEF e tendo o v. acórdão transitado em julgado em 28/06/2001, a via eleita pelos agravantes foi inadequada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044317-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA

AGRAVADO : HERCILIA DE SORDI CURTI e outro

: ARY ALBERTO CURTI JUNIOR

ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2003.61.05.007889-8 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, reproduzida às fls. 19/21, que nos autos da ação cautelar interposta por Hercília de Sordi Curti e outro deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na *internet*, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067367-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.14.003007-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de KA Solution - Tecnologia em Software Ltda., **indeferiu** a penhora de bem móvel oferecido à constrição e determinou a penhora livre de bens pertencentes à agravante, ao fundamento de que o mesmo já é objeto de garantia em outra execução fiscal.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a máquina ofertada como garantia foi avaliada em valor suficiente à satisfação dos créditos fiscais cujas ação tramitam perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Assim, requer a reunião dos processos para que a garantia abarque as duas execuções fiscais, bem como a fim de que seja determinada por esta Corte a aceitação do bem móvel à penhora, cassando-se a determinação de penhora livre dos seus demais bens.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

O exequente se opôs à penhora do bem ofertado à penhora pela exequente sob o fundamento de que não se obedeceu a ordem do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Assim como o Juízo de primeira instância, entendo que tal motivo não é o bastante para o indeferimento da penhora, uma vez que não demonstrou-se que inexistem outros bens passíveis de constrição que atendam melhor à ordem legal disposta no referido dispositivo legal.

Segundo informação do exequente (fls. 189/195), na execução nº 2003.61.14.003007-6, no qual foi proferida a decisão agravada, o valor do débito, atualizado em dezembro de 2003, somava R\$ 62.283,66 (sessenta e dois mil e duzentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) e na execução nº 2002.61.14.2684-6, somava R\$ 287.919,23 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e três centavos). Sendo o valor do débito nas duas execuções, somado, totaliza R\$ 350.202,89 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e dois reais e oitenta e nove centavos).

Considerando-se que o bem indicado, foi avaliado pelo oficial de justiça em R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), concluo, conforme já havia decidido na decisão que concedeu efeito suspensivo a este recurso, que o valor da máquina oferecida à penhora é suficiente à quitação de ambos os débitos, com sobra de aproximadamente R\$ 44.797,11 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e onze centavo). Ressalto que inexistindo impedimento legal para que mais de uma penhora recaia sobre o mesmo bem, e diante da não demonstração de prejuízo à execução, entendo que a penhora deve ser deferida.

Sob outro aspecto, caso a penhora se mostre insuficiente no decorrer do processo, é possível proceder-se ao seu reforço, conforme autoriza o artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80.

Com relação ao pedido de reunião dos processos, verifico que o Juízo de primeira instância não decidiu a esse respeito, portanto qualquer decisão deste Tribunal quanto a este ponto, configuraria supressão de instância.

Note-se que ambas as ações de execução fiscal tramitam na mesma Vara Federal (fls. 189 e 195). Por outro lado, pelo fato de a reunião de processos se tratar de medida administrativa, o agravo de instrumento não tem cabimento para impugná-la.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do STJ:

"A apensação de autos de execuções fiscais é providência de caráter administrativo, independe da conexão entre as causas, não interfere no processo autônomo dos embargos do devedor, enfim, não acarreta prejuízo algum ao direito de defesa".

(2ª Turma - AG 204880 - Ag Reg Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 01.02.1999, pág. 182).

"O despacho do juiz que determina o apensamento de processo de execução fiscal contra o mesmo devedor não tem efeito decisório, revelando-se de mero expediente". - (2ª Turma - AI 239377 - Ag. Reg. Rel. Ministra Nancy Andrigui - DJU 15.05.2000, pág. 152)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para manter a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao mesmo e determinou a penhora da máquina oferecida pela agravante.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071876-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ORLANDO TRAVITTSKI e outros

: CELINA TRAVITTSKI

: NORBERTO MALERBA

: LEONARDO DE CAMPOS NETO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FRABETTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : METALURGICA DALL ANESE S/A e outro

: LUIZ DALL ANESE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.000404-4 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de METALURGIA DALL'ANESE S.A. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, ao fundamento de que a via não é adequada para a discussão da matéria aventada, a qual demanda dilação probatória.

Agravantes: Sustentam que a prescrição é matéria passível de ser suscitada em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, alegam que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, posto que nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a desconsideração da personalidade jurídica exige prova prévia do descumprimento da legislação comercial.

Os agravantes ORLANDO TRAVITTSKI e CELINA TRAVITTSKI, embora devidamente intimados para regularizarem o preparo do recurso em apreço, quedaram-se inertes.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

De início, cumpre mencionar que o presente recurso não há de ser conhecido com relação aos agravantes ORLANDO TRAVITTSKI e CELINA TRAVITTSKI, os quais não estão abrangidos pelos benefícios da assistência judiciária gratuita e, mesmo após devidamente intimados (fls. 121), não procederam à regularização do preparo.

No mais, muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio ou diretor indicado na Certidão de Dívida Ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que aponte o co-responsável pelo crédito tributário, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sujeito apontado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução, tendo em vista que, neste caso, a desconstituição da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de

dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Na hipótese em apreço, o nome dos agravantes constam da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, consoante se verifica da cópia acostada às fls. 19/46, motivo pelo qual a r. decisão agravada não merece reparos neste ponto.

No mais, observo que a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio de exceção de pré-executividade, de modo a possibilitar a argüição de questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, ou seja, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Dentre as matérias passíveis de discussão em sede de exceção de pré-executividade, encontram-se a decadência e a prescrição, desde que, repise-se, a aferição possa ser feita apenas com base nos elementos de convicção já presentes nos autos.

No que concerne à prescrição, os elementos indispensáveis ao seu conhecimento são aqueles que demonstram, irrefutavelmente, a data do *dies a quo*, bem como afaste qualquer cogitação sobre a eventual ocorrência de marco interruptivo ou impeditivo da fluência do prazo prescricional até o seu esgotamento.

Consoante dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, quer dizer, do escoamento do prazo previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional ou, quando houver, do ato administrativo de lançamento, seja por declaração, seja de ofício. Neste último caso, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data em que o contribuinte é regularmente notificado do ato de lançamento, conforme se verifica dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. CORREIO. AR. LEGALIDADE. ARTIGO 8.º, INCISO I, DA LEI N.º 6.830/80. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A citação é realizada, em regra, pelo correio, com aviso de recepção, desde que a Fazenda Pública não a requeira por outra forma, nos termos do inciso I, do artigo 8.º, da Lei n.º 6.830/80.

II - Realizada a citação no endereço dos executados, com a entrega da carta citatória e o ciente de quem a recebeu, considera-se observadas todas suas formalidades legais.

III - O recurso não se fez acompanhar de cópia de documento que comprove a data da notificação fiscal de lançamento de débito, demonstrando assim a data da constituição definitiva do crédito tributário, que é indispensável para a contagem dos prazos decadencial e prescricional.

IV - A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334599/SP, Processo nº 200803000171290, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

(...)

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 802063/SP, Processo nº 200502014883, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 21/08/2007, DJ DATA:27/09/2007 PG:00227)

Por sua vez, as hipóteses de interrupção do prazo prescricional são aquelas previstas no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Dentre elas, figura como causa interruptiva o despacho que ordena a citação, consoante preceitua o inciso I do aludido dispositivo, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Note-se que a alteração somente tem aplicabilidade com relação às execuções fiscais ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o que se deu em **09.06.2005**, conforme a posição que tem assumido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05 - PRECEDENTES STJ - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR.

1. A Lei Complementar 118/05 trouxe inovação na regra de índole processual contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição para o despacho do juiz que a ordena.

2. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada somente às execuções ajuizadas

após a entrada em vigor da LC 118/2005.

3. Ao STJ não cabe a análise de violação direta à Constituição Federal. Entretanto, aberta a via do especial, com o prequestionamento de tese infraconstitucional, inexistente óbice à interpretação sistemática da lei em face de princípios constitucionais. E isto porque, diante de uma Constituição absolutamente analítica, não se pode examinar normas desconsiderando-se o ápice do sistema jurídico. Inexistência de usurpação de competência do STF.

4. A prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual devem ser afastadas as disposições do art. 8º da LEF.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1048148/PR, 200801057971, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 16/09/2008, DJE DATA:14/10/2008)

Impende mencionar, também, que o artigo 46 da Lei nº 8.212/91 não tem qualquer aplicabilidade, ante o teor da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal. Assim, em vista da natureza tributária das contribuições sociais, o prazo prescricional a ser considerado é o de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, os agravantes deixaram de comprovar a data em que ocorreu a citação, inviabilizando a aferição quanto à ocorrência da alegada prescrição.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073015-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : WILSON SILVEIRA BUENO e outros

: TIENE SILVEIRA BUENO

: JACOB TCHAKERIAN

: JOSE ARTHUR BASAGLIA

: CARLOS TAKASHI HONDA

: MARIO ODA KOKUTA

: JOSE PEREIRA DE MELO

: MOACIR DE OLIVEIRA

: PORFIRIO FRANCISCO DA COSTA

: SERGIO ODA KOKUTA

ADVOGADO : WILSON SILVEIRA BUENO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.28894-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de majoração dos valores, depositados nas contas da parte autora vinculadas ao FGTS, decorrente de ação ordinária ajuizada em face da CEF. Alegam que os valores pagos pela Caixa Econômica Federal estão incorretos.

Da análise dos autos, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com os critérios determinados pela decisão transitada em julgado (fls. 181/193), com aplicação dos índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 42,72%, 44,80%, 2,48% e 14,87% respectivamente. O depósito dos honorários foram fixados no percentual de 10%.

DECIDO.

Com efeito, o procedimento de liquidação tem como objetivo a apuração do "quantum" devido, de acordo com os critérios específicos já fixados pela r. sentença e confirmados pelo v. acórdão.

Sendo assim, qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende à coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial foram homologados pelo MM. Juiz, em 22 de abril de 2003, sem que houvesse impugnação tempestiva dos autores, não sendo este, portanto, o momento apropriado para qualquer irresignação.

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PARQUET KAPOR IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BARBOSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00408-6 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Descrição fática: PARQUET KAPOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante em custas e despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor total da causa.

Apelante: PARQUET KAPOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA alega, em síntese, que por se tratar de contribuição declarada e confessada pelo contribuinte, não tem aplicação na espécie correção monetária, juros de mora e multa.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, 'caput', do CPC.

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar a alegada declaração espontânea do débito, pois não trouxe aos autos provas que pudessem eventualmente elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo.

Ademais, o art. 138, do CTN, estabelece que, para a exclusão de responsabilidade por infração à legislação tributária, é necessário que a iniciativa do contribuinte de denunciar o débito se dê espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Poder Público. Contudo, para que a denúncia produza esse efeito, ela deve vir acompanhada do pagamento do tributo acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 138, do CTN, o que neste caso incoorreu.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Com efeito, é legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)".

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos exatos termos da lei, na forma do artigo 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006258-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ANGELO BIGATAO

ADVOGADO : ELY DIAS DE SOUZA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00014-5 1 Vr ITAPORA/MS

DECISÃO

Descrição fática: ANGELO BIGATÃO opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, determinando ao embargado a correção das CDA nº 31.956.557-2, com aplicação do índice de 0,5% ao mês de juros moratórios no débito. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas processuais e verba honorária de seus patronos.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pede, em síntese, para restabelecer o patamar de juros de mora de 1% ao mês contido na CDA da execução, dada a relação jurídica ser de cunho fiscal.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º, do CPC.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Verifica-se que a CDA nº 31.956.557-2 de fls. 04/08, em apenso, refere-se ao período de 12/92 a 03/95, com lançamento em 31/07/1997, indicando ser o débito de natureza não tributária.

Como se vê, as verbas que deram origem a dívida não tem origem tributária, pois se referem a devolução pecuniária.

O M.M. Juiz monocrático com muita precisão fundamentou a r. sentença ao mencionar que:

"Não é porque a execução é fiscal que o débito transmuda-se em tributário. A origem do valor da Certidão de Dívida Ativa executada é a devolução de valores pagos de aposentadoria inválida do embargado, é uma reparação civil". (fl. 39)

Assim, os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, tendo a função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, deve ser mantida a fixação, nos termos da legislação da época, arbitrada na r. sentença monocrática.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para mencionar os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS DE MORA. 1 - A CORREÇÃO MONETARIA E INCIDENTE DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DEBITO PREVIDENCIARIO ATE SEU EFETIVO PAGAMENTO - SUMULA N.8 DESTA CORTE E N.148 DO STJ. 2 - JUROS DE MORA A TAXA DE 6 % AO ANO (ARTIGO 1062 DO CC), A PARTIR DA CITAÇÃO (ARTIGO 219 DO CPC). 3 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TRF 3º Região, AC 96.03.013784-7/SP, Relator Des. Fed. Célio Benevides, 2ª Turma, Data do Julgamento 22/12/1996, DJ 27/11/1996, p. 91339)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DO BENEFÍCIO -MONTANTE SUPERIOR AO MENOR VALOR-TETO - ARTIGO 23, INCISO II DO DECRETO Nº 89.212/84 - EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA SEGUNDA PARCELA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.031108-4/SP, Relatora Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, Data da Decisão 15/12/2008, DJF 04/02/2009, p. 520)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006259-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DARCY GORGATTO BIGATAO
ADVOGADO : ELY DIAS DE SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00014-6 1 Vr ITAPORA/MS

DECISÃO

Descrição fática: DARCY GORGATTO BIGATÃO opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, determinando ao embargado a correção das CDA nº 31.956.558-0, com aplicação do índice de 0,5% ao mês de juros moratórios no débito. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas processuais e verba honorária de seus patronos.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pede, em síntese, para restabelecer o patamar de juros de mora de 1% ao mês contido na CDA da execução, dada a relação jurídica ser de cunho fiscal.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º, do CPC.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Verifica-se que a CDA nº 31.956.558-0 de fls. 07/09, em apenso, refere-se ao período de 12/92 a 03/95, com lançamento em 31/07/1997, indicando ser o débito de natureza não tributária.

Como se vê, as verbas que deram origem a dívida não tem origem tributária, pois se referem a devolução pecuniária.

O M.M. Juiz monocrático com muita precisão fundamentou a r. sentença ao mencionar que:

"Não é porque a execução é fiscal que o débito transmuda-se em tributário. A origem do valor da Certidão de Dívida Ativa executada é a devolução de valores pagos de aposentadoria inválida do embargado, é uma reparação civil". (fl. 39)

Assim, os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, tendo a função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, deve ser mantida a fixação, nos termos da legislação da época, arbitrada na r. sentença monocrática.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para mencionar os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS DE MORA. 1 - A CORREÇÃO MONETARIA E INCIDENTE DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DEBITO PREVIDENCIARIO ATE SEU EFETIVO PAGAMENTO - SUMULA N.8 DESTA CORTE E N.148 DO STJ. 2 - JUROS DE MORA A TAXA DE 6 % AO ANO (ARTIGO 1062 DO CC), A PARTIR DA CITAÇÃO (ARTIGO 219 DO CPC). 3 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".
(TRF 3º Região, AC 96.03.013784-7/SP, Relator Des. Fed. Célio Benevides, 2ª Turma, Data do Julgamento 22/12/1996, DJ 27/11/1996, p. 91339)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DO BENEFÍCIO - MONTANTE SUPERIOR AO MENOR VALOR-TETO - ARTIGO 23, INCISO II DO DECRETO Nº 89.212/84 - EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA SEGUNDA PARCELA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
(...)

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.031108-4/SP, Relatora Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, Data da Decisão 15/12/2008, DJF 04/02/2009, p. 520)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006637-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.08.03241-9 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Descrição fática: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução.

Apelante: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA alega, em síntese, não preencher a CDA os requisitos indispensáveis, a necessidade da prova pericial, não aplicabilidade do princípio da solidariedade entre construtoras e sub-empiteiras e que a Ufir é indexador com vício congênito.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa embasa o executivo com precisão indicando o dispositivo da legislação que teria sido violado pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

No tocante a alegação da negativa da prova pericial, verifica-se que ocorreu seu deferimento, contudo a mesma tornou-se preclusa.

Consta, ainda, nos autos a juntada de todo o procedimento administrativo, o qual é plenamente vinculado à lei, cuja regularidade não foi colocada em dúvida.

Aliás, não merece prosperar também as alegações trazidas nas razões de apelo, quanto às questões de solidariedade e pro labora pago a administradores, tendo em vista que o fundamento legal da CDA não aborda referidos temas, e sim a norma estabelecida no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, ao mencionar "deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço".

APLICAÇÃO DA UFIR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A UFIR, instituída pela Lei 8.383/91, é aplicada a partir de janeiro de 1992, traduz-se como mero critério de atualização monetária do débito tributário ou previdenciário, em consonância com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, sua aplicação é imediata, inclusive sobre créditos anteriores à sua vigência, sem que haja ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista que não se trata de instituição ou majoração de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CICERA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CICERO DE CAMPOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
No. ORIG. : 98.00.10663-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CICERA FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 163 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, **homologou** o acordo firmado entre a exequente Cícera Ferreira dos Santos, com base na LC 110/01.

CICERA FERREIRA DOS SANTOS apela, aduzindo, em síntese, que o simples fato das partes ter realizado acordo sem a anuência do patrono da apelante, não exonera a apelada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, os autores, ora apelantes, acharam por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A meu ver, a irresignação do recorrente é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução.m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, seja pelo fato de estar garantido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "*correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*"

Posto isto, **dou provimento** ao recurso, para reformar a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006843-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MODINVEST MODA E VESTUÁRIO LTDA

ADVOGADO : DARCI JOSE ESTEVAM e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.57417-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: MODINVEST MODA E VESTUÁRIO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante em custas processuais e verba honorária fixada em 5% sobre o valor da execução.

Apelante: MODINVEST MODA E VESTUÁRIO LTDA alega, em síntese, a ocorrência da decadência do direito do recorrido em exigir o crédito, bem como não preencher a CDA os requisitos indispensáveis (liquidez e certeza), ausência da juntada do procedimento administrativo e, ainda, a contribuição social que tem como base de cálculo a remuneração paga pela empresa a autônomos decorre de lei inconstitucional.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Considerando que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, que só pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do devedor, o exame da matéria prescricional, no presente caso,

não é possível, eis que o apelante sequer se preocupou em instruir os autos com a documentação comprobatória do alegado.

Com efeito, não carrou aos autos documentos que comprovem a data da constituição definitiva do crédito tributário, não havendo, pois, como examinar se ocorreu, ou não, o alegado fenômeno da decadência.

Assim é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA - SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. ...

2. Acórdão a quo segundo o qual: a) é possível apreciar, em qualquer grau, prescrição alegada pela parte a quem ela aproveita; b) no caso em exame, a prescrição não merece ser acolhida, por, além de não ter sido submetida ao contraditório, não ter a empresa executada diligenciado para comprová-la, via apresentação de documentos; c) a inconstitucionalidade suscitada vem sendo repelida pelos Tribunais, pelo que não merece acolhida; d) não conseguiu a executada, por prova inequívoca, elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo fiscal. (grifei)

...

9. Agravo regimental não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437587 Processo: 200200072550 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2002 Documento: STJ000163929 Fonte DJ DATA:01/07/2002 PG:00264 Relator(a) JOSÉ DELGADO) ".

Dessa forma, não havendo nos autos elementos que propiciem o conhecimento, da decadência, cabe à parte executada trazê-los, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, tendo em vista a presunção da exigibilidade da CDA.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa embasa o executivo com precisão indicando os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição

específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO LABORE

A matéria veiculada nos presentes autos se refere à contribuição previdenciária instituída pelo art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores.

Compulsando os autos, verifico, primeiramente, que a certidão de dívida ativa foi lançada exigindo também a contribuição previdenciária referente aos serviços prestados por administradores e autônomos, referente às competências do período outubro de 1991 a setembro de 1992, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Cumpram ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária, de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 O artigo 22, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".

Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida. Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)

Dessa forma, a exigência das mencionadas contribuições são indevidas.

Dada a sucumbência mínima, os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, tendo em vista a cobrança indevida das contribuições, tão somente, incidente sobre o "pró-labore", nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004969-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EVANDRO COSTA GAMA e outros

: CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA

: LIVIA CRISTINA MARQUES PERES

: SERGIO LUIZ RODRIGUES

: LUCILENE RODRIGUES SANTOS

: ADRIANE DOS SANTOS

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, julgando improcedente o pedido formulado pelos Impetrantes, a fim de que fosse incorporado aos seus vencimentos, a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a partir de julho/2002, o valor a maior que eles receberam no período compreendido entre março e junho/2002, por força da MP - Medida Provisória 43/2002.

Apelante: os Impetrantes interpõem recurso de apelação, sustentando, em essência, que o pedido por eles formulado há que ser deferido, posto que não haveria lógica que uma mesma norma elevasse suas remunerações a um patamar no período de março a junho/2002 para, a partir de julho/2002, reduzi-las.

Parecer do Ministério Público: pelo não provimento do apelo.
É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002, veio a reestruturar a carreira de Procurador da Fazenda Nacional. No artigo 3º, o vencimento básico foi aumentado, mas, os artigos 4º e 5º limitaram o pró-labore de êxito ao percentual máximo de 30% e extinguiram a verba de representação mensal prevista no Decreto nº 2.333/87.

Considerando que a referida norma previu, expressamente, um reajuste retroativo no vencimento básico dos Impetrantes, a Administração pretendeu aplicar de forma retroativa, também, as regras contidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.549/2002, ou seja, limitar o pró-labore e extinguir a gratificação, também, de forma retroativa, apesar de não existir previsão expressa para tal retroatividade.

Tal pretensão da Administração não podia, contudo, ser admitida, uma vez que, sendo a irretroatividade da lei a regra, não sendo a retroatividade expressamente prevista na norma em tela, não se poderia adotá-la. Assim, os artigos 4º e 5º não poderiam ser aplicados retroativamente.

Nesse cenário, a fim de se conciliar tais dispositivos da MP 43/2002, num exercício de interpretação sistemática, chega-se à conclusão de que os Procuradores, no período compreendido entre março/2002 e junho/2002, excepcionalmente, deveriam receber seus vencimentos num sistema híbrido - mesclando parte da sistemática trazida pela MP com parte da sistemática anterior - e que, a partir de julho/2002, vigoraria, exclusivamente, a nova sistemática trazida pela MP 43/2002.

Isso não significa, entretanto, que os Impetrantes, a partir dali, passaram a fazer jus aos vencimentos percebidos no período compreendido entre março/02 e junho/02. Esses vencimentos eram exclusivos para esse período, pois a mesma norma que os estabeleceu fixou, também, tal transitoriedade e o patamar remuneratório que vigoraria a partir de julho/2002.

Aqui vale observar, inclusive, que a MP 43/2002 previu, também, uma VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, devida àqueles que, após a sistemática nela trazida, tivessem uma redução remuneratória.

Tal norma, a toda evidência, não teve por escopo assegurar o pagamento de VPNI àqueles que, a partir de julho/2002, passaram a receber menos do que o recebido no período compreendido entre março/2002 e junho/2002, até porque, se fosse essa a sistemática, todos os Procuradores a receberiam. A interpretação do artigo 6º da MP 43/2002 conduz à conclusão de que a VPNI ali prevista só deveria ser paga àqueles Procuradores que, em função da nova sistemática remuneratória, a partir de julho/2002, passaram a receber um valor inferior ao percebido no período anterior a março/2002, ou seja, ao período anterior a tal MP.

Nesse particular, é o entendimento do C. STJ pacífico, conforme se extrai do seguinte trecho do Voto da Ministra Laurita Vaz no RESP 960648-DF (2007-0135981-1):

Nessa esteira, a VPNI deve corresponder à eventual diferença apurada entre a remuneração percebida por cada Procurador antes de 01/03/2002 e aquela percebida após 26/06/2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 43/2002, não se levando em consideração a remuneração devida no período de março a junho de 2002, sob pena de se perpetuar uma situação híbrida.

Logo, não pode prosperar a pretensão dos Impetrantes em receber, a título de VPNI, a diferença entre o que eles passaram a receber a partir de julho/2002 e o que eles receberam no período compreendido entre março/02 e junho/02. Conseqüentemente, a decisão recorrida, ao indeferir tal pretensão, afigura-se correta, ao passo que o recurso em tela afigura-se manifestamente improcedente e colidente com a jurisprudência do C. STJ.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelos Impetrantes.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016048-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI e outro
: LAERCIO MINUCI
ADVOGADO : EMERSON GRACE MAROFA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Descrição fática: ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, a teor do art. 269, I, do CPC.

Apelante: ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI e outro apelam, argumentando, em síntese que a TR deve ser substituída pelo INPC ; a aplicação da Tabela Price é ilegítima; que há de ser observado o Plano de Equivalência Salarial também no período da transição do cruzeiro para a URV, que o PES não foi observado para o reajuste das prestações.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pela contadoria judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu às fls. 419/443 que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, devendo a r. sentença ser reformada neste tópico.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação ou pagamento é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - *Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.*

4 - *No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

5 - *É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.*

6 - *Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.*

2. *Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.*

3. *Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216).

No presente caso, a prática do anatocismo não restou comprovada nos autos, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença neste tópico.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Por fim, tendo em vista a reforma parcial da r. sentença, por questão considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540).

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF para determinar o recálculo das prestações para cumprimento do que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.022289-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OSMAR DE SOUZA MELLO

ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária de indenização por perdas e danos ajuizada por OSMAR DE SOUZA MELLO em face da Caixa Economica Federal, objetivando a declaração de nulidade do termo de adesão firmado de acordo com a Lei Complementar nº 110/2001, bem como retificação do cálculo de sua conta vinculada do FGTS.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de retificação do cálculo da conta vinculada do FGTS do autor, em face da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e julgou improcedente o pedido de anulação do protocolo de adesão referente à LC 110/2001, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 32/34).

Apelante: autor pretende a reforma da sentença, ao argumento, em síntese, de que o acordo entabulado entre as partes lhe trouxe prejuízos consideráveis, uma vez que elaborado unilateralmente pela apelada, razão pela qual pugna pela declaração de nulidade do termo de adesão, com base no artigo 849 do Novo Código Civil. Sustenta o direito à percepção da diferença de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Pleiteia o afastamento da condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que estes são indevidos na forma do artigo 29-C da Lei 8.036/90, instituído pela MP nº 2.164-40/2001 (fls. 40/45).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A alegação do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a opor sua assinatura no referido "termo de adesão", não prospera.

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprido ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, improcede a tese do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Quanto ao pedido de percepção da diferença de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não merece acolhida.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Portanto, a r. sentença neste tópico também agiu acertadamente, ao reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, ***extinguindo o feito, sem julgamento de mérito***, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO -PRECEDENTES.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido."

Processo: REsp 834397/PE, RECURSO ESPECIAL 2006/0073290-5; Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 18/03/2008; Data da Publicação/fonte: DJe 04.04.2008

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.026659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ISRAEL RODRIGUES PINTO e outros

: JOICE DANTAS LEAL

: MARIA JOSE DIAS

: IZABEL CRISTINA DIAS

: MARIA APARECIDA DE CARVALHO PIRES

: NELSON ANTONIO MATIAS

: ANTONIO BENTO DA SILVA

: ROBERTO JULIO SILVA SANTOS

: JOSE CIRILO DE OLIVEIRA

: MARIA DAS GRACAS SANTOS

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de João Jorge, buscando subtrair do título judicial em execução índices diversos dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, **julgou parcialmente procedente** o pedido, em relação aos embargados Maria José Dias, José Cirilo de Oliveira e Roberto Júlio Silva Santos, extinguindo o feito, relativamente a eles, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, para subtrair do título exequendo os valores relativos aos índices dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, ao fundamento de que a decisão que transitou em julgado é contrária à do STF proferida no Recurso Extraordinário nº 226855-RS; e extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 462 ambos do CPC, em relação a Isabel Cristina Dias e Néelson Antônio Matias, tendo em vista que a obrigação de fazer, no que diz respeito a eles, já foi cumprida, bem como em relação aos demais exequentes, já que firmaram termo de adesão com CEF nos termos da LC 110/2001, deixando de fixar verba honorária, face ao disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a parte embargada pretende a reforma da r. sentença, para que seja mantida a integralidade do título exequendo, já que os índices em discussão encontram-se sob a égide da coisa julgada, requerendo que a parte apelada seja condenada nas cominações dos artigo 600, II e III c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil.

Sem contra razões:

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a* e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Quanto ao pedido de aplicação de multa, com base no artigo 600, II e III c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil, por ser os embargos à execução instrumento legal posto à disposição das partes para desconstituir título executivo que considerem pendente de certeza e liquidez, não os considero ato atentatório à dignidade da justiça nem oposição maliciosa à execução.

Neste sentido, já se pronunciou esta Egrégia Segunda Turma. A propósito:

FGTS. EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

I - Descabimento dos **EMBARGOS** por ausentes pressupostos de incidência da norma processual. Precedentes da Turma.

II - Não configurado atentado à dignidade da justiça, incabível a **MULTA** prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601 do Código de Processo Civil.

III - Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF3, AC.2003.61.00.003300-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 20.05.2005 pág. 323)

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para incluir na execução os índices dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, com base no art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.030182-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : MARIA APARECIDA DE FATIMA ESTEVO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PARIZOTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, julgando procedente o pedido formulado pela Impetrante, a fim de, ratificando a liminar anteriormente concedida, determinar que a União conceda à Autora pensão, tendo em vista a comprovação da efetiva união estável entre essa e o *de cujus*.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, a decisão recorrida viola o artigo 217 da Lei 8.112 e o artigo 37 da Constituição Federal, pois, para a concessão do benefício vindicado, seria indispensável que a Impetrante tivesse sido habilitada pelo *de cujus* como sua beneficiária.

Parecer do *parquet* pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência consolidada do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que, uma vez demonstrada a existência de união estável, a ausência de designação prévia da companheira como beneficiária prevista na legislação invocada pela União não constitui óbice à concessão de pensão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DECRETO Nº 49.096/60. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. LEI 8.112/90. ART. 217, I, "E". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. 1 - Comprovada a união estável, não há óbice à concessão de pensão militar, ainda que ausente a designação prévia constante do art. 29 do Decreto nº 49.096/60. Precedentes. II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Exegese da Súmula nº 7/STJ. III - Inadmissível recurso especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 953832 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0115793-7 Ministro FELIX FISCHER (1109) T5 - QUINTA TURMA)
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas. 2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes. 3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório trazido aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 856757 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0118224-0 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA)

E diferentemente não poderia ser. Simplesmente não há como se conceber que uma formalidade - designação prévia da companheira - possa impedir que a pensão cumpra a sua função social - garantir a sobrevivência da companheira e

dependente do servidor após a morte desse -, máxime porque a Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar, logo que essa, nos termos do artigo 226 da constituição, goza de especial proteção do Estado.

Dáí se concluir que a decisão recorrida antes de violar os artigos citados pela União - artigo 217 da Lei 8.112 e o artigo 37 da Constituição Federal -, os interpretou correta e sistematicamente, em conformidade com o todo constitucional, não merecendo, pois, qualquer reforma.

Diante do exposto, com base do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.007772-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM
ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : FABIO DE PAULA ZACARIAS e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Empresa Gestora de Ativos ajuizou contra LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM ação de imissão na posse do bem imóvel adjudicado em execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei 70/66, por terem sido infrutíferas as tentativas de imissão amigável, na posse do imóvel.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a demanda, deferindo a imissão da autora na posse do imóvel, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 37, do Decreto-Lei 70/66, fixando como taxa de ocupação o valor de R\$ 240,00, compatível com o aluguel do imóvel, nos termos do art. 38, do mesmo diploma legal, pelo tempo que transcorreu entre o registro da carta de adjudicação no Registro de Imóveis e a efetiva imissão da autora na posse do imóvel, por entender regular o processo extrajudicial de alienação (fls. 81/84).

Apelante: Ré pretende a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 89/92).

Com contra-razões (fls. 107/112).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que

eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22). "EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.015568-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE CLAUDIO MARTINS
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSÉ CLAUDIO MARTINS ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo o afastamento da capitalização dos juros pela utilização da Tabela Price e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 274/289).

Apelante: Autor pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a falta de realização da prova pericial contábil. No mérito, alega a ocorrência da prática de anatocismo em face do uso da Tabela Price. Pugna pela inversão na ordem de amortização da dívida, de acordo com o disposto no artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64, pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor e pela exclusão da taxa do seguro. Sustenta, ainda, a onerosidade excessiva do contrato, devendo ser revisto sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (fls. 295/318).

Com contra-razões (fls. 322/323).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

PRODUÇÃO DE PROVAS - CONTADORIA DO JUÍZO

No tocante ao pedido de nulidade da sentença, pelo fato de ter sido proferida sem produção de provas, não merece acolhida, uma vez que se verifica que o Juízo monocrático oportunizou às partes a produção de provas que foram analisadas pela Contadoria do Foro, conforme se verifica pelo despacho de fls. 211.

A Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa e constando dos autos elementos suficientes para elaboração de cálculos, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE AMLORTIZAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. PEDIDO DE COBRANÇA DE APRCELAS ATRASADAS. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS EMBARGOS, TAMPOUCO NO FEITO COGNITIVO. NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR NOMEADO PELO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE JURIS TANTUM DE VERACIDADE.

(...)

No exercício de seu múnus e na qualidade de auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade jûris tantum de suas informações. Cuida-se de presunção que somente pode ser infirmada caso trazido a lume prova robusta e suficiente, o que não ocorre na espécie, até porque as alegações da recorrente constituem matéria unicamente de direito. Precedentes.

Apelação improvida."

(TRF-5ª Região- AC nº 2002.05.00.009657-9- Des. Federal César Carvalho, julgado em 12/07/2007 e publicado em 17/09/2007)

Ademais, no caso dos autos, o mutuário deixou de formular os quesitos para fins de prova designada pelo MM. Juízo *a quo*, havendo, preclusão para tanto, logo, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*"

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ANATOCISMO - TABELA PRICE

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvido do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

Todavia, *in casu*, a prática do anatocismo não restou comprovada, porquanto, como visto, não foram formulados quesitos nesse sentido.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU

DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.003067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LAIS BICUDO BONATO

: JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS

APELADO : LEONILDO FERREIRA

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA, objetivando receber judicialmente as parcelas não pagas, oriundas de financiamento habitacional firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação por LEONILDO FERREIRA e sua mulher SELMA APARECIDA MARTINS FERREIRA com a Caixa Econômica Federal, **julgou extinto** o feito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 598 ambos do CPC, ao fundamento de que a exequente não demonstrou que notificou a parte executada dos créditos que lhe foram cedidos pela Caixa Econômica Federal.

Apelante: a EMGEA pretende a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não logrou êxito em notificar a parte executada, já que a mesma não foi encontrada no endereço da notificação ausente, afirmando que a ausência de notificação deve ser suprida pela citação válida.

Com contra-razões:

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

A teor do artigo 290 do Código Civil, se a cessão de crédito não for notificada ao devedor a ele não tem eficácia, *in verbis*:

"Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita."

Neste sentido são os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. CESSÃO DE CRÉDITO E NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA RESPOSTA.

1. Em princípio, altera a legitimidade ad causam a cessão de crédito realizada e comunicada ao devedor antes da pendência do feito judicial, não se aplicando a regra do art. 42 do Código de Processo Civil.
2. À míngua de prova da existência da cessão do crédito e, mais, não demonstrada a tempestiva cientificação do devedor, deve o suposto cedente permanecer no pólo passivo da relação processual.
3. Se a ré, citada, noticiou a cessão do crédito e, ad cautelam, fez suas razões apresentadas na contestação do cessionário, afigura-se severa demais a decisão que, rejeitando o pedido de substituição de parte, decretou a revelia. Caso que comporta a reabertura do prazo para resposta, em aplicação analógica ao art. 67 do Código de Processo Civil." (TRF3, AG nº 166611, 2ª Turma, rel. Néilton dos Santos, DJU 05-08-2005, pág. 389)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. LEI N. 10.150/2000. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. Liminar. Inadmissibilidade, na espécie, diante do seu caráter eminentemente satisfativo, competindo ao agente financeiro, diante da documentação apresentada, examinar os requisitos legais pertinentes à quitação solicitada, sem prejuízo do pagamento das prestações pelo mutuário.
2. Não procede a alegação de ser a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo, devendo citar-se a EMGEA que assumiu seus créditos, mormente quando não há nos autos elementos que comprovem a notificação do mutuário sobre a referida cessão.
3. Agravo parcialmente provido." (TRF1, AG nº 200401000183703, 6ª Turma, rel. Daniel Paes Ribeiro, DJ 11-04-2005, pág.147)

Apesar da exequente ter juntado aos autos a carta de notificação, a mesma não pode ser oposta ao executado, já que nela não consta a nota de ciência do mutuário devedor.

No que diz respeito à citação, esta somente se presta para constituir o devedor em mora.

Neste sentido já se pronunciou o STJ no seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO.

- I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem.
- II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento." (STJ, Resp nº 261903, 4ª Turma, rel. Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ 25-09-2000, pág. 112)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.004409-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JESUINO TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE FIORINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por JESUINO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a progressividade dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* acolheu os embargos opostos pela CEF, julgando extinta a execução em face da iliquidez e inexigibilidade do título do crédito judicial, nos termos do artigo 618, I, do CPC, ao fundamento de que, com os elementos que constam dos autos, não é possível se averiguar a exatidão da conta apresentada pelo embargado, porque os extratos juntados, por estarem ilegíveis, não comprovam os saldos-base da conta vinculada ao FGTS para a aplicação da taxa progressiva de juros.

Por fim, condenou o embargado no pagamento de verba honorária fixada em R\$ 240,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC (fls. 80/82).

Apelante: JESUINO TEIXEIRA pretende a anulação da r. sentença, sustentando, em síntese, que se o Juízo entendeu que os extratos do FGTS juntados estavam ilegíveis deveria ter oficiado ao banco para fornecê-los (fls. 85/87).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Razão assiste ao apelante, uma vez que não tinha livre acesso aos extratos bancários, pois o FGTS era depositado em bancos particulares que não os forneciam.

Com efeito, embora não seja necessária a juntada dos extratos do FGTS na fase cognitiva da ação, a juntada em fase de liquidação da sentença é imprescindível para a verificação da existência de saldo nas contas vinculadas ao fundo de garantia, e se houve ou não aplicação correta da taxa progressiva de juros.

Sendo assim, impõe-se à Caixa Econômica Federal a apresentação destes extratos, em razão de seu livre acesso e em face da impossibilidade de exigir-se do hipossuficiente tal encargo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem seguido esta linha de entendimento. A exemplo, trago à colação os seguintes arestos:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório.

2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários.

3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 580432/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Data da decisão: 11/03/2008, DJE DATA:26/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. ÔNUS DA CEF.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. "Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC." (REsp 887658/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/4/2007).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª TURMA, RESP 947857/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da decisão: 04/09/2007, DJ DATA:08/02/2008 PG:00659)

No mesmo sentido já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, conforme se verifica dos julgados que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS.

1. Em execução de sentença referente a diferenças de correção monetária devidas sobre as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não é dever do trabalhador juntar os comprovantes de recolhimento das contribuições.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tem o dever de diligenciar junto aos antigos bancos depositários a obtenção dos extratos das contas, necessários ao cumprimento do julgado.

3. Esse encargo, porém, só pode ser imposto à Caixa Econômica Federal - CEF depois de fornecidos, pelo interessado, os dados necessários à localização da conta.

4. Uma vez fornecidos à Caixa Econômica Federal - CEF os dados necessários à localização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, afigura-se razoável o prazo de 90 (noventa) dias para a obtenção dos extratos e efetivação dos créditos, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais).

5. Agravo provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.051244-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25/09/2007, DJU 05/10/2007, p. 1454)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS ANALÍTICOS DO FGTS. APRESENTAÇÃO EXECUÇÃO.

1 - A Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, detém em seu poder os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, sendo, pois cabível a pretensão de apresentação pela CEF de tais documentos. Precedentes da Corte.

2 - Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2001.03.00.033528-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15/10/02, DJU 04/02/03)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da execução, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO e outro

APELANTE : EDEVALDO RODRIGUES GOES

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO e outro

APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDEVALDO RODRIGUES GOES, objetivando o recebimento de R\$ 14.327,05 (quatorze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, decorrente do contrato nº 01000184784, celebrado em 26/07/2000, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débito juntados às fls. 14/17.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos monitórios, constituindo de pleno direito o título executivo constante da inicial, no valor proveniente de cálculo aritmético, a ser apresentado pela CEF, através de demonstrativo de débito atualizado, excluídas a capitalização mensal de juros e a taxa de rentabilidade.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei (fls. 52/56).

Apelantes:

Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência, assim como da capitalização mensal de juros (fls. 59/64).

Embargante, por sua vez, alega ser indevida a incidência da comissão de permanência, além de ser abusiva a cobrança de juros superiores a 12% ao ano (fls. 66/72).

Com contra-razões da CEF (fls. 74/78).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito rotativo - cheque azul.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

1. juros que remuneram o capital emprestado;
2. juros que compensam a demora do pagamento;
3. multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 10/12.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia, é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, somente é admissível após a Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, no caso em tela, observa-se que o contrato foi firmado posteriormente à sua vigência, sendo possível sua aplicação, portanto.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido.

(Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso do embargante e **dou parcial provimento** à apelação da CEF, para restabelecer a incidência da capitalização mensal de juros, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 09 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.000099-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU
ADVOGADO : JOSE FERNANDO RIGHI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da execução (fls. 175/191).

Apelante: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de sua defesa, por não ter sido deferido o pedido da produção de prova pericial, bem como a nulidade da CDA em virtude de vícios formais e de ausência de notificação administrativa das pessoas físicas co-devedoras. No mérito, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da multa imposta dada a sua natureza confiscatória, a inconstitucionalidade da cobrança dos juros com base na taxa SELIC e a ilegalidade na cumulação dos juros e multa (fls. 194/219).

Com contra-razões (fls. 106/118).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

"Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

"Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, vez que o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, deixando de apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.

*1 - Descabe a realização de perícia para se averiguar o acerto dos critérios adotados para o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, a cujo respeito o título executivo extrajudicial seria omissivo, eis que tais verbas ou tiveram sua forma de apuração descritas no título - caso da correção monetária, procedida através da incidência da *ufir* e da *tr -*, ou decorrem da lei - hipótese dos juros moratórios, cujo cômputo a contar do vencimento da obrigação, ao índice de 1% ao mês, deriva dos termos postos pelo art. 161, caput e § 1º, do ctn. aplicação do parágrafo único do art. 17 da lei nº 6.830/80. preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento à defesa da apelante, em função do julgamento antecipado da lide, rejeitada.*

(...)

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. *Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

4. *Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

5. *Recurso especial provido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado, posto que embora tenha feito referência, tanto na sua exordial como em seu apelo, a irregularidades na lavratura do Auto de Infração, não chegou a apontar nenhum fato concreto, e nem trouxe aos autos provas que pudessem eventualmente elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo.

Ademais, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, o contribuinte não tem legitimidade para discutir, isoladamente, neste feito, a responsabilidade tributária e a ausência de notificação administrativa das pessoas físicas, vez que possui personalidade jurídica distinta daquelas, mormente porque as co-devedoras sequer integram a presente lide.

DA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.*

3. *O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".*

4. *Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.*

5. *A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.*

6. *A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.*

7. *Agravo regimental não-provido."*

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte

devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.004130-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : INDUSTRIA DE CALÇADOS ORO LTDA
ADVOGADO : RENATO SIMAO DE ARRUDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
DECISÃO

Descrição fática: INDÚSTRIA DE CALÇADOS ORO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes e condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apelante: INDÚSTRIA DE CALÇADOS ORO LTDA alega, em síntese, o cerceamento de defesa, sendo necessária a realização de prova pericial, a irregularidade da representação processual, ausência dos requisitos de liquidez e certeza da CDA.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

" Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando

verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o valor real a ser exigido na certidão da dívida ativa.

Com efeito, o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, sem apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Portanto, a r. sentença é acertada e encontra respaldo na jurisprudência corrente, conforme se depreende do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA. I - DESCABE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR O ACERTO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CUJO RESPEITO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SERIA OMISSO, EIS QUE TAIS VERBAS OU TIVERAM SUA FORMA DE APURAÇÃO DESCRITAS NO TÍTULO - CASO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PROCEDIDA ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA UFIR E DA TR -, OU DECORREM DA LEI - HIPÓTESE DOS JUROS MORATÓRIOS, CUJO CÔMPUTO A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DERIVA DOS TERMOS POSTOS PELO ART. 161, CAPUT E § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO À DEFESA DA APELANTE, EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA.

II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.

III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.

IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.

V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrido em junho de 1994, é de se ter por afastada a ocorrência da prescrição.

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)

Cumprido mencionar que a representação processual de fls. 97/98 encontra-se em consonância com os dispositivos legais, não merecendo prosperar os argumentos contrários.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido, conforme Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000119-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Descrição fática: SÉRGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial, além dos pedidos de limitação da taxa de juros a 10% nos contratos habitacionais, assim como a excessiva cobrança da taxa administrativa.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Ao que se depreende dos autos, tenho que as razões de apelação não condizem, em parte, com a decisão do juiz do primeiro grau.

Verifico que não há pedido na inicial de juros limitado a 10% ao ano no contrato de financiamento imobiliário, assim como a excessiva cobrança da taxa administrativa.

Assim, o recurso de apelação não pode ser conhecido nestes tópicos, por não terem sido levados ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230659, Processo: 200503000137505 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145453, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 483)

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181383 Processo: 200461120076348 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300124064, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 457)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Passo ao exame do mérito do recurso, nos limites do pedido formulado na apelação em comparação com a inicial.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo, portanto que se falar em anatocismo.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.
2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.
3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.
9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287).

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Finalmente, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise acerca do pedido de repetição de indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.002334-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GISLENE DOS SANTOS e outro
: ANDRE LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 169/170. Trata-se de embargos de declaração opostos por Gislene dos Santos e outro contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em recurso de apelação ajuizado pela embargante em face do da CEF, objetivando o reconhecimento de cerceamento de defesa e de inconstitucionalidade do DL 70/66, negou seguimento ao apelo.

A embargante alega que a decisão padece de omissão, pois a execução realizada nos moldes do DL 70/66 viola o art. 1º da Lei 5.741/71; e que não foram apreciadas as questões preliminares de cerceamento de defesa, a ausência de notificação premonitória e a questão da capitalização mensal dos juros.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merece acolhida a alegação de que o julgado padece de omissão, pois a questão de cerceamento de defesa e da capitalização dos juros de mora foi tratada às 158/159. Quanto à questão da Lei 5.741/71, não há falar em omissão, tendo em vista que a Cláusula 29ª do contrato de mútuo, faculta à exequente a adoção do rito executório previsto no DL 70/66, restando prejudicada a impugnação relativa a notificação premonitória.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.003958-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
ADVOGADO : CAMILA DE ANDRADE BELLIO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: IGUATEMY JETCOLOR LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, Condenando a embargante em custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor total do débito atualizado.

Apelante: IGUATEMY JETCOLOR LTDA alega, em síntese, a prescrição do direito, necessidade do processo administrativo, a exclusão dos valores dada a inexigibilidade do SAT, não incidência de juros sobre a correção monetária, impossibilidade de aplicação de juros de mora superiores a 1% ao mês, afastamento da Taxa Selic e redução da multa para 40%.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1-A, do CPC.

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar a alegada prescrição, pois não trouxe aos autos provas que pudessem eventualmente elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo .

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despropositada a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

SAT

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. acórdão a seguir transcrito: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Com efeito, é legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
 2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.
 3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
 4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
 5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.
 6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
 7. Agravo regimental não-provido."
- (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

REDUÇÃO DA MULTA - Retroatividade da Lei nº 9.528/97

Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(...)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

(...)." (grifei)

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei n.º 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Ressalto que o CTN, lei ordinária de origem, mas recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 na parte que dispõe sobre as normas gerais tributárias, pode ser alterado somente por outra lei complementar, sendo inválida a lei ordinária que vier a dispor a respeito destas matérias.

Por fim, esclareço que embora a Lei nº 9.528/97 ainda não houvesse sido editada quando da oposição dos embargos e desta apelação, deve ser aplicada por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Assim, deve ser reduzida a multa moratória imposta nos exatos termos da lei.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reduzir a multa moratória imposta nos exatos termos da lei, na forma do artigo 557, caput, § 1-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.055713-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : ALEXANDRA ASSAD LUTFALLA
ADVOGADO : RIAD GATTAS CURY
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra ALEXANDRA ASSAD LUTFALLA, versando sobre valores de taxa de ocupação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* extinguiu a execução, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ter a exequente demandado contra parte ilegítima.
Por fim, condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios fixados em 20% do valor do débito (fls. 44/45).

Apelante: União pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a execução deveria ter sido extinta em virtude do cancelamento do débito pela quitação antes do ajuizamento do presente feito, não havendo que se falar na condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 26, da LEF (fls. 49/53).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito ao cabimento do ônus de sucumbência, caso a execução fiscal seja extinta em decorrência do cancelamento da dívida ativa.

Dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

"art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes"

No presente caso, a dívida ativa foi cancelada, tendo em vista que a executada comprovou a quitação do valor nela descrito, em 31 de julho de 2003, sendo que execução fiscal foi ajuizada em 26 de agosto de 2003, portanto, em momento anterior ao ajuizamento.

Assim, a legislação supramencionada não há como ser aplicada, vez que a executada apresentou defesa por meio de exceção de pré-executividade e, para tanto, teve que constituir advogado, conforme se depreende dos autos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.
(...)

4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal.

5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

7. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade.

8. Vastidão de precedentes.

9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.

10. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 999417/SP, rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, DJE 16/04/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1- Verifica-se do documento de fls.25, apresentado pela executada, que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, pois, em 02/12/1998, ou seja, antes do ajuizamento, a executada havia requerido parcelamento.

2- A exequente requereu a suspensão da execução fiscal, porém, somente após a executada apresentar defesa nos autos da execução, comprovando que não havia razão do ajuizamento do presente executivo ante o pedido de parcelamento do débito, que, por fim, restou liquidado, conforme documento de fls. 76, trazido aos autos pela executada.

3- O ajuizamento do executivo indevidamente gerou danos ao patrimônio da executada, porquanto, foi obrigada a contratar advogado, assim, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e segundo o entendimento desta Sexta Turma, impõe-se condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

4- Apelação da executada provida."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.82.009243-2, Des. Fed. Lazarano Neto, j. 25/09/2008, DJF3 03/11/2008)

Dessa forma, deve ser mantida a condenação na verba honorária, em favor da executada, haja vista o dispêndio do trabalho do causídico.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.056979-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo INSS contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos por DINATEL ELETROMETALÚRGICA LTDA contra a execução fiscal que lhe move a autarquia, objetivando o reconhecimento de inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SAT, sustentando a natureza confiscatória da multa, requerendo o afastamento da Selic, por ser taxa remuneratória de capital, **julgou extinto** o feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, em razão de a embargante ter desistido da presente ação, por ter ingressado no parcelamento especial do PAES, previsto na Lei 10.684/2003.

Apela a autarquia, sustentando, em síntese, que a Lei 10.684/2003 condiciona a aderência ao programa de parcelamento a desistência irrevogável da ação judicial e a renúncia ao direito ao qual ela se funda, fato que enseja julgamento nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 4º, inciso II da Lei 10.684/2003 prescreve o seguinte, *in verbis*

"Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 196, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar"

Assim, sendo condição para inclusão no parcelamento a desistência da ação e a renúncia ao direito à qual se funda, a sentença deveria ter homologado a desistência e extinguir o feito com julgamento do mérito.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. PAES. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A Lei 10.684/03, no seu art. 4º, II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, *mutatis mutandi*, a inserção no PAES importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo PAES importa em o embargante reconhecer a legitimidade do direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução.

3. Destarte, a referida opção constitui ato de disponibilidade de iniciativa do embargante, porquanto não imposta pelo Fisco, razão pela qual, ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e, consequentemente, na extinção do processo com julgamento de mérito.

4. Acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação já tivemos oportunidade de destacar que: "A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de 'desistência', ou renunciar ao 'próprio direito material', objeto mediato do pedido. Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão. Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar com exatidão e de forma inequívoca a real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual." (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 420/421)

5. Outrossim, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os embargos de divergência nº 727976/PR, pacificou o entendimento de que a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que conduz à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da ementa que se segue: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido." (REsp 727976/PR; DJ 28.08.2006)

6. Precedentes: REsp 637.852/PR, DJ 10.05.2007; REsp 718712/RS DJ 23.05.2005; REsp 620378/RS DJ 23.08.2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Agresp nº 878140, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJE 18/06/2008).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para, a teor do art. 269, V do CPC, extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.061089-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : COML/ VEIGAS DE MENEZES LTDA
ADVOGADO : MARIANA VALENTE CARDOSO e outros
: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Diante da ausência de manifestação da embargante COMERCIAL VEIGAS DE MENEZES em face do despacho de fl.233, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos à execução e determino a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.062228-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LINO CIAPPONI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A massa falida e outro
: ALAIS PACHECO GAZZONI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lino Ciapponi contra a r. sentença que, nos autos dos embargos que opôs contra a execução fiscal que movida pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Tecnomont Projetos e Montagem Indústrias S/A outros, **rejeitou-os liminarmente**, com fundamento no art. 739, I do CPC c/c art. 16 da Lei 6.830/80, extinguindo o feito nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a intimação da

primeira penhora foi realizada em 06.06.1997, com oposição à época dos embargos nº 97.0553979-0, afirmando que o deferimento do reforço da penhora não da oportunidade para a oposição de novos embargos à execução, já que o prazo para opor embargos executivos é único.

A embargante pretende a reforma da r. sentença, reiterando, preliminarmente, o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita pleiteada na inicial; argumentando, no mérito, que, tendo sido os embargos nº 97.0553979-0 extintos nos termos do art. 267, I do CPC, por insuficiência de segurança do juízo, estes embargos foram opostos no momento oportuno, já que com o reforço da penhora, realizada em 02 de setembro 2003, a execução restou totalmente garantida, afirmando que os embargos foram opostos tempestivamente, e que a decisão apelada afronta o disposto no art. 5º, XXII, XXXV, LIV e LV da CF/88.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a Decidir.

Segundo o contido no artigo 4º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte é suficiente à concessão do benefício da Justiça Gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação até prova em contrário.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o magistrado, invertendo de forma indevida a presunção de pobreza, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ao entendimento de que, diante do grande número de autores, poderiam eles se cotizarem para pagar as custas do processo.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - 5ª Turma - Resp nº 967916 - rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE 20/10/2008).

Compulsando os autos, não detectei indícios de que o autor reúne condições de arcar com as custas do processo, até mesmo por ser de grande monta a quantia em execução, nem que a declaração de pobreza juntada pelo autor às fls 35 dos autos é ideologicamente falsa.

Segundo o art. 16, III da Lei 6.830/80, o prazo único para oposição dos embargos à execução é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, não importando se garante integralmente o juízo, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária;
- III - da intimação da penhora.

No caso, a garantia da execução, ainda que insuficiente, e a intimação do embargante da penhora realizada sobre bem de sua propriedade, ocorreram em 06 de junho de 1997. sendo que a oposição desses embargos, conforme chancela da distribuição, ocorreu em 02 de setembro de 2003, portanto, excedido o prazo legal para seu ajuizamento.

Ademais, após a intimação da penhora, o executado opôs embargos à execução sob o nº 97.0553979-0, os quais foram extintos sem julgamento do mérito, já que intimada a parte embargante para proceder ao reforço da penhora anteriormente realizada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, conforme demonstra a seguinte decisão:

"Consulta da Movimentação Número : 10

PROCESSO: 97.0553979-0

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/10/2000 p/ Sentença

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : COM MERITO Livro : 6 Reg.: 1788/2000 Folha(s) : 144

Vistos,etc. Interpostos os presentes Embargos, foi a embargante regularmente intimada para efetuar a garantia da execução (fls.), conforme preceitua o art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Ocorre entretanto que deixou a embargante

transcorrer "in albis" o prazo legal, conforme o certificado às fls. . Isto posto, indefiro a inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dado-se baixa na distribuição. PRI."

De fato, a execução encontrava-se garantida pela primeira penhora, ainda que se argumente que a cifra penhora não garantia a totalidade do débito, pois tal insuficiência não constitui óbice para oposição dos embargos; apenas emperra seu prosseguimento.

Ademais, para a admissão e processamento dos embargos do devedor basta a efetivação da penhora, não exigindo a lei a garantia integral da execução, visto que a avaliação do bem penhorado e o reforço da penhora são incidentes próprios da execução que podem ser determinados a qualquer tempo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.

1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.

2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior.

3. Recurso especial a se dá provimento.

(STJ - 1ª T., vu. RESP 758266, Processo: 200500956343 / MG. J. 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 167. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

- A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.

Precedentes. (...) (STJ - 2ª T., vu. AGA 666430, Processo: 200500435677 / RS. J. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 332. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

Já se decidiu neste Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal que o reforço à penhora não autoriza a reabertura do prazo para a interposição dos embargos de devedor. Senão vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 16, INCISO III, DA LEI 6.830/80 - REFORÇO DE PENHORA - REABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - INOCORRÊNCIA. 1 - O prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, peremptoriamente, é de 30 dias contados da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. 2 - O reforço de penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não tem o condão de reabrir o prazo para ajuizamento dos embargos à execução, previstos no art. 16, da Lei 6.830/80, já que o princípio da preclusão impede que o processo retorne às fases já vencidas. 3 - Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174990 - Processo: 2005.61.82.054094-7/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 15/05/2007 - Data Publicação: DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 441 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Data do Julgamento: 15/05/2007 - Data da Publicação : DJU DATA:25/05/2007 - PÁGINA: 441).

Aliás, esta é a hermenêutica prevalente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.

(...)

3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução.
(...)

(AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 165)

É oportuno consignar, que não se trata de redirecionamento da execução em face de Lino Ciaponni, tendo em vista que seu nome consta na Certidão de Dívida Ativa e o executivo fiscal também foi proposto contra ele; tanto é que a primeira constrição recaiu sobre bem de sua propriedade.

Apesar de a parte embargante articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ainda que se admitam declaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que tais embargos só terão cabimento com efeito infringente quando decorra do suprimento da omissão ou se tornar necessário para superar contradição do acórdão, o que não ocorre no caso.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem embargos de declaração cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto."

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - 2ª T., vu. EDcl no AgRg no REsp 573880 / SC, Proc. 2003/0152806-1. J. 07/10/2004, DJ 13.12.2004 p. 299. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput.*, do Código de Processo Civil, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes do art. 12 da Lei 1.060/50 e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003981-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ADELSON RANGEL VIEIRA e outro
: MARIA APARECIDA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : KÁTIA MARIA PRATT
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.19.008997-2 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adelson Rangel Vieira e outro contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, reproduzida às fls. 13/15, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na *internet*, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo e os embargos de declaração, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015063-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRAVADO : EDILSON FONTES DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.032787-8 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação revisional de contrato de mútuo ajuizada por Edílson Fontes da Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF, **deferiu** parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de autorizar o pagamento das parcelas, diretamente à CEF, no valor que entende correto, além de determinar que a referida instituição financeira se abstenha da prática de atos tendentes à execução extrajudicial, bem como de inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Agravante: CEF (ré) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, posto que o mutuário apresentou uma memória de cálculo utilizando

critérios que não foram contratualmente pactuados, reduzindo, assim, o valor para 70% da prestação devida. Sustenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é constitucional.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida tanto no âmbito desta E. Corte, como perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre o sistema PRICE de amortização.

A r. decisão agravada deve ser reformada, haja vista que o contrato de mútuo entabulado entre as partes prevê expressamente a aplicação exclusiva da Tabela PRICE, contudo, o mutuário, na planilha em que apresenta o cálculo dos valores que entende corretos, utiliza-se de índices e de forma de atualização da prestação que não fazem parte do pactuado, tal como a equivalência salarial, o que não prova inequívoca verossimilhança das alegações do agravado.

Neste contexto, o mutuário não pode se valer de critérios diversos dos previstos para cálculo da prestação que entende correta, sob pena de alterar unilateralmente o contrato.

Assim, já que os valores apresentados não condizem com os índices de atualização das prestações contratuais, a decisão merece ser reformada nesta parte, o que autoriza, ainda, caso os valores não sejam depositados integralmente, tais como devidos, a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Esta é a orientação pacificada no âmbito da 2ª Turma deste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício. II - Há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. III - A agravante, tanto na minuta quanto na ação originária, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. IV - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização do saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes. V - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência da agravante que perdura há aproximadamente 01 (um) ano, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 16 (dezesesseis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses. VI - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. VII - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, o que torna inadmissível o pagamento ou depósito judicial das parcelas nos moldes e valores pleiteados pelos agravantes. VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. X - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. XI - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. XII - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos. XIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.
(TRF 3ª Região, AG - 202647, UF:SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 23/05/2006, DJU DATA:09/06/2006 PÁGINA: 757, Rel. Des. Fed. Cecília Mello)

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI n° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ressalto que o agravante não demonstrou qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n° 70/66 pela CEF.

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de cassar a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2004.03.00.018182-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

AGRAVADO : GETULIO ZEPELIN espolio

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

REPRESENTANTE : GERACINA LEIBANTE ZEPELIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.16068-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP que rejeitou a exceção de pré executividade, reproduzida às fls. 10/11, requerendo que o termo inicial da execução da obrigação de fazer dar-se-ia, apenas, após a entrega dos extratos relativos às contas fundiárias pela parte autora.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na *internet*, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo) e transitado e julgado, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo e os embargos de declaração, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036595-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : YAMAPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

No. ORIG. : 01.00.00627-5 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YAMAPLÁS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 26, em que o Juiz de Direito do SAF de Taboão da Serra/SP deferiu a penhora sobre 5% do faturamento líquido da empresa executada, ora agravante, a ser depositado judicialmente no dia 10 de cada mês, até a liquidação total do débito, nomeando o seu representante legal como depositário administrador.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 32/33.

Contraminuta do agravado nas fls. 41/46.

A agravante alega, em síntese, que ofertou bens à penhora e que a Fazenda Nacional recusou a oferta de forma absolutamente injustificada. Alega ainda que não dispõe de outros bens ou direitos passíveis de serem ofertados, devendo a execução ser realizada de forma menos gravosa ao devedor, além de que a penhora do faturamento deferida inviabiliza a operação da empresa.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação de bens móveis à penhora descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pela exequente.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.^a Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.^a Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.^a Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente.

A agravante nomeou à penhora bem móvel de difícil alienação (fls. 23/24), desrespeitando a ordem legal do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, o que levou à recusa da exequente e ao requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa, quando se sabe que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612, CPC).

O STJ, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir tal tipo de procedimento.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2. O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa.

Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719,

caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

(...)

Recurso especial desprovido."

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 5% sobre o faturamento da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MAURO CARDOSO CHAGAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00261-4 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pelo Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí/SP, de que os embargos à execução nº 2614/2004 foram remetidos a esta E. Corte, já em grau de recurso (fls. 75), julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : BANCO PAULISTA S/A

ADVOGADO : ROSA MARIA FORLENZA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.16386-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução opostos pelo INSS em face da execução de título judicial dos valores restituíveis recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, ao argumento de que os cálculos apresentados pela exeqüente, aplicando juros e correção monetária indevidos, desbordaram da sentença, **julgou parcialmente procedente**, autorizando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 741.438,76 (setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) apresentado pela parte exeqüente, sob pena de infringir o disposto no art. 460 do CPC, ao fundamento de que a conta do Contador Judicial, cujo cálculo foi realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e no Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, resultou num montante superior ao apresentado pelo autor exeqüente de R\$ 743.727,80 (setecentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos). Por fim, determinou que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca.

Apelante: o INSS requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que houve ofensa à coisa, já que a decisão exeqüenda não fixou os critérios de correção monetária a ser aplicados, e que diante a liquidação deve ser elaborada com base no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91 e não pelo Provimento 24/97, afirmando que em respeito ao princípio da isonomia não se aplicados os expurgos inflacionários no compute da correção monetária.

Sem contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos

originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando o título judicial não indicar os critérios para fins de liquidação, que é o caso dos autos, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Diante disso, é legítima a aplicação do Provimento 24/97, para liquidar o título judicial embargado, juntado às fls 532/536 do processo de conhecimento, uma vez que não traz a forma e os critérios de aplicação da correção monetária sobre os valores a restituir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.03.99.024660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DOMINGAS PIAZENTIN
ADVOGADO : VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA
INTERESSADO : JURANDYR RODRIGUES DE SIQUEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00138-6 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra a r. sentença que, nos autos de embargos de terceiros opostos por DOMINGAS PIAZENTIN contra a execução fiscal, objetivando a liberação do imóvel que ocupa a título de usufruto vitalício e a defesa da posse, penhorado pela autarquia como garantido do débito previdenciária em execução, **julgou-os procedentes**, tornando insubsistente a penhora, ao fundamento de restar comprovado nos autos que a embargante reside no imóvel, ora em questão, a título de usufruto vitalício e não possui outro, consignando que o direito ao usufruto não pode ser penhorado, tendo em vista ostentar *status* de bem de família previsto na Lei 8.009/90

Por fim, condenou a autarquia a arcar com as custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autarquia, sustentando, em síntese, que os documentos juntados às 32/42 dos autos devem ser desconsiderados, já que não acompanharam a inicial, sustentando, no mérito, que na matrícula/registro imobiliária do imóvel não consta a embargante como usufrutuária, eis o motivo pelo qual não requereu a efetivação da penhora. Diante disso, não poderia ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, requerendo a forma parcial da sentença, para que a embargante seja condenada no pagamento de honorários advocatícios e o afastamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, consigno que a documentação impugnada apenas ratifica o teor da documentação anexada à inicial juntada às folhas 06/22 dos autos; portanto, nada acrescentou na formação do convencimento racional do juiz de primeiro grau.

Quanto à impugnação relacionada à sucumbência, não assiste razão à autarquia, pois, em se tratando de usufruto, não poderia ter sido penhorado o imóvel, ainda que não residisse nele o executado.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

1. Não foi omissa a alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.

3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.

4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp. nº 1059805, 2ª Turma, rel Castro Meira, DJE 02-10-2008)

A condenação em verba honorária está ligada à noção de sucumbência; assim, sendo a autarquia sucumbente na demanda, é mais que pacífico que responda pelo ônus da sucumbência, inclusive pelos honorários advocatícios.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido."

(STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

Por outro lado, no tocante à condenação no pagamento das custas do processo, a mesma deve ser afastada, em razão da autarquia está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "**in verbis**":

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais, deve ser afastado da condenação o encargo a ela atribuído, devendo restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendimento esse que já foi esposado por esta Corte, como no seguinte:

!"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para afastar a condenação do INSS nas custas e despesas processuais, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025327-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ELIAS PAULO ZURI e outro
: ROSANGELA QUEIROZ ZURI
ADVOGADO : RINALDO DELMONDES
INTERESSADO : SANTANA VEICULOS E PECAS LTDA e outros
: ELIAS PAULO ZURI
: JOSE CANDIDO ALVES NETO
: ANELIZA PEREIRA ALVES VENEZIANO
: IDIRENES QUEIROZ AMARAL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.01706-2 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Sentença: proferida nos autos de embargos de terceiro opostos pela ELIAS PAULO ZURI e outro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, julgou procedente o pedido dos embargantes, para o fim de excluir a penhora sobre o imóvel do embargado. Condenou, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Apelante: O INSS apela, ao argumento, em síntese, de que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com as alíneas do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, pois não se justifica o valor da presente condenação, ante a simplicidade da ação, a não demandar nenhum esforço do profissional de direito.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

O pedido de redução da condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, apresenta-se plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, que, de forma equitativa, reduzo para R\$ 500,00(quinzentos reais), em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não cabe ao Judiciário decretar de ofício a renúncia sobre o direito que se funda a ação, mesmo que a lei imponha como condição para a obtenção de benefício fiscal, havendo a necessidade de requerimento da parte embargante, conforme MP nº. 303/06.

II - O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277917 Processo: 200803990062440 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300191344 Fonte DJF3 DATA:16/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)."

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. FINAL DO ANO-BASE. PRECEDENTES.

...

...

3. Não há óbices legais ou hermenêuticos à integral aplicação do disposto no art. 20, § 4º, do CPC - fixação dos honorários advocatícios segundo apreciação equitativa do juiz - nas hipóteses em que restar vencida a Fazenda Pública.

...

5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 791046 Processo: 200501764121 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000255769 Fonte DJ DATA:06/02/2006 PG:00221 Relator(a) JOSÉ DELGADO)".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026938-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA

ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00002-1 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a r. sentença que, em exceção de pré executividade proposta nos autos de execução fiscal, o MM. Juízo a quo, acolheu o referido incidente, e julgou extinta a execução, com fundamento no Art. 267, IV do CPC.

Apelante: O INSS pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA, que a prova em contrário deve ser clara, precisa, sem dar margem de dúvidas, não bastando apenas alegar qualquer tipo de nulidade no referido título.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, aferir a higidez da CDA ou examinar eventuais excessos em sua composição extrapola os estreitos limites da exceção de pré-executividade, restrita às questões de ordem pública e/ou evidenciáveis por prova inequívoca, demandando instrução aprimorada em sede de embargos.

Ademais, admitida a existência do débito pela executada, embora controvertido o seu valor, a suposta não especificação de percentual cobrado a título de multa, além da alegação de falta de forma de cálculos dos juros e demais acréscimos, não desqualifica a CDA. Entendo que é tema, cujo exame de sua ocorrência e análise de sua conseqüência, se desenvolve na via dos embargos do devedor.

Este é o entendimento do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que a nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

2. A exclusão da multa moratória em face da decretação da falência não se enquadra nas hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser argüida via embargos.

3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 365282 Processo: 200101347007 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/06/2006 Documento: STJ000270588 Fonte DJ DATA:01/08/2006 PG:00389 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ademais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, prosseguindo-se a execução fiscal.

Por fim, tendo em vista a reforma da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo executado, que ora fixo em 10% do valor da causa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial não provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 978538 Processo: 200701922025 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000307904 Fonte DJ DATA:19/10/2007 PG:00328 Relator(a) CASTRO MEIRA".

"Exceção de pré-executividade. Julgamento de improcedência. Honorários de advogado.

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários.

2. Embargos conhecidos e providos.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 756001 Processo: 200602058283 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000305806 Fonte DJ DATA:11/10/2007 PG:00286 RDDP VOL.:00057 PG:00150 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO".

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para rejeitar a referida exceção de pré-executividade, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033224-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CLICHERIE CLICHERLUX LTDA e outros

: ART LUX CLICHERIA FOTOLITO ARTE FINAL E PROPAGANDA LTDA

: MAGNUS CORT IND/ DE CLICHES LTDA

ADVOGADO : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.06.05334-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por CLICHERIE CLICHERLUX LTDA. e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos decorrentes de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como reconheça o seu direito de proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos a esse título com parcelas vincendas da mesma exação.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar o direito das autoras de compensar o que recolheram indevidamente a título da contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos com contribuições incidentes sobre a folha de salários, observada a prescrição decenal, bem como afastando-se a limitação de 30% (trinta por cento).

Apelante (Réu): Sustenta que as contribuições recolhidas antes da superveniência da Resolução 14/95 do Senado Federal consideram-se devidamente recolhidas, porquanto o ato de suspensão possui efeitos *ex nunc*. Ademais, assevera que o artigo 78 da Lei nº 8.212/91 estabelece o prazo de cinco anos, a contar do pagamento ou recolhimento indevido, para se pleitear a restituição ou se proceder à compensação de contribuições. Aduz que somente poderiam ser objeto de compensação as contribuições vertidas a partir de 01/92, quando entrou em vigor a lei nº 8.383/91. Pugna pela aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, conforme estabelece o artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91. Ressalta, outrossim, que a restituição não prescinde da prova de que o tributo a ser restituído pelo contribuinte de direito não foi repercutido para o contribuinte de fato.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 14/95. Embora deste ato emanem apenas efeitos para o futuro, não se pode olvidar que o Judiciário permanece livre, com base no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, para reconhecer a inexigibilidade da exação em períodos anteriores.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais apenas as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante do dispositivo, conforme corrobora o seguinte aresto:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do preceito legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a

Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 neste ponto. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro.

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. A constitucionalidade da exação tornou a ser analisada pela Corte Constitucional sob o enfoque da referida lei complementar, a qual restou por ter a constitucionalidade reconhecida, conforme se depreende do julgado a seguir:

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 258470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 12-05-2000 PP-00032 EMENT VOL-01990-05 PP-00963)

Contudo, considerando que antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96 a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, fica resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Portanto, entendo que os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional para o contribuinte levar a efeito a compensação do indébito, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **26.10.1994**, não há que se falar em prescrição.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie, isto é, contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações devida a terceiros. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente

recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Quanto aos créditos recolhidos anteriormente à entrada em vigência da aludida lei, não há que se falar em retroatividade do diploma autorizador da compensação do indébito, porquanto ela se reporta ao exercício do direito ao encontro de contas, hipótese de extinção do tributo que depende de outorga legal, e não à constituição do crédito em si.

Ademais, a irretroatividade da lei não pode ser invocada contra o contribuinte quando não ferir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos da Constituição Federal. Interpretação diversa esbarraria no óbice da vedação ao enriquecimento ilícito pela Fazenda Pública.

A lei aplicável à compensação, quando limitadora do direito do contribuinte, não pode retroagir, para alcançar fatos anteriores à sua entrada em vigência. Desta feita, se o recolhimento se deu sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO.

1. O decisum agravado com base em interpretação de matéria constitucional não pode ser revisado em sede de agravo regimental.

2. É cediço que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional. Assim, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte acerca de suposta violação de questão constitucional.

3. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 830268/SP, Processo nº 200600574249, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 27/11/2007, DJ DATA:27/02/2008 PG:00163)

A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS, ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a lei tributária não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 520439/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-04 PP-00868)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Tratando-se de modalidade de tributo direto, o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Impende mencionar que, nesse mister, o Superior Tribunal de Justiça assumiu orientação segundo a qual é devida a inclusão dos índices expurgados por conta dos sucessivos planos econômicos, conforme das ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. - COMPENSAÇÃO - SOMENTE COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS VERIFICADOS EM JULHO E AGOSTO/94 - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que só é possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com a contribuição incidente sobre a folha de salários.

2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros é de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. Inaplicabilidade do IGP-M de julho e agosto/94 para fins de correção monetária.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 853277/SP, Processo n.º 200601131400, Rel. Min. ELIANA CALMON, Data da decisão: 17/06/2008, DJE DATA:08/08/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS.

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de

1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312/SP, Processo nº 200601061288, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 06/03/2008, DJE DATA:07/04/2008)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Consoante prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nas hipóteses previstas no aludido preceito normativo, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido § 3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS.

1. "Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e

não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).

2. "A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).

3. Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor.

Destarte, considerando-se a baixa complexidade da demanda e os demais requisitos contidos nas alíneas do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, tenho por razoável a fixação das verbas honorárias no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como **dou parcial provimento** ao reexame necessário, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para restabelecer as limitações previstas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 no que concerne à compensação de parcelas indevidamente recolhidas após a entrada em vigência de cada um dos aludidos diplomas normativos.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038446-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AIRTON SIDNEY SERRACINI e outros

: ANTONIO CLEMENTINO DA COSTA

: CRISTIANO BISPO DA ROCHA

: FRANCISCO FERNANDES BRAGA

: HUMBERTO VIEIRA GOMES

: JOSE KALAT

: JULIO CESAR DA SILVA

: MARIA CORNELIA PEREIRA

: NILTON ANANIAS DA SILVA

: THEREZINHA DE BARROS GUIMARAES

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA CLARO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

No. ORIG. : 97.00.49197-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por AIRTON SIDNEY SERRACINI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros e as correções do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* homologou, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Humberto Vieira Gomes, em relação a este, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 109/110).

Apelantes: AIRTON SIDNEY SERRACINI e outros pretendem a anulação da r. sentença, sustentando, em síntese, que em respeito ao mandamento inserto no artigo 398 do CPC, caberia ao Juízo, antes de homologar a transação, conceder vista à parte contrária, posto que o termo de adesão se trata de documento novo. Aduziram, ainda, que ao homologar o acordo, o Juízo deveria fazer constar, em sua decisão, que os valores relativos aos honorários contratados deveriam ser reservados, retidos e depositados em conta à disposição do Juízo, a fim de que não fique prejudicado aquele que, de há muito, vem defendendo os interesses da parte (fls. 112/115).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à homologação de transação extrajudicial, sem conceder ao autor oportunidade para se manifestar sobre o acordo previsto na LC nº 110/01.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 398, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 398 - Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, tendo em vista que seu patrono não foi intimado para se manifestar quanto à homologação do acordo, redundando na conseqüente extinção do feito, em relação ao autor Humberto Vieira Gomes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

Com efeito, a participação do advogado em qualquer demanda é imprescindível para a administração da Justiça, o que está assegurado na Constituição Federal, em seu art. 133, ainda mais, no presente caso, em que a parte é hipossuficiente, sendo, portanto, indispensável a orientação de seu patrono.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte:

"FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO.

I - O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestação (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como conseqüência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

III - É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

IV - Recurso provido.

V - Sentença anulada.

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 2001.03.99.009210-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21/10/2008, DJF3 06/11/2008)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou em caso análogo: **"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Assim, válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

2. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas.

Somente a homologação é judicial e, nesta fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido para homologar a transação." (grifou-se)
(STJ, 2ª Turma, RESP 1057142/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 17/06/2008, DJE DATA:07/08/2008)

Portanto, diante da apontada falha processual, a homologação em questão não atingiu seus legais efeitos, motivo pelo qual a r. sentença deve ser anulada, para que os autos retornem à Vara de Origem a fim de que seja sanada a citada irregularidade e posterior prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se os autos à Vara de origem, para que seja sanada a irregularidade apontada, com o posterior prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038899-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WANIRA COTES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.47118-7 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, **julgou-os improcedentes**, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, em razão de a embargante ter aderido ao programa REFIS, renunciando ao direito material que pleiteava, ante a confissão irrevogável e irretroatável da dívida (art. 3º, I da Lei 9.964/00). Por fim, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor do débito, que deverão ser somados aos 10% fixados no despacho inicial do executivo fiscal.

Apela a embargante, requerendo o sobrestamento do feito até o cumprimento do acordo firmado entre as partes, sustentando que para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal não estava obrigada a desistir de qualquer ação judicial, afirmando que a legislação pertinente determina o parcelamento.

Por fim, requer o afastamento da condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que a adesão ao REFIS tem natureza jurídica de transação e composição amigável entre as partes, não sendo razoável, no caso, a condenação em tais verbas.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O art. 3º, I e IV da Lei 9.964/2000, assim dispõe, *in verbis*:

" Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;"

Dessa forma, se a aderência ao REFIS acarreta ao devedor embargante o reconhecimento da legitimidade da dívida impugnada, não há o porquê dar prosseguimento ao embargos executivos que teve seu objeto esvaziado.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. "REFIS".

ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO.

1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, *mutatis mutandi*, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.

3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao

ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade

administrativa, fora do âmbito judicial.

4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado "REFIS". Precedentes: REsp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ23.05.2005; EREsp 502246/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 04.04.2005; REsp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, ADRESP nº 726293, 1ª Turma, rel Luiz Fux, DJ 29-03-2007, pág. 219).

Não se sustenta a tese da apelante de que o REFIS é um acordo entre contribuinte e fisco e, portanto, diante das concessões multas, não cabe condenação em verba honorária, pois, pelo contrário, trata-se de um programa de Recuperação Fiscal posto à disposição do contribuinte inadimplente, **que deve aceitar todas as condições impostas pela lei**, caso queira aderir-lo. Percebe-se, assim, que não se trata de acordo, mas aderência, o que cabe perfeitamente a condenação em honorários advocatícios.

Sendo a execução e os respectivos embargos feitos distintos e inconfundíveis, são devidos diferentes honorários.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE EXECUTADO. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. DIFERENTES VERBAS HONORÁRIAS. MERA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO *IN LIMINE* DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTE PRECLUSÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO DA QUANTIA COBRADA NÃO ILIDE A SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO PROVIDO.

- Independência entre execução fiscal e embargos do devedor. Autonomia que enseja diferentes honorários. Precedentes do STJ.

- Possibilidade de fixação *in limine* em ação de execução fiscal a favor da Fazenda Pública, em caso de pagamento imediato. Como a decisão tem caráter provisório, é descabido falar em preclusão.

- Inexiste preceito legal sobre o momento processual adequado ao arbitramento de honorários em processo de execução. *In casu*, a parcial procedência dos embargos levou à substituição de uma das CDA's. Incontroverso que, nesses autos, a verba honorária foi compensada (art. 21 do CPC). Só com o quantum exato da cobrança tornou-se possível a fixação dos honorários no executivo fiscal.

- Verba honorária indissociavelmente ligada à noção de sucumbência.

Como o executado não pagou o débito de início, sucumbiu.

Agravo de instrumento provido."

Dessa forma, sendo a embargante sucumbente no objeto da demanda, é mais que pacífico que responda pelo ônus da sucumbência, a teor do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido.

(STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, mantenho a verba honorária fixada na sentença, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007529-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IVONE CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : IVONE CONCEICAO SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Descrição Fática: IVONE CONCEIÇÃO SILVA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, objetivando o reconhecimento de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, dos contratos regidos pelo SFH, efetuada nos termos do Decreto-lei 70/66.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: IVONE CONCEIÇÃO SILVA requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese de que a ilegalidade contida no Decreto-Lei 70/66, representa verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece ser mantida.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

Com efeito, no que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*
- 2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*
- 3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*
- 4. Apelação desprovida."*

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*
- 4 - Recurso improvido."*

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Ademais, compulsando os autos, verifico que a autora apenas se insurge defendendo a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, não alegando em nenhum momento desrespeito ao procedimento previsto, o que se conclui que foram observadas as regras dos artigos 31 a 36 do citado Decreto-Lei.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA

APELADO : VANDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : PRISCILA GOLDENBERG e outro

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Cuidam os autos de ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual VANDA MARIA DA SILVA pretende seja declarada a nulidade, decorrente de sua abusividade, da Cláusula Oitava, Parágrafo Oitavo, do contrato firmado por ela e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende igualmente a condenação da CEF em obrigação de fazer, consistente na liquidação do contrato de financiamento do imóvel e na sua quitação integral, decorrendo daí a determinação de expedição de termo de quitação, em razão de aposentadoria por invalidez, assim como e também seja expedido o respectivo título, a fim de que seja lavrada a escrituração definitiva. Alternativamente, pleiteou a devolução do valor pago a título de seguro, com a exclusão do valor pago a este título das prestações vincendas, bem como a negociação da dívida.

SENTENÇA: Veio sentença de mérito (fls. 278/280), afastando a ilegitimidade passiva da CEF, a nulidade da citação da SASSE e, no tocante à alegação de preexistência da doença, entendeu o juízo *a quo*, que a CAIXA SEGUROS não se desincumbiu do seu dever de provar a má-fé de VANDA MARIA DA SILVA, ao omitir seu estado de saúde anterior à celebração do contrato. Afinal resolveu o juízo "a quo" por condenar a CAIXA SEGUROS a dar a integral cobertura referida na Cláusula Vigésima Oitava do contrato de mútuo respectivo, e também para condenar a CAF a promover a devida quitação do financiamento.

APELAÇÃO DA CEF: A CEF exsurgiu-se contra a sentença, manejando recurso de apelação cível (fls. 286/290), a fim de afastar a condenação nas verbas sucumbências.

APELAÇÃO DA CAIXA SEGUROS: A CAIXA SEGUROS exsurgiu-se contra a sentença, manejando recurso de apelação cível (fls. 292/301), a fim de ver reformado o "decisum", sob a alegação de doença preexistente e de afastamento da cobertura, na hipótese do caso dos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

As provas coligidas nos autos são incontestas no que diz respeito à boa-fé do mutuário e da sua idoneidade, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, guardando a mais estrita boa-fé e veracidade, a respeito do objeto e das circunstâncias e declarações a ele concernentes; o contrário, aliás, em momento algum restou provado pelo APELANTE.

À fl. 107, atesta-se a doença.

Documentos de fls. 127/134 noticiam as vicissitudes do tratamento.

Às fls. 224/227, acostou-se laudo pericial, afirmando pela existência de artrite reumatóide, de evolução incapacitante e insusceptível de recuperação.

Além do que, segundo a jurisprudência do STJ, a seguradora não pode esquivar-se do dever de indenizar, alegando que o segurado omitiu informações sobre seu estado de saúde quando não lhe foram exigidos exames clínicos prévios. Senão vejamos:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. *Em razão de contrato de leasing sobre um caminhão, houve a realização de contrato paralelo de seguro de vida com a seguradora, ora recorrente, para que quitasse o saldo devedor do arrendamento mercantil em caso de morte do representante legal da sociedade recorrida, fato que veio a acontecer, tendo por causa mortis insuficiência respiratória e acidente vascular cerebral. Sucede que a*

seguradora não honrou o contrato à alegação de cuidar-se de doença preexistente. A sociedade alega que a negativa da seguradora causou-lhe vários danos, de ordem material e moral, desde a redução de faturamento à negativação de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, passando por hipotecas e penhoras de seus bens. **Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, reafirmou o entendimento aceito pela jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de que a seguradora não pode esquivar-se do dever de indenizar ao alegar que o segurado omitiu informações sobre seu estado de saúde quando não lhe foram exigidos exames clínicos prévios.** (...) Precedentes citados: REsp 402.457-RO, DJ 5/5/2003; AgRg no Ag 637.921-RJ, DJ 3/4/2006; REsp 660.026-RJ, DJ 27/6/2005; REsp 214.381-MG, DJ 29/11/1999; REsp 145.358-MG, DJ 1º/3/1999; REsp 135.202-SP, DJ 3/8/1998; REsp 728.314-DF, DJ 26/6/2006, e REsp 75.076-RJ, DJ 18/10/1999. REsp 811.617-AL, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 21/11/2006.

Isso é o suficiente para, no mérito, afirmar serem manifestamente infundados os argumentos sustentados pelos apelantes.

Enfim quanto à alegação de que a CEF não poderia ser condenada à sucumbência nos autos desta ação, cumpre assinalar que os respectivos contratos de mútuo e de seguro de vida, por si só, são insuficientemente inteligíveis, acerca do pagamento e da responsabilidade pelo prêmio (fls. 19/40).

Há, portanto, a incidência dos princípios integradores das relações contratuais, segundo a Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), pelo que, segundo o seu art. 4º, inciso I (princípio da vulnerabilidade), c/c o art. 47 e com o art. 51, *caput* e inciso IV, todos do CDC, deve ser mantida a condenação da CEF nas verbas sucumbenciais, pela incidência, na espécie, do princípio da causalidade, justamente.

Diante do exposto, nego provimento a este recurso de apelação cível, interposto pela CEF, e também o recurso de apelação cível interposto pela CAIXA SEGUROS.

São Paulo, 18 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00201 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.011982-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA CANUTO LEMES SOUZA e outros

: MARIA HELENA CESAR ALVES DA SILVA

: EDISON ALVES DA SILVA

: PAULO ROBERTO SOARES CORTE REAL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de **remessa necessária** em ação ordinária, na qual a sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar que a União se abstenha de exigir dos Autores contribuição previdenciária sobre seus proventos de aposentadoria que não ultrapassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da CF - Constituição Federal. A União não interpôs recurso voluntário, tendo em vista o efeito *erga omnes* da decisão do C. STF - Supremo Tribunal Federal decorrente da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.128-7.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão de primeiro grau afigura-se em total sintonia com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

De fato, o C. STF, ao julgar as ADIN's n.º 3.105 e 3.128, fixou o entendimento de que a exigência da contribuição previdenciária aos servidores aposentados - estatuída pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 -, sobre a parcela dos proventos que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social é constitucional.

Assim, considerando que a decisão de primeiro grau seguiu a mesma linha de inteligência do STF, tem-se que ela não merece qualquer reforma. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NA EC Nº 41/2003. CABIMENTO. 1. Ao julgar as ADI n.º 3.105 e 3.128, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a exigência da contribuição previdenciária - estatuída pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 - aos servidores aposentados, sobre a parcela dos proventos que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social. 2. Remessa oficial desprovida. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1111863 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA TRF3)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016597-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS e outros

: JOSE FREDERICO MICHELIN

: JULIO CESAR GARCIA

: LENICE DOS ANJOS

: OSMAIR SERAFIM

: ROSANE CORREIA DE LIMA

ADVOGADO : MICHELI PASTRE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Beatriz Ferreira dos Santos e outros, requerendo a reforma da sentença que, em embargos à execução de sentença opostos pela CEF, objetivando obstar o prosseguimento da execução de valores relacionados com honorários advocatícios, julgou-os procedentes, extinguindo o feito nos termos do art. 794, II do CPC, desconstituiu o título exequendo e extinguiu o feito com julgamento do mérito, condenando o embargado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados com o *decisum*, apelam os embargados, requerendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem contra razões.

O recurso é tempestivo.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou as partes da condenação em honorários advocatícios nas ações versando sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido são os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 12 de abril de 2004.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para, por outro fundamento, excluir a condenação da parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCELINO MOISES BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Descrição fática: MARCELINO MOISES BORGES DE OLIVEIRA opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC, e, em consequência, condenou a CEF a creditar na conta do FGTS do autor os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), a título de correção monetária do saldo então existente naquela conta vinculada. Dada a sucumbência pela ré, arcará ainda com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% do valor da causa, fixado com moderação, corrigido desde o ajuizamento da ação, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor.

Apelante: MARCELINO MOISES BORGES DE OLIVEIRA requer que seja depositado em juízo os valores a serem apurados e não creditados na conta e, ainda, o arbitramento de 20% de verba honorária sobre a efetiva condenação.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte. Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo sido objeto do pedido inicial.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 a serem creditados na conta do FGTS do autor.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2004 e, portanto, na vigência da referida norma.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF para excluir da condenação os honorários advocatícios, assim como alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024155-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BLEY DO NASCIMENTO DE AMORIM

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: BLEY DO NASCIMENTO DE AMORIM ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação da Tabela Price em substituição ao Sistema Sacre, a inversão na ordem de amortização da dívida, a limitação dos juros em 6% ao ano, a livre contratação do seguro, a exclusão da taxa de administração e de risco de crédito, por fim, a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 201/215).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial. No mérito, pretende a reforma da r. sentença, sustenta que o contrato de mútuo firmado pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerada sua função social e a boa fé, bem como a teoria da imprevisão. Pugna pela correta aplicação dos índices pelo Plano de Equivalência Salarial; a limitação dos juros em 6% ao ano; a inversão na ordem de amortização da dívida; a substituição do Sistema SACRE pela Tabela Price; o afastamento da prática de anatocismo; a exclusão da cobrança de taxa de administração e de risco de crédito; a livre contratação do seguro; a não inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e a repetição do indébito. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e a derrogação do referido diploma legal pelo artigo 620 do CPC, além de ser indevida a escolha unilateral do agente fiduciário (fls. 229/262).

Com contra-razões (fls. 264/266).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, verifica-se que o recorrente discorre sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações, a caracterização do anatocismo e a cobrança de taxas.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumprir consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. *A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

2. *Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES/PRICE

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES/PRICE, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Outrossim, cumpre consignar que o critério que o mutuário pretende ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 12ª, parágrafo 4º (fls. 45).

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo,

inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao

mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às alegações acerca da derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pelo artigo 620 do CPC e da escolha unilateral do agente fiduciário, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o autor está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto. Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que o mutuário não logrou êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025784-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

APELADO : JOAO FRANCISCO DAVOLI e outros

: MAURO NUNES espolio

ADVOGADO : AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : LENY GRANCO NUNES

APELADO : LUCI CIACO NUNES

: ELIGIO MANJATERRA espolio

ADVOGADO : AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : MARILENA APARECIDA MOREIRA MANJATERRA

APELADO : ROGERIO DA SILVA TORRES

ADVOGADO : AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução de sentença, opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de João Francisco Davoli e outros, buscando o reconhecimento de inexigibilidade do título, tendo em vista que os exequêntes não trouxeram aos autos os extratos analíticos necessários para apuração do quanto devido a título de juros progressivos, deixando de observar o disposto no art. 333, I do CPC, que **rejeitou** os presentes embargos, ao fundamento de que cabe à CEF a apresentação de tais extratos, pois com a edição da Lei 8.036/90, passou a centralizar os recursos e controlar as contas vinculadas, fixando, por fim, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a cargo da embargante.

Apelante: a CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que na execução de sentença relacionada com os juros progressivos cabe a parte exequente a apresentação dos extratos fundiários, já que são documentos que lhe pertence, requerendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Com contra razões.

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, e art. 1º-A do Código de Processo Civil.

Não prospera o argumento da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça formou entendimento no sentido de caber a ela a apresentação dos extratos fundiários. A propósito:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.
2. Recurso especial provido."
(STJ, Resp. 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJE 14-03-2008)

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
2. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
3. A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
4. Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.
5. Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.
6. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
7. Recurso da CEF parcialmente provido.
(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUCIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 09 de setembro de 2004.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a condenação em verba honorária, com base no art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

T

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS PAULO ARAGAKI e outro

: TATIANA SIEMS ARAGAKI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Descrição fática: MARCOS PAULO ARAGAKI e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, objetivando a revisão do contrato e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC.

Apelante: MARCOS PAULO ARAGAKI e outro pretendem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel.

Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página.:697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP
Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão:
03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287).

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032910-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : HELIO DINIZ FORMENTON e outros
: MINORU MATSUNAGA
: DIRCE APARECIDA DUARTE
: MARIO ZONARO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Os autores ajuizaram a ação objetivando a aplicação do expurgo inflacionário de fevereiro/89 no percentual de 10,14%. Atribuíram à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

A CEF apresentou contestação às fls. 84/90 e reconvenção às 93/95.

A sentença de fls. 135/138 julgou improcedentes os pedidos formulados na ação e na reconvenção; honorários compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil; custas na forma da lei.

Inconformado, o autor apela sob os seguintes argumentos:

a) o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 - DF (2003/0155096-9), reconheceu que os saldos das contas vinculadas do FGTS, em fevereiro/89, devem ser corrigidos pelo IPC/IBGE de 10,14%; b) a CEF deve ser condenada ao pagamento da correção da conta vinculada do FGTS a partir de fevereiro/89, com o acréscimo de 10,14% na correção trimestral e aos meses subsequentes, inclusive no mês de abril/90, até o encerramento da conta, computando-se os juros anuais de 3% sobre os valores corrigidos.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS

(ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Assim sendo, inadmissível a aplicação do índice de fevereiro/89 no percentual de 10,14%.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034309-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO
APELADO : NACIM WALTER CHIECO e outros
: DIOGENES DE MARQUI
: ANA JULIA DE OLIVEIRA AGUIAR
: ADELMO GERALDO CAVAGGIONI
: FRANCISCO XAVIER DE LIMA
: JORGE DE OLIVEIRA PRETO
: JOAO MOREIRA DA CRUZ
: MARCOS EDUARDO SILVA
: MAURO MARCON
: PAULO SERGIO MASSONE

ADVOGADO : ADNAN EL KADRI e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por NACIM WALTER CHIECO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando aplicação da progressividade dos juros, e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Sem contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

No que diz respeito a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, será analisada no mérito da decisão.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Quanto aos autores NACIM VALTER CHIECO (opção em 01/01/67); DIOGENES DE MARQUI (opção em 27/02/67); ADELMO GERALDO CAVAGGIONI (opção em 26/01/70); JOÃO MOREIRA DA CRUZ (opção em 01/08/70); e MAURO MARCON (opção em 16/03/67) não verifico presente o **interesse de agir** em relação aos juros progressivos:

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, no que concerne aos autores NACIM VALTER CHIECO (relação de emprego mantida de 21/07/66 a 30/04/2001 - opção em 01/01/67); DIOGENES DE MARQUI (relação de emprego mantida de 27/02/67 a 31/12/96 - opção em 27/02/67); ADELMO GERALDO CAVAGGIONI (relação de emprego mantida de 26/01/70 a 31/01/97 - opção em 26/01/70); JOÃO MOREIRA DA CRUZ (relação de emprego mantida de 01/08/70 a 10/11/73 - opção em 01/08/70); e MAURO MARCON (relação de emprego mantida de 07/04/64 - opção em 16/03/67), sendo que pela documentação acostada aos autos, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito** em relação aos autores acima discriminados, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos demais autores, ANA JÚLIA OLIVEIRA AGUIAR (relação de emprego mantida de 04/04/74 a 01/08/97 - opção em 04/04/74); FRANCISCO XAVIER DE LIMA (relação de emprego mantida de 05/01/74 a 08/01/96 - opção em 05/01/74); JORGE DE OLIVEIRA PRETO (relação de emprego mantida de 01/08/77 a 10/05/96 - opção em 01/08/77); MARCOS EDUARDO SILVA (relação de emprego mantida de 02/08/65 a 31/07/95 - opção em 12/03/73); PAULO SÉRGIO MASSONE (relação de emprego mantida de 01/02/78 a 06/97 - opção em 01/02/78), e os documentos trabalhistas juntados aos autos, demonstram que a relação laborativa dos autores, bem como suas opções pelo FGTS tiveram início em **período posterior a 22.09.71**, motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

No que diz respeito atualização monetária das contas vinculadas, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com

base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, reformo a r. sentença neste tópico, para reconhecer como devidos apenas o índice referente ao mês de abril/90 (44,80%), excluindo-se da condenação o índice de fevereiro/89 (10,14%).

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2004 e, portanto, na vigência da referida norma.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e de ofício, nos termos do art. 267, VI, CPC, **julgo extinto o feito**, quanto ao pedido de juros progressivos em relação aos autores NACIM VALTER CHIECO, DIOGENES DE MARQUI, ADELMO GERALDO CAVAGGIONI, JOÃO MOREIRA DA CRUZ, MAURO MARCON restando prejudicado no recurso de apelação nesta parte, e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação para excluir da condenação juros progressivos dos autores ANA JÚLIA OLIVEIRA AGUIAR, FRANCISCO XAVIER DE LIMA, JORGE DE OLIVEIRA PRETO, MARCOS EDUARDO SILVA e PAULO SÉRGIO MASSONE, para afastar na r. sentença a condenação atinente ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro/89, assim como os honorários advocatícios e alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.002997-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FRANCISCO BOSCO DE SOUZA e outro
: ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA

ADVOGADO : LUIGI CONSORTI e outro

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : JOAO MENDES DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 341/343: Indefiro o pedido de devolução do prazo.

O prazo para interpor recurso é peremptório. O fato de o autor nomear outro escritório para patrociná-lo no feito não enseja a suspensão do processo, já que deveria ter outorgado o mandato no mesmo ato em que revogou o anterior, nos termos do art. 44 do CPC.

Aguarde-se na Subsecretaria o prazo da CEF para interpor recurso.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.004089-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARGOT PHILOMENA LIEMERT

ADVOGADO : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Sentença:proferida em sede de embargos à execução fiscal opostos por Margot Philomena Liemert, contra a execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro, alegando sua ilegitimidade passiva de parte, sustentando, no mérito, a ocorrência da decadência/prescrição do direito de exigir os créditos exequêndos, a teor do art. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, **julgou improcedentes** os presentes embargos, condenando a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20, § 4º do CPC, corrigidos monetariamente nos termos o Provimento 64/2005 da COGE, art. 454 até a edição da Lei 10.406/2002, sendo que a partir de então a atualização será feita com base no seu art. 406.

Apelante: a embargante requer a reforma da sentença, sob os mesmo argumentos ora transcritos.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me a mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

Não há falar em decadências/prescrição quinquenal, tendo em vista que o período da dívida e o fato gerador ocorreram entre **junho a dezembro de 1989**, com a constituição definitiva do crédito tributário em **fevereiro de 1990**, mediante parcelamento e confissão de dívida, fls 149 dos autos. Sendo mencionado parcelamento rescindido em **06 de setembro 95**, fls 159, momento em que começou a fluir o prazo prescricional.

Assim, ajuizado o executivo fiscal em **17 de janeiro de 1996**, com citação da parte executada (devedor principal e co-obrigado) em **março de 1996**, nem se cogite sobre prescrição em relação à embargante, já que não se trata de redirecionamento da execução.

No presente caso, o nome da parte embargante consta da CDA, às fls. 35 deste feito, e não há prova nos autos de que não agiu com infração ao disposto no artigo 135, III do Código de Tributário Nacional.

Além do mais, não demonstrou que não era sócia da empresa e nem exercia cargo de direção da sociedade executada ao tempo do fato gerador e período da dívida, devendo ser mantida no pólo passivo da execução.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do devedor.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)".

Dessa forma, as razões da embargante são insuficientes para mitigar a exequibilidade do título.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.002380-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WILLIAN ROBERTO COTTAS AZEVEDO

ADVOGADO : ZENAIDE SOARES QUINTEIRO e outro

CODINOME : WILLIANS ROBERTO COTTAS AZEVEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: em sede de processo de jurisdição voluntária, ajuizado por WILLIAN ROBERTO COTTAS AZEVEDO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de alvará judicial para liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Posteriormente, houve a conversão do feito em ação ordinária, tendo em vista a litigiosidade da ação (fls. 19).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, ao fundamento, em síntese, de que o autor não firmou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não foi creditado o complemento de atualização monetária relativo a fevereiro de 1989 e abril de 1990, não havendo que se falar em levantamento de tais valores (fls. 45/48).

Apelante: autor sustenta, em suma, que o fato de não ter efetuado a adesão à LC 110/01 dentro do prazo previsto, não obsta o direito que adquiriu por força de lei, fazendo jus, portanto, a movimentar os valores relativos aos expurgos inflacionários reconhecidos como devidos (fls. 51/58).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A r. sentença não merece reparos.

Nos termos do artigo 4º, I da LC - Lei Complementar 110/01, para que os valores relativos às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sejam sacados, necessário se faz que o trabalhador assine o termo de adesão previsto em tal legislação.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a LC 110/2001 condicionou a liberação das diferenças de correção monetária em razão dos expurgos inflacionários à assinatura, pelo fundista, ou seu sucessor, do Termo de Adesão:

"ADMINISTRATIVO. FGTS . LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110 /01. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.913/01. LIBERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA DE CREDITAMENTO SEMESTRAL DAS PARCELAS. 1. A Lei Complementar nº 110 /01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores. 2. Para os demais casos, dispõe o art.8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldos "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41). 3. A situação do fundista, portador de cardiopatia e cujo crédito supera o valor de R\$ 2.000,00, não se enquadra nas hipóteses restritivas de creditamento e liberação imediata do saldo, previstas nos arts. 6º da LC 110 /01 e art. 8º do decreto regulamentador. O crédito pretendido, neste caso, não está disponível na conta do titular, pois a sua disponibilização seguirá o cronograma para creditamento previsto no art. 6º, inciso II, da referida legislação. Todavia, tem o fundista direito ao levantamento imediato dos valores efetivamente creditados, e, em relação àqueles valores ainda não creditados, deverá aguardar que cada parcela semestral seja disponibilizada em sua conta, para após levantá-la (art. 8º da LC 110 /01 c/c art. 20 da Lei 8.036/90). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 655236 Processo: 200400577194 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573882 TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Da ementa acima, extrai-se que a assinatura do termo de adesão realmente é condição *sine qua non* para a liberação dos valores relativos aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, motivo pelo qual improcede a pretensão de expedição de alvará de levantamento de valores que, ante a falta de adesão à transação prevista na LC 110 /01, ainda não chegaram a integrar o patrimônio do apelante, tampouco o desse.

Assim, considerando que, na hipótese dos autos, não há prova de que o autor tenha firmado o termo de adesão previsto no artigo 4º, inciso I, da LC 110 /01 e que o valor que ele pretende levantar não está disponível para saque, mas meramente provisionado e pendente de enquadramento na LC 110/01, conforme se infere do documento de fl. 08, além de que o mesmo não demandou, nestes autos, a condenação da CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas, não há que se falar em simples pedido de levantamento de saldo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS . PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO AUTOR. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR PROVISIONADO PARA A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110 /2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110 /2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo ao autor, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233491 2006.61.11.001907-9 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, , **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.006560-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA ZENAIDE DE CAYRES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARIA ZENAIDE DE CAYRES BARBOSA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50 (fls. 250/267).

Às fls. 269/273, a parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, que foram rejeitados e aplicada à embargante as penas da litigância de má-fé, no importe de 1% do valor atualizado da dívida (fls. 278/280).

Apelante: mutuária requer a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, ser incabível a condenação por litigância de má-fé. No mérito, pugna pela exclusão da incidência da capitalização de juros, assim como da cobrança na taxa de administração e risco de crédito; a substituição da TR pelo INPC como índice de correção do saldo devedor; a inversão na ordem de amortização da dívida; a limitação do percentual dos juros em 8% ao ano e a repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos a maior. Alega, ainda, o descabimento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, durante o litígio (fls. 282/308).

Com contra-razões (fls. 310/312).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Por primeiro, a penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não foi vitoriosa.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte:

"CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

- 1. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres não impostos por lei ou por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.*
- 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*
- 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.*
- 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*
- 5. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.*

6. Se a conduta processual da parte não desbordou os limites da lealdade e não ofendeu a dignidade da justiça, não cabe a imposição de multa por litigância de má-fé.

7. *Apelação parcialmente provida.*" (grifou-se)

(TRF - 3ª Região, AC 2003.61.00.021598-5, 2ª TURMA, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Data da decisão: 13/01/2009, DJF3 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 382)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. *A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

2. *Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.*

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avencadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIn 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida,

matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

INSCRIÇÃO DO NOME DA MUTUÁRIA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, considerando que a mutuária não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, **acolho** a preliminar, para afastar da condenação a multa por litigância de má-fé e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.059992-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELISEO INNOCENTE FREGONESE

ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELISEO INNOCENTE FREGONESE contra sentença que, nos autos de embargos que ajuizou contra a execução fiscal promovido pelo INSS em face de Comercial Importadora Imperial Ltda e outros, **rejeitou liminarmente** referidos embargos, ao fundamento de que são intempestivos, haja vista que a intimação da penhora se deu em 09 de setembro de 2004, sendo que a oposição dos embargos se deu em 14 de outubro de 2004, portanto, fora do prazo de 30 dias, previsto no art. 16, III da Lei 6.830/80.

A embargante pretende a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, que, a teor dos artigos 238 e 247 do CPC, a intimação da penhora em relação a ele é nula, já que foi realizada somente em nome do devedor principal. Por fim, requer a aplicação, ao caso, do prazo em dobro previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 16, III da Lei 6.830/80 é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

III - da intimação da penhora."

Conforme se depreende do auto de penhora e depósito juntado às fls. 87 dos presentes autos, a intimação da penhora se deu em 09 de setembro de 2004, sendo que a oposição dos embargos, conforme protocolo integrado, ocorreu em 14 de outubro de 2004. Portanto, excedido o trintídio legal.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência e desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO.

I. O prazo para o oferecimento dos embargos conta-se da intimação da penhora. Aplicabilidade do artigo 16, inciso III, da LEF.

II. Recurso desprovido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030321621, 2ª Turma, rel Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 16/11/2004, DJU DATA:15/04/2005 P. 593)

Não prospera a alegação de que a intimação da penhora somente produziu efeitos ao devedor principal, visto que, constando o nome do embargante na Certidão de Dívida Ativa, considerando a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título, ele também é devedor e conseqüentemente foi intimando.

Além disso, a intimação da penhora foi efetivada na pessoa do embargante, o qual ficou como depositário dos bens penhorados.

Por fim, é importante consignar que as disposições do Código de Processo Civil somente se aplicariam na omissão da Lei Específica 6.830/80, o que não ocorre *in casu*.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS

ADVOGADO : ALEXANDRE ODAIR AHLERT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.03.006263-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, reproduzida às fls. 213/215, que nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.03.006263-4, proposto por CDT - Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos, concedeu parcialmente a antecipação da tutela.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu o objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.
P.I.

São Paulo, 25 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059997-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO CAPPI e outro
: ROSANA MONTEIRO CAPPI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.05.019496-4 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Roberto Cappi e Rosana Monteiro Cappi contra a r. decisão do Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas - SP, reproduzida às fls. 140, que nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.05.019496-4, indeferiu a realização de prova pericial.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu o objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.
P.I.

São Paulo, 25 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071218-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
: HOSPITAL SAO PAULO
ADVOGADO : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA
AGRAVADO : JOSE FERREIRA FERRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA FERNANDES CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.010555-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de indenização por danos morais ajuizada por José Ferreira Ferro em face de Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, rejeitou impugnação ao valor da causa interposta pela ré, aceitando o *quantum* atribuído à causa pelo autor da demanda como correto.

Agravante: ré pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o valor atribuído à causa é exagerado e não guarda nenhuma relação fática ou jurídica com o pedido formulado pelo agravado, razão pela qual pretende sua redução para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entende-se que o valor da causa dever ser calculado com base no artigo 258 e seguintes, do CPC, segundo o qual "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", seguindo-se normas específicas para cada caso concreto.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ACERCA DE UM DISPOSITIVO LEGAL - RECURSO ESPECIAL - CABIMENTO - RETENÇÃO DO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 542, § 3º, DO CPC - FLEXIBILIZAÇÃO - NECESSIDADE - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - QUANTUM MENCIONADO NA INICIAL PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELEVÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. O valor da causa será integrado pelo quantum mencionado na petição inicial para a indenização por danos morais.
4. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1016469 / SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, Data do Julgamento 20/11/2008, DJe 16/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA CAUSA - PEDIDO CERTO E DETERMINADO. 1 - Não dispondo o autor de elementos que lhe possibilitem quantificar o dano sofrido, poderá formular pedido genérico sem definir valor à indenização, conforme dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil. 2 - Apontando a parte, no entanto, o valor que compreende ser devido, mensurando economicamente o dano, o valor da causa corresponderá ao pedido certo constante da inicial. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(TRF 3ª Região, AG - 146515, UF: SP, 5ª Turma, Data do Julgamento: 06/10/2003, DJU DATA:18/11/2003 PÁGINA: 381, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

A vantagem econômica pretendida pelo recorrido é traduzida pelo pedido de condenação da agravante no valor de 1.554 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro) salários mínimos, ou seja, aproximadamente R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais), quantia que foi atribuída à causa como sendo seu valor econômico imediato.

Respeitada a correlação estabelecida entre o requisito eleito pela legislação processual civil e o valor econômico almejado pelo recorrido para a fixação do valor da causa, acertada é a decisão agravada que considerou correto o *quantum* originariamente apontado pelo autor da demanda.

Ademais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apontado pela recorrente, diferentemente do indicado pela agravada, não possui embasamento fático e jurídico, pois não encontra amparo no CPC e nem mesmo relação com o pedido formulado na inicial da ação originária.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088891-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA e outro

: LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO

ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.02954-6 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução de contrato de mútuo firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o pedido dos executados de extinção do processo diante do pagamento efetuado e dos erros nos cálculos apresentado pela exequente, determina a intimação dos mesmos para que depositem o valor de R\$ 143.262,65, no prazo de 24 horas.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que inexistente certeza e liquidez do débito objeto da execução, diante de irregularidades nos cálculos apresentados pela exequente, ora agravada. Sustenta que os depósitos efetuados na ação consignatória deveriam ser abatidos do valor da execução.

Efeito suspensivo: negado

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Conforme há havia decidido quando da apreciação do efeito suspensivo, a questão relativa ao valor do débito da execução deve ser atacada por meio de embargos à execução, diante do que se extrai da combinação dos artigos 745 e 741, II e V, do CPC, na redação vigente na data em que foi proferida a decisão atacada, não sendo o agravo de instrumento a sede adequada para tanto.

Por outro lado, no que tange aos valores depositados na ação de consignação que veio a ser julgada improcedente deverá ser analisada no julgamento do recurso de apelação interposto contra aquela sentença.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094562-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.20.000775-9 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, **indeferiu** o pedido de redução da penhora.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que está caracterizado o excesso de penhora, uma vez que o valor do débito executado é de R\$ 3.811.483,30 (três milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta centavos) e a penhora recaiu sobre 50% do imóvel avaliado por perícia judicial em R\$ 104.652.032,30 (cento e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e trinta e dois reais e trinta centavos), representando, portanto, o montante de R\$ 52.326.016,00 (cinquenta e dois milhões, trezentos e vinte e seis mil e dezesseis reais), valor este infinitamente superior ao do débito executado. Aduz, ainda, que a constrição de bens para a garantia do Juízo deve ser feita da forma menos gravosa ao executado, nos termos do artigo 620, do CPC.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, para que a penhora fique circunscrita, no máximo, ao percentual de 32% do referido imóvel.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao agravante.

No presente pleito, verifica-se que o valor do débito na época em que foi proferida a decisão atacada totalizava R\$ 3.811.483,30 (três milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta centavos).

Por outro lado, o imóvel, sobre o qual recai penhora de 50%, foi avaliado por perito judicial no valor de R\$ 104.652.032,30 (cento e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e trinta e dois reais e trinta centavos).

Nesse contexto, entendo que é razoável o pedido da agravante de redução da penhora para 32% (trinta e dois por cento) do imóvel, uma vez que esse percentual representa aproximadamente dez vezes o valor do débito executado.

Não considero válido o argumento da exequente para a rejeição da redução, fundado na existência de outras execuções contra a agravante, as quais somadas totalizam aproximadamente R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), visto que eventual penhora em excesso nestes autos, não terá utilidade para a quitação de débitos executados por meio de outros processos.

É certo que em caso de eventual alienação judicial do referido bem, a prática tem demonstrado que dificilmente se alcança o valor da avaliação, bem como que deve ser considerada a inclusão de outras despesas sucumbenciais, tais como juros, correção monetária, custas e honorários. Todavia, no presente pleito, mesmo ponderando tais circunstâncias, não vislumbro prejuízo à garantia da execução com a redução da penhora nos moldes pleiteados pelo agravante.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto da 6ª Turma, desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. REDUÇÃO DA PENHORA. ARTIGO 685, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Nos termos do CPC, art. 659, "caput", a penhora deverá recair sobre os bens do devedor, tantos quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3.O artigo 685, I, do CPC preconiza que, após a avaliação, poderá o juiz, a requerimento do interessado, mandar reduzir a penhora, aos bens suficientes à execução, se o valor daqueles penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente, acrescido dos acessórios. Requerimento do agravante para que a penhora recaia apenas sobre um dos escritórios integrantes do prédio penhorado. 4.Resta documentado que o valor do débito tributário objeto da execução fiscal, em 12/12/2003, era de R\$ 184.354,52. Já o valor do imóvel penhorado chega a R\$1.450.500,00, conforme avaliação do Sr. Oficial de Justiça (fls.37/38). Considerável diferença entre o montante devido e a constrição de bens, mesmo em se considerando o acréscimo dos consectários legais, que na data de 29/06/2007 montava a cifra de R\$ 219.356,62 (fls.45). 5.O imóvel (prédio) penhorado, no qual funciona a sede da empresa executada, é dividido em nove unidades autônomas (escritórios), cada qual com valor próprio, de modo que é perfeitamente possível recair a constrição judicial apenas sobre algumas delas, desde que bastantes à garantia da satisfação do débito fiscal, atendendo-se, com isso, ao interesse do credor (CPC, art. 612). 6.Inviável manter-se a indisponibilidade sobre a totalidade do imóvel, medida que, à toda evidência, não atende ao princípio da proporcionalidade, representando sacrifício desnecessário ao devedor (CPC, art. 620). 7.Dividindo-se o valor total do prédio constrito pelo número de unidades autônomas, chega-se à conclusão de que cada uma delas vale, aproximadamente, R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais). 8.Levando-se em conta, ao reverso, que nesta

fase da causa não é possível estabelecer-se o valor exato da dívida objeto da cobrança executiva, até mesmo pela eventual divergência entre as partes no que tange à incidência de índices de atualização monetária, bem como dos demais consectários legais, resta necessário o equilíbrio entre os interesses do credor (que não pode correr o risco de não ver garantido, na íntegra, o seu crédito) e os do devedor (que não pode ser excessivamente atingido pelas medidas de garantia). Redução da penhora para que a mesma recaia sobre três unidades autônomas (escritórios) do edifício penhorado, medida que se mostra absolutamente suficiente à garantia da execução fiscal. Artigo 685, I, do CPC. 9. Parcial provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, AG - 304977, Proc.: 2007.03.00.074274-4, UF:SP, 6ª Turma, Data do Julgamento: 07/11/2007, DJU DATA:17/12/2007 PÁGINA: 633, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO)

Ressalto que em primeiro grau o agravante havia pedido a redução da penhora para 3,6421 % do imóvel e nesta sede requer a redução para 32%. Contudo, entendo que não há supressão de instância na apreciação deste pedido, tendo em vista que a matéria de fundo é a mesma, qual seja, redução de penhora.

Diante de exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, a fim de reduzir a penhora efetuada sobre o imóvel (matrícula nº 3.722) para 32%.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094743-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : COML/ PRACA DA SAUDE LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ e outros
: JOSE ROBERTO MACHADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.002880-2 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Com. Praça da Saúde Ltda. e outros, reconheceu a existência de grupo econômico de fato entre as empresas Comercial Praça da Saúde Ltda., S.V.C. Jaraguá e Marabraz Comercial Ltda e, em consequência, aplicou o art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/91, que dispõe a respeito da solidariedade nas dívidas dos grupos econômicos, determinando a inclusão dessas empresas no pólo passivo da ação, bem como rejeitou os bens nomeados à penhora pela agravante e determinou a expedição de ofício ao BACEN a fim de que fossem bloqueadas eventuais numerários encontrados nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras dos executados.

Agravante: co-executada Comercial Praça da Saúde Ltda. pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que mesmo que prevaleça o entendimento de que os bens ofertados à penhora não são úteis para a garantia da execução, não cabe a conclusão de que ela não tem capacidade para responder por suas dívidas, antes de demonstrado o exaurimento das tentativas de localização de outros bens. Sustenta que a responsabilização de terceiros pelo débito tributário só seria admitida após comprovação de que a executada não tem condições de adimplir com suas obrigações fiscais. Alega que os bens oferecidos são passíveis de comercialização e acrescenta que também que ofereceu à penhora Carta de Fiança Bancária para garantia integral da dívida. Com relação ao bloqueio de conta bancária, alega que, nos termos, do artigo 185-A, do CTN, tal medida somente é autorizada nas hipóteses em que há prova robusta quanto à impossibilidade de localização de quaisquer outros bens da empresa executada, caso contrário haverá ofensa também ao disposto no artigo 620, do CPC, em razão de ser medida excessivamente onerosa que se lhe impôs.

Efeito suspensivo: negado.

Segundo informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fls. 102/103), manteve-se o bloqueio das contas dos co-executados.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante indicou bens à penhora os quais foram rejeitados pelo executado, ao fundamento de que os mesmos fazem parte do estoque rotativo da empresa, os quais não são hábeis a garantir a execução.

Diante da certidão do oficial de justiça (fls. 40/41), que informou a existência de inúmeras penhoras de móveis do estoque rotativo da agravante, as quais já somam a quantia aproximada de R\$ 10.000.000,00, entendo que se justifica a recusa dos bens nomeados à penhora.

Contudo, no que toca ao bloqueio das contas bancárias da agravada, entendo que a decisão não deve prevalecer.

Em que pese o entendimento que passei a adotar a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, no sentido de permitir a penhora de ativos financeiros das contas bancárias do executado, mesmo sem a demonstração do esgotamento das diligências na busca de bens do executado, ressalto que tal entendimento não pode ser aplicado ao pleito em questão, uma vez que na época em que a decisão foi proferida, o referido diploma legal ainda não existia, portanto devem ser aplicados os dispositivos legais vigentes à época. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR.

I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras.

II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007.

III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1012401 / MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, Data do julgamento 05/08/2008, DJe 27/08/2008)

O dinheiro é bem preferencialmente penhorável sobre qualquer outro, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 185-A, do CTN, já vigente à época em que a decisão foi proferida, é impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Neste pleito, não restou demonstrado o esgotamento da busca de bens do devedor, por conseguinte, entendo que a medida excepcional não se justificava à época, devendo a decisão ser cassada neste ponto.

Com relação a impugnação da decisão no que tange ao reconhecimento de existência de grupo econômico e à inclusão no pólo passivo das demais empresas, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que as outras empresas incluídas não estão regularmente representadas nos autos.

O reconhecimento do grupo econômico tem por finalidade tornar viável a execução fiscal, todavia, cada empresa mantém a sua existência própria, e portanto, cada uma delas deve defender os seus interesses em juízo em nome próprio.

Somente a agravante outorgou procuração aos advogados. Portanto, de acordo com o disposto no art. 37, do CPC, as empresas co-executadas não estão regularmente representadas nestes autos, uma vez que os advogados, que subscreveram o presente recurso, não têm poderes para representá-las.

Sob outro aspecto, o reconhecimento do grupo econômico não prejudica a agravante na execução, mas tão-somente, os co-executados, os quais não interpuseram recurso. Não demonstrado o prejuízo nesse ponto da decisão para a agravante, conseqüentemente está ausente o seu interesse para recorrer.

Não se afigurando útil e adequado o provimento do recurso, outra conclusão não tem cabimento, que não a sua inadmissibilidade, por ausência de interesse recursal. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: NECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL: IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...).

II - O recurso só pode ser conhecido se o recorrente tiver interesse recursal. Tal requisito de admissibilidade está consubstanciado no binômio utilidade-necessidade. Isso significa que o recurso só poderá ser conhecido se puder trazer ao recorrente algum resultado prático, útil. Não serve, portanto, para a simples discussão de teses jurídicas.

III - Agravo improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - 147035, Processo nº 199700624331-SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Julgado em 17/02/1998, DJ DATA:16/03/1998 PÁGINA:92)

Por fim, ressalto que o pedido de substituição da penhora por carta de fiança bancária não cabe ser analisado nesta sede, uma vez que foi formulado depois de proferida a decisão atacada. Eventual decisão a este respeito por este Tribunal configuraria supressão de instância.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o agravo de instrumento a fim de cassar a decisão agravada no ponto em que determinou o bloqueio das contas bancárias da agravante Comercial Praça da Saúde Ltda.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096130-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JUAREZ DAMASCENO DE ARAUJO

ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : ARASETE IND/ MECANICA LTDA e outro

: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00200-6 A Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 280/285 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 273/276 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000644-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FLOR DE MAIO S/A e outros

: ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI
: RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.39094-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: FLOR DE MAIO S/A e outros opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os extintos, sem julgamento de mérito, reconhecendo carência de ação por falta de interesse processual, (art. 267, VI, c.c. 462, do CPC. Sem condenação em honorários, dada a superveniência da causa extintiva decorrente juridicamente de ato conjunto das partes.

Apelante: FLOR DE MAIO S/A e outros pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não tomou providências administrativas que implicassem na inclusão do tributo objeto da lide no programa do REFIS, sendo que não peticionou informando tal adesão, não desistência da presente ação e ausência de renúncia ao direito que se funda a ação. Requer, por fim, que seja declarada nula a r. sentença.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por sua vez, pede a reforma da r. sentença, nos termos do art. 269, V, do CPC, ou, na forma do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido, bem como que a apelada seja condenada em despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO REFIS

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;
....."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada.

Por conseguinte, a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

Assim, após a informação de que o embargante optou por aderir ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL da Lei nº 9.964/2000, mesmo que se pretenda apenas a suspensão do feito, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, já que esta é a condição da sua inclusão ao REFIS.

Em decorrência disso, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

12. O Tribunal local examinou a questão iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. . "

13. Sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela União esbarra no óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa no REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial.

14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos Edcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005.

15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004.

16. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGRESP nº- 754634, Relator Luiz Fux , 1ª Turma, DJ 12/06/2007, DJ 13/08/2007 PG:00333)

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

Por fim, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

- a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
- b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
- c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso** do embargante e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS, para fixar a verba honorária em favor da Autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006363-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI
SUCEDIDO : PEPSICO E CIA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.53801-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação cautelar de depósito ajuizada por PEPSICO & CIA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter proteção cautelar que autorize a realização de depósito no valor do débito combatido na ação principal, de modo a suspendê-lo, até o trânsito em julgado.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a favor da autora o benefício de isenção da multa e juros de mora previstos no artigo 17 da Lei nº 9.779/99 no cálculo de seu débito, bem como determinando a conversão dos depósitos realizados no bojo da ação cautelar, correspondente ao valor principal da dívida em discussão, em renda do INSS, ficando a cargo da autora o levantamento do valor da multa e dos juros.

Apelante (Réu): Alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual da autora, tendo em vista que a Medida Provisória nº 38/2002 perdeu a sua eficácia em razão de não ter sido convertida em lei. No mérito, salienta que para exercer o seu direito de pagar a dívida nos moldes da MP nº 38/2002 o apelado deveria ter formulado requerimento perante a instância administrativa. Ademais, sustenta que o artigo 17 da Lei nº 9.779/99 prevê o pagamento do débito cuja constitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Finalmente, assevera que a compensação foi realizada sem a observância dos preceitos legais.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que homologou a renúncia do direito da autora, isentando-a, todavia, do pagamento de multa e juros incidentes sobre o débito impugnado, bem como determinando a conversão em

renda do INSS apenas de parte do montante depositado nos autos, correspondente ao valor principal da dívida, excluído o valor da multa e juros.

Ocorre que a renúncia importa no reconhecimento, pelo próprio demandante, da improcedência da pretensão ajuizada, e a decisão que a homologa corresponde a uma sentença de improcedência, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, consoante preceitua o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Assim sendo, os depósitos efetuados nos autos não de ser integralmente convertidos em renda do INSS. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL - REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO - MP 38/2002 - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IN 77/2002 - OMISSÃO.

1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, caput do CPC.
2. Se a violação, em tese, ocorre com o julgamento do Tribunal, está ele obrigado a manifestar-se em sede de embargos declaratórios.
3. Omissão do julgado em torno da IN 77/2002, que veio para regulamentar o art. 11 da MP 38/2002, dispondo, inclusive, acerca dos honorários advocatícios. Retorno dos autos ao Tribunal de origem apenas para suprir tal omissão.
4. Recurso do INSS provido e provido em parte o recurso do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 617004/RS, Processo nº 200302217900, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 09/11/2004, DJ DATA:13/12/2004 PG:00317)

Ademais, a discussão sobre a exclusão de juros e multa, nos termos da MP nº 38/2002, é questão a ser resolvida administrativamente, conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - ADESÃO À MP 38/2002 - PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO - EXCLUSÃO DA MULTA E JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA.

1. Na hipótese dos autos, ao Judiciário cabia tão-somente homologar o pedido de desistência ou renúncia sobre o direito em que se funda a ação, extinguindo o feito e arbitrando honorários advocatícios. A discussão sobre a exclusão de juros e multa, nos termos da MP 38/2002, é questão a ser resolvida administrativamente.
 2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF relativamente ao art. 11 da MP 38/2002 porque a tese relativa aos honorários defendida no especial encontra-se completamente dissociada de tal dispositivo.
 3. Descabe ao STJ analisar, em sede de recurso especial, violação a dispositivo de instrução normativa, por não se enquadrar no conceito de lei federal.
 4. Manutenção do julgado relativamente à verba honorária, fixada de acordo com o art. 20 do CPC, por questões de ordem técnica.
 5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 513795/RS, Processo nº 200300514750, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/04/2005, DJ DATA:30/05/2005 PG:00285)
- Assim sendo, merecem acolhimento as alegações do recorrente.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença apenas para afastar o benefício de isenção da multa e juros de mora, determinando-se a integral conversão dos valores depositados em renda em favor do apelante.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00223 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.021163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : CARBORUNDUM TEXTIL LTDA
ADVOGADO : ANDREA RANGEL MONTEZ
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00034-4 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos por CARBORUDUM TÊXTIL DO BRASIL LTDA contra a execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando receber judicialmente valores relativos a contribuições previdenciárias inadimplidas no montante de R\$ 571.006,93 (quinhentos e setenta e um mil, seis reais e sessenta três centavos), **julgou parcialmente procedentes** referidos embargos, autorizando o prosseguimento da execução pelo restante de R\$ 134.530,81 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos), conforme laudo apresentado pelo Contador Judicial, sendo esse o saldo remanescente da diferença apurada entre o montante exequendo e os valores já recolhidos demonstrados nos autos pela parte executada.

Por fim, condenou a embargante no pagamento de ¼ das despesas processuais e em ¼ dos honorários advocatícios sobre o montante remanescente da execução, em razão da sucumbência recíproca, remetendo a decisão para reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Com efeito, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, em vista das GRPS juntadas aos autos, o *expert* concluiu, às fls. 387/395, que do montante de R\$ 571.006,93 (quinhentos e setenta e um mil, seis reais e sessenta três centavos) exigidos pela autarquia a título de contribuição previdenciária, já foi parcialmente recolhida a cifra de R\$ 134.530,81 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos), restando caracterizado o excesso de execução.

Em situação tal, o julgado tem de ser orientar naquilo que dispõe a perícia. Neste sentido é o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - EXCESSO DA EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.
2. Demonstrado, por perícia judicial, o excesso da execução, fica confirmada a decisão de Primeiro Grau, que determinou a exclusão dos valores já recolhidos, de acordo com o cálculo elaborado pelo perito do Juízo.
3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380270 Processo: 97030440878 UF: SP
Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300194514 Fonte DJU
DATA:17/06/2004 PÁGINA: 320

Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025010-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDEMIR DAS NEVES e outro
: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
: DO SUL
ADVOGADO : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.02826-7 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Descrição fática: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e CLAUDEMIR DAS NEVES opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para excluir do pólo passivo da execução Claudemir das Neves. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima, o embargante arcará com as despesas processuais e verba honorária em 15% sobre o valor da causa.

Apelante: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL pede, em síntese, a desconstituição da CDA pelo excesso de execução pelo não abatimento de valores recolhidos e não computados no saldo devedor da dívida, insurge-se contra a utilização da TR na correção monetária e juros de mora.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer a reforma da r. *decisum* para que seja mantida a responsabilização passiva do dirigente.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

No que diz respeito à alegação de que os créditos referentes aos exercícios de 1986 à 1991 e 1986 à 1988, encontram-se abarcados pelo instituto da decadência veiculada nas contra-razões da parte autora, razão não lhe assiste.

Cumprido destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Já o prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifica-se que as dívidas descritas nas CDA's dizem respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de **janeiro de 1986 a outubro de 1991 e janeiro de 1986 a setembro de 1988** (fls. 4 e 10 do apenso) que não foram pagas, sendo que o crédito tributário fora constituído no ano de 1991, com o pedido de parcelamento. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

No entanto, muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)".

No presente caso, o nome do embargante consta nas referidas CDA's e não demonstrou que não era sócio da empresa e nem exerciam cargo de direção da sociedade executada, devendo ser ele mantido no pólo passivo da execução.

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifica-se, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não acostou a documentação indispensável a demonstrar os vícios da CDA, de que já tinha sido feito o recolhimento de parte da dívida.

O perito judicial no seu laudo à fl. 391 destacou que : "Este perito realizou diversas diligências nos endereços do embargante e do embargado, com a finalidade de obter elementos que dessem suporte para apurar a natureza e o real valor devido em cada competência, porém não obtivemos sucesso em nosso trabalho. O embargante alegou não possuir os documentos necessários para o levantamento dos valores devidos em cada competência, informando ainda que não há como localizar essas informações em razão de tratar-se de documentos muitos antigos e que à época o embargante não efetuava os registros de suas operações de acordo com a legislação contábil, isto é, não possuía contabilidade".

Por oportuno, saliento que, inclusive, o pedido feito na esfera administrativa para se abater as importâncias já recolhidas, foi indeferido, conforme se vê às fls. 302 e 345, sob o argumento de que os recolhimentos apresentados, os valores e o número de inscrição não conferem com os declarados no CCD.

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

Entretanto, a sua utilização como juros moratórios só é autorizada no período de fevereiro a dezembro de 1991, devendo incidir em 1% ao mês, a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, atingindo, também, os débitos anteriores à sua vigência que ainda não foram quitados.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1. Sendo a matéria ventilada nos embargos de direito e a prova documental acostada aos autos suficiente a desafiar o julgamento do feito de forma antecipada, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inteligência do parágrafo único, do artigo 17, da LEF.
2. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.
3. A TR somente pode ser utilizada como juros de mora e ainda, somente no período de fevereiro a dezembro/1991, após o que, passa a vigorar o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91 que fixa referido consectário legal em 1% ao mês.
4. Correta a utilização do índice UFIR como correção monetária.
5. O artigo 192, § 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável, motivo pelo qual carece de regulamentação, conforme entendimento sedimentado desta Corte.
6. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, inexigível apenas no mesmo exercício em que foi instituída.
7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC 97030786650, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Nery Junior, Data da decisão: 04/12/2002, DJU DATA:19/02/2003, P. 409)

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.
2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.
6. Recurso especial provido em parte.

(STJ RESP: 200201720393, 2ª TURMA, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Assim, como consta da CDA, no campo de correção monetária a TR, esta deve ser substituída pelo IPC, conforme jurisprudência pacífica neste sentido, acima mencionada.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso do INSS e **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027260-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CONSTRUTORA BEGA LTDA e outros
: CARLOS ROBERTO DEL NERO MULLER
: SILVIA MARIA ARANTES MULLER
ADVOGADO : ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00252-3 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONSTRUTORA BEGA LTDA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, sujeitando a execução dessa verba ao disposto na Lei de Assistência Judiciária..

Apelante: CONSTRUTORA BEGA LTDA e outros apelam, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

CONFISSÃO DE DÉBITO

Com efeito, há confissão do débito comprovada nos autos, em relação ao crédito ora executado, às fls 68/77.

Assim, desnecessária apresentação de qualquer prova, uma vez que o contribuinte reconheceu a dívida em sua integralidade, autorizando o INSS a inscrever e executar referido valor.

Desta maneira, a certidão de dívida ativa não perdeu a certeza, liquidez e exigibilidade, podendo ser deduzida a parte já quitada pelo contribuinte, sem, contudo invalidá-la, o que não foi comprovado nos autos.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

"IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES REJEITAS EM PARTE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA AFASTADA. DECRETO-LEI N. 1025/69. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS E MATERIAIS LIGADOS À CONSTRUÇÃO CIVIL. ARTIGOS 46 E 51 DO CTN. CDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. A embargante foi autuada, em 12/06/1.990, e intimada na mesma data, para proceder ao pagamento de IPI, cujo auto foi assinado pelo preposto/advogado da embargante. Em 06/08/1.990, a embargante requereu o parcelamento do referido imposto, em 60 (sessenta) parcelas, cujo pedido vem assinado pelo seu representante legal, assim, não há falar-se em cerceamento de defesa.

2. Em se tratando de débito confessado espontaneamente pelo contribuinte, mediante pedido de parcelamento fiscal, não há necessidade de realização de procedimento administrativo prévio à inscrição. Sobrevindo inadimplemento do acordo então formalizado, a Fazenda está autorizada a proceder à inscrição imediata do valor parcelado, como dívida ativa, e assim executá-lo.

(...)

Ademais, há confissão espontânea nos autos, de modo que não há qualquer elemento de prova nos autos capaz de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal, ao contrário, todas as provas são absolutamente desfavoráveis à embargante.

7. *Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a verba honorária, rejeitadas as demais preliminares. (TR - 3ª Região - AC 94030761725, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Data da decisão: 16/02/2005, DJU de 11/03/2005, P. 366)*

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provisamento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar com este entendimento, trago à colação os seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.
- II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei n.º 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.
- III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.
- IV - Agravo a que se nega provimento.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF".

Pelo exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027495-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros

: JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR

: MARIO COTRIM SARTOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SPELTRI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00413-7 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apelante: EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros, requerem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome dos embargantes constam da CDA, na execução fiscal em apenso.

Além do mais, não demonstrou que não eram sócios da empresa e que não exerciam cargo de direção da sociedade executada, devendo ser mantidos no pólo passivo da execução.

No que diz respeito ao *pro labore*, compulsando os autos, verifico que a certidão de dívida ativa foi lançada exigindo a contribuição previdenciária referente aos serviços prestados por autônomos, referente às competências de 11/1994 a 12/1994, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária, de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 O artigo 22, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".

Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.

Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)

Assim, tendo em vista que as contribuições são indevidas, a CDA deve ser desconstituída, nesta parte.

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

É legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, peço vênha para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Por fim, diante da sucumbência recíproca, determino que cada um arque com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação para reduzir o percentual de multa para 40%, assim como afastar a exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002817-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : RAMIRO PINEIRO MEJUTO

ADVOGADO : LOURIVAL MARTINS RICARDO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por RAMIRO PINEIRO MEJUTO em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos valores existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Às fls. 19, foi deferido o pedido de exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda, tendo sido recebida a referida petição de fls. 18 como emenda à inicial.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a corrigir o saldo de FGTS, depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação.

Determinou, por fim, que os honorários advocatícios ficarão recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre o autor e o réu, segundo o artigo 21 do CPC. Custas *ex lege* (fls. 75/80).

Apelante: CEF aduz, em síntese, que é incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (fls. 82/85).

Com contra-razões (fls. 91/93).

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta E. Corte.

A análise do recurso interposto pela CEF cinge-se à condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO -PRECEDENTES.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido."

Processo: REsp 834397/PE, RECURSO ESPECIAL 2006/0073290-5; Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 18/03/2008; Data da Publicação/fonte: DJe 04.04.2008

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pela 2ª Turma, desta C. Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

I - O artigo 29-C da Lei 8036/90 isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios e é aplicável para as ações instauradas em período posterior à edição da MP 2164-41/2001.

II - Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.26.004529-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no presente feito, uma vez que a ação foi ajuizada em **2005**, na vigência da referida norma, portanto.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005961-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO ROGERIO DE ALMEIDA e outro

: ELAINE DE FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Descrição fática: PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a utilização do o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006 em preliminar, não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC:- APLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

- 1. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais.*
- 2. Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao ordenamento processual pátrio, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.*
- 3. Distribuída em 29/03/06, a ADI em comento recebeu, em 05/07/06, Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência do pedido da OAB, sendo que até o momento não há decisão a respeito por parte daquela Suprema Corte. Portanto, mantém-se imaculado o dispositivo legal em análise, não havendo razão para questionar-se a sua aplicabilidade.*
- 4. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito à lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 30-04-99, 30-07-99, 29-10-99, 31-01-00, 28-04-00, 31-07-00, 31-10-00 e 31-01-01.*
- 5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.*
- 6. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".*

7. *Cumpra ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.*

8. *Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em abril de 2005.*

9. *O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.*

10. *No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.*

11. *Improvemento à apelação.*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239616 -Processo: 2006.61.14.003055-7 - UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2008 Fonte: DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 375 Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES)".

A demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

Ademais, o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo que se falar na ocorrência de anatocismo.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

(...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP
Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão:
03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378).

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631).

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI n° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00229 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.007398-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : PEM ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por PEM ENGENHARIA S.A. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de ver apreciado o seu pedido de devolução de indébito protocolizado perante a autarquia.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a impetrada examine e responda, em cinco dias, o pedido administrativo objeto da demanda.

Os autos subiram a esta E. Corte Federal por conta do reexame necessário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo provimento da remessa necessária.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o reexame necessário revela-se manifestamente improcedente.

Com efeito, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a atividade desempenhada pela Administração Pública submete-se ao princípio da eficiência.

Assim, a autarquia não dispõe de discricionariedade para postergar, sem qualquer motivo razoável, a apreciação de requerimento que lhe é dirigido a ponto de inviabilizar o direito fundamental de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029222-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO PULICE NETO e outro

: ANDREA DE ARRUDA CAMARGO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Descrição fática: FRANCISCO PULICE NETO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, sendo desnecessária a produção de prova pericial e não havendo que se falar também, na ocorrência de anatocismo.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a

duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

A alegação do apelante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que o cessionário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE

DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
 3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
 4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
 5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoa do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É unânime na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data::18/10/2005 - Página::104

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
 3. Recurso especial parcialmente provido."
- (REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Ademais, os apelantes não trouxeram aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida,

matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631).

Por fim, melhor sorte não restou aos apelantes quanto a pretensão do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato objeto da lide pelo FCVS.

Compulsando os autos, verifico que as partes contrataram a forma de quitação do saldo devedor sem recursos do FCVS, não tendo, por conseqüência, contribuído durante o curso do contrato, não havendo, assim, que se falar em quitação do saldo devedor pelo mesmo.

Finalmente, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise acerca do pedido de restituição das prestações pagas a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.008411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS

ADVOGADO : KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 cujas hipóteses de incidência tenham ocorrido no ano de 2001, bem como seja reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sentença: o MM Juízo *a quo* excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da lide, por ilegitimidade passiva, assim como julgou procedente a ação, para declarar a inexigibilidade das contribuições previstas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, relativamente ao exercício de 2001, bem assim para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas da mesma contribuição.

Apelante: A UNIÃO sustenta que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pelo que não se lhes aplica as regras do Sistema Tributário Nacional. Ressalta que, caso seja reconhecida a natureza tributária das contribuições, estas não de ser consideradas como contribuições sociais para financiamento da seguridade social, devidamente introduzida por lei complementar e com a observância da *vacatio legis* de 90 dias, consoante previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, pelo que se deve afastar qualquer alegação de inconstitucionalidade. Assevera, ainda, que não é possível a compensação das exações com contribuições decorrentes da mesma lei, porquanto o contrário acarretaria grave prejuízo aos direitos do trabalhador. Por derradeiro, argumenta que, para fins de atualização do indébito, deve-se aplicar a taxa SELIC isoladamente, sem a cumulação com outra taxa de atualização monetária ou juros.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, *caput*, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Assim, os recolhimentos realizados pelo contribuinte nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, por configurarem indébito tributário, são passíveis de repetição, seja pela restituição, seja através da compensação com outros créditos da mesma natureza.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo no art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Ainda, segundo o artigo 39 da Lei nº 8.383/91, a compensação somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a tributos de mesma espécie, apurados em período subsequente.

Tratando-se de indébito tributário, a correção monetária deve se dar através da aplicação da SELIC, a incidir desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas, consoante fazem prova os arestos a seguir:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC N. 110/2001 - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Não se conclui por omissio o julgado se a parte, somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo, suscita questão necessária a sua pretensão, precluindo o direito de suscitá-la na instância seguinte.

2. Diante da inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, entende-se que não houve o necessário prequestionamento das matérias ali suscitadas, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É entendimento deste Tribunal que na repetição de indébito fiscal, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a taxa SELIC, sendo igualmente aplicável às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, haja vista sua natureza tributária.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 940622/RS, Processo nº 200700781398, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 15/04/2008, DJE DATA:25/04/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1084823, Processo nº 200361140052023, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 423)

Impende destacar que a regra aplica-se tanto à restituição, quanto à compensação, conforme a iterativa jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A controvérsia disposta nos autos restringe-se:

a) aplicação de multa relativa ao art. 538 do CPC, na origem; b) suposta incidência indevida de SELIC, na hipótese de cobrança do débito tributário, referente ao período de julho/95 a dezembro/99.

2. O julgado agravado encontra respaldo em sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende cabível a multa de 1% (um por cento) relativa ao art. 538 do CPC, diante do caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração opostos na origem.

3. A incidência da correção monetária aplicada na repetição de indébito se encontra pacificada no STJ. Destarte, no que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Ressalte-se que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou de juros moratórios.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1019019/PE, Processo nº 200703094835, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 18/09/2008, DJE DATA:21/10/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como **dou parcial provimento** ao reexame necessário, com fulcro no § 1º-A do mesmo dispositivo, apenas para afastar a incidência de juros de mora.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.012156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : MARIANGELA TIENGO COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA. contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante: Alega a impetrante, em síntese, que a divergência existente entre os valores declarados em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos dizem respeito a tributos cuja exigibilidade se encontra suspensa por força de decisão judicial, razão pela qual ilegítima a recusa da autoridade coatora em expedir a certidão de regularidade fiscal. Ademais, salienta que, ainda que assim não fosse, não há crédito definitivamente constituído, posto que o remanescente do débito declarado em GFIP requer nova apuração da fiscalização, mediante lançamento, para que possa ser exigido.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

As hipóteses em que o contribuinte fará jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal vieram previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que dispõem, *in verbis*:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Assim, a existência de crédito exigível é fato que obsta a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou mesmo de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

No caso vertente, nega-se a apelada a expedir a certidão pleiteada sob o argumento de que a apelante deixou de recolher a integralidade dos valores que declarou em Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, documento que já seria suficiente à constituição do crédito previdenciário.

E assim também entendo.

Primeiramente, faz-se imperioso destacar que o crédito previdenciário que obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal não se limita às competências de 03/2005 a 08/2005, conforme corrobora o documento de fls. 76, nem tampouco dizem respeito às exações das quais a impetrante se encontra isenta por força de decisão judicial, segundo se deduz dos documentos de fls. 73/7, os quais dão conta de que, na competência de 10/2003, apenas a contribuição incidente sobre a folha de salários, conforme declarada, formalizou um crédito previdenciário no valor R\$ 61.552,53, ao passo que a apelante recolheu apenas R\$ 9.078,88 (fls. 76).

Portanto, na pior das hipóteses, existe, efetivamente, discrepâncias entre os valores declarados e aqueles efetivamente recolhidos.

Ocorre que, nos termos do artigo 33, § 7º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.

Destarte, tem-se que a declaração em GFIP já é ato suficiente à constituição do crédito da seguridade social, sendo que o seu não recolhimento até a data do vencimento, ou mesmo o recolhimento a menor, autorizam o fisco, desde logo, a inscrever o débito em dívida ativa, proceder à sua cobrança, bem como se negar a expedir certidão de regularidade fiscal - CND ou CPD-EM. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.

Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.

Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 144609/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 01-09-1995 PP-27385 EMENT VOL-01798-04 PP-00694)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento.

2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária.

3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.

4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.

5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.

6. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 666198/PR, Processo nº 200400882520, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:28/03/2005 PG:00218)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO. CRÉDITO CONSTANTE EM DECLARAÇÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.

1. A declaração simplificada a que estão sujeitas as empresas optantes pelo regime do SIMPLES, prevista no art. 7º da Lei 9.317/96, constitui confissão de dívida em relação aos débitos declarados, nos termos do art. 5º, § 1º, do DL 2.124/84, sendo, como tal, instrumento suficiente à exigência do tributo.

2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a declaração, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 600769/PR, Processo nº 200301879292, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:27/09/2004 PG:00249)

Em havendo crédito previdenciário regularmente constituído e cuja inexigibilidade a apelante não logrou comprovar, fica obstada a expedição da certidão pleiteada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.010324-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA e outros
: ANTONIO VITORINO DOS SANTOS
: MARIA INES CAROLINA LAMONICA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARI JOSÉ SOTERO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SANTOS MONTEIRO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e outros contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte em face do executivo fiscal que lhe move o INSS, requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva dos sócios da sociedade executada; questiona o lançamento, por arbitramento, efetuado pelo fisco, bem como regularidade das certidões de dívidas ativas que embasa a execução, a multa e taxa Selic; e sustenta a ilegalidade da contribuição destinada ao INCRA prevista na DL 1.146/70 e LC 11/71, **julgou-os improcedentes**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para manter os sócios da empresa no pólo passivo da execução, tendo em vista não terem repassado aos cofres da autarquia as contribuições arrecadas de seus empregados e pelo fato de não terem exibido os documentos e livros pertinentes à

contribuição, afirmando que o lançamento por arbitramento é legítimo e não fere ordenamento constitucional, além de que, no caso, em virtude da conduta omissa do empregador em não discriminar os pagamentos realizados a seus empregados, era necessário para mensurar o montante da folha de salários. Afirma, ainda, que a multa tem previsão legal e não é abusiva, e que a contribuição ao INCRA e taxa Selic é legítima.

Por fim, a teor do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80, declarou a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, autorizou o prosseguimento da execução e fixou honorários advocatícios, a cargo da embargante, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apela a embargante, sustentando que, a teor do art. 4º da Lei 6.830/80, e artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, os sócios são pessoas ilegítimas para figurarem no pólo passivo da demanda; questiona o auto de infração, a notificação de lançamento e, abstrata e especificamente, as Certidões de Dívida Ativa, afirmando que a falta de recolhimento de tributo não constitui infração à lei. Afirma que a não-apresentação dos livros, documentos e informativos de verbas salariais e das correlatas contribuições sociais não justifica o lançamento por arbitramento, uma vez que essas informações poderiam ser obtidas na Raiz apresentada aos fiscais do Fisco. Requer, ainda, em razão da improcedência do crédito tributário o afastamento da multa, ou caso contrário a redução do seu percentual aplicado. Por fim, impugna a aplicação da taxa Selic e a contribuição ao INCRA.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato por se não autoriza a **responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente**, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ

DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa e no discriminativo e embasamento legal do crédito em execução, juntado à contra capa dos autos, que houve arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados da sociedade sem o devido repasse aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Entendo que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual os sócios devem ser mantidos no pólo passivo da execução e responder, com seus patrimônios pessoais, pelos débitos provenientes do não-repasse das referidas contribuições, a teor do artigo 13, da Lei 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a eles, por força dessa norma combinada com o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa dos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 30, I, 'b', DA LEI Nº 8.212/91.

1. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a".

2. Os temas insertos nos artigos 165 do Código Tributário Nacional e 66 da Lei nº 8.383/91 não foram objeto de debate pela Corte regional. Tampouco opostos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

3. O artigo 30, I, 'b', da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição a que se refere o IV do artigo 22 deste diploma legal, bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, sob qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuições individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, ou seja, a contribuição a ser paga no mês seguinte refere-se ao mês trabalhado imediatamente anterior.

Precedentes.

4. "A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalho (art. 459, CLT)" (Resp 375.557/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.10.02).

5. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 550987, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 06-02-2006, pág. 237)

Além disso, a não-apresentação dos Livros Diário à fiscalização previdenciária acarretou infração ao disposto no art. 32, IV, § 4º e § 2º do art. 33 da Lei 8.212/91 *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:"

"Art. 33. (...).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Em vista disso é legítima a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução.

O lançamento por arbitramento é excepcionalmente possível, quando o ente jurídico fiscalizado não apresenta a documentação prevista em lei exigida pelo Agente Fiscal, como é o caso dos autos, em que os administradores da empresa não apresentaram os livros diários requisitados pela fiscalização.

Neste sentido, já se pronunciou esta Corte no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDI. ART. 3.º DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC. Além disso, a recorrente não precisou a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida.

2. Nos termos do artigo 3.º da Lei n. 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita.

3. Não há ilegalidade na realização do lançamento por arbitramento, embora configure medida excepcional na determinação do valor da obrigação, aplicável somente quando não for possível o exame da contabilidade da pessoa jurídica contribuinte ou quando houver evidências de irregularidades substanciais a impedir a apuração do débito em bases reais.

4. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias.

5. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição.

6. No caso em tela, a dívida executada na NFLD n. 1615 abrange o período de maio de 1980 a agosto de 1987, tendo o crédito sido constituído em 24.9.1987, com a notificação do lançamento (f. 17-22). Portanto, o débito executado não foi atingido pela decadência, nem pela prescrição, haja vista que, à época, o prazo prescricional era de trinta anos, consoante já explicitado.

7. Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação não provido.

Remessa oficial provida."

(TRF3, AC nº 25808, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. João Consolim, DJU 10-04-2008, pág. 511)

Assim, implementando-se as hipóteses previstas no artigo 148 do Código Tributário Nacional é legítimo o lançamento por arbitramento. Não poderia ser de outra forma, pois a contribuinte, além de não recolher o tributo devido, sonogou ou deixou de cumprir a obrigação acessória necessária à apuração pela fiscalização fazendária do *quantum debeatur*.

Da mesma forma, a justificativa de que a não-apresentação dos livros, documentos e informativos de verbas salariais e das correlatas contribuições sociais não justifica o lançamento por arbitramento e de que essas informações poderiam ser obtidas na Raiz apresentada aos fiscais do Fisco não prospera, pois a atividade administrativa de lançamento é vinculada, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 142. (...).

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Dessa forma, a autoridade fiscal somente poderia solicitar da contribuinte e se basear na documentação prevista em lei.

Quanto à multa, diante dos dispositivos legais acima expostos, não há o porquê de seu afastamento ou redução, tendo em que o crédito tributário é plenamente exigível, além disso seu percentual tem previsão legal, não cabendo ao judiciário alterá-lo.

A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, § 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, § 5º, da mesma Constituição. Aquele autorizava à União instituir contribuições previdenciárias e o Poder Executivo a alterar-lhes as alíquotas ou as bases de cálculo nos limites e condições estabelecidos em lei. Este autorizava a União a instituir outros impostos que não tivessem a mesma base de cálculo e fato gerador dos previstos na Constituição, tratando-se do exercício da denominada competência residual para instituir outros tributos, que sempre foi atribuída à União.

Neste passo, é de fundamental importância a análise do § 4º, do art. 6º, da Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955:

"Art. 6. (...)

§ 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao serviço social rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores (grifei).

O diploma legal em apreço definiu de modo claro o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da aludida contribuição, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento da exação a "**todos os empregadores**", determinando como fato gerador **a contratação e o emprego de pessoas**, independentemente da atividade que irão desenvolver ou dos objetivos do empregador, uma vez que a lei se dirigiu a "**todos**", bem como a base de cálculo e a alíquota que foram definidas respectivamente como "**o total dos salários pagos**" e "**0,3%**", prescrições que não trazem dificuldades.

Noutro passo, nem há de se cogitar que haveria necessidade de relação de empregado entre contribuinte e empregado para legitimar a contribuição social em tela, uma vez que o art. 158, XVI da Constituição de 1969, denotando caráter solidário da exação, determinava que a previdência social seria financiada mediante contribuição da **União, do empregador e do empregado**, *in verbis*:

"Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte"

Evidentemente, o texto constitucional aludiu a empregador e empregado de forma genérica, sem fazer alusão a qualquer espécie de vínculo entre eles, nada impedindo que empregador urbano contribuísse para o FUNRURAL e ao INCRA.

Ademais, essa solidariedade foi ratificada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a Seguridade Social será financiada por todos.

Sobre a natureza solidária da contribuição em tela, esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - SUPRESSÃO

DO ADICIONAL AO INCRA A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989 - ART. 3º, § 1º, DA LEI 7787/89 -
CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL AO INCRA APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 -
COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8383/91 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INCRA E DA UNIÃO E
REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA
IMPETRANTE
PREJUDICADO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu

previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso, considerando que o alegado crédito decorrente do recolhimento indevido do adicional ao FUNRURAL refere-se aos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, como se vê da planilha de fls. 209/211, é de se declarar a sua inexigibilidade.

5. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

6. Não obstante o reconhecimento da inexigibilidade do adicional ao FUNRURAL nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, a procedência parcial do pedido se impõe, por ser incabível, no caso, a compensação na forma do art. 66 da Lei 8383/91, que se aplica, exclusivamente, à compensação de contribuições de natureza tributária com tributos da mesma espécie.

7. Recursos do INCRA e da UNIÃO e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante prejudicado."

(TRF3, AMS Nº 200561200041665/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU 31-01-07, pág. 405)
Assim, o adicional de 2,6% elevado pela Lei Complementar nº11/71 e destinado ao custeio do INCRA e do FUNRURAL é constitucional e legalmente exigível, tendo em vista que a base de cálculo e a sujeição passiva continuam sendo as mesmas previstas na Lei 2.613/55, que deu origem à exação em tela.

Neste sentido, já se manifestou a Sexta Turma deste Egrégio Tribunal. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Apelação improvida"

(TRF3, AMS Nº 200161000264562/SP, 6ª Turma, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJU 17-11-2006, pág. 499)

Ademais, em recentíssimo julgado desta Corte, restou assentado que eventual inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, prevista na Lei 2.613/55 e DL 1.146/70, restou suplantada, conforme se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

1. Suplantada a controvérsia em torno da constitucionalidade das contribuições ao Serviço Social Rural - INCRA e INCRA ESPECIAL (2.613/55 e DL 1.146/70 c/c art. 62 do ADCT), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. No mesmo sentido, os precedentes desta Corte.

3. Apelações e remessa oficial providas, para denegar a segurança.

4. Isenção de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ."

(TRF3, AMS nº 302992, 3ª Turma, rel Rúbens Calixto, DJF3, 13, 01-2009)

Outro não é o entendimento do Superior Tribuna de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP nº 748986, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJE, A3, 09-2008)

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
 5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.
 6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
 7. Agravo regimental não-provido."
- (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei n.º 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional n.º 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade, além de espelhar o lançamento e o termo de inscrição.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA".

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004642-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
APELADO : JAIR LISBOA
ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos pela CEF contra a execução de verba honorária na cifra de R\$ 1.315,02 que lhe move o Jair Lisboa, objetivando o reconhecimento de excesso de execução, requerendo que o executivo prossiga pelo montante de R\$ 706,55 (setecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), **julgou parcialmente procedentes** referidos embargos, autorizando o prosseguimento da execução pela diferença de R\$ 1.194,88 (mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme laudo apresentado pelo Contador Judicial às fls 27/33 dos autos, em razão da não-impugnação da conta pela partes, deixando de fixar honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Apela a CEF, sustentando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial destoam dos parâmetros do processo de conhecimento, requerendo a homologação de sua conta e total procedência dos embargos.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Com efeito, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, a questão posta em debate depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - EXCESSO DA EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.
2. Demonstrado, por perícia judicial, o excesso da execução, fica confirmada a decisão de Primeiro Grau, que determinou a exclusão dos valores já recolhidos, de acordo com o cálculo elaborado pelo perito do Juízo.

3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380270 Processo: 97030440878 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300194514 Fonte DJU

DATA:17/06/2004 PÁGINA: 320

Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).

Ademais, as partes foram intimadas para e manifestarem sobre a Conta Judicial apresentada, quedaram-se inertes.

È oportuno consignar que o despacho de fls 26 determinou a aplicação dos juros de mora à base de 6% ao ano, sendo que foi aplicado um percentual de 3% ao ano.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO FERNANDO INO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, ajuizada por ANTONIO FERNANDO INO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em virtude da adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 128).

Apelante: ANTONIO FERNANDO INO pretende a anulação do *decisum*, sustentando, em síntese, que não houve cumprimento integral da obrigação de fazer, sendo que os documentos de fls. 117/120 nada comprovam, além de que a CEF deixou de juntar os cálculos e extratos analíticos para demonstrar os critérios utilizados (fls. 131/133).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, cumpre consignar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Verifico que a CEF informou a existência do referido acordo, juntando apenas extratos da conta vinculada do FGTS.

Entretanto, revendo meu posicionamento, entendo que a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, provando assim, a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

Aliás, conforme se depreende dos extratos juntados (fls. 117/120), a CEF já havia efetuado depósitos das parcelas referentes à LC 110/01 na conta vinculada do autor.

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Outrossim, entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. *Apelação improvida.*"

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Acresça-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via internet. A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

(...)

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003064-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO ROSA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ANTONIO ROSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, contra a sentença que, nos autos de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **homologou**, por sentença, transação extrajudicial efetuada pelo autor com a Caixa Econômica Federal, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC.

Apelante: ANTONIO ROSA reqUer a reforma da r. sentença, ao argumento, em preliminar, que o julgamento é *extra petita* pois não há pedido nos autos para que ocorra homologação de qualquer ato; que deve ser declarada a inconstitucionalidade parcial do Termo de Adesão, no que tange a renúncia de direitos de demais índices já consolidados e convalidados por meio de Súmula. No mérito, alega que o nobre Juízo *a quo* equivoca-se ao dar interpretação pessoal sobre a regra constitucional aplicável, não poderia se escusar e julgar o pedido inicial, dentro das condições impostas pelo ordenamento jurídico. Por fim, requer a condenação da CEF em honorários, em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" c/c § 1º do CPC, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com base no IPC dos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (16,55%), abril/90 (44,80%), fevereiro/91 (86,75%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%), fevereiro/89 (10,14%), junho/90 (12,92%), e março/91 (11,79%).

Às fls. 47/48, a CEF juntou o termo de adesão firmado pelo autor, com base na Lei Complementar 110/01, antes mesmo do ajuizamento da ação.

Conforme se verifica da certidão de fls. 51v., o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre a juntada do termo de adesão.

O MM. Juízo "a quo" acertadamente, homologou os termos de transação apresentados pela CEF e julgou extinto o feito nos termos do artigo do Código 269, III do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando o termo de adesão juntado aos autos e as disposições constantes na referida Lei Complementar 110/01 e no próprio termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos autores, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, deve ser mantida a r. sentença na parte que homologou a transação firmada entre os litigantes e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.003745-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO SP

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUZANO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de novas notificações de lançamento de débito fiscal com a observância das cautelas ditadas pela IN/INSS nº 100/2003, concernente à necessidade de intimação pessoal do dirigente de órgão da administração pública direta ou, alternativamente, que determine a expedição de certidão negativa de débitos previdenciários.

Sentença: o MM Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, extinguindo o feito, com julgamento de mérito.

Apelante: Alega o impetrante que o procedimento de lançamento de débito fiscal foi encerrado sem a expedição de notificações válidas, o que inviabilizou o exercício do seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, violando, assim, o devido processo legal. Aduz, outrossim, que os créditos tributários encontram-se extintos em razão da decadência do direito de lançar.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de ofertar parecer sobre o mérito, opinando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Não vislumbro, na hipótese, a alegada irregularidade da notificação de encerramento do procedimento fiscal que culminou na lavratura das NFLD's nº 35.594.586-0 35.594.587-8 e 35.594.588-6, nem, tampouco, a suposta violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao postulado do devido processo legal.

Com efeito, a partir da documentação carreada aos autos pelo impetrado (fls. 79/97), verifica-se que as referidas notificações de lançamento de débito fiscal, juntamente com seus aditivos, foram devidamente protocolizadas na sede da prefeitura do Município impetrante, na data de 21.12.2004, cumprindo, assim, a finalidade prevista no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Por isso mesmo é que aquela data foi considerada como *dies a quo* do prazo para a impugnação das referidas NFLD's (fls. 95/97), de modo que não há como se falar em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa: ao apelante foi concedido o prazo legalmente previsto para exercitar a impugnação ao procedimento fiscal de lançamento.

Não existe, portanto, qualquer irregularidade que macule o procedimento administrativo em apreço.

Quanto à alegação de decadência do crédito lançado, teço as seguintes considerações.

O prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é aquele previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que tais exações revestem-se do caráter de tributo, bem como que o prazo referido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que foi tornada de observância obrigatória por meio da Súmula Vinculante nº 8.

Assim, ante o teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal dispõe de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, para constituir os tributos sujeitos ao "auto-lançamento", quando não verificado o recolhimento. Nesse sentido, é a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, consoante corrobora o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88.

1. Nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*2. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).*

3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

4. In casu, a notificação de lançamento foi efetivada em 14/02/2005, tendo como objeto os fatos geradores das contribuições previdenciárias inadimplidas referentes ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 2000. Destarte, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos tão-somente os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000, tendo em vista que o dies a quo do prazo decadencial para constituí-los se deu em 1º/01/2001 e o dies ad quem em 1º/01/2006.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 894453, Processo nº 200602274341-SC, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 21/08/2007, DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:259)

Dos documentos que instruem os autos, verifica-se que os tributos em questão foram gerados entre **janeiro de 1995 e dezembro de 1998**, sendo que o lançamento de ofício somente se efetivou na data de **21.12.2004**, com a notificação do contribuinte. Assim, o prazo para o lançamento dos créditos em apreço findou-se em **01.01.2004**.

Portanto, longe de qualquer dúvida, entendo que se operou, no caso *sub judice*, a decadência do direito do fisco de constituir o crédito previdenciário.

Inexistindo débito tributário, não há empecilhos à expedição da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários pleiteada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente recurso de apelação e ao reexame necessário, com base no artigo 557, § 1º-A, para conceder a segurança e determinar, nos termos formulados na exordial, a expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, desde que inexistam outros débitos previdenciários em nome do impetrante.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001416-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO DE DEUS DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA UTRERA GOMES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por JOAO DE DEUS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: reconheceu a procedência do pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada da parte autora mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei 5.107/66, acrescido de juros e correção monetária, ressalvada a prescrição trintenária.

Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, com alteração da MP nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Apelantes:

- Caixa Econômica Federal apelou requerendo o provimento de seu recurso de apelação.

- Parte autora, por sua vez, apelou requerendo a reforma da sentença para que seja transferido à Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar todos os extratos da conta fundiária do apelante, inclusive do período anterior a 1992, quando sua conta fundiária era mantida por outras instituições financeiras; devendo ser fixado prazo para apresentação dos extratos pela Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária no importe de um salário mínimo ou sob pena de ter reconhecido o não pagamento dos juros progressivos. Por fim, requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Contudo, não verifico presente o interesse de agir para o pedido formulado pelos autores desta demanda.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a

igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.06.69 e 20.09.84**, sendo que pela documentação acostada (fls. 08/14), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em 01/06/69.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os recursos de apelação.

Pelo exposto, de ofício, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.001088-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte contra a execução fiscal que lhe move O INSS, requerendo o reconhecimento de inconstitucionalidade das contribuições destinada ao SAT e a terceiros, a inexigibilidade da multa e da cobrança indevida de juros e da taxa Selic, **julgou-os improcedentes**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a embargante no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a parte embargante, requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e para terceiros, por serem instituídas por leis ordinárias, sustentando ser incorreta a aplicação da taxa Selic, por ferir o disposto no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, ser indevida a cobrança dos juros de 1% no mês de vencimento e a natureza confiscatória da multa de 40%, além de não observar a capacidade contributiva. Por fim, requer a redução da verba honorária e sua fixação aos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Não prospera a alegação de inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SAT e a terceiros, (INCRA, Senac, Sesc, Sesi, Senai e Sebrae), sob o argumento de que somente poderiam ser instituídas por meio de lei complementar, face ao comando insculpido no § 4º do art. 195 c/c o art. 154, I, da CF/88, tendo em vista que não se trata de nova fonte de custeio, pois o fato gerador e a base de cálculo já têm previsão no artigo 195, I, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal de 1988. A lei complementar aludida no dispositivo constitucional apenas se faz necessária na eventualidade de serem criadas novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social, razão pela qual inexistente inconstitucionalidade em tais recolhimentos.

A Alegação de impossibilidade de incidir juros de mora sobre o débito no mês do vencimento não encontra respaldo no artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional *in verbis*:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de

28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n° 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei n° 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei n° 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional n° 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei n° 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório ou capacidade contributiva do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, veja-se o que dispõem os seguintes arestos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula n° 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004.

II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO,

DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.

III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ, Resp. nº 660692, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 13-03-2006, pág. 198)

Quanto à verba honorária, consigno que a parte embargante não se enquadra nas situações previstas no § 4º, art. 20 do CPC; além disso, a verba honorária foi fixada moderadamente em 10% sobre o valor da causa, estando em consonância com a orientação desta Egrégia 2ª Turma, *in verbis*:

" TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Assim, os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.014965-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PRÍNCIPE HOTEL LTDA e outros
: MARISA FORTE
: ROSSANA BULLO ROBALINHO
ADVOGADO : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PRÍNCIPE HOTEL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: PRÍNCIPE HOTEL LTDA apela, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA nº 32.369.481-0 diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de 07/1991 a 02/1998 que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em 17/04/1998.

Na CDA nº 32.369.480-2, o período é de 10/1991 a 11/1997, e o crédito tributário foi constituído, também, em 17/04/1998.

Ocorre que os débitos referentes ao período de 07/1991 a 12/1992 (CDA nº32.369.481-0) e 10/1991 a 12/1992 (CDA nº32.369.480-2), ultrapassaram, por conseguinte, o prazo decadencial à constituição do crédito, previsto no art. 173, do CTN, restado fulminado pela decadência.

Assim, a condenação da embargante em relação a NFLD 32.369.481-0 recai tão-somente ao pagamento da dívida no período compreendido de **01/1993 a 02/1998** (CDA nº32.369.481-0) e **01/1993 a 11/1997** (CDA nº32.369.480-2).

Ademais, a execução da dívida foi inscrita em **03/1999**, e a citação válida se deu em **19/11/2004**, portanto não há que se falar em prescrição.

Nem se fale, outrossim, em prescrição intercorrente, tendo em vista que não decorreram cinco anos entre o ajuizamento da execução e a citação.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.
2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício.
3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.
4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.
5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.
6. Recurso especial provido.

(REsp 485738 / RO; Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, J 17/06/2004, DJ 13.09.2004 p. 203)

No que diz respeito à alegada ilegitimidade dos sócios a figurarem no pólo passivo da execução, muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e".

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

(STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome dos sócios constam da CDA, conforme se verifica às fls. 34/35.

Além do mais, há informação de que as inclusões dos nomes dos sócios no pólo passivo da demanda foi deferida, tendo em vista as evidências de que a empresa executada está inativa, cabendo presunção de encerramento irregular de suas atividades.

Prosseguindo, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa da embargante, por nulidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos, já que o lançamento foi apurado com base na escrituração da embargante, conforme relatórios contidos no processo administrativo.

Ademais, não há nulidade no procedimento administrativo, em que se informa devidamente a discriminação do débito, com respectivo relatório, e em que se preserva o direito de defesa, inclusive com inequívoca ciência do executado da forma de apuração e origem da dívida.

A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade.

Sobre este tema, trago a colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O 13º SALÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SESI, SENAI E SEBRAE - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

...

9. A exigência do adicional ao INCRA está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Cf, em seu art. 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação.

10. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser

interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

...

18. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1283473 Processo: 200803990090549 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/06/2008 Documento: TRF300177832 Fonte DJF3 DATA:27/08/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondendo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas

para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltrata o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho: "(...)"

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.

Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao presente recurso, apenas para declarar que os débitos referentes aos períodos de 07/1991 a 12/1992 (CDA nº32.369.481-0) e 10/1991 a 12/1992 (CDA nº32.369.480-2), foram fulminados pela decadência, devendo-se prosseguir com a execução em relação às demais competências descritas nas CDA's, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRAVANTE : ROSALIA APARECIDA RUFINO CARNEIRO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.028774-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado deste Tribunal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM.Juízo *a quo*, publicada em 26 de novembro de 2008, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 182/183, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

"Fica prejudicado o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de mérito na origem. Jurisprudência predominante do STJ." (REsp 755566/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 24.11.2006 p. 279)

Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 436613, Registro nº 200200658767, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJU 25.10.2007, p. 152, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO.

I - Restam prejudicados, por haver perdido o objeto, os embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, em face da superveniente prolação de sentença, nos autos de origem, julgando parcialmente procedente o pleito ali formulado.

II - Embargos de declaração prejudicados."

(TRF 1ª Região, Sexta Turma, EDAG nº 2000.01.00.009030-4, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJU 27.09.2004, p. 79, unânime)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035898-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.82.015568-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Banco do Estado de São Paulo S/A, deferiu a substituição da penhora de imóvel por títulos públicos emitidos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.

Agravante (executada): requer a reforma da decisão, ao fundamento, em síntese, de que o pedido de substituição de penhora só deve ser atendido nos casos do art. 15, I, do CPC, e que não concorda com a possibilidade de substituição, no caso de vencimento dos títulos, ainda que de igual natureza, da mesma espécie e com idêntica liquidez.

Efeito suspensivo: deferido, a fim de que a penhora continue a recair sobre o imóvel em questão, até o pronunciamento desta Turma. Contra essa decisão o agravado interpôs agravo regimental.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso está em confronto com jurisprudência dominante no STJ.

No presente caso, verifica-se que foi penhorado um imóvel indicado pelo próprio executado (fls. 41/46) para fins de garantir a execução. Posteriormente, o executado requereu a substituição da penhora do referido imóvel por Nota do Banco Central, pelo único fundamento de que pretende vender o referido bem.

A respeito do pedido de substituição da penhora, o agravado se manifestou no sentido da inadmissibilidade, pois, segundo alega, nos termos do artigo 15, da Lei 6.830/80 a penhora somente pode ser substituída por depósito em dinheiro e fiança bancária, no caso de pedido formulado pelo executado. Sustentou, também, que os títulos da dívida pública ofertados já estão vencidos, portanto, requereu o depósito em juízo dos valores devidos.

O entendimento jurisprudencial pátrio é pacífico no sentido de que a recusa pela Fazenda Pública é legítima, uma vez que, de acordo, com o inc. I, do artigo 15, da LEF, permite-se o deferimento do pedido do executado de substituição dos bens penhorados, mesmo em caso de recusa do exeqüente, exclusivamente por dinheiro ou fiança bancária, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido colho os seguintes arestos do STJ e deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DO EXECUTADO SEM A CONCORDÂNCIA DO EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO.

1. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência assente do STJ ao consignar a impossibilidade da substituição da penhora (efetuada sob o faturamento) sem a anuência do credor e de forma unilateral por outro bem (imóvel), não elencado no art. 15, I, da Lei 6.830/80.

2. No caso, o exeqüente não foi sequer consultado acerca da substituição da penhora, sendo que esta Corte entende ser imprescindível a concordância expressa do credor, excetuando-se apenas nos casos de dinheiro ou fiança bancária (Precedente: AgRg no REsp 899.928/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.4.2008).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no REsp 844854 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0104401-3, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO POR TÍTULOS CAMBIAIS. IMPOSSIBILIDADE. O ART. 15, INC. I, DA LEI Nº 6.830/80 PERMITE-A APENAS POR DINHEIRO. - O rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e o do art. 655 do CPC não são absolutos. Basta que o bem esteja liberado de ônus, tenha valor certo e seja apto a satisfazer o crédito. Precedentes. - A executada ofereceu 2.526 títulos válidos, emitidos para fins de política cambial na forma da Resolução nº 2.673/99 do BACEN para substituição do imóvel penhorado. São imprestáveis para garantia da execução, pois seu preço unitário varia conforme a cotação de venda do dólar dos EUA, no mercado de câmbio de taxas livres, no dia útil anterior ao do vencimento. Da data da apresentação desse requerimento (12.05.2004) até a do decisum agravado (01.09.2004), o valor de face diminuiu de R\$ 1.946,30731526 para R\$ 1.629,88888888. - O inc. I do art. 15 da Lei nº 6.830/80 possibilita ao executado somente a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. O agravante não pretende vender os títulos, mas os renovar indefinidamente. Reafirmada, portanto, a solidez do imóvel atualmente penhorado. - O princípio da menor onerosidade ao executado (art. 620 CPC) não olvida o prescrito em lei, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. - Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo regimental.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 213667, Processo: 2004.03.00.044600-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/04/2005, Fonte: DJU DATA:18/05/2005, PÁGINA: 432, Relator: JUIZ ANDRE NABARRETE)

Ressalto, conforme já havia observado quando da apreciação do efeito suspensivo, que tal recusa se reveste de maior legitimidade em casos como o presente, no qual se pretende que, no caso de vencimento dos títulos antes do término da demanda, sejam os mesmos substituídos por outros da mesma espécie, em razão de a aceitação de ativos de existência eventual e futura gerar séria insegurança para a garantia da execução. Note-se que os títulos foram ofertados em 06.02.2006 e o seu vencimento está marcado para 12.10.2006.

A propósito, colaciono o seguinte aresto da 5ª Turma deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - ART. 15, I, DO LEF - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei 6830/80, em seu art. 15, I, só admite, a pedido da executada, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou por fiança bancária. 2. No caso dos autos, a agravante ofereceu um imóvel em garantia da execução, pretendendo, agora, substituí-lo por Títulos Públicos Federais, não havendo, portanto, previsão legal a amparar a sua pretensão. 3. Os títulos do Banco Central são negociados com o fim de regulação da moeda e da taxa de juros, o que dificultará eventual ordem de

consignação. Por outro lado, o próprio executado esclarece que não concorda com o depósito do crédito no seu termo, afirmando que substituirá os títulos vencidos por outros. Assim fazendo, esvazia sua própria oferta, pois não se pode aceitar ativos de existência eventual e futura. 4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252680 Processo: 2005.03.00.088963- 1 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 06/03/2006 Fonte: DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 292 Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.040658-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.070298-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, determinou a intimação do fiel depositário indicado pela recorrente para que assumia o cargo em relação às Letras Financeiras do Tesouro oferecidas à penhora, ficando cientificado de que na data de vencimento dos referidos títulos deverá depositar em Juízo a importância integral da dívida devidamente corrigida, com fundamento no § 2º, do art. 672, do CPC.

Agravante (executada): requer a reforma da decisão, ao fundamento, em síntese, de que a decisão não está fundamentada e, portanto, padece de nulidade, bem como de que não há impedimento legal à substituição das letras financeiras do tesouro - LFT penhoradas na ação originária, por outras do mesma natureza quando do seu vencimento em 20.06.2007. Sustenta que a determinação de que a agravante efetue o depósito em dinheiro do valor controverso quando do vencimento dos títulos trata-se de forma mais gravosa, configurando afronta ao artigo 620, do CPC.

Efeito suspensivo: indeferido. O agravado apresentou contra-minuta ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso está em confronto com jurisprudência dominante no STJ.

No presente caso, verifica-se que a fim de garantir a execução efetuou-se a penhora de Letras Financeiras do Tesouro, as quais tinham vencimento em 20.06.2007.

O agravado discordou da penhora de tais títulos, ao fundamento de que os mesmos não possuem liquidez imediata, devido ao vencimento em 20.06.2007, bem como porque não tem cotação em bolsa e, sendo assim, não obedecem à ordem estabelecida no art. 11, da LEF.

Em que pese a discordância da exequente, o Juízo *a quo* entendeu por bem deferir a penhora dos referidos títulos, porém, ressaltou que na data do vencimento dos mesmos, deverá o depositário Násio José Teixeira depositar em Juízo a importância integral da dívida devidamente corrigida, nos termos do §2º, do art. 672, do CPC. Note-se que o depositário nomeado é o Assessor Supervisor do Banco Itaú S/A e signatário da LFT.

Primeiramente, ressalto que o entendimento jurisprudencial pátrio é pacífico no sentido de que a recusa pela Fazenda Pública é legítima, uma vez que, de acordo, com o inc. I, do artigo 15, da LEF, permite-se o deferimento do pedido do executado de substituição dos bens penhorados, mesmo em caso de recusa do exequente, exclusivamente por dinheiro ou fiança bancária, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido colho os seguintes arestos do STJ e deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DO EXECUTADO SEM A CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO.

1. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência assente do STJ ao consignar a impossibilidade da substituição da penhora (efetuada sob o faturamento) sem a anuência do credor e de forma unilateral por outro bem (imóvel), não elencado no art. 15, I, da Lei 6.830/80.

2. No caso, o exequente não foi sequer consultado acerca da substituição da penhora, sendo que esta Corte entende ser imprescindível a concordância expressa do credor, excetuando-se apenas nos casos de dinheiro ou fiança bancária (Precedente: AgRg no REsp 899.928/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.4.2008).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no REsp 844854 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0104401-3, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO POR TÍTULOS CAMBIAIS. IMPOSSIBILIDADE. O ART. 15, INC. I, DA LEI Nº 6.830/80 PERMITE-A APENAS POR DINHEIRO. - O rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e o do art. 655 do CPC não são absolutos. Basta que o bem esteja liberado de ônus, tenha valor certo e seja apto a satisfazer o crédito. Precedentes. - A executada ofereceu 2.526 títulos válidos, emitidos para fins de política cambial na forma da Resolução nº 2.673/99 do BACEN para substituição do imóvel penhorado. São imprestáveis para garantia da execução, pois seu preço unitário varia conforme a cotação de venda do dólar dos EUA, no mercado de câmbio de taxas livres, no dia útil anterior ao do vencimento. Da data da apresentação desse requerimento (12.05.2004) até a do decisum agravado (01.09.2004), o valor de face diminuiu de R\$ 1.946,30731526 para R\$ 1.629,88888888. - O inc. I do art. 15 da Lei nº 6.830/80 possibilita ao executado somente a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. O agravante não pretende vender os títulos, mas os renovar indefinidamente. Reafirmada, portanto, a solidez do imóvel atualmente penhorado. - O princípio da menor onerosidade ao executado (art. 620 CPC) não olvida o prescrito em lei, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. - Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo regimental.

(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 213667, Processo: 2004.03.00.044600-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/04/2005, Fonte: DJU DATA:18/05/2005, PÁGINA: 432, Relator: JUIZ ANDRE NABARRETE)

Acrescente-se, que tal recusa se reveste de maior legitimidade em casos como o presente, no qual se pretende que, no caso de vencimento dos títulos antes do término da demanda, sejam os mesmos substituídos por outros da mesma espécie, em razão de a aceitação de ativos de existência eventual e futura gerar séria insegurança para a garantia da execução. Note-se que os títulos ofertados venceram em 20.06.2007 (fl. 43).

A propósito, colaciono o seguinte aresto da 5ª Turma deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - ART. 15, I, DO LEF - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei 6830/80, em seu art. 15, I, só admite, a pedido da executada, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou por fiança bancária. 2. No caso dos autos, a agravante ofereceu um imóvel em garantia da execução, pretendendo, agora, substituí-lo por Títulos Públicos Federais, não havendo, portanto, previsão legal a amparar a sua pretensão. 3. Os títulos do Banco Central são negociados com o fim de regulação da moeda e da taxa de juros, o que dificultará eventual ordem de consignação. Por outro lado, o próprio executado esclarece que não concorda com o depósito do crédito no seu termo, afirmando que substituirá os títulos vencidos por outros. Assim fazendo, esvazia sua própria oferta, pois não se pode aceitar ativos de existência eventual e futura. 4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 252680 Processo: 2005.03.00.088963- 1 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 06/03/2006 Fonte: DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 292 Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

Sob outro aspecto, entendo que é admissível a determinação do pagamento pelo depositário, quando do vencimento do título. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do STJ, o qual já decidiu a respeito da legalidade da determinação do resgate do título na data do seu vencimento, hipótese autorizada pelo § 2º, do art. 672, do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ESCASSA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO QUE AFASTA O REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA.

(...)

4. Nos termos dos arts. 671 e seguintes do CPC, que disciplinam a penhora de títulos de crédito, é ínsita à natureza dessa penhora que, "o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência de seu crédito" (art. 673), devendo o produto da prestação, se for o caso, ser depositado à disposição do juiz da execução. (art. 672, § 2º do CPC). Nessa espécie de penhora não se

contempla - pelo contrário, se afasta (art. 671, I, do CPC) - o recebimento do crédito pelo executado.

5. Ao se determinar o resgate de título da dívida pública nomeado à penhora na data de seu vencimento e o depósito do montante percebido, o acórdão recorrido não incorre em violação do art. 15 da Lei 6.830/80, pois não se trata de conversão da garantia em depósito judicial, mas sim de manutenção daquela garantia inicialmente prestada. Pelas mesmas razões, o depósito do montante percebido pelo resgate do título penhorado não causará qualquer acréscimo ao gravame já suportado pela executada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(Proc. AgRg na MC 11298 / SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 11/05/2006 p. 142)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO.

1. O tema concernente à execução prosseguir do modo menos gravoso ao devedor não foi examinado no acórdão, ausente, assim, o indispensável prequestionamento do artigo 620 do Código de Processo Civil.

2. Ausência de impugnação específica do recorrente quanto ao fundamento central do acórdão recorrido, no sentido de que as "Letras tinham vencimento previsto para julho de 2003" e, "Vencido o prazo, as letras financeiras convertem-se automaticamente em dinheiro".

3. A jurisprudência desta Corte, além de repelir a nomeação de títulos da dívida pública à penhora, admite a constrição de dinheiro depositado em instituição financeira. Vencidos os títulos, portanto, não há ilegalidade na determinação de substituição por dinheiro, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 709528 / ES, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, Data do julgamento: 21.02.2006, DJ 22/05/2006 p. 196)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.040688-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO TEXAS LTDA e outros

: ALBERTO ARMANDO FORTE

: OSVALDO CLOVIS PAVAN

ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.057062-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

1 - Fls.66/67. Anote-se.

2 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl.34, que nos autos da ação de execução fiscal proposta em face do Centro Automotivo Texas LTDA e outros indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros e determinou ao exequente, ora agravante, que demonstre de maneira competente que suas diligências junto aos registros de imóveis da capital e junto ao DETRAN restaram negativas.

Cabe considerar, de imediato, que o magistrado singular reconsiderou a decisão agravada (fl.63), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047733-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EXELL SERVICOS S/C LTDA e outros
: CLAUDIO VICENTE BARIZZA
: JOAO PERINI
ADVOGADO : RUBENS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.029288-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab] [Tab] Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao BACEN.

[Tab] [Tab] O pedido de liminar foi indeferido.

[Tab] [Tab] Contra-minuta às fls. 148/149.

[Tab] [Tab] É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab] O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

[Tab] [Tab] Conforme se verifica dos presentes autos, a agravante não esgotou as diligências que estavam ao seu alcance para a localização de bens penhoráveis, o que justifica o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao BACEN.

[Tab] [Tab] Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN, TELESP e TELESP-Celular.

1. Não esgotadas as providências ao alcance do exequente, tendentes à localização de bens para penhora, deve ser indeferido o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN, TELESP e TELESP-Celular, a fim de localizar bens de propriedade dos executados.

2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 61993, Registro nº 98.03.013039-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 11.09.2008, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA REALIZADA PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS.

I - Admite-se a expedição de ofício ao BACEN quando o executado, uma vez citado deixa de nomear bens hábeis à constrição ou, ainda, quando estes não são localizados.

II - Embora não seja necessária a comprovação do esgotamento das diligências no sentido de encontrar objetos aptos para a garantia da execução, há que se reconhecer que no presente feito o recorrente, a despeito da determinação judicial, não comprovou a realização de qualquer ato tendente à localização de bens, o que motivou o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao BACEN.

III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 290474, Registro nº 200703000070262, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 19.06.2008, unânime)

[Tab] Anoto, enfim, que a própria agravante reconhece que não esgotou os meios possíveis à localização de bens ou direitos de titularidade dos executados, que um dos co-executados ainda não foi citado e que a Medida Provisória nº

258/2005 perdeu a sua eficácia, fundamentos estes que justificam, ao menos no presente momento, o indeferimento do pedido de expedição de ofício.

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

[Tab]Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ALIDIO RODRIGUES DA SILVA e outro

: ANA MARIA DA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

REPRESENTANTE : LUCIANO PAULINO DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

PARTE AUTORA : VICENTINA DA SILVA MACEDO e outros

: ISRAEL DOS SANTOS LOURENCO

: ORIDES LOURENCO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.19.006192-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 341/342.

Assim dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Compulsando aos autos, verifica-se que os advogados constituídos não comprovaram que procederam à notificação pessoal dos mutuários, tampouco do representante deles acerca da renúncia, o que significa dizer que devem continuar representando os interesses dos recorrentes.

Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação aos mutuários, esclarecendo aos advogados que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mutuários.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.082290-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : RODRIGO ALVES MIRON

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM

PARTE RE' : EURIPEDES DIOGO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.13.000637-5 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Carlos Rodrigues, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, ao fundamento de estão presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do contrato de mútuo ensejador da execução.

Agravante: executado pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o contrato que embasa a execução em tela não pode ser considerado um título executivo extrajudicial, pois não possui certeza, liquidez e exigibilidade, pelo que não pode ser cobrado pela via executiva.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o entendimento que já havia exposto quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, o título executivo que dá suporte à demanda originária é um contrato de financiamento da modalidade de crédito pessoal, o qual como bem consignou o Juízo do primeira instância na decisão agravada, possui "valor certo, a ser pago em prestações, dele constando a forma de reajuste e a assinatura do devedor e de duas testemunhas", prevalecendo, portanto, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Nesse sentido, trago à colação os seguinte julgados do STJ:

"EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO E NOTA PROMISSÓRIA. NULA A CAMBIAL, SUBSISTE COMO TÍTULO EXECUTIVO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESNECESSIDADE À ÉPOCA DE EXIBIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA. ALÍNEA "C". ART. 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INADMISSIBILIDADE.

- Inexigibilidade, no caso, da apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, visto que trata-se de execução aparelhada antes da vigência das Leis nºs 8.898, de 29.6.1994, e 8.953, de 13.12.1994. Hipótese em que, ademais, a execução tramitou sem se impor a emenda da inicial a respeito de tal requisito. Contrato de mútuo que, ademais, contém os elementos necessários para, mediante simples operação aritmética, apurar-se o montante do débito.

- Recurso, no ponto, interposto pela alínea "c" do permissor constitucional, o qual se mostra inadmissível à falta de similitude fática entre os arrestos postos em confronto".

Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 158841 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, Data do Julgamento 15/04/2004, DJ 01/07/2004 p. 196)

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito".

(STJ, AgRg no REsp 332171 / RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, Data do Julgamento 23/10/2001, DJ 04/02/2002 p. 398)

Ressalto que o referido contrato não se confunde com o contrato de abertura de crédito rotativo, o qual não é considerado líquido, pelo fato de a dívida dele decorrente ser composta de juros, taxas variáveis e encargos adicionais calculados à taxa de mercado.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.093151-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : INSTITUCAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.24.002773-0 1 Vr JALES/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Instituição Noroestina de Educação e Cultura, determinou a penhora de 5% do faturamento bruto da executada.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que deve ser observado o disposto no art. 620, do CPC, bem como no art. 47 da Lei de Falências. Sustenta que a decisão recorrida é mula, uma vez que inviabiliza a atividade da empresa, além do que ofende o direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que está prejudicado.

Segundo informa o ofício de fl. 287, o Juízo *a quo* revogou a penhora do faturamento da agravada. Tendo em vista que a decisão que determinou tal constrição é objeto do presente agravo de instrumento, este recurso perdeu o objeto, restando prejudicado o seu julgamento.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105625-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : NIVESON DA COSTA GARCIA e outro
: LINDALVA MARIA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.19.007230-4 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Niveson da Costa Garcia e outro contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, reproduzida às fls. 127/131, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls.176/177. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.02.012668-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de A Olímpica Balas Chita Ltda., **indeferiu** o pedido de declaração de nulidade de leilão no qual arrematou-se bens do executado.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o leilão realizado em 19.10.2006 e conseqüente arrematação de bens são nulos, diante da decisão anterior que determinou a suspensão do leilão, em virtude de um dos dois imóveis de propriedade do executado já haver sido alienado em outro processo. Aduz que a referida decisão foi informada pelo leiloeiro quando do início dos trabalhos, e que, levado ao conhecimento do Juízo *a quo* que apenas um dos imóveis já havia sido alienado, o mesmo determinou a realização de leilão em relação ao imóvel remanescente, decisão esta carente de publicidade, além de ofensiva ao devido processo legal.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil..

Não vislumbro presente a causa da nulidade alegada.

Isso porque não restou demonstrada, inequivocamente, a ocorrência de prejuízo passível de dar causa à qualquer nulidade em relação ao leilão efetuado.

As informações prestadas pelos leiloeiros oficiais (fls. 103/106) demonstram que apesar de a suspensão do leilão dos imóveis ter ocorrido, diante de notícia de que um dos imóveis a serem leiloados já havia sido arrematado em virtude de outro processo, deu-se publicidade no ato a todas as ocorrências, sendo que, solucionada a dúvida a respeito da existência de anterior arrematação, retomou-se o leilão dos imóveis com as pessoas presentes.

Note-se que o imóvel foi arrematado por valor equivalente a 84% daquele pelo qual foi avaliado. Sendo assim, apesar da existência de percalços no trâmite do leilão, os mesmos foram superados, chegando, ao final a um resultado satisfatório.

Ressalto que, na seara do processo civil, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, o qual indica que alcançada a finalidade do ato e ausente prejuízo para as partes, bem como para a ordem pública, o mesmo deve ser

considerado válido, não se entende razoável o apego ao excesso de formalismos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM FULCRO NO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por Juiz Singular, nos autos da Ação Popular, ajuizada para fins anulação de atos administrativos reputados lesivos ao patrimônio público concernentes ao processo de privatização do Banco do Estado do Maranhão, que deferiu o pedido liminar para determinar: a) a suspensão da eficácia de todos os atos decorrentes do processo de alienação do capital social do Banco do Estado do Maranhão S/A; b) suspensão da realização do leilão de venda das ações do Banco do Estado do Maranhão- BEM S/A designado para o mês de julho próximo, e finalmente, c) que não seja dado prosseguimento ao processo de privatização da referida instituição até decisão final da Ação Popular nº 2002.37.00.003217-6 (fls. 28/31).

3. Tratando-se de litisconsórcio unitário, como in casu, o comparecimento de um dos litisconsortes aproveita aos demais, posto que a decisão prolatada em sede de ação popular resulta em reconhecer ou não ilegalidade do ato objeto da demanda.

4. Destarte, nestes casos, forçoso aplicar-se o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual "as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas a risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados." (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, S. Paulo, Malheiros, 1995, 11ª ed. p. 42).

5. Deveras, o princípio da instrumentalidade das formas visa o aproveitamento do ato processual cujo defeito formal não impeça que seja atingida a sua finalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no Ag 680480/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 05.05.2006; REsp 723297/SC, desta relatoria, DJ de 06.03.2006 e RESP 756213/BA, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006.

6. O Tribunal a quo, superando a preliminar aventada pelos Recorrentes relativamente à inobservância do art. 525 do CPC, manteve a liminar deferida in initio litis (fls. 350/353) e deu provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que: "(...)Tenho como certo o que disse o Ministério Público Federal às fls. 488: 'A preliminar de não conhecimento do agravo não merece

acolhida. É que, embora não tenha sido juntada a procuração da agravada Helena Barros Heluy, os seus procuradores são os mesmos que representam o segundo agravado, não se podendo falar, portanto, em nulidade, por ausência de prejuízo (art. 249, § 1º, do CPC).' (fl. 495). É que sendo os mesmos os procuradores dos agravados, a falta de juntada da cópia em relação a um deles não implica não conhecimento do agravo.

7. In casu, sobreleva notar, dois aspectos de suma importância para o deslinde da controvérsia: a) a formação de litisconsórcio unitário, posto tratar-se a presente demanda de ação popular e b) o comparecimento espontâneo da parte agravada, que dever ser considerado à luz do princípio da instrumentalidade processual, que viabiliza a validade dos atos processuais, mesmo quando realizados de modo diverso, desde que alcançado o objetivo almejado".

8. Recurso Especial desprovido.

(STJ - RESP - 614766, UF: MA, 1ª Turma, Data da decisão: 05/09/2006, DJ DATA:21/09/2006 PG:00216, Min. Luiz Fux)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DE LEILÃO POR SUPOSTO VÍCIO NA PENHORA (FALTA DE INTIMAÇÃO) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

2 - O depositário (representante legal da executada) foi intimado, em ato único, tanto da penhora, quanto (expressamente) do início do prazo para, querendo, embargar a Execução Fiscal, dispensáveis, pois, duas assinaturas para legitimar o ato.

3 - A jurisprudência do STJ, já citada, inclusive, pela própria agravante (lida de forma apropriada e isenta), induz conclusão de que, embora o simples oferecimento de bem à penhora (e nomeação de depositário) reclame, de regra, intimação expressa subsequente da penhora em si (para que se inicie o prazo dos embargos), quando, todavia, como no caso, no mesmo ato [a] penhora-se; [b] nomeia-se depositário; e [c] intima-se para embargar, resta atendida a "finalidade" da norma (dar a conhecer a faculdade de embargar e o início do prazo para tanto previsto), ausente, pois, qualquer prejuízo (que pudesse induzir nulidade).

4 - O mais é rigorismo formal inútil ao processo, que cede ao princípio da instrumentalidade das formas quando ausente real prejuízo (processual ou material). Tanto menos quando intimada a executada, ainda, da reavaliação do imóvel penhorado.

5 - Agravo interno não provido".

(TRF 1ª Região ,AGTAG -200601000058996, UF:MA, 7ªTurma, Data da decisão: 10/10/2006)

Ademais, conforme já havia consignado quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, a realização de leilão em autos de execução fiscal é ato processual extremamente dispendioso, eis que envolve formalidades tais como a publicação de editais, pelo que não me parece razoável a desconstituição da arrematação já efetuada. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.124028-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NEUZA MARIA PEREIRA SOUZA PINTO e outros
: LUIZ ANTONIO BORDIGNON
: MARIA HELENA FERREIRA BORDIGNON
ADVOGADO : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
: NAIARA BORGES DE CAMPOS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
: MARIA HELENA PESCARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.012017-5 4 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do noticiado na petição juntada pelo apelante às fls. 490/492.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012126-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE ARRAES BACURAU e outro
: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BACURAU
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
No. ORIG. : 97.00.61409-3 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Arraes Bacurau e Maria José de Oliveira Bacurau (fls.365/375), em face da sentença (fls. 353/357) prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo-Capital, que com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgou improcedente o processo.

A Caixa Econômica Federal não interpôs recurso.

Os apelantes, pela petição de fls. 392, com a anuência expressa da Caixa Econômica Federal (fls. 390 e 392), requereram a extinção do feito, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação, em razão da liquidação da dívida junto ao agente financeiro.

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o pedido de extinção do feito formulado às fls. 392. Os honorários advocatícios serão os acordados no pedido de extinção. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
P. I.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016443-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00261-4 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a r. sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que há de falta pressuposto processual indispensável para que o feito prossiga, vez que intimado para que recolhesse as custas, o embargante permaneceu inerte. Por fim, condenou o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução (fls. 96).

Apelante: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO pretende a reforma da r. sentença argumentando, em síntese, que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais, ou, ainda, que a própria Lei Estadual nº 11.608/03, possibilita o recolhimento da referida taxa após a satisfação da execução, art. 5º, IV, desde que demonstrada a impossibilidade financeiras.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Verifica-se que a execução fiscal embargada versa sobre créditos tributários devidos ao INSS, portanto, matéria de competência da Justiça Federal.

A norma que disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal é a Lei 9.289/96, elencando, inclusive, as isenções, sendo que, quanto aos embargos à execução, dispõe em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas."

No entanto, o § 1º do artigo 1º, da mesma lei, assim dispõe:

"Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

No caso dos autos, o presente feito foi oposto em 29/04/2004, quando já em vigor a Lei Estadual de São Paulo nº 11.608/03, que começou a produzir efeitos a partir de 01/01/2004, e revogou as disposições em contrário inseridas nas Leis 4.476/84 e 4.952/85.

Assim, apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, a cobrança de custas deve obedecer às normas destinadas à legislação estadual

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 E APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. FALTA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

I - O recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus é regido pela Lei n.º 9.289, cujo artigo 7º estabelece a isenção do pagamento de custas na reconvenção e nos embargos à execução.

II - É aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada perante vara comum no exercício da jurisdição federal.

III - O recolhimento da taxa judiciária é disciplinado pela lei 11.608/03, que não dispõe sobre a isenção nos embargos à execução, como previa a revogada Lei n.º 4.952/85. No entanto, há previsão de diferimento em relação às custas processuais.

IV - O recolhimento das custas processuais será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, o que não se verificou no presente recurso.

V - Agravo a que se nega provimento.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339666 Processo: 200803000241875 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300195093 Fonte DJF3 DATA:30/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF".

Assim, é devido o pagamento das custas exigidas, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, quando da interposição dos embargos à execução, tal como determinado pelo MM. Juízo *a quo*.

Por fim, não há como acolher pretensão da embargante quanto à impossibilidade financeira para o recolhimento das citadas custas, uma vez que não restou comprovado nos autos tal impossibilidade, modo a possibilitar o adiamento de seu recolhimento para após a satisfação da execução, nos termos do art. 5º, IV, de mencionada Lei Estadual nº 11.608/03.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00254 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.018069-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ENIO PIMENTA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00034-1 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 167/168 em que o Juiz de Direito da 2.ª Vara de Mogi Mirim/SP julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição, declarando extinto o processo de execução e autorizando o levantamento da penhora, bem como condenando ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos.

Aduz o apelante, em síntese, que o fato gerador das contribuições executadas não ocorreu em setembro de 1984, pois conforme teor da certidão da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, o total da obra cadastrada era de 539,25 m2, mas antes de 1986 só estavam cadastrados 66,20 m2 de área construída, assim, o restante da obra foi realizado de 1986 em diante e, portanto, não foram lançados créditos referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 1986, como reconhecido na sentença. Sustenta também a inoccorrência da prescrição por não decorrer o prazo de 10 anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução; a inexistência da decadência; a regularidade da CDA; a constitucionalidade da cobrança dos juros e a legalidade da multa aplicada.

Oferecidas contra-razões subiram os autos, também por força da remessa oficial.

No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida do período de outubro de 1.997.

A discussão acerca do prazo prescricional e decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é de longa data.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN, como também o decadencial.

Aos débitos do período anterior à Constituição da República de 1988 mas posterior à Lei n.º 6.830, volta a aplicar-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e, com a edição da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, com início de vigência em 24.12.80, ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência, a se sujeitar ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. No entanto, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

E em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário n.º 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar, portanto, devendo-se aplicar os prazos previstos no CTN.

O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Assim, o prazo decadencial aplicável a partir da atual Constituição da República continua a ser de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

A execução fiscal foi ajuizada em outubro de 1.998 e a CDA (fls. 04/08 dos autos em apenso) registra que o período da dívida é de outubro de 1.997, tendo o, lançamento ocorrido em 26.12.97 (fl. 76). Portanto, à época dos atos geradores o prazo prescricional era de 5 (cinco) anos e o INSS, na execução fiscal, o observou.

Se prevalecer a data do fato gerador alegado nos embargos, a situação do contribuinte fica bem pior, porquanto o prazo prescricional é seis vezes maior.

Deste modo, os débitos exequíveis não restaram prejudicados pela decadência, tenham os fatos geradores ocorrido em 1984, como quer a parte embargante, ou em 1997, como sustenta o INSS.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença, afastando o reconhecimento da prescrição e determinando o prosseguimento da execução fiscal, invertendo os ônus da sucumbência.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027242-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALUMINIO EMPRESS S/A IND/ METALURGICA massa falida
ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.01126-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALUMÍNIO EMPRESS S/A IND. METALURGICA massa falida contra a r. sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, rejeitou-os, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, vez que não atendido o prazo previsto no caput do art. 16, da Lei 6830/80. Por fim, condenou o embargante ao pagamento de verba honorária fixada em 5% sobre o valor da execução, devidamente atualizada.

A embargante pretende a reforma da r. sentença ao argumento, em síntese, de que a r. decisão trata a intempestividade dos embargos porque a penhora ocorreu no dia 31/07/95, quando na verdade a constrição desta datada de 13/12/95, como se vê pelos documentos de fls. 10, logo, a peça vestibular foi protocolizada pela falida em tempo; que o r. mandado de fls. 74 ofereceu uma possibilidade de aditamento aos embargos, mas nunca obrigou a massa a isso, e muito menos, desconsiderou os embargos já ofertados.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80 é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido:

*"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:
III - da intimação da penhora."*

Conforme se depreende dos autos, a intimação da penhora se deu em 13 de dezembro de 1995 (fls. 10), sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela da distribuição, ocorreu em 10 de janeiro de 1996, portanto, não excedido o trintídio legal.

O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO.

I. O prazo para o oferecimento dos embargos conta-se da intimação da penhora. Aplicabilidade do artigo 16, inciso III, da LEF.

II. Recurso desprovido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030321621, 2ª Turma, rel Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 16/11/2004, DJU DATA:15/04/2005 P. 593).

Ademais, se após a realização da penhora na execução fiscal, for decretada a falência, não há que se falar de reabertura de prazo para o síndico apresentar embargos do devedor.

Este é o entendimento do E. STJ, o qual colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE.

1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor.

2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor.

3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 936041 Processo: 200700655230 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000317536 Fonte DJE DATA:03/03/2008 Relator(a) JOSÉ DELGADO".

Desta forma, a r. sentença merece ser reformada.

Outrossim, é caso de aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, haja vista que versa sobre matéria exclusivamente de direito e a lide está em condições de imediato julgamento.

A matéria veiculada nos presentes autos se refere à contribuição previdenciária instituída pelo art. 3º, inciso I, da 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores, além da alegação de iliquidez e incerteza que aparelha a presente CDA.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Com efeito, não há razão o embargante quando se insurge contra o critério utilizado para o cálculo dos acréscimos ao débito principal, uma vez que são cobrados com base na lei.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A embargante, conquanto tenha requerido a prova pericial, não trouxe, aos autos, nenhum documento a embasar o seu pedido, visto que a realização de tal prova só se justifica quando há dúvida quanto ao valor cobrado, sendo certo, por outro lado, que a impropriedade do critério utilizado para o cálculo dos acréscimos ao débito principal independe de perícia, porque são cobrados com base na lei.

2. ...

(...)

19. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

CONTRIBUIÇÃO AO PRO LABORE

Compulsando os autos, verifico, primeiramente, que as certidões de dívida ativa foram lançadas exigindo a contribuição previdenciária referente aos serviços prestados por autônomos, referente às competências de 12/93 a 07/94 (CDA nº 31.738.574-7), 12/93 (CDA nº 31738.575-5), 12/93 a 07/94 (CDA nº 31.738.576-3); 12/93 a 07/94 (CDA nº 31.738.577-1); 12/93 (CDA nº 31.738.578-0 (CDA nº 31.738.578-0); nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Cumpram ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária, de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 O artigo 22, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".

Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.

Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)

Assim, tendo em vista que as contribuições são indevidas, as CDA's devem ser desconstituídas, nesta parte.

Por fim, tendo em vista a reforma da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargado, que fixo em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação e aos embargos, para afastar a exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, inciso I, da 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, c.c. o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-s. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros
: JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR
: MARIO COTRIM SARTOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SPELTRI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00412-4 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Sentença: proferida nos autos de embargos à execução opostos por SOBERANA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedentes os embargos, para excluir da execução em tela a incidência de honorários advocatícios sobre o montante cobrado.

Por fim, tendo o embargado decaído de parte mínima de sua pretensão, condenou os embargantes no pagamento de eventuais custas e despesas processuais de todos os feitos, e sem honorários, eis que a multa moratória já executada visa justamente cobrir tal gasto.

Apelante: O INSS apela, ao argumento, em síntese, de que a verba honorária se originou de uma prestação profissional, já a multa moratória decorreu de penalidade por descumprimento da norma tributária; que os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo, ou seja, em 20% do valor da causa.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO

Os honorários fixados, *in limine*, nos autos da execução fiscal são devidos, pois remuneram o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência.

Ademais, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE EXECUTADO. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. DIFERENTES VERBAS HONORÁRIAS. MERA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO IN LIMINE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTE PRECLUSÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO DA QUANTIA COBRADA NÃO ILIDE A SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO PROVIDO.

- Independência entre execução fiscal e embargos do devedor. Autonomia que enseja diferentes honorários. Precedentes do STJ.

- Possibilidade de fixação *in limine* em ação de execução fiscal a favor da Fazenda Pública, em caso de pagamento imediato. Como a decisão tem caráter provisório, é descabido falar em preclusão.

- Inexiste preceito legal sobre o momento processual adequado ao arbitramento de honorários em processo de execução. In casu, a parcial procedência dos embargos levou à substituição de uma das CDA's. Incontroverso que, nesses autos, a verba honorária foi compensada (art. 21 do CPC). Só com o quantum exato da cobrança tornou-se possível a fixação dos honorários no executivo fiscal.

- Verba honorária indissociavelmente ligada à noção de sucumbência.

Como o executado não pagou o débito de início, sucumbiu.

Agravo de instrumento provido."

Ademais, a multa decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar os contribuintes inadimplentes, não se confundindo com os honorários advocatícios.

Por fim, tendo em vista a reforma da r. sentença, a verba honorária do presente feito deve ser suportada pelos embargantes, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RUDOLF SPRINGMANN espolio
ADVOGADO : ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA e outro
REPRESENTANTE : TEREZA GONZAGA SPRINGMANN
ADVOGADO : ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos apostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Rudolf Springmann (espólio), buscando a desconstituição do título exequendo, ao argumento de que o exequente é carecedor de ação, já que optou pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5.107/66; além de que não juntaram aos autos os extratos fundiários, **julgou procedentes** os embargos, para reconhecer a inexigibilidade do título, tendo em vista que o exequente não carrou aos autos os extratos fundiários, condenando a parte embargada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a parte exequente requer a reforma da sentença, afirmando que tanto como sucessora do BNH como gestora do FGTS, a CEF tem obrigação de apresentar os extratos fundiários, bem como requer o afastamento da condenação em verba honorária, já que não há pedido de condenação em tais verbas na inicial de embargos.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que, sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

2. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

3. A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

4. Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

5. Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

6. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Entendo que não são devidos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 06 de fevereiro de 2006.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer a obrigatoriedade da CEF trazer aos autos os extratos fundiários, afastar a condenação em verba honorária e declarar não ser devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS, representado pela CEF, e os fundistas, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003678-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES
APELADO : MARIA DAS DORES BATISTA
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a falta de documentos nos autos que comprovem que o subscritor do pedido de desistência, juntado aos autos às fls. 57, é representante legal da apelante, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca do referido pedido e para que supra a deficiência apontada.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008792-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IMS HEALTH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por IMS HEALTH DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SUL, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não se ver compelida a recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas que paga a seus empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como aquelas devidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). A impetrante busca, ainda, obter tutela judicial que garanta o seu direito de compensar, independentemente de autorização administrativa, os valores que julga ter recolhido indevidamente nos 10 (dez) últimos anos que precedem a impetração do *writ*, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, respeitando-se a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento, incidindo taxa SELIC a partir de 01.01.1996.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que as verbas pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário maternidade, férias e seu terço constitucional, não configuram remuneração em decorrência de prestação de serviços ou em razão do tempo que o obreiro permanece à disposição da empresa, pelo que deixa de incidir, no caso, a hipótese tributária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.
(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a natureza indenizatória das verbas pagas pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, conforme faz prova os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.
2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016829/RS, Processo nº 200703006280, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:09/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador

ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602/PR, Processo nº 200602168995, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:21/08/2008)

Por outro lado, as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e seu respectivo terço constitucional, possuem natureza salarial, já que configuram contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho, não havendo a necessidade de coincidência temporal entre a percepção dos valores e o período trabalhado. Assim, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste E. Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes "(Resp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942/SC, Processo nº 200602369670, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602/PR, Processo nº 200602168995, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:21/08/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

Assim sendo, resta configurado o direito à compensação do indébito recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do empregado nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. Nos termos da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da lei, em **09.05.2005**, consoante corrobora o aresto a seguir:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À 'VACATIO LEGIS' DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à 'vacatio legis' da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deôntico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos

autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA:23/10/2008)

No mesmo sentido, o entendimento da C. 2ª Turma deste Sodalício:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93.

1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.

2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, "para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

3. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.

4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210647/SP, Processo nº 200561060037087, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 18/09/2007, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 510)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **19.04.2006**, já foi alcançada pela prescrição a pretensão da autora à compensação do indébito relativo às competências anteriores a **19.04.2001**.

Ressalte-se que a compensação de indébitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie. No caso, por contribuições da mesma espécie se entende as contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações devida a terceiros, desde que arrecadados pela autarquia e destinados a compor o orçamento da Previdência Social. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.

2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.

3. *Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.*

4. *Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido.* (STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Tratando-se de modalidade de tributo direto, o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir

do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado da ação, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Destaco, por fim, que o direito à compensação somente poderá ser exercitado pela impetrante após o trânsito em julgado, ante o teor da norma prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Oportuno lembrar que a questão já foi debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, que acabou por pacificar entendimento segundo o qual a referida norma apenas incide no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001. Nesse sentido, trago a lúmen o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.

1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a demanda, de modo a eximir a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a seus empregados nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, bem como para autorizá-la a proceder à compensação do indébito recolhido a esse título nos cinco anos que precederam a propositura da demanda, com parcelas vincendas da mesma contribuição previdenciária, limitado a trinta por cento em cada competência, devendo a atualização monetária ser calculada com base na taxa SELIC, afastando-se a incidência de juros de mora.

Tendo a apelada decaído em parte mínima do pedido, as custas continuam a cargo da apelante.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019385-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDSON MENDES e outro

: ANDREA DA SILVA AZEVEDO MENDES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC, formulado pelos apelantes EDSON MENDES e outro, às fls. 231, em petição protocolizada sob o nº 2009/020644, na qual os autores informam que efetuarão a liquidação da dívida, razão pela qual renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021892-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA
SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
APELADO : RUY CYRILLO
ADVOGADO : DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por RUY CYRILLO em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar o direito do autor à cobertura pelo FCVS na quitação do referido contrato de mútuo, condenando os réus a fornecer o documento necessário para que se proceda à baixa na cláusula hipotecária.

Por fim, condenou-os, ainda, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5%, *pro rata*, do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (fls. 243/245).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao mérito, alega que o mutuário já possuía outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação na mesma localidade, embora tivessem declarado expressamente o contrário, logo, o segundo financiamento contraído pelo mesmo não pode ser objeto de quitação (fls. 250/260)

Com contra-razões do autor e do BANCO ABN AMRO REAL S/A (fls. 267/277 e 284/289).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 21 de maio de 1982 (fls. 11/12), bem como da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF a demonstrar que, mesmo quitadas todas as 180 parcelas do financiamento, persiste um saldo devedor de R\$ 99.866,10 (noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e seis e dez centavos) em aberto (fls. 23/28).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : INTERCLEAN S/A

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por INTERCLEAN S.A. contra ato do DELEGADO DA RECITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - OESTE, a fim de obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito líquido e certo de proceder à compensação dos recolhimentos referentes aos valores retidos a maior por força da sistemática prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 com valores devidos a títulos de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários de todos os seus estabelecimentos.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante (Impetrante): Sustenta que o § 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 deve ser interpretado de forma a permitir a compensação dos valores retidos a maior com valores devidos pela empresa como um todo, inclusive entre estabelecimentos diversos, sob pena de violação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, já que se estaria criando um novo sujeito ativo em detrimento da previsão constitucional. Ademais, assevera que o artigo 170 do Código Tributário Nacional é inaplicável na hipótese, vez que não se trata de compensação de indébito tributário.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

A apelante se insurge contra a regra prevista no artigo 203, § 6º, da Instrução Normativa nº 03/2005 da Secretaria da Receita Previdenciária, a qual veda o aproveitamento de créditos entre estabelecimentos diversos da mesma pessoa jurídica para fins da compensação de que trata o artigo 31, §1º, da Lei nº 8.212/91. Este dispositivo, a seu turno, trata da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços a que se sujeita a empresa cedente de mão-de-obra, nos seguintes termos:

"Art.31.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33.

§1oO valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§2oNa impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

De acordo com a redação do preceito legal, os valores retidos a maior não de ser compensados com contribuições devidas sobre a folha de pagamentos **do mesmo estabelecimento**. Não sendo possível a compensação integral, fica outorgada ao contribuinte a possibilidade de pleitear a restituição do indébito.

Assim, conclui-se que o artigo 206, § 6º, da IN/SRF nº 03/2005 não desbordou dos limites legais estabelecidos pelo artigo 31, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Também não vislumbro qualquer violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, a sistemática legal, ao deferir ao contribuinte a faculdade de proceder à compensação do montante retido a maior ou, na impossibilidade desta, a sua restituição, não desvirtua quaisquer dos elementos do tributo, notadamente o sujeito passivo, que continua a ser a empresa cedente de mão de obra.

Observe-se que a limitação está de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional, que prevê o direito à compensação de créditos tributários nas condições e sob as garantias que a lei estipular. Aliás, ao contrário do que afirma a apelante, o preceito normativo tem plena aplicação no caso vertente, visto que se cuida de típica hipótese de compensação de crédito tributário.

Existe, é verdade, uma forte tendência, nos tribunais pátrios, em se reconhecer a autonomia tributária dos estabelecimentos que possuem inscrição própria no CNPJ, sem que isso implique em desconsideração da personalidade jurídica da empresa, consoante se deduz dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RESTRIÇÕES EM RELAÇÃO À MATRIZ. FILIAL COM CNPJ PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS NOTAS FISCAIS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO. DIREITO DA CONTRATADA COMPENSAR OS VALORES RETIDOS. LEI Nº 8.212/91, ART. 31, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98.

1. Em razão de possuir inscrição própria no CNPJ, a filial constitui estabelecimento autônomo, devendo a autoridade fiscal fornecer certidões retratando sua situação específica, não abrangendo eventuais débitos existentes em nome da matriz ou outras filiais. Esse entendimento não contraria a inteligência do art. 47, § 1º, da Lei nº 8.212/91, pois a prova de inexistência de débito em relação a outros estabelecimentos da empresa é cabível quando eles não tiverem CNPJ próprio.

(...)

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 200370000196141, Rel. Des. JOEL ILAN PACIORNIK, Julgado em 21/06/2006, DJ 12/07/2006 PÁGINA: 833)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. GRAU DE RISCO. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO. PRETENSÃO QUE DEPENDE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. É certo que esta Superior Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que é possível a fixação de alíquotas diferenciadas para o recolhimento do SAT se houver registro próprio no CNPJ para cada estabelecimento da empresa. É indispensável, no entanto, que também sejam apurados graus de risco distintos para cada um deles. A apuração do grau de risco de cada um dos estabelecimentos da empresa agravada, tal como anteriormente afirmado, depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

(...)

(STJ, 1ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 920086, Processo nº 200701317663, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 04/03/2008, DJE DATA:31/03/2008)

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, abrandando o rigor da norma prevista no § 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, firmou precedente segundo o qual a vedação ao aproveitamento de créditos entre estabelecimentos e filiais de uma mesma pessoa jurídica somente se aplica àqueles identificados com CNPJ próprio, consoante corrobora o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - ART. 31, § 1º DA LEI 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98 - COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição de 11% retida pelo tomador de mão-de-obra nos regimes de contratação de serviços terceirizados, na sistemática prevista no art. 31, § 1º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, pode ser compensada pelo estabelecimento da empresa cedente com os valores devidos a título de contribuição sobre a folha de pagamentos dos segurados a seu serviço.

2. Para fins de compensação com a contribuição sobre a folha de pagamentos, deve-se considerar como "estabelecimento da empresa cedente de mão-de-obra", notadamente no que toca às empresas do ramo da construção civil, cada estabelecimento ou filial da empresa identificado com CGC próprio.

3. Sob os pontos de vista contábil e jurídico, não é razoável a argumentação da Autarquia Previdenciária no sentido de que cada ponto de "obra" deve equivaler a um estabelecimento, mediante identificação através do CEI - Cadastro Específico no INSS, conforme previsão contida no art. 6º da IN/INSS 18/00.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860442, Processo nº 200601254681, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 27/02/2007, DJ DATA:14/03/2007 PG:00241)

Assim sendo, adoto a orientação daquela Corte Superior como forma de decidir, de modo a permitir a compensação a que alude o artigo 31, § 1º, da Lei nº 8.212/91, entre estabelecimentos e filiais de uma mesma pessoa jurídica, desde que não sejam individualizados com cadastro próprio no CNPJ.

Observo, todavia, que o caso vertente não se subsume a esta hipótese, visto que a impetrante busca compensar seu crédito com débitos de suas filiais, cada qual com número de inscrição próprio no CNPJ. Destarte, considero que a orientação exarada na r. sentença recorrida é a mais consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não merece reparos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025806-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

APELADO : ANTONIO CARLOS DE LIMA e outros

: ANTONIO REINALDO DANTAS

: JOSE DO BOM SUCESSO OLIVEIRA

: IZAIAS LUIZ PEREIRA

: WALDEMAR LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : DIOGENES PRADO BATISTA e outro

DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de embargos à execução, oposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de Antônio Carlos de Lima, buscando subtrair do título judicial índices diversos dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, tendo como base o parágrafo único do art. 741 do CPC, **rejeitou** os embargos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, já que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário somente produziu efeitos entre as partes, além de o objeto em questão se encontrar sob a égide da coisa julgada, condenado a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a CEF pretende a reforma da r. sentença, afirmando que há possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade de título judicial pela via dos embargos e, portanto, com fundamento no art. 741, inciso II, do CPC e seu parágrafo único, introduzido pela Medida Provisória 2.180/2001, com vigência assegurada pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional 32 e nos termos do julgado do STF, sejam excluídos do título judicial os índices diversos dos meses de **janeiro/89** e **abril/90**.

Sem contra razões:

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a* e § 2º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.
(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Embora a parte apelante tenha apresentado vários argumentos na defesa de seu pretense direto, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações ou requerimento das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.04.010487-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA

ADVOGADO : FABIO DA COSTA VILAR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SANTOS, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não se ver compelida a recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas que paga a seus empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como aquelas devidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). A impetrante busca, ainda, obter tutela judicial que garanta o seu direito de compensar, independentemente de autorização administrativa, os valores que julga ter recolhido indevidamente nos 10 (dez) últimos anos que precedem a impetração do *writ*, com débitos próprios, vencidos ou

vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, respeitando-se a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento, incidindo taxa SELIC a partir de 01.01.1996.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos nos quinze primeiros dias de afastamento decorrente da doença, bem assim para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observadas as limitações previstas no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias arrecadas e de que seja contribuinte a impetrante, acrescido de correção monetária, a partir dos recolhimentos efetivos, incidindo, a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que as verbas pagas ao empregado a título de salário maternidade, férias e seu terço constitucional, não configuram remuneração em decorrência de prestação de serviços ou em razão do tempo que o obreiro permanece à disposição da empresa, pelo que deixa de incidir, no caso, a hipótese tributária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Assevera, ainda, que o prazo prescricional quinquenal, previsto pela Lei Complementar nº 118/2005, para a restituição do indébito, não pode ser aplicado a fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigência da lei. Pugna pela inaplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como das limitações de 25% e 30% sobre os montantes compensáveis previstas nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

Apelante (União): Alega, em síntese, que o pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do obreiro possui natureza salarial, havendo de suportar a incidência de contribuição previdenciária.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo improvimento do recurso de apelação da impetrante, bem como pelo provimento do reexame necessário e pelo recurso de apelação da UNIÃO.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a natureza indenizatória das verbas pagas pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, conforme faz prova os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016829/RS, Processo nº 200703006280, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:09/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador

ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602/PR, Processo nº 200602168995, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:21/08/2008)

Por outro lado, as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e seu respectivo terço constitucional, possuem natureza salarial, já que configuram contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho, não havendo a necessidade de coincidência temporal entre a percepção dos valores e o período trabalhado. Assim, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste E. Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes "(RESP 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. *Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942/SC, Processo nº 200602369670, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. *A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.*

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602/PR, Processo nº 200602168995, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:21/08/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.*

2. *Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário".*

3. *"A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).*

4. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*

5. *Recurso não-provido.*

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. *O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.*

2. *Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:*

3. *O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

4. *Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.*

5. *Apelação da autora parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

Assim sendo, resta configurado o direito à compensação do indébito recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do empregado nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. Nos termos da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da lei, em **09.05.2005**, consoante corrobora o aresto a seguir:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À 'VACATIO LEGIS' DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. *O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à 'vacatio legis' da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.*

2. *Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional*

no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA:23/10/2008)

No mesmo sentido, o entendimento da C. 2ª Turma deste Sodalício:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93.

1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.

2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, "para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

3. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.

4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210647/SP, Processo nº 200561060037087, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 18/09/2007, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 510)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **01.12.2006**, já foi alcançada pela prescrição a pretensão da autora à compensação do indébito relativo às competências anteriores a **01.12.2001**.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie. No caso, por contribuições da mesma espécie se entende as contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações devida a terceiros, desde que arrecadados pela autarquia e destinados a compor o orçamento da Previdência Social. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.
2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.
3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.
4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Tratando-se de modalidade de tributo direto, o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO

DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado da ação, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Destaco, por fim, que o direito à compensação somente poderá ser exercitado pela impetrante após o trânsito em julgado, ante o teor da norma prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Oportuno lembrar que a questão já foi debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, que acabou por pacificar entendimento segundo o qual a referida norma apenas incide no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001. Nesse sentido, trago a lúmen o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.

1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** aos recursos de apelação interpostos e ao reexame necessário, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.003927-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CELSO MAMEDIO GOMES e outros

: ANTONIO TADEU VALINI

: MARLI APARECIDA ABRA SANTOS

: WANDA LUCIA KERBAUY

: ORCI CEQUINI PEREIRA

ADVOGADO : JOAO FLAVIO PESSOA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução contra CELSO MAMEDIO GOMES E OUTROS, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedente, e prosseguiu a execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser os embargados beneficiários de assistência judiciária, concedida nos autos principais, deixou de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante.

Apelante: CELSO MAMEDIO GOMES E OUTROS requer que as diferenças deferidas incidam exclusivamente sobre o saldo existente e não mês a mês sobre o depósito subsequente.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumprir consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

É de salientar que a conta de liquidação apresentada pelo setor de contadoria, encontram-se em consonância com o julgado, e, em seguida o apelado (CEF) se pronunciou, concordando com os cálculos apresentado pelo contador.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou seu convencimento, julgando extinta a execução, ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007753-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADVOGADO : SAMIR ZUGAIBE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ALVES BARBOSA em face da COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, incluída a Caixa Econômica Federal no pólo passivo, objetivando a quitação antecipada do saldo devedor de financiamento habitacional, assim como a devolução das prestações pagas a partir de outubro de 2000, ao argumento de que o contrato possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, eis que celebrado antes de 31 de dezembro de 1987, se amoldando, portanto, a hipótese do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que é inaplicável ao caso tal norma, vez que o contrato em comento foi firmado em 01 de junho de 1989.

Apelantes: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, o direito à quitação do contrato de financiamento, haja vista que foi assinado em 05 de novembro de 1987.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A questão versada nos autos diz respeito à aplicação do benefício da quitação antecipada dos contratos firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação até 31 de dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, instituído pela Lei nº 10.150/2000.

Com efeito, o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000 dispõe, "in verbis":

"Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

(...)

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no *caput*, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, no caso em tela, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo* o contrato de compra e venda firmado entre o mutuário e a COHAB de Bauru/SP foi celebrado em *01 de junho de 1989*, portanto, posteriormente ao limite legal estabelecido.

Dessa forma, não tendo sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela referida lei, não há que se falar na quitação do saldo residual pelo FCVS.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. STJ:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão

recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 956023/RS, Relator Min. José Delgado, j. 16/10/2007, publ. 25/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP 771906/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/10/2005, publ. 17/10/2005)

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pela 2ª Turma, desta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEI nº 10.150/2000. QUITAÇÃO.

1 - , Não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, não há que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

2 - Descabe a alegação de que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

7 -Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.08.007748-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/05/2008, DE JF3 21/05/2008)

Finalmente, cumpre consignar que a data da assinatura do mútuo entre a COHAB de Bauru/SP e os mutuários, não guarda relação daquela firmada primeiramente com a instituição financeira, para a construção do núcleo habitacional.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005532-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKEETING MARKETING
DIRETO E CONEXOS SINTELMARK

ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKEETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo das empresas representadas de procederem ao pagamento do vale-transporte em dinheiro a seus empregados sem a incidência da contribuição previdenciária.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada.

Apelante: Sustenta o impetrante que o "vale-transporte", por expressa determinação do artigo 2º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.418/85, não possui natureza salarial, pelo que não constitui base de incidência de contribuição previdenciária. Ressalta que o artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, também exclui, expressamente, os valores relativos a esse benefício do conceito de salário de contribuição. Assevera que o Decreto 95.247 de 1987, que veda a substituição do "vale-transporte" em espécie por parcela em pecúnia, afronta a Constituição Federal, tendo em vista que estabeleceu restrição de direito não prevista em lei, extrapolando, pois, a sua função.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, I, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, nos seguintes moldes:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

A seu turno, o § 9º, alínea "f", do mesmo dispositivo, exclui do conceito de salário-de-contribuição as parcelas recebidas a título de "vale- transporte", **na forma da legislação própria**, conforme segue:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;"

De se observar que a Lei nº 7.418/85, que regulamentou o benefício em comento, estabelece, em seu artigo 4º, que os empregadores estão incumbidos da aquisição dos "vales-transportes", para somente então repassá-los aos empregados. Assim, dessume-se que a substituição do benefício por valores em pecúnia refoge à sistemática instituída pelo referido diploma normativo, sendo, pois, prática vedada pela Lei nº 8.212/91, o que apenas restou explicitado pelo Decreto nº 95.247/87.

Dessa maneira, as verbas pagas com habitualidade pelo empregador, ao empregado, ainda que a título de "vale-transporte", mas de forma diversa da prevista na legislação própria, qual seja a Lei nº 7.418/85, passam a integrar a remuneração do obreiro, constituindo salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não incidindo, na hipótese, o permissivo legal contido no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, trago à lúmen o remansoso entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal Regional Federal:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. *É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS." (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006).*

2. *Recurso Especial não provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 802552/RS, Processo nº 200502020714, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 15/03/2007, DJE DATA:03/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

3. *O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.*

4. *Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.*

5. *O art. 5º do Decreto nº 95.247/87 estabelece que "é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo".*

6. *Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que "no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento".*

7. *No caso, os autos comprovam que o recorrido efetuou o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87.*

8. *Precedentes desta Corte Superior.*

9. *Recurso especial não-provido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 751835/PR, Processo nº 200500826685, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 23/08/2005, DJ DATA:19/09/2005 PG:00223)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. *É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS." (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006).*

2. *Recurso Especial não provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 802552/RS, Processo nº 200502020714, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 15/03/2007, DJE DATA:03/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1 - *O §1º - A do artigo 557 do CPC determina que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A Lei não fala em jurisprudência pacífica, até porque inviabilizaria a aplicação do diploma legal, já que sempre ocorrem divergências jurisprudenciais.*

2- *Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária*

3- *Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200508/SP, Processo nº 200003990251900, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 04/03/2008, DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 383)

Observe-se que a incidência da exação sobre as parcelas pagas em substituição ao vale-transporte não impede que o empregador continue prestando o benefício em pecúnia, conforme previsto em convenção coletiva. Todavia, o simples fato do benefício estar previsto em norma coletiva não tem o condão de obstar a ocorrência do fato gerador previsto abstratamente em lei. A corroborar a assertiva, colaciono o seguinte julgado da 2ª Turma deste Sodalício:

TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE E AJUDA TRANSPORTE. ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. HABITUALIDADE. SALÁRIO UTILIDADE. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

1 - *O pagamento do vale transporte e da ajuda transporte em dinheiro ao empregado, o que é vedado, configura salário e compõe a remuneração, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba (Lei 7418/85, art. 3º e Decreto 95247/87, art. 5º).*

II - Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos empregados, como é o caso da ajuda transporte e do vale transporte em dinheiro, integram o salário de contribuição para fins previdenciários (CF, art. 201 § 11º e Lei 8212/91, art. 28, I).

III - O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária.

IV - A boa intenção e o caráter social da ajuda transporte e vale transporte pagos aos funcionários, não isenta o banco de cumprimento das normas legais, cujo dever é imposto a todos.

V - Honorários advocatícios fixados moderadamente em 10% sobre o valor dado à causa incidental.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 791576/SP, Processo nº 199961000317235, Rel. JUIZ CARLOS LOVERRA, Julgado em 09/09/2003, DJU DATA:26/09/2003 PÁGINA: 456)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00268 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.000179-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANHANGUERA COML/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
INTERESSADO : NILZO DONIZETE PEDROSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO

Descrição fática: MASSA FALIDA DE ANHANGUERA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA opôs embargos à execução contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando que ocorreu a prescrição intercorrente, em relação à contribuição previdenciária dos débitos constituídos em 05/96 a 07/00; a exclusão da multa, dos juros e dos honorários advocatícios da massa falida.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os parcialmente procedentes**, ao fundamento, em síntese, de que não ocorreu a alegada prescrição nos termos do art. 219, § 2º do CPC; determinou a exclusão da multa podendo ser exigida dos sócios e que não correrão juros contra a massa falida, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Após a decretação da falência os juros de mora, desde àquela data, não são devidos, impondo sua exclusão conjuntamente com a multa nos termos do artigo 26 da Lei de Falências. Por fim, fixou a sucumbência recíproca. Custas não cabíveis consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.298/96 (fls. 48/51).

Apelante: a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) requer a reforma da r. sentença, ao fundamento, em síntese, de que o artigo 26 da Lei 7.661/45 prevê que contra massa falida não correrão juros, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Após a decretação da falência os juros de mora, desde àquela data, não são devidos, impondo sua exclusão.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem contra razões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA

Com efeito, a Lei de Falências prescreve o seguinte em seu art. 26, *in verbis*:

"art. 26 - Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

Desta feita, a interpretação que se dá ao referido dispositivo legal é que não são devidos os juros moratórios, de qualquer natureza, contra a massa falida, após a sua quebra, a não ser que o seu ativo seja suficiente para o pagamento do crédito principal.

MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA

No mesmo, sentido, é indevida a exigência da multa moratória da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendo que os honorários advocatícios, devem ser mantidos assim como determinado pela r. sentença recorrida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.000968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RENATA SANTIAGO ALVES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: RENATA SANTIAGO ALVES ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação declaratória de nulidade c.c. revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a alteração da cláusula de reajuste das prestações de SACRE para PES/Price e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 292/354).

Apelante: mutuária pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial. No mérito, pretende a reforma da r. sentença, sustenta que o contrato de mútuo firmado pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerada sua função social e a boa fé, bem como a teoria da imprevisão. Pugna pela correta aplicação dos índices pelo Plano de Equivalência Salarial; a limitação dos juros em 6% ao ano; a inversão na ordem de amortização da dívida; a substituição do Sistema SACRE pela Tabela Price; o afastamento da prática de anatocismo; a exclusão da cobrança de taxa de administração e de risco de crédito; a livre contratação do seguro; a não inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e a repetição do indébito. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e a derrogação do referido diploma legal pelo artigo 620 do CPC, além de ser indevida a escolha unilateral do agente fiduciário (fls. 381/415).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, verifica-se que o recorrente discorre sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações, a caracterização do anatocismo e a cobrança de taxas.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. *A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*
2. *Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*
3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Acresço, ainda, que a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que a mutuária tivesse sido surpreendida com referida sanção.

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

- 1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*
- 2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.*
- 4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.*
- 4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.*
- 5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.*
- 6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.*
- 7. Remessa oficial prejudicada."*

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que a mutuária elegeesse o agente fiduciário, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

- 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.*
 - 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.*
 - 3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.*
 - 4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.*
 - 5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."*
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)*

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES/PRICE

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES/PRICE, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Outrossim, cumpre consignar que o critério que o mutuário pretende ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 12ª, parágrafo 4º (fls. 65).

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos

firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

INSCRIÇÃO DO NOME DA MUTUÁRIA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto. Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que a mutuária não logrou êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.007991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD

APELADO : DANIEL BORGES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por DANIEL BORGES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice de janeiro/89 (42,72%).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar ao autor a quantia correspondente à correção de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, incidente sobre o saldo de poupança do autor existente à época, ficando os valores históricos de diferença sujeitos à correção monetária, atualizadas, desde as épocas que seriam devidas, segundo os índices constantes do artigo 454 do Provimento nº 64/05 do CJF da 3ª Região, incidindo, ainda, sobre o montante corrigido, juros contratuais de 6% ao ano e a partir da citação, juros de mora em 12% ao ano.

Por fim, condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Custas *ex lege* (fls. 48/50).

Apelante: CEF aduz, em síntese, que ao ser proferida condenação versando sobre correção monetária de poupança e não de FGTS, como pleiteado pelo autor, resta evidenciado o julgamento *extra petita*. Pugna pela nulidade da r. sentença e o conseqüente retorno dos autos à Vara de origem para prolação de novo julgamento (fls. 59/61).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC

Parcial razão assiste à apelante.

Os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil positivam o princípio processual da congruência, segundo o qual o juiz fica obrigado a decidir a lide nos exatos termos em que foi proposta.

No caso em exame, verifica-se que a decisão recorrida transcendeu os limites da lide, configurando um julgamento *extra petita*, sendo, portanto nula, o que impõe a sua cassação.

De fato, o autor pleiteou a condenação da CEF a atualizar o saldo de sua conta fundiária contemplando-o com as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários correspondentes a 42,72% (janeiro de 1989), como se verifica da exordial (fls. 04).

A sentença de fls. 48/50, de seu turno, deferiu ao autor o pagamento da quantia correspondente à correção de 42,72% referente ao IPC de jan/89, incidente sobre o saldo de poupança.

Destarte, considerando que foi proferida sentença condenatória de natureza diversa do pedido deduzido na inicial, forçoso é concluir que a decisão recorrida, transgrediu o princípio da congruência, revelando-se *extra petita* e, como tal, é nula.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA EXTRA-PETITA - OCORRÊNCIA - NULIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA - ANULAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1 - Conforme dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.

2 - A sentença é nula, por ser "extra petita", quando concede aos autores a correção monetária das contas vinculadas do FGTS pela aplicação dos índices do IPC, quando na verdade a ação foi ajuizada exclusivamente com o objetivo de verem os autores reconhecido o direito à multa indenizatória de 40%.

3 - A prestação jurisdicional concedida foi diversa do que se pediu. Destarte, houve violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença.

4 - Nulidade decretada de ofício, restando prejudicada a análise das apelações interpostas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 966742, Processo: 200361000176750 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF300154870 JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

Conforme acima evidenciado, a decisão recorrida é nula, por ser *extra petita*. Esta Corte tem manifestado o entendimento de que, em casos que tais, possível se faz a aplicação do disposto no artigo 515, §3º do CPC, logo o imediato julgamento do mérito pelo tribunal, quando a causa verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja madura para julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO "COLLOR II" - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - NULIDADE - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ARTIGO 515, 3º, DO CPC - ANÁLISE DO MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - TRD - LEI Nº 8.177/91.

I - Segundo o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, não podendo conhecer de questões não suscitadas. Na inicial constou, claramente, que a ação objetivava a correção monetária de acordo com a variação do BTN nas contas mantidas em janeiro e fevereiro de 1991, tendo o juízo sentenciado o pleito como se a discussão versasse sobre a correção monetária de janeiro de 1989.

II - Cuidando-se de sentença *extra petita*, esta E. Corte vem entendendo ser possível a exegese extensiva do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal desde que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

(...)

- Apelação provida para declarar a nulidade da sentença. Pedido, analisado com supedâneo no artigo 515, § 3º, do CPC, julgado improcedente.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 12188592004.61.02.002767-4, SP, TRF3, JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA)

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, reconheço como devido o índice pleiteado referente ao mês de janeiro/89.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices na conta vinculada do fundista, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Esclareço que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pela CEF deverão ser considerados no momento da execução da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como no presente feito, uma vez que a ação foi ajuizada **em 2006**, na vigência da referida norma, portanto.

Dessa forma, a ação é parcialmente procedente, tendo em vista o reconhecimento do índice pleiteado referente ao mês de janeiro/89, sendo que tais valores serão acrescidos de correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido creditados os índices na conta vinculada do fundista, ou ainda, do crédito a menor do mesmo, na forma prevista no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região, incidindo, ainda, juros de mora, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença por ser *extra petita* e, aplicando-se o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, **julgo parcialmente procedente** a demanda, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.21.002131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIZ GONZAGA NUNES
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por LUIZ GONZAGA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição dos valores descontados da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, em decorrência da manutenção do vínculo empregatício com a empresa MOTORS DO BRASIL LTDA, após a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço em 15 de fevereiro de 1996, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade da contribuição previdenciária prevista no art 12, § 4º da Lei 8.212/9, já que foi estruturada com base no princípio da solidariedade, e que, diante disso, o aposentado que mantém vínculo empregatício não faz jus a quaisquer outros benefícios, exceto salário-família e reabilitação profissional. Por fim, deixou de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: o autor requer a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência de contribuição social sobre valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

Assim fixada a situação fática e ausente qualquer suscitação de ordem preliminar, cumpre examinar o mérito da pretensão do recurso e da remessa oficial.

O pedido formulado na inicial pelo autor funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "*aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É

perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuinte perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica : " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

A exação em tela também não tem natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o *mínimo vital* para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "*legislativamente autorizada*". Não havendo ofensa a essas exigências, não há falar em confisco.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumprido trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.

2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à seguridade Social.

(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA Á ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1 - Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

2- Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social , como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3- Precedentes jurisprudenciais.

4- Apelação improvida.

(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

E não é outro o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.

2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF3, AC nº 1071183, 2º Turma rel. Juiz Néilton dos Santos, DJU 31-01-2008, pág 506)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005641-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : VITORIA COM/ DE JOIAS E RELOGIOS LTDA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.26.007501-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VICTORIA COM. DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA., rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao fundamento de que a via processual eleita não se presta à aferição da ocorrência de eventual prescrição, por se tratar de matéria cujo equacionamento demanda dilação probatória.

Agravante: Alega, em síntese, que a citação do co-executado somente foi levada a efeito após decorrido o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual há de ser reconhecida a prescrição da dívida exigida.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso em apreço revela-se manifestamente improcedente.

Com efeito, a chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas nesse momento processual, de modo a possibilitar a arguição de questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, ou seja, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel.

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Dentre as matérias passíveis de discussão em sede de exceção de pré-executividade, encontram-se a decadência e a prescrição, desde que, repise-se, a aferição possa ser feita apenas com base nos elementos de convicção já presentes nos autos.

No que concerne à prescrição, os elementos indispensáveis ao seu conhecimento são aqueles que demonstram, irrefutavelmente, a data do *dies a quo*, bem como que afastem qualquer cogitação sobre a eventual ocorrência de marco interruptivo ou impeditivo da fluência do prazo prescricional antes da consumação do *dies ad quem*.

Consoante dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, quer dizer, do escoamento do prazo previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional ou, quando houver, do ato administrativo de lançamento, seja por declaração, seja de ofício. Neste último caso, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data em que o contribuinte é regularmente notificado do ato de lançamento, conforme se verifica dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. CORREIO. AR. LEGALIDADE. ARTIGO 8.º, INCISO I, DA LEI N.º 6.830/80. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A citação é realizada, em regra, pelo correio, com aviso de recepção, desde que a Fazenda Pública não a requeira por outra forma, nos termos do inciso I, do artigo 8.º, da Lei n.º 6.830/80.

II - Realizada a citação no endereço dos executados, com a entrega da carta citatória e o ciente de quem a recebeu, considera-se observadas todas suas formalidades legais.

III - O recurso não se fez acompanhar de cópia de documento que comprove a data da notificação fiscal de lançamento de débito, demonstrando assim a data da constituição definitiva do crédito tributário, que é indispensável para a contagem dos prazos decadencial e prescricional.

IV - A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334599/SP, Processo nº 200803000171290, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

(...)

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 802063/SP, Processo nº 200502014883, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 21/08/2007, DJ DATA:27/09/2007 PG:00227)

Por sua vez, as hipóteses de interrupção do prazo prescricional são aquelas previstas no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Dentre elas, figura como causa interruptiva o despacho que ordena a citação do devedor, consoante preceitua o inciso I do aludido dispositivo, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Note-se que a alteração somente tem aplicabilidade com relação às execuções fiscais ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o que se deu em **09.06.2005**, conforme a posição que tem assumido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05 - PRECEDENTES STJ - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR.

1. A Lei Complementar 118/05 trouxe inovação na regra de índole processual contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição para o despacho do juiz que a ordena.

2. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada somente às execuções ajuizadas

após a entrada em vigor da LC 118/2005.

3. Ao STJ não cabe a análise de violação direta à Constituição Federal. Entretanto, aberta a via do especial, com o prequestionamento de tese infraconstitucional, inexistente óbice à interpretação sistemática da lei em face de princípios constitucionais. E isto porque, diante de uma Constituição absolutamente analítica, não se pode examinar normas desconsiderando-se o ápice do sistema jurídico. Inexistência de usurpação de competência do STF.

4. A prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual devem ser afastadas as disposições do art. 8º da LEF.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1048148/PR, 200801057971, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 16/09/2008, DJE DATA:14/10/2008)

Ocorre que, no caso vertente, não há documentação nos autos que demonstrem a data da constituição definitiva do crédito, nem que afastem, cabalmente, a eventual ocorrência de marco interruptivo entre o início do lapso prescricional e a data em que foi determinada a citação do co-responsável.

Destaque-se que, às fls. 63, foi determinada a intimação da agravante para que providenciasse a juntada de cópia integral do processo de execução, a fim de proceder a uma precisa aferição da matéria discutida nos autos. Não obstante isso, a agravante ficou-se inerte.

Restando inviabilizada a verificação da alegação de prescrição apenas com base nos documentos que colacionados aos autos, tenho que há de ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007027-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA RAIOS LTDA e outros

ADVOGADO : FABIO DOS SANTOS ROSA e outros

AGRAVADO : ELCIRA CONCEICAO FLORESTI BRAGATTO

: ALZIMAR BRAGATTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.08.007089-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

[Tab] [Tab] Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao BACEN.

[Tab] [Tab] O pedido de liminar foi indeferido.

[Tab] [Tab] Contra-minuta às fls. 40/50.

[Tab] [Tab] É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab] O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

[Tab] [Tab]Conforme se verifica dos presentes autos, a agravante não esgotou as diligências que estavam ao seu alcance para a localização de bens penhoráveis, o que justifica o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao BACEN.

[Tab] [Tab]Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN, TELESP e TELESP-Celular.

1. Não esgotadas as providências ao alcance do exequente, tendentes à localização de bens para penhora, deve ser indeferido o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN, TELESP e TELESP-Celular, a fim de localizar bens de propriedade dos executados.

2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 61993, Registro nº 98.03.013039-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 11.09.2008, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA REALIZADA PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS.

I - Admite-se a expedição de ofício ao BACEN quando o executado, uma vez citado deixa de nomear bens hábeis à constrição ou, ainda, quando estes não são localizados.

II - Embora não seja necessária a comprovação do esgotamento das diligências no sentido de encontrar objetos aptos para a garantia da execução, há que se reconhecer que no presente feito o recorrente, a despeito da determinação judicial, não comprovou a realização de qualquer ato tendente à localização de bens, o que motivou o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao BACEN.

III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 290474, Registro nº 200703000070262, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 19.06.2008, unânime)

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

[Tab]Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007035-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : LUMINOSOS REAL NEON LTDA e outros

: ANTONIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS

: ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.08.008588-7 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, reproduzida à fl. 16, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Luminosos Real Neon Ltda e outros, determinou a comprovação por parte do exequente do esgotamento dos meios cabíveis para localização de bens do executado, para daí apreciar o pedido de bloqueio e penhora de valores em corrente e/ou aplicações financeiras (inclusive poupança) eventualmente existentes em nome da executada.

Alega o agravante, em síntese, que a penhora de dinheiro depositado se faz necessária para garantir a efetividade da execução, a fim de que a demora do processamento do feito não torne ineficaz o provimento jurisdicional, e mais, porque o credor não está obrigado a preferir imóveis, veículos e outros bens a dinheiro, até porque ele figura como preferencial no artigo 11, da Lei nº 6.830/80.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 21/22).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, a qual introduziu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, para que fosse possível a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira era necessário que o exequente demonstrasse que diligenciou no sentido de localizar bens em nome da empresa aptos a garantir a execução, por se tratar de medida extrema.
Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1041629/BA - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 18/09/2008 - v.u. - DJE 21/10/2008)

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 03/10/06 (fl. 16), portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que atribui ao exequente a necessidade de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva na busca por bens passíveis de penhora, a fim de que tenha o pedido de penhora de ativos financeiros deferido.

Por conseguinte, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, até porque se encontra em consonância com entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020789-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA e outro
: MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES
ADVOGADO : RENATO AFONSO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSE IZIDRO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.26.004947-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

[Tab] [Tab] Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao BACEN.

[Tab] [Tab] O pedido de liminar foi indeferido.

[Tab] [Tab] Contra-minuta às fls. 37/40.

[Tab] [Tab] É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab] O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

[Tab] [Tab] Conforme se verifica dos presentes autos, a agravante não esgotou as diligências que estavam ao seu alcance para a localização de bens penhoráveis, o que justifica o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao BACEN.

[Tab] [Tab]Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN, TELESP e TELESP-Celular.

1. Não esgotadas as providências ao alcance do exequente, tendentes à localização de bens para penhora, deve ser indeferido o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN, TELESP e TELESP-Celular, a fim de localizar bens de propriedade dos executados.

2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 61993, Registro nº 98.03.013039-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 11.09.2008, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA REALIZADA PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS.

I - Admite-se a expedição de ofício ao BACEN quando o executado, uma vez citado deixa de nomear bens hábeis à constrição ou, ainda, quando estes não são localizados.

II - Embora não seja necessária a comprovação do esgotamento das diligências no sentido de encontrar objetos aptos para a garantia da execução, há que se reconhecer que no presente feito o recorrente, a despeito da determinação judicial, não comprovou a realização de qualquer ato tendente à localização de bens, o que motivou o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao BACEN.

III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 290474, Registro nº 200703000070262, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 19.06.2008, unânime)

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

[Tab]Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025859-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SERGIO EDUARDO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : HUMUS PECUARIA LTDA SAO VICENTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 01.00.00000-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Húmus Pecuária Ltda. e outros, **indeferiu** o pedido de cancelamento dos leilões designados no Juízo deprecado.

Agravante: executado pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que à luz da Lei n 8.009/90, a penhora que recai sobre o bem imóvel descrito no auto de penhora não pode prosperar, uma vez que o mesmo é destinado à moradia do agravante e de toda a sua família, conforme alega que comprovou por meio de documentos que juntou ao incidente de impenhorabilidade ajuizado antes da realização da primeira praça.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

A agravante alega que a penhora que recai sobre o bem imóvel de sua propriedade é nula, uma vez que o mesmo é impenhorável pelo fato de ser o único imóvel de sua família. Contudo, tal alegação não restou comprovada.

Os documentos carreados aos autos pelo recorrente não são suficientes para comprovar que o imóvel indicado se enquadra no conceito de bem de família nos termos da lei. Foram apresentados, tão-somente, boletos de cobrança de contas de luz, telefone, Imposto Predial e Territorial Urbano relativos ao imóvel e uma declaração da administração do condomínio em que se localiza o bem, na qual se afirma que o agravante nele reside. Por conseguinte, restou comprovado apenas que ele reside no imóvel, mas não que esta é a única propriedade imóvel que ele e seu núcleo familiar possuem.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032065-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO PINHEIRO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.002409-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antonio Pinheiro contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 88/90, que nos autos da ação revisional proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na *internet*, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032446-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO

AGRAVADO : SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.60988-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab] [Tab] Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e a DRF.

[Tab] [Tab] O pedido de liminar foi indeferido.

[Tab] [Tab] É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab]O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

[Tab] [Tab]Conforme se verifica dos presentes autos, a agravante não esgotou as diligências que estavam ao seu alcance para a localização do endereço da executada, o que justifica o indeferimento do pedido. Nesse sentido, tratando de situação análoga à versada nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN, TELESP e TELESP-Celular.

1. Não esgotadas as providências ao alcance do exequente, tendentes à localização de bens para penhora, deve ser indeferido o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN, TELESP e TELESP-Celular, a fim de localizar bens de propriedade dos executados.

2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 61993, Registro nº 98.03.013039-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 11.09.2008, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA REALIZADA PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS.

I - Admite-se a expedição de ofício ao BACEN quando o executado, uma vez citado deixa de nomear bens hábeis à constrição ou, ainda, quando estes não são localizados.

II - Embora não seja necessária a comprovação do esgotamento das diligências no sentido de encontrar objetos aptos para a garantia da execução, há que se reconhecer que no presente feito o recorrente, a despeito da determinação judicial, não comprovou a realização de qualquer ato tendente à localização de bens, o que motivou o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao BACEN.

III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 290474, Registro nº 200703000070262, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 19.06.2008, unânime)

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

[Tab]Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036630-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

AGRAVADO : EDSON BUCCOLO

ADVOGADO : ALESSANDRA SAUD DIAS

AGRAVADO : PANIFICADORA LAR DA VILA ESPERANCA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.53702-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 138, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Panificadora Lara da Vila Esperança Ltda, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do sócio co-executado Edson Buccolo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que consta dos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da inexistência de bens aptos a garantir a execução em nome do co-executado - o qual foi incluído no pólo passivo por conta do indício de dissolução irregular da executada -, o que justifica o pedido de bloqueio de ativos financeiros, inclusive, em razão da ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11, da Lei nº 6.830/80

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 142/143).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil) -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de

maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 15/02/07 (fl. 138), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."
(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ademais, consta dos autos que o Sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço do co-executado para proceder à penhora, entretanto, não logrou êxito em localizar bens aptos para tal (fl. 124), o que também justifica a adoção do bloqueio de ativos financeiros.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros em nome do co-executado Edson Buccolo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082800-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : J B MELO AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : LUIZ DOUGLAS BONIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.07.003564-9 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de J. F. Melo, indeferiu o pedido de desbloqueio da conta bancária da executada.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a penhora de conta bancária é medida de caráter excepcional, sendo necessário para tanto o prévio esgotamento de diligências administrativas para a localização de outros bens. Alega que tal medida constritiva não se justifica, tendo em vista que os bens anteriormente penhorados continuam bloqueados, bem como pelo fato de que a existência de parcelamento do débito vincula a exequente, uma vez que foi feito com a concordância da mesma.

Efeito suspensivo: concedido, a fim de determinar a suspensão da determinação do bloqueio de valores de propriedade da agravante, até final julgamento do presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, § 1º-A**, do Código de Processo Civil.

Em que pese o entendimento que passei a adotar, diante do advento da Lei nº 11.382/2006, no sentido de permitir a penhora de ativos financeiros das contas bancárias do executado, mesmo sem a demonstração do esgotamento das diligências na busca de bens do executado, ressalto que tal entendimento não deve ser aplicado ao pleito em questão, uma vez que, conforme notícia os extratos do andamento processual dos autos originais, que acompanham essa decisão, a execução fiscal está suspensa, tendo em vista o parcelamento do débito.

Note-se que diante da concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, o qual suspendeu a decisão atacada, o processo executivo retornou ao estado anterior. Por outro lado, a existência de parcelamento do débito, suspende a execução, na forma do artigo 151, VI, do CTN, não se justificando, de acordo com as particularidades do caso, a retomada da decisão que determinou a penhora de conta bancária da executada.

Ressalto que inexistente impedimento para que, caso haja o prosseguimento da execução, o pedido de penhora on-line seja renovado perante o Juízo *a quo*.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086290-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MITITOMO NISHIKAWA

ADVOGADO : LEINA NAGASSE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA e outro

: ATUSHI NISHIKAWA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00048-6 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 406/415 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 400/403 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092957-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO : IONE CAMACHO CAIUBY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 06.00.00519-2 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jundiaí contra a r. decisão da MMª Juíza de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí/SP, reproduzida à fl.40, que nos autos da Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deferiu a inicial e determinou a citação para pagamento.

Cabe considerar, de imediato, que o Magistrado singular reconsiderou a r. decisão agravada (fls. 271/272). Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093278-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : T D S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.022938-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TD S/A Indústria e Comércio contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls.08/09, que nos autos da ação cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF indeferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 96/106. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CENTRO ESPIRITA IRMA NICE
ADVOGADO : NELSON BRUNO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.00.024852-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 49/51, em que o MM Juízo Federal da 01ª Vara Cível de São Paulo/SP deferiu o pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN formulado como pedido de antecipação de tutela no curso de ação ordinária que pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados em NFLDS mencionadas na peça preambular.

Com o indeferimento do efeito suspensivo (fls. 147/150), e tendo em vista o largo período decorrido, não se pode falar em urgência de medida para evitar lesão grave e de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, **CONVERTO em retido** o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

Int.-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102943-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro
AGRAVADO : COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.14.004264-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos à execução fiscal ajuizados por Comercial Hidro Elétrica Imperador Ltda. em face do Instituto Nacional de Seguro Social, **indeferiu** o pedido de recebimento de honorários advocatícios, devidos em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre a agravante e o INSS.

Agravante: advogada do INSS, cujo mandato foi revogado, pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que atuou em todas as fases dos embargos à execução como patrona do INSS e, portanto, faz jus aos honorários advocatícios a serem pagos pelo embargante, parte sucumbente.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.

Não assiste razão à agravante.

Nos presentes autos, verifica-se que o mandato da agravante foi revogado por ato do Presidente do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (fl. 67). Portanto, ela não tem mais poderes para executar os honorários advocatícios nos autos da ação originária.

Ressalto que, de acordo com a fundamentação da decisão recorrida, o mandado da agravante já havia sido revogado antes do trânsito em julgado da decisão proferida no feito originário.

A ação em que o advogado teve seu mandato revogado não é a via própria para apreciação do seu direito às verbas referentes aos honorários advocatícios, em razão de a lide a esse respeito envolver tão-somente o agravante e a parte que representava. De acordo com entendimento jurisprudencial dominante em nossos tribunais, do qual compartilho, caso não haja acordo entre o advogado, cujo mandato foi revogado, e a parte a quem representava, ele poderá requerer os seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei n.º 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, § 2º. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI Nº 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, § 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda".

(TRF da 3ª Região, AG - 134980, Proc.: 2001.03.00.023233-8, UF: SP, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 09/10/2002, Fonte: DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 750, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)

"PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ANTIGO MANDATÁRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA. - O advogado, cujo mandato foi revogado, tem direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria. - Impossibilidade de se apreciar a questão nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo aos lindes da demanda originária. - Inexistindo estipulação ou acordo, o advogado destituído poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei n.º 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, § 2º. - Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF da 3ª Região, AG - 241936, Proc.: 2005.03.00.063065-9, UF:SP, OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2006, DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 307, Relator: JUÍZA CONVOCADA ANA PEZARINI)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103956-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : AILTON LEME SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030560-8 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017575-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RASIL BORRACHAS E PASTICOS LTDA
ADVOGADO : JOEL ANASTACIO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
No. ORIG. : 01.00.00061-1 1 Vr SAO ROQUE/SP
DECISÃO

Descrição fática: RASIL BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição que embasa o título executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, e, condenou o embargante nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito.

Apelante: RASIL BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA alega, preliminarmente, a ilegitimidade da embargada, a ocorrência da prescrição e decadência, sustenta que a r. sentença não se encontra motivada e a falta de fundamentação legal no instrumento de constituição do crédito. Insurge-se contra a aplicabilidade dos encargos punitivos (correção monetária, juros de mora e multa).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar, pois o presente caso trata do não recolhimento, em época própria, pelo embargante do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço -FGTS, assim, é cediço, que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos do FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante convênio, representação judicial e extrajudicial do FGTS, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.844/94, redação alterada pela Lei nº 9.467/97.

SENTENÇA IMOTIVADA

Também infundada a insurgência em relação a falta de motivação no *decisum*, uma vez que o magistrado ao proferir a r. sentença observou todos os requisitos essenciais preconizado no art. 458, do CPC.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRINTENÁRIA - FGTS

Quanto à **decadência/prescrição**, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. **STJ** editou a **Súmula 210** (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que os prazos decadencial e prescricional são trintenários, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, porém improvido."

(STJ, Resp nº 791772, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12-02-2006, pág. 789)

Assim, não há que se falar em decadência já que os créditos são referentes às competências de maio/83 a setembro/90, constituídos em 14/11/1988, conforme se verifica da CDI (fl. 4), em apenso, tendo sido a ação de execução fiscal ajuizada em 17/12/2001.

Desta forma, afastou a alegação de decadência e prescrição, posto que o débito não foi atingido pelos institutos.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entenda como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo CEF, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Além disso, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo do Débito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Com efeito, é legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDI, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênha para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)".

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação do embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00288 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023228-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO

ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI

INTERESSADO : PEDRO HENRIQUE SERTORIO e outro

: MARIA ORCEBIDES MANGILI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00012-8 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Sentença:proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, sustentando, preliminarmente, que, quando impugnou no âmbito administrativo a cobrança do percentual de 10% incidente sobre a totalidade dos depósitos fundiário, ao despedir seus empregados, teve seu direito de defesa cerceado, em infração ao disposto no art. 5º LIV e LV da CF/88, ao lhe ser exigido o depósito de 30% como condição para recorrer administrativamente. No mérito, pleiteia o reconhecimento de sua imunidade, sustentando a inconstitucionalidade dos impostos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, destinados ao Fundo Garantia por Tempo de Serviço, **julgou procedentes** os presentes embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, contém as contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, inconstitucionalmente reconhecidas pelos tribunais pátrios, inclusive pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, condenou a parte embargada em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da execução, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: o INSS sustenta em suas razões de recurso que a sentença é nula, tendo em vista que se pronunciou sobre as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que nada tem a ver com os fins institucionais da autarquia, quando na verdade a execução fiscal se refere às contribuições sociais previstas nas Leis 2.613/65 (INCRA), 5.890/73, 8.212/91, 8.315/91 (SENAR). Por fim sustentou a constitucionalidade das contribuições exequiênda.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, retifique a Segunda Turma a autuação.

É oportuno consignar que a embargante impugnou em sua peça exordial as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001; compulsando o executivo fiscal apensado a estes, verifco que a Certidão de Dívida Ativa expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social não consolida valores relativos às contribuições impugnadas pela contribuinte. Ademais, as contribuições questionadas são destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que nada tem a ver com os fins sociais da autarquia federal, o que leva a contribuinte a ser carecedora de ação para questionar referidas exações, por impossibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido é orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

- A ofensa à literalidade da lei confunde-se com o próprio mérito da rescisória. Havendo ofensa à literalidade da lei, o juízo é de procedência, e não de carência da ação.

- Apenas a ilegitimidade de partes, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido permitem o juízo de carência da ação. Tais requisitos devem ser constatados in status assertionis, isto é, segundo aquilo que foi alegado na inicial, não

estando demonstrados na hipótese.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ, Resp. nº 818603, 3ª Turma, rel. Nancy Andriighi, DJE 03-09-2008)

Se por ventura as contribuições exequiêndas fossem as previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, a ação não deveria ter sido ajuizada contra o INSS, pois a ele não cabe fiscalizar, cobrar os débitos oriundos da mencionada contribuição, administrar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nem possui legitimidade para inscrever o débito respectivo em dívida ativa da União. Além disso, não está autorizado representar judicial e extrajudicialmente o fundo mencionado, nos termos do art. 2º, da **Lei 9.467/97**.

Sobre a ilegitimidade passiva do INSS nas ações versando sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REPETIÇÃO. UNIÃO E INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 332 E SEGS. E 398 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 9º, § 5º, DA LEI N. 8.036/90; 17, II, III e V, DO CPC; E 166 DO NCC. SÚMULA N. 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR IMPOSSIBILIDADE.

1. O INSS e a União não possuem legitimidade passiva para figurar nas ações concernentes à repetição de valores recolhidos a título de FGTS.

2. A via do recurso especial não é sede própria para o exame de questão que reclama o reexame dos elementos probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211/STJ).

4. Consolidado o entendimento do STJ no sentido da inaplicabilidade da TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, Resp. nº 571414, 2ª Turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 31-05-2007, pág. 416)

Não é outro o entendimento desta Corte, como nos seguintes julgados.

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E, DEPOIS, DA CEF. LEIS N. 8.844/94 E 9.467/97.

1. O art. 2º da Lei n. 8.844/94 atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, e a representação judicial e extrajudicial para sua respectiva cobrança.

2. Posteriormente, a Lei n. 9.467/97 alterou o referido artigo, prevendo a possibilidade de delegação à Caixa Econômica Federal da representação judicial e extrajudicial do FGTS para a cobrança de seus débitos.

3. Na data em que foi prolatada a sentença (15.2.1995), possuía legitimidade passiva para a cobrança de dívida referente ao FGTS a União - Fazenda Nacional - e não o INSS, por força da Lei n. 8.844/94.
4. Atualmente, a Caixa Econômica Federal está legitimada para figurar nas demandas sobre débitos para com o FGTS, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional.
5. Anulação dos atos processuais a partir da intimação do INSS da sentença proferida.
6. Apelação parcialmente provida, não sendo cabível, neste momento, a análise da remessa oficial." (TRF3, AC n° 290184, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. João Consolim, DJF3 12-06-2008)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS.

1. As contribuições questionadas têm natureza jurídica de contribuições sociais gerais, previstas no art. 149, caput, da Constituição Federal, não se destinando ao financiamento da seguridade social, mas ao FGTS. Portanto, o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS não é responsável pela administração e arrecadação da exação, não se enquadrando, destarte, como autoridade coatora.

2. Em ação de rito ordinário manejada com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente julgar procedente a ação.

3. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida." (TRF3, AMS n° 254138, 2ª Turma, rel. Néilton dos Santos, DJU 14-05-2004, pág. 419)

Diante do exposto, **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação do INSS, extingo o feito a teor do art 267, VI do CPC, por ter a embargante impugnando contribuições diversas das constantes no executivo fiscal, inverte o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ENTRELINHAS CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00007-7 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: ENTRELINHAS CONSTRUÇÕES LTDA opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou-os parcialmente procedentes**, para declarar a inconstitucionalidade da taxa SELIC na cobrança dos juros e, em consequência, sua exclusão da contribuição previdenciária e a aplicação do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Condenou o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. (fls. 36/39).

Apelante: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, que a taxa SELIC tem previsão legal no art. 13, da Lei 9.065/95 e art.84 § 4º da Lei 8.981/95 (fls. 47/56).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.
3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a reforma da r. sentença, deve o embargante arcar com as custas e os honorários em favor do ora embargado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, § 3º e 4º, do CPC."

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação para reformar a r. sentença para que permaneça exigível a cobrança da taxa SELIC, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037133-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.06.07260-6 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação cautelar ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a realização de depósitos judiciais relativamente à diferença de 1% (um por cento) da alíquota referente às contribuições previdenciárias ao SAT, enquanto pender de discussão, na ação principal, a exigibilidade da exação.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante (Autora): Sustenta, em síntese, que a improcedência da ação principal não pode ser invocada como única justificativa para embasar o julgamento da presente cautelar, porquanto o objeto de ambas as ações não se confundem.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação revela-se manifestamente prejudicado.

Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença proferida em sede de ação cautelar que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, ao fundamento de que, uma vez julgada improcedente a ação principal, exsurgiria a inexistência de plausibilidade jurídica a embasar o pedido cautelar de depósito dos valores discutidos.

Todavia, por conta da interposição de recurso de apelação no bojo do processo nº 2007.03.99.037134-0, sobreveio decisão de minha autoria declarando a nulidade da sentença proferida naqueles autos.

Assim, tendo em vista que o referido julgado consubstancia o fundamento que embasa a decisão ora combatida, tenho que esta se encontra destituída de suporte, o que enseja a sua cassação.

Deveras, é consabido que a declaração de nulidade do ato processual implica na caducidade de todos os seus consectários. No caso vertente, a sentença se fundamenta em ato nulo, restando, portanto, maculada pelo vício de invalidade.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **decreto, de ofício, a anulação da r. sentença recorrida**, devendo os autos serem remetidos à instância de origem para novo julgamento, restando prejudicado o recurso de apelação interposto, razão pela qual lhe nego seguimento com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.06.00347-9 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação do débito constituído pelas NFLD's nº 323985653, 323985661, 323985670, 323985688, 323985696 e 323985700, relativo à contribuição previdenciária ao SAT, bem como declare a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue proceder ao recolhimento da referida contribuição com alíquota adicional de 1% (um por cento).

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante (Autor): Sustenta, preliminarmente, que a r. sentença recorrida padece de vício de nulidade, posto que proferida antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, quando pendia questão fática suscitada pela autora e contestada pelo réu, bem como pedido expresso para que se realizasse prova pericial. No

mérito, alega, em síntese, que a atividade econômica desenvolvida considera-se de risco médio, autorizando o recolhimento da contribuição ao SAT com alíquota de 2%.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso em apreço revela-se manifestamente prejudicado.

Com efeito, é de se notar que a r. sentença recorrida padece de vício de nulidade.

De início, observo que o julgamento da lide se deu independentemente da produção de provas. Realmente, o julgamento antecipado encontra guarida legal no diploma processual, mais precisamente no art. 330, I e II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - quando ocorrer a revelia (art. 319). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"

Observa-se, entretanto, que nenhuma das hipóteses enumeradas se verificou.

Deveras, no caso vertente busca-se a anulação de débito fiscal constituído em razão da constatação de diferenças de recolhimento da contribuição ao SAT em decorrência da aplicação da alíquota estabelecida para empresas cuja atividade preponderante se enquadre no grau de risco médio, enquanto que, no entender da fiscalização, a referida contribuição haveria de ter sido recolhida com alíquota correspondente às atividades enquadradas como de risco grave. Assim, o cerne da lide versa sobre o grau de risco da atividade preponderante dos estabelecimentos da empresa.

Ocorre que, na esteira em que vem decidindo esta Corte Federal, a aferição da correção do auto-enquadramento realizado pela autora encerra questão fática que demanda a produção de prova pericial para ser equacionada. Nesse sentido, trago à colação julgado da 2ª Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. SAT. AÇÃO ANULATÓRIA. PROVA PERICIAL. AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE REALIZADA NOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS.

I - O pedido formulado na petição inicial visa à anulação da notificação fiscal de lançamento de débito ante a inexigibilidade de recolhimento de contribuição ao SAT ou, subsidiariamente, caso reconhecida a exação, para pagamento a uma das alíquotas inferiores a 3%, com requerimento de produção de prova pericial para aferir o grau de risco das atividades realizadas nos seus estabelecimentos.

II - A matéria sob exame - grau de risco da atividade preponderante dos estabelecimentos da empresa - encerra questão de fato que, in casu, enseja a produção de prova pericial.

III - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321854/SP, Processo nº 200703001040599, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 25/11/2008, DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 260)

Não obstante, o MM. Juízo *a quo* houve por bem proceder ao julgamento da lide, desconsiderando o requerimento da autora para que fosse realizada a perícia. Disso, aparentemente nenhum problema decorreria, porquanto o magistrado refutou as questões de direito que funcionavam como prejudiciais à apreciação da questão de fato.

Todavia, não se pode olvidar que a decisão em primeira instância pode ser submetida a recurso perante o Tribunal competente, hipótese em que o processo já deverá estar em condições de julgamento, o que importa dizer que a matéria fática, caso controvertida, como é o caso, deverá estar devidamente comprovada nos autos.

Esse entendimento é pacífico nesta C. 2ª Turma, conforme corrobora o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA NULA.

I. Se há, no processo, questões de fato e de direito a serem resolvidas; e se aquelas ainda dependem de esclarecimentos a serem obtidos por meio da prova, não pode o juiz, por reputar improcedente a tese jurídica esposada na inicial, rejeitar antecipadamente o pedido.

2. O juiz de primeiro grau não deve olvidar que sua sentença é passível de recurso, de sorte que deve, sempre, amadurecer a causa e possibilitar o julgamento, pelo tribunal, de todas as questões debatidas, tanto as de fato quanto as de direito.

3. Sentença nula."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164798, Processo nº 199961000163256, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Destarte, imperioso reconhecer, de ofício, o vício que macula o julgado combatido.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **declaro nula a r. sentença recorrida e determino o retorno dos autos à vara de origem para a realização da instrução necessária, bem como de novo julgamento da lide**, restando prejudicado o recurso de apelação interposto, motivo pelo qual nego-lhe seguimento nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00292 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COML/ IKEDA LTDA e outros
: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA
: IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.33953-8 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de medida cautelar inominada ajuizada por COMERCIAL IKEDA LTDA e outros em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, buscando autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pela Lei 7.787/89 e Lei 8.212/91, **julgou parcialmente procedente a ação**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para autorizar a requerente a compensar os valores recolhidos indevidamente a título da mencionada contribuição; condenou a autarquia ao pagamento das custas e em verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa, determinando a remessa dos autos para o reexame necessário.

É o relatório

Primeiramente é oportuno consignar que, segundo o art. 170-A, do CTN, acrescido pela Lei Complementar 104/01, é vedada compensação de tributo questionado em juízo, antes da sentença que a autorizar.

Neste passo, Eduardo Arruda Alvim, citado por Vladimir Passos de Freitas ao comentar o Código Tributário Nacional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág 696, 2004, assim discorreu sobre o assunto:

"O artigo 170-A foi acrescido ao CTN por meio da LC 104/01. Esse dispositivo, desde então, vem sendo objeto de diversas manifestações doutrinárias, algumas defendendo sua inconstitucionalidade e outros argumentando que não teria ocorrido inovação no ordenamento jurídico, "tendo em vista que a sua previsão simplesmente explicita conclusões a que já se chegava à luz do direito pátrio. Isso porque dizer que a compensação de créditos tributários não pode ser realizada a não ser após o trânsito em julgado da decisão nada mais significa do que decorrência lógica do fato de que a

compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; em qualquer caso, somente há falar-se em extinção após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensação".

Essa vedação foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 212 "in verbis"

"Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Assim, inadmissível antecipação de tutela ou o deferimento do direito compensatório em sede de cautelar.

Além disso, restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação cautelar, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proferimento da sentença e a apreciação do recurso de apelação na ação ordinária nº 2007.03.99.039984-2, principal desta, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto. Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Assim, não há razão de existência desta ação, haja vista que o provimento pleiteado nela já foi concedido na ação principal.

Diante do exposto, **julgo prejudicada** integralmente a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00293 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039984-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COML/ IKEDA LTDA e outros
: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA
: IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.02787-2 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária declaratória ajuizada por COMERCIAL IKEDA LTDA e outros em face da União Federal e do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Resolução 14/95 do Senado Federal e Adin 1.102/2-DF, consignando que a mencionada contribuição somente poderia ser instituída via lei complementar, a teor do art. 195, § 4º c/c art. 154, I ambos da CF/88, pelo fato do *pró-labore* pago aos referidos trabalhadores não ter natureza salarial, **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, extinguir o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer indevida a exação supra mencionada e autorizar as autoras a compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, conforme GRPS juntadas aos autos, com outras contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, bem como da contribuição devida ao INSS incidente sobre os pagamentos feitos aos administradores e autônomos, sem as limitações de cunho administrativo e as previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, observada a prescrição quinquenal, a contar da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

Determinou, ainda, que os valores a compensar devem ser corrigidos pelo IPC dos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, com aplicação do INPC para os meses de fevereiro a novembro de 1991, sendo que em dezembro/91 pela variação do IPCA; pela UFIR até 31 de dezembro/95 e pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996, sem incidência de juros de mora.

Condenou o INSS nas custas e em verba honorária arbitrada em 5% sobre o valor atribuído à causa, corrigida nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região.

Por fim, no que se refere à União Federal, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela Fazenda Nacional em preliminar de contestação, extinguiu o feito em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, condenando as autoras a pagar-lhe honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00(mil reais), remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: o INSS postula a reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, que, nos termos do Decreto 20.910/32, o direito da parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente está quinquenalmente prescrito, a contar de cada recolhimento antecipado, do RE nº 166.722-9 STF, da ADIN 1102-2, ou ainda da Resolução 14/95 do Senado Federal. Sustenta que a compensação somente pode ser realizada com contribuições vincendas, da mesma espécie e destinação constitucional, excluídas as contribuições de terceiros, ainda que as arrecade, requerendo a observância das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

Afirma, ainda, que em se tratando de compensação não cabe a aplicação dos juros de mora, já que depende de iniciativa da própria contribuinte, bem como da taxa Selic, pois se destina a reger o Imposto de Renda.

Por fim, requer o afastamento dos expurgos inflacionários, do INPC e do IPCA e a aplicação das disposições do art. 89, § 6º da Lei 8.212/91; e caso venham ser aplicados os juros de mora, sejam contados somente a partir do trânsito em julgado.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Não prospera alegar impossibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente antes da vigência da Lei 8.383/91, haja vista que referida legislação em nada condicionou a esse respeito, o que poderia ter feito, conforme autorização dada pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional. E não poderia ser de outra forma, pois inadmissível que a Fazenda Pública se locuplete sem motivação legal.

Da mesma forma, a alegação da autarquia federal de que as normas contidas no artigo 3º, I da Lei 7.787/89 e artigo 22, I da Lei 8.212/91 permaneceram eficazes e vigentes até a data da publicação da Resolução nº 14 do Senado Federal e da

ADIN 1102-2 que suspenderam as expressões nelas contidas, quais sejam, "avulsos, autônomos, empresários e administradores", por gerar efeitos "ex nunc", não se sustenta.

De fato a referida Resolução tem efeitos "ex nunc" em relação à administração pública que, por força do princípio da estrita legalidade esculpido no "caput" do artigo 37, da Carta maior, posto que não cabe a ela deixar de aplicar um comando legal que esteja em vigência e eficaz.

Assim, diante da máxima do princípio da legalidade tributária, cabe ao contribuinte ajuizar a competente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, caso vislumbre eventual inconstitucionalidade na norma que instituiu a exação, cuja sentença de procedência terá efeitos apenas entre as partes.

Por derradeiro, o fato de o Senado Federal resolver suspender a eficácia de norma inconstitucional do sistema jurídico, com efeitos "ex nunc" para a administração, não retira do súdito o direito de pleitear, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade de exações tributárias, cujas competências se deram antes da publicação da resolução.

Quanto aos efeitos de Adins é pacífico que seus efeitos são ex tunc. A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. EX-PREFEITO. ART. 84, § 1º, DO CPP. LEI Nº 10.628/2002. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PERDA DO CARGO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. SURSIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PERDA DE OBJETO. SURGIMENTO DE FATO NOVO. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA ADIN Nº 2797/DF. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628/2002. EFEITOS EX TUNC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS.

I - Concluído o julgamento da ADIN nº 2797/DF, no qual o Pretório Excelso, por maioria, julgou procedente a ação, nos termos do voto do Exmº Sr. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que acresceu os §§ 1º e

2º ao art. 84, do CPP (cf. informativo nº 401/STF), é de se reconhecer a competência do Juízo de 1º grau para a apreciação do feito, tendo em vista o efeito ex tunc da referida decisão.

II - Anulado o julgamento proferido pelo e. Tribunal a quo, restam prejudicados os demais pedidos, que se referiam à fiança, à perda do cargo, ao regime prisional, à dosimetria da pena e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos. Habeas corpus parcialmente conhecido e, neste ponto, concedido."

(STJ, HC nº 40646, 5ª Turma, rel Felix Fischer, DJ 24-10-2005, pág. 351, vol. 35 pág. 89)

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de **setembro 1989 a julho de 1994**. Ajuizada a ação compensatória em **03 de fevereiro de 1997**, não está prescrito o direito da autora compensar os valores recolhidos indevidamente, o qual será procedido com contribuições de mesma espécie, destinação constitucional e administradas pela autarquia.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis in casu.

No tocante à condenação do réu no pagamento das custas do processo, a mesma deve ser afastada, em razão da autarquia está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "**in verbis**": Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais, deve ser afastado da condenação o encargo a ela atribuído, devendo restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendimento esse que já foi esposado por esta Corte, como no seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer

trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

Quantos os honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, posto esta de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição suscitada pela autarquia, **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para afastar do cômputo da correção monetária os expurgos inflacionários diversos dos meses de janeiro/89 e março/90; e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para afastar a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042304-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS e outro

: HELENA MARIA PINTO MARTINS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 98.00.34783-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por MIGUEL JUVENAL GONÇALVES MARTINS e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das prestações da casa própria corrigidas pelo índice de variação salarial dos titulares do financiamento.

A liminar deferida (fls. 52/53).

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a presente cautelar, requerida nos termos em que foi determinada na liminar confirmando sua eficácia, condicionada porém à efetivação mensal dos depósitos do valor incontroverso das prestações, como foi requerido na inicial.

Por fim, deixou de condenar a CEF em honorários advocatícios, por entender que estes serão abalizados na ação principal.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, da não configuração do *periculum in mora*; da inexistência do *fumus boni iuris*, diante da inadimplência dos mutuários e da estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Para a concessão da liminar e conseqüente confirmação em sentença, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco na demora da prolação da sentença no processo de conhecimento.

Cumpra anotar, que o contrato de mútuo para aquisição de imóvel foi firmado em *17 de julho de 1991*, nos termos da cláusula PES/CP/SFA, quando do ajuizamento da ação as prestações encontravam-se em aberto, desde dezembro de 1997.

In casu, os mutuários aduziram que a CEF estava desrespeitando a equivalência salarial no reajuste das prestações, aplicando índices que extrapolavam os limites, motivo pelo qual, tornou-se insuportável o pagamento das parcelas pactuadas no contrato de mútuo para aquisição de imóvel, levando-os à inadimplência.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Todavia, a experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, sendo que, para a antecipação de tutela, há necessidade de demonstração razoável dos vícios alegados na petição inicial, o que pode ser feito por meio da juntada de documentos e/ou planilha de cálculos da evolução contratual, legitimando com isso a autorização para o depósito judicial.

Especialmente nos contratos firmados com a utilização da cláusula PES, os referidos vícios consistem na adoção de índices de reajustes do valor das prestações diversos do pactuado, qual seja, a variação salarial dos mutuários, o que, por vezes, gera o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A prática descrita tem sido reiteradamente repudiada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas.

2 - Precedentes (REsp nºs 250.462/SP e 382.895/SC).

3 - Agravo regimental desprovido."

(RESP 256960/SE, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, J. 18/11/2004, DJ 19/12/2004 p. 548)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. "PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES". UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA UPC.

- Avençado no contrato expressamente o "Plano de Equivalência Salarial - PES", deve ser obedecida a relação prestação/salário, inadmitida qualquer alteração de caráter unilateral pretendida pelo agente financeiro. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 201124/MG, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, J. 13/03/2001, DJ 04/06/2001 p. 156)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIO DE REAJUSTE AVENÇADO PELO CONTRATO E PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

(...)

2. O Decreto-Lei n. 2.164, de 19.04.84, que disciplinou o Plano de Equivalência Salarial, concedeu ao mutuário a opção pelo reajuste das prestações dos financiamentos obtidos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação calculado em consonância com o percentual e periodicidade do aumento salarial de sua categoria profissional, limitada à variação da UPC, em igual período.

3. No caso dos autos, ao celebrar o contrato de mútuo habitacional, as partes contratantes elegeram como fator de correção o Plano de Equivalência Salarial, aliás previsto na legislação então em vigor, razão pela qual deve-se assegurar ao mutuário que o reajuste das prestações observe a sua variação salarial durante toda a vigência do contrato.

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 624970/RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005 p. 219)

Compulsando a planilha de evolução do financiamento (fls. 78/83), verifica-se aparente abusividade nos valores exigidos pela CEF, o que não se pode crer que esteja respeitando eventuais reajustes percebidos pelos mutuários.

Ademais, consoante entendimento da 2ª Turma desta E. Corte, deve ser estabelecido o pagamento das prestações, desde que o valor não seja inferior a 50 % (cinquenta por cento) do cobrado, na data dos vencimentos.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/CP. SISTEMA PRICE. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em que pese a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entende-se que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 106 (cento e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) do período estipulado para quitação da dívida,

III - Apesar de os agravantes encontrarem-se inadimplentes há aproximadamente 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, há que se considerar que se trata de contrato bastante antigo (13/01/1997), que foi efetuado o pagamento das prestações do financiamento por 09 (nove) anos, período este de aplicação do Plano de Equivalência Salarial e o percentual máximo de comprometimento de renda - PES/PCR para reajustamento das parcelas, no qual pairam dívidas quanto à sua correta observação, por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia, e que os agravantes se dispõem a prestar caução para garantir o juízo.

IV - Por conseguinte, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual (tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago e, por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado) entendo que o mais razoável é o pagamento das parcelas

vencidas e vincendas, por parte dos mutuários, diretamente à empresa pública federal agravada, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela instituição financeira.

V - Agravo parcialmente provido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.028586-6, Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3

DATA:27/11/2008, p. 253)

Dessa forma, visando o equilíbrio da relação contratual, reformo parcialmente a r. sentença para determinar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte dos mutuários, diretamente à instituição financeira, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, para fins de suspensão da expropriação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que não há que se falar em julgamento *extra petita*, vez que tal medida atende o poder geral de cautela, previsto nos arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO E IMPEDIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA EFEITO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS DEVIDAS. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONDICIONADA. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' E 'FUMUS BONI JURIS'. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

- O cabimento da ação cautelar, com a finalidade de obter-se o depósito das prestações de financiamento habitacional, de acordo com os valores que os mutuários entendem devidos, resulta da própria natureza emergencial que essa medida contém, expressa, no caso, no afastamento da inadimplência, sem contar que demonstra o ânimo do devedor em solver a dívida, pois não é dado olvidar que visa o processo cautelar assegurar a eficácia e utilidade do resultado final do processo principal, no qual ainda está em discussão o "quantum debeatur", pelo que deve o Julgador, usufruindo, inclusive, do exercício do poder geral de cautela de que tratam os artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, tomar as medidas necessárias para tanto.

- Ademais, o depósito das prestações da casa própria, em sede de ação cautelar, não representa qualquer risco para a credora, ainda mais considerando que esta tem também como garantia da dívida o imóvel hipotecado.

- No processo cautelar, as sentenças possuem, em sua essência, efeitos condicionais "lato sensu", que decorrem da sua própria finalidade acautelatória do processo principal, além de que o condicionamento da eficácia do "decisum" ao depósito das parcelas devidas atende ao próprio interesse da parte ré. Preliminares rejeitadas."

(...)

- Recurso de apelação a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2000.61.05.001551-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22/03/2004, DJU 27/04/2004, p. 563).

Sendo assim, embora entenda constitucional a realização do leilão extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, mesmo durante o litígio, o caso *subjudice* comporta avaliação específica pela demonstração da verossimilhança das alegações dos apelados no que tange à abusividade dos valores exigidos pela CEF, ademais, encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos por eles sofridos, considerando a realização do leilão, com conseqüente perda do imóvel em questão e eventuais restrições em seus créditos.

Tendo em vista a reforma parcial da r. sentença, culminando com a sucumbência recíproca, a teor do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos, devendo as custas serem partilhadas pelas partes.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação da CEF, para determinar aos mutuários que efetuem o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, nas datas contratadas, diretamente à instituição financeira, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do exigido, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042899-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : RAMIRO RODRIGUEZ GONZALES

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS CORRÊA e outro

APELADO : GONZALES E SERRANO

No. ORIG. : 5045770 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que reconheceu a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, extinguindo a execução fiscal proposta em face de TIPOGRAFIA VALINHENSE LTDA. E OUTROS, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. (fls. 132/136)

Em suas razões de apelação (fls. 145/159), requer a exequente a reforma do r. *decisum*, sustentando que:

- a) nas ações de cobrança de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a prescrição é trintenária, em razão da natureza social da referida exação;
- b) deve ser afastada a prescrição intercorrente, pois a suspensão do feito se deu em razão de dispositivo legal (§ 2º, art. 8º, Lei 6.830/80) e pela dissolução irregular da executada, o que impossibilitou sua localização; e
- c) a decretação da prescrição intercorrente fere o direito à propriedade, ao devido processo legal, e o direito social ao FGTS.

Pugna pelo provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença monocrática, com prosseguimento da presente execução.

Sem contra-razões, recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Eg. Tribunal.

DECIDO.

A apelação merece provimento.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 11 de janeiro de 1983, objetivando a cobrança de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - devidas nos períodos de março a maio de 1974.

Com efeito, procede a alegação da recorrente de que as contribuições ao FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Destarte, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 100.249-2/SP, decidiu que a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto no artigo 173 do CTN.

Transcrevo, pois, a ementa do referido aresto:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13.9.1966.

As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis.

Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição.

Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento.

A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS.

Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública.

Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.

Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.

Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação." (grifo nosso) (RE 100.249-2/SP, STF, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, maioria, DJ 01.07.1988)

Demais disso, já sob o manto da Carta Magna de 1988, aquele Sodalício manteve seu entendimento em diversos arestos, entre os quais destaco:

"A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100.249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento ficou definitivamente afastado o caráter tributário da referida contribuição e ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, *ut* art. 165, VIII da CF/69." (RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993)

No mesmo sentido é o posicionamento assente no C. Superior Tribunal de Justiça (*vide* os seguintes precedentes: RESp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; REsp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002; e EREsp 35.124/MG, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 10.09.1997, DJ 03.11.1997), consolidado pela edição da Súmula nº 210, publicada no DJ de 05.06.1998, com o seguinte enunciado:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Assim sendo, merece provimento a apelação para afastar a prescrição intercorrente, eis que da data do arquivamento da ação - 27.10.1987 (fl. 23v) - e a intimação da recorrida - 05.03.2002 (fl. 30) - não restou decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046380-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ACADEMIA MUSICAL ARTE MAIOR DE MARILIA S/C LTDA e outros
ADVOGADO : PEDRO BENVINDO MACIEL e outro
APELADO : ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
: RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO BENVINDO MACIEL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.10.05235-1 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de ACADEMIA MUSICAL ARTE MAIOR DE MARÍLIA S/C LTDA, objetivando o recebimento de créditos previdenciários relativos aos períodos entre janeiro/86 a dezembro/91, **declarou**, de ofício, a prescrição quinquenal do direito da autarquia executar os valores exequendos, a teor dos artigos 156, V e 174 ambos do Código Tributário Nacional c/c art. 219, § 5º da CPC, *ao fundamento de que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa devedora transcorreram mais de cinco anos*, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

A exequente interpôs recurso de apelação, limitando-se a sustentar que a prescrição intercorrente não deveria ter sido decretada, tendo em vista que as disposições do art. 40, §§ 1º a 4º da Lei 6.830/80 não foram respeitadas, quais sejam, a suspensão do curso executivo, posterior arquivamento dos autos e oitiva da Fazenda Pública, discorrendo sobre a irretroatividade das Leis 11.051/2004 e 11.280/2006.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

É o caso de incidir o enunciado da Súmula Vinculante de nº 8, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pela qual "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Logo, o prazo prescricional é aquele da normas gerais do Código Tributário Nacional - CTN, pelo que, entre a constituição do crédito e a citação válida e regular do executado (fls. 162/165) mediou prazo de tempo superior a 5

(cinco) anos, estatuída pela norma do art. 174 do CTN, combinada com a norma do art. 219, § 5º, do CPC, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal modificadora de n.º 11.280, de 2006.

Nego provimento ao recurso de apelação .

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002822-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA e outro
: COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS ao fundamento de que a exequente teria incluído indevidamente a taxa Selic nos cálculos dos honorários advocatícios e custas.

Diante da concordância dos embargados com os valores apresentados, o MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar procedentes os embargos, deixando de condenar os embargados em honorários advocatícios.

Irresignada, apela a embargada pugnando pela condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Havendo embargos, a condenação em honorários é sempre devida quer sejam acolhidos, quer rejeitados, pois se trata de outro processo, que se iniciou em virtude da discordância da parte em relação à correção dos cálculos da execução.

Em razão desta divergência, houve trabalho do advogado contratado que teve de apresentar a defesa de seu cliente e, por este trabalho, deve ser remunerado de forma justa, mesmo em se tratando de causas de pequeno valor, ocasião em que os honorários podem ser fixados até mesmo em quantia superior ao valor da causa (JTACivSP 91/278).

Por fim, considerando que a pronta concordância dos embargados com os valores apresentados pela embargante reduziu significativamente o trabalho dos patronos da embargante, aplicável a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS PARA A CONDENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA ULTRA PETITA. TAXA SELIC. VEDADA CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE.

1. Conheço da remessa oficial quanto ao pedido de repetição e seus critérios, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Nas causas em que a Fazenda Pública é vencida, os honorários advocatícios são arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, segundo determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando ele adstrito aos percentuais de 10% e 20% mencionados no caput do § 3º nem à base de cálculo valor da condenação. (destaque nosso).

3. O percentual de 10% sobre o valor da causa, neste caso, não remuneraria condignamente o advogado da autora por suas atividades. Nas causas de repetição do indébito, os honorários advocatícios são arbitrados levando-se em conta o valor da condenação.

4. No que concerne aos critérios de correção monetária, a sentença é ultra petita, na medida em que fixa critérios sem que os mesmos tenham sido especificados pela autora na inicial, devendo, assim, ser reduzida aos limites do pedido. Desse modo, conforme posicionamento adotado por esta Turma, a fixação de tais critérios deve ser postergada à fase de execução do julgado.

5. O acúmulo da taxa SELIC com os juros de mora tal como fixados pela sentença é inviável, já que a taxa SELIC foi criada por lei e substituído o critério adotado pelo Código Tributário Nacional de 1% ao mês, conforme preconiza o § 1º do art. 161 desse Código.

6. Para evitar essa cumulação indevida, sem prejuízo de se relegar a fixação dos critérios de atualização monetária para a fase de execução do julgado, impende-se adentrar, ainda que superficialmente, no exame do critério de correção do

indébito no período em que se adota a taxa SELIC. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02), vedada a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização monetária e juros.

7. Sentença reduzida aos limites do pedido, de ofício. Remessa oficial parcialmente conhecida e provida. Apelação da autora parcialmente provida e, em parte, prejudicada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144528 Processo: 200603990351555 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES DJF3 DATA:19/08/2008).

Com isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para condenar a embargada ao pagamento das verbas honorárias que fixo em 5% sobre a diferença apurada entre os valores apresentados pelos exequientes e o montante apurado pela embargante.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CRISTIANE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CRISTIANE SOUZA MOREIRA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 162/170).

Apelante: mutuária pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa por ter sido indeferida a produção de prova pericial. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento; que a amortização deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, de acordo com o disposto no art. 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64; que os juros devem ser limitados em 10% ao ano, conforme prevê o art. 5º, alínea "e", da Lei 4.380/64; que os valores cobrados a maior devem ser pagos em dobro; que a capitalização dos juros deve ser afastada, mediante a substituição do Sistema Sacre pelo Preceito Gauss (fls. 173/179).

Com contra-razões (fls. 182/184).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Por primeiro, registre-se que o agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão de fls. 138 que indeferiu o pedido de realização da prova pericial, foi convertido em agravo retido. Entretanto, nas razões de apelação, não houve protesto pelo exame prévio do referido agravo, motivo pelo qual não conheço do agravo retido, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, não foi satisfeita.

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, verifica-se que o recorrente discorre sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS

Cumpram ressaltar que o contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com a Tabela Price, mas sim a adoção ao Sistema SACRE.

Ademais, a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo,

inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, considerando que a mutuária não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004125-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TRANCOL TRANSPORTE COORDENADO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por TRANCOL TRANSPORTE COORDENADO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de adicional de férias, horas extras e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que as verbas pagas a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias e adicional de horas extras, não configuram remuneração em decorrência de prestação de serviços ou do tempo que o obreiro permanece à disposição da empresa, pelo que deixa de incidir, no caso, a hipótese tributária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a natureza não-salarial das verbas pagas pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, conforme faz prova os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016829/RS, Processo nº 200703006280, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:09/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador

ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602/PR, Processo nº 200602168995, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:21/08/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

Precedentes "(Resp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942/SC, Processo nº 200602369670, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:13/10/2008)

Por outro lado, a Corte Superior tem considerado que o adicional de horas extras e o terço constitucional de férias constituem verbas de natureza salarial, já que configuram contraprestação legalmente devida pelo empregador em razão dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho, não havendo a necessidade de coincidência temporal entre a percepção dos valores e o período trabalhado. Assim, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o que corrobora os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF.

1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração.

2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF.

3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão.

4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

5. Recurso-especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956289/RS, Processo nº 200701236501, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 20/05/2008, DJE DATA:23/06/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/DF, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

No mesmo sentido, é o entendimento da C. 2ª Turma deste Sodalício:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial;
3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.
5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, hipótese essa que não abrange o auxílio-doença, que é verba de caráter indenizatório, razão pela qual ficou afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias de seu afastamento por motivo de doença.

2-Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296121/SP, Processo nº 200661000256927, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 02/09/2008, DJF3 DATA:30/10/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a demanda, apenas para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a seus empregados nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

Tendo o demandado sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005337-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO FERNANDO DOMINGUES
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA FEITOSA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação de prestações de contas ajuizada por Paulo Fernandes Domingues em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando compelir, judicialmente, a empresa pública, com base no art. 915, §§ 1º a 3º do CPC, a prestar-lhe conta no que diz respeito aos depósitos de sua conta vinculada, parcela por parcela e de débito

e crédito, relativamente ao período de 20 de abril/70 a 27 de setembro/76, ao argumento de ser a CEF a administradora de seu bem, diante disso tem o direito de saber o montante do saldo fundiária passível de levantamento, **julgou procedente** o pedido, para condenar a CEF a prestar contas no que diz respeito à conta vinculada do autor ao FGTS, relativamente ao período acima mencionado, no prazo de 48h, sob pena de não poder impugnar as contas apresentadas pelo autor, ao fundamento de que, a partir da edição da Lei 8.036/90, cabe a CEF manter o controle das contas vinculadas ao FGTS e emitir extratos, ainda que as contas tenham sido transferidas em datas posteriores à referida lei, já que o Decreto 99.648/90 determinou que os bancos depositários emitissem o último extrato sob sua responsabilidade, registrando os valores transferidos, discriminando os depósitos efetuados e o histórico e movimentação das contas vinculadas, deixando de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a CEF requer a reforma da sentença, afirmando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que somente passou a centralizar as contas fundiárias a partir de da Lei 8.036/90, sustentando, abstratamente, no mérito, que não fora localizada conta vinculada em nome do empregado em questão nem registro de valores transferidos à apelante, o que implica dizer que houve saque do saldo antes da migração. Por fim, sustenta que a conta não foi localizada, em razão dos bancos depositários não terem fornecidos os extratos referidos no Decreto 99.684/99.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, para que a CEF seja obrigada a devolver seus valores relativos ao FGTS, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros compostos, ou sejam aplicados juros de mora de 1% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sobre a **legitimidade passiva** para este feito, a questão já está pacificada, pois o C. STJ decidiu que *apenas a CEF* é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações como a presente (Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC - REG. 95.005290-6; Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, de 26.02.97).

Em questão semelhante, esse mesmo **STJ** editou a **Súmula 249**, apontando que:

"a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

A legitimidade passiva será, **exclusivamente**, da CEF, mesmo se, à época dos fatos, os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização dos saldos do Fundo.

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que, sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

Além disso, mesmo que a Caixa Econômica Federal não disponha dos extratos fundiários anteriores à época em passou a centralizar as contas, sendo gestora do Fundo, pode requisitar dos bancos depositários, conforme orientação do STJ, como seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à múnua de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema:"(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do

juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, Resp. nº 767269, 1ª Turma, rel. Luiz Fux , DJ 22-11-2007, pág. 191)

Não é outro o entendimento da do TRF da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDO VINCULADO DO FGTS. OBRIGAÇÃO DA CEF.

A Caixa, na qualidade de entidade gestora do FGTS, tem a obrigação legal de ser informada a respeito dos depósitos feitos nas contas vinculadas. Tal mister assume maior relevância quando se evidencia o interesse da parte autora em buscar esclarecimentos quanto ao saldo que deveria haver em sua conta, mesmo em período anterior, em que a conta pertencia a outro banco."

(TRF4, AC. nº 200670070019683, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 13-02-2008)

Diante disso, é necessário que a CEF apresente os extratos, até mesmo para provar que o fundista sacou o saldo fundiário antes de lhe ser migradas as contas.

Não prospera a alegação da parte autora de que a sentença deixou de condenar a CEF a aplicar correção monetária, juros compostos ou juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista que o objeto desta ação é apurar a existência ou não de saldo na conta vinculada. Além disso, na inicial não consta pedido relacionado com tais consectários.

É importante consignar que, uma vez apurado saldo fundiário, a correção monetária e os juros serão aplicados automaticamente, a teor da Sumula 254 Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006987-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : MARIA APARECIDA MARIANO DE MORAES RABELLO

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI e outro

DECISÃO

Descrição fática: trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA MARIANO DE MORAES RABELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação das quantias existentes em conta vinculada do FGTS para tratamento médico de seu cônjuge.

Sentença recorrida: proferida nos autos de processo de requerimento de expedição de alvará, julgando o pedido procedente.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada pois a pretensão do Autor não encontraria amparo em qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, à qual a CEF está adstrita em função do princípio da legalidade. Sustenta, ainda, que o deferimento do pedido implica em violação a tal dispositivo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - ARTIGO 20, INCISO IV, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso IV, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de falecimento do trabalhador. 2. "O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores creditados por força da LC nº 110/01 supre a ausência da formalidade e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença" (TRF 4ª Região, DJ 27.07.05, p. 604). **3. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.** 4. Recurso de apelação improvido. 5. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286758 Processo: 200561160014700 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF300180249 JUIZA RAMZA TARTUCE)

Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do cônjuge da Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor é portador de hepatite "C", doença crônica, grave e de tratamento dispendioso; além disso, trata-se de zelador aposentado e que possui menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados junto ao FGTS. Nessas condições, não há dúvida de que se mostra possível o levantamento do saldo da aludida conta.** 3. A Medida Provisória n.º 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, afastou a incidência de honorários advocatícios nas demandas judiciais instauradas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 989691 2004.61.00.002924-0 SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Assim, tendo o Autor demonstrado que o seu cônjuge é portador de doença grave (fl. 21/21v.), sendo ele portador de doença coronariana isquêmica, associada a insuficiência cardíaca e diabetes, que acarreta neuropatia diabética e insuficiência renal, dermatite e trombose nas duas pernas, com claudicação de MII, doenças reumáticas, artroses, estando impossibilitado para o trabalho. Os documentos de fls. 22 e 24/39 demonstram as despesas com medicamentos, além de outras despesas, constata-se que a liberação pleiteada é de ser deferida. Daí se concluir que a decisão recorrida não viola os termos do artigo 20 da Lei 8.036/90, antes lhe dá interpretação conforme a Constituição Federal, não merecendo, portanto, reparos.

Por oportuno, cabe frisar que a pronta expedição do alvará judicial, *in casu*, onde não se discute a titularidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não merece reparos, posto que, pertencendo tais depósitos ao Apelado, o levantamento determinado não ensejará prejuízo a quem quer que seja.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto pela CEF.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019158-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : GLABSON DI SEFER FERNANDES
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA MORETTI e outro

DECISÃO

Homologo o pedido de extinção do feito formulado pelo apelado Glabson Di Sefer Fernandes (fls. 174/175), com fundamento no art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da concordância expressa manifestada pela apelante Caixa Econômica Federal (fls.175), para que produza seus regulares efeitos.

Os honorários advocatícios serão os acordados no pedido de extinção.

Após as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019593-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : PAULO NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por PAULO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar a ré a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS do autor, conforme estabelecia a Lei 5.107/66, em seu artigo 4º. Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa devidamente atualizado.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, sequencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade

dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 22.03.68 e 16.11.93**, sendo que pela documentação acostada (fls. 19/14), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em 22/03/68.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Pelo exposto, de ofício, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 557, *caput*, ambos do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019786-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : IVAN DE SOUZA PEREIRA e outro

ADVOGADO : MIGUEL ANDRÉ DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de procedimento para expedição de alvará para liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, deferindo a pretensão formulada pelo Autor, a fim de viabilizar a quitação das parcelas em atraso do financiamento por esse contraído para aquisição de sua casa própria.

Apelante: A CEF - Caixa Econômica Federal insurge-se contra a sentença apelada, ao argumento de que o FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90, não pode ser utilizado para quitação de financiamentos contraídos fora do sistema do SFH, tampouco para quitar prestações em atraso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que, sobre ela, já se encontra pacificada a jurisprudência pátria, sobretudo do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de parcelas de contrato para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH . POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - RS, SEGUNDA TURMA) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL RS, SEGUNDA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS . MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS , nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).

Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Daf, forçoso é concluir pela possibilidade do levantamento pretendido, logo que a sentença recorrida afigura-se correta, não merecendo ser reparada.

Por fim, é de se observar que a decisão recorrida não condenou a Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, de forma que ela não possui interesse recursal no particular, sendo o apelo, aqui, manifestamente inadmissível.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE e outro
APELADO : NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA -EPP e outro
: JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença proferida nos autos da presente ação de execução contra devedor solvente, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de ausência de obrigação líquida, certa e exigível, conforme dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil, e de que "*os demonstrativos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor.*"

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, "que o contrato de 'bordereaux' de duplicatas veio assinado pelo representante legal da devedora e por duas testemunhas, além de instruído com as duplicatas não pagas pelos sacados". Também alega que a necessidade de realização de cálculos não retira do título a certeza e liquidez.

É o breve relato. Decido.

O contrato que embasa a presente execução é nominado de "**Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto**" e, como o próprio nome indica, é de limite de crédito, não se tratando de empréstimo de valor certo e determinado, colocado à disposição do correntista.

Em situações como a presente o contrato retrata a existência de dívida ilíquida, que não autoriza o ajuizamento de ação de execução de quantia certa, incidindo na espécie a disposição contida na Súmula nº 233/STJ, como bem destacou o juízo *a quo*.

Tanto isso é verdadeiro que a cláusula terceira do contrato de fls. 10/15 estabelece que a liberação do crédito ocorrerá após a DEVEDORA/MUTUÁRIA apresentar à Caixa, em cada necessidade de crédito, *Bordereaux* de cheque pré-datado e/ou cheque eletrônico pré-datado garantido e/ou duplicata, sendo os *Bordereaux* assinados apenas pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, nos quais os cheques, as parcelas dos cheques eletrônicos pré-datados e as duplicatas estarão identificados e totalizados para desconto, e que após a conferência e aceitação pela CAIXA, passarão a fazer parte integrante e complementar daquele instrumento, para todos os fins de direito, podendo a CAIXA rejeitar qualquer título na validação efetuada pelo sistema.

No julgamento do AgRg no Ag nº 325395/SC, o Min. Barros Monteiro proferiu voto esclarecedor sobre a questão, como se pode constatar no excerto que colaciono:

"(...)

Em que pese a denominação dada aos contratos executivos (capital de giro com taxa variável), não há dúvida de que se tratam de contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como se constata da simples leitura de suas cláusulas às fls. 6v. e 10v. dos autos apensados à AC nº 98.013829-9, em que é apelante Álvaro Luiz Bocayuva Catão, sendo apelado Banco Bradesco de Investimentos S. A".

Daí se tem que a Eg. Câmara, para qualificar a natureza jurídica do contrato em tela, se valeu da análise das diversas estipulações pactuais ali insertas. Tal questão situa-se, pois, no plano dos fatos, não sendo dado a esta C. Corte Superior reinterpretar as disposições contratuais para dispor de modo contrário. Há efetivamente o empeco constante da súmula nº 05-STJ.

De sorte que, tratando-se de contrato de abertura de crédito rotativo, incide no particular o verbete súmula nº 233 deste Tribunal:

"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo."

"(...)".

(STJ, Quarta Turma, j. 17/05/2001, DJ 27/08/2001, p. 347).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023156-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO

APELADO : JOAO DE DEUS PEREIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOÃO DE DEUS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** a ação para condenar a CEF a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, afastando, assim, os efeitos da MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea "b" da CF (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/02, Segunda Turma, Publicado em 158/11/2002).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a não se trata de objeto da presente ação.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo". Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devido apenas os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 10 de agosto de 2007.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : GUILHERME FRANCO SETEMBRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando a reforma de sentença que determinou o pagamento da correção monetária devida sobre a diferença da taxa progressiva de juros aplicada na sua conta, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Contra-razões pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu improvimento.
É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Anoto, de início, que a preliminar alegada em contra-razões não prospera, uma vez que parte das razões do apelo questiona a aplicação de determinados índices, o que foi determinado na sentença, pouco importando se relativo às diferenças da taxa de juros progressivos, tendo em vista a identidade de conta, motivo pelo qual conheço do recurso nesta parte e em relação aos honorários advocatícios.

No tocante ao mérito, anoto que, após uma verdadeira avalanche de ações objetivando a correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a jurisprudência dos Tribunais consolidou-se no sentido de serem devidos apenas os índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E FEVEREIRO/91.

- 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.*
- 2. Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal.*
- 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.*
- 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.*
- 5. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGREsp nº 848752, Registro nº 200600976365, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.08.2007, p. 180, unânime)*

Tais índices, por razões óbvias, também devem ser aplicados em relação às diferenças relativas à taxa de juros progressivos.

Anoto, enfim, que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que a presente ação foi ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.164/40/2001, conforme se verifica do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP 2.164-

40/2001. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas." (REsp 526582/PR; Rel. Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ 18.04.2005).

2. A Medida Provisória 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

3. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

4. Ajuizada a ação após a vigência da MP 2.164-40/2001, revela-se descabida a condenação da CEF em verba honorária.

5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 832714, Registro nº 200602427771, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 17.10.2008, unânime).

Diante do exposto, rejeito a preliminar aduzida pela apelada, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, **dou parcial provimento** ao recurso para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

APELADO : LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos juros progressivos e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CEF a refazer o recálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço do autor, aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 e os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72% e abril/90, no percentual de 44,90% sobre as respectivas diferenças e observando-se a prescrição trintenária. Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual, condenou ainda a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, esta deverá ser analisada no mérito.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Por outro lado, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da **Súmula 154** do E. STJ, segundo a qual:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, está provado que o autor optou pelo FGTS, sob o amparo da legislação em tela (fls. 20), em 28/03/96, com **efeitos retroativos** a 03/04/1967. Assim, assiste **direito à aplicação dos juros progressivos** em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência.

Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção "ficta" e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS *devidamente comprovada* (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), *observando-se a documentação dos autos*.

Quanto à atualização monetária, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 24 de setembro de 2007.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029715-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

APELADO : ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos índices de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação.

Por fim, determinou que os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor e réu, segundo o art. 21 do CPC.

Apelante: A CEF requer a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não cabe a condenação em honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da

condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 25 de outubro de 2007.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para o fim de excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029907-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

APELADO : ANTONIO CARLOS VALARINE

ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA

DECISÃO

A sentença de fls. 57/62 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, bem como o percentual de 44,80% pertinente ao mês de abril de 1990, descontando-se os valores pagos administrativamente; as diferenças devidas devem ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei; juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no artigo 406 do Código Civil em vigor cumulado com o artigo 161, § 1º do CTN; em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que aos autores foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50), bem como deve cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Inconformada, a CEF apela sob o argumento de que é inadmissível a condenação em honorários advocatícios. Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não há o interesse da CEF em recorrer.

Em se tratando de sucumbência recíproca, os honorários se compensam, tal como restou consignado na r. sentença, sendo inadmissível a pretensão da CEF de isenção do pagamento de honorários advocatícios de acordo com a MP 2164-41/2001.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VERBA HONORÁRIA. LEI 8036/90, ART. 29-C INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ARTS. 2º, 62, § 1º, I, "B" DA CF. CPC, ART. 20.

- Analisando-se o art. 29-C acrescentado à Lei 8036/90 pela MP 2164-40 conclui-se por sua vinculação aos dispositivos anteriores da mesma lei, relativos ao descumprimento das obrigações do empregador concernentes ao FGTS, a ser dirimido no âmbito da Justiça do Trabalho.

- As causas onde se discute a inclusão dos expurgos inflacionários na correção dos depósitos do FGTS não podem ser consideradas como dissídios trabalhistas.

- O art. 62, § 1º, I, alínea "b", da CF veda, expressamente, a edição de medidas provisórias sobre matéria processual civil, como é o caso da condenação dos honorários advocatícios prevista no art. 20 do CPC.

- Quanto à sucumbência, não há interesse da CEF em recorrer, tendo em vista que o aresto recorrido já aplicou a reciprocidade da sucumbência, nos moldes do art. 21 do CPC.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Especial nº 607173, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 04.04.2005, página 00273)

Ante o exposto, não conheço o recurso interposto pela CEF.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030003-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

APELADO : LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de janeiro de 1989, e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril/90, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês. Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual, condenou ainda a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, a teor da regra constante do art. 20, § 3º, do CPC.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros

moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a não se trata de objeto da presente ação.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo". Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Quanto à atualização monetária, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO

DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 29 de outubro de 2007.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032589-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : CARLOS IVAN CARVALHO MIRANDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO DE SOUZA FILHO e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CARLOS IVAN CARVALHO MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos juros progressivos e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros na conta do autor, nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei 5.107/66, no período compreendido entre a data da opção exercida pelo regime do FGTS na vigência de referida lei e a de rescisão do contrato de trabalho que mantinha quando exerceu tal opção, como exposto na presente decisão, bem como a creditar as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada sobre os referidos valores, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pela variação do IPC integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei

5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, esta deverá ser analisada no mérito.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da **Súmula 154** do E. STJ, segundo a qual:

"os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, está provado que houve a efetiva **opção** pelo FGTS ocorrida em **20/01/1995**, com **efeitos retroativos** de 01/01/1967, sob o amparo da legislação em tela. Assim, assiste **direito à aplicação dos juros progressivos** em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência.

Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas com efeitos retroativos a 01.01.67, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção "ficta" e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS **devidamente comprovada** (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), *observando-se a documentação dos autos*.

Quanto à atualização monetária, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Ainda no que diz respeito aos juros, inaplicável a taxa referencial SELIC para corrigir os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, sob pena de "bis in idem", haja vista que a mesma não tem natureza de juros e sim um composto de juros e correção monetária.

Quanto aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 29 de novembro de 2007.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, para afastar a aplicação da taxa SELIC, incidindo juros moratórios conforme supra mencionado, bem como excluir a condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.001228-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro

APELADO : SUELI APARECIDA FRIGO

: ADEMIR APARECIDO FRIGO

: SILVIA HELENA FRIGO

ADVOGADO : LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Sueli Aparecida Frigo e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que **julgou procedente** o pedido, para condenar a CEF a exibir os extratos fundiários relativos ao PIS e FGTS de Ademar Francisco Frigo, condenando a requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Agravante: Apela a CEF, requerendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Relatados. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento conforme o art. 557, art. 1º-A do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido são os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 25 de janeiro de 2007.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF para excluir a condenação em honorários advocatícios, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.011132-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VALTER DINIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA

DECISÃO

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, em ação ajuizada por VALTER DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo* acolheu os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, constatando que a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita, remetendo os autos ao arquivo (fls. 133).

Apelante: VALTER DINIZ requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que é inadequado e insuficiente os índices de correção monetária adotado pelo r. contador; que os juros de mora são devidos em decorrência do atraso no pagamento de prestação, e não simplesmente a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não merece provimento o presente recurso, conforme passo a expor.

Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pela exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Cumprir consignar que a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução, ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011300-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO VENEZUELA

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO VENEZUELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a progressividade dos juros das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicando o Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, no que couber. Custas na forma da Lei. Condenou o autor em verba honorária fixada em R\$250,00, a teor do artigo 20, § 4º, do CPC.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, alegando ter direito ao recebimento dos juros progressivos, devendo ainda ser observado o pedido quanto aos planos econômicos (pleiteados na inicial e na sua emenda), e a condenação em verba honorária.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Não há de se conhecer do pedido feito pelo autor quanto aos planos econômicos, uma vez que o M.M. Juiz ao pedir esclarecimentos quanto ao item b da fl. 08, em razão da inexistência do referido item às fls. 02/08; em seguida o autor, emendou a exordial às fls. 17/18, contudo somente mencionou "*além das diferenças percebidas, vencidas e vincendas e atualizadas monetariamente com os devidos juros legais, até a data do efetivo pagamento*", continuando a manter o pedido genérico.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a

ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO APÓS 1971

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados**, que tenham feito a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e que **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essa opção** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 12/13 demonstram que a relação laborativa do autor manteve-se de 04.11.1949 a 05.11.1979, bem como sua opção pelo FGTS teve início em **período posterior a 22.09.71**, em (10.10.1972), motivo pelo qual não há como estender a essa conta a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos exatos termos da lei, na forma do artigo 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.003367-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL BONAVENTURA EMBOABA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por ETRÚRIA INDÚSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência jurídico-tributária que a obrigue recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas que paga a seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio-doença, prêmio, adicionais de insalubridade e periculosidade e adicional de horas extraordinárias, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos a esse título com contribuições incidentes sobre a folha de salários, RAT, pró-labore e salário educação, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda e denegou a segurança pleiteada.

Apelante: Alega a impetrante, em síntese, que as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio-doença, prêmio, adicionais de insalubridade e periculosidade, e adicional de horas extraordinárias, não possuem natureza salarial, pelo que deixa de incidir, no caso, a hipótese tributária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Asseveram, pois, que encontra-se presente o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas com contribuições previdenciárias e outras contribuições destinadas à previdência social, sem as restrições do artigo 89, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, devendo incidir a taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou para que seja negado provimento ao recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

A mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a natureza indenizatória das verbas pagas pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, conforme faz prova os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016829/RS, Processo nº 200703006280, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:09/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador

ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602/PR, Processo nº 200602168995, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:21/08/2008)

Por outro lado, as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, salário maternidade, adicional de periculosidade e insalubridade, e adicional de horas extraordinárias, possuem natureza salarial, já que configuram contraprestação legalmente imposta ao empregador em razão dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho, não havendo a necessidade de coincidência temporal entre a percepção dos valores e o período trabalhado. Assim, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste E. Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

Precedentes "(REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p.

1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942/SC, Processo nº 200602369670, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602/PR, Processo nº 200602168995, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:21/08/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial;
3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.
5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

No que concerne aos prêmios pagos pela impetrante, tem-se que tais verbas assumirão caráter remuneratório de acordo com a frequência com que são percebidas pelo empregado. Se pagas esporadicamente, não constituirão base de incidência da contribuição previdenciária. A seu turno, a habitualidade no pagamento implicará no reconhecimento de sua natureza remuneratória, pelo que integrarão o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

Observe-se, todavia, que cabe à autora se desincumbir do ônus de provar a eventualidade do pagamento do abono, bem como a existência de outras peculiaridades que permitam afastar qualquer cogitação acerca de sua natureza salarial ou remuneratória. No caso vertente, a apelante não carrega aos autos documentos que demonstrem a procedência de suas alegações, pelo que, nesse particular, não faz jus à tutela pleiteada.

No mesmo sentido, já decidiu a C. 2ª Turma deste Sodalício:

LEI Nº 8.212/91-CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL-PRESCRIÇÃO-LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUÊNAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE -PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE -SALÁRIO - PATERNIDADE - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - INDENIZADO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1-O termo inicial do prazo prescricional da contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, é de cinco anos a contar da data do fato gerador somado a mais cinco anos da data da homologação seja ela tácita ou expressa.

2-A natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

3-Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

4-O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade e salário-paternidade constituem parcelas remuneratórias, sobre os quais incidem a contribuição previdenciária.

5-Não é devida a contribuição previdenciária na remuneração paga pelo empregador dos primeiros quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

6-A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição.

7-Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.

8-A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.

10-Mantidos os honorários fixados pela r. sentença, vez que dentro do previsto pelo parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.

9-Prescrição quinquenal não reconhecida. Apelação da autora improvida.

10-Apelação da União Federal improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282660/SP, Processo nº 200361000171374, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 20/05/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

Em outras oportunidades, este Tribunal, com base nas especificidades do caso concreto, acabou por reconhecer a natureza remuneratória de verbas pagas a título de gratificação por produtividade, consoante faz prova os seguintes arestos:

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - NFLD - LEI Nº 3.807/60 -

DECRETOS 83.081/79 E 89.312/84 LEI Nº 8.212/91 - DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF - INCIDÊNCIA - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - AJUDA DE CUSTO ALUGUEL - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/DIAS REPOUSO - AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO - AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS - QUILOMETRO RODADO/DESPESAS DE VIAGEM - AJUDA DE CUSTO DESLOCAMENTO NOTURNO - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE - PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS OU DE BALANÇO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO INDENIZADO - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - CORREÇÃO - JUROS - TR.

(...)

15. Quanto à gratificação por liberalidade a título de "Prêmio Produtividade Banespa", além do previsto na Lei nº 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 708964/SP, Processo nº 200103990323057, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:03/10/2008)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).

2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

3. A contribuição incidente sobre o valor pago a título de prêmio assume caráter de abono, integrando, por conseguinte, o salário do trabalhador, devendo sobre tal verba incidir o percentual da contribuição previdenciária e a terceiros.

4. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula 212 do STJ).

5. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305863/SP, Processo nº 200703000816260, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, Julgado em 17/12/2007, DJU DATA:19/02/2008 PÁGINA: 1651)

Assim sendo, resta afastada apenas a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do empregado nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

Quanto ao pretense direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, não há como reconhecê-lo, porquanto os autos não vieram instruídos com prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, condição imprescindível à concessão do writ, conforme corrobora o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

1. Agravo regimental interposto por GE DAKO S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por entender que não houve a violação do art. 535, II, do CPC e que a posição firmada pelo acórdão a quo encontra-se em sintonia com o entendimento deste STJ.

2. Não ocorre o vício da omissão quando o Tribunal de origem, embora adote tese de direito diverso da pretendida pela parte, apresenta fundamentação compatível com o desate da lide. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC.

3. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal, fundado no enunciado sumular nº 213/STJ, é no sentido de que: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

4. Na espécie, conforme assentado no TRF da 3ª Região, a empresa autora não demonstrou, mediante prova pré-constituída, a existência do direito líquido e certo pleiteado.

5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 848513/MG, DJ de 14/12/2006, AgRg no REsp 861561/SP, DJ de 16/10/2006, REsp nº 644417/RS, DJ de 01/02/2005, AgRg no REsp nº 653603/MG, DJ de 06/12/2004, AgRg no REsp nº 511829/MG, DJ de 29/09/2003, REsp nº 238727/MG, DJ de 08/10/2001, REsp nº 675283/PE, DJ de 13/06/2005).

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 839374/SP, Processo nº 200602642034, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 10/04/2007, DJ DATA:14/05/2007 PG:00261 REPDJ DATA:14/06/2007 PG:00263)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e conceder parcialmente a ordem pleiteada, apenas para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos que realiza a seus empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença.

Tendo em vista que a impetrada decaiu em parte mínima do pedido, as custas ficam a cargo da impetrante.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005693-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS no período de janeiro de 1989, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e julgou improcedente o pedido, quanto aos demais períodos.
Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-40/2001 (fls. 46/51).

Apelante: autor pretende a reforma da sentença, pugnando pela declaração da inconstitucionalidade parcial do termo de adesão, no que tange à renúncia de direitos aos demais índices já consolidados e convalidados por meio da Súmula 252 do STJ. Aduz que o referido termo de adesão é ilícito, por induzir a erro, além de não especificar os períodos, índices e meses que deveria ser renunciado. Por fim, alega que o dispositivo contido na Lei Complementar nº 110/2001 e posterior MP 55/01, convertida na Lei 10.555/02, abrange somente o período de 01.12.1988 a 26.02.1989 e mês de abril de 1990 (fls. 54/60).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.
O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base nos índices relativos aos meses de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89.

Cumprido ressaltar que, às fls. 43, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, a r. sentença merece ser parcialmente reformada, para reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Passo à análise do recurso de apelação.

Não merece prosperar a alegação do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a opor sua assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprе ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, improcede a tese do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do autor.

Por derradeiro, como bem analisado pela r. sentença, não são devidos honorários advocatícios, tendo em vista a MP 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Diante do exposto, reformo parcialmente a r. sentença para, de ofício, reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo-se o feito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DENILSA AMADOR VERGILATO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por DENILSA AMADOR VERGILATO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice de junho/87 (26,06%).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41/01 (fls. 43/47).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, pugnando, preliminarmente, pela declaração de nulidade parcial do termo de adesão, no que tange a renúncia de direitos de demais índices já consolidados e convalidados por meio da Súmula 252 do STJ. Aduz, ainda, que o Magistrado de Primeiro Grau laborou em equívoco ao considerar o dispositivo contido na LC 110/01 e posterior MP 55/01, convertida na Lei 10.555/02, vez que o termo de adesão abrange o período de 01/12/88 e 26/02/89 e mês de abril de 1990, que não são objeto do presente pedido (fls. 50/56).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Verifico que o recurso de apelação em tela não merece seguimento, uma vez que suas razões não condizem com a decisão do juiz de primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do *decisum*, insurgindo-se sobre questões estranhas ao decidido, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

A r. sentença se pronunciou no sentido de que o C. STF e o E. STJ firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL, enquanto que a apelante sustenta que deve ser desconsiderado o termo de adesão firmado nos moldes da LC nº 110/01, por não abranger o índice pleiteado nesta ação.

Sendo assim, não se deve conhecer das razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito.

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : RAIDETE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por RAIDETE GOMES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%). O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a não se trata de objeto da presente ação.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau a fim de reconhecer como devido apenas os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, nada há que se alterar, uma vez que foi observado o artigo 29-C da Lei 8.036/90 na r. sentença atacada, entendimento este que me coaduno.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora devem ser mantidos, foram fixados de acordo com a pretensão da CEF.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355920 Processo: 200761000074570 UF: SP
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300201500 Fonte DJF3
DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO".*

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, apenas para alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003993-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AUTO POSTO URSULA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor do crédito exequendo (fls. 22/23).

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, não ser carecedora da ação, tendo em vista que não existe norma que autorize a disponibilidade da cobrança do valor devido, já que a Lei nº 10.522/02 apenas estabelece a possibilidade de arquivamento do executivo fiscal, sem que haja renúncia expressa ao crédito tributário em cobrança, restando clara a afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público e, por conseguinte, ao princípio da legalidade arrolado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (fls. 26/33).

Sem contra-razões.

Vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a lei não autorizou a extinção do processo por falta de interesse de agir, possibilitando apenas o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI Nº 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R\$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão somente o seu arquivamento sem baixa dos autos. Precedentes.

.....
Embargos de divergência providos."

(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652793, Registro nº 200500220449, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.08.2005, p. 313, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUOPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.036479-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25.09.2008, unânime)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - LEI 9.469/97 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - VALOR DA COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 apenas autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se, pois, mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.

2. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

3. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos serão repassados ao empregado da empresa devedora. Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

4. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 2008.61.10.005079-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.09.2008, unânime)

"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.561) dispõe que a União Federal poderia deixar de executar seus créditos que fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. Referida atribui competência a determinadas autoridades para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a R\$

1.000,00 (mil reais), autorizar a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos.

2. O legislador, em outra oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressaltando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2004.03.99.025916-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28.04.2005, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.000154-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RCG IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GUARULHOS/SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que afaste a exigência de depósitos no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do débito discutido como condição para a admissão de recurso administrativo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, extinguindo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Agravante: a União sustenta, em síntese, que é constitucional e legal a exigência do recolhimento do montante de 30% do valor do débito, cobrado a título de depósito prévio, condicionante do seguimento do recurso administrativo, não ofendendo o disposto nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta Magna.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

Relatados. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa.

Comunguei do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa.

Todavia, o plenário daquela C. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação e ao reexame necessário, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se vista à vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001804-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES
ADVOGADO : RENATO LUIZ DIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARCELO DE ARAUJO RAMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES, contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), julgou-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Por fim, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Outrossim, a alegação de falta de memória de cálculo ou de demonstrativo de débito não procede, já que a origem da validade da Certidão da Dívida Ativa se dá através do procedimento administrativo, plenamente vinculado à lei, cuja regularidade não foi colocada em dúvida nos autos.

Desta maneira, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

EXCESSO DE PENHORA

A eventual impugnação referente a excesso de penhora só pode ser formulada nos autos da execução e não nos dos embargos, posto que a penhora é realizada no corpo daqueles, a teor do art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil, além de serem feitos distintos.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. EXCESSO DE PENHORA.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

2. Caso em que, o julgamento antecipado da lide, em virtude do julgamento antecipado da lide, não constitui cerceamento de defesa, pois compete ao autor na inicial juntar a prova documental de seu interesse, salvo comprovação de impedimento ou quando cuidar-se de prova nova, o que não ocorreu nos autos, mesmo porque sequer identificado qual a documentação cuja produção teria sido cerceada em seu prejuízo.

3. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. (grifei)

(TRF - 3, APELAÇÃO CIVEL 200361140063630, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, Data da decisão: 24/11/2004, DJU DATA:12/01/2005 P 479)

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.
Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005268-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALTAIR AUGUSTINI HENRIQUE
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD
DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ALTAIR AUGUSTINI HENRIQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição trintenária, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.
Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, com alteração da MP nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, alegando que a prescrição para a propositura das ações que visam impor à Instituição Financeira depositária a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, visto ser relação de trato sucessivo, logo, renovável a cada período.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto

nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essas opções* e aos que *foram admitidos após 22.09.71*, são devidos apenas os *juros fixos* de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em *relação de emprego mantida entre 16.01.70 e 12.02.01*, sendo que pela documentação acostada (fls. 08/14), está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em 16/01/70.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Pelo exposto, de ofício, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 557, *caput*, ambos do CPC, e da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000483-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DIRCEU EDSON MARTINI

ADVOGADO : SORAYA PALMIERI PRADO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por DIRCEU EDSON MARTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição, vez que o presente feito foi ajuizado depois de transcorridos 35 anos, contados a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.707/71. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Custas *ex lege* (fls. 55/59).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, alegando a inoccorrência da prescrição do fundo de direito, tendo em vista que a prescrição somente atingiu o pagamento das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da presente demanda. Sustenta, ainda, que restou comprovado nos autos que fez uso da "Opção Retroativa" pelo FGTS, fazendo jus, portanto, à aplicação dos juros progressivos pretendidos em sua conta vinculada. Requer, por fim, a condenação da CEF no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 63/70).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão e pagamento das diferenças referentes aos juros progressivos dos valores depositados na conta vinculada.

Portanto, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide somente aos créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, § 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.

3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

4. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66". (Súmula 194/STJ).

5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido."

Processo: REsp 984121/PE, RECURSO ESPECIAL 2007/0219203-2; Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 29.05.2008

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 23/02/2007, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a fevereiro de 1977.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da Súmula 154 do E. STJ, segundo a qual:

"os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".

Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, está provado que houve a efetiva opção pelo FGTS ocorrida em 04/02/1975, com efeitos retroativos a 01/01/1967, sob o amparo da legislação em tela. Assim, assiste direito à aplicação dos juros progressivos em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência.

Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas com efeitos retroativos a 01.01.67, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção "ficta" e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser

aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS *devidamente comprovada* (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), *observando-se a documentação dos autos*.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como no presente feito, uma vez que a ação foi ajuizada **em 2007**, na vigência da referida norma, portanto.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reconhecer o direito do apelante à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, prevista no artigo 4º, da Lei 5.107/66, ressalvada a prescrição trintenária das parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004350-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROSANA APARECIDA VALLIM LINO

ADVOGADO : VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROSANA APARECIDA VALLIM LINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a sentença que, nos autos de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de que falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou em 12/01/2002 o Termo de Adesão visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, ajuizada em 19/10/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei 8036/90.

Apelante: ROSANA APARECIDA VALLIM LINO requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o fato de a apelante não haver formulado pedido expresso de declaração de nulidade do Termo de Adesão não significa que as cláusulas daquele acordo administrativo tenham o condão de impedir o acesso ao Judiciário, sob pena de malferir o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional cristalizado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "*caput*" c/c § 1º do CPC, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com base nas diferenças de correção referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Às fls. 49/50, a CEF juntou o termo de adesão firmado pelo autor, com base na Lei Complementar 110/01, antes mesmo do ajuizamento da ação.

O MM. Juízo "a quo" acertadamente, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Com efeito, a Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irretroatável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando o termo de adesão juntado aos autos e as disposições constantes na referida Lei Complementar 110/01 e no próprio termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos autores, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.*
- 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.*
- 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."*
(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00326 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006792-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO e outros

: VALDOMIRO PEREIRA DE ARAUJO

: ANTONIO VALTER FIOROTO

: OSWALDO RODRIGUES DE LIMA
: MARIA DE LOURDES DOMINGUES FELIX FERREIRA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.050143-1 1 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 82/96 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 77/79 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00327 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008090-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ROSANE BUZIOLI e outro

: LILIAM CRISTINA BUZIOLI PIERINI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BENASSE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.008224-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Decisão Agravada: proferida nos autos de ação monitória, indeferindo a produção de prova pericial requerida pela Agravante, a fim de provar a ocorrência de anatocismo supostamente praticado pela Agravada.

Agravante: A Ré interpõe agravo de instrumento, requerendo a concessão de efeito suspensivo com eficácia ativa, reformando-se a decisão agravada no que se refere ao indeferimento da perícia, sustentado ser esta a única forma de provar as irregularidades praticadas pela Agravada.

É o breve relatório. Decido.

O agravo de instrumento em tela há de ser convertido em agravo retido, nos termos do artigo 527, II do CPC - Código de Processo Civil.

Referido dispositivo estabelece que "*o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*".

No caso em tela, não há como se vislumbrar que o indeferimento da prova pericial tenha o condão de gerar à Agravante uma lesão grave ou de difícil reparação.

Com efeito, é incontroverso nos autos que a Agravada utiliza-se da Tabela Price no cálculo das prestações inerentes ao contrato objeto da presente demanda. A discussão gira, pois, em saber se, ao assim proceder, ocorre o anatocismo alegado pela Agravante, o que, em seu entender, demanda a realização de uma perícia no feito.

O MM Juízo de primeiro grau, de seu turno, com espeque no artigo 130 do CPC e no seu livre convencimento, indeferiu a produção da referida prova pericial, por entender que ela se afigura desnecessária, já que a causa versa sobre matéria eminentemente de direito.

Nesse cenário, forçoso é concluir que a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 527, II do CPC, com a conseqüente conversão do agravo de instrumento em retido, porquanto não se vislumbra a necessidade de um

provimento de urgência, eis que se a Agravante vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova pericial lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso.

Por oportuno, é de se observar que tal providência se alinha aos princípios da celeridade e economia processual e à jurisprudência pátria, inclusive desta Casa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I - Não merece reparos a decisão do Juízo que indefere a produção da prova testemunhal, invocando o artigo 400, II do Código de

Processo Civil, sob o fundamento de que a prova acerca da causa do afastamento do segurado de suas atividades pode ser obtida com base no seu prontuário médico, cuja requisição foi inclusive determinada na mesma audiência em que proferida a decisão ora combatida. II - O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, incumbindo-lhe, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. III - Ausente hipótese de urgência ou situação causadora de dano irreparável ou de incerta reparação, ensejadores da admissibilidade do agravo por instrumento, logicamente cabível a sua conversão para a forma retida, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, ressaltando-se a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais. IV - Agravo de instrumento convertido em agravo retido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238610, UF: SP: NONA TURMAJUÍZA MARISA SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU NOVA PERÍCIA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527-II DO CPC. POSSIBILIDADE. I. Tendo o juiz considerado desnecessária a renovação da perícia, visto que as provas documentais são suficientes para a elucidação do valor da indenização, a hipótese se enquadra nas disposições do inciso II, do art. 527 do CPC, pois não há necessidade de provimento jurisdicional de urgência e risco de lesão grave ao agravante, na medida em que, se ele vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova testemunhal lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso. 2. Agravo interno improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UF: RJ, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO)

Por tais razões, com base no artigo 527, II, converto o agravo de instrumento em tela em agravo retido.

Publique-se, intime-se, determinando a remessa dos autos ao juiz de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00328 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FEVAP PAINELIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.005562-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina a Resolução nº 278/07 do Egrégio Conselho de Administração desta Corte Federal, sob pena de ser negado seguimento ao recurso por deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00329 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS MARES DE IGUAPE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.020194-6 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Empreendimentos Recreativos Mares de Iguape S/C Ltda., **indeferiu** o pedido de intimação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução tendo em vista que é dever do exequente diligenciar no sentido de localizar os bens do executado.

Agravante: Exequente pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que, no caso de ausência de pagamento voluntário da dívida, a lei determina a expedição de mandado de penhora e avaliação, até o valor integral da dívida, conforme dispõem os artigos 475-J, 659 e 652 do CPC. Sustenta, também, que o art. 652, §3º, do CPC, prevê a possibilidade de requerimento do credor para intimação do executado a fim de que indique bens passíveis de penhora, configurando atentado à dignidade da justiça a inércia do devedor (arts. 600 e 601, do CPC).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, ressalto que a petição de fls. 99/100, a qual foi objeto da decisão atacada, diz respeito tão-somente ao pedido de intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, o qual poderá ser apenado com multa. Por conseguinte, o julgamento deste agravo de instrumento se limitará à análise desse pedido, sob pena de configuração de supressão de instância. Por esse fundamento, não conheço o agravo no tocante ao pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, até o valor integral da dívida.

O novo procedimento adotado para o cumprimento de sentença, implantado pela Lei nº 11.232/05, decorre de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado. Por conseguinte, os dispositivos legais que tratam do cumprimento de sentença devem ser interpretados à luz desse novo perfil adotado pelo legislador.

Deve-se considerar, também, que a execução deve ser realizada no interesse do credor, conforme já dispunha o art. 612, do CPC.

O agravante requer a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, para indicar bens à penhora. Tal medida é prevista no §3º, do artigo 652, do CPC, que pode ser aplicado ao cumprimento de sentença, o qual determina que:

"O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora".

O fundamento do indeferimento do pedido não procede uma vez que, de acordo com a nova sistemática do processo executivo, que tirou o executado da inércia, não cabe mais somente ao exequente diligenciar na busca de bens do devedor. Na esteira desse entendimento destaco o seguinte trecho do artigo "Atos atentatórios à dignidade da justiça (Lei 11.382/2006)", de autoria de Maurício Giannico, publicado no livro "Execução Civil e cumprimento da sentença, Vol. 2", sob a Coordenação de Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura:

"Com tais modificações legislativas, fica definitivamente superado o entendimento - incorreto, a nosso ver, ainda que maciçamente consagrado pela jurisprudência - segundo o qual a indicação de bens seria mera faculdade (ônus) do devedor. Trata-se, como se disse, de um *dever* a que está submetido o executado".(São Paulo: Método, 2007, p. 431)

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PENHORA - Bem não indicado - Intimação do devedor, sob as penas da lei (CPC, art. 600, IV) - Inércia deste - Configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça - Recurso não provido".

(Agravado de Instrumento 7284895000, Rel. Melo Colombi, Poá, 14ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 19/11/2008) [Tab]

"1 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA REU REVEL DECISÃO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO CAPUT DO ART 475-J. DO C P C . INDEPENDENTEMENTE DE PREVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR AO PAGAMENTO DECISÃO MANTIDA, POIS PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS EXIGIDOS, MAXIME DIANTE DO QUE DISPÕE O ART 322 DO C P C 2 - DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, PARA INDICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE SEUS BENS PENHORÁVEIS. SOB PENA DE MULTA PREVISTA NO ART 601 DO C P C DECISÃO MANTIDA, VISTO QUE. REQUERIDA PELO CREDOR A COBRANÇA EXECUTIVA DO VALOR DA CONDENAÇÃO ESTABELECIDA NA SENTENÇA, A DETERMINAÇÃO DE INFORMAÇÃO ENDEREÇADA AO DEVEDOR CONSTITUI COROLÁRIO DAQUILO QUE FOI DEFERIDO. EXPRESSÃO DO PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO, QUE TEM POR ESCOPO A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURIS DICION A L 3 -RECURSO DESPROVIDO".

(TJ-SP, Agravo de Instrumento 7281365500 Rel. Campos Mello, Comarca: São Paulo, 22ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/11/2008)

Por conseguinte, diante da tentativa de penhora on-line, a qual restou frustrada, não vislumbro impedimento ao deferimento do pedido do exequente.

A aplicação de multa em caso de inércia do executado, encontra amparo legal no artigo 601 c.c os artigos 599 e 598, todos do CPC, uma vez que está entre as hipóteses de ato atentatório da justiça. No sentido de que cabe aplicação de multa em caso de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, trago à colação o seguinte julgado da 5ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TDAS. DIREITOS CRÉDITORIOS. BENS INEXISTENTES. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que a lei contempla a possibilidade de se oferecer títulos da dívida pública em garantia da execução. Todavia, não prevê a oferta de cessão de direitos sobre títulos da dívida agrária, que estão "sub judice", em ação expropriatória ainda em curso. Mera expectativa de direito que não pode ser aceita como garantia do juízo em execução fiscal. a inobservância do princípio da boa-fé e lealdade processual estampado no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil, acarreta não só prejuízo a parte contrária, mas, também atenta ao próprio Estado, que procura entregar de maneira justa a tutela jurisdicional. 2. Extrai-se da leitura da decisão agravada e das peças trasladadas para estes autos que os executados, mesmo conhecedores de que os bens oferecidos à penhora não poderiam garantir as várias execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, pois, além de destituídos de liquidez e certeza, não os detinham fisicamente, estavam cientes, igualmente, das conseqüências que daí poderiam advir, ao permitir que o Sr. Oficial de Justiça reduzisse a termo a penhora sobre títulos da dívida agrária, quando na verdade tratava-se de cessão de direitos creditórios. 3. Referida conduta induziu a erro o Magistrado que supôs atendido o pressuposto de admissibilidade dos embargos do devedor, a evidenciar o intuito dos executados em obstar a efetivação do processo executivo. 4. Caracterizada a má-fé da parte executada, subsiste a decisão agravada, inclusive no tocante ao percentual fixado a título de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, consoante artigos 601 do Código de Processo Civil. 5. Agravo improvido".

(TRF3, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 105620 Processo: 2000.03.00.014874-8 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 23/06/2008 Fonte: DJF3 DATA:10/09/2008 Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso a fim de cassar a decisão atacada e determinar a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 dias, indicar ao juiz, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, ficando consignado que o não cumprimento injustificado da decisão, poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, o qual incide o devedor em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, a ser fixada pelo Juízo da execução.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00330 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024244-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00013-9 A Vr DIADEMA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 388/413 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 383/385 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00331 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
PARTE AUTORA : ANTONIO JOAQUIM MARTA e outros
: BELARMINO DA ASCENCAO MARTA
: BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR
: JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA
: MANUEL JOSE MARTINS
: NEUSA DA SILVA FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.015751-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios, em que o Embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa, pois, em seu entender, o pagamento dos honorários advocatícios, por meio de depósito judicial, configura, também, uma obrigação de fazer e, como tal, seriam cabíveis as astreintes.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em deslinde comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, na decisão embargada, restou evidenciado que as *astreintes* não seriam devidas *in casu*, posto que a obrigação de pagar os honorários advocatícios não possui a natureza jurídica de obrigação de fazer, mas sim de obrigação de dar, a qual é incompatível com a fixação de *astreintes*.

Nesse passo, tem-se que a matéria objeto dos embargos foi devidamente apreciada, não existindo a alegada omissão. Exsurge cristalino que o Embargante, em verdade, apenas pretende o reexame do *meritum causae*, o que não se coaduna com os embargos declaratórios, conforme melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE. AUTARQUIA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA I. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. . No caso em foco, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto o embargante, à toda evidência, tão-somente pretende novo exame do meritum causae. Todavia o decisum embargado foi claro, ao assentar que: (...) (EDcl no REsp 1011789 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0281937-6 BENEDITO GONÇALVES (1142) T1 - PRIMEIRA TURMA)

Destarte, uma vez demonstrado que a decisão embargada não se afigura omissa, e que a matéria posta em desate foi devidamente enfrentada, julgo improcedentes os embargos declaratórios opostos.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00332 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034535-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSIANE APARECIDA OTTERCO
ADVOGADO : EDUARDA CARBONE GUIMARAES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
PARTE RE' : MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA e outro
: CRISTIANE MACCHI LEONARDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.001137-6 6 Vt CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 52/57 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 42/44 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00333 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036091-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SONIA REGINA ALVES
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.022675-0 4 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Julgo prejudicado o pedido de publicação (fls. 176/177) em nome da Dra. ANA CAROLINA DOS SANTOS

MENDONÇA, vez que não há procuração nos autos que comprovem que a referida advogada é representante legal da agravante.

Tendo em vista a decisão de fls.171/174, sem interposição de recurso, após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00334 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036141-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.002796-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal(Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, reproduzida às fls.105/107, que nos autos do mandado de segurança impetrado por Pulsar Tecnologia em Serviços Ltda deferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 133/138. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00335 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036324-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EDMAR TORRES ALVES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015722-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.,

Decisão agravada: proferida em sede de ação ordinária, concedendo prazo para que o Autor apresente planilha de cálculos justificando o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Agravante: o Autor interpõe agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a decisão agravada há que se reformada, tendo em vista que ele não possui condições de precisar o valor do proveito econômico por ele pretendido com a demanda, razão pela qual atribui à causa valor estimado, o qual há de ser objeto de perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, quando constatada incerteza do proveito econômico pretendido na demanda e quando para a fixação desse for necessária a elaboração de cálculos complexos, a fixação do valor da causa por estimativa é de se excepcionalmente admitida:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS COMPLEXOS. ESTIMATIVA DO VALOR. VIOLAÇÃO AO ART. 258 E 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. 1. Quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido, mormente quando para o seu conhecimento for indispensável a realização de cálculos complexos, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa. Precedentes. 2. A inversão do decisum hostilizado, de modo a majorar o quantum atribuído a causa, demandaria, necessariamente, na hipótese, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 874324 PI, QUINTA TURMA, LAURITA VAZ)

No caso em tela, em que se discute diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários, necessário é admitir que a constatação do proveito econômico demanda a elaboração de cálculos complexos. Isso autoriza a atribuição à causa de valor estimativo, máxime porque a Acionada, por ser instituição financeira, tem plenas condições para constatar eventual abusividade de tal valor, impugnando-o se for o caso.

Constata-se, destarte, que a decisão agravada, ao impor tal ônus à Agravante, sob pena de indeferimento da inicial, além de colidir com a jurisprudência do C. STJ, não se coaduna, também, com a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO . VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA . ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OMISSÃO DA PARTE EM INDICAR OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA . EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA . ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. 1. Ainda que o valor da causa seja determinante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, considerado o limite de 60 salários-mínimos, a sua atribuição, na inicial, pode ser efetuada de forma estimativa, em se tratando de situações em que o proveito econômico da demanda não seja aferível de imediato. 2. É o que ocorre, em demandas como a presente, versando sobre os efeitos de Planos Econômicos sobre o valor da remuneração de saldos de cadernetas de poupança. Se o valor estimativo é abusivo, caberia à instituição financeira requerida promover a sua efetiva demonstração , a fim de elidir a estimativa do autor, o que não ocorreu no caso concreto, daí porque deve prevalecer a competência do Juízo Federal. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299254 2007.61.00.013335-4 SP TRF3 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA).

Por tais razões, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada, determinando o regular processamento do feito.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00336 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037739-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARTINS BASSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020755-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ultracenter Sistemas de Recuperação de Crédito e Contact Center LTDA contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 129/131, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face do delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo e Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo indeferiu o pedido de liminar.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na *internet*, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00337 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANGELO ERMELINDO MARCARINI e outros
: DILOR GIANI
: DANILO ZAGO
: VASCO GIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.006687-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob a assertiva de que o crédito excutido não se encontra com a exigibilidade suspensa, tornou sem efeitos a indicação de debêntures da Eletrobrás à penhora e determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da agravante.

Agravante (executada): Alega, em síntese, que a inconstitucionalidade da lei que embasa o crédito tributário excutido pode ser objeto de apreciação em exceção de pré-executividade. Ademais, sustenta que pende recurso administrativo visando a discutir pedido de compensação de débitos previdenciários com crédito decorrente de empréstimo compulsório, situação que, ante o teor do artigo 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão agravada, tendo em vista que não enfrentou a totalidade das matérias suscitadas. Protesta pela aceitação das debêntures da Eletrobrás como garantia da execução fiscal. Por fim, argumenta que a penhora "on line" foi deferida sem que a exequente esgotasse as buscas por outros bens em nome da agravante.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida, para suspender a execução fiscal até o julgamento final do presente agravo de instrumento, bem assim para determinar o levantamento da penhora dos valores bloqueados nas contas correntes da agravante.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

De início, afastado a alegação de nulidade da decisão agravada, porquanto todas as questões suscitadas pelo agravante encontram-se decididas e fundamentadas de modo suficiente à demonstração das razões que levaram o magistrado ao seu convencimento. Ademais, a jurisprudência tem reiteradamente ressaltado que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que enfrente as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da controvérsia (*STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 77792, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN; STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 610173, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818486, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, EDRESP - EMBARGOS DE*

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 635856, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN), exigência que se encontra perfeitamente cumprida no caso em apreço.

Cumpram-se anotar que a chamada exceção de pré-executividade constitui instrumento de defesa processual de que se vale o executado sem que haja a necessidade de garantia do juízo. Por não poder se substituir à via dos embargos à execução, que é a ação eleita pela lei para o exercício do direito de defesa em sede de execução fiscal, ela se restringe à discussão de matérias de ordem pública e, por isso, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título executivo, às condições da ação e aos pressupostos processuais.

Todavia, não se pode olvidar que os Tribunais pátrios têm flexibilizado o espectro de matérias passíveis de serem aventadas nessa via sumária, admitindo a arguição de questões de mérito, desde que o seu equacionamento possa ser realizado de plano, com base em prova previamente constituída nos autos (*RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004*).

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, inclusive, a arguição de inconstitucionalidade da lei que ensejou a constituição da dívida em hipóteses nas quais a violação seja patente e independa da abertura de contraditório pleno. Esta possibilidade estará indubitavelmente presente em casos nos quais a inconstitucionalidade já tiver sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de recurso extraordinário, bem como quando o vício tenha reconhecimento assente na jurisprudência dos tribunais pátrios. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS DA DECISÃO QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Quando uma norma é declarada inconstitucional pelo STF não mais se faz necessária dilação probatória e assim pode a questão ser argüida em exceção de pré-executividade (múltiplos precedentes).

2. A decisão do STF que declara a norma inconstitucional tem efeito ex-tunc. Afinal, o que é inconstitucional já o era desde a sua origem.

3. Somente em excepcionais situações é que está o STF autorizado por lei a dar à sua decisão efeitos ex nunc, o que incorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 871764/RJ, Processo nº 200601642379, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 06/05/2008, DJE DATA:20/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE DISCIPLINAVA O EXECUTIVO ENSEJADOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. USO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo entendeu possível discutir em sede de exceção de pré-executividade a inconstitucionalidade da exação.

3. "O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). A inconstitucionalidade das exações que ensejaram a propositura da ação executória em comento infirma a própria exigibilidade dos títulos em que esta se funda, matéria, inequivocamente argüível em sede de exceção pré-executória. Conseqüentemente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes desta Corte: REsp n.º 595451/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 06/09/2004; REsp n.º 600986/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/05/2005" (REsp n.º 680356/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005).

4. "É cabível a exceção de pré-executividade em substituição aos embargos à execução na hipótese de alegação de inconstitucionalidade do Tributo, tendo em vista que tal apreciação prescinde da análise de matéria fática, caracterizando-se em questão unicamente de direito. Precedente: REsp n.º 595451/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/09/2004" (REsp n.º 625203/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005).

5. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Tratando-se de exações consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se cabível o uso da exceção.

6. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

7. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 935508/PE, Processo nº 200700639126, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 18/09/2007, DJ DATA:04/10/2007 PG:00202)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO

DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate.

5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 135779/SP, Processo nº 200103000244298, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 06/04/2004, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 406)

Na hipótese vertente, a decisão agravada causou descontentamento à excipiente, ora agravante, ao deixar de apreciar, dentre outras, a questão sobre a alegada inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, e ao INCRA, bem assim no que tange à ampliação da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários, prevista artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, até a entrada em vigência da Lei nº 9.876/99, ao fundamento de que a exceção de pré-executividade não admitiria a discussão de tais matérias.

Não obstante, entendo que o equacionamento das controvérsias acima colocadas não depende de dilação probatória, possibilitando, assim, a sua veiculação por meio de exceção de pré-executividade. Todavia, a assertiva não é verdadeira no que concerne às demais matérias que deixaram de ser apreciadas pelo MM. Juízo *a quo*, vez que, conforme a correta convicção do magistrado, tratam-se de questões cuja solução demanda dilação probatória, somente podendo ser dirimidas em sede de embargos à execução.

Nesse diapasão, merecedora de reforma a r. decisão agravada, para o fim de se determinar a admissão da exceção de pré-executividade no ponto que contesta a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, bem como da ampliação da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, de modo que a controvérsia seja devidamente apreciada e solucionada pelo Juízo de origem.

Porém, na linha do que vem decidindo a C. 2ª Turma deste Sodalício, uma vez que a causa esteja madura para julgamento, admite-se a aplicação analógica da norma prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, autorizando que o mérito da controvérsia seja, desde já, apreciado pelo Tribunal, consoante se depreende do seguinte aresto:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE DA COGITADA NULIDADE HAJA RESULTADO PREJUÍZO EFETIVO. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. A E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que 'as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória' (EREsp nº 614272/PR, rel. Min. Castro Meira, DJU de 6.6.2005).

2. Modificada, pelo Tribunal, a decisão que deu pela inviabilidade da discussão em sede de exceção de pré-executividade, cabe aplicar no agravo, por analogia, o disposto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

3. A exceção de pré-executividade fundada em suposta nulidade do procedimento administrativo demarcatório de terras de marinha não pode ser acolhida se não demonstrado qualquer prejuízo efetivo, ou seja, se não evidenciado que, não fosse a irregularidade, o resultado poderia, de alguma forma, ter sido diferente do apurado.

4. Agravo provido em parte. Exceção de pré-executividade admitida, mas rejeitada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 236227/SP, Processo nº 200503000367754, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 29/08/2006, DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 492)

No caso em apreço, os pontos em testilha foram objeto de impugnação pela excepta, de maneira que o julgamento nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, não trará nenhum prejuízo para ambas as partes, mas antes privilegiará a celeridade processual. Passo, pois, à análise do mérito destas questões.

A agravante se insurge contra a contribuição destinada ao SEBRAE, aduzindo, em suma, que a exação é inconstitucional, visto que é cobrada das empresas de médio e grande porte, embora constitua contribuição que beneficia apenas a categoria econômica formada pelas micro e pequenas empresas, violando, assim, a regra consignada no artigo 149 da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o tributo há de ser encarado como imposto vinculado a uma atividade estatal, em patente violação ao artigo 167, inciso IV, da Lei Maior, bem como à regra prevista no artigo 154, inciso I, da CRFB, porquanto, como imposto residual, somente poderia ter sido instituído mediante lei complementar. Sustenta, por fim, que a exigência da exação implica em bitributação.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal reafirmou, em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal.

Da mesma forma, a mais alta Corte tem assentado que as contribuições previstas no artigo 149 da Constituição Federal devem respeito à lei complementar, conforme preceitua o seu artigo 146, inciso III, o que não quer dizer que as contribuições de intervenção no domínio econômico não de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, inciso I, CRFB) e às contribuições sociais novas. É o que se depreende dos seguintes arestos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, Pleno, RE 396266 / SC - SANTA CATARINA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Assim sendo, o fato de a parte ora recorrente não estar vinculada ao SESI/SENAI, não a desobriga da contribuição ora em exame.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 429521/ MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 10-06-2005 PP-00058 EMENT VOL-02195-04 PP-00765 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 312-316)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

I - Com o advento da Lei 8.706/93, não houve a criação de novo encargo a ser suportado pelos empregadores, mas tão-somente a alteração do destinatário das contribuições devidas pelas empresas de transporte ao SESI/SENAI, não alterando a sistemática de recolhimento da contribuição para o SEBRAE.

II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso.

III - Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 596552/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00061 EMENT VOL-02301-14 PP-02787)

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial da C. 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI/SENAI, SESC/SENAC, INCRA E SEBRAE - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

II - Quanto à contribuição para o SEBRAE, ela nada ostenta de inconstitucional de acordo com a posição hoje pacificada do E. Supremo Tribunal Federal. Analisando as atividades desenvolvidas pelo SEBRAE podemos concluir não serem apenas as micro e pequenas empresas que são beneficiadas com seu objeto social, mas toda a sociedade.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 545903, Processo nº 1999.03.99.103975-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 20/01/2009, DJF3 DATA:29/01/2009 PÁGINA: 246)

A jurisprudência desta E. Corte Federal também já se pronunciou contrariamente à existência de bitributação ou de *bis in idem* no que tange à exação em comento. Com efeito, a vedação à coincidência entre fatos geradores ou bases de cálculo de tributos diversos somente tem previsão constitucional quanto aos impostos e contribuições sociais, conforme se verifica, respectivamente, dos artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, da Constituição Federal, os quais não englobam as contribuições disciplinadas pelo artigo 149 do texto constitucional. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". SEBRAE. EXIGIBILIDADE.

1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico.

3. Não configura bitributação ou *bis in idem* a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no § 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295571, Processo nº 2000.61.05.003140-6, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Julgado em 06/03/2008, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 563)

Portanto, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE.

Também não cabe falar em inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, a partir do advento da Lei Complementar nº 84/96.

Deveras, com a edição deste diploma normativo, passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. A constitucionalidade da exação tornou a ser analisada pela Corte Constitucional sob o enfoque da referida lei complementar, restando, ao fim, definitivamente reconhecida, conforme se depreende do julgado a seguir:

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só

pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 258470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 12-05-2000 PP-00032 EMENT VOL-01990-05 PP-00963)

No caso *sub judice*, a cobrança da contribuição incidente sobre a cota patronal se faz a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 84/96, consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal (fls. 47/59). Assim, não se afigura qualquer inconstitucionalidade na cobrança do tributo.

No bojo da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal originária, a agravante ainda sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, sob a alegação de que a legislação que a regulamenta não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem assim por não ter sido a exação instituída por meio de lei complementar. Assevera, ainda, que a contribuição em comento não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/01, assim como que só deve se sujeitar ao referido tributo quem mantenha algum nexo com a atividade interventiva.

Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança, conforme se verifica das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS: IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o tanto o INCRA como o INSS possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que se pleiteia à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC reviu a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

4. Mantida a contribuição a partir da Constituição Federal de 1967, torna-se inviável o pedido de repetição de indébito, seja por devolução, seja por compensação.

5. Recursos especiais providos.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065193, Processo nº 200801262528, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 16/09/2008, DJE DATA:21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA.

1- As contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela CR/88 e são devidas por empresas urbanas. Princípio da Solidariedade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1248765/SP, Processo nº 200261000020938, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/02/2009, DJF3 DATA:12/02/2009

PÁGINA: 235)

Com efeito, a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal (STJ, 1ª Seção, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 877451/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 973296/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:14/10/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727864/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:30/09/2008). Portanto, não se exige lei complementar para a sua instituição.

Importante mencionar que a jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência:

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE 2,5% DESTINADA AO INCRA. SÚMULA 182/STJ.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

IV - "Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Incide o enunciado da súmula 182/STJ, por analogia, quando não se rebate, no agravo regimental, o fundamento de inadmissão do Recurso Especial. Na hipótese, restou incólume a aplicação das súmulas 283 e 284/STF quanto à contribuição de 2,5% destinada ao INCRA.

VI - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982998/AL, Processo nº 200702044960, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 25/03/2008, DJE DATA:30/04/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91.

1. O adicional de contribuição previdenciária destinado ao FUNRURAL não foi substancialmente suprimido, mas apenas formalmente incorporado à alíquota de 20% prevista no inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a contribuição ao INCRA subsiste nos dias atuais, não tendo sido extinta pela Lei n.º 7.787/89, tampouco pela Lei n.º 8.212/91.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287030/SP, Processo nº 200561000113656, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 11/09/2007, DJU DATA:28/09/2007 PÁGINA: 428)

Discute-se, outrossim, se a exação violaria o preceito extraído do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por incidir sobre a folha de salários, base de cálculo não prevista no mencionado dispositivo. Ocorre que, na esteira do que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aquele rol não retira a possibilidade de instituição de outras fontes de receitas, segundo faz prova o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Pacificado o entendimento de haver litisconsórcio necessário entre o INCRA e o INSS: a presença da Autarquia Previdenciária - agente arrecadador e fiscalizador da exação controvertida, com poderes para exigir o tributo e impor sanções ao contribuinte - no pólo passivo condiciona a eficácia da sentença. O INCRA, por sua vez, sendo o destinatário da arrecadação, tem nítido interesse jurídico na lide.

2. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

3. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de

contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 200771000002330, Rel. Des. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Julgado em 22/07/2008, D.E. 20/08/2008)

Nessa esteira, ao contrário do que alega a agravante, o tributo não foi atingido pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, restando plenamente exigível.

Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 469288 - RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-04 PP-00695)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 607202 - PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 548733 - PR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

Observe-se que a contribuição ao INCRA já foi exaustivamente analisada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, revendo a jurisprudência anterior, decidiu nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 995564/RS, Processo nº 200702396682, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 27/05/2008, DJE DATA:13/06/2008)

Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA.

Relativamente à cogitada suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, faz-se imperioso reconsiderar os fundamentos da decisão liminar que atribuiu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Deveras, consoante se verifica dos autos, o pedido de compensação formalizado na esfera administrativa tem por objeto títulos ao portador emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A., configurando, assim crédito de terceiros, o que implica dizer, por força do artigo 74, § 12, inciso II, "a", da Lei nº 9.430/96, que a compensação há de ser tida por não declarada.

De outra sorte, a situação narrada na minuta de agravo não se amolda a qualquer outra hipótese legalmente prevista de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que a execução há de ter prosseguimento normalmente. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, §11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os artigos 151, III, do CTN e 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes: REsp nº 653.553/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp nº 677.874/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006.

II - "O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros". (REsp nº 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008).

III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade de aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1068830/RS, Processo nº 200801364507, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:25/08/2008)

Insta consignar que as obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS, consistentes em créditos decorrentes de empréstimo compulsório, não são suscetíveis de penhora, porquanto possuem liquidez duvidosa. A matéria tem assento da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que se deduz dos seguintes arestos:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 753.704/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/07; REsp nº 969.099/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/12/07 e REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063521/RS, Processo nº 200801206820, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:06/10/2008)
PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, INCISO VIII, LEI N. 6.830/80 - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR NÃO DETÊM NATUREZA SIMILAR A DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES - INADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à admissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobrás, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução fiscal.

2. A jurisprudência assente no STJ considera que obrigações ao portador não detêm natureza similar a debêntures emitidas pela Eletrobrás. Em outros termos, contata-se a inadmissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobrás, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução; porquanto, ao contrário de debêntures, não detêm as necessárias: a) liquidez imediata; e, b) cotação em bolsa de valores.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 952982/RS, Processo nº 200700974414, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA:02/10/2008)

Legítima, pois, a recusa da exequente.

Quanto ao acerto da decisão judicial que determinou o recaimento da penhora sobre ativos financeiros da empresa executada, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Lei nº 11.382 de 2006, o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil e da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o princípio da menor onerosidade, cristalizado no artigo 620 do diploma processual civil. É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 600, 620 E 655 DO CPC. ART. 9º DA LEI 6.830/1980. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE.

1. O devedor tem a obrigação de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80. É direito do credor recusar os bens indicados e requerer que outros sejam penhorados, se verificar que são de difícil alienação. Isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Precedentes do STJ.

2. A penhora sobre depósitos bancários dos devedores está em harmonia com os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, pois o princípio da menor onerosidade não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. Precedentes do STJ.

3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou "em depósito ou aplicação em instituição financeira", foi elencado em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis.

4. A alteração promovida no art. 655 do CPC evidencia, no âmbito da execução civil por título extrajudicial, que a adoção da penhora de numerário em conta-corrente deixou de ser medida excepcional. Assim, seu afastamento só se justifica se o devedor, no momento oportuno, indicar outro bem igualmente eficaz para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC), não podendo a penhora recair sobre bem de difícil alienação.

5. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que aquele conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da promulgação de uma lei específica para o credor público.

6. No caso em tela, o executado indicou bens já penhorados em outras execuções, pelo que deve ser deferida a penhora sobre seus ativos financeiros.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 783160/SP, Processo nº 200501571170, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 10/04/2007, DJE DATA:23/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1056246/RS, Processo nº 200801002784, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 10/06/2008, DJE DATA:23/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

Ressalto que, após a mencionada alteração legislativa, não se exige mais o esgotamento das diligências na busca de bens do devedor, para o deferimento da medida constritiva de contas bancárias. Contudo, não deve ser a primeira opção, sem ao menos haver demonstração de que inexistem outros bens dos executados.

Na hipótese em análise, a exequente somente pleiteou a medida constritiva sobre os ativos financeiros da agravante após verificar que os bens encontrados em seu nome e em nome de seus sócios já haviam sido objeto de bloqueio ou penhora em outras execuções fiscais, o que pode se verificar de fls. 780/800. Nestes termos, não é merecedora de reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de admitir a exceção de pré-executividade no que concerne à discussão quanto à inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, bem como da ampliação da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários e, nesse ponto, julgá-la improcedente, com fulcro no artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal.

Ficam cassados os efeitos da decisão liminar de fls. 1053/1054.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00338 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039260-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PAVANELLI PEINADO E CIA LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.51062-7 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de PAVANELLI PEINADO E CIA. LTDA., indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda.

Agravante (União): Alega, em síntese, que o FGTS possui a natureza de contribuição social *sui generis*, não possuindo a natureza de tributo, de modo que é aplicável, na hipótese, o artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, bem assim os artigos 339 e 349 do Código Comercial, os quais admitem a responsabilização do sócio-gerente e do diretor da sociedade pelos débitos angariados à época de sua gestão, ainda que não demonstrada a ocorrência de ato atentatório ao contrato social, ao estatuto ou à lei. Ademais, ressalta que o mero inadimplemento das parcelas destinadas ao FGTS configura hipótese de infração à lei, possibilitando a responsabilização pessoal do sócio administrador.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte.

A questão colocada em discussão diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da regra contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual determina a responsabilização pessoal do sócio da empresa, desde que se verifique a prática de atos tidos como contrários à lei, ao contrato social ou estatutos, bem como aqueles praticados com excesso de poderes.

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária.

A partir desta decisão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios se alinharam no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, conforme fazem prova os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. *A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.*

2. *Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.*

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 837411, Processo nº 200600827485-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/09/2006, DJ DATA:19/10/2006 PÁGINA:281)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. *Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

2. *As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.*

3. *Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.*

Precedentes

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732, Processo nº 200500287892-PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:191)

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon).

III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social.

VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.

VIII - Apelação da CEF embargada/exequente e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 765254, Processo nº 200061040078190, Rel. Des. SOUZA RIBEIRO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 421)

Compulsando os autos, observo que não existe qualquer prova de que os sócios-gerentes tenham agido com excesso de mandato ou em infração à lei. Quanto a este último ponto, cumpre destacar que a mera ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para a sua caracterização, conforme já decidiu a C. 2ª Turma desta Corte Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplemento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o consequente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215014, Processo nº 200403000473446-SP, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:26/06/2008)

O referido entendimento jurisprudencial encontra suporte no posicionamento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, como faz prova o julgado que segue:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 565986, Processo nº 200301353248-PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 12/05/2005, DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:321)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00339 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040321-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : THE PLACE RESTAURANTE LTDA e outro

: FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO

: EDUARDO INACIO FILHO

PARTE RE' : JHSF LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.001362-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de The Place Restaurante Ltda. e outros, **deferiu** a substituição dos bens penhorados às fls. 206/208, dos autos originários, por carta de fiança.

Agravante: exequente (Fazenda Nacional) pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a carta de fiança apresentada não é idônea para fins de garantia da execução, em razão de o mandato dos diretores signatários do referido documento ter se expirado antes da sua emissão. Sustenta que as pessoas que referendaram a carta de fiança bancária não possuíam poderes para tanto.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

A agravante partiu da premissa de que o mandato dos diretores signatários da carta de fiança, datada de 13.06.2008, expirou e que, portanto, tal documento não é idôneo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que na ata das assembléias gerais e extraordinárias do Banco Alfa de Investimento S.A, emitente da carta de fiança, realizada em 24.04.2007, e publicada no Diário Oficial Empresarial, consta que nessa data realizou-se também reunião do Conselho de Administração da referida empresa, o qual elegeu a sua diretoria, ficando consignado que o mandato seria pelo período de um ano, o qual se estenderia até a primeira Reunião do Conselho de Administração que se realizaria após a Assembléia Geral Ordinária de 2008.

Partindo-se dessas informações, conclui-se pelo equívoco da afirmação da agravante, no sentido de que os mandatos dos diretores eleitos expiraram em 24.04.2008.

Não há notícia nos autos a respeito da realização da Reunião do Conselho de Administração no ano de 2008, portanto, não é possível afirmar-se de antemão que o diretos signatários da carta de fiança não representavam o banco emitente na data da sua emissão.

Acrescente-se que a ata da reunião do conselho de administração das sociedades por ações, de acordo com o § 1º, do art. 146, da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, deve ser arquivada no registro do comércio e publicada. Portanto, seria possível ao agravante comprovar a veracidade de suas afirmações por meio de tais documentos se existirem.

Assim, não vislumbro razão à agravante, pois a carta de fiança apresentada em substituição à penhora contém os requisitos que se exige de tal garantia, sendo que, com relação aos seus signatários existe a aparência da legitimidade dos mesmos, uma vez que não há indícios ou prova concreta de que eles não possuíam mandato para firmá-la.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00340 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040772-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.14705-0 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 94/100 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 87/90 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00341 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040855-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : EDITORA CRIARP LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023697-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da decisão reproduzida na fl. 37, em que a Juíza Federal da 11ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação ordinária de cobrança, determinou que a ora agravante efetuassem o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Alega que deixou de recolher as custas judiciais do presente recurso em razão da pretendida isenção, e caso não seja essa o entendimento desta Corte, requer a concessão de prazo de 48 horas para regularização.

Aduz, em síntese, que é empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, instituída pelo Decreto-lei nº 509/69, cujo art. 12 a equipara à Fazenda Pública, no que concerne aos privilégios de foro, custas e prazos processuais. Sustenta que em razão de exploração de serviço público monopolizado pela União Federal, não é equiparada às empresas privadas (CF/88, art. 173, § 1º).

É o breve relato. Decido.

Defiro a concessão da gratuidade da justiça para processamento do presente recurso, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

No mais, a pretensão recursal é de ser acolhida.

Isso porque o STF, no julgamento do RE nº 220.906, cuja ementa foi parcialmente transcrita nas razões recursais, equiparou a agravante à Fazenda Pública, garantindo-lhe as mesmas prerrogativas quanto aos prazos processuais e à isenção das custas, entendimento seguido também por esta Corte:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços predominantemente públicos, a saber, os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias do Estado.

2. Consoante dispõe o art.12 do Decreto-Lei n.º 509/69, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 220.906-9 sinalizou que a disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional - CF, artigo 21, X, de forma que não há falar-se em não aplicação do regramento instituído pelo Decreto-Lei n.º 509/69.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com capital constituído integralmente pela União Federal - artigo 6º, goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo ser dispensada do recolhimento das custas processuais.

5. Precedentes nos Tribunais Superiores.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3.ª Reg, AG 237003, Proc. n.º 200503000403503/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 04/07/2006, pub. DJU 29/08/2006, pág. 333)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - ECT - ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto-Lei 509/69, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF, estabelece, em seu artigo 12, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é equiparada à Fazenda Pública no que se refere a isenção de custas processuais.

2 - Recurso provido"

(TRF 3.ª Reg, AG 245625, Proc. n.º 200503000713462/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 09/05/2006, pub. DJU 30/06/2006, pág. 587)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - ECT - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI n.º 509/69 - PRIVILÉGIOS - PRECATÓRIO.

1 - Empresa pública que não exerce atividade econômica, mas sim presta serviço público da competência da União Federal.

2 - Art. 12, Decreto-Lei 509/69, norma recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirma que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3 - A execução fiscal contra empresa pública deve se submeter aos precatórios.

4 - Decisão pacífica no Supremo Tribunal Federal.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.^a Reg, AG 146740, Proc. n.º 200203000032147/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.^a Turma, julg. 21/09/2005, pub. DJU 05/10/2005, pág. 212)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. AGRAVO PROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Maurício Corrêa.

II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais.

III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais e a aplicação do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são de rigor.

IV - Agravo provido.

(TRF 3.^a Reg, AG 213007, Proc. n.º 200403000428210/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.^a Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJU 24/06/2005, pág. 572)

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a ação de cobrança que ensejou o presente recurso seja processada sem o pagamento das custas processuais.

Comunique-se. Intime-se apenas a agravante, uma vez que a ora agravada ainda não integrou o pólo passivo da ação originária.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00342 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040856-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : EXPOAQUA EXPOSICAO DE AQUARIO DE SAO PAULO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023256-7 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da decisão reproduzida na fl. 37, em que a Juíza Federal da 11^a Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação ordinária de cobrança, determinou que a ora agravante efetuassem o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Alega que deixou de recolher as custas judiciais do presente recurso em razão da pretendida isenção, e caso não seja essa o entendimento desta Corte, requer a concessão de prazo de 48 horas para regularização.

Aduz, em síntese, que é empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, instituída pelo Decreto-lei nº 509/69, cujo art. 12 a equipara à Fazenda Pública, no que concerne aos privilégios de foro, custas e prazos processuais. Sustenta que em razão de exploração de serviço público monopolizado pela União Federal, não é equiparada às empresas privadas (CF/88, art. 173, § 1º).

É o breve relato. Decido.

Defiro a concessão da gratuidade da justiça para processamento do presente recurso, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

No mais, a pretensão recursal é de ser acolhida.

Isso porque o STF, no julgamento do RE nº 220.906, cuja ementa foi parcialmente transcrita nas razões recursais, equiparou a agravante à Fazenda Pública, garantindo-lhe as mesmas prerrogativas quanto aos prazos processuais e à isenção das custas, entendimento seguido também por esta Corte:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços predominantemente públicos, a saber, os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias do Estado.
2. Consoante dispõe o art.12 do Decreto-Lei n.º 509/69, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.
3. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 220.906-9 sinalizou que a disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional - CF, artigo 21, X, de forma que não há falar-se em não aplicação do regramento instituído pelo Decreto-Lei n.º 509/69.
4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com capital constituído integralmente pela União Federal - artigo 6º, goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo ser dispensada do recolhimento das custas processuais.
5. Precedentes nos Tribunais Superiores.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento."
(TRF 3.ª Reg, AG 237003, Proc. n.º 200503000403503/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 04/07/2006, pub. DJU 29/08/2006, pág. 333)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - ECT - ART. 12 DO DECRETO-LEI N.º 509/69 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto-Lei 509/69, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF, estabelece, em seu artigo 12, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é equiparada à Fazenda Pública no que se refere a isenção de custas processuais.
- 2 - Recurso provido"
(TRF 3.ª Reg, AG 245625, Proc. n.º 200503000713462/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 09/05/2006, pub. DJU 30/06/2006, pág. 587)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - ECT - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI n.º 509/69 - PRIVILÉGIOS - PRECATÓRIO.

- 1 - Empresa pública que não exerce atividade econômica, mas sim presta serviço público da competência da União Federal.
- 2 - Art. 12, Decreto-Lei 509/69, norma recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirma que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.
- 3 - A execução fiscal contra empresa pública deve se submeter aos precatórios.
- 4 - Decisão pacífica no Supremo Tribunal Federal.
- 5 - Agravo de instrumento improvido."
(TRF 3.ª Reg, AG 146740, Proc. n.º 200203000032147/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 21/09/2005, pub. DJU 05/10/2005, pág. 212)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N.º 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. AGRAVO PROVIDO.

- I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220906/DF, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Maurício Corrêa.
- II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais.
- III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais e a aplicação do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são de rigor.
- IV - Agravo provido.
(TRF 3.ª Reg, AG 213007, Proc. n.º 200403000428210/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJU 24/06/2005, pág. 572)

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a ação de cobrança que ensejou o presente recurso seja processada sem o pagamento das custas processuais.

Comunique-se. Intime-se apenas a agravante, uma vez que a ora agravada ainda não integrou o pólo passivo da ação originária.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00343 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041059-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES

ADVOGADO : ANDREA F ALBUQUERQUE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.012634-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido de antecipação da tutela formulado pela Agravante, tendo em vista que, muito embora o direito à movimentação do FGTS tenha sido demonstrado, o artigo 29-B da Lei 8.036/90 vedaria a concessão da tutela antecipada em hipóteses com a dos autos.

Agravante: a Autora interpõe agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada foram atendidos e que o artigo 29-B da Lei 8.036/90 seria inconstitucional, de sorte que a decisão agravada há de ser reformada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para concluir ou construir a sua casa própria, ainda que à margem do SFH.

E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador o acesso à casa própria. Logo, a interpretação teleológica de tais normas autoriza o levantamento de valores na hipótese dos autos, não cabendo uma interpretação isolada a tais dispositivos, mas sim sistemática, a luz do artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental, autorizando a movimentação pretendida, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONSTRUÇÃO DE MORADIA.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A expressão "AQUISIÇÃO DE MORADIA" não se restringe a compra do imóvel pronto e acabado. 2. Quem constrói em terreno próprio, com seus recursos e para seu uso, está, também, adquirindo moradia própria. Esta a interpretação que melhor atende a finalidade social do art. 20 da Lei 8.036/1990 e do seu Regulamento (Dec. 99.684/1990). 3. A concessão de uso prevista no art. 7 do Dl. 271/1967 institui um direito real, não se confundindo com a concessão, feita pelo estado a título precário, para utilização de bem público. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 193324 Processo: 199800793895 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2003 Documento: STJ000490558 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Os documentos de fls. 30/58 evidenciam que a Agravante adquiriu um terreno para a construção de sua casa própria e que ela celebrou um contrato de empreitada para construí-la, sendo que, por não ter logrado levantar os valores depositados na sua conta vinculada na via administrativa, encontra-se em mora frente aos seus fornecedores (fl. 58).

Daí, forçoso é concluir pela possibilidade do levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS para quitação de parcelas atrasadas de contrato celebrado para a construção da casa própria.

No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que essa se faz possível, pois os requisitos necessários para tanto restaram atendidos na hipótese dos autos. A verossimilhança das alegações da Agravante decorre de tudo o que foi anteriormente exposto. O *periculum in mora*, de seu turno, exsurge cristalino, pois, caso o atraso das parcelas devidas pela Autora se mantenha, ela pode se ver privada do imóvel que será utilizado para a sua moradia.

A limitação imposta pelo artigo 29-B da Lei 8.036/90 não se coaduna com o princípio do devido processo legal substancial, na medida em que não contribui para a máxima efetividade do direito constitucional fundamental à moradia. Tal limitação não se coaduna, outrossim, com o princípio da razoabilidade. Não é razoável que a Agravante, apesar de ter valores depositados em sua conta vinculada, não possa deles se utilizar numa situação que, à evidência, é tutelada pelo ordenamento e, ainda, sofrer os ônus naturais de uma inadimplência (pagamentos de multa, juros, aluguel decorrente de eventual atraso das obras, etc.).

Por oportuno, cabe frisar que a pronta expedição do alvará judicial, *in casu*, onde não se discute a titularidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não pode ser reputado irreversível, posto que, pertencendo tais depósitos à Agravante, o levantamento determinado não ensejará prejuízo a quem quer que seja.

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que "não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988". Da mesma forma, tem se posicionado o C. STJ:

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E PIS/PASEP. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. - Não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988; - A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), em seu artigo 20, prevê as hipóteses de movimentação do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores; - O FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrando o titular da conta a situação de penúria e necessidade em que se encontra, não pode a norma ser considerada como determinadora taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, deve, isto sim, ser interpretada sob a luz do que determina o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", e também em consonância com as disposições e princípios do ordenamento constitucional; - No artigo 196, a Carta Maior estabelece, de maneira expressa, o dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde; - A Lei Complementar nº 26 e, posteriormente, as resoluções nº 2/92 e nº 1/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, estenderam ao referido fundo as mesmas hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, no caso em apreço, deve ser aplicado o mesmo tratamento dado ao FGTS, na forma acima expendida, em observância dos princípios constitucionais citados. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253982 2005.03.00.091530-7 SP TRF3 JUIZA SUZANA CAMARGO QUINTA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. FGTS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. LEI 7.670/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Satisfeitos os requisitos para concessão da tutela antecipada, não há como indeferi-la. 2. A Lei 7.670/80 autoriza o levantamento do FGTS pelos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, sendo mais que justa a pretensão à correta atualização dos depósitos existentes. 3. Despropositada a irresignação da recorrente, quando evidenciado nos autos o propósito de procrastinar a solução da demanda. 4. Violação a dispositivo de lei federal não caracterizada. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 206487, SP SEGUNDA TURMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de sua mãe, portadora de Hiperinsuflação Pulmonar, Artéria Aorta Alongada e Depressão profunda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e o fato de o autor estar desempregado. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 644557, RS, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX)

Pelo exposto, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar que a Agravada, no prazo de 5 dias, libere em favor da empresa credora da Agravante o valor depositado na conta vinculada dessa última.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00344 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043420-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NELSON LUIS NUNES DOMINGUES e outro

: HELIA REGINA SANCHES DOMINGUES

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.010592-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por NELSON LUIS NUNES DOMINGUES e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Decisão agravada: indeferiu a produção de prova pericial requerida pelos agravantes, por entender que a matéria discutida nos autos trata-se unicamente de direito.

Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, a imprescindibilidade da realização da perícia judicial contábil para que o MM. Juízo a quo tenha conhecimento da aplicação correta dos índices no reajuste das prestações, assim como a prática de anatocismo e a forma de amortização do saldo devedor, e que a r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa. Por fim, requerem a inversão do ônus da prova.

Relatados. DECIDO.

O objeto do presente recurso cinge-se ao conhecimento acerca de alegada necessidade de prova pericial dispensada pelo MM. Juízo a quo para análise da demanda relativa a contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Verifico que os recorrentes discorrem sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

Ademais, cumpre consignar que da mesma forma que o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do

saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.*

(...)

5. *Agravo improvido.*

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. *A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

2. *Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.*

3. *Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. *O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.*

(...)

8. *Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.*

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. *O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

(...)

26. *Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP
Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão:
03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

Por fim, como é desnecessária a produção de prova pericial, resta prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com entendimento desta Colenda Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00345 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AUGUSTO CANOZO e outro
: MARTINHO LUIZ CANOZO
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
AGRAVADO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 98.00.00028-0 A Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CANOZO MADEIRAS IND. E COM. LTDA. e outros, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por AUGUSTO CANOZO e por MARTINHO LUIZ CANOZO, e extinguiu o processo com relação aos sócios, tendo em vista que entre a citação da empresa executada e a integração dos excipientes no pólo passivo, decorreram mais de 05 (cinco) anos.

Agravante: A UNIÃO alega, em síntese, que a citação da pessoa jurídica executada interrompeu o curso do prazo prescricional, inclusive em relação aos seus sócios, razão pela qual estes não podem alegar o escoamento do referido prazo. Ademais, salienta que o instituto da prescrição intercorrente encontra guarida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, o qual condiciona a fluência do prazo prescricional à paralisação do feito por inércia do credor, hipótese que não se verifica no caso em apreço.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de

18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.^a ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Nessa esteira, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a arguição de prescrição em sede de objeção de pré-executividade, desde que o conhecimento da questão possa ser realizado de plano pelo magistrado, consoante se extrai do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g., a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.

Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.^a ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.

3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 885785, Processo nº 200602096565-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 12/02/2008, DJ DATA:02/04/2008 PÁGINA:1)

Entendo que essa é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a verificação da ocorrência de eventual prescrição impeditiva do redirecionamento da execução aos sócios pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos do executivo fiscal, cujas cópias instruem o presente recurso. Destarte, passo à análise da matéria de fundo.

Segundo prescreve o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a citação da empresa executada é o marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal a que alude o *caput* do mencionado dispositivo. Os efeitos da interrupção são estendidos aos sócios da executada, conforme reconhece a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 751906, Processo nº 200500832792, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 21/02/2006, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:217)

Interrompido prazo prescricional pela citação da pessoa jurídica, novo prazo quinquenal toma curso, cujo esgotamento impede apenas o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada. Afigura-se, nesse caso, a possibilidade de advir novo marco interruptivo, qual seja a determinação de citação dos co-responsáveis, conforme a regra prevista no artigo 8º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, ou mesmo o seu comparecimento espontâneo nos autos do executivo fiscal.

Conclui-se, pois, que se entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução em face dos sócios decorrerem mais de 05 (cinco) anos, fica obstada a inclusão destes no pólo passivo da execução. Nesse sentido, trago à colação o remansoso entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 769152, Processo nº 200501153622-RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 24/10/2006, DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:283)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu

provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934, Processo nº 200500974770-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:144)

Seguindo a mesma orientação, colaciono o seguinte precedente da 2ª Turma deste E. Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO. ARTIGO 8.º, § 2.º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

I - A ação de execução fiscal deve obedecer ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, apenas se interrompendo esse prazo pelo despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos do inciso I, do artigo 174 do CTN.

II - Com a citação da pessoa jurídica, recomeça a fluir o prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados.

III - A determinação de citação dos sócios interrompe a prescrição, nos termos do artigo 8.º, § 2.º da Lei de Execução Fiscal.

IV - Não decorridos mais de 5 anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, não incide a prescrição intercorrente.

V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322836/SP, Processo nº 200703001051380, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:12/06/2008)

Importante mencionar que a hipótese prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 diz respeito ao reconhecimento da prescrição intercorrente em razão do arquivamento do processo executivo fiscal por mais de 05 (cinco) anos, cuja consequência é a efetiva extinção da execução. Não se confunde, pois, com o caso em apreço.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa executada foi citada da execução fiscal em **22.04.1998** (fls. 28-vº); a seu turno, o redirecionamento da execução em face dos sócios foi determinado em **02.07.2003**, com relação a MARTINHO LUIZ CANOZO (fls. 95), e em **22.03.2004**, quanto a AUGUSTO CANOZO (fls. 84). Portanto, mais de 05 (cinco) anos da data da efetiva citação da pessoa jurídica.

Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos sócios da empresa executada, os quais devem, portanto, ser excluídos do pólo passivo da execução.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00346 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044247-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA e outros
: IZIDORO BARBOSA BARRIOS
: DAMIAO ANTONIO GRANDE LORENTE
: RICARDO ZUNIGA MATTOS
ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2006.61.12.002510-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS S/S LTDA. e outros, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta executados, rejeitando-a, contudo, no que concerne ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda, bem assim no que atine ao reconhecimento de nulidade do processo, tendo em vista que foi determinada a exclusão de sócio falecido sem a ciência dos coexecutados e, da mesma forma, estes não foram cientificados da constrição integral sobre imóvel de propriedade da empresa devedora.

Agravante (executados): Alegam que o indeferimento do pleito de exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da execução contraria o disposto nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como nos artigos 1016 e 1053 do Código Civil, já que a Lei nº 8.620/93 não pode alargar a responsabilidade dos sócios independentemente da verificação da prática de atos contrários à lei ou ao contrato social. Asseveram, ainda, que a execução fiscal padece de vício de nulidade, porquanto não foram devidamente intimados do despacho que excluiu o sócio falecido do pólo passivo da execução fiscal, bem como determinou a penhora da integralidade de imóvel titularizado pela empresa executada. Salientam, outrossim, que a nulidade também decorre da ausência de citação do espólio.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Cumpre-me, antes de mais nada, afastar a alegação de nulidade que supostamente macularia o processo executivo fiscal. Com efeito, os agravantes alegam não terem sido intimados do despacho que excluiu o sócio falecido do pólo passivo

da execução fiscal e determinou a penhora da integralidade de imóvel titularizado pela empresa executada. Também asseveram que o processo é nulo em decorrência da ausência de citação do espólio do sócio falecido.

Todavia, não procedem as alegações da agravante. Deveras, os co-responsáveis respondem solidariamente pelo débito tributário em razão da situação jurídica ilustrada pelo próprio título executivo extrajudicial que embasa a execução fiscal. A solidariedade encontra-se disciplinada pelo Código Civil, do qual destacamos os seguintes dispositivos:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

(...)

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Dos preceitos legais transcritos, deduz-se que o credor goza da faculdade de exigir de um, de alguns ou de todos os devedores solidários, parte ou a totalidade de seu crédito, cabendo àquele que satisfizer a dívida por inteiro, ou em montante superior à sua quota, ajuizar ação de regresso contra os demais.

Destarte, nenhum prejuízo se afigura aos agravantes se a determinação de exclusão de sócio a pedido do exequente foi levada a efeito sem a prévia abertura de oportunidade para a discussão da providência com os demais devedores.

Por isso mesmo é que a ausência de citação do espólio de co-devedor não implica em nulidade da execução em relação aos demais executados, quando validamente cientificados da existência do processo. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXCUSSÃO DE BENS DO SÓCIO QUE, EM VIRTUDE DO REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, FOI EFETIVAMENTE CITADO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS.

1. Do exame dos autos, verifica-se que foi deferido pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de todos eles. Contudo, no que se refere ao sócio em relação ao qual a Fazenda Estadual pleiteia a realização de leilão para alienação judicial do bem penhorado, constata-se que houve efetiva citação e posterior penhora efetivada sobre o bem indicado pelo sócio.

2. É certo que "é nula a execução (...) se o devedor não for regularmente citado" (art. 618, II, do CPC). No entanto, na hipótese, é incontroverso que houve efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação em relação aos demais executados não impede a alienação judicial do bem nomeado à penhora pelo sócio que foi citado. Ao contrário do que foi consignado no acórdão recorrido, o disposto no art. 618, II, do CPC, não impede tal providência.

3. Ressalte-se que esse entendimento decorre da própria natureza da obrigação, ou seja, em virtude da solidariedade existente entre os sujeitos passivos do processo executivo fiscal. "Em se tratando de solidariedade passiva, os devedores respondem, cada qual pela dívida toda, tendo o credor o direito de exigir de cada credor a dívida toda ou escolher aquele sobre o qual recairá a execução" (REsp 165.219/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 28.6.1999).

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 724218/RS, Processo nº 200500225766, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 22/04/2008, DJE DATA:19/05/2008)

Quanto ao mais, anoto que o exequente não fica jungido à indicação do bem realizada pelos executados, podendo pleitear que a penhora recaia sobre outros bens, sem que para isso se faça necessária a prévia oitiva da entidade devedora ou dos demais responsáveis pelo crédito em cobro. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 702610/MG, Processo nº 200501400947, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Julgado em 27/05/2008, DJE DATA:20/06/2008)

Isso porque, com a intimação da efetiva constrição do bem, os executados terão a oportunidade de oferecer embargos à execução, oportunidade em que poderão alegar toda matéria de defesa que se mostrar pertinente, inclusive impugnando a legitimidade da penhora (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 983734/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA:08/11/2007 PG:00224).

Observe-se que, na hipótese dos autos, em que pese a inércia dos executados, essa oportunidade foi devidamente viabilizada, conforme se verifica da certidão de fls. 118, não havendo de se cogitar de violação ao contraditório.

Fica, pois, afastada a alegação de nulidade processual.

Antes de apreciar a alegação de ilegitimidade dos co-responsáveis para responder pelo débito tributário, cumpre-me anotar que a chamada exceção de pré-executividade constitui instrumento de defesa processual de que se vale o executado sem que haja a necessidade de garantia do juízo. Por não poder se substituir à via dos embargos à execução, que é a ação eleita pela lei para o exercício do direito de defesa em sede de execução fiscal, ela se restringe à discussão de matérias de ordem pública e, por isso, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título executivo, às condições da ação e aos pressupostos processuais.

Todavia, não se pode olvidar que os Tribunais pátrios têm flexibilizado o espectro de matérias passíveis de serem aventadas em sede de exceção de pré-executividade, admitindo a arguição de questões de mérito, desde que o seu equacionamento possa ser realizado, de plano, com base em prova pré-constituída nos autos (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Quanto à discussão acerca da ilegitimidade de parte, esta constitui típica matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, razão pela qual pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, desde que a aferição da procedência das alegações do excipiente dispense dilação probatória.

Ocorre que, na hipótese versada nos autos, a responsabilidade dos sócios agravantes decorre de Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que, por assim dizer, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, a qual somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

Não havendo prova pré-constituída nos autos capaz de infirmar a referida presunção, a demonstração da ilegitimidade somente poderá ser reconhecida após a devida instrução processual, a ser realizada mediante contraditório pleno, o que inviabiliza, de plano, a utilização da via da exceção de pré-executividade, consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. DISSSENSO PRETORIANO NÃO-CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial, aplicáveis também aos embargos de divergência, constantes dos arts. 255 e §§ do STJ e 541, parágrafo único, do CPC. Não basta para a configuração da divergência a simples transcrição de ementas, devendo-se, ao revés, mencionar e expor as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. In casu, o acórdão embargado foi peremptório ao afirmar que o exame acerca da legitimidade para a causa ensejaria dilação probatória. Por outro lado, os paradigmas colacionados pela recorrente admitem a exceção de pré-executividade desde que a análise a respeito da legitimidade ad causam não demande tal providência. Não está, portanto, instaurada a alegada divergência pretoriana, evidente que é a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

3. Outrossim, o entendimento adotado pelo aresto embargado vem lastreado em forte corrente jurisprudencial deste Pretório que se alinhou no sentido de inadmitir o manejo da exceção de pré-executividade para argüir ilegitimidade ad causam, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de dilação probatória.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 729222/RS, Processo nº 200702260080, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 14/11/2007, DJ DATA:10/12/2007 PG:00281)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00347 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044327-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA PINTO e outro

: MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.001646-7 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ CLAUDIO DA SILVA PINTO e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de alienar o imóvel a

terceiros ou promover ato para sua desocupação do imóvel pertencente ao autor, objeto de mútuo e hipoteca residencial com a agravada.

Decisão agravada: o MM. Juízo a quo indeferiu pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que não restou devidamente demonstrada a urgência da medida, uma vez que o autor não comprovou qualquer um dos atos expropriatórios aludidos na inicial.

Agravantes: mutuários aduzem a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei n° 70/66 para a execução extrajudicial do contrato, assim como vícios no seu procedimento, pois não foram notificados para purgar a mora e nem da realização do leilão, ressaltando que é imprópria a notificação por Edital e que o mesmo não foi publicado em jornal de grande circulação.

Por fim, pedem o provimento do presente recurso para que a liminar pleiteada na petição inicial seja concedida, com o objetivo de suspender a realização do procedimento administrativo praticado pela agravada, esteje em que fase estiver.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os agravantes não trouxeram aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n° 70/66 pela CEF. Aliás, não procede sua alegação de que não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66.

De outra parte, é perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.
3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

5. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.012598-0, Relator Des. Fed. Nilton dos Santos, Data da Decisão: 27/03/2007, DJU 13/04/2007, p. 518)

No mais, as alegações dos agravantes giram em torno da suposta inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66.

Todavia, em relação a tal procedimento, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Desta forma, diante da constitucionalidade do DL 70/66, além de não ter havido nenhuma irregularidade no procedimento em tela, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00348 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044431-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.013715-8 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Domira Comércio e Assistência Técnica de Automóveis Ltda. em face de Instituto Nacional de Seguro Social -INSS, indeferiu o pedido de citação da União, no termos do art. 730, do CPC, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do título executivo judicial.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a mesma deu efeito suspensivo transversal ao agravo de denegação de recurso especial, configurando usurpação da competência do STJ e ofensa ao princípio de duração razoável do processo.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput, do Código de Processo Civil**, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Primeiramente, ressalto que o agravante interpôs o presente recurso, contando o prazo a partir da intimação da decisão que julgou os embargos de declaração opostos contra a decisão atacada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão ora atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 06.11.2008. Após tomar conhecimento dessa decisão, o agravante interpôs embargos de declaração, impugnando seus fundamentos. Contudo, os embargos de declaração não são próprios para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC. Assim, entende-se que os embargos de declaração foram interpostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Note-se que os referidos embargos foram rejeitados, o que corrobora o entendimento, ora esposado. Portanto, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, tendo em vista a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00349 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCIO ALISSON CASTILHEIRO e outro
: MARIA FERNANDA CABRAL VIEIRA CASTILHEIRO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 2006.63.01.039565-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação ajuizada por MARCIO ALISSON CASTILHEIRO e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Decisão agravada: proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo, que, indeferiu o pedido dos efeitos da tutela, por não estarem presentes os pressupostos legais que o autorizem e, ainda, por não ser compatível com o rito processual do Juizado Especial Federal.

Agravante: mutuários alegam, em síntese, que há abusividade nos valores exigidos pela CEF, razão pela qual pretendem depositar as prestações, conforme pleiteado. Aduzem a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato e o descabimento da posição de seus nomes no serviço de controle do crédito, durante o litígio.

Pleiteiam, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados. DECIDO.

Verifico que os agravantes ajuizaram ação revisional de contrato de financiamento realizado sob as normas do SFH, perante a Justiça Federal Comum, no entanto, o MM. Juízo Federal da 23ª Vara declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, o qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão, ora impugnada, foi, portanto, proferida por Juiz Federal no exercício de competência especial.

Cumpr-me, primeiramente, analisar o presente recurso sob a ótica da competência.

Dispõe o artigo 108, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

II- julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

A partir da Emenda Constitucional nº 22/99, que criou o Juizado Especial, é certo afirmar que o dispositivo acima mencionado refere-se apenas as causas decididas pelos juízes federais no exercício da jurisdição federal comum. Desse modo, as causas decididas por Juiz Federal no exercício da jurisdição especial, como é o caso dos autos, não estão sujeitas à revisão pelo Tribunal Regional Federal.

Ademais, a Lei 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial Federal, só admite recurso de decisão que deferi medidas cautelares e das sentenças. Sendo, nestas hipóteses, competente para apreciação a Turma Recursal.

Partindo de tal premissa, também podemos afirmar que as demais decisões proferidas pelo Juizado Especial são irrecorríveis.

Em suma, a competência para julgar recursos, quando cabíveis, de decisões emanadas do Juizado Especial é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial.

Assim, revela-se patente a incompetência desta e. Corte e, por conseqüência, a inadmissibilidade do presente recurso.

Por esses motivos, **nego seguimento** ao presente recurso e, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00350 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046036-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO CESAR THOMASETO
ADVOGADO : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN e outro
AGRAVADO : PAULO CESAR THOMASETO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.009024-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP (fl. 222) que, com fulcro na Súmula nº 314 do STJ, combinada com a Súmula Vinculante nº8 do STF e com o artigo 518, §1º do Código de Processo Civil, **não** recebeu o recurso de apelação (fls.218/221) interposto nos autos da execução fiscal nº 2005.61.06.009024-7.

Ao proferir sentença no feito executivo (fl.214), o r. juízo *a quo* invocou o artigo 173, I do CTN e a Súmula Vinculante nº 8, tendo reconhecido a decadência tributária dos créditos exequêndos.

A agravante alega que **não** pretendeu, em suas razões de apelação, discutir o prazo quinquenal de decadência para o lançamento de contribuições previdenciárias. Aduz que, na realidade, o recurso foi interposto para defender a inaplicabilidade do artigo 173, I, do CTN, uma vez que os créditos teriam sido constituídos à luz de confissão válida de dívida e, subsidiariamente, para pleitear a modificação do termo *a quo* a ser considerado para o cômputo do prazo decadencial.

Assiste razão à agravante.

As súmulas mencionadas pela decisão agravada tratam do prazo quinquenal de decadência e prescrição. Todavia, a apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não impugnou os fundamentos utilizados na sentença em razão destas Súmulas, mas abordou questões específicas, não inseridas na problemática da interpretação do entendimento sumulado.

A matéria discutida na apelação é o efetivo transcurso, no caso concreto, do prazo decadencial. Não se questiona o disposto nas referidas Súmulas, isto é, o entendimento de que o prazo é de 5 (cinco) anos. Impõe-se, portanto, o regular processamento da apelação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 518, § 1º DO CPC. SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. De acordo com o enunciado da Súmula nº314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia se o prazo prescricional intercorrente".

3. Considerando que a questão tratada por meio da apelação interposta pela União nos autos de origem (fls.73/77) trata exatamente do prazo de suspensão do feito e daquele relativo ao lapso prescricional, ou seja, de seu efetivo transcurso no caso concreto e, dessa forma, da configuração das condições descritas por meio da Súmula nº 314 do

C. STJ, tem-se que não se deve aplicar ao caso o disposto no art. 518, §1º do CPC, a impedir a interposição de recurso.

4.A questão relativa ao transcurso do prazo de 01 ano, o qual, segundo o Juízo de origem, não teria ocorrido no caso concreto, é a matéria veiculada por meio da apelação, bem como pela Súmula nº 314 do C. STJ, a qual deverá ser dirimida pela instância recursal.

5.Agravo de instrumento a que se dá provimento, devendo ser recebida a apelação se presentes outros pressupostos de admissibilidade.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313252/SP, 6ª Turma, julg. 24/04/2008, Rel. LAZARANO NETO, DJF3 DATA:02/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 518, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO APLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. Em audiência de conciliação foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porquanto reconheceu o Juízo de origem que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuou o pagamento dos índices reconhecidos pela jurisprudência via adesão da parte autora às condições estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001.

3. Interposta apelação pela parte autora - na qual alega que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não apresentou o termo de adesão - foi proferida a decisão ora agravada, a qual consignou que a sentença agravada se encontra de acordo com entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 1).

4. A Súmula Vinculante nº 1 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, adotada pelo Juízo para obstar o recebimento do recurso de apelação, tem a seguinte redação: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

5. Sucede que no caso dos autos a parte recorrente não busca desconsiderar a validade e eficácia da transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001; com efeito, o apelante busca a reforma da sentença com fundamento na suposta inexistência do termo de adesão, sustentando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não comprovou a alegada transação.

6. Agravo de instrumento provido.

(TFR 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315485/SP, 1ª Turma, julg. 23/09/2008, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:13/10/2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o recebimento da apelação interposta caso estejam presentes outros pressupostos de admissibilidade.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00351 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046891-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NPQ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NATANAEL PEREIRA DE QUEIROZ e outro
: APARECIDA AFIFE MILAN DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.005299-6 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de NPQ Transportes Ltda. e outros, **rejeitou** a exceção de pré-executividade.

Agravante: excipiente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a execução fiscal é nula em virtude da iliquidez da CDA. Sustenta que a CDA é ilíquida, diante da ilegalidade da taxa SELIC e da multa aplicadas no cálculo do débito.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Note-se que a prova pré-constituída é exigida em sede de exceção de pré-executividade, em razão da inadmissibilidade de dilação probatória nesse instrumento processual. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido".(grifo nosso)

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00352 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047076-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GECILDA CIMATTI DE LUCENA
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI LUCENA
CODINOME : GECILDA CIMATTI LUCENA
 : GECILDA CIMATTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 1999.61.05.010989-0 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, em fase de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, ajuizada por Indústrias Pegorari - Agrícola e Têxtil Ltda. em face do Instituto Nacional de Seguro Social, **indeferiu** o pedido de cobrança dos honorários advocatícios formulado pela advogada Gecilda Cimatti de Lucena contra o INSS, o qual representava nos autos.

Agravante: advogada credenciada do INSS, pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que atuou no processo como patrona do INSS e, portanto, faz jus aos honorários advocatícios pagos pela autora, parte sucumbente.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Não assiste razão à agravante.

Nos presentes autos, verifica-se que a União Federal já levantou a verba referente aos honorários advocatícios, conforme demonstra a sentença que extinguiu a execução (fls. 105/106). Não há notícia nos autos a respeito da revogação do mandato da agravante nos autos da ação originária.

Porém, é importante notar que com o advento da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional passou a ter, também, a atribuição de arrecadação, administração e cobrança de contribuições sociais, sendo que, de acordo com o artigo 16, §§ 1º e 3º, inc, II, dessa Lei, a partir de 1º.04.2008, a Procuradoria-Geral Federal passou a ter competência para representar o INSS em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, passando a União, desde esta data, a figurar nessas ações no lugar do INSS.

A União Federal tinha legitimidade para levantar os honorários advocatícios, uma vez que substituiu o INSS no pólo passivo da ação. Nesse caso, em razão de a lide a esse respeito envolver tão-somente o agravante e a parte que representava, entendo que a ação na qual atuava não é a via própria para apreciação do seu direito às verbas referentes aos honorários advocatícios. De acordo com entendimento jurisprudencial dominante em nossos tribunais, do qual compartilho e adoto por analogia ao caso em questão, caso não haja acordo entre o advogado, cujo mandato foi revogado, e a parte a quem representava, ele poderá requerer os seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei n.º 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, § 2º. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI Nº 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, § 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda".

(TRF da 3ª Região, AG - 134980, Proc.: 2001.03.00.023233-8, UF: SP, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 09/10/2002, Fonte: DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 750, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)

"PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ANTIGO MANDATÁRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA. - O advogado, cujo mandato foi revogado, tem direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria. - Impossibilidade de se apreciar a questão nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo aos lindes da demanda originária. - Inexistindo estipulação ou acordo, o advogado destituído poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei n.º 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, § 2º. - Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF da 3ª Região, AG - 241936, Proc.: 2005.03.00.063065-9, UF:SP, OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2006, DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 307, Relator: JUÍZA CONVOCADA ANA PEZARINI)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00353 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047300-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRAVADO : JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST (desistência) e outros
ADVOGADO : DERCIO GIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.005143-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em execução, acolhendo o saldo remanescente apurado pela Contadoria em relação apenas ao Plano Verão.

Agravante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que apesar de ter sido condenada a efetuar o pagamento de R\$53.302,48, já teria efetuado o pagamento de R\$135.065,50, razão pela qual não haveria que se falar no saldo remanescente de R\$2.850,25 apurado pela Contadoria.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A impugnação levada a efeito pela Agravante revela-se genérica, tendo em vista que, muito embora ela afirme que efetuou o pagamento de R\$135.065,50, não indicou quais verbas estão contempladas em tal valor.

Considerando a existência de diversos processos e pedidos, logo diversas obrigações (expurgos de janeiro/89 e expurgos de abril/90) a serem cumpridas pela Agravante, caberia a ela indicar qual ou quais dessas obrigações ela teria cumprido com a realização do depósito da quantia acima, até mesmo para viabilizar a verificação do adequado cumprimento de cada uma dessas obrigações.

Como tal individualização não foi feita, mister se faz concluir que a impugnação levada a efeito pela Agravante é genérica, de sorte que o seu agravo sequer merece ser conhecido, conforme entendimento da jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 475-L, § 2º, DA LEI Nº 11.232/05. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Cabe ao executado, na impugnação ao valor da execução, indicar expressamente o montante que considera correto, em caso de excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar (artigo 475-L, V, § 2º, CPC). 2. Caso em que o executado, genericamente, afirmou a existência de excesso de execução no cálculo elaborado pela exequente, sem indicar qualquer valor pelo qual deveria prosseguir a cobrança, pleiteando a remessa dos autos à contadoria judicial para a conferência do cálculo. 3. Inexistência de ofensa a qualquer princípio constitucional, dentre os invocados, pois é ônus processual do executado motivar a sua impugnação, e demonstrar o excesso de execução, que não se presume, como suposto pelo agravante. 4. Agravo de instrumento desprovido, e regimental prejudicado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284046 JUIZ CARLOS MUTA SP TRF3 TERCEIRA TURMA)

Por oportuno, cabe frisar, ainda, que a alegação da Agravante é, também, manifestamente improcedente, pois salta aos olhos que o valor de R\$135,065,50 não corresponde a um depósito por ela realizado, mas sim ao saldo para fins rescisórios da conta vinculada do Agravado. Em 27.03.2007, foi depositado o valor de R\$20.440,40 (fl. 21), o que revela que o cálculo (fl. 24) apresentado pela contadoria está correto, já que ele considerou tal valor, descontando-o do crédito do Agravado.

Posto isso, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00354 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024183-0 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato cumulada com anulatória de ato jurídico, onde se discute contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por CÉLIA MARIA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para pagamento das prestações vincendas, no valor que entende correto, além de que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do contrato, de registrar respectiva carta de arrematação e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que não se nota a ocorrência de superveniência de onerosidade excessiva a justificar a pretendida revisão contratual e/ou a redução dos valores cobrados pela CEF, embora a mutuária tenha alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, não há qualquer indício de sua veracidade, ademais, em sendo devedora a parte correto está o registro nos órgãos de proteção ao crédito, por fim, quanto ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988 (fls. 80/82).

Agravante: mutuária sustenta, em síntese, que há abusividade nos valores exigidos pela CEF, razão pela qual pretende depositar as prestações vincendas, no valor que entende devido. Alega o descabimento da aposição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e a inexistência de débito. Aduz, ainda, a possibilidade de anulação da execução extrajudicial em virtude da existência de ação ordinária, a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 e o descumprimento das formalidades nele exigidas, quais sejam, que a escolha do agente fiduciário deve ser feita de comum acordo entre credor e devedor, assim como a notificação do devedor para purgação da mora deve ser feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida tanto no âmbito desta E. Corte, como perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se -se a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre o sistema PRICE de amortização.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, parece-me acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, uma vez que os valores mensais, desde a data de assinatura do contrato, persistiram praticamente os mesmos, o que não prova inequívoca verossimilhança das alegações da recorrente.

Conforme a planilha de fls. 58/60, a primeira prestação, datada de 28 de março de 2002, foi de R\$ 450,82 (quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), enquanto em 28 de junho de 2004 o valor da prestação foi de R\$ 481,55 (quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), o que representa um acréscimo de R\$ 30,73 (trinta reais e setenta e três centavos), transcorridos 02 (dois) anos e 03 (três) meses, desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese da agravante o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado *ab initio* a alegada abusividade no reajuste das prestações.

Ademais, não pode a mutuária servir-se do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretende cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entendem corretos, este direito pode lhes ser assegurado em juízo. Inaceitável, todavia, pretender se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. Não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS OU INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO..

1-Em tema de contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, os pedidos de antecipação de tutela formulados pelo mutuário devem ser apreciados com base em critérios de razoabilidade, perfeitamente compatíveis, aliás com a sumariedade da cognição realizada na fase inicial do processo habitacional.

2- Não se afigura sequer razoável a pretensão do mutuário que, depois de pagar as onze primeiras prestações e inadimplir as trinta e cinco seguintes, vem ao Judiciário pleitear, e antecipação de tutela, autorização para depositar apenas as prestações vincendas, por valores inferiores até mesmo da primeira prestação e a salvo da inscrição em cadastrados de inadimplentes.

3- O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só pode ser reconhecido nos termos da lei, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo ao credor.

4- Agravo improvido. (grifo nosso)

(AG nº 2004.03.00.00013979-0 Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos julg. 11/01/2005 e publicado no DJU em 28/01/2005).

Outrossim, não há que se falar em **ausência de débito**, vez que a própria parte autora confessa sua inadimplência na inicial que deu origem ao presente recurso.

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na cláusula 28ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 54), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

No que diz respeito ao argumento de que a existência de ação ordinária viria a anular a execução extrajudicial, razão não assiste à agravante, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação da agravante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que o mutuária teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoa do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É unânime na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data.:18/10/2005 - Página.:104)

De outra parte, deixo de apreciar a questão acerca da validade do leilão extrajudicial por descumprimento dos requisitos do Decreto-lei nº 70/66, eis que o próprio MM. Juízo *a quo* postergou para depois da vinda da contestação a avaliação dos atos praticados pela CEF, sendo que constituiria supressão de instância a antecipação de referido provimento jurisdicional antes do pronunciamento do i. magistrado oficiante em primeiro grau.

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dos C. STF e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00355 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETE CASTRO VIEIRA e outro
: CAMILA VIEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028839-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por APARECIDA DONIZETE CASTRO VIEIRA e outro em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão agravada: o MM. Juízo a quo indeferiu pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que ausente um dos requisitos legais, no caso a verossimilhança das alegações, sendo que em relação ao pedido de proibir a ré de promover eventual execução no caso de mora, não há elementos nos autos que demonstre haver risco inerente ao patrimônio dos autores. Por fim, sustenta que ausente prova inequívoca nos autos acerca da exigibilidade dos valores controvertidos, não há como acolher o pedido de não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Agravantes: mutuários aduzem, em síntese, que há abusividade nos valores exigidos pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual pretendem depositar as prestações, conforme pleiteado. Aduzem a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato e o descabimento da posição de seus nomes no serviço de controle do crédito, durante o litígio.

Por fim, reiteram o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de conhecer o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que já deferidos na decisão agravada.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Verifica-se a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre o sistema PRICE de amortização.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, me parece acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, uma vez que os valores mensais, desde a data de assinatura do contrato, tiveram pequeno acréscimo, o que não prova inequívoca verossimilhança das alegações da recorrente.

Conforme a planilha de fls. 85/93, a primeira prestação, datada de 18 de outubro de 2000, foi de R\$ 428,71 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), enquanto em 18 de agosto de 2008 o valor da prestação foi

de R\$ 553,83 (quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), o que representa um aumento de R\$ 125,12 (cento e vinte e cinco reais e doze centavos), transcorridos sete anos e dez meses desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese da agravante o fumus boni iuris necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado ab initio a alegada abusividade no reajuste das prestações.

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007459-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SONIA REGINA CASTAGNA FARIA
ADVOGADO : DAGMAR DOS SANTOS FIORATO
INTERESSADO : JOSE FARIAS FILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 06.00.00110-1 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: SONIA REGINA CASTAGNA FARIA opôs embargos de terceiro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando desconstituir a penhora sobre o bem imóvel.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os procedentes, para desconstituir a penhora sobre a integralidade do bem. Condenou o embargado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor da ação.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, sustentando, que não há que se falar em bem de família e que o Registro de Imóveis de Avare / SP demonstrou que o executado possui 65 imóveis registrados, não sendo este o único imóvel, devendo ser o mesmo penhorado.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, os presentes embargos de terceiro foram opostos com a intenção de desconstituir a penhora sobre o imóvel objeto da ação sob a alegação deste ser bem de família e de que sobre ele recaía meação proveniente do fato de ser a embargante casada com o executado "José Faria Filho".

Ademais, a pretensão da apelada encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, *"caput"*, da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Contudo, é incumbência da embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a penhora sobre o imóvel objeto da ação sob a alegação deste ser bem de família, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que a embargante, ora apelada, não logrou êxito em demonstrar o alegado, ou seja, o cumprimento dos requisitos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Ademais, a apelada nem, ao menos, instruiu os embargos com a documentação e outras provas que pudessem eventualmente demonstrar que o bem serve como moradia de sua família, apenas foi juntado a matrícula do imóvel no Registro de Imóveis e Anexos de Avaré - SP.

E mais, o mencionado Registro de Imóveis informou à União Federal de que foi localizado aproximadamente 65 imóveis de propriedade do cônjuge da autora.

Para exaurimento da questão trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ARTIGO 3º, V. I - A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II- A concessão do benelplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do STJ. III - Agravo de instrumento improvido". (TRF3º Região, AI 329284 Proc nº 2008.03.00.009603-6/SP, Relatora Des. Fed. Alda Bastos, 4ª Turma, DJ 06/11/2008, DJF3 26/02/2009 p.570)

Assim, a r. sentença merece ser reformada integralmente, para que os embargos sejam julgados procedentes, invertendo-se o ônus da sucumbência, devendo a embargante ressarcir eventuais custas processuais e arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008304-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLARICE JACOMETO CAETANO
ADVOGADO : LILIA KIMURA
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE PAULISTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 06.00.00010-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de embargos terceiros opostos por Clarice Jacometo Caetano objetivando subtrair da constrição judicial bem imóvel de sua propriedade penhorado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, quando da execução de créditos previdenciários da Cooperativa Agropecuária do Oeste Paulista, **julgou procedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 319 c/c artigos 803 e 1.053 ambos do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da penhora, ao fundamento de que o bem penhorado não pertence ao devedor, bem como não há prova nos autos de que o proveito do débito tenha sido revertido para entidade familiar da parte embargante.

Por fim, condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

O INSS sustenta, preliminarmente, em suas razões de recurso, que não foi citado pessoalmente na presente ação de embargos nem intimando pessoalmente da sentença, o que contraria o disposto no art. 17 da Lei 10.910/2004, requerendo conseqüentemente a anulação da sentença e o reconhecimento da impossibilidade de aplicação da revelia à autarquia. No mérito sustenta a ausência da documentação necessária à propositura da ação, e que o bem penhorado é da parte executada.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 17 da Lei 10.910/04 dispõe o seguinte:

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Compulsando aos autos, verifico a citação do Instituto Nacional de Seguro Social não foi feita pessoalmente na pessoa de seu procurador, mas sim via imprensa oficial, conforme certificado à fls 09 dos autos.

Segundo jurisprudência desta Egrégia Segunda Turma, a citação do INSS deve ser feita pessoalmente na pessoa do procurador autárquico. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO. NULIDADE.

I - A CITAÇÃO DO INSS SO SE FAZ VALIDAMENTE NA PESSOA DO PROCURADOR AUTARQUICO.

II - RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO IMPÕE-SE SUA ANULAÇÃO E DE TODOS OS ATOS QUE SE LHE SEGUIRAM.

III - RECURSO PROVIDO. PROCESSO QUE SE ANULA A CONTAR DA CITAÇÃO, INCLUSIVE.

(TRF3, AC n ° 92030029834, 2ª Turma, rel. Aricê Amaral, DJ 09-11-1994, pág. 63852)

Neste sentido, também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal d Quarta Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS. NÃO CONHECIMENTO. ADVOGADO CREDENCIADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INDEVIDA. RECURSO NÃO RECEBIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. JUROS DE MORA.

1. A partir do advento da Lei n. 10.910/2004 não resta qualquer dúvida acerca da prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais e os Autárquicos. Todavia, cuidando-se de procurador contratado pelo INSS para sua defesa em juízo, nos termos do art. 1º da lei n. 6.539/78, como na hipótese, a intimação deve ser feita via imprensa oficial, nos termos dos artigos 236 e 237 do Código de Processo Civil, ante a ausência de disposição legal expressa. Sendo extemporânea a apelação protocolada pelo INSS, não merece conhecimento.

2. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte"

(TRF4, AC 200672990016489, 5º Turma. rel. Celso Kipper, DE 23-03-2007)

Assim, não havendo nos autos prova de intimação pessoal da autarquia nem comprovação de que seu patrono não era procurador federal, a anulação da citação e de todos os atos processuais subseqüentes é de pleno direito, até por respeito ao artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, **anulo, ex officio**, a citação mencionada às fls 09 e todos os atos processuais a ela subseqüente, e **julgo prejudicado o recurso de apelação**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00358 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018312-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : B V K IND COM IMP E EXP LTDA e outro
: ROSIMEIRE AMARAL
ADVOGADO : CLEIRE FARAH DE LEMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00246-9 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Descrição fática: **BVK IND. COM. IMP. E EXP. LTDA e outro** opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os procedentes** e condenou a embargante no pagamento da custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à execução fiscal, corrigidos desde o ajuizamento. (fls. 50/53)

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) alega, em síntese, que a CDA é líquida e certa e que houve a notificação do executado. (fls. 57/58)

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

ÔNUS DA PROVA

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Verifico, no presente caso, que a embargante não logrou êxito em demonstrar a alegada ausência de notificação para constituição do crédito tributário.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda e fez referência a irregularidades na constituição do crédito tributário no tocante à notificação do sujeito passivo da obrigação.

No entanto, o apelado não chegou a apontar nenhum fato concreto, e nem trouxe aos autos provas que pudessem eventualmente elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo, considerando seu livre acesso ao Processo Administrativo.

Nesse sentido, faz-se mister a reforma da r. sentença.

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - ARTS. 300 A 302 E 330, I, DO CPC - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1. Inocorre omissão em acórdão que entende, à luz dos elementos de fato, inexistir prova contundente idônea a desconstituir a presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA.
 2. É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do acervo probatório contido nos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ.
 3. No âmbito dos embargos à execução fiscal atribui-se ao embargante o ônus da prova da incerteza e iliquidez do título executivo fazendário.
 4. Recurso conhecido e não provido.
- STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 914638 Processo: 200700027112 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: STJ000331824 Fonte DJE DATA:19/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON".

Outrossim, é importante frisar que o procedimento administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só ilidida por prova em contrário, inexistente neste caso.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEP, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEP, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a reforma da r. sentença, deve o embargante arcar com as custas e os honorários em favor do ora embargado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, § 3º e 4º, do CPC."

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação para reformar a r. sentença nos termos do art. 557, § 1º A e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031949-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : COMERCIAL 3 A LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO TIVERON MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00001-6 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 97/98. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que deu parcial provimento ao de apelação.

A embargante alega, em suas razões de insurgência, que a decisão embargada asseverou, no corpo da decisão, que não restou configurada a prescrição, todavia deu parcial provimento ao apelo, para reconhecer a prescrição dos valores relativos às competências dos meses 04/96 a 08/98, quando diferentemente havia sido reconhecida a decadência.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Verificando a fundamentação da decisão embargada e seu dispositivo, observo que procede a irrisignação da parte embargante.

Diante disso, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar contradição existente na decisão embargada, para onde consta "*dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição dos valores relativos às competências dos meses 04/96 a 08/98*", passe a constar o seguinte: ***dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a decadência dos valores relativos às competências dos meses 04/96 a 08/98.***

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00360 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033874-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : METALURGICA LAUREMA LTDA e outros
: LAURENTINO FLOR DA ROSA
: VALDIR FLOR DA ROSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 02.00.00298-2 2 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de Metalúrgica Laurema Ltda, objetivando receber judicialmente créditos previdenciários relativo ao período de setembro a novembro/1992, **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, decretando a prescrição intercorrente, em razão da parte executada não ter sido citada, após o transcurso de mais de cinco anos do ajuizamento da ação e mais de cinco a nos da constituição definitiva do crédito, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: a parte exequente pretende a reforma da sentença, ao argumento de que a prescrição foi interrompida com o despacho do juiz que a ordenou, a teor do art. 8º, 2º da Lei 6.830/80. Sustenta que a prescrição não poderia ter sido decretada de ofício, já que o feito não foi suspenso nem sobrestado nos termos do artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80, bem como a Lei 11.051/2004 não pode retroagir para prejudicar. Caso contrário seja aplicada a prescrição decenal prevista no art. 46 da Lei 8. 212/89.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial do STJ e firmada perante a E. 2ª Turma.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEP (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEP), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
 2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.
 3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.
 4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente".
- (TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que não houve remessa dos autos ao arquivo, em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica .

Ademais, observa-se que a Fazenda Pública não foi intimada e nem ouvida antes da decretação da prescrição, bem como não foi cumprido o rito previsto nos art. 40, §§ 1º a 4º da Lei 6.830/80.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, para cumprimento do requisito previsto no parágrafo 4º, artigo 40 da Lei 6.830/80.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00361 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO : VILSON CORBO JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : GONCALO CANDIDO IBITIUVA -ME e outro
: GONCALO CANDIDO
No. ORIG. : 04.00.00118-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

Descrição fática: MARIA DO CARMO DA SILVA CÂNDIDO opôs embargos de terceiros opostos na execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou-os parcialmente procedentes**, apenas para determinar a redução da penhora para 50% do imóvel e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art.269, I, do CPC. Como decorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como em custas e despesas processuais (fls. 35/36).

Apelante: MARIA DO CARMO DA SILVA CÂNDIDO pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que é titular de metade do imóvel penhorado, o qual se constitui bem de família, protegido pela Lei 8.009/90 (fls. 44/47).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Com efeito, os presentes embargos de terceiro foram opostos pela esposa do responsável tributário da empresa executada, detentora de metade do bem penhorado, alegando a questão da impenhorabilidade de bem de família.

Por oportuno, a questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional:

AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.

2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Ademais, a pretensão da apelante encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, "*caput*", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEL - POSSE - PENHORA - EXECUÇÃO - ART. 1046, DO CPC.

I - Inexistente fraude, encontrando-se os recorridos na posse mansa e pacífica do imóvel, estão legitimados na qualidade de possuidores a opor embargos de terceiro, com base em contrato de compra e venda não inscrito no registro de imóvel, para pleitear a exclusão do bem objeto da penhora no processo de execução, onde não eram parte, a teor do art. 1046, parágrafo I, do CPC. Precedentes do STJ.

II- Recurso conhecido pela letra C, do permissivo constitucional, a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 19319Processo:

199200046088 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/05/1992 Documento:

STJ000014721 - DJ DATA:22/06/1992 PG:09755 LEXSTJ VOL.:00037 PG:00218 RT VOL.:00688 PG:00204 -

Relator WALDEMAR ZVEITER)

Ocorre que, apenas pela documentação acostada aos autos, não restou demonstrado que o imóvel em litígio, matrícula nº 1472, cuja cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis encontra-se às fls. 27, é o único de propriedade da apelante e que lhe serve de residência.

Ademais, não se pode reconhecer como bem de família o imóvel penhorado, visto que não houve divórcio do casal, bem como partilha de bens e, sendo assim, o executado teria direito a metade dos bens do casal.

Assim, não merece reparos a r. sentença que determina a redução da penhora para 50% do imóvel em respeito à meação da embargante.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PRODUTORA DE CHARQUE JORDANESIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ALLI FAYRDIN e outro
: JAMIL CALIL MOHAMED RAHAL
No. ORIG. : 98.00.00030-1 1 Vt CAJAMAR/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução fiscal proposto por PRODUTORA DE CHARQUE JORDANESIA LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, que os julgou improcedentes, condenando a embargante no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em 10% do valor do débito corrigido.

Apelante: PRODUTORA DE CHARQUE JORDANESIA LTDA pretende a reforma da r. sentença, ao fundamento, em síntese, a prescrição para a constituição do débito de FGTS é trintenária; mas após constituído, se não for pago administrativamente, sua cobrança se faz por meio de execução fiscal, e esta obedece a Lei 6.830/80, cuja prescrição é quinquenal; que a não apresentação de procedimento administrativo impossibilitou a realização de perícia contábil e a nulidade da citação da empresa, pois realizada em pessoa diversa dos representantes legais da mesma.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS

Conforme orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito de nossos Tribunais, a contribuição social destinada ao fundo de garantia por tempo de serviço não tem natureza tributária, por decorrer da relação trabalhista, portanto, inaplicáveis as regras contidas no Código Tributário Nacional, inclusive no tocante a prazos prescricionais.

Assim, a prescrição e decadência, em relação ao FGTS, está disciplinada por norma específica, qual seja, a Lei 8.036/90, que em seu art. 23, § 5º, estipulou o prazo trintenário para tanto, conforme se extrai do texto do dispositivo legal, *in verbis*:

(Art. 23. (omissis)

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

A corroborar este entendimento, o aresto que a seguir colaciono:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - SÚMULA 210/STJ.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que os prazos decadencial e prescricivo das ações concernentes ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos arts. 173 e 174, do CTN.

A discussão a envolver a alegada prescrição não merece maiores digressões, por cuidar de matéria cristalizada na Súmula nº 210 desta Corte, ao consignar que 'a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos'.

Insubsistente, pelo exposto, o argumento da ocorrência de prazo decadencial quinquenal firmado pelo Tribunal a quo. Recurso especial provido." - grifei

(STJ - REsp 310338 - 2ª Turma - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 18/10/2004).

Desta forma, afasto a alegação de prescrição, posto que o débito não foi atingido pela prescrição, prevista nos arts. 173 e 174, ambos do Código Tributário Nacional.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se o autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00363 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038775-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HIROSHI HARADA

ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00155-1 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da embargante em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos opostos à execução fiscal, sob o fundamento de que a matéria já havia sido apreciada em sede de exceção de pré-executividade e de que o embargante confundia excesso penhora com excesso de execução.

Em suas razões, o apelante se limita a repisar as teses da petição inicial, sem atacar os fundamentos pelos quais o feito foi extinto sem julgamento de mérito.

Inteiramente divorciadas que estão dos fundamentos da sentença, as razões do inconformismo não permitem o conhecimento do apelo, a que **NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se e intemem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00364 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049107-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00116-5 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Descrição fática: NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para reduzir a penhora sobre as contas bancárias ao montante de 30% do saldo existente na época da constrição e conceder o deferimento do recolhimento das custas processuais para o momento da satisfação da execução. Dada a sucumbência maior da embargante, esta pagará as custas e honorários, ficando alterada a fixação inicial de 10% para 12%.

Apelante: NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA alega o cerceamento de defesa por não estar acompanhada a CDA do procedimento administrativo, a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA dada a ausência dos requisitos essenciais de liquidez, bem como a falta de demonstração de cálculos. Aduz, ainda, ser inadmissível a penhora efetuada de 30% do crédito em contas bancárias, por prejudicar excessivamente a pessoa jurídica, e sua possibilidade ser somente no caso da empresa não possuir outros bens. Insurge-se contra o percentual a título de multa, a ilegalidade da correção monetária pela TR e da taxa Selic.

Recurso Adesivo: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), requer o restabelecimento da penhora de 100% dos valores existentes nas constas bancárias da apelada.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entende como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

No tocante a falta de memória de cálculo demonstrativo do débito não procede, já que a origem da validade da Certidão da Dívida Ativa se dá através do procedimento administrativo, plenamente vinculado à lei, cuja regularidade não foi colocada em dúvida nos autos.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despreciable a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

DA PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS

Quanto a questão da possibilidade de, em autos de execução fiscal, realizar-se penhora de valores constantes em contas bancárias abertas em nome dos integrantes do pólo passivo da demanda, via sistema BACEN-JUD, diante do disposto no artigo 185-A ao Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005, referido dispositivo legal possibilitou ao juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicando a decisão, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado acerca do cumprimento de referida determinação.

No entanto, tal legislação é expressa ao consignar que a referida determinação somente ocorrerá após, devidamente citado, o devedor tributário não oferecer bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

Dessa forma, estabeleceram-se critérios objetivos, sem os quais não há que se admitir tal medida, devendo a mesma ser adotada apenas em caráter excepcional, como último recurso para a satisfação do crédito do exequente. Vejamos, a respeito, a lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA, trazida no *Código Tributário Nacional Comentado*, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 769, ao comentar o dispositivo em tela, que transcrevo a seguir:

"De observar que a norma inserida agrega, entre os requisitos para o decreto de indisponibilidade, a busca inexistente de bens penhoráveis (... e não forem encontrados bens penhoráveis...). Pressupõe, destarte, um esforço prévio na identificação do patrimônio do devedor, o qual há de ser empreendido pelo credor, nomeadamente tratando-se da Fazenda Pública, capaz de aparelhar-se para tal fim. A falta de um resultado frutífero à busca empreendida é que dará ensejo, nos termos da disposição em comento, ao decreto de indisponibilidade."

No caso em tela, constata-se que a determinação para o bloqueio dos saldos existentes em contas-correntes ou aplicações financeiras em nome do executado se deu após a recusa, pelo INSS, do bem oferecido em garantia pela

agravante, sem que se realizasse qualquer diligência na tentativa de outros bens passíveis de constrição. Assim tenho que não se justifica a determinação de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: "*As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária*".

A corroborar tal entendimento, peço vênias para trazer à colação o seguinte aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a

multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.
 2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
 3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
 4. Com o advento da Lei 8.177//91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
 5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.
 6. Recurso especial provido em parte.
- (STJ RESP 200201720393, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Entretanto, verifico que não consta na CDA, nem tampouco foi demonstrado pela apelante, que a TR foi utilizada como índice de atualização monetária.

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso adesivo e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do embargante para revogar a penhora sobre as contas bancárias do saldo existente na época da constrição, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055829-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE ADAMANTINA
ADVOGADO : SIDNEI ALZIDIO PINTO
No. ORIG. : 07.00.00008-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Descrição fática: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução contra a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ADAMANTINA, objetivando modificação da condenação em verba honorária.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou improcedente os embargos, condenando o embargante em custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$1000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) requer, em síntese, a fixação dos honorários advocatícios, face a sucumbência resultante da procedência da ação dos embargos, sem o cômputo dos juros de mora na base de cálculo ou a redução da verba honorária para o valor máximo de até R\$200,00, dando aplicação ao art. 20 do CPC.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

No que diz respeito à alegação de intempestividade veiculada nas contrarrazões da parte autora, razão não lhe assiste. Afirmou a demandante que o INSS interpôs apelação após decorrido o prazo legal, com termo inicial na data da publicação da sentença no Diário Oficial de Justiça do Estado. Entretanto, equivocou-se na assertiva. A autarquia federal tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos processuais à inteligência do disposto no art. 17 da Lei 10.910/04.

Assim sendo, conheço do recurso de apelação, uma vez que tempestivo, tendo em vista não constar nos autos a intimação pessoal.

REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

O pedido de redução da condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, apresenta-se plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, que, de forma equitativa, reduzo para o valor de R\$500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, conforme se lê do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao** recurso de apelação do INSS, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00366 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064155-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ASSOCICAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - AOPM
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 98.05.59531-5 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por União Federal(FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face do Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, **julgou extinta** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, declarando quitado o débito consolidado na CDA nº 31.837.127-7, ao fundamento de que a parte executada aderiu aos benefícios propostos pela MP 75/2002, cumpriu o disposto no parágrafo único, artigo 14 da MP 75/2002, ou seja, pediu desistência dos embargos nº 1999.61.82.068591-1 opostos em face desta execução, com renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme demonstrado pela sentença juntada às fls 125/126 dos autos, sendo que os valores recolhidos pelo contribuinte foram revertidos para os cofres públicos e apropriados pela autarquia.

Apela a exeqüente, sustentando, em síntese, que a parte executada deixou de cumprir os requisitos para gozar dos benefícios previstos pela Medida Provisória 75/2002, ou melhor, pagamento da dívida fiscal com abatimento, consubstanciados na ausência de renúncia aos direitos nos quais se fundava sua ação impugnativa do executivo fiscal; e que, diante disso, o recolhimento efetuado pelo serviu apenas como abatimento da dívida, mas não para sua quitação geral

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Não prospera a alegação da autarquia de que o direito em que se funda os embargos, nº 1999.61.82.068591-1, opostos contra esta execução fiscal, não foi renunciado, pois, a sentença exarada nos referidos embargos, juntada às fls. 125/126 dos autos, traz em seu dispositivo a extinção do processo no termo dos artigo 269, V do Código de Processo Civil, ou seja, **com a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação**, o que qualifica ao recurso de apelação de manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00367 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : SANDRA MARIA ALVES
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por SANDRA MARIA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS/PASEP, nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP; e julgou **parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar nas contas do FGTS da autora os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), a título de correção monetária do saldo então existente naquelas contas vinculada. Custas e honorários advocatícios pela ré, em 10% do valor da causa. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, bem como diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% ao mês, incidente sobre a diferença apurada, até a data do creditamento da diferença.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a não se trata de objeto da presente ação.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, reforma a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devido apenas o índice referente ao mês de janeiro/89.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, nada há que se alterar, uma vez que foi observado o artigo 29-C da Lei 8.036/90 na r. sentença atacada, entendimento este que me coaduno.

Este é o entendimento nesta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora devem ser mantidos, foram fixados de acordo com a pretensão da CEF.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355920 Processo: 200761000074570 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300201500 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO".

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 24 de janeiro de 2008.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação o índice referente ao mês de fevereiro/89, 10,14%, os honorários advocatícios, bem como alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00368 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006142-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS ROGERIO CORDEIRO DUARTE

ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por DIRCEU EDSON MARTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41/01 (fls. 44/51).

Apelante: autor pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que optou pelo sistema do FGTS em 21.01.1972, enquadrando-se no disposto pela Lei 5.958/73, sendo de direito a retroação de sua opção até a data de sua admissão, portanto, faz jus à aplicação dos juros progressivos pretendidos em sua conta vinculada (fls. 55/59).

Com contra-razões (fls. 65/70).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO APÓS 1971

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou *fixa* essa *taxa de juros em 3% ao ano*, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, *em caráter retroativo*, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados *contratados*, que tenham feito a *opção retroativa* por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e que *tenham permanecido na mesma empresa* pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essa opção* e aos que *foram admitidos após 22.09.71*, são devidos apenas os *juros fixos* de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 12/13, demonstram que a relação laborativa do autor, bem como sua opção pelo FGTS teve início em *período posterior a 22.09.71*, em (21.01.72 e 25.04.74), motivo pelo

qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00369 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : LEONTINO MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por LEONTINO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos juros progressivos e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CEF a creditar nas contas do FGTS do autor, mediante a incidência da taxa progressiva de juros,, os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%, a título de correção monetária do saldo então existente naquelas contas vinculadas. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, bem como diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% ao mês, incidente sobre a diferença apurada, até a data do creditamento da diferença.

Por fim, determinou que as custas ficarão a cargo da CEF, a quem condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, esta deverá ser analisada no mérito.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados**, que tenham feito a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e que **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essa opção** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 12/25 demonstram que a relação laborativa do autor, bem como sua opção pelo FGTS teve início em **período posterior a 22.09.71**, em (11.11.1971), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Quanto à atualização monetária, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 16 de abril de 2008.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00370 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011245-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JAYME JOAO PEDRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JAYME JOÃO PEDRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a aplicação dos juros progressivos e a atualização monetária de suas contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que devidamente intimado para emendar a inicial, deixou escoar *in albis*, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 35.

Apelante: JAYME JOÃO PEDRO inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que não há possibilidade alguma de se comprovar nos autos as referidas cópias em prazo exíguo, como anotado às fls. 40, motivo pelo qual o processo não poderia ser extinto sem antes oportunizar ao autor colacionar ditas cópias em prazo que entendemos ser razoável, sob pena de cerceamento de defesa; que para a extinção, mister seria a intimação pessoal do apelante.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que, regularmente intimado a fls. 35 para emendar a petição inicial, nos termos do art. 282, para o fim de esclarecer o pedido referente aos índices de correção monetária de janeiro/89 e abril/90, em vista da data de entrada do requerimento de aposentadoria em dezembro/87, assim como para

comprovar, em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, que o banco depositário não efetuou o crédito referente à progressividade legal, deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado, conforme se extrai da certidão de fl. 35v., ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 35). Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00371 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011969-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : JOSE TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ TAVARES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a CEF a creditar nas contas do FGTS do autor, os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), julho/90 (12,92%) e janeiro/91 (13,69%), a título de correção monetária do saldo então existente naquela conta vinculada.

Consignou, ainda, que em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade de seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% ao mês, incidente sobre a diferença apurada, até a data do creditamento da diferença.

Condenou, ainda, a CEF a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 37/45).

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, em primeiro plano, invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e da multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41 (fls. 48/55).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, reformo a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos somente os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Outrossim, deixo de apreciar a questão acerca da multa por descumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o MM. Juiz *a quo* nada dispôs a esse respeito.

Finalmente, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 21/05/2008 e, portanto, na vigência da referida norma.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares argüidas pela CEF e **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para excluir da condenação os índices referentes aos meses de julho/90 e janeiro/91, os honorários advocatícios, assim como para alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00372 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DA ASCENCAO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO

DECISÃO

Descrição fática: em ação ajuizada por MARIA DA ASCENCAO CARDOSO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, buscando a aplicação dos juros progressivos, nos depósitos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre eles a aplicação dos expurgos inflacionários relativos à janeiro/89, abril/90 além das taxas LBC, IPC e TR.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a partir da mudança de emprego, a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora esteve sujeita à taxa fixa de 3% ao ano e que não restou demonstrado nos autos que tenha feita opção retroativa nos termos da lei 5958/73. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: MARIA DA ASCENCAO CARDOSO DOS SANTOS inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando que tem direito à taxa progressiva de juros, uma vez que é optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde 1966 a 1971, pede a inversão do ônus da prova, devendo a Caixa Econômica Federal trazer aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS, bem como o termo de adesão firmado entre autora e réu. Sustenta que somente estão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE EXTRATOS

Embora, os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido inicial, de que não foi aplicada a taxa progressiva de juros pleiteada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. PRESCRIÇÃO.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - A capitalização de juros é devida ao trabalhador que aderiu ao sistema fundiário ao abrigo da Lei 5107/66 ou, mediante opção retroativa, nos termos da Lei 5958/73.

V - Há documentos comprovando a opção pelo sistema fundiário com efeito retroativo a 01.01.67, nos termos da Lei 5958/73, sendo devida a capitalização de juros.

VI - Inadmissível a aplicação de juros progressivos em relação a autora Suzana Casorla Habermann (na conta vinculada de Adilson Habermann), tendo em vista que a sua opção retroagiu a 28.06.76, quando estava em vigor a Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva de juros e fixou juros em 3% ao ano.

VII - Recurso parcialmente provido.

(TRF3, AC Nº 2002.61.15.002372-6/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 01/04/2008, Data Publicação: DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 653, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, ressalvado o direito à progressividade para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição (art. 2º).

Esse comando normativo foi repetido pela 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 13, § 3º), nos seguintes termos:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I- três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II- quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III- cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV- seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa" (grifos nossos).

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados *contratados entre 01.01.67 e 22.09.71*, desde que tenham feito a *opção original* pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa) e que **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essa opção* ou **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Cumpram ressaltar que não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

Conforme constam dos documentos acostados aos autos, a autora optou pelo FGTS em 12.12.67, nos termos da Lei 5107/66, sendo que em 01.10.71, terminou o seu contrato de trabalho com o Lanificio Capricórnio S/A, sendo que as demais opções pelo FGTS aconteceram após setembro/71, quando a taxa de juros passou a ser fixa de 3% ao ano.

Dessa forma, não permanecendo na mesma empresa pelo tempo necessário a ter direito à taxa progressiva de juros, como estabelece o do art. 4º da Lei 5.107/66, sendo que as demais opções pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ocorreram quando a lei já previa a taxa fixa de 3% ao ano, a parte autora não tem direito à taxa progressiva de juros.

DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios quando esta representa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41.

Dessa forma, reformo a sentença nesse tópico, excluindo a verba honorária da condenação, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12.06.08.

Por fim, diante da improcedência do pedido principal, restam prejudicados os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do autor, somente para excluir a verba honorária da condenação, com base no artigo 557 I-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00373 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.015924-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RUHTRA LOCACOES LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de mandado de segurança impetrado por RUHTRA LOCAÇÕES LTDA em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil - SP, objetivando eximir-se da realização do depósito de 30% do valor do débito apurado nas notificações fiscais de lançamento de débito para interposição de recurso administrativo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para que sejam processados os recursos administrativos interpostos mencionados na petição inicial independentemente de depósito prévio.

Honorários advocatícios indevidos.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 124/126).

Apelante: União Federal (FAZENDA NACIONAL) sustenta, em síntese, que é constitucional e legal a exigência do recolhimento do montante de 30% do valor do débito, cobrado a título de depósito prévio, condicionante do seguimento do recurso administrativo, não ofendendo o disposto no inciso LV, do art. 5º, da Magna Carta (fls. 132/145).

Com contra-razões (fls. 149/160).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 164/165).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ad argumentandum tantum, consoante o disposto no artigo 481, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 9.756/98, pode haver a dispensa da submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, portanto, não há que se falar em ofensa aos artigos 97 da Constituição Federal e 480 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00374 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI e outro

: WILLIANS BRANDINI
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI e outro ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou antecipadamente a lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por entender desnecessária dilação probatória, julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 209/223).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que houve cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial e a audiência para conciliação, bem como julgamento *ultra petita* em relação ao seguro habitacional. No mérito, sustentam a ocorrência da prática de anatocismo; a ilegalidade da utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor; ser indevida a cobrança das taxas de risco e de administração; que a amortização da dívida deve se dar antes de sua atualização; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento. Pugnam, por fim, pela devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 42 do CDC (fls. 226/267).

Com contra-razões (fls. 269/271).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, verifica-se que os recorrentes discorrem sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

Referentemente à audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, tem a finalidade de propiciar a conciliação, de modo que, se esta não for realizada, não implica sua ausência em nulidade do processo, pois as partes podem transigir a qualquer momento, além disso, houve julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), logo, não havia necessidade de sua realização.

Não bastasse isso, o § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil preceitua que *"se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção de prova, nos termos do § 2º"*.

Neste sentido, trago à colação do entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NÃO REALIZAÇÃO -

AUSÊNCIA DE NULIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

1 - Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente limitou-se no recurso especial a transcrever ementas, deixando de proceder ao cotejo analítico com a finalidade de demonstrar as circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2 - Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes.

3 - No que se refere à apontada ofensa aos artigos 234 e 330, I, do CPC, relativa ao julgamento antecipado da lide, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª TURMA, AGA 693982/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Data da decisão: 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 316) "PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO EXPRESSO NA SENTENÇA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SUFICIÊNCIA DE PROVAS AO CONVENCIMENTO DO JUIZ - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A simples ausência de dispositivo expresso quanto à reconvenção não torna nula a sentença se a procedência total da ação revela implicitamente - em razão da contraposição dos pedidos - a rejeição total do pedido reconvenicional.

- Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide por ausência de audiência de conciliação - desnecessária, em sendo possível o julgamento antecipado.

- O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide demandaria reexame de provas. Incide a Súmula 7.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário realizar confronto analítico entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas."

(STJ, RESP 431058/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 294)

ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É ULTRA PETITA EM RELAÇÃO AO SEGURO HABITACIONAL

Apesar de não ser autorizado pela norma processual civil, em seu art. 128, a prolação de sentença *ultra petita*, cuja retificação implica em mera redução do *decisum* pelo órgão ad quem, não se apresenta necessário, ante a análise do mérito, a seguinte analisado:

DO DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Ressalte-se que os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

ANÁLISE DO CONTRATO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumprir consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

SACRE

Cumprе consignar que o Plano de Equivalência Salarial é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 13ª, parágrafo 2º (fls. 121).

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

(...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200471020060590, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 18/12/2007, D.E. 16/01/2008,)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 2002.61.19.003430-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2007, DJU 26/02/2008, p. 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão, assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10% - SFI (SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO)

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 10,5% ao ano, resultando em taxa efetiva de 11,0203%, conforme prevista na cláusula 15ª, do presente instrumento, está em conformidade com o art. 25, *caput*, da de regência, Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros de molde a não ultrapassar a 12% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Conforme mencionado alhures, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

Ainda que assim não fosse, tendo em vista que os mutuários não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição/compensação, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00375 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020985-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro
: ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
DECISÃO

Descrição fática: LAÉRCIO DOS SANTOS OLIVEIRA e ELAINE CRISTINA BARRELO DE OLIVEIRA, adquirentes de imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com amortização pactuada pelo sistema SACRE, ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação cautelar inominada, objetivando a suspensão da execução extrajudicial privada realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/66 e a declaração de nulidade, tendo como base argumentativa pretensa inconstitucionalidade de referido Decreto, por não ter sido recepcionado pela CF/88 e em razão da Súmula 39 do 1º TAC/SP, sustentando, abstratamente, a inobservância das regras estipuladas para a execução privada e a ocorrência de anatocismo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, **julgou extinto** o feito, nos termos do art. 269, IV do CPC, ao fundamento de que não foi demonstrado o "fumus bonis iuris" e o "periculum in mora", e pelo fato do pedido liminar da forma pleiteada caracteriza antecipação de tutela por via inadequada.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, ao argumento de que o pedido inicial não tem natureza satisfativa, já que fez pedido expresso no sentido de que fosse obstada a execução extrajudicial até final julgamento da ação principal, estando presentes os requisitos para a concessão da medida.

Sem contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

O autor requer a suspensão do leilão e a declaração de nulidade, em razão de pretensa inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a conseqüente irregularidade da execução extrajudicial.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados nem caracterizam anatocismo.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

Além disso, a questão posta nos autos foi objeto de pedido de antecipação de tutela nos autos principais nº 2008.61.00.021151-5, assim como a requeinte não trouxe nenhuma prova pré-constituída aos autos de que a CEF descumpriu as regras contratuais e capitalizou os juros.

Quanto ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Da mesma forma, não foi demonstrado nos autos que o rito executório previsto no DL 70/66 foi desacatado.

Portanto, não foi cumprido os requisitos previstos no art. 801, IV do Código de Processo Civil, em especial o *fumus boni iuris*, "in verbis":

Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:

I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;

III - a lide e seu fundamento;

IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão;

V - as provas que serão produzidas.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, para autorizar o prosseguimento da execução com base no DL 70/66, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00376 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a aplicação dos juros progressivos e a atualização monetária de suas contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que devidamente intimado para que emendasse a inicial, deixou de cumprir corretamente o determinado a fls 45.

Apelante: JOAQUIM DOS SANTOS inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que para se ofertar o valor correto, imperioso seria a realização da prova pericial o que foi devidamente requerido na petição inicial; que para a extinção, mister seria a intimação pessoal do apelante.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que, regularmente intimado a fls. 45 para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado, conforme se extrai da certidão de fl. 46, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 45), para o fim de se atribuir o adequado valor à causa. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00377 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000374-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE LECI CARVALHO e outro
: MEIRE APARECIDA DIAS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DESPACHO
Fls. 62/64.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
P. I.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00378 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000836-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APELADO : LUIZ ALBERTO LADEWIG
ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por LUIZ ALBERTO LADEWIG em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e, com base no artigo 269, I, do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989 - 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990 - 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido aplicados nos referidos meses.
Determinou, ainda, que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de 1% ao mês, contados da citação.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41/2001 (fls. 60/67).

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da sentença, aduzindo, preliminarmente, afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e que o autor é carecedor do direito de ação quanto ao IPC de jun/87, fev/89, mar/90, jun/90, mar/91, jul/94 e ago/94. No mérito, sustenta que as contas vinculadas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação então em vigor, não se podendo falar em violação a direito adquirido, matéria, aliás, de cunho constitucional (CF, 5º, XXXVI), já decidido pelo STF; as normas que definem os critérios de remuneração da contas FGTS são normas de ordem pública, com incidência plena e aplicabilidade imediata, alcançando inclusive situações jurídicas ainda não consolidadas ou em formação; que a incidência de honorários advocatícios deve ser afastada em conformidade com o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, que é incabível a condenação da CEF na multa estabelecida pelo artigo 461, § 4º, do CPC. Por fim, peticiona o afastamento da tutela antecipada (fls. 69/80).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

No que diz respeito à preliminar de carência do direito de ação quanto ao IPC de jun/87, fev/89, mar/90, jun/90, mar/91, jul/94 e ago/94, tal matéria confunde-se com o mérito, e com ele será tratada.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, reformo integralmente r. sentença de primeiro grau que reconheceu como devidos os índices referentes aos meses de fevereiro/89 e março/90.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Outrossim, deixo de apreciar a questão acerca da multa por descumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o MM. Juiz *a quo* nada dispôs a esse respeito.

Finalmente, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/01/2008 e, portanto, na vigência da referida norma.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar argüida pela CEF e **dou provimento** ao seu recurso de apelação, para reformar integralmente a r. sentença, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00379 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.005390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: nos autos de ação ordinária movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social objetivando a devolução das contribuições previdenciárias previstas no art. 12, § 4ª, da Lei 8.212/91 devidas pelo aposentado que retornasse ao trabalho.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários.

Apelante: parte autora sustenta, em síntese, que a contribuição social em consideração ofende o Texto Constitucional, disposto no art. 195 da CF, uma vez que o princípio da contrapartida está claramente desrespeitado, porque o aposentado participa no custeio da Seguridade Social sem, no entanto, receber nada em troca.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O deslinde da controvérsia instalada nos presentes autos remete à análise da juridicidade de contribuição social cobrada de trabalhadores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que retornam à atividade laborativa, vinculando-se novamente ao Sistema de Custeio da Seguridade Social.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência contribuição social em valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

O pedido formulado na inicial pela parte autora, ora apelante, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

Não merece reforma a sentença monocrática nesse ponto.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

"Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201."

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e

individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuintes perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica: "Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser: direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

Também não merece amparo o argumento de que a exação em tela tenha natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, na quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o mínimo vital para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "legislativamente autorizada". Não havendo ofensa a essas exigências, na há falar em confisco, razão pela qual rejeito tal alegação.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumprir trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.

2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à seguridade Social.

(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

Precedentes jurisprudenciais.

Apelação improvida.

(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI 8212/91 .

I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.

II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.

III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.

IV - Remessa oficial provida."

(REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL n.º 2003.61.21.000786-4/SP, Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 11/07/2006, DJU:04/08/2006, pg: 336)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00380 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.005004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PLACIDO ROQUE MIQUELIN

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por PLACIDO ROQUE MIQUELIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da MP nº 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001.

Apelante: Os autores pretendem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Este é o entendimento nesta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora devem ser mantidos, foram fixados de acordo com a pretensão da CEF.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355920 Processo: 200761000074570 UF: SP
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300201500 Fonte DJF3
DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO".

Assim sendo, mantenho a r. sentença monocrática em seus exatos termos, por não considerar devidos os índices referentes aos meses de dezembro/88 (28,76%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00381 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.006163-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELCIO ALBERTO GAVIOLI

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ELCIO ALBERTO GAVIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da MP nº 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001.

Apelante: Os autores pretendem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Este é o entendimento nesta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC.

JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora devem ser mantidos, foram fixados de acordo com a pretensão da CEF.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355920 Processo: 200761000074570 UF: SP
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300201500 Fonte DJF3
DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO".

Assim sendo, mantenho a r. sentença monocrática em seus exatos termos, por não considerar devidos os índices referentes aos meses de junho/87 (26,06%), dezembro/88 (28,76%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,72%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e março/91 (21,87%).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00382 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.007934-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERVILHO BAZALI

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por SERVILHO BAZALI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ter sido configurada a carência da ação por falta de interesse processual, haja vista ter o autor atingido a progressão máxima pleiteada nesta ação (6%).

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 21/23).

Apelante: autor pugna pela desconstituição da r. sentença, sustentando, em síntese, a necessidade da juntada de todos os extratos analíticos da conta vinculada. Aduz, ainda, que comprovou o fato constitutivo de seu direito, por ter demonstrado através dos documentos acostados que fez a opção pelo regime do FGTS em 21/11/1967, com efeito retroativo a 06/03/1967 e não foi corretamente aplicada a taxa progressiva de juros (fls. 28/39).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a

ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Razão não assiste ao apelante.

Não verifico presente o **interesse de agir** para o pedido formulado pelo autor desta demanda, em relação à progressividade dos juros.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória

finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, verifico que houve opção originária do autor, em 21/11/1967 (fls. 15/17).

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, razão pela qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, sem efeito retroativo, configura-se **carência de ação** em virtude de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Ademais, o extrato juntado pelo próprio autor, às fls. 18, demonstra que houve a aplicação da taxa de 6% aos depósitos realizados na sua conta vinculada, portanto, atingido o limite máximo da progressão prevista em lei.

Assim, reconhecida a carência de ação, cumpre extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, como acertadamente proclamado pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00383 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.008410-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da MP nº 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001.

Apelante: Os autores pretendem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Este é o entendimento nesta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora devem ser mantidos, foram fixados de acordo com a pretensão da CEF.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355920 Processo: 200761000074570 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300201500 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO".

Assim sendo, mantenho a r. sentença monocrática em seus exatos termos, por não considerar devidos os índices referentes aos meses de junho/87 (26,06%), dezembro/88 (28,76%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,72%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e março/91 (21,87%).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00384 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.000384-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : METALURGICAS WERNINGHAUS LTDA

ADVOGADO : ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

[Tab]Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil no Município de Campinas - SP, concedeu a ordem para reconhecer a inexigibilidade do crédito previdenciário consubstanciado na NFLD DEBCAD nº 37.120.873-4 (fls. 142/151).

[Tab]O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 168/172).

[Tab]É o breve relatório. Decido.

[Tab]A matéria versada nos presentes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida na jurisprudência.

[Tab]Em sessão plenária realizada no mês de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 8, no seguinte sentido: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

[Tab]Tendo sido declarada a inconstitucionalidade daqueles dispositivos, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo decadencial de cinco anos.

[Tab] [Tab]Considerando que as contribuições dizem respeito às competências dos meses de 01/97 a 13/98 e que a NFLD DEBCAD foi lavrada somente em 17 de dezembro de 2007, não há como afastar a ocorrência de decadência, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Após, encaminhe-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00385 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.004092-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ARMANDO MARCONDES MACHADO NETO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO

[Tab]Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, concedeu a ordem para reconhecer a inexigibilidade do crédito previdenciário consubstanciado na NFLD nº 37.033.459-0.

[Tab]O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 159/160vº).

[Tab]É o breve relatório. Decido.

[Tab]A matéria versada nos presentes autos comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida na jurisprudência.

[Tab]Em sessão plenária realizada no mês de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 8, no seguinte sentido: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

[Tab]Tendo sido declarada a inconstitucionalidade daqueles dispositivos, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo decadencial de cinco anos.

[Tab] [Tab]No presente caso, a competência refere-se ao mês de maio de 1998 e o lançamento ocorreu apenas em setembro de 2007, evidenciando a ocorrência de decadência, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Após, encaminhe-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00386 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.005739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO : MAURO BARBOSA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO

[Tab] [Tab] Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado pela Prefeitura do Município de Valinhos - SP em face de ato praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, julgou procedente o pedido, determinando que a autoridade impetrada expedisse certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 86/91).

[Tab] [Tab] O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 105/108).

[Tab] [Tab] É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab] O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

[Tab] [Tab] Os elementos constantes dos presentes autos permitem concluir que as execuções fiscais ajuizadas em face do impetrante foram embargadas, conforme se verifica dos documentos de fls. 48/59, motivo pelo qual não há motivos para obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

[Tab] [Tab] Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 936196, Registro nº 200701834665, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15.04.2008, unânime)

[Tab] [Tab] Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Após, encaminhe-se oportunamente o presente feito à vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00387 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BOLEVAR SANTIAGO DA SILVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por BOLEVAR SANTIAGO DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros, bem como a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* pronunciou a prescrição da pretensão aos créditos relativos à aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos do FGTS e julgou procedente o pedido no que se refere à correção monetária, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I e IV, do CPC, condenando a ré a corrigir a conta vinculada do FGTS do autor, devendo ser utilizado para tanto o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), recompondo eventuais diferenças, a serem apuradas em liquidação de sentença. Aplicar-se-ão os referidos índices sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação do FGTS. Os saldos encontrados terão a mesma destinação do principal. Por fim, como a sucumbência é recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, alegando que foi admitido e fez opção ao regime do FGTS anteriormente a edição da Lei 5.705/71 de 22/09/1971; que a data da dispensa, que gerou a interrupção do vínculo empregatício, encontra-se dentro do prazo prescricional, ou seja, seu direito não foi atingido pela prescrição trintenária, fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos. Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.02.66 e 31.08.82**, sendo que pela documentação acostada (fls. 11/13), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em 01/01/67.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas *"contas vinculadas existentes"* (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Pelo exposto, de ofício, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 557, *caput*, ambos do CPC, e da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00388 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000772-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LEONIDIO TAMBONI

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por LEONIDIO TAMBONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros, bem como a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* pronunciou a prescrição da pretensão aos créditos relativos à aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos do FGTS e julgou procedente o pedido no que se refere à correção monetária, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I e IV, do CPC, condenando a ré a corrigir a conta vinculada do FGTS do autor, devendo ser utilizado para tanto o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), recompondo eventuais diferenças, a serem apuradas em liquidação de sentença. Aplicar-se-ão os referidos índices sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação do FGTS. Os saldos encontrados terão a mesma destinação do principal. Por fim, como a sucumbência é recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, alegando que foi admitido e fez opção ao regime do FGTS anteriormente a edição da Lei 5.705/71 de 22/09/1971; que a data da dispensa, que gerou a interrupção do vínculo empregatício, encontra-se dentro do prazo prescricional, ou seja, seu direito não foi atingido pela prescrição trintenária, fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos. Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados**, que tenham feito a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e que **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essa opção** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 13/14 demonstram que a relação laborativa do autor, bem como sua opção pelo FGTS teve início em **período posterior a 22.09.71**, em (01.09.1975), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00389 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001174-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS ALDANO

ADVOGADO : ERICA KOLBER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS ALDANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 04/03/1978 e rejeitou o pedido, nos termos do art. 269, IV, c.c. art. 219, § 5º, do CPC. Sem condenação em honorários.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, alegando que o direito postulado configura uma obrigação de trato sucessivo da CEF, tendo em vista o seu dever de aplicar os juros progressivos até os dias atuais, tendo em vista a lesão ao direito adquirido do autor, protegido pela nossa Lei Magna; que por ser optante pelo FGTS na data de 27/03/69, a aplicação da taxa de juros deveria seguir a progressão prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66, o que não ocorreu; que para composição das diferenças devidas na conta vinculada do autor, deverá ser observada a incidência do percentual de 42,72% relativo a janeiro/89, bem como de 44,80% de abril/90.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 27.03.69 e 28.07.98**, sendo que pela documentação acostada (fls. 11/17), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em **27/03/69**.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Pelo exposto, de ofício, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 557, *caput*, ambos do CPC, e da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00390 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001551-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : SYDNEI DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : ANDRE LOTTO GALVANINI e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por SYDNEI DE OLIVEIRA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos juros progressivos e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CEF a creditar nas contas do FGTS do autor, as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação; aos percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril/90, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas ao FGTS. Caso tenha havido levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês.

Por fim, ante a sucumbência predominante da CEF, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, de que deveriam ter comprovado os seguintes requisitos para se conceder a aplicação dos juros progressivos, a saber, prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros, prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado, o que não ocorreu. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a

ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da **Súmula 154** do E. STJ, segundo a qual:

"os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, está provado que houve a efetiva **opção** pelo FGTS ocorrida em **19/08/1986**, com **efeitos retroativos** a 01/01/1967, sob o amparo da legislação em tela. Assim, assiste **direito à aplicação dos juros progressivos** em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência.

Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas com efeitos retroativos a 01.01.67, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção "ficta" e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS **devidamente comprovada** (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), *observando-se a documentação dos autos*.

Cumpra consignar que, considerando a prescrição trintenária e ajuizada a ação em 02/06/2008, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores a 02/06/1978.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 02 de junho de 2008.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00391 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002000-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

APELADO : OSMAR AMARO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por OSMAR AMARO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a taxa progressiva de juros e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei 5.107/66, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa, observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação; a pagar exclusivamente sobre as diferenças advindas da aplicação da taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01/12/1988, corrigido desde 01/03/1989, e 44,80 atinente ao

IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01/04/1990, corrigido desde 02/05/1990, deduzindo-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Com correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Juros de mora devidos no percentual de 1% ao mês.

Por fim, determinou que, diante da presença de litígio e sucumbência preponderante da CEF, e considerando que a regra do artigo 29-C da Lei 8036/90 é inconstitucional, ante a ausência de urgência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00.

Apelante: A CEF requer a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não cabe a condenação em honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 04 de setembro de 2008.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para o fim de afastar a condenação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00392 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.21.000018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE EDUARDO AMBROSIO
ADVOGADO : AMANDA DE FARIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ EDUARDO AMBRÓSIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição dos valores descontados da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, em decorrência da manutenção do vínculo empregatício, após a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço em 30 de novembro de 1995, afirmando que a Lei 9.032/95 infringiu a regra da contrapartida no art. 195, § 5º da CF/88 prevista, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade da contribuição previdenciária prevista no art 12, § 4º da Lei 8.212/9, já que foi estruturada com base no princípio da solidariedade, e que, diante disso, o aposentado que mantém vínculo empregatício não faz jus a quaisquer outros benefícios, exceto salário-família e reabilitação profissional. Por fim, deixou de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: o autor requer a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência de contribuição social sobre valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

Assim fixada a situação fática e ausente qualquer suscitação de ordem preliminar, cumpre examinar o mérito da pretensão do recurso e da remessa oficial.

O pedido formulado na inicial pelo autor funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "*aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuinte perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica : " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

A exação em tela também não tem natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o *mínimo vital* para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "*legislativamente autorizada*". Não havendo ofensa a essas exigências, na há falar em confisco.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumpra trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.

2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à seguridade Social.

(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1 - Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

2- Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social , como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3- Precedentes jurisprudenciais.

4- Apelação improvida.

(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

E não é outro o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.

2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF3, AC nº 1071183, 2º Turma rel. Juiz Néilton dos Santos, DJU 31-01-2008, pág 506)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00393 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002543-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO TEODORO FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por JOÃO TEODORO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição trintenária, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, alegando que a prescrição para a propositura das ações que visam impor à Instituição Financeira depositária a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, visto ser relação de trato sucessivo, logo, renovável a cada período.

Sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou *fixa* essa *taxa de juros em 3% ao ano*, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, *em caráter retroativo*, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 28.01.61 a 10.06.1966 e 01.07.1967 a 07.04.1971**, sendo que pela documentação acostada (fls. 15/18), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em 01/07/67.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Pelo exposto, de ofício, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 557, *caput*, ambos do CPC, e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00394 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000951-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUCIA MARIA PACHECO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026179-8 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação anulatória ajuizada por Lúcia Maria Pacheco em face de Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Agravante: autora (mutuária) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a execução extrajudicial promovida pela CEF é nula, pois não foi notificada acerca da data em que ocorreria o leilão público, conforme exigência expressa do Decreto-lei nº 70/66. Alega, também, que referido procedimento é inconstitucional, pois não se coaduna com o Princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que está prejudicado.

Tendo em vista que às fls. 95/96 foi juntada sentença proferida pelo Juízo *a quo* em 29 de janeiro de 2009, nos autos originários, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Nesse sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00395 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001154-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EDSON FERNANDES DA SILVA e outro
: LUCIANA PAIVA FERNANDES

ADVOGADO : MARCOS SERGIO FRUK e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004270-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, objetivando a anulação de adjudicação de imóvel financiado sob as regras do SFH, ajuizada por Edson Fernandes da Silva e outro em face de Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Agravante: autores pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional e que a cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, deve ser declarada nula de pleno direito. Sustenta que desistiu da ação revisional anteriormente oposta, uma vez que essa era a exigência oposta pela agravada para a realização de acordo extrajudicial, o qual devido à adjudicação do imóvel, não foi efetuado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela que visava a suspensão da concorrência pública do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro de Habitação.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

" EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ressalto que os agravantes não trouxeram aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de março de 2009.

00396 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001603-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE BECCARIA
ADVOGADO : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
AGRAVADO : PAVIN E PASTORELI LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DIAS PEREIRA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DERMIVAL PAVIN e outro
: LUIZ GONCALO PASTORELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 01.00.00020-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ HENRIQUE BECCARIA em face da decisão reproduzida à fl.636, em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Pereira Barreto/SP indeferiu pedido de reconsideração (fls.620/633) de decisão proferida nos autos da ação declaratória nº43/08, a qual teria determinado a "*suspensão do auto de leilão positivo e da respectiva arrematação*" (vide fl.620).

A parte agravante alega que, em 01/08/2008, arrematou o imóvel constrito na execução fiscal nº204/2001 (auto de arrematação às fl. 216), sendo que, em 15/09/2008, os executados ingressaram com a ação declaratória nº 43/08, objetivando a anulação do leilão e da arrematação. Afirma que, assinado o auto, a arrematação deve ser considerada perfeita e irrevogável, de modo que a vontade das partes não seria apta a desfazer a alienação (fl.15). Requer seja determinada a expedição e o registro da Carta de Arrematação.

Consta que houve a extinção da execução fiscal em face do pagamento (fl.603), tendo sido a sentença publicada em 14/11/2008 (fl.604).

É o relatório.

O ato judicial impugnado (fl.636) foi aquele que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão que teria determinado a "*suspensão do auto de leilão positivo e da respectiva arrematação*" (vide fl.18).

Contudo, é da decisão que determinou a "*suspensão do auto de leilão positivo e da respectiva arrematação*" que caberia o manejo do recurso de agravo de instrumento, e não da decisão que apreciou o pedido de reconsideração.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto em face da decisão que indeferiu pedido de reconsideração (fl.636), e considerando que tal pedido, por não constar do nosso sistema recursal, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de qualquer recurso, constata-se a intempestividade deste agravo de instrumento:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

(...)

Recurso especial provido."

(STJ, Resp 588681/AC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DESCABIMENTO.

O pedido de reconsideração, isolado, não tem eficácia de suspender ou interromper prazo para o recurso apropriado. Agravo não conhecido."

(STJ, AgRg na MC 10261/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 350)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AG nº 95.03.075630-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 261)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. (...)

2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decisum, o dies a quo do prazo legal inicia-se na data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.098955-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/10/2006, DJU 17/01/2007, p. 523).

Ademais, sequer consta dos autos cópia da decisão que teria determinado a "suspensão do auto de leilão positivo e da respectiva arrematação" (vide fl.18), a qual ensejou o pedido de reconsideração de fls. 620/633.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie os fundamentos da decisão agravada, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suprir irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 525, II, DO Cód. DE PR. CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. De Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental."

(STJ, AgRg no Ag nº 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 10/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 323)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00397 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : IGNIS SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.011473-6 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida às fls. 31/vs., em que o MM Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP indeferiu liminar em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado o desarquivamento dos pedidos de restituição mencionados na peça inicial, o recebimento dos documentos protocolizados em 26/03/2008 e a concessão do prazo de trinta dias para interposição de manifestação de inconformidade, nos termos do §9º do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Como bem salientou o magistrado "a quo" em sua decisão, a agravante foi cientificada dos pedidos de restituição em 10/03/2008, dos quais atravessou pedido de reconsideração também indeferido com a fundamentação de ausência de elementos essenciais para análise e decisão. Verifico, ao analisar os autos, que a impetrada conferiu o prazo de 30 dias para que a agravante cumprisse exigências necessárias, a seu juízo, para a análise do pleito, o que não foi cumprido e disso decorreu o arquivamento do processo administrativo, restando a ela apresentar novo pedido.

A Lei nº 9.430/96 regula compensação e restituição de formas distintas, pelo que no presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00398 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.003190-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
REQUERENTE : REICLAR APROVEITAMENTO DE RESIDUOS DE MADEIRA LTDA -EPP
ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.035177-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada objetivando impedir a exclusão da requerente do SIMPLES.

Consigno o julgamento, em 22/01/2009, do recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 2008.03.99.035177-1, tendo sido dado provimento ao recurso, a fim de reconhecer a decadência e julgar procedentes os embargos à execução.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00399 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.006722-8 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com o qual a autora objetivava o parcelamento de seus débitos na mesma forma concedida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei nº 9.639/98, em 240 meses, com a incidência de juros correspondentes à TJLP, bem como determinou a oitiva da ré para manifestar-se em relação aos depósitos efetivados.

Agravante: Alega a autora, em síntese, que o parcelamento das dívidas referentes às contribuições previdenciárias deferido às empresas públicas e sociedades de economia mista, por força da Lei nº 9.639/98, deve ser estendido às entidades privadas, sob pena de violação à norma do artigo 173, § 2º, da Constituição Federal, bem como aos princípios da estrita legalidade e da isonomia.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi objeto de ampla discussão perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a jurisprudência da 2ª Turma desta Corte Federal é assente no sentido de que o parcelamento concedido às empresas públicas e sociedades de economia mista pela Lei nº 9.639/98, por dizer respeito a hipóteses específicas, inclusive com a responsabilidade dos entes políticos a que se vinculam, não pode servir de paradigma para a aplicação da isonomia na esfera privada, nem tampouco configura privilégio fiscal que gere disparidade com a atividade econômica da iniciativa privada. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO: PARCELAMENTO DE DÉBITO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EM 240 MESES. EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se homologa pedido de desistência da impetração formulado de forma condicional.

II - O art. 173, § 2º, da CF, veda a concessão de privilégios fiscais às empresas públicas e às sociedades de economia mista não extensivos às empresas de natureza privada.

III - Sucessivas Medidas Provisórias alteraram a Lei 9639/98, conferindo a possibilidade de parcelamento e amortização de débitos de empresas públicas e sociedades de economia mista em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

IV - Esse benefício diz respeito a dívidas e períodos específicos, sujeitas a garantias e condições também específicas, inclusive com responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público a que se vinculam as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não podendo, portanto, serem consideradas como paradigma para legitimar a aplicação da isonomia com a esfera privada.

V - O princípio constitucional da isonomia não é absoluto, e sua finalidade não é oferecer o mesmo tratamento àqueles que se encontram em situações desiguais, como é o caso dos autos.

VI - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241889/SP, Processo nº 200261000000149, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 24/01/2006, DJU DATA:10/02/2006 PÁGINA: 568) *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO EM 240 MESES. PRECEDENTES.*

1- O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, *verbi gratia*, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

2- Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

3 - Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, *INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR* (CTN, art. 161).

4 - A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR).

5 - Por fim, ausente previsão legal para o parcelamento em 240 meses, pois as Leis 8.620/93 e 9.639/98 aplicam-se apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista, não havendo qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, II, e 173, § 2º da CF).

6 - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 759215/SP, Processo nº 200161020037046, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 04/03/2008, DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 385)

Ainda que assim não fosse e se vislumbrasse alguma violação a princípio constitucional, o pedido formulado na exordial não poderia ser atendido, já que, na esteira da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios concedidos por lei que viole o princípio da isonomia são considerados inconstitucionais e, assim, não produzem qualquer efeito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.

2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 431001/AC, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-01 PP-00163)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00400 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003757-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CERAMICA PORTO FERREIRA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE REGO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.012038-2 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por CERÂMICA PORTO FERREIRA S.A. em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, indeferiu a medida liminar pleiteada, ao fundamento de que não restou demonstrado o perigo de perecimento do direito ou interesse da impetrante.

Agravante (Impetrante): Sustenta que se encontra configurado o *periculum in mora*, posto que, caso não assegurado o provimento perseguido, a impetrante deverá optar entre suportar as conseqüências da inadimplência ou recolher quantia que posteriormente será objeto de pedido de restituição. Alega, outrossim, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de adicional por horas extraordinárias, por trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade, salário-maternidade e maternidade noturno, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado, não possuem a natureza de remuneração devida em razão de trabalho prestado pelo empregado, motivo pelo qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo

Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Da mesma forma, a jurisprudência daquela Colenda Corte Superior assumiu orientação pacífica quanto à natureza indenizatória das verbas pagas pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, conforme faz prova os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016829/RS, Processo nº 200703006280, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:09/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador

ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602/PR, Processo nº 200602168995, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:21/08/2008)

Por outro lado, as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de adicional de horas-extras, adicional por trabalho noturno, adicional de periculosidade, e insalubridade, salário-maternidade e maternidade noturno, integram a remuneração do obreiro, pelo que constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste E. Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes "(Resp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942/SC, Processo nº 200602369670, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602/PR, Processo nº 200602168995, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:21/08/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJE DATA:17/12/2004 PG:00420)

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

Destaque-se que o *periculum in mora* encontra-se nitidamente configurado, porquanto a não concessão do provimento jurisdicional perseguido pela agravante a forçaria a optar entre suportar os perniciosos efeitos da inadimplência ou então se submeter à censurável sistemática do *solve et repete*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente recurso, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, bem como de auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00401 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003794-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MOHAMAD SAID EL RAFIH
ADVOGADO : ALESSANDRO CESAR CUNHA
CODINOME : MOHAMAD SAID AL RAFIH
AGRAVADO : Justica Publica
PARTE RE' : ELIANA COSTA VITOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.16.001271-0 1 Vr ASSIS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SP, indeferiu o pedido de decretação de nulidade de todos os atos praticados nos autos de ação penal em que o acusado Mohamad Said El Rafih não tenha sido intimado expressamente.

Agravante: Nélio Alves de Oliveira aduz que a decisão agravada deve ser reformada, ante o argumento, em síntese, de que a mesma ofende o disposto no §1º, do art. 370, do CPP, o qual determina que o nome do acusado deve ser incluído na publicação pelo órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, sob pena de nulidade. Sustenta que a ausência do nome do acusado nas publicações deu causa à nulidade do processo desde a primeira publicação realizada sem que constasse o nome do referido acusado.

Pede a concessão de tutela antecipada e o posterior provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da ação penal, conforme acima exposto.

É o breve relatório. Decido.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é majoritária no sentido de que, salvo nas hipóteses de inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário, de agravo regimental interposto contra decisões de membros dos tribunais para órgãos do mesmo colegiado e de agravo de decisões proferidas pelo juiz na execução criminal, não cabe agravo contra decisão interlocutória proferida no âmbito do processo penal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DE JUIZ COMPETENTE EM MATÉRIA PENAL. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que não autorizou o levantamento de valores retidos por força de medida cautelar decretada por aquele Juízo. Tratava-se de ação penal ajuizada em face do Agravante, sendo que nada foi provado contra o Agravante, segundo alega, não se tratando de mera extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

2. No processo penal, apenas admite-se a interposição de recurso de agravo em três hipóteses: a) agravo de decisões que não admitem recurso especial e recurso extraordinário; b) agravo regimental de decisões de membros dos tribunais para órgãos do mesmo colegiado; c) agravo de decisões proferidas pelo juiz na execução criminal.
3. Realmente, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juiz criminal, não há a previsão do agravo de instrumento como medida como recurso adequado e cabível para revolver a matéria decidida pelo juízo "a quo".
4. Desse modo, é fundamental que seja negado conhecimento ao recurso interposto, não sendo aplicado o princípio da fungibilidade devido à constatação de se tratar de erro grosseiro.
5. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, AG nº 158391, Registro nº 2007.02.01.011385-1, Rel. Juiz Guilherme Calmon, DJU 17.12.2007, p. 361, unânime)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CRIMINAL. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO NÃO CABÍVEL.

1. A ação originária que ensejou a interposição do presente recurso é de natureza penal e, portanto, não está submetida à ordem processual civil, afigurando-se, data venia, inapropriado o manejo do presente agravo de instrumento para o fim pretendido.
2. As alegações deduzidas pelo agravante, em suas razões recursais, não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada.
3. Agravo Regimental desprovido. (TRF 1ª Região, Quarta Turma, AGA nº 2005.01.00.043733-7, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJU 13.9.2006, p. 11, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00402 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003884-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA e outros
: CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS
: ELIANA IZABEL MITROPOULOS
ADVOGADO : LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.000364-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por Chris Cintos de Segurança Ltda. e outros contra a União Federal (Fazenda Nacional), em razão de execução fiscal movida pela autarquia em face dos mesmos, que rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

Agravantes: os excipientes pretendem a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que no caso dos autos não estão presentes nenhuma das situações motivadoras da responsabilização patrimonial dos sócios, previstas no artigo 135, do CTN. Sustentam que o artigo 13 da Lei 8.620/93 é inaplicável às sociedades limitadas, uma vez que, segundo alegam, esse tipo societário é regulado pelo novo Código Civil, que é posterior e de maior hierarquia. Requerem a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da execução.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome dos sócios excipientes, ora agravantes, constam da CDA.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00403 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004807-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ART E VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDITORA /SC LTDA e outros
ADVOGADO : ARON BISKER e outro
AGRAVADO : PAULO CENTENARO e outro
: GISELE CENTENARO
ADVOGADO : PATRICIA KRASILTCHIK e outro
AGRAVADO : PAULO CENTENARO FILHO
ADVOGADO : ADRIANO BISKER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.038779-5 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por Paulo Centenaro contra o Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de execução fiscal movida pela autarquia em face de Art & Verbo Central de Criação Publicitária e Editorial S/C Ltda., que acolheu a exceção de pré-executividade a fim de excluí-lo do pólo passivo da execução.

Agravante: a exeqüente pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que qualquer sócio da pessoa jurídica na época do fato gerador ou de momento posterior poderá ser responsabilizado por débitos contraídos junto à Seguridade Social, na forma do art. 13, da Lei nº 8.620/93 c.c. o art. 124, II, do CTN.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio excipiente, ora agravado, consta da CDA. Contudo, a ilegitimidade de parte alegada restou comprovada de plano, prescindindo, assim, de dilação probatória a fim de que se constate a sua configuração.

No contrato social da empresa executada, o agravado consta como sócio detentor de apenas uma cota, sendo que, segundo a cláusula V, os poderes de gerência cabiam exclusivamente à sócia Gisele Centenaro, a qual detinha 9 cotas de um total de 10 cotas.

De acordo com o art. 135, III, do CTN, somente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultante de atos praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Diante da demonstração de que o agravado não detinha poderes de gerência, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo da execução, uma vez que está ausente fundamento legal para sua inclusão na CDA, bem como para sua responsabilização por débitos tributários da sociedade.

Sob outro aspecto, inaplicável o art. 13, *caput*, da Lei 8.620/93, a fim de responsabilizar os sócios da empresa devedora, independentemente da sua qualidade, uma vez que na esteira do entendimento jurisprudencial do STJ, o qual acolho, a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas somente podem ser alargadas por meio de lei complementar, de acordo com o disposto no art. 146, II, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, entende-se que o referido dispositivo da mencionada lei ordinária somente poder ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, II, do CTN, não podendo ser aplicado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, que trata da denominada solidariedade de direito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da **execução fiscal**, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível

quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a **Lei nº 8.620/93**, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13).

3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL**. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da **Lei nº 8.620/93**, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da **Lei nº 8.620/93**, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a **execução fiscal** foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

6. In casu, consta da CDA o nome da sócia-gerente da empresa como co-responsável pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

7 A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e não se limitando a mera transcrição da ementa e de excertos de voto paradigmático.

8. A ofensa ao art. 535 do CPC resta incólume, se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384-MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157-RO, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708-RS, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

10. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine, assentando que A não exclusão da ora agravante do pólo passivo da **execução fiscal** onde mora o despacho agravado se deu em razão da constatação do julgador singular de que a dívida objeto da execução foi contraída no período de 08/92 a 10/92, época em que a ora agravante era responsável pela firma executada (...) fls. 234.

11. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 1055800 / CE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0100062-6, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, Data do Julgamento 02/12/2008 DJe 15/12/2008)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00404 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

AGRAVADO : COML/ DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA e outro

: JOSE FERNANDES MORE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.10.04925-9 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal referente a valores de FGTS ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Comercial Distribuidora de Móveis Ltda. e outro, excluiu, de ofício, do pólo passivo da lide, o co-executado José Fernandes More.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que, nos termos do art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80., a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável tributário. Sustenta que por disposição expressa de lei (Lei 8.036/90), a ausência de recolhimento de FGTS é ilegal e, portanto, conduz à responsabilização pessoal dos administradores da empresa executada, na forma do art. 135, III, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada foi reconhecida de ofício pelo juiz.

Entendo que a decisão deve ser mantida, pois está de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico em nossos tribunais.

A questão posta em desate diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao FGTS, da regra contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que determina a responsabilização pessoal dos sócios da empresa, desde que praticados atos tidos como infração à lei, quando deverá figurar no pólo passivo da respectiva demanda.

Todavia, no caso específico a que se referem os presentes autos, verifico inadequada a aplicação da regra do referido dispositivo, tendo em vista a natureza jurídica do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço que, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa, não é de contribuição tributária.

Ora, se a contribuição ao FGTS não tem natureza jurídica tributária, impossível a aplicação da regra do Código Tributário Nacional, contida em seu artigo 135, inciso III, nas execuções a ele referentes.

Portanto, mesmo que a legislação pertinente ao FGTS - Lei 8036/90, em seu art. 23 e respectivo Decreto 99.684/90, art. 47, incisos I e IV - prescreva que o não recolhimento desta contribuição constitua infração à lei, não se cogita, na espécie, de aplicação das regras específicas da legislação tributária, posto que a contribuição em análise não é por esta agasalhada.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que ora colaciono:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO.

1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.
2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatocado.
3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN.
5. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP 640332/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, J. 02/09/2004, DJ 29.11.2004 p. 302, v.u.)

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.
2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.
3. Precedentes.
4. Recurso improvido."

(STJ, RESP 396275/PR, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, J. 01/10/2002, DJ 28.10.2002 p. 229, REFOR vol. 368 p. 307)

Acrescente-se que, segundo a decisão atacada, a execução deverá prosseguir com relação à empresa executada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00405 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005025-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLINICA FIORITA E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002750-2 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por Clínica Fiorita & Associados em face do Delegado da Receita Federal em Barueri, **deferiu** liminar para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 dias, a respeito do pedido de restituição sob o nº 37376.000360/2006-57.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a mesma afeta "a normal execução dos serviço público" ou "o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas". Sustenta que a Administração Tributária Federal usa examinar os pedidos de restituição, entre outros, na estrita ordem cronológica em que são apresentados e, nesse sentido, a referida decisão ofende o princípio da igualdade, uma vez que o referido órgão terá que priorizar o processo que é objeto do presente Mandado de Segurança, em detrimento de outros que estão aguardando análise há mais tempo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao agravante.

A razoável duração do processo é direito constitucional do cidadão.

Contudo, anoto inicialmente que, em sede demandante de juízo provisório e superficial, cabe ao julgador examinar a situação concreta atentando exclusivamente para a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e para a possibilidade de que ocorra perigo de grave prejuízo decorrente da demora da providência urgente (*periculum in mora*).

Pela sistemática da tutela de urgência aplicada ao mandado de segurança, doutrina e jurisprudência vêm identificando os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* nas expressões legais, respectivamente, "*relevante fundamento*" e "*ineficácia da medida*".

Na situação concreta, não identifico a verossimilhança dos fundamentos de fato e de direito formulados na impetração. Inicialmente, não restou demonstrado nos autos o motivo pelo qual o requerimento administrativo está em andamento desde março de 2006. Aliás, do que se colhe dos autos o referido procedimento está em andamento.

Tal circunstância colide com a concepção de direito líquido e certo que, na clássica doutrina do mandado de segurança, é reconhecido como aquele certo quanto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, tal exigência da comprovação, de plano, dos fatos violadores da agressão torna-se ainda mais rigorosa, ensejando prova cabal e inequívoca das circunstâncias que motivaram impetração.

Também não se desincumbiu o impetrante de comprovar, de plano, a necessidade de obtenção de medida urgente, a fim de evitar grave dano de difícil reparação (artigo 7º, II, da Lei 1.533/51), uma vez que o processo administrativo está em andamento, não havendo prova de que está parado.

Entendo que não há como se verificar se assiste razão ao agravante antes da juntada das informações, a serem fornecidas pela autoridade impetrada, aos autos do mandado de segurança.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de cassar a decisão que deferiu liminar ao mandado de segurança.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00406 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MINERACAO CAVINATTO LTDA e outros
: ODINEI CAVINATTO
: ACACIO BARDINI
: HELIO BARDINI
: ODAIR CAVINATTO
ADVOGADO : PATRICIA MASSITA ZUCARELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 05.00.03644-1 A Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Mineração Cavinatto Ltda. e outros, **deferiu** o pedido de penhora de debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, em que pese discordância da exequente, ao fundamento de que a mesma não provou que a executada dispõe de outros bens com preferência na ordem estabelecida no art. 11, devendo prevalecer o princípio de que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620, do CPC).

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que a oferta de bens à penhora foi intempestiva, bem como que não foi apresentado documento comprobatório da existência das debêntures oferecidas à penhora. Sustenta que a recusa é legal, pois embora a execução deva proceder-se da forma menos onerosa para o executado, faz-se no interesse do credor. Defende que as debêntures indicadas não se prestam à garantia da execução pois não possuem cotação em bolsa, nem mesmo liquidez, sendo insuficientes para garantia do débito, diante do valor ínfimo que cada debênture alcança no mercado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

O artigo 9º, da LEF, faculta ao executado, após citado, nomear bens à penhora.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante (executado) nomeou à penhora debêntures preferenciais da Companhia Vale do Rio Doce.

O Juízo *a quo*, antes de decidir a respeito da indicação de bens à penhora efetuada pelo agravante, determinou que o exequente se manifestasse a respeito.

O exequente, ora agravante, por sua vez, rejeitou a penhora ao fundamento de que o bem indicado não obedece a ordem prevista no art. 11, da LEF. Contudo, tal fundamento não procede uma vez que não há notícia nos autos da existência de outros bens do devedor, bem como porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, as debêntures da Cia. Vale do Rio Doce são hábeis a garantir a execução. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - **EXECUÇÃO FISCAL** - ART. 11, INCISO VIII, LEI N. 6.830/80 - PENHORA - **DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE** - ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE **EXECUÇÃO FISCAL**.

1. O deslinde da questão dar-se-á com a identificação, na hipótese dos autos, da possibilidade de admissão de títulos emitidos pela Companhia Vale do Rio Doce, denominados debêntures, como garantia de execução fiscal.
2. "A Primeira Seção desta Corte, na sessão de 27.06.2007, ao julgar os EREsp 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, concluiu que as debêntures da Eletrobrás são bens penhoráveis por se tratar de título de crédito que se ajusta ao disposto no art. 655, IV, do CPC. Mudança da orientação anterior. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 964.860/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.9.2007)
3. As debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce também são passíveis de admissão como garantia de execução fiscal. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, podem ser aceitos para garantia do juízo, por possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. Registre-se que não é o caso de Títulos emitidos nominados de "Obrigações ao Portador".
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1039722 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0056058-6, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, Data do Julgamento 20/05/2008, DJe 02/06/2008)

No que se refere às outras alegações do agravante no que se refere à intempestividade da nomeação e da iliquidez e do valor ínfimo atribuído às debêntures, entendo que não podem ser consideradas nesta sede para o julgamento do presente recurso, sob pena de configuração de supressão de instância, uma vez que não foram argüidas perante o Juízo de primeiro grau.

Não obstante, entende-se que inexistente objeção ao reforço da penhora insuficiente, na forma do artigo 15, II, da LEF.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00407 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA e outros
: GILENO VIEIRA ROCHA
: GERINALDO MENDES
: DARCIO FERNANDES
: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ERICA KOLBER e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030835-0 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, em fase de liquidação de sentença, indeferiu o pedido formulado pelos agravantes, a fim de que a agravada apresente os extratos das contas vinculadas dos agravantes junto ao FGTS, necessários para a liquidação por simples cálculos do julgado.

Agravantes: Os autores identificados na petição de agravo de instrumento pretendem a reforma da decisão agravada, argumentando, em síntese, que a CEF é responsável pela apresentação da documentação necessária para a liquidação da sentença e que a decisão agravada inviabiliza o cumprimento da coisa julgada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

O entendimento jurisprudencial do STJ - Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a CEF - Caixa Econômica Federal tem obrigação de apresentar os extratos analíticos com os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, ainda que anteriores à centralização de tais recursos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à minguada de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a) "2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o tema: "(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, REsp 767269/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Data do Julgamento 23.10.2007, DJ 22.11.2007 p. 191). Grifo nosso.

Nesse cenário, verifica-se que a decisão agravada deve ser afastada.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de cassar a decisão atacada e determinar que a agravada apresente, no prazo de 30 dias, nos autos da ação originária, os extratos das contas vinculadas dos agravantes a fim de viabilizar a liquidação da sentença condenatória.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00408 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006373-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EXPRESSO GUARARA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO DENIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO e outro
: SEBASTIAO PASSARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.004595-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada por União Federal - CEF em face de Expresso Guarará Ltda. e outros, rejeitou o pedido de substituição da penhora efetuado pela executada e determinou a expedição de penhora do faturamento.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a penhora de 20% sobre o faturamento é providência excessiva, uma vez que põe em risco a manutenção dos negócios da empresa. Sustenta que os bens indicados em substituição à penhora do faturamento (obrigações ao portador da Eletrobrás e 1/6 de um imóvel pertencente a um dos sócios) são hábeis a garantir a execução, bem como que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa ao devedor, de acordo com o disposto no art. 620, do CPC.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia instalada nos presentes autos foca-se na rejeição por parte da agravada dos bens oferecidos à penhora pela agravante, consistente em Obrigações ao Portador da Eletrobrás e 1/6 de um imóvel pertencente a um dos sócios da empresa executada.

Não assiste razão ao agravante. Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor, também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Agiu com acerto o juiz singular ao tornar sem efeito a indicação de bens à penhora realizada.

Com relação às Obrigações ao Portador da Eletrobrás entende-se que estes títulos têm liquidez duvidosa.

Note-se que o entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico no sentido de que tal título não é hábil a garantir a execução face à ausência de liquidez e certeza de referidos documentos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS (OBRIGAÇÕES AO PORTADOR). PENHORA. RECUSA LEGÍTIMA.

1. Os títulos de crédito emitidos pela Eletrobrás, de duvidosa liquidez, são impróprios à garantia do processo de execução fiscal. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

AgRg no REsp 1062230 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, Data do Julgamento 18/11/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.).

(...)

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos:

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: RESP n.º 969.099/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2007, AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgRg no Ag 925642 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, Data do Julgamento 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

Ressalte-se que o STJ diferencia as Obrigações ao Portador das Debêntures, admitindo como garantia da execução somente as últimas:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, INCISO VIII, LEI N. 6.830/80 - PENHORA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O deslinde da questão dar-se-á com a identificação, na hipótese dos autos, da possibilidade de admissão de títulos emitidos pela Companhia Vale do Rio Doce, denominados debêntures, como garantia de execução fiscal.

2. "A Primeira Seção desta Corte, na sessão de 27.06.2007, ao julgar os EREsp 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, concluiu que as debêntures da Eletrobrás são bens penhoráveis por se tratar de título de crédito que se ajusta ao disposto no art. 655, IV, do CPC. Mudança da orientação anterior. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 964.860/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.9.2007)

3. As debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce também são passíveis de admissão como garantia de execução fiscal. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, podem ser aceitos para garantia do juízo, por possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. Registre-se que não é o caso de Títulos emitidos nominados de "Obrigações ao Portador".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1039722 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0056058-6, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, Data do Julgamento 20/05/2008, DJe 02/06/2008)

No que tange à indicação da parcela do imóvel indicado pela agravante entende-se que também não é hábil à garantia da execução, uma vez que o mesmo já garante outra execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra Viação São José de Transportes Ltda., Proc. n.º 2005.61.26.003451-3, cujo valor do débito totaliza R\$ 1.714.122,76 (fl. 264) . Assim, não havendo prova de que o valor da referida parcela do imóvel é bastante para garantir as duas execuções o mesmo não deve ser admitido como garantia.

A questão relativa à legalidade da penhora do faturamento não deve ser conhecida nesta sede uma vez que a mesma havia sido determinada em outra decisão, a qual não é objeto do presente recurso.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00409 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DERCINO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
PARTE AUTORA : DIVA MARIA SILVA e outros
: EDIVALDO PIRES TEIXEIRA
: FLORIANO PINTO DA SILVA
: JOSE GUILHERMINO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.044998-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Dercino de Souza Pereira em face da Caixa Econômica Federal, constatou que o agravante "assinou o formulário "branco" somente para atualização de endereço" e que à fl. 193, dos autos originais, ele "efetuiu o saque dos valores creditados em sua conta vinculada", concluindo que tal fato "comprova a adesão à Lei Complementar 110/01", determinando que a CEF se manifestasse sobre as alegações de fls. 250/254, com relação aos honorários advocatícios.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o valor depositado pela CEF em cumprimento do termo de adesão na via administrativa é irrisório - R\$ 233,83 -, infinitamente inferior ao cálculo apresentado na execução que totaliza R\$ 10.083,97. Sustenta que a decisão, ora atacada, contraria o instituto da coisa julgada e do direito adquirido.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

No presente pleito, verifica-se que o Juízo *a quo*, por meio do ato, ora atacado, simplesmente constatou que o agravante "assinou o formulário 'branco' somente para atualização de endereço" e que à fl. 193, dos autos originais, ele "efetuiu o saque dos valores creditados em sua conta vinculada", concluindo que tal fato "comprova a adesão à Lei Complementar 110/01", determinando que a CEF se manifestasse sobre as alegações de fls. 250/254, com relação aos honorários advocatícios, impulsionou, assim, o processo. Por conseguinte, conclui-se, que tal ato não tem conteúdo decisório, tratando-se de simples despacho de mero expediente.

A decisão impugnada não extinguiu o feito, como quer crer o agravante. Ressalto que, caso houvesse sentença extinguindo o feito, não caberia o recurso de agravo de instrumento para impugná-la, uma vez que o ato judicial que extingue o processo, tem natureza jurídica de sentença, de acordo com o artigo 162, §1º, do CPC, e, portanto, deve ser impugnada por meio de apelação, na forma do artigo 513, do CPC.

Contra despacho de mero expediente, que é o caso da decisão recorrida, não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504, do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecorríveis (CPC, art. 504). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1009082 / MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, Data do julgamento 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00410 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : KATIA RODRIGUES CARDOSO e outros

: JAIR PEREIRA COSTA

: JANETE MURACA DOS REIS

: JESUS BARBOSA DE AMORIM JUNIOR

: ORLANDO PEREIRA DE SA

: PAULO ARTHUR AMARAL DIEHL

: PAULO CESAR FERNANDES

: PEDRO AMBROSIO NETTO

: PEDRO APARECIDO DA ROCHA

: PEDRO MAXIMIANO NETO

ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.34459-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: nos autos de execução referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por Kátia Rodrigues Cardoso e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Decisão agravada: determinou a remessa dos autos ao arquivo, ao fundamento de que a agravada (executada) havia cumprido a obrigação.

Agravantes: exequentes sustentam, em síntese, que a obrigação não foi cumprida, tendo em vista que a agravada não depositou os valores referentes aos juros de mora, que entende devidos.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em desate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

A decisão atacada, embora de maneira não expressa, julgou extinta a ação de execução, uma vez que determinou a remessa dos autos ao arquivo, diante do depósito efetuado pela CEF em relação aos exequentes, ora agravantes.

Assim, tenho que tal decisão tem natureza de sentença, conceituada pelo Código de Processo Civil, no § 1º do artigo 162, como o "ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".

Dessa forma, o presente recurso interposto pelos agravantes não deve ser recebido. Isto porque o artigo 513 do Código de Processo Civil é explícito ao estabelecer: "Da sentença caberá apelação".

A embasar tal entendimento, a lição do Prof. Araken de Assis, em sua obra *Manual do Processo de Execução*, 3ª edição, Editora RT, 1996, pág. 1071, item 479:

"O juiz extinguirá o processo executivo através de sentença (art. 795). E da sentença, conforme estipula o art. 513, cabe apelação. Este é o recurso admissível, acentuou a 4.ª Turma do STJ, seja própria, seja imprópria a extinção, no prazo de 15 dias, contado da intimação do ato."

Ressalto que, de acordo com o entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ, para que seja viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal devem estar presentes alguns requisitos, quais sejam: não configuração da má-fé da arte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

O presente recurso cumpre o prazo previsto para a interposição da apelação. Contudo, a dúvida objetiva a respeito do recurso cabível não foi demonstrada, uma vez que está sedimentado na jurisprudência que o recurso cabível contra a decisão que julga cumprida a obrigação e determina a remessa ao arquivo é a apelação. Neste sentido, são as seguintes decisões do STJ e desta 2ª Turma:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo o magistrado expressamente afirmado que não haveria mais diferenças a serem pagas à recorrente na execução de sentença movida por ela, por certo que houve a extinção do feito, pelo que correta a interposição do apelo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(Processo REsp 805717 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0212439-4 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 05/11/2007 p. 352)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1- A decisão que põe termo à execução tem força de sentença (artigos 794 e 795, CPC) e, como tal, deve ser impugnada através do recurso de apelação e não por agravo de instrumento. 2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. 3- Agravo a que se nega provimento.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286863 Processo: 2006.03.00.116707-8 UF: SP Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 29/04/2008 Fonte:DJF3 DATA:15/05/2008 Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Note-se que o artigo 794, I, do CPC dispõe que "extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação". O Juízo *a quo*, na decisão atacada, reconheceu cumprida a obrigação, por conseguinte, embora não tenha explicitado que julgava extinta a execução, o fez na esteira do dispositivo ora mencionado.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00411 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006970-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO e outros

: ESMALHA ALEIXO

: AMAURY LINO MACHADO

: PAULO DA COSTA

: PAULO UTEMBERGH FILHO

: MARCIA ROMUALDO DE MELO

: MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO
: RAQUEL MARINO RIBEIRO
: LUZIA FELICIANO DA SILVA
: ANNA RODRIGUES BARATA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.021670-8 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, ajuizada por Maria Lídia Gomes de Carvalho e outros em face de Caixa Econômica Federal - CEF, determinou que os autores efetuassem o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Agravantes: autores pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que os honorários periciais devem ser suportados pela parte vencidas, em virtude da hipossuficiência dos autores e em razão da possibilidade de inversão do ônus da prova, na forma do CDC, uma vez que se trata de relação de consumo.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, ressalto que o pleito veiculado nesta sede é pertinente a honorários periciais devidos em sede de liquidação de sentença, liquidação esta a ser realizada por arbitramento.

Por conseguinte, não procede o argumento de que se deva observar a inversão do ônus da prova, aplicável a processos de conhecimento que versam sobre relação de consumo.

O foco deste pleito está relacionado a se saber quem é responsável pelo adiantamento dos honorários periciais necessários para tornar viável a liquidação da sentença condenatória.

Quanto à esta questão, o entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico no sentido de que cabe ao exequente o pagamento dos honorários periciais devidos em virtude de perícia realizada para viabilizar a liquidação por arbitramento:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO. ART. 33 DO CPC.

I. Compete ao autor exequente o ônus do pagamento dos honorários periciais, na liquidação por arbitramento (art. 33 do CPC).

II. Agravo regimental improvido".

(STJ, AGRESP - 967958, UF: RS, 4ª Turma, Data da decisão: 18/09/2007, DJ DATA:19/11/2007 PG:00242, Rel. Aldir Passarinho Júnior)

Portanto, a decisão merece ser mantida.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00412 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007188-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 2005.60.02.002021-9 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Guerra Armazéns S/A, deixou de acolher a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Agravante: executada alega, em síntese, que a certidão de dívida ativa que deu origem ao débito é nula, diante da aplicação de percentual muito elevado da multa moratória, o qual sustenta que é inconstitucional, uma vez que, segundo alega, configura confisco indireto do patrimônio do devedor. Requer, ainda, a exclusão da condenação em honorários advocatícios, a qual entende indevida em sede de exceção de pré-executividade julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*/§1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Nessa esteira, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a argüição de prescrição em sede de objeção de pré-executividade, desde que o conhecimento da questão possa ser realizado de plano pelo magistrado, consoante se extrai do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g. , a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias *prima facie* evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.

Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.

3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 885785, Processo nº 200602096565-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 12/02/2008, DJ DATA:02/04/2008 PÁGINA:1)

Entendo que essa é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a verificação de inconstitucionalidade de lei pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos do executivo fiscal, cujas cópias instruem o presente recurso.

Contudo, a matéria alegada na via de exceção não merece prosperar.

O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a multa fiscal deve atender ao Princípio da Razoabilidade:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.846/94 EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA FEDERAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO, PELA UNIÃO FEDERAL, DE SUA COMPETÊNCIA IMPOSITIVA, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES QUE DEFINEM ESSA ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE NÃO USURPA A ESFERA DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - LEGITIMIDADE DO PODER REGULAMENTAR DEFERIDO AOS MINISTROS DE ESTADO - ATRIBUIÇÃO REGULAMENTAR DE SEGUNDO GRAU QUE POSSUI EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, II) - INOCORRÊNCIA DE OUTORGA, PELA LEI Nº 8.846/94, DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA AO MINISTRO DA FAZENDA - PODER REGULAMENTAR SECUNDÁRIO DESVESTIDO DE CONTEÚDO NORMATIVO PRIMÁRIO - TRANSGRESSÃO, NO ENTANTO, PELA LEI Nº 8.846/94 (ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO), AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO--CONFISCATORIEDADE TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DE TAL PRECEITO LEGAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE. A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. O PODER REGULAMENTAR DEFERIDO AOS MINISTROS DE ESTADO, EMBORA DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL, NÃO LEGITIMA A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE CARÁTER PRIMÁRIO, ESTANDO NECESSARIAMENTE SUBORDINADO, NO QUE CONCERNE AO SEU EXERCÍCIO, CONTEÚDO E LIMITES, AO QUE PRESCREVEM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência regulamentar deferida aos Ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, parágrafo único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, "ope constitutionis", a esses qualificados agentes auxiliares do Chefe do Poder Executivo da União. - As instruções regulamentares, quando emanarem de Ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário. Doutrina. Jurisprudência. - Poder regulamentar e delegação legislativa: institutos de direito público que não se confundem. Inocorrência, no caso, de outorga, ao Ministro da Fazenda, de delegação legislativa. Reconhecimento de que lhe assiste a possibilidade de exercer competência regulamentar de caráter meramente secundário. Ademais, no patamar em que foi exigida a multa, não verifico nenhum indício de confisco, vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, que justifique a intervenção do judiciário para reduzi-la". (grifo nosso) (STF, ADI-MC 1075 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 17/06/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Partindo-se da premissa de que a multa moratória decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido, entende-se que a multa fiscal fixada em patamares de 50% ou 60% do valor do débito, como no caso em apreço, atende ao fim a que se destina, estando, portanto, de acordo com o princípio da razoabilidade.

Ademais, no percentual em que foi exigida a multa, não verifico nenhum indício de confisco, vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, que justifique a intervenção do judiciário para reduzi-la.

A propósito, este é o entendimento pacificado nesta Egrégia 2ª Turma, que se verifica do julgamento da apelação n.º 2004.03.99.024702-0, realizado em 18/10/2005, no voto de relatoria do Juiz Convocado Souza Ribeiro.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ, não se admite tal condenação no caso de rejeição da exceção de pré-executividade:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).
3. Recurso especial desprovido.
(STJ, REsp 806362/PR, RECURSO ESPECIAL 2005/0214411-2, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Data do Julgamento: 16/09/2008, DJe 06/10/2008).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento a fim de reformar a decisão para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00413 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ MARCIANO e outros

: JOAO SOTTO LUCAS

: JOAO FRANCISCO DE MIRANDA

: CICERO HONORIO DA SILVA

: ROSELI LOPES

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.001547-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, com finalidade atualização de contas de FGTS, ajuizada por Antonio Luiz Marciano e outros em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios.

Agravante: autores pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que, de acordo com a Súmula 306, do STJ, são devidos os honorários advocatícios, na sua devida proporção, uma vez que, segundo alega, a sucumbência recíproca não exclui o direito do advogado em reavê-los.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte.

Não assiste razão aos agravantes, tendo em vista a sucumbência recíproca fixada pelo STJ na decisão de fls. 69/73.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos, respeitando-se a regra dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ressalto que entende-se que a sucumbência é recíproca na medida em que cada parte foi vencido e vencedor na proporção de 50% dos pedidos, cada uma.

Portanto, não merece reparos a decisão recorrida, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos. II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil. III - Agravo de instrumento improvido".

(TRF da 3ª Região, AI - 327406, Proc.: 2008.03.00.006775-9, UF:SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008, p. 230, Rel. Relator: Des. Fed. CECILIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTRAMINUTA DE FLS. 87/90 NÃO CONHECIDA - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contraminuta de fls. 87/90 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. 2. O título judicial em execução determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos. 3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que aplica-se, em caso de sucumbência recíproca, a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão aos beneficiários da Justiça Gratuita. 4. Agravo improvido".

(TRF da 3ª Região, AG - 329883, Proc. 2008.03.00.010493-8, UF:SP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Data do Julgamento: 08/09/2008, DJF3 DATA:07/10/2008, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00414 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007739-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS MORENO

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
PARTE AUTORA : ANTONIO FORMAGGIO e outros
: EDUARDO DUO
: JOAO VENANCIO
: LUIZ APARECIDO PEPIAS
: MARIA DE LOURDES MIGUEL
: NERIO FRANCISCO
: ORLANDO BIFFE
: SEBASTIAO DA SILVA
: VICTORIO CILIA
ADVOGADO : VENICIO LAIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.01180-1 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, em fase de liquidação de sentença, indeferindo o pedido formulado pelo Agravante, a fim de que a Agravada (CEF) fosse obrigada a levar aos autos os extratos das contas vinculadas dos Agravante junto ao FGTS, necessários para a liquidação por simples cálculos do julgado.

Agravantes: O Autor identificado na petição de agravo de instrumento, pretende a reforma da decisão agravada, argumentando, em síntese, que a CEF é responsável pela apresentação da documentação necessária para a liquidação da sentença e que a decisão agravada inviabiliza o cumprimento da coisa julgada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, o STJ - Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, muito embora a CEF - Caixa Econômica Federal tenha a obrigação de apresentar os extratos analíticos com os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, ainda que anteriores à centralização de tais recursos, tal obrigação não subsiste se ela não dispuser de tal documentação/informação, pois, nesse caso, o cumprimento dessa obrigação é materialmente impossível:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". **FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.**

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.
3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:
"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.
§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.
§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".
4. Consectariamente, à múnua de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.
5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados

junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o tema: "(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória". (Grifo nosso)

(STJ, REsp 767269/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Data do Julgamento 23.10.2007, DJ 22.11.2007 p. 191).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. 1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita. 2. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inóceno erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade. 3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. Havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357). 4. Relativamente aos extratos das contas vinculadas ao FGTS, a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal ocorreu, por força do art. 12 da Lei 8.036, de 1990, a partir de maio de 1991. No período anterior, a responsabilidade pelo seu controle era do respectivo banco depositário (Decreto 99.684/90, art. 23). 5. No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. "Ad impossibilia nemo tenetur". 6. Recurso desprovido". (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 429216, 200200418235, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Nesse cenário, verifica-se que a decisão agravada não merece qualquer reparo, sendo oportuno observar que ela, ao contrário do quanto sugerido pelos Agravantes, não inviabiliza o cumprimento da coisa julgada.

Note-se que a CEF demonstrou que notificou a instituição financeira detentora dos documentos (fl. 87), sendo que não obteve sucesso, uma vez que a mesma fez exigências para a busca, as quais não foram possíveis de cumprir, uma vez que a agravada não possui os documentos solicitados.

Vale observar, pois, que o sistema processual pátrio prevê outras formas de liquidação da sentença (artigos de liquidação e arbitramento), exatamente para viabilizar a liquidação quando não se puder fazê-la por simples cálculos. Logo, os Agravantes podem se valer de um desses métodos para liquidar o seu crédito e posteriormente executá-lo, sendo certo que isso não tem o condão de lhe ensejar quaisquer prejuízos, máxime porque, sendo obrigação da CEF

fornecer os extratos e não podendo ela fazê-lo, deverá arcar com as despesas processuais que dessa impossibilidade surgirem.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00415 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LUIZ PAULO ALVES DOS SANTOS e outro

: IRMA FAGUNDES LEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.034510-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação cautelar ajuizada por Luiz Paulo Alves dos Santos e outro em face de Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido liminar.

Agravante: autores pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional e que a cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, deve ser declarada nula de pleno direito, nos do que dispõe o CDC. Sustentam que o perigo de demora reside no fato de que a iminente alienação extrajudicial do imóvel em que residem sem que, antes, lhes sejam dado qualquer oportunidade de ver apreciado pelo Poder Judiciário as ilegalidades apontadas. Requerem, também, que a agravada se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial aos seus nomes enquanto o débito estiver sendo discutido em Juízo por meio de ação revisional que pretende propor.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de liminar que visava a suspensão do leilão do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro de Habitação.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

" EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

" EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ressalto que os agravantes não trouxeram aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

Com efeito, muito embora o CDC seja aplicável na relação entre os clientes e as instituições financeiras, assim não ocorre de modo absoluto, particularmente quando se trata de operações bancárias realizadas com o cunho social, como é o caso dos imóveis adquiridos pelo SFH, pois os contratos pertinentes são objeto de regulamentação estatal que procura equilibrar os interesses sociais e a estabilidade do mecanismo de financiamento.

Essa posição vem sendo reiteradamente aplicada nesta E.Corte, como se pode notar no AG 143267 (Proc: 2001.03.00.035311-7), 2ª Turma, DJU de 07/11/2002, pág. 385, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior e no AG 100939 (Proc.: 2000.03.00.004007-0), 2ª Turma, DJU de 13/06/2001, pág. 297, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral.

No concernente à inscrição do nome dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver a possibilidade de os agravantes virem a propor ação judicial, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão ou impedimento de inclusão de seus nomes do serviço de controle do crédito.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00416 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007996-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A

ADVOGADO : HILDA AKIO MIAZATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.007483-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação anulatória proposta por Diagnósticos da América S/A em face da União Federal, **indeferiu** o pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos originários referentes aos exercícios de agosto de 1993 a novembro de 1994.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que tal decisão contraria a Súmula Vinculante nº8, do STF.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento jurisprudencial do STJ, bem como o desta Corte, é pacífico no sentido de que o levantamento do depósito judicial segue a sorte do resultado da ação em razão da qual fora realizado, o que significa dizer que exige-se o trânsito em julgado da decisão final, que caso confirme a procedência do pedido, autoriza o referido resgate.

Nesse sentido:

"CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN.

I - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04.

II - Recurso especial provido".

(STJ, REsp 862711 / RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, Data do Julgamento: 07/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 313)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. No caso dos autos, inexistente prova inequívoca, apta a permitir o convencimento da verossimilhança da alegação, nem tampouco há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, que tenha caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, mostrando-se correta a decisão que indefere pleito de tutela antecipada para o levantamento de depósito judicial efetuado nos autos. 2. Se de um lado é direito do contribuinte efetuar o depósito de tributos com a finalidade de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos da norma contida no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, de outro, a sua destinação fica subordinada ao resultado final do julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte, se vencedor na lide, ou com sua conversão em renda, se vencido na causa o devedor, sendo descabida a pretensão de levantamento do depósito antes do desenlace da demanda, com o trânsito em julgado da decisão. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental que se julga prejudicado".

(TRF 3ª Região, AI - 234131, Proc. 2005.03.00.026820-0, UF: SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci Santos, Data do Julgamento: 03/03/2009, DJF3 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 201)

No presente pleito, verifica-se que apesar de ação ter sido julgada procedente pelo Juízo de primeira instância, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão, razão pela qual a decisão atacada deve ser mantida.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00417 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008237-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES e outro

: AZIZ ADIB NAUFAL

ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : DURAVEL INFORMATICA LOC LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.033539-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 128, que postergou a análise do pedido de suspensão da execução ante a oposição dos embargos à execução fiscal até a realização de penhora.

Alegam os recorrentes, em suas razões, tratar-se de crédito tributário é de R\$ 16.660,87 (dezesesseis mil e seiscentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), representado pela NFLD 31.613.184-9.

Sustentam que o crédito se encontra prescrito.

Ressaltam que opuseram os embargos com pedido de efeito suspensivo.

Salientam que o efeito suspensivo deve ser conferido, independentemente da realização de ato de constrição de seu patrimônio, assim como, a apresentação do processo administrativo de constituição do suposto crédito exequendo, para que seja prolatado o provimento jurisdicional que declare a prescrição do crédito exequendo e a ilegitimidade passiva dos recorrentes.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente cumpre ressaltar que o juízo **a quo** apenas postergou o pedido de análise do efeito suspensivo.

Ademais, cabe ressaltar que em razão da alteração ultimada pela Lei 11382/2006 apenas excepcionalmente os embargos terão efeito suspensivo à execução.

Neste diapasão, a decisão impugnada está em consonância com o art. 739-A, § 1º da lei Adjetiva, que porta a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00418 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008473-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : BRASMANCO IND/ COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

No. ORIG. : 03.00.00087-7 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 155/157, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com vistas à extinção da execução fiscal, ao argumento da nulidade do título executivo.

Alega a recorrente, em suas razões, que o lançamento foi constituído na Notificação fiscal de Lançamento de Débito nº 35.183.216-5 e apresentou defesa administrativa ante o precário lançamento fiscal. Contudo, foi julgada procedente a notificação em questão.

Sustenta que o recurso administrativo foi interposto, mas não foi recebido ante a ausência do depósito prévio como condição para admissibilidade de recurso administrativo.

Nestes termos, ressalta a nulidade da CDA e do processo de execução ante o cerceamento de defesa, na esfera administrativa, ante a ausência de processamento de recurso administrativo.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para reconhecer a nulidade da execução fiscal em tela.

DECIDO.

Deveras, a matéria concernente à inexigibilidade do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo se encontra inclusive sumulada, nos termos a seguir:

Súmula nº 373, do STJ: É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo"

Todavia, cumpre ressaltar que a via judicial também é forma de impugnação concernente à nulidade do título.

Neste diapasão, não há se falar em cerceamento de defesa, tanto mais quanto à questão da ausência de recebimento de recurso administrativo, matéria também impugnada, há muito, na via judicial.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00419 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008482-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ADVANCED WAY

ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

AGRAVADO : PEDRO LUIZ DOS SANTOS e outro

: EDNA DE SOUZA LUIZ

ADVOGADO : WILLIAM CAMPOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023759-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 28/32, proferida pela MMa. Juíza Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Capital, nos autos da ação de cobrança de cotas condominiais, sob o rito sumário, proposta pelo ora agravante em face dos ora agravados.

Alega o recorrente, em suas razões, que o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 10259/01 exclui da competência do juizado as causas envolvendo bens imóveis de empresa pública federal.

Salienta se tratar de opção do autor a propositura da demanda no juizado.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo no recurso.

Intimem-se os agravados para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00420 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008848-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005149-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, indeferiu pedido liminar de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de que a impetrante não logrou comprovar que o débito apontado origina-se de mero erro no preenchimento das GFIP's.

Agravante (impetrante): Alega, em síntese, que as pendências tributárias apontadas decorrem de mero erro no preenchimento das Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, já corrigido mediante ajuste de guias e retificações de GFIP's. Ademais, compromete-se a depositar, em juízo, o montante integral do valor do crédito apontado, com o fim de obter a suspensão da sua exigibilidade.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso em apreço revela-se manifestamente improcedente.

Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, visando à imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, com base no artigo 206 do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que as pendências tributárias apontadas decorrem de mero erro no preenchimento das Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, já corrigido mediante ajuste de guias e retificações de GFIP's.

Não obstante, consoante observou o MM. Juízo *a quo*, não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, consistente na demonstração do erro no preenchimento das GFIP's, bem como de que procedeu ao recolhimento do montante efetivamente devido.

Ademais, nos termos do artigo 33, § 7º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, a declaração em GFIP já é ato suficiente à constituição do crédito da seguridade social, sendo que o seu não recolhimento até a data do vencimento, ou mesmo o recolhimento a menor, autorizam o fisco, desde logo, a inscrever o débito em dívida ativa, proceder à sua cobrança, bem como se negar a expedir certidão de regularidade fiscal - CND ou CPD-EM. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.

Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.

Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 144609/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 01-09-1995 PP-27385 EMENT VOL-01798-04 PP-00694)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO. CRÉDITO CONSTANTE EM DECLARAÇÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.

1. A declaração simplificada a que estão sujeitas as empresas optantes pelo regime do SIMPLES, prevista no art. 7º da Lei 9.317/96, constitui confissão de dívida em relação aos débitos declarados, nos termos do art. 5º, § 1º, do DL 2.124/84, sendo, como tal, instrumento suficiente à exigência do tributo.

2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a declaração, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 600769/PR, Processo nº 200301879292, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:27/09/2004 PG:00249)

Observe-se que o mero pedido administrativo de revisão de débito confessado em GFIP não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito previdenciário lançado, porquanto não existe previsão legal específica nesse sentido.

No que concerne ao pedido de depósito no bojo dos autos do mandado de segurança originário para fins de suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário, a hipótese seria, em tese, possível, se a finalidade do *mandamus* estivesse

vinculada à discussão do débito, o que não é o caso dos autos, nos quais se alega o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Assim, caso fosse acolhida a pretensão da agravante quanto ao depósito judicial do valor devido, a concessão do *writ* ficaria condicionada ao julgamento administrativo do pedido de revisão do débito confessado, situação incompatível com a finalidade da ação de mandado de segurança, que é a de amparar direito líquido e certo.

Por outro lado, o provimento final de procedência da ação impediria a conversão do valor depositado em renda, frustrando a própria finalidade da garantia.

Nada obsta, entretanto, que a agravante busque a sua pretensão em sede de ação cautelar, no bojo da qual seria hipoteticamente possível a efetivação do depósito judicial.

Assim sendo, não merece reformas a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00421 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.011379-2 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 80, que determinou a juntada de, ao menos, um extrato analítico de FGTS, vez que é documento necessário para demonstrar a não aplicação de taxa progressiva de juros, que é o próprio objeto da demanda.

Alega a recorrente, em suas razões, que ajuizou a ação objetivando o pagamento das diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em contas vinculadas ao FGTS de seu falecido marido, acrescidos de juros e correção monetária.

Afirma que não possui o documento em questão, portanto requereu, na exordial, a transferência do ônus à CEF.

Ressalta que a ação foi extinta por insubsistente o valor apontado à causa, providência que não pôde ser adotada porque não foi determinada a juntada dos extratos. Da sentença, interpôs apelo, o qual foi provido para determinar o regular prosseguimento do feito.

Assevera que a CEF deve proceder a esta juntada.

Aduz que a decisão recorrida inviabiliza o cumprimento da obrigação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Da análise da documentação acostada aos autos, bem como diante da inversão do ônus da prova quanto a apresentação dos documento em questão, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo postulado.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00422 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009573-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : OBRA CENTRO DE CONVIVENCIA SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : JONAS GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP
No. ORIG. : 06.00.00064-1 1 Vr ILHABELA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Obra Centro de Convivência São Vicente de Paulo, **indeferiu** o pedido de desbloqueio das contas bancárias da executada e de seu presidente, ao fundamento de que os documentos juntados por ela não comprovam, de plano, as hipóteses de impenhorabilidade alegadas.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que, as contas bancárias bloqueadas são impenhoráveis. Com relação à conta do presidente Benedito Carlos alega que é aquela em que ele recebe seus vencimentos mensais para a sua subsistência e que, portanto, é impenhorável. Sustenta que é entidade filantrópica sem fins lucrativos e que os valores que recebe para a execução de sua atividade são impenhoráveis.

Efeito suspensivo: concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl.101)

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a juntada das guias DARF originais referentes aos recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (fl. 134).

Note-se que o presente agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que denota erro grosseiro do agravante, tendo em vista que a competência deste Tribunal para processar e julgar agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por Juízo estadual investido de competência delegada federal, tem previsão expressa, no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal.

A agravante recolheu as custas em guia de arrecadação estadual (fls. 12/14), ou seja, o fez de forma irregular, uma vez que não cumpriu o que determina a Resolução 278 de 15.05.07, do Conselho de Administração desta Corte Regional.

Por outro lado, a teor do que dispõem os artigos 511 e 525, § 1º do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de deserção, devendo a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3. Neste

Tribunal o agravo de instrumento é processado segundo as regras próprias da Justiça Federal. 4. Se houve erro na interposição do recurso por parte da agravante, não pode ela se escusar, invocando desconhecimento da lei, porquanto a competência desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento está expressamente prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal. 5. A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169 de 04.05.00, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o que se constitui em mais um fundamento para manutenção da decisão impugnada. 6. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 511 c.c. § 1º do artigo 525 do CPC. 7. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 8. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 9. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 10. Recurso improvido".
(TRF 3º Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204951, Processo: 2004.03.00.018954-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2006, Fonte: DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 647, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.
 2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas devidamente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.
 3. Agravo regimental improvido".
- (Processo AgRg no REsp 853787 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0134206-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 283).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, restando sem efeito a decisão que lhe concedeu efeito suspensivo.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
@@assinatura@

São Paulo, 26 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00423 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009788-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SANTOS ESTEVAM DA SILVA e outro
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
CODINOME : SANTOS ESTEVOM DA SILVA
AGRAVANTE : SERGIO BONADIO GREGORIO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.23847-4 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Decisão agravada: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santos Estevam da Silva e outro em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SP que determinou a remessa dos autos ao arquivo, ao fundamento de que a agravada (executada) havia cumprido a obrigação a que fora condenada.

Agravantes: exequêntes sustentam, em síntese, que a obrigação não foi cumprida, tendo em vista que a agravada não depositou os valores referentes a correção monetária na forma da Tabela Oficial de FGTS.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

A decisão atacada, embora de maneira não expressa, julgou extinta a ação de execução, uma vez que determinou a remessa dos autos ao arquivo, diante do depósito efetuado pela CEF em relação aos exequêntes, ora agravantes.

Assim, tenho que tal decisão tem natureza de sentença, conceituada pelo Código de Processo Civil, no § 1º do artigo 162, como o "ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".

Dessa forma, o presente recurso interposto pelos agravantes não deve ser recebido. Isto porque o artigo 513 do Código de Processo Civil é explícito ao estabelecer: "Da sentença caberá apelação".

A decisão atacada pôs fim à fase de execução, nos termos do disposto nos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, os quais são aplicáveis nas hipóteses de cumprimento de sentença, conforme previsto no art. 475-R daquele diploma legal, que, por sua vez, dispõe que as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial podem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber.

Tal interpretação também pode ser extraída do disposto no §3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, que prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento da decisão que resolver a impugnação ao cumprimento de sentença, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Note-se que, ainda que não se trate de processo autônomo, uma vez que, nas hipóteses de título executivo judicial, a execução, em regra, é imediata, ou seja, independe do ajuizamento de ação autônoma, o ato do juiz que põe fim à fase executiva do processo sincrético possui natureza jurídica de sentença, a qual é apelável.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE DEU POR SATISFEITA A OBRIGAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - AGRAVO INCABÍVEL.

1 - A decisão atacada que dá por satisfeita a obrigação de fazer objeto da condenação, em verdade, julga extinta a ação de execução, nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pelo que tem a natureza de sentença, nos termos do § 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil.

2 - Ausente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o cabimento, eis que o artigo 513 do Código de Processo Civil estabelece o recurso de apelação para a impugnação de sentença.

3 - Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 280917, Registro nº 2006.03.00.095879-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02.03.2007, p. 516, unânime).

Identificado o recurso cabível, passemos à análise da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso.

Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ, para que seja viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal devem estar presentes alguns requisitos, quais sejam: não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

A dúvida objetiva a respeito do recurso cabível não foi demonstrada, uma vez que está sedimentado, conforme acima mencionado, que a decisão que extingue a execução é apelável. Neste sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1- A decisão que põe termo à execução tem força de sentença (artigos 794 e 795, CPC) e, como tal, deve ser impugnada através do recurso de apelação e não por agravo de

instrumento. 2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. 3- Agravo a que se nega provimento.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286863 Processo: 2006.03.00.116707-8 UF: SP Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 29/04/2008 Fonte:DJF3 DATA:15/05/2008 Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Após, encaminhe-se o presente feito à vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00424 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000999-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 98.11.06110-6 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos do 13º salário e suas parcelas proporcionais referentes às rescisões trabalhistas, bem assim autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com outras contribuições vencidas e vincendas.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: Sustenta a demandante, em síntese, que a contribuição incidente sobre o abono anual, conforme disposto pela Lei nº 4.281/63, foi incorporada na alíquota de 20% prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, de modo que a exação passou a ser recolhida mês a mês, implicando em *bis in idem* a sua exigência sobre a folha de pagamentos do 13º salário. Pugna, ainda, pela redução da condenação em honorários advocatícios, destacando que, por não haver condenação, incide a norma prevista no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de modo que a fixação não está adstrita aos limites estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Deveras, a Lei nº 7.787/89, ao extinguir a sistemática de arrecadação instituída pela Lei nº 4.281/63, dispôs, no parágrafo único de seu artigo 1º, que o "*13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição*". Esta norma continua vigente por força do artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

Quer isso dizer que o pagamento da chamada "gratificação natalina" configura fato que satisfaz a hipótese abstrata de incidência da contribuição prevista atualmente pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo que à base de cálculo será integrado o valor dessa verba.

Portanto, infundada a alegação da autora no sentido de que a alíquota de 20% sobre a folha de salários já engloba, implicitamente, a contribuição previdenciária de que tratava a Lei nº 4.281/63, porquanto, conforme demonstrado, a própria lei explicitou que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para fins de contribuição previdenciária, afastando qualquer cogitação em sentido contrário.

Fica, pois, rechaçada a alegação de bitributação. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto desta Corte Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. ABONO ANUAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado.
2. Com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.
3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154971/SP, Processo nº 200603990426324, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 05/06/2007, DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 295)

Impende mencionar que a questão já foi discutida e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de gratificação natalina, consoante se deduz do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PERCEDENTES DO TRIBUNAL.

1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-Agr.
2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STF, RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 389901/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619)

A apelante também pretende a redução do valor da condenação em verbas honorárias.

Consoante prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nas hipóteses previstas no preceito normativo, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido § 3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .

1. "Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).
2. "A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).
3. Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.
4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor.

Por outro lado, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, ainda que o magistrado não esteja adstrito aos limites previstos no §3º do artigo 20 do diploma processual civil, deve ele se pautar, nesse mister, pelo critério da razoabilidade, aliado aos princípios da equidade e da proporcionalidade, conforme corrobora o seguinte aresto:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, seja em patamar ínfimo, seja em montante excessivo, hipótese que, caso verificada, dá ensejo à revisão da decisão.

No caso em apreço, considerando a natureza e a importância da demanda, tenho razoável a condenação arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, motivo pelo qual há de ser mantido valor estabelecido pela r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00425 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002503-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVIO BORGES
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.49054-0 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: SILVIO BORGES ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 10ª do contrato e mantendo o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 9ª. Em execução determinou que se proceda o acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo as diferenças que eventualmente forem pagas a maior. Por fim, em face da sucumbência recíproca determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelantes:

Parte autora requer a exclusão do CES, bem como a exclusão da condenação em relação ao critério de atualização do saldo devedor, posto que proferida sentença extra-petita e a inversão do ônus da sucumbência.

Caixa Econômica Federal, por sua vez, pede a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR

Primeiramente, há que se analisar se a sentença não foge aos limites da lide.

Com efeito, a parte autora discute neste feito, o reajuste das prestações pelo PES/CP, a exclusão do CES e a devolução em dobro do valor pago a maior.

No entanto, a sentença julgou improcedente o pedido em relação ao critério de atualização do saldo devedor, mantendo-o conforme previsto na cláusula 9ª do contrato.

Dessa forma, proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como "ultra petita" à luz do art. 460 do CPC, devendo ser reduzida aos limites do pedido exordial.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005

Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso.

Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser mantida tal como fixada na r. sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do mutuário somente para reduzir a condenação aos limites do pedido exordial, nos termos do art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 567/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.004290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GRAAL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa de débito.

Deferida a liminar após prestadas as informações, regularmente processado o feito, foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Apelou a União, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, vez que a prova produzida pela impetrante mostrou-se insuficiente para aferir os fatos alegados na inicial.

Às fls. 472/473 peticona a impetrante, requerendo "*a juntada de documento que comprova sua regularização junto ao INSS, de modo que as circunstâncias que motivaram o presente 'mandamus' não mais existem.*" (sic) e pleiteia a liberação dos valores depositados em Juízo.

Regularmente intimada, manifestou-se a União "*no sentido de que a petição de fls. 472 e o documento juntado à ela somente confirmam o acerto da manifestação do Ministério Público, expedida às fls. 466/469, segundo o qual o presente feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita, conforme disposto no art. 267, VI, do CPC.*" (sic).

DECIDO.

Recebo a petição de fls. 472 como desistência da ação.

Às fls. 15 encontra-se o instrumento conferindo poderes para o pleito.

A desistência no mandado de segurança independe da aquiescência da autoridade ou da pessoa jurídica a ela vinculada, conforme jurisprudência já sufragada por nossos Tribunais Superiores e **pode ser feita a qualquer momento** (STF, AgRG no RE 262.149-8-PR, j.06.02.2001, Rel.Min.Sepúlveda Pertence, DJU 06.04.2001; RE (AgR) 283.534-PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 8.4.2003 (RE-283534))

Em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 456/462.

Destarte, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos em que explicitado.

O pleito quanto ao levantamento dos depósitos deverá ser formulado ao Juízo de origem.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.014913-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO

ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cia. Açucareira Vale do Rosário contra a sentença de fls. 146/152 e 160, proferida em mandado de segurança, que denegou a segurança pleiteada.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho -SAT, inicialmente prevista pela Emenda Constitucional n. 1/69, foi instituída pela Lei n. 6.367/76 e regulamentada pelo Decreto n. 79.037/76;
- b) o referido decreto definia o grau de risco para cada atividade empresarial, o que ocasionou a inconstitucionalidade do SAT em relação à Constituição anterior, uma vez que tal situação infringiu os arts. 6o, parágrafo único, 153, § 2o, e 43, X, todos da Constituição de 1969;
- c) tendo em vista sua inconstitucionalidade, não há que se falar em recepção, por parte da Constituição de 1988, da norma que dava suporte ao SAT, antes da Lei n. 8.212/91;
- d) com a promulgação da atual Constituição da República, as contribuições sociais, nas quais não está incluído o SAT, passaram a ser reguladas pelo inciso I do seu art. 195;
- d) por não haver previsão na nova ordem constitucional, o SAT só poderia ser novamente instituído através de lei complementar, por força do art. 195, § 4o, c. c. o art. 154, I, ambos da Constituição da República;
- e) a Lei n. 6.367/76 e o Decreto n. 79.037/76 não foram ratificados após a promulgação da Constituição da República, exigência prevista nos arts. 25, I, e 34, §§ 3o a 5o, ambos do ADCT;
- f) em 1991, a cobrança do SAT passou a ser regulada pelo inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91;
- g) a Lei n. 8.212/91 incorreu nas mesmas inconstitucionalidades da legislação anterior, uma vez que delegou ao Poder Executivo a competência para definir, através de decreto, o conceito de atividade preponderante e os graus de risco das atividades empresariais;
- h) houve ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que não estão previstos na Lei n. 8.212/91 "todos os elementos formadores da hipótese de incidência tributária";
- i) houve ofensa ao art. 84, IV, da Constituição da República;
- j) com a edição do Decreto n. 3.048/99, passou-se a tributar as empresas de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa como um todo, e não mais de cada um de seus estabelecimentos, o que foi feito com o único intuito de aumentar a carga tributária (fls. 161/176).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 181/186).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 190/193).

Decido.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos, nos seguintes percentuais, sobre o total ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da álea a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a

indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia. Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I.

Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que se declare indevido o recolhimento do SAT, tendo em vista a sua inconstitucionalidade em relação à Constituição de 1969 e também em relação à Constituição de 1988. Entende a apelante que a definição, por decreto, do conceito de atividade preponderante e também de quais atividades estão incluídas em grau de risco leve, médio ou grave, acabou por tornar a referida contribuição inconstitucional. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por não ter verificado nenhuma inconstitucionalidade na forma como a contribuição em questão foi instituída na legislação anterior, e também como é feita atualmente. A decisão está de acordo com o entendimento *supra*, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.12.007568-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE DEMETRIO PONTALTI e outro

: ELIANA MENDES PONTALTI

ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 148/162: diga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.009029-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro

APELADO : LAZARO CAETANO DA SILVA JUNIOR e outro

: ZILDA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela CREFISA S/A Crédito Financeiro e Investimento contra a sentença de fls. 289/306, que julgou procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou as partes réis ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da arrematação do imóvel, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- b) foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- c) o procedimento executório é legítimo e não veda o acesso ao poder judiciário;
- d) o ônus sucumbencial deve ser invertido a cargo da parte autora (fls. 311/321)

A CREFISA S/A Crédito Financeiro e Investimento recorre com os seguintes argumentos:

- a) a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 é válida;
- b) foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- d) o ônus sucumbencial deve ser invertido a cargo da parte autora (fls. 311/321)

Foram apresentadas contra-razões (fls. 337/343 e 347/353).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.08.91, no valor de Cr\$ 2.717.036,04 (dois milhões setecentos e dezessete mil trinta e seis cruzeiros e quatro centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 95/97 e 114). Após inadimplência teve início a execução extrajudicial do contrato e o imóvel foi arrematado em 28.12.00, tendo sido observado o procedimento exigido (fls. 93 e 98/113). Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** às apelações para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.003735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
: LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela Transportadora Turística Monte Alegre contra a sentença de fls. 200/206 e 246, proferida em mandado de segurança, que concedeu a segurança pleiteada.

Em suas razões, o INSS recorre com os seguintes argumentos:

- a) o mandado de segurança é meio processual impróprio para efetuar compensação;
- b) a juntada de guias GRPS não garante a liquidez e certeza do crédito discutido;
- c) é aplicável o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.129/95, no tocante aos critérios de compensação;
- d) para efetuar a compensação é necessário o trânsito em julgado da decisão;
- e) a compensação só é possível entre contribuições da mesma espécie, conforme previsto no art. 66, § 1o, da Lei n. 8.383/91;
- f) o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido;
- g) o Decreto n. 2.172/97 não incorreu em ilegalidade ao definir o grau de risco da empresa e o que é atividade preponderante, pois apenas ratificou o art. 22, II, alíneas a, b e c;
- h) o conceito de atividade preponderante não faz parte dos elementos fundamentais do tributo, podendo ser fixado através de decreto;
- i) a atualização monetária deve seguir o disposto no art. 247 do Decreto n. 3.048/99 e na Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95 (fls. 215/234).

Em sua apelação, o impetrante traz os seguintes argumentos:

- a) não é possível a cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ainda que no percentual de 1% (um por cento), tendo em vista a sua inconstitucionalidade, por infringir o princípio da estrita legalidade, uma vez que os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave foram definidos por decreto;
- b) os juros e a correção monetária devem ser aplicados desde o pagamento indevido;
- c) na correção monetária devem ser incluídos os expurgos inflacionários;
- d) os juros devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês;
- e) deve ser aplicada a taxa Selic a partir de abril de 1995, tendo em vista o disposto no art. 84 da Lei n. 8.981/95 c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065/95;
- f) incabível a aplicação da limitação de 30% (trinta por cento) imposta pelo art. 4º da Lei n. 9.129/95;
- g) inaplicável o art. 170-A, com redação dada pela Lei Complementar n. 104/01, sob pena de contrariar a Constituição da República, especialmente o art. 5o, XXXV (fls. 287/305).

Foram apresentadas contra-razões pelo impetrante (fls. 255/281).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso do impetrado e pelo improvimento da apelação do impetrante (fls. 311/315).

Decido.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
 - b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
 - c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
- (...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos, nos seguintes percentuais, sobre o total ambientais do trabalho, conforme dispuser o

regulamento das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da álea a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia. Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de - atividade preponderante' e - grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, - partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1º Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vingam a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. Afasto a alegação do INSS de que o mandado de segurança não seria o meio processual adequado para se requerer a compensação de tributo cobrado indevidamente, tendo em vista a redação da Súmula n. 213 do STJ: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

No mérito, pretendo a impetrante a reforma da sentença, a fim que se declare indevido o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ainda que no percentual de 1% (um por cento), tendo em vista a sua inconstitucionalidade em função do desrespeito ao princípio da legalidade. Entende que os critérios de compensação, correção monetária e aplicação de juros merecem também reforma. O INSS, por sua vez, pugna pelo provimento do seu recurso para que se declare devido o recolhimento do SAT.

A sentença recorrida concedeu a ordem pleiteada "no sentido de reconhecer que a parte impetrante se sujeita ao recolhimento do Seguro de Acidentes do Trabalho (art. 22, II da lei 8212/91) sob a alíquota de 1% (um por cento)", com direito de compensar o que foi recolhido indevidamente. Ocorre que a sentença não está de acordo com o entendimento supra, merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS para denegar a ordem pleiteada e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da impetrante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALEXANDRE RIBEIRO NETO e outro

: ADRIANA CRISTINA MORAES RIBEIRO

ADVOGADO : AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : COBANSA CIA HIPOTECARIA

ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Alexandre Ribeiro Neto e outro e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 164/173, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios (fls. 179/180).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com o agente fiduciário;
- b) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- c) a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítima;
- d) há previsão contratual para a cobrança da taxa de seguro;
- e) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor está em conformidade com o disposto no contrato;
- f) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- g) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- h) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal e previsto no contrato decorrente da inadimplência (fls. 182/195).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 199/200).

Decido.

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)." *(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)*

"(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)." *(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)*

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

*f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)." *(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)**

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)." *(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de

fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.10.00, no valor de R\$ 31.267,05 (trinta e um mil duzentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), prazo de amortização de 233 (duzentos e trinta e três) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 17/25). A parte autora está inadimplente desde setembro de 2002 (fls. 79/81).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013456-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : ARMELINDO ATANAZIO e outros

: ROSA GIGANTE ATANAZIO

: ANA LUCIA ATANAZIO HERNANDEZ

: VALTER HERNANDEZ PLANA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro
No. ORIG. : 98.15.06683-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo interposto por Armelindo Atanzio e outros contra a sentença de fls. 241/245, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com relação ao autor Valter Hernandez Plana a sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixado em R\$ 100,00 (cem reais).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 269/275).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- b) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- c) condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao ônus sucumbencial (fls. 299/304).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 289/297 e 310/313).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: "Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do

financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.03.92, no valor de Cr\$ 43.274.945,00 (quarenta e três milhões duzentos e setenta e quatro mil novecentos e quarenta e cinco), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 10/21). A parte autora está inadimplente desde novembro de 1998 (fls. 77 e 83).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a

pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARCIA SOARES LEMES RUDLOF e outro

: SILVIO LUIZ RUDLOF

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão cumulada com repetição de indébito e abstenção da ré em executar extrajudicial do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com reajuste pelo PES-CP e amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré reajusta as prestações por índice superior ao reajuste salarial dos mutuários; que o saldo devedor está sendo corrigido antes de amortizar as parcelas pagas; que os juros previstos no contrato não pode superar o limite de 10% (dez por cento) ao ano; que a Taxa Referencial - TR, não se presta para atualizar as prestações da casa própria; que na relação contratual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e, que deve-se coibir a execução extrajudicial do imóvel.

Pela r. decisão de fls. 41/42, foi deferida a antecipação da tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 45/58, arguindo preliminar. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls.99/112 julgou parcialmente procedente o pedido

A parte autora, na apelação interposta com as razões acostadas às fls. 122/132, pleiteia a reforma da sentença, enfatizando os argumentos trazidos na petição inicial, bem como a exclusão, da sentença, na parte que reconheceu a aplicação do CES, por não ter sido objeto do pedido inicial e não haver previsão contratual para tal condenação.

A CEF também apelou, com as razões acostadas às fls. 146/168, arguindo preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência da pretensão dos autores, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Com as contra-razões dos autores, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Anoto, inicialmente, que, embora o pedido dos autores tenha sido certo e determinado quanto à revisão contratual, não podemos ignorar que a petição inicial de fls. 02/08, não descreve como causa de pedir a onerosidade decorrente da aplicação do CES, reconhecido como válido pelo julgado na análise do pedido.

Contudo, a abordagem, pela sentença, desse tema, embora entendamos não pertinente à espécie, não a inquina de nulidade, devendo, agora, esta instância promover a sua adequação quanto aos pedidos deduzidos na inicial.

Também, rejeito a preliminar trazida na apelação da CEF, concernente à formação de litisconsórcio passivo com a União, pois é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.

Tenho que, quanto ao mérito, o apelo da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo **Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 12 de outubro de 1990;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,50% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 59.126,24
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 1.307,90 (fls. 69);
- 7) Valor da Prestação Pretendida: R\$126,98 (fls. 04).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50 da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisor a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de

05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.** - g.n. -
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. *As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.*

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j.

13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, consoante o Termo de Audiência de fls. 107/108.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na petição inicial, arcando os autores com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação dos autores e **dou provimento** ao apelo da Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

APELADO : LUIZ CARLOS CATARINO e outro

: ROSA MARIA DE CASTRO LOPES CATARINO

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 172/183, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para ser revisto o valor de cobrança da taxa de seguro, com base na circular da SUSEP nº 121/00, devolução de eventuais valores pagos a maior e determinou a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;

b) há previsão contratual para a cobrança do seguro, e não há prova pericial acerca da legitimidade dos valores cobrados;

c) deve ser fixada a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte autora (fls. 187/193).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 200).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.02.99, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 29/37). A parte autora está inadimplente desde dezembro de 2001 (fls. 40/41 e 129/133). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.000749-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MAURO MENEZES PIZZO e outro

: MARIA IZABEL MARMOL PIZZO

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI FALEIROS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Mauro Menezes Pizzo e outro contra a sentença de fls. 234/242, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e determinou a sucumbência recíproca entre as partes.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao não ser oportunizada a apresentação das alegações finais, bem como pela ausência de fundamentação;
- b) é obrigatório o litisconsórcio passivo da União;
- c) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- d) a incidência dos juros ocorreu conforme o contrato firmado;
- e) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- f) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto (fls. 245/254).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) procede o pedido de dação em pagamento, devendo ser determinado ao agente financeiro que aceite substituição da forma de pagamento contratada;
- b) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;
- c) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações, conforme o reajuste do salário mínimo;
- d) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito constitucional a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda* (fls. 256/264).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 269/280).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)"

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES não constante do contrato, haja vista que o mesmo foi renegociado (fls. 136/140). Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Sentença mal fundamentada: inexistência de nulidade. É necessário distinguir entre sentença sem qualquer fundamentação daquela que se encontre mal fundamentada. Compreende-se que a parte sucumbente quede-se irressignada quanto à fundamentação constante da sentença, reputando-a talvez insuficiente para fazer frente aos argumentos de seu próprio interesse. Mas daí não se conclui, em linha de princípio, que a sentença seja nula. A nulidade consiste na absoluta falta de fundamentação a propósito de questões que sejam concretamente relevantes e incontornáveis para o deslinde da causa. Não sendo essa a hipótese, conclui-se não ser caso de anular-se o julgado *a quo*.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº4.380/64, bem como aplique a tabela 'Price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF." (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)." (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado inicialmente em 30.04.91, renegociado em 31.08.98 e posteriormente em 29.09.98, no valor de R\$ 32.851,61 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), prazo de amortização de 175 (cento e setenta e cinco) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 12/23 e 136/143). A parte autora está inadimplente desde junho de 1999 (fls. 111/116).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

O instituto da dação em pagamento exige além da liquidez da dívida a anuência do credor em receber por modo diverso do contratado (CC, art. 356). Em se tratando de demanda em que está se discutindo o valor exato das prestações mensais devidas e do saldo devedor, e ausente o trânsito em julgado, a fase de execução da sentença é o momento oportuno para o oferecimento de coisa diversa do contratado e a manifestação do credor quanto a sua aceitação.

Não prospera a alegação de nulidade da sentença em razão da falta de oportunidade para apresentar alegações finais, pois, eventuais fatos supervenientes ou fundamentos novos podem ser veiculados na via recursal e considerados pelo Tribunal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** em parte da apelação da parte autora e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.03.003925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : JATO VALE E COM/ LTDA

ADVOGADO : JEAN HENRIQUE FERNANDES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida a r. sentença, proferida nos autos da ação mandamental, que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Regularmente intimada, a União peticionou às fls. 120, informando que, em face do disposto no Ato Declaratório nº 1/08, não tem interesse em recorrer da r. sentença.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer, opinando pelo não provimento da remessa oficial.

DECIDO.

Não merece prosperar a remessa oficial.

Com efeito, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento no sentido de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, *in DJ 22/6/07*, 389.383, *in DJ 29/6/07* e 390.513, *in DJ 29/6/07*, dos Agravos de Instrumento 408.914, *in DJ 29/6/07* e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, *in DJ 25/5/07*, 1.922, *in DJ e DOU 5/6/07* e 1.976, *in DJ e DOU 5/6/07*, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um "*descriím*" no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, **nego seguimento** à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018926-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PERALTA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, para desobrigar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores recolhidos a título de salário-maternidade da remuneração paga aos trabalhadores que prestam serviços à autoria, bem como seja deferida a compensação de créditos dos valores recolhidos desde setembro de 2002, data de vigência da IN 71/2002.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, consoante decisão trasladada às fls. 482.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo "*a quo*" julgou improcedentes os pedidos da autora, ao entendimento de que a verba denominada salário-maternidade deve ser incluída na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, a cargo do empregador, por ter natureza eminentemente salarial, sendo, conseqüentemente, improcedente o pedido de repetição, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões, pleiteia a apelante a reforma do "*decisum*", alegando ser equivocado o entendimento adotado pela sentença e que em face da natureza do salário-maternidade, que decorre de uma incapacidade laboral momentânea da empregada gestante, a contribuição seria devida pela própria segurada e não pela empregadora. Aduz, ainda, que na edição da IN nº 71/2002, não foi observado o princípio da estrita legalidade tributária.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, é pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o salário-maternidade, por revestir-se de caráter remuneratório, e não indenizatório, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, conforme ilustram os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "omissis"

2. "omissis"

3. "omissis"

4. "omissis"

5. "omissis"

6. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

8. "omissis"

9. "omissis"

10. Agravo Regimental desprovido.

(Ag no REsp REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 15.12.2008) e

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 899942/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.10.2008)"

Por derradeiro, no que concerne à Instrução Normativa nº 71/2002, considerando que a sentença não se manifestou sobre a matéria objeto da irrisignação e, não tendo se insurgido a apelante no momento oportuno com a interposição do recurso cabível, inviável a análise da questão em comento por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE VAGA POR TEMPO INDEFINIDO. PEDIDO NÃO FORMULADO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA. CONSERVAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

1. Mandado de segurança impetrado pela recorrente, com fins de obter a concessão de matrícula em instituição pública, sem participação de concurso público ou sorteio de vagas, em razão de direito líquido e certo decorrente de transferência ex officio de militar, in casu, pai da impetrante, para outra localidade.

2. A eficácia preclusiva do julgado, não admite seja revolido perante esta instância recursal matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a analisar o cabimento ou não da condenação em verba honorária em sede de mandamus, nada mencionando acerca da matéria versada no especial, uma vez que desse capítulo da decisão a estudante não recorreu.

3. Ultrapassado o prazo recursal para desfazer a sentença, interdita-se à parte agitar matérias preclusas, máxime em se considerando que concordara com a limitação imposta pelo juízo a quo, irrisignando-se apenas no pertinente à necessidade de fixação dos honorários advocatícios.

4. Precedentes: ROMS 16.346/DF, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26/04/2004; ROMS 14.332/PE, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/04/2004.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 709585/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 18.09.2006, pág. 270)".

Diante do exposto, encontrando-se a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, **nego seguimento** à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022854-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDNALDO SOARES

ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ednaldo Soares contra a sentença de fls. 112/116, que julgou improcedente o pedido deduzido para determinar a incidência de juros progressivos no saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, e não condenou em honorários advocatícios tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, o apelante aduz que os extratos acostados nos autos demonstram a não incidência da taxa progressiva de juros (fls. 119/124).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 126).

Decido.

Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide), e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

No caso dos autos. Em relação às Escolas Fisk, o documento de fl. 16 comprova que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%) em relação a este período.

Juros progressivos. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais.

(...)

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

(...)

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282)

Do caso dos autos. Em relação às demais empresas, os documentos de fls. 16/17 comprovam que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS após a modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, que estipulou o percentual único de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros. Desse modo, não tem direito a aplicação progressiva dos juros.

Ante o exposto, *ex officio*, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO** em relação ao vínculo com a empresa Escolas Fisk, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI; e **NEGO PROVIMENTO** a apelação em relação aos demais vínculos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.007261-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALAYDE DE SOUZA espolio e outros
: ANTONIA DE MARIA DA SILVA LOURENCO
: ARIIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
: JOSE SABINO CARDOSO
: PAULO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo César Gomes e outros contra a sentença de fls. 377, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a apelante alega que a apelada não cumpriu a obrigação de fazer, não efetuando os cálculos referentes aos honorários advocatícios (fls. 385/389).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01

Do caso dos autos. A sentença de fls. 121/129 determinou a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, não houve condenação em um montante específico.

Como a questão dos honorários não foi modificada pela decisão deste Tribunal (fls. 182/185), não ocorreu o descumprimento da obrigação de efetuar os cálculos dos honorários advocatícios pela apelada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.009567-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : OSMAR LUIZ MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIS DA COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Osmar Luiz Martins contra a sentença de fl. 19/19 v., que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c. c. os arts. 295, IV e 219, § 5º, do Código de Processo Civil, e não condenou em honorários advocatícios tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, o apelante aduz que a prescrição é de 30 (trinta) anos a partir de 1978 (fls. 174/191).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 32/40).

Decido.

Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide), e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

No caso dos autos. O documento de fl. 13 comprova que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Ante o exposto, *ex officio*, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO**, e **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029485-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SAUL DE MELO CESAR

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Saul de Melo César contra a sentença de fls. 102/107 que julgou procedente o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe em dinheiro, o valor correspondente a variação do IPC relativo ao mês de abril de 1990, incidindo sobre o crédito devido juros de mora de 1% ao mês de acordo com o art. 406 do Código de Processo Civil e não houve condenação em honorários.

A apelante, em suas razões, sustenta que:

- a) faz jus à correção do mês de janeiro de 1989 uma vez que não houve coisa julgada;
- b) é necessária a condenação da apelada em honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 29-C da Lei n. 8.036/90 é inconstitucional (fls. 111/118).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas. Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excludo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Do caso dos autos. A apelante alega ser cabível a correção do mês de janeiro de 1989. Entretanto, confrontando-se os pedidos deduzidos na petição inicial desta demanda com a do Processo n. 2002.61.00.017745-1, verifica-se a existência de coisa julgada com relação a tal pedido.

Com efeito nos Autos n. 2002.61.00.017745-1 foi proferida sentença de mérito (fls. 40/41) e extinta a execução de acordo com o art. 794, I do Código de Processo Civil com relação ao mês de janeiro de 1989.

Assim, não resta qualquer dúvida quanto a ocorrência da coisa julgada com relação ao mês em questão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000325-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELADO : OSSIMAR ALVES e outros

: ARILDO EUFRASIO DE CARVALHO

: LUIS ROBERTO MAGELE

: GERSON PINTO DA SILVA

: MAXIMILIANO CASTELLANO JUNIOR

: ANTONIO IZIDORO RODRIGUES
: JOSE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : EDNO ALVES DOS SANTOS e outro
PARTE AUTORA : WALDEMAR MARCOLINO e outros
: MARIANGELA DE CASSIA PENELUPPI ALVES
: RENATO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : EDNO ALVES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls. 193/201 que:

- a) julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com relação as diferenças dos meses de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 pretendidas pelo autor Maximiliano Castelano Júnior, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil;
- b) julgou extinto o processo sem resolução de mérito para os demais autores, com relação aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil;
- c) homologou a renúncia ao direito dos autores Waldemar Marcolino, Mariângela de Cássia Peneluppi Alves e Renato de Siqueira, julgando extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, V do Código de Processo Civil;
- d) julgou parcialmente procedente os pedidos remanescentes dos autores Ossimar Alves, Arildo Eufrásio de Carvalho, Lis Roberto Magele, Gerson Pinto da Silva, Antonio Izidoro Rodrigues e José Lourenço da Silva, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças relativas aos meses de março de 1990 e janeiro de 1991 em substituição aos índices aplicados, sendo devido somente o mês de janeiro de 1991 ao autor Maximiliano Castelano Júnior, devendo as diferenças serem, atualizadas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de 1% de juros ao mês, a contar da citação;
- e) não condenou em honorários advocatícios.

Em suas razões a apelante alega:

- a) que o IPC do mês de março de 1990 já foi creditado nas contas, inexistindo, assim, interesse processual;
- b) a ausência da causa de pedir com relação aos meses de fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, uma vez que já foram pagos administrativamente;
- c) os meses de julho de 1994 e agosto de 1994 já foram creditados com os mesmos valores da caderneta de poupança;
- d) a apresentação dos extratos cabe somente a autora (fls. 204/215).

Foram apresentadas Contra-razões (fls. 219/221).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado a parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A apelante contesta a apresentação dos extratos bancários e a correção monetária dos meses de julho de 1994 e agosto de 1994, entretanto tais matérias não foram tratadas na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j.

10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetivado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetivado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j.

08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS.

Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido

improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido

improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): *a*) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); *b*) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; *c*) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; *d*) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); *e*) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. A sentença julgou procedente os meses de março de 1990 e janeiro de 1991, logo esta de acordo com o entendimento deste tribunal.

Ante o exposto **CONHEÇO EM PARTE** da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.003664-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : RIZABURO TAKEBAYASHI

ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 51/51 v., que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças entre os valores observados e o Índice de Preços ao

Consumidor - IPC nos meses de 01.89 e 04.90, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento, após o trânsito em julgado, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a apelante argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS e que incidam juros de mora somente a partir da citação e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 54/61).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 81/82).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A sentença condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças entre os valores observados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 01.89 e 04.90. As alegações da empresa pública, salvo quanto aos honorários advocatícios, não foram previstos na condenação, razões pelas quais não se conhece delas, à míngua de interesse.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excludo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.005005-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SILELIO LEONEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Silésio Leonel Almeida contra a sentença de fls. 83/85, que julgou:

a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos meses de 06.87, 01.89, 03.90, 04.90, 05.90 e 03.91;

b) improcedente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em relação aos meses de 12.88, 02.89, 06.90 e 07.90;

c) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

Em suas razões, o apelante sustenta ter direito a correção dos índices relativos aos meses de 12.88, 02.89, 03.90, 06.90 e 07.90 e requer a condenação da empresa-pública em honorários advocatícios (fls. 91/99).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 103).

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetivado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.

458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressaltada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressaltada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): *a*) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); *b*) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; *c*) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; *d*) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); *e*) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em relação aos meses de 06.87, 01.89, 03.90, 04.90, 05.90 e 03.91 e improcedente o pedido em relação aos meses de 12.88, 02.89, 06.90 e 07.90. A parte apelante alega ter direito as diferenças relativas aos meses de 12.88, 02.89, 03.90, 06.90 e 07.90. Deste modo, o pedido em relação aos meses de 02.89 e 03.90 deve ser julgado procedente para que a decisão esteja em acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

Correção monetária. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a*) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b*) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c*) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d*) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e*) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença, e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor a

diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 02.89 e 03.90, corrigido na forma acima explicitada, com fundamento no art. 515, § 3º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : ULISSES NALON
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 55/56, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, decorrentes dos Planos Verão e Collor, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, a apelante argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, sustenta se descabida a multa por descumprimento da obrigação de fazer e que incidam juros de mora somente a partir da citação e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 119/126).

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A condenação em multa de 40% e 10% e a multa por descumprimento a obrigação de fazer, bem como os juros progressivos, não foram previstos na condenação, razões pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...)."

(TRF 3a. Região, 5a. Turma, Apel. Cível n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva. CEF. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excludo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN ="" 22,35%). Correção monetária do FGTS.

Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN ="" 18,35%). Correção monetária do FGTS.

Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é

procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação, e nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a sentença e excluir da condenação os meses de maio, junho e julho de 1990, bem como os honorários advocatícios, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.001438-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARCIO LANCEROTTO
ADVOGADO : MARIA CRISTIANE DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcio Lancerotto contra a sentença de fls. 75/78, que julgou improcedente o pedido deduzido para que a Caixa Econômica Federal - CEF credite na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês de 02.89, e condenou em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Em suas razões, os apelantes sustentam ter direito a correção do índice acrescido de juros de 3% (três por cento) ao ano (fls. 87/91).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 93).

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditação a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetivado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve

ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo

modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): *a*) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); *b*) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; *c*) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; *d*) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); *e*) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedente o pedido deduzido para que a Caixa Econômica Federal - CEF credite na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês de 02.89. Contudo, o pedido deve ser julgado procedente para que a decisão esteja em acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

Correção monetária. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a*) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b*) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c*) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d*) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e*) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês de 02.89, corrigido na forma acima explicitada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001871-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : MARIO ANTONIO GHIROTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 65/70, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros e condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), correção monetária nos mesmos índices da utilizados na correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Em suas razões a apelante sustenta, em síntese, o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 77/82).

Apela adesivamente a parte autora sustentando, em síntese, que deve ser observada a Resolução n. 242/01, da "Seção de Contadoria da Justiça Federal" c. c. o Provimento n. 26/01 do Conselho da Justiça Federal (fls. 88).

Decido.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas. Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excludo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Correção monetária. Incidência a partir de quando se tornou devida à prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidos às prestações objetos da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a)* aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b)* não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c)* a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d)* a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e)* após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** às apelações para excluir a condenação em honorários advocatícios e fixar a correção monetária nos termos acima explicitado, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 585/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.007767-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : ANALU APARECIDA SILVEIRA

ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 218/239, que julgou parcialmente procedente o pedido cautelar de anulação da execução extrajudicial e revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a concessão da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) reitera o agravo retido;

b) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 242/248).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 268/272).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. *Recurso conhecido e provido.*"

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.12.00, no valor de R\$ 15.193,64 (quinze mil cento e noventa e três centavos e sessenta e quatro centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 140/150). O imóvel foi adjudicado em 28.05.02 (fls. 151/169).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Não se verifica a interposição de agravo retido nos autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018652-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS ROBERTO AMARAL LOPES

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.02545-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Carlos Roberto Amaral Lopes e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 394/418 e 467/469, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que seja excluído o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, sejam separados o valor dos juros moratórios das parcelas vencidas do montante do saldo devedor, seja aplicado o IPC de março de 1990 de 41,28%, seja devolvida a diferença paga a maior e fixou a sucumbência recíproca, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora, em suas razões de apelação recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade processual ao não ser aberto prazo para a apresentação de memoriais;
- b) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- d) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
- e) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
- f) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
- e) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- f) é ilegal a cobrança do seguro;
- g) a cobrança do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS é exacerbada;
- h) a cobrança do Fundhab é ilegítima;
- i) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- j) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- k) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- l) deve ser fixada a condenação em honorários advocatícios a cargo da CEF (fls. 434/463).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença ante o julgamento *extra petita* e ausência de produção da prova pericial;

- b) a tabela Price foi cumprida conforme determinado pelo contrato e legislação em vigor, não podendo ser alterada a sua estrutura pela via judicial;
- c) não pode ser alterada a data de vencimento dos juros contratados;
- d) o IPC de março de 1990 é 84,32%;
- e) não houve a inclusão de juros moratórios ao saldo devedor;
- f) não está caracterizada a capitalização de juros ou a amortização negativa do saldo devedor;
- g) não cabe devolução de valores, porquanto não há valores pagos indevidamente (fls. 473/499).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 541/619).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo retido nos autos contra a decisão que não reconheceu o litisconsórcio necessário com a União, entretanto não reiterou as razões do recurso no momento oportuno (fls. 296/301).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: *Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.

8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos REsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. *O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - *Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.*

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. *É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. *A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').*

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158) **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**
1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.03.88, no valor de Cz\$ 2.030.000,00 (dois milhões trinta mil cruzados), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 46/48v.). A parte autora está inadimplente desde março de 1998 (fls. 56 e 204/206).

A Caixa Econômica Federal - CEF, em suas razões recursais, deduz alegações sobre a ocorrência de julgamento *extra petita*, não verificada, conquanto toda a matéria apreciada pela sentença encontra-se debatida na petição inicial. Não prospera a alegação de nulidade da sentença em razão da falta de oportunidade para apresentar memoriais, pois, eventuais fatos supervenientes ou fundamentos novos podem ser veiculados na via recursal e considerados pelo Tribunal.

Deve ser mantida a sentença no ponto em que determina a separação dos juros não pagos pelas prestações mensais, do montante do saldo devedor, para impedir a incidência de novos juros quando da atualização deste.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048807-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GLAUCIA CORREA IMPARATO LOPES e outro

: MAURICIO LOPES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.32997-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Glaucaia Correa Imparato Lopes e outro contra a sentença de fls. 363/373, que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a ré recalcule os valores das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre as partes, excluindo-se o CES, aplicando-se na atualização das prestações os índices fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional a que pertence o autor, e para a atualização do saldo devedor, aplicando-se o mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança e, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) o ônus de compensar quaisquer valores é indevido (fls. 380/391).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor e das prestações;
- b) a amortização deve preceder à atualização do saldo devedor;
- c) ilegalidade da cobrança do seguro;
- d) aplicação do princípio da mutabilidade, da teoria da imprevisão aos contratos de adesão, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor;
- e) inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 393/408)

Foram apresentadas contra-razões (fls. 415/418).

Decido.

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir

eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...). - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...). (STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriahi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...). (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)
(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que

o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.12.89, no valor de NCz\$ 219.112,00 (duzentos e dezenove mil e cento e doze cruzados novos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro, Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e similares, sistema de amortização pela tabela Price. (fls. 26/36). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 28.04.98 (fls. 57).

A perícia realizada às fls. 256/304 concluiu que os índices de reajuste das prestações não obedeceram à variação da categoria profissional do mutuário.

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido deduzido para exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024330-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : ARLINDO DA CONCEICAO NEVES e outro

: SUELI RODRIGUES NEVES

ADVOGADO : MARIO SOARES FERNANDES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 113/118, que julgou procedente o pedido de quitação do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) a impossibilidade de quitação do saldo devedor do contrato, ao fim do prazo de amortização, com a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, tendo em vista a existência de financiamento anterior em nome do mesmo mutuário e firmado nas mesmas condições;

b) perda da cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS;

c) violação do disposto na Lei nº 4.380/64, que impede o duplo financiamento;

d) litisconsórcio passivo necessário com a União;

e) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;

f) não cabe a repetição do indébito ou compensação de supostos valores pagos a maior (fls. 128/149).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 154/157).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)."

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre a devolução de valores pagos a mais ou a sua compensação, questões não constante da sentença. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa

Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma

superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de

Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.03.85, no valor de Cr\$ 103.696.000,00 (cento e três milhões e seiscentos e noventa e seis mil cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 27/29v.).

Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato original foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão a parte apelante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** em parte da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LIDIANNE VALERIO CARVALHO ALVES e outros

: JOSE LUIZ ALVES

: LIZONEIDE VALERIO DE CARVALHO

ADVOGADO : SAMUEL MARTIN MARESTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lidianne Valério de Carvalho Alves e outros, contra a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deixando de condená-los em verbas sucumbenciais, em razão da não citação da Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a não aplicação do artigo 285-A, uma vez que não se compara com outros casos;
- b) cobrança de juros sobre juros;
- c) ilegalidade da cobrança de taxa de administração e de risco de crédito;
- d) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- e) o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
- f) a ilegalidade da cláusula que prevê pagamento de resíduo;
- g) não inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes e cancelamento dos leilões e seus efeitos;
- h) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- i) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- j) pagamento das parcelas vencidas com recursos do FGTS e vincendas sem os acessórios. (fls. 127/132).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 139/163).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima.

2. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

4. Deve ser demonstrada a cobrança dos juros superior à taxa legalmente prevista que, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01 é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano.

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)." *(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário.

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

FGTS. Movimentação. Pagamento de prestações. Admissibilidade. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações de financiamento imobiliário, ainda que não vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200501878800-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 15.08.06, DJ 30.08.06, p. 176)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.

2. Recurso Especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200500288841-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.03.07, DJ 07.02.08, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500092455-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 19.06.07, DJ 02.08.07, p. 348)

Do caso dos autos. Embora a questão da constitucionalidade do art. 285- A do Código de Processo Civil esteja pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 3.695), não observo qualquer violação às normas constitucionais. À parte autora é assegurada a possibilidade de interpor apelação, cujas razões poderão provocar um

juízo de retratação da sentença impugnada (CPC, art. 285-A, § 1º), e o réu é citado para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, § 2º).

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 13.120.00, no valor de R\$ 30.652,86 (trinta mil seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 40/56). A parte autora está inadimplente desde de julho de 2007 (fls.57/64).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, inclusive, a que prevê o saldo residual, daí não constituir em previsão abusiva.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para que a parte autora possa utilizar os recursos do FGTS no pagamento das parcelas vencidas, e determino que cada parte arque com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21 e art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.001656-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : FRANCISCO ASSIS DA SILVA e outro
: VALERIA APARECIDA CABRAL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2001.61.00.007740-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Recebo a insurgência de fls. 61/69, interposta por Francisco Assis da Silva e outra, como agravo regimental, mas mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.
2. Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.001101-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : MARCELO COTOVIA PIMENTEL e outro
: LUCIANA VOLTERRINI COTOVIA PIMENTEL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2008.61.00.024691-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Recebo a insurgência de fls. 117/125, interposta por Marcelo Cotovia Pimentel e outra, como agravo regimental, mas mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.
2. Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.043494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RONALD GERALDO DA COSTA MATTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Fl. 286: o pedido de renúncia ao mandato já foi apreciado à fl. 282.
2. Certifique-se o eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 265/276, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.
3. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
APELADO : HELDER CARLOS SALA e outro
: MARISA EZUPERIO DA SILVA SALA
ADVOGADO : AVAMOR BERLANGA BARBOSA e outro

DECISÃO

1. Homologo a desistência deste recurso (fl. 152), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018638-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GETULIO HISAIKI SUYAMA e outro
SUCEDIDO : SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : LOURDES STOCCO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Safra S.A. contra a sentença de fls. 437/457, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para:

- a) recalcular as prestações mensais observando o Plano de Equivalência Salarial - PES;
- b) excluir a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- c) recalcular o saldo devedor, substituindo a o IPC de março de 1990 pelo BTNF;
- d) reconhecer a cobertura e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS do saldo devedor;
- e) que sejam devolvidos à parte autora os valores pagos a maior;
- f) e fixou a sucumbência recíproca, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre alegando ser parte ilegítima para autuar no pólo passivo, sendo a União a parte legítima, bem como a fixação do ônus sucumbencial a cargo da parte autora (fls. 459/463).

O Banco Safra S.A. recorre com os seguintes argumentos:

- a) ocorreu a perda da cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS com a constatação da existência de financiamento anterior firmado sob as mesmas condições;
 - b) a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítima;
 - c) o índice de reajuste de abril de 1990 é o IPC;
 - d) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 466/482).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 496/500 e 502/508).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n° 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.12.85, no valor de Cr\$ 114.758.224,00 (cento e quatorze milhões setecentos e cinquenta e oito mil duzentos e vinte e quatro cruzeiros), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price, cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 38/42 e 230/231).

Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão à parte apelante.

A ficha sócio-econômica preenchida pelo agente financeiro e assinada pela parte autora, detalha o valor da prestação inicial e seus acréscimos, enumerando entre estes o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o que comprova a sua incidência e legitimidade, devendo a sentença ser reformada neste ponto (fl. 230/231).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do Banco Safra S.A. para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido inicial de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e substituição do IPC de março de 1990, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.003287-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : JOAO FRANCISCO DA SILVA e outro

: ANTONIA DE MACEDO SILVA

ADVOGADO : DANIELA GOMES GUIMARAES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo interposto por João Francisco da Silva e outro contra a sentença de fls. 284/306, que julgou parcialmente procedente o pedido de quitação do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a impossibilidade de quitação do saldo devedor do contrato, ao fim do prazo de amortização, com a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, tendo em vista a existência de financiamento anterior em nome do mesmo mutuário e firmado nas mesmas condições;
- b) perda da cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS;
- c) violação do disposto na Lei nº 4.380/64, que impede o duplo financiamento (fls. 293/306).
- A parte autora recorre adesivamente da fixação dos honorários advocatícios, requerendo a sua majoração (fls. 313/324) Foram apresentadas contra-razões (fls. 325/338).

Decido.

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Honorários advocatícios: arbitramento equitativo. Os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos jurisprudencialmente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado originalmente por Glauca Ferreira de Freitas e Eurípedes Luis de Freitas em 30.09.82, sendo transmitido com mediação da Caixa Econômica Federal - CEF para João Francisco da Silva e Antonia de Macedo Silva em 08.09.86, no valor de Cz\$ 120.364,75 (cento e vinte e mil trezentos e sessenta e quatro cruzados e setenta e cinco centavos), prazo de amortização de 253 (duzentos e cinquenta e três) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela Tabela *Price* e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 74/75 e 209/210).

O pagamento do FCVS ocorreu em única parcela, conforme consta da entrevista proposta (fls. 209/210).

Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto tanto o contrato original quanto a sua transmissão foram firmados antes de 05.12.90, não assiste razão a parte apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da CEF e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011021-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : ROBERTO MATSUBARA e outro

: LUCIA MATSUBARA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo interposto por Roberto Matsubara e outro contra a sentença de fls. 366/380, que julgou parcialmente procedente o pedido declarando a quitação do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam revisados os cálculos de correção do saldo devedor excluindo a incidência de juros sobre juros que gerou saldo remanescente indevido, sem o qual deve ser declarada a quitação integral do financiamento e a devolução dos valores pagos a maior, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;

b) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;

c) não há caracterização de capitalização de juros e anatocismo;

d) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;

e) o laudo pericial não observou as cláusulas contratuais ao fornecer os cálculos da evolução do financiamento favorecendo a parte autora (fls. 387/398).

A parte autora recorre adesivamente requerendo a fixação de honorários advocatícios a cargo da CEF (fls. 403/406).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 409/419).

Decido.

Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela *Price*, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um

sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea *c* do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Honorários advocatícios: arbitramento equitativo. Os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos jurisprudencialmente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.08.88, no valor de Cz\$ 8.436.400,00 (oito milhões quatrocentos e trinta e seis mil e quatrocentos cruzados), prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* e cobertura pelo FUNDHAB (fls. 20/24v. e 85/88). A parte autora está inadimplente desde outubro de 1999 (fls. 32 e 82/84).

A perícia judicial constatou a amortização negativa do saldo devedor com a incidência dos juros sobre os juros embutidos nas prestações mensais não quitadas, que foram incorporadas ao saldo devedor a cada mês. Logo, deve ser mantida a sentença no ponto em que determina a separação dos juros não pagos para impedir o anatocismo (fls. 302/317).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para reformar em parte a sentença e condenar a CEF a pagar os honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019461-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : WAGNER DOS SANTOS LENDINES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : CLAUDIO ANDRE COUTO e outro

: ROSSE LLAVERIA COUTO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Banco Nossa Caixa Nosso Banco e pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo interposto por Cláudio André Couto e outro contra a sentença de fls. 374/388 e 409/410, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais com aplicação dos índices da categoria profissional do mutuário, descontando do saldo devedor os valores pagos a maior e condenou a CEF e o Banco Nossa Caixa Nosso Banco ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada um.

O Banco Nossa Caixa Nosso Banco recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas estabelecidas;
- b) os índices aplicados na correção das prestações mensais não contrariam a legislação aplicável e estão em consonância com o contrato;
- c) deve ser invertido o ônus sucumbencial (fls. 400/406).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF alega sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da União para compor o polo passivo da demanda (fls. 412/417).

A parte autora recorre adesivamente alegando que deve ser excluída a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES das prestações e os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro (fls. 427/432).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 434/440 e 458/465).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES

previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n.

8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.06.87, no valor de Cz\$ 1.552.650,00 (um milhão quinhentos e cinquenta e dois mil seiscentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 26/40). A parte autora está inadimplente desde abril de 1999 (fl. 102). Atestado pela perícia que não foram corretamente aplicados os índices da categoria profissional do mutuário para o reajuste das prestações mensais, deve ser mantida a sentença. Outrossim, ante a afirmação do perito judicial de que o agente financeiro aplicou índices oficiais no reajuste das prestações, não há falar em má-fé que justifique a devolução em dobro de valores eventualmente pagos a maior.

Cumpra esclarecer que nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional, declarada no contrato, do mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n.8.692/93). Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, da Caixa Econômica Federal - CEF, e ao recurso adesivo da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.002706-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Durval Pereira Alves Júnior contra a sentença de fls. 75/81, proferida em ação de rito ordinário, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgou improcedente o pedido deduzido para obter "isenção ao pagamento das contribuições previdenciárias descontadas mês a mês dos salários do autor após a aposentadoria".

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) a contribuição prevista no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91 poderia ser exigida caso os aposentados, que têm descontados de seus salários essas contribuições, tivessem os mesmos direitos que aqueles trabalhadores que ainda não se aposentaram;
- b) os descontos, efetuados a título de contribuição previdenciária dos trabalhadores já aposentados, não trazem nenhum benefício para eles;
- c) tal desconto infringe a regra da contrapartida que deve existir nas relações previdenciárias (fls. 85/92).

Foram apresentadas contra-razões pela União (fls. 105/110) e pelo INSS (fls. 112/116).

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

(...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI

9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.
 2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.
 3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.
 4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.
 5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.
 6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
 7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
 8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
 9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
 10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
- (...)
12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Requer o autor a restituição da contribuição social, a qual entende indevida, recolhida em razão do disposto na Lei n. 9.032/95, que inseriu o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91. Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.01.07 (cfr. fl. 17) e que, em função de vínculo empregatício mantido após a aposentadoria, continua contribuindo para previdência social, contribuição essa que não lhe trará qualquer retorno. Ocorre que, conforme entendimento *supra*, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando. Impende observar que a contribuição previdenciária descontada do autor relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.21.002135-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIZ GONZAGA NUNES
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Gonzaga Nunes contra a sentença de fls. 36/40, que julgou improcedente o pedido para que se restitua os valores descontados a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a gratificação natalina, desde dezembro de 1995, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o desconto da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não pode ser feito em separado;
- b) o Decreto n. 612/92 extrapolou os limites regulamentares, uma vez que determinou o desconto previdenciário sobre o 13º salário de forma diversa daquela prevista na Lei n. 8.212/91 (fls. 44/45).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 49/54).

Decido.

Contribuição. Gratificação natalina. Incidência em separado. Exigibilidade a partir de 1993. A Lei n. 8.212/91, art. 28, dispõe que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição. Contudo, não havia previsão que respaldasse a incidência da exação em separado da remuneração percebida pelo trabalhador ao final do ano, de sorte que falta base legal para esse acréscimo à carga tributária. Aconteceu, porém, a Lei n. 8.620, de 05.01.93, cujo art. 7º, § 2º, expressamente estabelece que a contribuição "incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991". Daí em diante, portanto, é lícita a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da retribuição ordinária do trabalhador. Essa conclusão prevalece sem embargo da superveniência da Lei n. 8.870, de 15.04.94, cujo art. 1º, que deu nova redação ao referido § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, pela qual o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição "exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento". É que esse efeito previdenciário não afeta a regra tributária veiculada pela Lei n. 8.870/94. Assim, reformulo meu entendimento sobre a matéria para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reputa ilegítima a incidência da contribuição em separado anteriormente à Lei n. 8.620, de 09.01.93, mas não a partir da vigência dessa lei:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 442.781-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 14.11.07, DJ 10.12.07, p. 278)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL

ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de

28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.

6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 963.911-MS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 04.09.07, DJ 04.10.07, p. 215)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 965.814-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.09.07, DJ 01.10.07, p. 267)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 813.215-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.08.06, DJ 17.08.06, p. 322)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante o reconhecimento da ilegalidade do recolhimento em separado da contribuição social incidente sobre o 13º salário. Ocorre que a partir de 1993 o desconto em separado passou a ser exigível. Dessa forma, uma vez que o autor pleiteou a restituição dos valores descontados a partir de 1995, a sentença recorrida está de acordo com o entendimento *supra*. Assim, não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.006361-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS MOLINA

ADVOGADO : JOSEANE PUPO DE MENEZES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 67/75, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e condenar a União a restituir o que foi pago indevidamente entre janeiro de 2001 e setembro de 2004, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A apelante aduz, em síntese, que foi concedido mais do que foi pedido pela parte autora, que os créditos foram alcançados pela prescrição quinquenal, falta de interesse de agir, uma vez que poderia obter o pleiteado na via administrativa (fls. 82/93).

Contra-razões às fls. 97/100.

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.
3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."
(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.
Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na

data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04.

A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea *h* ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n. 351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexistente a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea *j* ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91:

"j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...)."

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...)."

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para incluí-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea *j* do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o

inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.

4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

EMENTA: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, "H", DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei

8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluída, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 200661060008845, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 09.10.07, DJ 14.11.07, p. 440)

Do caso dos autos. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, não merece ser acolhida, uma vez que não se faz necessário esgotar a via administrativa.

A parte autora pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributário, por consequência, a devolução total do que foi pago indevidamente, juntando planilha meramente exemplificativa do seu crédito. A sentença recorrida reconheceu a ilegalidade da exação incidente sobre exercente de mandato eletivo antes do advento da Lei n. 10.887, de 18.06.04, que instituiu tal contribuição. Dessa forma a sentença não merece reparos.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, pacificando as discussões sobre a incidência da contribuição social sobre os subsídios dos titulares do mandato eletivo, antes da edição da Emenda Constitucional n. 20. Porém, só com a vigência da Lei 10.887/04, que introduziu a alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005287-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ESMERALDA RIBEIRO DIAS (= ou > de 60 anos) e outros

: CARLOS ROBERTO DIAS
: DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS
: DANIEL APARECIDO DIAS
: MAGALI MORAES DIAS
: ROSELI REIS DIAS MACHADO
: CARLOS ALBERTO MACHADO

ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Esmeralda Ribeiro Dias e outros contra a sentença de fls. 59/63, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante argüi, em síntese, que tem direito a progressividade dos juros.

Decido.

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada. Confirma-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

*"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO- OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)*3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...)5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...)
10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. O documento de fl. 32 comprova que o Aldivino Dias optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Ante o exposto, de ofício, **JULGO OS AUTORES CARECEDORES DA AÇÃO**, e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.005146-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADOLFO SEGURA JIMENEZ
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Adolfo Segura Jimenez contra a sentença de fls. 18/25, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) a legislação previdenciária, vigente até dezembro de 1993, previa o pagamento de pecúlio para os aposentados que continuassem trabalhando e contribuindo para a previdência;
- b) o pecúlio foi extinto em dezembro de 1993;
- c) a Lei n. 8.861/94 acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, no qual estava prevista a obrigatoriedade de contribuição para o aposentado que retornasse ao trabalho;
- d) a Lei n. 8.870/94, posteriormente, isentou os aposentados da contribuição previdenciária;
- e) a Lei n. 9.032/95 trouxe novamente, ao inserir o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, a obrigatoriedade de contribuição previdenciária para os aposentados que retornassem ao trabalho, sem, contudo, prever o retorno do pagamento do pecúlio;
- f) tal situação infringe a regra da contrapartida prevista no art. 195 da Constituição da República
- g) a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15 % (quinze por cento) do valor devido (fls. 29/32).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 43/47).

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. *Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*
 2. *Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*
 3. *A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*
 4. *Precedentes desta Corte Superior.*
 5. *Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.*
- (STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexistência da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

(...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Requer o autor a restituição da contribuição social, incidente sobre a remuneração de trabalhadores aposentados que continuam trabalhando, recolhida em razão do § 4 do art. 12 da Lei n. 8.212/91. Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 04.09.92 (cfr. fl. 14) e que, em função de vínculo empregatício mantido após a aposentadoria, continuou contribuindo para previdência até junho de 2005 (fl. 2), sendo indevidas tais contribuições nesse período.

Ocorre que, conforme entendimento *supra*, a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor foi indevida em apenas um pequeno período daquele indicado por ele. Entretanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 12.12.07 (cfr. fl. 2), está prescrita a pretensão do autor de ter restituído os valores cobrados nesse período (15.04.94 a 28.04.95), tendo em vista a prescrição decenal.

Quanto aos valores dos descontos previdenciários não atingidos pela prescrição, impende observar que a contribuição previdenciária descontada do autor relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **PRONUNCIO** de ofício a prescrição de parte do pedido do autor, e, na parte não atingida pela prescrição, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.005152-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLAUDIO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cláudio Fernandes da Silva contra a sentença de fls. 15/22, proferida com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

a) a legislação previdenciária, vigente até dezembro de 1993, previa o pagamento de pecúlio para os aposentados que continuassem trabalhando e contribuindo para a previdência;

b) o pecúlio foi extinto em dezembro de 1993;

c) a Lei n. 8.861/94 acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, no qual estava prevista a obrigatoriedade de contribuição para o aposentado que retornasse ao trabalho;

d) a Lei n. 8.870/94, posteriormente, isentou os aposentados da contribuição previdenciária;

e) a Lei n. 9.032/95 inseriu novamente na Lei n. 8.212/91 a obrigatoriedade de contribuição previdenciária para os aposentados que retornassem ao trabalho, sem, contudo, prever o retorno do pagamento do pecúlio;

f) tal situação infringe a regra da contrapartida prevista no art. 195 da Constituição da República (fls. 26/29).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 40/44).

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

(...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Requer o autor a restituição da contribuição social, a qual entende indevida, recolhida em razão do disposto na Lei n. 9.032/95, que inseriu o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91. Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 10.10.96 (cfr. fl. 12) e que, em função de vínculo empregatício mantido após a aposentadoria, continuou contribuindo para previdência até outubro de 1998, sendo indevidas tais contribuições nesse período.

Ocorre que, conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando.

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada do autor relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013853-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDUARDO FERREIRA e outros

: MONICA ALVERNAZ BARBOSA FERREIRA

: VALERIA ALVERNAZ BARBOSA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.12936-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Eduardo Ferreira e outros contra a decisão de fls. 384/392, que julgou parcialmente procedente o pedido para que se proceda o recálculo das prestações do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, atendendo-se o Plano de Equivalência Salarial - PES, e determinou a compensação da verba honorária tendo em vista a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF aduz:

a) a necessidade de a União integrar a lide como litisconsorte passivo necessário;

b) a regularidade na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES

c) a inversão do ônus da sucumbência (fls. 396/402).

Em suas razões, Eduardo Ferreira e outros e outros aduzem:

a) a irregularidade da aplicação do expurgo econômico de 03.90 e da forma de amortização da dívida (Tabela Price);

b) que o contrato deve ser interpretado nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC;

c) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66

d) a necessidade da repetição do indébito ou de sua compensação e da condenação em custas e honorários advocatícios (fls. 404/415).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 433/444, 446/460 e 464/471).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)." (STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.
1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.
(...)"
(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:
(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.
(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.
7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações. A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs. Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)
(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...). (...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n° 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...)."

(STJ, Corte Especial, AEResp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição publica atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.11.89, no valor de NCz\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro cruzados novos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares (fls. 23 e 32 v.). Os autores estão inadimplentes desde 30.05.97 (fl. 421).

A perícia realizada (fls. 258/263) concluiu que as cláusulas contratuais não foram respeitadas pelo agente financeiro, tendo em vista que o reajuste das prestações não foi regularmente cumprido por inobservância do Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional - PES/CP.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Fls. 477: anote-se.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : SIDNEY APARECIDO MALAQUIAS e outro

: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 410/425, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que seja:

- a) declarada nula cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial;
- b) efetuado o recálculo das prestações mensais e do saldo devedor aplicando na correção os índices da categoria profissional do mutuário;
- c) excluído o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- d) mantida a relação prestação/renda familiar no reajuste das prestações mensais e do saldo devedor;
- e) recalculada a conversão da URV pelo mesmo critério de média aritmética aplicada ao salário do mutuário;
- f) compensado eventual valor pago a maior com as prestações vincendas ou restituído à parte autora;
- g) e concedeu a tutela para o cumprimento imediato da sentença, sob pena de multa e condenou ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, compensados mutuamente.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) reitera o agravo retido interposto para que seja declarada a legitimidade da EMGEA e a ilegitimidade da CEF;
- b) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
- c) não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela;
- d) a sentença é nula pela ausência do interesse de agir da parte autora e pelo julgamento antecipado da lide sem a apreciação do laudo pericial fornecido pelo assistente técnico da CEF;
- e) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas, possuindo natureza jurídica de dívida de dinheiro;
- f) operou-se a decadência do direito da parte autora requerer a anulação do contrato por inteiro ou de suas cláusulas;
- g) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- h) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- i) são válidas e aplicáveis ao contrato a legislação referente ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como as resoluções emitidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- j) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- k) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- l) não há caracterização de capitalização de juros e anatocismo;
- m) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- n) o ônus da prova pertence a parte autora;
- o) inaplicável a devolução em dobro de valores pagos a maior;
- p) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- q) o índice de reajuste de abril de 1990 é o IPC;
- r) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- s) foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- t) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal e previsto no contrato decorrente da inadimplência;
- u) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 458/500).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 524/540).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

CEF. Legitimidade ad causam ainda que cedente dos créditos à EMGEA. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos seguintes:

Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processasse tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)

SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

(...)

- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

(TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo

que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp n° 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp n° 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp n° 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEResp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de

Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de obrigação da CEF. Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta obrigação do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.
 2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.
 3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.
 4. Recurso especial conhecido e provido.
- (STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)

Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.
 2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção.
 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.
- (STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.04.88, no valor de Cz\$ 1.942.842,53 (um milhão novecentos e quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e dois cruzados e cinquenta e três centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 42/50). A parte autora está inadimplente desde março de 2001 (fls. 87/89 e 191/193).

Não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário.

A perícia concluiu que não foram corretamente aplicados os índices da categoria profissional do mutuário para o reajuste das prestações mensais, devendo ser mantida a sentença nesse ponto. Outrossim, ante a constatação de que o agente financeiro aplicou índices oficiais no reajuste das prestações, não há que se falar em má-fé que justifique a devolução em dobro de valores pagos a maior (fls. 310/342).

A incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluída das prestações mensais por ausência de previsão contratual que a justifique.

Cumpra esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n.8.692/93).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido inicial no tocante a anulação da execução extrajudicial, não cumprimento das formalidades do Decreto-Lei n. 70/66, recálculo do saldo devedor e conversão da URV pelos mesmos critérios da média aritmética aplicada ao salário, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018840-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOELMA CAVALCANTE

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Joelma Cavalcante contra a sentença de fls. 133/145, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispensando-a do pagamento das custas processuais, contudo fixou os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizados, permanecendo suspensa a execução do seu valor, enquanto mantiver a condição de beneficiária da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) aplicação do princípio de que a execução se faça da forma menos onerosa, uma vez que se trata de devedor de boa-fé;
- b) observância do princípio da função social, previsto no Sistema Financeiro de Habitação.
- c) a ilegalidade do sistema de amortização crescente - Sacre;
- d) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- e) no sistema de amortização SACRE, ocorre a prática do anatocismo;[Tab]
- f) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- f) o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
- g) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes;
- i) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro; e
- h) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fl. 169).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 180/181).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela *Price*, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- *Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela *Price*, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela *Price*, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. *No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- *É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).*

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).*

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. *É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

3. *Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido.
(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 24.11.00, no valor de R\$ 53.526,27 (cinquenta e três mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 26/37). A parte autora está inadimplente desde junho de 2007 (fls. 45/52).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 584/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APELADO : EINAUDI RAFAEL FABRICIO e outro
: HUDSON RAFAEL DO AMARAL FABRICIO
No. ORIG. : 96.00.29810-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 147/148: à vista da renúncia dos advogados constituídos pela Caixa Econômica Federal - CEF, anote-se o nome do Dr. João Augusto Favery de Andrade Ribeiro (cf. fl. 35).
2. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.010152-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOCCHI NETO
APELADO : CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA REAL DE CAMPINAS
ADVOGADO : OLDAIR JESUS VILAS BOAS

DESPACHO

1. Fls. 132/134: anote-se conforme requerido.
2. Fl. 136: defiro a vista destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.002518-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
AGRAVADO : GILBERTO FERREIRA CARVALHO e outro
: MARA ETIENE DE FARIA PACHECO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
No. ORIG. : 94.00.29777-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que em sede de ação cautelar, determinou a suspensão da execução extrajudicial.

Anoto de início que os autos ação cautelar originária nº 96.03.054325-0 se encontra apensado aos autos da ação principal de revisão contratual nº 96.03.054326-8 e ao agravo em análise.

Observo que o agravo de instrumento foi interposto na vigência da legislação anterior, quando sua interposição era feita perante o Juízo que proferira a decisão atacada.

Verifico que a ação principal foi julgada improcedente e trasladada cópia da sentença pra o feito cautelar, sendo que o recurso de apelação interposto na ação preparatória não foi recebido. Por conseguinte, ocorreu a perda de objeto do agravo em questão.

Cumprir registrar, também, que o recurso de apelação interposto na ação principal, teve negado o seu seguimento.

Destarte, com fulcro no Art. 33, XII, do Regulamento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao inconformismo trazido na forma de instrumento, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.054326-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GILBERTO FERREIRA CARVALHO e outro
: MARA ETIENE DE FARIA PACHECO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI

No. ORIG. : 94.00.29435-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e suspensão do leilão em execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com utilização do sistema de reajuste pelo PES.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação salarial dos autores; que houve a cobrança ilegal do CES logo na primeira prestação, onerando o negócio; e que a utilização da TR no cálculo da correção monetária é inconstitucional; que os juros não podem superar os 10% (dez por cento) ao ano; que deve haver a restituição dos valores pagos a maior na forma do CDC e, suspensa a execução extrajudicial como requerida na ação cautelar.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 21/30, arguindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação; que nenhum valor foi cobrado indevidamente, não havendo nada a ser restituído.

A r. sentença proferida às fls. 91/94, julgou improcedente o pedido formulado pela autoria e extinguiu o processo com julgamento do mérito.

No recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 99/107, os autores postulam a reforma do *decisum*, discorrendo sobre a utilidade da ação e que na cautelar preparatória demonstraram a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66; e, enfatizam os argumentos da peça inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Anoto, ainda, que em preparação ao feito em análise, os autores ajuizaram ação cautelar nº 94.0029435-2 pleiteando a suspensão da execução extrajudicial por violar preceito constitucional, a qual se encontra em apenso, já decidida.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E QUITAÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, datado de 29 de dezembro de 1983;
- 2) Sistema de Reajuste: PES;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,00% - Efetiva: 10,47130%;
- 4) Prazo de Amortização: 180 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 318.911,51 (29/01/1984 - fls. 08verso);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 72,94 (10/11/1994 - fls 68);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$36,32 (fls. 88);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos, a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Ademais, importa averbar que o autor está qualificado no contrato de mútuo como vendedor, já no instrumento de mandato e na petição inicial figura como empresário, todavia, não demonstrou ter comunicado ao agente financeiro a mudança de sua categoria profissional.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes

sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).
7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. - .
8. omissis.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - . (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário

hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida.

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Por derradeiro, averbo que *in casu*, os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, consoante Termo de Audiência de fls. 138/139, restando infrutífera a tentativa de acordo.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050903-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA EUNICE CAPUCHO VAZ e outro
: HENRIQUE ALVES VAZ

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel, em 16.08.1991, com financiamento habitacional pelo SFH; que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior ao salário do mutuário; que a conduta da ré ocasionou a inadimplência forçada e injusta; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, não foi recepcionada pela atual Carta Magna; que aplica-se na relação contratual o Código de Defesa do Consumidor e, que estão presentes os requisitos para a concessão liminar da suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

A medida liminar requerida para sustar a execução extrajudicial foi deferida pela decisão de fls. 63/64.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou, em peça carreada às fls. 66/73, impugnando toda a pretensão argumentando de que não foram demonstrados os requisitos para a liminar e, que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como sobre a legalidade da execução extrajudicial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 136/139).

Apelaram os autores, pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando os argumentos trazidos na peça inaugural.

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.
DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 1999.61.00.056247-3, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (*Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto

em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada in initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA EUNICE CAPUCHO VAZ e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : HENRIQUE ALVES VAZ

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e suspender a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação dos aumentos efetivamente aplicados a categoria profissional do mutuário, onerando o negócio; que correção das prestações pela TR torna impagável a dívida; que houve cobrança indevida do CES; que a amortização das parcelas

pagas ocorre de forma capitalizada, devendo, primeiro, ocorrer as amortizações para depois ser corrigido o saldo devedor; que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, e, que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor como fundamento para a revisão do contrato.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 73/90, argüindo preliminar. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e, que os autores estão em situação de inadimplência desde o mês de novembro de 1997.

A r. sentença proferida às fls. 307/311, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autoria.

Os autores apelaram com as razões de fls. 316/333, postulando a reforma parcial do *decisum* visando a procedência total dos pedidos, enfatizando os argumentos trazidos na peça inaugural.

A CEF, no recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 339/350, postula, em apertada síntese, a total improcedência dos pedidos dos autores, aduzindo em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal, e no mérito, argumenta que vem cumprindo os termos pactuados e as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Com as contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar trazida na apelação da CEF, concernente a formação de litisconsórcio passivo com a União, pois é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.

Tenho que, quanto ao mérito, o apelo da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:**

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 16 de agosto de 1991;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,50% - Efetiva: 9,9247%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 122.378,64 (16/09/1991 - fls. 26);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 1.160,96 (23/11/1999 - fls 101);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$263,54 (fls. 05)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos, a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)"

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADO. AUSENCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva

correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital(amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar

à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o

mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) - g.n. - .

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidúvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275)"

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas"* (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

- *A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.*

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Importa consignar também, que em 16.08.1991, quando da celebração do contrato de mútuo os compradores - autores, foram qualificados como industriários e, no instrumento de mandato (fls. 23) lavrado em 12.12.1995 e na petição inicial de 19.11.1999, os mesmos se apresentam, respectivamente, como programadora de produção e desenhista.

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando prejudicada a tentativa de composição entre as partes pela ausência da parte autora. (fls. 399).

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando a parte autora com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput* e § 1ºA, do CPC, **nego seguimento** à apelação dos autores e **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043458-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SOCIEDADE COML/ LENA LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.50426-0 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sociedade Comercial Lena Ltda. contra a sentença de fls. 182/185, proferida em ação cautelar, que julgou improcedente o pedido para proceder à compensação dos valores recolhidos por força do art. 3o, I, da Lei n. 7.787/89 e do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, extinguindo o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar;
- b) os fatos narrados na ação principal demonstram a existência do *fumus boni juris*;
- c) a compensação, via cautelar, busca evitar que a autora seja prejudicada por mudanças que possam ocorrer na lei que prevê esse instituto (fls. 187/189).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 191v).

Decido.

Medida cautelar. Liminar. Inadmissibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E EMPRESÁRIOS - CARÁTER SATISFATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão deste Relator, que acolheu a preliminar de inadequação da via eleita argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2. A ação cautelar proposta teria o efeito de exaurir, satisfazendo-o desde logo, o direito material que a autora supostamente teria em seu favor e que necessitaria, para satisfação, do trânsito em julgado de sentença de procedência em ação de conhecimento.

3. O processo cautelar é serviente de uma tutela a ser pronunciada noutra ação; é instrumental, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo em que se transformasse em coisa julgada.

4. Com relação ao periculum in mora, não é também visível. O direito a compensação, que eventualmente for reconhecido em ação de mérito, não restará prejudicado pela mora procedimental normal; noutro dizer, a sentença de mérito em ação principal não restará inexecutável. Por aí se vê que, sem real ameaça de perecimento de direito, fica inviável a cautelar.

(...)

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2001.03.99.051442-2, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 25.11.08, DJF3 12.01.09, p. 84)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece da apelação do instituto, porquanto lhe falta interesse recursal, pois não foi condenado ao pagamento da verba honorária.

Predomina na 1ª Seção desta corte, (Agr. Reg. N.º93.03.0014381-7, Rel. Juiz Roberto Haddad), a orientação de que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser obtida em ação cautelar, porquanto constitui indevida

antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal, antecipadamente satisfeito. Ademais, a compensação de créditos, que demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas, não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade das medidas cautelares.

Falta à apelante, quanto a essa parte, o legítimo interesse de agir, assim entendido como o binômio necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados.

Não conhecimento da apelação do INSS. Medida Cautelar extinta.

Prejudicada a apelação da autora.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.03.003972-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 11.07.05, DJU 31.08.05, p. 215)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. MEDIDA CAUTELAR: COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

Ação cautelar não consubstancia meio processual próprio para efetuar compensação, porquanto constituir-se-ia em indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal.

A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas, e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ. Posicionamento consolidado na Súmula 212 do STJ.

Ação cautelar julgada extinta, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, CPC), de ofício.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.03.095716-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, maioria, j. 26.09.00, DJU 14.10.03, p. 236)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, uma vez que estão presentes os requisitos necessários para o ajuizamento da presente ação. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. A decisão está de acordo com o entendimento *supra*, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043459-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SOCIEDADE COML/ LENA LTDA

ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.56784-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Sociedade Comercial Lena Ltda. e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 109/113, proferida em ação de rito ordinário, que julgou procedente o pedido para "declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no art. 3o, inc. I, da Lei n. 7.787 de 20 de junho de 1989, incidente sobre a folha de salário dos 'autônomos e administradores'", com direito de ter a autora restituído, na forma de compensação, aquilo que lhe foi indevidamente cobrado.

Em suas razões, a Sociedade Comercial Lena Ltda. recorre com os seguintes argumentos:

a) a compensação pode ser realizada entre tributos da mesma espécie, entendendo-se como "mesma espécie" as contribuições que têm a mesma destinação;

b) não pode prevalecer a parte da sentença que delimita a possibilidade de compensação apenas com as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n. 84/96;

c) o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, uma vez que se trata de contribuição sujeita à homologação (fls. 115/121).

O INSS apela com os seguintes argumentos:

a) a doutrina austríaca entende que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei tem efeitos *ex-nunc*;

- b) ainda segundo a doutrina austríaca, a nulidade de uma lei inconstitucional pode ser adiada por até um ano, a fim de que o legislativo tenha tempo para editar nova lei;
- c) a idéia de que a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos *ex-nunc* já tem sido adotada por alguns tribunais da Europa;
- d) devem ser aplicadas as limitações previstas no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95, no momento da compensação (fls. 124/137)
- Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 138v).

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

- 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*
- 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*
- 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*
- 4. Precedentes desta Corte Superior.*
- 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.*
(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

- 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*
- 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.*
- 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.*

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.
(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.
(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos ex tunc, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele

dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. Pretende a autora a reforma da sentença, a fim de que seja aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos e que também lhe seja permitido compensar o valor recolhido indevidamente com qualquer tributo da mesma espécie, e não apenas com os tributos criados pela Lei Complementar n. 84/96. O INSS, por sua vez, requer a reforma da sentença, por entender que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei tem efeitos *ex-nunc*. A sentença recorrida julgou procedente o pedido, determinando que seja restituído à autora, através do instituto da compensação, aquilo que foi indevidamente recolhido. Ocorre que, em que relação ao prazo prescricional e à possibilidade de compensação com contribuições da mesma espécie, merece a sentença reparo, conforme entendimento *supra*. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Sociedade Comercial Lena Ltda. para declarar a prescrição decenal e, ainda, determinar que a compensação seja feita com qualquer contribuição da mesma espécie, conforme

acima explicitado, e não apenas com aquelas instituídas pela Lei Complementar n. 84/96; **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.]
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004308-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : APARECIDO ALEXANDRE

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Aparecido Alexandre contra a sentença de fls. 266/270, que julgou procedente parte do pedido para determinar o recálculo das prestações mensais e dos acessórios com obediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, observando-se os índices de atualização indicados na Declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesa Telefônicas no Estado de São Paulo, julgou improcedente o pedido relativo à exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial e dos reajustes ocorridos durante a implantação do Plano Real, bem como a devolução ou compensação dos valores que o autor entende pagos a maior e, em razão da sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre argumentando que foi observado estritamente o contrato e a legislação pertinente aos reajustes da prestação e do saldo devedor, não havendo prejuízo aos mutuários ou lesão ao PES/CP (fls. 278/284).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o modo de correção monetária da prestação não foi respeitado pelo agente financeiro conforme contratado e constante nos dispositivos legais;
- b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da mutabilidade;
- c) a inconstitucionalidade da correção das prestações mensais e do saldo devedor com fulcro na Taxa Referencial - TR;
- d) limitação da taxa anual a 12% (doze por cento);
- e) ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- f) cerceamento de defesa, pois não houve a realização de audiência de tentativa de conciliação ;
- g) a necessidade de perícia contábil (fls. 285/294).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 304).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PULO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
- (...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
7. Recurso do autor improvido.
8. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

- I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).
- II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
- III. Agravo desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6o, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2a Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1a Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3a Região, 5a Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.05.94, no valor de Cr\$ 45.335.792,25 (quarenta e cinco milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e dois cruzeiros e vinte e cinco centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 18/30). A parte autora está inadimplente desde 28.02.98 (fl. 35).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

As circunstâncias do caso concreto podem evidenciar ser improvável a transação, o que torna a realização da audiência de tentativa de conciliação inoportuna para a rápida prestação jurisdicional, podendo, portanto, ser dispensada (CPC, art. 331, § 3º). Ademais, eventual acordo pode ser efetivado diretamente entre os contratantes.

A perícia realizada às fls. 181/202 concluiu que os valores cobrados a título de prestação mensal e acessórios não foram superiores ao devido em virtude das estipulações contratuais e legais.

O contrato, no entanto, em sua cláusula décima e parágrafos (fl. 22) determina que as prestações e acessórios serão reajustadas mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Sendo a Taxa Referencial - TR, o índice aplicável para a correção das prestações, não há como cogitar do descumprimento do avençado contratualmente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.005292-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : APARECIDO ALEXANDRE

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

APELADO : ASSERT APEMAT AGENTE FIDUCIARIO

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 128/131, que julgou procedente o pedido de sustação de leilão deduzido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil em relação à ASSERT - APEMAT - Agente Fiduciário S/A e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do agente fiduciário;
- b) a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

- c) o contrato foi cumprido regularmente, segundo legislação específica;
d) legalidade e constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 135/141).
Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 143).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.05.94, no valor de Cr\$ 45.335.792,25 (quarenta e cinco milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e dois cruzeiros e vinte e cinco centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 21/33). A parte autora está inadimplente desde 28.02.98 (fl. 84).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido deduzido para afastar a execução extrajudicial do contrato, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.039238-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO e outros

: DELIA PETERS BARRERA

: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO

: DIOMAR BERGAMO DE OLIVEIRA

: YUJI YOSHIDA

: MARIA FUMIE YOSHIDA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

No. ORIG. : 00.09.06883-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 158/160, que julgou procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;

b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações conforme o pactuado e a opção feita pelos mutuários (fls. 162/178).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 183).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação

própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. Os contratos de mútuo habitacional foram firmados:

a) por Yuji Yoshida e Maria Fumie Nakashima Yoshida em 23.09.82, no valor de Cr\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil cruzeiros), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 8/11).

b) por Alberto Antônio Veliz Escudero e Delia Inês Peters Barrera em 19.03.82, no valor de Cr\$ 2.384.772,13 (dois milhões trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e setenta e dois cruzeiros e treze centavos), prazo de amortização de

276 (duzentos e setenta e seis) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 76/91v.).

c) por João Cardoso de Oliveira Filho e Diomar Bergamo de Oliveira em 28.05.82, no valor de Cr\$ 6.246.357,07 (seis milhões duzentos e quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e sete cruzeiros e sete centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* e cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 118/127 e 41/43v. da medida cautelar n.º 96.03.039237-5 em apenso).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.039237-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO e outros

: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO

: YUJI YOSHIDA

: MARIA FUMIE NAKASHIMA YOSHIDA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

No. ORIG. : 00.06.58831-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 289/291, que julgou procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;

b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações conforme o pactuado e a opção feita pelos mutuários (fls. 296/304).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 307v.).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. *Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.*

5. *Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. Os contratos de mútuo habitacional foram firmados:

a) por Yuji Yoshida e Maria Fumie Nakashima Yoshida em 23.09.82, no valor de Cr\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil cruzeiros), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 57/58).

b) por Alberto Antônio Veliz Escudero e Delia Inês Peters Barrera em 19.03.82, no valor de Cr\$ 2.384.772,13 (dois milhões trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e setenta e dois cruzeiros e treze centavos), prazo de amortização de 276 (duzentos e setenta e seis) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 17/19v.).

c) por João Cardoso de Oliveira Filho e Diomar Bergamo de Oliveira em 28.05.82, no valor de Cr\$ 6.246.357,07 (seis milhões duzentos e quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e sete cruzeiros e sete centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* e cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 41/43v. da medida cautelar n.º 96.03.039237-5 em apenso).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.001512-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUCIANO COELHO CRUZ e outro
: LUZIA DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega, a parte autora, que adquiriu o imóvel, em 31.07.1997, com financiamento habitacional pelo SFH; que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior ao salário do mutuário; que a conduta da ré ocasionou a inadimplência forçada e injusta; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, ofende o Art. 620, do CPC, que determina a execução pelo meio menos gravoso para os executados; que a execução extrajudicial fere a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor e, que estão presentes os requisitos para a concessão liminar da suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

A medida liminar requerida foi indeferida pela decisão de fls. 49/53 e, posteriormente, concedida em agravo de instrumento (fls. 147).

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestaram, em peça única carreada às fls. 80/98, arguindo preliminares. No mérito, impugnaram toda a pretensão, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como sobre a legalidade da execução extrajudicial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 158/167).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando, os argumentos trazidos na peça inaugural.

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. **D E C I D O.**

O apelo não merece prosperar.

Pretende, a parte autora, a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo **Sistema Financeiro de Habitação - SFH**.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional **a ser pleiteada na ação principal**.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2006.61.03.003929-3, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (**Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.**)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão

contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos." (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar." (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.61.03.000543-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
REQUERENTE : LUCIANO COELHO CRUZ e outro
: LUZIA DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a concessão liminar para suspender os efeitos da adjudicação/arrematação e da alienação do imóvel, cumulada com manutenção da posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que está discutindo o débito na ação ordinária principal nº 2006.61.03.003929-3, sendo ilíquido e inexigível o valor que a ré pretende na execução extrajudicial do imóvel financiado pelo SFH; que a CEF desrespeita o procedimento da execução do Decreto-Lei 70/66. Argumenta, também, que a execução deve obediência o princípio da menor onerosidade consagrado no Art. 620, do CPC, bem como, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

De início, cabe enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional **pleiteada na ação principal**.

Nesse diapasão, cumpre registrar que tanto a ação cautelar preparatória nº 2006.61.03.001512-4, como a ação ordinária principal de revisão do contrato de financiamento habitacional, que recebeu o nº 2006.61.03.003929-3 da 3ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, receberam julgamento de improcedência pelo Juízo de origem e, esta Corte, negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora, em ambos os feitos.

Por conseguinte, à presente ação cautelar incidental, aplica-se os termos do disposto no Art. 800, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que julga prejudicado feito da competência originária do Tribunal, com apoio no artigo 33, XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, é o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, deste mesmo diploma normativo, e não o agravo legal ou interno previsto no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Aplicado o princípio da fungibilidade, por haver mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento. 2. Possível o reconhecimento da prejudicialidade de ação cautelar em decisão monocrática do relator do feito (artigo 33, XII, do Regimento Interno deste TRF da 3ª Região). O fato de a medida liminar ter sido objeto de ratificação perante o Colegiado não constitui óbice ao julgamento unipessoal, ainda mais se considerado que a decisão terminativa apenas reconheceu a prejudicialidade da ação incidental, sem adentrar o mérito da demanda. 3. Ação cautelar ajuizada com o escopo de impedir a alienação e a exploração de bem apropriado pela União Federal, na pendência de ação de prestação de contas em que se discutiam os limites do decreto de expropriação. Ação principal que já recebeu julgamento definitivo, lá ficando estabelecidos os bens a serem devolvidos aos requerentes bem como fixada a indenização correspondente ao valor dos bens, confiscados em excesso, que já haviam sido alienados pela União. 4. Prescreve o artigo 808, III, do Código de Processo Civil, que a eficácia da medida cautelar cessa "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". A doutrina e a jurisprudência criticam a redação desse dispositivo, conferindo-lhe interpretação que se harmoniza com a regra do artigo 807 (vale dizer, a medida cautelar conserva sua eficácia "na pendência do processo principal"). 5. No caso dos autos, tanto a ação de prestação de contas quanto os respectivos embargos à execução já mereceram decisão definitiva, com trânsito em julgado. Tendo sido definitivamente arrolados os bens a serem restituídos aos autores da ação de prestação de contas, a medida cautelar perde seu objeto, independentemente do resultado do processo principal. 6. Incabível o questionamento de matéria que já foi decidida na ação de prestação de contas, transitada em julgado. 7. Agravo legal recebido como agravo regimental, e não provido." - grifei - (MC 419 - Processo 96.03.046811-8/SP, 1ª Turma, j. 02.10.2007, DJU 14.11.2007, pág. 410)

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A cautelar originária com o objetivo de assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal em face de débito inscrito, cuja exigibilidade se discute na apelação interposta pela requerente, fica prejudicada com o julgamento do aludido recurso. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Diante do oferecimento de contestação, tem-se a formação de relação processual válida, com contraditório e verdadeiro litígio, impondo-se a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida." (MCI 5594 - Proc 2007.03.00.036488-9/SP, 3ª Turma, j. 17.07.2008, DJF3 29.07.2008)

Nessa mesma esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. **"PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.** 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art.

808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.' (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004). 'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido.' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido." - grifei - (REsp 647868/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05.05.2005, DJ 22.08.2005 pág. 132)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, e Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o pedido contido na inicial.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por não ter havido a formação da relação processual.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, apense-se aos autos da ação ordinária originária nº 2006.61.03.003929-3, em seguida, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.003929-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUCIANO COELHO CRUZ e outro

: LUZIA DOS SANTOS COELHO

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e abstenção pela ré da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo Tabela PRICE.

Alega, a parte autora, em síntese, que a tabela Price é ineficaz e está sendo utilizada apenas para onerar o contrato; que a ré provocou o desequilíbrio financeiro no contrato, por majorar as prestações e acessórios além dos índices de reajustes salariais do mutuário, desrespeitando o PES/CP; que a inclusão do CES promove aumento dos encargos, apesar da existência de cláusula indexadora aos salários; que a taxa de risco e administração é ilegal; que é irregular a correção monetária do saldo devedor correspondente ao percentual "cheio" do mês da assinatura do contrato; que a forma de amortização posterior à correção do saldo devedor contraria a legislação do SFH e enriquece a CEF; que os juros não podem superar o limite de 10% (dez por cento) ao ano; que a ré incide na prática de anatocismo; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 viola direito constitucional; e, que na relação negocial aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestaram, em peça única carreada às fls. 82/109, arguindo preliminares. No mérito, impugnam toda a pretensão, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 272/290, julgou improcedente o pedido formulado pela autoria.

No recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 294/331, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, enfatizando os argumentos trazidos na petição inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) **Tipo de financiamento:** CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, datado de 31 de julho de 1997;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/Tabela PRICE;
- 3) **Taxa de juros:** Nominal: 4,3000% - Efetiva: 4,3857%;
- 4) Prazo de Amortização: 180 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$153,48 (31/08/1997);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$203,49 (31/06/2005) - fls. 69;
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$203,49 (fls. 19).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Frances não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 -

Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaque os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDECIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Art. 18, caput, §§s 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORÁRIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO

Sobre a taxa de administração, sua incidência sobre as dívidas ora em questão foi expressamente prevista no item 13 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF. Portanto, referida taxa objetiva custear as despesas com a administração do contrato.

No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Consta na composição do valor do encargo inicial a importância de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) correspondente ao acessório em questão e, na data do ajuizamento desta ação revisional o valor correspondia à R\$ 17,15 (dezesete reais e quinze centavos), não se mostrando, desta forma, cobrança abusiva, tendo em vista que além de pactuada entre as partes, referida taxa tem previsão legal.

Segundo consta no contrato (fls. 28), os únicos acessórios previstos são a taxa de administração e o seguro. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. *In casu*, não restou demonstrada a cobrança indevida da taxa de risco a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747555/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do

SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.013706-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARCELO CAROLO e outros
: JOSE MARIA CARNEIRO
: ANTONIO CARLOS CAROLO
ADVOGADO : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, face a adesão a programa de refinanciamento fiscal - REFIS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total do débito atualizado.

Sustentam os recorrentes que não houve intenção da Agropecuária Santa Catarina S/A *"em confessar a dívida, mas apenas de incluir o seu débito - como um todo e não só a objeto da execução em comento - no REFIS mantendo a discussão dos pontos controvertidos"*, não havendo incompatibilidade entre a manutenção do débito tributário no REFIS e a discussão nos embargos.

Aduzem, ainda, ter direito à compensação, nos termos do § 7º, do artigo 2º, da Lei nº 9964/2000.

Asseveram a ilegitimidade dos sócios pelo pagamento das contribuições, além da impenhorabilidade do bem de família.

Afirmam a impropriedade da aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários, tendo em vista seu caráter remuneratório, e, ao final, pleiteiam pela redução da multa moratória, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Parcial razão assiste à recorrente.

Cumpra salientar, inicialmente, que a alegação de direito à compensação não foi feita com a oposição dos embargos.

Tendo que trazer toda alegação de defesa com a inicial, nos termos do artigo 16, § 2º, da lei de execução fiscal - Lei nº 6830/1980, não é permitida a inovação de pedido posterior, como o fez a embargante, ora apelante.

Tanto é assim, que sequer houve sua apreciação pelo juízo originário.

E também, não cabe a esta instância superior analisar questão não apreciada no juízo de origem, eis que *"não pode o Apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença"* (RTJ 126/813).

Oportuna a transcrição de parte dos comentários ao artigo 515, do CPC, feitos por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in *"Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"*. Ed. Saraiva, 39ª edição, p. 664:

"Art. 515: 2. "A apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício" (RSTJ 128/366 e RF 359/236. No mesmo sentido: RSTJ 145/479: STJ-1ª T., REsp 7.143-0-ES, rel. Min. César Rocha, j. 16.6.93, negaram provimento, v.u., DJU 18.8.93, p. 15.955)".

Quanto ao REFIS, não há, na adesão ao benefício, acordo entre as partes, eis que todo programa de parcelamento decorre de autorização legal, onde o contribuinte submete-se às condições impostas pela lei para o deferimento de seu pedido de adesão, sem que exista discricionariedade ao agente público para proceder em sentido contrário.

Além disso, a adesão ao REFIS exige da empresa o reconhecimento e confissão da dívida a ser parcelada, além de ser condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Sobre a questão, em casos análogos, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

No que tange aos honorários, a empresa optante pelo programa de refinanciamento fiscal deverá arcar com os ônus sucumbenciais.

Encontra-se assente na jurisprudência que, em caso de desistência de ação visando adesão ao programa de parcelamento, os honorários são devidos pelo devedor no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

Confira-se os seguintes julgados, cuja fundamentação acresço às razões de decidir:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. **Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.** 3. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança). 4. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 678916/RS, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.04.2008, in Dje 05.05.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001. 1. **A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal movida pelo INSS, havendo extinção, com julgamento do mérito, dos embargos à execução, em face da renúncia o direito sobre o qual se funda a ação, são devidos honorários de 1% sobre o valor consolidado do débito.** 2. Recurso especial não provido. (REsp 809284/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 20.05.2008, in Dje 11.06.2008)."

Esta Egrégia Corte Regional Federal também já se pronunciou no mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É vedado ao tribunal decidir fora dos limites da lide recursal, porém é dever do juiz, com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil, levar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo ocorrido supervenientemente, capaz de modificar o direito do autor e influir no julgamento da lide. 2. Para aderir ao REFIS III, a empresa se sujeita ao reconhecimento da existência do crédito exequiêdo e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda eventual ação tendente à sua discussão. 3. A desistência da ação em virtude da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação acarreta a extinção do processo com julgamento de mérito. 4. **O artigo 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/06 estabelece que o valor da verba de sucumbência será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.** 5. Extinção do processo com julgamento de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC). Aplicação

do artigo 462 do CPC. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (AC nº 1095650 - Processo nº 2006.03.99.009199-5, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, julgado em 13.02.2007, in DJU 29.03.2007, p. 325)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE AO INC. II DO ART. 4º, DA LEI N.º 10.684/2003. INEXISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade no inc. II do art. 4º da Lei n.º 10.684/2003 ao impor ao devedor a desistência de ações judiciais para ingresso no programa de parcelamento, haja vista que a adesão ao PAES é ato voluntário do contribuinte, que pretende obter o benefício de parcelamento do débito fiscal vencido, sendo que o reconhecimento da procedência do débito exequendo é consequência lógica da adesão do devedor ao referido programa. 2. A adesão da embargante ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, com a consequente confissão do débito, implica a renúncia ao direito em que se funda a ação, de sorte que os embargos à execução devem ser extintos, não estando, portanto, condicionada a extinção ao deferimento do parcelamento, tampouco ao seu integral cumprimento. 3. **Tratando-se de débito para com o INSS e, portanto, sendo inaplicável o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa PAES implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.684/2003.** 4. Apelação parcialmente provida. (AC nº 1128873 - Processo nº 2006.03.99.025742-3, Segunda Turma, Relator Juiz NELTON DOS SANTOS, julgado em 05.12.2006, in DJU 31.01.2008, p. 510)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. APLICAÇÃO DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS NO PERÍODO DE 06 A 12/1991. POSSIBILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA APÓS ESSA DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 1% SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. 1. Demonstrado que sobre o valor originário, convertido em UFIR, incidiram, cumulativamente, em valores expressos em UFIR, juros de 1% (um por cento); correção pela TR, e ainda, a multa, é de rigor a modificação da sentença, para que sobre o crédito tributário incida, no período de junho a dezembro de 1991, unicamente a TR/TRD, já que nela encontrava-se embutida correção monetária e juros, e após essa data, seja utilizada a UFIR. 2. **Manifestada a adesão ao REFIS, a desistência dos embargos à execução acarreta a condenação em honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo STJ.** 3. Remessa oficial a que se dá provimento e apelação do INSS parcialmente provida. (AC nº 517149 - Processo nº 1999.03.99.073987-3, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15.10.2007, in DJU 24.10.2007, p. 306)".

Os demais questionamentos trazidos à discussão restam prejudicados, face ao fundamentado.

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, apenas para reduzir a condenação da empresa devedora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado, nos termos dos precedentes jurisprudenciais mencionados.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.013705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, face a adesão a programa de refinanciamento fiscal - REFIS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total do débito atualizado.

Sustenta a recorrente que não houve intenção "em confessar a dívida, mas apenas de incluir o seu débito - como um todo e não só a objeto da execução em comento - no REFIS mantendo a discussão dos pontos controvertidos", não havendo incompatibilidade entre a manutenção do débito tributário no REFIS e a discussão nos embargos.

Aduz, ainda, ter direito à compensação, nos termos do § 7º, do artigo 2º, da Lei nº 9964/2000.

Assevera a impropriedade da aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários, tendo em vista seu caráter remuneratório, e, ao final, pleiteia pela redução da multa moratória, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Parcial razão assiste à recorrente.

Cumpra salientar, inicialmente, que a alegação de direito à compensação não foi feita com a oposição dos embargos.

Tendo que trazer toda alegação de defesa com a inicial, nos termos do artigo 16, § 2º, da lei de execução fiscal - Lei nº 6830/1980, não é permitida a inovação de pedido posterior, como o fez a embargante, ora apelante.

Tanto é assim, que sequer houve sua apreciação pelo juízo originário.

E também, não cabe a esta instância superior analisar questão não apreciada no juízo de origem, eis que "não pode o Apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença" (RTJ 126/813).

Oportuna a transcrição de parte dos comentários ao artigo 515, do CPC, feitos por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". Ed. Saraiva, 39ª edição, p. 664:

"Art. 515: 2. "A apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício" (RSTJ 128/366 e RF 359/236. No mesmo sentido: RSTJ 145/479: STJ-1ª T., REsp 7.143-0-ES, rel. Min. César Rocha, j. 16.6.93, negaram provimento, v.u., DJU 18.8.93, p. 15.955)".

Quanto ao REFIS, não há, na adesão ao benefício, acordo entre as partes, eis que todo programa de parcelamento decorre de autorização legal, onde o contribuinte submete-se às condições impostas pela lei para o deferimento de seu pedido de adesão, sem que exista discricionariedade ao agente público para proceder em sentido contrário.

Além disso, a adesão ao REFIS exige da empresa o reconhecimento e confissão da dívida a ser parcelada, além de ser condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Sobre a questão, em casos análogos, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido. (REsp 737973/PR, Primeira Seção, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 09.08.2006, in DJ 28.08.2006, p. 209).**"

No que tange aos honorários, a empresa optante pelo programa de refinanciamento fiscal deverá arcar com os ônus sucumbenciais.

Encontra-se assente na jurisprudência que, em caso de desistência de ação visando adesão ao programa de parcelamento, os honorários são devidos pelo devedor no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

Confira-se os seguintes julgados, cuja fundamentação acresço às razões de decidir:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À**

EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. **Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.** 3. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança). 4. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 678916/RS, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.04.2008, in Dje 05.05.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001. 1. **A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal movida pelo INSS, havendo extinção, com julgamento do mérito, dos embargos à execução, em face da renúncia o direito sobre o qual se funda a ação, são devidos honorários de 1% sobre o valor consolidado do débito.** 2. Recurso especial não provido. (REsp 809284/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 20.05.2008, in Dje 11.06.2008)."

Esta Egrégia Corte Regional Federal também já se pronunciou no mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É vedado ao tribunal decidir fora dos limites da lide recursal, porém é dever do juiz, com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil, levar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo ocorrido supervenientemente, capaz de modificar o direito do autor e influir no julgamento da lide. 2. Para aderir ao REFIS III, a empresa se sujeita ao reconhecimento da existência do crédito exequindo e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda eventual ação tendente à sua discussão. 3. A desistência da ação em virtude da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação acarreta a extinção do processo com julgamento de mérito. 4. **O artigo 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/06 estabelece que o valor da verba de sucumbência será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.** 5. Extinção do processo com julgamento de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC). Aplicação do artigo 462 do CPC. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (AC nº 1095650 - Processo nº 2006.03.99.009199-5, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, julgado em 13.02.2007, in DJU 29.03.2007, p. 325)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE AO INC. II DO ART. 4º, DA LEI N.º 10.684/2003. INEXISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade no inc. II do art. 4º da Lei n.º 10.684/2003 ao impor ao devedor a desistência de ações judiciais para ingresso no programa de parcelamento, haja vista que a adesão ao PAES é ato voluntário do contribuinte, que pretende obter o benefício de parcelamento do débito fiscal vencido, sendo que o reconhecimento da procedência do débito exequindo é conseqüência lógica da adesão do devedor ao referido programa. 2. A adesão da embargante ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, com a conseqüente confissão do débito, implica a renúncia ao direito em que se funda a ação, de sorte que os embargos à execução devem ser extintos, não estando, portanto, condicionada a extinção ao deferimento do parcelamento, tampouco ao seu integral cumprimento. 3. **Tratando-se de débito para com o INSS e, portanto, sendo inaplicável o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa PAES implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.684/2003.** 4. Apelação parcialmente provida. (AC nº 1128873 - Processo nº 2006.03.99.025742-3, Segunda Turma, Relator Juiz NELTON DOS SANTOS, julgado em 05.12.2006, in DJU 31.01.2008, p. 510)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. APLICAÇÃO DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS NO PERÍODO DE 06 A 12/1991. POSSIBILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA APÓS ESSA DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 1% SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. 1. Demonstrado que sobre o valor originário, convertido em UFIR, incidiram, cumulativamente, em valores expressos em UFIR, juros de 1% (um por cento); correção pela TR, e ainda, a multa, é de rigor a modificação da sentença, para que sobre o crédito tributário incida, no período de junho a dezembro de 1991, unicamente a TR/TRD, já que nela encontrava-se embutida correção monetária e juros, e após essa data, seja utilizada a UFIR. 2. **Manifestada a adesão ao REFIS, a desistência dos embargos à execução acarreta a condenação em**

honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo STJ. 3. Remessa oficial a que se dá provimento e apelação do INSS parcialmente provida. (AC nº 517149 - Processo nº 1999.03.99.073987-3, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15.10.2007, in DJU 24.10.2007, p. 306)".

Os demais questionamentos trazidos à discussão restam prejudicados, face ao fundamentado.

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, apenas para reduzir a condenação da empresa devedora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado, nos termos dos precedentes jurisprudenciais mencionados.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Nro 580/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039219-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE CARLOS CAETANO ALKMIN e outro
: ISABEL CRISTINA PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.23463-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 494/508, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a "proceder à contabilização da taxa de juros simples, afastando-se a aplicação da Tabela Price e qualquer outra possibilidade de capitalização dos juros", sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas judiciais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fls. 557/558). Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO** e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADAS** as apelações. Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.004606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

APELADO : CONDOMINIO ESPANHA II

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM

DESPACHO

1. Fl. 97: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.04.001024-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOSE RUY DE MATOS

ADVOGADO : CRISTIANE B DE MATOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1. Fls. 131/154: tendo em vista os inúmeros pedidos de preferência, inclusive de processos criminais, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta.

2. Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.009281-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EVANDRO DIAS MENDES e outro

: NAIR HELENA DE BRITTO CODOCA MENDES

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 251/261, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas proporcionais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fls. 358/364).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADA a apelação.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GLAUCO BORGES DE SOUZA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.23959-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 534/555, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda ao reajuste dos valores da prestação, sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas proporcionais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fls. 645/646).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADA a apelação.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.012329-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVAN MOREIRA e outro

APELADO : JOSE HELIO BOSCO

DESPACHO

1. Homologo a desistência deste recurso (fl. 58), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

3. Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.010135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARMEM MICHELA DA SILVA SANTOS e outros

: CLEUZA VENANCIO DA SILVA SANTOS

: JOSE ALEXANDRE VIEIRA PINTO

ADVOGADO : EDSON FERNANDO PEIXOTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro

DESPACHO

1. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a sua petição de fls. 119/120, uma vez que os subscritores não tem procuração nestes autos.

2. Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN

ADVOGADO : ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES e outro

DESPACHO

1. Fls. 124/126: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da notícia de liquidação do débito e sobre o pedido de baixa e arquivamento do feito.

2. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCIO KNOLLER

ADVOGADO : MARIO KNOLLER JUNIOR

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão de fl. 162, esclareça a apelante se subsiste interesse no pedido de devolução do prazo.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.000546-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ODUVALDO VACCARI

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : CURSO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 140/151:- Proceda a Subsecretaria as anotações devidas.

Defiro o prazo requerido para a juntada dos documentos indicados.

Desnecessária a republicação da decisão de fls. 133/136. Devolvo o prazo à recorrente, contando-se este da juntada do instrumento procuratório.

Dê-se ciência à causídica subscritora da petição ora analisada.

São Paulo, 14 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.000531-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP

ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA TANGO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : JOAQUIM FERNANDO DOS REIS

ADVOGADO : SILVANA DIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 378/386, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para:

- a) recalculas as prestações mensais observando-se os índices de reajuste da categoria profissional do mutuário;
 - b) substituir a Taxa Referencial - TR pelo INPC;
 - c) substituir o IPC de março de 1990 pelo BTNF;
 - d) recalculas o saldo devedor para excluir a inclusão de juros não pagos pelas prestações mensais e cobrá-los de forma separada, sofrendo só a incidência de correção monetária;
 - e) efetuar a conversão da prestação mensal para a URV pelos mesmos critérios de conversão aplicados aos salários;
 - f) compensar ou restituir eventuais valores pagos a maior;
 - g) e fixou a sucumbência recíproca para as partes, eximindo a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária.
- Em suas razões, a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas e observou a legislação vigente;
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- d) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- e) a parte autora poderia ter solicitado a revisão administrativa do contrato;
- f) o índice de reajuste de abril de 1990 é o IPC;
- g) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- h) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- i) não há caracterização de capitalização de juros e anatocismo;
- j) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- k) são aplicáveis as resoluções do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional (fls. 391/519).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre alegando a ilegitimidade de parte e a legitimidade da União para compor o polo passivo da demanda (fls. 535/540).

Foram apresentadas contra-razões pela parte autora alegando a preclusão da juntada de documentos novos junto com o recurso de apelação e a deserção do recurso de apelação da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP, ante a ausência de preparo do mesmo, não sendo válido o preparo posterior (fls. 552/560, 562/563 e 565/566).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...)

1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o Decreto-Lei n. 70/66 não constantes da condenação. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela

Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp n° 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp n° 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp n° 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n° 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições

econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.10.88, no valor de Cz\$ 4.546.951,56 (quatro milhões quinhentos e quarenta e seis mil novecentos e cinquenta e um cruzados e cinquenta e seis centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 31/36).

Não prospera a alegação de deserção do recurso, uma vez que as custas e o preparo recursal foram recolhidos pela apelante Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP (fls. 548/549).

A perícia judicial confirma a incidência, nos reajuste das prestações mensais, de índices diversos dos aplicados à categoria profissional do mutuário, bem como a amortização negativa do saldo devedor com a incidência dos juros sobre os juros embutidos nas prestações mensais não quitadas, que foram incorporadas ao saldo devedor a cada mês. Logo, deve ser mantida a sentença no ponto em que determina o recálculo das prestações mensais e a separação dos juros não pagos para impedir o anatocismo (fls. 196/275).

Cumprido esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n.8.692/93).

Deve ser mantida a TR como índice de correção monetária do saldo devedor, o IPC de março de 1990 e a conversão da URV - Plano Real nas prestações mensais conforme o entendimento explicitado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, e conheço em parte da apelação da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP e, nesta **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido inicial no tocante a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, o IPC de março de 1990 e a conversão da URV - Plano Real nas prestações mensais conforme o entendimento explicitado, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000363-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
APELADO : HAROLDO RODRIGUES e outro
: CRISTHIANNE ROSE CRUZ SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LUIZA BUENO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 69/73, que julgou procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e arrematação do imóvel e condenou a CEF ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a denúncia da lide ao agente fiduciário;
- b) o ônus da prova incumbe a parte autora;
- c) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- d) foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- e) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 79/84).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 91v.).

Decido.

Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de obrigação da CEF. Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta obrigação do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.
2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.
3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.
4. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)

Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.
2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.
(STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame

de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 12.12.94, no valor de R\$ 47.082,72 (quarenta e sete mil oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 11/23).

Após a inadimplência teve início a execução extrajudicial do contrato e o imóvel foi arrematado em 29.07.99 (fls. 53/54).

A Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que cumpriu os requisitos necessários para a execução extrajudicial, apresentando os recibos de notificação do vencimento antecipado do contrato e início da execução, e realização dos leilões para a alienação do imóvel.

Não há litisconsórcio necessário entre a apelante e o agente fiduciário que justifique a denunciação a lide, uma vez que a relação jurídica entre eles é distinta da que foi deduzida no processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 579/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.001190-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : GEORGINA BARBOSA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 428/442, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH determinando a sucumbência recíproca e extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) reitera o agravo retido, em que alega a impossibilidade de concessão da medida cautelar e a legitimidade passiva da União e da EMGEA (fls. 321/345);

b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações (fls. 445/450).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 455).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

CEF. Legitimidade *ad causam* ainda que cedente dos créditos à EMGEA. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos seguintes:

"Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal."

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processe tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."

(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)

"SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

(...)

- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro."

(TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do

financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.02.91, no valor de Cr\$ 3.807.807,03 (três milhões oitocentos e sete mil oitocentos e sete cruzeiros e três centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 47/61).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO MAGALHAES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Antônio Magalhães do Nascimento contra a sentença de fls. 337/351 e 385/387, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial, bem como o procedimento de execução extrajudicial, além de declarar indevidas a cobrança da taxa de risco, determinando a devolução dos valores pagos e a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes enquanto pendente a revisão do contrato, concedendo tutela para a revisão imediata, sob pena de multa diária e condenou as partes no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa compensados entre si e custas processuais *pro rata*.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) preliminarmente a suspensão da tutela concedida pela ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

- b) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- c) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- d) há previsão contratual para a cobrança da taxa de risco de crédito;
- e) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal e previsto no contrato decorrente da inadimplência;
- f) deve ser fixada a condenação no ônus sucumbencial para o autor (fls. 359/374).

O autor, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao não ser apreciada a prova pericial produzida;
 - b) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana, o direito a moradia e o princípio da função social dos contratos são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
 - c) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
 - d) o limite da taxa anual de juros é de 6%;
 - e) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
 - f) deve ser substituído o sistema Sacre pela Tabela *Price*;
 - g) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
 - h) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
 - i) é ilegal a cobrança da taxa de administração e do seguro;
 - j) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual (fls. 420/437).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 394/417 e 442/454).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº4.380/64, bem como aplique a tabela 'Price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF." (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei

n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela *Price*, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela *Price*, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela *Price*, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 13.05.02, no valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 41/50). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 2005 (fls. 57/58). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor e o condeno a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.000829-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

APELADO : JULIO CESAR DA CRUZ e outro
: KARINA ROBERTA COSTA FABIO

ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

PARTE AUTORA : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 140/148, que julgou procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) preliminarmente reitera o agravo retido interposto contra decisão que impediu a imissão na posse do imóvel já arrematado (fls. 42/46;

b) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;

c) foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;

d) deve ser invertido o ônus sucumbencial (fls. 151/158).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 164/176).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.03.00, no valor de R\$ 12.831,02 (doze mil oitocentos e trinta e um mil e dois centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 70/85). Após inadimplência teve início a execução extrajudicial do contrato e o imóvel foi arrematado em 16.03.06 (fls. 69 e 88/118).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo retido e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031280-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA e outros

: DASMELCE CIRENE TOLEDO OLIVEIRA

: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 98.00.43271-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 121/136, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a substituição do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990 pelo BTNF, com a devolução dos valores pagos indevidamente, fixando a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítima;

b) o índice de reajuste do saldo devedor nos meses de março e abril de 1990 é o IPC, conforme a legislação;

c) não existe valor pago a mais pelos mutuários, ante o correto cumprimento do contrato, e ainda que houvesse, somente poderiam ser compensados com o valor existente no saldo devedor;

d) o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte autora (fls. 139/159).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 164).

Decido.

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a

fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n° 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...)."

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.07.88, no valor de Cz\$ 3.516.172,00 (três milhões quinhentos e dezesseis mil cento e setenta e dois cruzados), prazo de amortização de 276 (duzentos e setenta e seis) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 21/23). A parte autora está inadimplente desde outubro de 1997 (fls. 31/32 e 102/104).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059496-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI

APELADO : CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA e outros

: MARCILIO SCHRODER ROSA
: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA
: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
: SALOMAO FRANCISCO DO AMARAL
: SONIA DA SILVA JARA
: TADAYUKI SAITO
: JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
: MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JOAO FREDERICO RIBAS

No. ORIG. : 98.00.00564-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que afastou a ocorrência da coisa julgada argüida em preliminar e no mérito, julgou procedente o pedido e condenou a União ao pagamento da correção monetária a partir de 08.04.96 e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (10.11.98), sobre a quantia de R\$ 243.718,80, com a dedução do valor de R\$ 114.915,20, pago em agosto de 1997, valores estes apurados em procedimento administrativo e reconhecidos como devido pela ré, determinando que seja incorporado aos vencimentos dos autores, a partir de setembro de 1997, a verba de representação mensal de que trata o Decreto-lei 2333/87, art. 1º, I, também para os fins do § 1º do mesmo artigo. Em razão da sucumbência, condenou a ré na verba de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pleiteia a apelante a reforma da sentença, alegando, em preliminar, a nulidade da decisão de fls. 122, que corrigiu, de ofício, a ocorrência de erro material e homologou a desistência de apenas um dos autores, alegando que não pode o Juízo anular a sentença anterior e proferir outra, já que não houve mera correção, mas alteração de todo o julgado, que já havia transitado em julgado. No mérito, sustenta não ser devida a verba de representação mensal, uma vez que o Decreto-lei nº 2.344/87, que alterou o Decreto-lei nº 2.333/87, excluiu os autores - procuradores das universidades federais de ensino, da referida verba. Alega também, que a inexistência da correção monetária nos pagamentos efetuados com atraso, teve respaldo legal, ou seja, a Circular MARE Nº 044, DE 21/10/1996, que determinava a não incidência da correção monetária sobre os pagamentos ocorridos em período posterior a 30 de junho de 1994. Pleiteia ainda, no caso de acolhimento da pretensão dos autores, que a verba de representação mensal incida sobre o vencimento básico, excluídas as demais vantagens inerentes ao cargo.

O MPF manifestou-se à fls. 214/215, restituindo os autos sem pronunciamento acerca do conflito, diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida, uma vez que é pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Juízo pode corrigir erro material a qualquer tempo, de ofício, ainda que tenha a sentença transitado em julgado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada (art. 463, I, do CPC). Precedentes: REsp nº 632.921/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/4/2004; REsp nº 439.863/RO, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003 e REsp nº 343.557/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 26/06/2006.

II- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 941403/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 17/09/2007, p. 227);

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. Precedentes.

2. Na hipótese, a sentença reconheceu em parte o pedido autoral, julgando prescritas as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, ocorrido em 6/12/93, alcançando aquelas anteriores a dezembro de 1988.

3. O fato de o juiz da causa haver determinado a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 1989 consubstancia manifesta inexatidão material.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 343557/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 26.06.2006, p. 183).

Dessa maneira, não há que se falar em ofensa ao instituto da coisa julgada se o Juízo reconheceu o erro material ao homologar o pedido de desistência e proferiu decisão homologando a desistência em relação ao autor que a requereu (fls. 119 e 122).

Outrossim, não conheço da apelação no que tange à incidência da verba de representação mensal sobre o vencimento básico dos apelados, por se tratar de pedido inovador, trazido apenas em sede de apelação. Do exame acurado dos autos constata-se que a matéria não foi objeto de impugnação pela recorrente, bem como não houve a interposição do recurso apropriado a fim de provocar a manifestação do Juízo "a quo", sendo vedado a este Tribunal o exame da questão, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, decidindo questões até então não suscitadas. Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 786925/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 12.03.2007, p. 204)

Da mesma forma, mostra-se inviável o exame da questão referente à legalidade do recebimento pelos procuradores das universidades e demais instituições federais de ensino, da verba denominada representação mensal, nos termos do Decreto-lei nº 2.333/87, alterado pelo Decreto-lei nº 2.344/87, uma vez que houve o reconhecimento da dívida em sede administrativa.

Conforme decidido na r. sentença de fls. 176/179, verbis, "Não se discute se os autores têm ou não direito à representação prevista no DL 2333/87 e na Lei 9.366/96. Isto é matéria superada na esfera administrativa, onde está se pagando a vantagem e onde foi reconhecido o débito de R\$ 239.891,29, dentro do devido processo legal (fls. 10/13). O que pretendem os autores é a aplicação dos índices devidos e correção monetária."

Por derradeiro, remanesce a análise da incidência da correção monetária sobre os pagamentos efetuados pela administração em valores históricos.

Nesse aspecto, melhor sorte não assiste à apelante, uma vez que a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, em se tratando de servidor público, o pagamento efetuado com atraso, quer de vencimentos, vantagens, ou qualquer parcela remuneratória, deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do momento em que as diferenças ocorreram e deveriam ser pagas, conforme ilustram seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INFLAÇÃO DO PERIODO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO QUE SE ARRASTA HA MAIS DE DEZ ANOS.

1. O PODER PUBLICO NO BRASIL PADECE DESSA DEPLORAVEL CULTURA DO RECURSO PELO RECURSO, AGINDO COMO EM LINHA DE MONTAGEM, RECORRENDO AUTOMATICAMENTE, MESMO SABENDO QUE NÃO TEM DIREITO, CONTRA TODAS AS DECISÕES JUDICIAIS FAVORAVEIS AOS CIDADÃOS. E ASSIM, PROCRASTINANDO, VAI RETARDANDO A EFICACIA DA PRESTAÇÃO DA JUSTIÇA, PRIMEIRO DEVER DO ESTADO PARA COM OS SEUS CIDADÃOS.
2. A DIVIDA DE QUE TRATAM ESTES AUTOS E, INQUESTIONAVELMENTE, DE NATUREZA ALIMENTAR, DECORRENTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTOS DO AUTOR, HIPOTESE EM QUE, PACIFICAS, A DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA DETERMINAM A INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA.
3. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO."

(REsp 25950/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ 26.10.1992, p. 19066);

"CORREÇÃO MONETARIA - HONORARIOS POR SUCUMBENCIA - FAZENDA PUBLICA - VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO.

I- NO PAGAMENTO, EM ATRASO, DE DIVIDAS RELATIVAS A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES, A CORREÇÃO MONETARIA SE IMPÕE, A FIM DE QUE O ESTADO NÃO SE ENRIQUEÇA ILICITAMENTE.
II- ACORDÃO QUE, EM HOMENAGEM A EQUIDADE CONDENA O ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORARIOS POR SUCUMBENCIA, NA PROPORÇÃO DE DEZ POR CENTO. TAL ARESTO, LONGE DE AGREDIR O ART. 20, PAR-4. DO CPC, DA-LHE FIEL EXECUÇÃO."

(REsp 23236/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 16.08.1993, p. 15964);

"ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PUBLICOS. CORREÇÃO MONETARIA. INCIDENCIA.

1. A CORREÇÃO MONETARIA NÃO É UMA PENA. INDEPENDENTE DE CULPA. É SIMPLES FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO DINHEIRO A SER PAGO AO CREDOR. CONSTITUI PROVIDENCIA PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO DEVEDOR.

2. A LEI N. 6.899/91 TRATA, APENAS, DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETARIA AOS DEBITOS RESULTANTES DE DECISÃO JUDICIAL, O QUE NÃO É O CASO, POIS SE TRATA DE DIVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR, FAZENDO-SE INDISPENSÁVEL A ATUALIZAÇÃO MONETARIA, MESMO EM DATA ANTERIOR."

(REsp 38308/SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, 5ª Turma, DJ 25.10.1993, p. 22509); e,

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUINTOS INCORPORADOS. REAJUSTE COM BASE NA LEI Nº 9.030/95. RECONHECIMENTO PELA MP Nº 1.060/95. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não é nula a decisão quando o Juiz, embora sem grande desenvolvimento, deu as especificações dos fatos e a razão jurídica de seu convencimento, dentro dos limites objetivos reclamados pelas partes.

2. É o caso dos autos, na medida em que o juiz sentenciante reconheceu ser devida a correção monetária dos valores pagos administrativamente pela Autarquia, com base em entendimento sumulado do Tribunal a que se acha vinculado.

3. Reconhecido o direito buscado judicialmente pelos impetrantes, através da Medida Provisória nº 1.160/95, inclusive com efeito retroativo, devem os valores pagos com atraso ser devidamente corrigidos, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público. A atualização monetária do salário pago impontualmente - aqui incluídos os 'quintos' incorporados e indevidamente reajustados - não deve ser encarada com uma sanção, e sim, mera recomposição do seu poder aquisitivo.

4. Recurso não conhecido."

REsp 241273/PE, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 195)

Assim sendo, "mutatis mutandis", forçoso reconhecer que Ofício-Circular MARE/SRH nº 44, de 21.10.1996, não poderia excluir a correção monetária sobre pagamentos efetuados com atraso, haja vista o entendimento consagrado pelo STJ acerca da questão trazida a baila, devendo permanecer a sentença qual como posta.

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação interposta.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012008-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILVANA APARECIDA CONCEICAO

ADVOGADO : ILIAS NANTES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Silvana Aparecida Conceição contra a sentença de fls. 183/192, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para declarar que a taxa efetiva anual de juros seja de 12%, abstenha-se a CEF em praticar qualquer ato para a execução extrajudicial do contrato até o trânsito em julgado e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a concessão da assistência judiciária.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas e o sistema de amortização Sacre;
- b) não há limitação para a taxa de juros anual;
- c) é permitida a inclusão dos juros vencidos ao saldo devedor;
- d) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 197/208).

O autor, recorre com os seguintes argumentos:

- a) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- b) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;

- c) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- d) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- e) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor (fls. 216/225).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 229/236).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela *Price*, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela *Price*, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela *Price*, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)." (STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)"

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.02.98, no valor de R\$ 20.098,70 (vinte e oito mil noventa e oito reais e setenta centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 41/50). A parte autora está inadimplente desde abril de 2002 (fls. 66/67). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Conforme relata o perito judicial, em resposta ao quesito de n. 10 os juros praticados no contrato de financiamento obedeceram ao pactuado (fls. 108/139).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora, condenando-a a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : MARTHA HARICH OSTAN

: ROBERTO OSTAN

ADVOGADO : CARLOS PEDRO HARICH e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 342/352, que julgou procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para:

- a) declarar o direito de reajuste do valor das prestações e do saldo devedor conforme a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal do contrato;
- b) determinar o reajuste das prestações e do saldo devedor observando-se a relação prestação/renda familiar do momento de assinatura do contrato, mantendo esse padrão até o término do contrato;
- c) que sejam refeitos os cálculos das prestações a partir de 1º de março de 1994, utilizando os mesmos critérios para a operação da média aritmética dos salários;
- d) que sejam compensados os valores eventualmente pagos a maior com as prestações vincendas, ou a restituição em caso de saldo remanescente;

concedeu ainda a tutela antecipada para que a revisão seja efetivada no prazo de 30 dias sob pena de multa e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a suspensão da tutela concedida para a revisão imediata das cláusulas contratuais, sob pena de multa diária, uma vez que não se verificam os requisitos necessários à concessão da medida;
 - b) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
 - c) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
 - d) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações, conforme a legislação e normas aplicáveis;
 - e) não houve a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações em observância a liminar concedida na Adin n. 493;
 - f) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor é legítima;
- os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- g) deve ser invertido o ônus sucumbencial (fls. 358/374).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 378/404).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)." (STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo

que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 04.12.89, no valor de NCz\$ 359.200,00 (trezentos e cinquenta e nove mil e duzentos cruzados novos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 17/27v.). A parte autora está inadimplente desde dezembro de 1999 (fls. 42/45).

Deve ser mantida a TR como índice de correção monetária do saldo devedor e a incidência da URV - Plano Real nas prestações mensais, porquanto de acordo com o entendimento adotado por este Juízo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença e julgar improcedente os pedidos deduzidos para a revisão do cálculo do saldo devedor e para afastar a MP n. 434/94 e determino que cada parte arque com os honorários de seus advogados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Regularize a Subsecretaria a numeração dos autos a partir da folha 88.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012856-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDENILSON FRANCO

: MARIA JOSE DE JESUS FRANCO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

CODINOME : MARIA JOSE DE JESUS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Edenilson Franco e outro e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 393/405 e 429/432, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que seja recalculado o reajuste das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário principal, compensando-se os valores pagos a maior com as prestações vincendas e restituindo caso haja saldo remanescente, impedindo que o nome da parte autora conste dos cadastros de inadimplentes e condenou ambas as partes ao pagamento das custas, honorários processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- o limite da taxa anual de juros é de 7%;

- d) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- e) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- f) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- g) é ilegal a cobrança da taxa de administração e do seguro;
- h) não se aplicam as Resoluções do BACEN, do extinto BNH e do Conselho Monetário Nacional;
- i) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- j) a escolha do agente fiduciário deve ter a anuência do mutuário (fls. 436/468).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
 - b) a perícia judicial realizada confirma o correto cumprimento do contrato por parte da CEF;
 - c) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal e previsto no contrato decorrente da inadimplência;
 - d) deve ser invertido o ônus sucumbencial (fls. 470/486).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 494/499 e 504/509).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.
7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."*

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.

8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o

reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput'

e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições

econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. *Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

(...)

9. *Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. *O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.12.97, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 46/62). A parte autora está inadimplente desde abril de 2000 (fls. 69/74 e 215/222). A perícia judicial confirma a incidência, nos reajuste das prestações mensais, de índices diversos dos aplicados à categoria profissional do mutuário, devendo ser mantida a sentença no ponto em que determina o recálculo do reajuste das prestações mensais (321/356).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido inicial deduzido para revisar o cálculo do saldo devedor, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 578/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.007296-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ e outro

: VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES VAZ

ADVOGADO : TULIO WERNER SOARES FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Fernando Rodrigues Vaz e outro contra a sentença de fls. 147/167, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou

a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
 - b) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
 - c) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
 - d) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao não ser produzida a prova pericial;
 - e) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
 - f) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
 - g) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
 - h) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
 - i) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
 - j) inversão do ônus sucumbencial (fls. 170/177).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 183/186).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de obrigação da CEF. Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta obrigação do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

"Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.
2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.
3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.
4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)

"Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.

8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. *Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

II. *Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

III. *Agravo desprovido."*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.07.97, no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 28/44). A parte autora está inadimplente desde dezembro de 1999 (fls. 85/89).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.002546-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
APELADO : ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS e outros
: MARIA EDNA PAGOTTI MANCILHA DOS SANTOS
: SILVIA MARIA REIS
ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 161/168, que julgou procedente o pedido de reconhecimento do direito a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS ao contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) ilegitimidade passiva ante a cessão dos créditos relativos ao contrato de financiamento para a EMGEA, bem como por não ser a gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS;
- b) impossibilidade de cobertura do saldo devedor do contrato ao fim do prazo de amortização pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, tendo em vista o duplo financiamento;
- c) deve ser invertido o ônus sucumbencial (fls. 172/183).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 192/205).

Decido.

SFH. Cobertura do FCVS. Legitimidade da CEF. A CEF é parte legítima nas ações relativas a financiamento vinculado ao SFH com cobertura do FCVS:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade ad causam passiva em ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que possuam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, REsp n. 544.413-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.09.05)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. O contrato objeto da demanda, in casu, possui previsão de cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF. Ainda que tenha havido a transferência dos direitos relativos ao crédito na negociação imobiliária objeto da demanda, subsiste o interesse da empresa pública, vez que o fundo responde pelo eventual saldo devedor do financiamento ao final do prazo contratualmente estipulado. Desse modo, a alteração na forma de pagamento, no reajuste das prestações ou, enfim, em quaisquer dos critérios adotados no curso do adimplemento da obrigação pode vir a acarretar mudanças e reflexos no referido saldo devedor ao final do contrato, o que denota o interesse da CEF.

3. Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo.

(...)

7. Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido."

(STJ, REsp n. 732.594-PE, Rel. Min. José Delgado, j. 04.08.05)

CEF. Legitimidade ad causam ainda que cedente dos créditos à EMGEA. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termo seguintes:

"Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal."

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processe tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."

(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

(...)

- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro."

(TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 09.11.83 por Ademir Mancilha dos Santos e Maria Edna Pagotti Mancilha dos Santos, no valor de Cr\$ 7.186.069,33 (sete milhões cento e oitenta e seis mil noventa e seis cruzeiros e trinta e três centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 20/22).

Verifica-se que o campo para a descrição do valor destinado ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS está em branco (fls. 20/22). Entretanto, em 18.11.02 a Caixa Econômica Federal - CEF declara na evolução do financiamento que houve perda da cobertura pelo FCVS (fls. 53 e 90), além de justificar a recusa em quitar o saldo devedor do financiamento através do FCVS em razão da existência de financiamento anterior que ocasiona a perda da cobertura do referido fundo (fls. 61/76).

Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão a parte apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALFREDO BARREIROS DOS SANTOS e outro

: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.26662-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Alfredo Barreiros dos Santos e outro contra a sentença de fls. 152/164, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios e custas em proporção.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 166/172).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- b) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- d) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- e) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- f) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a CEF (fls. 175/189).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 194/196).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: "Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

"SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...)."

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...)."

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

I. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (I) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (II) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.07.89, no valor de NCz\$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos cruzados novos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 20/30v.). A parte autora está inadimplente desde dezembro de 1997 (fls. 97/99).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028583-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ TONELLI e outro

: MARA MARTIN TONELLI

ADVOGADO : EMERSON CORRÊA DUARTE e outro

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Luiz Tonelli e outro contra a sentença de fls. 168/170, que julgou parcialmente procedente o pedido de quitação do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) a impossibilidade de quitação do saldo devedor do contrato, ao fim do prazo de amortização, com a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, tendo em vista a existência de financiamento anterior em nome do mesmo mutuário e firmado nas mesmas condições;

b) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 181/187).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) é ilegal a cobrança das taxas de risco, de administração e do seguro;

b) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

c) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;

d) inversão do ônus sucumbencial (fls. 191/200).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 205/214).

Decido.

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.07.80, no valor de Cr\$ 84.054.390,00 (oitenta e quatro milhões cinquenta e quatro mil trezentos e noventa cruzeiros), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Misto e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 23/33 e 40).

Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato original foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão a Caixa Econômica Federal - CEF.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato com relação a cobrança da taxa de administração, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações da CEF e da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : MARIOMAR NAZARIO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 98.04.02252-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 362/369, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação a União, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, e condenou-a ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pela ausência do interesse de agir da parte autora;
 - b) é obrigatório o litisconsórcio passivo da União;
 - c) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
 - d) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
 - e) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
 - f) a revisão dos índices de reajuste da prestação mensal exige a apresentação por parte do mutuário dos comprovantes de seus contracheques mensais;
 - g) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal e previsto no contrato decorrente da inadimplência;
 - h) deve ser invertido o ônus sucumbencial (fls. 372/387).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 394/403).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado

ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.05.89, no valor de NCz\$ 41.580,00 (quarenta e um mil quinhentos e oitenta cruzados novos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 30/39v.). A parte autora está inadimplente com as prestações de março de 1991 até fevereiro de 1992 (fl. 298).

Nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional, declarada no contrato, do mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levado em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n.8.692/93).

O laudo pericial esclarece que o agente financeiro ao reajustar as prestações mensais observou a legislação em vigor, não violando o determinado no contrato, e que embora os índices aplicados não sejam os efetivamente auferidos pela categoria profissional do mutuário principal, esta informação só foi obtida com a propositura da ação, não havendo referência a existência de pedido administrativo para revisão dos índices aplicáveis, fato que corroborou o rumo assumido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 258/295).

Não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA e outro
: JOSE XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, por Adeuracy Mary Tsujita e outro e Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP contra a sentença de fls. 423/432, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito com relação ao pedido de quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre argumentando não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo legítima para tanto a União que é a gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 443/447).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- b) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- c) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
- d) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
- e) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro (fls. 449/463).

A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo;
- d) a taxa de juros anual incidiu conforme o disposto no contrato (fls. 466/470).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 473/479 e 481/497).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.
7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."
(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

"SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...)."

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...)."

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 60, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 50:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...)."

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia,

inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"*CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).*

(...)

5 - *A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).*"

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"*AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.*

- *A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.*"

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.07.89, no valor de Cz\$ 39.120,00 (trinta e nove mil cento e vinte cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 42/44v.).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora e à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : YOSHIO TAKAMOTO

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 391/400 e 440/441, que julgou procedente o pedido de quitação do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, reconhecendo o direito a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, julgou improcedente o pedido reconvenicional do Banco ABN AMRO Real S/A e condenou as partes réis ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) ilegitimidade de parte e legitimidade da União;

- b) impossibilidade de quitação do saldo devedor do contrato, ao fim do prazo de amortização, com a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, tendo em vista a existência de financiamento anterior em nome do mesmo mutuário e firmado nas mesmas condições;
- c) a contribuição para o FCVS não gera direito a sua cobertura após o término do prazo do financiamento (fls. 414/425). Foram apresentadas contra-razões (fls. 456/457).
- Foi interposto agravo retido pela parte autora contra a decisão que indeferiu a produção da prova pericial, não reiterado no momento oportuno (fls. 323/340).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.03.85, no valor de Cr\$ 36.648.090,00 (trinta e seis milhões seiscientos e quarenta e oito mil noventa cruzeiros), prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 31/34v.).

Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão a parte apelante.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039258-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : JULIA MARQUES BARBOSA MIRANDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

No. ORIG. : 98.00.29998-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Julia Marques Barbosa Miranda contra a sentença de fls. 475/502, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido de revisão, porquanto com a dívida vencida antecipadamente pelo inadimplemento se extingue o contrato e não há mais possibilidade de revisar o que já não existe;
- b) não há interesse de agir no pedido de revisão da aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, que poderia ser revisto administrativamente a qualquer tempo;
- c) é necessário o litisconsórcio passivo com a União;
- d) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- e) o índice de reajuste de abril de 1990 é o IPC;
- f) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- g) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- h) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- i) a taxa de juros anual foi aplicada conforme disposto no contrato;
- j) há previsão contratual para a cobrança do seguro;
- k) não há ilegalidade na incidência de juros sobre juros;
- l) não há falar em devolução de valores, uma vez que não houve cobrança indevida;
- m) deve ser invertido o ônus sucumbencial (fls. 511/537).

A parte autora recorre, com os seguintes argumentos:

- a) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
 - b) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
 - c) é ilegal a cobrança do seguro;
 - d) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
 - e) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
 - f) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual (fls. 542/557).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 601/611).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União,

pelos Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Do caso dos autos. Verifica-se a opção pela contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB com o pagamento à vista, no documento referente a entrevista proposta, item 7 (fl. 101). Do mesmo modo que a responsabilidade pela administração do FCVS cabe a Caixa Econômica Federal - CEF, também ocorre com as contribuições destinadas ao FUNDHAB, porquanto os recursos deste são remetidos ao FCVS com o qual possui interligação, conforme art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.406/88 e Decreto n.º 89.284/84.

Esgotamento prévio da via administrativa. Desnecessidade. Não há exigência constitucional para que seja esgotada a via administrativa em relação à revisão do contrato disciplinado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Inteligência do artigo 5º, XXXV da Constituição da República.

"MEDIDA CAUTELAR - DEPÓSITOS - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - INTERESSE DE AGIR - REAJUSTES - APLICAÇÃO DE NORMA SUPERVENIENTE - DESRESPEITO ÀS REGRAS TRAÇADAS PELO CONTRATO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. O interesse de agir, caracterizado pela existência de uma pretensão resistida, se evidencia com a juntada da contestação, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa como pressuposto de sua existência.

(...)

6. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 95.03.040773-7-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.02, DJU 15.10.02, p. 432)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros,

devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.

8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos." A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

"SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...)."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6o, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...)."

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...).

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

- 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*
- 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*
- 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*
- 4. Recurso especial improvido."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de obrigação da CEF. Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta obrigação do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

"Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.

2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção.

3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)

"Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.09.89, no valor de NCz\$ 68.417,74 (sessenta e oito mil quatrocentos e dezessete cruzados novos e setenta e quatro centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 28/37v.). A parte autora está inadimplente desde junho de 1998 (fl. 99).

A perícia judicial realizada constatou que embora a Caixa Econômica Federal - CEF não tenha aplicado os índices de reajuste da categoria profissional do mutuário, informados pelo sindicato, aplicou índices informados pelo Ministério do Trabalho, cujos resultados ao final da evolução do financiamento foram os mesmos obtidos com a aplicação dos índices fornecidos pelo sindicato (fls. 251/370).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020744-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA e outro

: KATIA CIBANTOS VIEIRA

ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

DESPACHO

1. Fl. 385: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 577/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.006775-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : LOURIVAL PAULINO ALVES e outro

: MARIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro

PARTE AUTORA : EDSON GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SHIGUEKO SAKAI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 276/284, que julgou procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) preliminarmente reitera o agravo retido interposto;

b) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 289/299).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 305/317).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.06.99, no valor de R\$ 14.675,67 (quatorze mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 59/74). Após inadimplência teve início a execução extrajudicial do contrato e o imóvel foi arrematado em 17.09.03 (fls. 79/103).

Observo que não foi interposto agravo retido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011728-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : REGINA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO PINTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Regina Conceição da Silva contra a sentença de fls. 141/157, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;

c) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;

d) é ilegal a cobrança do seguro;

e) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;

f) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;

g) inversão do ônus sucumbencial (fls. 160/188).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 191/194).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)."

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES não constante do contrato. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AERESP n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o

qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 04.10.01, no valor de R\$ 37.671,85 (trinta e sete mil seiscientos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 31/40). A parte autora está inadimplente desde novembro de 2002 (fls. 92/94).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019460-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : VALDIR DACOME e outro

: MARISTELA MAZI DACOME

ADVOGADO : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 345/349, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES do cálculo da primeira prestação e recalculá-la todas as demais, e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) e condenou a CEF a restituir 50% (cinquenta) do valor dos honorários periciais aos autores.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) o laudo pericial não observou a legislação vigente e as cláusulas contratuais para a elaboração dos cálculos da evolução do financiamento;

b) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;

c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;

- d) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- e) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- f) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- g) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 355/365).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 369/370).

Interposto agravo, retido nos autos, por parte da CEF, impugnando a decisão que não reconheceu o litisconsórcio passivo com a União, cuja apreciação não foi reiterada no recurso de apelação (fls. 236/239).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional, declarada no contrato, do mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n.8.692/93).

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à

alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

I. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.10.91, no valor de Cr\$ 14.285.135,50 (quatorze milhões duzentos e oitenta e cinco mil cento e trinta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* e incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 138/151).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** do agravo retido interposto, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013055-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : MARCELO DA SILVA PARANHOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Marcelo da Silva Paranhos contra a sentença de fls. 317/328 e 351/354, que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- reitera o agravo retido interposto às fls. 199/201 para que fosse incluída no pólo passivo a seguradora e denunciada a lide ao agente fiduciário;
- não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- não há caracterização de capitalização de juros e anatocismo;
- há previsão contratual para a cobrança do seguro;
- não existem valores pagos a maior, nem tampouco a possibilidade de ocorrer a sua devolução em dobro;
- é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;

h) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal e previsto no contrato decorrente da inadimplência;

i) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 338/349).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) a multa pela interposição de embargos protelatórios deve ser excluída;

b) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;

c) o sistema de amortização Sacre deve ser substituído pela Tabela Price;

d) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

e) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;

f) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;

g) é ilegal a cobrança das taxas de risco, de administração e do seguro;

h) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;

i) o limite da taxa anual de juros é de 10% (fls. 357/372).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 380/400).

Decido.

CEF. Legitimidade *ad causam* ainda que cedente dos créditos à EMGEA. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos seguintes:

"Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal."

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processasse tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."

(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)

"SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

(...)

- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro." (TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...) "

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte autora, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES, Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não constantes do contrato. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela *Price*, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela *Price*, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela *Price*, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.
Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 60, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas. Neste sentido é o seguinte precedente:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de

inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-Agr n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Embargos de declaração: boa fé. A mera interposição de embargos de declaração não é, em si mesma, conduta que sugira má fé da parte. Dado que esse recurso devolve a matéria ao mesmo juízo que edita a decisão recorrida, deve este recebê-lo com moderação, presumindo em princípio a boa-fé do recorrente ou, como anota Theotonio Negrão, "como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional" (Negrão, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 609, nota n. 6a. ao art. 538). A severa aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil somente tem cabimento quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. DESCABIMENTO.**

"1. Não tem o caráter procrastinatório embargos de declaração opostos no exercício do direito de ampla defesa, ou para prequestionar matéria posta à lide e não discutida no acórdão. Multa indevida.

"2. Embargos infringentes acolhidos para excluir a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC."

(TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Rem. Ex Offício n. 01.00025371-0-MT, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, unânime, j. 23.06.00, DJ 16.10.00, p. 49)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.04.00, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 38/44v.). A parte autora está inadimplente desde julho de 2001 (fls. 12/131).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

O agravo retido, também, não merece prosperar. Com efeito, não há litisconsórcio necessário entre a agravante e a Companhia Seguradora Nacional, uma vez que a relação jurídica entre elas é distinta da que foi deduzida no processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF,

CONHEÇO em parte da apelação da parte autora e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir a condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e **DOU PROVIMENTO** à apelação

da CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n. 1.060/50, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.003579-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCIO LOPES e outro
: VALQUIRIA PEREIRA LOPES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Marcio Lopes e outro contra a sentença de fls. 468/482, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para excluir a incidência da TR na correção monetária das prestações mensais, determinando a observância dos índices de reajuste da categoria profissional, inclusive para o reajuste da taxa de seguro, condicionando o direito a devolução do indébito ou a sua compensação com a existência de valores pagos a maior e condenou as partes na sucumbência recíproca.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- c) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- d) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
- e) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual (fls. 493/509).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pela carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido de revisão de contrato inexistente, uma vez que após a inadimplência ocorre o vencimento antecipado da dívida;
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo;
- d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- e) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- f) o índice de reajuste de abril de 1990 é o IPC;
- g) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- h) a taxa de juros anual incidente obedeceu ao estipulado no contrato;
- i) não há capitalização de juros e anatocismo;
- j) não há valores a restituir uma vez que o contrato foi cumprido conforme o ajustado;
- k) o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte autora (fls. 512/548).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 563/570).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu,

na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir

eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...). - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)." (STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1) "(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressalvando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa

Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...)."

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia,

inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de obrigação da CEF. Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta obrigação do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

"Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.

2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção.
3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)

"Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.03.91, no valor de Cr\$ 5.884.379,15 (cinco milhões oitocentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e nove cruzeiros e quinze centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 31/41v.). A parte autora está inadimplente desde janeiro de 1999 (fl. 104).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Embora o laudo pericial tenha concluído que as prestações mensais não foram reajustadas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal (fls. 186/261), o contrato prevê o critério utilizado nas contas de poupança, conforme prescreve a cláusula oitava (fls. 31/41v.).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.006649-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : REGINA GONCALVES LOPES

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Regina Gonçalves Lopes contra a sentença de fls. 212/231, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para excluir a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e afastar a aplicação do IPC no mês de março de 1990 pelo BTNF na correção do saldo devedor e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) é obrigatório o litisconsórcio passivo da União;

b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo;

d) o índice de reajuste de abril de 1990 é o IPC;

e) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;

f) o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte autora (fls. 244/259).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao não ser oportunizada a produção da prova pericial;
- b) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- c) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- d) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- e) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
- f) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- g) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- h) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- i) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
- j) o ônus sucumbencial deve recair sobre a CEF (fls. 262/284).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 291/298 e 300/310).

Decido.

Perícia. SFH. Casuística. É conveniente a produção da prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, na hipótese de se pretender comprovar fatos controvertidos para cuja compreensão seja imprescindível conhecimento especial de técnico:

"PROCESSO CIVIL - (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL (...) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(...)

3. Conquanto o Juiz seja o destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, a prova pericial demonstrará a evolução das prestações e deve ser deferida quando expressamente requerida pela parte, como no caso, evitando-se, com isso, futuras alegações de cerceamento de defesa.

4. Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, de contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial.

5. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000323929, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.09.07, DJ 30.10.07, p. 386, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - (...) AGRAVO PROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200503000156858, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.03.06, DJ 11.04.06, p. 371, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA.

1. A compreensão dos critérios financeiros para o reajuste das prestações de contrato de financiamento habitacional, para a atualização do saldo devedor e para sua respectiva amortização depende de conhecimento técnico especializado, que normalmente não é suprido por prova documental ou testemunhal, sendo possível a verificação pericial da exatidão dos cálculos em testilha. É adequada a produção da prova pericial nas demandas relativas a contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

(...)

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200303000006013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 24.10.05, DJ 14.03.06, p. 275)

"PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO - ANÁLISE DOS ÍNDICES LEGAIS E CONTRATUAIS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE.

(...)

2. A discussão em torno da aplicação de índices de reajustes das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de perícia, pois os fatos alegados devem ser provados, eis que controvertidos.

3. A realização da prova é imprescindível para o julgamento da ação, vez que é o único meio para esclarecer se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.

4. Agravo de conhecido em parte e, na parte conhecida provida

5. Agravo regimental prejudicado."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000474658, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 30.10.07, DJ 11.01.08, p. 426)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO PELO SFH. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. (...).

1. Para que se verifique o valor a ser restituído na ação de revisão contratual, deveras oportuno a participação de perito contábil, de modo a realizar os cálculos que se mostrem pertinentes para que o Magistrado exprima seu juízo meritório.

2. Assim é que a prova pericial será admitida quando a solução dos fatos litigiosos não poderá ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios normais de convencimento.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000256448, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 06.11.07, DJ 11.01.08, p. 419, grifei)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.05.88, no valor de Cz\$ 2.332.000,00 (dois milhões trezentos e trinta e dois mil cruzados), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price*, cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 20/25).

A prova pericial foi requerida pela parte autora (fls. 2/17), mas, não foi realizada tendo em vista o julgamento antecipado da lide.

Contudo, as partes controvertem sobre o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações (PES/CP), o que revela a necessidade da prova pericial.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora para **ANULAR** a sentença, devendo os autos retornarem a Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após concluída a instrução processual, seja proferida nova sentença, e julgo **PREJUDICADA** a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035324-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MAURO ROBERTO CUSTODIO e outro

: TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO SILVA

ADVOGADO : AURENICE ALVES BELCHIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.12649-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Mauro Roberto Custódio e outro contra a sentença de fls. 213/219, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações sem a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
- b) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- c) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 222/227).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a correção do saldo devedor deve acompanhar os mesmos critérios existentes à época da assinatura do contrato;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- c) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- d) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
- e) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- f) o limite da taxa anual de juros é de 10% (fls. 230/245).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 252/256 e 257/264).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: *Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) **SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n.

8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6o, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSIONAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2a Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1a Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSIONAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3a Região, 5a Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).
(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.08.89, no valor de NCz\$ 104.950,00 (cento e quatro mil novecentos e cinquenta cruzados novos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 14/25). A parte autora está inadimplente desde julho de 1998 (fls. 174/176).

A sentença deve ser mantida, porquanto não há no contrato a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre as prestações.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.005659-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS MANUEL RAMOS DOS SANTOS e outro

: ELIANE APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Manuel Ramos dos Santos e outro e recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 320/344, que:

a) extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV c. c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de substituição da TR pelo INPC, por entender que o acolhimento desse pedido prejudicaria a própria parte autora;

b) julgou procedente o pedido de reajuste das prestações pelos índices de variação salarial da parte autora;

c) julgou parcialmente procedente o pedido de restituição dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente e acrescidos de juros desde a data do efetivo pagamento;

d) e julgou improcedentes os pedidos de exclusão do Coeficiente de equiparação salarial - CES; exclusão da URV; inversão do modo de amortização, incidência de juros e correção monetária do saldo devedor; limitação da taxa de juros em 7,6348%; e recálculo dos prêmios de seguro.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;

b) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;

c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;

d) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;

e) deve ser revisto o modo de cobrança do seguro;

f) os valores pagos além do devido devem ser compensados com as prestações vincendas (fls. 352/369).

A Caixa Econômica Federal - CEF recorre adesivamente, sustentando em síntese que a cláusula do Plano de

Equivalência Salarial - PES tem sido cumprida conforme prevista no contrato e que desse modo não há valores a serem restituídos (fls. 406/411).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 388/404 e 418/424).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."
5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.

8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro

de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do

mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1) "EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."
(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'* (Súmula n.º 168/STJ).

2. *O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*

3. *O STF, nas ADIn's fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

4. *Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.'* (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. *'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.'* (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. *Agravo Regimental desprovido."*

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. *'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.'* (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) *(...)*

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas. Neste sentido é o seguinte precedente:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.07.91, no valor de Cr\$ 3.781.939,37 (três milhões setecentos e oitenta e um mil novecentos e trinta e nove cruzeiros e trinta e sete centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 38/53). A parte autora está inadimplente desde julho de 1997 (fls. 162/165).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, condeno os autores a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 569/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003962-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WAL MART BRASIL LTDA

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que negou provimento ao pedido, nos autos de mandado de segurança, impetrado em face do INSS, em que se busca a concessão da ordem para declarar a inexigibilidade da inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, do valor pago pela impetrante a seus funcionários a título de auxílio-doença, bem como os valores pagos ou creditados às empregadas a título de salário-maternidade, previsto no Art. 71, da Lei nº 8.213/91, e o consequente direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Pleiteia a recorrente, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso, o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias das verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença, bem como sobre o salário-maternidade, eis que, nos dois casos, não há prestação de serviço justificadora da cobrança.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, as questões em análise encontram-se pacificadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que delimitou o tema, entendendo indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença, e, em sentido contrário, ser devida a contribuição sobre o salário-maternidade, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 891.602/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008) e

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)"

Quanto à compensação, referido pedido deverá ser formulado perante a esfera administrativa, devendo observar-se a legislação fiscal que disciplina o tema, dentre as quais o estabelecido no Art. 89, da Lei 8.112/91, nas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

Enfatize-se, ainda, que aos índices a serem aplicados a título de correção monetária, também deverão se adequar aos ditames legais, exigidos para a cobrança dos créditos tributários.

Quanto aos juros, até a promulgação da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação, acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do Art. 167, Parágrafo único, do CTN. Contudo, a partir da edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, sendo o caso, a partir de 1º.01.96, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.

Nesse sentido, trago à colação julgado da Colenda Corte Superior de Justiça. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO MAIS CINCO ANOS. 1. omissis. 2. Q Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. 3. omissis. 4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 997.600/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias. 2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais. 3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial. 4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido.

(AgRg no REsp 857.332/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 06/03/2008) e

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. omissis. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. (...) 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 891.602/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008)"

Destarte, deve ser reformada em parte a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.001251-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : CLOVIS SAES DO PRADO e outro

: MARILENE SANTOS PRADO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2003.61.00.007172-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, requerida por Clóvis Saes do Prado e Marilene Santos Prado para a suspensão da execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega-se em síntese, o seguinte:

- a) encontram-se presentes o *fumus boni iuris* e o fundado receio de dano irreparável a amparar o pedido dos requerentes;
- b) a CEF não suspendeu a execução extrajudicial, apesar de o M.M. Juiz *a quo*, nos Autos n. 2003.61.00.007172-0, ter julgado procedente em parte o pedido dos agravantes, determinando que a agravada não praticasse nenhum ato executivo até o trânsito em julgado da sentença (fls. 2/28).

Foi apresentada contestação (fls. 112/125).

Decido.

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.08.02, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), prazo de amortização de 36 (trinta e seis) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização do SACRE (fls. 31/40 dos autos principais).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se conta as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ademais, a aludida antecipação dos efeitos foi reformada pela decisão proferida no Agravo de Instrumento n.2003.03.00.017165-6 (fls. 385/389 dos autos principais).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.15.003737-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LUPERPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e também recurso adesivo da autora contra a sentença de fls. 158/174, proferida em ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido para "reconhecer o direito do autor de recolher a Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, com alíquota de 1%".

Em suas razões, o INSS recorre com os seguintes argumentos:

- a) não infringe o princípio da legalidade a definição, por decreto, da relação de atividades preponderantes e seus respectivos graus de risco, para fins de cobrança do SAT;
- b) existiria inconstitucionalidade se houvesse apenas uma alíquota de 3% (três por cento) para o SAT, ou seja, independentemente do grau de risco da atividade preponderante a alíquota cobrada seria a mesma;
- c) a situação descrita no item "b" desrespeitaria o princípio da proporcionalidade e da legalidade;
- d) os elementos essenciais do tributo foram definidos em lei, não havendo, portanto, desrespeito ao princípio da legalidade;
- e) apenas os elementos secundários do tributo foram definidos por meio de normas infralegais;
- f) não há inconstitucionalidade nem ofensa ao princípio da isonomia no fato da alíquota do SAT ser definida tomando-se em conta a atividade preponderante da empresa;
- g) em caso de procedência do pedido, não se pode utilizar a Selic, pois se trata de índice de correção monetária e juros;
- h) não são devidos juros moratórios no caso de compensação;
- i) a aplicação de juros só é devida a partir do trânsito em julgado;
- j) só a partir de abril de 1997 que a Selic pode ser aplicada às contribuições arrecadadas pelo INSS, conforme disposição do art. 34 c. c. o art. 89, § 6o, ambos da Lei n. 8.212/91;
- k) o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, ainda que sujeito à homologação;
- l) aplica-se ao direito de compensação o limite imposto pelo § 3o do art. 89 da Lei n. 8.212/91;
- m) O INSS está isento do pagamento de custas, conforme previsto no art. 4o, I, da Lei n. 9.289/96 (fls. 178/192).

A parte autora traz em seu recurso adesivo os seguintes argumentos:

- a) a contribuição ao SAT, ainda sob a vigência da Constituição de 1969, já era inconstitucional, uma vez que a definição das alíquotas, mesmo que indiretamente, foi realizada por poder incompetente;
- b) essa mesma inconstitucionalidade está também presente na atual legislação do SAT;
- c) a correção monetária deve ser integral, com aplicação do IPC e dos expurgos inflacionários (fls. 204/213).

Foram apresentadas contra-razões pela parte autora (fls. 195/203) e pelo INSS (fls. 220/226).

Decido.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos, nos seguintes percentuais, sobre o total ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos

ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia. Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- *É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.*

- *Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.*

- *O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.*

- *Recurso do autor desprovido.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. Não se conhece da preliminar de falta de interesse de recorrer, arguida em contra-razões pelo INSS, uma vez que em se tratando de pedidos sucessivos, e tendo sido acolhido o pedido subsidiário, busca a parte autora o provimento do pedido principal.

Recorre a parte autora por entender que a legislação que inicialmente fundamentava a cobrança do SAT era inconstitucional em relação à Constituição de 1969, e que a legislação atual também se apresenta inconstitucional frente à Constituição de 1988. O INSS, por sua vez, requer a reforma da sentença a fim que se declare constitucional e exigível a cobrança do SAT, uma vez que as regulamentações feitas por decreto não infringiram o princípio da legalidade. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora de recolher a contribuição em questão sob a alíquota mínima, por ter verificado inconstitucionalidade na delegação ao Poder Executivo a competência para fixação, mediante a edição de decretos, dos critérios para se definir qual alíquota o contribuinte deverá recolher ao SAT. A decisão não está de acordo com o entendimento *supra*, merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo da autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.009136-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO OTACILIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega o autor em apertada síntese, que laborou por mais de 07 anos junto ao Banco Itaú S/A, Banco Mercantil de São Paulo S/A e Banco do Estado de Minas Gerais, no período compreendido entre 24.04.1961 a 27.12.1990, tendo optado pelo regime do FGTS em 26.07.1984, com efeito retroativo como autoriza a Lei 5.958/73, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento no Art. 269, inciso IV, do CPC, ao entendimento de que transcorreu o lapso prescricional trintenário, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Apelou a parte autora, com as razões de fls. 85/109, pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito em receber as diferenças decorrentes da aplicação correta dos juros progressivos, alegando que optou pelo FGTS em 26.07.1984 e assim sendo, não há que se falar em prescrição do direito de ação.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por consequência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
- 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso especial não provido."*

(REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que se prossiga no feito.

Destarte, **dou provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.010022-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PEDRO COELHO

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado na empresa Transporte Coletivo Célico Ltda., no período de 02.01.1964 a 27.08.1993, e optou pelo regime do FGTS, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que transcorreu o lapso prescricional trintenário, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a condição legal de necessitado, nos termos do Art. 11, § 2º e Art. 12, da Lei 1.060/50.

Apelou o autor, enfatizando que não ocorreu a prescrição, alegando que a sentença diverge do entendimento sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e que foi omissa no que tange à aplicação da correção monetária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 13/14), onde consta que foi admitido pela empresa Transporte Coletivo Célico Ltda. em 02.01.1964 e demitido em 27.08.1993, optando pelo regime do FGTS em 01.12.1967 (fls. 14).

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por consequência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
- 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso especial não provido."*

(REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJE em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que se prossiga no feito.

Destarte, **dou provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.007922-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUIZ CARLOS BRAGA

ADVOGADO : PATRICIA BURGER
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE AUTORA : LUIZ PAULO LOPES

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega o autor, em apertada síntese, que optou pelo regime do FGTS, com efeito retroativo como autoriza a Lei 5.958/73, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que transcorreu o lapso prescricional trintenário, deixando de condenar a autoria na verba de sucumbência, em razão do disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelou o autor, enfatizando que não ocorreu a prescrição, alegando que o direito à ação nasceu a partir da data da homologação da opção retroativa perante a Justiça do Trabalho, que se deu em 31.10.1978 e assim sendo, não se consumou a prescrição trintenária, pois a ação foi proposta em 14.08.2003 e desse modo, deve ser julgada procedente a pretensão do apelante, a fim de compelir a apelada ao depósito das diferenças decorrentes da não aplicação juros progressivos de 3% a 6% sobre o saldo do FGTS.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 18/19) e dos extratos de fls. 33, onde consta que foi admitido pela empresa Companhia Docas de Santos em 17.04.1968 e que na data de 29.11.1974, perante a JCJS, optou pelo regime do FGTS com efeito retroativo a 18.04.1968, na forma da Lei 5.958/73, constando com instituição depositária o Banco do Brasil S/A, agência de Santos (fls. 14).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por conseqüência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nessa esteira, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
- 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso especial não provido." (REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)*

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que se prossiga no feito.

Destarte, **dou provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELADO : ATILA FRANCISCO DA SILVA e outro
: SILVANA APARECIDA ROCHA

ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com reajuste pelo PES-CP e amortização pelo SFA

Alega, a parte autora, em síntese, que a ré desrespeita as disposições contratuais reajustando as prestações em índices superiores aos aumentos salariais dos mutuários, sendo que o contrato estabelece a aplicação do PES; que não pode ser utilizada a Taxa Referencial - TR, na correção das prestações e do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC; que os juros não podem ultrapassar o montante de 10% ao ano; e, que na relação incide a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF, contestou às fls. 57/69, arguindo preliminar e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 259/268 julgou parcialmente procedente o pedido dos autores.

A ré - Caixa Econômica Federal e sua assistente EMGEA Empresa Gestora de Ativos, apresentaram recurso de apelação, em peça única, com as razões acostadas às fls.280/291, pleiteando, em preliminar, a apreciação e julgamento do Agravo Retido interposto nos autos e, no mérito, aduzem que as prestações foram reajustadas em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP do mutuário; que sempre houve obediência aos comandos da legislação concernente ao SFH e, que os autores estão em situação de inadimplência desde o mês de março de 1999.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, anoto, que apesar das apelantes requererem, em preliminar, a análise de agravo retido, não consta dos autos a interposição do aludido recurso na forma retida, restando prejudicada tal pretensão preliminar posta no apelo.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo **Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 12 de maio de 1994;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$ 747.676,46;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 1.045,10 (fls. 76).

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e/ou com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. - .

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - .

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275). (grifos nossos)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, consoante Termo de Audiência de fls. 309/310.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, § 1ºA, do CPC, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, julgo improcedente o pedido formulado pela autoria e extingo o feito com resolução do mérito.

Condeno os autores nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000561-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE
SAO PAULO SINDIBOR
ADVOGADO : KATIA MEIRELLES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, reputado interposto, e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 85/102, proferida em mandado de segurança, que concedeu a segurança pleiteada para que o impetrante se sujeitasse ao recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT sob a alíquota de 1% (um por cento), podendo, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos e contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 88 da Lei n. 8.212/91 c. c. o art. 1º do Decreto n. 20.910/32;
- b) a prescrição começa a correr da data da extinção do crédito, ou seja, do pagamento, conforme previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional;
- c) o SAT, na forma como está instituído, não apresenta nenhuma inconstitucionalidade, uma vez que, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República, não há necessidade lei complementar para a sua cobrança;
- d) os Decretos n. 612/91 e n. 2.173/97 regulamentam a matéria na forma prevista no art. 84, IV, da Constituição da República;
- e) as alíquotas do SAT devem ser fixadas, conforme regulamento, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa;
- f) não houve desrespeito ao princípio da legalidade estrita, uma vez que as alíquotas e a hipótese de incidência do SAT estão previstas em lei, não tendo o Decreto n. 2.173/97 extrapolado a função regulamentar do Poder Executivo;
- g) o mandado de segurança é meio processual inadequado para se pleitear compensação de tributos;
- h) deve ser observada a condição imposta no § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91;
- i) é requisito para compensação a liquidez e certeza do crédito;
- j) aplica-se a limitação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91;
- k) a correção monetária deve ser feita conforme prevista nos §§ 4º e 6º do art. 89 da Lei n. 8.212/91;
- l) não devem ser aplicados os expurgos inflacionários nos índices de correção monetária;
- m) incabível a aplicação de juros em compensação;
- n) só é possível a aplicação da taxa Selic aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996;
- o) os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 108/125).

Foram apresentadas contra-razões pelo impetrante (fls. 128/140).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 143/146).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos, nos seguintes percentuais, sobre o total ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º)

tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia. Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME À ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. Afasto a alegação do INSS de que o mandado de segurança não seria o meio processual adequado para se requerer a compensação de tributo cobrado indevidamente, tendo em vista a redação da Súmula n. 213 do STJ: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

O INSS requer o provimento do recurso, por entender que não há qualquer inconstitucionalidade na legislação que fundamenta a cobrança do SAT.

A sentença recorrida concedeu a ordem pleiteada "no sentido de reconhecer que a parte impetrante sujeitar-se ao recolhimento do 'Seguro de Acidentes do Trabalho' (art. 22, II da lei 8212/91) sob a alíquota de 1% (um por cento)", com direito de compensar o que foi recolhido indevidamente. Ocorre que a sentença não está de acordo com o entendimento *supra*, merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para denegar a ordem pleiteada, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.005134-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ARMANDO DE FREITAS

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Armando de Freitas contra a sentença de fls. 19/26, proferida com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido deduzido para condenar o réu a lhe restituir os valores cobrados a título de contribuição previdenciária, desde a data da concessão da sua aposentadoria, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) configura confisco a cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados que retornam a atividade profissional, sendo, portanto, inconstitucional;
- b) não há benefício por parte da Previdência que justifique a cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados, infringindo dessa forma o princípio da contraprestação;
- c) o princípio da solidariedade é limitado pelo princípio da razoabilidade;
- d) a cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados não pode ter como fundamento o custeio da saúde, que é realizado através de outras fontes já previstas (fls. 30/38).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 49/53).

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexistência da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

(...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.
2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.
3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.
4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.
6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
- (...)
12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. Requer o autor a restituição da contribuição social, a qual entende indevida, recolhida em razão do disposto na Lei n. 9.032/95, que inseriu o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91. Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 13.09.93 (cfr. fl. 15) e que, em função de vínculo empregatício mantido após a aposentadoria, continuou contribuindo para previdência até 03.04.97, sendo indevidas tais contribuições nesse período. Ocorre que, conforme entendimento supra, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, em parte do período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando. Impende observar que a contribuição previdenciária descontada do autor relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para determinar que seja restituída ao autor a contribuição previdenciária descontada de sua remuneração, no período de 15.04.94 a 28.04.95, com aplicação de juros e correção monetária, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, Em face da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.030050-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RODOPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rodopress Transportes Ltda. contra a sentença de fls. 113/119, proferida em mandado de segurança, que julgou improcedente o pedido deduzido para "assegurar seu direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ou seja, o direito da Impetrante de não mais recolher aos cofres do INSS os valores devidos a título desta exação".

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não houve a instituição, através de lei, de todos os aspectos da hipótese de incidência do SAT, havendo, portanto, desrespeito ao princípio da legalidade estrita;
- b) o SAT estava inicialmente previsto na Lei n. 6.367/76 e regulamentado pelo Decreto n. 79.037/76; em 1991, a cobrança do SAT passou a ser prevista na Lei n. 8.212/91;
- c) o SAT apresentava-se inconstitucional em relação à Emenda Constitucional n. 1/69, tendo em vista o desrespeito ao princípio da legalidade;
- d) a Lei n. 6.367/76 e o Decreto n. 79.037/76 apresentam inconstitucionalidade originária em relação à atual Constituição da República;
- e) em relação à Emenda Constitucional n. 1/69, o SAT possuía natureza tributária, o que exigia que todos os aspectos da hipótese de incidência fossem definidos em lei;
- f) mesmo que se considerasse o SAT de natureza não tributária, principalmente após a Emenda Constitucional n. 8/77, ainda sim havia necessidade que os elementos para sua cobrança fossem definidos em lei;
- g) há incompatibilidade material entre a legislação infraconstitucional, Lei n. 6.367/76 e Decreto n. 79.037/76, e a atual Constituição da República;
- h) a atual legislação instituidora do SAT, entre elas a Lei n. 8.212/91, é inconstitucional, em decorrência também do desrespeito ao princípio da legalidade estrita;
- i) não há na inicial pedido de inexigibilidade de cobrança do SAT referente à Lei n. 9.732/98 (fls. 139/166)

Foram apresentadas contra-razões (fls. 170/190).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 193/196).

Decido.

Sentença *ultra petita*. Redução aos limites do pedido. A sentença *ultra petita* supera o pedido inicial, limite da tutela jurisdicional possível de ser concedida pelo magistrado (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, *caput*). Embora maculada, a decisão judicial não se expõe à anulação, visto ser possível reduzi-la, em segundo grau, aos limites da pretensão inicial sem qualquer prejuízo às partes:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. n. 250.255-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 18.09.01, DJ 15.10.01, p. 281)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ALÉM DO PEDIDO. REDUÇÃO. SENDO CERTO O PEDIDO, QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, REDUZ-SE A ESTE O CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DECIDIU A CAUSA, SEGUNDO AS PROVAS, SEM NECESSIDADE DE SUA ANULAÇÃO.

(STJ, REsp. n. 29.425-SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, j. 01.12.92, DJ 08.02.93, p. 1.031)

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aduz o Juiz *a quo*, no primeiro parágrafo da sentença, que "trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, aonde se pretende, em síntese, a não cobrança do Seguro por Acidente do Trabalho - SAT, inicialmente previsto no art. 15 da Lei 6.367/76, reproduzido no art. 22, II da Lei 8.212/91, e modificado por alterações posteriores, assim como o adicional instituído pela Lei 9.732/98, pleiteando-se, por fim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos."

Entretanto, não há na inicial qualquer pedido em relação ao adicional do SAT, previsto na Lei n. 9.732/98, assim como compensação de valores. Dessa forma, deve a decisão de primeiro grau ser reduzida aos limites da pretensão inicial.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda.

Do caso dos autos. Em sede de apelação, o autor requer, sucessivamente, que não seja compelido a recolher o SAT sob alíquota superior a 1% (um por cento). Ocorre que tal pretensão não foi deduzida pelo autor em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece de tal alegação.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos, nos seguintes percentuais, sobre o total ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações). O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de

certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia. Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal:

improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) *CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).*
Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).
Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- *É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.*

- *Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.*

- *O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.*

- *Recurso do autor desprovido.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, no sentido de que se declare inexigível a cobrança do SAT, por entender que a contribuição em questão era inconstitucional em relação à Emenda Constitucional n. 1/69 e que, posteriormente, após a promulgação da Constituição de 1988, continuou sendo inconstitucional a sua cobrança. A sentença recorrida denegou a ordem pleiteada por entender que não há, como também não havia quando da Emenda Constitucional n. 1/69, qualquer inconstitucionalidade em relação ao SAT. A decisão está de acordo com entendimento supra, não merecendo, portanto, nesse ponto reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor tão somente para reduzir a sentença aos limites da pretensão inicial, excluindo dela qualquer menção do adicional do SAT e de compensação de valores indevidamente recolhidos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024839-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MAURICIO PERACOLI RIBEIRO e outros

: ADRIANA MANTOVANI DA SILVA

: RAFAEL CARLOS RIBEIRO

: MARIUZA ANTONIA PERACOLI RIBEIRO
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Mauricio Peracoli Ribeiro e outro contra a sentença de fls. 435/439 e 453, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas, e não pode ser alterado;
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) deve ser fixada a condenação da parte autora no ônus sucumbencial (fls. 464/473).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- b) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- c) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- e) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
- f) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
- g) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- h) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- i) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro (fls. 480/499).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 506/510 e 512/524).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 60 da Lei n. 4.380/64: "*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria

admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

"SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...)."

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...)."

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...)."

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.01.91, no valor de Cr\$ 6.550.900,96 (seis milhões quinhentos e cinquenta mil novecentos cruzeiros e noventa e seis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 51/62v.). A parte autora está inadimplente desde outubro de 2000 (fls. 150/151).

O laudo pericial constatou o cumprimento das cláusulas do contrato pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 229/275).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e condenar a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.003405-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE e outro
: CAMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
ADVOGADO : EUGENIA CALLIL SOARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 75/80, proferida em ação de rito ordinário, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo "a inexigência do recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercentes de mandato eletivo do Poder Executivo e da Câmara Municipal desde a edição da Lei 9.506/97 até a edição da Lei n. 10.887/2004, devendo ser restituídos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período compreendido entre novembro de 1997 e 18 de setembro de 2004", e que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Exercente de mandato eletivo. Ilegitimidade da câmara municipal. O órgão legislativo municipal, em que pese desfrutar de capacidade para ser parte na defesa de certas prerrogativas institucionais, não é sujeito passivo da contribuição sobre remuneração de exercentes de mandato eletivo, ainda que responsável pela respectiva folha de pagamento. O sujeito passivo é a pessoa jurídica de direito público e, sendo assim, não se configura a legitimidade *ad causam* da câmara municipal para questionar a exação:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEI Nº 9.506/97. I - As Câmaras Municipais não são providas de personalidade jurídica, sendo detentoras, apenas, de personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento, não possuindo legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança da contribuição previdenciária, objeto do presente mandamus.

II - Remessa oficial provida para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal de Julio Mesquita-SP e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Prejudicada a apelação do INSS.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS n. 199961000175854, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 12.09.06, DJ 29.09.06, p. 382)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. LEI 9.506/97. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA 'H', DA LEI 8.212/91. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Hipótese de ilegitimidade passiva de Câmara Municipal em ação movida por vereadores objetivando a cessação de descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre seus subsídios.

II - De ofício julgado extinto o processo sem exame do mérito.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS n. 200460030003433, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 22.08.06, DJ 22.09.06, p. 413)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. (...)

I. As Câmaras Municipais não detêm personalidade jurídica, mas apenas judiciária, dotada de capacidade processual limitada para demandar em juízo com o intuito único de defender seus direitos institucionais.

(...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001610200066216, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 07.12.04, DJ 25.02.05, p. 410)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A Câmara Municipal tem personalidade judiciária, e não jurídica, razão por que só pode estar em juízo na defesa de seus interesses institucionais, o que não é o caso dos autos, em que se pretende suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ.

(...).

4. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 199961120075711, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.06.04, DJ 27.08.04, p. 586)

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04.

A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n. 351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexistente a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91:

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...).

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...).

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para incluí-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de 'trabalhadores', a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea 'a' do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea 'j' ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.

4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, "H", DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei

8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. Trata-se de ação em que as autoras buscam a declaração de inexistência de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo e também a restituição daquilo que foi recolhido indevidamente. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, pois entendeu que, com o advento da Lei n. 10.887/04, a contribuição aqui discutida, anteriormente considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser constitucional e, portanto, exigível. A decisão de 1º grau está, nessa parte, de acordo com entendimento *supra*. Entretanto, no tocante à legitimidade ativa da câmara municipal, deve a sentença ser reformada, uma vez que a casa legislativa não tem legitimidade *ad causam*. A correção monetária e os juros devem ser aplicados conforme exposto.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para julgar a câmara municipal carecedora de ação, extinguindo o processo, em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, ainda, determinar que a restituição dos valores recolhidos indevidamente observe os critérios de juros e correção monetária acima explicitados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020165-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CONSTRUTORA WALCON S/C LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Construtora Walcon S/C Ltda. contra a sentença de fls. 354/358, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido deduzido para compensar os valores recolhidos a título de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima par figurar no pólo passivo da ação;
 - b) a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT tem natureza tributária, estando condicionada aos arts. 149 e 150, *caput*, incisos I, II e III, c. c. o art. 5o, *caput* e inciso II, todos da Constituição da República;
 - c) o SAT já era inconstitucional na época em que foi criado, uma vez que infringia o princípio da legalidade previsto na Constituição anterior e no art. 97 do Código Tributário Nacional;
 - d) o SAT não foi recepcionado pela Constituição da República, por força do disposto no art. 34, §§ 1o e 4o, do ADCT;
 - e) a cobrança do SAT permaneceu inconstitucional mesmo após o advento das Leis n. 8.212/91 e n. 9.528/97 e de seus decretos regulamentadores, uma vez que tal legislação delegava a poder incompetente a fixação da alíquota e da base de cálculo do tributo em questão;
 - f) o adicional do SAT, instituído pela Lei n. 9.532/98, por ser acessório ao principal, é também inconstitucional;
 - g) inaplicável, no momento da compensação, a condição imposta no § 1o do art. 89 da Lei n. 8.212/91;
 - h) as restrições impostas, no direito de compensação, pelas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95, infringem o art. 59 da Constituição da República, uma vez que o direito de compensação está previsto em uma lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional;
 - i) a correção monetária deve ser aplicada desde a data do pagamento indevido, com a incidência dos expurgos inflacionários;
 - j) os juros devem ser aplicados, desde o pagamento indevido, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até dezembro de 1995; a partir de janeiro de 1996, deve-se aplicar a Selic;
 - k) o prazo prescricional é de 10 (dez) anos (fls. 361/446).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 451/462).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda.

Do caso dos autos. Não cabe, em sede de apelação, a discussão acerca da constitucionalidade da contribuição adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho, uma vez que, apesar de ter sido deduzida no seu pedido, a autora, em emenda à inicial (fl. 316), requereu exclusão deste ponto da lide. Não foi tal questão, dessa forma, analisada pelo Juízo de 1o grau, razão pela qual não se conhece de tal alegação.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
 - b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
 - c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
- (...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos, nos seguintes percentuais, sobre o total ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações). O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato imponível é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o

objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia. Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que se declare indevido o recolhimento do SAT, tendo em vista a sua inconstitucionalidade em relação à Constituição de 1969 e também em relação à Constituição

de 1988. Entende a apelante que em ambos os casos houve desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a definição das alíquotas e da base de cálculo foi realizada, ainda que indiretamente, por poder incompetente, através de decretos, o que acabou por tornar a referida contribuição inconstitucional. Ocorre que a alegação de inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional n. 1/69 não foi apreciada pelo juiz *a quo*, não podendo ser apreciada nesta fase processual. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por não ter verificado nenhuma inconstitucionalidade na legislação em que a contribuição em questão está fundada. A decisão está de acordo com o entendimento *supra*, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.017319-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CERAMICA CALIFORNIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cerâmica Califórnia Ltda. contra a sentença de fls. 225/231, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido deduzido para compensar os valores recolhidos a título de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima par figurar no pólo passivo da ação;
- b) a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT tem natureza tributária, estando condicionada aos arts. 149 e 150, *caput*, incisos I, II e III, c. c. o art. 5o, *caput* e inciso II, todos da Constituição da República;
- c) o SAT já era inconstitucional na época em que foi criado, uma vez que infringia o princípio da legalidade previsto na Constituição anterior e no art. 97 do Código Tributário Nacional;
- d) o SAT não foi recepcionado pela Constituição da República, por força do disposto no art. 34, §§ 1o e 4o, do ADCT;
- e) a cobrança do SAT permaneceu inconstitucional mesmo após o advento das Leis n. 8.212/91 e n. 9.528/97 e de seus decretos regulamentadores, uma vez que tal legislação delegava a poder incompetente a fixação da alíquota e da base de cálculo do tributo em questão;
- f) o adicional do SAT, instituído pela Lei n. 9.532/98, por ser acessório ao principal, é também inconstitucional;
- g) inaplicável, no momento da compensação, a condição imposta no § 1o do art. 89 da Lei n. 8.212/91;
- h) as restrições impostas, no direito de compensação, pelas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95, infringem o art. 59 da Constituição da República, uma vez que o direito de compensação está previsto em uma lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional;
- i) a correção monetária deve ser aplicada desde a data do pagamento indevido, com a incidência dos expurgos inflacionários;
- j) os juros devem ser aplicados, desde o pagamento indevido, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até dezembro de 1995; a partir de janeiro de 1996, deve-se aplicar a Selic;
- k) o prazo prescricional é de 10 (dez) anos (fls. 238/323).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 326/339).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda.

Do caso dos autos. Não cabe, em sede de apelação, a discussão acerca da constitucionalidade da contribuição adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho, uma vez que, apesar de ter sido deduzida no seu pedido, a autora, em emenda à

inicial (fls. 161/162), requereu exclusão deste ponto da lide. Não foi tal questão, dessa forma, analisada pelo Juízo de 1º grau, razão pela qual não se conhece de tal alegação.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos, nos seguintes percentuais, sobre o total ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato imponível é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia. Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal:

improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I.

Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- *É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.*

- *Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.*

- *O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.*

- *Recurso do autor desprovido.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que se declare indevido o recolhimento do SAT, tendo em vista a sua inconstitucionalidade em relação à Constituição de 1969 e também em relação à Constituição de 1988. Entende a apelante que em ambos os casos houve desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a definição das alíquotas e da base de cálculo foi realizada, ainda que indiretamente, por poder incompetente, através de decretos, o que acabou por tornar a referida contribuição inconstitucional. Ocorre que a alegação de inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional n. 1/69 não foi apreciada pelo juiz *a quo*, não podendo ser apreciada nesta fase processual. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por não ter verificado nenhuma inconstitucionalidade na legislação em que a contribuição em questão está fundada. A decisão está de acordo com o entendimento *supra*, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.054213-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILZA NAZARE MONTEIRO

APELADO : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA

ADVOGADO : EDGAR DE NICOLA BECHARA

: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

No. ORIG. : 00.09.11121-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido feito em ação de mandado de segurança, concedendo a segurança para invalidar o lançamento referente à NDFG nº 4473, pela ocorrência da decadência quinquenal de constituição do crédito.

Pleiteia a Caixa Econômica Federal - CEF a reforma da decisão, aduzindo que se aplica na constituição de crédito do FGTS o prazo trintenário de decadência.

Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a discussão sobre a matéria, por um período de tempo, limitou-se a saber se ditas contribuições tinham natureza tributária, aplicando-se as disposições do CTN, ou se tinham natureza de contribuições sociais, com aplicação da disposição contida no Art. 144, da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), a qual previa o prazo prescricional de 30 anos.

Este debate estendeu-se até o julgamento, pelo C. Plenário do E. STF, do RE nº 100.249, ocasião em que se decidiu que as contribuições ao FGTS tinham fim estritamente social, sendo-lhes aplicadas o prazo trintenário para cobrança, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator: Min. OSCAR CORREA, Relator p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903) e *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, in DJ 03.02.2006)".*

Na mesma linha postou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, por suas Turmas da Seção de Direito Público, decidiu no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional (Edcl no REsp 689903/RS, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 25.09.2006, pág. 235 e REsp 281708/MG, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002, pág. 175), tendo, inclusive, sumulado a questão:

"Súmula 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

In casu, as contribuições referentes à NDFG nº 4473 situam-se no período de 12/70 a 11/76, com início do procedimento administrativo em 22 de fevereiro de 1985 e notificação para inscrição em dívida ativa em 15 de julho de 1988, não havendo que se falar em decadência do direito à constituição do crédito.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, para denegar a segurança.

Em face do exposto, **dou provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JAMIL JORGE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto nos autos de ação ordinária em que se busca a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS.

A r. sentença guerreada julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que, de acordo com "a documentação acostada aos autos, constata-se admissão do autor a 19.01.1961 e demissão a 31.05.1976, com opção pelo FGTS a 20.05.76, quando então vigente a Lei nº 5.705/71, que fixou em 3% o percentual a ser aplicado nas contas fundiárias."

Apela o autor, alegando que "os documentos juntados aos autos (fls. 17/31) com a peça vestibular demonstram claramente que o autor foi optante do FGTS na empresa em 31/10/1968, lá permanecendo ininterruptamente até 01/03/1984, tendo exercido sua opção pelo FGTS em 31/10/1968, logo, em plena vigência da Lei 5.107/66. É certo que apesar do contrato de trabalho do apelante constar a opção em 20/05/1976, isto era uma manobra no intuito de iludir e ludibriar os trabalhadores, afim de não aplicar a taxa de 6%, haja visto que os extratos analíticos confirmam explicitamente e sem nenhuma dúvida, de que o apelante laborou na mesma empresa desde 19/01/1961." (sic).

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei nº 5.107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

"Súmula 154

OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

A Lei 5.107, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

dispondo o seu Parágrafo único que:

"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A Lei nº 5.978, de 10 de dezembro de 1973, trouxe nova alteração, "verbis":

"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

No caso dos autos, não merece reparo a r. sentença.

Com efeito, a análise feita pelo MM. Juízo "a quo" está de acordo com a legislação supra mencionada. Os documentos a que se refere o autor em suas razões de apelação (fls. 25/31) trazem a anotação de NÃO OPTANTES.

Para fazer jus aos juros progressivos, o empregado deveria ter feito a opção com efeitos retroativos, o que não restou comprovado nos autos.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos.
2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ.
3. No caso, a comprovação exigida não foi feita.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 805.904/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006 p. 181) e

RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71.

Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.

2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa.

3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.

4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 348.304/PB, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.10.2002, DJ 02.06.2003 p. 248)"

Destarte, **nego seguimento** à apelação, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.038562-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : CELIA REGINA CATOCCI

ADVOGADO : KLEBER LOPES DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação da diferença de correção monetária havia em decorrência dos diversos planos econômicos, bem como de juros progressivos na conta do FGTS.

O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos apurados com base na Lei 5.107/66 e, no que se refere à correção monetária, condenou-a a aplicar os índices de 26,06%, referente a junho/julho de 87; 42,72%, referente a janeiro/fevereiro de 89; 84,32%, referente a março/abril de 90; 44,80%, referente a abril/maio de 90; 7,87%, referente a maio/junho de 90; 21,87%, referente a fevereiro/março de 91; INPC referente a março de 91 a julho de 92 e agosto de 92 a maio de 93, fixando honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Recorre a CEF pleiteando a reforma da sentença, argüindo, em preliminar, a falta dos extratos das contas vinculadas indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse processual por falta de objeto em relação ao IPC de março de 90 e improcedência do pedido de juros de mora de 0,5% ao mês. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Primeiramente, razão assiste à CEF quanto ao índice de março de 90, pois, como consabido, foi este creditado nas contas fundiárias.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

3) nos meses de junho e julho de 1990 aplica-se o BTN, respectivamente de 9,61% e 10,79%, no mês de janeiro de 1991 o IPC de 13,69% , e em março de 1991, a TR de 8,5%, conforme julgados da Colenda 1ª Seção EAg 527695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EREsp 636791/RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006 e EDREsp 801052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007;

4) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

5) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

DOS JUROS PROGRESSIVOS

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei nº 5.107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

"Súmula 154

OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

dispondo o seu Parágrafo único que:

"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A Lei nº 5.978, de 10 de dezembro de 1973, trouxe nova alteração, "verbis":

"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

No caso dos autos, de acordo com os documentos juntados às fls. 19, a autora fez sua opção para o FGTS em 27.08.75, não havendo qualquer anotação de que a opção tenha sido feita com efeitos retroativos, aplicando-se a ela, portanto, a alteração trazida ao Art. 4º, da Lei 5.107/66, pela Lei nº 5.705/71, ou seja, a capitalização dos juros à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Às fls. 18, constam os registros de que a autora foi admitida pela empresa LABORTERÁPICA-BRISTOL S/A. em 01.08.77, tendo sido desligada em 05.01.79, e admitida pelo Banco Brasileiro de Descontos S/A. em 10.01.79 e desligada em 16.10.89 - não havendo qualquer comprovante de que estivesse empregada em data anterior a 22.09.71.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do E. Superior de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária.

3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ.

4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(REsp 539.042/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 209) e

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 5.707/71.

Não merece reparo a decisão agravada, pois, no que tange à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66, esta Corte entende ser devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73.

Esse entendimento foi consagrado pelo enunciado da Súmula 154: "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966".

Ocorre, no entanto, que incidem juros progressivos tão-somente em relação àqueles que estavam empregados em 22.9.1971, quando do início da vigência da Lei n. 5.705/71. No particular, como bem realçado na decisão agravada, os recorrentes foram admitidos em data posterior, de modo que não têm direito à capitalização dos juros de forma progressiva.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 661.484/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 06/02/2006 p. 250)"

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido quanto à correção monetária, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro de 89 (42,72% e abril de 90 (44,80%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 4, e pela improcedência do pedido no que se refere aos juros progressivos.

Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Expediente Nro 568/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020120-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO

APELADO : RENATO MORI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Santander Brasil S/A contra a sentença de fls. 179/189, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais e o saldo devedor e tenham incidência somente dos índices da categoria profissional do mutuário, ou na ausência deste do salário mínimo, excluir a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, suspender quaisquer atos de execução extrajudicial, bem como a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e condenou a CEF e o Banco Santander Brasil S/A ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) reitera o agravo retido interposto contra a decisão que não acolheu a preliminar de ilegitimidade da CEF (fls. 149/156);

- b) a União é parte legítima para atuar no pólo passivo;
- c) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- d) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- d) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações, sem a incidência da Taxa Referencial - TR, por força da liminar concedida na ADIn n. 493;
- e) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- f) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor é legítima;
- g) não há caracterização de capitalização de juros e anatocismo;
- h) a cobrança do seguro está correta;
- i) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- j) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- k) não há valores a compensar ou restituir, porquanto o contrato foi cumprido conforme o estabelecido;
- l) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal e previsto no contrato decorrente da inadimplência;
- m) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 197/236).

O Banco Santander Brasil S/A recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor é legítima;
- b) a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES está prevista no contrato e possui previsão normativa;
- c) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- d) inversão do ônus sucumbencial (fls. 239/246).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 255/270 e 272/276).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. *Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.*

5. *Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. *Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. *A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.*

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o Plano Real e a correção do seguro não constantes da sentença. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. *Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.* (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. *Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

2. *A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

3. *Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

4. *Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.*

(...)

6. *Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.*

7. *Recurso do autor improvido.*

8. *Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. *Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

II. *Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

III. *Agravo desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de

inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. *A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:*

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.12.87, no valor de Cz\$ 1.307.475,00 (um milhão trezentos e sete mil quatrocentos e setenta e cinco cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 33/40).

A sentença deve ser mantida com relação a exclusão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, e da Taxa Referencial - TR como índice de correção das prestações mensais, porquanto não há no contrato previsão expressa nesse sentido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e, nesta e na apelação do Banco Santander Brasil S/A, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido inicial acerca do saldo devedor, da suspensão de atos executórios e inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, e fixo a sucumbência recíproca, cabendo às partes os honorários advocatícios de seus advogados, observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.012872-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROBERTO SAAD e outro
: MARIA AMELIA ANGELUCCI SAAD
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
: MARCELO RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Roberto Saad e outro e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 311/334 e 381/383, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a rever o contrato habitacional, aplicando na correção do saldo devedor, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, excluindo a Taxa Referencial - TR, no período posterior à criação desta, procedendo-se à revisão e ao recálculo dos valores contratados e fixou a sucumbência recíproca.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- b) exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- c) inaplicabilidade do Plano Collor na correção das prestações e do saldo devedor;
- d) ilegalidade da aplicação da URV;
- e) inaplicabilidade da Lei n. 10.931/04;
- f) vedação da capitalização de juros;
- g) ilegalidade do seguro (fls. 370/380).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) observância do *pacta sunt servanda*;
- b) aplicabilidade do Decreto-lei n. 70/66;
- c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- d) legalidade da cobrança da Taxa Referencial - TR (fls. 389/402).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 408/415).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda* etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de

normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...). (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).
- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) *SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).
(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n° 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07,

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência

outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: *Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...)

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

1. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PULO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
 - (...)
 6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
 7. Recurso do autor improvido.
 8. Sentença mantida.
- (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

- I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).
 - II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
 - III. Agravo desprovido.
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.05.89, no valor de NCz\$ 28.780,06 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta cruzados novos e seis centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 56/65). O contrato tem a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fl. 57), e prevê a não aplicação da cláusula décima oitava e parágrafos (fl. 61), afastando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A parte autora está inadimplente desde 19.10.02 (fl. 79).

A perícia contábil realizada às fls. 279/281 concluiu que a correção do saldo devedor encontra-se correta e que os índices de reajuste das prestações aplicados pelo agente financeiro foram inferiores aos índices de reajuste do salário mínimo, conforme critério previsto contratualmente.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora para afastar a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido deduzido para excluir a Taxa Referencial - TR da correção do saldo devedor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.004698-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PEDRO PAULO GONCALVES e outro

: GLAUCIA MARIA LEITAO RISSONI

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Pedro Paulo Gonçalves e outro contra a sentença de fls. 315/325, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH condenando-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (por cento) sobre o valor da causa, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Julgamento do agravo de instrumento (fls. 292/304).

Interposição de embargos de declaração (fls. 330/334), os quais foram rejeitados (fls. 336/339).

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

- a) ocorrência do cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;
- b) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre;
- c) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- d) é ilegal a cobrança das taxas de risco, de administração e do seguro;
- e) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- f) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- g) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes;
- h) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- i) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- j) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66; (fls. 344/374).

Foram apresentadas contra-razões (fls.386/388).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº4.380/64, bem como aplique a tabela 'Price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 1ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há

qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o

recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...). (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. *Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.*

4. *Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.10.99, no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 94/104). A parte autora está inadimplente desde dezembro de 1999 (fls. 42/45).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050560-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SIDNEI JOSE DIAS e outro

: STELLA DALVA FREITAS DE MELO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.35899-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Sidnei José Dias e outro contra a sentença de fls. 412/434, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação, não incorporar os juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento, fazer o recálculo do saldo devedor, para dele excluir os juros mensais não quitados, que ficarão em uma conta em separado, sobre os quais incidirão apenas a correção monetária, segundo o mesmo índice de atualização do saldo devedor e condenou ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi celebrado com observância de pressupostos e requisitos necessários a sua validade;
- b) previsão contratual e legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- c) legalidade do sistema de amortização da tabela Price;
- d) impossibilidade de aplicação dos índices vigentes na assinatura do contrato, após a criação da Taxa Referencial;
- e) o índice aplicado aos depósitos em cadernetas de poupança foi livremente eleito pelas partes para atualização do saldo devedor (fls. 453/463).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) correção das prestações e acessórios de acordo com a variação salarial do mutuário;
- b) ilegalidade da correção do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR e da forma de amortização aplicada;

- c) ilegalidade da cobrança do seguro, devendo ser reajustada em conformidade com o índice utilizado para a correção da prestação;
- d) presença dos requisitos para a restituição dos valores pagos a maior;
- e) inversão do ônus da prova;
- f) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, do princípio da mutabilidade e da teoria da imprevisão (fls. 464/484).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 492/506).

Decido.

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...). - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...). (STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...). (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. (...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES

previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n.

8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.04.91, no valor de Cr\$ 6.092.419,52 (seis milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros e cinquenta e dois centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro, Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 28/39). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fl.29). A parte autora está inadimplente desde 26.06.98 (fl. 148).

A perícia realizada às fls. 266/306 e 397/400 concluiu que o agente financeiro aplicou a variação da Taxa Referencial - TR ao saldo devedor e que os índices de reajuste das prestações estão de acordo com a legislação pertinente à época. O contrato, em sua cláusula oitava e parágrafos (fl. 32) determina que as prestações e acessórios serão reajustadas mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Sendo a Taxa Referencial - TR, o índice aplicável para a correção das prestações, não há como cogitar do descumprimento do avençado contratualmente.

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido para excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e o sistema de amortização da tabela Price, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, extingo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JULIETA CARDOZO PEREIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS BAYONA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Julieta Cardozo Pereira, contra a sentença de fls. 164/171, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como reembolso de custas, ficando suspensa nos termos do artigo 12, parte final da Lei n. 1.050/60, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- c) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre;
- d) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- e) é ilegal a cobrança das taxas de risco, de administração e do seguro;
- f) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- g) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes;
- h) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- i) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- j) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;

(fls. 188/221).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 231/232).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, bem como aplique a tabela 'Price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controversia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resídúos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUA CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput'

e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. *A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:*

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-Agr n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. *Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.*

4. *Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.10.01, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 140/141). A parte autora está inadimplente desde janeiro de 2003 (fls. 71/73).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CONSUELO SOARES SCHIAVO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Consuelo Soares Schiavo contra a sentença de fls. 275/285, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os benefícios da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) interposição do agravo retido, contra a decisão que julgou antecipadamente o mérito;

b) cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;

c) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre;

d) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;

e) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

f) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;

g) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;

(fls. 290/343).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 347/349).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por

vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº4.380/64, bem como aplique a tabela 'Price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro de Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

R, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.08.01, no valor de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil novecentos reais) , prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 199/200).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.035562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO CARLOS TASCHETTI e outros

: ANTONIO CARLOS TARCKIANI

: ANTONIO CARLOS TUMOLO

: ANTONIO CESAR ALMEIDA SILVA

: ANTONIO CLAUDINER FELIPPE MORIEL

: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA

: ANTONIO DONIZETTI XIMENEZ

ADVOGADO : DILSON ZANINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS BARTOLO DAL SECCO e outros

: ANTONIO CARLOS DA SILVA

: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA VANINI

ADVOGADO : DILSON ZANINI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antônio Carlos Taschetti e outros contra a sentença de fls. 270/271 que homologou a transação realizada entre os autores Antonio Carlos Taschetti, Antonio Carlos Bartolo dal Seco, Antonio Carlos da Silva, Antonio Carlos Tarckiani, Antonio Carlos Tumolo, Antonio Carlos Oliveira Vanini, Antonio César Almeida Silva, Antonio Claudiner Felipe Moriel, Antonio Donizeti de Souza e Antonio Donizetti Ximenez e a Caixa Econômica Federal - CEF, e julgou extinta a execução do feito nos termos do atr. 794, II do Código de Processo Civil.

Em suas razões a apelante alega:

- a) a impossibilidade da homologação dos termos de adesão e a juntada desses documentos em momento inoportuno;
- b) que os termos não configuram transação, uma vez que não têm cláusula de desistência da ação;
- c) a adesão via internet não tem validade uma por falta de assinatura (fls. 276/286).

Foram apresentadas Contra-Razões (fls. 294/296).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. FGTS. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, para pacificar a discussão sobre a validade do termo de adesão veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, questão pertinente à correção das contas do FGTS, nos termos seguintes:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

É obrigatória a observância dessa súmula, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

A Turmas do Superior Tribunal de Justiça não detectaram nenhuma ilegalidade contra a mencionada lei complementar, ressalvam que eventuais vícios na sua concretização devem ser discutidos em ação própria. Confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Nesse mesmo sentido, a 5ª Turma deste Tribunal vem se pronunciando, conforme podemos observar no precedente que segue:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, "Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça" assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se

como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é "aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra". (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

Do caso dos autos. A sentença extinguiu a execução em virtude da adesão dos apelantes ao acordo previsto pela Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução os apelantes enumeram diversos argumentos.

No que diz respeito à alegação da juntada de documentos em momento inoportuno, cabe salientar que a juntada do termo de transação pode ser feita a qualquer momento, tendo em vista que não prejudica a validade do ato nem sua homologação.

Com relação aos termos assinados pelos autores Antonio Carlos Bartolo dal Secco, Antonio Carlos Tarckiani, Antonio Carlos Tumolo, Antônio Carlos Oliveira Vanini e Antonio Carlos Almeida Silva (fls. 183/195) a adesão é incontroversa. E uma vez assinados, os Termos de Adesão implicam na desistência da ação (LC n. 110/01, art. 6º, III). Ante o exposto **NEGO SEGUIMENTO** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.009341-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WALDEMAR BOZOLAN

ADVOGADO : WILLY BECARI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Waldemar Bozolan contra a sentença de fls. 51/52, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a negativa do autor em atender a ordem do juízo para juntar os extratos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e deixou de condenar em honorários advocatícios.

Em suas razões, o apelante aduz ser da apelada a obrigação de apresentar os extratos supracitados (fls. 55/61).

Decido.

Ausência de documento indispensável à propositura da ação. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se prossiga com o andamento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006265-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

APELADO : RUI GARCES VILETE

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 64/67, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros e condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil quando deverá ser aplicado unicamente a taxa SELIC.

Em suas razões a apelante sustenta, em síntese, que a taxa SELIC engloba tanto correção monetária e juros de mora (fls. 81/83).

Decido.

Correção monetária. Incidência a partir de quando se tornou devida à prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidos às prestações objetos da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a*) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b*) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c*) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d*) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e*) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Do caso dos autos. A apelante aduz que o MM. Juízo de primeiro grau cumulou a aplicação da taxa SELIC com outra taxa de juros na atualização do débito. Não assiste razão a apelante, a sentença fixou a taxa SELIC como único índice de atualização dos créditos judiciais, após a entrada em vigor do novo Código Civil, ressalvando que a incidência de juros legais sobre esse crédito será o mesmo da conta do Fundo de Garantia Tempo de Serviço - FGTS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025421-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ISAURA MEDAGLIA e outros

: MARIA ZELIA DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA

: ALMIRO AFONSO SODRE DA COSTA
: MANOEL DOS SANTOS
: PELOPIDAS FERREIRA DA SILVA FILHO
: INEZ DOS REIS MEDAGLIA
: ERNESTO CASTRO DE LIMA
: JOFRAN SILVA BATISTA

ADVOGADO : CARLOS GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Isaura Medaglia e outros contra a sentença de fls. 24/27 que, em embargos à execução, julgou procedente o pedido para tornar inexigível o título judicial em relação ao índices referentes aos meses de 06.87, 05.90 e 02.91, e deixou de condenar em honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte apelante arguiu ser incabível alterar os limites da sentença em sede de embargos à execução, requerendo, ainda, a condenação da empresa-pública ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 31/44).

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 49 v.).

Devido.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, *caput*, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em "título líquido, certo e exigível", a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente. Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade *ex tunc* da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito *ex tunc* e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia *erga omnes*. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não

emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472)."

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., São Paulo, Editora RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumprido ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos embargados nos meses de 01.89, 04.90, 05.90, 02.91. Defende a inexigibilidade desse título executivo em face do entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de que são indevidas as correções dos Planos Bresser (06.87/26,06%), Collor I (05.90/7,87%) e Collor II (02.91/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas. Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido e extinguir o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006729-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : MANOEL LOPES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 46/52, que julgou:

a) extinta a reconvenção da empresa-pública, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil;

b) parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, em relação ao mês de 04.90, as diferenças entre os valores observados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC;

c) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

Em suas razões, a apelante argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS e que incidam juros de mora somente a partir da citação e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 56/63).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 68).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)"

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. A sentença condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, em relação ao mês de 04.90, as diferenças entre os valores observados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC. As alegações da empresa pública não foram previstos na condenação, razões pelas quais não se conhece delas, à míngua de interesse.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MICHAEL MARTINS

ADVOGADO : SAVIO CARMONA DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado no Banco do Estado de São Paulo S/A, no período de 16/10/1962 a 14/09/1992, e optou pelo regime do FGTS na data de 01/01/1967, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que operou-se a prescrição do direito postulado pela parte autora, e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 100,00, suspendendo a execução por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Os embargos de declaração opostos pela autoria restaram parcialmente acolhidos, para excluir a condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164.

Apelou o autor, enfatizando que não decorreu o lapso prescricional trintenário, pois a ação foi proposta tempestivamente.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 14/61), onde consta que foi admitido pelo Banco do Estado de São Paulo S/A em 16/10/1962 e demitido em 14/11/1992 (fls. 51) e não na data de 14/09/1992 como afirmado pelo autor, constando dos autos às fls. 61, que em 02/04/1991 optou pelo regime do FGTS pelo período de 01/01/67 a 04/10/88, nos termos da Lei 8036/90.

DO PRAZO PRESCRICIONAL

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por consequência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nessa esteira, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
- 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso especial não provido." (REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)*

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJE em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que se prossiga no feito.

Destarte, **dou provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado..

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 03 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.007274-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

APELADO : EDMUR FERREIRA e outro

: MARIA LEONOR DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DE LIMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com o depósito parcial das prestações a fim de afastar eventual execução extrajudicial decorrente de

financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré aplica no saldo devedor juros mês a mês, configurando a prática de anatocismo; que é irregular a correção do saldo devedor antes do abatimento das parcelas pagas; que o contrato em análise está subordinado às normas do Código de Defesa do Consumidor e suas cláusulas foram desrespeitadas pela ré, o que impede os mutuários de adimplir suas obrigações e evitar a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66.

A r. decisão de fls. 60/61, concedeu a antecipação de tutela pleiteada.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 67/116, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 331/338 julgou parcialmente procedente os pedidos.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 342/363, a CEF postula a reforma da sentença, enfatizando que vem cumprindo as disposições contratuais e demais normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo **Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 04 de maio de 1990;
- 2) Sistema de Amortização: PES-PRICE
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5000% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 204 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$ 30.211,20;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 660,92 (fls. 126);
- 7) Valor da Prestação Pretendida pelos autores: R\$ 289,56 (fls. 04).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencional, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. *Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). *1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. *I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Frances não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). -g.n.-

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e

[Tab]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. -

g.n.-

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)".

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao art. 6º, da Lei nº 4380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andriighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -*

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto a pretensão pleiteada.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.
Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, consoante Termo de Audiência de fls. 397/398 e 400, onde a CEF/EMGEA noticia que a parte está em situação de inadimplência desde junho de 2007.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, **dou provimento** à apelação da CEF, com fulcro no Art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado peça inaugural e extingo o feito com resolução de mérito.

Condeno os autores nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.009133-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NAIR SANTANA DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega a autora, em apertada síntese, que seu falecido marido recolheu mensalmente os valores referentes ao FGTS, conforme determinava a Lei 5.107/66 c/c Lei 8.036/90, haja vista a opção feita em 18/08/1969, porém, em 20/05/74 optou pelo FGTS com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei 5958/73, sendo merecedora da aplicação dos juros progressivos, conforme disposto no Art. 13, § 3º, incisos I,II, III e IV da Lei 8.036/90.

A r. sentença proferida às fls. 68/70, julgou improcedente o pedido, com fundamento no Art. 269, inciso IV, do CPC, ao entendimento de que transcorreu o lapso prescricional trintenário alegado pela ré, deixando de condenar a autoria na verba de sucumbência, em razão do disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelou a autora, enfatizando que não decorreu o lapso prescricional. Alega que o direito à ação exsurgiu com a opção em 20/05/1974, com efeito retroativo a 01/01/1967, repisando os argumentos aduzidos na inicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

A autora aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho do "de cujus" (fls. 23/26), onde consta que foi admitido pela empresa Companhia Docas de Santos em 09/01/1951 e que optou pelo regime do FGTS em 20/05/1974, com anotação da conta vinculada no Banco do Brasil S/A, agência de Santos (fl. 26).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por conseqüência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nessa esteira, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
- 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso especial não provido." (REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)*

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que se prossiga no feito.

Destarte, **dou provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.013615-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : MOACIR MARCONCIM

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou procedente o pedido.

Alega o autor, em apertada síntese, que foi empregado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, no período de 09/10/1961 a 10/12/1980, e optou pelo regime do FGTS em 23/10/1969, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças dos juros progressivos, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, enfatizando que: 1) houve a ocorrência do prazo prescricional trintenário; 2) não são cabíveis os juros de mora e correção monetária; 3) o autor não demonstrou preencher os requisitos para ter direito aos juros progressivos na conta do FGTS; e, 4) a teor do artigo 29-C da Lei 8036/90 não pode haver condenação em honorários advocatícios.

Com as contra-razões de fls. 85/90, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 12/28), na qual se constata que foi admitido na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, em 09/10/1961, onde permaneceu empregado até 01/12/1970 (fls. 14) e ainda, o registro de que foi readmitido no dia seguinte, em 02/12/1970 e demitido em 10/12/1980 (fls. 15 e 23), e que optou pelo regime do FGTS nos termos da Lei 5.107/66, na data de 23/12/1969 (fls. 17) e em 02/12/1970 (fls. 24), quando foi readmitido, com anotação da conta vinculada no Banco do Estado de São Paulo S/A e Banco Bradesco S/A, respectivamente.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

"Súmula: 154

OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros da seguinte forma:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Como já consignado, o autor fez sua opção na vigência da aludida norma legal.

É certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Vê-se do extrato juntado às fls. 53, no qual encontra-se anotado o nº da carteira de trabalho 092542-439 e como data da opção 02.12.70, o registro da taxa de 6%, evidenciando-se a falta de interesse de agir do autor em buscar judicialmente aquilo que já lhe foi corretamente creditado, como já decidiu o E. STJ em hipóteses semelhantes, "verbis":

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - LEGITIMIDADE - INTERESSE DE AGIR - É carecedor do direito de ação de cobrança, por falta de interesse de agir, o autor que recebeu a parcela reclamada.

(REsp 194.878/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 214) e

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há desacerto no acórdão recorrido que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Isso porque, se o que se objetiva com a declaração de inexistência de relação jurídica com a Fazenda Estadual é o creditamento do que a empresa teria recolhido indevidamente a título de ICMS, evidente a necessidade de se demonstrar que o pagamento do tributo deu-se com base na alíquota de 18%, declarada inconstitucional, fato que não ocorreu na espécie.

2. Restou consignado pelo Tribunal de origem que a ora recorrente pagou a exação no percentual de 17%. Assim, realmente não há interesse de agir de sua parte em buscar manifestação judicial a fim de possibilitar a restituição do que teria pago a maior, se tal não ocorreu.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 652.654/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 441)"

Assim sendo, tendo o próprio autor juntado aos autos documentos que comprovam a aplicação dos juros progressivos no período de 02.12.70 a 10.12.80, a reforma da sentença é medida que se impõe, para ser decretada a carência da ação e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Por outro lado, quanto ao período remanescente, não demonstrou o autor se e quando deixou a ré de aplicar os juros progressivos, sendo certo que cumpre a ele, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do autor, portanto, incumbe-lhe a prova desse fato, o que o autor não o fez.

A propósito, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

Nessa esteira, é o entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.

Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.

Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 758123/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, pág. 261);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.

1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.

2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008) e

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.

2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.

3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.

4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. (grifei)

5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84)"

Destarte, em conformidade com as jurisprudências colacionadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, para reconhecer a carência da ação quanto ao período de 02.12.70 a 10.12.80, e havendo pela improcedência do pedido quanto ao período remanescente.

Deixo de condenar o autor na verba honorária por incidência do Art. 29-C da Lei 8036/90.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.017294-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GILBERTO WAGNER CORREA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

CODINOME : GILBERTO VAGNER CORREA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega o autor, em apertada síntese, que foi empregado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, no período de 18/10/1965 a 11/03/1991, optando pelo regime do FGTS na data de 02/11/1971, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que o autor não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, "pois os documentos juntados com a inicial (fls. 10/17) demonstram que a opção do autor se deu em 02/11/71, não havendo prova de opção retroativa, aplicando-se assim a taxa de juros permanente de 3% ao ano, com fulcro nas Leis 7.839/89 e 8.036/90", bem como não assiste direito aos juros progressivos ao período de 1º/01/67 a 22/09/71 por estar desabrigado pela legislação. Por fim, condenou a autoria ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, com as razões de fls. 74/81, enfatizando 1) a desnecessidade da juntada dos extratos fundiários; 2) que os extratos juntados, bem como a CTPS, comprovam que o apelante foi admitido na empresa em 18/10/1965, lá permanecendo ininterruptamente até 11/03/1991, tendo exercido sua opção pelo FGTS em 19/07/1971, em plena vigência da Lei 5.107/66; 3) que a apelada estancou os juros progressivos, acarretando prejuízo à apelante; 4) que o ônus da prova compete à apelada.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 10/17), onde consta que foi admitido pela empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, em 18/10/1965 e demitido em 01/11/1971, com opção retroativa ao FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, constando a anotação da conta vinculada no Banco do Estado de São Paulo S/A, agência de Cubatão, sendo certo que não se vislumbra a data correta quanto ao mês e o ano em que se deu a opção, por se tratar de cópia ilegível (fls. 12/13). Entretanto, com a juntada dos documentos de fls. 50/70 - cópia da declaração de opção homologada perante a Junta de Conciliação e Julgamento na data de 19/07/1971, restou suprida tal informação.

Consta, também, que o autor foi readmitido pela empresa nominada no dia 02/11/1971 e posteriormente demitido na data de 11/03/1991, tendo optado ao regime do FGTS na data da sua readmissão, ou seja, em 02/11/1971, permanecendo a conta vinculada na mesma instituição bancária (fls. 16/17).

Entretanto, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor, ora apelante, tenha feito a opção nos termos do que dispõe a Lei nº 5.958/73, mas, tão-só, o registro da opção feita em 02.11.1971 (fls. 17).

DOS JUROS PROGRESSIVOS

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

"Súmula: 154

OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros da seguinte forma:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

É certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Se, como alegado, os juros foram computados de forma diversa, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária, fato que ocorreu na espécie.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

Aliás, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do autor, portanto, incumbe-lhe a prova desse fato, o que o não o fez, razão porque a improcedência da ação se impõe.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do proponente da ação, incumbindo-lhe, portanto, a prova desse fato, o que não o fez, razão porque a improcedência da ação se impõe.

Nessa esteira, é o entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.

Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.

Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 758123/RS, Rel. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 261);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.

1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.

2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008);

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.

2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.

3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.

4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.

5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84)".

Deve, portanto, ser reformada a r. sentença, tão-só, no que se refere à verba honorária, em razão do que dispõe o Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Destarte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da autoria, apenas para excluir a condenação na verba honorária, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.008830-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VALDON ALVES SOUZA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega o autor, em apertada síntese, que a CEF deixou de corrigir a conta vinculada do FGTS com os juros escalonados de 3% a 6% ao ano, instituídos pelo Lei 5.107/66, em razão de que com o advento da Lei 5.705/71, os juros foram uniformizados em 3% ao ano. Assevera ser incabível tal presunção, pois a Lei 5.705/71, ressalvou em seu Art. 2º, o direito à progressividade dos juros, em obediência aos direitos adquiridos.

A r. sentença proferida julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que o autor não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, sendo descabida a discussão sobre o alcance da opção retroativa, uma vez que a opção do autor ao regime do FGTS se deu na vigência da Lei 5.107/66 e que os documentos apresentados demonstram a incidência de juros a 6% ao ano. Por fim, condenou a autoria ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, suspendendo a sua execução por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autoria, aduzindo que os documentos juntados aos autos demonstram "que o autor foi admitido na empresa em 13/07/1960, lá permanecendo ininterruptamente até 20/12/1984, tendo exercido sua opção pelo FGTS em 13/07/1970, logo, em plena vigência da Lei 5.107/66" (fls. 75) e mais adiante, afirma que "o apelante foi admitido em 24/05/1962, sendo que optou pelo regime do FGTS em 19/04/1971" (fls. 76) . Afirma ter havido dois contratos de trabalho, o primeiro em 13/07/1970 e o segundo no período de 20/01/1978 a 21/12/1984 e que os dois contratos deram-se, sucessivamente com a mesma empresa. Alega ainda, ser desnecessária a juntada de extratos, vez que restou provado que o apelante era optante do regime em questão no período pleiteado e que o ônus da prova cabia à apelada.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDIDO.

Inicialmente, não conheço das razões aduzidas acerca da existência de dois contratos de trabalho firmados sucessivamente com a mesma empresa, por inovar o apelante ao tratar de fundamentos não analisados pelo Juízo monocrático, impossibilitado o pronunciamento desta Corte, sob pena de supressão de instância.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 11/14) onde consta que foi admitido pela empresa Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa em 13/07/1960 e demitido na data de 20/12/1984, e que fez a opção pelo regime do FGTS, nas datas de 13/07/1970 e 20/01/1978 (fls. 13).

Posteriormente, atendendo à determinação judicial de fls. 19, procedeu o autor a juntada dos extratos fundiários referentes ao período pretendido (fls. 21/31).

DOS JUROS PROGRESSIVOS

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

"Súmula: 154

OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros da seguinte forma:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Como já consignado, o autor fez sua opção na vigência da aludida norma legal.

É certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Vê-se do extrato juntado às fls. 24, referente ao período de 02/01/84 a 02/01/85, no qual encontra-se anotado o nº da carteira de trabalho 073306-418 e como data da opção 13/07/70, o registro da taxa de 6%, evidenciando-se a falta de interesse de agir do autor em buscar judicialmente aquilo que já lhe foi corretamente creditado, como já decidiu o E. STJ em hipóteses semelhantes, "*verbis*":

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - LEGITIMIDADE - INTERESSE DE AGIR - É carecedor do direito de ação de cobrança, por falta de interesse de agir, o autor que recebeu a parcela reclamada.

(REsp 194.878/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 214) e

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há desacerto no acórdão recorrido que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Isso porque, se o que se objetiva com a declaração de inexistência de relação jurídica com a Fazenda Estadual é o creditamento do que a empresa teria recolhido indevidamente a título de ICMS, evidente a necessidade de se demonstrar que o pagamento do tributo deu-se com base na alíquota de 18%, declarada inconstitucional, fato que não ocorreu na espécie.

2. Restou consignado pelo Tribunal de origem que a ora recorrente pagou a exação no percentual de 17%. Assim, realmente não há interesse de agir de sua parte em buscar manifestação judicial a fim de possibilitar a restituição do que teria pago a maior, se tal não ocorreu.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 652.654/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 441)"

Assim sendo, tendo o próprio autor juntado aos autos o extrato que comprova a aplicação dos juros progressivos no percentual de 6% (fls. 24), deve ser reformada a r. sentença, para reconhecer a falta de interesse de agir do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do que dispõe o Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Destarte, com fulcro no artigo 557, § 1ºA, do CPC, **nego seguimento** à apelação da autoria.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.012591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ROMILDO JOSE DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, no período de 17/12/1970 a 13/09/1996, e que optou pelo regime do FGTS em 17/12/1970, com efeito retroativo como autoriza a Lei 5.958/73, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que transcorreu o lapso prescricional trintenário alegado pela ré, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC e da Súmula 14 do STJ, suspendendo a execução com esteio nos Art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor, enfatizando que não decorreu o lapso prescricional trintenário.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 11/14), onde consta que foi admitido pela empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, em 17/12/1970 e demitido na data de 13/09/1996, optando pelo regime do FGTS em 17/12/1970, com anotação da conta vinculada no Banco do Estado de São Paulo S/A, agência de Cubatão (fl. 14).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por conseqüência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nessa esteira, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
- 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso especial não provido." (REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)*

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que se prossiga no feito.

Destarte, **dou provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.007589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE GOMES e outro

: SUELI APARECIDA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender o segundo leilão e seus efeitos como expedição de carta de adjudicação ou arrematação do imóvel em processo de execução extrajudicial decorrente de contrato de financiamento habitacional pelo SFH.

Alega, a parte autora, que adquiriu o imóvel financiado com reajuste das prestações pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR; que a CEF não obedece ao estipulado no contrato e vem corrigir as parcelas em índices superiores percentual de comprometimento da renda inicial estabelecida; que ajuizou ação ordinária revisional do contrato e que a CEF deu início à execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-Lei 70/66.

A medida liminar requerida foi parcialmente deferida pela decisão de fls. 45/47.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestaram, em peça única carreada às fls. 55/91, arguindo preliminares. No mérito, impugnam toda a pretensão, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, e que os autores não preenchem os requisitos para a procedência da medida cautelar.

A r. sentença de fls. 143/149, julgou improcedente o pedido.

Apelou a parte autora, com as razões de fls. 152/158, pleiteando a reforma do *decisum*, e enfatizando, os argumentos trazidos na peça inaugural.

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo **Sistema Financeiro de Habitação - SFH**.

Cumpra-se enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional **a ser pleiteada na ação principal.**

Não obstante esse fato, em consulta ao sistema informatizado de andamento processual da Justiça Federal da Terceira Região, constata-se que a ação ordinária principal nº 2001.61.05.008873-1, vinculada a este feito, foi extinta com resolução do mérito, por força de composição das partes em audiência de Conciliação realizada aos 12.05.2008, sendo, então, para a hipótese em análise, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (**Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.**)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada in initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI
: PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por COPAM - Cooperativa Paulista de Médicos contra a sentença de fls. 161/166, proferida em mandado de segurança, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) as cooperativas possuem legitimidade ativa para questionar judicialmente a exação em questão, pois estão sendo prejudicadas por essa nova cobrança instituída pela Lei n. 9.876/99, uma vez que as empresas estão sendo desestimuladas a contratar cooperativas para realização de serviços;
- b) esse prejuízo ao cooperativismo, protegido constitucionalmente, garante à apelante a legitimidade ativa;
- c) a proteção ao ato cooperativo é garantia constitucional, possuindo, portanto, a apelante direito líquido e certo de impetrar mandado de segurança quando tiver essa garantia ameaçada;
- d) estão presentes os pressupostos necessários para impetração deste mandado de segurança;
- e) a proteção constitucional às cooperativas, a fim de garantir sua competitividade, é feita através de um tratamento diferenciado de tributação (fls. 175/189).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 191/205).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 208/211).

Decido.

Cooperativa. Contribuição sobre nota fiscal ou fatura. Ilegitimidade *ad causam*. A cooperativa de trabalho não integra a relação jurídico-tributária concernente à contribuição social, seja na condição de contribuinte, seja na condição de responsável. Por essa razão, falta a ela legitimidade *ad causam* para questionar a contribuição social de 15% sobre nota fiscal ou fatura prevista pelo inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99 (STJ, REsp n. 821.697-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.07; REsp n. 666.915-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.03.07; REsp n. 849.368-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.09.06).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS (ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91) - COOPERATIVA DE TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR A EXAÇÃO.

1. *A controvérsia dos autos cinge-se em definir se a cooperativa é parte legítima ativa ad causam para impetrar mandado de segurança objetivando ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados.*
2. *O art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II, c/c o art. 128, do CTN.*
3. *O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo.*

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2a Turma, AgRg no REsp 855325/SP, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 06.12.07, DJ 14.12.07, p. 387)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22, IV, DA LEI N.º 8.212/91, ALTERADA PELA LEI N.º 9.786/99. COOPERATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS.

1. *A propositura da ação exige o preenchimento das denominadas 'condições da ação', dentre as quais sobressai o interesse jurídico.*
2. *O mero interesse econômico somente autoriza entidades públicas a intervir na relação processual por força de *lex specialis* cujos destinatários não são as cooperativas.*
3. *Deveras, a contrário senso do art. 6.º, do CPC, mister a titularidade ativa ou passiva da relação material para propor ou contestar a ação.*

4. *In casu*, a controvérsia gravita em torno da legitimidade ativa ad causam da cooperativa em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados.

5. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II, do CTN.

6. 'Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei. Essa responsabilidade há de ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador, isto é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128). Não uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, como fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto.' (Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 21ª ed., 2002, p. 132-133)

7. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços

prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do

tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da

exação em tela, o que afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2.º, do CPC. Precedentes: REsp n.º 795.367/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30/08/2007; e REsp n.º 849.368/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/09/2006.

8. Ademais, a pretensão da recorrente é, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do tributo, finalidade para a qual não ostenta legitimidade constitucional (CF/88, art. 103).

9. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp. n. 821697/SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 09.10.07, DJ 05.11.07, p.227)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que se declare sua legitimidade ativa para discutir judicialmente a legalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada Lei n. 9.876/99. Não merece qualquer reparo a sentença, uma vez que está de acordo com o entendimento supracitado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.018123-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU

ADVOGADO : ROBERTO MACHADO TONSIG

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 95.04.01690-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Octavio Gualberto Combacau contra a decisão de fls. 144/148 que, em ação cautelar, julgou parcialmente procedente o pedido para sustar os efeitos do perdimento do automóvel apreendido com produtos eletrônicos, desprovidos da correspondente documentação fiscal, e condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O autor afirmou que iria "propor a competente ação declaratória da propriedade sobre o veículo e de nulidade da decisão que decretou a pena de seu perecimento" (fl. 4).

Porém, decorrido mais de 12 (doze) anos, a mencionada pretensão não foi deduzida em juízo. Em consulta ao Sistema Processual - SIAPRO, verifica-se que não foi realizada a distribuição do feito principal nos moldes do art. 806 do Código de Processo Civil.

Intimado para esclarecer essa situação (fl. 166), permaneceu silente (fl. 168).

Essa medida cautelar visava assegurar eventual direito que seria acertado em futura ação principal e fundava-se na necessidade de uma providência urgente. Verifico que tais pressupostos não remanescem, visto que o alegado direito não foi reconhecido e não há que se falar em perigo da demora após decorridos vários anos, tempo suficiente para a solução definitiva da questão.

Ante o exposto, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil e julgo **PREJUDICADA** a apelação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.007250-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ALVARO PINHEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que negou provimento ao pedido, nos autos de mandado de segurança, impetrado em face do INSS, em que se busca a concessão da ordem para declarar a inexistência da inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, do valor pago pela impetrante a seus funcionários a título de auxílio-doença, bem como os valores pagos ou creditados às empregadas a título de salário-maternidade previsto no Art. 71, da Lei nº 8.213/91, e o consequente direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta a recorrente que as contribuições são indevidas, eis que no primeiro caso o pagamento feito pelo empregador durante o período de afastamento por motivo de doença não se destina a retribuir um trabalho prestado, pois inexistiu neste período, prestação de trabalho justificador da retribuição pecuniária, e, no segundo, os pagamentos dos salários relativos ao período da licença-maternidade são, em verdade, benefício previdenciário custeado pelo INSS, e não salários pagos em razão do serviço prestado, ou tempo à disposição, nos termos do já citado inciso I, do Art. 22, da Lei 8.212/91.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, as questões em análise encontram-se pacificadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que delimitou o tema, entendendo indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença, e, em sentido contrário, ser devida a contribuição sobre o salário-maternidade, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar

contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 891.602/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008) e

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)"

Quanto à compensação, referido pedido deverá ser realizada perante a esfera administrativa, devendo observar a legislação fiscal que disciplina o tema, dentre as quais o estabelecido no Art. 89, da Lei 8.112/91, nas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

Enfatize-se, ainda, que aos índices a serem aplicados a título de correção monetária, também deverão se adequar aos ditames legais, exigidos para a cobrança dos créditos tributários.

Quanto aos juros, até a promulgação da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação, acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do Art. 167, Parágrafo único, do CTN. Contudo, a partir da edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, sendo o caso, a partir de 1º.01.96, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.

Nesse sentido, trago à colação julgados da Colenda Corte Superior de Justiça. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO MAIS CINCO ANOS.1. omissis. 2. Q Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa.3. omissis. 4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 997.600/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais. 3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial. 4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido.

(AgRg no REsp 857.332/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 06/03/2008) e

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. omissis. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. (...) 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode

ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp 891.602/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008)"

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.007175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, nos autos de "writ", impetrado em face do INSS, em que se busca a concessão da ordem para declarar a inexigibilidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, dos valores pagos pela impetrante a seus funcionários a título de auxílio-doença, salário-maternidade, férias e respectivo adicional, com o consequente direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que as referidas contribuições não se referem ao trabalho efetivamente prestado, sendo seu recolhimento indevido.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, as questões em análise encontram-se pacificadas pelo Egrégio Superior que delimitou o tema, entendendo indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença, e, em sentido contrário, ser devida a contribuição sobre o salário-maternidade, férias e respectivo terço constitucional, por serem espécies de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise

Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 891.602/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008);

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. omissis. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 502.146/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2003, DJ 13.09.2004 p. 205) e

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido.

(REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)"

Quanto à compensação, referido pedido deverá ser formulado perante a esfera administrativa, devendo observar-se a legislação fiscal que disciplina o tema, dentre as quais o estabelecido no Art. 89, da Lei 8.112/91, nas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

Enfatize-se, ainda, que aos índices a serem aplicados a título de correção monetária, também deverão se adequar aos ditames legais, exigidos para a cobrança dos créditos tributários.

Quanto aos juros, até a promulgação da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação, acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do Art. 167, Parágrafo único, do CTN. Contudo, a partir da edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, sendo o caso, a partir de 1º.01.96, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.

Nesse sentido, trago à colação julgado da Colenda Corte Superior de Justiça. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO MAIS CINCO ANOS.1. omissis. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa.3. omissis. 4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 997.600/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência

dessas regras legais. 3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial. 4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido. (AgRg no REsp 857.332/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 06/03/2008) e PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. omissis. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. (...) 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008)"

Destarte, deve ser reformada em parte a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.002014-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : OSCAR GENARO

ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação da correção monetária referente ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor, julgou procedente o pedido.

Alega o autor que, em consonância com a jurisprudência do STJ, faz jus aos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, e ainda, que lhe assiste direito à progressividade dos juros sobre a sua conta do FGTS, em conformidade com as Leis 5.107/66, 5.705/71, 7.839/89 e as jurisprudências das Cortes Superiores.

A Caixa Econômica Federal contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças existentes entre os índices de correção monetária referentes ao IPC/IBGE referentes aos meses de janeiro de

1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação, e quantos aos honorários, aplicou o disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

A parte autora interpôs embargos de declaração, ao argumento de que restou omissa a sentença quanto ao pedido dos juros progressivos que integraram a inicial.

Os embargos restaram acolhidos, para o fim de condenar a CEF a corrigir os saldos da conta vinculada do autora pela taxa progressiva de juros, nos termos do Art. 4º, da Lei 5.107/66.

Apelou a CEF, enfatizando que: 1) houve a ocorrência do prazo prescricional trintenário; 2) não são cabíveis os juros de mora e correção monetária; 3) o autor não demonstrou preencher os requisitos para ter direito aos juros progressivos na conta do FGTS; e, 4) a teor do artigo 29-C da Lei 8036/90 não pode haver condenação em honorários advocatícios.

O Recurso Adesivo interposto pela autoria restou indeferido, uma vez que ausente o pressuposto para o seu recebimento, nos termos do Art. 500, do CPC.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia dos extratos fundiários (fls. 14/19) e, posteriormente, ao manifestar-se sobre a contestação da ré, juntou cópia da Carteira de Trabalho (fls. 43/47), na qual se constata que foi admitido no Banco do Estado de São Paulo S/A em 17/11/1966, onde permaneceu empregado até 31/03/1972 (fls. 45) e que passou à condição de optante pelo FGTS, de acordo com a Constituição Federal, a partir de 05.10.1998 e ainda, que "fez a opção pelo FGTS retroativamente, de 01.01.67 a 04.10.88, nos termos da Lei 8.036/90 de 11.05.90", consoante anotações lançadas às fls. 47.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

"Súmula: 154

OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros da seguinte forma:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

dispondo o seu Parágrafo único que:

"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A Lei nº 5.978, de 10 de dezembro de 1973, trouxe nova alteração, "verbis":

"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

A Constituição Federal de 1988, em seu inciso III do Art. 7º, ao assegurar aos trabalhadores rurais e urbanos o direito ao FGTS, independentemente de opção, pôs fim ao regime alternativo da estabilidade ou do FGTS que vigorava até então.

Com o advento da Lei 8.036/90, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684, de 08.11.1990, o FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, passou a reger-se pela novel legislação, facultando aos trabalhadores a opção pelo FGTS com efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de sua admissão quando posterior, para o tempo de serviço anterior a 05 de outubro de 1998, conforme disposto no Art. 14, § 4º, da Lei 8.036/90, "verbis":

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

(...)

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

O referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 99.684/90, nos seguintes termos:

Art. 4º A opção pelo regime de que trata este regulamento somente é admitida para o tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988, podendo os trabalhadores, a qualquer tempo, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967, ou à data de sua admissão, quando posterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao trabalhador rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), bem assim àquele:

a) que tenha transacionado com o empregador o direito à indenização, quanto ao período que foi objeto da transação; ou

b) cuja indenização pelo tempo anterior à opção já tenha sido depositada na sua conta vinculada.

Art. 5º A opção com efeito retroativo será feita mediante declaração escrita do trabalhador, com indicação do período de retroação.

§ 1º O empregador, no prazo de quarenta e oito horas, fará as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro do trabalhador, comunicando ao banco depositário.

§ 2º O valor da conta vinculada em nome do empregador e individualizada em relação ao trabalhador, relativo ao período abrangido pela retroação, será transferido pelo banco depositário para conta vinculada em nome do trabalhador.

Art. 6º O tempo de serviço anterior à opção ou a 5 de outubro de 1988 poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização simples ou em dobro, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a transação deverá ser homologada pelo sindicato da categoria profissional, mesmo quando não houver extinção do contrato de trabalho.

Como já consignado, autor passou à condição de optante com a promulgação da Constituição Federal e fez sua opção na vigência da Lei 8.036/90, com efeitos retroativos a 01.01.67 a 04.01.88, consoante anotações lançadas pela empregadora às fls. 47, comprovando o requisito para ter direito aos juros progressivos no período mencionado.

Por outro lado, presume-se que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Se, como alegado, os juros foram computados de forma diversa, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária, fato que inexistiu na espécie.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

Aliás, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do proponente da ação, incumbindo-lhe, portanto, a prova desse fato, o que não o fez, razão porque a improcedência da ação se impõe.

Nessa esteira, é o entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.

1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.
2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008);

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.

Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.

Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 758123/RS, Rel. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 261) e

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.

2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.

3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.

4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. (grifei)

5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84)."

Destarte, em conformidade com as jurisprudências colacionadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para decretar a improcedência do pedido no tocante aos juros progressivos, e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença na parte que reconheceu serem devidos os índices de correção monetária pleiteados, já que irrecorrida a decisão quanto a esse tema.

Deixo de condenar o autor na verba honorária por incidência do Art. 29-C da Lei 8036/90.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.02.003309-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUIZ RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO DE PAULA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação proposta com o objetivo de ver deferida a "concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, no sentido de que seja expedido alvará judicial, para o levantamento da quantia de

R\$ 2.894,65 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) e seus acréscimos, que se encontra depositado na conta do FGTS, junta a Caixa Econômica Federal de Dourados-MS" e que "no mérito a presente ação seja julgada procedente, tornando-se a medida provisória em definitiva,..." (sic).

Alega que a requerida "só está disposta a fazer o pagamento do referido crédito, mediante a assinatura do Termo de Adesão do FGTS pelo requerente, conforme a determinação contida na lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001" e que tal valor somente será pago em 05 parcelas, com o que não pode concordar, pois necessita do valor integral para pagar o tratamento de seu pai que necessita submeter-se a uma cirurgia de hérnia epigástrica.

O MM. Juízo "a quo" postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações. Após a citação da CEF e juntada a sua contestação aos autos, determinou o douto Juízo a emenda da inicial.

Às fls. 39/41, o autor peticionou requerendo a conversão da ação para o procedimento comum, processado pelo rito sumário, acrescentando que "a presente lide circunscreve apenas a matéria de direito, onde o Autor pleiteia a condenação da Ré no pagamento dos valores referentes aos percentuais de 16,64%, referente ao Plano Verão e 44,80% referente ao Plano Collor I, sem ter que aderir ao Termo de Adesão, já que o mesmo não concorda com a forma de pagamento proposta administrativamente pela Ré. Ante todo exposto, Requer o prosseguimento do feito com o deferimento da emenda à inicial, nos termos acima propostos, mantendo os demais termos do pedido inicial,..." (sic).

Às fls. 42, o MM. Juízo deferiu a emenda a inicial, determinando, contudo a adoção do rito ordinário, devido à fase processual em que se encontram os autos.

As fls. 47/51 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido. Entendeu o MM. Juízo sentenciante que em atendimento à LC nº 110/01, "a CEF passou a emitir extratos especiais, com o único intuito de informar os fundistas sobre seu direito e sobre o valor que será creditado após a assinatura do Termo de Adesão. Logo, os valores mencionados às fls. 13 são apenas previsão dos valores a que teria direito o autor, já que consoante determinação legal, o depósito apenas ocorrerá no mês subsequente ao da assinatura do respectivo Termo. Ainda que se considere não ser a assinatura do Termo de Adesão obrigatória, já que depende de manifestação de vontade das partes, deve-se salientar tratar-se de providência cujo objetivo é facilitar o pagamento das correções, mesmo àqueles que não ingressaram previamente em Juízo para pleiteá-las. Pelo que se denota dos autos, o único documento com o qual conta o autor para pleitear o levantamento dos valores é o extrato de fls. 13, que consiste tão somente em um demonstrativo do futuro crédito, a ser calculado após o Termo de Adesão". Acresce que o autor não satisfaz os requisitos do Art. 6º, da LC nº 110/01 para proceder ao saque imediato do FGTS.

Inconformado, o autor interpôs o recurso de apelação alegando, em síntese, que a "pretensão do Autor ora Apelante com o deferimento da emenda à inicial, era em obter uma condenação da Ré ora Apelada, no sentido que lhe obrigasse a pagar o valor informado naquele documento, ou seja, a ação era de cobrança de valores oriundos dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, do qual foi confessado pela Ré, conforme documento de fl. 13." (sic).

Com contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Não assiste razão ao apelante.

Por primeiro, o pleito formulado às fls. 39/41, no que consiste em modificação do pedido contido na inicial, não foi deferido, como pretende fazer crer o recorrente, porquanto, nos termos do que dispõe o Art. 264, do CPC, para deferi-lo, a ré deveria ser intimada a se manifestar. Tanto é que a r. sentença sequer menciona tal pretensão.

Nesse sentido, a Colenda Corte Superior já pacificou o seu entendimento, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Tributário. FINSOCIAL. Questão de Natureza Constitucional. Prequestionamento. Alteração da Petição Inicial. CPC, artigos 264 e 288. CTN, artigo 170. Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

1. A via Especial não se presta a exame de questão vincada na Constituição Federal.

2. Sem a concretude do prequestionamento, o Recurso Especial não merece admissão e conhecimento. Interpostos e rejeitados os embargos declaratórios, compete à parte interessada argüir na via Especial o malferimento ao artigo 535, I e II, CPC. A falta atrai a aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Examinada a petição inicial, determinada e feita a citação, consideradas a bilateralidade da ação e a estabilização da lide, descabe a modificação da proposição inaugural art. 264, CPC.

4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento.

(REsp 201.067/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 30/09/2002 p. 161);

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO, EM RÉPLICA. INADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 264. IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO DO RÉU EM COMUNICAR A INSCRIÇÃO. AJUIZAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Pleiteada indenização ao argumento de que a inscrição no SERASA fora indevida por ausência de execução contra a autora, e verificado, em face da contestação, que de fato havia cobrança judicial como constava do registro, é defeso à postulante alterar o pedido, já em réplica, para, buscando contornar o equívoco flagrante por ela cometido mediante

assertiva inverídica na inicial, requerer o ressarcimento ao argumento de que o ilícito se dera em razão também da não comunicação prevista no art. 43, parágrafo 2º, do CDC.

II. Caso, ademais, em que ainda que se tivesse como possível tal alteração, não se configura tal omissão do réu, eis que entre a data do ajuizamento da execução, de cujo registro no cartório de distribuição foi retirada a informação, até a protocolização da presente ação indenizatória por danos morais, transcorreram apenas quatro dias, lapso insuficiente para se exigir o cumprimento daquela formalidade.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 320.977/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2002, DJ 19/08/2002 p. 174) e

Pedido inicial: alteração. Aplicação do art. 264 do Código de Processo Civil. Prequestionamento.

1. Quando o pedido inicial é para compelir a ré a outorgar escritura definitiva, não é possível ao autor, após a contestação, constatando que o imóvel não mais pertence ao patrimônio da empresa ré, alterar o pedido, sob pena de violação ao art. 264 do Código de Processo Civil.

2. A disciplina do art. 303, I, do Código de Processo Civil não suplanta a vedação de alterar-se o pedido sem os pressupostos do art. 264, antes citado.

3. Sem prequestionamento o especial não passa, o que, no caso, ocorre com relação aos artigos 627 e 633 do Código de Processo Civil e 865 do Código Civil, que não foram examinados pelo Acórdão recorrido.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 174.036/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/1999, DJ 16/11/1999 p. 208)"

No que se refere ao levantamento dos valores indicados no documento de fls. 13, não merece reparo a r. sentença, eis que em consonância com o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores.

2. Para os demais casos, dispõe o art.8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldos "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n.

2.164/41).

3. Precedente da 1ª Turma (REsp 655.236/RS, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 692.988/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 194)"

Destarte, **nego seguimento** à apelação do autor, com fundamento no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.003023-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : FERMATEC CAMPINAS COM/ E REPARACAO DE MAQUINAS LTDA -ME

ADVOGADO : IVAN VÊNCIO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, em que se objetiva a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise do Processo Administrativo 37324.003808/2005-19, no prazo de 30 dias.

Alega o impetrante que na data de 11.08.05, protocolizou o Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, justificando o seu pedido em razão do valor excedente das retenções sofridas sobre as notas fiscais de prestação de serviços em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento, consoante documento de fls. 10/12, e que não teve apreciado o seu pedido, transcorridos dois anos e seis meses desde o requerimento.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações devidas, consignando haver procedido a análise preliminar do processo e que constatou falhas no período de 02/2003 a 12/2004, consubstanciadas em preenchimentos incompletos relativos aos destaques das retenções concernentes as GFIPs e ausência de demonstrativos aos serviços prestados, e que intimou a impetrante para regularizar a pendência. Esclareceu, ainda, que para a análise conclusiva do pedido, serão necessários 30 dias de prazo, a contar do recebimento de toda documentação solicitada.

A liminar foi deferida parcialmente, para que a impetrada conclua a análise do requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após cumpridas as exigências.

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar, e julgando extinto o feito com resolução de mérito.

Às fls. 75 informa a autoridade impetrada que foi efetuada a análise e a conclusão do requerimento de restituição de retenção da contribuição previdenciária de 11%, e que foi reconhecido o direito creditório da impetrante no processo em questão, fato este confirmado pela impetrante às fls. 81.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

DECIDO.

Conforme já consignado, a autoridade coatora analisou o Processo Administrativo e concluiu pelo deferimento do pedido, o que restou confirmado pela impetrante.

Dessarte, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante, é de ser reconhecida a perda de objeto da presente ação.

Na esteira desse entendimento é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes acórdãos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. PODERES. PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO.

A desistência da ação demanda poderes especiais.

Concedido administrativamente o direito pleiteado no mandamus, há que se reconhecer a perda do objeto da ação.

Writ extinto sem julgamento do mérito.

(MS 9282/DF, Rel. Min. Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 03.05.2004, pág. 93);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES.

1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS é da competência da Justiça estadual, pois se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Súmula n. 161/STJ.

2. Uma vez atendida parcialmente, no acórdão recorrido, a pretensão veiculada, perde o recurso especial, nesse aspecto, o seu objeto.

3. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular de conta falecido procedam ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado termo de adesão.

Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(RMS 20841/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 21.09.2006, p. 246) e

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO FGTS EM FACE DO INCISO VIII, DO ART. 20, DA LEI 8.036/90. RECURSO ORDINARIO JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO.

(RMS 6537 / RJ, Min. José de Jesus Filho, 1ª Turma, DJ 22/04/1996 p. 12533)".

Diante do exposto, com fundamento no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à remessa oficial.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 20 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Expediente Nro 593/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.002355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NELSON JOSE GONCALVES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Nelson José Gonçalves contra a sentença de fls. 289/316 e 358/359, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para declarar a nulidade da execução extrajudicial e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF alega a constitucionalidade da execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 e a condenação ao ônus sucumbencial da parte autora (fls. 000/000).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- b) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- c) é nula a cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial;
- d) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- e) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre, devendo ser substituído pela Tabela Price;
- f) o limite da taxa anual de juros é de 6%;
- g) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- h) é ilegal a cobrança das taxas de administração;
- i) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- j) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- k) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes (fls. 363/386).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 391/405).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES não constante do contrato. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em

substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultâneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do

Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.06.00, no valor de R\$ 24.473,77 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 33/42). A parte autora está inadimplente desde outubro de 2000 (fls. 47/50).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação da parte autora e, nesta **NEGO-LHE PROVIMENTO**, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.008256-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ALEXANDRE GALHEGO PAISAGISMO LTDA -EPP

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária de 11% sobre as notas fiscais emitidas pela impetrante, por ser optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A r. sentença reconheceu a ilegalidade da exigência e concedeu parcialmente a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram acolhidos, para retificar o dispositivo da sentença, a fim de constar que a segurança foi concedida integralmente, na forma do pedido inicial.

Apelou a União, alegando que "*quanto ao fato de ser a impetrante optante pelo SIMPLES, na forma da Lei 9.317/96, em nada altera a sistemática da retenção dos 11%, pois o SIMPLES não implica em isenção das obrigações tributárias, senão mera simplificação para o cumprimento destas*".

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso e da remessa oficial.

DECIDO.

A Lei nº 9.317, de 05.12.1996, que instituiu o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em seu Art. 3º, §§ 3º e 4º, determina o pagamento mensal e unificado dos tributos federais, tendo por base de cálculo o faturamento da empresa optante, sobre a qual incide uma alíquota única, dispensando-a do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Por sua vez, a Lei 8.212/91 instituiu, em seu Art. 31, uma nova sistemática de arrecadação da mesma contribuição destinada à Seguridade Social, determinando às empresas tomadoras de serviços, a retenção e o recolhimento de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, uniformizou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária de 11%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, prevista no Art. 31, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, em razão da incompatibilidade dos sistemas arrecadatários previstos na lei em comento e aquele instituído pela Lei 9.317/96.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 511001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ 11.04.2005, pág. 175);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES".

INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.317/96. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (ERESP 511001/MG). DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial encontra-se superada. Entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp nº 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki,

DJ de 11/04/2005.

2. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

3. Embargos de divergência a que se nega seguimento.

(*EREsp 584506/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 05.12.2005, pág. 210*) e

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA. OPÇÃO PELO "SIMPLES". DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação.

2. No caso específico daquelas empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, esta Primeira Seção, unificando o entendimento das Turmas que a compõem, decidiu pela incompatibilidade do sistema de recolhimento de tributos previsto na Lei 9.317/96 - que permite que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte - com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.

3. Embargos de divergência desprovidos.

(*EResp 523841/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 19.06.2006, pág. 89*)".

Assim, demonstrado nos autos ser a impetrante empresa de pequeno porte e que optou pelo sistema de arrecadação nos moldes instituído pelo SIMPLES, é de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a ilegalidade da exação.

Dessarte, com esteio no Art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 24 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044859-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCOS JOSE TIECHER e outro

: LUCY THIEMI PEREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 98.00.17619-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Marcos José Tiecher e outro contra a sentença de fls. 424/444, que julgou parcialmente procedente o pedido para:

a) que as prestações do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH fossem recalculadas atentando-se ao Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional - PES/CP;

b) substituir a Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, na correção do saldo devedor;

c) condenar a ré ao pagamento de custas, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, e honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), compensando-se os valores já pagos provisoriamente.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu:

a) a necessidade de a União integrar a lide como litisconsorte passivo necessário;

b) a regularidade da aplicação da Taxa Referencial - TR;

c) e para que seja invertido o ônus da sucumbência (fls. 453/459).

Em suas razões, Marcos José Tiecher e outro arguem:

a) a irregularidade na amortização das prestações e a existência de anatocismo;

b) e a necessidade da restituição do fundhab (fls. 464/493).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 270/273).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impropriedade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."
(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou

sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.10.93, no valor de Cr\$ 4.616.850,00 (quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e amortização pelo Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price) (fls. 33 e 36). Os autores estão inadimplentes desde 01.05.97 (fl. 161).

A perícia realizada (fl. 392) concluiu que o valor das prestações foi reajustado pela Taxa Referencial - TR, nos termos da cláusula n. 10 do contrato firmado (fl. 37), que previa que o reajuste deveria ser "mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura desse contrato".

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; e

NEGO PROVIMENTO à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.014550-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : LUIS RONALDO SILVA CAMARA e outro
: MADALENA ROCHA BARBOSA CAMARA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 199/210, que julgou procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH declarando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e nulidade dos atos subseqüentes a execução e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com o agente fiduciário;
- b) carência de ação ante a inadimplência da parte autora;
- c) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- d) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 222/229).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 236/244).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.04.93, no valor de Cr\$ 678.202.464,00 (seiscentos e setenta e oito milhões duzentos e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 50/61). Após inadimplência reiterada desde 20.04.96, o contrato teve o vencimento antecipado e iniciada a execução extrajudicial em janeiro de 1999 que culminou com a arrematação do imóvel em 26.07.99 (fls. 148/152 e 171/172).

Não há litisconsórcio necessário entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o agente fiduciário, uma vez que a relação jurídica entre elas é distinta da que foi deduzida no processo.

Não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037597-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : KENJI SUNOHARA e outro

: ELISA MITIKO HARANO SUNOHARA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.06530-0 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal por Kenji Sunohara e outro contra a sentença de fls. 456/473, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a ré recalcular as prestações respeitando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a substituir a Taxa Referencial - TR pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC até fevereiro de 1991 e a partir de março de 1991 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, na correção do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, não foram as partes condenadas em honorários advocatícios, devendo arcar cada uma com suas custas e demais despesas. Honorários periciais, fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem suportados pelos autores. Foi ainda afastado o litisconsórcio passivo necessário da União.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) o litisconsórcio passivo necessário da União;
- b) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
- c) a legalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor;
- d) que a ADIn n. 493 declarou inconstitucional os dispositivos da Lei n. 8.177/91 que determinavam a substituição compulsória do índice pactuado entre as partes pela Taxa Referencial - TR somente em contratos firmados antes da vigência da referida Lei (fls. 481/489).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV, houve irregularidades no reajuste das prestações;
- b) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64 (fls. 493/500).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 505/523)

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)." (STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos de poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS

PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.
2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
- (...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
 7. Recurso do autor improvido.
 8. Sentença mantida." (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

- I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).
- II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...)." (STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...). (...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...)." (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...). (...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)." (STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. (...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.
7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.02.90 (fl. 25), no valor de NCz\$ 401.398,20 (quatrocentos e um mil, trezentos e noventa e oito cruzados novos e vinte centavos), com cobertura pelo FCVS, prazo de 300 (trezentos) meses para pagamento sem prorrogação, Sistema de amortização Tabela *Price*, (fl. 26) e está em situação de inadimplência desde 10.97 (fl.46).

A perícia realizada (fls. 327/356 e fls. 400/419) constatou que a ré cumpriu as cláusulas contratuais (fl. 402).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : RONALDO MARQUES PASSOS

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 77/81, que julgou procedente o pedido de quitação do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, devendo o agente financeiro proceder ao cancelamento da hipoteca registrada em Cartório e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a intimação da União;
 - b) impossibilidade de quitação pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS de mais de um saldo devedor remanescente;
 - c) aplicabilidade da Lei n. 8.100/90;
 - d) o mutuário infringiu o princípio da boa-fé, as normas contratuais e legais;
 - e) inaplicabilidade do art. 4º da Lei n. 10.150/00 (fls. 91/110).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 113/119).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.**

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 24.12.86, no valor de Cz\$ 532.000,00 (quinhentos e trinta e dois mil cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 18/20).

Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão a parte apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EVALDO JESUINO DA SILVA e outro

: CECILIA FRANCO SISTERNES

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.14673-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Evaldo Jesuino da Silva e outro contra a sentença de fls. 255/268, que julgou parcialmente procedente o pedido para que se proceda o recálculo das prestações do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, atendendo-se o Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional - PES/CP, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, e honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), compensando-se os valores pagos provisoriamente.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF aduz:

- a) a necessidade de a União integrar a lide como litisconsorte passivo necessário;
- b) carência de ação, tendo em vista que a parte autora não provou satisfatoriamente o alegado e a perícia não foi realizada corretamente;
- c) a regularidade na aplicação do Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional - PES/CP, da amortização pelo Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price) e da aplicação da Taxa Referencial - TR;
- d) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- e) a inoccorrência de indébito;
- f) a inversão do ônus da sucumbência (fls. 279/298).

Em suas razões, Evaldo Jesuino da Silva e outro aduzem a irregularidade da amortização do saldo devedor (fls. 301/308).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 328/340).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado a parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF aduz a não incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC, entretanto tal matéria não foi tratada na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.""

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cedição na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.12.91, no valor de Cr\$ 28.267.150,00 (vinte e oito milhões, duzentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e amortização pelo Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price) (fls. 11 e 22). Os autores estão inadimplentes desde 12.11.97 (fl. 129).

A perícia realizada (fl. 155) concluiu que o valor das prestações não foi reajustado conforme a documentação fornecida pelo sindicato da categoria profissional. Entretanto, verifica-se que o contrato prevê que o reajuste das prestações deve atender aos termos da Taxa Referencial - TR, conforme se verifica da cláusula n. 10 (fl. 14).

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, e nesta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para reformar em parte a sentença, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.057545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELADO : EMILIO CARLOS MARTINS e outro

: LIGIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 105/110 e 119/120 proferida nos autos da ação cautelar, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial, bem como de incluir os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito até

decisão final dos autos da ação principal e condenou o agente financeiro a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) impossibilidade de alteração da forma de reajuste das prestações prevista contratualmente;
- b) constitucionalidade e legalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- c) legalidade da inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito;
- d) não cabe a condenação em honorários advocatícios (fls. 130/137).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 141/166).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - *Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).*

2 - *Recurso não conhecido.*

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.01.83, no valor de Cr\$ 6.450.223,40 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e vinte e três cruzeiros e quarenta centavos), prazo de amortização de 228 (duzentos e vinte e oito) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 13/16). A parte autora está inadimplente desde 28.04.96 (fl. 41 e 71).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extingui o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IRACI MARTINS DA SILVA INDIVERI e outro

: VICENTE INDIVERI
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Iraci Martins da Silva Indeveri e outro contra a sentença de fls. 177/182, que julgou improcedente o pedido de anulação de atos jurídicos, condenando-os ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade do seu valor, enquanto perdurar os benefícios da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- b) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
- c) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei (fls. 185/189).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 191/193).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE.

1. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.

2. Eleito pelas partes o Sacre como sistema de amortização do débito, inviável sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price. Não tendo sido contratualmente previsto o comprometimento da renda do mutuário, não poderá este exigir que o agente subordine o rejauste das prestações aos seus rendimentos.

3. A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é legítima. Precedentes do STJ.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.11.03, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 19/29). A parte autora está inadimplente desde mês de outubro de 2005 (fls. 37/41).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007028-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS ROBERTO FAVARAO e outro

: JOANA PAULA LUCILIO FAVARAO

ADVOGADO : CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Roberto Favaraão e outro contra a sentença de fls. 270/272v., que julgou improcedente o pedido de nulidade e revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-os para os fins do artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da aplicação do Provimento n. 64/2005 da CGJF da 3ª Região, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, uma vez que não apreciou o pedido principal de nulidade de procedimento extrajudicial;
- b) inexistência de prova de intimação pessoal para participação do procedimento extrajudicial;
- c) Inadmissibilidade de intimação por edital;
- d) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- e) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;

(fls. 276/293).

Foram apresentadas contra-razões, na qual alega a ilegitimidade de parte passiva, declinando a Empresa Gestora de Ativo - EMGEA (fls. 298/309).

Decido.

CEF. Legitimidade ad causam ainda que cedente dos créditos à EMGEA. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos seguintes:

Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual

procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processe tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)

SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

(...)

- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

(TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. Não merece prosperar o pedido de nulidade da sentença. Eventual omissão em apreciar as questões sobre a execução prevista no Decreto-Lei n. 70/66 foram enfrentadas nesta oportunidade. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.08.99, no valor de R\$ 17.858,57 (dezesete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fl. 162). A parte autora foi intimada extrajudicialmente (fls. 177/178), bem como houve a intimação por edital (fls 182/187).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para suprir a omissão, julgando improcedente o pedido deduzido, pra declarar a nulidade da execução extrajudicial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.05.009403-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 178/183, proferida em ação ordinária, que julgou procedente o pedido, deduzido por Metal Light Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., para declarar "a inexistência do vínculo jurídico no tocante à exigibilidade referida Contribuição Social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, tal como previsto no inciso IV, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99".

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não se trata de nova contribuição a exação aqui discutida, uma vez que já havia sido instituída pela Lei Complementar n. 84/96, em conformidade com o art. 195, § 4o, da Constituição da República, tendo a Lei n. 9.876/99 apenas alterado o sujeito passivo;
- b) a hipótese de incidência continua a mesma, no caso a prestação de serviços por cooperados, assim como também não houve mudança na base de cálculo;
- c) pode ser descontado do valor bruto da nota fiscal, para fins de cálculo do tributo, o montante referente ao material utilizado para prestação de serviço;
- d) os serviços contratados junto à cooperativa são prestados pelos cooperados, para os quais se destinam os pagamentos dos serviços;
- e) a correção monetária deve ser feita nos moldes do § 6o do art. 89 da Lei n. 8.212/91;
- f) não há previsão legal para aplicação de juros nos casos de repetição de indébito (fls. 196/212).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 219/229).

Decido.

Contribuição social. Empresa. 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. Serviços prestados por intermédio de cooperativa. O art. 195, I, a, da Constituição da República permite a incidência de contribuição social sobre valores pagos ou creditados em virtude do trabalho prestado, seja qual for o título ou a denominação que se emprestar à remuneração ou a relação jurídica que se estabeleça entre o tomador e o prestador desses serviços:

Art. 195. A seguridade social será financiada (...) das seguintes contribuições:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...). (grifei)

Não é necessário que o pagamento seja realizado por meio de folha respectiva, bastando que seja feito em consequência ao labor do segurado da Previdência Social. No que se refere ao trabalho prestado por intermédio da cooperativa, o pagamento é feito contra nota fiscal ou fatura, sobre os quais pode incidir a aludida contribuição.

Com base na norma constitucional, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a seguinte redação:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O segurado que presta serviços por intermédio de cooperativa certamente fará jus a benefício previdenciário, cumprindo prover o respectivo financiamento pela incidência da contribuição sobre a remuneração por ele percebida. Essa contribuição cabe à empresa ou à entidade a ela equiparada, não se justificando sua exclusão pela especiosa objeção de que "nota fiscal" ou "fatura" não correspondem ao conceito de "folha de salários", o qual foi largamente ampliado pela norma constitucional.

Ademais, o sujeito passivo faz jus à discriminação do valor exato relativo aos serviços prestados, pois o inciso III do art. 201 do Decreto n. 3.048/99 determina a aplicação do § 7º do art. 219, que permite a exclusão dos pagamentos feitos a título de material ou equipamentos:

§ 7º. Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

Dito em outros termos, não há incidência da contribuição sobre os pagamentos relativos a material ou equipamentos fornecidos para a execução do trabalho, salvo assim voluntariamente tolerado pelo sujeito passivo. Mas sua tolerância não justifica excluir a contribuição sobre a remuneração paga pela própria prestação de serviços, cuja incidência é indisputável.

No que diz respeito à impossibilidade de cobrança das contribuições em comento por inexistência de relação jurídica entre tomadora de serviços e cooperado, o princípio da isonomia em matéria tributária veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CR, art. 150, II), de modo que não proíbe o tratamento diferenciado de contribuintes com características singulares, como aqueles que prestam serviços por intermédio de cooperativa, cuja sujeição a um regime tributário específico não contraria o § 2º do art. 174, nem o art. 150, § 7º, todos da Constituição da República, pois não se deve confundir estímulo ao cooperativismo com pretensa imunidade tributária.

O fato de a contribuição em tela ter sido criada por lei ordinária não significa ofensa ao art. 146, III, c, da Constituição da República, na medida em que a Lei n. 9.876/99 tem seu fundamento de validade no art. 195 da Constituição da República, o qual, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, dispensa a edição de lei complementar para instituição de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social.

Por fim, o Judiciário tem por função típica a aplicação da lei. Ao Supremo Tribunal Federal, especificamente, cabe a interpretação da validade das normas à luz do ordenamento jurídico vigente na data de sua edição. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei, com o conseqüente afastamento do tributo por ela exigido, não impede o posterior ingresso da exação, desde que isso ocorra em conformidade com a ordem constitucional então vigente. Por outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade de leis não pode impedir o subseqüente exercício do poder constituinte, para autorizar a cobrança de tributo anteriormente declarado inconstitucional, sob pena de usurpação, pelo Judiciário, de função típica do Poder Legislativo.

Do caso dos autos. Quanto à alegação de intempestividade da apelação, arguida em contra-razões pela autora, observa-se que o INSS foi intimado da prolação da sentença em 28.01.05 (cfr. fl. 194), tendo a apelação sido interposta apenas em 14.03.05 (cfr. fl. 196). Dessa forma, verifica-se que a apelação é realmente intempestiva, uma vez que excedeu o prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 508 c. c. o art. 188, ambos do Código de Processo Civil).

Quanto ao mérito, a sentença recorrida julgou procedente o pedido, declarando inexigível o recolhimento da referida contribuição previdenciária, com direito a ter restituído tudo aquilo que foi indevidamente recolhido. Ocorre que a decisão não está de acordo com entendimento supracitado, merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação do INSS e **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, para julgar improcedente o pedido deduzido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, com fundamento no art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.041075-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO CARLOS FUZETTI LUCAS

ADVOGADO : WILMA RODRIGUES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.02.01033-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Antônio Carlos Fuzetti Lucas contra a sentença de fls. 192/197, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais dos meses em que o índice de correção divergiu do concedido para a categoria profissional do mutuário, com a compensação dos valores pagos a maior com as prestações vencidas e vincendas.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- não há valores pagos a maior e conseqüentemente não há valores a restituir;
- os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 200/204).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos (fls. 206/223).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 228/231).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir

de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *É cedição na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).*
2. *O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*
3. *O STF, nas ADIn's fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*
4. *Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*
5. *"A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*
6. *Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).
(...)

5 - *A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).*
(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- *A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.*

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.11.93, no valor de Cr\$ 5.288.790,00 (cinco milhões duzentos e oitenta e oito mil setecentos e noventa cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 20/31). A parte autora está inadimplente desde janeiro de 1998 (fls. 124/126).

Em que pese o fato de estar descrito no contrato que o plano de reajuste do financiamento seguirá ao Plano de Equivalência Salarial - PES e Categoria Profissional do mutuário, a cláusula 10ª estabelece que a correção das

prestações mensais observará a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescida do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064592-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : TENORIO BITARELLI VIANA e outro

: SHIRLEY MARQUES FONSECA VIANA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 97.04.03507-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 116/117, que julgou procedente o pedido e manteve a liminar concedida nos autos para obstar a execução e a inscrição do nome do apelado no SPC e SERASA.

Em suas razões a apelante alega:

- a) ausência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*;
- b) impropriedade da utilização da cautelar para obstar a execução;
- c) autor não demonstra descumprimento na aplicação do PES/CP (fls. 121/135).

Foram apresentadas Contra-razões (fls. 137/146)

Decido.

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o ordenamento jurídico não veda a pretensão cautelar deduzida.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.01.94, no valor de Cr\$ 80.738,65 (oitenta milhões, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares e amortização conforme o Sistema de Amortização Francês (fls.09/21).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557 ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.25.002994-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : IRMAOS SOLDERA LTDA

ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 119/127, proferida em ação de rito ordinário, que julgou procedente o pedido deduzido por Irmãos Soldera Ltda. para que lhe fosse restituído o valor pago a título de contribuição previdenciária, no período de julho de 1992 a agosto de 1995, sob a rubrica "autônomos e empregadores", instituída pela Lei n. 7.789/89 e mantida pela Lei n. 8.212/91.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o prazo prescricional começa a contar da data da extinção do crédito, ou seja, do pagamento do tributo, não importando a modalidade do pagamento, conforme preceitua o *caput* do art. 165 do Código Tributário Nacional;
- b) o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1o do Decreto n. 20.910/32;
- c) caso entenda-se que se trata de prazo decadencial, ainda assim não terá direito à restituição o autor, tendo em vista o disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional;

d) a correção monetária deve ser feita utilizando-se dos mesmos índices aplicados pelo INSS, sem inclusão dos índices inflacionários;

e) sucessivamente, caso entenda-se pela aplicação dos índices inflacionários, que seja observado o disposto no Provimento n. 24/97, que prevê a utilização de apenas de dois desses índices (fls. 130/141).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 148/152).

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal. Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, por entender que no presente caso o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, e também que os índices adotados na sentença, para correção monetária, são indevidos. A sentença recorrida julgou procedente o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição decenal. Quanto à correção monetária, determinou que fosse feita de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ocorre que, conforme entendimento *supra*, merece a sentença reparo neste ponto.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, para determinar que a correção monetária, aplicação de juros e critérios de compensação sejam realizados na forma acima explicitada, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : PEDRO ISAO MATSUMURA e outros

: MARCIA MARIKO OKUDA

: MARCUS RIBAS APOSTOLICO

ADVOGADO : ADOLPHO WANDERLEY UNGEFEHR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 301/307, que julgou procedente o pedido para que se proceda o recálculo das prestações do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, atendendo-se o Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional - PES/CP, excluindo-se a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira parcela do contrato, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, e ao reembolso dos honorários periciais pagos.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF aduz:

- a) carência de ação, tendo em vista que a perícia não foi realizada corretamente;
- b) a regularidade na aplicação do Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional- PES/CP, da amortização pelo Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price) e da aplicação da Taxa Referencial - TR;
- c) a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66;
- d) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- e) a inocorrência de indébito;
- f) a inversão do ônus da sucumbência (fls. 311/332).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 338/343).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado a parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF aduz a regularidade da amortização pelo Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price) e da aplicação da Taxa Referencial - TR, a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 e a não incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC, entretanto tais matérias não foram tratadas na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 22.02.90, no valor de NCz\$ 571.359,60 (quinhentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove cruzados novos e sessenta centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e amortização pelo Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price) (fls. 18 e 28 v.).

Não há que se falar em carência da ação, pois a perícia realizada (fl. 162) concluiu que as cláusulas contratuais não foram respeitadas pelo agente financeiro, tendo em vista que o reajuste das prestações não foi regularmente cumprido por inobservância do Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional - PES/CP.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, e nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para que se observe a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nas prestações do contrato, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

APELADO : OZIAS SIMIAO DA SILVA e outro

: SUELI APARECIDA DE CAMPOS SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 95.00.50633-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 219/225, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, aplicados os índices de reajuste da categoria profissional do mutuário, restituindo os valores eventualmente pagos a maior, com concessão de liminar e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pelo julgamento *extra petita* ao determinar a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não requerida na inicial;
- b) prescrição do pedido de revisão sobre as parcelas pagas até 1991;
- c) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- d) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- e) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- f) não estão presentes os requisitos necessários a concessão da liminar;
- g) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal e previsto no contrato decorrente da inadimplência;
- h) os juros moratórios incidentes sobre os eventuais valores pagos a maior devem observar o limite de 0,5% (meio por cento) ao mês até a edição do novo Código Civil e a partir daí 1% (um por cento) ao mês;
- i) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 227/240).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 244/250).

Decido.

Sentença extra petita: nulidade. A sentença *extra petita* não aprecia a pretensão inicial concretamente deduzida. A jurisprudência é no sentido de que, nesse caso, ocorre nulidade insanável, cumprindo ser anulado o provimento jurisdicional de primeiro grau, para que outro seja editado, esgotando o órgão jurisdicional sua função de decidir entre o acolhimento ou a rejeição da demanda:

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA 'EXTRA PETITA'. NULIDADE.

1. Há que ser declarada a nulidade absoluta da decisão em que o juiz da causa decidiu matéria diversa da que lhe foi submetida, caracterizando-se o julgamento 'extra petita', a teor do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil.

2. Apelo a que se dá provimento, para se anular a sentença recorrida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 03019985-1, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 16.10.95, DJ 07.11.95, p. 76.225)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUTOR QUE POSTULOU A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, COM BASE NO ART. 21 INCISO I, DA CLPS, E OBTVEU A REVISÃO COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR E ARTIGO 58 DO A.D.C.T. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA', NULIDADE DO 'DECISUM', PREJUDICADOS OS RECURSOS.

1. É nula a sentença que soluciona causa diversa da que foi proposta na inicial.

2. Nulidade decretada, de ofício, determinando-se o retorno dos autos a Vara de origem, para julgamento do pedido efetivamente deduzido.

3. Recursos prejudicados.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 03027946-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 12.02.96, DJ 12.03.96, p. 14.377)

Do caso dos autos. O pedido inicial compreende-se pela narração dos fatos e do pedido, não caracterizando ausência de pedido quando os termos exatos não estão expressos na inicial. Desse modo, ao elaborar o pedido genérico de revisão do cálculo dos valores das prestações mensais e seus acessórios, pode-se compreender dentre eles a revisão na legalidade ou não da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de

inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 16.08.91, no valor de Cr\$ 8.422.537,01 (oito milhões quatrocentos e vinte e dois mil quinhentos e trinta e sete cruzeiros e um centavo), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 07/17 e 46/48). A parte autora está inadimplente desde junho de 1995 (fls. 79/80 e 84/85).

Embora o laudo pericial tenha concluído que as prestações mensais não foram reajustadas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal e que não há previsão para incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 132/182), depreende-se da cláusula oitava que o índice aplicável ao contrato é o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional e da entrevista proposta a incidência do referido coeficiente no cálculo da prestação mensal inicial (fl. 12 e 46/48).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.004802-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MILTON DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO GOMES AMARAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Milton Duarte de Souza contra a sentença de fls. 48/51, proferida em ação de rito ordinário, que reconheceu a prescrição do pedido de restituição das contribuições previdenciárias, descontadas da remuneração do apelante, recebida em função do exercício de mandato legislativo municipal, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o prazo prescricional é de 10 (dez) anos;
 - b) o prazo de prescrição deve ser contado a partir da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em questão (alínea *h* do art. 12 da Lei n. 8.212/91) ou da Resolução n. 26/2005 do Senado;
 - c) presumem-se constitucionais os atos normativos, razão pela qual só após a declaração de inconstitucionalidade da lei é que se inicia o prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito;
 - d) é inconstitucional a segunda parte do art. 4o da Lei Complementar n. 118/05;
 - e) caso se entenda pela natureza não tributária do indébito em questão, deve ser aplicada a regra geral do prazo prescricional de 10 anos para o indébito civil (fls. 55/61).
- Foram apresentadas contra-razões (fl.65).

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. *Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*
2. *Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*
3. *A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*
4. *Precedentes desta Corte Superior.*
5. *Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.*
(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.
(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.
(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04.

A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n. 351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexigível a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91:

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...).

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...).

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para inclui-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de 'trabalhadores', a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea 'a' do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea 'j' ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.

4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, "H", DA LEI Nº 8.212/91, COM A

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei

8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 200661060008845, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 09.10.07, DJ 14.11.07, p. 440)

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que se afaste o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, adotando-se para tanto a prescrição decenal. No mérito, pleiteia a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos detentores de cargo eletivo, cobrada por força da alínea h do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97. A sentença recorrida adotou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e em consequência entendeu que a pretensão do autor estava prescrita. Ocorre que a decisão não está de acordo com o entendimento *supra*, merecendo, portanto, reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, determinando que sejam restituídos ao autor os valores indevidamente recolhidos, no período de fevereiro de 1998 a dezembro de 2000, com aplicação de juros e correção monetária na forma acima explicitada, com fundamento no art.

557 do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000364-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : JOANA DE OLIVEIRA LEMOS

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 64/65, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, devidamente corrigidos e com incidência dos juros de mora a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e multa no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais) por dia de atraso.

Em suas razões, a apelante argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo janeiro de 1989 e abril de 1990, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, requer a exclusão da multa por descumprimento da obrigação de fazer e que incidam juros de mora somente a partir da citação e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A condenação nos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem com a multa de 40% e 10% e os juros progressivos, não foram previstos na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à minguada de interesse.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...)."

(TRF 3a. Região, 5a. Turma, Apel. Cível n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva. CEF. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Do caso dos autos. Não merece prosperar o pedido de alteração da tutela específica, uma vez que foi determinada para dar efetividade a decisão (CPC, Art. 461). Eventual impossibilidade no seu cumprimento deverá ser questionada na fase de execução.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação, e nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar que os juros de mora incidam na forma acima explicitada, bem como os honorários advocatícios, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MONICA BERTINI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Monica Bertini contra a sentença de fls. 191/195, que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e a arrematação do imóvel e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- c) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;
- d) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- e) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 201/211).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 216).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda.

Do caso dos autos. Em sede de apelação, o autor pleiteia a revisão do contrato de mútuo, para ver aplicado o Código de Defesa do Consumidor, excluída a Taxa Referencial - TR e modificado o sistema de amortização do saldo devedor e seu mecanismo de cômputo dos juros e correção monetária. Contudo, tais pretensões não foram deduzidas pela parte autora em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece dessas alegações.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. *Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.11.00, no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 25/40). Após inadimplência reiterada, o contrato de mútuo teve seu vencimento antecipado e iniciada a execução extrajudicial em 10.12.02, com a autorização do agente financeiro para que fosse executado o imóvel, cuja arrematação ocorreu em 26.12.03 (fls. 158/188).

Ante o exposto, **CONHEÇO** em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039981-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

APELADO : REINALDO RODRIGUES e outro

: MARIA HELENA DE CASSIA FIASCHI

ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 340/350, que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial e condenou a ré a revisar o valor das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a aplicar na atualização das prestações os índices utilizados pela perícia, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) o contrato foi livremente pactuado entre as partes e não há provas que há quaisquer vícios passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, destarte, o presente contrato firmado é lei entre as partes e deve ser cumprido;

b) a devida cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;

c) o devido cumprimento do contrato com a observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para a correção das prestações;

d) que efetuou o reajuste das parcelas em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP a despeito de o contrato prever reajustes mensais das prestações, em razão da ADIn n. 493;

e) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;

f) improcedente o pedido de restituição e compensação de valores dado que não houve cobranças indevidas (357/368).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. (...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.12.87 (fl. 24 v.), no valor de Cz\$ 1.816.841,60 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e um cruzados e sessenta centavos), com prazo entre 192 (cento e noventa e dois) a 288 (duzentos e oitenta e oito) meses para pagamento, Sistema Tabela *Price* de amortização (fl. 21) e está em situação de inadimplência desde agosto de 2003 (fl. 220).

A perícia realizada (fls. 205/283) concluiu que os cálculos apresentados pelo agente financeiro estão corretos (fl. 240). Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar parcialmente a sentença, julgar improcedente o pedido inicial deduzido para determinar que a ré recalcule os valores das prestações e do saldo devedor excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e que aplique na atualização das prestações os índices utilizados na perícia, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY
: JULIA LOPES PEREIRA
APELANTE : BANCO ECONOMICO DE CREDITO IMOBILIARIO em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN
APELADO : DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS e outros
: CLAUDIA REGINA CONTE
: VITOR NUNO FERREIRA DE CARVALHO
: RUTE VALADAS DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA MARTA ALVARES MACEDO

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Econômico Crédito Imobiliário contra a sentença de fls. 171/180 e 193/194, proferida em ação de rito ordinário, que julgou procedente o pedido para que o réu efetue a liberação da hipoteca que grava o imóvel, declarando-se extinto o contrato de financiamento, tendo em vista que todas as prestações foram quitadas.

Em suas razões, a CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) os apelados não possuem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, por não serem eles mutuários da CEF, mas sim ocupantes do imóvel;
- b) a CEF não tem legitimidade passiva, uma vez que não é gestora do Sistema Financeiro de Habitação nem do FCVS, incumbência esta do Ministério da Fazenda, devendo figurar, portanto, no pólo passivo, a União;
- c) não se aplica o art. 5º do Decreto-lei n. 2.291/86 na presente demanda, uma vez que ela foi instaurada antes da edição desse decreto;
- d) a alienação do imóvel a terceiros foi feita sem o consentimento da CEF, desrespeitando cláusula prevista no contrato, o que trouxe prejuízo para a apelante e também para todo o Sistema Financeiro de Habitação;
- e) as cláusulas do contrato devem ser respeitadas;
- f) há no contrato previsão de que os mutuários não podem possuir outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob pena de perda de cobertura do FCVS no segundo contrato;
- g) não há que se falar em retroatividade da Lei n. 8.100/90, devendo prevalecer a proibição de dupla cobertura do FCVS prevista na Lei n. 4.380/64;
- h) a condenação em honorários advocatícios deve ser reformada, com a fixação entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa;
- i) caso não se entenda que a parte legítima é a União, mas sim a CEF, deve a União figurar como litisconsórcio passivo necessário (fls. 199/215).

O Banco Econômico S/A apela com os seguintes argumentos:

- a) Debiram Ferracioli e Cláudia Regina Conte são partes ilegítimas, uma vez que o contrato com o banco não foi assinado por eles;
 - b) há previsão legal e contratual no sentido de proibir a utilização do FCVS, para quitação do contrato, caso os mutuários possuam na mesma localidade outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação;
 - c) os mutuários que originalmente assinaram o contrato declararam que não tinham outro imóvel, no mesmo município, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (fls. 217/225).
- Foram apresentadas contra-razões pelos autores (fls. 230/243).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...). (STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1º. O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.
2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)
3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)
4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...). (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.
2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.
3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...). (STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...). (STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Do caso dos autos. No contrato de mútuo habitacional firmado em 30.07.82, consta como devedores Vitor Nuno Ferreira de Carvalho e Rute Valadas dos Santos de Carvalho (fls. 28/35). Os direitos e obrigações decorrentes da mencionada avença foram cedidos a Debiran Ferracioli de Assis e Cláudia Regina Conte pelo "contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel financiado" datado de 05.02.92 (fls. 22/26), legitimando os adquirentes a demandar judicialmente sobre questões do contrato.

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.01, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a

mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.07.82 (fls. 28/35), ou seja, em data anterior a que é aplicável a proibição de duplo financiamento com cobertura pelo FCVS, devendo, portanto, haver quitação do saldo devedor pela CEF.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que foram equitativamente arbitrados, observando-se, inclusive, as disposições das alíneas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ademais, a fixação dos honorários em porcentagem do valor da causa (§ 3º do art. 20 do Código de Processo Civil) poderia até mesmo elevar o valor da condenação, caso fosse aplicado o valor máximo previsto no referido parágrafo.

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares e **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008482-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

APELADO : RICARDO AUGUSTO MICHELAN e outro

: RITA MARIA SILVA MICHELAN

ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI e outro

No. ORIG. : 98.00.52710-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 295/309, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais e aplicados os índices da categoria profissional do mutuário até a data da renegociação do contrato, bem como a possível aplicação de novos valores ao termo de renegociação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- d) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- e) o índice de reajuste de abril de 1990 é o IPC;
- f) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- g) não há caracterização de capitalização de juros e anatocismo;
- h) não há valores a compensar ou restituir, porquanto o contrato foi cumprido conforme o estabelecido;
- i) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 317/352).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 378).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC,

caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre a incidência da Taxa Referencial - TR no saldo devedor, do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, da capitalização de juros, do Plano Collor, do Plano Real, do mecanismo de amortização e da devolução de valores pagos a maior, não constantes da condenação. Nesses pontos, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PULO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado originalmente em 01.04.93, no valor de Cr\$ 514.772.804,00 (quinhentos e quatorze milhões setecentos e setenta e dois mil oitocentos e quatro cruzeiros), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 11/22). Em 18.06.98, o contrato foi renegociado e alterado o sistema de amortização para o SACRE, com o valor atualizado da dívida em R\$ 36.844,20 (trinta e seis mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) e prazo de amortização de 238 (duzentos e trinta e oito) meses (fls. 23/27). A parte autora está inadimplente desde agosto de 1998 (fls. 97/98).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Embora o laudo pericial tenha concluído que as prestações mensais não foram reajustadas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal (fls. 167/230), depreende-se da cláusula oitava que o índice aplicável ao contrato é o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 15).

Ante o exposto, **CONHEÇO** em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010730-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : ADEMIR TEIXEIRA
ADVOGADO : ADEMIR TEIXEIRA e outro
No. ORIG. : 98.00.46608-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 278/293, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais com a incidência dos índices da categoria profissional do mutuário e havendo valores pagos a maior que sejam compensados, e ainda que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a execução extrajudicial.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- c) não há valores a compensar ou restituir, porquanto o contrato foi cumprido conforme o estabelecido;
- d) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- e) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 300/314).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 317).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.
2. Agravo regimental improvido.
(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.04.91, no valor de Cr\$ 8.283.212,40 (oito milhões duzentos e oitenta e três mil duzentos e doze cruzeiros e quarenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 29/38). A parte autora está inadimplente desde janeiro de 1999 (fl. 71).

Embora o laudo pericial tenha concluído que as prestações mensais não foram reajustadas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal (fls. 172/255), depreende-se da cláusula nona que o índice aplicável ao contrato é o índice correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 32).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.000378-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : SONIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA e outro

: PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro

PARTE RE' : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS

ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 56/57 que em sede de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH proposto contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - COHAB - CRHIS, extinguiu o processo com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, ante o pedido de extinção em razão da transação ocorrida entre a parte autora e a Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - COHAB - CRHIS. Em suas razões a Caixa Econômica Federal - CEF, requer a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi citada e contestou o feito, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil (fls. 59/62). Não foram apresentadas contra-razões (fls. 71/72).

Decido.

Honorários advocatícios: arbitramento equitativo. Os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos jurisprudencialmente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Do caso dos autos. Haja vista a Caixa Econômica Federal - CEF ser parte integrante da lide, tendo participado dos atos processuais, contestado a ação, e não ter sido parte no acordo firmado com a parte autora, torna-se devida a sucumbência e fixação dos honorários advocatícios, nos termos do que prescreve o art. 26 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para fixar a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal - CEF em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026215-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA ALICE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Alice Soares da Silva contra a sentença de fls. 155/168, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00(quinzentos reais), suspendendo sua execução do mencionado valor, em razão dos benefícios da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Reconsideração da decisão que suscitava o conflito de competência e determinava a inclusão da SASSE - COMPANHIA DE SEGURO GERAIS, no pólo passivo da ação (fls. 150/151).

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença, em razão do indeferimento da realização do perícia, configurando o cerceamento de defesa;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- c) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre;
- d) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;
- e) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- f) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66.(fls. 174/195).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 198/200).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº4.380/64, bem como aplique a tabela 'Price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DES. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria preemptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
3. O STF, nas ADInS fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADInS 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADInS, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.05.2004, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 105/106). A parte autora está inadimplente desde de agosto de 2004 (fls. 107/108).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.006189-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EVANDRO FRANCO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Evandro Franco Pereira do Nascimento contra a sentença de fls 138/198, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, observado o artigo 12 da Lei n. 1060/50, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença, uma vez que não houve a realização da perícia, configurando o cerceamento de defesa;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- c) as taxas de juros aplicadas afrontam a Lei n. 4.380/64;
- d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários; por ser considerado como um contrato de adesão; e
- e) não foi observado o princípio da boa-fé contratual. (fls.187/199)

Foram apresentadas contra-razões (fls. 202/204).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, bem como aplique a tabela 'Price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- *Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.*
(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).
1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriahi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. *É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

3. *Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.09.03, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), prazo de amortização de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 28/37). A parte autora está inadimplente desde de maio de 2004 (fls. 94/97).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002976-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE AIRTON FREDERICO e outro

: TEREZA DE SOUZA FREDERICO

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

DESPACHO

Fls. 182/206:- Abra-se vista aos recorridos, nos termos do Art. 531, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048666-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.05.59859-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, face a adesão ao Programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS, mantendo o arbitramento inicial de honorários advocatícios em 10% sobre o total do débito atualizado.

Sustenta a recorrente que a adesão a programa de parcelamento de débitos tributários representa acordo entre as partes, razão pela qual devem ser rateadas as custas e despesas processuais.

Alternativamente, pleiteia pela fixação da verba honorária observando-se o Art. 20, § 4º, do CPC, ou em 1%, nos termos da jurisprudência pacificada para a questão.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Parcial razão assiste à recorrente.

Cumpra salientar, inicialmente, que não há, na adesão ao benefício, acordo entre as partes, eis que todo programa de parcelamento decorre de autorização legal, onde o contribuinte submete-se às condições impostas pela lei para o deferimento de seu pedido de adesão, sem que exista discricionariedade ao agente público para proceder em sentido contrário.

Além disso, a adesão ao REFIS exige da empresa o reconhecimento e confissão da dívida a ser parcelada, além de ser condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Sobre a questão, em casos análogos, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido. (REsp 737973/PR, Primeira Seção, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 09.08.2006, in DJ 28.08.2006, p. 209)."

No que tange aos honorários, a empresa optante pelo programa de refinanciamento fiscal deverá arcar com os ônus sucumbenciais.

Encontra-se assente na jurisprudência que, em caso de desistência de ação visando adesão ao programa de parcelamento, os honorários são devidos pelo devedor no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

Confira-se os seguintes julgados, cuja fundamentação acresço às razões de decidir:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. **Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.** 3. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança). 4. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 678916/RS, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.04.2008, in Dje 05.05.2008) e*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal movida pelo INSS, havendo extinção, com julgamento do mérito, dos embargos à execução, em face da renúncia o direito sobre o qual se funda a ação, são devidos honorários de 1% sobre o valor consolidado do débito. 2. Recurso especial não provido. (REsp 809284/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 20.05.2008, in Dje 11.06.2008)."

Esta Egrégia Corte Regional Federal também já se pronunciou no mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É vedado ao tribunal decidir fora dos limites da lide recursal, porém é dever do juiz, com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil, levar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo ocorrido supervenientemente, capaz de modificar o direito do autor e influir no julgamento da lide. 2. Para aderir ao REFIS III, a empresa se sujeita ao reconhecimento da existência do crédito exequendo e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda eventual ação tendente à sua discussão. 3. A desistência da ação em virtude da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação acarreta a extinção do processo com julgamento de mérito. 4. O artigo 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/06 estabelece que o valor da verba de sucumbência será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado. 5. Extinção do processo com julgamento de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC). Aplicação do artigo 462 do CPC. Apelações e remessa oficial prejudicadas.

(AC nº 1095650 - Processo nº 2006.03.99.009199-5, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, julgado em 13.02.2007, in DJU 29.03.2007, p. 325);

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE AO INC. II DO ART. 4º, DA LEI N.º 10.684/2003.

INEXISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade no inc. II do art. 4º da Lei n.º 10.684/2003 ao impor ao devedor a desistência de ações judiciais para ingresso no programa de parcelamento, haja vista que a adesão ao PAES é ato voluntário do contribuinte, que pretende obter o benefício de parcelamento do débito fiscal vencido, sendo que o reconhecimento da procedência do débito exequendo é consequência lógica da adesão do devedor ao referido programa. 2. A adesão da embargante ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, com a conseqüente confissão do débito, implica a renúncia ao direito em que se funda a ação, de sorte que os embargos à execução devem ser extintos, não estando, portanto, condicionada a extinção ao deferimento do parcelamento, tampouco ao seu integral cumprimento. 3. Tratando-se de débito para com o INSS e, portanto, sendo inaplicável o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa PAES implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.684/2003. 4. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 1128873 - Processo nº 2006.03.99.025742-3, Segunda Turma, Relator Juiz NELTON DOS SANTOS, julgado em 05.12.2006, in DJU 31.01.2008, p. 510) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS.

APLICAÇÃO DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS NO PERÍODO DE 06 A 12/1991. POSSIBILIDADE. UFIR.

INCIDÊNCIA APÓS ESSA DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 1% SOBRE O VALOR

CONSOLIDADO DO DÉBITO. 1. Demonstrado que sobre o valor originário, convertido em UFIR, incidiram, cumulativamente, em valores expressos em UFIR, juros de 1% (um por cento); correção pela TR, e ainda, a multa, é de rigor a modificação da sentença, para que sobre o crédito tributário incida, no período de junho a dezembro de 1991, unicamente a TR/TRD, já que nela encontrava-se embutida correção monetária e juros, e após essa data, seja utilizada a UFIR. 2. Manifestada a adesão ao REFIS, a desistência dos embargos à execução acarreta a condenação em honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo STJ. 3. Remessa oficial a que se dá provimento e apelação do INSS parcialmente provida.

(AC nº 517149 - Processo nº 1999.03.99.073987-3, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15.10.2007, in DJU 24.10.2007, p. 306)".

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para reduzir a condenação da empresa devedora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado, nos termos dos precedentes jurisprudenciais mencionados.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.097154-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : EDSON LUIZ BOLOGNA SIDEQUERSKI e outros
: ELIANE SANDRA BOLOGNA SIDEQUERSKI
REPRESENTANTE : EDSON DE CASTRO SIDEQUERSKI
PARTE AUTORA : EDILENE VALERIA BOLOGNA SIDEQUERSKI
ADVOGADO : MARIO DE SOUZA CORREA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
INTERESSADO : SIDEQUERSKI E IRMAO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 91.03.08204-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros, movidos por Édson Luiz Bologna Sidequerski e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando insubsistente a penhora e condenando o embargado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido.

Passo à análise da remessa oficial.

A controvérsia cinge-se quanto a possibilidade da utilização desta ação para descontinuação de penhora em face de suposto negócio em fraude contra credores.

A r. sentença monocrática reconheceu pela inviabilidade da via eleita, devendo ser utilizada a ação própria, qual seja, a pauliana .

A questão já se encontra sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"Súmula 195. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores."

Veja-se, outrossim, estes julgados, que decidiram pela impossibilidade de reconhecimento de fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COMPRA E VENDA. PROCESSO DE DÚVIDA IMPEDITIVO DO REGISTRO DA ESCRITURA. PENHORA EFETUADA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE A CREDORES RECONHECIDA NO ÂMBITO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO EM AÇÃO REVOCATÓRIA OU PAULIANA. I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta, fundamentada e suficientemente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusão desfavorável à parte. II. Impossibilidade de reconhecimento de fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro, necessário o uso da ação revocatória ou pauliana para a investigação e decretação do ato que vicia a compra e venda celebrada entre a empresa executada e os adquirentes embargantes. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 431202/MG, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 18.12.2007, in Dje 10.03.2008) e Direito civil e processual civil. Recurso especial. Embargos de terceiro à execução. Fraude contra credores. Embargos de declaração. Dissídio. Súmula 195/STJ. - Não é possível a apuração e o reconhecimento de fraude contra credores no âmbito dos embargos de terceiro à execução, notadamente porquanto existente ação própria para tanto. Recurso especial provido. (REsp 841361/PA, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03.04.2007, in DJ 23.04.2007, p. 267)."

Em sendo sucumbente o ente público, para fixar-se os honorários deve-se levar em conta os critérios previstos no Art. 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/7/76)

...
...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confirmam-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008) e

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Isto posto, é de ser reformada a r. sentença para condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando mantida a desconstituição da penhora realizada, nos termos em que decidido originalmente.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, § 1ºA, do CPC, para reconhecer que a discussão de ocorrência de fraude contra credores não pode ser veiculada pela via dos embargos de terceiro, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLOVIS SAES DO PRADO e outro
: MARILENE SANTOS PRADO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Clóvis Saes do Prado e Marilene Santos Prado, contra a sentença de fls. 306/316 que:

- a) julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão judicial do contrato pela Caixa Econômica Federal - CEF na cláusula oitava modificando os juros para 12% ao ano; na cláusula décima, §2º para a insuficiência do valor das prestações não importar na incorporação do saldo remanescente e na cláusula décima primeira, §3º alterando-se o prazo de recálculo das prestações para 12 meses;
- b) determinou que nenhum ato de execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes devem ser realizados pela ré até o trânsito em julgado desta decisão;
- c) estabeleceu que os créditos ou débitos apurados na execução da sentença devem ser somados ou amortizados do saldo devedor devidamente atualizados e caso haja crédito deve ser observado o computo em dobro quanto aos valores pagos indevidamente;
- d) determinou que em fase de execução poderão os autores optar pela compensação ou devolução recíproca;
- e) fixou a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados, assim como também as custas e demais despesas, estando suspensa a exigibilidade dessas com relação aos autores devido o deferimento da assistência gratuita.

Em suas razões alega a Caixa Econômica Federal - CEF que:

- a) seja conhecido o agravo retido de fls. 166/169 que alega a necessidade da União Federal e a SASSE integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários;
- b) para a atualização do saldo devedor deve ser utilizado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE;
- c) os juros pactuados estão dentro dos limites legais não configurando assim prática de anatocismo;
- d) os contratos realizados pelo Sistema Financeiro Habitacional não se sujeitam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- e) o Decreto Lei n.76/66 não é inconstitucional e que o impedimento a execução viola o princípio do ato jurídico perfeito;
- f) a inscrição dos nomes dos devedores no cadastro de inadimplentes configura em exercício regular do direito (fls. 332/344)

Sustentam os autores em sua apelação que:

- a) o contrato deve seguir os princípios da função social e da boa fé objetiva;
- b) o contrato em questão viola as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois contém cláusulas abusivas que não foram discutidas pelos contratantes;
- c) o critério de reajuste deve ser de acordo com o PES/CP em substituição ao SACRE.
- d) os juros elevados do contrato constituem na prática de anatocismo;
- e) a amortização das prestações, incluído os juros, deve ser feita antes da correção do saldo devedor;
- f) a contratação na seguradora atual foi imposta pelo agente fiduciário (fls. 352/360)

Foram apresentadas contra-razões (fls. 361/380).

Decido

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o

recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)"

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas. Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.08.02, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), prazo de amortização de 36 (trinta e seis) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização do SACRE (fls. 31/40)

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000958-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA

ADVOGADO : FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 448/465, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a ré a:

- caso o valor da prestação seja insuficiente para a quitação, o valor remanescente dos juros deverá ser apropriado em uma conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);
- sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.

Foi ainda afastado o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil - BACEN.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a carência da ação por parte dos autores em face da ausência de interesse processual, porquanto os apelados poderiam ter o seu pedido atendido por via administrativa, sem ter de recorrer à via judiciária;
- a ausência de interesse processual caracterizada pela impossibilidade jurídica de repetição de indébito;
- o indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação;
- a inépcia da petição inicial em razão da ausência da causa de pedir, dado que os autores somente alegaram o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP sem trazer aos autos documentos idôneos que o comprovassem;
- o litisconsórcio passivo necessário da União;
- a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil - BACEN;
- a legitimidade passiva *ad causam* da seguradora;
- a nulidade da sentença em razão do julgamento *extra petita*;
- que a perícia realizada contém vícios e falácias que levam a incorreta conclusão de que o contrato foi descumprido
- que inexistente anatocismo com a aplicação do Sistema de Amortização Tabela *Price*;
- não houve sucumbência recíproca devendo as custas e os honorários advocatícios serem suportados exclusivamente pela autora (fls. 469/494).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 501/502)

Decido.

As preliminares de inépcia da petição inicial e da ausência de interesse processual serão analisadas com o mérito, uma vez que se referem ao reajuste das prestações. Quanto à preliminar de carência da ação, esta não deve prosperar porquanto o esgotamento da via administrativa não é *conditio sine qua non* para se recorrer à via judiciária, ademais a ré contestou o mérito da questão, o que comprova o interesse de agir dos autores.

A alegação de que a petição inicial deve ser indeferida não merece acolhimento, haja vista que a autora efetuou a juntada dos documentos que tornaram possível a realização da prova pericial (fls. 264/358).

Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que houve julgamento além do pedido no que se refere ao dispositivo da sentença que determinou a apropriação em separado dos juros resultantes da "*amortização negativa*" e efetuar a sua incorporação ao saldo devedor anualmente ao invés de mensalmente, entendo não assistir razão à apelante dado que na petição inicial consta o pedido de exclusão da incidência de juros capitalizados, destarte o dispositivo da sentença visava a atender ao pedido por entender que o procedimento proposto afastaria eventual capitalização de juros.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União e Banco Central. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União e do Banco Central no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União e ao Banco Central tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impropriedade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).
(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.
Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.09.89 (fl. 129), no valor de NCz\$ 134.664,00 (cento e trinta e quatro mil e seiscentos e sessenta e quatro cruzados novos), com cobertura pelo FCVS, prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento sem prorrogação, Sistema de amortização Tabela Price, (fl. 120). Não há litisconsórcio necessário entre a apelante e a seguradora que justifique a denúncia a lide, uma vez que a relação jurídica entre eles é distinta da que foi deduzida no processo.

A perícia realizada (fls. 362/386) concluiu que as cláusulas contratuais não foram respeitadas pelo agente financeiro, já que não foi observado o cumprimento Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para o reajuste das prestações mensais (fl. 383) e que houve a prática de anatocismo (fl. 384), conforme itens 1 e 14 respectivamente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.048420-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : ANTONIO ROSSI (= ou > de 60 anos) e outros

: JOSE FERREIRA DA SILVA

: JULIO ALBERTO SISTI

ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

PARTE AUTORA : CLAUDIO APARECIDO ALVES e outro

: JOSE VIANNA

ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela CEF em face da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, que julgou parcialmente procedente o pedido de correção monetária de conta vinculada do FGTS dos autores.

A r. sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva da União extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a ela e aos autores CLÁUDIO APARECIDO ALVES, em razão de foi homologada a sua transação pelo TRF da 3ª Região e JOSÉ VIANNA, diante da constatação de litispendência com os autos 2001.03.99.041600-0. Quanto aos autores remanescentes, condenou a CEF a aplicar nas contas vinculadas do FGTS a correção monetária no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), compensando os índices já aplicados nas épocas próprias, e corrigindo a diferença com juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação e 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003. No tocante à sucumbência, condenou a CEF ao pagamento de custas processuais, isentando-a da verba honorária, em razão do disposto no Art. 29-C, da Lei 8036/90.

Em suas razões de apelação, pleiteia a CEF a reforma da sentença, alegando em preliminar, falta de interesse de agir em relação ao autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA, por já ter recebido os valores pleiteados em outro processo judicial, nº 2001.03.99.0035155-7, consoante documentos que anexa, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido. Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento de custas processuais, alegando que descabe qualquer condenação da CEF quando na defesa judicial dos interesses do FGTS.

DECIDO

Razão assiste, em parte, à apelante.

Com efeito, os documentos juntados às fls. 227/231 comprovam que o autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA já recebeu os valores pleiteados na ação nº 2001.03.99.035155-7, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Campinas. Não se trata, in casu, de falta de interesse de agir, mas sim de litispendência, o que ora reconheço e extingo o feito em relação ao coautor nominado, com arrimo no Art. 267, inciso V, CPC.

Por outro lado, merece reparos a sentença na parte que condenou a apelante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que, consoante entendimento unificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, nas ações em que representa os interesses do FGTS, por força do disposto no Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/01 (EDcl na AR 3010/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.11.2006, pág. 204 e EDcl na AR 2383/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.11.2005, pág. 175, ambos da Primeira Seção).

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação para julgar extinto o processo em relação ao coautor JOSÉ FERREIRA DA SILVA, sem resolução do mérito, e para excluir a condenação da CEF ao pagamento das custas processuais, mantendo a r. sentença tal como posta em relação aos autores remanescentes, ANTONIO ROSSI e JULIO ALBERTO SISTI, posto que irrecorrida a decisão quanto a eles.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : MARIA HELENA TIEZZI

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela CEF em face da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, que julgou procedente o pedido de correção monetária de conta vinculada do FGTS.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo "*a quo*" julgou procedentes os pedidos.

Às fls. 72/74 notícia a CEF ter a autora, ora apelada, transacionado extrajudicialmente, conforme cópia do termo de adesão que anexa, informando que os valores já foram sacados pela fundista e requerendo a extinção do feito, pleito este indeferido nos termos do despacho de fls. 82.

Em suas razões de apelação, pleiteia a CEF a reforma da sentença, alegando em preliminar, falta de interesse de agir em decorrência do ato jurídico celebrado entre as partes, pleiteando seja reconhecida a validade da transação efetuada com a autora e a conseqüente extinção do processo.

DECIDO.

À vista do Termo de Adesão juntado às fls. 73, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e a autora MARIA HELENA TIEZZI, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no Art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 24 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.17.002808-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : FRANCISCO CARLOS BEGA
ADVOGADO : ANTONIO ADALBERTO BEGA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : TERRACINA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Francisco Carlos Bega em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, excluindo o embargante do pólo passivo da execução fiscal e condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução.

Passo à análise da remessa oficial.

Com efeito, a legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do Art. 13, da Lei 8.620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o Art. 135, inciso III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8.620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, *in* DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, *in* DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, *in* DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Arts. 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Figurando os sócios na execução fiscal e na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, por opção da autarquia fazendária em incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (Art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80), competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

*"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - **Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução.** Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e*

*TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) **se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135;** 3) **se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.** 4. **Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN.** Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."*

In casu, a dívida está compreendida no período de 09/1993 a 06/1996 (fl. 43).

Ingressando o embargante na sociedade em 16 de janeiro de 1995, na qualidade de sócio minoritário (Segunda alteração contratual - fls. 22 a 24), e retirando-se dela em 1 de outubro de 1996 (Terceira alteração contratual - fls. 25 a 29), em momento algum exerceu a administração/gerência da sociedade, atribuição que competia ao sócio majoritário João Luiz Tegen, nos termos da cláusula 7ª do Contrato Social.

Desta forma, não merece qualquer reparo a r. sentença originária.

Em sendo sucumbente o ente público, para fixar-se os honorários deve-se levar em conta os critérios previstos no Art. 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/7/76)

...

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. **Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."** 4. **Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal.***

Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008) e

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Acerca do ponto ora em análise, a E. Quinta Turma tem fixado os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados a seguir transcritos, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008) e

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser uportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. **Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)".**

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCISCO GROTTA PRADA

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação da correção monetária de 16,65% no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% no mês de abril de 1990, sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, julgou procedente o pedido.

A parte autora interpôs embargos de declaração, alegando que a sentença incorreu em omissão, posto que "*não houve uma correta apreciação dos termos constantes da inicial*", pleiteando o acolhimento do recurso para "*constar a condenação da Requerida no pagamento dos índices descritos na inicial sobre o saldo da sua conta de FGTS em vista do crédito da diferença da taxa progressiva de juros*", tendo sido rejeitado o recurso.

Apelou a autoria, alegando que "*o MM Juiz "a quo" não apreciou de forma correta os termos constantes na prefacial*". Pleiteia a reforma da sentença para que a CEF seja condenada "*no pagamento das correções monetárias nos índices de 16,65% no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% no mês de abril de 1990, sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, conforme determinado nos autos do processo 90.0011643-0, que tramitou na 16ª Vara Federal de São Paulo*".

Sem contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

A apelação sujeita-se aos pressupostos gerais de admissibilidade pertinentes a todos os institutos recursais, estando, portanto, subordinada à existência do interesse para recorrer, que pressupõe a sucumbência da parte, nos termos do Art. 499, do CPC.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o citado artigo, verbis:

"1. Requisitos de admissibilidade. A norma regula dois requisitos de admissibilidade dos recursos: o interesse e a legitimidade para recorrer. Ausente um deles, o recurso não pode ser conhecido, vale dizer, não será examinado pelo mérito." (in Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006).

Restou consignado na sentença prolatada, às fls. 151, "verbis":

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPC'S) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes."

Por sua vez, os embargos de declaração foram rejeitados sob os seguintes fundamentos:

"Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, constou do dispositivo da sentença ora embargada a condenação da ré ao creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada do FGTS do autor, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Ora, a conta vinculada ao FGTS do autor foi recomposta com a aplicação dos juros progressivos, consoante se denota do extrato juntado às fls. 25/33. Verifico, ainda, que nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 constou do referido extrato a aplicação do índice de 6% ao ano (fl.30), não havendo, assim, o que retificar na sentença."

Do exame dos documentos juntados aos autos às fls. 26/33 vê-se que foram creditados os juros na forma progressiva, pelo que carece a autoria de interesse em recorrer, devendo ser mantida a sentença tal como lançada.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte acórdão:

"ADMINISTRATIVO. ANATEL. REVERSÃO DE SISTEMA TELEFÔNICO. DESNECESSIDADE DE DISCAGEM DE CÓDIGO DE OPERADORA PARA LIGAÇÕES LOCAIS. RESOLUÇÃO N. 373/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

I - Nada obstante tenha o Tribunal a quo se posicionado acerca do mérito da demanda em apreço, concluindo mesmo ser procedente o pedido veiculado à inicial para o período anterior à edição da Resolução n. 373/2004, explicitou que "todavia, fica mantida a sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em face da

ausência do pedido à inicial, assim como a condenação imposta à apelante, relativamente ao pagamento das custas e verba honorária, já que sucumbente no feito".

II - Noutras palavras, tecnicamente o que se tem, in casu, é um processo extinto, sem julgamento de mérito, à consideração de que fato superveniente (edição da Resolução n. 373/04) atendeu aos anseios dos autores, de modo que afastado o seu interesse de agir.

III - Assim sendo, e diante da conclusão de que não é o Judiciário órgão consultivo devendo, antes, ser provocado para a solução de uma real lide (pretensão resistida), conclui-se carecer a recorrente de interesse recursal, na medida em que não sucumbente, no tocante às questões de direito suscitadas.

IV - Não é demais lembrar que faz coisa julgada somente a parte dispositiva da sentença, não se enquadrando os seus fundamentos em tal situação, ainda mais quando há a extinção do processo sem julgamento de mérito.

V - Demais disso, ainda que assim não se pudesse entender, é fato não terem as normas invocadas em sede de recurso especial sido objeto do julgamento recorrido, o que gera a inadmissibilidade do recurso especial, ante a falta do pressuposto específico do prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211/STJ, na espécie.

VI - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 973430/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 13.12.2007, pág. 333).

Dessarte, nego seguimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 25 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032599-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

APELADO : SEVILHA VICENTE FINOTTI

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

No. ORIG. : 97.00.24805-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 214/222, que julgou procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH pra que sejam recalculadas as prestações e observada a correção destas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e categoria profissional do mutuário, restituindo os valores eventualmente pagos a maior e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) o mutuário não informou ao agente financeiro a alteração dos índices de correção aplicados ao salário de sua categoria profissional;
- c) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 234/237).

Foi interposto agravo retido pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão que indeferiu a alegação de litisconsórcio com a União, entretanto o recurso não foi reiterado nas razões de apelação (fls.168/172).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 243/262).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
- (...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
 7. Recurso do autor improvido.
 8. Sentença mantida.
- (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

- I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).
- II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
- III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de obrigação da CEF. Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta obrigação do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.
2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.
3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.
4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)

Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.
2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.04.91, no valor de Cr\$ 6.092.419,52 (seis milhões noventa e dois mil quatrocentos e dezenove cruzeiros e cinquenta e dois centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 16/27). A parte autora está inadimplente desde maio de 1997 (fls. 87/89).

Conquanto o contrato tenha estabelecido como critério de correção das prestações mensais o Plano de Equivalência Salarial - PES por Categoria Profissional, depreende-se da cláusula oitava que o índice aplicável na correção das prestações é o índice correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 20).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO** e **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901676-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALEXSANDRA SOUZA DA SILVA LIMA e outro

: PAULO APARECIDO DE JESUS LIMA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aleksandra Souza da Silva Lima e outro contra a sentença de fls. 171/181, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobrestando a execução desse valor, enquanto permanecer a condição de assistência judiciária.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, uma vez que não houve a realização da perícia, configurando o cerceamento de defesa;
- b) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- c) o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
- d) não foi observado o princípio da função social dos contratos;
- e) a correção das prestações e do saldo devedor pela TR mais juros, e ainda, a capitalização pela Tabela SACRE e Price e Sac são prática abusivas;
- f) o sistema de amortização utilizada pela Caixa Econômica Federal - CEF acarreta anatocismo, o que afronta os princípios da igualdade, boa-fé e equidade contratuais.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 228/229).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impropriedade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à

vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.05.00, no valor de R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 27/38). A parte autora está inadimplente desde de maio de 2005 (fls. 50/55).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018703-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
APELADO : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
: LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELADO : MARIA ANTONIETA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo interposto por Marcos Antonio dos Santos e outro contra a sentença de fls. 160/165 e 205/206, que julgou procedente o pedido dos autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para manter a cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o cancelamento da hipoteca e condenou as rés a arcarem com as custas e o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a intimação da União;
- b) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que não contratou com os autores;
- c) impossibilidade de quitação pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS de mais de um saldo devedor remanescente;
- d) aplicabilidade da Lei n. 8.100/90;
- e) inaplicabilidade da Lei n. 10.150/00 (fls. 188/201).

A parte autora recorre argumentando que a verba honorária deve ser arbitrada no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 214/221).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 223/246).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS: *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Honorários advocatícios: arbitramento equitativo. Os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos jurisprudencialmente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 02.09.82, no valor de Cr\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil cruzeiros), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 36/38).

Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão a parte apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e ao recurso adesivo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028027-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : YOLE FERREIRA LUCAS e outro

: PAULO ESTEVAM CRUZ TEIXEIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.14754-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Yole Ferreira Lucas e outro contra a sentença de fls. 146/158, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e devolução dos valores pagos a maior.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;

b) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;

c) não há valores que devam ser restituídos porquanto o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;

d) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 161/167).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- c) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- e) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos (fls. 171/185).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 198/203).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea -c-, da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6o, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 13.07.90, no valor de Cr\$ 3.167.250,00 (três milhões cento e sessenta e sete mil duzentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 10/22 e 66/68v.).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028790-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSERTEM ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS
TERCEIRIZAVEIS E TRABALHO TEMPORARIO.
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Asserttem - Associação Brasileira das Empresas de Serviços Terceirizáveis e Trabalho Temporário contra a sentença de fls. 133/136 e fls. 143/145, proferida em mandado de segurança, que denegou a segurança pleiteada para "para assegurar o direito líquido e certo de suas associadas no Estado de São Paulo de não incluírem o valor pago em dinheiro a título de Vale-Transporte na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários" (fl. 15).

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o vale-transporte por não ter natureza salarial, e sim indenizatória, não integra a base de cálculo sobre a qual incide as contribuições sociais;
- b) o pagamento do vale-transporte em dinheiro é feito em situações excepcionais, tendo em vista a necessidade de contratar mão de obra temporária;
- c) o pagamento do vale-transporte não descaracteriza a sua natureza indenizatória, uma vez que visa ressarcir o funcionário da despesa realizada pelo deslocamento para o trabalho;
- d) não são incluídas no salário as ajudas de custo inferiores a 50% (cinquenta por cento) do salário, conforme dispõe o art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 153/162).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 167/177).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer dado em 1ª instância, no qual opinou pela denegação da segurança (fl. 181).

Decido.

Contribuição social. Vale-transporte. Pagamento em dinheiro. Incidência. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, estabelece que a parcela recebida a título de vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, mas desde que o pagamento seja feito na forma da legislação própria:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (...).

A legislação que rege o vale-transporte (Lei n. 7.418/85 e Lei n. 7.619/87) não prevê que ele possa ser pago em dinheiro pelo empregador, o que, de certo modo, conspira contra sua finalidade precípua, uma vez que não se resolve em mera verba remuneratória.

Nesse sentido, anote-se jurisprudência no sentido de que a parcela paga em dinheiro, ainda que a título de vale-transporte, integra o salário-de-contribuição para todos os seus efeitos:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO EM DINHEIRO, DE FORMA CONTÍNUA. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. INCIDÊNCIA.

1. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7418/85.

2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.

3. O art. 5º, do Decreto nº 95.247/87, estabelece que "é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo".

4. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que "no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento".

5. No caso, a recorrente efetuou o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87.

6. Recurso não provido.

(STJ, REsp. n. 420.451-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 02.05.02, DJ 10.06.02, p. 163)

PAGAMENTO DE VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 8.212/91 E 7.418/85. DECRETO N. 95.247/87.

- Descabe a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Cuida-se de recurso, cujo interesse é opcional. A matéria tratada neste agravo restringe-se à possibilidade de tributação sobre vale-transporte.

- A teor dos artigos 28, § 9º, letra "f", da Lei nº 8.212/91, 1º, 3º, "caput" e letras "a" e "b", e 5º da Lei nº 7.418/85 e 5º do Decreto nº 95.247/87, o vale-transporte constitui-se de bilhetes e a exclusão de seu valor para fins previdenciários tributários depende de respeitar as condições e limites da lei de regência. O pagamento em dinheiro não é contemplado e, portanto, não gera os efeitos pretendidos pela agravada.

- Com relação aos acordos coletivos de trabalho, não obstante, à luz da Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXXVI), devam ser reconhecidos, não se sobrepõem à normatização disciplinadora da espécie, para fins de afastabilidade da exação atacada.

- Agravo de Instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, Agr. Instr. n. 2000.03.00.055827-6-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 08.04.03, p. 359)

SUBSTITUIÇÃO DE VALE-TRANSPORTE POR ANTECIPAÇÃO EM DINHEIRO - PROIBIÇÃO - DECRETO N. 95.247/87 - CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NÃO PODEM SE SOBREPOR ÀS NORMAS LEGAIS.

1. O Decreto n. 95.247/87 regulamentou a Lei n. 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, pormenorizando as condições para seu cumprimento, atendendo, pois, às finalidades a que se destina.
2. Assim, é legítima a proibição feita no tocante à substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro.
3. A Constituição Federal garante o reconhecimento de acordos coletivos de trabalho, mas nunca se a finalidade destes é contrária às leis atinentes à espécie, pois normas de ordem pública não podem ser derogadas por convenções de trabalho.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 96.03.040781-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 20.10.98, p. 424)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em dinheiro.

A sentença denegou a segurança, por entender que o valor pago a título de vale-transporte só não integra o salário, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, se pago na forma prevista na legislação, e que tal legislação não prevê seu pagamento em pecúnia. A sentença está de acordo com o entendimento *supra*, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.009787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NELSON BOEMER JUNIOR e outro

: MARIA CRISTINA BENESI BOEMER

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Nelson Boemer Junior e outro contra a sentença de fls. 211/218, que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a ré recalcule os valores das prestações do contrato de mútuo firmado entre as partes, aplicando na atualização das prestações os índices utilizados na perícia, e improcedente o pedido para afastar a aplicação da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor e, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios. Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a apreciação do agravo retido;
- b) o contrato foi celebrado com observância de pressupostos e requisitos necessários a sua validade;
- c) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- d) as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV;
- e) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 227/240).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor e das prestações;
- b) a amortização deve preceder à atualização do saldo devedor;
- c) ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do seguro;
- d) aplicação do princípio da mutabilidade, da teoria da imprevisão aos contratos de adesão, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor;
- e) inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 242/258)

Foram apresentadas contra-razões (fls. 269/273).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO

ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de

fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido.
(STJ, AERESP n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).
- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) **SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276).

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.12.92, no valor de Cr\$ 438.460.050,00 (quatrocentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e sessenta mil e cinqüenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro, Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e similares, sistema de amortização pela série em gradiente (fls. 29/34). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 28.11.99 (fl. 180).

Observo que não foi interposto agravo retido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

A perícia realizada às fls. 147/167 concluiu que os índices de reajuste das prestações não obedeceram à variação da categoria profissional do mutuário.

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000739-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : VENICIO BORELLI e outro

: DIONEIA SILVA BORELLI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo interposto por Venício Borelli contra a sentença de fls. 230/251, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para:

- a) que sejam recalculadas as prestações mensais para que a correção do valor do seguro observe a relação prestação/renda até o fim do contrato;
- b) recalcular as prestações quanto a conversão para a URV, a partir de março de 1994 mantendo a mesma proporção e cálculo aplicado nos salários;
- c) excluir das prestações mensais a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- d) declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66;
- e) compensar os valores pagos a maior com as prestações vincendas e restituir eventual saldo remanescente;
- f) e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União e com a Companhia de Seguros Gerais - Sasse;
- b) a parte autora é carecedora da ação pois não demonstra a violação do direito que alega, ante a possibilidade de revisão administrativa;
- c) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- d) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- e) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- f) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- g) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- h) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas não havendo valores pagos a maior que justifiquem a devolução ou compensação;
- i) há previsão contratual para a cobrança do seguro;
- j) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 256/278).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- b) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- c) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
- d) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;

- e) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
 - f) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
 - g) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual (fls. 287/303).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 306/325 e 341/352).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: *Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança: Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) **SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações

mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até nôvo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultâneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatòriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEResp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE

(...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 07.11.89, no valor de NCz\$ 152.400,00 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos cruzados novos), prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 37/47). A parte autora está inadimplente desde dezembro de 1999 (fl. 126).

Não há litisconsórcio necessário entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Companhia de Seguros Gerais - Sasse, uma vez que a relação jurídica entre elas é distinta da que foi deduzida no processo.

O parágrafo segundo da cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes prevê a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre as prestações mensais, devendo a sentença ser reformada (fl. 43).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016109-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : JOSE MARIO TOGNOLI espolio
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 251/255, que julgou procedente o pedido de quitação do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, devendo o agente financeiro proceder ao cancelamento da hipoteca registrada em Cartório e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a União é a detentora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS;
- b) inaplicabilidade da Lei n. 10.150/00;
- c) a quitação de mais de um financiamento, com recursos do FCVS é injusta (fls. 263/273).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 281/290).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306) CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.12.86, no valor de Cz\$ 194.858,82 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzados e oitenta e dois centavos), prazo de amortização de 228

(duzentos e vinte e oito) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 44/50).
Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão a parte apelante.
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.008097-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GERALDO GALLI e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : EURYDICE CONCEICAO CAMPOS AVANCINI e outro
: JOSE ROBERTO AVANCINI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 296/307, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a reajustar as prestações e seus acessórios pela variação salarial da categoria profissional do autor, creditando, em cada pagamento, o saldo devedor do autor, pela diferença recebida a maior.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) que cumpriu devidamente o contrato no tocante ao reajuste das prestações;
- b) a carência da ação por parte dos autores dado que os apelados poderiam ter o seu pedido atendido por via administrativa, sem ter de recorrer à via judiciária;
- c) o não-cabimento da repetição de indébito, pois não cobrou nada indevidamente da parte autora;
- d) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 312/320).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 328/353).

Decido.

Quanto à preliminar de carência da ação, esta não deve prosperar porquanto o esgotamento da via administrativa não é *conditio sine qua non* para se recorrer à via judiciária, ademais a ré contestou o mérito da questão, o que comprova o interesse de agir dos autores.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro

de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do

mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.07.98 (fl. 127), no valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses com prorrogação por 36 (trinta e seis) meses, Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 123). A parte autora está inadimplente desde 08.98 (fl. 149).

A perícia realizada concluiu que as cláusulas contratuais não foram respeitadas pelo agente financeiro, já que não foi observado o cumprimento PES de acordo com a cláusula décima segunda do contrato para o reajuste das prestações mensais (fl. 272).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da ré, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003228-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADRIANA WILLER ZALA FRANCA e outro
: SERGIO AUGUSTO GALVAO FRANCA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Adriana Willer Zala Franca e outro contra a sentença de fls. 81/86, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não houve pagamento nas verbas de sucumbência, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF não foi citada, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Interposição de embargos declaração, fls. 91/97, os quais foram rejeitados, fl. 98.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a negação à produção de prova pericial, afronta o direito de ampla defesa, o princípio do contraditório e o devido processo legal;
- b) existência de ação de inconstitucionalidade da Lei nº 11.277/06, perante o Supremo Tribunal Federal, na qual se discute que o artigo 285-A viola o princípio da segurança jurídica, pois desatende o princípio do devido processo legal;
- c) a lide em discussão não se subsume nas hipóteses previstas no artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois não é unicamente de direito;
- d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- e) é ilegal a capitalização de juros, acarretando o anatocismo;

- f) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
 - g) é ilegal a cobrança das taxas de risco, de administração e do seguro;
 - h) o limite da taxa anual de juros é de 10%; devendo, no caso, ser aplicado os juros pactuados de 6% (seis por cento);
 - i) incide o Código de Defesa do Consumidor;
 - j) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes;
 - l) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
 - m) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
 - n) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 145/149).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº4.380/64, bem como aplique a tabela 'Price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei n.º 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei n.º 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 20037000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n.º 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de

março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. Embora a questão da constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil esteja pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 3.695), não observo qualquer violação às normas constitucionais. À parte autora é assegurada a possibilidade de interpor apelação, cujas razões poderão provocar um juízo de retratação da sentença impugnada (CPC, art. 285-A, § 1º), e o réu é citado para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, § 2º).

Ademais, a prova pericial é prescindível para o sistema Sacre.

No tocante a não aplicação dos juros de 6% (seis por cento) pactuados no contrato, não merece prosperar, uma vez que verificando a planilha (fls. 46/53), consta que as taxas de juros correspondem aos termos acordados.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 6.12.01, no valor de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 36/45). A parte autora está inadimplente desde novembro de 2007 (fls. 46/53).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 596/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.046033-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALBERICO MARQUES CAIADO e outros
: ZARIFE JORGE CAIADO
: ISAC MOYSES SITNIK
: MIRIAN JORGE CAIADO SITNIK
: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 90.00.32535-8 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 111, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90.

A liminar foi indeferida.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito por carência da ação**, haja vista ser inadequada da via eleita para pleitear o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a exclusão da verba honorária, ao menos sua redução.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

No que diz respeito à condenação dos honorários advocatício, entendo devidos, haja vista a natureza satisfativa da cautelar que visa o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança, conforme já decidido por esta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

(...)

2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, quando há resistência à pretensão acautelatória, constitui consequência natural da autonomia do processo cautelar em relação ao processo principal, cuja utilidade da prestação jurisdicional pretende-se assegurar.

3. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

(TRF 3ª Região; 6ª Turma; REOAC 200003990428197; rel. Des. Federal MAIRAN MAIA; j. 12/11/2003; DJU:28/11/2003 p: 537)

Nas causas como o presente, os honorários advocatícios devem ser fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 20, §4º, do CPC, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO. INJUSTIFICADA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7- Honorários advocatícios em favor do BACEN de no valor de R\$ 1.000,00.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 97030620353/SP, rel. JUIZ LAZARANO NETO, j. 07.02.2008, v.u., DJ. 25.02.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do BACEN.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.053394-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : MIGUEL ADAS

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM e outros

No. ORIG. : 91.06.48512-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 79, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, acrescidos da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção efetivamente creditado no mês de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescido de juros legais.

A liminar foi deferida, exclusivamente para determinar a imediata liberação dos valores retidos.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar o desbloqueio com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros, bem como da aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: *Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

No tocante à correção monetária dos valores bloqueados, da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Remansoso é o entendimento na jurisprudência acerca da legitimidade passiva e responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos retidos, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março de 1990). Tal entendimento restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

(...)

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

É incabível a correção monetária na forma pleiteada pelos autores, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, in verbis: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Tendo em vista que o autor decaiu de parte do pedido, quanto à verba honorária, aplico o disposto no art. 21 do CPC. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para reconhecer o BTNf como índice de correção monetária aplicável aos valores bloqueados.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.053697-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : CARLOS CLAUD JANEBA

ADVOGADO : CLAUDIR LIZOT e outros

No. ORIG. : 91.00.57363-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 67, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, acrescidos da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção efetivamente creditado no mês de março de 1990 e janeiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

A liminar foi deferida, exclusivamente para determinar a imediata liberação dos valores retidos.

O Mm. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar o desbloqueio com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros, bem como da aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

No tocante à correção monetária dos valores bloqueados, da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Remansoso é o entendimento na jurisprudência acerca da legitimidade passiva e responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos retidos, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março de 1990). Tal entendimento restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

(...)

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91. Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.
(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

É incabível a correção monetária na forma pleiteada pelos impetrantes (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.
(TRIBUNAL PLENO, v.u., RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, in verbis: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Tendo em vista que o autor decaiu de parte do pedido, quanto a verba honorária, aplico o disposto no art. 21 do CPC. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para reconhecer o BTNf como índice de correção monetária aplicável aos valores bloqueados.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.053807-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : GERALDA DEMARCHI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MOACYR MELLO FILHO

No. ORIG. : 91.06.59621-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 62, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90, acrescidos da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção efetivamente creditado no mês de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescido de juros legais.

A liminar foi deferida, exclusivamente para determinar a imediata liberação dos valores retidos.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para determinar o desbloqueio com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros, bem como da aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: *Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

No tocante à correção monetária dos valores bloqueados, da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Remansoso é o entendimento na jurisprudência acerca da legitimidade passiva e responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos retidos, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março de 1990). Tal entendimento restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

(...)

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91. Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

É incabível a correção monetária na forma pleiteada pelos autores, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, in verbis: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Tendo em vista que o autor decaiu de parte do pedido, quanto à verba honorária, aplico o disposto no art. 21 do CPC. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para reconhecer o BTNF como índice de correção monetária aplicável aos valores bloqueados.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.058400-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : IMPSA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS e outros

No. ORIG. : 91.00.12751-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a r. decisão que julgou prejudicada a apelação, nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90.

A liminar foi deferida.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido para determinar o desbloqueio com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Apelou o Banco Central do Brasil, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Às fls. 83, foi proferida decisão da Exma. Des. Federal Diva Malerbi prejudicando o recurso de apelação do BACEN, haja vista que já houve a devolução da última parcela dos ativos bloqueados.

Em sede de agravo regimental, a parte autora pleiteia a execução dos honorários advocatícios.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O agravo regimental se afigura manifestamente inadmissível.

Como é cediço, os recursos se subordinam a determinados pressupostos ou requisitos que, se superados, ensejam o conhecimento da questão de meritória pela instância recursal.

No caso vertente, trata-se de recurso interposto em face de decisão que julgou prejudicado o recurso de apelação da parte contrária. Entretanto, carece de interesse recursal o agravante, uma vez que não tendo o BACEN recorrido daquela decisão, transitou em julgado a r. sentença que condenou-o em honorários.

Ademais, eventual inconformismo da agravante em relação ao percentual da verba honorária deveria ser oportunamente manifestado em sede de apelação, o que não ocorreu no caso vertente.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo regimental**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.059314-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : MARY BASTOS DUARTE
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros
No. ORIG. : 91.00.27341-4 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 71, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

A liminar foi deferida.

O Mm. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança, com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990 e sem a incidência do IOF. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Data venia a sentença é *ultra-petita* na parte em que deferiu a correção monetária pelo IPC e a não incidência do IOF sobre os valores de caderneta de poupança, ao passo que apenas a liberação dos valores foi pleiteado na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91. Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, ser a sentença *ultra petita* e a reduzo aos limites do pedido e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.065988-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : HERMANN MORAES BARROS

ADVOGADO : SYLVIO RINALDI FILHO e outros

No. ORIG. : 91.00.01947-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 90, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput)**.

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

A liminar foi indeferida.

O Mm. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para determinar o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança, com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990 e sem a incidência do IOF. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Data venia a sentença é *ultra-petita* na parte em que deferiu a correção monetária pelo IPC e a não incidência do IOF sobre os valores de caderneta de poupança, ao passo que apenas a liberação dos valores foi pleiteado na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, ser a sentença *ultra petita* e a reduzo aos limites do pedido e, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.074397-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : MOACIR JULIO DE LIMA CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outros

No. ORIG. : 91.06.79177-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 55, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

A liminar foi indeferida.

O Mm. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança, com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990 e sem a incidência do IOF. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Data venia a sentença é *ultra-petita* na parte em que deferiu a correção monetária dos valores de caderneta de poupança pelo IPC do mês de março de 1990, ao passo que apenas a liberação dos valores foi pleiteado na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91. Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.
(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, ser a sentença *ultra petita* e a reduzo aos limites do pedido e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.074405-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : CLELIO ROGERIO LORIS

ADVOGADO : ARMANDO ACQUESTA e outro

No. ORIG. : 91.06.86542-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 55, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput)**.

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, acrescidos da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção efetivamente creditado no mês de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescido de juros legais.

A liminar foi deferida, exclusivamente para determinar a imediata liberação dos valores retidos.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar o desbloqueio com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros, bem como da aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: *Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

No tocante à correção monetária dos valores bloqueados, da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Remansoso é o entendimento na jurisprudência acerca da legitimidade passiva e responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos retidos, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março de 1990). Tal entendimento restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

(...)

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

É incabível a correção monetária na forma pleiteada pelos autores, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, in verbis: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Tendo em vista que o autor decaiu de parte do pedido, quanto à verba honorária, aplico o disposto no art. 21 do CPC. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer o BTNF como índice de correção monetária aplicável aos valores bloqueados.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.081586-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : TERUO TAODA e outro

: TAMIE TAODA

ADVOGADO : ALBERTO CARNEIRO MARQUES e outros

No. ORIG. : 91.06.78840-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90, acrescidos da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção efetivamente creditado no mês de março de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescido de juros legais.

A liminar foi deferida, exclusivamente para determinar a imediata liberação dos valores retidos.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar o desbloqueio com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros, bem como da aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Primeiramente, reconheço tratar-se de julgamento *citra petita*. Com efeito, o r. juízo a quo deixou de examinar pedido expressamente formulado em relação à correção monetária referente ao IPC de fevereiro de 1991. Restringiu-se o r. juízo de primeira instância a apreciar o pedido referente à diferença de correção monetária o IPC e o BTNF creditado na conta poupança da autora, no mês março de 1990.

Entendo, entretanto, que nem toda sentença *citra* ou *infra petita* padece de nulidade absoluta, passível de ser decretada, inclusive de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. A situação enseja tratamento diferenciado conforme cada caso concreto.

In casu, o julgamento, embora *citra petita*, pode ser considerado válido. O outro pedido foi efetivamente apreciado, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, pelo que, nesta parte, subsiste validamente.

Quanto ao pedido não apreciado, a respeito do qual a autora não interpôs embargos de declaração nem apelação, pode-se entender que a mesma conformou-se com a r. sentença, mormente considerando-se que a matéria versada nos autos é de direito disponível e, portanto, passível de preclusão.

Trata-se, pois, de hipótese de anulabilidade, que não pode ser decretada de ofício, sem provocação das partes.

Este é o entendimento expresso no voto da E. Desembargadora Federal Marli Ferreira, do qual extraio o seguinte excerto:

A sentença deve ter perfeita correlação com a inicial, apreciando integralmente o pedido formulado pelo autor, sob pena de decretação de nulidade. Entretanto, na espécie, verifica-se que não houve recurso voluntário pelas partes do que se revela o conformismo aos limites estabelecidos pela decisão proferida, não podendo ser decretada de ofício, sem provocação das partes, a anulação da sentença.

(Grifei)

(TRF3, 6ª Turma, REO nº 95.03.018625-0, j. 16.06.97, DJ 27.08.97, p. 68139).

Em suma, in casu, reconheço ser anulável a r. sentença *citra petita*, todavia deixo de anulá-la à míngua de impugnação da autora.

Passo a apreciação da matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: *Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

No tocante à correção monetária dos valores bloqueados, da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Remansoso é o entendimento na jurisprudência acerca da legitimidade passiva e responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos retidos, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março de 1990). Tal entendimento restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

(...)

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

É incabível a correção monetária na forma pleiteada pelos autores, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, in verbis: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Tendo em vista que o autor decaiu de parte do pedido, quanto à verba honorária, aplico o disposto no art. 21 do CPC. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para reconhecer o BTNF como índice de correção monetária aplicável aos valores bloqueados.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.081769-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : CLARIMARC ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE BENS IMOVEIS LTDA
e outros

: FRANKEL DA AMAZONIA S/A IND/ E COM/

: FRANKEL URBANIZADORA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CONCRETO
: LTDA

: IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA

ADVOGADO : SUZERLY MORENO FARSETTI

No. ORIG. : 91.06.53665-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 119, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

A liminar foi deferida.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para determinar o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança, com a devida correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Data venia a sentença é *ultra-petita* na parte em que deferiu a correção monetária dos valores de conta poupança pelo IPC do mês de março de 1990, ao passo que apenas a liberação dos valores foi pleiteado na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil e a remessa oficial, tida por interposta.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, ser a sentença *ultra petita* e a reduzo aos limites do pedido e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.081828-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : CARLOS ALBERTO DA ROCHA LIMA e outro

: THELMA ROMEO DA ROCHA LIMA

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES

No. ORIG. : 91.00.09874-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 105, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, bem como a diferença de correção monetária referente ao mês de março de 1990, atualizada monetariamente e acrescida de juros.

A liminar foi indeferida.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para determinar o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança, com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990 e sem a incidência do IOF. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros.

Apresentadas as contra-razões, foram julgadas intempestivas pelo juízo *a quo*. Após, subiram os autos a esse E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Data venia a sentença é *ultra-petita* na parte em que deferiu a não incidência do IOF sobre os valores de caderneta de poupança, ao passo que apenas a liberação dos valores, bem como correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990 foram pleiteados na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN está legitimado a responder pelo desbloqueio, ou pela transferência, dos ativos financeiros retidos por força da lei n. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

No tocante à correção monetária dos valores bloqueados, da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Remansoso é o entendimento na jurisprudência acerca da legitimidade passiva e responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos retidos, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março de 1990). Tal entendimento restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

(...)

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91. Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

É incabível a correção monetária na forma pleiteada pelos autores, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, *in verbis*: é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte do pedido, quanto à verba honorária, aplico o disposto no art. 21 do CPC.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, ser a sentença *ultra petita* e a reduzo aos limites do pedido e, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para reconhecer o BTNf como índice de correção monetária aplicável aos valores bloqueados.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.086068-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : PAULO DE MELLO CARVALHO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO TAVARES PAES

No. ORIG. : 91.00.08040-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 79, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, sem o desconto a título de IOF.

A liminar foi deferida.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para determinar o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança, com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990 e sem a incidência do IOF. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Data venia a sentença é *ultra-petita* na parte em que deferiu a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990, sobre os valores de caderneta de poupança, ao passo que apenas a liberação dos valores e a não incidência do IOF foram pleiteados na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

Por outro lado, há que ser reconhecida, a preliminar de ilegitimidade passiva no tocante ao IOF.

De fato, não tem o Banco Central do Brasil legitimidade para responder a ações nas quais se discute a não incidência ou a restituição de valores recolhidos a título de IOF. Esta é a ilação que se obtém do excerto do REsp nº 43.907-8/SP, de relatoria do E. Ministro arcia Viera, DJ 09.05/95, que passo a transcrever:

O Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao IOF ajustadas após a vigência do

Decreto-lei nº 2.471/88 que transferiu a competência da arrecadação e fiscalização do referido imposto para a Receita Federal.

Ora, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 04/03/1991, após a vigência do supramencionado Decreto, não subsiste a legitimidade passiva do BACEN para responder às demandas relativas ao IOF, razão pela qual, em relação àquela autarquia, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

No mais, a inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.
(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, ser a sentença *ultra petita* e a reduzo aos limites do pedido e, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, tão somente para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN, no que pertine ao IOF.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.086418-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : ROBERTO GONZAGA SALVATO

ADVOGADO : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outros

No. ORIG. : 91.00.24791-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 101, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

A liminar foi deferida.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para determinar o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança, com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990 e sem a incidência do IOF. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Data venia a sentença é *ultra-petita* na parte em que deferiu a correção monetária pelo IPC e a não incidência do IOF sobre os valores de caderneta de poupança, ao passo que apenas a liberação dos valores foi pleiteada na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, ser a sentença *ultra petita* e a reduzo aos limites do pedido e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.016107-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : PAULO ALMEIDA SERRA

ADVOGADO : ION PLENS e outros

No. ORIG. : 91.00.36874-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 53, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput)**.

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

A liminar foi deferida.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para determinar o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança, com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990 e sem a incidência do IOF. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Data venia a sentença é *ultra-petita* na parte em que deferiu a correção monetária pelo IPC e a não incidência do IOF sobre os valores de caderneta de poupança, ao passo que apenas a liberação dos valores foi pleiteada na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, ser a sentença *ultra petita* e a reduzo aos limites do pedido e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.037106-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : NILTON RICCI e outros

: HUMBERTO DE MARCO

: LUIZ RENE FERRARI

: CARLOS ROBERTO MACHADO

ADVOGADO : LUZIA PIACENTI

No. ORIG. : 91.06.73591-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 59, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput)**.

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90, acrescidos da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção efetivamente creditado no mês de março de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescido de juros legais.

A liminar foi deferida, exclusivamente para determinar a imediata liberação dos valores retidos.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para determinar o desbloqueio com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros, bem como da aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: *Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

No tocante à correção monetária dos valores bloqueados, da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Remansoso é o entendimento na jurisprudência acerca da legitimidade passiva e responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos retidos, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março de 1990). Tal entendimento restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

(...)

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91. Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.
(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil e a remessa oficial, tida por interposta.

É incabível a correção monetária na forma pleiteada pelos autores, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.
(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, in verbis: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Tendo em vista que o autor decaiu de parte do pedido, quanto à verba honorária, aplico o disposto no art. 21 do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para reconhecer o BTNf como índice de correção monetária aplicável aos valores bloqueados.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.019188-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CERELLO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARICI ABREU BONAFE e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.00.10643-7 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Embargante cópia da Execução Fiscal n. 87.0025725-7, tendo em vista a necessidade da mesma para o julgamento do recurso nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.032345-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : REGINA CELIA DE FATIMA OLIVEIRA e outro
: JOSEFINO NUNES DE MIRANDA
ADVOGADO : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
No. ORIG. : 91.07.15208-6 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 55, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90.

A liminar foi deferida.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para determinar o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros. Requer, ainda, a exclusão da verba honorária. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: *Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

Em observância ao princípio processual da causalidade correta, *in casu*, a condenação do BACEN nas verbas da sucumbência em favor dos autores, uma vez que aquela autarquia deu causa a presente demanda quando procedeu ao bloqueio dos ativos financeiros em caderneta de poupança, conforme precedente deste E. Tribunal:

CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a jurisprudência desta E. Turma.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 97030479200, Des. Federal Andrade Martins, Julg. 27-01-1997, p. 459)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.034763-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : CASA AVENIDA S/A COM/ E IMP/

ADVOGADO : FRANCISCO MALDONADO JUNIOR

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 91.07.41416-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 03/02/1985, por Casa Avenida S/A Com/ e Imp/, perante a Justiça Estadual, objetivando o livre funcionamento de seu estabelecimento comercial, bem como de suas filiais, aos domingos e feriados civis e religiosos, com a declaração de insubsistência das multas trabalhistas impostas. A liminar foi deferida em 22/10/1985.

Por ocasião da apreciação de reexame necessário, o E. TRF anulou a sentença então proferida pelo Juízo Estadual, determinando a redistribuição do feito na Justiça Federal.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, permitindo a abertura dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, declarando insubsistentes as multas impostas, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, retornaram os mesmos a esta Corte, após decisão em Conflito de Competência apreciado pelo C. STJ.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de funcionamento do comércio aos domingos e feriados, conforme os seguintes precedentes: AGRESP nº 675277, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/02/2008, DJ 03/04/2008; RESP nº 239281, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2001, DJ 08/10/2001; RESP nº 530111, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21/08/2003, DJ 03/11/2003, não havendo que se falar, dessa forma, na cominação de sanções e penalidades decorrentes do simples exercício destas atividades.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.020004-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ADRIANA ZAWADA MELO

AGRAVADO : LUIZ CARLOS CESTAROLI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.03831-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Ministério Público Federal em sede de mandado de segurança, a fim de submeter r. sentença ao reexame necessário.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não recolher o imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de incentivo à dispensa laboral e determinou o arquivamento dos autos, deixando de proceder à remessa oficial.

Não foram apresentados pedido de reconsideração e contra-minuta.

O efeito suspensivo ativo foi denegado.

O Ministério Público Federal de segunda instância opinou pelo improvimento do agravo de instrumento.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

É cabível, em tese, a participação do Ministério Público como *custus legis*, pleiteando o reexame necessário, conforme art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar 75/93.

O r. juízo *a quo*, embora tenha concedido a segurança, entendeu incabível a remessa oficial conforme as disposições da MP 1.770, que em seus artigos 18 e 19 dispunha sobre as hipóteses em que o Procurador da Fazenda poderia desistir ou deixar de interpor recurso e em que o relator no Tribunal poderia negar-lhe seguimento.

A União Federal (Fazenda Nacional), por meio de sua procuradora, deixou de recorrer (fl. 29) tendo em vista o Despacho proferido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicado no D.O. de 22.09.98, seção 1, p. 4, que dispensa a interposição de recurso nas ações que versem sobre a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias referentes ao programa de demissão voluntária.

Estatui o art. 19 da Lei 10.522/2002:

Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

(destaquei)

Depreende-se que, em função do princípio da especialidade, o indigitado dispositivo legal afasta o art. 12, p. único da Lei 1.533/51, não havendo se falar em reexame necessário no caso vertente.

Nesse mesmo sentido, é o seguinte julgado deste C. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 19, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02 - DESISTÊNCIA DE RECORRER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215 do E. STJ.

IV - Manifestado o desinteresse em recorrer pelo Procurador da Fazenda Nacional, configura-se hipótese que obsta o reexame necessário, com fundamento no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Precedentes desta Corte.

V - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

VI - Remessa oficial não conhecida.

VII - Apelação provida.

(TRF3, AMS nº 2005.61.00.022135-0/SP, rel. Juíza Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 24/04/2008, DJ. 20/05/2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.035904-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CEREALISTA SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : DANIELA GENTIL ZANONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.11.002962-5 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, formulado em sede de mandado de segurança, contra r. decisão que não homologou o pedido de desistência da ação tendo em vista que já havia sido proferida sentença.

Alega em síntese a agravante que desistiu da ação antes da publicação da sentença na Imprensa Oficial.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do agravo.

A liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal foi indeferida.

Não foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, verifico que embora antes da publicação, o pedido de desistência foi protocolizado após prolação de sentença.

Como é cediço, os atos judiciais se tornam públicos a partir do momento em que são entregues em cartório, quando os procuradores podem deles tomar ciência. Depois deste momento, para transformar a sentença é necessária a interposição de recurso.

Nesse mesmo sentido, trago a colação precedente do E. STJ, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOMENTO EM QUE A SENTENÇA SE TORNA PÚBLICA PARA FINS DE REQUERER A DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. ENTREGA EM CARTÓRIO. PRECEDENTES.

1. A sentença judicial torna-se pública com a sua entrega em cartório, encerrando, nesse mesmo instante, a atividade jurisdicional do magistrado que a proferiu.

2. A partir de então, a sentença só pode ser alterada pela via recursal própria.

3. Pedido de desistência do mandado de segurança, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, que não pode ser analisado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, AGRG-671250, Processo: 2005.00.552750-RJ, DJU 06/10/2005)

Saliento que, no caso vertente, a sentença foi prolatada, registrada, baixada à secretaria e remetida à publicação anteriormente ao protocolo do pedido de desistência.

O pedido de desistência deve ser rejeitado, uma vez que após a prolação da sentença importa a renúncia do direito em que se funda a ação.

O Supremo Tribunal de Justiça já elucidou a questão da desistência após a sentença:

A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu"

(STJ, RE 163.976-1 MG- Edcl, j. 11.03.1996 in Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 39ª Edição, Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa)

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente do E. STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - SOMENTE CABÍVEL NO RECURSO ESPECIAL.

1. O pedido de desistência do mandado de segurança, sem a anuência da parte adversa, somente é possível antes da prolação da sentença. Após, cabível é apenas a desistência unilateral do recurso, nos termos do art. 501, do CPC, que também se aplica, nesse caso, ao recurso especial. (REsp 550.770-CE, DJ 4.12.2006)

Agravo regimental provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AGRESP nº 291059, Processo: 2000.01279548-PR, DJU 24/09/2007)

Ademais, este é o entendimento jurisprudencial sufragado neste Colendo Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - PARA QUE SEJA POSSÍVEL O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA É IMPRESCINDÍVEL NÃO SÓ A CONCORDÂNCIA DO RÉU (QUANDO SE ESCOOU O PRAZO DE RESPOSTA), MAS TAMBÉM QUE NÃO TENHA SIDO PROFERIDA UMA SENTENÇA, EIS QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGA A DESISTÊNCIA SE CUIDA DE HIPÓTESE DE SENTENÇA TERMINATIVA, QUE NÃO PODERÁ SER PROFERIDA QUANDO JÁ HOUE A ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, A QUAL DEVE SER ÚNICA (VEDADAS A LITISPENDÊNCIA E A COISA JULGADA), E QUE SE EFETIVA COM A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, POR MEIO DA QUAL O MAGISTRADO, NOS TERMOS DO ART. 463, DO CPC "...CUMPRE E ACABA O OFÍCIO JURISDICIONAL", SOMENTE PODENDO ALTERÁ-LA NAS HIPÓTESES LEGAIS.

2 - O LIMITE TEMPORAL DO DIREITO DE DESISTIR DA AÇÃO É A SENTENÇA, NÃO SENDO CONCEBÍVEL QUE OCORRA EM GRAU RECURSAL, QUANDO É PERMITIDO À PARTE DESISTIR DE RECORRER OU MESMO DE EXECUTAR, AINDA QUE NÃO HAJA CONCORDÂNCIA DO RECORRIDO(ART. 501, CPC).

3 - QUANTO À SENTENÇA DE MÉRITO, O QUE PODE HAVER É A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (ART. 269, V, CPC), QUE HOMOLOGADA POR SENTENÇA, EQUÍVALE À IMPROCEDÊNCIA COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA MATERIAL.

4 - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Manoel Alvares, AG nº 87273, Processo: 1999.03.00.035534-8-SP, DJU 01/09/2000)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.058138-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TRANSPORTES REAL LTDA

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 98.00.01525-6 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 155 dos autos originários (fls. 135 destes autos), que, em sede de execução fiscal, diante da discordância do credor, indeferiu a nomeação à penhora de imóveis de propriedade do sócio gerente da executada, determinando que a constrição recaísse sobre outros bens imóveis e veículos indicados pela exequente.

Alega, em síntese, que dentre os bens indicados pela agravada está a sede da empresa e tal constrição lhe acarretará inúmeros prejuízos para a consecução de seu objeto social; sustenta a validade da nomeação que realizou, tendo em

vista que se trata de bem imóvel de propriedade de sócio da empresa, realizada com a devida anuência deste e de seu cônjuge.

Regularmente processado o agravo, foram requisitadas informações ao d. magistrado de origem que asseverou, em 09/01/2008, que foram penhorados somente os bens ofertados pelo ora agravante, porém insuficientes para garantir o débito; informou ainda que atualmente a execução fiscal *encontra-se tramitando na busca de outros bens à penhora* (fls. 163/164).

Posteriormente, sobreveio informação, mediante consulta ao sistema sistema processual informatizado desta Corte (extrato em anexo) que, em 16/04/2008, o r. Juízo *a quo* suspendeu o curso da execução fiscal pois a empresa executada aderiu ao REFIS.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.071614-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE DE ALMEIDA AGUIAR e outro
: NORMA SUARDI AGUIAR
ADVOGADO : MERCES DA SILVA NUNES e outro
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES
SUCEDIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ MARCELO BAU e outros
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 90.00.47675-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, da União, da CEF, dos Bancos Unibanco, ABN Real, Mercantil de São Paulo, Itaú, Banespa e Nossa Caixa, com o objetivo de obter o desbloqueio dos ativos financeiros, bem como auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, excluindo-a da lide, e extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação a ela; **julgou parcialmente procedente** o pedido em face dos bancos privados, condenado-os ao pagamento da diferença de correção monetária pleiteada, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente, bem como **julgou improcedente** em face do BACEN. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor da União Federal e do BACEN, bem como condenou os bancos depositários em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em apelação a CEF reitera seu agravo retido interposto em face de decisão que excluiu da lide o BACEN e a União Federal. No mais, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a impossibilidade jurídica do pedido bem com a citação do BACEN e da União Federal para compor a presente lide. Por fim, pleiteia a reforma da sentença. Em suas razões recursais, o Banco Mercantil da São Paulo, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e pleiteia a reforma da sentença.

O Unibanco pleiteia, em sua apelação, o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* do BACEN e da União Federal, bem como sua ilegitimidade para a presente demanda. No mérito requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus da sucumbência.

O Banespa apelou, alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

A Nossa Caixa apelou, pleiteando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como requereu a denunciação da lide ao BACEN por ser caso de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

O Banco Real, primeiramente, reitera seu agravo retido, interposto em face da decisão que determinou, de ofício, o cancelamento da sentença de fls. 298/300. Em sede de preliminar, alega a inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, bem como pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ausência de interesse de agir, tendo em vista que os índices pleiteados já foram creditados na conta dos autores. Requer, ainda, a denunciação da lide ao BACEN e à União Federal por ser caso de litisconsórcio passivo necessário. No mais, pleiteia a reforma da sentença.

Apelaram os autores, alegando a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal, e requerendo que o BACEN também seja condenado ao pagamento da correção pleiteada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária e da União é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, entendendo correta a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, bem como é de se dar provimento ao pedido de reconhecimento da referida preliminar em sede de apelação das instituições bancárias privadas, inclusive da CEF, e reconhecido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, em relação ao Banco Itaú S/A.

Restam, portanto, prejudicadas as demais alegações e os agravos retidos interpostos.

Passo a análise do mérito, tão somente no que diz respeito ao BACEN.

Tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNf. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNf, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

E foi recentemente editada pelo E. STF a súmula nº 725 , in verbis: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor das instituições bancárias privadas, que arbitro moderadamente em 5% (cinco por cento) do valor da causa, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **dou provimento às apelações** da CEF, dos Bancos Unibanco, ABN Real, Mercantil de São Paulo, Banespa e Nossa Caixa para reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a reconhecê-lo, de ofício, em relação ao Banco Itaú S/A, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267,VI) quanto a esse particular, restando prejudicados os agravos retidos, e **nego seguimento à apelação** dos autores.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.002105-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

ADVOGADO : CERVANTES CORREA CARDOZO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de anular o débito de PIS, no valor de R\$ 14.777,73, relativo aos períodos de apuração de fevereiro a dezembro/94 e abril, maio, novembro e dezembro/95, sob o fundamento de validade do parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 7/70.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença, para que seja anulado o débito fiscal em questão, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Análise, neste momento, se, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, foi mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 7/70.

De acordo com o dispositivo supracitado "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente".

Muito se discutiu acerca da interpretação que deveria ser dada ao parágrafo único, do art. 6.º, da LC n.º 7/70, se o mesmo se referia ao prazo de recolhimento do tributo ou se se referia à configuração da base de cálculo (o faturamento do sexto mês anterior à incidência).

Acolho, a propósito, o entendimento sufragado pelo E. STJ, em recente julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR, que uniformizou o entendimento da 1.ª Seção. Prevaleceu a tese de que as leis advindas posteriormente à LC n.º 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo. No tocante à necessidade de correção monetária da base de cálculo, entendeu o STJ, na mesma decisão, ser ela incabível à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

No tocante à necessidade de correção monetária da base de cálculo, entendeu o STJ, na mesma decisão, ser ela incabível à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

O acórdão nos Embargos de Divergência foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE (art. 3.º, letra 'a') tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6.º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência de correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

(STJ, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/09/2002, por maioria, DJU 09/12/2002)

Portanto, a base de cálculo do PIS permaneceu inalterada, correspondendo ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no art. 6.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 7/70.

Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3.º e consoante entendimento desta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059374-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE VARGAS e outros
: JOAO MARTINHO PURINI
: CARLOS ROBERTO GOSSN
: PAULO CESAR DA SILVA
: SERGIO AUGUSTO DIAS
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : MARCAL HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.014000-5 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 28/31 destes autos, que julgou procedente a exceção de incompetência oposta pela União Federal, sob a alegação de que os exceptos não são domiciliados em municípios pertencentes à 1ª Subseção Judiciária, local em que haviam ajuizado ação declaratória em face da União Federal.

Alegam os agravantes que o concurso público que motivou o ajuizamento da ação declaratória foi realizado na cidade de São Paulo, razão pela qual eles teriam direito de demandar nesta Subseção Judiciária, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Sustentam, ainda, que não há impedimento para que todos os autores demandem em um só lugar.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Desta decisão, a agravante interpôs agravo regimental.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Com razão os agravantes.

O § 2o do art. 109 da Constituição Federal determina que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Trata-se de uma prerrogativa conferida aos autores, cabendo a eles a escolha da seção judiciária que lhes for mais conveniente.

No caso, os ora agravantes escolheram o lugar em que se inscreveram e onde realizaram o concurso público.

Além disto, de se considerar que não há nenhum prejuízo para que a União Federal exerça seu direito de defesa. Pelo contrário, em vez de se defender em diversas demandas em subseções diferentes, ela terá de fazê-lo em apenas uma, atendendo-se ao princípio da economia processual.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTORES COM DOMICÍLIOS DIVERSOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DEMANDA AJUIZADA NA CAPITAL DESTE ESTADO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

(...)

3.A regra do parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal" constitui faculdade destinada a beneficiar a parte autora (competência territorial relativa).

4.A interiorização da Justiça Federal tem por objetivo facilitar o acesso à jurisdição, por se tratar de benefício dirigido ao jurisdicionado, de quem não se retira à faculdade de ajuizar na Capital do Estado sua demanda em face da União, tudo em face do princípio da economia processual (ação possuindo 05 autores, sendo que 01 deles possui domicílio em Bragança Paulista/SP e os demais na Capital deste Estado) e da ausência de prejuízo a União, que possui representação na Capital deste Estado, estando apta a exercer de modo eficaz sua defesa em Juízo.

5.Precedentes do STJ - (RESP Nº307353/AL, PRIMEIRA TURMA, DATA DA DECISÃO:03/05/2001, DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:74, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO) e deste Tribunal - (AG nº 2004.03.00.046139-0, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, publ. DJU 19/04/2006 pág. 273).

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, AI 2008.03.00.021625-0, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.10.2008, DJF3 21.11.2008) [grifei]

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1o-A, do CPC, **dou provimento ao agravo**, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.001056-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ZORZENON E CIA/ LTDA e outros
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro
APELANTE : MARMO CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO
APELANTE : PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre os autores e a ré, no tocante ao recolhimento da contribuição ao salário educação, exigida com fulcro no Decreto-Lei n.º 1.422/75, com as alterações efetuadas pelo Decreto n.º 76.923/75 e Decreto n.º 87.043/82, até dezembro/96, condenando-se a parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, acrescido de correção monetária que reflita a real inflação ocorrida no período e de juros de mora a partir da citação, sem prejuízo dos juros a que se refere o art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou as autoras, em igual proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da r. sentença, reconhecendo ser o prazo prescricional decenal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 77) e pelo C. Supremo Tribunal Federal (precedentes citados).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei n.º 9.756 em matéria de recursos civis. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Feitas tais considerações, passo à análise da matéria objeto do presente recurso.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo **quantum debeatur** por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

(STF, Pleno, RE n.º 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

O Supremo Tribunal Federal consagrou esta orientação no enunciado da Súmula n.º 732:

É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Este é o entendimento sufragado por esta Colenda Sexta Turma em diversos julgados, dentre os quais: AC n.º 1999.61.00.033326-5, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.02.2002, DJU 10.04.2002, p. 368; AMS n.º 1999.61.00.057804-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.05.2002, DJU 24.07.2002, p. 531; AMS n.º

2000.61.00.046703-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, DJU 14.06.2002, p. 536; AMS n.º 20006100017278-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042552-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA

: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.00793-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 202: preliminarmente, esclareça e comprove a apelante eventual alteração da sua razão social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.006148-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : EUCLIDES DE CARLI

ADVOGADO : EUFLY ANGELO PONCHIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 240/241: esclareça o apelante se o pedido implica renúncia ao direito em que se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.11.001773-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MARILIA

ADVOGADO : JOAO CARLOS RAINERI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 05/07/2001, pela Associação Comercial e Industrial de Marília, objetivando o livre funcionamento dos estabelecimentos de seus associados nos feriados civis e religiosos, impedindo-se a lavratura de auto de infração baseado neste motivo.

A liminar foi deferida em 05/07/2001.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, permitindo a abertura dos estabelecimentos comerciais nos feriados, desde que atendidas as normas trabalhistas, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária, nos termos da Súmula nº 105 do C. STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, retornaram os mesmos a esta Corte, após decisão em Conflito de Competência apreciado pelo C. STJ.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de funcionamento do comércio aos domingos e feriados, conforme os seguintes precedentes: AGRESP nº 675277, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/02/2008, DJ 03/04/2008; RESP nº 239281, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2001, DJ 08/10/2001; RESP nº 530111, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21/08/2003, DJ 03/11/2003.

Dessa forma, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.11.002689-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 427: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007791-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
APELADO : FORZA FRETAMENTO LTDA e outros
: OSVALDO LUIZ FOGLI
: CELIA MARIA BALDASSARI FOGLI

DESPACHO

Fls. 148/149: nada a decidir, tendo em vista que o processo a que alude a requerente não foi distribuído a essa relatoria. De outro lado, em sendo hipótese de reexame necessário e não submetendo o r. juízo *a quo* a sentença proferida, compete à parte interessada requerer a avocação dos autos através do procedimento próprio e perante a autoridade competente.

Ademais disso, restou pacificado o entendimento no âmbito desta E. Sexta Turma quanto ao descabimento de remessa oficial em face de sentença que extingue a execução fiscal sem resolução do mérito.

Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face do v. acórdão de fl. 144vº e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012449-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALFREDO CASSAR
ADVOGADO : ALEXANDRE CASSAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.10.001584-9 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pela ora agravante.

Processado o agravo com a concessão do efeito suspensivo.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos do processo originário, o qual se encontra neste Gabinete para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, razão pela qual, mostra-se esvaziada a pretensão ora deduzida.

Em face de todo o exposto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051364-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.11.002098-2 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo.

Em consulta ao sistema processual informatizado deste Tribunal, verifico que houve o julgamento da apelação da impetrante, interposta nos autos originários do mandado de segurança, sob nº 2002.61.11.002098-2, por decisão monocrática terminativa, publicada no DJU, em 07/07/2003, razão pela qual perdeu o objeto o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015873-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CLAUDINEI STOLL e outro

: JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR

ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EXCLUIDO : ANTONIO VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA (desistente)

No. ORIG. : 98.00.20377-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado às fls. 227 e 230 pelos co-autores remanescentes, JOSÉ LUIZ SAMMARCO JÚNIOR e CLAUDINEI STOLL e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.**

Ficam mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023711-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS e outros

: GILVAN MENDES DOS SANTOS

: HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF

: IRINEU UEHARA

: SILVIO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 134/149 - Manifestem-se as partes, expressamente, acerca da informação e do cálculo apresentados pela Seção de Cálculos desta Corte, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.003299-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA massa falida
ADVOGADO : EDUARDO FREYTAG BUCHDID e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL nos autos dos embargos à execução fiscal, opostos pela MASSA FALIDA DE PEDRO A. P. SALOMÃO CIA LTDA.

A sentença do juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a incidência de multa moratória, bem como determinar a não incidência de juros moratórios referidos na Certidão de Dívida Ativa após a data da decretação da quebra, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências. Ademais, condenou a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, fixados em 5% do valor exequendo, devidamente atualizado.

No curso do processo, sobreveio informação de fls. 67/72 de que foi declarada encerrada a falência da embargante, conforme sentença proferida pela Primeira Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (SP) em 03/02/2005, já transitada em julgado.

Dessa maneira, diante da sentença de encerramento da falência do ora apelado, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV).**

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular.

2. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 696635, Processo: 200401515912 UF: RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:22/11/2007)

Sendo assim, restam manifestamente prejudicadas a apelação e a remessa oficial, razão pela qual **nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput e S. 253/STJ).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002098-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão à fls. 132/137, já que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo, restando prejudicado o agravo regimental, pelo que **nego-lhe seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Marília-SP, objetivando a interposição e regular processamento de recursos administrativos, em face do Conselho de Contribuintes, contra a decisão proferida no Processo Administrativo, sem o prévio recolhimento do valor correspondente a trinta por cento do valor do débito.

A liminar foi indeferida.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelou a impetrante, alegando, em síntese, o desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, ao qual se vinculam os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de depósito para o seguimento de recurso administrativo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, *caput* e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos

como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72. (STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º- A do CPC, **dou provimento à apelação.**
Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061092-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e outro
: CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.016701-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra r. decisão que julgou prejudicado o pedido de desistência, formulado em sede de mandado de segurança, sob o fundamento de que houve prolação da sentença.

Alega em síntese a agravante que formulou pedido de desistência atendendo a requisito para a transação com a Secretaria da Receita Federal e conseqüente concessão de parcelamento do débito tributário.

A liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal foi deferida.

Foram apresentados pedido de reconsideração ou agravo regimental e contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O pedido de desistência formulado pela agravante após a prolação da sentença deve ser rejeitado, uma vez que importa em renúncia do direito em que se funda a ação. O Supremo Tribunal Federal já elucidou a questão da desistência após a sentença:

A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu.

(RE 163.976-1 MG- Edcl, j. 11.03.1996 in Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 39ª Edição, Theotônio Negrão e José Roberto Gouvêa)

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - SOMENTE CABÍVEL NO RECURSO ESPECIAL.

1. O pedido de desistência do mandado de segurança, sem a anuência da parte adversa, somente é possível antes da prolação da sentença. Após, cabível é apenas a desistência unilateral do recurso, nos termos do art. 501, do CPC, que também se aplica, nesse caso, ao recurso especial. (REsp 550.770-CE, DJ 4.12.2006)

Agravo regimental provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AGRESP nº 291059, Processo: 2000.01279548-PR, DJU 24/09/2007)

Ademais, este é o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Colenda Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - FUNDAMENTO DIVERSO DO PEDIDO FORMULADO PELA IMPETRANTE.

1- A homologação da desistência se deu de forma diversa dos termos em que requerida, eis que pretende a impetrante a desistência do writ mediante a extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do inciso VIII do artigo 267 do CPC.

2- A decisão recorrida, por sua vez, homologou a desistência

requerida esclarecendo que esta implica a renúncia ao direito em que se funda a ação mandamental.

3- Nossos tribunais têm admitido a desistência da ação mandamental a qualquer tempo, mesmo depois da prolação de sentença julgando o seu mérito, seja favorável ou desfavoravelmente ao interesse da parte desistente, porque no mandado de segurança o que se discute é a legalidade do ato praticado por autoridade, e não a solução do conflito entre as partes.

4- No caso dos autos, todavia, impossível a homologação do pedido de desistência tal como formulado pela agravante - com base no inciso VIII do artigo 267 do CPC, eis que, ao requerer a desistência da impetração, nesta fase, renuncia-se ao direito impedir a prática do ato ilegal ou do abuso de poder da autoridade impetrada, ou seja, a renúncia diz respeito ao próprio remédio jurídico.

5- Não há, pois, impropriedade ao se afirmar que a desistência da impetração implica a renúncia ao direito em que se funda a ação, em vista das peculiaridades que cercam a ação mandamental.

6- A desistência da impetração nesta fase, por acarretar a renúncia aos direitos em que se funda a ação, só poderia ser homologada com base no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

7- Agravo regimental parcialmente provido. Decisão reformada para que seja dado prosseguimento ao feito.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Lazarano Neto, AMS nº 184323, Processo: 98.03.039783-4 -SP, DJU 17/09/2007)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.006193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SUPERMERCADO GALASSI LTDA

ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fl. 196 - Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.016427-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JURANDIR PINHEIRO
ADVOGADO : OSWALDO BARBOSA MONTEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
LITISCONSORTE : MESSIAS PAULINO DA SILVA
PASSIVO :
PARTE RE' : J PINHEIRO TRANSPORTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 00.00.00004-6 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fl. 112 dos autos originários (fl. 128 destes autos), que indeferiu o pedido de remição da execução.

O efeito suspensivo foi deferido. Contra esta decisão, a ora agravada interpôs agravo regimental.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Tem razão o agravante.

Conforme já decidi ao apreciar o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 150/153):

A remição da execução é um direito concedido ao devedor que, antes da arrematação ou adjudicação dos bens, poderá pagar ou consignar a importância devida, devidamente atualizada, mais juros, custas e honorários advocatícios, sendo causa de extinção do processo de execução (CPC, art. 651).

Por seu turno, o art. 694, do CPC determina que a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável quando da assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro. E o art. 693, do mesmo Diploma Processual, aponta que referido auto será lavrado 24(vinte e quatro) horas depois de realizada a praça ou leilão.

Assim, o direito à remição pode ser exercitado enquanto não assinado referido auto de arrematação, consoante ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

2.Termo final do direito de o devedor remir a execução. Até a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação (CPC 694), ou da expedição da carta de adjudicação (CPC 715) é possível o exercício do direito de o devedor remir a execução. Não se aplica para esta hipótese o CPC 788, que só tem lugar na hipótese de remição de bens do CPC 787. (grifos originais)

(Código de Processo Civil comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, SP, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 1003)

No caso vertente, a arrematação do bem ocorreu em 17 de março de 2004, às 14:30 horas, conforme Auto de Leilão Positivo de fl. 120; o agravante peticionou ao juízo requerendo a remição da execução no dia 18/03/2004 (fl. 124), efetuando, para tanto, depósito judicial do valor devido (fl. 127), de acordo com o valor atualizado do débito constante dos autos (fl. 127); o auto de arrematação, por seu turno, foi lavrado em 19/03/04, no qual não consta a assinatura do arrematante, não se configurando, assim, o aperfeiçoamento do mesmo, nos termos do art. 694, do CPC.

Dessa forma, entendo cabível a remição da execução, tendo em vista que tal direito foi exercido antes da lavratura do auto de arrematação.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LEI E DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1."Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios." (Código de Processo civil, artigo 651).

2."O aperfeiçoamento da arrematação ocorre com a assinatura do auto respectivo, que é lavrado pelo escrivão do processo e é firmado pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro". (Código de Processo Civil, artigo 694).

3.O artigo 651 do Código de Processo Civil limita o direito de remição da execução à arrematação do bem constricto, formalidade que se opera, à luz do artigo 694 do mesmo diploma processual, por ocasião da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro e, não, pela expedição da Carta de Arrematação.

(...)

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª turma, RESP nº 284.166, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 25/02/02)

EXECUÇÃO FISCAL. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002.PRAZO.

Após a arrematação, o devedor tem o prazo de vinte e quatro horas para remir a execução, antes da lavratura do respectivo auto, sendo aceitável que, neste ínterim, seja postulado o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 10.637/2002. A remição da execução, no caso, ocorrerá com eventual deferimento do parcelamento, pela Fazenda Nacional, após intimada, no prazo de 05(cinco) dias. (grifei)

(TRF4, 2ª turma, Ag. nº 2003.04.01.015854-7/SC, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, v.u., DJU 17/12/2003, p. 331).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1o-A, do CPC, **dou provimento ao agravo**, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.022966-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PLANI RESSONANCIA S/C LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2002.61.03.005206-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de afastamento da pena de deserção de recurso adesivo cujo preparo foi declarado intempestivo.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.

A agravada apresentou contraminuta alegando irregularidade na formação do instrumento e, no mérito, que a ora agravante não poderia valer-se do benefício da isenção de custas.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(*Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis.* Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, rejeito a preliminar de irregularidade em relação aos documentos que compõem o instrumento, já que as cópias podem ser autenticadas pelo próprio advogado, em interpretação extensiva do art. 544, § 1º do CPC.

O preparo traduz-se em requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência, quando da interposição, ou irregularidade no recolhimento ensejam a aplicação da pena de deserção.

O artigo 511, caput, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 8.950/94, vigente à época da interposição do recurso em comento, consagrou a regra do preparo imediato, ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição, sob pena de deserção, nesses termos:

No ato da interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Como bem explicam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Nos processos de competência da justiça federal, vigorava também a regra do preparo imediato, nada obstante a redação do art. 10 da revogada L 6032, de 30.4.197 (Regimento de Cutas da Justiça Federal), que estabelecia regime de preparo de recursos diferentemente da regra do CPC 511; este último, com a redação que lhe foi dada pela L 8952/94, revogou aquele porque é norma geral sobre preparo, editada posteriormente à L 6032/74. Neste sentido: Rosa Maria Andrade Nery, Preparo e preclusão consumativa, in Reforma do Código de Processo Civil (coletânea dirigida por Sálvio de Figueiredo Teixeira, 1996). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 849)

No caso em exame, não foi efetuado o recolhimento das custas de preparo por ocasião da interposição do recurso adesivo, apresentando-se correta, portanto, a r. decisão que reconheceu a deserção.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO SEM PREPARO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 519 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A ofensa a dispositivo constitucional haveria de ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial.

2. A teor do disposto no artigo 511 da Lei Adjetiva Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente, inclusive o porte de remessa e retorno. O descumprimento da norma implica na pena de deserção, que somente pode ser relevada se o apelante provar justo impedimento (519, CPC).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem deixou claro que o recorrente não recolheu a taxa judiciária e, tampouco, sustentou qualquer impedimento, vindo a preparar o recurso somente após provocação judicial, quase seis meses depois.

4. A decisão agravada merece ser mantida, haja vista a inexistência de fundamentos suficientes à infirmá-la.

5. Agravo regimental improvido.

(5ª Turma, AgRg no Ag 998345/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 29/05/2008, DJe 04/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

-Não demonstrando a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, que efetuou o preparo, nos termos do art. 511 do CPC, correta é a decisão que considerou deserto o apelo. Página 3 Tribunal Regional Federal da 3ª Região

-Recurso a que se nega provimento.

(5ª Turma, REsp 164602/ES, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04/03/1999, DJ 26/04/1999, p. 115)

De outro lado, também não colhe a alegação de que o recurso em comento estaria isento de preparo.

Com efeito, dispõe o art. 500 do Código de Processo Civil:

Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

A interpretação mais adequada ao art. 500 do CPC é no sentido de que as condições do recurso adesivo são as mesmas que deveriam ser atendidas no caso da interposição de um recurso independente. No entanto, o fato de interpor recurso adesivo contra parte que possui o benefício da isenção não é motivo para comunicá-lo à parte recorrente.

No caso, a Agravada é a União Federal, dispensada de preparo nos recursos interpostos, conforme, art. 511, § 1º do CPC. A Agravante entende que o recurso adesivo interposto não careceria de preparo, já que o recurso da União, interpretado como principal pela agravante, seria isento. Contudo, o recurso adesivo segue as mesmas regras do principal em relação ao mesmo recorrente, e não à outra parte.

Ademais, deve-se atentar para o fato de que o preparo não foi feito a menor, mas houve a ausência do recolhimento no momento de interposição do recurso. Vejamos a lição de Nelson Nery Junior:

Pelo novo sistema, implantado pela L8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante de preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não reconhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, Editora RT, pg. 734).

No tocante ao preparo, este é o entendimento sufragado pela Corte Especial e por este C. Tribunal Regional Federal, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. PREPARO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. 1. O artigo 511 do CPC impõe como requisito extrínseco de admissibilidade o preparo do recurso e exclui as partes que estão dispensadas do mesmo, verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1o São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2o A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

2. Deveras, o art. 500 e seu parágrafo único consignam, verbis: "Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

(...)

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior."

3. A interpretação teleológica do dispositivo indica que o recurso independente a que se refere o parágrafo único do artigo 500 é aquele que a própria parte interporia não fosse a adesão eleita. Raciocínio diverso estenderia, sem respeito à legalidade, benefício fazendário pro populo às pessoas aptas ao preparo do recurso.

4. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, na repetição de indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do CTN, devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na ausência de lei especial que determine aplicação de taxa diversa. Precedentes: REsp 904433 / SP, 2ª Turma, DJ de 23/03/2007; REsp 853186 / RS, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006; EREsp 769312 / RS, 1ª Seção, DJ de 02/10/2006; Resp 876126 / SP, 1ª Turma, DJ de 19/03/2007; REsp 604967 / RJ ; 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 30/10/2006)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP nº 2005.01.92045-0, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03/05/2007, DJ. 04/06/2007).

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO- INEXISTÊNCIA

1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento

da deserção Precedente do STJ e da Turma.

(...)

(TRF3, AMS nº 2004.61.00.009042-1, rel. Des. Nery Junior, Terceira Turma, j. 15/01/2009, DJ. 17/02/2009).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004013-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CERAMICA INDL/ YPE LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
No. ORIG. : 98.06.09837-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 693/710: esclareça e comprove a apelada eventual alteração da razão social, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028691-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : GILBERTO BARRIO VASQUEZ
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO e outro

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que já houve a oposição de embargos de declaração por parte do apelado (fls. 65/66), resta caracterizada a preclusão consumativa quanto a esse particular.

Sendo assim, desentranhe-se a petição de nº 001603.2008 (fls. 69/71), devolvendo-a ao seu subscritor.
Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

2. Fls. 67/68: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069383-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONTRUTORA E IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.022014-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de prisão civil de depositário infiel.

O juízo *a quo* afirma que esta modalidade de prisão civil é inconstitucional, visto que vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A agravante alega que a prisão civil do depositário infiel está prevista na Constituição Federal e que o Pacto de San José da Costa Rica, que não prevê tal possibilidade, deve ser analisado como norma infraconstitucional.

A liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal foi deferida.

Não foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O artigo 5º da Constituição Federal estabeleceu os direitos individuais e coletivos (além de outros dispositivos que permeiam o Texto Maior). Em seu *caput*, observamos o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Além disso, temos o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso ordenamento jurídico. Especificamente na esfera cível, as hipóteses excepcionais de restrição do direito de liberdade de locomoção estão previstas no art. 5º, LXII, *in verbis*:

não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Cumprido ressaltar que, à luz do sistema constitucional, as hipóteses de prisão civil consistem em exceção e não regra, devendo ser interpretadas restritivamente.

Entretanto, após a introdução ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a prisão civil por dívida passa a ser entendida conforme o disposto em seu art. 7º:

Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

O conflito aparente entre o dispositivo constitucional e o tratado internacional foi aclarado pelo Supremo Tribunal de Justiça no julgamento do RE 466.343 que reafirmou a ilegalidade da prisão do depositário infiel, embora não tenha chegado a um consenso sobre o status do diploma internacional, já que alguns ministros entenderam que o Pacto de San José da Costa Rica tem natureza constitucional, enquanto outros acreditam na supralegalidade do tratado em questão. Na esteira desse mesmo entendimento, em caso similar, é o precedente desta C. Corte:

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - CONCESSÃO DA ORDEM.

1 - O plenário do STF, no julgamento do RE 466.343, reafirmou a ilegalidade da prisão decorrente de dívidas, sejam elas fruto de depósito judicial ou de alienação fiduciária.

2 - Evoca-se a aplicação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados pelo Brasil, sem reservas, no ano de 1992, em cujo bojo proíbe-se a prisão civil do depositário infiel.

3 - Não obstante a divergência existente na Suprema Corte acerca do "status" dos referidos diplomas internacionais, se constitucional Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Ellen Gracie) ou supralegal (Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia e Menezes Direito), o certo é que na prática, foi unânime a decisão que veio dizer que não existe mais prisão de depositário infiel no Brasil.

4 - Ordem concedida.

(TRF3, HC 2008.03.00.040556-2 /SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, j. 08/01/2009, DJ. 19/01/2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003382-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ROBERTO COSTA DE MENEZES e outros
: ANTONIA IRENE DE ARRUDA E MENEZES
: ROSEMARY COSTA DE MENEZES E GONCALVES
: ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO (= ou > de 65 anos)
: REGINA COSTA DE MENEZES
: FERNANDO JOSE MENG TELLES DE MENEZES incapaz
ADVOGADO : ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTANTE : JACI LUIZA MENG DE MENEZES
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JEFFERSON LIMA NUNES
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
APELADO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA e outro
APELADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA e outro
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
APELADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro
No. ORIG. : 95.00.26183-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, da CEF, dos Bancos Bradesco, Itaú, de Crédito Nacional, Santander, ABN Anro Real, Nossa Caixa e Bandeirantes, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e dos bancos privados e **extinguiu o feito sem resolução do mérito** com relação a eles e **julgou improcedente** o pedido em face do BACEN. Condenou os autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) o valor da causa.

Apelaram os autores, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* das CEF e das instituições financeiras privadas e, no mérito, a reforma da sentença com a conseqüente procedência dos pedidos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, deixo de remeter os autos ao Ministério Público Federal tendo em vista a superveniência da maioria civil do autor FERNANDO JOSE MENG TELLES DE MENEZES.

No tocante à correção monetária dos ativos financeiros, a ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(Grifei).

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)

Sendo assim, entendo correta a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da dos bancos privados, e a mantenho por seus próprios fundamentos.

Passo a análise do mérito.

Em relação ao BACEN, tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, in verbis: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043085-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : GLEDIS L P S CAVALCANTE -ME e outro

: GLEDIS LICIE PERPETUA SIGNORI CAVALCANTE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

No. ORIG. : 00.00.00014-2 1 Vr DESCALVADO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 212 - À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, acerca do requerimento de suspensão do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002352-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BIO EXPRESS COM/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : MARIO ROBERTO DELGATTO e outro
DILIGÊNCIA

Vistos.

Em face da manifestação ministerial, baixem os autos em diligência ao r. Juízo de origem para a intimação do Ministério Público Federal de primeira instância acerca da sentença e da interposição de recurso de apelação, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026249-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : FLÁVIA CHRISPIM FERREIRA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em 17/11/05, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

A liminar foi deferida parcialmente, em 23/11/2005, apenas para determinar a expedição de certidão que reflita a real situação da impetrante.

Em suas informações, a autoridade coatora afirmou que : *A Certidão Positiva com efeito de Negativa, objeto do presente, foi expedida em 30/11/05, sob nº 5BF9.ABF6.7AB1. E9B7, com validade até 29/05/2006. Desta maneira, evidenciada está a impertinência da presente impetração, impondo-se como consequência a extinção do feito.*

O r. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, pela perda do objeto. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF.

Apelou a União Federal requerendo a denegação da segurança, em face da existência de débitos da impetrante em aberto, motivo pelo qual a certidão requerida não poderá ser expedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Não conheço da apelação da União por falta de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse em recorrer.

Da análise dos autos, verifico que a extinção do feito sem julgamento do mérito se deu, exatamente como pleiteado pela impetrada em suas informações (fls. 236).

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito."* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099721-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DULMAR VICENTE LAVOURA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.63457-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que considerou erro grosseiro o fato de a ora agravante valer-se de um tipo de recurso incabível para modificar a decisão à fl 26.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, entendendo inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos.

A agravada apresentou contraminuta alegando que a decisão de extinção do feito está correta, já que houve o trânsito em julgado e, que o recurso adequado seria o de apelação, movido tempestivamente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O presente recurso de apelação se afigura manifestamente inadmissível.

Como é cediço, os recursos se subordinam a determinados pressupostos ou requisitos que, se superados, ensejam o conhecimento da questão de meritória pela instância recursal.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, objetivamente, são *pressupostos do recurso*: a) a *recorribilidade da decisão*; b) a *tempestividade do recurso*; c) a *singularidade do recurso*; **d) a adequação do recurso**; e) o *preparo*; f) a *motivação*; g) a *forma*. (*Curso de Direito Processual Civil. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 508*). (*realcei*)

Especificamente acerca do pressuposto da "adequação", preleciona o mesmo doutrinador:

Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".

O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810 do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso pelo outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse "erro grosseiro".

Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende. (Ibidem, p. 511)

No caso vertente, trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão interlocutória, enquanto a modalidade recursal adequada seria o agravo. Conforme os ensinamentos de Nelson Nery Junior:

Há perfeita correlação entre a natureza do ato judicial recorrível e o recurso cabível contra ele: a) da sentença (CPC 162 §1º, 267 e 269) cabe apelação (CPC 513); b) da decisão interlocutória (CPC 162 §2º) cabe agravo (CPC 522); c) o despacho (162 §3º) é irrecurrível (CPC 504).

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, pág. 738, 9ª Edição, Editora RT)

Concluo, portanto, que a via recursal eleita é patentemente inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, resta manifestamente inadmissível o recurso.

Conquanto me curve ao princípio da fungibilidade recursal, entendo que a sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível.

Vale dizer, é possível admitir "um recurso pelo outro", desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie.

Neste sentido, atente-se para o seguinte julgado sobre o tema em debate:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Em face do princípio da unicidade recursal vigente no sistema processual brasileiro, contra cada decisão judicial, em regra, somente pode ser interposto um único recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial.

2. Para a aplicação desse princípio, impõe-se levar em conta a natureza do ato judicial.

3. Na hipótese em exame, a despeito de haver uma decisão interlocutória no bojo da sentença prevalece o provimento jurisdicional que põe termo ao processo.

4. O recurso cabível de decisão que extingue o processo com resolução de mérito é a apelação. Exegese dos arts. 162, §1º e 513, ambos do CPC.

5. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto não existe, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, divergência acerca da natureza jurídica da decisão. A interposição de agravo de instrumento, no caso, configura erro grosseiro.

6. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF3, AG nº 95.03.035402-1 /SP, rel. Juiz Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26/09/2007, DJ. 08/10/2007)

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo legal.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LAZARO VIEIRA FILHO

ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.13.004023-4 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 172/175 dos autos originários (fls. 50/53 destes autos), que indeferiu o pedido de remição de bens pelo sócio e declarou a arrematação perfeita, acabada e irretratável.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Com razão o agravante.

Conforme já decidi ao apreciar o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 58/59):

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que como sócio da empresa executada, tem legitimidade para remir os bens arrematados em hasta pública.

Como é sabido, são legitimados a remir, a teor do art. 787, caput, do CPC, o cônjuge, descendentes ou ascendentes do devedor.

Entretanto, a jurisprudência vem aceitando o sócio da executada como remidor :

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REMIÇÃO PELO SÓCIO.

1. Em torno do instituto da remição, a jurisprudência tem evoluído na interpretação do artigo 787 do CPC, conjugando-o com o contido no art. 620 da lei processual.

2. Se não houver prejuízo para o credor, pelo princípio de que a execução deve desenvolver-se de forma menos gravosa para o executado, admite-se a remição pelo sócio da empresa.

3. Recurso especial improvido.

(STJ-Resp. nº 448429/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/09/2004, p. 199).

No caso em apreço, não há que se falar em prejuízo, pois o agravante ofertou o depósito integral dos valores correspondentes aos lances, mais vantajoso para o credor que o pagamento parcelado dos arrematantes.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.124265-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : RENISA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA

AGRAVADO : INSTITUTO SANTA TERESA

ADVOGADO : TERESA CRISTINA DIAS RUBEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.18.000504-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fl. 101 dos autos originários (fl. 83 destes autos), que deixou de receber a apelação em virtude de sua intempestividade.

Alega o agravante que não há nos autos certidão de publicação da sentença, a partir da qual o prazo para a interposição do recurso começaria a correr. Sustenta, ainda, que o Ministério Público Federal não tomou ciência da decisão e, assim, a contagem do prazo não poderia ter se iniciado para nenhuma das partes.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, como se vê na consulta às fases do processo, em documento juntado pela própria agravante à fl. 88, a sentença foi publicada no dia 12 de setembro de 2006 (fase 19), o que se confirmou em consulta ao próprio Diário Oficial daquela data, na página 174.

Assim, o prazo para a interposição do recurso de apelação teve início em 13 de setembro de 2006 e encerrou-se no dia 27 do mesmo mês, conforme determina o art. 508 c.c. art. 184, *caput*, do Código de Processo Civil. A apelação foi interposta no dia 28 de setembro, sendo, portanto, intempestiva.

A ausência de ciência do Ministério Público Federal não altera nada, já que os prazos correm independentemente para cada um.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030425-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELANTE : AGUIRRE ZURCHER ADVOGADOS S/C

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA e outro

: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.05.39318-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 198: preliminarmente, esclareça e comprove a apelada eventual alteração da sua razão social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.005472-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : AMANDA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA MARINELLI DE CARVALHO e outro

PARTE RÉ : UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO UNIBAN

ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face do Reitor da Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., para assegurar o direito a matrícula da impetrante, no 1º semestre do 1º ano do curso de Psicologia, em 2006.

Alega que apesar do pagamento pontual do parcelamento de seus débitos, o impetrado se recusou a aceitar o pedido de matrícula, em virtude do esgotamento do prazo estabelecido para tal providência.

A liminar foi concedida em 15/03/2006, para determinar a matrícula da impetrante no ano letivo de 2006.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, em 04/07/2007, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 de E. STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, decorrido *in albis* o prazo para a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A concessão da liminar pelo r. Juízo *a quo* (15/03/2006), em sede de mandado de segurança, decisão posteriormente confirmada pela concessão parcial da segurança em 04/07/2007, garantindo à impetrante o direito de matrícula no ano letivo de 2006, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão. Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO. Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste. Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 199700319296/CE, Rel Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES. I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113). II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014516-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ATLAS COPCO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por **ATLAS COPCO BRASIL LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade dos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, inscritos em dívida ativa sob o n. 80.2.06.014770-63, correspondentes ao Processo Administrativo n. 10882.504516/2006-06, sendo que à causa foi atribuído o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 02/13).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 14/261.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo a Autora interposto o Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.076189-8, ao qual entendi por bem não atribuir o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1319/1323 e 1325/1329) e, posteriormente, homologuei o pedido de desistência do referido recurso, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil (fl. 2139).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, defendendo a improcedência da ação (fls. 1331/1346).

A Autora apresentou pedido de desistência da ação, informando que efetuou o pagamento do débito tributário à vista, em razão dos benefícios previstos no art. 9º, da Medida Provisória n. 303/06. Requereu o afastamento de eventual verba sucumbencial (fl. 1349).

Intimada, a Ré manifestou-se, concordando com o pedido de desistência da Autora, desde que esta renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e arcasse com o pagamento de honorários advocatícios a seu favor, no importe de 1% (um por cento) do débito consolidado, nos termos do art. 1º, §4º, da Medida Provisória n. 303/2006 (fls. 2133/2136).

A Autora reiterou seu pedido de desistência da ação, bem como o afastamento de sua condenação na verba honorária ou, ao menos, sua fixação em valor fixo e não em percentual (fls. 2144/2145).

Às fls. 2147/2148, foram trasladadas cópias da decisão proferida na impugnação da União, fixando o valor da causa em R\$ 4.344.675,62 (quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Em 18.06.07, o MM. Juízo *a quo* homologou o pedido de desistência e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente pago, no tocante ao débito discutido nos autos, devidamente atualizado (fls. 2151/2154).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, com a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como com a majoração dos honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do § 4º, do art. 1º, da Medida Provisória n. 303/06 (fls. 2159/2170).

Com contrarrazões (fls. 2184/2187), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, de início, que, não obstante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação fosse requisito previsto na Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006, cujo prazo de vigência encerrou-se em 27 de outubro do mesmo ano, tendo a Autora reconhecido sua dívida perante o Fisco, optado por efetuar o pagamento do débito em discussão nos presentes autos, e manifestado pedido de desistência da ação, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Isso porque a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo da parte e exige manifestação expressa, não podendo simplesmente ser deduzida a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal.

Ademais, no tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à Apelante, devendo ser fixados no patamar de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a teor do que dispunha o § 4º, do art. 1º, da aludida Medida Provisória, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.07, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Em caso análogo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO PELOS PRECEITOS NORMATIVOS PRÓPRIOS. DESISTÊNCIA DE EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO INSS: CABIMENTO DE HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 5º, § 3º, DA LEI 10.189/01. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. REFORMA, ANTE A INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE RENÚNCIA AO DIREITO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado .

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida .

4. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação depende de manifestação expressa e concreta da parte no processo, não se podendo deduzi-la de legislação que a condicione para a obtenção de determinados benefícios.

5. Recurso especial parcialmente provido"

(1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, DJ 04.04.2005, p. 233).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Colenda 6ª Turma (v.g. AC n. 2004.03.99.030577-9/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 16.05.07, v.u., DJ 03.03.08, p. 261 e AC n. 95.03.096348-6/SP, Rel. Juiz Convocado Marcelo Aguiar, j. 04.07.07, DJ 20.08.07, p.398).

Isto posto, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para fixar os honorários advocatícios no patamar de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024999-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JUCINETE SILVA VALEZI e outro

: MILTON VALEZI

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA PAVIANI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor, pleiteando que a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279). (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para determinar que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.007995-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ROBERTO VIDOTO JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA e outro

: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Face à certidão de fl. 112, desentranhe-se a petição de nº 115372 (fl. 111), devolvendo-a à sua subscritora.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.027122-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria da Sexta Turma:

1. Tendo em vista que o pedido de substituição da garantia deve ser deduzido perante o r. Juízo da execução, desentranhe-se a petição de fls. 204/209, mantendo-se cópia, e encarte-se nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.019463-2, em apenso.

2. Após, desapense-se a referida execução dos presentes embargos, remetendo-a ao r. Juízo de origem para a apreciação do pedido.

Ultimadas as providências necessárias, os autos deverão ser restituídos a esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097088-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AMANCO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRE DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2000.61.05.006811-9 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que considerou deserto recurso de apelação tendo em vista que as despesas de porte de remessa e retorno dos autos foram recolhidas em instituição não-oficial.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, conforme a Lei 9.289/96, que determina o recolhimento de custas em banco oficial. A Agravante protocolizou um Recurso de Apelação, no entanto, efetuou o pagamento referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos no Banco Itaú e não em agência da Caixa Econômica Federal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

No caso em debate, deve-se atentar para a Lei 9.289/96, que dispõe em seu art. 2º:

O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Agravante é sediada em São Paulo e nesta cidade há 205 (duzentas e cinco) agências da Caixa Econômica Federal. Destarte, o pagamento não poderia ser feito em outro banco oficial.

Ressalte-se também que a Resolução 169/2000, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região versa em seu art. 3º sobre o tema em questão:

Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CEF - Caixa Econômica Federal, PAB-TRF 3ª Região, no Prédio Sede do Tribunal ou, em outro município, em qualquer agência da mesma instituição, excetuando-se a hipótese prevista no Anexo II, item I, 2.1.

Parágrafo único. Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

Entende-se que a deserção acontece quando o recolhimento da taxa é feito em instituição diversa daquela prevista em lei, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO - DESERÇÃO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O recurso de apelação foi interposto em 23 de março de 2007, ocasião em que não foi recolhido corretamente o porte de remessa e retorno dos autos, vez que este não foi feito na Caixa Econômica Federal.

2. Apesar da intimação regular e específica, para que o recolhessem corretamente, em agência da CEF e no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, o valor do porte de remessa e retorno foi, novamente, recolhido em banco diverso, inviabilizando, assim, o processamento do recurso de apelação em razão da inobservância de norma expressamente prevista em lei.

3. A Lei nº 9.289/96, em seu art. 2º, determina que o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, ou, não existindo agência desta instituição bancária no local, em outro banco oficial.

4. No caso, não se justifica o recolhimento de custas em agência do Banco do Brasil, vez que no município de Campinas há agência da Caixa Econômica Federal.

5. Subsiste a r. decisão agravada que julgou deserto o recurso de apelação, vez que em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AG nº 2007.03.00.100590-3/SP, rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 26/05/2008, DJ. 09/09/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO DIVERSA DAQUELA DEFINIDA NOS ARTIGOS 2º DA LEI Nº9.289/96 E 225 DO PROVIMENTO COGE Nº64/2005 - CEF. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA REGULARIZAR O PREPARO NÃO ATENDIDA.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito do recebimento da apelação.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o magistrado concedeu ao apelante oportunidade para regularizar o preparo, tendo em vista que recolheu o porte de remessa e retorno em instituição financeira diversa daquela prevista nos artigos 2º e 8º da Lei nº9.289/96 e 225 do Provimento COGE nº64/2005 - CEF (fls.26). Todavia, novamente o apelante recolheu as custas em questão em banco incorreto, apesar de intimado para regularização. Apelação. Pena de deserção.

3. Precedentes desta Turma (AG 2003.03.00.013914-1, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 10/03/2006 p. 519).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AG nº 2007.03.00.093434-7 /SP, rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 03/07/2008, DJ. 08/08/2008).

Saliente-se que, quando da interposição do recurso, as custas de porte de remessa e de retorno foram recolhidas a menor. Intimada pelo r. juízo *a quo*, a agravante complementou as custas em instituição diversa da determinada pela legislação e atos normativos aplicáveis à espécie.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043227-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : ANA MARIA PIQUES GARDIM e outros
ADVOGADO : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
APELADO : ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA
: APARECIDA CHELOTTI
: BEATRIZ DE SOUZA NAZARETH GALESII
: DARCIO ROSSONI
: DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI
: MARIO MINORU HIRASHIMA
: OSWALDO CASCETTA
: ELZA PROHASKA
ADVOGADO : SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.03900-3 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado exclusivamente pela co-autora Ana Maria Piques Gardim (fls. 368/369) e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em relação a ela** (CPC, art. 269, V).

Ficam mantidos proporcionalmente à renunciante os honorários advocatícios arbitrados pela r. sentença, em favor da instituição financeira privada e pela decisão monocrática em segundo grau, em favor do BACEN.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para o prosseguimento do feito em relação aos demais co-autores.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.001550-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APELADO : ELZA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Tendo em vista o noticiado às fls. 453/460 e 466/468, não pode prosperar a presente apelação, por falta superveniente de interesse recursal. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. A par disso, diante do caráter satisfativo da sentença, julgo prejudicada a remessa oficial.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.03.000763-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : RENATO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 07/02/2007, objetivando a análise do Recurso JR/CRPS e conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 141.367.136-2.

A liminar foi deferida apenas para determinar o exame da admissibilidade do recurso do impetrante e o seu regular processamento, se for o caso.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, em 08/08/2007, confirmando os termos da liminar. Deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Em sede de reexame necessário, cabível apenas a análise da parte concessiva da sentença, correspondente à determinação de exame da admissibilidade e processamento do recurso administrativo, se for o caso.

Nesse aspecto, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder parcialmente a ordem, em 08/08/2007, decisão esta irrecorrida, que garantiu ao impetrante a análise do recurso administrativo indicado.

Tornou-se, assim, inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que o ato pleiteado, determinado na sentença, já se concretizou, de forma imutável, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005523-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APELADO : LUCI KELLY GUIZZO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIS DA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, pleiteando o reconhecimento da prescrição quinquenal dos juros contratuais e a reforma da sentença. Requer, ainda, que a atualização monetária se dê com base no Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e alega o descabimento de juros moratórios.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a análise da prescrição.

Quanto à ocorrência da prescrição, restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis) as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por

cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

No mais, tenho como cabível a diferença de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao mês de abril - Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Assim, entendo cabível a incidência da Resolução 561/2007 do CJF no montante da condenação ao pagamento da diferença de correção monetária no período pleiteado. Porém, à míngua de impugnação e para evitar a *reformatio in pejus*, mantenho a sentença conforme prolatada.

Os juros de mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, são cabíveis e devem incidir a partir da citação. Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.004291-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : LUCIENE MARA SILVA e outros
: MANOEL VIEIRA CAVALCANTE FILHO (= ou > de 60 anos)
: MARIA LEONILDES VENDRAMINI MITANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, até o efetivo pagamento, vedada a aplicação dos expurgos inflacionários, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitando a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período pleiteado.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano, Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre as autoras e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008740-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MANOEL CORDEIRO e outros
: MAURO BARTOLOMEI
: ANTONIO CARLOS RAFANTE
: EDSON MONTEIRO
: DIRCEU LUIS DE OLIVEIRA
: ADAO ASBAHR
: JOSE MARTINS
: NELSON SANTO DE OLIVEIRA
: MARCOS BRUM
: BENEDITO ANTONIO PAVAN
ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DESPACHO
Fls. 114: Intime-se conforme requerido, procedendo-se às alterações processuais devidas.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.004476-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANTONIO JOSE ROCA e outro
: CARLOS ALBERTO ROCA
ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 3.258,75 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meios por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da sentença no que tange ao período do Plano Collor, bem como a condenação das CEF em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Passo a fixação dos critérios da verba acessória incidente sobre os valores da condenação referentes ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - *A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a cargo da CEF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ZEFERINA ROMA SIMIOLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO SCATENA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 949,52 (novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Deixou de condenar a autora em verba honorária, tendo em vista ser esta beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, pleiteando a reforma parcial da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045145-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : PROLUB COM/ DE LUBRIFICACAO LTDA -ME

ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : JOAO LUIZ PINHEIRO DONATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.009005-6 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Fls. 63/67 - Mantenho a decisão de fls. 50/51, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047937-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA PAULISTA DE PESCA LIMITADA e outros
: MARCUS VINICIUS MATTEONI
: TOMMAZO VIRGILIO MATTEONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.027308-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 120/121, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048225-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDITORA ONDAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.010263-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 159 dos autos originários (fls. 171 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu a produção de prova pericial contábil requerida pela agravada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a produção da prova pericial é absolutamente desnecessária, com grave prejuízo à ordem pública, pelo alongamento do processo e gastos com honorários periciais.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 193/203).

No caso em apreço, a agravada ajuizou ação ordinária, visando a repetição dos valores pagos e consequente homologação do direito à compensação realizada através de procedimento administrativo, do que já pagou de

contribuição ao PIS, à razão de 0,65% incidente sobre o faturamento, pelas Medidas Provisórias nº 1.212/95 e reedições posteriores.

No caso em apreço, o agravado pleiteou a produção da prova pericial contábil objetivando a exata fixação dos valores a serem eventualmente restituídos, e como é cediço, compete ao juiz do processo analisar a necessidade e pertinência da prova requerida, segundo o disposto nos arts. 125, 130 e 131 do CPC.

Assim sendo, verifico que o deslinde das questões trazidas pelo agravado necessitam de conhecimentos técnicos para análise dos documentos carreados aos autos, razão pela qual há necessidade de produção de prova pericial contábil. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048962-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PNEU MED PNEUMATICA E MEDICAO LTDA

ADVOGADO : EDWARD DE MATTOS VAZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

No. ORIG. : 02.00.01461-7 AII Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049057-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JOAO BAPTISTA DE CAMPOS

ADVOGADO : ANTONIO CLARET SOARES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 07.00.00024-6 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Embargante cópia da Execução Fiscal n. 338/2003, tendo em vista a necessidade da mesma para o julgamento do recurso nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.008617-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : PROGESAN ENGENHARIA LTDA -EPP
ADVOGADO : MARINA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, em face da regularidade da impetrante para com o Fisco.

A liminar foi concedida parcialmente para determina a análise dos documentos apresentados pela impetrante, pela autoridade impetrada, no prazo de dez dias, e a expedição de certidão que reflita a real situação da empresa.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, de nº 2008.03.00.015448-6 que foi convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inc II, do CPC.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, para determinar a expedição da CPEN, mantida a situação descrita na inicial, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da certidão requerida.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da CPEN.

Conforme os documentos acostados aos autos, os débitos inscritos sob nºs 80.7.03.018059-59, 80.6.03.042241-86 e 80.6.03.042242-67, encontravam-se parcelados no Programa de Parcelamento Especial - PAES, com pagamento pontual das parcelas (fls. 21/27), fato confirmado nas informações dos Sistemas da PGFN e extratos da conta PAES, de fls. 52/66.

Ademais, a própria União informou que inexistiam óbices à expedição da certidão pleiteada, motivo pelo qual deixou de recorrer da r. sentença (fl. 114/119).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.009930-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : ABIMED ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado em 25/04/2008, pela Associação Brasileira dos Importadores de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares - ABIMED, em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, objetivando a imediata liberação de mercadorias importadas por seus associados, paralisadas nos galpões de armazenagem, em razão da greve dos servidores públicos, caso não haja conferência e despacho aduaneiro, em até 24 horas após a entrega da Declaração de Importação.

A liminar foi deferida parcialmente, em 25/04/2008, para determinar o desembaraço das mercadorias importadas pelas associadas da impetrante, em cinco dias, e efetue a liberação das mercadorias, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, confirmando a liminar, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve (art. 37, VII), a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Muito embora o direito de greve no setor público tenha sido garantido constitucionalmente, é necessário, no seu exercício, levar-se em conta os interesses da sociedade, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares. Isso porque a garantia de greve não pode afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, por ocasião de ocorrência da mesma.

Busca-se preservar o equilíbrio entre o exercício do direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual *o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar* (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12.ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 74).

No caso vertente, a greve dos funcionários responsáveis pela inspeção e liberação da mercadoria importada, impossibilitaria a liberação da mesma, trazendo risco de prejuízos irreparáveis à empresa.

Não cumpre, nesse momento, discutir a legitimidade ou não da greve, mas sim evitar a ocorrência de qualquer gravame ao particular, tendo em vista a necessidade de continuidade de serviço essencial.

Portanto, entendo que a ordem de segurança deve ser concedida em definitivo, pois o movimento deflagrado pelos mencionados funcionários obstou a prestação normal dos serviços públicos que lhe são afetos, sem o devido respaldo e observância da ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

I - Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

II - Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

III - Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 179255/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11/09/2001, DJ 12/11/2001)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

II. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 2002.61.19.003150-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21/05/2003, v.u.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL.

1. A Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pelo desembaraço aduaneiro, tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista que se alastrou pelo território nacional, eis que trata-se de serviço essencial.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 97.03.084808-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06/03/2002, v.u., DJU 24/04/2002)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.007108-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 778/819 - **INCEPA LOUCAS SANITÁRIAS LTDA.**, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, objetivando a exclusão da dívida representada pela CDA n. 80.3.99.001058-43 de sua consolidação de débitos no PAES ou, subsidiariamente para que seja autorizado o recolhimento das parcelas vincendas de acordo com os débitos que ela efetivamente incluiu no parcelamento, desconsiderando o débito objeto da referida ceridão de dívida ativa, sem que isso implique em inadimplemento da parcela mínima ou, ainda, para que seja possibilitado o ajuste dos pagamentos vencidos e vincendos de acordo com os critérios estabelecidos pela Impetrada, qual seja, com a inclusão do débito

representado pela CDA n. 80.3.99.001058-43, mantendo-a, assim no PAES, sem que esse ajuste implique renúncia ao direito de discutir judicialmente a exigibilidade dos tributos.

Sustenta, em síntese, fazer jus à opção de não incluir os débitos relativos às CDA's ns. 80.3.99.001058-43, 80.3.99.001058-43 e 40.2.98.000934-29, no Programa de Parcelamento Especial-PAES, instituído pela Lei n. 10.684/03.

Afirma a presença do *fumus boni iuris*, na medida em a tese defendida no presente *mandamus* foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela 2ª Seção desta Corte.

Aduz a existência do *periculum in mora* consubstanciada na sua iminente exclusão do PAES, na hipótese da Impetrada entender que houve inadimplemento da parcela mínima, em razão do pagamento das prestações mensais estar sendo realizado com base na consolidação dos débitos sem considerar aquele objeto da CDA n. 80.3.99.001058-43.

Observo que a medida liminar foi parcialmente deferida para suspender a inclusão dos débitos representados pelas CDA's ns. 80.3.99.001058-43 e 40.2.98.000934-29 na consolidação de débitos da Impetrante no PAES (fls. 517/521), tendo a Impetrante apresentado pedido de reconsideração (fls. 530/539) e interposto o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.030530-0 (fls. 617/635 e 639/661), ao qual neguei seguimento (fls. 665/669 e 847/853).

Em 25.07.08 a Impetrante juntou os documentos de fls. 551/563.

As informações foram prestadas às fls. 569/579, acompanhadas de documentos (fls. 580/593).

Às fls. 598/601 o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a decisão de fls. 517/521, para que a autoridade Impetrada suspenda, tão somente a inclusão da dívida representada pela CDA n. 40.2.99.000003-84 na consolidação de débitos da Impetrante no PAES, permita, até decisão em contrário, que ela recolha as parcelas do PAES sem considerar a dívida desta CDA, tendo a Impetrante apresentado pedido de reconsideração (fls. 670/671) e interposto o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.033326-5 (fls. 680/722), ao qual, também neguei seguimento, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 745/747 vº.

Em 30.09.08 foi prolatada a sentença que concedeu parcialmente a segurança para excluir da consolidação do PAES apenas os débitos representados pelas CDA's ns. 40.2.98.000934-29 e 40.2.99.000003-84 (fls. 748/751 vº), pelo que Impetrante e Impetrada interpuseram, tempestivamente, os recursos de apelação de fls. 778/827 e 831/834, respectivamente, recebidos somente no efeito devolutivo (fls. 829 e 855) e pendentes de julgamento.

A Impetrante juntou precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, segundo alega, são recentes e adotaram a tese defendida nestes autos (fls. 757/773).

Com contrarrazões (fls. 837/846 e 858/885), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela concessão do pedido de antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento da apelação da Impetrante e improvimento da apelação da União (fls. 904/914).

Feito breve relato, decido.

Entendo cabível a postulação de antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que não pleiteada em primeira instância ou quando requerida à vista de fatos supervenientes à prolação da sentença, que ensejem sua reapreciação em segundo grau.

No presente caso, constato a ausência dos referidos pressupostos, haja vista que a liminar requerida pela Impetrante foi parcialmente deferida para que a autoridade Impetrada suspenda, tão somente a inclusão da dívida representada pela CDA n. 40.2.99.000003-84 na consolidação de débitos da Impetrante no PAES, permita, até decisão em contrário, que ela recolha as parcelas do PAES sem considerar a dívida desta CDA (598/601) e a segurança parcialmente concedida para excluir da consolidação do PAES apenas os débitos representados pelas CDA's ns. 40.2.98.000934-29 e 40.2.99.000003-84 (fls. 748/751 vº).

Isto posto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.007521-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IRINEU FERREIRA e outros
: LURDES DOS SANTOS NUNES
: LUIZ ANTONIO ROSA
: IVONE APARECIDA VITORIANO DE SOUZA
: JOSEPHINA ROSADA MENDES
: JOSE CARLOS DA SILVA
: ISAAC OTAVIANO VAZ

: MARIA ROMILDA DOS SANTOS
: JOSUE FERREIRA PINTO
: PEDRO INOCENCIO
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
REPRESENTANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E
: AFINS DE LIMEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV e 295, IV). Não houve condenação em verba honorária, haja vista a ausência do contraditório.

Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP e pleiteiam, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este. E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP.

INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal **a data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **08 de agosto de 2008**, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003545-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ROSEMARI ABBAS CASAGRANDE espólio
ADVOGADO : LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA
REPRESENTANTE : DUMAS VICENTE CASAGRANDE
ADVOGADO : LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 9.382,98 (nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a falta de legitimidade do herdeiro em postular correção monetária de caderneta de poupança, cuja titularidade pertencia ao genitor falecido. Condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, bem como a procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Assiste razão à apelante.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão do Plano Collor (valores disponíveis) é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que a ação foi ajuizada pelo espólio de Abbas Casagrandi, quem foi titular da conta, regularmente representado pelo senhor DUMAS VICENTE CASAGRANDE.

Desta forma, incontestemente o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* do espólio, ora apelante.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme os julgados trazidos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - TITULAR DA CONTA FALECIDO CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DE PROPOR A AÇÃO EM NOME PRÓPRIO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

*II No caso sub judice agiu acertadamente o magistrado de Primeira Instância ao extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, uma vez que o autor faleceu cinco anos antes da propositura da ação. Desde o início a ação não deveria ter sido proposta pelo autor, **mas sim por quem legalmente detém legitimidade para tanto, ou seja, o espólio** (caso o processo de inventário não tenha terminado) ou os herdeiros (caso tenha havido a partilha dos bens).*

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 200761170024217, Des. Rel. CECILIA MARCONDES, Dec. 28/08/2008; DJF3 16/09/2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **dou provimento à apelação** e determino a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000206-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUCIANA MASCARENHAS DE CAMPOS
ADVOGADO : JEFFERSON TAVITIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029576-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 97/103, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001224-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.014117-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, para determinar a possibilidade de a Impetrante tomar créditos de PIS e COFINS, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, relacionados às mercadorias revendidas à alíquota zero, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que a Lei n. 10.147/00 reduziu a alíquota do PIS e da COFINS para 0% (zero por cento), em relação às operações de venda dos produtos farmacêuticos nela classificados, concedeu regime especial de utilização de crédito presumido, bem como estabeleceu a receita bruta como base de cálculo para tais contribuições.

Aduz que as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram o regime da não-cumulatividade em relação à COFINS e ao PIS.

Argumenta que essas leis resultaram em contradição no sistema de contribuição, na medida em que fixaram regime de lucro real, portanto, de não-cumulatividade e, ao mesmo tempo, trouxeram restrição ao direito ao crédito dos tributos, tentando transformá-lo em monofásico.

Afirma que o art. 17, da Lei n. 11.033/04, veio corrigir tal distorção, alterando o disposto no inciso II, § 2º, do art. 3º, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, permitindo que as empresas que efetuam vendas sujeitas à alíquota zero para PIS e COFINS possam manter o crédito decorrente dessas operações, para utilização na apuração das mesmas contribuições a serem pagas em virtude de operações comerciais tributadas.

Assevera que, com a conversão da Medida Provisória n. 413/08 na Lei n. 11.727/08, a qual alterou as Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sua redação originária não permaneceu no texto dessa lei, tendo sido excluída a previsão de hipóteses de não aplicação do mencionado art. 17, da Lei n. 11.033/04, o que teria ratificado o entendimento do governo em relação à matéria.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para autorizar a Agravante a proceder à tomada de crédito de PIS e COFINS das mercadorias revendidas com alíquota zero e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A Agravante, pessoa jurídica de direito privado, sujeita-se à disciplina estabelecida pelas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, significando que, em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, submete-se à incidência não-cumulativa. A Lei n. 10.147/00 reduziu a alíquota do PIS e da COFINS para 0% (zero por cento), em relação às operações de venda dos produtos farmacêuticos classificados em seu art. 1º, inciso I, alínea "a", realizadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador, conforme dispõe seu art. 2º.

O recolhimento das mencionadas contribuições se dá numa única fase, vale dizer, no caso, os importadores e pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos referidos produtos recolhem o valor dos tributos por toda a cadeia produtiva, de modo que, em relação aos comerciantes, como é o caso da Agravante, a alíquota fica reduzida a zero (art. 1º, inciso I, alínea "a" combinado com o art. 2º da Lei n. 10.147/00).

A Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, por sua vez, prescreve, em seu art. 17, o que segue :

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações".

Tal dispositivo, ao menos numa primeira análise, confere à Agravante o alegado direito ao aproveitamento dos respectivos créditos.

Com efeito, no regime apontado, todos os demais elos da cadeia produtiva, à exceção do produtor ou importador - que são responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota mais gravosa - ficam desobrigados do recolhimento porque, sobre a receita por eles auferida, aplica-se a alíquota zero.

Ora, o fato de tal receita estar submetida à alíquota zero, não obsta que tais contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas, como expressamente assegura o art. 17 da Lei n. 11.033/04.

O entendimento contrário parece consubstanciar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, disposto no art. 145, § 1º, da Constituição da República, aplicável às contribuições cuja materialidade revista a natureza de imposto, como é o caso do PIS e da COFINS.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a eventual concessão da medida pleiteada, tão somente a final, resultaria na sua ineficácia, pois sem o reconhecimento do direito à sistemática da não-cumulatividade, restaria à Agravante, tão somente, pleitear a sua restituição, mediante via processual custosa e demorada.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para autorizar a Agravante a proceder à tomada de crédito de PIS e COFINS das mercadorias revendidas com alíquota zero e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001460-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : YORK INTERNATIONAL LTDA

ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029458-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 725/729: a despeito da prolação de sentença nos autos de origem, o que ensejaria a ausência superveniente de interesse recursal, à fl. 718 foi proferida decisão negando seguimento ao presente recurso em razão da ausência de cópia integral da decisão impugnada.

Dessarte, decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fl. 718, remetendo-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : INEZ FALEIROS MACEDO
ADVOGADO : MARCELO STOCCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.008320-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende "a cobrança de valores de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativos aos exercícios de 2002 a 2008" (fl. 224).

À fl. 253 foi determinado à agravante que, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, procedesse ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CPF.

À fl. 256 a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o decurso do prazo *in albis*.

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimada, a agravante ficou-se inerte em relação à determinação judicial contida à fl. 253. A inércia da agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002177-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000117-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar visando o reconhecimento do direito à exclusão do resultado líquido de suas exportações da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Sustenta, em síntese, a necessidade de se reconhecer a aplicação da regra de imunidade do art. 149, da Constituição da República para todas as contribuições sociais que tenham por base receitas decorrentes de exportação, dentre essas, a CSLL.

Aduz que, com a alteração do mencionado dispositivo pela Emenda Constitucional n. 33/01, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico deixaram de incidir sobre as receitas decorrentes de exportação, na medida em que trata do gênero contribuição social, instituída pela União Federal.

Afirma que a finalidade do inciso I, do § 2º, do art. 149 da Constituição da República, foi desonerar completamente a carga tributária incidente nas operações de exportação para propiciar às empresas nacionais uma maior competitividade no mercado internacional.

Alega que o lucro líquido configura-se pelo encontro positivo de contas de determinadas receitas e despesas, nos termos dos arts. 186 e 190, da Lei n. 6.404/76, mas que a diferenciação entre tais conceitos deve corresponder ao afastamento da aplicação da regra de imunidade à CSLL.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em decorrência da exclusão das receitas de exportação na base de cálculo da CSLL e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, a Agravante pretende o reconhecimento do seu direito de excluir do resultado líquido de suas exportações da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como de não ser autuada pelo Fisco em razão da referida exclusão.

Reconheço a plausibilidade do direito invocado.

Em trabalho monográfico acerca do tema, expus que:

"As Emendas Constitucionais 33, de 11.12.2001 e 41, de 19.12.2003, redesenharam a disciplina das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, com a introdução de norma imunizante. O art. 149 da Constituição, em sua redação atual, encontra-se assim expresso:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o 'caput' deste artigo:

"I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...)".

A nova exoneração tributária vem ao encontro da máxima segundo a qual 'não se deve exportar tributos', e, por isso, revela-se benéfica às exportações, a exemplo de outras normas constitucionais nesse sentido (arts. 153, § 3º, III; 155, § 2º, X, a; e 156, § 3º, II).

Essa imunidade objetiva afasta a possibilidade de exigência das aludidas contribuições sobre as 'receitas' decorrentes de exportação. Logo, parece-nos, o termo há de ser entendido em seu sentido amplo, a abranger, inclusive, as bases de cálculo consistentes no faturamento e no lucro (art. 195, I, 'b' e 'c') sob pena de frustrar-se o desígnio constitucional." ("Imunidades Tributárias - Teoria e Análise da Jurisprudência do STF", São Paulo, Malheiros Editores, 2ª ed., 2006, p. 227).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ser compelida ao recolhimento indevido dos valores em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à exclusão das receitas de exportação na base de cálculo da CSLL.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO DA CRUZ

ADVOGADO : MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : AUTO POSTO SHOPPING BRASIL LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 05.00.00079-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Fls. 138/142 - Mantenho a decisão de fls. 130/132, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003074-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BEBIDAS ASTECA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.015593-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Fls. 175/182 - Mantenho a decisão de fls. 167/169, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovia Paulista S/A
AGRAVADO : NILSON FRANCISCO GOMES e outro
: MARIA DAS GRACAS BARBOSA GOMES
ADVOGADO : ADHEMAR FERRARI AGRASSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029300-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação sumária para cobrança de danos morais, em fase de cumprimento de sentença, determinou o retorno dos autos à 12ª Vara Cível Central da Capital, por entender que a competência para efetivar a execução do título é do juízo que prolatou a decisão que embasa a fase satisfativa.

Menciona que, inicialmente, a ação originária foi movida contra a extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sociedade de economia mista federal, razão pela qual foi processada e julgada na Justiça Estadual, consoante o disposto no art. 109, da Constituição da República.

Sustenta, em síntese, que, com a extinção da Rede Ferroviária Federal foi determinada a sucessão pela União, em todas as ações em curso, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, de modo que todos os processos fora transferidos para a Justiça Federal.

Argumenta a competência da Justiça Federal para a execução da sentença, no presente caso, ainda que tenha sido proferida por Juízo Estadual, tendo em vista a sucessão processual ocorrida.

Afirma que a partir da edição da aludida medida provisória, a União Federal deveria ter sido intimada pessoalmente, por meio da Advocacia Geral da União, sob pena de nulidade, de modo que devem ser declarados nulos os atos processuais e decisões proferidas a partir da fl. 496-verso, dentre os quais se encontra a efetivação de penhora.

Assevera que a competência fixada em razão da pessoa litigante - União Federal - é absoluta, nos moldes do art. 109, inciso I, da Constituição Federal combinado com os arts. 113 e 301, inciso II, do Código de Processo Civil e, portanto, não suscetível à perpetuação e nem prorrogação de jurisdição.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, impedindo-se o retorno dos autos originários ao Juízo Estadual e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Por primeiro, observo que o Código de Processo Civil, estabelece no art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, que "a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição".

Consoante a mais abalizada doutrina, trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta; contudo, "se houver concorrência de competências absolutas, funcional do 575, II e material, esta prevalece sobre aquela" (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 10ª ed., nota 3, ao art. 527, incisos I e II, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 980).

Outrossim, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Nesse contexto, embora a ação originária tenha sido proposta contra sociedade de economia mista federal e, conseqüentemente, processada e julgada pela Justiça Estadual, ao menos numa primeira análise, é competente para a sua execução a Justiça Federal, tendo em vista a extinção da empresa Ré e a sucessão, pela Agravante, nos moldes da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07.

Tal sucessão dá ensejo ao deslocamento da competência para a Justiça Federal, em razão da competência material prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal que, a meu ver, em princípio, deve prevalecer sobre a competência funcional prevista no art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, registro o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 575, II, DO CPC - INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. Estatuí o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante".

(STJ - 1ª Seção, CC 54762, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14.03.07, DJ 09.04.07, p. 219).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual, acarretando maior atraso na efetividade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para sustar os efeitos da decisão agravada, impedindo-se o retorno dos autos originários ao Juízo Estadual.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006918-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : EULALIA NUNES e outros

: MARIA DE LOURDES ARRUDA

: MARIA BENEDITA DE ARRUDA

: MARIA APARECIDA DE ARRUDA

: JOSE GEORGE DE SOUZA

: EVANI ROSA MATIAS

: LOURDES LIMA DE OLIVEIRA SABOIA espólio

ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : GERALDO GERSON SABOIA

AGRAVANTE : ALAIDE BERENICE KRUKI DE SOUZA

: IRENE DE ARRUDA

: HARLEY CARDOSO GALVAO
: NILVA MARIA DE SOUZA GAZAL espolio
ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS BUMRAD GAZAL
: FABIANO SOUZA GAZAL
: CLAUDIA MARIA DE SOUZA GAZAL
ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.013554-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **EULÁLIA NUNES e outros**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que determinou a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos documentos hábeis que comprovem a titularidade da conta bancária na qual havia os depósitos em relação aos quais pretendem obter os expurgos inflacionários, objeto da demanda (fl. 79).

Sustentam, em síntese, que a decisão agravada teria, tacitamente, indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado pelos Agravantes.

Argumentam que os documentos exigidos pelo MM. Juízo *a quo* são justamente aqueles que se encontram em poder da Agravada, a qual teria obrigação legal de exibí-los.

Aduzem ser imprescindível a reforma da decisão agravada, determinando-se à Agravada a exibição dos extratos bancários das poupanças descritas na inicial.

Afirmam que, desde o início da demanda, indicaram o número das contas poupanças, bem como o número da agência correspondente.

Alegam que o MM. Juízo *a quo* determinou a juntada de documentos que não se encontram em poder dos Agravantes, tornando a decisão agravada impossível de ser cumprida e que, por tal razão, foi por eles formulado pedido de tutela antecipada requerendo a exibição dos extratos bancários.

Apontam a necessidade da determinação de inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência dos Agravantes, bem como da impossibilidade de comprovarem unilateralmente o direito alegado, conforme, dispõe a Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para deferir o pedido de tutela antecipada formulado, determinando-se a exibição de documentos pela Agravada.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o recurso interposto apresenta razões totalmente dissociadas das razões que motivaram a decisão agravada.

Isso porque, a Agravante ataca decisão que teria determinado a juntada dos extratos bancários relacionados aos depósitos em relação aos quais pretende obter os expurgos inflacionários, objeto da demanda.

Entretanto, analisando os autos, constato que a decisão agravada determinou a juntada de documentos que comprovem a titularidade das contas bancárias relacionadas aos depósitos, não fazendo menção a extratos bancários.

Observo, ainda, que essa decisão não implica o indeferimento tácito do pedido de tutela antecipada, conforme afirmado pelos Agravantes (fl. 06), mas sim, de pressuposto para sua apreciação.

Sendo assim, considerando a incompatibilidade entre os argumentos constantes das razões recursais e a decisão agravada, assim como da matéria discutida nos autos principais, entendo que não se deve conhecer do presente recurso.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR.

Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região - 2ª T., AG - 204022, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. em 24.08.04, DJ 01.10.04, p. 550).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006964-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.33212-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007103-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004669-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 39/40 vº dos autos originários (fls. 59/60 vº), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a imediata adesão ao regime especial estabelecido no Decreto nº 6.707/08, em relação ao exercício de 2009, calculando-se e recolhendo-se os tributos decorrentes das operações efetuadas nesse período de acordo com os benefícios ali entabulados, com primeiro vencimento no dia 25/02/2009. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que tanto o Decreto nº 6.707/08, como a Instrução Normativa nº 894/2008, foram publicadas em véspera de feriado (Natal) e dispunham de prazo exíguo para a adesão ao REFRI, o que fere os princípios da razoabilidade e da equidade, desatendendo à finalidade de estímulo ao setor objetivada pelo legislador.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz *a quo* *observo que a administração pública submete-se ao princípio da legalidade e o regime especial sobre a incidência do IPI, PIS e COFINS no mercado interno e na importação, sobre os produtos dos capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI - foi criado pela Lei n. 11.727/08 que em seu artigo 32 acrescentou os artigos 58 A a 58 V ao texto da Lei n. 10.833/03.*

O artigo 58 J que consta do artigo 32 da Lei n. 11.727/08 que criou o regime especial de tributação das bebidas frias - REFRI - é assim expresso :

"A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o artigo 58 A desta Lei poderá optar pelo regime especial de tributação, no qual a contribuição para o PIS/PASEP, a COFINS e o IPI serão apurados em função do valor-base, que será expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir do preço de referência"

E mais adiante, em seu artigo 41 e inciso VII a Lei n. 11.727/08 estabelece :

"artigo 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos em relação :

(...)

VII - aos artigos 32 a 39 a partir de 1º de janeiro de 2009 (incluído pela medida provisória n. 436/080)".

Assim sendo, já havia disposição legal vigente desde 24/06/2008 (data da publicação da Lei n. 11.727/08) que postergou expressamente a eficácia do Regime Especial de Tributação para 1º de janeiro de 2009 e, à evidência, a opção por tal regime.

Apenas a referida opção carecia de norma infra-legal como é a Instrução Normativa 894/08 que disponibilizou o aplicativo da opção no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal e o Decreto n. 6707/08 apenas regulamentou aqueles artigos 58 A/ 58 T da Lei n. 10.833/03 incluídos pelo artigo 32 da lei n. 11.727/08.

Portanto, não procede o argumento da Impetrante de inovação de regime do IPI sem prazo para sua adesão ou opção. Acresce releva que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo alterando os prazos fixados em lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para pensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007148-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MARIA ISABEL DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.000716-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 32/34 dos autos originários (fls. 38/40 destes autos), que, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos) declarou a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso vertente, verifico que a agravante ajuizou ação ordinária em que pleiteia tutela antecipada para a exibição de documentos necessários para a verificação de possível aplicação de diferenças de atualização monetária em conta poupança contra a Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Estabelece o art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

E o § 3º, do mesmo artigo dispõe que: no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta.** (grifei)

De outra parte, o art. 259, I do Código de Processo Civil determina que nas ações de cobrança o valor da causa será a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação. E, ainda que não seja possível determinar de imediato o valor da condenação, este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

In casu, verifico que a autora, ora agravante, atribuiu à causa o valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Assim sendo, a competência para processar e julgar a ação é do Juizado Especial Federal.

A respeito do tema, já decidi nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083976-4, de minha relatoria.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e

Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007417-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MANIR SADI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031745-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 29 dos autos originários (fls. 43 destes autos), que, em sede de ação de cobrança, determinou ao agravante que comprove o valor dado à causa.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há como se aferir de imediato o benefício econômico pretendido, razão pela qual deve ser aceito o valor da causa estimado.

A ação originária versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos, sobre o saldo de conta de poupança, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posteriormente, o próprio agravante requereu o aditamento da petição inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 28.060,00 (vinte e oito mil e sessenta reais).

Como é cediço, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, *caput* e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

De outro giro, consoante o art. 3º, *caput*, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

Assim sendo, afigura-se correta a determinação do r. Juízo *a quo* no sentido do ora agravante comprovar o valor dado à causa, apresentando planilha discriminada do valor indicado (R\$ 28.060,00), para que seja corretamente fixada a competência para o julgamento do feito originário.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007504-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

AGRAVADO : MICHELE POLSINELLI e outros

: CARLOS ROBERTO MANSANO

: JOSE CARLOS ANSUINO
ADVOGADO : MARUY VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.11.004366-8 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada pela ora Agravante, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos dos Exequentes, fixando o valor devido em R\$ 6.686,93 (seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos). Sustenta, em síntese, ter sido condenada ao pagamento de índices de poupança por sentença transitada em julgado. Argumenta que, em fase de cumprimento de sentença, a Agravada pleiteou valores superiores ao devido, o que resultou na apresentação de impugnação pela Agravante, com o depósito para garantia do Juízo. Afirma que, na sequência, a contadoria judicial também apresentou contas com valores superiores ao devido, tendo sido tais contas homologadas por meio da decisão agravada, o que se mostra em desacordo com o título executivo. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, declarando-se corretos os cálculos apresentados pela Agravante.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da sentença da ação ordinária, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desse documento não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a incompatibilidade entre o cálculo homologado por meio da decisão agravada e o título executivo, conforme afirmado pela Agravante (fl. 04).

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[Tab][Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A

ADVOGADO : GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.15.000415-5 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 57/63 dos autos originários (fls. 23/29 destes autos), que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a suspensão da exigibilidade das multas originárias dos autos de infração n°s 48640646-5, 48640645-7 e 48640644-3.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que recolheu tempestiva e integralmente os valores devidos a título de IR, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao 1º, 3º e 4º trimestres de 2000, ao 1º e 3º trimestres de 2003 e ao 1º, 3º e 4º trimestres de 2004, deixando, contudo, de apresentar, no momento oportuno, as respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); que identificando a não entrega das declarações, procedeu à entrega das declarações pendentes, apontando os recolhimentos já realizados; que o Fisco não foi lesado em nenhum momento e os tributos foram integralmente pagos; que não obstante a entrega das declarações e o pagamento dos tributos, foram lavrados os autos de infração mencionados, em relação aos quais se pretende o recebimento da quantia de R\$ 275.342,46 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), pelo atraso de 08 (oito) declarações; que extinta a obrigação principal pelo pagamento do tributo não há falar-se na subsistência dos valores cobrados a título de obrigação acessória; que não há como a multa por descumprimento de obrigação acessória ser calculada sobre o valor do tributo; que o mero descumprimento de obrigação instrumental não pode ensejar o pagamento de 20% (vinte por cento) do tributo declarado e recolhido, sob pena de malferir os primados da vedação ao confisco e da proporcionalidade entre lesão e penalidade; que a penalidade imposta na forma do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002 deve ter sua inconstitucionalidade declarada incidentalmente, por ofensa aos princípios da razoabilidade e do confisco; que é ilegítima a exigência fiscal combatida, ao impor o pagamento da multa calculada pelo número de meses de atraso na entrega da DCTF.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem insta asseverar que a obrigação tributária acessória, que envolve prestações de fazer, não fazer ou tolerar (art. 115, CTN), referente à entrega da declaração dos tributos, não se confunde com a obrigação principal (obrigação de dar), nem mesmo com ela se encontra subordinada ou dependente, sendo que a "acessoriedade" a que se refere o art. 113 do Código Tributário Nacional, na verdade, deve ser lida como "instrumentalidade", uma vez que ela exerce um "papel auxiliar" em relação à obrigação tributária principal, que envolve o pagamento do tributo. Este "papel auxiliar", por sua vez, relaciona-se à atividade de fiscalização exercida pelo Estado, a qual possibilita a exigência do tributo.

(...)

Com efeito, o pagamento do tributo extingue a obrigação principal, mas não tem qualquer influência em relação ao descumprimento da prestação relativa ao dever instrumental de apresentar, a tempo e modo, a declaração para fins tributários. Assim, do descumprimento do dever instrumental exsurge a incidência da penalidade pecuniária, que não se confunde com o dever jurídico de adimplir com o tributo, o qual se afigura objeto da obrigação principal.

(...)

Em verdade, pretende a autora emprestar à hipótese vertente o mesmo tratamento dispensado pelo art. 138 do CTN, o qual, como cediço, é inaplicável à espécie dos autos.

(...)

In casu, a autora confessa que, efetivamente, não entregou a tempo as declarações, dando ensejo, portanto, à aplicação da penalidade que, como visto, independe do pagamento do tributo (obrigação principal).

No que tange às alegações de irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa aplicada, por igual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora.

Inexiste vedação legal no sentido de que a prestação pecuniária seja proporcional ou calculada levando-se em consideração o crédito principal (valor do tributo).

Ademais, em nosso sistema jurídico, verifica-se que o valor da obrigação principal serve de parâmetro ou limite à fixação da penalidade pecuniária, consoante se depreende da letra do art. 412 do Código Civil de 2002.

Também inexistente vedação ou irrazoabilidade na exigência de multa em valor progressivo mensal. Ora, ao contrário do que sustenta a autora, tal previsão, em verdade, demonstra-se equitativa, porquanto pune mais severamente aquele que incorre em maior atraso quanto à entrega da declaração e limita tal punição, em qualquer caso, ao percentual de 20%

Ressalto que, no caso em apreço, conforme quadro elaborado pela autora na inicial, houve atraso de até 18 (dezoito) meses na entrega das declarações, o que justifica a penalidade imposta, a qual, ademais, encontra suporte legal. Quanto à alegação de confisco e desproporcionalidade da multa aplicada, a jurisprudência de nossos tribunais já teve a oportunidade de asseverar que "o percentual aplicado a título de multa (20% e 30%) não caracteriza confisco nem ofensa ao princípio da capacidade contributiva, sendo, antes, adequado ao caráter preventivo e repressivo da penalidade." (TRF 04ª R.; AC 2007.72.99.004000-9; SC; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Roger Raupp Rios; Julg. 23/04/2008; DEJF 06/05/2008; Pág. 163; TRF 4ª R.; AC 2006.70.03.005014-9; PR; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Taís Schilling Ferraz; Julg. 22/08/2007; DEFJ 11/09/2007; Pág. 143).

Por fim, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo para o fim de determinar a anistia da penalidade imposta, ou o Poder Executivo, para o fim de "relevar" a penalidade imposta, competindo-lhe, apenas, verificar a observância dos preceitos da ordem jurídica vigente, os quais, prima facie, não restaram violados. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007749-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.006907-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 498 dos autos originários (fls. 529 destes autos), que, em sede de ação anulatória, indeferiu a produção de prova pericial contábil requerida.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que conforme petição protocolizada nos autos originários, foi requerida a produção de prova pericial contábil para demonstrar que o efeito fiscal da operação levada a termo com os bancos adquiridos envolvendo a cessão de clientela não gerou nenhum prejuízo ao erário, tampouco qualquer ganho fiscal ao agravante; que referida prova é necessária para melhor elucidar outros fatos controvertidos da causa, como a questão acerca da duração desse intangível deduzido que, conforme demonstrado, tem vida útil limitada, fato do qual discorda a agravada; que ao contrário do que foi decidido pelo r. Juízo de origem, não é um simples cálculo aritmético, ao alcance de qualquer um, que será capaz de demonstrar que não houve supressão de tributos, dada a complexidade dos documentos que ser analisados detidamente; que o próprio r. Juízo *a quo* reconheceu, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, que a averiguação da ilegalidade da cobrança das despesas glosadas com operação denominada cessão de clientela, apurados no Termo de Verificação de Infração - TVI, demanda a realização da regular instrução processual.

No caso em apreço, o agravante ajuizou ação anulatória com pedido de antecipação de tutela, visando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL apurados no Termo de Verificação de Infração - TVI nº 04, referentes às despesas glosadas com operação denominada cessão de clientela, objeto de parte dos Autos de Infração lavrados no Processo Administrativo nº 16327.001718/2005-93.

Na petição de fls. 518/520 o agravante justificou a necessidade da produção da prova pericial contábil, demonstrando que a agravada controverte a respeito dos gastos incorridos pelo agravante na cessão de clientela, imputando-lhe a natureza de amortização de fundo de comércio, para, com isso, sustentar a indedutibilidade das despesas na apuração das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ.

De outro giro, o agravante demonstrou que a agravada também controverte no tocante à duração do intangível deduzido, que, como demonstrado pelo agravante, tem vida útil econômica limitada, bem como no que se refere a respeito da natureza de despesa necessária que permeia os gastos assumidos pelo agravante a título de cessão de clientela.

Por derradeiro, o agravante alega que é necessário demonstrar na prova pericial contábil que a cessão de clientela feita pelo agravante não gerou prejuízos ao Fisco.

Assim sendo, verifico que o deslinde das questões trazidas pelo agravante necessitam de conhecimentos técnicos para análise dos documentos carreados aos autos, razão pela qual há necessidade de produção de prova pericial contábil.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007767-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NELSON FELIPPE
ADVOGADO : LUCIANA JULIANO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031737-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NELSON FELIPPE**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, por meio da qual busca o recebimento das diferenças decorrentes da aplicação de atualização e juros de poupança, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, bem como o pedido de antecipação da tutela para exibição dos extratos de poupança, por entender que o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de requerimento ao Poder Judiciário.

Sustenta, em síntese, que solicitou, junto à Ré, a exibição dos referidos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; janeiro, fevereiro e março de 1991, tendo recebido como resposta da instituição financeira a negativa de existência da poupança (fls. 23/24), mesmo lhe tendo sido fornecidos os seus dados.

Argumenta a necessidade de inversão do ônus da prova, na medida em que é parte mais vulnerável na relação de consumo.

Afirma não possuir condições de produzir provas relacionadas às alegações trazidas.

Aduz ter apresentado prova da existência da poupança, por meio da declaração de imposto de renda juntada aos autos.

Alega, ainda, a impossibilidade de obtenção dos extratos bancários sem a interferência do Poder Judiciário.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a instituição bancária apresente os extratos bancários nos períodos mencionados na inicial, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, deferindo-se, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão de parte dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, ao menos numa primeira análise, levando-se em consideração o fato de a Agravada deter em seu poder os extratos bancários referentes às contas do Agravante, documentos esses indispensáveis à propositura da ação consistente na cobrança de diferenças de correção monetária e juros, solicitados por ele, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; janeiro, fevereiro e março de 1991 (fl. 23) e, que, são comuns a ambas as partes, afigura-se-me viável seja determinado à Caixa Econômica Federal, ora Agravada, a sua apresentação.

Observo, outrossim, que, embora a Agravada tenha se manifestado pela inexistência de conta em nome do Agravante (fl. 24), este comprovou a titularidade de tais contas, por meio de "documento para fins de declaração de Imposto de Renda", provavelmente, enviado pela própria Agravada (fl. 22).

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar que a Agravada apresente os extratos bancários referentes à conta-poupança e períodos indicados à fl. 23 (correspondente à fl. 15, dos autos originários), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007967-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.008411-5 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 197 dos autos originários (fls. 252 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de substituição de penhora requerido pela agravada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada já havia aceitado o bem imóvel anteriormente nomeado à penhora; que a substituição da penhora, que passará a gravar o dinheiro depositado em decorrência de ato expropriatório causará enormes prejuízos à agravante; que a destinação dos recursos advindos do processo expropriatório já havia sido decidida em assembleia; que embora a lei de execuções fiscais estabeleça previsão legal para o pedido de substituição do bem penhorado, a doutrina e a jurisprudência são firmes em exigir motivação séria para que a substituição seja deferida; que a agravada alega como motivo para o pedido de substituição sua mera conveniência; que cabe à agravada demonstrar que os bens penhorados são insuficientes para garantir o crédito tributário, ou mesmo que eles são de difícil alienação; que o bem imóvel penhorado supera o valor do crédito tributário; que já opôs embargos à execução fiscal, sendo que os mesmos foram recebidos com efeito suspensivo, razão pela qual não poderia ter sido deferida a substituição da penhora.

Da análise dos autos originários, observa-se que a agravante nomeou à penhora um imóvel rural com área de 41,6650 hectares, ou 17 alqueires mais 5.250 metros quadrados, aproximadamente, contendo benfeitorias, entre elas dois prédios já averbados, com áreas de 7.311,69 m² e 1.073,22 m², encravado no Bairro Limoeiro, na cidade de Presidente Prudente (fls. 73/203), sendo que a agravada concordou com a nomeação do bem oferecido (fls. 205).

Contudo, mesmo formalizada a penhora sobre o referido bem imóvel, a agravada pleiteou a substituição da penhora, que deverá incidir sobre valor depositado nos autos da ação de desapropriação ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da agravante, sustentando que o pleito de penhora no rosto dos autos da ação expropriatória (fls. 233/243), tem previsão legal, e que a substituição pretendida irá incidir sobre crédito em dinheiro, primeiro item de preferência na gradação legal.

Como é cediço, o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de, em qualquer fase do processo, pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

Cumprir observar que a ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 merece temperamentos conforme as peculiaridades do caso concreto.

Em primeiro lugar, consta do termo de penhora e depósito (fls. 210/211), que o imóvel foi avaliado em R\$ 31.702.156,50 (trinta e um milhões, setecentos e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), o que demonstra que o valor do bem é suficiente à garantia do crédito.

De outro giro, em nenhum momento a agravada demonstrou que o bem oferecido à penhora seja de difícil alienação, ou que tenha esgotado as possibilidades de localização de outros bens da agravante.

Além disso, a manutenção da penhora dos valores a serem recebidos nos autos da ação expropriatória poderá causar sérios prejuízos à atividade profissional da agravante; deve ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor, aplicando-se ao caso vertente a regra do art. 620 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, a substituição da penhora é possível em qualquer fase da execução, o que não impede que a agravada renove o pedido, diante da dificuldade na alienação do bem penhorado.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008588-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PEDRO JORDAO ANDREO espolio
ADVOGADO : BELMIRO HERNANDEZ
REPRESENTANTE : GREGORIO JORDAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 90.00.00008-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO JORDAO LTDA
ADVOGADO : NELSON GRATAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 90.00.00009-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008591-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PEDRO JORDAO ESPOSITO
ADVOGADO : BELMIRO HERNANDEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 91.00.00026-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008665-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002073-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, notadamente para esclarecer, tendo em vista o disposto no art. 74, §§ 9º e 10, da Lei nº 9.430/96, se, no âmbito dos Processos Administrativos nºs 13811.004115/2006-74 e 16349.000130/2008-15, ocorreu a não-homologação da compensação ou o indeferimento do pedido de restituição formulado pela agravante.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008674-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIO MIRANDA DE PENEDOS
ADVOGADO : MOZART TEIXEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA e outro
: AVELAR LOPES CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023007-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008675-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Q S B COML/ LTDA e outro
: DJALMA QUAIOTTI
PARTE RE' : ANA SYLVIA RIBEIRO BONASSI e outro
: JOSE EDUARDO EULALIO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.020211-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, em razão da ausência de citação dos executados e de demonstração do esgotamento de diligências no sentido de localização de seus endereços atuais.

Por primeiro, aponta a incorreção da decisão agravada, uma vez que o co-executado Djalma Quaiotti foi devidamente citado, conforme comprova os documentos colacionados, de modo que o Juízo monocrático não poderia indeferir seu pedido em relação à tal pessoa.

Sustenta, em síntese, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários de Djalma Quaiotti, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso interposto apresenta pedido não apreciado pelo MM. Juízo *a quo*, o que o torna inadmissível em sede de agravo de instrumento.

Observo que em seu requerimento de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD (fls. 76/79), a União Federal indicou os co-executados Ana Sylvia Ribeiro Bonassi, José Eduardo Eulálio Alves e Djalma Quaiotti, dos quais somente o último foi devidamente citado por via postal (fl. 40), tendo, inclusive, restado infrutífera a tentativa de constrição de bens de sua propriedade (fls. 44/45).

Por outro lado, os outros dois co-executados não foram encontrados, como evidenciam as respectivas cartas negativas juntadas (fls. 71/72), não havendo notícias de novas tentativas de localização dessas pessoas por parte da Exequente.

Nesta via recursal, a Agravante pugna pelo deferimento da penhora *on line*, tão somente em relação à Djalma Quaiotti, cuja citação foi efetivada.

Assim, a meu ver, o equívoco instalado implica, em verdade, contradição em relação ao pedido formulado, de modo que a via de impugnação adequada seria a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da supracitada contradição, a análise da pretensão deduzida por esta Relatora, na forma pretendida pela Agravante, acarretaria a supressão de um grau recursal.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO. AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

(...).

4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009029-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MONICA MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR e outro
AGRAVADO : CROMAXX COM/ E CONFECÇÃO LTDA -EPP e outros
: WILMA CHARLES FERNANDES
: GERALDO CORDEIRO HUERTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.006788-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva da excipiente Mônica Mesquita da Silva, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil Reais).

Alega a agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, em face do cerceamento de defesa. Sustenta que a dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento da execução, com fundamento no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Aduz, por fim, que a condenação da União em honorários advocatícios é ilegal. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, afastado alegação de nulidade da decisão agravada, por cerceamento de defesa, eis que sendo a ilegitimidade passiva questão de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, não havendo necessidade de manifestação da Fazenda Pública.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Por seu turno, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Correta, portanto, a decisão agravada, ao determinar a exclusão da sócia, por ilegitimidade passiva.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, entendo cabível a condenação da Fazenda Nacional na hipótese de exclusão da lide de co-executado, em execução fiscal, ainda que formulada em exceção de pré-executividade, uma vez que a parte foi obrigada a contratar advogado para postular em Juízo a sua exclusão da lide.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009045-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : KF IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.002184-5 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009079-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

SUCEDIDO : CHASE PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.027219-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009145-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LONGO E CAMARGO LTDA -ME e outro
: MARCIO ROBERTO CIRIACO CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 1999.61.09.002952-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara De Piracicaba/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta a agravante, em síntese, a legalidade da inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da ação, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009209-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ACAO COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.042603-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, sendo despiciendo o esgotamento de diligências para localização de bens dos executados.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, em razão de não se ter instaurado a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009221-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GGF PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.013114-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009230-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRAVE INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE MANUEL PAREDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.010797-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009233-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SIGMA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA e outros

: ACACIO ISMAEL DOS SANTOS
: MARLI TERESINHA FRIGERIO SANTOS
: RITA DE CASSIA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.018608-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora *on line* de ativos financeiros em nome da executada, determinando a comprovação das diligências no sentido de localização de bens do devedor. Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005664-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tag Imp/ e Exp/ de Veículos Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liberação de veículo apreendido no curso de procedimento especial de controle aduaneiro.

Conforme afirmado pelo Juízo de origem, discute a impetrante a demora na conclusão do procedimento de fiscalização, o qual teria sido instaurado no final do ano de 2007. Ora, somente em março de 2009 impetrou o mandado de segurança de origem, a demonstrar a ausência de urgência de sua pretensão.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009261-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo CREFITO 3
ADVOGADO : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES e outro
AGRAVADO : ABQ ASSOCIACAO BRASILEIRA DE QUIROPRAIXIA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004375-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente recurso é inadmissível, porquanto impugna a mesma decisão recorrida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007633-9, ao qual foi negado seguimento por carência de pressuposto de admissibilidade, nos termos da decisão cuja cópia se encontra acostada às fls. 428.

Desse modo, tenho que se operou a preclusão consumativa com o ato de interposição do agravo anterior, mesmo que a ele tenha sido negado seguimento. Entender diversamente acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, além de constituir ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido é o entendimento da Corte Suprema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. É intempestivo o recurso interposto em data anterior à publicação do acórdão recorrido. Precedentes.*
- 2. Exercido o direito de recorrer através da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, em face da preclusão consumativa.*
- 3. A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão caracteriza violação do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade.*
- 4. Embargos rejeitados.*

(RE-AgR-ED 421960/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 17-08-2007)

Isto posto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009292-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.016462-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 563 dos autos originários (fls. 588 destes autos), que, em sede de medida cautelar, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante apenas no efeito devolutivo.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação cautelar na qual requereu a concessão de liminar, visando a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa diante do oferecimento de carta de fiança bancária, no valor integral e atualizado do suposto crédito tributário; que o r. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liminar, sendo que a agravante interpôs o agravo de instrumento nº 2008.03.00.028138-1, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, mediante a

prestação de fiança bancária idônea; que apresentou carta de fiança no valor total do crédito atualizado, tendo sido expedida a competente certidão de regularidade fiscal; que em 27/11/2008 foi publicada a r. sentença que julgou improcedente o pedido da agravante, o que deu azo à interposição do recurso de apelação; que embora tenha requerido o recebimento do referido recurso no duplo efeito, o r. Juízo *a quo* recebeu o apelo apenas no efeito devolutivo; que o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo contraria o disposto no art. 558 do CPC, causando à agravante lesão de grave e difícil reparação, diante da impossibilidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal, que vencerá no dia 22/04/2009; que o entendimento pacificado pelo E. STJ é no sentido de conferir ao contribuinte o direito de prestar caução idônea, no montante integral do crédito tributário quando a execução fiscal ainda não tenha sido ajuizada; que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito suspensivo de modo que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.028138-1 continue produzindo efeitos até o julgamento do apelo. Vislumbro a relevância das alegações do agravante a ensejar a excepcional concessão do efeito suspensivo ao seu recurso de apelação.

No caso em apreço, já proferi decisão nos autos do AI nº 2008.03.00.028138-1, de minha relatoria, cuja transcrição é de rigor :

No caso em apreço, cumpre observar que a agravante ajuizou medida cautelar objetivando o oferecimento de carta de fiança bancária para efeito de ser garantido o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13896.000069/2008-11 (Dívida Ativa nº 80.6.08.007935-09), com a conseqüente expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A respeito do tema, já proferi decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.075879-5, da Sexta Turma desta Corte, cuja ementa é ora transcrita :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

- 1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN.*
- 2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia.*
- 3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida.*
- 4. Agravo de Instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF-3ª Região, AI nº 2003.03.00.075879-5/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed Consuelo Yoshida, j. 20/06/2007).*

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), a fim de que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante até o seu julgamento.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009406-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ANDRE COSTA SOUZA BENTO e outro

: FREDERICO SOUZA BENTO NETO

ADVOGADO : PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.27.000216-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformados, requerem a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixaram os agravantes de juntar a certidão de intimação da decisão agravada.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento deste recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009436-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CASAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
: ALCEU DOMINATO (= ou > de 60 anos)
: MARIA ELIZA LEITE GARCIA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOULART e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA e outro
: JULIO CESAR LEITE GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 1999.61.12.001735-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADVOGADO : ODACY DE BRITO SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.054148-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009470-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TECNOVOLT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS
 : LTDA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.000144-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 115 dos autos originários (fls. 130 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante sem efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso em apreço, reconheço como relevantes as alegações aduzidas pela agravante nos embargos à execução fiscal por ela opostos, de que o ICMS foi incluído na base de cálculo da COFINS, bem como no tocante a questão envolvendo a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo da referida contribuição.

Assim sendo, deve ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos, até o julgamento dos mesmos pelo r. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : KING DAVID COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outros
 : CLEMENT ABOULAFIA
 : RAFOUL MARCOS
 : EZRA NASSER NETO
 : AVIV FAHRER
ADVOGADO : EULO CORRADI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054442-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009510-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.15855-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009625-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONFECÇÕES JOY BLUE LTDA e outros
: PATRICIA NADIM ARAUJO AWAD
: VADIM GEORGES HANNA AWAN NETO
: ANDRE RENATO ARAUJO AWAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.022148-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 96 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009632-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MANUEL DULMAN ABRAMSON
ADVOGADO : RITA RAMOS RUIZ e outro
AGRAVADO : WALK IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.070423-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009637-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : STEA IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA
PARTE RE' : ADRIANO TOME DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.013999-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009652-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LOJAS FENICIA LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032577-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

2. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009654-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIO BAUAB
ADVOGADO : MARCO AURELIO ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 93.00.11174-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, adotou como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício para pagamento.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a incidência de juros moratórios em continuação entre a data de elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório, pois a demora não pode ser imputada ao Poder Público. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada determinou a atualização dos cálculos, incluindo-se o cômputo de juros de mora em continuação, a partir da conta de liquidação até a data de expedição do precatório.

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009688-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro
AGRAVADO : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.75329-9 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação cautelar de depósito, proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, indeferiu o pedido de restituição dos juros sobre os depósitos judiciais efetuados pela autora/agravada junto à Caixa Econômica Federal, os quais foram estornados. Afirma ter a Caixa Econômica Federal "estornado os juros pagos sobre os saldos no período compreendido entre março/92 e abril/94" (fl. 04).

Sustenta que "a arbitrariedade assim cometida pela instituição financeira, além de violentar a decisão judicial que autorizou o depósito nas bases então ajustadas, derruba o ato jurídico perfeito e acabado, invadindo o patrimônio alheio, além de ensejar o seu enriquecimento ilícito e sem causa" (fl. 05).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Volta-se o inconformismo da agravante contra o indeferimento do pedido de creditamento de juros sobre os depósitos judiciais relativos a empréstimo compulsório, do período de março/92 a abril/94.

Muito embora a questão da incidência de juros sobre os depósitos judiciais não esteja pacificada, na 2ª Seção deste E. Tribunal vigora o entendimento de que a discussão sobre os juros deve se dar em ação própria. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS EM DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO: CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, A TÍTULO DE MERO INCIDENTE, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ESTORNO DEFINITIVO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na ação proposta por contribuinte, é terceira interessada, podendo, por isso, impetrar mandado de segurança, ainda e independentemente da interposição de recurso, para impugnar a decisão proferida pelo Juiz da causa, em detrimento de alegado direito líquido e certo.

2. Caso em que a decisão judicial impugnada determinou à CEF a devolução de juros creditados e depois estornados, impondo-lhe a obrigação de remunerar depósitos judiciais com base em critérios que extrapolam os legalmente fixados, instaurando, pois, lide que não possui qualquer relação temática direta (objetiva) e tampouco coincidência subjetiva com a ação previamente proposta pelo contribuinte.

3. Não se pode, porém, enquadrar tal pretensão nos limites específicos de mero incidente da ação originária, justamente porque a orientação firmada pela r. decisão extrapola a responsabilidade imediatamente decorrente, nos termos da lei, do encargo, próprio da CEF, enquanto depositária de tais recursos. Saliente-se, neste sentido, que, mais do que apenas analisar o que previsto no Decreto-lei nº 759/69, a discussão envolve os efeitos da oferta pela CEF de juros, sem base legal, mas em contrapartida à concorrência propiciada com a participação de outras instituições financeiras na captação de depósitos judiciais, a despeito do regime de monopólio.

4. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório.

5. Concessão parcial da ordem, pois não é caso de reconhecer que é ilegal, ou não, a incidência de juros em depósito judicial, mas apenas que é imprópria a solução da controvérsia como mero incidente da causa originária, entre contribuinte e Fisco, sem o devido processo legal, por meio de ação própria, com direito à ampla postulação e defesa, com contraditório judicial.

6. Precedentes"

(MS nº 2000.03.00.067411-2 /SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DJU 03/02/2006. pág. 314)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 202, STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REESTORNO DE JUROS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

1. É viável a impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, nos termos da Súmula nº 202, do C. STJ.

2. O litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 47) somente se aplica, na espécie dos autos, à parte vencedora da ação originária (Eletrobrás), pois ela é que tem o direito de levantar os depósitos judiciais dos quais houve o estorno dos juros pela CEF.

3. O prazo decadencial de cento e vinte, referido no art. 18 da Lei 1.533/51, deve ser contado a partir da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, e não da sua prolação. No caso concreto, consoante ofício de fls. 189, a cientificação da CEF quanto à decisão que determinou o reestorno dos juros foi recebida em 04/10/2005 (sendo a comunicação juntada aos autos em 12/12/2005). Tendo a impetração ocorrido em 03/11/2005, força é concluir pela não consumação do prazo decadencial.

4. Decisão judicial que determina à impetrante o reestorno de juros à conta de depósito judicial sem que a mesma possa se manifestar viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

5. A questão atinente à obrigação ou não de a CEF pagar os juros, como forma de remuneração dos depósitos judiciais, é matéria que desborda dos limites da controvérsia instalada nos autos originários, devendo ser discutida em processo próprio.

6. Exclusão da lide da União Federal e da empresa Guaçu S/A de Papéis e Embalagens por ilegitimidade passiva para a causa (CPC, art. 267, VI) e, no mérito, segurança parcialmente concedida, reconhecendo-se o direito líquido e certo da CEF, de não se ver compelida, pela decisão judicial impugnada, a retornar os juros estornados."

(MS nº 2005.03.00.085957-2/SP; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DJU 24/11/2006; pág. 336)

Dessa forma, os argumentos jurídicos apresentados pela agravante devem se submeter previamente ao crivo do contraditório em primeiro grau de jurisdição, por meio de ação própria, na medida em que o pagamento dos juros resultará na transferência imediata desses valores para a sua esfera patrimonial, criando sério risco de irreversibilidade ao provimento. Além disso não há urgência que ampare risco de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante capaz de ensejar a suspensão da decisão proferida.

Ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009692-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004516-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009760-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOSE DONIZETE SECATTO
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006692-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias percebidas pelo impetrante a título de férias proporcionais indenizadas e terço constitucional sobre as férias vencidas indenizadas, indeferindo o pedido em relação às verbas denominadas "indenização e gratificação espontânea".

Alega o agravante, em síntese, que não deve incidir o Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de "indenização e gratificação espontânea", por se tratar de indenização espontânea do empregador. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço, subsumindo à hipótese de incidência do imposto de renda as verbas percebidas pelo impetrante a título de "indenização e gratificação espontânea".

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'

(Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli

Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.
(EREsp n. 775.701, relator Ministro Castro Meira, DJ: 01/08/2006)

Isto posto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DULCE PIMENTEL POLTRONELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032671-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dulce Pimentel Poltronelli em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas de poupança, reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com fundamento na Lei nº 10.259/01.

Sustenta a agravante, em síntese, que anteriormente à prolação da decisão agravada, foi protocolizado pedido de aditamento da inicial, por meio do qual acrescentou-se mais uma conta bancária. Com isso, o valor da causa seria maior que aquele estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim que seja reexaminada a questão da competência após o aditamento da inicial.

É o breve relato. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, neste juízo de cognição sumária, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Com razão a agravante, considerando que na mesma data da prolação do despacho de fls. 28 (03.02.2009) foi protocolizada petição requerendo o aditamento da inicial, para incluir no pedido de correção monetária mais um número de conta poupança.

Sem dúvida, antes do exame da competência, deveria ter sido recebido o aditamento, incluindo-se o valor correspondente no cômputo do valor da causa.

Com isso, deve ser reexaminada a questão pelo Juízo de origem, após a fixação de prazo para a apresentação da respectiva planilha pela recorrente.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 543/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.033206-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : IVO DE PAULA BARROS e outros

: JOSE RIBEIRO DO AMARAL

: LENA TAVARES

: LINO GUSMAO

: MARIA IVANIR SILVA NOGUEIRA

: MARLENE BITTENCOURT DA COSTA

ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA e outro

PARTE RÉ : COORDENADOR DO INSS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.10579-4 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam o reconhecimento do direito à aposentadoria independentemente de desfazimento do vínculo empregatício mantido com empresa estatal.

Alegam que a Lei nº 9.528/97 e a Ordem de serviço nº 592/98 violam o princípio do direito adquirido bem como da irretroatividade das normas.

A decisão de primeiro grau (fls. 302/311), proferida em 23.01.2001, julgou procedente o pedido.

Ausentes recursos voluntários e considerado o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A edição da Ordem de Serviço nº 592/98, do INSS, foi derivada do disposto no artigo 11 da Lei 9.528, de 10.12.97 que vedou a cumulação de proventos com vencimentos.

Veja-se:

"Art. 11 - A extinção do vínculo de que trata o § 1º do art. 453 da CLT não se opera para os empregados aposentados por tempo de serviço que permaneceram nos seus empregos até esta data, bem como para aqueles que foram dispensados entre 13 de outubro de 1996 e 30 de novembro de 1997, em razão da aposentadoria por tempo de serviço, desde que solicitem, expressamente, até 30 de janeiro de 1998, a suspensão da aposentadoria e, quando houver, a do pagamento feito por entidade fechada de previdência privada complementar patrocinada pela empresa empregadora.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos que, em face do desligamento, receberam verbas rescisórias ou indenizatórias, ou quaisquer outras vantagens a título de incentivo à demissão.

§ 2º O retorno ao trabalho do segurado aposentado dar-se-á até 2 de fevereiro de 1998, não fazendo jus a qualquer indenização, ressarcimento ou contagem de tempo de serviço durante o período situado entre a data do desligamento e a data do eventual retorno.

§ 3º O pagamento da aposentadoria será restabelecido, a pedido do segurado, quando do seu afastamento definitivo da atividade, assegurando-se-lhe os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social no período da suspensão da aposentadoria.

A mesma lei, em seu artigo 3º, alterou o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 453:

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício."

Por conseqüência, foi baixada a Ordem de Serviço nº 592, de 07.01.98, estabelecendo procedimentos para a suspensão de aposentadorias aos segurados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, entre os quais, condicionar a concessão de aposentadoria à extinção do vínculo empregatício de trabalhadores de empresas públicas e de sociedade de economia mista, permitindo sua readmissão desde que mediante concurso público e atendidos os demais requisitos da CF/88 (art. 37, XVI).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, através das ADIN's 1.721-3 e 1770-4, reconheceu a inconstitucionalidade das referidas normas e suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, introduzidos pelos artigos 3º e 11 da Lei 9.528/97.

Posteriormente, a mencionada Ordem de Serviço foi revogada pelo próprio INSS, por meio da Instrução Normativa n.º 12/2000, de 03 de fevereiro de 2000.

A jurisprudência, inclusive desta E. Corte, já consolidou o seu entendimento, no sentido de que a restrição contida nas normas em discussão, fere o direito adquirido, expressamente ressalvado no § 3º da EC nº 20, de 15.12.98 que assegura "a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprindo os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente".

Veja-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT, INTRODUZIDOS PELOS ARTIGOS 3º E 11 DA LEI 9.528/97. ADIN'S 1.721-3 E 1.770-4. ORDEM DE SERVIÇO Nº 592/98 REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2000. CONDENAÇÃO AO REEMBOLSO DE CUSTAS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 9.289. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, através das ADIN's 1.721-3 e 1770-4, reconheceu a inconstitucionalidade e suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, introduzidos pelos artigos 3º e 11 da Lei 9.528/97.

2. Neste passo, a Ordem de Serviço nº 592/98 foi finalmente revogada pelo próprio INSS, por meio da Instrução Normativa n.º 12/2000, de 03 de fevereiro de 2000.

3. A jurisprudência já consolidou seu entendimento pela inconstitucionalidade das restrições contidas nas citadas normas, permanecendo o direito do segurado de cumular os proventos de sua aposentadoria com o salário pago pela empresa.

4. Impõe-se, ainda, o respeito aos direitos adquiridos, expressamente ressalvados no § 3º da EC nº 20, de 15.12.98 que assegura "a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente".

5. No que tange à condenação ao reembolso da custas, há que se observar a exceção feita pelo parágrafo único do aludido art. 4º da Lei 9.289 ao dispor que "a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

6. Quanto à condenação ao pagamento das prestações em atraso aplica-se, à espécie, o disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor veda a utilização do Mandado de Segurança como substituto da ação de cobrança.

7. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula nº 271/STF).

8. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas".

(TRF/3ª Região, AMS 2002.03.99.021882-5/MS, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 7ª Turma, DJU 07.10.04. pág. 404).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 11 DA LEI 9.528/97. ORDEM DE SERVIÇO 592/97. ADIN 1.770-4. INSTRUÇÃO NORMATIVA 12/2000. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR E, CONSEQÜENTEMENTE, DO INSS EM RECORRER. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ARTS. 267, VI, E 462). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1.-Pretendendo o INSS, por meio desta apelação, a reforma da sentença que ordenou o restabelecimento dos benefícios previdenciários dos impetrantes, cujos pagamentos foram suspensos por requerimento que fizeram ao INSS, com fundamento no artigo 11 da Lei n.º 9.528/97 e na Ordem de Serviço n.º 592/97, e tendo a Instrução Normativa n.º 12, de 03.02.2000, em razão da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.770-4, em 14.05.1998, determinado a reativação, com efeitos a partir de 06 de novembro de 1998, dos benefícios suspensos com base

naquelas normas, o presente recurso está prejudicado, em razão da ausência superveniente de interesse de agir dos impetrantes e, conseqüentemente, do INSS em recorrer, decretando-se, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.

2.-Apelação e remessa oficial prejudicadas".

(TRF/3ª Região, AMS 1999.03.99.106179-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Clécio Braschi, 1ª Turma, DJU 06.12.02. pág. 361).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - Lei 9.528/97 - ORDEM DE SERVIÇO 592/98 - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO APÓS CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO.

1- Tendo os autores se aposentado em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, não há falar em necessidade de opção entre o benefício e a manutenção do emprego, em obediência à proteção constitucional dada ao direito adquirido.

2- Nem se alegue a ocorrência de ato jurídico perfeito pelo fato de se salvar uma das relações jurídicas em prejuízo da outra, entendimento que destoaria do texto constitucional, uma vez que sempre ocorreria o sacrifício de um direito já adquirido.

3- Suspensa a eficácia do § 2º, do artigo 453, da CLT, que fora introduzido pelo artigo 3º da Lei 9.528/97, por força de liminar concedida na ADIN 1.721-3/df.

4- Apelação e remessa oficial improvidas".

(TRF/3ª Região, AMS 1999.03.99.096843-6/SP, Rel. Des. Federal Sylvia Steiner, 2ª Turma, DJU 05.02.01. pág. 67).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA VINCULADA AO RGPS. NOVO EMPREGO COM VÍNCULO PÚBLICO. LEI Nº 9.528/97. ARTIGO 11. ADIN 1721-3, STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. A aposentadoria previdenciária encerrou um processo que combina tempo de serviço e de contribuições.

2. Se não havia impedimento ao exercício de novo emprego em carreira pública, a lei nova que dispôs a proibição, não pode prosperar diante do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(TRF/3ª Região, AMS 2000.03.99.070122-9/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves, 1ª Turma, DJU 21.10.02. pág. 295).

Desse modo, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso é improcedente e está em confronto com jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.03.001217-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA SILVA TRUSS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu a segurança, com a finalidade de dar andamento a processo administrativo e implementar a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (restabelecimento de aposentadoria - NB 1096513010).

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada.

Outrossim, verifica-se que o procedimento teve conclusão, conforme informação prestada pela autarquia (fls. 75).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por consequência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.19.008237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : CARLOS JOSE PEREIRA

ADVOGADO : SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE AZEVEDO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu parcialmente a segurança, com a finalidade de dar andamento a requerimento administrativo para concessão de benefício e conclusão de auditoria (NB 112203397-1).

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada.

Outrossim, verifica-se que o procedimento teve andamento e conclusão, conforme informação prestada pela autarquia (fls. 189/192).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a consequente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por consequência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031296-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ARLINDO CHAGAS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00018-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.02.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Apela a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios, juros de mora no patamar de 1% ao mês, prioridade na tramitação e fixação de multa diária (fls. 71/76).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais (fls.77/88).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade,

a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 08 de setembro de 1937, quando do ajuizamento da ação, contava 65 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1979, a qual consta a profissão de lavrador do autor e contratos registrados na CTPS no período de novembro a dezembro de 1990 e dezembro de 1990 a janeiro de 1991 (fl. 14 e 17/19).

Conquanto possa inferir que houve desenvolvimento da faina agrária, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Cumpram ressaltar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 108/119) demonstram o vínculo empregatício junto à prefeitura, no período de 1991 a 1999 e sua aposentadoria por invalidez, na qualidade de servidor público, em 2001.

Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar do labor campesino, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia, ficando prejudicada a apelação da parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.000099-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : WANDA CUNICO DELGADO

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

SUCEDIDO : VERGILIO NEVES DELGADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.01.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.07.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, precedido de aposentadoria especial (DIB 09.01.2001 e 08.05.1980, respectivamente), mediante a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, a utilização da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, bem como a inclusão do INPC integral em 1996 e do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999 e junho de 2000. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 20.02.2006 e julgou os pedidos na forma seguinte: "Isto posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e V, do

Código de Processo Civil e julgo procedente em parte a ação para: a) proceder ao reajuste do valor do benefício que originou a pensão da autora, nº-71.3783532/2, com incidência do disposto na Súmula 260 do TFR, ou seja, observando-se no primeiro reajuste do benefício previdenciário o índice integral do aumento verificado, independente do mês da concessão e, a seguir, nos reajustes subseqüentes, é de se considerar o salário mínimo integral atualizado, assim como, a partir de abril de 1989, a aplicação ao referido benefício da equivalência em número de salários mínimos da data de sua concessão (art. 58, ADCT), até a data de 09/12/91, quando deu-se a edição do Decreto 357/91, regulamentador da Lei 8.213/91, com reflexos, conseqüentemente, no benefício da pensão por morte da autora; b) condenar o réu no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas oriundas da aplicação da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT, corrigido monetariamente desde cada mês em que se apurou a diferença nos valores do benefício até o efetivo pagamento, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal." Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios (fls. 45/62).

Apela a parte autora e insiste no direito ao reajuste do benefício pelo INPC em 1996 e pelo IGP-DI nas competências indicadas na inicial (fls. 70/77).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à aplicação da Súmula n. 260 do TFR, sob o argumento de que as referidas parcelas já se encontram prescritas, e quanto à revisão pelo artigo 58 do ADCT, sob a alegação de que ela já foi realizada, conforme demonstram os documentos juntados com as razões (fls. 81/94).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Merece reforma a r. sentença.

Súmula nº 260 do extinto TFR - Prescrição quinquenal.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou a aplicação do índice integral de variação do salário mínimo por ocasião do primeiro reajuste no benefício originário.

Deve-se considerar, no entanto, que a partir de 05.04.89, cessam os efeitos decorrentes da aplicação da Súmula n. 260 do TFR, em face do disposto no art. 58 do ADCT:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

§ único: As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição." (g.n.).

Depreende-se que a aplicação da Súmula em questão, bem como os efeitos dela decorrentes, deram-se tão-somente até a vigência da norma constitucional transitória, que veio instituir nova sistemática de reajuste de benefícios previdenciários, qual seja, a equivalência salarial.

Por outro lado, em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Nesse passo, as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula n. 260 do TFR encontram-se todas prescritas, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em **07.01.2004** (fl. 02), sendo que a referida Súmula gerou efeitos somente até início da vigência do art. 58 do ADCT, ou seja, 05/04/89.

Portanto, as pretensas diferenças alusivas ao primeiro reajuste do benefício acham-se atingidas pelo lapso prescricional, dado que decorrido período superior a cinco anos, referentemente às parcelas vencidas. Não se trata de se reconhecer a prescrição do fundo de direito. Segundo a forma de reajuste preconizada pelo art. 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989 os benefícios passaram a manter equivalência com o número de salários mínimos. Implantada essa equivalência visando à recomposição do valor dos benefícios nos níveis que possuíam à época de sua concessão, rompeu-se com o padrão até então estabelecido, passando os proventos a serem pagos com base numa renda nova, revisada. Tal sistemática teve o condão de, ao menos até a efetiva implantação do plano de benefícios, neutralizar os procedimentos praticados pelo réu, originadores das distorções apontadas pelos segurados.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO PELOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ATUALIZAÇÃO COM ART. 58 DO ADCT A PARTIR DE ABRIL DE 1989. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS DE MORA.

I - O documento que instrui a inicial é suficiente à propositura da demanda.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

III - Aplica-se à gratificação natalina de 1989 o preceito do § 6º do art. 201 da Constituição Federal.

IV - O critério de atualização do artigo 58 do ADCT deve ser aplicado a partir de 1989.

V - Os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 é pertinente a Súmula 260. Prescrição quinquenal reconhecida pela sentença.

VI - Os índices inflacionários configuram-se como mera atualização das prestações em atraso e não acréscimo à condenação.

VII - A correção monetária deve incidir desde a constituição do débito previdenciário, até o seu efetivo pagamento - Súmula nº 8 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

VIII - As autarquias são isentas de custas.

IX - Os juros de mora são de 0.5% ao mês, desde a citação.

X - Recurso recebido e provido em parte.' (fl. 66).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl.78).

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, asseverando que o acórdão recorrido foi omissivo. Sustenta, ainda, violação aos artigos 3º, 269, inciso IV e 515 do mesmo estatuto processual, o argumento de que todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula nº 260 sofreram os efeitos da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar em parte.

(...)

A teor de pacífico entendimento, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários preconizada na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos tem aplicação até a data em que passou a vigorar o art. 58 do ADCT, a saber, abril de 1989. Nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO ADCT/88.

A Súmula 260-TFR não vincula os benefícios ao salário-mínimo, e aplica-se até 03.89, enquanto vigente o sistema de faixas salariais da Lei 6.708/79.

Embargos conhecidos em parte e, nessa parte, acolhidos." (ERESP 193.817/RJ, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/10/1999.)

A norma constitucional transitória veio determinando que 'os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios.'

Promulgadas as Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, cessou a vigência do artigo acima transcrito, passando a ser regido o reajuste das prestações previdenciárias pelas leis mencionadas.

Verifica-se que a edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

Sobre os valores encontrados pela aplicação da norma constitucional é que foram aplicadas as formas de reajuste previstas na Lei n.º 8.213/91 e os sucessivos diplomas normativos que trataram do tema. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, a ação foi proposta em 28 de julho de 1994, estando prescritas, portanto, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Esse é o entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, litteris:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

(...)

3. 'No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.' (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando a primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido.' (REsp 543.753/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.) 'PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 524.170/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJ de 15/09/2003.) No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AG 593.876/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/02/2005; Resp 708.787/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 09/02/2005; AgRg no REsp 523.742/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/10/2004; AgRg no REsp 644.079/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 16/11/2004.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a prescrição de todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2005.'

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (RECURSO ESPECIAL Nº 667.853 - SP, 2004/0122694-4, DJ 28.04.2005).

A exemplo do que sucede com as diferenças decorrentes do reajuste preconizado pela Súmula 260 do TFR, também se acham prescritas as parcelas atinentes ao reenquadramento dos benefícios pelas faixas da política salarial, com base na Lei nº 6.708/79.

Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão. A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

No caso dos autos pretende a parte autora o pagamento da equivalência salarial até o mês de dezembro de 1991. Todavia, conforme demonstrado pelo INSS às fls. 94, referido período já foi pago. Assim, comprovado o reajuste em sede administrativa, não há como prosperar a demanda quanto a esse pedido.

INPC de maio de 1996

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)"

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decisum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei n.º 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei n.º 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2. A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, inocorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3. A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4. Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6. Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293).

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

IGP-DI

No tocante aos reajustes subsequentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecida dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo.

Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC.

Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.
Ministro Nilson Naves
Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpra enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e a apelação da parte autora estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os pedidos de aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e de reajuste pela equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, e nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.010380-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DE AQUINO
ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.11.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.02.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 01.10.1989), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95 ao parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 23.03.2006, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) (fls. 82/89).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à majoração do coeficiente de cálculo sob a alegação de irretroatividade da lei nova. Subsidiariamente, requer a observância da limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial. Por fim, alega ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 92/99).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.
16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.
17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).
2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.09.008107-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : JOSE FERBONI
ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu parcialmente a segurança, com a finalidade de dar andamento e conclusão a processo administrativo (cumprimento de decisão administrativa proferida pela 5ª Câmara de Julgamento da Previdência Social - NB 1231473115).

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada.

Outrossim, verifica-se que a autarquia já havia implantado o benefício requerido (fls. 100/101).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordinam-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.004658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : EDUARDO MENA BARRETO ALONSO
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social (pedido de análise e conclusão de processo administrativo - NB 1386630303), indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. Inconformado, apela o impetrante. Requer a reforma da sentença para que a autarquia conclua o processo administrativo.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença, com vistas à cessação da inércia administrativa.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada.

Outrossim, através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, afere-se que o processo administrativo foi concluído em 01.12.2005 (DIB em 07.04.2005).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, a apelação restou prejudicada.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.05.013367-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO FERREIRA ALVES

ADVOGADO : WILLIAM MUNAROLO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu a segurança, com a finalidade de dar andamento e conclusão a auditoria para liberação de valores vencidos de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada.

Outrossim, verifica-se que o procedimento teve andamento e conclusão, conforme informação prestada pela autarquia (fls. 79/80).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordinam-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por consequência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.19.003281-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : WILSON ZARATINI

ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu a segurança, com a finalidade de dar andamento e conclusão a processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 1261375715).

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada.

Outrossim, verifica-se que o procedimento teve andamento e conclusão. Conforme consulta ao sistema DATAPREV, infere-se que o benefício foi concedido, estando, inclusive, concluído o processo de auditoria e liberação administrativa dos valores atrasados (PAB).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a consequente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordinam-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por consequência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.001529-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : JOSE BONIFACIO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ BONIFÁCIO, com a finalidade de dar andamento e solução a processo de auditoria e liberação dos valores em atraso (aposentadoria por tempo de serviço).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o prazo de 45 dias para a conclusão do processo de auditoria (fls. 37/40).

Sem a apresentação de recursos voluntários e considerada a remessa oficial, vieram os autos a esta Egrégia Corte. Decido.

Inicialmente, em consulta ao sistema PLENUS/CNIS, verifica-se que o requerente já teve seu processo finalizado, o que resultou no pagamento das parcelas em atraso, na data de 10.08.2007.

Assim, o objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a sua perda superveniente, eis que o pedido foi atendido. Exsurge daí a carência da ação.

Com efeito, o cabimento da demanda passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ademais, ocorre que a questão não preclui com o prosseguimento do processo, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal. Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto, o autor é carecedor desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

1. Não há que se conhecer de parte da apelação da parte autora, em que requer a aplicação dos índices inflacionários sobre os pagamentos efetuados, por se tratar de matéria estranha ao objeto da presente demanda, já que não foi suscitada, nem discutida e sequer julgada em primeiro grau de jurisdição.

2. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito.

4. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela.

5. Não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento das verbas de sucumbência, visto que a parte autora é quem indevidamente movimentou a máquina judiciária, ao propor, primeiramente, a presente ação judicial e, logo após, entrar com idêntico pedido administrativo junto ao INSS, o qual, prontamente, concedeu-lhe o benefício

requerido. Verifica-se, pois, que caso tivesse requerido a parte autora o auxílio-reclusão diretamente ao INSS, esse já lhe teria sido deferido, não sendo necessário o ajuizamento da presente ação.

6. Oportuno salientar não se consubstanciar entendimento desse MM. Juízo a exigência do exaurimento das vias administrativas como condição do ajuizamento da ação, mas apenas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário.

7. Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(TRF 3ª Região, AC 94.03.094703-9, 7ª Turma, Desembargadora Federal Leide Polo, DJ 28/06/2007, p. 374).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa.

3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.031793-8, 10ª Turma, Desembargador Federal Galvão Miranda, DJ 23/11/2005, p. 747).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.001877-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : HUMBERTO BARBOSA

ADVOGADO : PAULA CARVALHO PIMENTA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 14.04.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.09.2005, em que pleiteia o autor o enquadramento e conversão de períodos especiais e concessão de benefício de aposentadoria especial.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 29 de fevereiro de 2008, julgou parcialmente procedente o pedido, para enquadrar os períodos como especiais e convertê-los para comum (fls. 220/223). Assim, condenou o INSS à averbação dos períodos e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa-se no **valor a ela atribuído**, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2o. DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

I - O desate da controvérsia envolve a compreensão da expressão valor certo que consta do parágrafo 2o. do artigo 475 da Lei Processual vigente.

II - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2o. do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

III - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2o. do artigo 475 do Estatuto Processual. Desta forma, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

IV - Em sendo assim, a melhor interpretação à expressão valor certo é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o quantum apurado no momento.

V - Neste sentido, quanto ao valor certo, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal.

VI - Recurso conhecido mas desprovido".

(REsp. 576.698/RS, 5T, Rel.Min. GILSON DIPP, DJU de 01.07.2004).

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2002.03.99.034895-2, J 24/07/2006, DJU 08/03/2007, p. 338.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019232-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIYOKO GODA

ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ

No. ORIG. : 03.00.00542-3 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.12.2003, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 01.02.1983) da parte autora, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77. Pleiteia-se, ainda, a aplicação dos reajustes automáticos na forma estabelecida pela Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, a partir de 04/1989, pela aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT bem como, a partir de 12/1991, a aplicação dos reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e daqueles determinados pelas legislações que a sucederam.

Pleiteia-se, por fim, a atualização da renda mensal da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 71/72), proferida em 14.06.2005, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos da Súmula nº 7 do TRF da 3ª Região, bem como a proceder, até março de 1989 (inclusive), aos reajustes do benefício nos termos do disposto na Súmula nº 260 do extinto TFR, sem os limites decorrentes da data de obtenção do benefício na aplicação do primeiro reajuste e, a partir de abril de 1989 até edição da Lei nº 8.213/91 a proceder a equivalência do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão nos termos do disposto no artigo 58 do ADCT, observando-se, a partir de então o INPC e demais índices legais que o substituíram. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas em razão da revisão determinada, excluindo-se os valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, em razão da prescrição, corrigidas monetariamente na forma da lei nº 6.899/81, mais juros legais de mora, a partir da citação, determinando, igualmente, a compensação de eventuais valores pagos na esfera administrativa a título idêntico ao da condenação. A sentença condenou o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformado, apela o INSS. Pugna, preliminarmente, pela improcedência total do pedido da autora, seja pelo reconhecimento de ocorrência da prescrição da ação/decadência ou pela análise do mérito propriamente dito, ao argumento de ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's conforme Lei nº 6423/77. Aduz, ainda, que a regra do artigo 58 do ADCT sepultou qualquer questionamento atinente à concessão e à manutenção dos benefícios já existentes à época da promulgação da CF de 1988. Caso mantido o decisum, pugna pela observância dos tetos legais do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, pela declaração da isenção de custas e despesas processuais de que goza a autarquia federal, pela redução do percentual dos juros de mora e sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como pela fixação de honorários advocatícios em percentual mínimo, com incidência somente sobre as parcelas vencidas, nos exatos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de benefício concedido em 01.02.1983, antes da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora aventada preliminarmente pela autarquia federal.

Destarte, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontram-se prescritas, o que já foi reconhecido pelo Juízo a quo.

Da aplicação da Lei nº 6.423/77

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Da aplicação dos critérios da Súmula nº 260 do extinto TFR

A parte autora também pleiteia a aplicação dos reajustes automáticos nos moldes do enunciado da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até abril de 1989.

Deve-se considerar, no entanto, que a partir de 05.04.89, cessam, de fato, os efeitos decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR, em face do disposto no art. 58 do ADCT:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

§ único: As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Depreende-se que a aplicação da Súmula em questão, bem como os efeitos dela decorrentes, deram-se tão somente até a vigência da norma constitucional transitória, que veio instituir nova sistemática de reajuste de benefícios previdenciários, qual seja, a equivalência salarial.

A propósito, confira-se a jurisprudência da 2ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - REAJUSTE - CRITÉRIOS ILEGAIS.

(...)

II - Aos benefícios concedidos após abril de 1989 não se aplica o critério de reajuste da Súmula 260 do TFR, cabível a manutenção da equivalência salarial, no termos do artigo 58, ADCT.

(...)"

(Apelação Cível nº 93.03.86859 - Eminente Des. Fed. Aricê Amaral - DJ. 09/08/95 - pg 49881)

Por outro lado, em conformidade com o artigo 103 da Lei 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula.

4. Agravo desprovido.

(STJ - 5ª Turma - AgRg no Ag 932051 / SP. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0164588-3 - Rel. Ministra Laurita Va - DJ 17.12.2007, pág. 326)

Considerando-se esse raciocínio, as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR encontram-se todas prescritas, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 12.11.2003, sendo que a referida Súmula gerou efeitos somente até início da vigência do art. 58 do ADCT, ou seja, 05/04/89.

Desse modo, as pretensas diferenças alusivas ao primeiro reajuste do benefício e reajustes subsequentes até 04/1989, acham-se atingidas pelo lapso prescricional, dado que decorrido período superior a cinco anos, referentemente às parcelas vencidas. Não se trata de se reconhecer a prescrição do fundo de direito. Segundo a forma de reajuste preconizada pelo art. 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, os benefícios passaram a manter equivalência com o número de salários mínimos que possuíam à época da concessão, passando a ser atualizados consoante os mesmos índices e idênticas épocas em que estes. Implantada a equivalência visando à recomposição do valor dos benefícios nos níveis que possuíam à época de sua concessão, rompeu-se com o padrão até então estabelecido, passando os proventos a serem pagos com base numa renda nova, revisada. Tal sistemática teve o condão de, ao menos até a efetiva implantação do plano de benefícios, neutralizar os procedimentos praticados pelo réu, originadores das distorções apontadas pelos segurados.

Diante de todo o exposto, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), na revisão de que trata o artigo

58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, bem como em todas as rendas mensais subseqüentes, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Os tetos dos salários-de-contribuição, salário-de-benefício e da renda mensal inicial deverão ser observados na forma da lei de regência.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

Eventuais valores já pagos administrativamente a título idêntico ao da condenação devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia.

Descabível, também, a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título.

Por fim, os honorários advocatícios devem ser mantidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Sob esses aspectos, deve ser parcialmente provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, respectivamente, para explicitar que as diferenças decorrentes da revisão com base na Súmula nº 260 do extinto TFR foram irremediavelmente fulminadas pela prescrição quinquenal, para esclarecer os critérios de correção monetária e o percentual de juros de mora a incidir sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora, para explicitar que descabe a condenação do INSS em custas e despesas processuais, para esclarecer que o percentual de sua condenação em honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença condenatória (Súmula nº 111 do STJ), mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e de compensação de eventuais valores pagos administrativamente a título idêntico ao da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.003010-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : THEODOMIRO JOSE PEREIRA FARIA

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 16.05.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.05.2006, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário

consubstanciado em Auxílio-Doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a cessação administrativa, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 54/56).

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 24 de novembro de 2006: "(...) julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial, em 25.07.2006. (...) Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (...)."

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, restou demonstrado que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência, na época do pedido. É que consta contribuição para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS nos períodos de: 08.07.1991 a 07.08.1991, 01.10.1991 a 02.05.1995 e 02.05.1996 sem referência a data de saída, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Também consta que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25.01.2000 a 11.12.2005. Dessarte, comprovado que o requerente estava no período de graça à luz do preceituado no artigo 15 e incisos da Lei nº 8.213/91.

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TOTAL E PERMANENTE. LAUDO MÉDICO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico afirma a existência de incapacidade para o trabalho, de modo total e permanente, ensejando o restabelecimento do benefício cessado e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

3. Consoante reiterada jurisprudência desta Décima Turma, o termo inicial do benefício, em casos como o da espécie, deve ser a data da cessação do auxílio-doença, em razão de ser a mesma doença que acomete a parte autora.

4. Pedido procedente.

5. Sentença, no mérito, mantida.

6. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1228189, Processo nº 200561030023293/ SP, 10ª Turma, Rel. Desembargador JEDIAEL GALVÃO, Rel. Acórdão JUIZ CLAUDIO CANATA DJU 13/02/2008, pág. 2126)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO

INICIAL. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91).

- Ação ajuizada no prazo de 12 (doze) meses, relativos ao "período de graça" previsto no art. 15, I e II, da lei nº 8.213/91.

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante a atividade habitual da parte autora e a doença diagnosticada.

- Termo inicial do auxílio-doença fixado na data da cessação do pagamento na via administrativa, determinando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, conforme requerido.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 281, de 15.10.02, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Apelação da parte autora provida.
(AC - APELAÇÃO CIVEL - 1027474, Processo nº 200503990209072 / SP, 10ª Turma, Rel. Desembargador VERA JUCOVSKY, DJU 24/08/2005, pág. 626)

Ademais, há entendimento no sentido de que a qualidade de segurado é mantida enquanto perdurar a incapacidade. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

III - Cumprimento do período de carência e condição de segurado da Previdência Social devidamente demonstrados e reconhecidos pelo INSS, quando concedeu ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença.

IV - Embora o mal seja pré-existente à filiação do autor à Previdência Social e que tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao "período de graça", tem direito ao benefício, em razão da progressão e agravamento da doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado pelo fato de ter deixado de trabalhar e contribuir para o INSS involuntariamente, em razão da referida doença. Aplicação da 2ª parte do § 2º do art. 42 da lei de benefícios e precedentes.

V - Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez."

(REO nº 200403990078556 / SP, 9ª Turma, Rel. Desembargadora MARISA SANTOS, DJ 03/03/2005, pág. 592).

Noutro giro, observo que ao requerer o benefício já havia vertido para o Instituto mais de 12 contribuições que correspondem à carência necessária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No que concerne à incapacidade laborativa, o exame médico elaborado por perito judicial conclui que a parte autora é portadora de "Transtorno Depressivo Recorrente" (fl. 50).

Diante do quadro clínico, informa que há incapacidade total e permanente.

Faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

No que tange aos consectários legais, não merece reparo a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.000938-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOAO LUIZ PAIOLA
ADVOGADO : SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 01.02.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.03.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que "não existe incapacidade para o trabalho, está apto a exercer suas atividades normais".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.003657-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 03.05.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.05.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento administrativo (22.03.2006) ou a partir da distribuição, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo elaborado pelo perito judicial, conclui que "não existe limitação física que caracterize incapacidade laboral" (fl. 133), haja vista que "está em acompanhamento médico ambulatorial e com os sintomas controlados com uso de medicação".

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.004390-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO PINTO
ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 25.04.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.05.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade laborativa, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de desenvolver atividade laboral.

Contudo, o laudo médico elaborado pelo perito judicial, conclui que o requerente "está qualificado para exercer normalmente a sua profissão" (fl. 112).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Ademais, cumpre observar que, de acordo com os dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o apelante está devidamente amparado pela autarquia-ré, vez que percebe benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço - DIB - 17.05.2007.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000387-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LOURENCO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 27.01.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.03.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data da incapacidade, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que o requerente "não está incapacitado para o trabalho" (fl. 120).

Aludida conclusão é corroborada pelos dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois consta que o apelante voltou a exercer atividade laborativa com anotação dos respectivos vínculos nos períodos de 18.01.2006 a 13.12.2006, 01.05.2007 a 12.07.2007, 10.07.2007 a 02.08.2007 e 07.11.2007 a 07.07.2008.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002719-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOVINA PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 20.07.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.08.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde a data do requerimento administrativo ou a partir do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que determinou a autenticação dos documentos.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora pugnando preliminarmente pela apreciação do agravo retido. No mérito, requer a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, conheço do agravo retido tendo em vista que suas alegações foram renovadas.

Observo que não há que se falar, em autenticação de documentos, dado que a autarquia não logrou impugná-los em seu conteúdo, consoante entendimento já exteriorizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo" (RSTJ 87/310).

Destarte, dou provimento ao agravo retido.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo médico elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente "atualmente, não está incapaz" (fl. 68).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003003-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : OLINDA ROSA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 02.08.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.10.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde a data da primeira alta médica, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Aprecio a matéria preliminar.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, ante a necessidade de elaboração de novo laudo pericial, não merece acolhida, haja vista que a conclusão do perito judicial baseou-se em exames médicos (laboratoriais e físico), bem como, foram respondidos todos os quesitos formulados.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. É completo o laudo pericial que fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

5. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773741, Processo nº 200203990051578, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, dju 28/05/2004, p. 647)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.

II - Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de novas provas.

III - Produção de prova pericial deferida. Apresentado o laudo, o perito respondeu às questões formuladas pelos requerentes.

IV - Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado a quo, e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, não restando qualquer omissão ou imprecisão a sanar, desnecessária a realização de uma nova perícia médica.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, a agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo.

VI - Agravo não provido."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193962, Processo nº 200303000735242/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, unânime, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, dju 29/03/2006, p. 537)

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de desenvolver atividade laboral.

Contudo, o laudo médico elaborado pelo perito judicial conclui que "não há incapacidade para o trabalho e atividades habituais".

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.13.004403-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : MARICELA FELIX DA SILVA
ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 17.11.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.02.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da alta médica (17.09.2006), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 22 de fevereiro de 2008: "(...) acolho em parte o pedido formulado (...) condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, devido desde a cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, mantendo-o até que seja efetivamente tentada a alcançada sua reabilitação profissional, conforme as regras dos artigos 89 e 92 da Lei n. 8.213/91 devendo ser mantido pelo menos até outubro de 2008, conforme recomendação pericial. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. (...) condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela mesma, honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário (...) antecipo parcialmente os efeitos da tutela (...). DIB 17/09/2006 (...)."

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 17 de setembro de 2006 a 22 de fevereiro de 2008, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.14.002199-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 03.05.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.06.2006, em que pleiteia a restituição de valores indevidamente descontados de benefício previdenciário e o pagamento de indenização por danos morais. A sentença de primeiro grau (fls. 85/88), proferida em 24 de julho de 2007, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a autarquia ao pagamento de R\$4.209,24 (quatro mil, duzentos e nove reais e vinte quatro centavos) a título de danos morais. Onerou-a, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem a apresentação de recursos voluntários e considerado o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, tomado o valor da condenação de R\$4.209,24 (quatro mil, duzentos e nove reais e vinte quatro centavos) a título de danos morais, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001211-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA CORTE RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.07.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls.75/76).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 1º de agosto de 1943, quando do ajuizamento da ação, contava 62 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1964 e Certidão de Nascimento do filho - 1967, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls.09 e 11).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do cônjuge, há 15 anos, conforme depoimento pessoal (fl.62), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo

necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural , após a morte do marido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais vagos quanto à efetividade do labor campesino, não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força probante o bastante para comprovar e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.004900-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : LAUDELINA ZORZETTI BALTAZAR

ADVOGADO : DANIELA SILVA DE MOURA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu parcialmente a segurança, com a finalidade de dar andamento e conclusão a requerimento administrativo para revisão de benefício (NB 087943793-6).

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada.

Outrossim, verifica-se que o procedimento foi finalizado, conforme informação prestada pela autarquia (fls. 104).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordinam-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.000928-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS ORTIZ PLAZA
ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 03.00.00190-9 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.01.2004, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 23.05.1988) da parte autora, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77. Pleiteia-se, ainda, a aplicação dos reajustes automáticos na forma estabelecida pela Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, a partir de 04/1989, pela aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT bem como, a partir de 12/1991, a aplicação dos reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e daqueles determinados pelas legislações que a sucederam. Pleiteia-se, por fim, a atualização da renda mensal da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 59/61), proferida em 15.06.2005, julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos da Súmula nº 7 do TRF da 3ª Região, bem como a proceder, até março de 1989 (inclusive), aos reajustes do benefício nos termos do disposto na Súmula nº 260 do extinto TFR, sem os limites decorrentes da data de obtenção do benefício na aplicação do primeiro reajuste e, a partir de abril de 1989 até edição da Lei nº 8.213/91 a proceder a equivalência do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão nos termos do disposto no artigo 58 do ADCT, observando-se, a partir de então o INPC e demais índices legais que o substituíram. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas em razão da revisão determinada, excluindo-se os valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação em razão da prescrição, corrigidas monetariamente na forma da lei nº 6.899/81, mais juros de mora, a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano. A sentença condenou o INSS, por fim, ao pagamento de despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do total da condenação (Súmula nº 111 do STJ), tendo declarado a isenção da autarquia do pagamento de custas, emolumentos, inclusive preparo em razão de previsão legal. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Pugna, preliminarmente, pela improcedência total do pedido da autora, seja pelo reconhecimento de ocorrência da prescrição da ação/decadência ou pela análise do mérito propriamente dito, ao argumento de ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77. Aduz, ainda, que a regra do artigo 58 do ADCT sepultou qualquer questionamento atinente à concessão e à manutenção dos benefícios já existentes à época da promulgação da CF de 1988. Caso mantido o decisum, pugna pela observância dos tetos legais do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, pela declaração da isenção de custas e despesas processuais de que goza a autarquia federal, pela redução do percentual dos juros de mora e sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como pela fixação de honorários advocatícios em percentual mínimo, com incidência somente sobre as parcelas vencidas, nos exatos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- *Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).*

(...)

- *Recurso parcialmente provido.* "(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de benefício concedido em 23.05.1988, antes da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora aventada preliminarmente pela autarquia federal.

Destarte, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontram-se prescritas, o que já foi reconhecido pelo Juízo a quo.

Da aplicação da Lei nº 6.423/77

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- *Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.*

- *Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.*

- *O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'* (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Da aplicação dos critérios da Súmula nº 260 do extinto TFR

A parte autora também pleiteia a aplicação dos reajustes automáticos nos moldes do enunciado da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até abril de 1989.

Deve-se considerar, no entanto, que a partir de 05.04.89, cessam, de fato, os efeitos decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR, em face do disposto no art. 58 do ADCT:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

§ único: As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Depreende-se que a aplicação da Súmula em questão, bem como os efeitos dela decorrentes, deram-se tão somente até a vigência da norma constitucional transitória, que veio instituir nova sistemática de reajuste de benefícios previdenciários, qual seja, a equivalência salarial.

A propósito, confira-se a jurisprudência da 2ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - REAJUSTE - CRITÉRIOS ILEGAIS.

(...)

II - Aos benefícios concedidos após abril de 1989 não se aplica o critério de reajuste da Súmula 260 do TFR, cabível a manutenção da equivalência salarial, no termos do artigo 58, ADCT.

(...)"

(Apelação Cível nº 93.03.86859 - Eminente Des. Fed. Aricê Amaral - DJ. 09/08/95 - pg 49881)

Por outro lado, em conformidade com o artigo 103 da Lei 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do

TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula.

4. Agravo desprovido.

(STJ - 5ª Turma - AgRg no Ag 932051 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0164588-3 - Rel. Ministra Laurita Va - DJ 17.12.2007, pág. 326)

Considerando-se esse raciocínio, as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula n.º 260 do TFR encontram-se todas prescritas, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 12.11.2003, sendo que a referida Súmula gerou efeitos somente até início da vigência do art. 58 do ADCT, ou seja, 05/04/89.

Desse modo, as pretensas diferenças alusivas ao primeiro reajuste do benefício e reajustes subsequentes até 04/1989, acham-se atingidas pelo lapso prescricional, dado que decorrido período superior a cinco anos, referentemente às parcelas vencidas. Não se trata de se reconhecer a prescrição do fundo de direito. Segundo a forma de reajuste preconizada pelo art. 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, os benefícios passaram a manter equivalência com o número de salários mínimos que possuíam à época da concessão, passando a ser atualizados consoante os mesmos índices e idênticas épocas em que estes. Implantada a equivalência visando à recomposição do valor dos benefícios nos níveis que possuíam à época de sua concessão, rompeu-se com o padrão até então estabelecido, passando os proventos a serem pagos com base numa renda nova, revisada. Tal sistemática teve o condão de, ao menos até a efetiva implantação do plano de benefícios, neutralizar os procedimentos praticados pelo réu, originadores das distorções apontadas pelos segurados.

Diante de todo o exposto, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei n.º 6.423/77), na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, bem como em todas as rendas mensais subsequentes, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei n.º 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Os tetos dos salários-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial deverão ser observados na forma da lei de regência.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus.

Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

Por fim, os honorários advocatícios devem ser reduzidos, razão pela qual os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula n.º 111 do STJ.

Sob esses aspectos, deve ser parcialmente provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, respectivamente, para explicitar que as diferenças decorrentes da revisão com base na Súmula n.º 260 do extinto TFR foram irremediavelmente fulminadas pela prescrição quinquenal, para esclarecer os critérios de correção monetária e o percentual de juros de mora a incidir sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora, para explicitar que descabe a condenação do INSS em despesas processuais e para reduzir o percentual de sua condenação em honorários advocatícios, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado até a data da sentença condenatória (Súmula n.º 111 do STJ), mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023035-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ELENA DA SILVA
ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 03.00.00192-9 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 26.09.1985), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, bem como os reflexos do artigo 58 do ADCT e a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 15.06.2005 e julgou procedentes os pedidos determinando a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição mediante a aplicação dos índices da Lei n. 6.423/77, o reajuste com base na Súmula n. 260 do extinto TFR e a aplicação do artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Isenção de custas. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 71/73).

Inconformado, apela o INSS, insurge-se quanto à sentença e pleiteia sua reforma *in totum*. Subsidiariamente, requer a observância do teto legal quanto aos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais e, ainda, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios (fls. 76/94).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Merece reforma a r. sentença.

CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA LEI N. 6.423/77

Verifico que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, concedida em 26.09.1985.

O benefício em questão possui regras próprias no que pertine ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o 89.312/84. Seu artigo 21, inciso I, determina que o valor da pensão por morte corresponde a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;"

Nesse passo, inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, já que o período básico de cálculo dos benefícios em discussão não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Conclui-se, pois, que a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 21, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. 'Tempus regit actum'.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.
4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).
Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'quaestio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).
2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Incorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar

a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

Nestas condições, o pedido é improcedente, não havendo falar, de conseguinte, em reflexos decorrentes da aplicação da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT.

Súmula nº 260 do extinto TFR - Prescrição quinquenal.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou a aplicação do índice integral de variação do salário mínimo por ocasião do primeiro reajuste no benefício originário.

Deve-se considerar, no entanto, que a partir de 05.04.89, cessam os efeitos decorrentes da aplicação da Súmula n. 260 do TFR, em face do disposto no art. 58 do ADCT:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

§ único: As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." (g.n.).

Depreende-se que a aplicação da Súmula em questão, bem como os efeitos dela decorrentes, deram-se tão-somente até a vigência da norma constitucional transitória, que veio instituir nova sistemática de reajuste de benefícios previdenciários, qual seja, a equivalência salarial.

Por outro lado, em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Nesse passo, as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula n. 260 do TFR encontram-se todas prescritas, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em **14.11.2003** (fl. 02), sendo que a referida Súmula gerou efeitos somente até início da vigência do art. 58 do ADCT, ou seja, 05/04/89.

Portanto, as pretensas diferenças alusivas ao primeiro reajuste do benefício acham-se atingidas pelo lapso prescricional, dado que decorrido período superior a cinco anos, referentemente às parcelas vencidas. Não se trata de se reconhecer a prescrição do fundo de direito. Segundo a forma de reajuste preconizada pelo art. 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989 os benefícios passaram a manter equivalência com o número de salários mínimos. Implantada essa equivalência visando à recomposição do valor dos benefícios nos níveis que possuíam à época de sua concessão, rompeu-se com o padrão até então estabelecido, passando os proventos a serem pagos com base numa renda nova, revisada. Tal sistemática teve o condão de, ao menos até a efetiva implantação do plano de benefícios, neutralizar os procedimentos praticados pelo réu, originadores das distorções apontadas pelos segurados.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO PELOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ATUALIZAÇÃO COM ART. 58 DO ADCT A PARTIR DE ABRIL DE 1989. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS DE MORA.

I - O documento que instrui a inicial é suficiente à propositura da demanda.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

III - Aplica-se à gratificação natalina de 1989 o preceito do § 6º do art. 201 da Constituição Federal.

IV - O critério de atualização do artigo 58 do ADCT deve ser aplicado a partir de 1989.

V - Os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 é pertinente a Súmula 260. Prescrição quinquenal reconhecida pela sentença.

VI - Os índices inflacionários configuram-se como mera atualização das prestações em atraso e não acréscimo à condenação.

VII - A correção monetária deve incidir desde a constituição do débito previdenciário, até o seu efetivo pagamento - Súmula nº 8 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

VIII - As autarquias são isentas de custas.

IX - Os juros de mora são de 0.5% ao mês, desde a citação.

X - Recurso recebido e provido em parte.' (fl. 66).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl.78).

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, asseverando que o acórdão recorrido foi omissivo. Sustenta, ainda, violação aos artigos 3º, 269, inciso IV e 515 do mesmo estatuto processual, o argumento de que todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula nº 260 sofreram os efeitos da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar em parte.

(...)

A teor de pacífico entendimento, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários preconizada na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos tem aplicação até a data em que passou a vigorar o art. 58 do ADCT, a saber, abril de 1989. Nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO ADCT/88.

A Súmula 260-TFR não vincula os benefícios ao salário-mínimo, e aplica-se até 03.89, enquanto vigente o sistema de faixas salariais da Lei 6.708/79.

Embargos conhecidos em parte e, nessa parte, acolhidos." (REsp 193.817/RJ, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/10/1999.)

A norma constitucional transitória veio determinando que 'os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios.'

Promulgadas as Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, cessou a vigência do artigo acima transcrito, passando a ser regido o reajuste das prestações previdenciárias pelas leis mencionadas.

Verifica-se que a edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

Sobre os valores encontrados pela aplicação da norma constitucional é que foram aplicadas as formas de reajuste previstas na Lei n.º 8.213/91 e os sucessivos diplomas normativos que trataram do tema. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, a ação foi proposta em 28 de julho de 1994, estando prescritas, portanto, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Esse é o entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, litteris:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil). (...)

3. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.' (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando a primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido.' (REsp 543.753/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.) 'PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 524.170/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJ de 15/09/2003.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AG 593.876/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/02/2005; Resp 708.787/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 09/02/2005; AgRg no REsp 523.742/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/10/2004; AgRg no REsp 644.079/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 16/11/2004.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a prescrição de todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2005.'

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (RECURSO ESPECIAL Nº 667.853 - SP, 2004/0122694-4, DJ 28.04.2005).

A exemplo do que sucede com as diferenças decorrentes do reajuste preconizado pela Súmula 260 do TFR, também se acham prescritas as parcelas atinentes ao reenquadramento dos benefícios pelas faixas da política salarial, com base na Lei nº 6.708/79.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal, sendo o caso de dar-lhe provimento.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo e no reajuste do benefício, os pedidos da parte autora são improcedentes.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os pedidos, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037235-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCA LAUDEVINA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00133-4 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

Foi interposto agravo retido (fls. 108/111) da decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

A decisão de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. (fls.130/134).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, visto não ter sido reiterado nas contra-razões de apelação.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese autora, nascida em 11 de março de 1948, por ocasião do ajuizamento da ação contava 56 anos de idade. Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

No caso, há início de prova documental, consubstanciada na Certidão Imobiliária, Certidão de Casamento, Certidões de Nascimento, Notificações e Comprovantes de pagamento dos ITR - 1966/2003, Notas Fiscais de Produtor - 1996/2003, Certificado de Cadastro, os quais indicam a profissão de trabalhador rural do cônjuge, o desenvolvimento da atividade agrária e a exploração da propriedade rural.

Tais documentos, emitidos ao longo dos anos, demonstram a continuidade do labor rural.

Veja-se, também, que não constam trabalhadores assalariados nos ITRs juntados.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas e juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida pela autora, sendo firmes e coesas ao declararem que a conhecem há 25/30 anos, sempre laborando na lavoura de sua propriedade e criação de gados, com sua família, sem contratação de empregados.

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As

custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Ademais, a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Jacira Andrade Ribeiro de Macedo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início a partir da citação, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048234-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA PIRES FERREIRA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00058-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.04.07, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.05.07, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Josefina Pires Ferreira, alega ter mantido união estável por cerca de dezesseis anos, até a data do óbito, com João Marinho dos Santos, falecido em 20.03.99. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola. Requer, na condição de companheira e dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 11 de julho de 07, julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde o ajuizamento da ação, no valor equivalente a um salário mínimo, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, devidamente corrigidas a contar do vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais de reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fls. 30).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que a parte autora não comprovou a qualidade de dependente em relação ao *de cujus*, não estando presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício, razão pela qual a r. sentença merece reforma. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 20 de março de 1999. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão da certidão de óbito, a qual declina a profissão de lavrador do falecido (fl. 11).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que o *de cujus* desempenhou a faina campesina até a data do óbito, mencionando as atividades por ele desempenhadas (fls. 53/59).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* por dezesseis anos até a data do óbito, em 20 de março de 1999.

Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido tiveram um filho em comum, e ela foi a declarante na certidão de óbito (fls. 10/11).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram tal fato, referindo-se ao falecido como marido da parte autora, confirmando que moravam juntos até a data do falecimento.

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273,

I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. *Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.*"

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Celina Gonçalves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 20.10.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.048990-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : VERÔNICA DA SILVA FERRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 07.00.00022-6 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.03.07, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora, a partir da data do óbito.

A parte autora que é mãe de Marcio Greide Rodrigues Alves, falecido em 02 de dezembro de 2006, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A decisão de primeiro grau, proferida em 11 de abril de 07, julgou procedente o pedido para conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, com correção monetária desde a constituição da dívida até o seu efetivo pagamento e juros de mora, na forma da lei, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o total da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 100/103).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que a autora não comprovou a qualidade de dependente em relação ao *de cujus*, motivo pelo qual requer a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 100/103 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001. Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito. Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 02 de dezembro de 06. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

Verifica-se dos autos que a controvérsia cinge-se quanto a comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao *de cujus*. Passo, então, à análise desse ponto.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido.

(STJ, RESP 720145 / RS, processo 2005/0014788-5, quinta turma, DJ 16/05/2005 pág. 408, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

A condição de genitora do falecido encontra-se comprovada na certidão de óbito (fl. 12). Márcio Greide Rodrigues Alves, era solteiro e faleceu aos 25 anos de idade.

Como se nota da documentação juntada, o domicílio do "de cujus" coincide com o da autora, conforme o endereço declarado na certidão de óbito e o constante na procuração de fl. 07, há também, notas fiscais em nome do falecido referente à compras de supermercado e de materiais de construção, bem como a conta de energia elétrica era em seu nome (fls. 11/55).

Outrossim, as testemunhas ouvidas foram claras e precisas no sentido de que o *de cujus* morava com a parte autora e ajudava com as despesas da casa, como aluguel e realizando compras de supermercado. (fls. 97/98).

No que concerne à circunstância do cônjuge da autora trabalhar, tal fato não exclui a dependência econômica.

Sobre a desnecessidade de que a dependência econômica seja exclusiva, há decisões de nossos tribunais, como se verifica no seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até data próxima à do óbito, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91.

A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida."

(TRF da 3ª Região, AC 200803990076700 SP, décima turma, DJU 30/04/2008, pág. 790, Relator Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria e Lourdes Rodrigues Alves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 02.12.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.049046-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENEDINA BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 06.00.00181-4 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.12.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora, a partir da data do óbito.

A parte autora é mãe de Nilson Xavier Celis, falecido em 08 de setembro de 2006, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A decisão de primeiro grau, proferida em 02 de maio de 07, julgou procedente o pedido para conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, nos termos do art. 75 e seguintes da Lei 8.213/91. As parcelas em atraso sofrerão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 43/44).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pugna pelo termo inicial do benefício a partir da publicação da sentença ou da citação e redução da verba honorária.

Por seu turno, recorre adesivamente a parte autora. Pleiteia o marco de início do benefício a partir da data do óbito. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 43/44 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 08 de setembro de 2006.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado do falecido encontra-se comprovada nos autos, através da carta de concessão / memória de cálculo (fl. 13), na qual consta que o falecido percebia aposentadoria invalidez previdenciária, com DIB em 22.04.2002 (NB 504.030.684-5), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido."

(STJ, RESP 720145 / RS, processo 2005/0014788-5, quinta turma, DJ 16/05/2005 pág. 408, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

A condição de genitora do falecido encontra-se comprovada na certidão de nascimento (fl. 11).

Como se nota da documentação juntada, o domicílio do "de cujus" coincide com o da parte autora, conforme o endereço declarado na certidão de óbito e o constante na procuração de fl. 07.

Outrossim, as testemunhas ouvidas foram claras e precisas no sentido de que o falecido filho morava com a autora e ajudava com as despesas da casa. (fls. 45/46).

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

No tocante aos honorários advocatícios, embora não arbitrados conforme o entendimento da Turma, mantenho-os, pois já fixados em valor irrisório, não merecendo mais redução.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Enedina Brito Nascimento, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início a partir da citação, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.02.000049-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : MARIA JOSE MORAES DO GANDO BASSI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu a segurança, com a finalidade de dar andamento e conclusão a requerimento administrativo para concessão de benefício (NB142360207-0).

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.
O I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.
É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, verifica-se que o procedimento teve andamento e deslinde, conforme informação da autarquia (fls. 82). Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).
Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.000607-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : VERONICA ODETE FURLAN IGNACIO

ADVOGADO : AILTON SOTERO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu a segurança, com a finalidade de dar andamento a requerimento administrativo para concessão de benefício (cumprimento de diligências determinadas pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social).

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, verifica-se que o procedimento teve andamento, conforme cumprimento da decisão liminar (fls. 58). Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- *Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.*
- *Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).*

Por consequência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.008226-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu parcialmente a segurança, com a finalidade de dar andamento e conclusão a requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada.

Outrossim, verifica-se que o procedimento teve andamento e conclusão em 05.08.2008, conforme consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV.

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a consequente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por consequência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021761-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : APARECIDA LORENCETTI BRITO
ADVOGADO : VANILA GONCALES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00063-7 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 19.04.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.05.2007, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o exame médico elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente "está em condições de manter o trabalho habitual de faxineira" (fl. 96).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041927-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JACIRA APARECIDA PIVETA GONCALVES POPULI
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00081-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. (fls.59/70).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 15 de março de 1951, por ocasião do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1988, na qual consta a profissão de agricultor do cônjuge e os contratos registrados na CTPS da requerente, como trabalhadora rural, nos períodos de: julho de 1992 a janeiro de 1993, julho a setembro de 1998, 04 a 23 de junho de 2001, julho a dezembro de 2001, junho a julho de 2002, julho a dezembro de 2002, junho a julho de 2003, agosto a novembro de 2003, novembro de 2003 a janeiro de 2004, julho a agosto de 2004, agosto de 2004 a janeiro de 2005 (fls. 11/20).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela requerente, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Mencionaram empreiteiro para o qual prestou serviços e as atividades desempenhadas, de forma a se aquilatar o desenvolvimento faina agrária, por lapso superior ao exigido e que à data da audiência, continuava exercendo tal atividade.

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, embora em períodos descontínuos, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Ademais, a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se a Súmula 111 do STJ. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Jacira Aparecida Piveta Gonçalves Populi, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início da citação, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042052-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LAIDE DAS DORES CELESTINO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

CODINOME : LAISA DAS DORES CELESTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00017-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. (fls.51/56).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 07 de maio de 1951, por ocasião do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1988, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge e os contratos registrados na CTPS da requerente, em períodos fracionados entre os anos de 1982 e 1986 (fl. 14/22).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela requerente, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Mencionaram os nomes de proprietários para os quais prestou serviços, de forma a se aquilatar o desenvolvimento faina agrária, por lapso superior ao exigido.

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Ademais, a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Laide das Dores Celestino da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início da citação, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043065-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : VALTELINA ONORATO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00047-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a assistência judiciária.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 62/77).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 25 de julho de 1951, quando do ajuizamento da ação contava 55 anos de idade. Há início de prova documental consubstanciada no contrato registrado na CTPS, como rurícola, no interstício de 16 de agosto de 1993 a 01 de setembro de 1993, período que corresponde ao vínculo rural do cônjuge, conforme pesquisa CNIS (fls. 27/29).

Não obstante tais registros demonstrem que a parte autora exerceu a atividade campesina, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, pelo período legalmente exigido.

O depoimento da única testemunha ouvida em juízo foi vago efetividade da faina agrária, contraditório no tocante ao trabalho urbano do cônjuge da requerente e insuficiente para se aferir o trabalho rural alegado no período sem registro, permitir aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063823-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : OLDEMIRA NUNES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01588-7 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não

permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "*...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo*" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido em lei e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000154-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA CORREIA DE SANTANA

ADVOGADO : KATY CRISTINE MARTINS DIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.02.08, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.03.08, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

A autora, Cícera Correia Santana, alega ter mantido união estável desde 1995 até a data do óbito, com Salvador Artero, falecido em 17.12.2007. Informa que a união estável entre eles era fato público e notório. Na condição de dependente, entende fazer jus à pensão por morte.

A sentença de primeiro grau, proferida em 16.06.08, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com termo de início a partir da data do óbito, cancelando-se eventual outro benefício de pensão por morte de cônjuge eventualmente ativo junto à autarquia. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efeito pagamento, aplicando-se o Provimento 64 da COGE, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação.

Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação apurada até a sentença. Sem custas em reembolso (fls. 83/86).

O INSS apelou sustentando, em síntese, que não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária, o termo inicial do benefício a partir da citação e prequestiona a matéria, para efeitos recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 17 de dezembro de 2007.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 55/62), a qual comprova que o falecido percebia aposentadoria por invalidez previdenciária, DIB em 02.02.1999 (NB 112.143.561-8), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* desde 1995 até a data do óbito, em 17 de dezembro de 2007.

Como se nota da documentação juntada, o domicílio do "de cujus" coincide com o da parte autora, conforme o endereço declarado na certidão de óbito e o constante na procuração de fl. 15, há também, o cadastro de beneficiários onde a autora foi contratante e o falecido consta como seu marido (fls 23), e contrato de locação, no qual a autora e o *de cujus* são os locatários, datado em 05.04.06 (fl. 24).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora conviveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" (fls. 88/89).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. *Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."*

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Não merece reparo a r. sentença quanto ao termo inicial do benefício, considerando-se que há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito (fl. 22), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Cícera Correia de Santana, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, referente ao óbito de Salvador Artero, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.21.000373-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO LUIZ DO PRADO

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.01.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil em 12.05.2008 (fls. 31vº.), na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 08.01.1996), mediante o reajuste de seu benefício pelos mesmos índices utilizados para o reajuste do salário mínimo, quais sejam: 7,14%, 8,33%, 4,61%, 11,02%, 19,20%, 11,11%, 20,00%, 8,33%, 15,38%, 16,66% e 8,57% correspondentes aos períodos de 1997 a 2007, respectivamente. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, prolatada em 01.02.2008, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 17/23).

Inconformada, apela a parte autora e insiste na revisão de sua aposentadoria pelos índices indicados na inicial, a fim de preservar o valor de seu benefício em número de salários mínimos (fls. 27/31).

Com as contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido

A parte autora fundamenta sua irresignação recursal no fato dos reajustes calcados nos índices legais serem insuficientes para a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários e pleiteia que os índices acompanhem a atualização do salário mínimo.

Não é de ser provido o recurso.

Embora o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabeleça a obrigatoriedade de preservar-se o valor real do benefício, não há especificação do critério utilizável para esse intento. Na verdade, o constituinte deixou essa tarefa a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Trata-se, pois, de norma de eficácia limitada, dependente do contorno legal.

Conforme a previsão constitucional, desde abril de 1989 tem-se procedido à atualização dos benefícios. Primeiro, pela equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT; após, mediante os índices estabelecidos na Lei n. 8213/91 (art. 41, II) e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis n. 8542/92, 8880/94, MP's n. 1053/95 e 1415/96, e, também, Lei n. 9711/98. Isto é, os benefícios devem ser reajustados pelos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Decabe determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de índices não contemplados na lei, primeiro, por ilegal, segundo, por não ser tarefa do Poder Judiciário fixar os indexadores e a forma de atualização.

Incabível, pois, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além dos constantes na Lei 8.213/91 e alterações legais supervenientes. Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

*- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.
- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."*

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo.

Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC.

Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

(...)

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Ressalte-se, por fim, que o critério de atualização pelo salário mínimo foi estabelecido em dispositivo transitório (artigo 58 do ADCT), aplicável somente aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 e que se tornou eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, em dezembro de 1991.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91."

Tal dispositivo constitucional teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

Não é o caso da parte autora, cuja aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em **08.01.1996**, ficando, pois, fora da incidência do referido dispositivo transitório.

Esse entendimento já foi firmado pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 217009/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido. (DJ 25.08.2000)".

Destarte, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de se manter a r. sentença. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.000487-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : FRANCISCO ALMEIDA GUILHERME
ADVOGADO : CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.01.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 09.01.2009 nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 02.02.1991), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTNS/OTNS conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 01.10.2008 e julgou improcedente o pedido, ficando a parte autora dispensada do pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 13/14).

Inconformada, apela a parte autora e insurge-se quanto à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, insiste no direito à correção dos salários-de-contribuição pelos índices determinados na Lei n. 6.423/77 e pretende a majoração do coeficiente de cálculo para 100% sobre o salário de benefício (fls. 21/28).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende na sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial, qual seja, a majoração do coeficiente de cálculo do benefício.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

Passo à análise da parte conhecida da apelação da parte autora.

Em primeiro lugar, não há se falar em violação ao devido processo legal. O caso dos autos encaixa-se perfeitamente nas hipóteses do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória nem conversão do julgamento em diligência e, não fosse o julgamento pelo dispositivo acima referido, seria aplicável à hipótese o artigo 330, I, do CPC.

De outra parte, a citação do réu após a prolação da sentença também não lhe causa qualquer prejuízo, já que a demanda é improcedente.

Note-se, ainda, que a matéria de fundo já está pacificada em nossos tribunais superiores, conforme se verá adiante, sendo o caso de manter a r. sentença.

Com efeito, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 02 de fevereiro de 1991 (fl. 07), portanto, após a vigência da Constituição Federal de 1.988. Assim, não há se falar em correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pelos índices da Lei n. 6.423/77, pois referida legislação teve aplicação somente aos benefícios concedidos até a Constituição Federal, o que não é o caso da parte autora.

De outra parte, também descabe a aplicação do disposto no artigo 202, caput, da Constituição, na redação anterior à EC nº 20/98, norma que carecia de regulamentação pelo legislador ordinário à época da concessão do benefício.

A redação da referida norma constitucional, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: ...".

O parágrafo 3º do artigo 201 da mesma Carta também rezava: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu tais pleitos, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial; no entanto, acabou por mudar o entendimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456-5, cuja Ementa foi publicada no DJ de 05.3.1997, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, seu artigo 144 disciplinou a situação daqueles que tiveram benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, como é o caso da parte autora.

A Suprema Corte continua a decidir no mesmo sentido, conforme se vê da ementa do Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 263697/SP, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa foi publicada no DJ de 16.6.2.000, pg. 00042, verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL

Esta Corte já firmou entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna.

Dessa decisão discrepou o acórdão recorrido, que tratou exclusivamente dessa questão, não tendo sido prequestionada a referente ao artigo 58 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

Desse modo, benefícios tais como o do demandante, posteriores à edição da Carta Magna de 1988, só poderiam ser calculados segundo os critérios preconizados pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não há como acolher o pedido de revisão da renda mensal inicial pelos índices da Lei n. 6.423/77.

Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBPS. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII - Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998)da Constituição Federal. (...)"

(fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei n.º 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:

(...)

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei n.º 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE n.º 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 -

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2006."

(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

Assim, à vista da legalidade do entendimento já pacificado pela Colenda Corte Especial, deve ser mantida a r. sentença. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento na parte conhecida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.83.000578-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : SELVINO PEDRO DE CARVALHO

ADVOGADO : CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.06.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.06.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 01.06.1988), mediante o recálculo da RMI de seu benefício com base na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo da aposentadoria, segundo os índices de variação das ORTN/OTN, conforme Lei nº 6.423/77, com reflexos na equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e nas rendas mensais subsequentes, bem como a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31.10.2008, julgou procedente em parte o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram a base de cálculo da aposentadoria, com base nos índices estabelecidos pela Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais subsequentes, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros legais, a partir da citação. Sem honorários em vista da sucumbência recíproca. Foi submetida ao reexame necessário (Fls. 56/62).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, nego seguimento à remessa oficial, nos termos desta decisão.

Determino a observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.83.002191-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOAO CARLOS FALEIROS DA CUNHA

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 27.03.2008 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.04.2008, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo em 19.10.2007, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença de primeiro grau, proferida em 31 de julho de 2008 (fls. 92/100), julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de serviço ao autor desde o requerimento administrativo em 19.10.2007 e condenou a autarquia em honorários advocatícios que foram fixados em 15% do total da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 19 de outubro de 2007 a julho de 2008, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003487-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : EDGAR ANDRELLA

ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 08.00.00114-3 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003692-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : VALDECI DA SILVA

ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 08.00.00284-4 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004012-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : SIRLENE BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.000123-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta

elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001619-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : PERCEMILIA CASARIN BOLOGNESI

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00035-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. §1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PERCEMILA CASARIN BOLOGNESI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.07.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001679-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR BETRAMINI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00058-1 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.08.08, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação 17.08.07, no valor de um salário

mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas em atraso.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por

não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e o depoimento testemunhal corrobora o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, julgo **parcialmente procedente** à apelação da Autarquia, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), mantendo-se, no mais, o *decisum* atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado WALDEMAR BETRAMINI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.08.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001698-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITA MARIA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR

No. ORIG. : 07.00.00129-4 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.08.08, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do pedido administrativo (28.04.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. O *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório. Por fim, foi concedida a antecipação da tutela.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e que os juros sejam aplicados em 6% ao ano. Requer, ainda, a revogação da tutela antecipada.

A Autora recorre adesivamente para requerer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, não conheço de parte do recurso do INSS, vez que pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, justamente nos exatos termos proferidos pela r. sentença.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da

República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)
Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves.

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida **as alegações da Autora**. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação 05.12.07, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora (61 anos), nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*

- *Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).*

- *Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.*

- *Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.*

- *Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*

- *Apelação improvida.*"

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço de parte da apelação do INSS**, na parte conhecida **nego provimento à apelação**, e, bem assim, **nego provimento ao recurso adesivo da Autora**, mantendo-se, integralmente, o *decisum* atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 608/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046558-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO CODOGNATTO

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 05.05.50431-1 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DESPACHO

Fls. 113: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do CPC. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 597/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.074869-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO ROSARIO LUCAS PIMENTEL

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

No. ORIG. : 97.00.00144-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 176/179: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039665-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODAIR BRITES DE JESUS

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00026-8 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da certidão de casamento com o falecido segurado, Ernesto Rosa de Jesus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.20.004340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
DESPACHO
Vistos.

Acolhendo o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, acostado à fl. 157/159 dos autos, e versando a demanda sobre interesse de incapaz (art. 3º, II, do Código Civil), intime-se, novamente, a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias, indique curador especial e regularize sua representação nos autos, consoante disposto nos arts. 8º e 9º do Código de Processo Civil, juntando, para tanto, a respectiva procuração legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.002256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROGERIO SIMOES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO e outro
CODINOME : ROGERIO SIMOES DE OLIVEIRA
PARTE AUTORA : DOLORES DE NAZARE PINTO ORFAO DA SILVA e outros
: ELZA GONCALVES FENTANES
: RICARDINA DOS SANTOS OLIVEIRA
: ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
: ANTONIO BERNARDELLI
: ANTONIO JOSE GUERRA
: JOSE BERNARDO DA SILVA TORRES
: JOSE MAIAO
: MARIO GENARO SOARES
: OSMAR DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício, reconhecendo a prescrição das diferenças relativas ao co-autor Raimundo Mendes de Oliveira. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o embargado a reforma de tal julgado, alegando, em síntese, que não se verifica a hipótese de prescrição executiva, porquanto deu início à execução em 11.12.89, tendo, em seguida, o INSS praticado diversos atos processuais que deram causa à interrupção da eventual prescrição. Assevera, ainda, que a partir de 23.10.2003, data do óbito do autor original, não há contagem do prazo prescricional, fluindo novamente somente a partir da habilitação do sucessor (05.10.05), e conseqüente regularização da representação processual.

Contra-razões de apelação à fl. 113/115, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange à alegada prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a sua incidência na ação de execução, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 150 do STF, que abaixo transcrevo:

"prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"

Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, in verbis:

Art. 103.....

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, o prazo prescricional da presente ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia, porém deixou de fazê-lo.

Compulsando os autos do processo principal em apenso, anoto que após o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento, certificado em 15.02.1989 (fl. 162 verso), os autores apresentaram os cálculos de liquidação de fl. 167, sem a inclusão do co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, ao argumento de que não havia elementos para instruir o cálculo do referido autor.

Em seguida, em 15.09.89, o INSS apresentou seus cálculos de liquidação, à fl. 209/235, também excluindo o co-autor Raimundo Mendes de Oliveira.

Em 11.12.1989, fl. 240/245, a parte autora apresentou o cálculo de apuração das diferenças devidas ao co-autor ora embargado.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta, em 29.08.1990, elaborou o cálculo de liquidação de fl. 280/305, no qual também deixou de apurar as diferenças devidas ao já mencionado co-autor.

A execução prosseguiu com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, culminando, após a prática de diversos atos processuais, com a homologação pela decisão de fl. 495, em 27.10.2004, da conta de atualização de fl. 482/485, na qual foram apuradas diferenças ainda devidas aos autores.

Rogério Simões de Oliveira, em petição protocolizada em 01.07.2005 (fl. 501), requereu a sua habilitação no pólo ativo da demanda, como sucessor de Raimundo Mendes de Oliveira, falecido em 23.10.2003, conforme atesta a certidão de óbito de fl. 504.

A decisão de fl. 510 homologou a pleiteada habilitação, em 05.12.2005.

Em 13.02.2006, foi apresentado o cálculo de liquidação de fl. 521/530, no qual foram apuradas diferenças referentes ao benefício do co-autor Raimundo Mendes de Oliveira.

Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, interpôs o INSS os embargos à execução de que ora se trata.

Da análise da situação fática acima descrita, verifica-se que o co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, desde 11.12.1989, quando apresentou seu cálculo de liquidação, deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, que seguiu seu curso em relação aos demais autores, somente em 05.12.2005 foi apresentado requerimento com pedido de habilitação, em face da morte do aludido autor, ocorrida em 23.10.2003. Dessa forma, ante ao longo período de tempo transcorrido entre o último ato processual praticado pelo autor (dez/89) e o pedido de habilitação efetuado em dezembro de 2005, resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva.

Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1.[Tab]O titular só se considera "dormiens" quando, no prazo estabelecido, não vem a juízo defender seu direito, que ele o faça mediante o processo de conhecimento, executivo ou monitorio.

2.[Tab]Se o credor abandona a ação condenatória ou a executiva por um lapso superior ao prazo prescricional, deixando de tomar as providências que lhe competiam para garantir o bom andamento do feito e defesa de seus interesses, já então sua inércia terá força para combalir o direito de ação dando lugar à consumação da prescrição.

3.[Tab]Para se caracterizar a prescrição intercorrente, é necessário definir o momento em que se considera caracterizada a inércia culposa da parte, para o fim de determinar a data inicial da prescrição. Em outras palavras, o trabalho prático consiste em procurar, dentro do processo de execução, um lapso de tempo contínuo, igual ou superior ao prazo de prescrição, dentro do qual constata-se a absoluta paralisação do processo em decorrência da desídia do demandante.

4.[Tab]Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região; AG 233716/SP - 2005.03.00.023603-9; 7ª Turma; Rel. Desembargador Federal Walter Amaral; j. 24.10.2005; DJ 07.12.2005; pág. 403)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI - LEI Nº. 8.213 DE 1991 - ENUNCIADO Nº. 260 DA SÚMULA DO TFR.

Importante ressaltar a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que, nos termos do Enunciado nº. 264 da Súmula do STF, a presente Ação Rescisória esteve paralisada por mais de cinco anos, pois foi proposta perante tribunal incompetente para o julgamento do feito, o que, in casu, caracteriza erro grosseiro, haja vista a patente competência do STJ. Em razão disto (erro grosseiro), não aproveita ao INSS a alegação de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

A via rescisória é incabível neste caso, eis que, na época do julgamento hostilizado, a interpretação da questão era controvertida, com pronunciamentos favoráveis aos requeridos, razão pela qual se impõe o disposto no Enunciado nº. 134 da Súmula do TFR, bem como o disposto no Enunciado nº. 343 da Súmula do STF."

Ação rescisória julgada extinta. Condenação honorária em 10%.

(AR 3.200/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/10/2005, DJ 28/11/2005 p. 181)

Assinalo, ainda, que a situação descrita nos presentes autos difere daquela apresentada no julgado colacionado pelo embargado à fl. 121/127, porquanto, no caso em tela, o óbito do autor, ocorrido em 23.10.2003, não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, haja vista o falecimento ocorreu quando a prescrição já havia se materializado.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação do embargado.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005842-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUIZ CARLOS BRANDAO VIEIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Sobre os documentos de fs. 251/262, diga a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.047150-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDREZA CAMILLO DE AGUIAR incapaz
ADVOGADO : APARECIDA NATALIA SUMIDA DE SOUZA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA CAMILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 06.00.00060-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Diante da renúncia de poderes da i. advogada nomeada nos autos e da hipossuficiência da parte autora consoante declaração de pobreza acostada às fl. 25, officie-se à Defensoria Pública para indicação de novo defensor.

A questão dos honorários advocatícios será apreciada em momento oportuno quando da execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE CONSTANTINO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 05.00.00101-8 1 Vr PALMITAL/SP
DESPACHO

Diante dos documentos ora juntados, torno sem efeito a decisão de fl. 87.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Maria José Constantino, formulado à fl. 89/115.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000364-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DONIZETE RODRIGUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
REPRESENTANTE : DELCIRIA DA ROSA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
DESPACHO

Tendo em vista a informação constante à fl. 121 e seguintes, indicando que a autora teria falecido em 14.08.2008, intime-se o patrono da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da respectiva certidão de óbito.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026391-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LAERCIO DE SOUZA e outro

: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00181-8 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Solicite-se, por ofício, ao Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais em São Paulo da PFE - INSS, Dr. André Eduardo dos Santos Zacari, sua intervenção no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciado cópia do processo administrativo NB nº 31/101.978.759-4, em nome de Benedita Maria Vicente Souza, nascida em 23.08.54. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027685-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA REGINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE SOARES PESSOA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 03.00.00125-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Acolhendo o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, acostado à fl. 284/286 dos autos, e versando a demanda sobre interesse de incapaz (art. 3º, II, do Código Civil), intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias, indique curador especial e regularize sua representação nos autos, consoante disposto nos arts. 8º e 9º do Código de Processo Civil, juntando, para tanto, a respectiva procuração legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043329-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CACILDA CORREA DA CRUZ
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00082-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 89/109: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
São Paulo, 27 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049737-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERENICE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 07.00.00130-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO
Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 74/78), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possui vínculos de trabalho urbano, tendo, inclusive, se aposentado por tempo de contribuição invalidez, na qualidade de "industrial-empregado", a partir de 08.07.1999 (fl. 76), intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054454-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RONALDO APARECIDO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00034-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
DESPACHO
Vistos.

Acolhendo o parecer da i. representante do Ministério Público Federal e versando a demanda sobre interesse de relativamente incapaz (art. 4º, II, do Código Civil), intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias, indique curador especial e regularize sua representação nos autos, consoante disposto nos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil, juntando, para tanto, a respectiva procuração.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054941-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA FRANCISCO DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
CODINOME : APARECIDA FRANCISCA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 07.00.00108-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 63/68), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a autora possui registros de trabalho urbano, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055077-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOEL DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00145-6 2 Vr TATUI/SP
DESPACHO
Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, à fl. 127/130 e determino a intimação do INSS para apresentação de contra-razões.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as anotações necessárias acerca do recurso.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056127-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSANA GOULART DE PAULA
No. ORIG. : 07.05.00333-0 1 Vr RIO NEGRO/MS

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 94/97), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria diversos vínculos de atividade urbana, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056783-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ALVES ARANTES
ADVOGADO : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00156-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 64/65), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o autor possui diversos registros de trabalho urbano, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
No. ORIG. : 05.00.00097-0 1 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl 91/102), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a autora efetuou recolhimentos na qualidade de faxineira e que seu marido teria diversos vínculos de trabalho urbano, inclusive como servidor público, tendo se aposentado por invalidez na qualidade de "comerciante-empregado", em 14.11.2007, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056987-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA PAGANI SANDRINI
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 07.00.00092-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 71/75), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a autora e seu marido possuem registros de trabalho urbano, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057269-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI
No. ORIG. : 07.00.00293-5 2 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 67/75), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria diversos vínculos de atividade urbana, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CANO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00039-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 66/84), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria se inscrito perante a Previdência Social, na qualidade de pedreiro, em 01.10.1977, tendo efetuado vários recolhimentos e

se aposentado por idade, na qualidade de "comerciário - contribuinte individual", desde 01.06.2005, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057810-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA SAVANINI BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 08.00.00096-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 75/80), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora seria servidor público estatutário desde 28.07.1954, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058105-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERA JOAQUIM FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
CODINOME : CICERA JOAQUIM DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00083-9 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 72/83), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria se aposentado por invalidez na qualidade de "comerciário - empregado", desde 08.01.2004, intemem-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058228-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00110-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 96/101), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a autora possui registros de trabalho urbano, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059770-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA INES DA SILVA GASPARETTO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00039-6 1 Vr SOCORRO/SP
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 223/233), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria se filiado ao sistema previdenciário na qualidade de "empresário", desde 23.11.1993 e efetuado diversos recolhimentos nessa condição (fl. 228 e seguintes), intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059785-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JUVELINA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00021-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO

Mediante informação juntada à fl. 58/68, dando conta que o marido da autora possuía registros de trabalho urbano, passando a ser instituidor de benefício de pensão por morte, desde 03.11.1997, na qualidade de estatutário, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060528-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
No. ORIG. : 08.00.02762-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada da certidão de seu casamento, visando, assim, comprovar a efetiva relação marital.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062102-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : RICARDO FERNANDO OMETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00200-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados à fl. 138/141.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008725-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIA TERESA GRATTI
ADVOGADO : SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.08885-8 1 Vr AMPARO/SP
DESPACHO

Requisitem-se informações ao d. Juízo *a quo*, notadamente no sentido de informar a esta E. Corte a data em que o ente autárquico foi efetivamente cientificado (por intimação pessoal, se houver) da decisão proferida às fls. 31 dos autos da ação subjacente.

Após, retornem conclusos os autos.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CELINA FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 06.00.00070-3 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso de apelação do INSS, interposto à fl. 93/98, e determino a intimação da parte contrária, a autora, para apresentação de contra-razões.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 602/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ARMINDO ALVES CAETANO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002391-8 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O legislador, no final de 2005, promoveu alteração na disciplina legal do agravo (Lei n.º 11.187/2005).

Dentre outras modificações, a Lei Adjetiva Civil autoriza que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, exceto quando a questão versada nos autos tenha caráter emergencial ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consoante se extrai do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o espírito da lei visou restringir o uso do agravo de instrumento a situações que efetivamente não possam, sem grave prejuízo, aguardar o julgamento da causa.

In casu, não se vislumbra a urgência nem tampouco perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício previdenciário, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Ademais, é imprescindível, no presente caso, a realização de ampla instrução probatória, o que não é possível de ser feito na via estreita do agravo de instrumento.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Assim, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos à instância de origem, onde deverão ser apensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009141-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : EDVALDO ROCHA DE BRITO

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 08.00.00162-8 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009200-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MATHEUS SANTOS BATISTA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00023-9 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 09.00.00008-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009526-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EUDES TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 04.00.00005-2 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009537-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : REINALDO DA SILVA

ADVOGADO : VALDIR VIVIANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 08.00.00945-5 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009714-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.004751-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0033200-2 - BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face da petição do perito anteriormente nomeado, destituo o Sr. LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI e nomeio para atuar no presente feito o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bloco F, cj.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me os autos conclusos.

2002.61.00.014107-9 - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Embora devidamente intimado às fls.359 não houve até o momento cumprimento da determinação de fl.349 pelo perito anteriormente nomeado. Assim, destituo o Sr. FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI e nomeio para atuação, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bloco F, cj. 192, Vila Mariana. Fone

5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação e para estimativa de honorários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2002.61.00.022603-6 - GETULIO GOMES DE LIMA (ADV. SP102763 PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da petição do perito anteriormente nomeado, destituo o Sr. LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI e nomeio para atuar no presente feito o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bloco F, cj.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me os autos conclusos.

2002.61.00.029710-9 - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da petição do perito anteriormente nomeado, destituo o Sr. LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI e nomeio para atuar no presente feito o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bloco F, cj.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me os autos conclusos.

2003.61.00.028765-0 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A (PROCURAD ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da petição do perito anteriormente nomeado, destituo o Sr. LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI e nomeio para atuar no presente feito o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bloco F, cj.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me os autos conclusos.

2004.61.00.012930-1 - RUTH GONCALVES GASPAR (ADV. SP090289 OSWALDO JOSE PEREIRA) X AUTO MECANICA BHERING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO PAULISTA S/A (ADV. SP100071 ISABELA PAROLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP200214 JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X TYMAR FOMENTO COML/ ASSESSORIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de oficial de justiça a fim de que o representante legal (Nelson da Silva) da empresa Auto Mecânica Bhering Ltda. seja citado, tendo em vista que a Carta Precatória de fls. 182/198 foi devolvida a este Juízo por falta do referido recolhimento. Int.

2005.61.00.005909-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002840-9) INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA (ADV. SP017894 HERMES MARCELO HUCK E ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face da petição do perito anteriormente nomeado, destituo o Sr. LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI e nomeio para atuar no presente feito o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bloco F, cj.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me os autos conclusos.

2005.61.00.010668-8 - MARC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.018149-6 - DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP021103 JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E ADV. SP136540 PATRICIA GAMES ROBLES)

Em face da petição do perito anteriormente nomeado, destituo o Sr. LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI e nomeio para atuar no presente feito o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bloco F, cj.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me os autos conclusos.

2007.61.00.007641-3 - THAIS DOS ANJOS DE MORAES (ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a ré sobre os documentos juntados às fls. 78/83, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.020014-8 - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS (ADV. SP113570 GLAUCIA

MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Em face da decisão do agravo de instrumento de fls. 365/373, defiro a produção de prova pericial requerida pela autora às fls.310/315. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, bl.F, cj.192, Vila Mariana, fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, sendo primeiro para a parte autora, após à ré. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Estando em termos, à perícia. Int.

2008.61.00.002808-3 - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, conforme decisão recente do E. T.R.F. em processo análogo, (...) Sucede que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que perícia contábil somente é cabível quando discutida matéria fática controvertida, e não para impugnar encargos em execução fiscal, a título de ilegalidade ou inconstitucionalidade (...) (AI nº 2008.03.00.048246-5). Desta feita, remetam-se os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.026436-2 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora a propositura da presente ação em face da decisão de fl.179, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.027680-7 - MARIA CRISTINA FREGONA MOURA E OUTROS (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.002823-3 - CLEBER FERNANDO RODA (ADV. SP243961 LUCIANA SAYURI IWASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove o autor a hipossuficiência de recursos para pagamento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não consta da petição inicial e nem da declaração de fl.20 a sua profissão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.002097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008656-3) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA) X ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A (ADV. SP086366A CLAUDIO MERTEN)

Distribuiu-se por dependência. Após, vista ao impugnado, voltando conclusos para decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.017425-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDNALVA ALEXANDRE DOS SANTOS (PROCURAD LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2461

MONITORIA

2008.61.00.030540-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP281122 ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se as partes. Em seguida, venham-me, semem termos, os autos conclusos...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0000897-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017978-9) COBERCENTER COBERTURAS LTDA E OUTROS (ADV. SP089603 SERGIO BOSSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Cumpram os embargantes o determinado no despacho de fls. 441, em 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0903352-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X ESMERALDA BASSO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.262/264: Expeça-se ofício à 9ª Vara Cível Federal informando a transferência para aquele juízo dos valores depositados conforme fls.245 e 247/249. Após, requeira a parte autora o que de direito nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

00.0936788-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RUBENS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a exequente o despacho de fls. 289, em 05 (cinco) dias.

2002.61.00.011098-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS DE FREITAS BARROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre o ofício de fls. 70, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2003.61.00.030425-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.00.016680-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.00.005291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X FRANCISCO ANTONIO C CARVALHO ENGENHARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2006.61.00.019014-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI (ADV. SP102696 SERGIO GERAB E ADV. SP026437 AIRTON ESTEVENS SOARES)

Manifeste-se o executado acerca das petições da exequente de fls. 71 e 74/78, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.00.026720-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAISON LA ROCHELLE S/C LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA DE OLIVEIRA BAIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO ROBERTO S BALBIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça de fls. 55/56, no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se os demais réus no endereço fornecido a fls. 59.

2007.61.00.031675-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.032252-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GRANDMA HOUSE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO VICENTE BOCCHINO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.024048-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a exequente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 35.

2008.61.00.033403-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X FRANCISCO FABIANO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.003500-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a Exceção de Pré-Executividade como uma regular petição. Aguarde-se a devolução dos mandados de citação. Considero a executada Márcia da Cunha Thiesen citada.

Expediente Nº 2465

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.029761-2 - TOMMASO DOTTAVIO E OUTRO (ADV. SP119900 MARCOS RAGAZZI E ADV. SP110768 VALERIA RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 493/495 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006923-9 - ANTONIO HIPOLITO GUIMARAES NETO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvarád e levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, conforme requerido a fl. 255. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

1999.61.00.013285-5 - COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS MUBON LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM E PROCURAD EDNA MARIA GIMARAES DE MIRANDA)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo...

1999.61.00.017962-8 - JOSE ALVES CORREA FILHO (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES E ADV. SP155820 RENATA HELENA LEAL MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

...Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, que serão cobrados na forma da Lei nº. 1.060/50...

2000.61.00.050776-4 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP156470 JOSÉ VALTER MAINI E ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 157/160 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2001.61.00.008893-0 - PAULO CESAR MARTINS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 350/356 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2001.61.83.002883-8 - MITIO KUNIHIRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA - OAB/SP 125844)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que restitua ao autor os valores correspondentes às contribuições previdenciárias vertidas no período de outubro de 1994 a abril de 1999, como segurado facultativo. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, incidindo a Taxa Selic a contar do pagamento, inacumuláveis com outros índices de correção monetária ou de juros. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o

valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário...

2002.61.00.030019-4 - CARLOS HILARIO GANGI (ADV. SP047459 CARLOS HILARIO GANGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

...Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais)...

2003.61.00.006336-0 - ANTONIO DE CALDAS GRANGEIRO (ADV. SP159512 LUCIENE OTERO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege...

2004.61.00.026378-9 - REINALDO ROCHA DUARTE E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Proferida a sentença, fica prejudicado o pedido de reconsideração de fl. 261...

2004.61.00.030561-9 - EAST WEST TRADING REPRESENTACAO EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP164076 SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo...

2005.61.00.007804-8 - ADALBERTO DA SILVA ALVES (ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.026098-7 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES E OUTRO (ADV. SP235844 JOSIANE NOBRE PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, na forma como pleiteado; extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2005.61.00.029618-0 - PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE (ADV. SP145646 MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas ex lege...

2006.61.00.003218-1 - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOICHE E ADV. SP174866 FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Em face do lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova oral de fl.156. Sem prejuízo, defiro a produção de prova documental, devendo a parte autora trazer aos autos desde já, os documentos que entender necessário. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.001974-0 - JOAO PALMA RINALDO E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOÃO PALMA RINALDO e JOÃO LUIZ

PAVAN e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores LOURENÇO MANSINI GOMES, ODAIR GREGIO, VICENZO CAMMARANO e VALDEMIR GREGIO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

2007.61.00.031496-8 - WILSON ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro...

2007.61.00.035027-4 - VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, julgo o PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido para o fim de reconhecer o direito da Autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS e de COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, nos períodos de apuração de fevereiro de 1999 até janeiro de 2004 para a COFINS; e de fevereiro de 1999 até novembro de 2002 para a Contribuição ao PIS. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no art. 20, parágrafo 3º, c.c. art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.011031-0 - MANOEL GONSALES (ADV. SP188493 JOÃO BURKE PASSOS FILHO E ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

...Assim sendo, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para que, onde se lê As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007), passe a constar a seguinte redação: Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, incaumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada...

2008.61.00.011713-4 - DECIO RODRIGUES HOFFMANN (ADV. SP143575 FERNANDA FANTUZZI LEITE E ADV. SP231615 KAREN FALLEIRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante da ocorrência da contradição apontada, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para que, onde se lê: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65% correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007), passe a constar a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do percentual de 42,72% correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, incaumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada...

2008.61.00.015045-9 - ADILBERTO EUGENIO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante da ocorrência da contradição apontada, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para que, onde se lê: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para

condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65% correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, passe a constar a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do percentual de 16,65% correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada...

2008.61.00.019638-1 - MIGUEL TACITANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do autor, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos de FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação. b) em relação à parte do pedido que se refere a juros progressivos, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do mesmo código. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, tanto pela sucumbência recíproca como em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2008.61.00.023716-4 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do autor, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos de FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação. b) em relação à parte do pedido que se refere a juros progressivos, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do mesmo código. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, tanto pela sucumbência recíproca como em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2008.61.00.026371-0 - JORGE HOSOTANI (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante da ocorrência da contradição apontada, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para que, onde se lê: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72% correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento,

conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007), passe a constar a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do percentual de 42,72% correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada...

2008.61.00.027992-4 - ROBERTO BATTISTA (ADV. SP152582 ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2008.61.00.030491-8 - NAOKO TACHIBANA E OUTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2008.61.00.034466-7 - MARCIA MATIKO MINEMATSU (ADV. SP013875 SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege...

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019880-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030703-0) REINALDO ROCHA DUARTE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Condeno os autores, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, acrescida da 20% (vinte por cento) também sobre o valor da causa para indenização dos prejuízos sofridos pela parte contrária (art. 18, caput, e seus parágrafos 1º e 2º, do C.P.C.) Mantém-se o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, tal como já decidido na ação principal em apenso...

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0012719-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031269-3) JORGE OSCAR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0022069-3 - METALURGICA NAKAYONE LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP183497 TATIANA SAYEGH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0006420-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028375-0) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL E OUTROS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0011363-5 - JOSE RAUL POLETTI FILHO (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO SAFRA SA (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0011529-8 - ELIZABETH BELLO VISENTIN (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0013167-6 - MARILUSE PRADO SERENINI E OUTRO (ADV. SP068220 YVETE CATHARINA FALCONE E ADV. SP112752 JOSE ELISEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E PROCURAD LUCIANA CAVALCANTE URZE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0014812-9 - CAROLINA MITSUOKA E OUTROS (ADV. SP096227 MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP132279B PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0017754-4 - RICARDO DOMINGOS CHIARAMELLI E OUTRO (ADV. SP085171 MARIA LUIZA DO ESPIRITO SANTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0025738-6 - BENEDICTO LUDGERO FORNITANI E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0026924-4 - IRINEU ANTONIO PEXE (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0020423-3 - CICERO GOMES DE SOUZA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0022141-3 - PAULO CESAR FERREIRA & CIA/ LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0039562-4 - INAPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0040914-5 - A PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0004544-9 - ANTONIO HEJAMES NARDI E OUTROS (PROCURAD HELIO AUGUSTO P.CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0050857-0 - JOSE CARLOS MORI E OUTROS (ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Requeira a União Federal o que entender de direito em relação ao depósito de fls. 281, consignando que, ao requerer a conversão em renda, deverá informar o respectivo código de receita. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, officie-se.Com a resposta da CEF , dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2000.61.00.019335-6 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.045692-6 - CONSTRUTORA WALCON LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.021165-0 - TREVISI CONSULTORIA,ADMINISTRACAO,PARTICIPACOES E FACTORING LTDA (PROCURAD EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.026350-8 - FAUSTO ROSSI SIMOES E OUTROS (ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.022383-7 - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.002523-0 - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.006310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003316-4) LAZARO LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP095011B EDURGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.011015-1 - IEME BRASIL ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.016925-7 - OLGA FERREIRA SERIE - ESPOLIO (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.014625-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO (ADV. SP068418 LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0031269-3 - JORGE OSCAR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo

de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.003316-4 - LAZARO LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2189

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.026921-0 - COLEGIO BATISTA BRASILEIRO (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.007594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026921-0) JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Desta forma, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.016554-1 - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Assim, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança parcialmente pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos autos dos processos administrativos n.ºs 10410 002640/2003-37, 10410 002646/2003-12 e 10410 002981/2003-11, até a decisão administrativa definitiva.

2005.61.00.028594-7 - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP154632 MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Inicialmente, depreende-se das questões trazidas pela embargante, sob o prisma de obscuridade e omissão, estão fundamentadas na sentença para a resolução da controvérsia, ainda que a sentença tenha dado interpretação contrária aos anseios da embargante, situação que não serve de alicerce para a interposição do presente recurso.Ademais, o que se depreende da petição de fls. 149/157 é a discordância do embargante com o julgado, uma vez que as hipóteses levantadas de obscuridade e omissão, não se configuram como tal, nos estritos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não estando presente os pressupostos específicos de cabimento deste recurso.Porém, acolho os embargos, apenas para sanar o erro material, quando da transposição do texto da Instrução Normativa de nº. 32/01, devendo constar o seguinte da sentença:Mantenho o restante teor da sentença.Por essas razões, acolho parcialmente os presentes embargos, nos termos acima mencionados.

2006.61.00.006362-1 - FILIPE MOREIRA (ADV. SP066240 FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2006.61.00.013958-3 - CLARIANT S/A (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E ADV. SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Assim, julgo improcedente o pedido, denego a segurança pleiteada e casso a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.61.00.015945-4 - JULIANA BARROS FERREIRA (ADV. SP239818 VERA LUCIA BARROS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD MOACIR NILSSON) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD MOACIR NILSSON)

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de permitir à impetrante, em seu atendimento junto

ao INSS, o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por elas representados e cumprimento de exigências, sem limitação de quantidade.

2006.61.83.004525-1 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD MOACIR NILSSON)
CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de permitir à impetrante, em seu atendimento junto ao INSS, o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por elas representados e cumprimento de exigências, sem limitação de quantidade.

2007.61.00.006343-1 - DEBORAH JACQUELINE FIGUEIRA (ADV. SP247823 PAMELA VARGAS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando revogada a liminar anteriormente concedida...

2007.61.00.009197-9 - PEDRO ERLICHMAN (ADV. SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Diante disso, entendo presentes liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R.I.O. Após, o transitio em julgado da presente, expeça-se o Alvará Judicial do depósito judicial, em favor do impetrante.

2008.61.00.002337-1 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR E OUTRO (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR E ADV. SP249969 EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de permitir à impetrante, em seu atendimento junto ao INSS, o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por elas representados e cumprimento de exigências, sem limitação de quantidade.

2008.61.00.016583-9 - GABRIEL DE BARROS LOPES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.61.00.021257-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA LIMA (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X COORDENADOR DEPTO FISCALIZACAO CONS REG ENFERMAGEM DE SP - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar, para declarar nulo o ato que cancelou o registro da impetrante no COREN/SP, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Retifique-se o pólo passivo fazendo constar apenas a Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

2008.61.00.021996-4 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA (ADV. SP213968 PEDRO NOVAES BONOME) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Assim, entendo presentes a liquidez, certeza do direito alegado e julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.024301-2 - ALEXANDRE DA CRUZ (ADV. SP259773 ALEXANDRE DA CRUZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP (PROCURAD LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.026022-8 - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Assiste razão ao embargante quando aponta o erro material na fundamentação da sentença e passo a saná-lo, para que conste o seguinte:(...) No presente caso, verifica-se que autoridade impetrada satisfaz o pedido da impetrante quando entregou o bem jurídico pretendido. Isso se concretizou com análise do requerimento de exclusão de débitos formulados

pela impetrante do PAES e sua conclusão informada às fls.256/259.(...)Quanto à alegação de omissão inexistente o vício apontada pela embargante, depreendendo-se de suas alegações que foi contrariada em seus interesses, o que não pode ser confundido com omissão no dispositivo da sentença.Não se justificando o manuseio do presente recurso, porque somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva contradição ou omissão, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Por tais razões, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos acima explicitados.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.027677-7 - ALABASTRO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP044700 OSVALDO DE JESUS PACHECO) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada.

2008.61.00.027732-0 - MARIA CECILIA PIRES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP076172 OSWALDO DA COSTA) X SECRETARIO DA SECRETARIA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito(...) (...) Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/67, mediante substituição por cópias(...)

2008.61.00.027858-0 - DROGARIA NOVA BOM CLIMA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP166116E DANILO OLIVEIRA BORDELI)

...Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, bem como denego a segurança. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC...

2008.61.00.028498-1 - BERNARDINO FERREIRA JR - ESPOLIO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP174099 CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

No caso, está comprovada, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo presente a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.Oficie-se ao Juízo ad quem, tendo em vista o agravo de instrumento interposto.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 12, único, da Lei 1533/51.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

2008.61.00.029429-9 - CESAR AUGUSTO DE CASTRO (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.032842-0 - MPD ENGENHARIA LTDA (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E ADV. SP261510 GUSTAVO ABRAO IUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) acima de 0,08% entre 01/01/2004 e 30/03/2004, devendo fazê-lo, portanto, com base na legislação anterior de regência (EC37/2002);2) declarar o direito da impetrante a, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), efetuar a compensação dos valores (diferenças) indevidamente recolhido a este título (item 01) com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se, assim, qualquer ato coator tendente a obstar tal procedimento.

2009.61.00.000158-6 - GPS - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2009.61.00.003129-3 - SATIPEL INDL/ S/A (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) acima de 0,08% nos meses entre 01/01/2004 e 30/03/2004, devendo fazê-lo, portanto, com base na legislação anterior de regência (EC37/2002);2) declarar o direito da autora a, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), efetuar a compensação dos valores (diferenças) indevidamente recolhido a este título (item 01) com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se, assim, qualquer ato tendente a obstar tal procedimento.

2009.61.00.004131-6 - RONALDO CESAR BARRIVIERA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem decisão quanto ao mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031876-0 - CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021834-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ZILDA RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX, do Código de Processo Civil...

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.007242-4 - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E ADV. SP151989A ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 3º do art. 20, do Código de Processo Civil a serem pagos pela Requerente.. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, se nada mais requerido quanto aos depósitos efetuados, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

Expediente Nº 2191

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0006479-4 - GERALDO JORGE LUDORF (ADV. SP065820 ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 620: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 458,21 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), com data de fev/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024193-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDELI CAMARGO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP084975 VALDOMIRO JOSE DE FREITAS E ADV. SP077430E ROBERTA APARECIDA PESSO) X RONEI BATISTA DA SILVA (ADV. SP031874 WALTER CORDOVANI)

Despachado em inspeção Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal acerca da informação do Sr. Oficial de Justiça. Fls. 182. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.022607-5 - RITA DE CASSIA DIAS DUARTE (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 293-294: Indefiro a extração de cópias na forma requerida, o procedimento adotado na Justiça Federal para extração de cópias, independentemente de gratuidade, é do conhecimento de todos os advogados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2000.61.00.011577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154216 ANDRÉA MOTTOLA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEVISA S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X GERSINO DA SILVA (ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Indefiro o requerido às fls. 244/245. Assim, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo interposto. Int.

2003.61.00.012915-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HILDA APARECIDA MANHOLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com relação ao requerido às fls. 65-73, este Juízo já se manifestou às fls. 50 e 55, assim, tornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.009971-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CHARLES DE CAMARGO ANTONIOLI (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E ADV. SP096120 JOAO WANDERLEY LALLI)

Fls. 120: Defiro a expedição do alvará de levantamento, consoante requerido. Int.

2005.61.00.019426-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELIANA CASTRO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeçãoCiência a autora que, conforme pesquisa juntada às fls. 145, o endereço da ré existente na Receita Federal é o mesmo declinado na inicial.Assim, promova o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito.Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de extinção do feito.Int.

2006.61.00.011174-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FABIANA NASSIF NICASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA NASSIF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeçãoProvidencie a autora a retirada dos documentos desentranhados.Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.015655-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X REINALDO YOCHITAKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeçãoFls. 46: Defiro o prazo requerido pela autora.Decorrido tal prazo sem manifestações, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.00.015683-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X FANDREIS CALCADOS LTDA X JOSE RENATO ANDREIS (ADV. SP215774 FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS (ADV. SP215774 FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X REMI MARIO ANDREIS (ADV. SP215774 FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Providenciem os réus os documentos requeridos pelo Sr. Perito, fls. 135-136.Após, se em termos, tornem os autos a perícia.. Int.

2006.61.00.015925-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E ADV. SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E ADV. SP182319 CÉLIA DE SOUZA E ADV. SP213797 ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO) X CELIA SATSUKO SIRIGUTI SAITO (ADV. SP159512

LUCIENE OTERO FERREIRA)

Despachado em inspeção Primeiramente, cumpra os advogados da autora o determinado às fls. 88, 93, carreando aos autos procuração com poderes expressos para transigir, sem a qual não é possível homologar o acordo noticiado. Por enquanto, não há se falar em desentranhamento de documentos (fls. 94-98). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.024955-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA MARIA BIANCHINI REAL (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X EUCLIDES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA MARIA MIGLIOLI LOPES (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

Manifeste-se a parte ré sobre a transação noticiada de fls.137-138 pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.008149-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CARLOS SALVATORI (ADV. SP252515 BRUNO SALVATORI PALETTA)

Despachado em inspeçãoFls. 139: Defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

2007.61.00.009602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LEANDRO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP160112 ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X LUCIANE APARECIDA OSTROWSKI (ADV. SP160112 ALENCAR QUEIROZ DA COSTA)

Despachado em inspeçãoDefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, referente aos depósitos realizados nestes autos, vez que no acordo firmado tais depósitos foram desconsiderados, conforme alegação dos réus (fls. 82-87). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para homologação do noticiado acordo.

2008.61.00.001655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDNEA LUCIA DA CRUZ SILVA (ADV. SP058679 AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E ADV. SP187732 AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X EDNA LUCIA DA CRUZ SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 106: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias, exceto inicial, procuração custas. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.014617-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEILA SANTANA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção À vista das informações juntadas às fls. 56-57, promova a CEF o regular andamento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de extinção do feito

2008.61.00.017030-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA REIS CRIVELLARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LENILDA ALMEIDA VALENCA REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE COELHO REIS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeçãoDefiro o prazo requerido pela CEF, fls. 81-89.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.00.017054-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARINA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP165609 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.Int.

2008.61.00.021390-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIA REGINA REIS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO KLEIN ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção Promova a Caixa Econômica Federal a retirada dos documentos desentranhados.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.029237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDRE LUIS GODOY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALEIKA LIBERALI DAL PIZZOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Digam as partes em 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

2009.61.00.000532-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA LEITE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeçãoDiante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-

C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035962-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030688-0) PAVANI IND/ DE COFRES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeçãoCiência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

97.0051251-7 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO E ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a interposição de embargos a execução, suspendo o curso do presente feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.020301-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP109680 BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E ADV. SP125742 ANTONIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requeira o vencedor o que entender de direito.Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Intimem-se.

2007.61.00.029621-8 - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 245/247: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante requerido. Int.

2009.61.00.003699-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI (ADV. SP112227 CARLOS TADEU CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.003009-0 - EDSON TADEU BIGLIA E OUTRO (ADV. SP123947 ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despachado em inspeçãoAnte o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010979-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051251-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO E ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifestem-se os embargados em 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005868-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000282-7) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP267546 ROGERIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Apensem-se estes aos autos principais. Manifeste-se a embargada em 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0028068-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005835-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Cumpra-se o determinado às fls. 247, expedindo-se requisitório.

2000.61.00.035284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036318-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X EDILSON DE PAULA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)

dDeDespachado em inspeção: Inicialmente, digam os autores, ora embargados, se os valores creditados satisfazem os valores da execução, bem como o valor depositado a título de honorários, devendo requerer o que entender de direito.Com a resposta venham os autos conclusos para decidir sobre o levantamento da penhora.Intimem-se.

2001.61.00.011407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034612-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X KIPESCA COM/ DE PESCADOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos. Int

2003.61.00.004349-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035962-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.013916-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050629-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X EDIVALDA CORREIA FIRMINO E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Despachado em inspeção Manifestem-se os embargados acerca das alegações e cálculos da Embargante, fls. 420-509. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0006006-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 447-448. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

95.0002484-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X USIMIL IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção Ciência a CEF dos endereços atualizados obtidos mediante consulta a Receita Federal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0003431-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO PRADO EDUARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção Ciência a Exequente do novo endereço obtido através de consulta a Receita Federal, relativo ao co-executado Milton da Silva. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.025864-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, promova a exequente regular o andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.011439-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X RODRIGO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP049919 MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Despachado em inspeção Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls. 74 e valor remanescente do depósito de fls. 75. Intimem-se.

2006.61.00.015522-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA EUGENIA MARCOLINO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê a Exequente regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2006.61.00.025890-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X REINALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras

do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 69-70. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2007.61.00.026697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELA CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ELIAS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA SIQUEIRA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção Às fls. 75 e 80 foi determinado que os advogados da Exeçüente regularizassem o feito, carreando aos autos procuração ad judicia, deixando de fazê-lo. Assim, aguarde-se no arquivo eventual cumprimento do que foi determinado. Intime-se.

2007.61.00.029237-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção Promova a exeçüente Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.009036-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOEL PATROCINIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção Fls. 39: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido,. Decorrido tal prazo sem manifestações, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.009134-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a exeçüente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.012577-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção Fls. 121: Defiro o prazo requerido pela Exeçüente. Intime-se.

2008.61.00.017856-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 87/88. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2008.61.00.022661-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ONIAS DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, promova a exeçüente regular o andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.022073-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007626-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ARLINDO

MARTINS MORAES (ADV. SP101521 MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

Nada mais a apreciar nesses autos. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 68, arquivando-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0030688-0 - PAVANI INDUSTRIA DE COFRES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeçãoCiência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2004.61.00.000031-6 - ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO E OUTROS (ADV. SP191338 NARCISO ORLANDI NETO E ADV. SP025120 HELIO LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA E ADV. SP022590 JOSE VALERIO DE SOUZA E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X HELIOS S/A - IND/ E COM/ (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI (ADV. SP146345 ANDERSON FERNANDES VIEIRA) X ROHRBACH PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIRIS MARIA ATANASIO SANDTFOSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUENTER HENNING SANDTFOSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELCIO PELOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE PESSINI PELOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BRANCA DE SIQUEIRA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BELCHIOR SARAIVA (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MARINA MENDONCA SARAIVA (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MANOEL LOURENCO MARQUES (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MARIA DA CONCEICAO MARQUES (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X ANTONIO LUIZ MARQUES (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CELESTE DE PAULO MARQUES (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (ADV. SP022590 JOSE VALERIO DE SOUZA) X GERALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE NILTO HONORATO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM ANDRADE E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Retifico o item 2 do despacho de fls. 720, para determinar a intimação dos autores para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez dias), acerca da nomeação a autoria feita às fls. 686/692. Fls. 721/722: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021140-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO TORRES DE CARVALHO (ADV. SP154638 MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.022563-0 - TEREZINHA APARECIDA CACAPAVA HERNANDES (ADV. SP024136 MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópia.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.00.006817-6 - SPERCIO MONTMAR DA SILVEIRA CARLOS (ADV. SP170634 ADRIANA SACRAMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.007712-8 - RITA MARIA VASCONCELOS OLIVEIRA (ADV. SP153646 WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Assim isso, defiro liminarmente o pedido articulado na inicial, para determinar à Caixa Econômica Federal, que promova a liberação dos valores depositados na conta vinculada em nome da Requerente, indicada às fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias...

Expediente N° 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.030575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024070-6) MARCO

ANTONIO SILVA (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X COBANS S/A - CIA/ HIPOTECARIA (PROCURAD PAULO ROGERIO WESTHOFER E PROCURAD FRANCISCO SALES DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.005409-5 - WILSON ROBERTO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.010387-2 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE NETO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.010905-9 - WONG CHUE SANG E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.00.022649-4 - ZILDA EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP174779 PAULO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIRCE SALVADOR BOSCOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.26.004940-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015923-7) MARCOS DANIEL TALARICO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ SEGURADORA SASSE CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.023112-7 - PORTOBELLO S/A (PROCURAD RICARDO ANDERLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.036575-2 - ANTONIO MARIA DE ARAUJO (ADV. SP008958 ALDO LORENZETTI E ADV. SP111542 SILVANA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC (ADV. SP006764 JOSE ERNESTO DE LEMOS CHAGAS)

Recebo a apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.013181-2 - ABIMAEEL FERREIRA ROSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.022724-4 - MARIA APARECIDA GARCIA - ESPOLIO (CHRISTIAN GARCIA DA CRUZ E CARINA GARCIA DA CRUZ) E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.023838-2 - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.027578-4 - GILBERTO JOSE ALVES E OUTRO (ADV. SP171711 FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Recebo o recurso de apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para resposta no prazo legal. Escoado o prazo, com ou sem resposta, remetam os autos ao E. TRF. Int.

2005.61.00.901747-0 - PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.001293-5 - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADV. SP174866 FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.012112-8 - WILSON NASCENTES QUEIROZ (ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.015775-5 - JADE COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP081847 JOAO GABRIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.000115-6 - JOAO RODRIGUES MORGADO E OUTRO (ADV. SP092074 ANTONIO CARLOS GALINA E ADV. SP221574 AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.017775-1 - JOSE MILLEI (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP204390 ALOISIO MASSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.030050-0 - RENATO MASSAHIRO ODA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 2211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0043282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039089-2) SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a ausência de pagamento dos honorários advocatícios, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.017546-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015379-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS E PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP113248 SILAS PEDRO DOS SANTOS)

Despachado em inspeção. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 75, encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª

/região, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.025321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019375-4) JOSE ALMI LOPES E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Despachado em inspeção. Fls. 396: Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.009572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006359-4) MERIS MERCIA CASTANHO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Despachado em Inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.017649-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015209-8) NATALINO MONICO E OUTRO (ADV. SP204249 CARLA BATISTA BARALHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Despachado em inspeção. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 136, remetendo-se os autos à perícia.

2006.61.00.012948-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012947-4) SERGIO EDUARDO GALLUCCI (ADV. SP049035 MARIA JOSE SOARES DE FREITAS E ADV. SP168202 FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Intime-se a CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.011616-4 - VENICE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. À vista da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade dos Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, até o retorno daqueles autos.3. Com o trânsito em julgado dos referidos recursos, voltem-me conclusos.4. P.I.

2002.61.83.000353-6 - VICENTE CARQUEJA DE OLIVEIRA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AG CENTRO - SP (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Despachado em inspeção. Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo.PA 0,15 Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.036774-8 - RICARDO PINTO KORPS (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E PROCURAD ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. À vista da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade dos Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, até o retorno daqueles autos.3. Com o trânsito em julgado dos referidos recursos, voltem-me conclusos.4. P.I.

2005.61.00.012346-7 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Despachado em inspeção. Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.022335-9 - LEONARDO BOCCIA E OUTROS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.023228-2 - DIOGO FERNANDO TOZETI E OUTROS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.026657-7 - VERA SILVIA DUARTE GIACOMAZI (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. PA 0,15 Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032060-2 - JUAN CABEZA SASTRE E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Anoto que, às fls. 42/43, a Impetrada juntou informações que não dizem respeito às partes envolvidas nos presentes autos. Assim, oficie-se para que a autoridade esclareça as informações apresentadas e, se for o caso, para que as apresente corretamente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004632-6 - JULIANA IGARASHI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Fls. 64/65: Oficie-se à empresa (ex-empregadora) para que comprove o cumprimento da liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.005500-5 - JOSE AMARO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 32/38, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.007090-0 - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A (ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE E ADV. SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da ausência de pedido de liminar, dê-se prosseguimento ao feito, notificando-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista que o C.STF em sessão plenária de 13.8.08, houve por bem determinar a suspensão, por 180 dias, do julgamento de todos os processos judiciais versando sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF, determino o SOBRESTAMENTO do feito em Secretaria. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024056-4 - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 18 e 18 (verso), apresentando os extratos relativos aos anos de 1987 e 1990, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027167-6 - DORCA PERES GALASSI (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a requerente sobre o alegado pela CEF às fls. 46/50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006900-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172323 CRISTINA PARANHOS OLMOS) X IVALDO SOARES COSTA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se como requerido. Feita a notificação, já tendo recolhido as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à

requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos. Int.

2009.61.00.006910-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se como requerido. Feita a notificação, já tendo recolhido as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.012947-4 - SERGIO EDUARDO GALLUCCI (ADV. SP049035 MARIA JOSE SOARES DE FREITAS E ADV. SP168202 FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Oficie-se à Agência da Nossa Caixa, foro central da capital, para que proceda à transferência do valor depositado na conta 03841.26.464693.9, à disposição deste Juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao processo 000.05.107221-1, redistribuído a esta 2ª vara da Justiça Federal sob o nº 2006.61.00.012947-4. Se em termos, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 41/43. Int.

2008.61.00.034486-2 - MEDIAL SAUDE S/A E OUTROS (ADV. SP027714 MARLENE LAURO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção. Fls. 115/118: Prejudicado, tendo em vista falta de previsão legal, conforme art. 871 do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente para que proceda à retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0031462-0 - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A (ADV. SP092621 NELSON ALBERTO CARMONA E ADV. SP030156 ADILSON SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Desapensem-se estes dos autos da ação principal 94.0032335-2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

94.0032363-8 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA (ADV. SP016840 CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 229: Defiro. Oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda definitiva da União Federal, o valor total depositado na conta 0265.005.00300816-1, sob o código de receita 2864. Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0039089-2 - SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a ausência de pagamento dos honorários advocatícios, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.002472-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042994-8) MARCO ANTONIO RICCI (ADV. SP028355 PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.059433-4 - NEUSA MATHIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Despachado em inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.019375-4 - JOSE ALMI LOPES E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Despachado em inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.006359-4 - MERIS MERCIA CASTANHO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Despachado em Inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.020559-5 - COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA (ADV. SP169906 ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039421-5 - FARO IMOVEIS COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP151597 MONICA SERGIO E ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Primeiro, intime-se o autor para comprovar documentalmente os poderes da Sr^a Elisabete de Jesus Gonçalves para representá-lo em juízo. Após, tornem conclusos para análise da regularidade da sua representação processual e alteração de denominação. No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

94.0002496-7 - LAZARA MARIA DE JESUS E OUTROS (PROCURAD MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E PROCURAD ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD CARMEM SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. 143: Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0018680-0 - DARCILIO DE CASTRO RANGEL E OUTRO (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO)
Vistos em inspeção. Verifico que os autores não cumpriram a determinação de fls. 379, mediante apresentação de memória de cálculo do débito remanescente, devidamente atualizado. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0025461-0 - BANCO SANTANDER S/A E OUTROS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar BANCO SANTANDER S/A no lugar de Banespa S/A, SANTANDER BANESPA S/A-CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS no lugar de Banespa S/A Corretora de Câmbio e de Títulos, SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A no lugar de Banespa S/A Arrendamento Mercantil, SANTANDER S/A-SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS no lugar de Banespa S/A Corretora de Seguros. Após, intime-se o advogado beneficiário da requisição de pagamento dos honorários para fornecer seus dados (OAB e CPF), bem como os respectivos n.ºs. de inscrição no CNPJ dos autores. Após integral cumprimento do parágrafo supra, expeça-se a requisição de pagamento. No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

94.0025500-4 - MARCOS FABIO COLOMBO (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E PROCURAD IZABELLA NEIVA EULALIO B SCARABICHI E PROCURAD MARCO ANTONIO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
DESPACHO DE FLS. 282: Ciência ao(s) réu(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0025646-9 - RHODIA STER NORDESTE LTDA (ADV. SP035238 JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E ADV. SP082337 JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
DESPACHO DE FLS. 292: J. Sim se em termos, por 5 dias.

94.0028850-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024710-9) COVESA - COML/ OSASCO DE VEICULOS S/A E OUTROS (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência aos autores do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

94.0033816-3 - HYGINO LANDO E OUTROS (PROCURAD BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E PROCURAD LUIZ DE MORAES VICTOR E PROCURAD ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)
DESPACHO DE FLS. 398: Ciência aos autores do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0000248-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031261-0) TRANS-MAUAENSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (PROCURAD JOSE DENILSON BRANCO E PROCURAD MARIO RENATO M BOTELHO D MIRANDA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.

95.0003194-9 - DULCE REGINA ALVES (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E ADV. SP076365 AZOR PIRES FILHO E ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Em face da Portaria nº 433, de 25 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo

95.0004384-0 - LUCIA HELENA PEREIRA DELA LIBERA PEDRO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Providencie(m) o(s) Autor(es) as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), bem como cópia dos extratos da conta vinculada do FGTS, faculto ao(s) exequente(s) apresentação do número do PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que no prazo de trinta dias proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do(s) Autor(es), caso ainda esteja ativa até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

95.0012714-8 - WALDIR LUIZ GUERRA E OUTROS (PROCURAD MARCIA ROCHA GIMENES GUERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS)
DESPACHO DE FLS. 177: J. Sim se em termos, por cinco dias.

95.0027700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019650-6) VERA LUCIA MARTINS PRETO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP026212 MAURICIO MILTZMAN E ADV. SP030176 YOSHII GOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifestem-se os autores quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS dos Autores, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

95.0052544-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049087-0) SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
DESPACHO DE FLS. 174: Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

96.0004425-2 - MARIA LUCIA BONTANCIA E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP101922 FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE

MITIKO HATAGAMI TAKANO) X HSBC - BANK BRASIL BANCO MULTIPLA (ADV. SP157863 FÁBIO FONSECA PIMENTEL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

97.0007823-0 - ANTONIO ROBERTO NOUER E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência aos autores do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

97.0024559-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017407-7) ELUMA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP224199 GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

97.0047242-6 - LEIDE ALVES DE MELO E OUTROS (ADV. SP088674 ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Esclareço aos autores que o pedido para pagamento da multa fixada pelo E. TRF da 3ª Região deverá ser formulado nos autos dos embargos à execução em apenso, cabendo apresentar memória de cálculo do valor devido a esse título. Oportunamente, ao arquivo, findos. Int.

97.0049704-6 - SILVIA GARKAUSKAS GATO E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E PROCURAD PIEDADE PATERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 374:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores. No silêncio, tornem conclusos. Int.

98.0010493-3 - ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP042629 SERGIO BUENO E ADV. SP192143 MARCELA FARINA MOGRABI E ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

1) Após o término da Inspeção Geral Ordinária, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de nome, devendo constar MARILU DE FARIAS no lugar de Marilu de Faria Ramos. 2) Abra-se vista a União Federal (AGU) para ciência e após expeça-se a requisição de pagamento de MARILU DE FARIAS, conforme dados fornecidos 810, no valor de R\$3.445,23 em novembro/2003, bem como as requisições de pagamento de HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA e MYRIAM GERBER, conforme dados fornecidos a fls. 816, no valor de R\$ 13.422,52 em novembro/2003, para cada uma das co-autoras. 3) Verifico que até a presente data não houve devolução da Carta Precatória nº130/2008 (fls. 787), razão pela qual aguarda-se a sua devolução para a determinação cabível quanto ao co-autor JOSÉ ANTONIO GONZALES BATISTA. 4) Com relação à Carta Precatória nº 129/2008, considerando a certidão negativa exarada a fls. 845, determino o sobrestamento da expedição da requisição de pagamento do co-autor OLINTO BERTIN FILHO, até a devida regularização de sua representação processual. Int.

1999.61.00.002426-8 - JOAO GREGORIO DE SOUZA (PROCURAD PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LEONARDO M. CASSANDRA)

Fls. 346: Esclareço ao peticionário que não é possível expedir o alvará de levantamento no nome de dois beneficiários. Esclareço, ainda, que qualquer advogado constituído nestes autos, bem como estagiário, poderá proceder à retirada do alvará na Secretaria desta Vara após a devida intimação. Expeça-se o alvará em favor da CEF. Int.

2000.61.00.011358-0 - JORGE APARECIDO PRADO (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 259: Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2001.61.00.019572-2 - JESUINO DA ROCHA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência aos autores do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2001.61.00.032024-3 - JURANDIR FINI FILHO & CIA/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2002.61.00.007364-5 - MARCO ANTONIO ALVES SEPARAVICHI (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHO DE FLS. 173: Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2002.61.00.010400-9 - REINALDO VALEIRO GARCIA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2002.61.00.012898-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027264-9) ANGELO AUGUSTO FERRARI (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP184551 TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA E ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se acerca do recolhimento de honorários sucumbenciais, conforme guia DARF de fls. 588. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2002.61.00.023965-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 267/271: Retorna a CEF apresentando planilha de cálculo adequada ao valor homologado na r. decisão de fls. 234/235, contudo sem especificar claramente o valor relativo à verba honorária. Sendo assim, determino que a CEF forneça, no prazo improrrogável de cinco dias, nova planilha apontando o valor em reais relativo aos honorários devidos. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.010475-4 - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA (ADV. SP042101 RUY BONELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.00.022037-0 - SERGIO BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

DESPACHO DE FLS. 201: Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.00.026900-0 - ANDERSON ANTONIO FRANCO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO DE FLS. 465: Ciência às partes das guias de fls. 446/464. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

2005.61.00.028260-0 - DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 362: Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.008575-0 - HAMILTON RIBEIRO DE LOYOLLA (ADV. SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 129: Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.014098-0 - CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E ADV. SP210778 DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados autos. Int.

2007.61.00.015572-6 - IRENE CHIOZZOTTO PRADO E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência aos autores do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2008.61.00.016423-9 - DINO SILVANO TINTORI (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.029451-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047242-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCO ANTONIO R. JUNQUEIRA) X LEIDE ALVES DE MELO E OUTROS (ADV. SP088674 ANTONIO DONIZETI GONCALVES)
Requeiram os embargados o que de direito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0049087-0 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
DESPACHO DE FLS. 207: Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2001.61.00.027264-9 - ANGELO AUGUSTO FERRARI (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA)
Oportunamente, ao arquivo findos

4^a VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0031289-3 - SYLVIO LUIZ ANTONIALI E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor pela derradeira vez para que cumpra a determinação lançada aos autos, apresentando os extratos bancários e justificando a apresentação destes acostados aos autos, vez que a titular da conta apresentada é estranha à lide. Silente ou inerte venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

97.0023984-5 - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCACAO E COM/ LTDA (ADV. SP013924 JOSE PAULO SCHIVARTCHE E ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X FRANCISCO MALHEIROS (ADV. SP085551 MIRIAN DE FATIMA GOMES) X VERA MARIA CURVELLO MALHEIROS E OUTRO (ADV. SP090841 NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP078376 ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 770 no sentido de que o contrato de mútuo celebrado com Antônio Mendes Ribeiro foi firmado em 30.09.80, prevendo o pagamento do empréstimo em 300 prestações mensais e sucessivas e tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a

CEF, em 10 (dez) dias, esclarecendo se houve a quitação da dívida, ou se persiste a hipoteca em seu favor. Int.

98.0037934-7 - MARIA VENANCIO PLENAS E OUTROS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP065460 MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

(...) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.017973-0 - CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP255459 RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos em inspeção. Convento em diligência. Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 288. No momento processual em que se encontram os autos não é mais possível a desistência. A lógica do sistema processual civil refuta a possibilidade de desistência da ação após a prolação de sentença, pois que a jurisdição é um poder-dever estatal que substitui a vontade das partes e as submete ao mandamento da lei. Assim, dê-se vista a autora para que em 5 (cinco) dias esclareça se desiste ou prossegue em relação ao recurso de apelação interposto, haja vista ser a única medida possível nesta fase processual. A não manifestação expressa quanto ao recurso implicará em prosseguimento, eis que não se admite desistência tácita de recurso já interposto. Quanto ao pedido de justiça gratuita este juízo já prolatou decisão, tendo encerrado a prestação jurisdicional. Se manifestada a intenção de prosseguimento do recurso encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em caso de desistência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.004793-2 - CIMENTO RIO BRANCO S/A (ADV. SP208356 DANIELI JULIO E ADV. SP249974 ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais arbitrados às fls. 601 (R\$ 1.000,00 - hum mil reais). Após, dê-se vista ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos.

2002.61.00.029646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005960-7) SOLON TADEU PEREIRA (ADV. SP027225 LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Convento em diligência e chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos verifico que o valor atribuído a causa não corresponde ao benefício econômico pretendido. A demanda versa sobre anulação de débito fiscal e declaração de inexistência de débito tributário de imposto de renda, cujo valor noticiado na inicial exorbita, e muito, o valor atribuído à causa. Assim, intime-se a parte autora para que corrija o valor da causa, justificando-o e complementando o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2003.61.00.024757-3 - AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO (ADV. SP121024 MARIA APARECIDA GIMENES E ADV. SP171288 GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Convento em diligência. Versa a presente ação acerca de danos morais pelo descumprimento de liminar em processo que tramita perante a 1ª Vara Federal Cível. Contudo, não consta dos autos cópia da mencionada liminar para que este juízo possa aferir em que termos se deu o notificado descumprimento. Assim, por ser documento essencial ao deslinde da controvérsia, providencie a parte autora cópia da liminar pertinente a causa de pedir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.008397-8 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI E ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.04.003093-6 - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP176996 VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 131. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2007.61.00.003724-9 - RADIO EXCELSIOR LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª

Região.Int.

2007.61.00.005756-0 - ELI LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em Inspeção. Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.007787-9 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E ADV. SP223655 BRUNO BATISTA DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Converto em diligência. Um dos argumentos da autora para a procedência da ação é a ocorrência de homologação tácita do pedido de compensação invocando o art. 150, 4º do CTN.Deste modo, como bem ressalta a decisão do gravo de instrumento que negou os efeitos da antecipação de tutela, é imperioso que conste dos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a presença de eventual causa de suspensão ou interrupção do prazo para manifestação da Fazenda Pública. Assim, pela maior possibilidade de produzir a prova e considerando que o referido PA encontra-se de posse da Administração Pública, intime-se a União Federal para que traga aos autos cópia integral do P.A. 13805.011667/97-39, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.008484-7 - EDITORA ESCALA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILMO MOCIVUNA E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.008346-0 - MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP192311 ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.009572-2 - LC INFORMATICA LTDA (ADV. SP187400 ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 293, Intimem-se a ré para que especifique as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência da mesma.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.030729-0 - ELI LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em Inspeção. Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021631-9 - FPM FABRICA PRODUTOS METAL LTDA (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

97.0018458-7 - HELIO PERES STAHL E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Em face da renúncia do procurador Gilson Zacarias Sampaio (fl. 70), intime-se pessoalmente a co-autora Claudete de Souza Peres, para que regularize a representação processual, juntando aos autos Procuração. Em face da Certidão de óbito constante às fls.84, informe a co-autora Claudete de Souza Peres, sobre a abertura de inventário, bem como a situação atual. Após, regularize-se o pólo ativo. Intimem-se.

2002.61.00.027096-7 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Baixem os autos em diligência. Em face do constante na parte final do documento de fl. 220, manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca da finalização do acordo, conforme noticiado à fl. 265. Intimem-se.

2003.61.00.032179-7 - RUBENS BENEDITO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP085766 LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Baixem os autos em diligência. Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, mutirão - SFH.

2004.61.00.017276-0 - ANDREA DOS SANTOS JOSE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Forneça o autor, no prazo de 10(dez) dias, cópia do contrato originário, pactuado entre o devedor NEWTON EIRIYO MIYASATO e a ré Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.00.019100-6 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP108489 ALBERTO CARNEIRO MARQUES E ADV. SP155845 REGINALDO BALÃO E ADV. SP158843 JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO (ADV. SP083290 CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X HERMELINA DOS SANTOS ARAUJO BISPO (ADV. SP083290 CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o autor Banco Itaú S/A e a co-ré Caixa Econômica Federal em relação à Certidão constante às fls. 352 dos Autos 469.522.4/8, em Trâmite na 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intimem-se.

2004.61.00.033217-9 - REGILANE DE MIRANDA RABELLO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Manifestem-se as partes acerca do interesse na Audiência de Conciliação. Intimem-se.

2004.61.00.034209-4 - HELIO FERNANDO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Manifestem-se as partes se há interesse na realização de Audiência de Conciliação.

2005.61.00.014945-6 - DAGOBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Manifestem-se as partes acerca do interesse na Audiência de Conciliação, Mutirão = SFH Intimem-se.

2005.61.00.017632-0 - MARCO AURELIO DIAS E OUTROS (ADV. SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Baixem os autos em diligência. Junte o autor, no prazo de 10(dez) dias Certidão de Inteiro Teor dos Autos 2004.61.00.03752-2, que tramitaram pela 12ª Vara Cível. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.00.029191-1 - CICERO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.029268-0 - JOSE XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP023821 FRANCISCO EDIVALDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo de vinte dias, sendo o primeiro decêndio para a parte autora e o último para a ré. Intime-se.

2005.61.00.900310-0 - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 154/155: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Inteiro Teor dos Autos 535.00.2008.19774-2/000000-00, em trâmite na 6ª Vara Cível de São Paulo. Intimem-se.

2005.63.01.021698-7 - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Cumpra-se o determinado nos Autos 2005.61.00.900310-0. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.00.000112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000109-3) ANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) Baixem os autos em diligência. Junte a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias Certidão de Inteiro Teor nos Autos 0964.097234-2, noticiado na exordial. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.00.011825-7 - ALEXANDRE IGLESIAS SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Baixem os autos em diligência. Em razão do cunho pessoal do presente feito, junte a proprietária do imóvel Cassia Cristiane Pinto de Toledo, os documentos necessários ao ajuizamento da presente demanda, bem como Procuração atualizada em relação ao procurador Alexandre Iglesias Silva. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.002062-0 - ANDERSON MOREIRA ROVITO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o constante na parte final da Certidão de fls. 224, intime-se pessoalmente o autor, na Av. Ultramarino, 943 - Lauzane Paulista, para que constitua novo procurador nos presentes Autos. Intimem-se.

2008.61.00.008080-9 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Defiro o pedido de fls. 117/118 e nomeio como perito deste Juízo, para realização da perícia o Sr. Waldir Bugareli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às artes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

2008.61.00.026258-4 - HENRIQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação - Mutirão - SFH, condicionado, entretanto, ao recolhimento das custas processuais ou a apresentação de Declaração da situação financeira. Escoado o prazo anteriormente mencionado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.005408-2 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Cumpra-se o determinado nos Autos 2008.61.00.008080-9. Intimem-se.

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0677070-3 - BENTO CALUZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA E ADV. SP015892 WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E ADV. SP049215 VENINA PINHEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 328: Nada a deferir, haja vista o ofício de fls. 236 e o pagamento de fls. 248. Retornem os autos ao arquivo.

91.0695386-7 - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP035772 NADIA FORNAZIERO E ADV. SP077757 ANDRE ROBERTO BATALHA E ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os

elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

94.0021441-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018293-7) COMPUDESK COM/AUTOMACAO INFORMATICA LTDA (ADV. SP113590 DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

95.0018997-6 - JOSE OLIVEIRA NUNES E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E PROCURAD LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Após o prazo dos autores, defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe acerca do cumprimento do ofício expedido ao banco depositário. Intimem-se.

97.0058094-6 - NGB GALVANOPLASTIA LTDA (ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E ADV. SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0059358-4 - MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA PASIN PEREIRA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

98.0022007-0 - JOSE HERMENEGILDO DA NOBREGA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0041727-3 - FRANCISCO SARAIVA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelo autor às fls. 236. Int.

98.0042923-9 - AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Publique-se a r. decisão de fls. 370, qual seja: Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Agmar Rodrigues de Oliveira e outros objetivando a correção da decisão de fls. 356. Com razão a embargante. A sentença proferida às fls. 119/130 transitou em julgado, conferindo à decisão a imutabilidade inerente à autoridade da coisa julgada. Com efeito, havendo expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, torna-se inviável a aplicação do Provimento COGE nº. 26, de 10.09.2001 sob pena de violação da coisa julgada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração e reconsidero a decisão de fls. 314, bem como a primeira parte da decisão de fls. 356 e determino à Caixa Econômica Federal - CEF que cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada em relação aos exequentes Mario dos Santos e Salvador Teixeira da Silva nos termos do julgado. P. Intime-se. Dê-se vista aos autores acerca da petição de fls. 372/374.

2004.61.00.002876-4 - CLEIDE APARECIDA MARQUES (ADV. SP136526 SILVIO ROBERTO MARQUES E ADV. SP133274 CLEIDE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais

que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2004.61.00.005580-9 - UBIRATAN BATISTA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

2004.61.00.010962-4 - ADENIZIA BELARMINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

2004.61.00.030765-3 - MARIA JOSE CAMPANELLA EUGENIO (ADV. SP169068 PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2005.61.00.029621-0 - MARLENE DE JESUS NOGUEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.00.900217-0 - EDILENE ROSA DE SOUZA SANTIAGO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X JOAO SILVA SANTIAGO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

2006.61.00.023077-0 - STEPHANE ALFRED HEISING (ADV. SP171646 ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2007.61.00.008880-4 - OSWALDO SIMOES (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

2007.61.00.013023-7 - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) (...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 55.722,84 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) para janeiro de 2009. Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 55.722,84, e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.025004-8 - VALDIR SALVADOR SANTORO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento nos termos requerido às fls. 113, vez que a advogada não está devidamente constituída nos autos. Cumpra novamente a autora a determinação defl. 102/103 tópico final. Após, se em termos, expeça-se.

2008.61.00.020244-7 - DINORAH RANGEL DA SILVA RAMOS E OUTROS (ADV. SP051470 LILIAM DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.025557-9 - HELENA IDANKAS (ADV. SP047810 SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra o autor a determinação de fls. 35. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0004976-1 - SCALLA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Face ao tempo decorrido e considerando que nos autos não há qualquer óbice à expedição do ofício requisitório, expeça-se. Intimem-se.

92.0072327-6 - ANTONIO CONSTANTINO DANGELO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP119832E OLAVO DE OLIVEIRA FOLONI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)
Em que pese as alegações dos autores, indefiro o pedido de fls. 1586, haja vista os cálculos apresentados pelo Contador, bem como o depósito efetuado pela CEF. Diante disso, dou por cumprida a obrigação da CEF. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

93.0008072-5 - NAPOLEAO MASARU YANO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP268801 KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

96.0030746-6 - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP125583 MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E ADV. SP069306E MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Intime-se novamente a autora para que providencie cópia autenticada do contrato social, onde conste a mudança para atual razão social, sequencialmente. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

2000.61.00.034752-9 - LUIZA ADIRCE GANDOLFO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do ofício expedido ao banco depositário. Int.

2007.61.00.017367-4 - LINA LUNARDI FURRIER E OUTROS (ADV. SP190483 PAULO ROGÉRIO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se vista à CEF acerca dos novos cálculos apresentados pela autora. Após, conclusos.

2008.61.00.009660-0 - ALBERTO DE CAMPOS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013218-2 - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP019366 LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA (ADV. SP063347 MARIA APARECIDA GABRINHA E ADV. SP019366 LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS (ADV. SP015919 RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP066817 RICARDO ADIB LIMA) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO E OUTRO (PROCURAD VITORIA NABAS) X UMUARAMA S/A

CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP270313 ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E PROCURAD LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTROS (PROCURAD CINTIA SILVA CARNEIRO) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO (ADV. SP043050 JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E ADV. SP134357 ABRAO MIGUEL NETO)

Vistos, em saneador. Chamo o feito à ordem. Em que pese a longa tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico que este não se encontra em termos para a prolação de sentença. O feito merece ser sanado, eis que não fora apreciado o pedido de denunciação à lide após a manifestação dos denunciados, sendo que alguns ofereceram contestação, outros apenas à impugnar, restando irregular a formação do processo sob o ponto de vista subjetivo. Verificada tal irregularidade passo a decidir. A denunciação à lide é figura restrita de intervenção de terceiros provocada, na maioria das vezes, pelo réu na demanda principal. Ocorre que tal intervenção se aplica apenas a casos específicos envolvendo pretensão regressiva. Ao requerer a denunciação o BACEN não o fez de forma fundamentada, o que por si só já ensejaria seu indeferimento. Contudo, em que pese o prosseguimento da ação, verifico que inexistente relação jurídica entre o denunciante e os denunciados que a justifique. Eventual decisão de mérito acarretará a alteração do quadro geral de credores da liquidação extrajudicial. Desta forma, não é o caso de denunciação à lide, mas sim de litisconsórcio passivo necessário na medida em que a decisão proferida nestes autos repercutirá diretamente na esfera jurídica dos credores habilitados. Assim, é necessário o ingresso das pessoas elencadas as fls. 255 e 256, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, devendo o autor providenciar a citação das mesmas na forma da lei, principalmente, fornecendo endereços atualizados e contrafé completa. Após, se em termos, expeça a secretaria os mandados de citação competentes. Com a vinda das contestações, intime-se o autor para réplica, dando regular prosseguimento ao feito, inclusive oportunizando a produção de provas e, só após a tramitação completa do feito voltem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.084736-4 - DORALICE DALLA VERDE (ADV. SP151636 ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.014505-1 - ANA LUCIA CAMPOS (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Haja vista a petição carreada aos autos às fls. 146/166, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas às fls. 101/143 e 146/166, bem como acerca da alegação de litisconsórcio passivo necessário, feita pela União Federal nas preliminares de sua Contestação. Int.

2008.61.00.025005-3 - FERNANDO LUIZ SIGOLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fl. 104, visto que o pedido destes autos é a aplicação de juros progressivos prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, bem como a inclusão do percentual de janeiro de 1989 - cujo percentual devido é de 16,65% e IPC de abril de 1990, enquanto que nos autos nº. 2002.61.00.014238-2, que tramitou pela 1ª Vara Federal Cível, o pedido é correção monetária, para atualização dos saldos das contas ativas e inativas do FGTS. Cite-se a ré. Int.

2008.61.00.034981-1 - MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que, no presente processo sequer houve disponibilização de despacho no Diário Eletrônico, bem como pelo fato de o subscritor da petição de fls. 42 estar regularmente cadastrado no sistema processual, julgo prejudicado o pedido efetuado às fls. 42. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 688/2009, expedido às fls. 38/39. Int.

2009.61.00.000257-8 - FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 111/117: Preliminarmente, considerando que os autores FRANCISCO DA SILVA e GENY VIEIRA DA SILVA, encontram-se, neste ato de ingresso de ação, representados por seu Procurador ROBERTO RUI, nomeado por instrumento público de procuração, conforme documentos acostados às fls. 33/34, cumpra a parte autora o determinado às fls. 100, no tocante à necessidade de apresentação de Procuração outorgada por ROBERTO RUI, constituindo advogado para representá-lo em Juízo. Silente, venham conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

2009.61.00.000385-6 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E ADV. SP243313 ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para adequar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa de acordo

com o benefício econômico pretendido. Após, se em termos, prossiga-se com a citação. Int.

2009.61.00.002289-9 - ODILON CORREA PACHECO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, tendo em vista os documentos juntados às fls. 65/114, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende conciliar a presentes demanda com a ação ordinária nº. 98.0030907-1. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.003159-1 - HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido pelo autor. Int.

2009.61.00.004432-9 - JOSE PEREIRA EMIDIO (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Tendo em vista o informado pelo Juízo da 3ª Vara Cível às fls. 31, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende conciliar as duas ações. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.004900-5 - ORIDES RALIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 39 e considerando que nos autos do processo nº. 1999.61.00.038682-8 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Esclareça o autor ORIDES RALIO, como pretende conciliar as duas ações. Outrossim, aguarde-se cópias da petição inicial e sentença do processo nº. 1999.61.00.038682-8, que tramitou na 21ª Vara Cível. PA. 1, 10 Int.

2009.61.00.005030-5 - ELSA LEVY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 48/77, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende conciliar a presente ação ordinária com a ação nº. 95.0009222-0, que tramitou na 11ª Vara Cível. Int.

2009.61.00.006502-3 - SERGIO TAIRA SANTILLI (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que os objetos são distintos. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

2009.61.00.006728-7 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Haja vista o requerido na exordial, defiro as prerrogativas previstas no art. 188, bem como no art. 475, caput, e no seu inciso II, com fulcro no art. 10 da Lei 9469/97. Contudo, em decorrência de a autora possuir natureza de entidade autárquica federal, fiscalizadora do exercício profissional, com fundamento no art. 4º, único da Lei 9.289/96, providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

2009.61.00.007081-0 - HELGA BIERBAUMER (ADV. SP074323 IVAN REINALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.007275-1 - SILVIO LUIZ CANATO (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da certidão de óbito acostada às fls. 22. Considerando o noticiado na inicial, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da homologação da partilha, bem como do trânsito em julgado. Em igual prazo, tendo em vista que na certidão de óbito acostada às fls. 22, no campo das observações constou que o de cujus deixou filho, regularize a parte autora sua representação processual. Int.

2009.61.00.007424-3 - FELICIANO NUNES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de evitar a demora no trâmite desta ação, intime-se a autora para que verifique a possibilidade de apresentar, se

tiver em seu poder, cópia da inicial e da sentença das ações relacionadas no termo de prevenção acostado às fls. 76. Outrossim, solicite-se via mensagem eletrônica, cópia da inicial e sentença da ação nº. 2000.61.00.005969-0 que tramitou na 24ª Vara Cível e da ação nº. 2008.61.00.019964-3, que tramitou na 22ª Vara Cível. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.00.007484-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico presentes os elementos da prevenção vez que, os assuntos são distintos. Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, via original do instrumento de Procuração acostado às fls. 25, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

2009.61.00.007706-2 - GILCIA DE CARVALHO LOPES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 22 e considerando que nos autos do processo nº. 93.0008864-5 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Esclareça a autora GILCIA DE CARVALHO LOPES, como pretende conciliar as duas ações. Int.

Expediente Nº 3956

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007994-0 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 2643, visto tratem-se de assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.008223-9 - ELIAS ABEL E OUTRO (ADV. SP085936 ALAIDE BOSCHILIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 3957

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.032980-0 - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista informação de fls. retro, intime-se a impetrante para informar se referida petição foi por ela protocolada, em caso positivo, solicite que, se possível, providencie a juntada da cópia da petição protocolada, ou a juntada de uma nova petição. Int.

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0023832-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045273-2) RENE DE MORAES CASTRO E OUTRO (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a guia de depósito de fls. 264, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência conforme requerido pelo exequente às fls. 256. Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado referente à co-autora Ana Maria de Moraes Castro para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta a disposição deste Juízo. Cumpra-se.

Expediente Nº 3959

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.016146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0022596-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DELPHINO MARCONDES FILHO E OUTROS (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR)

Vistos em Inspeção. 1. Preliminarmente, providencie a Secretaria o traslado do Instrumento Procuratorio juntado nos autos da Ação Ordinária nº 95.0022596-4, para estes autos. 2. Expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0021969-3 - OSCAR YAMAMOTO (ADV. SP062204 LUIZA PLASCAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0040092-4 - CYRO COSTA - ESPOLIO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP124076 WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0671310-6 - JOSELENA DE LIMA MORAES GIANNINI (ADV. SP061729 ROBERTO MARCOS FRATI E ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0677050-9 - NEIMAR RODELLO LIZIDATI E OUTROS (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de

precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0680901-4 - MARIA DE LOURDES BALTAZAR SECO E OUTRO (ADV. SP043336 SALVADOR FERNANDES E ADV. SP099874 ANGELA GUAGNELLI RODRIGUEZ E ADV. SP021109 ALBERTO WLADEMIR CAGNO HADDAD E ADV. SP221066 KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0699199-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684409-0) SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0743601-7 - OSMAR BAUMGARTNER E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0018205-4 - MARIA LUCIA LORENZETTI WODEWOTZKI E OUTROS (ADV. SP111498 MARIA ELIZA GUALDA RUPOLO KOSHIBA E ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados

satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0028129-0 - LUIZ EDUARDO MARTINS GARCIA (ADV. SP105754 PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0034868-8 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A (ADV. SP033358 FLAVIO IERVOLINO E ADV. SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E ADV. SP157847 ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0044836-4 - JOAO CALICE FILHO (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0081867-6 - ANTONIO QUEIROZ BARBOSA E OUTROS (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO E ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao

lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0013952-5 - WILSON KIOSHI ARAKI (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0011913-5 - PUBLICIS NORTON S/A (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0036553-9 - YORK S/A IND/ E COM/ (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHER JUNIOR E ADV. SP260833 THIAGO OLIVEIRA RIELI)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.012840-2 - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.03.99.047585-0 - MAURO DE SOUZA LIMA (ADV. SP025579 MARISA CARNEIRO POYARES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.035585-0 - JOAB VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.03.99.043421-9 - MARIA CECILIA GALLUCCI (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2307

DESAPROPRIACAO

00.0045481-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO E PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X BARNABE LINO DA COSTA - ESPOLIO (ADV. SP016980 ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 502: intimem-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG-TRF3R). O levantamento dos valores depositados permanece suspenso até cumprimento integral do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41, conforme restara determinado no despacho de fls. 443. Fls. 500: defiro à expropriante a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atenda ao despacho de fls. 473 ante os documentos de fls. 485-498. Int.

USUCAPIAO

00.0275444-4 - ISRAEL DE JESUS E OUTROS (ADV. SP048235 SEBASTIAO BRAS E ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA (PROCURAD EDGAR ANTONIO DE JESUS E PROCURAD CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E PROCURAD NORIVAL MILAN) X CONSTRUTORA AMANIC LTDA (ADV. SP070894 JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI E ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES)

Expeça-se MINUTA de ofício requisitório precatório referente aos honorários advocatícios, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. No que tange à requisição das custas processuais, devidas aos autores, deverão apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) para regularização do pólo ativo e consequente expedição da minuta de ofício precatório. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido às fls. 1068, para cumprimento do supra determinado e da parte final do despacho de fls. 1066. No silêncio da parte autora, tratando-se exclusivamente de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. I. C.

MONITORIA

2004.61.00.002845-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA (ADV. SP177312 LUÍS FABIANO PRADO FREITAS E ADV. SP232819 LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD)

Fls. 838-893: mantenho a decisão de fls. 826 por seus próprios fundamentos. Fls. 897-1008: ante a notícia da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 1014-1016), tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

2004.61.00.030632-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CLAUDIO ROXO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.022982-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME (ADV. SP227890 FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENÇO) X ALEXANDRE QUELHAS LOURENÇO E OUTRO (ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP128271 HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

Fls. 149-157: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME em vez de Mercearia Dinamarco LTDA - ME. Fls. 146-147: defiro aos co-réus ALEXANDRE QUELHAS LOURENÇO e DANIELA DE CASTRO DINAMARCO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro aos réus, por expressa disposição legal, os benefícios do artigo 191 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.001091-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIELA STARBULOV (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTA CONTI DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.010245-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ISABELE ML COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 182 e 185, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE EDUARDO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO HENRIQUE BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 76-77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013624-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA DA SILVA FIORI (ADV. SP094484 JOSE LUIZ ROCHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 154, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020356-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VESTI BEM COM/ E CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.034255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X RONNER XAVIER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0663188-6 - EDNA GONCALVES DA COSTA (ADV. SP054786 CLEIDE SANCHES AGUERA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

00.0675830-4 - FERGO S/A IND/ MOBILIARIA (ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.004703-3 - CONDOMINIO PATEO DALI (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção com os processos relacionados às fls. 182. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Tendo em vista o pedido do autor de fls. 157-158 e a decisão de fls. 180, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PAULO ROGERIO DE NAPOLI do polo passivo da demanda. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal em face da distribuição do feito, nos termos da Lei n.º 9289/96. No mesmo prazo, requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0005671-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MANTOCAST IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1287: expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Suzano, a fim de citar a executada BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA MANTOVANI, desde que a exequente apresente, no prazo de 5 dias, as peças necessárias à sua instrução. Int. Cumpra-se. Conclusão em 10/03/09. Vistos em inspeção. Solicite-se informações ao Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória expedida as fls 1184. Cumpra-se.

2007.61.00.005404-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 98, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.018017-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TROOK IND/ DE CONFECÇÃO LTDA E OUTRO (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.033591-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.010520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA PORTELLA CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREIA PORTELLA DE BIASO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO PORTELLA DE BIASO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, atenda a Secretaria à determinação de fls. 109. I. C.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

2008.61.00.029582-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019928-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO (ADV. SP260571B SIDNEI DAVI DA CONCEIÇÃO E ADV. SP231686 SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X ISMAEL SILAS DA CONCEIÇÃO E OUTRO (ADV. SP260571B SIDNEI DAVI DA CONCEIÇÃO)

Assim sendo, REJEITO a presente impugnação, mantendo a decisão deferitória dos benefícios da Justiça Gratuita aos réus. Traslade-se cópia desta aos autos da Ação Monitória n 2008.61.00.019928-0, dando-se baixa na distribuição tão logo haja a preclusão da presente decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003649-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDILEUSA MACIEL DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o réu como requerido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2324

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

89.0007003-7 - LIVIO BELLANDI (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I. C.

90.0014178-8 - MARIA CLARICE CANESQUI ROTTA (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES E ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0018278-8 - IRINEU CANESIN E OUTROS (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0009804-5 - JOAO ANTONIO COMINO E OUTROS (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA E ADV. SP162969 ANEZIO LOURENÇO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0017894-4 - JALMA JURADO E OUTRO (ADV. SP052545 MARIZA REINEZ E CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0033911-5 - RENATO GUEDES DE SIQUEIRA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI E ADV. SP101023 MARIA DE FATIMA PINHEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0041068-5 - LAURO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0059718-1 - ANTONIO GALLO E OUTROS (ADV. SP016579 DARCY PAULILLO DOS PASSOS E ADV. SP062094 MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de

Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

96.0000400-5 - MARCOS DOS ANJOS BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP133287 FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

97.0008927-4 - NELSON LAURENTINO MENDES E OUTROS (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA E ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP144634 DIRCEU ANTONIO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

1999.03.99.007923-0 - PAULO ROSAS DE SOVERAL E OUTRO (ADV. SP035157 JOSE NASSIF NETO E ADV. SP095063 EDUARDO JOSE LOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

1999.03.99.084047-0 - ELZA ABADIA GIACON TREVIZAN (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2000.03.99.013063-9 - ADELAIDE DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743875-3 - GERALDO AMARAL ARRUDA E OUTROS (ADV. SP021417 JOSE EDUARDO ARANHA E ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E ADV. SP024776 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

RESTAURACAO DE AUTOS

2002.61.00.028827-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0000653-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ DE TECIDOS BIASI S/A (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634826-2 - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

00.0979293-7 - LEVY BARBOSA E OUTROS (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

89.0023789-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018720-1) NOVOMOCASSIM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046265 JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO E ADV. SP094582 MARIA IRACEMA DUTRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Preliminarmente, anote-se os corretos patronos da parte autora, devidamente noticiados às fls. 192/193. Após, à vista da informação supra, republique-se o teor do despacho de fls. 216. Int. DESPACHO DE FLS. 216: Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

89.0039104-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035475-2) ROLAMENTOS FAG LTDA (ADV. SP096343 GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0694023-4 - DIRCEU GOMES DE MATTOS (ADV. SP114418 MARCELO BUENO GAIO E ADV. SP129231

REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0014038-1 - TARCISIO MASSAKATU NAKASHIMA E OUTROS (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0016318-7 - PAULO ROBERTO LEONETTI (PROCURAD ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD CILENO ANTONIO BORBA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0027529-5 - HUMBERTO GREGORIO DE CASTRO FERNANDES MENDES (ADV. SP102461 KIOCO NAKAMURA E ADV. SP107038 JOSE FERNANDO DE SANTANA E ADV. SP035053 WANDERLEY BONVENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0037050-6 - FABRICA DE ETIQUETAS HELVETIA LTDA (ADV. SP026127 MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0033031-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO RAGO E OUTRO (ADV. SP072825 DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E ADV. SP142042 DENISE AKEMI OKADA) X LUPERCIO BERNARDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP092154 SONIA DA CONCEICAO LOPES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.038922-2 - CLINICA GEBARA CARDIOLOGIA E MEDICINA INTERNA S/C LTDA (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,7 Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.000208-3 - CHURRASCARIA FLORIANO LTDA (ADV. SP017935 JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E ADV. SP153870 JULIANA PELLEGRINI VIVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR FAZENDA)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos dados do patrono da parte autora, republicando-se o despacho de fls. 263. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 263: .Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.009786-4 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.009114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007754-4) JUAREZ JACQUES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Tendo em vista o acordo formalizado entre as partes em Superior Instância, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.006257-8 - MARIA TAEKO INOUE YUASA E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo

acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.010900-5 - CELSO EDUARDO MENDES GONCALVES (ADV. SP192781 MARCIO PUGLIESI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.013832-7 - MIRIAM BATISTA GOMES (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região.Cite-se.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.00.017625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014084-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X RICARDO PEREIRA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.007754-4 - JUAREZ JACQUES E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região.Tendo em vista o acordo formalizado entre as partes em Superior Instância, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0741154-5 - EURIPEDES DONATI (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de EURIPEDES DONATI, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil.Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente e de transferência. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0038744-3 - MARIO HENRIQUE LESSING (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Em face da consulta supra, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo. Int.

97.0034762-1 - LUIS ORDAS LORIDO (PROCURAD LUIS ORDAS LORIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil.Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0056625-0 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES E ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do pagamento efetuado a fls. 280, proceda-se ao desbloqueio de eventuais ativos financeiros bloqueados da executada.Expeça-se alvará de levantamento do referido depósito, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Int.

98.0020144-0 - EDINALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP177403 ROGÉRIO NATHALE E ADV. SP162146 CRISTIANO CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o bloqueio efetuado nos ativos financeiros de ROSANE SIMÕES DE CASTRO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Com relação ao executado EDINALDO PEREIRA DE CASTRO, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Considerando que os bens bloqueados não atendem ao valor executado, intime-se a exequente, para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, após cumpridas as determinações, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2001.61.00.023443-0 - FARMACIA E DROGARIA ORIENTAL LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de FARMACIA E DROGARIA ORIENTAL LTDA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.00.024510-5 - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de TRANSPORTADORA AIELLO LTDA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.002567-6 - SIMONE DE OLIVEIRA NOLLA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RICARDO ANAIA NOLLA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados SIMONE DE OLIVEIRA NOLLA e RICARDO ANAIA NOLLA intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.00.018787-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AJAX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP201176 ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE)

Em face da consulta supra, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo. Int.

2005.61.00.019556-9 - NEIDE VALENTINI (ADV. SP130307 PAULO SERGIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Fls. 389/391: Assiste razão à parte autora. Reconsidero os despachos de fls. 376, 379 e 382. Assim sendo, proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros de NEIDE VALENTINI, intimando-se pessoalmente CLÁUDIA GODOI ROCHA, na pessoa do patrono subscritor da petição de fls. 374/375, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da planilha de fls. 371. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.018801-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024210-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X ADEMAR YUKIO TANAKA E OUTROS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP200178 ERICK ALTHEMAN)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados ANTONIO ANGELO FRATA, REINALDO MARI FILHO, AMAURI NEGRÃO, JOSÉ BENEDITO MARINO, PEDRO MESSIAS, ANA MARIA DE MATOS e

ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Quanto à executada SONIA MARIA FARSONI, manifeste-se a exequente se possui interesse na execução, dado o valor indicado a fls. 280. Intime-se.

Expediente Nº 3720

DESAPROPRIACAO

00.0057245-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CARLOS EDUARDO MARTIN E OUTROS (ADV. SP032867 JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E ADV. SP002233 JOAO CASTELAR PADIN)

Ciência às partes acerca do pagamento da 2ª parcela do ofício precatório às fls. 804/806, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intimem-se.

00.0057270-5 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP016010 JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE FRANCISCO NATALI (ADV. SP005185 ZAELI MOURA DOS SANTOS)

Fls. 288/289 - Defiro o pedido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, tal qual determinado anteriormente. Intime-se.

00.0228361-1 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X ANTONIO GRANDO (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES E ADV. SP014821 ALCIDES DE NADAI E ADV. SP103477 PAULO SERGIO BITANTE E PROCURAD MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Fls. 657 - Defiro o pedido de permanência dos autos, em Secretaria, por mais 15 (quinze) dias. Durante o curso do prazo supra, deverá a expropriante comprovar, nos autos, as diligências realizadas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Tietê/SP. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, tal como determinado anteriormente. Intime-se.

88.0014339-3 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP048358 KIMIKO SASSAKI E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP158891 OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUERGEN BRUNO FLEMMING E OUTRO (ADV. SP053390 FABIO KALIL VILELA LEITE E ADV. SP091464 PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, conforme anteriormente determinado. Uma vez expedida, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Elektro Eletricidade e Serviços S/A, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se eventual manifestação da parte expropriada, quanto ao despacho de fls. 576. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA

2005.61.00.027009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MICHELE CARMONA GRUC (ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO)

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.035102-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAZUNARI KOHIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0017663-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP024392 JULIO FALCONE NETO E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RIC - RECUPERACAO INDL/ DE CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA (ADV. SP039024 MANOEL INACIO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 218, por seus próprios fundamentos. Registre-se que a retirada dos autos, por estagiário, depende da apresentação do competente substabelecimento, outorgado por advogado da autora. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, tal como determinado anteriormente. Intime-se.

2009.61.00.006746-9 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para recebimento da inicial. Do contrário, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à Consulta de Prevenção Automatizada, perante o Juízo da 26ª Vara. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0276296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA E OUTRO (ADV. SP061262 HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E ADV. SP037290 PAULO FRANCISCO)

Fls. 180 - Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.61.00.000171-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO (ADV. SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Observa este Juízo a inexistência de averbação junto às matrículas dos imóveis, acerca da penhora efetivada a fls. 156. Assim sendo, determino à Caixa Econômica Federal a averbação da penhora realizada nos Imóveis cadastrados nas Matrículas nº 22.533, 22.534 e 22.500, todas pertencentes ao Cartório de Registro Imobiliário de Barueri/SP. Para tanto, promova a Secretaria a respectiva Certidão de Objeto e Pé destes autos, mediante prévio recolhimento das respectivas custas. Intime-se.

2007.61.00.028831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO (ADV. SP250189 SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da inércia manifestada pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.00.029327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA (ADV. SP173544 RONALDO IENCIUS OLIVER) X ROBSON SILVA RODRIGUES (ADV. SP173544 RONALDO IENCIUS OLIVER) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP229591 RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Observa este Juízo que, apesar de não citado, o executado ROBSON SILVA RODRIGUES compareceu espontaneamente, nos autos, ao outorgar procuração às fls. 120, motivo pelo qual reputo-o citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Anoto, ainda, ser incompatível a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado) com a existência de penhora sobre bens do executado. Assim sendo, informe a exequente se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se.

2007.61.00.030820-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.00.000877-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANE CRISTINA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONES FERREIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, aguarde-se, em Secretaria, por mais 30 (trinta) dias. Tendo em vista o traslado efetuado às fls. 165/174, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.00.001667-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E

ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO GERALDO VITORETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032599-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X PAULO ALAN CARVALHO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prejudicado o pedido formulado às fls. 56, haja vista a prolação de sentença homologatória de acordo, às fls. 52. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.027824-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MILTON FLORES CARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0738723-7 - SOLON VEDOVATO PISSINATTI E OUTROS (ADV. SP044187 ABNER DE OLIVEIRA E ADV. SP103863B REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.008531-0 - ABEL DATO E OUTRO (ADV. SP141294 ELIDIEL POLTRONIERI E ADV. SP119765 SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Bradesco S/A a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4760

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005198-0 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo Indeferido o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.007244-1 - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar. Sob pena de extinção do processo, defiro à impetrante o prazo 10 (dez) dias para: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico da presente demanda, que corresponde ao total dos créditos cuja compensação pretende, o qual deve ser expresso em reais. Saliento ser desnecessário novo recolhimento de custas processuais, independentemente do novo valor da causa, tendo em vista que a impetrante já recolheu no valor máximo (fls. 347 e 349). b) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementar as contrafés. Após cumpridas as determinações supra, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.007298-2 - NET BRASIL S/A (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 180/181, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a fim de: a) incluir no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que detém competência para julgar pedido de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, fundado em alegação de extinção do crédito tributário ocorrida antes da inscrição, como compensação e pagamento, o que legitima tal autoridade a figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que se afirma a ocorrência de omissão ilegal no julgamento do pedido de revisão e na homologação da compensação; b) retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a presente demanda (o valor do débito cuja nulidade pretende seja decretada); c) recolher a diferença de custas processuais; e d) apresentar duas cópias da petição de emenda para complementação das contrafés. Publique-se.

2009.61.00.007566-1 - IDEMAR BUENO SILVA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade apontada coatora que registre o impetrante no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, limitados os efeitos dessa inscrição à possibilidade de aquele assumir a responsabilidade técnica por drogaria, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 543.889-MG, relator Ministro Luiz Fux. Intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deve constar o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, tal como consta na petição inicial. Publique-se.

2009.61.00.007679-3 - RITA DE CASSIA ALBINO E OUTROS (ADV. SP213606 ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresentem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias das petições iniciais, eventuais sentenças e certidões de trânsito em julgado dos autos indicados no quadro de fls. 44/47 encaminhado pelo SEDI para verificação da ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada em relação aos pedidos formulados em nome dos dois últimos impetrantes. Apresente ainda, no mesmo prazo, a impetrante Rita de Cássia Albino, prova do ato coator alegado, ou seja, de que não houve saque de sua conta vinculada ao FGTS. Publique-se.

2009.61.00.007769-4 - EDUARDO LUBISCO SOUZA (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, para determinar à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre a verba relativa à gratificação especial que consta do documento de fl. 22 e depositar judicialmente o valor referente ao IR incidente sobre ela. Oficie-se à fonte pagadora dando-lhe ciência, para cumprimento desta decisão, bem como para que esclareça a este juízo a qual título foi paga a verba gratificação especial, constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho Complementar de fl. 22. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.00.007890-0 - NILTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP269201 FERNANDA ESCUDEIRO) X

DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA - SR/DPF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende o impetrante a petição inicial a fim de:i) atribuir valor à causa;ii) indicar a autoridade impetrada, e não o órgão de que ela faz parte;iii) fornecer uma cópia da petição inicial, duas cópias da petição de aditamento e duas cópias de todos os documentos que a instruem.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, a fim de que conste a que for indicada pelo impetrante na petição de aditamento à inicial, e solicitem-se- informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União (AGU).Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.007943-5 - MONTES AUREOS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP098686 ARISMAR RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos autos n.ºs 2008.61.00.023894-6 e 2008.61.00.029617-0, para verificação de eventual coisa julgada, bem como comprove o ato coator alegado.Apresente também, no mesmo prazo, duas cópias da petição de emenda e mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para complementação das contraféis.Publique-se.

Expediente Nº 4762

DESAPROPRIACAO

00.0068029-0 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO DE SOUZA ALVES (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP035885 FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)

Trata-se de ação constituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão de energia elétrica por sobre a gleba LT 124/26, com área de 0,9285 ha., no bairro Menino Jesus, localizado no município de Caçapava - Estado de São Paulo.Requerida a execução do julgado pelo réu (fls. 312/316) a autora foi citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil e apresentou guia de depósito no valor de R\$ 3.738,78 (fl. 335). Às fls. 328/330, as partes comprovam acordo firmado em 31 de julho de 2000 e requerem a homologação e extinção da execução.Expedida a carta de adjudicação (fl. 362), foram os autos remetidos ao arquivem em 24.07.2001 (fl. 366vº), sem que houvesse o levantamento do montante da indenização (fl. 335). Às fls. 407/408, a autora informa que o Cartório de Registro de Imóveis negou o pedido de registro da carta de constituição de servidão administrativa e que tomou conhecimento de que o imóvel objeto da presente demanda não mais se encontra na propriedade do réu Pedro de Souza Alves.Apresenta certidão de matrícula do imóvel (fl. 409) que comprova ser Maria Rosa Galdino Sbruzzi a atual proprietária do bem, requerendo a intimação dela para anuência do acordo celebrado (fls. 328/330), retificação da autuação e a expedição de nova carta de constituição de servidão administrativa. Considerando que o acordo foi celebrado com réu que já não era mais proprietário, uma vez que o imóvel foi transmitido a Cleonício Galdino Sbruzzi e Maria Rosa Galdino Sbruzzi em julho de 1985 e as atuais partes se compuseram em 31 de julho de 2000, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté, para intimação pessoal da atual proprietária do bem Maria Rosa Galdino Sbruzzi, no endereço indicado na certidão de matrícula de fl. 409, a fim de que tome ciência da presente demanda e requeira o quê de direito, diante da guia de depósito de fl. 335, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

00.0127084-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X PAULO FERNANDES (ADV. SP041576 SUELI MACIEL MARINHO) X MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP065631A JONIL CARDOSO LEITE) X PAULO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP041576 SUELI MACIEL MARINHO) X MARIA THEREZA BERBOSA FERNANDES (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista destes às partes para ciência da(s) comunicação(ões) de pagamento de fls._____. Ainda, em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s), deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome, os números do CPF e do RG do advogado que efetuará o levantamento.

00.0132132-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI)

1. Providencie o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, a solicitação do saldo atualizado do depósito judicial de fl. 16.2. Após, dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL.Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência e manifestação sobre saldo atualizado do depósito judicial consultado por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal conforme planilhas de fls.

476/482, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0234416-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI (ADV. SP005306 IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E ADV. SP098464 ALEXANDRE DO CARMO BUONAVOGLIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista destes às partes para ciência da(s) comunicação(ões) de pagamento de fls._____. Ainda, em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s), deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome, os números do CPF e do RG do advogado que efetuará o levantamento.

00.0484294-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES (ADV. SP023707 JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e do ofício juntado à fl. 523, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0530691-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP156827 ANA CRISTINA MANTOANELLI E ADV. SP157042 MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO E OUTROS (ADV. SP122043 VALDEMIR MENDES E ADV. SP006696 ORLANDO ASSUMPCAO GUMARAES E ADV. SP020623 JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES E ADV. SP185172 CAIO FEIJÓ FERREIRA)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059241-2 - GERALDO FARO CASTELLAR (ADV. SP033059 TALLULAH KOBAYASHI DE A. CARVALHO E ADV. SP121533 ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0233381-3 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista destes às partes para ciência da(s) comunicação(ões) de pagamento de fls._____.

00.0274053-2 - FRIGORIFICO BORDON S/A (ADV. SP013450 ATAYDE GOMES E ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação sobre o requerido pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 390/393, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0474633-3 - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS (ADV. SP034291 Silvio Carlos Pereira Lima E ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista destes às partes para ciência da(s) comunicação(ões) de pagamento de fls._____. Ainda, em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s), deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome, os números do CPF e do RG do advogado que efetuará o levantamento.

00.0484570-6 - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E ADV. SP222275 DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 389/391 e 394/404: analiso a impugnação da União contra a incidência de juros moratórios sobre o saldo existente em benefício da parte autora. É certo que, em relação aos valores liquidados no primeiro precatório (montante incontroverso, objeto do primeiro precatório), os juros moratórios são devidos apenas até a data da conta acolhida, que serviu de fundamento para sua expedição desde que obedecido o prazo para pagamento previsto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil, por não restar caracterizada a inadimplência da Fazenda Pública. Leio nos autos que, embora o ofício precatório de fl. 200 tenha sido expedido em dezembro de 1999, o extrato de acompanhamento processual de fl. 407 prova que aquele ofício teve sua distribuição cancelada, em razão de irregularidade. Após a regularização, somente foi novamente remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 06.07.2000. Considerada a data de registro do precatório no Tribunal, o prazo para o pagamento de sua primeira parcela era dezembro de 2002, pois a distribuição do ofício ocorreu somente após 01.07.2000. Dessa forma, não houve mora da União no pagamento do ofício precatório, que ocorreu dentro do prazo constitucional, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Por outro lado, saliento que, em razão da preclusão consumativa, não se admite a inclusão retroativa de juros moratórios vencidos no período anterior à expedição do primeiro precatório, incidentes sobre os valores que foram objeto dele. A partir do momento em que o credor é cientificado do valor requisitado no precatório e não apresenta nenhuma impugnação a tal valor nem requer a inclusão de juros até a data de sua expedição, opera-se a preclusão consumativa com a efetiva expedição do precatório nesse montante e descabe nova pretensão de inclusão de juros moratórios relativos a período anterior sobre a parcela principal requisitada. Mas este entendimento não se aplica ao montante controverso, que ainda não foi objeto de qualquer precatório. Em relação a tal montante, a União permanece em mora porque não pagou qualquer valor da parcela controversa. Esta não foi objeto de nenhum precatório, incidindo sobre ela juros moratórios até a data da conta que servir de fundamento para sua expedição. Assim, no caso do montante controverso, que não foi objeto de qualquer precatório, os juros moratórios são devidos até a data dos novos cálculos que servirem de base para essa requisição de pagamento. Não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado em nenhum precatório e em relação aos quais a União permanece em mora. Quanto aos cálculos apresentados pela contadoria da Justiça Federal (fls. 380/384), estão incorretos porque contêm juros moratórios sobre o valor total da execução, de R\$ 159.845,66 (maio de 1999), no período compreendido entre junho de 1999 (mês seguinte ao dos cálculos acolhidos) e julho de 2001 (data da inscrição do valor requisitado no precatório expedido para pagamento da parcela incontroversa da execução). Conforme afirmei acima, os juros moratórios somente são devidos sobre a parcela controversa da execução, que ainda não foi objeto de qualquer precatório, e não sobre o valor total, de R\$ 159.845,66, ante a preclusão consumativa da pretensão de incidência de juros moratórios sobre valor já requisitado. Além disso, o período de incidência dos juros moratórios sobre o montante controverso, ainda não requisitado, compreende-se entre junho de 1999 e a data dos cálculos a ser elaborados, e não somente até julho de 2001, conforme calculado pela contadoria (fls. 380/384). Os cálculos do autor (fls. 389/391) também estão incorretos, pois neles foram computados juros de mora também sobre o valor total da execução, desde o mês seguinte ao da elaboração dos cálculos acolhidos na sentença dos embargos à execução até janeiro de 2009 (data dos cálculos elaborados pelo autor às fls. 389/391). Embora o período de incidência dos juros esteja correto (até a data de elaboração dos cálculos), estes não poderiam ser aplicados sobre o valor total da execução, mas somente sobre a parcela controversa, ante a preclusão acerca da pretensão de incidência de juros sobre o montante já requisitado em precatório, com o qual a parte concordou. Finalmente, os cálculos da União também não podem ser acolhidos porque neles não foram computados juros moratórios sobre o montante controverso, que ainda não foi objeto de qualquer precatório, juros esses devidos, nos termos da fundamentação acima, até a data dos cálculos que servirem de base para a expedição desse precatório. Dispositivo Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações a fim de que apresente nova conta, na qual incidirão juros moratórios somente sobre os valores controversos e até a data da conta que apresentar. Em relação ao montante incontroverso, objeto do precatório anteriormente expedido e já liquidado, a Contadoria apenas deverá apurar eventual diferença decorrente da ausência de aplicação de correção monetária integral. Apresentada nova conta, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas. Publique-se. Intime-se a União.

00.0506878-9 - CERALIT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP015251 CARLO ARIBONI E ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 394/397 e 498/502: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 496 requerido pela autora (fl. 504) porque os valores das penhoras realizadas no rosto destes autos é superior ao montante total do precatório expedido (fl. 445). 2. Oficiem-se por meio de correio eletrônico aos juízos das execuções fiscais que expediram os mandados de penhora no rosto destes autos, a fim de que forneçam a este juízo os dados necessários à transferência, à ordem deles, dos valores penhorados, observada a prioridade determinada pela antecedência das penhoras já realizadas. 3. Prestadas as informações e efetivada a transferência, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

00.0520821-1 - AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA (ADV. SP007011 UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE

CARVALHO E ADV. SP019633 MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO E PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista destes às partes para ciência da(s) comunicação(ões) de pagamento de fls._____. Ainda, em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s), deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome, os números do CPF e do RG do advogado que efetuará o levantamento.

00.0634691-0 - CARPA - SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista destes às partes para ciência da(s) comunicação(ões) de pagamento de fls._____. Ainda, em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s), deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome, os números do CPF e do RG do advogado que efetuará o levantamento.

00.0654646-3 - TEXTIL WILTON LTDA (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista destes às partes para ciência da(s) comunicação(ões) de pagamento de fls._____. Ainda, em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s), deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome, os números do CPF e do RG do advogado que efetuará o levantamento.

00.0655193-9 - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA (ADV. SP021885 JOSE ROBERTO CERSOSIMO E ADV. SP017554 JOSE CAVESALE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista destes às partes para ciência da(s) comunicação(ões) de pagamento de fls._____.

00.0660887-6 - SAMA S/A - MINERACOES ASSOCIADAS (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 617/620: mantenho a decisão de fls. 613 pelos mesmos fundamentos nela expostos. Aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela autora no agravo de instrumento (fls. 624/642). Publique-se. Intime-se a União.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.007750-5 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK (ADV. SP164009 ÉRICA DOS SANTOS E ADV. SP166630 VÂNIA DELLA TORRE LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tópico final da decisão de fls. 162/163: Declaro a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual, ao juízo 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Primeiro porque o caso nem sequer é de conflito. É que, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Afirmada pela Justiça Federal a ilegitimidade passiva para a causa de empresa pública federal, o caso não é de conflito, e sim de prevalência desta decisão, uma vez que, na dicção da Súmula 150 do STJ, somente a Justiça Federal tem competência para afirmar a presença de interesse jurídico na demanda de empresa pública federal. Segundo porque o entendimento do juízo estadual vai de encontro à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, adotada no julgamento do CC 81.450/SP, não sendo o caso de suscitar perante esse Tribunal conflito negativo de competência, movimentando-se desnecessariamente a máquina jurisdicional, se já se sabe, de antemão, o resultado do julgamento. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.008454-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E

ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X CLAYTON ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP134002 JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X ABILIO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THEREZINHA APARECIDA MARIM DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.020697-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Os executados opõem embargos de declaração em face da decisão que concedeu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela exequente para avaliação dos bens imóveis (fls. 113/121) oferecidos à penhora. Afirmam que esta avaliação deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça, por perito especializado ou até mesmo poderá ser feita pelos executados, com a concordância do exequente, nos termos do artigo 680 do Código de Processo Civil, jamais pelo próprio exequente. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Não houve nenhuma omissão na decisão embargada. Os executados indicaram bens imóveis à penhora atribuindo-lhes valores (CPC, artigo 668, incisos I e V). O exequente pediu vista dos autos para analisar os valores atribuídos aos bens pelos executados. De duas uma, a teor do artigo 680 do CPC: ou o exequente concorda com os valores atribuídos aos bens pelos executados, o que dispensará avaliação por oficial de justiça ou por perito avaliador e a execução prosseguirá com base nesses valores (atribuídos pelos executados) ou aquele manifesta discordância e será necessária a avaliação de que trata do artigo 680 do CPC para o prosseguimento da execução. Nego provimento aos embargos de declaração. Aguarde-se a manifestação da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME sobre os valores bens indicados à penhora pelos executados (fls. 113/120). Publique-se.

PETICAO

00.0499612-7 - CONDOMINIO RURAL JARDIM IOLANDA (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP119212 JOSE VANDERLEI SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente para manifestação sobre a petição de fl. 112, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7600

MONITORIA

2007.61.00.000985-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitorios juntados às fls. 50/72 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.008919-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DOMINGOS ZACARIAS ESTEVAM (ADV. SP173628 HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 53/57.

2008.61.00.001677-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS) X JOAO DA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E ADV. SP211458 ANA PAULA LORENZINI) X JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E ADV. SP211458 ANA PAULA LORENZINI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu JOÃO DA CRUZ RODRIGUES. Anote-se. Regularize o réu JOSÉ DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado revel. Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste acerca de fls. 62/109. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Representação processual do co-réu já regularizada. Intime-se a CEF a fim de que se manifeste sobre fls. 62/109.

2008.61.00.011386-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEILTON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JACIRA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOANA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 60.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0737706-1 - RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 311: Dê-se ciência à União. Fls. 308/309: Aguarde-se, no arquivo, o cumprimento do mandado de penhora no rosto destes autos. Int.

92.0038566-4 - JOSUE DE AQUINO XAVIER E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.033696-9 - CARLOS DANIEL RICOMINE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da segunda parte do despacho de fls. 362: (...) Após, dê-se vista à CEF. No silêncio, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.014559-8 - ANTONIO CARLOS PETERMANN BARBOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da segunda parte do despacho de fls. 401. DESPACHO DE FLS. 401: Intime-se pessoalmente os autores para que deem cumprimento ao determinado no despacho de fls. 400. Após, dê-se vista à ré. Int.

2006.61.00.008206-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005176-0) ELI LILLY DO BRASIL LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Miguel Tadeu Campos Morata, Engenheiro Químico, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

2006.61.00.024067-1 - ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo para a parte autora interpor o recurso competente em face da sentença prolatada às fls. 99/102, a partir da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no Sistema Processual Informatizado, conforme requerido às fls. 109. Int.

2006.61.83.004653-0 - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP262372 FABIO JOSE DA SILVA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

2007.61.00.006341-8 - WILLIAM RODRIGUES CAMPOS E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 270/274.

2007.61.00.010853-0 - ECLAYR CONGILIO E OUTRO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS E ADV. SP108492 ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 47/59: Providencie a parte autora os extratos das cadernetas de poupança relativos aos períodos que pleiteia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito.Int.

2007.61.00.023242-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ED MAURO VIEIRA PENHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2007.61.00.024246-5 - EDSON GARCIA (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

2007.61.00.032159-6 - DENISE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial.Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso.Intimem-se.

2008.61.00.001882-0 - MARIA APARECIDA SERAPIAO TEIXEIRA (ADV. SP170258 KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

2008.61.00.008360-4 - CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE E OUTRO (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora os extratos das contas mencionadas na inicial relativos a todos os períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito.Int.

2008.61.00.010200-3 - RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 143/160: Mantenho a decisão de fls. 134/135 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 161/264.Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial.Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso.Intimem-se.

2008.61.00.027260-7 - WALDYR WILSON MARAUCCI E OUTRO (ADV. SP243273 MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF dos documento juntado pela parte autora às fls. 55.

2008.61.00.028593-6 - MARCELO GALLO AZEVEDO - INCAPAZ (ADV. SP181161 SIMONE STEPHANO DE

OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.029441-0 - ANTONIO NUNES DE ALCANTARA (ADV. SP228070 MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 40: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 30, sob pena de extinção. Fls. 44/55: Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.00.030569-8 - JOSE PAULO MORETTO E OUTRO (ADV. SP156816 ELIZABETE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o autor JOSÉ PAULO MORETTO a documentação comprobatória da titularidade da conta poupança nº 00046555-3 e/ou 00106714-4 no período de janeiro/1989, fevereiro/1989 e fevereiro/1991, e a autora NEUZA GONÇALVES MORETTO, a documentação comprobatória da titularidade da conta poupança nº 00091625-3 no período de fevereiro/1991, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito. Int.

2008.61.00.030793-2 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ (ADV. SP211096 GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora os extratos que comprovem a titularidade das contas-poupança nº. 00.199197-3 e 00.197989-2 durante os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que se trata de fato constitutivo de seu direito. Observo que os documentos acostados às fls. 9, 12 e 28/29 não comprovam a titularidade das referidas contas no período em questão. Int.

2008.61.00.031637-4 - HELENA YASSUKO IMAI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte autora os extratos que comprovem a titularidade de conta-poupança durante os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que se trata de fato constitutivo de seu direito. Int.

2008.61.00.034007-8 - HILDA CORDEIRO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP106258 GILBERTO NUNES FERRAZ E ADV. SP128096 JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP151684 CLAUDIO WEINSCHENKER)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.034744-9 - MARIA ROSARIA KNOLL (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129/134: Tendo em vista o valor de aposentadoria auferido pela parte autora, e a ausência de comprovação nos autos da hipossuficiência alegada para arcar com as custas processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Cumprido, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Fls. 136/152: Ciência às partes. Oficie-se, com urgência, a VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR para que, como sucessora da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, cumpra a r. decisão de fls. 122. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.017691-2 - MARCELO LAMBIASI E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 189/190.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028467-1 - PASCOAL PASSARELLI NETO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 104/116: Mantenho a decisão de fls. 100/100vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005452-6 (fls. 117/119). Após, venham-

me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente N° 7611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0673306-9 - CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 497/514: Remetam-se os autos ao SEDI alterar o pólo ativo devendo constar CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA..Após, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado à fl. 486 e 494, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 7612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.030528-0 - GERVANIO DAMASCENO GOMES E OUTRO (ADV. SP174388 ALEXANDRE PIERETTI E ADV. SP160286 ELAINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 11h00, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2004.61.00.027953-0 - DULCE SOARES DIAS (ADV. SP009903 JOSE MARIA BEATO E ADV. SP056724 JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 11h00, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2004.61.00.030193-6 - JUDITH MERETE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 14h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2005.61.00.004489-0 - TANIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA (ADV. SP187431 SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 10h00, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2005.61.00.013471-4 - ROSALVO PAES DE LIRA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 16h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2007.61.00.032887-6 - JOSE ADILSON MOREIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 12h00, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente N° 7613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008514-5 - ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 725/733: Mantenho a decisão de fls. 718 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Fls. 719: Concedo o prazo requerido pela União Federal para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Publique-se o despacho de fls. 718. Int. DESPACHO DE FLS. 718: Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Primeiramente, no tocante à produção de provas, providencie a ré a juntada de cópia integral do processo administrativo n.º 10882.003904/2002-32. Ademais, havendo questões de fato controversas, defiro a produção da prova pericial pleiteada pela autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Samuel Tufano, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

2008.61.00.009282-4 - JOSE BENEDITO SOARES (ADV. SP076579 LUIZ PAULO ARIAS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 119/120: Mantenho a decisão de fls. 45 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 123/167: Manifeste-se a parte autora, bem como sobre as contestações de fls. 91/118 e 169/204. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017086-7 - ANTONIO FALCO - ESPOLIO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51/53: Cumpra corretamente a parte requerente o despacho de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, trazendo aos autos documento que comprove a efetiva nomeação da Srª Marlene Aparecida Fonseca Falco como inventariante do espólio de Antonio Falco, bem como regularizando a procuração de fls. 06. Int.

Expediente Nº 7614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.011486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050107-5) ALVARO JOSE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

2001.61.00.013535-0 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA (ADV. SP089603 SERGIO BOSSAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 188/202: Mantenho a decisão de fls. 185 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Fls. 209/241: Ciência à União Federal. Após, intime-se o Perito Judicial para que dê continuidade aos trabalhos. Int.

2002.61.00.004560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004559-5) MAURICIO POSSATTO E OUTRO (ADV. SP167640 PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da informação de fls. 452. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias as medidas necessárias tendentes à inclusão do presente feito na pauta única de audiências do Projeto de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

2004.61.00.013381-0 - JOSE ROBERTO GOBBI E OUTRO (PROCURAD KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se

manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2004.61.00.033737-2 - SOLANGE TEIXEIRA MATOS (ADV. SP220902 GERIEL TEIXEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 320: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.06.005669-7 - JOSE ROBERTO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP065566 ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO E ADV. SP080062 TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 110/111: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.004336-8 - MARINEI SILVA SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 371/378: Mantenho a decisão de fls. 353/354 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Fls. 380: Prejudicado, tendo em vista a referida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhes interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2005.61.00.009439-0 - IRMA BLEIXUVEHL (ADV. SP051965 GERALDA MARIA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 280: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora informar se houve sequência no inquérito policial e, em caso afirmativo, para que providencie a juntada das cópias do mesmo. Silente, tornem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.018144-3 - SIMONE SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2007.61.00.011161-9 - GILVAN GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP182577 TATIANI CONTUCCI BATTIATO E ADV. SP223869 SIBELI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 45/63 e 64.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.022930-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012249-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSON E OUTROS (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO E ADV. RJ001767A NILVA FOLETO)

Fls. 123/126: Indefiro o requerido pelos Embargados, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 520, é taxativo ao enumerar as hipóteses em que o recurso de apelação será recebido apenas no seu efeito devolutivo, não se admitindo uma interpretação extensiva do mesmo. No caso, os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença de fls. 101/102. O recurso de apelação seria recebido em seu efeito devolutivo somente, se fosse o caso de rejeição liminar dos Embargos ou fosse decretada a sua improcedência, nos termos do inciso V do artigo supramencionado. Assim, mantenho o despacho de fls. 118. Fls. 121: Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme já determinado às fls. 118. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.004559-5 - MAURICIO POSSATTO E OUTRO (ADV. SP167640 PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Desentranhe-se a petição de fls. 359/368, encartando-a nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2002.61.00.004560-1. No mais, aguarde-se para julgamento simultâneo com os referidos autos. Int.

Expediente Nº 7615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901963-4 - CARLOS ARTAL E OUTROS (ADV. SP109894 HOSEN LEITE AZAMBUJA) X JOSE TEODORO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0019136-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001448-6) NICACIO DA FONSECA VIDAL E OUTROS (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE XAVIER DOS SANTOS)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 158/168. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0025237-0 - GUARACI APARECIDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP071602 MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2001.03.99.005074-0 - ELEVADORES REAL S/A (ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2002.03.99.013089-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003545-8) JUAREZ DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP221553 AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 192: Fls. 179/191: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor Jose Montrezol, devendo constar JOSE MONTRESOL. Após, cumpra-se o despacho de fls. 178. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2003.61.00.007658-4 - JOSE RENATO DE ANDRADE (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 243: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar da forma contida na inicial, qual seja: JOSÉ RENATO DE ANDRADE. Após, cumpra-se o despacho de fls. 242, observando-se o patrono beneficiário dos honorários de sucumbência indicado às fls. 244. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 7616

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008367-0 - PRO PARTS LTDA (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X DIRETOR DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS/CAMPINAS/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, em homenagem à economia processual e, considerando, ainda, que a impetrante optou por ajuizar a presente ação na Justiça Federal da 3ª Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas da 19ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 7617

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.19.001591-6 - SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Converto o julgamento em diligência.Promova a parte impetrante a adequação do valor da causa ao benefício pretendido, nos termos do art. 259, inciso I do Código de Processo Civil, devendo recolher as diferenças das custas. Fls. 166/172: Intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 523, 2º do Código de Processo Civil.Oficiem-se as autoridades impetradas para que esclareçam os processos administrativos referentes às inscrições nºs. 80.7.04.005583-13 e 80.7.04.016151-83 (Procuradoria da Fazenda Nacional), bem como as de nºs. 13894-000.551/2003-59 e 13894-000559/2003-15 (Delegacia da Receita Federal). Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.24.002015-7 - NASSIF MIGUEL NETO (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 438/443: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.24.002020-0 - ANISIO ALIVERSIO SILVESTRE (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 218/219 e 222/223: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.00.008104-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS (ADV. SP197885 LUIZ ADRIANO SILVEIRA E ADV. SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 36 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito; II- A apresentação da documentação comprobatória da posse do subscritor do instrumento de procuração de fls. 16. Int.

2009.61.00.008254-9 - MURILO ALVES DA SILVA (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, apontando, inclusive, o respectivo endereço, consoante o documento de fls. 10 e 11. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020372-3 - PEDRO PEREIRA DE FARIA FILHO E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

95.0026931-7 - REINALDO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco)

dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

95.0043745-7 - ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

98.0017553-9 - AMADEU PEREZ BRUGAT (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.61.00.041808-8 - TANIA AZEVEDO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos documentos das fls. 267-315, bem como os documentos já constantes nas fls. 241-254, cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao índice de janeiro de 1989.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Int.

1999.61.00.044631-0 - GILDNEI DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2000.61.00.001548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058499-7) CARLOS HENRIQUE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP163655 PEDRO ABE MIYAHIRA E ADV. SP104422 JULIMARI RODRIGUES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

2001.61.00.001980-4 - NELSON DESCANIO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.010889-5 - TUANY TOLEDO NETO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, os juros de mora conforme fixado pela sentença nas fls. 104-105.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

2004.61.00.005310-2 - KINYA KIKUCHI E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP047265 AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2004.61.00.014928-2 - GILBERTO GENOVA GARCIA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta)dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.031472-9 - HILTON ZALC (ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 276-277. DECISÃO DE FLS. 276-277: Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.031472-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: HILTON ZALCRÉ: União Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Requer o autor a concessão de tutela antecipada para [...] suspender si et in quantum qualquer procedimento ilegal por parte do réu, até final da decisão da demanda. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar averossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou na petição inicial, o autor foi intimado para realizar o pagamento de débito relativo à imposto sobre a renda, de quantia de quase um milhão de reais. De acordo com o autor, a dívida exigida teve origem e mau de infração lavrado decorrente do cruzamento de informações entre as declarações de imposto sobre a renda e os gastos com cartão de crédito internacional. Sustentou que os gastos efetivados com o cartão de crédito tiveram como finalidade a aquisição de material (CDs, VHS, DVDs, etc.) para a sua empresa. Da lavratura do auto de infração, o autor apresentou impugnação e recurso administrativo. Cabe transcrever trecho do voto da relatora do recurso, que aponta exatamente o problema discutido: Não tenha dúvidas de que, realmente, tal fato causa muita estranheza. Porém, causa igual estranheza a constatação de que o Contribuinte, apesar de sua linha de argumentação, em momento algum dos autos, nem na fase de impugnação, nem na de recurso, sequer identifica a sua pessoa jurídica. Apenas nas fls. 07 dos autos localiza-se um Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRF, emitido por Hilton ZalcME, CNPJ/MF [...], em favor do Recorrente, Hiltons Zalc. Tampouco junta qualquer elemento que confirme a assunção do ônus financeiro dessas operações pela pessoa jurídica. Ora, se é certo que houve o reembolso do contribuinte, com o pagamento final dessas mercadorias pela pessoa jurídica, toda essa operação deveria estar cabal e transparentemente comprovada, ainda mais porque os valores não são pequenos. Mas o recorrente restringe-se a alegações, não produzindo nenhum elemento concreto de prova capaz e amparar e sustentar suas afirmações. Nem ao menos sabe-se se tal pessoa jurídica tem contabilidade. O auringressou com esta ação e, mais uma vez, não demonstrou documentalmente suas alegações. Foi concedida oportunidade para que novos documentos fossem juntados, mas os trazidos pelo autor em nada auxiliaram. O que se constata é que tal fato causa muita estranheza, mas o autor não faz prova de suas afirmações. Não há dúvidas de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a quantia cobrada é de grande vulto, em se tratando de pessoa física, e frente à estranheza da situação, há que se conceder a última oportunidade para que o autor comprove suas palavras. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo n. 13808.001959/99-12 (suspensão também do prazo prescricional para cobrança). Cite-se e intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.033632-4 - JOSE ARRAES BACURAU (ADV. SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.00.034203-8 - NATALIO IOLANDO GENTILE - ESPOLIO (ADV. SP106254 ANA MARIA GENTILE E ADV. SP205719 ROSANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. 3. Emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, para formular corretamente o pedido, com a especificação dos índices pretendidos. 4. O pedido para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos. 5. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo. 6. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.034236-1 - KATARINA COLAK BARANJ - ESPOLIO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. O pólo ativo é ocupado por espólio; porém, não consta documentação atualizada do seu trâmite. Havendo inventário ou arrolamento, o pólo ativo deve ser ocupado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição do pólo ativo deverá ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Assim, emende a autora sua inicial para trazer os documentos necessários, de acordo com o disposto no parágrafo anterior. 3. Determino, ainda, que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos. 4. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo. 5. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.034289-0 - ERMELINDO PUGA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E ADV. SP160211 FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora interpôs Agravo de Instrumento da decisão de fl. 24. Foi deferido efeito suspensivo para determinar à ré a apresentação dos extratos de conta poupança, referente aos períodos pretendidos pela autora. Primeiramente, manifeste-se a parte autora para informar se houve resposta ao pedido formulado administrativamente, bem como o número da conta poupança. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034798-0 - MARINA SANI MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP110274 LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 2. O pólo ativo é ocupado pelo espólio e sua inventariante, que comprovou a existência do processo de arrolamento, porém, não foram trazidos certidão de óbito, documentos pessoais da inventariante e certidão de inventariança. Havendo inventário ou arrolamento, o pólo ativo deve ser ocupado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deverá ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Assim, emende a autora sua inicial para trazer os documentos necessários, de acordo com o disposto no parágrafo anterior. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.027958-5 - FERNANDA ROBERTA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO (ADV. SP251417 DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. O objeto da demanda é a cobrança das diferenças de correção monetária das contas poupança, nos períodos de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90. O processo tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível desde 31/05/2007, e foi posteriormente remetido a este Juízo, em razão da alteração do valor da causa (fls. 95-96). Após tramitar no Juízo da 23ª Vara Cível Federal, em fase de verificação de prevenção, foi distribuído a este Juízo, por dependência à Ação Cautelar de Exibição n. 2007.61.00.011960-6, atualmente extinta (fls. 111-112). 1. Desentranhem-se as cópias das peças às fls. 25 e 31-81 para remessa à 1ª Vara Cível Federal - SP, por pertencer aos autos n. 2008.63.01.027957-3.2. Em razão da alteração do valor da causa, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo : 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.000800-3 - NATALYN ROBERTA DOS SANTOS (ADV. SP265479 RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS do autor falecido, com aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Tendo em vista a ausência de documentação referente ao espólio, inclusive representação processual, a parte autora deverá emendar a inicial. Havendo inventário ou arrolamento, o pólo ativo deverá ser ocupado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deverá ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Assim, emende a autora sua inicial para trazer os documentos necessários, de acordo com o disposto no parágrafo anterior. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.002916-0 - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO (ADV. SP260493 ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 2. O pólo ativo é ocupado pelo espólio, que comprovou a existência do processo de inventário, porém, não trouxe documentos referentes ao seu trâmite atual ou encerramento. Havendo inventário ou arrolamento, o pólo ativo deve ser ocupado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deverá ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Assim, emende a autora sua inicial para trazer os documentos necessários, de acordo com o disposto no parágrafo anterior. 3. Determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos. 4. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo. 5. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.003305-8 - JOSE BECHELLI E OUTRO (ADV. SP206829 MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os autores propuseram ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Construtora INCON Industrialização da Construção S/A; narraram que são proprietários de um imóvel situado na Rua Brás Cubas, 222, ap. 81-B, em Guarulhos/SP, o qual foi adquirido junto à Construtora Incon S.A., e se encontra totalmente quitado. Afirmaram que [...] não possuem a escritura definitiva de compra e venda fornecida pela 2ª ré, que devido ao fato de haver Hipoteca sobre o referido imóvel, inviabiliza a emissão de escritura definitiva registrada em cartório de Imóveis. Alegaram que a Caixa Econômica Federal não levanta a hipoteca gravada sobre o imóvel porque a Construtora é devedora do mútuo que contraiu para a construção do edifício. O processo foi distribuído originalmente à 25ª Vara Cível; porém, apesar de não ter constado qualquer observação do termo de prevenção, foram estes autos remetidos a esta Vara, em 10/02/2009. Isso porque aquele Juízo entendeu haver prevenção deste processo com a Execução n. 94.0004105-5, que tramita nesta Vara. Em que pese o entendimento do Juízo suscitado, no presente caso não se verifica a prevenção, pois não ocorre litispendência, conexão ou continência. As partes são diferentes, assim como o objeto das ações. A Execução n. 94.0004105-5 foi movida pela Caixa Econômica Federal em face da Construtora INCON S.A. e tem por objeto dívida contraída pela construtora junto à CEF; neste processo, os autores José Bechelli e Dalva Giacomini Bechelli demandam em face da Construtora INCON e Caixa Econômica Federal com vista a obter o levantamento de hipoteca gravada sobre imóvel. A diferença entre as duas ações constitui-se na cobrança de débito (Execução) e a declaração de nulidade de hipoteca (Ação Ordinária). Em razão disso, este Juízo não é preventivo. Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício, do qual deverá constar que nos presentes autos há pedido de concessão de antecipação de tutela pendente de apreciação. Intime-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.003821-4 - ARY CAMACHO BARAO - ESPOLIO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. O pólo ativo é ocupado pelo espólio, porém, não comprovou a existência do processo de inventário e seu trâmite. Havendo inventário ou arrolamento, o pólo ativo deverá ser ocupado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deverá ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Assim, emende a autora sua inicial nos termos do artigo 282 do CPC para : a) trazer os documentos necessários, de acordo com o disposto no parágrafo anterior; b) indicar corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.005621-6 - MARIA TELIO E OUTROS (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. Regularize a parte autora sua inicial para : a) promover o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96; b) apresentar cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo n. 97.0002816-0, apontado no termo de fl. 119, em face da indicação de número de conta poupança semelhante; c) esclarecer a presença do Espólio de Horácio Consiglio e Esther Telio Cohen no pólo ativo, em vista dos extratos de poupança consignarem o nome da co-autora Maria Telio. 4. O pedido de antecipação da tutela para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Ademais, grande parte dos extratos já se encontra anexada à inicial. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos restantes. 5. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo. 6. Prazo : 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.00.007741-4 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emendem os autores a petição inicial, a fim de esclarecer o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneçam mais uma contrafé para instrução do mandado de citação, uma vez que dois réus integram o pólo passivo desta ação. Int.

Expediente Nº 3587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674803-1 - CERAMICA GYOTOKU LTDA (ADV. SP051023A HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E ADV. SP160413 PAULO FERNANDO RODRIGUES E ADV. SP151576 FABIO AMARAL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Em vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de

fl.502, informe a parte autora o nome do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado na decisão de fl.504, com a expedição dos alvarás de levantamento dos valores indicados às fls.465, 471 e 489. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

89.0038215-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035234-2) ITW - MAPRI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR E ADV. SP12882 SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 141-146, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

92.0045406-2 - MARIA AMELIA CATTI PRETA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Publique-se o despacho de fl. 212.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 214-223, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.DESPACHO DE FL.212: Vistos em Inspeção. Fl.210: A Contadoria ratifica os cálculos apresentados. No entanto, verifica-se que não obstante a soma dos valores demonstrados à fl.186 (DEMONSTRATIVO DO CREDITO ORIGINARIO EM 10/09/1997) perfaça o total de \$ 5.207,95 (conta acolhida), há divergência na individualização dos créditos dos autores. A título de exemplo, o valor do crédito da co-autora MARIA AMÉLIA CATTI PRETA no demonstrativo de fl.103, aponta o valor de \$ 1.473,55, sem as custas, e à fl.186 a Contadoria informa valor menor para a mencionada autora, \$ 1.455,42, com as custas. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da determinação de fl.207, 6°.

92.0081292-9 - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
DECISAO DE FL.426: Fls.421, 423 e 425: Ciência as partes. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.352, 3°, com a expedição de alvarás de levantamento dos valores indicados às fls.334, 338, 342, 351, bem como os de fls.421 e 425. Consultando o precatório n. 2003.03.00.039555-8 no site do TRF3, constato que houve pagamento de parcela referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 65.052,74. Todavia, não há nos autos cópia do extrato de pagamento da referida parcela. Assim, oficie-se ao TRF3 -Divisão de Precatórios, solicitando cópia do Extrato de Pagamento da parcela paga em 2007. Int.

92.0085484-2 - CESAR PERGOLA E OUTROS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
1. Em vista da informação de fl.219, regularize o autor CESAR PERGOLA sua situação cadastral (CPF-cancelado) perante a Secretaria da Receita Federal, em 30(trinta) dias. 2. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.215, com a expedição de ofícios requisitórios para os demais autores e advogado. Int.

93.0038044-3 - LUIZ FERNANDO DA CUNHA FRANCA (ADV. SP041977 ADEMAR PEREIRA E ADV. SP088586 ELEONOR MERES PEREIRA E ADV. SP153307B RICARDO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E ADV. SP169031 IVAN DE FALCHI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
1.Em vista do pagamento dos honorários (fls.216-217), libero da penhora o bem indicado à fl.173. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União, o valor depositado na conta 0265.005.266400-6, que deverá ser efetuado por meio de GRU, sob o código 13903-3, UG 110060/00001. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

94.0015569-7 - SUPERMERCADO RASTELAO LTDA E OUTROS (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls.273-289: Em vista da alteração da razão social da co-autora CASA MINERVA DE SECOS E MOLHADOS LTDA noticiada às fls.278-287, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA. Regularize a referida autora sua representação processual com o fornecimento de nova procuração, em 15(quinze) dias. Em vista da concordância da União (fl.271) com a atualização dos cálculos efetuada pela parte autora (fls.266), expeçam-se ofícios requisitórios (PRC e RPV) e encaminhem-se ao TRF3, observando que os cálculos individualizados por autora estão demonstrados à fl.275. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

95.0041656-5 - TESC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

96.0018739-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013951-2) SERVCENTER

ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP032583 BRAZ MARTINS NETO E PROCURAD GLAUCO MARTINS GUERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls.890-891: Manifeste-se a exequente (ECT), em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

96.0021322-4 - WALDIR PEREIRA LIMA (ADV. SP026093 ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Em vista da informação de fl.84, regularize o patrono ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO sua situação cadastral (CPF-pendente de regularização) perante a Secretaria da Receita Federal, em 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado na decisão de fl.82, com a expedição de ofícios requisitórios. No silêncio, expeça-se ofício requisitório somente em favor do autor. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

97.0000931-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PHYSICAL CENTER S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a ECT se cumpriu a determinação de fl. 197, com o depósito da diligência do Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado (Mogi das Cruzes).Manifeste-se, ainda, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 217, referente à diligência em São Bernardo do Campo.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

97.0059961-2 - CRISTINA KEIKO SACAYEMURA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X DOUGLAS SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VLADIMIR PASCHOALICK (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA E ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Fls.175 e 193: Anote-se o nome do novo patrono das autoras CRISTINA KEIKO SACAYEMURA e VERA REGINA SETTE DE MORAES (Adv.Orlando Faracco Neto). Regularize a autora VERA REGINA SETTE DE MORAES sua representação processual com o fornecimento de nova procuração, uma vez que a de fl.175 foi outorgada ao SINSPREV. Os honorários arbitrados são devidos aos advogados constituídos na inicial, salvo convenção dos advogados em sentido contrário. Concedo a parte autora vista dos autos fora de Secretaria, por 10(dez) dias, sendo os 05 primeiros dias para os autores representados pelo advogado Almir Goulart da Silveira e os 05 últimos para os representados pelo advogado Orlando Faracco Neto. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

98.0040792-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036111-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO (ADV. SP149511 VALMIR MANOEL CORREIA E ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, ante o decurso do prazo para pagamento voluntário. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.000152-1 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (ADV. SP246574 GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.83-92: Ciência a parte autora. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.85. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.030279-6 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10 (ADV. SP125384 MARCIO ROBERTO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.92-94: Ciência a parte autora. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.94. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0030566-6 - SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Cumpra a secretaria o determinado no item 3 da decisão de fl. 514, com expedição de ofício à CEF para que converta em renda da União o saldo remanescente da conta nº 1185.005.00000398-0.2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes.3. Após, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0036111-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER) X BANCO BRADESCO (ADV. SP091505 ROSA MARIA BATISTA E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Defiro o requerido pela CEF a fl. 126. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 27-28. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.042613-9 - FABIO LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP182564 NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fl.194: Indefero a intimação dos autores para pagamento de honorários, ante a ausência de condenação. Retornem os autos ao arquivo/findo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1718

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.002690-6 - SIND DOS TRAB MOTOCICLISTAS EMPREG E AUTONOMOS,MOTO-FRETE,MOTOBOY E SERVICOS AFINS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP161724B RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.511/516. Manifeste-se o autor acerca do Parecer do Ministério Público Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.027924-8 - LABTEC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Fls. 130/132: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (LABTEC SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora (LABTEC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.), manifeste-se a credora (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2005.61.00.003820-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.268 (verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2005.61.00.024108-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X W FIX COML/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 271, sem manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. 1,02 Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.00.029368-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito no prazo de trinta (30) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.013445-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X

CARLOS ALBERTO DE ARANDAS (ADV. SP194334 MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA) X ANTONIO SOLANO DE ARANDAS SOBRINHO (ADV. SP194334 MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA) X FATIMA RIBEIRO DA SILVA ARANDAS (ADV. SP194334 MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA) X RUBENS SEVERIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP014334 JOSE XAVIER DE MENDONCA NETO) X MARIA RIDELMA DE ARANDAS PIMENTEL OLIVEIRA (ADV. SP194334 MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 203, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2006.61.00.026206-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X AGATHA LOMBARDO SINOPOLI (ADV. SP034453 ALBERTO CARILAU GALLO E ADV. SP240745 MARA REGINA GALLO MACHADO) X LUIZ LOMBARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLY LOMBARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 108 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa realizar suas diligências. Int.

2007.61.00.005457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME (ADV. SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CELIA DOS ANJOS MORENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGIANE RODRIGUES ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 115 - Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora possa realizar suas diligências. Int.

2007.61.00.026693-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 88 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora para realizar as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.89. Fl.90. Nada a deferir tendo em vista a concessão de prazo à fl.89. Int.

2008.61.00.000823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 110, e sem manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.002295-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE)

Vistos em despacho. Comprovem os réus o recolhimento das demais parcelas devidas à título de honorários periciais. Após, juntadas as guias dos referidos depósitos, remetam-se os autos à perícia. Int.

2008.61.00.005413-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços constantes da consulta realizada são os mesmos que já foram diligenciados nos autos, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.009230-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que nao houve pelo devedor o pagamento ou indicação de bem a penhora, considerando que o feito agora trâmita nos termos dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 649/650. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016166-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JULIANA FRANCINE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PAULINO DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.016993-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LAZARA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA REGINA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO DOS SANTOS SILVA (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.58(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.025039-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X THALITA APARECIDA SANTOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 57, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.025600-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FERNANDA DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 65, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. Fls.63: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original.Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.051471-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043811-7) MOACIR ALVES DE CARVALHO E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.464/475, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2002.61.00.008954-9 - FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ DO BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Fls. 298/303 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

2004.61.00.033689-6 - ALEX ADRIANO VALERIO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl.276/277. Tendo em vista a petição de fl.276/277, regularizem o AUTOR e RÉU a representação processual com a juntada nos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e ao direito de recorrer neste feito. Juntadas as procurações, desentranhe-se a apelação protocolada sob o n.º 2009.000017428-1 de fls.265/273 devolvendo-a ao seu subscritor. Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.251/262. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010032-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015504-0) LELIO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Muito embora tenham os feitos tramitado no mesmo lapso temporal, tratam-se de ações diversas com julgados diversos e devendo assim prosseguir na fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, promovam os autores o cumprimento do julgado em cada um dos autos, trazendo para tanto, os cálculos individualizados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010894-7 - MANUEL RIBEIRO MARQUES (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/181, requeira a credora (Caixa Econômica Federal) o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027905-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034828-6) ANTONIO MARCILIO DE CASTRO MARQUES (ADV. SP057347 MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.62/63, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.031175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021353-2) ALEXANDRE DE MOURA AMORIM (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO:Fl.41:...Baixo os autos em diligência.Em vista da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria para a elaboração do valor da execução, considerando somente os termos do contrato de fls. 10/16 dos autos da Execução nº 2007.61.00.021353-2.A seguir, dê-se vista às partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.002889-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019687-6) SONIA MARIA COELHO (ADV. SP246461 LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES)
Vistos em despacho. Aguarde-se que seja efetivada a citação de todos os executados nos autos da ação principal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.008792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021353-2) JALNER MARCOS REIS (ADV. SP172946 ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)
EMBARGOS À EXECUÇÃO:Fl.31:...Baixo os autos em diligência.A fim de evitar tumulto processual, determino que se aguarde o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 2007.61.00.031175-0 da Contadoria Judicial, para que ambos os feitos sejam julgados simultaneamente.Assim, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.004459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027659-8) CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI (ADV. RS028380 ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução, por ora, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação da exequente, ora embargada, acerca do bem ofertado a penhora, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de suspensão da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.011298-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015766-2) FERNANDO IORIO MENDES (ADV. SP085463 MAURO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do embargante, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.011299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015766-2) FERNANDA VILLALOBO MENDES (CARMEN VILLALOBO ANTUNES) (ADV. SP085463 MAURO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do embargante, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.009644-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010176-7) LAERCIO BRIGIDO (ADV. SP114609 LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E ADV. SP099580 CESAR DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.015766-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA (ADV. SP085463 MAURO NASCIMENTO) X FERNANDO IORIO MENDES (ADV. SP085463 MAURO NASCIMENTO)
Vistos em despacho.Fls. 151/153: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro parcialmente o pedido formulado. I.

2003.61.00.024050-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP

ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.770,73 (três mil, setecentos e setenta reais e setenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 19 de agosto de 2003. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumprase. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 138. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.034828-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO MARCILIO DE CASTRO MARQUES (ADV. SP057347 MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.161/162, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2006.61.00.019687-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP064474 FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO COELHO (ADV. SP064474 FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO (ADV. SP246461 LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Fls. 369/370 - Tendo em vista que no presente feito não foram citados todos os executados, defiro que seja realizado o BACENJUD, a fim de que não se cause tumulto processual, somente após a efetivação da citação deprecada às fls. 364/365. Considerando a data da expedição da Carta Precatória, 14 de novembro de 2008, officie-se o Juízo Deprecante requerendo informações acerca de seu andamento. Int.

2006.61.00.023124-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO SABINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 115 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa realizar suas diligências. Int.

2006.61.00.027659-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO NI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TAYU INDL/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO RIGONATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado à penhora, nos autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.004459-7 às fls. 17/18, pelo executado CLEOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI. Observo que os atos de execução deverão ser realizados nesses autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006182-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANA VALERIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO OWAM SCHIAVON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO MARTINS (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 75, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.015013-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA SUELY SILVA SOBRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2009.61.00.002129-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.003273-2 - BRUNO IERVOLINO (ADV. SP113811 MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.78, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.014390-6 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA VANNI E OUTROS (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 342/343, requeira a credora (Caixa Econômica Federal) o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.015519-2 - MIRIAM ORNOS PINTOR (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74/75, e o fato de ser a ré beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.017033-8 - MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl.109, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.017171-9 - ARMANDO ANGELINI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em despacho.Fl.84: Recebo o requerimento do(a) credor(ARMANDO ANGELINI), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), manifeste-se o credor (ARMANDO ANGELINI), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.019401-0 - ALCIDIO ALVES DE MORAES (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 113, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031417-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIO ILDEFONSO VICENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA MARIA REZENDE VICENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.84, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0040853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0027516-5) THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP017887 ANIZ NEME E ADV. SP080893 GHISLAINE IZAR PEDROZO NEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 108/110: ...Dessa forma, considerando o valor que a União que se pretende receber no presente feito é de R\$ 314,96 (trezentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) e trata de valor exclusivamente sobre honorários advocatícios, determino que os autos, observadas as formalidades legais, sejam remetidos ao arquivo.Intimem-se.

1999.61.00.020828-8 - HELIO TADASHE TODA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 205/207: ...Assim, considerando o supra exposto e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.I. C.

1999.61.00.043811-7 - MOACIR ALVES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.203/207, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2005.61.00.001600-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033689-6) ALEX ADRIANO VALERIO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida neste feito, tralade-se cópia para os autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.033689-6. Após, arquivem-se desapensando-se. Int.

2005.61.00.900612-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033689-6) ALEX ADRIANO VALERIO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida neste feito, tralade-se cópia para os autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.033689-6. Após, arquivem-se desapensando-se. Int.

2007.61.00.024853-4 - SAMPA PEL COML/ LTDA EPP (ADV. SP129544 PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E ADV. SP167870 ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 93, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.010934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010894-7) MANUEL RIBEIRO MARQUES (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 179/180, e o fato de não haver condenação em honorários, arquivem-se desapensando-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.026103-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006318-3) ARREPAR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP259956 ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.015305-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ULISSES VALDIR DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada dos autos do Mandado de Reintegração de Posse cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.021034-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIAGO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, em relação ao despacho de fl. 137, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.021962-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADAO SOARES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3504

MONITORIA

2005.61.00.013156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para retirar o edital expedido procedendo as publicações necessárias, nos termos da lei.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0045479-4 - (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY E OUTROS (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO E ADV. SP055793 JOSE LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA) Preliminarmente, defiro o pedido de sucessão processual requerido por João José Souto e Liliam Marilene Barbosa Losada Souto, considerando a cessão de créditos feita em vida pela autora Amélia Botghesan Souto (fl.s 201/202). Ao SEDI para anotações. Defiro, ainda, o início do cumprimento da sentença requerido por estes autores, devendo a devedora ser intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do arts. 475-B e 475-J do CPC. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 311 para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor dos co-autores Antonio, Flávio, José e Otávio no valor fixado nos embargos à execução transitado em julgado (depósito fls. 270). Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.025178-1 - JACYRA LEITE DE MACEDO (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado requiera a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2008.61.00.033258-6 - OSVALDO CAPARELLI (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora extrato da conta de poupança nº 16.126-0 relativo ao mês de fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034899-5 - CARLINA COSELITZ MACHADO - ESPOLIO (ADV. SP239593B GIANCARLO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a alegação trazida pela parte autora de que as contas indicadas na inicial pertenciam, inicialmente, à Agência Central - Sé.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.030416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025944-3) LATICINIOS TIROLEZ LTDA (ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo da sentença: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para DECLARAR a insubsistência dos autos de infração nº 2791 e 4626, bem como DETERMINAR ao réu que se abstenha de impor penalidades à autora, em razão da ausência de registro perante seus quadros, até o trânsito em julgado da ação consignatória. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.P.R.I.

2008.61.00.019436-0 - APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 68/70: manifeste-se a requerente. Indique o patrono da requerente o seu atual endereço, tendo em vista acertidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 73. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 3522

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.010116-0 - BATTISTELLA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - APABA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, concedo a ordem para o efeito de determinar à autoridade coatora que exclua do montante da dívida objeto do parcelamento especial deferido à impetrante nos termos da Lei nº 10.684/2003 o valor relativo ao débito apontado na inscrição nº 80.2.03.016041-08, devendo, em consequência, recalculer o saldo devedor remanescente do aludido parcelamento. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.028112-8 - HEITOR STAMPACCHIO (ADV. SP120295 FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, DECLARO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO em relação ao Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo e ao Delegado da Receita Federal em São Paulo e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e, por conseguinte, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 31 de março de 2009.

2009.61.00.003494-4 - MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP080138 PAULO SERGIO PAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a matéria debatida nos autos envolve interesses da União Federal, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação da União Federal, como litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.007967-8 - ALTAMIRA IND/METALURGICA LTDA (ADV. SP196924 ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Inicialmente, não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquelas indicadas no termo de prevenção de fls. 273/274, por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas. Intime-se a impetrante para que colacione aos autos certidão de inteiro teor atualizada das Execuções Fiscais mencionadas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4315

MONITORIA

2001.61.00.019431-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077886 MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 132 e providencie a juntada nos processos corretos, fazendo a busca pelo nome da pesso indicado no referido documento. Ciência a CEF dos endereços localizados às fls. 136 e 146 requerendo o que entender de direito (complementando os dados faltantes tais como CEP bairro cidade, distrito etc. se necessário), inclusive, fornecendo as cópias necessárias para a expedição das cartas precatórias (especialmente com cópia da procuração da parte autora), nos termos da Lei Estadual 11608/03, comunicado CGn 1307/2007 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, bem como nos termos das Normas de Serviço dos Ofícios de Justiça da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Capítulo II, 74, 74.1 e 74.2, bem como a guia GARE no código 233-1, conforme a Lei Estadual 11.608/2003. PA 0,10 Se houver requerimento e cumprido integralmente o presente despacho, expeçam-se as cartas precatórias necessárias. Prazo 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Int.

2001.61.00.031923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 135: Verifico que o endereço fornecido à fl. 130 já ocorreu diligência negativa, conforme fls. 106/107, bem como

ser o mesmo da pesquisa on line feita pela Secretaria (fl. 137. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.016854-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X TREVO MUSIC COM/ DISTRIBUICAO REPRESENTACAO E IMP/ LTDA (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado às fls. 199, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2003.61.00.020361-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIDIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação negativo de fls. 85/86. Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou infrutífera, apresente a parte autora CEF - novo endereço completo (com nome da rua, numero, bairro, cidade E estado) para a citação, no prazo de 10 dias, observando inclusive se for caso de expedição de carta precatória, proceder ao recolhimentos devidos a comarca competente, bem como fornecer as cópias necessria s, conforme as Normas de Serviço dos Ofícios de Justiça da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo (ou do Estado Correspondente), Lei estadual n 11.608/03 e comunicado 1307/2007 da Corregedoria Estadual. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2003.61.00.029622-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF à fl. 112. Intime-se.

2003.61.00.031189-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou infrutífera, apresente a parte autora CEF - novo endereço para a citação, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2003.61.00.036260-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WAGNER DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-autor requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2004.61.00.028300-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO AMARO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF à fl. 121. Intime-se.

2005.61.00.017735-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA MENEUCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a minuta do edital para publicação. Cumpra-se.

2005.61.00.024044-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AURINETE DE SOUZA PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o requerido Caixa Econômica Federal às fls. 126 e a informação que a ré AURINETE DE SOUZA PIRES encontra-se em lugar ignorado, conforme certidões de fls. 32, 59, 76 e 88, bem como o ofício da Receita Federal, que indica endereços onde já ocorreram as diligências, verifico que a parte autora esgotou os meios possíveis para localização da ré. Assim defiro a citação por edital. Expeça-se, afixe-se e publique-se no órgão oficial, intimando-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a minuta do edital para publicação. Intime-se.

2005.61.00.901735-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO) X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o número do RG e CPF fornecidos à fl. 117 serem diferentes dos números dos documentos que constam no contrato de crédito rotativo (fl. 10), esclareça e comprove nos autos os números corretos do réu, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2006.61.00.007578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV.

SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS GUALBERTO DE JESUS GALVAO (ADV. SP118901 RAUL PAULO ANSELM) X ADOLFO JUSTINO GALVAO (ADV. SP118901 RAUL PAULO ANSELM) X TEREZINHA DE JESUS GALVAO (ADV. SP118901 RAUL PAULO ANSELM)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação (FL. 97/99), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, haja vista o requerido às fls. 97, expeça a secretaria o referido mandado. Int.

2006.61.00.010521-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte Ré Carlos Eduardo. Anote-se. Observe a Secretaria a intimação pessoal da Defensoria Publica da União por mandado, sempre após o decurso da parte autora. Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a contestação apresentada, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Ciência à CEF da pesquisa on line na Receita Federal, a qual restou infrutífera, visto trazer os mesmos endereços já diligenciados. Verifico que a carta precatória devolvida às fls. 131/134, não foi cumprida, pelo Sr. Oficial de Justiça não ter localizado o número da residencia. Assim, apresente a CEF novo endereço para a citação dos fiadores. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.011181-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA LISBOA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE LISBOA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anoto que somente o réu Carlos Alberto Almeida da Silva foi localizado e citado. Tendo em vista que os endereços consultados via on line dos demais réus já tiveram diligências negativas, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2006.61.00.015733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2006.61.00.015774-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2006.61.00.019428-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HUMBERTO LUCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA GONCALVES LUCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da notícia de fl. 138, bem como o requerido pela CEF à fl. 126, defiro a citação por edital da ré ROSANGELA MARIZETE GONÇALVES LUCHINI. Expeça-se, afixe-se e publique-se no órgão oficial, intimando-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a minuta do edital para publicação. Intime-se.

2006.61.00.026190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP252027 ROBERTA TAMAKI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KELEN CRISTINA CYRILLO (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CARLOS CESAR CYRILLO E OUTRO (ADV. SP188157 PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 200/201. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

2006.61.00.026195-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP252027 ROBERTA TAMAKI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NELY DE ANDRADE (ADV. SP242154

CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X CICERO DE ANDRADE (ADV. SP242154 CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X HELENA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP242154 CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.027639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP228879 IVO BRITO CORDEIRO) X IVONERO COSTA DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP228879 IVO BRITO CORDEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre o interesse na designação de audiência ou a possibilidade de acordo no presente feito nos termos da Circular CEF 431/2008, no prazo de 10 dias. Em sendo negativa, apresente os bens a serem penhorados, tendo em vista a negativa a parte devedora de substituição (fls. 108/109). Int.

2007.61.00.017865-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LAERTE DE SOUZA BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 50/51, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.023873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ANIBAL DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP186159 VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO E ADV. SP188033 RONY HERMANN)

Primeiramente, compareça o patrono da CEF Dr. Gilberto Paulo Silva Freire (OAB/SP 236.264) em Secretaria para subscrever a petição de fls. 178, sob pena de desentranhamento, no prazo de 05 dias. Int.

2007.61.00.023916-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 106. Intime-se.

2007.61.00.026004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REJANE GUILHERME DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 62: Defiro a penhora on line requerida pela parte autora, prossiga-se na forma do art. 655, I, do CPC. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Anoto que a parte ré Loraine Guilherme de Araújo não foi localizada para citação, assim, com o bloqueio dos valores da execução, proceda a exequente CEF o determinado no artigo 654 do CPC, no prazo de 10 dias, com relação a esta co-ré. Int.-se.

2007.61.00.026468-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO BASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ELISA GALVAO BASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 72. Verifico que por equívoco o Sr. Oficial de Justiça deixou de diligenciar perante o segundo endereço fornecido (mandado de fls. 59), que corresponde ao mesmo endereço da pesquisa on line procedida por esta Secretaria às fls. 77, sendo os demais endereços já diligenciados. Int.

2007.61.00.027183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME (ADV. SP275918 MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE (ADV. SP275918 MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o prazo requerido à fl. 192, para juntada do contrato social da empresa ré. Sem prejuízo, providencie a CEF endereço do réu Marcos Henrique Freitas Saad, para sua citação. Com o endereço fornecido, cite-se. Int.

2007.61.00.029296-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DOMINIQUE DA COSTA PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o noticiado às fls. 56, apresente a CEF documento comprobatório da transação realizada entre as partes para convalidação requerida, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031868-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS CIAMPONI (ADV. SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)

Vistos etc.. Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, a divergência entre o descrito na petição inicial e o constante na documentação acostada às fls. 10/20 no tocante à data da celebração do contrato objeto da presente ação, tendo em vista a alegação deduzida nos embargos. Intime-se.

2008.61.00.000291-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Lavanderia Cristeen Ltda e outros, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 222, 237 e 252), a parte-ré ficou-se inerte (fls. 257). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 29/188). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$100.193,46 apurado em 31/10/2007, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Intime-se.

2008.61.00.014608-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIRGINIA SANTANA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF à fl. 53. Intime-se.

2008.61.00.014765-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOEL DA SILVA MARTINS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a CEF o requerido à fl. 56/57, haja vista a notícia do falecimento do co-réu MANOEL DA SILVA MARTINS JUNIOR à fl. 43. Forneça a parte autora endereço do outro, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.00.016626-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WAGNER BATISTA DE GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DA SILVA GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BATISTA DE GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO MASSAO HIDAKA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte Ré às fls. 107/108. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte ré beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos, decorrido o prazo intime-se por mandado a Defensoria Pública da União. Com o cumprimento do presente despacho, intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.00.019056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X NEMRUD KHADUR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observo que foi certificado às fls. 47 notícia do falecimento do réu NEMRUD KHADUR, bem como que a ré GUIZELA SCHREIBER KADUR usa o seu número de CPF, conforme verifica-se às fls. 03, assim, informe a CEF o número do CPF da ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento acima, providencie a Secretaria a pesquisa on line. Estando em termos, cite-se. Intime-se.

2008.61.00.019062-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NORMESIA ALVES DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP274465 WAGNER APARECIDO LEITE)

Manifeste-se a CEF sobre o interesse na designação de audiência ou a possibilidade de acordo no presente feito nos termos da Circular CEF 431/2008, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.022579-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA SABEC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSEFA DO CARMO SABEC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA SABEC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE VELTRI (ADV. SP104555 WEBER DA SILVA CHAGAS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029259-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO NI FILHO) X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 42, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, fornecendo novo endereço para citação da parte ré. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

2008.61.00.030642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou infrutífera para novo endereço do(s) réu(s), apresente a parte autora CEF - novo endereço para a citação, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.020864-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SEVERIANO DE JESUS GOMES (ADV. SP098990 MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES E ADV. SP122347 THEREZINHA MARTINS RAMOS)

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parta autora à fl. 118. Intime-se.

2003.61.00.037171-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CELSINA ALVES DA SILVA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a CEF a sentença de fls. 144, procedendo ao depósito judicial conforme requerido pela Defensoria Publica da União às Fls. 156, prazo de 10 dias, sob pena de multa. Int.

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0054940-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA (PROCURAD LUCIA ROLIM HABERLAND)

Considerando a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeiro leilão, observando todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

98.0036752-7 - ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP016311 MILTON SAAD E

ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeiro leilão, observando todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

1999.61.00.025149-2 - CLUBE ESPERIA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Considerando a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeiro leilão, observando todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8111

DESAPROPRIACAO

00.0902149-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP219078 LARISSA SPYKER) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP030937 JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E ADV. SP090299 ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS) (Fls.526) Defiro à expropriante o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

MONITORIA

2008.61.00.006648-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANO BOAVENTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente. Silentes, aguardem-se no arquivo-geral. Int.

2008.61.00.016673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DALTER NAVARRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-executado, pessoalmente, a efetuar o recolhimento do valor da dívida, conforme requerido às fls. 87/98, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Silentes, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015095-4 - RONALDO RODRIGUES (ADV. RJ021197 ABRAHAM BENEMOND E ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A - AG RUA DO CARMO - CENTRO/RJ (ADV. SP067691 PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ)

Apresente a CEF, Certidão de Objeto e Pé do Processo n.º1993.93.00235001-8, onde conste os índices concedidos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

98.0024987-7 - BENEDITO MORENO LEAL FILHO E OUTROS (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 441: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

1999.03.99.003694-1 - CARLOS GOMES (ADV. SP084612 JOSE ANTONIO AQUINO E PROCURAD MARCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 395: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2000.61.00.051213-9 - RUBENS MERGUIZO E OUTROS (ADV. SP053348 MOACIR PEDROSO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER E ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.597/639, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Quanto ao BACEN, não há o que executar dado o teor do acórdão (fls. 434/449). Int.

2006.61.00.027044-4 - ROSEMEIRE LOPES BILHAR (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.013598-6 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - CBDC (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Decorrido o prazo para manifestação do executado, defiro a transferência do valor bloqueado (fls. 573), devendo à CEF indicar a data e o número da conta para posterior expedição do alvará de levantamento. Int.

2008.61.00.010036-5 - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP233205 MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)
Fls.147/162: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.028704-0 - MAURO MARTINS (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICZ CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.033318-9 - JOSE DOMINOS HORACIO (ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.006111-7. Int.

2009.61.00.005663-0 - WAGNER RODRIGO ROSCHI - ESPOLIO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.63/65) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0015803-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF (fls.294/296). Int.

2008.61.00.004042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO XAVIER DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.399/400). Int.

2008.61.00.005289-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME (ADV. SP124200 SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Exequente. Silentes, aguardem-se no arquivo-geral. Int.

2008.61.00.006865-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.47/48) Ciência ao exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004748-3 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
(fls. 58/67) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, conclusos para sentença.
Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000080-6 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017004-1 - TATSUO HAMAGUCHI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a CEF. Silentes, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.008480-6 - FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS (ADV. SP203051 PATRICK LUIZ AMBROSIO E ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215200 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF. Silentes, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 8112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0052062-6 - FLAVIO LUENGO GIMENEZ (ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.89) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0073310-7 - IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA (ADV. SP067258 JOAO EDUARDO POLLESI E ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 347/361: Manifeste-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0031923-1 - ELIZA BARBIERI DURANTE CRUZ (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls.343/347 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Intime-se a CEF para que complemente o depósito de fls. 267 nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

1999.61.00.008117-3 - ODAIR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro ao UNIBANCO S/A o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Int.

2003.61.00.016444-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSMOBRA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a ECT. Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.013990-3 - JOSE BAUER (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(Fls.128) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

2008.61.00.030013-5 - NELSON CUNHA (ADV. SP217506 LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.001020-4 - EUGENIO SOARES MAROFO - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 21: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o autor, sem prejuízo presente o representante do espólio a certidão de óbito bem como a certidão de inventariança. Int.

2009.61.00.005499-2 - EDSON FRANCISCO GOMES E OUTRO (ADV. SP141767 ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
(Fls.185/188) Defiro à CEF a vista dos autos, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.007502-8 - ILMA DO NASCIMENTO BRITTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando a natureza da ação tratar-se de correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Ademais para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado determino ao autor a apresentação de planilha com a evolução dos cálculos. Emende o autor a inicial no prazo de 15(quinze) dias, pena de extinção do processo. Int.

2009.61.00.007510-7 - OLIMPIO GARCIA BLANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando a natureza da ação tratar-se de correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Ademais para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado determino ao autor a apresentação de planilha com a evolução dos cálculos. Emende o autor a inicial no prazo de 15(quinze) dias, pena de extinção do processo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021859-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008238-3) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA E PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Proferi despacho nos autos da Execução, em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.012583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.008238-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X FILIP ASZALOS (ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta)dias, para que o executado dê integral cumprimento à determinação de fls. 458, comprovando nos autos a transferência e as respectivas datas dos veículos mencionados às fls. 455/457. Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls. 468. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.014417-4 - NELSON BARRANCOS E OUTROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A fim de dar cumprimento à determinação de fls. 271, providenciem os impetrantes cópias simples dos documentos que acompanharam a inicial, para substituição, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento n.º 64 de 28/04/2005 da COGE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.002363-6 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) (FLS. 336/339) Ciência ao impetrante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0015640-1 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK E ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR E ADV. SP169338 ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP024819 HENEWALDO PORTES DE SOUZA E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI)

Manifeste-se a E.C.T.(fls.1609/1623). Int.

Expediente Nº 8113

MONITORIA

2006.61.00.025131-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls 114/117: Ciência à CEF. Int.

2007.61.00.009223-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BERNARDO CORREA LIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ISABEL DE ANGELIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se, por 30(trinta)dias, a resposta aos ofícios enviados pela CEF. Int.

2007.61.00.021515-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GISLEINE SALETI FELICIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o executado, pessoalmente, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 173/174, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.025625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.104). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0698919-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0007518-3) TARGINO JOSE DA SILVA (ADV. SP097480 DALGE GARCIA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF (fls.110/119). Int.

92.0038500-1 - ANA MARIA GATTI BARGAS E OUTROS (ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifeste-se a autora VERCY LEILA GONÇALVES DA SILVA LOPES (fls.195/198). Int.

95.0021670-1 - IDENE GERTRUDES DEON WEIRICH E OUTROS (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP155091 FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS E ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA)
Fls. 777: Manifeste-se a parte autora. Int.

2003.61.00.013664-7 - ANTONIO DE CARVALHO CORREA (ADV. SP174908 MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E ADV. SP161000 KARINA MAVIGNIER DE CARVALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.196/198), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Int.

2003.61.00.038085-6 - RONALD CASARTELLI (ADV. SP056230 FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E ADV. SP218879 ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 252/255 e 258: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.018536-2 - TEREZINHA EUZEBIO VASQUES (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.158/161), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Int.

2007.61.00.010905-4 - LOUIS BECHARA MAWAD OUED (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Anote-se a interposição do agravo retido (fls. 94). Vista à CEF para resposta. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

2007.61.00.012456-0 - EVALDO MENESES MERO E OUTROS (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004286-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.030325-9 - MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 364: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela autora. Int.

2008.61.00.002673-6 - VALENTIM MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.118/121), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.00.011021-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JEAN MARC ROUSSILLE - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.85) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.018948-0 - ROSELI KAAPE (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
A matéria comporta julgamento antecipado razão pela qual INDEFIRO as provas requeridas às fls. 159/161. Venham os

autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004568-1 - JOSE PERCIVAL FERREIRA JERONIMO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0023477-9) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD MAURICIO MAIA) X MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP036153 JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

(Fls.314/341) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.002446-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X THAIS HELENA SAMUEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORALICE SAMUEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente. Int.

2008.61.00.001348-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIS MERCADINHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLUCIA FONSECA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente. Int.

2008.61.00.003639-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA LENGLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.158). Int.

2008.61.00.005112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMIR CURY TARIF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELY FUAD SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove à CEF o esgotamento das diligências disponíveis para localização do devedor, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.022575-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LFD AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.025371-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002091-0 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI (ADV. SP239199 MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(Fls. 75/94) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0054063-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044310-9) FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, regularize as subscritoras da petição de fls. 210 a sua representação processual nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 210/213, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.00.013905-0 - REINALDO CASTANHEIRA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL

(Fls.309-verso) Defiro. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas e dê-se nova vista à União Federal. Int.

Expediente Nº 8114

MONITORIA

2008.61.00.001209-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI E OUTROS (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)
Manifestem-se os requeridos (fls.286/295). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0009534-0 - IRMAOS DATE LTDA (ADV. SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E ADV. SP123863 ALEXANDRE FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-s pelo prazo de 30(trinta)dias, a realização da penhora nos rosto dos autos. Int.

2002.61.00.012806-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA (ADV. SP127904 FERNANDA VENEZIANI)
Manifeste-se a ECT. Silentes, aguardem-se no arquivo-geral. Int.

2006.61.00.023796-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMERICA HOTEIS CLUB LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro como requerido, aguardando os autos no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.011377-0 - DAISY MALUF E OUTRO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 28.543,99 (depósito de fls. 129), em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

2008.61.00.017322-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MAIRA SOUZA DA VEIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.128) Defiro. Aguarde-se a resposta aos ofícios enviados pela CEF. Após, dê-se nova vista. Int.

2008.61.00.025292-0 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD WAGNER MONTIN)
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 200903000095255. Após, conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018146-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0005373-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATASHA PEDROSA BUNEO E OUTRO (ADV. SP097099 NATALIA FERNANDES BUENO E ADV. SP048139 OLAVO PAVANELLO E ADV. SP122050 PATRICIA PIRES DE ARAUJO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056805-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP015510 JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E ADV. SP042619 HATSUE KANASHIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.001070-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMUNDO CARDOSO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Proceda a transferência dos valores bloqueados (fls. 72/75) em conta à ordem e à disposição deste juízo, que ficarão insuscetíveis de levantamento, até o julgamento dos embargos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0022205-4 - LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP092805 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Manifestem-se as partes (fls.560/562). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.018220-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A (ADV. SP116477 RICARDO VINICIUS LARGACHA JUBILUT E ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES)
Fls. 710/716 - As alegações feitas pela ré são protelatórias, razão pela qual MANTENHO a decisão de fls. 690. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.024709-1 - VERA LUCIA DE JESUS (ADV. SP162315 MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a CEF (fls.69/70). Int.

Expediente Nº 8115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0980046-8 - HOESCH IND/ DE MOLAS LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a informação de fls.1205 e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando a divergência no nome da empresa-autora HOESCH INDUSTRIA DE MOLAS LTDA em relação ao cadastro na Receita Federal à fls. 1204, INTIME-SE a autora para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ/CGC, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) contratual(is) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal.Após, se em termos, venham-me conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.013590-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PEDAGOGIA - ABPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8123

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIEL DA MATA MASCARENHAS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Cite-se. Int.

2009.61.00.007624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO LEMOS DE MENDONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Cite-se. Int.

2009.61.00.007977-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de maio de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.016192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013097-2) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV.

SP067169 CELSO GIMENES CANO)

(FLS. 574) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/06/2009 às 14h30min (MESA 04). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 04, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2004.61.00.033846-7 - NEUZA MENDES PUPIN E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(FLS. 142) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/06/2009 às 15h30min (MESA 01). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 01, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2005.61.00.018145-5 - ABEDENAGO MOREIRA ROCHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(FLS. 234) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 232 e DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/06/2009 às 11h00min (MESA 01). Proceda à Secretaria a retirada dos autos da pauta de audiências para o início dos trabalhos periciais (art. 431-A do CPC). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 01, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2006.61.00.012105-0 - ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(FLS. 325/327 e FLS. 329) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 323 e DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/06/2009 às 16h30min (MESA 07). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 07, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2006.61.00.013714-8 - GILBERTO PETIZ (ADV. SP246384 ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(FLS. 231) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/06/2009 às 16h30min (MESA 10). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 10, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.013097-2 - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067169 CELSO GIMENES CANO)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 186 cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 04, na data de 17/06/2009 às 14h30 hs. Prossiga-se nos autos da Ação Ordinária n.º.

2004.61.00.016192-0 em apenso. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5900

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.005199-2 - VIVALDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Informe a CEF se houve o levantamento do alvará nº 234/17a 2008, comprovando nos autos sua liquidação.Int.

DESAPROPRIACAO

87.0010735-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP158891 OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES (ADV. SP033681 JOSE PEDRO MARIANO E ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Anote-se no sistema ARDA de informações o nome do Dr. André de Almeida - OAB/SP nº 164.322A. Ante o requerido às fls. 540/541, pelo expropriante, republique-se os despachos de fls. 536 e 538. Fls. 536: J. Anote-se a fim de que o processo tramite com prioridade. Fls. 538: Fls. 532: Defiro à expropriante o prazo de cinco dias, como requerido. Decorrido este e não havendo composição amigável, determino a realização de perícia nomeando para tanto o Sr. Roberto Rochlitz, que em dez dias deverá apresentar estimativa de honorários. Int.

MONITORIA

2007.61.00.028100-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.004008-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X ELIZABETH REGIANE RODRIGUES MIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRISCILA DE LAZARE (ADV. SP166342 CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X EDVALDO HONORIO DA SILVA (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS)

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido pela ré Elizabeth Regiane Rodrigues Mire às fls. 59/132.3. Indefiro o pedido de depósito mensal, requerido pela ré Elizabeth, ante a recusa da autora. 4. Determino a prova pericial e nomeio como perita Rita de Cassia Casella. 5. Tendo em vista que a ré Elizabeth Regiane Rodrigues Mire é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007. 6. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. 7. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de cinco dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. 8. Após, designe-se audiência preliminar tendo em vista o interesse manifestado pelas partes. Intimem-se. Expeça-se mandado à Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007831-3 - JACQUES FRANCOIS DECOT E OUTRO (ADV. SP076147 CHEAD ABDALLA JUNIOR E ADV. SP076655 ARLETE INES AURELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Ciência à parte autora do Cancelamento do Requisitório. 2- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Precatório/Requisitório(s), bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio, sucessão ou alteração contratual, se o caso. 3- Cumprido o item supra, se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF/CNPJ de todos os autores. 4- Após, elaborem-se MINUTAS de PRC/RPV em substituição ao(s) cancelado(s) e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- Nada sendo requerido, após a transmissão do(s) Ofício(s) pela rotina PRAA ou, não sendo cumprido o segundo item, aguardem em arquivo. 7-Publique-se o despacho de fls 210. Intimem-se.-DESPACHO DE FLS. 210 :. Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. 2,0 Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0732437-5 - ELIZAMA PESSOA UBEDA E OUTROS (ADV. SP046590 WANDERLEY BIZARRO E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Recebo a conclusão nesta data. 1- Elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e córdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0013364-9 - JOSE PADILHA DE SIQUEIRA NETO E OUTROS (ADV. SP059244 DAISY MARA BALLOCK E ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Int.

92.0037155-8 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP091025 BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Ciência à parte autora do Cancelamento do Requisitório. 2- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Precatório/Requisitório(s), bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio, sucessão ou alteração contratual, se o caso. 3- Cumprido o item supra, se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF/CNPJ de todos os autores. 4- Após, elaborem-se MINUTAS de PRC/RPV em substituição ao(s) cancelado(s) e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- Nada sendo requerido, após a transmissão do(s) Ofício(s) pela rotina PRAA ou, não sendo cumprido o segundo item, aguardem em arquivo. 7-Publique-se o despacho de fls 136. Intimem-se.-despacho de fls. 136 . Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. 2,0 Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0013756-5 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Aguarde-se em apenso o andamento na cautelar.

95.0026703-9 - CELSO LINDO (ADV. SP069561 ROSA MIRETA GAETO E PROCURAD JOSE ALMIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 80/85, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2003.61.21.002139-3 - ANTONIO MOACYR GUIMARAES (ADV. SP053592 VALDILEI AMADO BATISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD STELA FRANCO PERRONE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 100/103, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.010206-0 - PETER METZNER E OUTRO (ADV. SP075394 JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre fls 124/130.Int.

2007.61.00.010591-7 - KATSUMI KOYANAGUI E OUTRO (ADV. SP045245 DARCY AFFONSO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 86/91, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.012623-4 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 66/71, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.020257-1 - ORLANDO TORQUATO DE CAMILO (ADV. SP092925 GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 73. Int.

2007.61.00.026549-0 - DANILO SANTOS DA SILVA (ADV. SP257232 FABIANO MONTEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 99/121.Int.

2008.61.00.010115-1 - CLEUSA PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 57/63, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.029421-4 - ARMANDO MITSUAKI OURA E OUTRO (ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.00.029981-9 - JANOS SIMON (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.032074-2 - DOUGLAS RANGEL ROLIM (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.000419-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743863-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ARMARINHOS ALO ALO SAO PAULO LTDA (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP113169 ADRIANA SACHSIDA GARCIA E ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA)

Fls. 17: Anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 02. Int. FLS. 02: Distribua-se por dependência. Autuem-se em apenso. Recebo os embargos e suspendo o andamento do processo principal. Manifeste-se o exequente no prazo legal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013246-5 - MANOEL PERES DE BARROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 91/93, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.014388-8 - THELMA REGINA DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 194/198, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0017178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013756-5) ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A (PROCURAD DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo os autos nesta data. Defiro o prazo de dez dias para a parte autora, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.032448-0 - EDUARDO SOUZA MOYA (ADV. SP144514 WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 193/204, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2003.61.00.006186-6 - CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO E OUTRO (ADV. SP188430 CARLA MARTINS E ADV. SP012211 FELIX RUIZ ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o imóvel objeto do contrato em discussão foi arrematado ou adjudicado e, em caso positivo, se houve o registro da carta de arrematação. 3. No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar expressamente sobre o alegado pelos autores à fl. 05, acerca do bloqueio efetuado na conta corrente nº 59.843-5 (Agência 0253). 4. Reitere-se o ofício de fl. 73. 5. Tendo em vista a informação de fl. 316, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando-se a Sra. Perita a retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.00.017399-5 - JOSE CARLOS DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em face da certidão de fls. 137, republique-se a sentença para a parte autora. Int. SENTENÇA: Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2004.61.00.032772-0 - EDUARDO CHATTAH E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Não se admite a desistência da ação após o julgamento, no caso, entretanto, poderá o autor requerer a desistência do recurso. Para tanto, concedo o prazo de dez dias para apresentar procuração com poderes específicos para desistência da ação, a rigor do artigo 38 do CPC. Int.

2006.61.00.020558-0 - ALEXANDRE WILSON DE LIMA FRANCISCATO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 310/346: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, se desejar, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.004903-3 - DORACI DE FAUSTO FERREIRA (ADV. SP103313 HATUO NISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 100/107, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.008486-0 - MARCOS KLEBER LIMA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, apresentando memoriais, se desejar. Int.

2007.61.00.010602-8 - SAMUEL OLIVEIRA REIS MONTEIRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Fls. 253/277: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, se desejar, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.019460-4 - PRISCILA BUENO CHOUERI (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP204117 JULIANA MUNIZ PACHECO E ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para comprovar que cumpriu as formalidades do Decreto Lei 70/66, trazendo aos autos cópia das notificações e editais.

2007.61.00.022303-3 - MARCO ANTONIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP251300 JOÃO GOMES DA SILVA NETO E ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela e conforme consta na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 10 (dez) dias , encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.008802-0 - SILAS OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

No prazo de cinco dias, apresente a parte autora os quesitos, conforme já determinado às fls. 248. Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Int.

2008.61.00.013207-0 - MARIA DA GRACA BRANDA ALMEIDA (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.024715-5 - SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO (ADV. SC011285 FABIO ROBERTO TURNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 97/100, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2002.61.00.026810-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024715-5) SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO (ADV. SC011285 FABIO ROBERTO TURNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 95/98, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5917

MONITORIA

2007.61.00.022933-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X ANDREIA APARECIDA ALVES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JOAO EXPEDITO ALVES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ODILIA MARIA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, sobre o todo processado, no prazo de 15 (quinze) dias. Reconsidero o despacho de fls. 196, tendo em vista que não houve requerimento das partes. Int.

2007.61.00.030771-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO RODRIGUES DE SA (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Recebo os autos nesta data.Aguarde-se o andamento nos autos da ação ordinária em apenso.

2007.61.00.033473-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X GEIZA MARTA ROSA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI) X AMBROSINA MARIA DE JESUS VAZ MACEDO (ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR)

No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado expressamente por uma das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0022078-0 - JOAQUIM ALVES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 350/367: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente a parte autora ou concorde quanto ao cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0036560-5 - JAIME DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 468/484: Manifeste-se o autor sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de dez dias. No silêncio, ante o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

1999.61.00.015772-4 - JANAINA ARAUJO NOGUEIRA - ME (PROCURAD MARCELINO BARROSO DA COSTA E PROCURAD MARCO ANTONIO NUNES VENTURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento.Int

2004.61.00.014891-5 - MARCIO RODRIGUES DE SA (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo os autos nesta data.Faculto às partes o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais, começando pela parte autora.Int.

2004.61.00.035207-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X AKIRA PRODUTOS OPTICOS LTDA (ADV. SP193758 SERGIO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 144/145: Defiro. Cite-se no endereço indicado.Int.

2005.61.00.901751-2 - LEONARDO KAMINSKAS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

2007.61.00.011992-8 - JOSE OLIONIR TOBALDINI (ADV. SP227642 GABRIELA GARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento.Int.

2007.61.00.019446-0 - NEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP122362 JOSE CARLOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Converto o feito em diligência. II- Dê-se vistas à União Federal dos documentos de fls. 68/77, no prazo de 5 (cinco) dias. III- Após, manifestem-se as partes acerca das provas quepretendem produzir, no no prazo de 10 (dez) dias. IV- Intime-se.

2007.61.00.034450-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X JERRI WILSON DE BRITO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte ré sobre fls. 72, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.007048-8 - GILSON SILVA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.027935-3 - ALEXANDRE SCHIFFINI (ADV. SP037388 NINO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029843-8 - THALES DE BARROS PENTEADO (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.029882-7 - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA (ADV. SP124205 ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031252-6 - CELIA DA SILVA ALVES (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031524-2 - EDUARDO APARECIDO DINI E OUTRO (ADV. SP174853 DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.033205-7 - VICENTE AUGUSTO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para :1) Comprovar que possuía conta poupança em todos os meses em que pretende a aplicação dos índices, apresentando os extratos respectivos.2) Esclarecer o pedido de citação do BACEN.3) Adequar o valor da causa ao benefício pleiteado.4) Apresentar cópias para contrafé referente ao aditamento da inicial.

2009.61.00.000238-4 - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DA SILVA (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019125-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714263-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BALLON ROUGE CONFECÇÕES IND/ E COM/ (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO)
Manifeste-se a embargada, em cinco dias, sobre fls. 19/20 onde a embargante argumenta sobre a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à propositura da ação principal. Int.

2007.61.00.031008-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036944-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. AC001459 RIVAM LOURENCO DA SILVA E ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA)
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5926

MONITORIA

2006.61.00.026297-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGINA CELIA FERREIRA CANDELA (ADV. SP211277 CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO DE MOURA (ADV. SP237031 ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X MARIA FRANCISCA PARREIRA MOURA (ADV. SP211277 CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a ré sobre folhas 105.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650685-2 - TSUNENOBU YOSHIDA (ADV. SP016367 MARCO ANTONIO MORO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E PROCURAD ADRIANA ZANDONADE E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 477/478, no prazo de cinco dias. Int.

89.0001449-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046732-6) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP024416 BENEDITO VIEIRA MACHADO E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o andamento dos autos da medida cautelar 88.0046732-6, ao aorquivo oportunamente.

92.0068125-5 - GERALDO ROCCO E OUTRO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X ANTONIO TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 441: Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, de-firo o requerido pela União Federal. Oficie-se à CEF para que coloque a disposição deste juízo, através de DARF Depósito, conforme a Lei 9.703/98, os valores relativos a requisição de pequeno valor de fls. 355, em cumprimento ao determinado na Resolução 438/2005, art. 16, do Conselho de Justiça Federal, ante a indisponibilidade, observando-se o limite da penhora, se o caso, bem como informe o(s) saldo(s) atualizado(s) da(s) conta(s), no prazo de 48 horas. Ciência à parte autora, após dê-se vista à PFN, por cinco dias.

95.0049065-0 - ARTUR CORDON DIAS E OUTROS (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA E PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Em face da manifesta concordância das partes, homologo o acordo firmado entre Artur Cordon Dias e o Banco Central do Brasil, para que produza seus regulares efeitos. Manifeste-se o BACEN, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 413. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.024031-0 - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o requerido às fls. 1140/1114 pelo SENAC e, às fls. 1144 pelo SESC, uma vez que não há nos autos comprovação de diligências efetuadas no sentido de localização de bens passíveis de penhora, conforme determinado às fls. 1125. Assim, concedo o prazo de dez dias para as providências cabíveis. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.00.032375-1 - SHENTARO MATZUMURO MOVEIS - ME (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.007033-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650685-2) COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X TSUNENOBU YOSHIDA (ADV. SP016367 MARCO ANTONIO MORO)

Ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

88.0046732-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037866-8) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP078203 PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 982/983: O requerimento de expedição de alvará será apreciado posteriormente. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Int.

Expediente N° 5989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017769-6 - IVANIL DE CAMARGO (ADV. SP177143 SIMONE CAITANO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls. 405/425: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.II- Indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.III- Intime-se.

2009.61.00.004419-6 - JOAO MOTA DE ABREU (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intime-se.

2009.61.00.005496-7 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP218610 LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição de fls. 88/91 como emenda à inicial.II- Nos termos do despacho de fl. 85, cite-se.III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.IV- Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.007029-8 - RUI DAVID DA SILVA (ADV. SP219954 MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - A fim de viabilizar a verificação de eventual coisa julgada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição inicial - devidamente protocolada, do Processo nº 2008.61.00.017442-7, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal, bem como da sentença ali proferida.II - Após, tornem os autos conclusos para decisão.III - Intime-se.

2009.61.00.007036-5 - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA (ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E ADV. SP276481 PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Oportunamente, apensem-se estes autos aos da Medida Cautelar nº 2009.61.00.004041-5.II- Considerando a ausência de formulação de pedido de antecipação de tutela, cite-se.

2009.61.00.007354-8 - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP236934 PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino.II- Após, tornem os autos conclusos para decisão.III- Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.007456-5 - ANTONIO GUEIROS BARBOSA (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I-Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Anote-se. II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação das contestações, que ora determino.III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.VI- Citem-se. Intime-se.

2009.61.00.007891-1 - VALDIR LUIZ FODRA (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 31/36 como emenda à inicial.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Embora a Constituição assegure a saúde como direito de todos e dever do Estado, a prestação desse serviço público se dá dentro dos limites da política pública definida e executada pelo Poder Público. No SUS - Sistema Única de Saúde, há uma política pública de fornecimento de remédios elaborada por especialista e consultores em saúde e farmácia, que leva em consideração avaliações técnico-científicas das opções terapêuticas existentes.No caso em tela, o medicamento Vidaza (Azacitidina) 150 mg não foi incluído no programa de fornecimento de medicamentos excepcionais pelo fato de este remédio não possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, como reconhece a parte autora (fl. 31), não podendo, portanto, ser comercializado no Brasil. Como se trata de medicamento dependente de regularização sanitária, não se mostra ilegal a recusa em fornecê-lo devido à vedação de comercialização no Brasil.Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Anote-se.Citem-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.000418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025747-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SAVILE ARTE BRASIL LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA)

(...) Em razão do exposto, REJEITO o presente incidente, e mantenho como valor da causa aquele atribuído na exordial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003888-3 - MARCELLO DE SOUZA LASALVIA (ADV. SP231390 JOSE ROBERTO FABBRI BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

(...) Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se.

2009.61.00.005230-2 - MARCIO VINICIUS SOARES AGOSTINHO (ADV. SP279041 EDSON FERREIRA FRAGA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR TECNICO DPTO REC HUMANOS-DRHU SEC ESTADO DA EDUCACAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça o diploma ora pleiteado, providenciando o seu devido registro, e o entregue ao impetrante. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta. Ademais, notifique o Procurador Geral Federal da 3ª Região, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do despacho de fl. 36. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.005961-8 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN (ADV. SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES E ADV. SP272641 EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de medida liminar. A CLT prescreve que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial. Por sua vez, o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, corresponde à remuneração auferida pelo empregado, assim entendida como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, ressalvados, apenas, os rendimentos expressamente isentos pelo legislador no 9º do citado artigo 28. É certo que anteriormente a legislação excluía do campo de incidência do salário-de-contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado; contudo, tal isenção não encontra mais amparo legal, desde o advento da nova redação dada ao artigo 28 pela Lei nº 9.528/97, razão pela qual o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99, apenas compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário-de-contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu-a no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, notifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

2009.61.00.006518-7 - HOLEMAKER BRASTAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP100906 JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de que os débitos consolidados no Processo Administrativo nº 10880.924.675/2006-35 permaneçam com a sua exigibilidade suspensa enquanto pendente de apreciação a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante em face do despacho decisório de fl. 71, nos termos do parágrafo 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96; bem como determino à autoridade impetrada que expeça e forneça imediatamente o atestado de regularidade fiscal a impetrante, desde que o único óbice sejam os débitos ora mencionados. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as suas informações. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Após, remetam-se os autos ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007452-8 - SINEATA-SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de medida liminar. (...) Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intime-se. Oficiem-se.

2009.61.00.008013-9 - NEUSA MARIA VIEIRA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE

DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação conclusiva do seu requerimento de benefício previdenciário. É cediço que a competência para apreciar e julgar demanda que tenham por objeto a concessão de benefícios previdenciários, de acordo com o provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, é das Varas Federais Previdenciárias na Capital, criadas pela Lei nº 9.788/99. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção. Ao SEDI para providências. Intime-se.

2009.61.00.008014-0 - HELENA CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação conclusiva do seu requerimento de benefício previdenciário. É cediço que a competência para apreciar e julgar demanda que tenham por objeto a concessão de benefícios previdenciários, de acordo com o provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, é das Varas Federais Previdenciárias na Capital, criadas pela Lei nº 9.788/99. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção. Ao SEDI para providências. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.004746-0 - SIDERURGICA BARRA MANSO S/A (ADV. SP195564 LUCIANO MARTINS OGAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, acolho os presentes embargos declaratórios a fim de restar esclarecido que a garantia dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16645.000022/2008-90, ora aceita, não impede a sua inscrição em dívida ativa, tampouco eventual ajuizamento da Execução Fiscal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.022944-1 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP118868 FABIO GIACHETTA PAULILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 284: Considerando o aditamento da inicial, expeça-se mandado de citação complementar, o qual deverá ser instruído com cópia de fls. 189/265. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.030842-0 - MARIA JOSE CARDOSO (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Desta feita, ACOLHO os presentes embargos de declaração e reconsidero a decisão anteriormente proferida, para o fim de determinar a suspensão da cobrança do resíduo referente ao financiamento. Determino, ainda, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que implique em constrangimento da autora relacionado a cobrança desse resíduo, a exemplo da inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou qualquer ato executório sobre o imóvel em questão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007972-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X EULIENE SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, a arrendatária foi devidamente constituída em mora, consoante atesta a Notificação Extrajudicial de fls. 21/22; mas não purgou a mora, motivo pelo qual DEFIRO a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Estrada do Aderno, 358 - Bloco 11 - apartamento 31 - Vila Silvania - Carapicuíba/SP. Determino que a Ré desocupe o aludido imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis e necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, inclusive, se for o caso, com o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica autorizada ao oficial de justiça responsável pela diligência. Na eventualidade do imóvel estar ocupado por pessoa(s) diversa(s) da Ré, os efeitos desta decisão estender-se-ão àquela(s). Neste caso, deve o oficial de justiça obter a qualificação do(s) ocupante(s), intimá-lo(s) da desocupação e citá-lo(s) no mesmo ato para que, querendo, conteste a presente demanda. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6002

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0068797-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105229 JOSE CORREIA NEVES E ADV. SP124320 MARISA ALVES DIAS MENEZES E ADV. SP073807 LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X JOAO NUNES MILILO (ADV. SP007847 THEO ESCOBAR E ADV. SP083004 JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Verifico que sobre o total do depósito de fls. 1388 estão contidos os valores devidos à previdência social. Visto que há nos autos outros valores a serem levantados pelo exequente, expeça-se alvará para levantamento integral da conta

558729-0, sem dedução de Imposto de Renda, ante a comprovação contida no documento de fls. 1658, devendo os valores relativos a previdência ser descontados posteriormente, após a indicação do valor correto pelas partes ou indicação do INSS. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que se manifeste sobre os recolhimentos a serem efetuados, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, em razão da prioridade do trâmite, conforme Lei 10.173/01, e do estado de saúde do exequente. Publique-se o despacho de fls. 1696. Intime-se. Vistos em inspeção. 1- Não são cabíveis Embargos à Execução, posto que já ultrapassada essa fase processual. Entretanto, faz-se necessária a verificação das contas de atualização efetuadas nestes autos. 2- De fato, tendo sido homologado o cálculo de liquidação e iniciada a execução do julgado, às fls. 1388 a reclamante-executada depositou o total da quantia exequenda, na conta 558729-0. 3- Houve divergência parcial quanto ao valor executado, residindo a controvérsia na condenação ao pagamento da verba relativa à licença-prêmio e encargos da previdência. 4- Expedido alvará de fls. 1405 por meio do qual o reclamado-exequente levantou o valor incontroverso. 5- Às fls. 1472 e verso, informa a reclamante o saldo remanescente da conta de depósito supra referida, atualizado até 01.07.1990. 6- Julgados improcedentes os embargos, foi a CEF condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, no equivalente a 15% sobre o valor controvertido, qual seja, exatamente o saldo remanescente acima mencionado. 7- Posto isto, determino a remessa dos autos ao setor de Cálculos do Juízo para que, partindo do saldo atualizado existente na conta, conforme fls. 1472 verso, calcule os 15% devidos a título de sucumbência e atualize esse valor para apuração do complemento devido pela reclamante-executada. 8- Após o retorno dos autos do Setor de Cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias cada uma, iniciando-se pela CEF. 9- Expeça-se o alvará em favor do reclamado-exequente para levantamento do saldo informado às fls. 1692, intimando-o a retirá-lo em cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário. 10- Intimem-se as partes pela imprensa oficial e, após cumpram-se as determinações acima. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.007120-0 - CARLOS ROBERTO DE PAULI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

19ª Vara Cível Federal Processo nº 2002.61.01.007120-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CARLOS ROBERTO DE PAULI e IZABEL NATALINA DE AZEVEDO DE PAULI RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS - SASSE Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação noticiada pelos autores às fls. 437. Posto isto, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Por conseguinte, reconsidero o despacho de fls. 430, cancelando a audiência designada para o dia 24 de abril de 2009, às 11:00 horas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0014246-9 - IZIDORO FERREIRA SILVA E OUTROS (PROCURAD SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial e acostados às fls. 446-506 dos embargos à execução em apenso, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado. Comprove a parte autora e o seu advogado a regularidade dos seus respectivos cadastros perante a Secretaria da Receita Federal, a fim de agilizar a expedição das requisições de pagamento. Dê-se vista dos autos à União (AGU), para que se manifeste sobre os cálculos acolhidos. Por fim, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Res. CJF 559/2007. Int.

2008.61.00.008510-8 - ELZA HACAD E OUTRO (ADV. SP181560 REBECA ANDRADE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

* Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, bem como sobre a manifestação da parte autora de fls. 78-79. Após, remetam-se os autos, COM URGÊNCIA, ao Contador Judicial para que preste os esclarecimentos necessários e, caso necessário, elabore nova conta. Int.

2008.61.00.020095-5 - MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o integral cumprimento da obrigação com o depósito dos valores complementares apresentados pela parte autora e/ou apresentar impugnação ao cumprimento da sentença. Em não havendo concordância das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título judicial, COM URGÊNCIA, diante da prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento dos valores.Int.

2008.61.00.029546-2 - TEREZINHA DE JESUS VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.029546-2 AUTORA: TEREZINHA DE JESUS VIDAL DE OLIVEIRA E RENATA VIDAL DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 01.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente

devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033853-9 - MARIA MARTHA ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP172359 ADRIANO AUGUSTO FIDALGO E ADV. SP275882 JOAO CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.033853-9 AUTORA: MARIA MARTHA ROCHA DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março, abril e maio e junho/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente ao Plano Bresser. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo

Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCZ\$ 50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto aos meses de maio e junho de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte autora, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.034684-6 - ISRAEL STEINBOK (ADV. SP156137 ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.034684-6 AUTORA: ISRAEL STEINBOK RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 19.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-

01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.000279-7 - SIGERU SATO E OUTRO (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA E ADV. SP256888 DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.000279-7 AUTORA: SIGERU SATO e IZAURA HARUKO SATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março, abril e maio e junho e julho/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado.No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente ao Plano Bresser. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de

janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP.Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado.Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central.No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048.No entanto, quanto aos meses de maio, junho e julho de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na contas-poupança n.º 00002538-0, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.000752-7 - FERNANDO DRULLIS (ADV. SP211233 JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2009.61.00.000752-7AUTOR:

FERNANDO DRULLISRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação, a ré argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito também a argüição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 23.12.2008, portanto, dentro do prazo legal.No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, igualmente, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da

seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, nas contas poupança n.ºs 22156-4, 27269-0 e 28630-5, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.013019-8 - MARCOS DA SILVA PEREIRA (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP217745 FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

CONCLUSÃO 27/03/20091. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 16:30 horas.a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; pa 1,10 d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.901479-1 - MICHELE GRACIANO LITTIG (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

CONCLUSÃO 27/03/20091. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 15:30 horas.a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; pa 1,10 d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.63.01.057315-6 - EDILTA CORREIA PEREIRA (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.004743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002722-4) SANDRA MARIA DE ALCANTARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

CONCLUSÃO 27/03/20091. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo

audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 16:30 horas.a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; pa 1,10 d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.005648-7 - EDILTA CORREIA PEREIRA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.002722-4 - SANDRA MARIA DE ALCANTARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

CONCLUSÃO 27/03/20091. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 16:30 horas.a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; pa 1,10 d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0003203-8 - RENTEC REPRESENTACOES TECNICAS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.236) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. MARINO MENDES, OAB/SP n.º 98.661, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

89.0005654-9 - HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO (ADV. SP270555 FELLIPE JUVENAL MONTANHER E ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E PROCURAD GEORGE WASHINGTON T. MARCELINO E ADV. SP094000 MARIO SELLERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.307) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. FELLIPE JUVENAL MONTANHER, OAB/SP n.º 270.555, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

91.0003047-3 - VIES VITROLANDIA LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.287) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES, OAB/SP n.º 145.916, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

94.0015240-0 - TRISOFT TEXTIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.203) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. PAULO AUGUSTO ROSA GOMES, OAB/SP n.º 117.750, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

95.0004939-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033554-7) UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.266) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, OAB/SP n.º 48.678, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

97.0023781-8 - JOSE RANES DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Vistos, Fls. 348. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 325) em favor do Dr. LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - OAB n.º 117.069, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.009660-6 - HERCULES MARINI E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento parcial do valor incontroverso de R\$ 38.235,76 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) dos depósitos judiciais (fls. 64 e 103) referentes às diferenças da correção monetária da conta poupança em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JÚNIOR, OAB/SP n.º 158.418, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 102, com urgência. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.00.023106-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021407-1) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP261904 FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.225) em favor da parte autora, representada por seu procurador Dr. FLAVIA GANZELLA FRAGNAN, OAB/SP n.º 261.904, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 3774

MANDADO DE SEGURANÇA

91.0675813-4 - CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 282/284: Vistos, em despacho. Petições de fls. 260/267 e 278/281 das impetrantes e fls. 269/272 da União: não se sustenta a tese defendida pelas impetrantes de que a União teria decaído do direito de constituir o crédito tributário a que se referem os valores nestes autos depositados. Senão vejamos. Às fls. 161/162 (e fls. 164/165) requereram as

impetrantes o depósito judicial dos valores controversos, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, face à sentença de improcedência proferida nos autos, que tornou sem efeito a liminar que haviam obtido anteriormente, o que foi deferido, à fl. 161, pelo Exmo. Relator da Apelação Cível nº 93.03.51651-6, Dr. Persio Lima. Assim, não resta dúvida que os depósitos foram efetuados visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que foi concedido. A Segunda Turma do E. STJ, ao julgar o REsp 804.415/RS (15/02/2007) adotou o entendimento da Primeira Turma de que, com relação aos tributos lançados por homologação, o depósito judicial em dinheiro, efetuado pelo contribuinte com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, equivale ao recolhimento da exação, cuja conversão em renda fica condicionada à improcedência da demanda. Na hipótese, não transcorre o prazo decadencial, já que houve constituição do crédito tributário por lançamento tácito. Cito, por pertinente, os seguintes precedentes daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO - SÚMULA 83/STJ.1. O STJ, a partir de precedente da Primeira Seção (REsp 898.992/PR), tem entendido que, quando o contribuinte efetua o depósito no montante integral para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ocorre verdadeiro lançamento por homologação, sendo desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal das importâncias depositadas. Por isso, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial. Ressalva do ponto de vista da relatora.2. Constituído o crédito e julgada improcedente a pretensão declaratória, devida a conversão em renda dos depósitos efetuados.3. Recurso especial não provido. (RESP 1073277, Processo: 200801450123, Data da decisão: 18/09/2008, Fonte DJE DATA:21/10/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados.3. Precedentes da Primeira Seção: REsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; REsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007.4. Recurso especial desprovido. (RESP 1037202, Processo: 200800500177, Data da decisão: 09/09/2008, Fonte DJE DATA:24/09/2008, Relatora DENISE ARRUDA) Portanto, convertam-se em renda da União os depósitos nestes autos efetuados. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2007.61.00.030185-8 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 577: Vistos, em despacho. Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 574/575, uma vez que a repercussão geral é meramente um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, tratando-se de um mecanismo que visa à racionalização do trabalho que chega ao Supremo Tribunal Federal, o que se conclui que não repercute diretamente nos processos de 1ª Instância. Desta forma, como o feito já estava em fase de julgamento, desde fevereiro de 2008, determino o imediato retorno dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.024034-5 - JOAO LALLI NETO (ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 92: Trata-se de apelação em mandado de segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. FLS. 191/193: Vistos etc. Vistos, chamando o feito à ordem.1 - Petições do impetrante, de fls. 117/144 e 187/189, e da UNIÃO FEDERAL, de fls. 147/161: Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 63/75 extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente a ação e determinando, entre outras medidas, que ...Ao montante depositado judicialmente (fl. 61) será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito.... Determinou, ainda, que aquela decisão estava sujeita ao duplo grau de jurisdição. A UNIÃO FEDERAL interpôs, às fls. 92/116, recurso de apelação, que foi recebido somente no efeito devolutivo, conforme despacho de fl. 92. O impetrante não apelou da referida sentença, como certificado à fl. 190. Vieram-me conclusos. tos consta, principalmente: A UNIÃO FEDERAL interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.007061-1) contra o aludido despacho de fl. 92 - que recebeu sua apelação somente no efeito devolutivo - mas ao recurso não foi dado provimento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 189/189-verso. Entre outros argumentos, fundamentou o MM. Relator do agravo que, na sentença, há a menção de que ao depósito efetivado no mandamus, será dada destinação após o trânsito em julgado da ação. pedido do impetrante de levantamento (provisório) do depósito de fl. 61. Às fls. 117/144, peticionou o impetrante requerendo o levantamento do depósito judicial, mediante

sua substituição por caução (consistente em barco).A UNIÃO FEDERAL, instada a se manifestar, discordou de tal pedido (fls. 147/161).Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.Vieram-me conclusos.3 - Oportunamente, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Ante tudo que dos autos consta, principalmente:4 - Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.a) o fato de o impetrante não haver interposto recurso de apelação contra a sentença de fls. 63/75;b) o fato de na sentença constar, expressamente, que somente ao final da ação será dada a destinação ao depósito de fl. 61 e, ainda;c) a argumentação da UNIÃO FEDERAL, na petição de fls. 147/161, discordando do pedido do impetrante, de levantamento (provisório) do depósito de fl. 61,INDEFIRO o pedido do impetrante, de fls. 117/143 e 187/189-verso, para que o depósito de fl. 61 seja levantado, mediante a caução oferecida.2 - Publique-se o despacho de fl. 92, para manifestação do impetrante.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.3 - Oportunamente, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.4 - Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Int.

2008.61.00.024358-9 - OXITENO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP180906 HUGO ALBERTO VON ANCKEN E ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Prejudicado o pedido de fl. 91, uma vez que não consta nos autos procuração outorgada à Dra. Joyce Scremin Furlan.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar como DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme indicado às fls. 32/43. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005564-9 - LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 75/85: ... DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR, para o fim de suspender a exigibilidade de tributação da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de parcela de natureza jurídica indenizatória.Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações, no prazo legal, bem como, intime-a para cumprir a liminar.Após a vinda das informações, intime-se o MPF para apresentar seu parecer.Na seqüência, à conclusão para sentença.Oficie-se.P.R.I.

2009.61.00.005993-0 - FABIO LOPES BUZUTTO (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36/41: ... Portanto, face à ausência de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar - o fumus boni juris - nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO-A.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.Após a vinda das informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se.P.R.I.

2009.61.00.006047-5 - HIDROSERVICE - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 210/216: ... Assim sendo, face à ausência de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 1.533/51 INDEFIRO-A. Notifiquem-se os impetrados desta decisão, requisitando-lhes as informações, para que as prestem, no prazo de 10 dias.Após a vinda das informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Remetam-se os autos à SEDI para a retificação do pólo passivo do feito, para que conste como no cabeçalho supra.Oficiem-se.P.R.I.

2009.61.00.007582-0 - DAINESE & DAINESE LTDA ME (ADV. SP151794 JOSEANE MARTINS GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/38: ... Assim sendo, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, autorizando a Impetrante a não se sujeitar ao registro perante o CRMV/SP, nem à contratação de serviços ou assistência de médico veterinário, desde que não se dedique ao abate de animais, à venda de animais vivos, nem à fabricação de medicamentos. Determino ao Impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV/SP ou contratação de serviços de médico veterinário. Por fim, determino a sustação de todas as autuações neste sentido lavradas contra a impetrante e de suas decorrentes multas, devendo a medida vigorar até julgamento final da ação. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu pronto e integral cumprimento, inclusive, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se.P.R.I.

2009.61.08.001604-6 - EMILIO BENEDITO FANTON E OUTRO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/133: ... Assim sendo, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando ao impetrado que expeça a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a favor dos impetrantes, como sendo os únicos responsáveis técnicos pela empresa Mineral Fanton Indústria e Comércio Ltda., conforme requerido na exordial. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento, bem como requisitando-lhe as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

Expediente Nº 3775

MONITORIA

2003.61.00.017454-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARIA EVA ALVES COUTINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 149 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 145. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.00.008917-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBSON GUIMARAES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 70/91 - TÓPICO FINAL: ... Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores a taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios).DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida exequiênda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.017046-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZABETH FILOMENA CONTE ASSESSORIA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH FILOMENENA CONTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 91 - Vistos, em sentença.Tendo em vista a informação da CEF (petição de fls. 85/89), segundo a qual a ré efetuou o pagamento integral do débito, objeto da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0026779-5 - JOAO BOSCO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP016088 ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER E ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA)

FLS. 393/394 - TÓPICO FINAL: ... Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) JOÃO BOSCO XAVIER, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) JOÃO CARLOS CARDIM, JOÃO CARLOS CUGOLO SILVA, JOÃO CARLOS DA SILVA, JOÃO CARLOS CASTRO, JOÃO CARLOS IGNÁCIO e JOÃO DA CRUZ COSTA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, ou por meio da internet e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Outrossim, quanto ao autor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, não faz jus a quaisquer créditos, tendo em vista já os ter recebido em outro processo, como informado pela ré.Relativamente aos autores JOÃO

DA CUNHA e JOÃO DA SILVA, uma vez que restou a ré impossibilitada de elaborar os respectivos cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios (Guia de fls. 372 e 373), devendo o patrono agendar data para sua retirada.Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.00.035935-0 - AVEDIZ MURADIAN (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - SUDAMERIS (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

FLS. 199/206 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, em relação ao BACEN, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Quanto ao BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do mesmo diploma legal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que arbitro, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes à concessão da gratuidade de justiça.P.R.I.

2006.61.00.002222-9 - ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA E OUTRO (ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS E ADV. SP126258 RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 243 E 243 VERSO - DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargada, sob a alegação de que a sentença de folhas 217/227 contém contradição em relação às conclusões adotadas, nomeadamente no que concerne à fixação da sucumbência.Aduz ainda a necessidade de reconsideração da decisão, na medida em que a sucumbência verificada seria mínima e a motivação lançada no bojo do decreto decisório deixou de considerar tal circunstância e a disposição inserta no art. 21, parágrafo único, do CPC.É o relatório. Decido.A sentença foi prolatada no bojo da ação ordinária em que se discutia a constitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS pela nova sistemática inaugurada pela Lei 9.718/98.Nos embargos de declaração opostos a parte autora deixa clara a sua intenção apenas de afastar a aplicação dos dispositivos da Lei 9.718/98 pelo prazo prescricional concernente aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação.Tem razão, portanto, a parte autora neste aspecto, pois, devidamente fixada tais premissas e as intenções veiculadas na inicial, não resta outra conclusão senão a de que a embargante decaiu de parcela mínima do pedido, o que enseja a aplicação do parágrafo único do art. 21, do CPC.Assim, merecem acolhimento os presentes embargos, eis que verifico a alegada contradição. A sentença é clara ao definir a sucumbência recíproca, porém deixa de considerar um fato importante que são os limites do pedido da autora e o resultado obtido com a prolação da sentença por este juízo.Posto isso, tenho que na fundamentação da sentença o parágrafo que trata da sucumbência deve ser alterado para que onde consta:Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca., passe a constar:Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, condene a União a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atento à disposição do 4º, do art. 20, do CPC, além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente a natureza repetitiva da demanda e o benefício econômico pretendido pela parte.Permanecem íntegras as demais partes do julgado.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los face à presença dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.Intimem-se.

2006.61.00.021100-2 - AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP189442 ADRIANA FRANCO DE SOUZA E ADV. SP211080 FABIO CORRÊA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 143 E 143 VERSO - DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargada, sob a alegação de que a sentença de folhas 123/129 contém contradição em relação às conclusões adotadas, nomeadamente no que concerne à fixação da sucumbência.Aduz ainda a necessidade de reconsideração da decisão, na medida em que não existiria a sucumbência por parte da embargante e a motivação lançada no bojo do decreto decisório deixou de considerar tal circunstância, pois todos os pedidos foram acolhidos após a emenda à inicial promovida às fls. 84/85.É o relatório. Decido.A sentença foi prolatada no bojo da ação ordinária em que se discutia a constitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS pela nova sistemática inaugurada pela Lei 9.718/98.Nos embargos de declaração opostos a parte autora a deixa clara a sua intenção apenas de afastar a aplicação dos dispositivos da Lei 9.718/98 em relação à COFINS pelo prazo prescricional concernente aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação.Tem razão, portanto, a parte autora neste aspecto, pois, devidamente fixada tais premissas e as intenções veiculadas na inicial, não resta outra conclusão senão a de que a embargante não decaiu em nenhuma parte do pedido, o que enseja a aplicação do art. 20, caput do CPC.Assim, merecem acolhimento os presentes embargos, eis que verifico a alegada contradição. A sentença é clara ao definir a sucumbência recíproca, porém deixa de considerar um fato importante que são os limites do pedido da autora e o resultado obtido com a prolação da sentença por este juízo.Posto isso, tenho que na fundamentação da sentença o parágrafo que trata da sucumbência deve ser alterado para que onde consta:Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca., passe a constar:Tendo em vista sucumbência da parte, condene a

União a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atento à disposição do 4º, do art. 20, do CPC, além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente a natureza repetitiva da demanda e o benefício econômico pretendido pela parte. Permanecem íntegras as demais partes do julgado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los face à presença dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013254-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGILTEC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP046590 WANDERLEY BIZARRO)

FLS. 47/49 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ R\$ 2.273,47 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), apurada em junho de 2007, sendo a quantia de R\$ 2.174,35 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios e de R\$ 99,12 (noventa e nove reais e doze centavos), relativa ao reembolso de custas, devendo prosseguir a execução por tal montante. Traslade-se cópia desta decisão e da petição inicial destes Embargos (fls. 02/16), aos autos da Ação Ordinária nº 2000.03.99.013254-5 (antigo 96.0009165-0). Condeno o embargado em verba honorária, nestes autos, em 10% do valor acima referido, ou seja, R\$ 227,34 (duzentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos). P.R.I.

2008.61.00.027704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655202-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X KRISHNIAH BODEDI (ADV. SP009605 ANGELO CORDEIRO E ADV. SP009888 LOURENCO JOAO CORDIOLI)

FLS. 17/19 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reduzir a execução à importância de R\$ 369,28 (trezentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), apurado em março de 2008, sendo a quantia de R\$ 281,76 (duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), relativa ao crédito principal, de R\$ 28,17 (vinte e oito reais e dezessete centavos), referente aos honorários advocatícios e de R\$ 59,35 (cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), relativa ao reembolso de custas, devendo prosseguir a execução por tal montante. Abstenho-me da condenação em honorários, com base no art. 20, 4º do CPC, dadas as peculiaridades deste feito e em nome da razoabilidade que deve pautar as decisões judiciais, eis que se trata de execução de sentença, prolatada na ação principal, em que vencedor o embargado, após longos anos de tramitação. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 09/13, aos autos da Ação Ordinária nº 91.0655202-1, e prossiga-se com a execução da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar estes autos e também a Ação Ordinária nº 91.0655202-1, em apenso, devendo constar o Código MUMPS nº 1453 e secundários 1449 e 1563. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.017110-7 - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA (ADV. SP243173 CARLOS EDUARDO BASKAUSKAS SCATENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 209/213 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão à impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I e O.

2006.61.00.021442-8 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP247410 CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 170/173 - TÓPICO FINAL: ... Do exposto, infere-se a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da impetrante. Portanto, deve ser extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo (CPC). Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

2007.61.00.026192-7 - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 123/125 - TÓPICO FINAL: ... Entendo não ter havido a indigitada omissão, uma vez que constou no relatório da sentença, com clareza, tal informação, bem como tendo em vista o teor do petitum, acima sintetizado. Em suma, considerando o teor do pedido, neste feito, bem como o caráter eventual da inexistência de pagamentos, a maior, traduzida na expressão em princípio, que precede tal informação, na defesa do impetrado, julgo de todo supérfluo e desnecessário - se não, impertinente - a inclusão de tal circunstância no dispositivo da sentença de procedência, ora recorrida. Assim sendo, DESACOLHO estes embargos de declaração, mantendo na íntegra a redação da sentença de fls.

2008.61.00.016401-0 - DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTE S/A (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP268060 GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 488/501 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de suspender em definitivo a exigibilidade dos créditos relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições (conforme planilha apresentada à fl. 423), respeitando-se a prescrição quinquenal, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas e demais despesas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.023559-3 - ROGERIO VARGAS REIS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 106/121 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, ante tudo o que dos autos consta, merece deferimento parcial a segurança pleiteada. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, sobre as verbas referentes à Gratificação Especial - PDV e às férias proporcionais indenizadas (com os respectivos terços constitucionais), recebidas quando da rescisão sem justa causa de seu contrato laboral. Fica assim, garantido o direito de o impetrante não se submeter ao recolhimento do IR sobre essas duas verbas, podendo ser declaradas no seu próximo Informe de Rendimentos, como Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis. Quanto às parcelas referentes à Gratificação Semestral, à Gratificação Especial Não Ajustada e ao 13º salário, o pedido mostra-se improcedente. Recorde-se que o ex-empregador nada recolheu nem depositou judicialmente, a título de IRRF sobre a Gratificação Especial - PDV, nem sobre a indenização das férias. Assim, o montante depositado judicialmente (fl. 46), referente à Gratificação Especial Não Ajustada deverá ser convertido em renda da União após o trânsito em julgado deste feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2008.61.00.026013-7 - MILENA ALESSANDRA AUGUSTO (ADV. SP228206 TATIANA ARAUJO RODRIGUES ALVES) X COORDENADOR DA FACULDADE DE ADMINISTRACAO GERAL DA UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

FLS. 123/130 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2008.61.00.026879-3 - DEBORAH RIBEIRO SALVADOR FREITAS E OUTRO (ADV. SP201382 ELISABETH VALENTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP145915 ANA PAULA CHIOVITTI E ADV. SP210801 KWANG JAE CHUNG)

FLS. 347/352 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. P. R. I e O.

2009.61.00.002944-4 - AMANDA CRISTIANE DOS SANTOS (ADV. SP084256 MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 39 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fl. 34, em que a impetrante manifesta não ter mais interesse no prosseguimento do feito, e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 34. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, no mandado de segurança, a qual terá dele pleno conhecimento quando intimada desta sentença. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.033315-3 - FERNANDO MAURO MAZZUTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP194540 HEITOR BARBI E

ADV. SP199205 LEANDRO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP200184 FABIANA MATHIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ROSE SANTA ROSA)

FLS. 41/44 - TÓPICO FINAL: ... DECIDO. Conforme se infere da cópia da Cédula de Identidade e da Certidão de Transcrição de Nascimento, o requerente nasceu em Torqui de Canton, Guaiquil, Província Guayos, no Equador, filho de pais brasileiros. Comprovou a nacionalidade brasileira de seus pais, conforme consta nos documentos de fls. 13 e 16. Comprovou a residência no Brasil, através do documento de fl. 18. Portanto, estando preenchidos todos os requisitos apontados no art. 12, inciso I, c, da Constituição da República, com a redação determinada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, bem como pela Lei 818/49, em seus arts. 1º e 3º, 1º, na redação que lhes deu a Lei nº 5.145, de 20.10.1966, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção pela nacionalidade brasileira, reconhecendo-a, em caráter definitivo, na modalidade de brasileiro nato, para que produza todos os efeitos legais, ratificando a tutela jurisdicional antecipada. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente, para que proceda às anotações devidas, em definitivo. P.R.I.

2009.61.00.003918-8 - RICARDA BOLLINI (PROCURAD EDUARDO LEVIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO)

FLS. 25/26 - TÓPICO FINAL: ... DECIDO. Conforme se infere da cópia da Cédula de Identidade e da Certidão de Transcrição de Nascimento, a requerente nasceu em Buenos Aires, Argentina. Comprovou a nacionalidade brasileira de sua mãe, conforme consta no documento de fl. 09. Comprovou a residência no Brasil, através dos documentos de fls. 15/18. Portanto, estando preenchidos todos os requisitos apontados no art. 12, inciso I, c, da Constituição da República, com a redação determinada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, bem como pela Lei 818/49, em seus arts. 1º e 3º, 1º, na redação que lhes deu a Lei nº 5.145, de 20.10.1966, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção pela nacionalidade brasileira, reconhecendo-a na modalidade de brasileira nata, para que produza todos os efeitos legais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente, para que proceda às anotações devidas. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ SALUSTIANO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 36 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a informação da CEF (petição de fls. 31/34), segundo a qual a ré efetuou o pagamento integral do débito, objeto da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0041714-2 - IVANILDO DE LIMA ALCEDO (PROCURAD SERGIO GERAB E ADV. SP084173 SILVANA MARA CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

89.0042880-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040103-3) EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD CID VIANNA MONTEBELLO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAILO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0013954-0 - EDISON APARECIDO BILLO (PROCURAD JOSE MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Fl. 111: 1 - Nos cálculos apresentados pela União Federal, verifica-se que os juros de mora em continuação que não foram computados pela executada, bem como verifica-se uso da taxa SELIC em discordância com a decisão transitada em julgado (fl. 76). Por outro lado, os cálculos da parte autora obedeceram o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561), nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005. Aprovo, por tais fundamentos, a conta de fls. 99. 2 - Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 39.879,82 (trinta e nove mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Int. Fl.115: Vistos. Tendo em vista nova procuração acostada nos autos dos embargos à execução nº98.0025170-7, regularize a parte autora a representação processual, nestes autos. Após, cumpra-se o despacho de fl.111. Intimem-se.

95.0019108-3 - GEORGINA SALLUM BUENO ALVES (ADV. SP101604 ADILSON BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP058925 NELSON SHINOBU SAKUMA E ADV. SP092182 ROQUE MENDES RECH E ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP086535 VALDEMIR SARTORELLI E ADV. SP072722 WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO REAL S/A (ADV. SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo Banco Nossa Caixa S/A. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

96.0011164-2 - LUIZ CANHOTO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0054012-0 - CLAUDECI JUREMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0054039-1 - ANA LUCIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0054086-3 - ADJAIME CARRIJO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0007959-9 - EDENIDE SILVA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0027941-5 - FRANCISCO OLEGARIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, individualizada por autor, inclusive com o rateio das verbas sucumbênciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0042809-7 - WILLI MAX BENDHEIM E OUTROS (PROCURAD REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0043747-9 - JOSE GRIGORIO DE SOUZA (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 186, fornecendo os extratos das contas vinculadas nos períodos abrangidos pela sentença/acórdãos exequendos. Prazo: dez (10) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para cumprimento, nos termos do art. 461, do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

2000.61.00.002392-0 - CLAUDIONOR SOUZA E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.025178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018498-7) ALCINDOR ALVES VIANA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005 e computou juros moratórios, que entende indevidos no caso, de forma que apresenta nova planilha de cálculo. O impugnado, embora intimado, não apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Decido. A execução circunscreve-se à verba de sucumbência - honorários advocatícios e reembolso de custas processuais - já que o provimento jurisdicional principal tem conteúdo declaratório. O demonstrativo apresentado pela impugnante é o que está de acordo com o comando exequendo, pois utilizados os índices de correção monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, consoante Provimento COGE 64/2005 que adota o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007), para correção do valor dado à causa, base de cálculo da verba honorária e das custas processuais. Note-se que é incabível o cômputo de juros de mora, porque o título executivo não o prevê e pela falta de previsão legal. Assim, o valor da execução é o apresentado pela executada à fl. 172, correspondente a R\$ 988,02 (novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), para setembro de 2008. Face ao exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 988,02, para setembro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 180, em favor do exequente. Intime-se.

2000.61.00.048625-6 - NICOLAU IVANOFF (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneça o autor cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovando o vínculo e opção ao FGTS, quanto a empresa Kibon SA. Ind. Alimentícia. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2001.61.00.027864-0 - FRANCISCO MENA FRANQUES E OUTROS (ADV. SP261121 OSWALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da petição de fls. 526/528. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2002.61.00.016693-3 - RAO RESTAURANTES LTDA (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2003.61.00.005053-4 - MARLY EMIKO ISSIKI ARITA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Compareça o advogado Marcelo Marcos Armellini na Secretaria da 21ª Vara Federal, a fim de assinar sua petição de fl. 383. Intime-se.

2005.61.00.009784-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CARLOS HUMBERTO PELISSON (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X CARLOS HUMBERTO PELISSON

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se. Intimem-se.

2005.61.00.020068-1 - AMILTON CAMILLO RUAS E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer, em relação a Lucia Lima Lopes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.00.006368-2 - CARLOS MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a petição de fl. 140, em que o autor não tem nada a opor em relação aos cálculos da Caixa Econômica Federal, cumpra-se a decisão de fl. 133, com a remessa ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.012974-0 - ORCY VICENTE DE ARAUJO (ADV. SP141596 ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente em seu demonstrativo de cálculo aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, apresentando, assim planilha de cálculo do valor que entende devido. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnando pela manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a aplicação do percentual de 6,81% para correção dos saldos das cadernetas de poupança, relativamente ao mês de junho de 1987, além de juros contratuais, observada a prescrição de 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda e juros moratórios a razão de 1% ao mês, desde a citação. Observo, inicialmente, no tocante aos valores históricos, que a executada utilizou os dados constantes dos extratos de conta poupança que acompanham sua manifestação (fls. 109/120), dados esses mais precisos que os tomados pelo exequente que se baseou em declaração de imposto de renda, de forma que, somando o fato de que este ponto que não foi objeto de impugnação específica por parte do impugnado, tenho por adequados os valores de partida trazidos pela executada. O cerne da controvérsia diz com o método de incidência do percentual deferido na sentença sobre o saldo de caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, de um lado, o impugnado sustenta que o índice concedido deve ser aplicado diretamente sobre o saldo, já a impugnante optou por aplicar o índice cheio apurado pelo IPC naquele mês, deduzindo-se os valores pagos ordinariamente, conforme extratos que acompanham a impugnação. O procedimento adotado pela executada não causa prejuízo para o impugnado, pois no próprio comando exequendo se destaca que deve ser computada apenas a diferença de correção monetária, isto é, 6,81% (diferença do IPC de junho/87 = 26,06% e o pago ordinariamente = 18,02%). Veja que a impugnante aplicou o IPC julho/87 integral e deduziu o valor pago espontaneamente, o que, aritmeticamente, corresponde a se aplicar apenas o percentual de diferença. Aliás, o demonstrativo de fl. 104 é mais benéfico para o exequente, já que o saldo base para correção é superior ao por ele utilizado. As partes não divergem quanto aos índices de correção monetária, já que ambas afirmam ter aplicado os coeficientes determinados no Provimento COGE 64/2005 (Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF 561/2007). Os juros moratórios calculados pela impugnante também observaram o fixado no provimento passado em julgado, todavia, não foram computados os juros contratuais, ponto em que o demonstrativo de fl. 104 merece reforma, de forma que o valor da execução deve seguir a seguinte conformação: Principal atualizado J. contratuais () J. de mora Conta 00042722-5 3.785,58 965,32 617,61 TOTAL 5.368,51 Juros contratuais foram computados nos 3 (três) anos anteriores à propositura a ação (maio/2004) até a data do cálculo (agosto/2008). Face ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 5.368,52 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para agosto de 2008. Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 122 no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante. Intime-se.

2007.61.00.022662-9 - DANIEL GONCALVES (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.002179-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X JULIANA OUVIDIO DICARAHY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.016123-8 - MARIA DA DALT (ADV. SP177567 ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente em seu demonstrativo de cálculo aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, além de capitalizar juros remuneratórios, o que alega divergir do comando exequendo. Apresenta planilha de cálculo do valor que entende devido. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, pugnando pela liberação do valor incontroverso e apresenta novo cálculo. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a aplicação do percentual de 42,72% para correção dos saldos das cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, descontando-se o índice já concedido, além de juros contratuais, observada a prescrição de 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda e juros moratórios a razão de 1% ao mês, desde a citação. Observo, inicialmente, que as partes não divergem quanto aos valores históricos, já que utilizados os dados constantes dos extratos bancários que acompanham a inicial. O cerne da controvérsia diz com os coeficientes de atualização monetária e a contabilização de juros contratuais (remuneratórios) e moratórios nos saldos das cadernetas de poupança. No tocante à correção monetária,

com razão a impugnante que aplicou os índices determinados pelo Provimento COGE 64/2005 (Resolução CJF 461/2007 e Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal) e não aqueles aplicáveis às cadernetas de poupança, já que não se trata de ação de prestação de contas. Os juros moratórios são cabíveis apenas após a citação (16/09/2008), todavia, o cálculo das partes foi posicionado no mês de setembro de 2008, data que impede sua contagem. De outra parte, o cálculo da executada não computou os juros contratuais, o que contraria o julgado exequendo, que é expresso nesse sentido. Assim, observando-se o marco prescricional fixado na sentença de fls. 44/48, o valor da execução deve seguir a seguinte conformação: Principal atualizado J.contratuais ()Conta 99010351-9 10.857,27 2.041,16 Total 12.898,44 Juros contratuais foram computados nos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação (julho/2005) até a data do cálculo (setembro/2008)Face ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 12.898,44 (doze mil, oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), para setembro de 2008. Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 72 no valor da execução em favor da exequente e do remanescente em benefício da impugnante. Intime-se.

2008.61.00.017814-7 - DATASEEK PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (ADV. SP222320 JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO E ADV. SP177380 RICARDO SALDYS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.027446-0 - ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM - INCAPAZ (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 187: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se. Fl. 193: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.047237-0, juntada às fls. 190/192. Intime-se.

2008.61.00.027493-8 - JOSE ESTEVAM JURITA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP121133 ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.028074-4 - ELPIDIO FORTI (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018002-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042576-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANTONIO FRANCISCO THEODORO E OUTROS (ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE de fls. 55-58, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.014864-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004978-8) INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SCALLA - COM/ E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela embargada à fl.105. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0040103-3 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E PROCURAD CID VIANNA MONTEBELLO E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAILOLO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3978

MONITORIA

2007.61.00.028004-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X CELSO LUIS GUTIERREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0017664-0 - CLAUDIO GRANAI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP097468 JAYME LUNARDELLI LOPES E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento do RPV.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.094048-7 - ALESSANDRA MARIA BASSO E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento, conforme officio de fls. 1097/1100.Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0744240-8 - SILVIA COELHO MANTOVANINI E OUTROS (ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK E ADV. SP112939 ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.005783-0 - CONDOMINIO EDIFICIO CELIA IV (ADV. SP114807 SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.045492-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017664-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X CLAUDIO GRANAI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP097468 JAYME LUNARDELLI LOPES E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2001.61.00.020495-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0021266-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI E PROCURAD ALICE VITORIA F O LEITE) X MARCIA MARIA ZIMPECK DELLA NOCE (ADV. SP063470 EDSON STEFANO)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 98 - Tendo em vista tratar-se de solicitação para expedição do officio requisitório correspondete à execução nos autos da ação principal, INDEFIRO o requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.022453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021693-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0012643-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NATANAEL CORREIA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.023667-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI)

MARTINS FERREIRA) X AUGUSTO RIBEIRO NUNES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.025996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3979

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.019590-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037787-0) MARCIA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP186852 DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(. . .) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação parcial do montante devido por MÁRCIA DE OLIVEIRA ROCHA em decorrência do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, até o montante depositado nestes autos, Tendo em vista que os valores cobrados pela CEF foram considerados corretos, a sucumbência deve ser atribuída à parte autora, a quem condeno ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devidas pelo autor. (. . .).

2007.61.00.025136-3 - RICLO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP187358 CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP084240 DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

(. . .) Há, de fato, erro material no dispositivo da sentença, razão pela qual determino que onde constou:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento proposto pelas Autoras, para acolher os depósitos judiciais efetuados nos autos, declarando extintos pelo pagamento os créditos tributários relativos aos tributos federais consignados nos autos, até a competência janeiro de 2008, limitado ao montante do respectivo depósito judicial, ressalvando-se à União Federal, por seu órgão fiscal competente, o direito exigir, mediante lançamento tributário, eventual diferença que entenda ter sido consignada a menor.Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso das custas recolhidas pelas Autoras.Honorários advocatícios devidos pela União Federal, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente os depósitos judiciais constantes dos autos em renda da União. PRI.Passe a constar:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento proposto pelas Autoras, para acolher os depósitos judiciais efetuados nos autos, declarando extintos pelo pagamento os créditos tributários relativos aos tributos federais consignados nos autos, até a competência dezembro de 2007, limitado ao montante do respectivo depósito judicial, ressalvando-se à União Federal, por seu órgão fiscal competente, o direito exigir, mediante lançamento tributário, eventual diferença que entenda ter sido consignada a menor.Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso das custas recolhidas pelas Autoras.Honorários advocatícios devidos pela União Federal, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o transito em julgado desta sentença, convertam-se os depósitos judiciais constantes dos autos em renda da União.PRI.Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.Devolvo às partes o prazo recursal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0015351-8 - ANTONIO APARECIDO BONFATTI E OUTROS (ADV. SP096398 MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .).

2006.61.00.016098-5 - KATIA REGINA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP192756 ISAC ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por tratar-se de manifestação nos autos da Exceção de Incompetência, desentranhe a petição de fls. 272/274, juntando-a nos autos de nº 2008.61.00.029959-5.Após, com a decisão na Exceção de Incompetência, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 240/271.Int.

2007.61.00.016589-6 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para acrescentar na fundamentação da sentença embargada, a explicitação supra transcrita, ficando mantida, porém, a parte dispositiva, tal como foi prolatada. (. . .).

2008.61.00.021485-1 - GERALDA CANDIDA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP216232 MARIANA ZAMBELLI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.022619-1 - LEON OSCAR LEVIS E OUTROS (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

(. . .) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar nas contas vinculadas do FGTS de VICTOR JACOB LEVIS, MAIRI VICTOR LEVIS, AYMAR EDISON SPERLI, PETER BAUMGARTI e FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Isenta a CEF do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege, devidas pela Ré. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar no pólo ativo da ação o ESPÓLIO DE VICTOR JACOB LEVIS e MAIRI VICTOR LEVIS, representados pelo inventariante LEON OSCAR LEVIS. (. . .).

2009.61.00.005119-0 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO (ADV. SP136707 NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. (. . .).

2009.61.00.006129-7 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO (ADV. SP136707 NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isso, reconheço configurada a LITISPENDÊNCIA e, com base o art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação. (. . .).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028720-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094155-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO LACERDA FILHO E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E PROCURAD LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E PROCURAD SILVIA BELLANDI DURANTE)

(. . .) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos para reconhecer devido o valor correspondente a R\$ 874,46 (oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizados até julho de 2008, conforme conta elaborada pela Fazenda Nacional, devendo o referido valor ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a diferença mínima entre os valores apontados pela embargante e pelo embargado, e o reduzido valor da causa, deixo de condenar o embargante em honorários Advocatícios, tendo em vista ainda o disposto na Lei 10.522/02, art. 20, 2º, que dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional a executar débitos de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia desta para os autos principais. (. . .).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.025890-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025268-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X DELMA GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Considerando as informações prestadas pela embargante às fls. 184/189 e a manifestação de fl. 194, (ausência de interesse na apreciação dos embargos declaratórios), considero prejudicados os referidos embargos opostos face a sentença de fls. 163/166. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais e, como não há verba honorária a ser executada neste feito dada a sucumbência recíproca, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

2006.61.00.001118-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0674411-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP053109 MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO E ADV. SP112412 NILTON SILVA CEZAR JUNIOR)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

2006.61.00.022452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061300-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO (ADV. SP182375 ANGELO ANTONIO PICOLO E ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 143/144. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.029959-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016098-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X KATIA REGINA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP192756 ISAC ALVES MARTINS)

Isso posto, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos para a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, onde deverá ser distribuído a uma de suas Varas Federais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.023455-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016138-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP082449 LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ)

Posto isto, acolho a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 19.635.962,92 (dezenove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos). Quanto ao recolhimento de custas processuais, observo que a impugnada recolheu valor equivalente ao teto permitido, no importe de R\$ 1.915,38 (fls. 591 e 693 dos autos principais). Assim, não há necessidade de recolhimento de custas complementares. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031222-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEILDO BRITO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto posto, Julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. (. . .).

RECLAMACAO TRABALHISTA

88.0015449-2 - YUDI TAKEYAMA (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO (ADV. SP095306 ANTONIO ROBERTO DA VEIGA E ADV. SP114778 ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP130496 ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO)

Fls. 311/312.O reclamado, SERPRO, afirma que a quantia de R\$ 1.284,88 remanesce bloqueada, vez que restou comprovada apenas a liberação do valor de R\$ 17.509,49.O auto de fl. 243 consignou o levantamento da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 18.794,37, que corresponde à soma dos dois valores bloqueados, quais sejam, R\$ 17.509,49 e 1.284,88.Ocorre, contudo, que o documento de fl. 284 demonstra que apenas a quantia de R\$ 17.509,49 foi liberada à parte, não fazendo menção ao restante, R\$1.284,88. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil S.A, a fim de que informe se houve a liberação da quantia faltante, (R\$ 1.284,88), vez que o ofício de fl. 244 informou a transferência do montante de R\$ 18.794,37 para a conta judicial 4.300.110.982.185, agência 4204-8, e o documento de fl. 284, extrato da referida conta, demonstra a liberação de apenas parte desse valor, (R\$ 17.509,49).Referido ofício deverá ser instruído com os documentos de fls. 243, 244, 268, 269 e 284.Int.

Expediente Nº 3981

ACAO CIVIL COLETIVA

2007.61.00.010213-8 - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC (ADV. SP140578 EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.007717-7 - FIVEBROS COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP148957A RABIH NASSER E ADV. SP229381 ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Cite-se a Ré.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.013751-1 - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Preliminarmente, proceda a secretaria as devidas anotações (fls. 919/920).Após, publique-se com urgência a decisão proferida às fls. 860 (rECEBo a apelação do FNDE em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região) .Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2285

MONITORIA

2006.61.00.025118-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ERICA DA SILVA MOME E OUTROS (ADV. SP186947 MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

Fl.183 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples.No silêncio, cumpra-se o tópico final da sentença de fls.177/180.Int.

2007.61.00.003334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TANIA CRISTINA ALVES MUNIZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURINETE DO MONTE ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2007.61.00.031502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇOES LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMILSON PEREIRA TRITULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls.248/251, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários para localização dos endereços atualizados dos réus, bem como que tal providência cabe à parte.Todavida, defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.207.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.006287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito,

no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.008947-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMAR PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.009159-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIO CARMELO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, ciência à parte AUTORA da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.74, acerca do novo avalista, conforme petição de fls.55/60.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.011694-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X PATRICIA REGINA MAZETTO DE ARRUDA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.047543-6 - IRENA PIOTROWSKA E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação ao despacho de fl.386.Fls.388/390 - Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA.Nomeio o perito do Juízo, Dr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo, Minerólogo e Avaliador (tel. 11 5575-3030 e 5073-5945), que deverá apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.005958-2 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS (PROCURAD MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1- Em face da renúncia anunciada às fls.1227/1237, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para que constitua novo(s) patrono(s), no prazo de 10 (dez) dias. 2- Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2007.61.00.008298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006319-4) EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte AUTORA acerca das petições e documentos de fls.130/708 e 715/720.Indefiro o requerido às fls.711/712, por tratar-se este feito de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.026162-9 - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação ao despacho de fl.213.2- Recebo o Agravo Retido de fls.215/218.Vista ao Agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.029183-0 - OSMAR MICHELIN (ADV. SP139701 GISELE NASCIMBENE E ADV. SP183275 ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados às fls. 126/149, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.021151-5 - LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2008.61.00.023709-7 - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Converto o julgamento em diligência. A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a CEF os extratos de conta fundiária da autora relativa ao vínculo empregatício mantido com a empresa Martini & Rossi S/A entre junho/1964 até julho/2008, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período mas apenas após 1974 ano que os juros estariam no patamar de 6% se respeitada a progressividade, ou seja, até o ano de 2008 estariam sendo remuneradas em 06%. Intime-se.

2008.61.00.024774-1 - VICENTE FAUSTO MARTIRE (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.17, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.029857-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se notícia quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003464-3.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.033251-3 - CLAUDIO EMILIO MALLET (ADV. SP035014 OSVALDO TAMIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.033324-4 - PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.033607-5 - FAUSTA APARECIDA SILVA (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO POPULAR

2008.61.00.030695-2 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.60/64 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.033527-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória, com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.010916-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X EMERSON RODRIGO VIOLIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl.55 - Desentranhe-se a petição de fl.51, por ser estranha aos autos, entregando-a ao patrono da parte AUTORA, mediante recibo nos autos.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.53.Int.

2008.61.00.015822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LAURA ALBERTINA PAOLI - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.016154-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROBERTO TAKEO MINAMI (ADV. SP170848 FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E ADV. SP140447 ANDREA CARLA ROMERO)
Preliminarmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o RÉU, em face do pedido de audiência de conciliação de

fl.41, compareça na Agência Doutor Zuquim (Ag. 4128) a fim de realizar um acordo amigável, conforme alegado pela parte autora às fls.49/50.Findo o prazo e sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.017476-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEANDRO WALLACE BUJATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls.45/48, tendo em vista que não restou comprovado que foram enviados todos os esforços necessários para localização do endereço atualizado do réu, bem como que tal providência cabe à parte.Todavia, defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.40.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005871-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033607-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X FAUSTA APARECIDA SILVA (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) DESPACHO PROFERIDO EM 04/06/2009:Recebo a presente Impugnação. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o Impugnado no prazo legal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.020029-6 - ROSELI BERNARDON (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Preliminarmente, apresente a RÉ planilha atualizada do valor devido pela parte autora, excetuando-se o valor pago à fl.82 (R\$ 170,00 - cento e setenta reais), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.91.Int.

2008.61.00.032368-8 - PAULO LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP168719 SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.19, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.007208-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO MARMO DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANIA LUCIA DA SILVA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte AUTORA para retida dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.019427-0 - SORAIA AMADO DALLE (ADV. SP244437 LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X NAO CONSTA

Fls.79/90 - Preliminarmente, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a Certidão do Consulado Geral do Líbano, conforme requerido pelo DD. Ministério Público Federal (fls.72/74).Após, voltem os autos conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.034356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO MILED THOME (ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES)

Fls.230/234 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 2288

USUCAPIAO

2007.61.00.020777-5 - GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE (ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PARANAPANEMA S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP091945 DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Vistos... Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o procedimento especial exigido para a presente ação deixou de ser observado, assim determino que: 1 - Intime-se a Fazenda Pública de São Paulo e a União Federal, por mandado, para que manifestem interesse na causa, nos termos do art. 943 do CPC; 2 - Expeça-se edital para citação dos réus em lugar incerto e não sabido e dos eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. 3 - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 944 do CPC. O requerimento de intimação do 6º Ofício de Notas

da Cidade da Comarca do Rio de Janeiro, do 4º e 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, fica desde já indeferido diante da ausência de interesse processual. Após, cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação das manifestações de fls. 1162, 1164/1167, 1189/1190 e 1209/1211. Intimem-se e cumpram-se.

2008.61.00.019236-3 - SANDRO DONIZETE GONCALVES E OUTRO (ADV. SP090052 HELIO DE JESUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 204. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

2006.61.00.018319-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO DE ALMEIDA CORIERE (ADV. SP149943 GILBERTO DOMINGOS) X ELI ALMEIDA NETO CORIERE (ADV. SP149943 GILBERTO DOMINGOS) X FRANCISCO CORIERE (ADV. SP149943 GILBERTO DOMINGOS)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto procuração e guia DARF, mediante substituição por cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.003555-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ORLANDO RICARDI AMORTECEDORES (ADV. SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X EDUARDO APARECIDO RICARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONTINA RICARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0006409-1 - EDGARDO CESAR GUBERMAN E OUTRO (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (PROCURAD PAULO ROBERTO COIMBRA DA SILVA E ADV. SP208726 ADRIANA FONSECA)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação. Intime-se.

1999.61.00.027939-8 - EXPRESSO JOACABA LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TEREZA GOBBI ESTRELLA)

Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntários dos honorários devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls. 465/467, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.057492-0 - FIORAVANTE RAIMUNDO LUNA PERINI E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155735 DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E ADV. SP143257 ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o efeito em que será recebido o agravo de instrumento nº 2009.03.00.002518-6. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.004828-3 - ANIZ MOHANA FADEL (ADV. SP211453 ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a parte AUTORA para pagamento do valor devido à ré, conforme petição e cálculo de fls. 155/158, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.009259-4 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X JOAO BATISTA DE MELO ALVES (ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X MARIA DA SOLEDADE SOUSA (ADV. SP015801 ANTONIO DE PADUA MOREIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 275 verso, requeira a parte ré (CEF) o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (FINDO). Int.

2006.61.00.009216-5 - JOSE LOURENCO SIERRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo o Agravo Retido de fls.152/154.Vista ao Agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.010487-1 - GERALDO JORGE (ADV. SP176800 GERALDO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 135 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (FINDO).Int.

2007.61.00.012813-9 - CELIA MARIA RIZZO (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 86 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (FINDO).Int.

2007.61.00.014730-4 - LADISLAUS MARTONS (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a petição de fls.87/92 como aditamento à Impugnação de fls.67/73, no que tange aos valores.Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, havendo discordância de valores, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do cálculo correto, nos termos do julgado.Int.

2007.61.00.016141-6 - ANTONIO MORGON - ESPOLIO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP244559 VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 91 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (FINDO).Int.

2007.61.00.025005-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 143 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (FINDO).Int.

2007.61.00.031507-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KOICHI YAMADA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75/77 - Indefiro, a providência cabe à parte.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.027290-5 - EVELYSE BRITTO DE SOUZA (ADV. SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da contestação apresentada pela União Federal às fls. 51/53.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.00.027837-3 - EVANGELISTA VIEIRA MELO (ADV. SP226843 MARIA GUILHERMINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2008.61.00.027888-9 - ALCEU NARESSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A ação tem por objeto, além de correção monetária, os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023101-0 - CONDOMINIO EDIFICIO RHODES (ADV. SP034923 MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 52 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (FINDO).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.008641-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APPARECIDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.140/143 - Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, respostas dos Ofícios.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.018755-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X ELEONORA FERRANDA LIMA LEGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobretudo), provocação da parte interessada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003182-7 - ANTONIA LAUDELINA DO MONTE SILVA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.18/21 e do alegado às fls.24/34.Publique-se o despacho de fl.14.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.DESPACHO DE FL.14:Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos. Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (artigo 357 do CPC). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028133-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMALIA PENIDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirado dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2298

MONITORIA

2008.61.00.013630-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO GAMELEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO GAMELEIRA GOMES e MARITZA CARLOTTA MICULIS REBOUCAS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.610,99 (dezoito mil seiscentos e dez reais e noventa e nove centavos) atualizada até 30/06/2008, decorrente do inadimplemento de parcelas do Contrato particular de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços, na qual o réu contratou alguns serviços, dentre eles a abertura de crédito - CDC, firmado entre as partes.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 07/50, atribuindo à ação o valor de R\$ 18.610,99. Custas a fl. 50.Em despacho de fl. 53 foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil.Em petição de fl. 74 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes. Todavia não apresentou nesta oportunidade o documento referido.O despacho de fl. 76 requereu a apresentação da documentação referente à transação mencionada na petição de fl. 74. Nas fls. 79/83 a CEF mostra a documentação do acordo extrajudicial firmado entre as partes.É o relatório.Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 78/83) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, eis que ausente hipótese de sucumbência autorizadora.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.001913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059353-6) CESAR LOPES AGUIAR (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pelo autor fl.296 e JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Sem condenação em honorários em relação ao BANCO ITAÚ, tendo em vista o acordo firmado noticiado à fl. 268. No tocante a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado eventuais depósitos efetuados deverão ser levantados pelo autor, devendo o seu patrono fornecer os seguintes dados: CPF e RG, bem como comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.00.014344-4 - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA REZENDE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de decisão monocrática proferida pelo C.Superior Tribunal de Justiça, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 159/173), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. A Caixa Econômica Federal em petições de fls. 380, 414/415 e 461 prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que o exequente AGENARIO FRANCISCO DIAS aderiu aos termos do acordo previsto na LC 110/01, bem como efetuou saques nos termos da Lei 10.555/02, requerendo a juntada do Termo de Adesão devidamente assinado (LC 110/01) e relação com os valores sacados, referentes a cada vínculo de emprego.b) que os exequentes JOÃO BATISTA DE BARROS, TARSO DA SILVA SANTOS e CARLOS GONÇALVES CINTRA, aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, requerendo a juntada dos Termos de Adesão devidamente assinados (LC 110/01) e relação com os valores sacados, referentes a cada vínculo de emprego.c) que o exequente LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA REZENDE, efetuou saques nos termos da Lei 10.555/02, requerendo a juntada dos e relação com os valores sacados, referentes a cada vínculo de emprego.d) que o exequente RICARTE VITORINO NETO aderiu aos termos do acordo previsto na LC 110/01, requerendo a juntada do Termo de Adesão devidamente assinado (LC 110/01), porém, por tendo em vista que não houve vínculo empregatício ao tempo dos expurgos concedidos na sentença (janeiro de 89 e abril de 90), não há crédito a ser feito, razão pela qual requereu a extinção do feito. e) que o exequente DRAUSIO SOARES recebeu o crédito em 17/03/2006 em razão do Processo Judicial nº.93.0004667-5.f) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS dos exequentes ESTEVAM STANLEY NETO, ALUIZIO DA COSTA e JOÃO BATISTA DA COSTA. Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes discordaram dos cálculos apresentados (fls. 420/432 - para aqueles que houve crédito); impugnam os termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 (fls.434/438); quiseram (fls. 439) a intimação da executada para apresentação de documentos que comprovem que o exequente Drausio recebeu anteriormente os valores pleiteados nesta ação, já que em consulta a internet não localizou o processo no qual teria havido crédito. Diante da petição de fls. 420/432 os autos foram retidos à Contadoria Judicial, tendo sido apurado que a CEF elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado e que houve o crédito de R\$ 30.510,84 a mais para o exequente Aluizio da Costa. Cientes do laudo da Contadoria a CEF apresentou manifestação às fls. 461/476 e os exequentes permaneceram silentes, conforme certidão de fl. 482. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. I - Extinção da Execução - Falta de interesse de agir As hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.Assim, tendo em vista que o exequente Ricarte Vitorino Neto não teve vínculo empregatício ao tempo dos expurgos concedidos na sentença (janeiro de 89 e abril de 90), conforme se vê na CTPS acostada a fl. 42 e que o exequente Drausio Soares recebeu o crédito em 17/03/2006 em razão do Processo Judicial nº.93.0004667-5, conforme comprova o extrato da conta vinculada de fl. 463, conclui-se que no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito destes autores de promover a execução do julgado.II - Extinção da Execução - arts. 794, incisos I e II do CPCNo caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes ESTEVAM STANLEY NETO, ALUIZIO DA COSTA e JOÃO BATISTA DA COSTA, bem como de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 e/ou na Lei 10.555/02 pelos demais (LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA REZENDE, JOÃO BATISTA DE BARROS, TARSO DA SILVA SANTOS, ESTEVAM STANLEY NETO, CARLOS GONÇALVES CINTRA, ALUIZIO DA COSTA, AGENARIO FRANCISCO DIAS e JOÃO BATISTA DA COSTA), sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares.Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Ressalte-se que parte dos valores recebidos pelo exequente

AGENARIO FRANCISCO DIAS e a totalidade do recebido pelo exequente LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA REZENDE foram sacados, nos termos da Lei n.º 10.555/02, que no seu art. 1º, 1º dispõe: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nestes termos, dispensável a apresentação de termo de adesão, já que os saques realizados configuram a adesão ao acordo. Desta forma, resta rejeitada a manifestação de fls. 434/438. Por fim, quanto ao valor indicado pela Contadoria de R\$ 30.510,84 que teria sido creditado a maior para o exequente Aluízio da Costa, resta evidente que houve um equívoco na planilha apresentada pela CEF a fl. 381 diante da petição da executada de fl. 461 e do extrato da conta vinculada de fl. 463, não sendo o caso de devolução de valores por este exequente. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de ESTEVAM STANLEY NETO (fls. 465/470), ALUIZIO DA COSTA (fls. 464) e JOÃO BATISTA DA COSTA (fl. 471), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA REZENDE (Lei 10.555/02), JOÃO BATISTA DE BARROS (LC 110/01), TARSO DA SILVA SANTOS (LC 110/01), CARLOS GONÇALVES CINTRA (LC 110/01), AGENARIO FRANCISCO DIAS (Lei 10.555/02 e LC 110/01) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado com relação aos autores RICARTE VITORINO NETO e DRAUSIO SOARES, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.010969-6 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR E ADV. SP267283 RONALDO SILVA MARQUES E ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 196/200, que julgou improcedente o pedido da autora/executada e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União Federal requereu em petição de fls. 292/294 a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 293/294), bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 1951,21 (mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade requereu a retificação da autuação para fazer constar no pólo passivo da demanda - União Federal (Fazenda Nacional), em razão do que preceitua o caput do art. 16 da Lei nº. 11.457/07. Em petição de fls. 299/302, a União requereu que se procedesse ao rastreamento e bloqueio de valores que a executada possuísse em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD. Tal pedido foi deferido em despacho de fl. 303, no entanto, segundo relatório de fls. 306/307, não foram bloqueados valores. A executada às fls. 319/321 apresentou guia DARF (fl. 321) com vistas a comprovar o recolhimento do valor apontado pela exequente. Ciente do recolhimento, a exequente nada requereu (fls. 331). É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela executada do valor requerido pela exequente, conforme cálculo de fls. 293/294 é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2002.61.00.000073-3 - FABIO MEIRA DA COSTA DUTRA E OUTROS (ADV. SP006924 GIL COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 90/97, que julgou improcedente o pedido dos autores/executados e condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União Federal requereu em petição de fls. 193/195 a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 194/195), bem como a intimação dos executados para pagamento da quantia de R\$ 3528,68 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios. Intimados os executados às fls. 211/212 apresentaram guia de depósito judicial (fl. 212) com vistas a comprovar o recolhimento do valor apontado pela exequente. À fl. 215 requereram a conversão em renda dos depósitos efetuados para garantia do Juízo. A exequente à fl. 219 requereu a conversão em renda dos depósitos de fls. 71/73 e 216. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pelos executados do valor requerido pela exequente, conforme cálculo de fls. 194/195 é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Convertam-se em renda os valores dos depósitos efetuados às fls. 71/73 e 216, conforme requerido à fl. 219. Cumprida a determinação supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.017646-7 - MARIA DIRCEU CARNEIRO (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução de decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 88/91), que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora os percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Verifica-se que através da sentença de fls. 142/143 foi extinta a execução com relação ao índice de janeiro de 1989 e determinado o cumprimento da obrigação de fazer no tocante ao índice de Abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal informou a fl. 152 que o percentual relativo a abril de 1990 foi creditado em 29/04/2003 (Principal = R\$ 6.894,69 e Juros = R\$ 3.137,08) em cumprimento ao julgado proferido nos autos do Processo 95.0023050-0. Juntou extrato da conta vinculada da exequente para demonstrar o crédito do valor de abril de 1990 em 29/04/2003 e de janeiro de 1989 em 28/12/2007. Intimada para manifestação sobre a petição de fl. 152, a exequente quedou-se inerte, conforme certificado a fl. 159. É o relatório. Tendo em vista que a exequente não se manifestou sobre a alegação e documentos de fls. 152/154, embora regularmente intimada para tanto, é de se concluir que a CEF efetuou o crédito referente ao índice de abril de 1990 em 29/04/2003 em cumprimento ao julgado proferido nos autos do Processo nº 9500230500, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo. Diante disso, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito do autor de promover a execução do julgado referente ao índice de abril de 1990. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado no que se refere ao índice de abril de 1990, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.05.005223-3 - ANTONIO CARLOS PRIETO (ADV. SP193788 LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Trata-se de Medida Cautelar e Ação Declaratória processada sob o rito ordinário, proposta originariamente perante o Juízo da Subseção Judiciária Federal de Campinas por ANTONIO CARLOS PRIETO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, tendo por escopo a declaração da regularidade da sua habilitação profissional e a ilegalidade e inconstitucionalidade da negativa do fornecimento de certidão pelo Conselho réu. Aduz o Autor, em síntese, que é prestador de serviços de contabilidade há mais de 30 anos estabelecido em Campinas e que recentemente solicitou ao CRC certidão de regularidade sendo-lhe negado em razão de pendência financeira da empresa Python Consultoria Tributária e Financeira S/C Ltda. com sede na cidade de Campinas, São Paulo da qual é sócio sendo que a mesma pediu cancelamento da inscrição em 26/12/2001, após pagamento de débito em relação à anuidade de 2001. Sustenta que, mesmo se tivesse débito, não poderia ter seu registro cassado, pois não foi precedido de processo administrativo. Ademais, que a profissão de contador foi regulamentada pelo Decreto-lei n. 9295/46 o qual não prevê a possibilidade de suspensão ou baixa do registro profissional por inadimplemento das mensalidades devidas ao Conselho Regional. Junta documentos e procuração às fls. 7/9 e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 13. Requer a distribuição por dependência à Medida Cautelar n. 2004.61.05.003009-2, o que foi deferido. O Réu ofereceu exceção de incompetência, que foi julgada procedente determinando a remessa dos autos da Medida Cautelar e Ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Capital (fls. 24/25). Distribuídos os autos à 3ª Vara Cível, foi proferida decisão determinando a remessa dos mesmos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 33/34). A decisão de fl. 40 determinou o retorno dos autos à 3ª Vara Cível Federal diante da data da distribuição da ação ser anterior aos termos da Resolução n. 228/2004. À fl. 42, o Juízo da 3ª Vara Federal determinou o encaminhamento dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas conforme despacho proferido da Exceção de Incompetência n. 2004.61.05.010143-8. Os autos ficaram suspensos em razão da Exceção de Incompetência (processo n. 2004.61.05.010142-6) conforme informação de fl. 43 e após, em virtude de decisão foram os autos redistribuídos à 24ª Vara Federal (fl. 55). O Conselho réu apresenta sua contestação às fls. 66/68, alegando carência de ação, uma vez que não houve negativa para fornecer a certidão de regularidade. Alega que existiam débitos em nome da empresa Python, mas os mesmos foram quitados não havendo mais óbice para negativa de fornecimento da referida certidão. Intimado, o Autor não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de Medida Cautelar e Ação Declaratória visando a declaração da regularidade da sua habilitação profissional e a ilegalidade e inconstitucionalidade da negativa do fornecimento de certidão pelo Conselho réu. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente das ações diante das contestações juntadas aos autos às fls. 66/68 da Ação Declaratória e fls. 71/84 da Medida Cautelar que informa não existir resistência ao pleito da Requerente já que a restrição sobre a situação irregular do sócio Eduardo Juvela não mais persiste diante da Instrução Normativa RFB n.º 568, de 08 de setembro de 2005. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada

caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão do Autor são inexistentes, conforme se extrai da contestação e documentos juntados às fls.70/79, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do Autor.É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos:Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487).Assim, cessados os efeitos do ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto.Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do requerente, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO os processos nºs 200461050052233 (Ação Declaratória) e 200461050030092 (Ação Cautelar) sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em ambos os processos relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Medida Cautelar n. 200461050030092. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.000032-1 - CANON DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

CANON DO BRASIL IND. COM. LTDA, devidamente qualificada na inicial, ingressa com a presente ação em face da UNIÃO visando a declaração de inexigibilidade das multas em razão do instituto da denúncia espontânea.Sustenta, em síntese, que no exercício de 2003 a autora através de uma auditoria interna verificou falhas na sua apuração fiscal. Imediatamente, procedeu ao reprocessamento de sua escrita (REDARFs) e recolheu as diferenças devidas. Logo, assevera que se valeu da denúncia espontânea, vez que o Fisco não havia iniciado qualquer procedimento de notificação. Requer por fim, seja afastada a eventual cobrança de multa de mora, tendo em vista a denúncia espontânea. Junta documentos e procuração às fls. 14/1548 e atribuiu à causa o valor de R\$ 323.878,27 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos). Custas à fls. 1550/1551.Em petição de fls.1555/1556 a parte autora apresentou a guia de depósito judicial.A União apresentou contestação às fls. 1564/1582 aduzindo, no mérito, a legalidade da cobrança da multa de mora.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório, fundamentando, D E C I D O, F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação em que se discute a cobrança de multa moratória de tributos em atraso e que tenham sido objeto de denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.O fulcro da lide está, portanto, em verificar se no caso dos autos a denúncia espontânea tem o condão de afastar a incidência de multa moratória. Embora tendo este Juízo proferido inúmeras decisões sobre este tema - entendendo que em uma análise sistemática do CTN ao referir-se no art. 137 às infrações à legislação tributária o art. 138 estaria se referindo àquele contexto e não às multas moratórias decorrentes da simples impontualidade no pagamento - o debate tem persistido inclusive por via de embargos de declaração à vista de decisões recentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, cremos necessário um aprofundamento sobre o tema.De fato, o argumento do art. 138 se sustenta que qualquer multa, ou seja, não apenas as provenientes de infração à legislação tributária, mas também as simplesmente moratórias, excluída que estão da noção de tributo e contendo intrinsecamente também seu fundamento em caráter de ilícito por não ter natureza tributária, estarem abrangidas pelo disposto do art. 138 do CTN e destarte passíveis de relevação diante de ato do contribuinte.Para este exame oportuna uma incursão no tema da obrigação em si e da tributária em particular com fundamento em Antunes Varela*.Pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais.A) Em primeiro lugar, é concebida como um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor.Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor.O direito do credor está simplesmente assentado no dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se encontra vinculado.Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam atributos essenciais do direito real.Não se trata, tampouco, de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. O alvo da respectiva obrigação é a vontade do devedor, através do dever que o Direito lhe impõe.B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso do devedor ilicitamente não a cumprir.Esta sanção não é autônoma, mas faz parte da estrutura da obrigação.Sem a cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, e que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente esta sanção.E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação. Embora constitua uma

fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou na caracterização da obrigação, a estas duas notas, um terceiro elemento. Para tanto, sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as exceções oponíveis pelo devedor e inúmeros outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. A partir daí paulatinamente a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da sociedade, da locação, do contrato de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. Com isto a obrigação deixou de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da contraparte, para ser antes considerada como um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. E ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à idéia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a conseqüente responsabilidade patrimonial do devedor. A obrigação tributária, de natureza ex-lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporciona, para o Fisco, uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, um crédito correspondente à determinada importância em dinheiro que lhe deve ser vertida em determinado prazo fixado em lei. Assim, a mera ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal como suficiente à incidência proporciona para o Fisco o direito àquele montante monetário resultante da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o quantum debeat ou, simplesmente, o seu crédito tributário. Firmada esta noção, oportuna, agora, algumas considerações sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que neste ponto não mais se pode questionar o direito ao crédito que surge com a simples ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato imponível, distinguindo-a da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, têm o dever de torná-la certa, com a valoração jurídica do fato imponível e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. Para tanto dois são os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento de seu dever tributário. O primeiro procedimento vem previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual lhe cabe declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato imponível competirá ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o quantum debeat, o que ocorrerá através do lançamento tributário com o qual, uma vez determinada a liquidez e certeza do crédito tributário, será manifestada a exigibilidade do mesmo via notificação ou aviso de lançamento. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para tornar líquido e certo o crédito tributário, ou constituir-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e identificação do sujeito passivo. Noutras palavras, a) conhecimento da matéria de fato, que pode ser por meio direto ou através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeat ou determinação do montante do crédito tributário exigido tornando assim, possível que o devedor se desonere da obrigação mediante o pagamento. Sob título modalidades de lançamento o art. 147 o Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos que praticou considerados relevantes a fim da administração fazendária poder cumprir a sua parte no sentido de constatar a ocorrência do fato gerador e tornar líquido e certo o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através do qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa. Cabe assim unicamente ao devedor a determinação de seu valor e o pagamento do tributo que, desta forma, extingue a obrigação, sob condição resolutive de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos imponíveis na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeat que deverá recolher em prazo determinado pela legislação tributária. Afirma-se que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de auto-determinar e recolher o valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar com uma providência acautelatória que restringisse ou elidisse esta

responsabilidade e que esta estaria prevista no Art. 138 do CTN.E, para os efeitos deste artigo é que se busca distinguir duas situações, pois dependendo delas o referido artigo é ou não aplicável.Neste aspecto importa desde já observar que lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e conseqüente multa de mora.De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que:Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitório Cassone preleciona:Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade.O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039-SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). Outrossim, observava Ruy Barbosa Nogueira :A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora.O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso.Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento.A questão se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao principal, e aquelas apenas moratórias decorrentes do pagamento tardio, de maneira a incluir as primeiras e excluir as segundas.Os que defendem a equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória estariam abrangidas no art. 138 de tal sorte que eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. Também o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida em que se a própria Fazenda o estimula e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias.Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispondo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.Resta assim o debate sobre a abrangência do art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo, mas verificando ter pago a menor retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros conforme se observa no julgado abaixo:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIComo pode ser observado, a hipótese de denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo.Diversa é a hipótese do contribuinte ter declarado, determinando o montante devido e recolhido seu valor no vencimento daquilo que havia declarado. Posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, a refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento parece se coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN de incentivar ações de contribuintes que constatando erros em declarações e na conseqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes em valor inferior ao devido antecipam-se à qualquer ação fiscal,

reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido. Nessa esteira de entendimento que se encontram decisões recentes do STJ: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: um decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias deixasse de pagar o tributo; e outra decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, e que seria elidível mediante o recolhimento apenas dos juros e do principal. A tese é sedutora, todavia conduz a situações iníquas na medida em que termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao Fisco. De fato, por este entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e conseqüentemente não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago não a elidiria. Oportuna, portanto, uma releitura dos Art. 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica, mas também sistemática ressaltando-se que ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o art. 138 se refere não é da multa moratória que, como a entendemos, integra o próprio conceito da relação obrigacional tributária, não conservando autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas dedica em seu art. 137. Daí porque vemos como impossível dar interpretação ao art. 138 dissociado do art. 137, ambos compondo quase uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando se considera a expressão do artigo 138 no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempo não constitui tecnicamente uma infração tributária, tanto assim que não conduz à qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar seu pagamento a fim de atender a compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa sem isto conduzir a qualquer sanção nos moldes previstos no art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadoria; a declaração de importação de produto diverso do internado; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações e o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não as provenientes do recolhimento tardio do tributo devido que deverá ser acompanhado dos juros e da multa moratória. Sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, integra, como visto no início, o próprio conteúdo da obrigação, melhor dizendo, da relação obrigacional, conduzindo a que, mesmo espontaneamente ocorrendo a denúncia tardia do fato gerador deve ser reputada devida na medida em que o crédito tributário deixou seja na integralidade ou parcialmente deixou de ser recolhido com isto caracterizando a mora. Neste aspecto não tem a denúncia espontânea o poder de excluir a multa legal motivada pela mora debitoris, pois o dispositivo não se volta a incentivar a impuntualidade e o descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Ângela Maria de Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com

observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. É no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69. A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR. Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Fica autorizada a conversão em renda do depósito efetuado à fl. 1556, em relação à diferença do principal (contra o qual não se controverte), devendo permanecer o depósito dos valores correspondentes apenas às multas e juros objeto de discussão. Cumpridas as determinações supramencionadas, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.010766-8 - PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (ADV. SP125253 JOSENIR TEIXEIRA E ADV. SP177682 FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR devidamente qualificada nos autos do processo, propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando que lhe reconheça direito à imunidade, nos moldes do artigo 14 do Código Tributário Nacional, do PIS e, por consequência, a repetição do indébito tributário que entende ter recolhido indevidamente. Sustenta ser entidade de direito privado, beneficente, de assistência social, sem fins lucrativos e filantrópica cumprindo os requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional. Alega que possui os Argumenta que a Constituição Federal estabeleça as limitações constitucionais ao poder de tributar prevendo os casos de imunidade tributária no artigo 195, parágrafo 7º. Sustenta que preenche os requisitos exigidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional e que somente essa norma é condicionante da imunidade tributária. Inicial instruída com procuração e documentos às fls. 13/3216, à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.554.998,81 (um milhão quinhentos e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e oito mil e oitenta e um reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 3309. A União contestou às fls. 3251/3306, alegando, prescrição, e, no mérito propriamente dito, que a imunidade inserta no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal é imunidade específica das contribuições para a seguridade social, não havendo necessidade de edição de lei complementar para regulamentá-la. Que a Constituição Federal restringiu a competência tributária no que tange à entidades beneficentes ligadas à assistência social cujos objetivos encontram-se no artigo 203 da Constituição Federal, os quais não foram preenchidos pela Autora. Por fim, defende a constitucionalidade do PIS. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls 3307/3309, objeto de agravo de instrumento cuja decisão negou o efeito suspensivo pleiteado. É o relatório, Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando que lhe reconheça direito à imunidade, nos moldes do artigo 14 do Código Tributário Nacional, do PIS, e, por consequência, a repetição do indébito tributário que entende ter recolhido indevidamente. A ação está baseada nas seguintes premissas: a) a partir da Constituição Federal entidades que satisfaçam o disposto no Art. 14 do CTN são consideradas beneficentes e de assistência social; b) como tais, fazem jus à isenção do Art. 195, 7º da CF sem qualquer limitação; c) embora referindo-se à isenção por encontrar-se prevista na Constituição é imunidade; d) por ser imunidade limitação constitucional ao poder de tributar somente poderia ser regradada por lei complementar ex vi Art. 146, II, da CF; e) por tal lei estar obrigada a reproduzir a vontade do texto constitucional, sem mutilar seu conteúdo, haveria de ser eterna. Como a lide reside basicamente na distinção entre imunidade e isenção, passemos ao exame destes institutos, iniciando pelo da imunidade. Freqüentemente o termo imunidade encontra-se empregado no sentido de não incidência e a isenção com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situam a imunidade em capítulo conjunto com o da isenção tributária e na jurisprudência súmulas do STF, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, a isenção e a não incidência como sinônimos de imunidade. A fonte normativa da imunidade, de fato, é sempre a Constituição pois como limitação de competência tributária apenas nela pode constar visto ser o único instrumento jurídico no Brasil a distribuir competências tributárias ou parcelas de poder fiscal. Neste sentido a unanimidade dos tratadistas brasileiros reconhece que imunidade é matéria sob reserva da Constituição não ficando nas mãos do legislador ordinário e só se configura, diz Amílcar de Araújo Falcão, quando estabelecida na Constituição. Este relevante aspecto, por si só, se presta como critério negativo ao se interpretar esta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se trata. Se depender do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Se depender do legislador ordinário, cumpre verificar se integrante daqueles valores

fundamentais que o constituinte houve por bem preservar. (materialmente constitucionais) Em sua mecânica de atuação a imunidade não atinge diretamente o sujeito passivo, fazendo-o por via indireta ao delimitar competência do legislador ordinário que, se ultrapassá-la acarretará agressão ao direito do contribuinte de não se sujeitar à obrigação tributária. Sob o aspecto sistemático a imunidade é instrumento político-constitucional empregado com o objetivo de resguardar princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais reputados fundamentais. Amílcar de Araújo Falcão, observa: pela circunstância de que com ela o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias, forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político. Assim, há na imunidade nítida índole política. A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição impõe, como corolário, a vedação constitucional à tributação dos templos de qualquer culto. A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços é corolário do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático, da independência e da liberdade da vida partidária. Ligando-se à estrutura política do País, a imunidade tributária, não pode, evidentemente, ser tida nem como favor fiscal nem como privilégio situando-se mais como elemento infra-estrutural do sistema tributário. Conceitualmente existem duas correntes doutrinárias sobre a imunidade, uma entendendo-a como exclusão de competência fiscal e outra visualizando-a como não incidência constitucionalmente qualificada. Como exclusão de competência tributária, observa Pontes de Miranda: a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos, qualquer competência para os pôr, na espécie. Neste caso a imunidade se apresenta como uma regra negativa de competência, havendo limitação para editar regras jurídicas de tributação. Daí dizer-se ser uma limitação à competência tributária. Como hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, afirma-se ser a imunidade uma não incidência qualificada no sentido da impossibilidade da existência da obrigação tributária. Segundo Berliri: o tributo não é devido porque não chegaria a surgir a própria obrigação tributária por falta de legitimação à tributação. Para Amílcar de Araújo Falcão uma não incidência juridicamente qualificada; não incidência por disposição constitucional. Gilberto de Ulhôa Canto, na mesma linha de Berliri e de Amílcar de Araújo Falcão, afirma: Imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição imanente, porque constitucional. Para José Souto Maior Borges a imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. As conseqüências nas duas correntes são as mesmas. Como exclusão de competência tributária ou não incidência, é proporcionadora de obstáculo ao nascimento da obrigação tributária. A expressão não incidência constitucionalmente qualificada empregada para exprimir a imunidade, diz apenas que a Constituição qualifica determinados fatos ou pessoas para deles afastar a incidência da tributação. Sob esta ótica, aproxima-se de uma limitação constitucional à competência, pois, conforme Souto Maior Borges, parece também inadequada a expressão exclusão da competência já que tal exclusão somente poderia dar-se quando competência previamente existisse para vir a ser excluída o que não aconteceria na imunidade. As nossas Constituições Federais tradicionalmente vêm reconhecendo diversas imunidades, a atual dispondo que É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto, arrolando, a seguir, pessoas ou coisas imunes. A de 1946 utilizava-se da expressão lançar imposto. A de 1988 é mais própria ao estabelecer, é vedado instituir impostos sobre... com isto afirmando que entes tributantes estão proibidos de onerar pessoas ou coisas imunes, apontando, desde logo, para uma limitação de competência tributária. Dentre estas a primeira é a do patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 150, nº VI, a). Sobre esta imunidade muito já se falou, entendendo uns que a imunidade recíproca entre União, Estados e Municípios, existe por que o poder público não possui capacidade contributiva e, ao elaborar seu orçamento, ter este por finalidade única e exclusiva gastos públicos, não podendo haver desvio de recursos para outra finalidade que não a legal. Outros entendem que a regra visa preservar o próprio regime federativo e a autonomia dos diversos entes políticos da Federação; neste caso a imunidade recíproca viria preservar a Federação evitando luta entre entes políticos e o asfixiamento de uma ordem de governo por outra mais poderosa. A segunda imunidade, a dos templos de qualquer culto, tem finalidade de assegurar o livre exercício dos atos e ofícios da totalidade dos cultos religiosos. Aliomar Baleeiro, dá entendimento extensivo a essa norma, defendendo atingir o convento, a casa paroquial e até anexos dos templos. Outros, como Leopoldo Braga e Pontes de Miranda, manifestam entendimento restrito dizendo que templo é apenas o local onde se realiza o culto, somente este sujeitando-se àquela. A terceira imunidade é a do patrimônio, da renda e dos serviços dos partidos políticos (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea c) que objetiva preservar o regime democrático somente possível com a pluralidade de partidos políticos. Da mesma maneira e com idêntico desiderato, a das entidades sindicais. A quarta imunidade é do patrimônio, da renda ou dos serviços de instituições de educação ou de assistência social (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea c). Tais instituições por serem reputadas de grande alcance social e humano - pela finalidade pública, desinteressada e de elevado sentido altruístico - torna lógico que o Estado apóie iniciativas particulares que atuam no mesmo sentido de sua atividade. Por último, há a imunidade do livro, do jornal, dos periódicos e do papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea d) visando assegurar a liberdade de pensamento e de difusão de idéias. Dentre as regras relativas à imunidade tributária, a primeira delas é a de que, no seu aspecto material, só se referir a impostos. Isto porque a Constituição apenas faz menção a uma espécie tributária: o imposto. São casos que a imunidade advém de princípios fundamentais intocáveis como a forma federal do Estado e a igualdade - capacidade contributiva. Por isto, nesses casos, não de ser excluídos, desde logo, os demais tributos. É fato, conforme observa Roque Carrazza com esteio em argumentos da Dra. Regina Helena Costa, sustentando a imunidade também às taxas, visto que a Constituição assegurou em algumas hipóteses esse direito. Nada obstante, entendemos que nesse aspecto, a norma constitucional revela natureza apenas formal, é dizer, é tipicamente uma isenção voltada à população carente, servindo de exemplo as isenções das taxas de pagamento de certidões, não se havendo, todavia, de buscar em tal regra qualquer

elemento dizendo respeito à estrutura do Estado Brasileiro, seu regime, e organização. Noutras palavras, não se pode afirmar que no futuro vindo tal norma a ser suprimida se estaria ferindo de morte princípios do Estado Brasileiro. Aliomar Baleeiro, distinguindo alguns princípios constitucionais (legalidade, anterioridade, igualdade) das imunidades tributárias, já que tratam-se de limitações constitucionais ao poder de tributar assim explica: ... As imunidades somente se explicam e se justificam se buscarmos os princípios que as inspiram. Portanto, o princípio federal tanto norteia a distribuição de renda e de poder tributário, positivamente conferido às pessoas estatais como também dá sentido à imunidade recíproca que lhes delimita a competência. Como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, os princípios são conceitos categoriais básicos, dos quais se desprendem as mais distintas noções do sistema, seu alicerce, suporte e sentido. Então os princípios limitam o poder de tributar porque subordinam o exercício válido e eficiente da competência a critérios e requisitos; as imunidades (que só ganham sentido em razão dos princípios que a inspiram) limitam-no porque reduzem a extensão das normas atributivas de poder, em relação a certos fatos determinados modelando a competência. Assim, ambos, princípios e imunidades, não se aproximam apenas em razão dos efeitos que provocam: limitações ao poder de tributar. Mas uma imunidade representa ainda a consequência expressa ou implícita de um princípio. A imunidade recíproca das pessoas públicas estatais deriva da autonomia que lhes é inerente quando se adota o princípio federativo; a imunidade das instituições de educação e assistência social deriva da ausência da capacidade econômica. E, como tais princípios, o federativo e a igualdade, são irreversíveis e fundamentais porque não podem ser afastados por Emenda à Constituição, as referidas imunidades teriam de ser deduzidas ainda que inexistisse menção expressa na Carta Magna.... (destaquei) Examinemos agora a isenção tributária. Formulando a Constituição reserva de lei para o estabelecimento do tributo, esta reserva se estende, inevitavelmente, às isenções. Assim, do ponto de vista formal, a fonte normativa de isenção é a lei ordinária. É matéria submetida sempre ao princípio da estrita legalidade e por estar o poder de isentar implícito no da tributação a lei só pode ser do próprio poder tributante. Quem detém competência para instituir o tributo também terá o de conceder isenções sobre o mesmo tributo. Isenção é contraponto da tributação. A doutrina chegou a admitir no passado, com base na teoria dos poderes implícitos da União, que esta teria o poder de conceder isenção de impostos estaduais e municipais. Voto do Min. Orosimbo Nonato aceitou essa tese afirmando: a isenção geral de impostos a certas atividades essenciais à vida econômica do País liga-se ao poder que tem a União de decretar leis necessárias ao exercício dos poderes que lhe competem. A isenção, em tais casos, entra no quadro geral das providências indispensáveis à expansão das atividades ou ao crescimento de institutos que atendem as necessidades vitais do País e não podiam ceder às noções de autonomia dos Estados e da competência tributária (RDA 13/99). Porém, embora a isenção esteja sob estrita reserva de lei nada impede que tenha ponto de partida em preceito constitucional, podendo a Constituição Federal consagrar, explícita ou implicitamente, isenção, como regra programática ou diretiva, sem caráter de auto-aplicabilidade. Se auto-aplicável, se estará diante de uma imunidade tributária por materializar autêntica limitação de competência tributária. Se apenas estabelecer uma regra diretiva permitindo que o legislador ordinário fixe condições para sua outorga preservando-lhe a competência tributária se estará diante de isenção. E é exatamente neste sentido que se verifica encontrar-se a regra do parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal ao dispor: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Note-se que, neste caso, o legislador constitucional não afasta nem veda a exigência de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social mas apenas - em sentido autenticamente programático - permite ao legislador ordinário estabelecer condições que atendidas, ensejam a isenção de entidades beneficentes de assistência social. Não afasta do legislador ordinário sua competência tributária instituindo-lhe uma vedação tipificadora de imunidade. Além disto, estabelece desde logo que beneficiárias são apenas as entidades beneficentes de assistência social, não outras. Embora toda isenção tributária se apresente como taxativa afirmação do ente público de que tais pessoas ou fatos não serão onerados pelo tributo, tanto pode ser empregada como instrumento fiscal com finalidade de atingir justiça fiscal em respeito do princípio de capacidade contributiva, como instrumento político, econômico ou social, com ideal de extrafiscalidade no sentido de incentivar ações ou comportamentos reputados de interesse social. Pode-se dizer, neste sentido, que isenção não é privilégio nem favor fiscal como entendia a doutrina clássica, pois a lei, por dever sempre atender o interesse público, ao mesmo tempo que afasta a possibilidade de ser um favor fiscal, a induz como outorga em vista do interesse público. Uma vantagem para a coletividade compensada na desoneração. No clássico *Compêndio de Legislação Tributária* Rubens Gomes de Souza, em 1954, abraça publicamente a corrente defendida por Achille Donato Giannini e, em parecer, assim explica a natureza jurídica da isenção tributária: a isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, que seria devido se não existisse norma legal especial excluindo, em favor da pessoa obrigada (isenção subjetiva) ou da situação material ou jurídica que deu lugar à obrigação tributária (isenção objetiva), a exigibilidade do débito fiscal (RDA 54/485). Amílcar de Araújo Falcão afirmava que isenção tributária era a dispensa do pagamento de um tributo devido ao escrever O Fato Gerador da Obrigação Tributária. Corrente moderna conceitua a isenção tributária como uma não incidência legalmente qualificada. A norma de isenção tributária incidiria para neutralizar a da hipótese de incidência impedindo o nascimento da própria obrigação tributária, enfim, com a isenção, na realidade, existiria uma não incidência legal. Bilac Pinto, em parecer, (RDA - vol. 21/357), sustentou, pela primeira vez, no Brasil, esta doutrina, ao dizer: Se um fato gerador, pela lei de isenção, é excluído do ônus fiscal, ele perde, desde logo, essa categoria, para transformar-se em fato não sujeito à imposição. Mais tarde, Antonio Berliri desenvolveu esta idéia, em seu *Princípios de Direito Tributário*, fazendo uma distinção, nítida, entre não incidência e isenção: na não incidência. Diz Berliri, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, faltar um dos elementos da definição legal da hipótese de incidência; na isenção, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, existir, além de todos os elementos da definição legal da hipótese de incidência, mais um elemento, que desencadeia a isenção,

neutralizando a eficácia daquele fato como impositivo. Pontes de Miranda, (RDA, vol. 31) expunha: A regra jurídica de isenção é de direito excepcional que põe fora do alcance da lei a pessoa ou bem, que sem a regra jurídica, seria atingida. O Código Tributário Nacional não tomou partido na controvérsia. No art. 175, dispôs apenas a isenção excluir o crédito tributário, colocando-a ao lado da anistia, também uma das causas excludentes do crédito tributário, isto tanto podendo significar na isenção inexistir a própria obrigação tributária, por ser o crédito tributário simples decorrência daquela, como também a obrigação tributária existir, mas incobrável, pela obrigação de pagar ser inexigível pela inexistência do correspondente crédito. Estabelecidas estas premissas, que podem ser resumidas: a) a imunidade é autêntica vedação constitucional à competência impositiva fiscal que afasta o próprio poder tributário sobre determinadas pessoas ou coisas; b) alcança apenas os impostos e c) a isenção, que se insere no poder do ente tributante permite que, atendidos interesses públicos reputados importantes, sejam afastadas pessoas ou coisas da tributação e d) nada impede o texto constitucional de conter previsão de isenções atendidas determinadas condições legamente fixadas; Passemos ao exame do caso concreto. O autor objetiva o direito à imunidade da contribuição ao PIS. No que diz respeito às contribuições sociais preceitua o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O artigo 14 do Código Tributário Nacional prescreve: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - cobrar imposto sobre: c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Se de um lado a argumentação do Autor se revela tecnicamente irrepreensível, por outro, impossível não vê-la como sofismática na medida que condutora de conclusão que qualquer instituição de assistência social patrocinada por uma Paróquia; um Centro de Umbanda; o Santo Daime ou mesmo uma do Epadú Sintético, atendendo condições formais de criação de maneira a permitir-lhe enquadramento como filantrópica educacional ou religiosa torná-las-ia não oneráveis por contribuições sociais. Mais ainda, é condutora de impor ao legislador ordinário federal uma severa limitação de competência criadora de uma classe especial de pessoas sujeitas à imunidade superiores ao próprio Poder Público, baseada em condições subjetivas da entidade e não, na proporção das vantagens trazidas por aquelas para a sociedade, desiderato sem dúvida buscado pelo legislador constitucional. Contendo a Constituição Federal normas de conteúdo materialmente constitucional ao lado de outras em que este se apresenta apenas em sentido formal, cabe ao intérprete distingui-los por critérios outros que não o mero fato de estarem integrando seu texto. Daí por que o critério de se atribuir sentido de imunidade ao referido parágrafo 7º do Art. 195 da CF, dissociado de outros elementos de confronto resulta insatisfatório. E o emprego destes outros contextos de validação de interpretação da alegada imunidade prevista naquele parágrafo 7º, da CF, conduz considerá-lo com nítida natureza de isenção, seja por não se poder reputá-lo voltada a proteger valores fundamentais - à menos que beneficência constitua - seja por não impor materialmente vedação à tributação. Considerados os vetores da seguridade social constantes do texto constitucional impondo uma solidariedade nas prestações sociais das quais não se admite exclusão sequer do Poder Público, mais distante fica admiti-lo como outorga de imunidade. Ao contrário, considerados os vetores da isenção acima expostos - no sentido de haver compensação na desoneração com os benefícios que o ente beneficiado presta à sociedade - vê-se presente não só legitimidade da concessão como da quantificação da proporção entre a desoneração e o benefício obtido pela sociedade. Se esta proporção de desoneração não se revela razoável é questão de política tributária cujo foro de discussão não é o processo judicial. Portanto, a conclusão da interpretação sistemática do conteúdo de parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal, é de haver regrado autêntica norma de isenção programática pois: a) não instituiu exclusão de competência tributária mas, mantendo-a, admitiu hipótese do legislador estabelecer desoneração, voltada, evidentemente, aos princípios da seguridade social de solidariedade de prestação; b) fixou desde logo, um estreito limite de exclusão ao legislador: apenas entidades beneficentes de assistência social. Atente-se, por oportuno, que as imunidades do referido Art. 9º do CTN, estão vocacionadas apenas e tão somente aos impostos, não às contribuições sociais cujos vetores de solidariedade da prestação social sujeitam até mesmo o Poder Público à este ônus. Ao sempre lembrado art. 110, do Código Tributário Nacional: Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Deve-se opor, no caso, o disposto no artigo 111, logo a seguir, que fornece os vetores de interpretação e integração da legislação tributária quando se trata de desoneração tributária: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributária; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Pretender a Autora como entidade de assistência social reconhecer-se beneficente e de assistência social é buscar equidade para dispensa de dever tributário, expressamente vedado pelo Código Tributário Nacional em seu Art. 108, 2º. (como vetor de interpretação). Pelo exposto, seja o reconhecimento de imunidade tributária ou de isenção - de efeitos patrimoniais idênticos - mediante suspensão ou exclusão do crédito tributário, mister se faria, para que as inconstitucionalidades postuladas se verificassem, a interpretação extensiva da norma de

exclusão, totalmente incabível no caso. Sem que pretendamos afirmar ser a imunidade um privilégio, visto que suas beneficiárias compensam através de sua ação desinteressada, deficiências do próprio Estado, não se pode olvidar que outras atividades produtivas, inclusive as lucrativas suprem igualmente importantes deficiências sociais (não raro, às vezes até mais) e ainda proporcionam ao Poder Público receitas necessárias ao custeio de serviços públicos relevantes em locais que muitas entidades beneficentes se mantêm à prudente distância. Portanto, impossível considerar-se, para efeito da desoneração pretendida que qualquer entidade que desde que tão somente satisfeito o disposto no Art. 14 do CTN seja considerada beneficente de assistência social visto abranger aquele dispositivo outras além destas; que a previsão de desoneração das contribuições sociais contida no Art. 195, 7º, seja ilimitada visto que o próprio constituinte textualmente admitiu intervenção do legislador ordinário para estabelecer condições; como imunidade a previsão do Art. 195, 7º, da CF deve ser interpretada restritivamente voltada apenas às entidades beneficentes de assistência social que prestam serviço gratuitamente; fora destas há de ser tida como isenção; enquanto isenção o legislador ordinário pode regrá-la fixando-lhe limites; inexistente agressão constitucional em Lei ordinária estabelecer proporção do benefício de desoneração de contribuições sociais considerada a proporção da gratuidade observada na prestação dos serviços por encontrar-se implícito no conceito de beneficência a ausência de contrapartida por seus serviços; somente haverá agressão se a entidade de beneficência social sofrer oneração de serviços prestados gratuitamente; a lei está obrigada a reproduzir a vontade do texto constitucional e não necessita ampliar campo de desoneração além do estritamente previsto. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, Julgo **IMPROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2005.61.00.025067-2 - FABIO AMARO ANDRADE (ADV. SP211923 GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, inicialmente ajuizada perante a Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a condenação da ré a pagar-lhe indenização a título de danos morais, a ser arbitrada pelo Juízo, porém sugerida em 500 salários mínimos, montante a ser acrescido de juros e correção monetária. Requereu em sede de antecipação de tutela, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que cessem as restrições decorrentes da emissão de cheques sem fundo em nome do autor, referentes à conta bancária indevidamente aberta na agência Niterói da Caixa Econômica Federal. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Fundamentando sua pretensão, sustentou o autor, em síntese, que no dia 15 de julho de 2000 foi vítima de crime de furto praticado por desconhecidos que subtraíram do interior de seu veículo a sua carteira que continha seus documentos razão pela qual lavrou boletim de ocorrência na 70ª Delegacia de Polícia da Comarca de São Paulo. Afirmou que em meados de 2004 almejava ser admitido aos quadros do Banco Santander S/A onde fora aprovado em pré-entrevista sendo surpreendido com a notícia de que não poderia conseguir o emprego posto que em seu nome existiam vários registros de débitos, bem como a emissão de cheque sem fundo, sendo certo que o seu nome limpo era requisito para a aquisição de emprego. Diante disso, foi-lhe dado um prazo para a regularização de sua situação cadastral. Aduziu que na certidão do SERASA constavam débitos por compras realizadas nas Lojas Americanas Ltda, Rede de Postos Esso, Lojas Cem Ltda, contrato de empréstimo no Banco do Brasil S/A e emissão de cheque sem fundos em conta corrente aberta na Caixa Econômica Federal, sendo que todas essas inclusões eram oriundas de operações realizadas no Estado do Rio de Janeiro, local este em que jamais esteve. Alegou que em contato com a ré esta se absteve de regularizar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito mesmo sabendo que fora vítima de estelionato, o que lhe trouxe graves prejuízos. Instruiu a inicial com documentos. Em decisão de fl. 22 o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Foi deferida a antecipação da tutela pleiteada (fls. 29/30) para determinar que contra o autor não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido, ficando determinado, no entanto, que as providências necessárias à regularização do nome do autor a cargo da ré. Regularmente citada (fl. 34/35), contestou a ré às fls. 37/58, defendendo a legalidade da sua conduta. Réplica às fls. 63/65. Em petição de fls. 74/76 o autor informa que a ré não cumpriu a determinação de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Trouxe aos autos certidão expedida em 11/11/2006 (fl. 76), com vistas a comprovar esta alegação. Diante disso, requereu a expedição de mandado de intimação para que a ré cumprisse a ordem judicial. Em resposta, a CEF alegou ter cumprido os termos da tutela e que o autor está inscrito no rol de inadimplentes em decorrência de débitos decorrentes de créditos obtidos junto ao Banco do Brasil. Trouxe aos autos certidão expedida em 13/04/2007 (fls. 82/84), com vistas a comprovar esta alegação. Intimadas para especificação de provas, as partes não desejaram produzir outras provas além das constantes dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido a fl. 11 dos autos. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passa-se diretamente à análise do mérito. Como se vê, o autor pleiteia a condenação da instituição financeira ré em danos morais, alegando que a inscrição indevida do seu nome nos bancos de dados do SPC ocasionou abalo de sua honra, restrição de seus direitos a crédito e ainda que se viu impedido de ser admitido como empregado no Banco Santander, onde havia sido aprovado em entrevista prévia até que regularizasse sua situação cadastral, o que não foi providenciado pela ré, mesmo tendo a ela enviado declarações de próprio punho, contestando a inscrição de seu nome no SERASA. A ré, por sua vez, afirma que o fato ocorreu por culpa exclusiva de terceiro e que não houve qualquer culpa ou defeito na prestação do serviço, já que abriu a conta de maneira prudente, solicitando todos os

documentos, sendo também vítima do estelionatário. Sustenta ainda que nunca foi procurada pelo autor para proceder a reclamação, sendo que tão logo recebeu a citação efetivou a baixa nos apontamentos. O que, conforme se verifica nos autos não ocorreu. Em sede de responsabilidade civil, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a responsabilidade do prestador do serviço (nela incluída as prestações de serviços bancários) é objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, 3º, salvo no caso de comprovação, pelo fornecedor, no sentido de que o defeito inexistiu ou que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor. Assim sendo, tem-se que o banco é responsável pela autenticidade dos documentos fornecidos para abertura de conta corrente, não lhe cabendo alegar que a falsificação dos referidos documentos era de boa qualidade, visando desonerar-se da obrigação. O que predomina, em verdade, é a teoria do risco profissional, através do qual o banco, ao assinar um contrato de abertura de conta corrente, assume o risco da autenticidade dos documentos apresentados, devendo suportar as consequências de eventual fraude, posto que é contra a instituição financeira que é perpetrada a trama. É nessa mesma linha o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 28, no sentido de que O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses e culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Assim, evidente a falta de diligência do banco réu quando abriu conta corrente em nome do estelionatário fornecendo-lhe talonários de cheques, gerando a emissão de cheques sem fundos, que terminou por causar enormes prejuízos ao autor, tanto que seu nome foi inscrito no SCPC e SERASA. Nesse sentido a jurisprudência: Conta corrente aberta com documentos falsificados. Nome do autor levado aos cadastros de inadimplentes e cartórios de protestos. Dever de indenizar caracterizado pela ausência de cautela do banco, ditado ainda pela doutrina do risco profissional (1º TACPS-6ªC.-Ap. 1.060.492-7 - Rel. Marciano da Fonseca - j. 02.04.2002 - BOL.AASP 2318/715). Falta de diligência do banco na abertura de contas e entrega de talonário a pessoa que se apresenta com documentos de identidade de terceiros, perdidos ou extraviados. - Reconhecida a culpa do estabelecimento bancário, responde ele pelo prejuízo causado ao comerciante, pela utilização dos cheques para pagamento de mercadoria. (STJ-4ª T. - Resp - Rel. Ruy Rosado de Aguiar - j. 29.11.1994 - RT 719/297). Assim, tanto se reconhece a responsabilidade do banco por incidência de culpa quanto com base no risco profissional assumido pelo estabelecimento bancário, em sua atividade altamente lucrativa, a não ser quando concorre culpa preponderante do cliente bancário, o que não ocorreu no presente caso. Cabe ao banco estar aparelhado para detectar falsificações, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade e no caso dos autos os elementos informativos dos autos dão conta (fls. 17) que a CEF tomou conhecimento da fraude em 2005; excluiu o nome do autor como inadimplente de seus próprios cadastros com a ordem deste juízo (fl. 58), mas só veio providenciar a baixa efetiva nos cadastros de inadimplentes em 2007. É fato que mesmo com a baixa providenciada pela CEF remanesceria o apontamento negativo proveniente do Banco do Brasil, todavia, não justifica a inércia da CEF em buscar, pelo menos, uma minimização do dano ao autor. Portanto, a inserção do seu nome no catálogo de inadimplentes, mesmo que potencialmente é causador de constrangimentos, portanto suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. Aliás, se dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não representando uma perda de natureza material, é passível de recomposição, por indenização pecuniária. No campo probatório, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes às dos autos, firmou entendimento no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento, como no caso concreto. Resta, agora, decidir, acerca do valor indenizatório pleiteado. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido, que, como visto teria permanecido com o também aparentemente indevido apontamento no Banco do Brasil. O autor alega que por razão da negativação de seu nome, foram cortados seus direitos a crédito, vendo-se tolhido de exercer este direito, o que sem dúvida causa grave abalo moral a qualquer cidadão. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Portanto, em matéria de prova de dano moral não se exige uma prova direta, por não ser, evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Nesse sentido a jurisprudência: CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. 2. Age pelo menos com culpa a instituição financeira que, estando o débito quitado, promove a inscrição do mutuário em cadastros de inadimplentes. 3. Ao fixar o valor da compensação financeira devida

em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestimule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 987631, Processo: 200061000212399 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/07/2005 Documento: TRF300093918, DJU DATA:15/07/2005 PÁGINA: 321, JUIZ NELTON DOS SANTOS)O autor, na inicial, não faz menção de que tenha sofrido prejuízos financeiros em face da negativação do seu nome, informando apenas que sofreu impossibilidade do livre exercício do direito de crédito, por ter seu nome inscrito naqueles cadastros.Demonstra ainda sua situação financeira precária, tanto que lhe foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o que faz presumir que seja pessoa com módicos rendimentos financeiros.A Requerida, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal.Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, rejeito a sugestão dada pelo autor de 500 salários mínimos e estipulo a indenização em R\$ 10.000,00 entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou o autor, por ter ficado com seu nome nos quadros restritivos de crédito.Cito, a esse propósito, a seguinte decisão do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro.2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).3 - Agravo regimental desprovido.(AGA 777185, Processo: 200600678628, DJU 29/10/2007, p. 247, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES) D I S P O S I T I V O Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por considerar ter havido sucumbência recíproca à vista da não concessão da integralidade do valor pleiteado a título de indenização. Assim, cada uma das partes deverá arcar os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.010504-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP040619 MARIA MARGARIDA GOMES VARELA) X UNA ARQUITETOS LTDA (ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA E ADV. SP155424 ANDRÉA CARVALHO RATTI)

Ciência às partes acerca do Ofício/JF/N. 106/2009, do Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, acostado aos autos às fls.479/480, informando a data da audiência designada para oitiva da testemunha da parte AUTORA.Int.

2007.61.00.018638-3 - HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP158412 LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR, ADEMIR DOMENE e LAURA CORREA DE GODOY DOMENE devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Declaratória objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS cumulada com pedido de liberação da hipoteca.Sustentam os Autores que em 14/08/1984 através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjeto de Hipoteca, adquiriram o imóvel localizado na Praça Alexandre de Gusmão, n. 95, apartamento n. 809, Bela Vista-SP, devidamente registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Alegam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a Ré se recusa a fornecer o termo de quitação, em razão dos Autores terem adquirido outro imóvel pelo SFH. Sustentam que o contrato celebrado garante aos Autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da Ré constitui violação ao direito adquirido dos Autores.Informam que adquiriram anteriormente outro imóvel também pelo Sistema Financeiro da Habitação, mais precisamente, em outubro de 1984 e que o mesmo já fora quitado.Desta forma, o pedido foi indeferido por multiplicidade de financiamento nos termos da Lei n.8100/90.Sustentam que, mesmo havendo multiplicidade de financiamentos, a negativa de quitação não pode prosperar já que o próprio sistema financiou mais de um imóvel para o mesmo mutuário e ainda houve a contribuição em ambos os contratos para o FCVS.Fundamentam a pretensão na Lei n. 10.150/2000, a qual dispõe que a restrição à cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor por mutuário não se aplica aos contratos firmados até 05/12/90.Juntam procuração e documentos às fls. 19/44. Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido á fl.47.Às fls. 57/58 a União Federal requereu vista dos autos para análise de possível interesse em ingressar na

lide. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 60/81 com documentos de fls. 82/85 aduzindo, em preliminares, que a sua legitimidade é apenas para administrar o FCVS nos termos do Decreto n. 4.378/2002, entretanto, conforme a jurisprudência, consolidou-se o entendimento de que a CEF deve integrar o pólo passivo das demandas e a necessidade de intimação da União de acordo com o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. No mérito, alegou, dentre outros fundamentos, a legislação em vigor veda a quitação dos saldos quando o mutuário mantém mais de um financiamento; a aplicação imediata da Lei n. 8100/90 inclusive nos financiamentos em curso, legalidade do contrato firmado entre as partes. Requereu a improcedência do pedido. Citado, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação de fls. 91/104 com documentos de fls. 105/147, sustentando a legalidade do negócio jurídico, impossibilidade de cobertura do saldo residual pelo F.C.V.S. em razão do duplo financiamento assim como obrigação do pagamento do mesmo pelos Autores. Requereu a improcedência do pedido. A União Federal volta aos autos às fls. 152/153 para requerer a sua inclusão na lide na qualidade de assistente. Réplicas às fls. 188/191 e 215/222. Petição do Banco Bradesco esclarecendo que Alvorada Cartões é a nova denominação do Banco Mercantil (fls. 193/213). É o Relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Declaratória objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS cumulada com pedido de liberação de hipoteca. **DO MÉRITO** Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida (fls. 33 verso/34); ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelos mutuários foram acrescidas de parcela destinado ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente a penalidade que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado (fls. 33/35) é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer aos Autores o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar aos réus que procedam à baixa da hipoteca. Condene os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios aos Autores que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.021418-4 - DAVI DE MORAES SALLES (ADV. SP207949 EDUARDO APARECIDO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
DAVI DE MORAES SALLES, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, também qualificada, objetivando sua condenação por ressarcimento por saque ilícito ocorrido em sua conta poupança cumulada com reparação de danos morais. Alega o Autor que é correntista da Conta Poupança nº 013.00103513-5, agência nº 0259 - Mooca/SP, desde 04/11/2002, e na data de 06/07/2007 constava o valor de R\$ 4.103,39 (quatro mil, cento e três reais e trinta e nove centavos), em virtude de depósito de valor recebido pelo seu Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. No entanto, afirma que em 12/07/2007, a Sra. Cleusa (Gerente da conta poupança do requerente) ligou para o autor, que se dirigiu no dia posterior à agência, retirando um extrato no qual pode verificar a ocorrência de saques indevidos efetuados por terceiros em sua conta poupança, totalizando o valor de R\$ 3.777,98 (três mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Afirma a parte autora ter se dirigido ao 35º Distrito Policial do Jabaquara - SP, onde realizou o boletim de Ocorrência nº 5911/2007, com o intuito de se precaver sobre eventuais represálias por parte da CEF, já que esta em

momento algum teria assumido que o ocorrido se referiu a uma fraude bancária. Aduz ter entregado o cartão supostamente clonado para a Gerente Cleusa, que o informou da espera de 15 a 30 dias no tocante a resposta da ré quanto ao pedido de contestação dos débitos formalizados pelo autor, afirmando ainda que a CEF que só faria o ressarcimento do valor caso ficasse comprovada a inexistência de culpa do autor. Reitera a alegação de ter deixado o emprego por iniciativa própria, com o intuito de colocar em dia o pagamento de suas despesas pessoais e de sua família e que se viu impedido da utilização do seu dinheiro. No que tange a responsabilidade da ré, afirma que a mesma agiu de maneira negligente ao permitir o acesso de terceiros e posterior saques indevidos em sua conta poupança, o que caracteriza como fatos subsistentes de total fragilidade na segurança dos serviços prestados pela CEF. Ademais, assevera, o fato da CEF não tê-lo considerado inocente, pois solicitou contestações de próprio punho do autor e indisponibilizou seu patrimônio. Por fim, requer indenização por danos morais, pois relata que se encontrou em situação vexatória e humilhante em virtude da CEF não disponibilizar seu patrimônio para pagamento das contas pessoais, permitir saques indevidos em sua conta poupança, não prestar os serviços com a devida segurança que lhe é devida, permitindo a clonagem de cartões e por fazer o mesmo figurar como mal pagador perante a sociedade. Junta procuração e documentos fls. 19/39. Justiça Gratuita deferida fl. 53. Petição de fls. 45 e 51/52 recebida como aditamento à inicial. Contestando a CEF preliminarmente alegou falta de interesse de agir do Autor, pois o valor pleiteado na exordial foi ressarcido em 02/08/2007. Em relação ao mérito, afirma ter ressarcido o autor em menos de um mês após a reclamação, e que não praticou ato irregular, pois não houve comprovação do nexo de causalidade entre o ato dos prepostos da CEF e o alegado dano sofrido pelo autor. Afirma a CEF a inexistência do dever de indenizar em face de não haver dano presumido, muito menos existência de dissabor, ou sofrimento que caracterizariam dano moral, visto que este, quando da sua fixação, deve atender sua natureza compensatória, não se justificando como meio de enriquecimento indevido. Em réplica de fls. 83/86 o autor aponta como infundadas as afirmações da CEF relativas à falta de interesse de agir, pois há insuficiência dos valores debitados pela CEF, persistindo os danos materiais, pois sequer houve pagamento de juros, valores a título da antiga CPMF e correção monetária por parte da ré, persistindo o dano material. Destarte, alega a inobservância da prestação de serviços pela CEF com segurança e confiabilidade, reiterando os termos da exordial. Liminar indeferida fls. 88/89. Instadas a se manifestar quantos a eventuais provas, as partes declararam não ter mais provas a produzir. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito e com este será analisado. Conforme provado às fls. 73/74 o autor recebeu em 02/08/2007, poucos dias após a própria gerente da CEF ter convocado o Autor para comparecer na agência e orientá-lo a formular contestação dos saques de sua conta poupança, a quantia de R\$ 3.763,00 (três mil, setecentos e sessenta e três reais) correspondentes ao montante indevidamente sacado, tendo obtido do Autor declaração de quitação daquele montante. Apenas na réplica informou o Autor que teria faltado o ressarcimento da CPMF incidente sobre os saques e da TR e juros abonados incidentes sobre a poupança. A alegação do autor se sustenta na falha de prestação de serviço bancário pela ré, na medida em que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, uma vez que foram efetuados saques indevidos de sua conta poupança, pois sem sua autorização e sem que tenha fornecido seu cartão magnético ou sua senha a terceiros. Valendo-se da disciplina dos direitos básicos do consumidor estatuído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para a atribuição da responsabilidade da ré pelo evento, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente. A definição da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a este aspecto, serviços prestados pelas instituições financeiras no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes serviços os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito do tema o Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. O autor também aduz quanto ao dispositivo legal que fundamenta o seu pedido situado na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC), quais sejam, os arts. 8º e 12. De fato, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. Este comando é bastante significativo ao lado de situação fática pessoal que o próprio Autor se encarrega de relatar. Narra ele que nos dias 10 e 11/07/2007 foram efetuados saques indevidos em sua Conta Poupança, totalizando o montante de R\$ 3.763,00, necessários para sua subsistência, tendo em vista que o mesmo rescindiu seu contrato de trabalho, a fim de utilizar o valor recebido pelo seu T.R.C.T. para pagar suas contas pessoais e de sua família (fl. 04). A fraude nos saques foi reconhecida pelo próprio banco, conforme documento acostado aos autos à fl. 73, denominando o evento ocorrido como prejuízo com saque eletrônico fraudulento, e tendo-o reconhecido como tal, logo após ressarcir o Autor daquele

valor, dele obtendo total quitação. A alegação, em réplica, de que este ressarcimento teria sido parcial e, portanto, nada obstante a informação da Ré de haver efetuado o crédito ao Autor, remanesceria o interesse processual pelo valor de R\$ 14,89, correspondentes à CPMF, TR e juros abonados da Caderneta e Poupança, não pode ser levada em conta. A ação foi movida visando o ressarcimento de R\$ 3.777,89 correspondentes ao alegado dano material proveniente dos saques indevidos (não apenas da diferença) e de alegados danos morais. Quanto a este ponto, sabe-se que o ser humano não está imune à erros e falhas, haja vista suas limitações físicas que não lhe permitem vencer a totalidade dos obstáculos que se apresentam no curso de sua vida. E justamente pela consciência desta vulnerabilidade à erros, convencionada, em todos os campos de sua atividade, regras que, observadas buscam evitá-los ou quando menos, minimizar os seus efeitos negativos. Leva-se em conta nisto o estado atual de desenvolvimento alcançado pela sociedade, de modo tal que, diante da multiplicidade de fatores aptos a potencialmente serem considerados como causadores de dano, devem ser selecionados aqueles que, em face do caso concreto e das expectativas sociais, objetivamente consideradas, atue como fonte de risco determinante. É preciso por isto ter em conta que numa sociedade de massas como a atual, a infinidade de contatos anônimos que se estabelecem diariamente entre os indivíduos e grupos sociais (onde se pode incluir o próprio governo) somente se torna possível quando se aceita a possibilidade da ocorrência de alguns danos. Tentar evitar a ocorrência de todo e qualquer dano, fatalmente decretaria uma paralisação da vida social. O sistema bancário não escapa disto e para que viabilize sua atividade com certa simplicidade que facilite suas relações com clientes sujeita-se, mercê do emprego de sistemas informatizados, à fraudes, afinal não existe sistema imune à isto. Os esforços são sempre no sentido de minimização a partir de um balanço entre a simplicidade do sistema e sua segurança na medida que levar a segurança a extremos tornaria tão complexa sua utilização que inviabilizaria seu uso. Neste aspecto encontra-se em estudos a Internet2 visando uma maior segurança na WEB, contudo, exigindo de seus participantes a completa identificação o que a tornaria pouco atraente por poder ser controlada. No caso dos autos, a instituição bancária é quem foi a vítima da fraude, ainda que dirigida contra um de seus clientes. As perguntas do questionário feitas ao autor podem ser consideradas normais e não tiveram nada de excepcional no sentido de provocarem qualquer agressão aos direitos da personalidade do Autor. No que se refere ao dano material, diante do texto do Art. 14 do CDC, a própria CEF o considerou como falha no serviço e por isto, ensejadora de responsabilidade de indenizar e, em 20 dias, creditou na conta poupança do Autor, o valor correspondente aos saques indevidos. Mais ainda, foi através de sua gerência que entrou em contato com o Autor e informou-lhe este fato. Passemos ao exame dos alegados danos morais para os quais entendemos oportuno esclarecer que uma falha do serviço reconhecida pelo prestador do serviço, no caso a CEF não implica em responsabilização automática por dano moral pois os fundamentos são diversos. De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexo de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Este princípio, verdadeiro truísmo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Rui Stocco recusa-se a buscar um conceito para este. Cita a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No caso, embora não haja necessidade de comprovação de que ocorreu efetivo prejuízo com o dano moral puro, é necessário que fique provada a maior ou menor gravidade do fato, até para que o juiz possa fixar a indenização, sob pena de seu valor ser arbitrário e aleatório. A jurisprudência revela casos em que não ocorrem prejuízos ressarcíveis, como daquele cliente de banco que pediu dano moral porque não teve condições de acessar o sistema eletrônico na sua conta corrente, como se vê: ... porquanto a indenizabilidade do dano moral seja um imperativo essencial na tutela da integridade psicológica das pessoas, a sua incidência está adstrita aos casos em que o dano seja efetivamente relevante, sob pena de subversão dos reais fundamentos de sua invocação... (2.ª Câmara Cível - Rel. Juiz Fernando Vidal de Oliveira - TAPR - O dano moral e os contratos bancários). Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na

ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser esta uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. Passemos, pois, para a análise dos alegados danos morais que, de antemão, se verificam inexistentes pela ausência de fatos que lhe dessem suporte. Está provado nos autos que a própria CEF verificando ter sido o Autor vítima de fraude tomou a iniciativa de convocá-lo para informar os saques de sua conta poupança orientando-o a contestá-los. Constatada a ocorrência tomou rápidas providências (cerca de 20 dias) creditando na conta poupança do Autor os valores indevidamente sacados. Ora, o autor alega nos autos que é hipossuficiente, tanto que requereu a concessão da gratuidade da justiça. Não houve qualquer desabono ao seu crédito ou mesmo relato de qualquer situação constrangedora causada por empregados da CEF. Ao contrário, tiveram estes a cautela de tomar a iniciativa de convocar o cliente orientando-o a contestar os saques. Não há dúvida que o fato de terem sacado valores da conta poupança do Autor foi desagradável mas, não ensejaram qualquer dano de natureza moral. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno o Autor a suportar as despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cuja cobrança fica suspensa diante do benefício da assistência judiciária até que o autor tenha condições de fazê-lo. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.029906-2 - MARCOS EDUARDO CRIACAO E COM/ LTDA (ADV. SP254771 JOÃO ROBERTO GOUVEA RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP207412 MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E ADV. SP204614 DANIELA GRIECO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS (ADV. SP207412 MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E ADV. SP204614 DANIELA GRIECO)
Indefiro o requerido pela co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à fl.281, de intimação do preposto (Sr. Hamilton Cicino de Lara), tendo em vista que o mesmo saiu intimado da audiência realizada em 09/12/2008, conforme Termo de Audiência de fl.250.Int.

2007.61.26.005972-5 - MARIO CAMANHO (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 67/68 sob alegada existência na sentença proferida às fls. 58/61 de erro material uma vez que foi determinado que os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Alega que o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 foi revogado pela Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de corrigir o dispositivo da sentença de fls. 58/61 como segue: **DISPOSITIVO** (...) Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2008.61.00.009325-7 - ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação

ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90 sobre as diferenças referentes aos respectivos juros. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com a Lei nº 5.107/66, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 15/50, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) Requer os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 53. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, falta de interesse de agir com relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e juros progressivos com opção após 21/09/1971; ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971 e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Por fim, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Replicou a Autora (fls. 83/114). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90 sobre as diferenças referentes aos respectivos juros. PRELIMINARES A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17/04/2008 estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 17/04/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Antes do exame do caso concreto necessário um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subseqüentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, mercendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz

ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras argüições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantalho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974,

regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antigüidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos

da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa;b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subseqüentes ensejadoras de progressão;c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subseqüente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A própria Carteira profissional trazida aos autos pela Autora indica que a admissão no contrato de trabalho indicado à fl. 38 deu-se em 10/05/1968 e saída em 10/08/1993 sendo que a opção ao FGTS ocorreu em 01/03/1969 (fl. 26). O extrato juntado aos autos à fl.131 revela que a taxa progressiva de juros foi devidamente aplicada na proporção registrada pela Lei 5705/71. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários refletidos sobre os valores obtidos com a atualização referente a taxa progressiva de juros, resta ele prejudicado diante da inexistência de diferenças em relação aos juros progressivos que, conforme dito, foram pagos, o que pode ser observado nos próprios documentos trazidos aos autos pelo Autor.DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São

indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.013755-8 - JUDITH VALVERDE DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

JUDITH VALVERDE DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90 sobre as diferenças referentes aos respectivos juros. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS, nos termos da Lei n. 5.107/66 porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 14/34, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.37. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 66/97. O despacho de fl.98 determinou à CEF a apresentação dos extratos de conta fundiária da autora relativa ao vínculo empregatício entre 1969 a 1973 tendo a CEF respondido às fls. 104/106. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90 sobre as diferenças referentes aos respectivos juros.PRELIMINARES A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11/06/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 11/06/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Antes do exame do caso concreto necessário um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito

ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressaltando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo

primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antiguidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso

posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa;b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subsequentes ensejadoras de progressão;c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não foram creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A cópia da carteira de trabalho do Autor trazida aos autos à fl.25 revela que o período do contrato de trabalho na empresa Têxtil Mimary S/A foi de 01/09/1969, sendo a opção em 02/01/1969 (fl.31). Com relação ao referido vínculo empregatício, único a ensejar a progressão pleiteada, diante da permanência na mesma

empresa por mais de 2 anos, nos termos da Lei n. 5.107/66, foi alcançado pela prescrição trintenária conforme análise na preliminar de mérito. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários refletidos sobre os valores obtidos com a atualização referente a taxa progressiva de juros, resta ele prejudicado diante da inexistência de diferenças em relação aos juros progressivos. **DISPOSITIVO** Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.019623-0 - OSWALDO FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

OSWALDO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90 sobre as diferenças referentes aos respectivos juros. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 18/80, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.83. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Devidamente intimado o autor não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 106, verso. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, **D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária objetivando pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90 sobre as diferenças referentes aos respectivos juros. **PRELIMINARES** A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/08/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 12/08/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Antes do exame do caso concreto necessário um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a

estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das frequentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de

setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antigüidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante

(OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa;b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subsequentes ensejadoras de progressão;c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os

juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A cópia das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fl. 21/61 revelam que o único período de contrato de trabalho que o Autor teria direito a juros progressivos foi na empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A. (Casas Pernambucanas), no período de 01/10/1966 a 11/03/1975 (fl. 55), sendo a opção em 01/10/1966 (fl.61) nos termos da Lei n. 5.107/66. A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que o autor, ao fazer a opção, em 01/10/66, o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa. Desta forma, embora quanto a este vínculo empregatício tivesse direito à progressão, os juros progressivos foram alcançados pela prescrição como exposto nas preliminares (a ação foi ajuizada em 12/08/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 12/08/1978). Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários refletidos sobre os valores obtidos com a atualização referente a taxa progressiva de juros, resta ele prejudicado diante da inexistência de diferenças em relação aos juros progressivos. **DISPOSITIVO** Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por não se tratar, no caso, de opção retroativa nos termos da Lei 5958/73. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.020139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015667-6) EIKO SHIMADA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987; janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. capitalizados ao principal. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 10/36. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 39. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 43/54. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/51. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes a segunda quinzena de março de 1990, abril de 1990, janeiro e março de 1991 para os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN. A ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos (fls.26/34). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e

com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de junho de 1987; janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. capitalizados ao principal.Quanto ao índice de junho/87, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).Quanto ao IPC de janeiro de 1989, também assiste razão à autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na lei n.º 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. Quanto ao pedido referente ao índice de abril de 1990. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a

situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente Ncz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. FEVEREIRO DE 1991 Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44, 80%) e do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes à conta poupança n. 013.00001698-0, Agência 0347, com data de aniversário no dia 02 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 26/34). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023711-5 - MONICA PERCILIA FRUGIS GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

MÔNICA PERCILLA FRUGIS GOMES, qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90 sobre as diferenças referentes aos respectivos juros. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS, de acordo com a Lei n. 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/71, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.74. Citada, a

Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 54/65. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90 sobre as diferenças referentes aos respectivos juros. PRELIMINARES A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 24/09/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 24/09/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Antes do exame do caso concreto necessário um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização

dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes *. Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros

da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antigüidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se

de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa; b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subseqüentes ensejadoras de progressão; c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subseqüente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A cópia da carteira de trabalho do Autor trazida aos autos à fl.22 revela que o período do contrato de trabalho na empresa First National City Bank foi de março/67 a abril/74, sendo a opção em 1980 na empresa Shell Química S/A (fl. 36) nos moldes da Lei.5107/66. A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que o autor, ao fazer a opção, em 1980, o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa. Desta forma, não comprovou o Autor a opção para o período de março/67 a abril/74 e mesmo que o fizesse teria seu direito alcançado pela prescrição. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários refletidos sobre os valores obtidos com a atualização referente a taxa progressiva de juros, resta ele prejudicado diante da inexistência de diferenças em relação aos juros progressivos. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.024809-5 - ELVIO TOLOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

ELVIO TOLOTO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90 sobre as diferenças referentes aos respectivos juros. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 9/18, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.65. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 54/65. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90 sobre as diferenças referentes aos respectivos juros. PRELIMINARES A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 06/10/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 06/10/0978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Antes do exame do caso concreto necessário um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciantes (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia,

o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes *. Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da

admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antigüidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez

realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feito mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa;b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subsequentes ensejadoras de progressão;c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A cópia da carteira de trabalho do Autor trazida aos autos à fl.25 revela que o período do contrato de trabalho na empresa Mecânica Real Ltda., foi de 01/01/1971 a 28/02/1973, sendo a opção em 01/01/1971 (fl.36). A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que o autor, ao fazer a opção, em 01/01/1971, o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa. Desta forma, o direito do Autor limita-se aos juros de 3% e não nos percentuais de 4% a 6% como

entende devidos por força de opção retroativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários refletidos sobre os valores obtidos com a atualização referente a taxa progressiva de juros, resta ele prejudicado diante da inexistência de diferenças em relação aos juros progressivos. **DISPOSITIVO** Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.025630-4 - MONICA DE SOUSA (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a outubro de 1990 e março de 1991. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração à fl. 14 e documentos às fls.15/33. Atribui à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 37. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/54. Arguiu, preliminarmente: 1) a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação; 2) falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989; 3) falta de interesse de agir após 15/01/1990 pois o índice de 84,32% foi aplicado em março/90; 4) ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; 5) prescrição dos juros. 6) incompetência absoluta. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/69. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. **JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989** Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as

limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outros institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Quanto ao pedido referente ao índice de MARÇO DE 1990. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao Banco Central do Brasil ocorreu em decorrência de ato estatal - factum principes. Portanto, a Lei 8.024/90, não poderia surtir seus efeitos para o passado, mas a sua edição modificou a relação jurídica original e não apenas tratou-se de novo índice de correção, mas de total alteração da relação jurídica inicial, conforme ficou determinado no art. 9º da Lei 8024/90 que determinou a transferência para o Banco Central do Brasil todas as quantias não convertidas a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados que originariamente estavam na conta poupança, mas os termos contratados anteriormente não mais se justificam ante a modificação do critério por ato governamental que alterou não só o critério de correção, mas a própria relação jurídica da caderneta de poupança. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a 1ª Seção deste Tribunal assentou entendimento de que os cruzados bloqueados em virtude do Plano Collor devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNF, de acordo com o art. 6º, 2ª da Lei 8024/90. RESP 103487-SC Vale aqui, ainda, a transcrição do voto do E. Relator do RESP 200885-PE. Legem habemus - Demais disso, a lei atuou para o futuro. Não compete ao Poder Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso o autor), teve prejuízo em recebendo suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fator da correção (e se está em vigor), não resta à esta Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de correção, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. EDcl no REsp 531491 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0074770-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2007 p. 222 Ementa ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Merecem acolhida os presentes embargos, em face da necessidade de delinear os limites da responsabilidade do Banco Central e da Caixa Econômica Federal em relação à correção monetária referente à março de 1990. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos, os quais passaram a ser corrigidos a partir de abril/90. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. AGRSP 737156 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2005/0049262-7 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 07/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 04.06.2007 p. 342 Ementa PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DO MÊS DE MARÇO DE 1990. PREQUESTIONAMENTO. A definição a respeito da responsabilidade das instituições financeiras pelas diferenças de correção monetária não creditadas em cadernetas de poupança, referentes ao mês de março de 1990, depende da data em que os respectivos ativos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, só identificável, caso a caso, pela data do aniversário da conta; trata-se de matéria de fato que deve ser dirimida na instância ordinária. Agravo regimental não provido. Por conseguinte, o pedido formulado em face da CEF é procedente, pois o índice de março/90 (84,32%) é devido, obedecida a data de creditamento e de transferência dos valores bloqueados ao BACEN. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos índices correspondentes à segunda quinzena de março de 1990 e abril 1990; 2) julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), e março de 1990 (84,32%), referente a conta poupança n.013.0004877-3 com data de aniversário no dia 1. Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026329-1 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP104076 JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos, etc. A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%) até o limite de CR\$ 50.000,00. Alega que era titular da conta de caderneta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 17/28. Atribui à causa o valor de R\$ 34.356,86 (trinta e quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Custas à fl. 29. A Ré apresentou contestação às fls. 36/47. Arguiu, preliminarmente: 1) incompetência absoluta em razão do valor da causa; 2) prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007; 3) a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação; 4) ilegitimidade para o índice de abril/90; 5) falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989; 6) prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/62. É o relatório. Fundamentando. DECIDOFUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. DO MÉRITO Trata-se de ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%) até o limite de CR\$ 50.000,00. JANEIRO DE 1989 No mérito, assiste razão ao Autor eis que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre o Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança

existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados

e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. FEVEREIRO DE 1991 E MARÇO DE 1991 Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) quanto à conta poupança nº 00019727-4 (fls.22/28) - aniversário dia 01. diante da data de abertura/renovação da conta por tratar-se dos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central. Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026354-0 - JOANA DARC VIEIRA (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 14 e documentos às fls. 15/21. Atribui à causa o valor de R\$ 96.730,40 (noventa e seis mil setecentos e trinta reais e quarenta centavos). Custas à fl. 22. Requer prioridade na tramitação processual nos termos da Lei n. 10.173/2001, deferido à fl. 25. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 29/40. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 46/60. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão ao Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre o Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de

poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 99021874.1 (Agência 237) com data de aniversário no dia 01 (fls. 18/19). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027050-7 - FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLÁVIO HENRIQUE NOGUEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA originalmente distribuída perante a 39ª Vara Cível, em face do PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS objetivando a declaração de ilegalidade do ato de eliminação do autor da etapa eliminatória de formação e preparação para o Cargo de Técnico de Operação Júnior do processo seletivo da Petrobrás. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 10/68), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14). Na decisão de fls. 84, o Juízo da 39ª Vara Cível declinou da competência para o julgamento do presente feito, por força do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando-se o art. 109, I, da Constituição, para Justiça Federal da primeira instância 3ª região, haja vista ser a Petrobrás sociedade de economia mista, envolvendo interesse da União Federal (fl. 84/85). Os autos foram redistribuídos a este Juízo por dependência ao mandado de segurança nº 2008.61.04.010518-0, conforme despacho de fl. 108. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos presentes autos e do processo nº 2008.61.00.010518-0 que tramita perante esta mesma vara, verifico que há reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos que estão relacionados a declaração de ilegalidade do ato de eliminação do autor da etapa eliminatória de formação e preparação para o Cargo de Técnico de Operação Júnior do processo seletivo da Petrobrás. Estando a primeira ação ainda em curso, resta configurada a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafos 1º a 3º do CPC. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 2008.61.00.010518-0. Custas processuais pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Publique-se, registre-se, intime-se.

2008.61.00.027899-3 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais de janeiro de 1989, abril de 1990, junho de 1991, maio de 1990 e junho de 1991. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 20/61), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta

mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Diante do termo de prevenção de fl. 62, foram solicitadas cópias do processo nº 2007.63.01.029947-6 (Juizado Especial Cível) que foram juntadas às fls. 65/75. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos autos do processo nº 2007.63.01.029947-6 que tramita perante o Juizado Especial Cível e da presente ação, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos no que tange aos índices a janeiro de 1989 e abril de 1990. Estando a primeira ação ainda em curso, resta configurada a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafos 1º a 3º do CPC. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 2007.63.01.029947-6 no tocante aos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Custas processuais pela autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Dê-se prosseguimento ao feito no tocante aos índices remanescentes. Publique-se, registre-se, intime-se.

2008.61.00.028837-8 - RINKO HAYASHIDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA E ADV. SP256888 DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 até o limite de CR\$ 50.000,00. Alega que era titular da conta de caderneta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 169/67. Atribui à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Requer prioridade na tramitação do feito conforme o disposto na Lei nº 10.741/2003. Custas à fl. 68. A Ré apresentou contestação às fls. 75/86. Arguiu, preliminarmente: 1) incompetência absoluta em razão do valor da causa; 2) prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007; 3) a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação; 4) ilegitimidade para o índice de abril/90; 5) falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989; 6) prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/103. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar arguida pela CEF. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. DO MÉRITO Trata-se de ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 até o limite de CR\$ 50.000,00. JANEIRO DE 1989 Assiste razão ao Autor quanto ao índice de janeiro/89 eis que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre o Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO.

LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. ABRIL E MAIO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.

FEVEREIRO DE 1991 Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) quanto à conta poupança nº 99200780.1 (fls.15/22) - aniversário dia 01. diante da data de abertura/renovação da conta por tratar-se dos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central. Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028931-0 - ERIC FUJIWARA (ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada antes de completar o período aquisitivo do rendimento chamado aniversário da poupança sob pena de ferir o direito adquirido. Junta procuração à fl. 10 e documentos às fls. 11/14. Atribui à causa o valor de R\$ 31.304,89 (trinta e um mil trezentos e quatro reais e oitenta e nove centavos). Requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida à fl. 17. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 21/32. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 30/37. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão ao Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre o Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a autora e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas

de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº00051708-3 (Agência 0245) com data de aniversário no dia 05 (fls. 12). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028994-2 - MARIA JOSE CASTILHO GARCIA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Alega que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro e fevereiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 15 e documentos às fls. 17/22. Atribui à causa o valor de R\$ 51.558,96 (cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos). Custas à fl. 22. Requer os benefícios da Justiça Gratuita assim como a prioridade na tramitação processual nos termos da Lei n. 10.173/2001, deferidos à fl. 25. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 29/40. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 48/53. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no

rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) referente às contas poupança n.ºs 00020993.2 (Agência 236) com data de aniversário no dia 01 e n.º 00043519.3 (Agência 236) com data de aniversário no dia 12 (fl. 22). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029364-7 - ALDA DA COSTA (ADV. SP044603 OSMAR RAPOZO E ADV. SP211587 CASSIO DE ASSIS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Requer aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 11 e documentos às fls. 12/43. Atribui à causa o valor de R\$ 36.470,18 (trinta e seis mil quatrocentos e setenta reais e dezoito centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita assim como a prioridade na tramitação processual nos termos da Lei n.10.173/2001, deferido à fl. 48. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 52/63. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl.71/80.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta

há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão a Autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a Autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a Autora e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOD: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança nº 00049833.9 (Agência 243) com data de aniversário no dia 15, nº 00045588.5 (Agência 243) com data de aniversário no dia 10, nº 99003011.7 (Agência 243) com data de aniversário no dia 01 (fls. 13/14, 23/24, 34/35). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031306-3 - MARCOS JAIME GINZBERG (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 13 e documentos às fls. 14/19. Atribui à causa o valor de R\$ 26.848,35 (vinte e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Requer a prioridade na tramitação processual nos termos da Lei n.10.173/2001, deferido à fl. 22. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 26/37. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do

valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl.43/56.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança nº 00108198-8 (Agência 263) com data de aniversário no dia 03 (fl. 17). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004636-3 - VANICE AGUIAR (ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VANICE AGUIAR devidamente qualificada na inicial ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Com a inicial juntou procuração (fl. 18) e documentos fls. (19/76), atribuindo à causa o valor de R\$ 56.527,52 (cinquenta e seis mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos). Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Distribuída originalmente perante a 22ª Vara Cível, diante do termo de prevenção de fl.

72, aquele Juízo solicitou cópia do processo nº. 2006.61.00.005416-4 (24ª Vara Federal) que foi juntada às fls. 83/106. Em despacho de fl. 107 foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos autos do processo nº 2006.61.00.005416-4 que tramita perante este Juízo da 24ª Vara Federal, verifica-se a ocorrência da litispendência, que nos termos do art. 301, parágrafos 1º a 3º do CPC, ocorre quando se reproduz ação em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, haja vista ser matéria de ordem pública. Constatado que no caso dos autos os requisitos estão presentes, pois na presente demanda o autor pleiteia a anulação do processo de execução extrajudicial e a sustação de seus efeitos, no que se refere ao contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Nebulosas, 681 - Jardim Sta. Bárbara, Itaquera, firmado com CEF. Naquela outra ação revisional, também formula pedido de abstenção da execução extrajudicial, em relação ao mesmo contrato. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). Saliente-se, por oportuno, que a pretensão da Autora, na verdade, é a obtenção de tutela antecipada parcialmente deferida nos autos da demanda anteriormente ajuizada, situação que têm sido afastada pelos nossos tribunais, conforme se vê nas ementas de acórdãos abaixo colacionadas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Da análise deste processo com a certidão de fls. 42 observa-se que o processo 2003.35.00.011243-0 guarda identidade de partes e apresenta a causa de pedir e pedido até mais amplo que nesta ação, pois naqueles autos, além de pedir a nulidade de todo e qualquer procedimento de leilão extrajudicial, o autor requereu, também, a revisão de cláusulas contratuais. 2. É incabível a pretensão de duplo pronunciamento jurisdicional sobre a nulidade do leilão, caracterizando a litispendência. 3. Apelação do autor não provida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000017718 - Processo: 200535000017718 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF100275829 - Fonte e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 105 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM QUE SE FORMULARAM PEDIDOS IDÊNTICOS AOS DA AÇÃO PRINCIPAL EM TRAMITAÇÃO. INDEFERIMENTO NO PROCESSO PRINCIPAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, 3º, do Código de Processo Civil). 2. No caso, os pedidos formulados em ação cautelar incidental são idênticos aos de antecipação de tutela anteriormente julgados improcedentes no processo principal ainda em tramitação, o que configura identidade de ações. 3. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538030053918 - Processo: 200538030053918 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 16/08/2006 Documento: TRF100234687 - Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PAGINA: 162 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1. Confirma-se sentença que decretou a extinção de ação de consignação em pagamento em face de litispendência com ação de rito ordinário, porquanto o pedido de revisão das prestações nela formulado está contido no de ação revisional, reproduzindo ainda idênticos pedidos de depósito das prestações e de impedimento de instauração de execução extrajudicial, rejeitados na ação ordinária, quando da apreciação da tutela antecipada. 2. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000080398 - Processo: 200634000080398 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 15/01/2007 Documento: TRF100244275 - Fonte DJ DATA: 19/03/2007 PAGINA: 126 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA. I - Se, em ação ordinária, é repetido pedido constante de mandado de segurança anteriormente impetrado, entre as mesmas partes, e ainda em curso, não há como deferir-se tutela antecipada, na última ação, para superar liminar negada na primeira, e isto sem apreciar-se sequer a litispendência. II - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 110021 - Processo: 200302010013220 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 04/06/2003 Documento: TRF200099453 - Fonte DJU - Data: 18/06/2003 - Página: 274 - Relator(a) Desembargador Federal CASTRO AGUIAR) DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência

entre a presente demanda e a de nº 2006.61.00.005416-4, atualmente em trâmite perante este Juízo. Custas processuais pela Autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010417-6 - MAURA BENTA DE JESUS NEVES (ADV. SP252830 FABIO DE JESUS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Medida Cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da conta vinculada do FGTS de seu falecido esposo, Sr. Enizio Neves, no período de abril/78 até a extinção dos depósitos. Sustenta que foi casada com o Sr. Enizio Neves de 29/07/1972 até a data do falecimento do mesmo que ocorreu em 07/06/1996, tornando-se sua herdeira. Alega que o falecido sempre laborou na iniciativa privada e, em 27/01/1967, optou pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Informa que os depósitos começaram a ser efetuados no Banco do Brasil S/A. sendo transferidos em 09/07/1981 para o Banco do Estado de São Paulo e, em 06/1984 para o Bradesco. Por fim, todos os depósitos das contas fundiárias foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Em 15/04/2008 ao comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal solicitando extratos da referida conta fundiária foi informada da impossibilidade de obtenção dos mesmos pois somente foram repassados os valores e não seus extratos. Alega a necessidade dos extratos para instruir ação de revisão do FGTS que pretende propor obedecendo a prescrição trintenária. Fundamenta sua pretensão nos artigos 355, 798 e 844 do Código de Processo Civil. Junta procuração e documentos às fls. 9/31, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido á fl. 34. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 39/49).

Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade passiva pois os extratos pleiteados referem-se à período anterior à centralização cujos depósitos foram efetuados junto aos bancos depositários. No mérito, alega a ausência do periculum in mora uma vez que os extratos podem ser obtidos mediante simples requerimento administrativo e, se existirem estão na memória dos computadores. Devidamente intimado o requerente não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 52, verso. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação. Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A CEF alega que não possui os extratos referentes a período anterior à centralização bem como sustenta que não houve transferência da conta do autor porém junta extratos do período de 1996 a 2002. O Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990 que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispôs nos seus artigos 23 e 24: Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. Pela análise dos documentos juntados aos autos, especialmente, os extratos de fls. 45/47 informando o último contrato de trabalho no período de 12/04/1990 a 26/06/1996 (fl. 46) extrai-se que, com relação a esse vínculo a CEF é responsável pela emissão dos extratos nos termos do Decreto n. art. 24 do Decreto 99.684/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Cautelar para condenar a Caixa Econômica Federal a exibir os extratos das contas fundiárias do Sr. Enizio Neves, no período de 12/04/1990 a 26/06/1996 correspondente ao último contrato de trabalho e quando se deu o término dos depósitos. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.003009-2 - ANTONIO CARLOS PRIETO (ADV. SP193788 LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES)

Trata-se de Medida Cautelar e Ação Declaratória processada sob o rito ordinário, proposta originariamente perante o Juízo da Subseção Judiciária Federal de Campinas por ANTONIO CARLOS PRIETO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, tendo por escopo a declaração da regularidade da sua habilitação profissional e a ilegalidade e inconstitucionalidade da negativa do fornecimento de certidão pelo Conselho réu. Aduz o Autor, em síntese, que é prestador de serviços de contabilidade há mais de 30 anos estabelecido em Campinas e que recentemente solicitou ao CRC certidão de regularidade sendo-lhe negado em razão de pendência financeira da empresa Python Consultoria Tributária e Financeira S/C Ltda. com sede na cidade de Campinas, São Paulo da qual é sócio sendo que a mesma pediu cancelamento da inscrição em 26/12/2001, após pagamento de débito em relação à anuidade de 2001. Sustenta que, mesmo se tivesse débito, não poderia ter seu registro cassado, pois não foi precedido de processo administrativo. Ademais, que a profissão de contador foi regulamentada pelo Decreto-lei n. 9295/46 o qual não prevê a possibilidade de suspensão ou baixa do registro profissional por inadimplemento das mensalidades devidas ao Conselho Regional. Junta documentos e procuração às fls. 7/9 e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 13. Requer a distribuição por dependência à Medida Cautelar

n.2004.61.05.003009-2, o que foi deferido. O Réu ofereceu exceção de incompetência, que foi julgada procedente determinando a remessa dos autos da Medida Cautelar e Ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Capital (fls. 24/25). Distribuídos os autos à 3ª Vara Cível, foi proferida decisão determinando a remessa dos mesmos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 33/34). A decisão de fl. 40 determinou o retorno dos autos à 3ª Vara Cível Federal diante da data da distribuição da ação ser anterior aos termos da Resolução n. 228/2004. À fl. 42, o Juízo da 3ª Vara Federal determinou o encaminhamento dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas conforme despacho proferido da Exceção de Incompetência n. 2004.61.05.010143-8. Os autos ficaram suspensos em razão da Exceção de Incompetência (processo n. 2004.61.05.010142-6) conforme informação de fl.43 e após, em virtude de decisão foram os autos redistribuídos à 24ª Vara Federal (fl.55).O Conselho réu apresenta sua contestação às fls. 66/68, alegando carência de ação, uma vez que não houve negativa para fornecer a certidão de regularidade. Alega que existiam débitos em nome da empresa Python, mas os mesmos foram quitados não havendo mais óbice para negativa de fornecimento da referida certidão.Intimado, o Autor não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.85.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Trata-se de Medida Cautelar e Ação Declaratória visando a declaração da regularidade da sua habilitação profissional e a ilegalidade e inconstitucionalidade da negativa do fornecimento de certidão pelo Conselho réu.Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente das ações diante das contestações juntadas aos autos às fls. 66/68 da Ação Declaratória e fls. 71/84 da Medida Cautelar que informa não existir resistência ao pleito da Requerente já que a restrição sobre a situação irregular do sócio Eduardo Juvela não mais persiste diante da Instrução Normativa RFB n.º 568, de 08 de setembro de 2005.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão do Autor são inexistentes, conforme se extrai da contestação e documentos juntados às fls.70/79, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do Autor.É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos:Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487).Assim, cessados os efeitos do ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto.Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do requerente, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO os processos n.ºs 200461050052233 (Ação Declaratória) e 200461050030092 (Ação Cautelar) sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em ambos os processos relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Medida Cautelar n. 200461050030092. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.026955-4 - ALYSSA YUI ETO (ADV. SP124787 APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X NAO CONSTA

Trata-se de ação através da qual a Autora pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Informa que seu nascimento ocorreu no Estado da Califórnia, nos Estados Unidos em 15/06/1989, sendo filha de mãe e pai brasileiros, residindo fixamente no Brasil.Junta procuração e documentos às fls. 07/22, atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Custas fl. 23.Dada a vista dos autos ao Ministério Público Federal, a Excelentíssima Procuradora da República requereu a apresentação de documentos aptos a demonstrar o ânimo definitivo da autora de residir no território nacional (fls. 26/27).Acolhido o pedido do MPF pelo Juízo, a autora requereu a juntada aos autos dos documentos requisitados (fls. 32/73).O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção de nacionalidade (fl. 76).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e que O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, datada de 20 de setembro de 2007, o artigo 12, inciso I, alínea c elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Ademais, dispõe o art. 2º da referida Emenda Constitucional:Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 95: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a requerente nasceu em 15/06/1989 (possui maioridade civil). Na época, seus pais residiam no Estado da

Califórnia, nos Estados Unidos, sendo seu nascimento registrado no referido país (fls. 16/20).Ademais, constata-se que a requerente é filha de mãe e pai brasileiros (fls. 13/14) e veio a residir no Brasil com ânimo definitivo, conforme comprovado através dos históricos escolares e dos certificados de conclusão do ensino fundamental e médio (09/12), bem como pelos comprovantes de participação em vestibulares para ingresso em universidades públicas (fls. 35/73).A requerente preenche, desta forma, todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, HOMOLOGANDO por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0046940-9 - VILMA MONTEIRO (ADV. SP174441 MARCELO SANCHEZ SALVADORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 229/232. Int.

1999.61.00.025520-5 - ALAIR DE SOUZA NEVES E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 459/495: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.2. Fls. 455/457: sem embargo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.033621-7 - JANETE ELVIRA ANDRADE VARELA E OUTROS (ADV. SP087479 CAMILO RAMALHO CORREIA E ADV. SP147569 RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E PROCURAD LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

1999.61.00.033985-1 - ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se manifestação da Ré, nos termos da petição de fl. 454, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.00.040749-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste em face da alegação da parte autora de fls. 479/480. Int.

1999.61.00.048913-7 - JUVENAL ZANFORLIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.008397-6 - FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2000.61.00.008787-8 - CARLOS RAMOS SEBRIAN E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2000.61.00.021274-0 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP127189 ORLANDO BERTONI) X SIDNEY ERASMO E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 310: concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para fornecer à instrução do mandado de citação cópia da inicial, da sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado de fl. 300 e APENAS relação com os números de PIS dos autores. Com vinda de tais documentos aos autos, cite-se a ré nos termos do artigo 632 do CPC.Int.

2000.61.00.033744-5 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que, de fato, não consta dos mesmos notícia de crédito na conta vinculada do co-autor ANTONIO CARLOS MONTEIRO. Assim, concedo à Ré prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer relativamente ao co-autor ANTONIO CARLOS MONTEIRO - PIS Nº 10399512117. Int.

2001.61.00.025987-6 - CLAUDIA DE ALMEIDA FAGO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 464/470: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.00.005064-9 - MOACYR ORLANDO DE MORAES MENEZES - ESPOLIO (TEREZA DE CAMPOS MENEZES) (ADV. SP164861 LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

2003.61.00.033613-2 - PAULO SANTOS REIS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP111996E ALETHEA PEZENTE MURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 212/213, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.00.015977-9 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reportando-se à própria petição de fl. 143, manifeste-se a Ré sobre a petição e documento de fls. 149/150, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.00.018433-0 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos colacionados aos autos às fls. 133/165 pela Ré, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.021916-1 - HELENA KATSUKO NAKAHIRA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2006.61.00.006705-5 - ANTONIO VALDIR CARASSATO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 156/162: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2007.61.00.005742-0 - ELOY BENEDITO RIBEIRO TEIXEIRA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 132/137: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2008.61.00.005554-2 - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Cite-se a Ré nos termos do artigo 632 do CPC, fornecendo a parte autora cópia da inicial, da sentença, da certidão de trânsito em julgado de fl. 110vº e da petição de fl. 113, para instruir o mandado. Com a vinda dos documentos, expeça-se o mandado de citação. Int.

Expediente Nº 2304

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.033385-8 - SAUDE CASA DE REPOUSO E BEM ESTAR LTDA (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Insurge-se a embargante contra os fundamentos da r. sentença de fls. 154/163, uma vez que referida decisão teria considerado apenas quem presta ou deixa de prestar serviços às empresas contratantes de cooperativas, quando deveria considerar a quem e a que título as empresas tomadoras efetivamente pagam ou deixam de pagar, isto é, à pessoa física dos cooperados ou à pessoa jurídica da cooperativa. Aduz, ainda, que a r. decisão teria se equivocado, por ter equiparado o pagamento que se faz a uma cooperativa, ao pagamento que se faz a um contribuinte individual. DECIDO. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. O impetrante ingressou com ação pleiteando o afastamento da exigência contida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei 9.876/99, consistente na obrigação de recolhimento de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho, alegando, em síntese, que a Lei 9.876/99 padece de inconstitucionalidade. A sentença, por sua vez, declarou incidenter tantum a legalidade e a constitucionalidade da Lei 9.876/99, denegando, em consequência, a ordem, por inexistir direito líquido e certo ao impetrante de afastar a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91 (alterada pelo artigo 1º da Lei 9.876/99). Na verdade, discorda a embargante da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, pois, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema: ..Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide... (STJ EDRESP 603578, Processo: 200301967574, DJU 24/09/2007, p. 355, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2005.61.00.010591-0 - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP252056A FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 172/214 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.027225-8 - IMS HEALTH DO BRASIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR E ADV. SP136805E ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162/177 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.020205-4 - KLABIN S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 305/403 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.026983-5 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO

TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Fls. 88/96 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.034646-5 - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 235: Fls. 213/232 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.006930-9 - NAGIB MIGUEL MATTAR JUNIOR E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/136: Recebo a apelação da UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.013395-4 - ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131/138 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.013703-0 - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 345 - Fls. 316/343 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.014226-8 - BARRETAO PET RACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP199439 MARCIA PATRICIA DE SOUZA E ADV. SP228379 LUZIA CRISTINA XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 131/133 com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentam os embargantes que a sentença prolatada foi contraditória pois concluiu que as atividades principais dos impetrantes não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária e, portanto, devem ficar a salvo do controle e fiscalização da autoridade impetrada, porém, determinou que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro dos estabelecimentos dos impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como a anulação dos pagamentos das multas impostas e Autos de Infrações lavrados sob o mesmo fundamento juntados com a petição inicial. Neste ponto insurgem-se os embargantes alegando que se foi concluído que as atividades exercidas pelos impetrantes não são ligadas à área da Medicina Veterinária e que os mesmos não têm a obrigação de registrarem seus estabelecimentos e de contratar profissional técnico ligado ao CRMV devem ser liberados de todas as autuações, imposições de multas, pagamentos de anuidades atuais e futuras cobradas pela autoridade impetrada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Têm razão os embargantes, motivo pelo qual corrijo a fundamentação e o dispositivo da sentença como segue: Fundamentação (...) Conclui-se, no caso em tela, há direito líquido e certo merecedor de tutela, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha: 1) de exigir o registro dos impetrantes em seus quadros; 2) de obrigá-los à contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho; 3) de lavrar autos de infração e multa por tais fundamentos bem como anular os Autos de Infrações e Autos de Multas subsequentes lavrados sob o mesmo fundamento juntados com a petição inicial. Dispositivo Ante o

exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança requerida em definitivo, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha: 1) de exigir o registro dos impetrantes em seus quadros; 2) de obrigá-los à contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho; 3) de lavrar autos de infração e multa por tais fundamentos; bem como anular os Autos de Infrações e Autos de Multas subsequentes lavrados sob o mesmo fundamento juntados com a petição inicial. Custas ex lege. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.O

2008.61.00.015252-3 - ALINFO INTERNET BUILDER LTDA (ADV. SP217515 MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E ADV. SP218610 LUCIANA FABRI MAZZA) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) FL. 286 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 258/264, denegando a segurança e extinguindo o processo com resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades de praxe. Intime-se.

2008.61.00.018669-7 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP192548 ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) FL. 146-1 - Tendo em vista que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00 (fl. 21) com guia de custas no valor de R\$ 10,64 (fl. 65), a certidão supra e de acordo com o Artigo 4º - Parágrafo Único da Lei 9.289/96, comprove a IMPETRANTE/APELANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do devido preparo dentro do prazo legal nos termos do artigo 14, II da lei retro citada. 3 - Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.00.019202-8 - MARIA RITA BORGES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 85/92 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.020633-7 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 2945/2967 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.022190-9 - CLEZIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 87/94 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.022406-6 - FANEM LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 161/176 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.028970-0 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 276/292 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.030631-9 - CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTA BARBARA DOESTE ME E OUTROS (ADV. SP273460 ANA PAULA MORO DE SOUZA E ADV. SP273463 ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Fls. 119/136: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.032777-3 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 245- Fls. 231/243 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.032779-7 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 159 - Fls. 145/157 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.034205-1 - LORENZETTI S/A (ADV. SP173509 RICARDO DA COSTA RUI E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O LORENZETTI S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com fundamento no Art. 7º, II, da Lei 1.533/51, objetivando provimento jurisdicional reconhecendo: o pagamento a maior da CPMF no período de 01/01/2004 a 30/03/2004, referente à majoração da alíquota de 0,08% para 0,38%; a existência do respectivo crédito, com acréscimos da taxa SELIC desde a data de cada recolhimento indevido e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão final, nos termos do art. 167 do CTN; e o direito de compensar o montante com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega, em síntese, que a EC n. 42/2003 modificou o artigo 84 do ADCT prorrogando até 31/12/2007 a vigência da Lei n. 9.311/96 para cobrança da CPMF e majorando a alíquota de 0,08% para 0,38% sem respeitar o prazo de 90 dias previsto no artigo 195, parágrafo 6º da CF. Aduz, ainda, que a EC n. 42 revogou, expressamente, o artigo 84, parágrafo 3º, inciso II, do ADCT incluído pela EC 37/02, de forma que, entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004 a cobrança da CPMF não se justifica com base na nova legislação, razão pela qual o recolhimento à alíquota de 0,38% durante este período é indevida. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 19/23, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas a fl. 18. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 28/30, objeto de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001375-5 (fls. 247/267), convertido em Retido conforme certidão expedida pela Secretaria desta Vara às fls. 293/295. A impetrante retorna aos autos para requerer a juntada de documentos (fls. 47/243). Oficiado, o Delegado DERAT/SP prestou informações às fls. 269/276, requerendo, preliminarmente a retificação do pólo passivo. No mérito sustentou o descabimento da exigência de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, ao argumento de que a EC nº. 42/2003 não instituiu ou modificou a cobrança da CPMF, apenas prorrogou sua cobrança e a vigência da Lei 9.311/96. Asseverou ainda sobre a impossibilidade da compensação antes do trânsito em julgado. A União Federal vem aos autos requerer a juntada de Memorial apresentado perante o Supremo Tribunal Federal, em caso idêntico, tendo em vista o interesse público e o direito de defesa da União (fls. 278/292). A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 297/298 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Primeiramente, há de se determinar a retificação do pólo passivo da ação, para nele constar a Autoridade que prestou as informações de fls. 269/276, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Ausentes demais questões preliminares, passo ao exame do mérito. A questão que se coloca é a de estabelecer se a exigência da CPMF, sob alíquota de 0,38%, instituída pela EC 42/2003, sem observância do período de 90 (noventa) dias teria agredido o texto constitucional. A CPMF está prevista nos artigos 74 e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelece-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das

ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. A EC n. 37 de 12/06/2002 incluiu o artigo 84 ao ADCT: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (grifo nosso). Posteriormente, a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo 84 acima transcrito, ao incluir o artigo 90 no ADCT, bem como revogou o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 84: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste contexto, verifica-se que a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo do ADCT poucos dias antes da já determinada redução da alíquota para oito centésimos por cento para o exercício de 2004, conforme EC 37/2002. É exatamente neste ponto que reside o cerne da controvérsia na presente ação, assistindo razão à impetrante. A anterioridade das normas jurídicas constitui um dos princípios básicos da atividade legislativa, traçando um caminho para as regras de edificação de normas de qualquer natureza, o procedimento da Administração Pública, as decisões judiciais e o comportamento dos seus destinatários. O princípio da anterioridade é especificamente tributário, pois se projeta apenas no campo a tributação. Segundo este, a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada até o início do próximo exercício financeiro, ou até decorrido o período de noventa dias, se se tratar de anterioridade o nonagesimal, quando aí sim, incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica. Nesses termos, em se tratando da anterioridade nonagesimal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, 6º estabelece: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b (grifamos). Referida regra de anterioridade permite conferir aos contribuintes a certeza do quantum a ser recolhido aos cofres públicos, podendo planejar seus negócios ou atividades, traduzindo uma diretriz constitucional no sentido de que a lei tributária não pode retroagir em prejuízo do contribuinte, e nem atingir fato impenível que já teve seu início, ou que estava em formação. Nesse sentido, conforme observa José Eduardo Soares e Melo, os fatos futuros é que se encaixarão à nova previsão normativa tributária, sendo que os atos e fatos jurídicos anteriores foram plasmados em legislação existente, válida e eficaz, tornando-se uma aberração jurídica a consideração de lei posterior a situações consumadas e perfeitas. Tendo isso em vista, cumpre ponderar que por trás do princípio da anterioridade está o princípio da segurança jurídica. Conforme assevera Roque Antônio Carrazza, é ele que lhe serve de apoio e lhe revela as reais dimensões. Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio da anterioridade é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Visa este evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou a majoração de tributos, no curso do exercício financeiro. Nesse passo, no que diz respeito à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, não resta dúvida que se trata de uma contribuição social, pois, conforme estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que acrescenta ao ADCT o artigo 84, o produto de sua arrecadação será destinado ao Fundo Social de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, ao custeio da previdência social e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Sendo assim, a CPMF uma contribuição social, sua cobrança encontra-se sujeita ao prazo de 90 (noventa) dias previsto na Constituição, em seu artigo 195, 6º. Ressalte-se, por oportuno, que no caso em tela não se aplica o entendimento do Colendo STF no sentido de não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, com fundamento em emendas constitucionais anteriores, pois, no caso dos autos não se discute prorrogação, que já estava prevista na EC 37/2002, mas sim o aumento da alíquota de 0,08% para 0,38%. Nesse sentido, é importante transcrever os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de indébito tributário, este se reveste de caráter preventivo, não incidindo o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não

apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações.4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200871080034230 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF400174953 - Fonte D.E. 14/01/2009 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO VIA PROCESSUAL ELEITA. CPMF. ALTERAÇÕES DA EC 42/2003. VIOLAÇÃO AOS ART. 150, III, b, E 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO.Existe ato impugnado, qual seja, a cobrança de CPMF em período sobre o qual, na visão da parte impetrante, deveria incidir alíquota diversa. Quanto à existência de direito líquido e certo, a preliminar confunde-se com o mérito, e com ele deverá ser apreciada. Rejeitada, pois, a preliminar de inadequação da via eleita. A cobrança da CPMF pela alíquota majorada de 0,08% (estabelecida para o exercício financeiro de 2004 na EC 32/02) para 0,38% (estabelecida pela EC 42/03), depende do decurso do prazo de noventa dias a contar da publicação da EC 42/03, em observância à anterioridade nonagesimal mínima do art. 195, 6º, da CF, que constitui garantia de conhecimento antecipado quanto ao agravamento da carga tributária em matéria de contribuições de seguridade social. Só é devido o tributo, na alíquota majorada, portanto, a partir de 18 de março de 2004. Não se aplicam ao caso os precedentes do STF que disseram da não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, enfocando emendas constitucionais anteriores. Neste caso, não se está discutindo a prorrogação da CPMF, até porque a EC 32/02 já previa sua cobrança no exercício financeiro de 2004. Discute-se, aqui, diferentemente, o aumento de alíquota de 0,08% para 0,38%.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570000178317 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400138210 - Fonte D.E. 13/12/2006 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN) Ademais, o artigo 195 da Constituição Federal e seus parágrafos outorgam ao Poder Público o direito de estabelecer contribuições sobre outras realidades econômicas além daquelas já expressas, mas, por outro lado reconhece ao contribuinte o direito de não se submeter à exigência dessas outras contribuições antes de decorridos 90 dias das leis que a aprovarem.E, nascida a CPMF com prazo e alíquota pré-estabelecidos, impossível não considerar que a Emenda Constitucional 42/03 só poderia ter majorado a alíquota de 0,08% para 0,38 % após observada a anterioridade nonagesimal, que condiciona todo e qualquer aumento de carga tributária relativa a contribuições de seguridade social a noventa dias após a sua publicação.Nestes termos, resta indevida a cobrança da CPMF, sob alíquota de 0,38%, no período de noventa dias após a publicação da EC 42/2003, que ocorreu em 31/12/2003, devendo neste interregno, ou seja, de 01/01/2004 a 30/03/2004, ser observada a alíquota de 0,08%, prevista pela EC 37/2002.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência da alíquota de 0,38% da CPMF, no período compreendido entre 01/01/2004 e 30/03/2004, devendo incidir neste período a alíquota de 0,08%, nos termos da redação dada ao art. 84, 3º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela EC 37/2002; bem como para assegurar à impetrante o direito à compensação de tais valores, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, que deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Custas ex lege.Sem honorários a teor da Súmula 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação do pólo passivo, devendo constar nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.002588-8 - VILMA LUZ SILVA (ADV. SP217081 VILMA LUZ SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos , etc.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fl. 23, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo Impetrante.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2305

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.017281-8 - CENTRAL DE SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o extrato do processo administrativo nº 10880.517971/2003-31, juntado pela impetrante às fls. 233, demonstrando que a situação continua em andamento, mantenho a decisão liminar de fls. 156/158, salientando que referida decisão não suspendeu qualquer exigibilidade de crédito tributário nem o andamento dos processos administrativos que menciona, mas tão somente excluiu o nome da impetrante do Cadastro de Inadimplentes enquanto os processos administrativos não forem julgados.Ciência às partes, após retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.001014-1 - AIDA RAIMUNDO ISIDORO MARQUES E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação de litispendência argüida à fl. 67 pela autoridade impetrada manifestem-se os impetrantes trazendo aos autos cópia da inicial e andamento do Mandado de Segurança n. 2006.61.00.020900-3. Intimem-se.

2008.61.00.023907-0 - MARCO ANTONIO CORREA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES E ADV. SP102004 STELLA MARES CORREA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 78/79 - Petição da ex-empregadora com guia de Depósito Judicial. Tendo em vista o cumprimento do item 1 do r. despacho de fl. 70, depósito judicial da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias por demissão sem justa causa, efetuado na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de São Paulo, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, do valor depositado no Banco do Brasil S/A em 13-02-2009 - R\$ 818,44, conforme guia do DJO-Depósito Judicial Ouro à fl. 68. 2 - Apresente a ex-empregadora neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para receber e dar quitação, indicando o nome do patrono que efetuará o levantamento, bem como o número de seu registro geral e CPF. Após, no mesmo prazo, compareça em Juízo para agendar a data de retirada do alvará, ficando ciente a parte que o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição. 3 - Cumprido o item supra, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à Procuradora da Fazenda Nacional para ciência do depósito judicial de fl. 79, após, vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

2008.61.00.025112-4 - JOACY GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP232077 ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 46/47 - Petição da Procuradoria Federal Especializada-INSS. Ciência ao IMPETRANTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de que não é competência do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão ou pagamento de seguro-desemprego. Em caso de alteração do pólo passivo deverá a parte apresentar a nomenclatura completa da autoridade coatora, seu correto endereço e uma contrafé completa para notificação. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.00.000097-1 - TOPDEALER LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECA LTDA (ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMIOTTI E ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI E ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Autoridade Impetrada às fls. 58/59. Intimem-se.

2009.61.00.002115-9 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o Agravo Retido de fls. 170/171 da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2 - No intuito de prestigiar a r. decisão de fls. 154/160, proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.61.00.002422-7 - SCORPIIONS IND/ DE INSUMOS FARMACEUTICOS E ALIMENTICIOS LTDA - ME (ADV. SP182132 CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem para corrigir apenas o cabeçalho da fl. 52, no qual deverá constar, de acordo com os dados do processo: Processo nº 2009.61.00.002422-7 Impetrante: SCORPIIONS INDÚSTRIA DE INSUMOS FARMACÊUTICOS E ALIMENTÍCIOS LTDA - ME Impetrados: GERENTE-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA e GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS - GGIMP No mais, permanece a decisão de fls. 52/54 tal como lançada. Dê-se normal prosseguimento ao feito, cumprindo-se os tópicos finais contidos na fl. 54. Intimem-se.

2009.61.00.005283-1 - VAN GOGH MATRIZ (ADV. SP243312 RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.005285-5 - PROKIL DISTRIBUIDORA PRODS QUIM ARTEF LIMPEZA LTDA (ADV. SP243312 RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Juntada à fl. 12, noticiando que a petição de fls. 13/18 não contém os elementos informativos que menciona, quais sejam: instrumento de mandato, cópia do contrato social e guia de recolhimento das custas iniciais, verifico que a referida petição, de fato, não está acompanhada dos referidos documentos. Nestas circunstâncias, determino que a impetrante cumpra integralmente o despacho de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.006132-7 - INTERCOMEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP236778 EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a indicação do Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 43), como sendo autoridade competente para constar no pólo passivo desta demanda, no lugar do atual impetrado. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007152-7 - ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE e por PATRÍCIA DE ALVARENGA TEODORO CALEGARE em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a averbação da transferência das obrigações enfiteúticas, em nome dos impetrantes, do imóvel localizado na Alameda Itapecuru, nº. 282 - Bloco B - Ap. 71 - Alphaville - Barueri - SP, cujo RIP é o de nº. 6213.0101080-49, expedindo-se a competente Certidão de Inscrição. Afirmam que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 01 (um) ano, desde o pedido de Averbação de Transferência - protocolo nº. 04977.000541/2008-17 (fl. 22/23). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixarem de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome dos impetrantes, do imóvel localizado na Alameda Itapecuru, nº. 282 - Bloco B - Ap. 71 - Alphaville - Barueri - SP, cujo RIP é o de nº. 6213.0101080-49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.007874-1 - USITEMP MECANICA LTDA - EPP (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.007895-9 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY (ADV. SP137209 JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de fl. 112, complemente a impetrante as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008106-5 - C-PACK CREATIVE PACKAGING S/A X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ajuizado por C-PACK CREATIVE PACKAGING S.A. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP com o escopo de ... desobrigar, imediatamente, a Impetrante do pagamento da diferença de PIS-Importação e COFINS-Importação, determinando que a base de cálculo dos tributos exigidos sobre as importações de bens e serviços que venha a promover seja somente o valor aduaneiro. (fl. 10 - item a). Aduz a impetrante, em síntese, que a Medida Provisória nº. 164/04 instituiu a cobrança das referidas exações e, posteriormente, foi transformada na Lei nº. 10.865/04 que, no seu artigo 7º, prevê as respectivas bases de cálculo a saber: ... valor aduaneiro, entendido como valor que servirá de base para o cálculo do Imposto Importação, acrescido do ICMS ou ISS, conforme o caso, e do valor das próprias contribuições. (fl. 03). Todavia, afirma que o inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 prevê apenas o valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre importação. Com base nisto, a impetrante entende que a Lei nº. 10.865/04 é inconstitucional, no que diz respeito ao alargamento da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, pois a definição de valor aduaneiro adotada pela Constituição Federal de 1988 é descrita no artigo 77 do Decreto nº. 4.543/03, não cabendo sua alteração por lei ordinária, ... sendo, portanto, indevido o pagamento dos tributos com alíquota a maior do que determinado pela Carta Magna. (fl. 04). É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a liminar requerida. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora hostilizada: Antes de 31 de dezembro de 2003 as fontes de financiamento da seguridade social eram as previstas no artigo 195, que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas tinham previstas como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. A Emenda Constitucional nº. 42 incluiu o inciso IV naquele artigo, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar e nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do artigo 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Portanto, a partir de então a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços, a serem exigidas do importador ou de quem a lei equiparasse a ele. Com fundamento nesta autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº. 164/04, convertida na Lei nº. 10.865/04, instituiu a contribuição ao PIS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% sobre as seguintes bases de cálculo previstas em seu Art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis A o conceito da grandeza valor aduaneiro, pode ser extraída do General Agreement on Tariffs and Trade - GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), ratificado pelo Decreto nº. 92.930/86 (artigo VII) que nele estabelece: o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Observe-se, desde já, que o GATT destina-se ao comércio internacional, veiculando regras para o sistema de trocas internacionais, e seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela Lei nº. 10.865/04, a exemplo da Medida Provisória nº. 164/04, observa-se clara ausência de coincidência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº. 92.930/86 e aquele criado na Lei, para efeito de incidência das contribuições sociais. A questão dos autos está, portanto, em estabelecer se a lei pode ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, nada obstante se reconheça preponderar sobre leis internas, diante da regra do artigo 98 do Código Tributário Nacional ao dispor que Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. impossível atribuir-lhe o condão de afastar a novel exigência contributiva no que concerne ao valor aduaneiro para fins alfandegários. De fato, busca enquadrar os produtos importados na carga tributária a qual estão sujeitos aqueles produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco se pode falar em agressão ao artigo 110 do Código Tributário Nacional por não se poder afirmar que valor aduaneiro consista em instituto jurídico, a exemplo da propriedade, que nada obstante indiscutivelmente o seja, não elide a cobrança de tributos territoriais (urbano e rural) sobre posse e ocupação de imóvel. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, o Imposto de Importação, a COFINS e o próprio PIS, não se pode perder de vista tratar-se da mesma contribuição ao PIS já cobrada dos produtores nacionais razão pela qual, sob pena de instaurar-se agressão ao princípio da isonomia, há de se observar o mesmo critério. A jurisprudência já vem decidindo que tais inclusões são legítimas porque se integram no que se convencionou denominar faturamento. Diante da modificação constitucional levada a efeito pela Emenda Constitucional nº. 42/03 ao artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar que Medida Provisória estaria regulando as exações, pois veiculada pela Lei nº. 10.865/04, que resultou de ato soberano do Congresso Nacional, inclusive com direito a veto

presidencial. Portanto, nada obstante os judiciosos argumentos da inicial, a tese apresentada pela impetrante não se reveste de plausibilidade suficiente a ensejar a liminar pedida. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida, pela ausência dos pressupostos contidos na Lei n. 1.533/51. Diante da Certidão de fl. 69, junte a impetrante outra contrafé completa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei n. 4.348/94, com redação dada pela Lei n. 10.910/04, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.008225-2 - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e por STORAGETEK BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustentam as impetrantes, em síntese, que lhes foi negada a expedição da mencionada Certidão tendo em vista débitos tributários consolidados nos processos administrativos de n.ºs. 10880.957.524/2008-25, 10880.963.377/2008-22, 10880.965.236/2008-44 e 10880.965.235/2008-08 (fls. 13 e 56). Entretanto, asseveram que os referidos débitos ... são objeto de discussão administrativa através de manifestações de inconformidade de despachos decisórios ... (fl. 04 - item 3, 63/69 e 70/75). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Conforme se verifica nos documentos apresentados, o Fisco indicou a existência de débitos tributários consolidados nos processos administrativos de n.ºs. 10880.957.524/2008-25, 10880.963.377/2008-22, 10880.965.236/2008-44 e 10880.965.235/2008-08 (fl. 56), porém, prima facie, todos eles estão com exigibilidade suspensa tendo em vista as respectivas manifestações de inconformidade (fls. 63/69 e 70/75), razão pela qual não se justifica a recusa na emissão da Certidão requerida pelo impetrante, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome das impetrantes, se por outros débitos além daqueles consolidados nos processos administrativos de n.ºs. 10880.957.524/2008-25, 10880.963.377/2008-22, 10880.965.236/2008-44 e 10880.965.235/2008-08 (fl. 56), não houver legitimidade para recusa. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.348/94, com redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2005.61.00.016059-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Converto o julgamento em diligência. Diante do Memorando - Circular Conjunto n. 15/INSS/DIRBEN DIRRH juntado às fls. 194/200 informando a transação efetuada, manifeste-se o impetrante se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.00.004891-8 - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem embargo dos precedentes judiciais trazidos aos autos, entendendo a desnecessidade da apresentação do rol de associados em sede de Segurança Coletiva, conforme aponta o Sindicato impetrante, impossível desconhecer que toda ação necessariamente tem que ter um sentido prático. Relações de natureza tributária não admitem a existência de um campo de dúvida, e isto se aplica evidentemente ao liame entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação correspondente. No caso, a exigência da lista de associados visa exatamente indicar, desde logo, as pessoas alcançadas pela decisão deste Juízo, de forma tal que devidamente identificadas se tornem aptas a suportar os seus efeitos. Diante disto, sem pretender desprestigiar a jurisprudência apresentada como paradigma, mantenho a exigência de apresentação, pela impetrante, da relação nominal dos seus associados e dos respectivos endereços, conforme determinado no despacho de fl. 87. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2312

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.014967-3 - AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Petição do Impetrante às fls. 493/496: Verifica-se nos autos que o patrono da impetrante foi intimado em 19/09/2008 (fl. 487) a comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 485. Porém, ficou-se inerte, não comparecendo pessoalmente e não peticionando, conforme certificado em 25/11/2008 (fl. 488), razão pela qual na mesma data os autos foram remetidos ao arquivo. Assim, o alvará de levantamento será expedido após o comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, do patrono da Impetrante em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Cumprido o item supra e com a cópia do alvará com a conta liquidada, dê-se vista dos autos à União. Ou decorrido o prazo supra sem o agendamento, retornem os autos ao arquivo. 3 - Fica o Impetrante cientificado de que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 30 (trinta) dias. Intime-se.

1999.61.00.023943-1 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Manifeste-se o Impetrante sobre a petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 346/359, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.00.042037-0 - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP242161 JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação oferecida pela UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, visando a declaração de inexigibilidade do título judicial pronunciado em desconformidade a Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, conseqüentemente extinguindo-se a presente Execução com a restituição do valor penhorado. Alega que a sentença julgou procedente o pedido do Impetrante para obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa indevidamente negada pelo INSS. O INSS apelou para o E. Tribunal Regional Federal, todavia, antes do julgamento da apelação por ter a Executada interesse em aderir ao PAEX em substituição ao PAES viu-se obrigada a pedir desistência da presente ação. Ao homologar a desistência, nada obstante realizada para atender a ditame legal, houve condenação da Executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado discutido no mandado de segurança. Somente veio a perceber a situação quando houve execução da decisão prolatada que culminou com a penhora eletrônica de sua conta bancária. Sustenta que diante do teor da Súmula 512 do STF ocorreu evidente erro material. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil que dispõe sobre a inexigibilidade do título executivo quando fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal. A União Federal respondeu às fls. 347/349 alegando a existência da coisa julgada pois, intimado da decisão, o executado não apresentou o recurso respectivo, Sustenta a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil ao Mandado de Segurança bem como a existência de julgados com arbitramento de honorários advocatícios nessas ações requerendo, por fim, a improcedência da Impugnação. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O O fulcro da lide cinge-se em verificar se a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios consoante determinado na decisão exequiênda configura título inexigível nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475 L, do Código de Processo Civil, diante do teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Dispõe o CPC em seu artigo 475, L, parágrafo 1º: A impugnação somente poderá versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título (...) Parágrafo 1º - Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (...) O preceito normativo objetiva harmonizar a garantia da coisa julgada com a supremacia da Constituição tendo sido trazido ao sistema processual um novo instrumento com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais que não se submetem ao mesmo regramento jurídico previsto para as ações rescisórias (artigo 485, CPC). O seu surgimento na primitiva redação constante do parágrafo único do artigo 741 do CPC (redação dada pela Medida Provisória n 2.180-35/2001) trouxe polêmica doutrinária e jurisprudencial. Por um lado, há os que consideraram o dispositivo inconstitucional por ofensa ao princípio da coisa julgada. É posicionamento que tem como pressuposto a sobrevalorização do princípio da coisa julgada, que estaria hierarquicamente acima de outros princípios constitucionais inclusive o da supremacia da Constituição. O Professor Ovídio Batista analisa o que denomina de modernismo autofágico, ou modernidade líquida: que se satisfaz em tudo desfazer ou desmanchar o que fora novidade na véspera, sem que nada de permanente seja construído, o que, no seu entender, justifica o declínio da coisa julgada, tida como sagrada no período que denomina de primeira modernidade, posto supor que se esteja vivendo a fase terminal do ciclo histórico que, suplantando a Idade Média, deu nascimento à modernidade. (...) Suponho desnecessário sustentar que a injustiça da sentença nunca foi e, a meu ver, jamais poderá ser fundamento para afastar o império da coisa julgada. De todos os argumentos concebidos pela doutrina através dos séculos, para sustentar a necessidade de que os litígios não se eternizem, parece-me que o mais consistente reside,

justamente, na eventualidade de que a própria sentença que houver reformado a anterior, sob o pressuposto de conter injustiça, venha a ser mais uma vez questionada como injusta; e assim ad aeternum, sabido, como é, que a justiça, não sendo um valor absoluto, pode variar, não apenas no tempo, mas entre pessoas ligadas a diferentes crenças políticas, morais e religiosas, numa sociedade democrática que se vangloria de ser tolerante e pluralista quanto a valores. Há, por outro lado, corrente de pensamento situada no outro extremo, dando prevalência máxima ao princípio da supremacia da Constituição e, por isso mesmo, consideram insuscetível de execução qualquer sentença tida por inconstitucional, independentemente do modo como tal inconstitucionalidade se apresenta ou da existência de pronunciamento do STF a respeito, seja em controle difuso, seja em controle concentrado. Humberto Theodoro Jr., defende esta corrente: (...) A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado. (...) Fredie Didier Júnior, ao escrever sobre o parágrafo primeiro, do artigo 475-L, do Código de Processo Civil expõe: Não é toda hipótese de sentença inconstitucional que pode ser desconstituída com base nesse dispositivo. São apenas três, portanto, os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por inconstitucional. Há um elemento comum às três hipóteses: o da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença. O que as diferencia é apenas a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. Há um elemento comum às três hipóteses: o da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional), supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição. No caso dos autos, o objeto da impugnação é a não submissão da decisão exequenda à Súmula 512 do STF. Esse posicionamento jurisprudencial foi adotado no ano de 1969, quando o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, através do verbete constante da Súmula 512. Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1988, em virtude da alteração da competência da Corte Suprema, o recém-criado Superior Tribunal de Justiça passou a decidir acerca da matéria. E esse Tribunal não tardou a se posicionar para manter o entendimento adotado pela Corte Constitucional terminando por editar a Súmula 105, que praticamente repetiu os mesmos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da edição da Súmula 512, emitida pela corte sob os seguintes fundamentos: a) o mandado de segurança constituiria processo sem lide, b) a autoridade impetrada não se defende, apenas sustenta o ato, c) no habeas corpus também não haveria condenação, d) tratar-se-ia de garantia com origem constitucional, e) o representante judicial do Estado não poderia receber honorários por já ser remunerado. Oportuno que observe, nada obstante o truísmo da imutabilidade da coisa julgada e esta imutabilidade não pode ser discutida em nome da estabilidade das relações jurídicas, não desconhecer o direito processual a querela nullitatis pela qual o magistrado pode reconhecer a nulidade de sentença, inclusive com trânsito em julgado. Em casos como o de que aqui se trata, (nulidade de atos jurídico-processuais aparentemente preclusos e de acórdão com trânsito em julgado) decidiu o Excelso Pretório, por ambas as Egrégias Turmas e depois no Pleno que, em tais casos, a via processual adequada é a da ação declaratória de nulidade e não a da rescisória. (RE 96.374-0-GO - 2ª T, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 30.08.83; RE 96.696-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro ALFREDO BUZAID, designado, julgado em 22.10.82; RE 96.374-GO 2ª Turma, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 30.08.83. A doutrina desposa do mesmo entendimento. PONTES DE MIRANDA, in Comentários ao C.P.C. ed. Forense, Tomo XI, pág. 92/93, RJ 1.976; E. T. LIEBMAN, JOSÉ DA SILVA PACHECO, FRANCISCO MORATO, CELSO NEVES, e outros, todos referidos nos arestos do Excelso Pretório, mais precisamente no Venerando Acórdão do RE 97.589-SC do PLENO, cuja ementa é a seguinte: EMENTA: Ação declaratória de nulidade de sentença por ser nula a citação do Réu revel na ação em que ela foi proferida. 1. Para a hipótese prevista no Art. 741, I, do atual CPC - que é a da falta ou nulidade de citação, havendo revelia - persiste, no direito positivo brasileiro a querela nullitatis, o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é a cabível para essa hipótese. 2. Recurso Extraordinário conhecido, negando-se-lhe, porém, provimento. Com efeito, com a preclusão recursal da decisão que homologou a desistência do mandado de segurança ou, no que se refere ao trânsito em julgado de decisão homologatória da desistência, o meio aparentemente normal de rescindí-la seria a ação rescisória. Porém, aqui segundo entendemos, não se trata nem mesmo de rescindir o julgado, isto é, não se discute a extinção da ação mandamental por desistência a fim de atender condição legal para o parcelamento de débitos, mas hipótese em que não seria necessária ação desta natureza por não conter a decisão (homologação da desistência) vício

dependente de rescisão. De fato, aponta a Impugnante a presença de vício de nulidade em aspecto tão somente incidental do decidido - a imposição de pagamento de honorários - e não na homologação de desistência do mandado de segurança, que não discute. E no caso dos autos o tema assume maior importância na medida que a desistência da ação não decorreu de ato representativo de puro arbítrio mas pelo fato de ser condição para o exercício de adesão a programa de parcelamento de débitos. É fato que a própria Medida Provisória nº 303 em seu Art. 1º, 4º, dispõe que em caso de desistência de ação judicial para adesão ao parcelamento fica o interessado sujeito ao pagamento de honorários correspondentes a 1% do valor do débito, nos seguintes termos: Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.... 3º O parcelamento de que trata este artigo: I ...II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais; III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V, do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC). 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante. Nada obstante este conteúdo uma interpretação sistemática e teleológica visando compatibilizar a obrigação imposta nesta Medida Provisória e as Súmulas acima referidas é dela não alcançar o Mandado de Segurança mas tão somente as ações ordinárias em geral, portanto, reconhecendo as dificuldades financeiras do contribuinte outorgar-lhe um benefício quer através do parcelamento mediante adesão do PAEX destes novos débitos objeto de ação como também prefixando uma verba correspondente a honorários inferior à que estaria sujeito pela regra geral do CPC. Ademais, tem-se que, diante da previsão de emprego do valor dos débitos como base de cálculo, grandeza esta nem sempre correspondente ao valor da causa, eventual cobrança daquele percentual haveria de ocorrer, eventualmente, no bojo do próprio parcelamento e não em sede judicial que não teria de pronto o quantum debeat. Se considerarmos que mesmo conhecida a imposição de honorários, algo que o impugnante nega, ainda assim estaria de mãos atadas e nada poderia fazer na ocasião posto que qualquer recurso por ele ofertado impediria o trânsito em julgado da homologação da desistência e por consequência da adesão ao PAEX. Nesta inevitabilidade da oneração, vê-se como paradoxo a condição para aderir ao PAEX - uma evidente moratória de inadimplentes de interesse público - do interessado ter que suportar honorários em ação na qual o judiciário reconhece, através de Súmulas de suas maiores cortes de Justiça, serem incabíveis, vendo-se-lhe o direito a recurso sob pena de sofrer um ônus maior de não aderir ao programa de parcelamento. Assim, sem que represente mesmo de longe qualquer desafio ou mesmo desprestígio ao decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta região - que a rigor nem a Impugnante questiona no que se refere à homologação de sua desistência ao mandado de segurança - a situação dos autos, impele-nos em considerar procedente a impugnação como única forma de resolver aparente conflito entre o disposto na Medida Provisória nº 303 e as Súmulas dos Eg. STF e STJ. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença por visualizar hipótese de conflito com súmula do STF e STJ, ensejando, portanto, a inexigibilidade do título executivo nos termos do parágrafo único do artigo 475 L, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

1999.61.00.047841-3 - POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA (ADV. SP153267 JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E ADV. SP182628 RENATO DE GIZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a r. decisão de fl. 436, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela IMPETRANTE até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o Recurso Extraordinário nº 561.908-7/RS, determino: 1 - Ciência às partes do retorno dos autos para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2 - Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, até provocação das partes. Intimem-se.

2002.61.00.020563-0 - EDUARDO DE CASTRO NETO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.023200-0 - COLEGIO ALVORECER S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de

direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.028343-3 - BAFEMA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP231108A CRISTIANO IMHOF) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD AGU-MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista a v. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 2006.03.00.052813-4 (AI 623.289/SP) e o trânsito em julgado da ação às fls. 252/256: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.019158-0 - MIXMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP060192 PAULO VALMIRO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.001098-0 - CENTRO INTEGRADO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.032843-7 - SIDNEY CORREA DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fl. 137 - Petição IMPETRANTE requerendo expedição de Alvará de Levantamento. Tendo em vista que não há guia de depósito judicial neste feito, até a presente data, diligencie a patrona do IMPETRANTE no prazo de 10 (dez) dias, junto à Caixa Economica Federal - PAB Justiça Federal de São Paulo, se há conta aberta em nome do IMPETRANTE e o valor depositado. Em caso negativo informe o IMPETRANTE se houve importâncias restituídas por ocasião de sua Declaração de Ajuste do Imposto de Renda. 2 - Com a resposta abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo IMPETRANTE. 3 - Silente a parte com relação ao item 1 deste despacho, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 134, arquivando-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.000627-0 - CAROLINE DE CAMPOS DEL VECCHIO (ADV. SP177072 GRÁCIA MONTINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP (ADV. SP018060 REYNALDO RIBEIRO DAIUTO E ADV. SP125574 FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.019518-1 - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A (ADV. SP128484 JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E ADV. SP251110 SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.020469-8 - TRR CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 320/321: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela Impetrante na petição retro, notadamente quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo para a União dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. Intime-se.

2006.61.00.005554-5 - DURVAL CALEGARI COAN (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.018316-0 - PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.020515-4 - CHRISTIANE MIRIAN HADDAD BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 803

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.013237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018772-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANEXO JOGOS ELETRONICOS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP026212 MAURICIO MILTZMAN) X FACO COM/, ADM E EVENTOS LTDA (ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO) X ITAIM DIVERSOES E COM/ LTDA (ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas co-rés ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA e FACO COMÉRCIO ADM. E EVENTOS LTDA (FLS. 1413/1436), bem como a apelação interposta pela União Federal (AGU) (fls. 1467/1481), apenas em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou contra-razões às fls. 1445/1450, intime-se as co-requeridas para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal para o mesmo fim. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.00.022746-0 - CARMEN MOURA CHAGAS (ADV. SP118681 ALEXANDRE BISKER E ADV. SP248756 LUCIANA CAJUY MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a CEF a decisão judicial, no tocante a apresentação dos extratos da conta da poupança nº 1204, da Agência Praça da República em nome da requerente até o momento da transferência ao Banco Central do Brasil, uma vez que foi juntada a cópia de abertura de conta corrente em 10/11/1975, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 100,00 (cem reais). Ademais, os extratos bancários apresentados não se refere a conta corrente mencionada pela requerente. Int.

MONITORIA

2003.61.00.006754-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP189168 ALEXSANDRA DA SILVA VIANA)

Fls. 111/112: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF. Int.

2004.61.00.013137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSMARI MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDINEI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados às fls. 181/190, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.025929-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NADIA LIMA RIBEIRO (ADV. SP218403 CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO) X NEIDE LIMA RIBEIRO (ADV. SP177373 RENÉ NOVAES MESQUITA)

Vistos em inspeção. Intime-se os réus para que efetuem o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 82/89, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475J do CPC. Int.

2006.61.00.027322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISA MARANHÃO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 111 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Informe a CEF se houve a celebração de acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Decursado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.020795-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X AGRO MINERADORA BKS LTDA E OUTROS (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP208267 MURILO CINTRA DE BARROS)

Mantenho a decisão proferida às fls. 138/139 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Decursado o prazo recursal, intime-se o perito nomeado para estimar os honorários periciais.

2007.61.00.021448-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fl. 162: Indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que não houve comprovação de que o réu esteja se ocultando. Assim, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.021518-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECI FELIX DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fl. 253, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

2008.61.00.007631-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA (ADV. SP219273 MARCIO CARDOSO PUGLESI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.030248-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.00.004364-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO ALVES E OUTROS (ADV. SP098772 SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.007984-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057896-1) JOSE LUIS BARBOZA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104

RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BIC - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.046991-0 - POSTO DE GASOLINA PIRAQUARA LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD OAB 195104-PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Manifeste-se a Ré, acerca do pedido de expedição de ofício requisitório solicitado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

2001.61.00.019914-4 - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Intime(m)-se o(s) AUTOR para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls.353/354, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2002.61.00.018653-1 - PAULO ROBERTO PESCE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 150: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 20 (vinte) dias.Int.

2003.61.00.007343-1 - ALMIR MACHADO CARDOSO (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO E ADV. SP161924 JULIANO BONOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2003.61.00.010301-0 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (ADV. SP125766 FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Intime(m)-se o(s) AUTOR para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 341/343, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2003.61.00.036154-0 - S/C EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE (ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI E ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 244/246, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2003.61.00.037716-0 - LUIZ CARLOS CONTRI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.006114-7 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA QUIQUINATO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findo).Int.

2004.61.00.008261-8 - MARIZA VAZ BARCELLOS (ADV. SP125389 NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista que a diferença é irrisória conforme se verifica às fls. 168, indefiro o pedido de fls. 180, cumpra corretamente o despacho de fls. 178 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.00.022698-7 - LUCILENE MARTINS MARQUES (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Reconsidero o despacho de fls. 227/229, tendo em vista que tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual

saldo em favor dos autores. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.034001-2 - LAURO ROOSEVELT SILVA MOREIRA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP027745 MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) AUTOR para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 350/352, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2006.61.00.010143-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007929-0) BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão saneadora por seus próprios fundamentos. Cumpra a União Federal a determinação ali proferida, no prazo mencionado. Int.

2007.61.00.001892-9 - SANTOS REIS IRENO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.008283-8 - CLAUDEMIR POLONIO E OUTRO (ADV. SP230337 EMI ALVES SING E ADV. SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.010940-6 - LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.012305-1 - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN (ADV. SP258432 ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.015888-0 - EUNICE DIAS DA SILVA (ADV. SP196183 ANA PAULA DA SILVA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora (exequente) acerca da petição de fls. 95/96. Com a concordância, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Em caso de solicitação de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda os números de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo seu procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida pelo Cartório de Notas, e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, vindo, a seguir, conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.023735-4 - BANCO ITAUBANK S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão saneadora por seus próprios fundamentos. Cumpra a União Federal a determinação ali proferida, no prazo mencionado. Int.

2008.61.00.011676-2 - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA (ADV. SP230023 ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.012881-8 - ANNA RIMONATTO E OUTRO (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS E ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 69/71, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor

requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2008.61.00.013381-4 - EMIKO OKUNO (ADV. SP054240 MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls.44/48, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2008.61.00.015086-1 - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP197170 RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1942/1944: Mantenho a decisão de fl. 1930, por seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.016202-4 - GERALDO MAZUCCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.020021-9 - CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.020219-8 - BERNARDINO MARTINHO PEREIRA (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 65 : Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.023375-4 - DANILO SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.033005-0 - MARIA APARECIDA GOUVEIA (ADV. SP031212 LINEU FERNANDO SILVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 16: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.033155-7 - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. PR045053 MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação (ões) . Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

2009.61.00.000711-4 - ANA NARDELI FERNANDES - ESPOLIO (ADV. SP144587 CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38 : Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015569-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011593-9) BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP129679 MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção.Intime-se a embargada acerca do despacho de fl. 35.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

00.0031856-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0032079-0) JOSE FERREIRA DE TOLEDO E OUTRO (PROCURAD MAURICIO PINHEIRO GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD P/TERCEIRO INTERESSADO: E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS E ADV. SP112851 IZABELLA NEIVA

EULALIO)

Vistos em inspeção. Fl. 322 : Indefiro, tendo em vista a informação de fl. 256, a qual houve a notícia do falecimento do executado José Ferreira de Toledo. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se os autos (F). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0050603-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fl. 233, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

2007.61.00.034785-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 50 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado.

Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.007916-4 - DARCI BARATA (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.016828-1 - CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.000028-4 - PAULO HENRIQUE BRIANEZ E OUTRO (ADV. SP096149 ELEONORA ALTRUDA PUCCI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 147 : Defiro como requerido pelo impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002752-6 - UNITAB DO BRASIL-UNIDADE DE TRANSACAO ARBITRAL DO BRASIL (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pelo impetrante apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032317-2 - DANIEL MICALLI DE CAMPOS (ADV. SP224169 ELIANE NAOMI ISEJIMA E ADV. SP243206 ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.002368-5 - SILVESTRE DA SILVA GANANCA (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), providenciar a retirada dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2009.61.00.003318-6 - INEZ ARRUDA MACIEL E OUTRO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a retirada dos presentes autos,

dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.002981-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050617-9) REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X CREFISA - AGENTE FIDUCIARIO S/A (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fl. 153v, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.00.056336-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053380-1) ANDERSON AMARAL HARO E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões no prazo legal sucessivoApós, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

2007.61.00.029964-5 - ORIPIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131111 MARISTELA NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 45: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 804

MONITORIA

2001.61.00.025708-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORLANDO SILVA BERMEJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO BELMAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 190/191: Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).Promova a parte autora a citação do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos, tal como TRE e BACEN para a localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

2003.61.00.020477-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR DE SOUSA BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição juntada à fl. 66, não pertence a estes autos, dessa forma providencie a Secretaria o seu desentranhamento, juntado-a aos autos n.º 2003.61.00.034702-6.Tendo em vista a juntada equivocada da petição mencionada, foi prolatada sentença (fl. 67), que homologou o pedido de desistência. Assim, CANCELO a sentença proferida à fl. 67.Considerando a informação da Secretaria à fl. 73, determino a juntada de cópia da petição trazida pelo procurador da CEF, protocolada em 07/01/2009, sob n.º 2009.00001877-1. Int.

2005.61.00.016586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X K&C ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLGA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de citação dos réus nos endereços fornecidos à fl. 348, tendo em vista as certidões negativas (fl. 30 verso e 309 verso).Providencie a parte autora a indicação do endereço atualizado para a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int

2008.61.00.010645-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AERTON LOURENCO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EURICO PEREIRA MACHADO (ADV. SP108708 LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE) X MARIA APARECIDA NISHIURA MACHADO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X AERTON LOURENCO
Tendo em vista que já houve a realização de prova pericial na ação principal, tenho por prejudicado o pedido de fl. 208.Assim, venham os autos conclusos para sentença.int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0051442-2 - MARIO PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.053111-7 - NELSON VEREDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Fls. 268: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até que ocorra o prazo prescricional. Indefero o pedido formulado pela CEF, tendo em vista que a autuação está correta. Int.

2000.61.00.023035-3 - GILBERTO VANCAN (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 506/550: Dê-se ciência à parte autora. Arquive-se os autos (findo).

2001.61.00.019247-2 - C S FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP217165 FABIA LEAO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime(m)-se o(s) AUTORES para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 504/506, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.011776-1 - CONSTRUTORA RADIAL LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA E ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP203136 WANDERLÉA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que não houve início à fase de execução, ante a ausência de interesse da União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.031078-0 - SERGIO BERNAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se a(o) MM. Juiz(a) Diretor(a) solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.001376-5 - KATIA DE LOURDES MIZIARA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.022486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203051 PATRICK LUIZ AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Primeiro, nos termos da Resolução n. 509 de 31 de maio de 2006, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.028106-1 - ANA PAULA TEIXEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a 1ª parte da decisão de fl. 362, intime-se a parte autora a retirar a petição n. 2008.140010451-1 juntada às fls. 308/329, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da documentação apresentada às fls. 379/412, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.006581-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001815-9) ROSSISA PARTICIPACOES S/A (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Ante a apresentação das contra-razões pela ré, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.010134-8 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X

INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 2044, tendo em vista que a decisão da lide independe de prova pericial, sendo suficiente a prova documental acostada aos autos. Informe-se ao relator do agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.007582-2 - ANTONIO CARLOS BONINI E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.017348-0 - MANOEL MENDES - ESPOLIO (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANESPA (ADV. SP234750 MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X BANCO BRADESCO (ADV. SP127720 SANDRA ABATE MURCIA) X NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP233543 BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E ADV. SP200380 RODRIGO MARTINS ALBIERO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Tendo em vista o princípio do contraditório, dê-se vista ao autor acerca da petição de fl. 212/213 para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que lhe é de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.022904-7 - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.001355-2 - ROSEMILIA SANTOS CONDE (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que na petição inicial da Ação n. 2007.63.01.068179-6 não há menção da(s) conta(s) corrente(s), que incidira a correção monetária pleiteada, providencie a parte autora a juntada do(s) extrato(s) bancário(s), com indicação da agência e da conta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.005791-9 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028158-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 42: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30(trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027649-9) MAURO MERCADANTE JUNIOR (ADV. SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de embargos à execução proposta por MAURO MERCADANTE JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a extinção da execução sem julgamento do mérito, ou declarar a responsabilidade subsidiária com os demais executados. A preliminar de ilegitimidade será apreciada com o mérito, pois com ela se confunde. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal conforme requerido pelas partes, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados à exordial. Int.

2009.61.00.004456-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014279-7) EDSON LEITE SILVA (ADV. SP260907 ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2008.61.00.014279-7. Dê-se vista ao embargada (CEF) para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias

sucessivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0014833-5 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP026840 ANTONIO EDUARDO DA CUNHA CANTO E ADV. SP071204 MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X MAURICIO JOSE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Portanto, excludo da lide a Caixa Econômica Federal e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual a fim de que seja distribuído a uma de suas Varas, com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.003160-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAC - PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VARGA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista que a presente execução foi proposta pelo Banco Santos e no decorrer do andamento processual foi decretada a sua intervenção e posteriormente a sua falência e para que não haja prejuízo a Massa Falida do Banco Santos S/A, remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no pólo ativo.Após, cadastre corretamente os patronos das exequentes no sistema processual.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida, cumpra-se a secretaria a determinação de fl. 396.Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente BNDES.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.024831-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009383-2) ANTONIO FERRAZ (ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao pedido de assistência, deferindo o ingresso da União Federal na lide como assistente simples da CEF.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.000369-0 - VALMIRO APARECIDO SANTOS (ADV. SP232145B EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.029188-9 - JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.007025-7 - ARMANDO SALUM ABDALLA (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CHEFE DA SECAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.012480-1 - BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante acerca das manifestações das autoridades coatoras às fls. 336/350 e 351/407 para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o qual é de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.016723-0 - JOYCE ANDRADE DE CARLO (ADV. SP227114 ROSEANE SELMA ALVES) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E

ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante, única e exclusivamente, na disciplina da dependência denominada Tecnologia em R.H., com o desconto no valor da matrícula concedido para pagamento até o dia 29.06.2008.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

2008.61.00.021213-1 - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL (ADV. SP186675 ISLEI MARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a impetrante as suas alegações de fls. 399/400, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, intime-se a impetrada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2009.61.00.001752-1 - AGUSTINHO APARECIDO LIMA MOTA (ADV. SP176099 VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto:I - tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;II - ante a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se, por meio de ofício, o teor da presente decisão ao Procurador da Fazenda Nacional em Mato Grosso.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

2009.61.00.003321-6 - CAMILA MANRUBIA DA COSTA ROLIM (ADV. SP220362 OCIREMA SILVA GUERRA MARTINS) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula da Impetrante nos dois semestre que faltam para a conclusão do curso, desde que os únicos débitos que existam sejam anteriores à obtenção da bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos - PROUNI.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

2009.61.00.004627-2 - PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS CIADECIN LTDA (ADV. SP115597 CINTIA DE PADUA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Providencie, ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial a juntada de mais duas contra-fés, com a documentação acostada à petição inicial, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004, bem como a certidão de relatório de restrição atualizada emitida pela SRF e PGFN.Sem prejuízo, indique qual o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, bem como seu endereço, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017140-9 - CARLOS DIMITROVICH (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fl. 89: Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), requerido pela exequente. Anote-seManifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007788-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIENE LEANDRO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, intime-se os requeridos. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o

requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0016712-7 - EDELICIO VAHANIAN E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Confirmado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se, com baixa da distribuição. Int.

97.0048311-8 - GIANA ANDRADE DE AQUINO E SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Confirmado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se, com baixa da distribuição. Int.

1999.61.00.029858-7 - MAURO FRANCHIOSI VASQUES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Confirmado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se, com baixa da distribuição. Int.

2003.61.00.003282-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.030011-0) WLADIMIR BACETIC BAN E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.00.002893-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUJIMAQ INSTALACOES TECNICA E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 311: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, requerido pela ECT, para cumprimento do despacho de fls. 309.Int.

2004.61.00.015454-0 - MARCELO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, com baixa da distribuição. Int.

2005.61.00.023061-2 - SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL S/C LTDA (ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.009323-3 - VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP012737 GILBERTO BRUNO PUZZILLI E ADV. SP215870 MARIANE NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2008.61.00.012137-0 - ALICE FONTOURA TEIAS MATHIAS E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência aos autores do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.015792-2 - BENEDITO SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Às fls. 36/42, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito. Às fls. 44, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 54/55), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 61/65 e 81/90, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor não se manifestou (fls. 91/verso). É o relatório, decido. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2008.61.00.021428-0 - DR OETKER BRASIL LTDA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 279/280. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pela autora. Intime-se o perito nomeado às fls. 278 para apresentar, de forma justificada, estimativa dos honorários, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.023387-0 - ROSELI MORAIS DE FREITAS (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP200214 JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)
Fls. 166/168. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da ré, e intimem-se as partes acerca da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.007091-0. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030066-4 - LEONILDO SCARPINI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 60/66. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, regularize a petição de fls. 60, juntando a peça original, e cumpra corretamente a decisão de fls. 59, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.032397-4 - WAGNER REVOREDO SANTORO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 18/21. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 14.777,38 (quatorze mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) como aditamento da inicial. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.032486-3 - DELMIRO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP233160 ELIANE AMARAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 29/36. Tendo em vista a diversidade de pedidos, afasto a ocorrência de prevenção entre este e o processo n.º 95.0011661-8. Trata-se de ação de cobrança movida por DELMIRO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.299,11 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e onze centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.033736-5 - JOSE WILEM FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP244558 VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 21/22. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a DARF de fls. 22, uma vez que a mesma não foi autenticada. Intime-se-a, ainda, para que, no mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fls. 18. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no que se refere à prova de titularidade da caderneta de poupança. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Int.

2008.61.00.034424-2 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)
(...) NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se e intimem-se.

2008.61.00.036855-6 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP148803 RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.004024-5 - JOSE CASSIO RAMALHO CINTRA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 58/94. Ciência ao autora. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.005145-0 - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA (ADV. SP196916 RENATO ZENKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 74, defiro a devolução do prazo legal, requerido pela parte autora às fls. 57/58, para interposição de recurso contra a decisão de fls. 44/46. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento à referida decisão. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006491-2 - MOISES DA CRUZ DE LAMARE (ADV. SP200080 ELVIS LEONARDO CEZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ULISSES VETTORELLO)

(...) NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2009.61.00.007319-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL (ADV. SP187948 ANDERSON MOREIRA BUENO E ADV. SP180810 LUCIANO FERREIRA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da redistribuição. Digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.007919-8 - EDELZUIPE PEREIRA GAIA (ADV. SP177901 VERGILIO RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por EDELZUIPE PEREIRA GAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.007949-6 - JORGE BEZERRA DOS SANTOS (ADV. MG091465 PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por JORGE BEZERRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.423,00 (vinte mil, quatrocentos e vinte e três reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.008179-0 - AMILTON ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028757-0 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 71, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.030011-0 - WLADEMIR BACETIC BAN E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 1944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0702040-3 - JULIA FIGUEIREDO VISCARDI (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP202422 FABIAN MACEDO DE MAURO)

Fls. 222: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 173.Int.

97.0014854-8 - MARIA ADELAIDE LOPES DE MELO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que, no prazo de 10 dias, requeira o que for de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 250). Int.

2003.61.00.014082-1 - SUSSUMO SAKAMOTO (ADV. SP092724 CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Forneça(m), o(s) autor(es), no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2003.61.00.027986-0 - ABDIEL DE SOUZA COSTA E OUTRO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 336/337. Ciência aos autores, para manifestação em 10 dias. Int.

2004.61.00.005953-0 - ANDRE ENGELMANN (ADV. SP150105 ANDRE ENGELMANN E ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E ADV. SP069747 SALO KIBRIT) X VICENZO MARIO SAMPO (PROCURAD ANDRE SILVA GOMES) X RICARDO JOSE CAMANO ANTA (PROCURAD ANDRE SILVA GOMES) X HUSSAIN SAID MOURAD (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA (PROCURAD RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 451: Diante do motivo exposto, defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 444.Int.

2004.61.00.024789-9 - ANDRE VICCINO (ADV. SP162235 ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E ADV. SP162813 RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)Publique-se.

2004.61.00.028831-2 - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 499. Com razão à parte autora. Na decisão de fls. 206/246, foi indeferida a inicial e julgado extinto o feito, sem julgamento do mérito, com relação à Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. Por esta razão, reconsidero a decisão de fls. 496 e cancelo o edital de citação de fls. 497. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo da empresa acima mencionada. Tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pelos autores às fls. 499, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe se, neste caso, há possibilidade de acordo. Int.

2004.61.00.029593-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X ELDER DE FREITAS ELEUTERIO - ME (ADV. SP131440 FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 131. Int.

2004.61.00.031115-2 - MARIA NEUSA NOVAIS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 137). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2005.61.00.003164-0 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 229/230. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 506,64 devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.025888-2 - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 356, promovendo a juntada dos documentos solicitados pela CEF às fls. 353/355. Int.

2007.61.00.033371-9 - CONCEICAO MORENO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 111/116. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 31.057,10 devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.015741-7 - SEISHIRO OTA E OUTRO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82/85. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 14.915,16 devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.016364-8 - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que os expurgos inflacionários referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90 foram objeto do processo n.º 2002.61.00.001721-6, no qual foi prolatada sentença de mérito, já transitada em julgado (fls. 112/144), julgo, nos termos do art. 267, V do CPC, extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao referido pedido, em razão da ocorrência de coisa julgada. Cite-se. Int.

2008.61.00.023525-8 - VALMIR DE SOUZA BARRETO (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a advogada do autor, Dra. Elisabeth Resston, para que, no prazo de 10 dias, regularize a petição de fls. 138/159, uma vez que a mesma não foi assinada. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no mesmo prazo, informem se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.026463-5 - ANTONIO PARASMO E OUTROS (ADV. SP195333 GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 135/137. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do Espólio de Angelo Parasmio pelas herdeiras: PATRÍCIA PRADO PARASMO e CÂNDIDA DA SILVA PRADO. Para que seja determinada a intimação da ré para a apresentação do extrato de fls. 56, deverá a autora Neyde P. Parasmio informar o número da agência bancária da conta 00053649-8. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido referente a esta conta. Int.

2008.61.00.028889-5 - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 46, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 24, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.030520-0 - JUSTINO MARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP131590 ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 92: Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 91.Int.

2008.61.00.032190-4 - MARIA APPARECIDA MOSCA LAMASTRA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixem os autos em diligência.Recebo a petição de fls. 46/62 como emenda à inicial.Tendo em vista que a parte autora promoveu o recolhimento de custas e juntou os extratos requeridos às fls. 41, determino o prosseguimento do feito.Homologo a desistência requerida por Fabio Xavier da Costa e julgo extinto o presente feito, com relação a ele, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido referente à conta de poupança n.º 101023-3, conforme petição de fls.

46/47.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, excluindo o mencionado autor.Cite-se a ré.Int.

2008.61.00.032406-1 - SIND DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS COM/ EMPR ASSESS,PERICIAS,INFORM PESQ DE EMPR SERV CONTABEIS-SP (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos relativos à conta poupança n.º 00.124.412-2, da agência 0242, de titularidade do autor, referente ao período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 199, no prazo da apresentação da defesa, sob pena de ser tido como verdadeiros os valores apresentados na inicial. Cite-se e Intime-se a ré. Publique-se.

2008.61.00.032786-4 - LAZARO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP237655 RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de fls. 85, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 59/60 no prazo de 15 dias.Int.

2008.61.00.033098-0 - LUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 40/45. Recebo o pedido de regularização do polo ativo como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de HERMELINDA FERNANDES GRATON no polo ativo. Após, dê-se ciência à ré e intimem-se os autores para que se manifestem acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.033212-4 - FUAD KAIRALLA - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 50/61. Ciência à parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra corretamente a decisão de fls. 29/30, no prazo de 10 dias, uma vez que não foram juntados os extratos da conta n.º 00042025-8, referente ao período de janeiro/91, e da conta n.º 00042024-0, referente aos períodos de junho/90 e janeiro/91, ambas da agência n.º 0252. Int.

2008.61.00.034812-0 - FLAVIO GOMES CARVALHERO - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 21/25. Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido na inicial. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no que se refere à prova de titularidade da caderneta de poupança. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Assim, tendo em vista que já foi solicitado junto à agência 0249 da CEF a exibição de extratos, concedo o prazo adicional de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 17. Int.

2008.61.00.036889-1 - CRISTIANO NATALI (ADV. SP196858 MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o pedido de fls. 31/32 como aditamento da inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita e de intimação da ré para a juntada de extrato. (...). Assim, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos o extrato relativo à conta poupança n.º 00000401-4, da agência 235, de titularidade do autor, referente ao período Plano Verão (janeiro/89) no prazo da apresentação da defesa, sob pena de ser tido como verdadeiros os valores apresentados na inicial. Cite-se e intime-se a ré.

2009.61.00.001976-1 - ANTONIO GARCIA ARAGON (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO)

VALVERDE PEREIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 207/209. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação do art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone 3811-5584, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Sem prejuízo, tendo em vista que o autor manifestou interesse na conciliação (fls. 209), informe a CEF se, neste caso, há possibilidade de acordo. Int.

2009.61.00.006223-0 - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL (ADV. SP174206 MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, NEGO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

2009.61.00.007521-1 - SANDRA MARIA MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Esclareça, a parte autora, o pedido, na parte que relaciona os índices LBC e TR com o mesmo mês de junho de 1991. Deverá esclarecer a qual mês se refere cada índice acima citado, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, quanto a tais índices. Int.

2009.61.00.008018-8 - FRANCISCA RAIMUNDA DA COSTA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita e, tendo em vista que os autores são maiores de sessenta anos, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Para que possa ser verificado por este juízo eventual ocorrência de litispendência, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem cópia da iniciais do processos indicados no Termo de fls. 68/72. Int.

Expediente N° 1951

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAINNA CARMO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de extinção. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente N° 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.027182-0 - LAERCIO DE OLIVEIRA LANCAS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.004473-0 - KOZO KAWABATA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo as apelações da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.028206-1 - FELICIO ALFIERI - ESPOLIO (NEUZA MARIA IGLESIA ALFIERI) E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E ADV. SP161530 RENÊ DE CASTRO VOLGARINI) X BANCO REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.035542-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034429-7) LUIS CARLOS CANUTO SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Recebo a apelação da parte CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.001077-0 - BOMFRIO SERVICOS DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA LTDA (ADV. SC009821 ARCIDES DE DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.004431-3 - MARCOS BARCELLOS CHAVES (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2640

ACAO PENAL

93.0102519-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAMES XIMENDES DA SILVA (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP145050 EDU EDER DE CARVALHO) X DAMIAO DE DEUS DA SILVA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ANTONIO FERRISI (ADV. SP116764 WALDIR GOMES MAGALHAES) X OSVALDO VERGINIO DA SILVA (ADV. SP145050 EDU EDER DE CARVALHO) X ROBERTO GOMES (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Fl. 1483/1488. (...) 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver James Ximendes da Silva, Antonio Ferrisi, Eduardo de Oliveira Prado, Damião de Deus da Silva, Osvaldo Vergínio da Silva e Roberto Gomes da imputação descrita no art. 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor dos réus que estiverem presos por força deste processo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. São Paulo, 15 de setembro de 2008 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2641

ACAO PENAL

2003.61.81.000223-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO FRANCO VIEIRA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 247/251. ...3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para absolver Paulo Franco Vieira às sanções previstas no art. 334, 1º, c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2643

ACAO PENAL

2000.61.81.007265-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO (ADV. SP162191 MARIA HELENA BIASOTTI) X IVONETE APARECIDA POSSETTI (ADV. SP183059 DANIELE ZAPPAROLI SANCHES E ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI) X SERGIO LOURENCO MARTINS

Fls. 550/555(...) 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver as rés Maria de Lourdes Ayres Castro e Ivonete Aparecida Possetti da acusação que lhes foi imputada, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2644

ACAO PENAL

1999.61.81.007399-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HAIK RAZMIK HIRABIT KHACHADORIAN (ADV. SP140967 HAMILTON SIMOES PIRES)

Fls. 347/348. (...) 2. Verifico que entre a data em que a denúncia foi recebida - 21/05/2002 (fls. 122/123) - e a data em que a sentença foi proferida - 18/07/2008 (fls. 330/343) - transcorreu lapso suficiente a ensejar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Observo que, em que pese tenha ocorrido a suspensão do processo com base no artigo 366, do Código de Processo Penal, conforme decisão de fl. 172, referida decisão determina a não suspensão do prazo prescricional, motivo pelo qual o período em que o processo esteve suspenso não foi computado para efeitos de contagem da prescrição. 3. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada (02 anos e 01 ano), a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 4. Note-se que, de acordo com o artigo 119, do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre cada pena aplicada, isoladamente e não sobre a soma das penas. 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a HAIK RAZMIK KHACHADORIAN, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigos 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal. P.R.I.C. São Paulo, 17 de setembro de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2645

ACAO PENAL

2004.61.81.001176-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW (ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS E ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Fls. 568/575. (...) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Francisco Carlos Perche Mahlow da imputação de ter praticado a conduta prevista no artigo 168-A, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 861

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.001583-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO) X MANOELITO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X JOSE RAUL SENA GIGANTE (ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 40 - Designo o dia 21 de maio de 2009 às 14h30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.012359-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE (ADV. SP171812A LAWRENCE TANCREDO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à defesa acerca da manifestação do MPF de fls. 105-108. Para a verificação acerca da idoneidade do livro de registro de inventário, entendo necessária a realização de perícia no mesmo pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal. Assim sendo, indico como quesitos do Juízo os seguintes: (i) o livro é autêntico? (ii) as anotações no livro foram feitas pela mesma pessoa? (iii) as anotações foram feitas na mesma data? (iv) é possível saber se as anotações foram feitas no ano indicado em cada folha, ou em data próxima? Se sim, quando foram feitas? (v) outros esclarecimentos que julgar pertinentes. Intimem-se as partes para, em querendo, oferecerem quesitos, no prazo de 03 (três) dias. Oficie-se à

Junta Comercial para que confirme o número lançado no livro em questão, como sendo o de registro na JUCESP.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.013299-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THEISA MARIA CINTRA ROLIM MILLARES E OUTRO

...Isto posto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115 do Cdigo Penal brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE THELBAS JOSÉ DE VASCONCELOS ROLIM, neste inquérito policial, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com relação à investigada Theisa Maria Cintra Rolim Millares, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. P.R.I.O.

2008.61.81.016842-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos aos representantes legais da pessoa jurídica Sudameris Arrendamento Mercantil S/A, neste inquérito policial, em relação ao crime prevista no artigo 5º da Lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal brasileiro. P.R.I.O. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

95.0104505-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RUBENS TUFIK CURY (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB E ADV. SP162327 PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E ADV. SP089869 ILSON WAJNGARTEN) X NILTON JOSE SOBRINHO (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB) X HEITOR LUIZ DARCANCHY ESPINOLA (ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP033068 HARUMITHU OKUMURA) X CLAUDEMIR PIMENTEL (ADV. SP234554 RENATO JENSEN ROSSI E ADV. SP180751 ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X JULIO PIETROCOLA FILHO (ADV. SP096789 GERSON ROSSI) X NELSON CARVALHO DA SILVA (PROCURAD ARQUIVADO) X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR (PROCURAD ARQUIVADO) X FELICIANO CAMPOS URSULINO (PROCURAD ARQUIVADO) X ANTONIO TORQUATO FILHO (PROCURAD ARQUIVADO)

Dê-se vista à defesa de Rubens Tufik Cury, Nilton José Sobrinho, Julio Pietrocola Filho, Eduardo Viana Pessoa de Albuquerque, Heitor Luiz Darcanchy Espinola e Claudemir Pimentel para oferecimento de memoriais, na forma do artigo 403 do C.P.P., com a redação dada pela Lei nº 11719/2008.

96.0103713-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RICARDO MARQUES DE PAIVA (ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do C.P.P., com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008 de 20.06.2008.

2000.61.02.000349-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMUNDO ROCHA GORINI (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP154106 LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

Intimada a defesa da expedição dos ofícios 463/2009, 464/2009 e 465/2009 que encaminharam respectivamente as Cartas Rogatórias números 2/2008, 4/2008 e 3/2008 ao Ministério da Justiça, Seção de Cartas Rogatórias com o fim de inquirição de testemunhas de defesa residentes na Alemanha, Cingapura e França.

2001.61.19.000233-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO GALHARDO SEGURA (ADV. SP098531 MARCELO ANTUNES BATISTA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES (ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X MAURO GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP143834 JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES E OUTRO

Fls. 777 - Torno insubsistente o despacho de fls. 776./// Fls. 774/5 - Em face do alegado pela defesa e, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008 na data de 20.06.2008, anterior a realização dos interrogatórios, determino a citação dos acusados, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 do C.P.P., com as alterações introduzidas pela mencionada lei.

2001.61.81.000849-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X ALFREDO CASARSA NETTO (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA E ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA E ADV. SP107425 MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E ADV. SP146827 SONIA REGINA BEDIN RELVAS E ADV. SP163548 ALEXANDRE DE CARVALHO E ADV. SP183461 PAULO SOARES DE MORAIS) X ANTONIO FELIX DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP093444E MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO E

ADV. SP153450 LENISE LEDIER AYLON) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI (ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN E ADV. SP120817 ROGERIO LEVORIN NETO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO E OUTROS (ADV. SP130878 VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP161374B ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL E ADV. SP152834 PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA) X JORGE FLAVIO SANDRIN (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP173207 JULIANA FERRONATO COLLAÇO E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO FIOROTTO (ADV. SP105222 GENIVAL DE SOUZA E ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION E ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO (ADV. SP200938 VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E ADV. SP200878 MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X RICARDO DIAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI E OUTRO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X WILSON DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Defesa intimada a apresentar memoriais nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

2001.61.81.006417-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUGENIO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP101531 GABRIEL CESAR BANHO) X MARIA TELMA DE SOUZA E OUTROS ,Dê-se vista à defesa para manifestação no artigo 403, parágrafo 3º, do C.P.P., com a redação alterada pela Lei nº 11719/08.

2002.61.10.001117-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP065549 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP129515 VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) ...DESIGNO O DIA 18 DE MAIO DE 2009, ÀS 16 HORAS para novo interrogatório do acusado que, tendo em vista o fato de que o mesmo mudou-se sem comunicar este juízo, deverá comparecer à audiência, independentemente de intimação... Se a intimação for IMPRESCINDIVEL, forneça a defesa, em 03 (três) dias, o novo endereço do acusado....

2003.61.19.001400-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO SALVATICO (ADV. RJ145879 YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E ADV. RJ013393 CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO)

- Vista à Defesa para os fins do artigo 402 do C.P.P.

2003.61.81.005633-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO JOSE MORETTI (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ricardo José Moretti, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV, c.c. os artigos 109, V, 110, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro a artigo 61 do Código de Processo Penal.

2003.61.81.008473-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAUREL FINANCIAL LTD E OUTRO (ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fls. 678 - Intime-se a defesa, para que se manifeste acerca da testemunha Ricardo Kovakity, não encontrada, no prazo legal.

2003.61.81.008915-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS DE SOUSA NETO (ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS E ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) Dispositivo da Sentença:Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art.22, parágrafo único da Lei nº. 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO Luis de Sousa Neto com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque o fato objeto do processo não constitui crime.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P.R.I.C.

2004.61.11.003367-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X RENE DE QUEIROZ SANTANA (ADV. BA014205 JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE E ADV. BA022366 BENEVAL LOBO BOA SORTE) X JULENIR BARBOSA DOS SANTOS

A defesa deve ficar ciente de que nesta data está sendo expedida Carta Precatória para inquirição de testemunhas de defesa residentes na comarca de BOTUCATU-SP.

2004.61.14.005083-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN) X JACQUES BRODER COHEN (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES (ADV. SP108055 FRANCISCO NEVES COELHO)

Fls. 330 - Diante do já decidido acima, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 25 de maio de 2009 às 14h30m, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha Patrícia Gaudie Ley de Almeida, arrolada pela defesa de Jacques Broder Cohen./// Foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Santo André/SP e São Bernardo do Campo/SP.

2004.61.81.004903-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVAN CHI MOW YUNG (ADV. SP074087 ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E ADV. SP130748 MARIANA MALZONI BERNARDI) X CARLOS AYRTON BIASETTO (ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X NICOLAS AUGUSTIN LANAS LAGOMARSINO

Intime-se a defesa do acusado IVAN CHI MOW YUNG, nos termos do despacho de fls. 251(Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008 de 20.06.2008, cite-se os acusados para responderem por escrito à acusação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396A).

2004.61.81.005353-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X CLAUDIO RICARDO SOUZA CAMPOS (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X PAULO PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP025218 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E ADV. SP130544 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)

Foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em BETIM/MG e ASSIS/SP.

2004.61.81.006310-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA E OUTRO

Tópico final da decisão: ... não havendo absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 328 e designo o dia 11 de maio de 2009, às 14:30h, para a realização de audiência para a oitiva de testemunhas de defesa. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas residentes em Curitiba-PR. Quanto ao pedido formulado pelo acusado Marcelo Amaral Santana, referente a oitiva de testemunhas residentes no exterior, intime-se a defesa para que esclareça a imprescindibilidade da oitiva de tais testemunhas, tendo em vista que no depoimento prestado perante a autoridade policial o acusado não faz menção aos nomes das mesmas. Em caso de serem testemunhas que tratarão sobre os antecedentes, faculta à defesa que junte declarações por escrito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.= Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Curitiba/PR para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquela cidade.

2005.61.19.008349-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X VALDENEI FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X PAULO CRISTIANO GONCALVES SCHUSTER (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

... No que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Valdenei Ferreira de Souza e Paulo Cristiano Gonçalves Schuster, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, por não constituir crime o fato narrado na denúncia..... no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 334, caput do Código Penal Brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Paulo Cristiano Gonçalves Schuster, com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da existência de crime..... A questão referente à destinação das mercadorias apreendidas deve ser resolvida na esfera administrativa... os valores apreendidos também devem ter a sua destinação legal definida na esfera administrativa...

2005.61.81.007579-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006309-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO VIGANI ALESSO E OUTROS (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA)

... Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Aguinaldo Castueira, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7492/86...

2005.61.81.900099-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO SYLVIO STEFANI E OUTROS (ADV. SP169548 ALFREDO SCAFF FILHO)

1. Tendo em vista a existência de documentos acobertados pelo sigilo, decreto a tramitação sigilosa destes autos, tendo acesso a eles somente as partes, seus procuradores e os funcionários desta secretaria que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los. 2. Fls. 169: Os ilustres defensores devem trazer aos autos a prova mencionado no art. 45 do Código de Processo Civil aplicado por analogia ao Processo Penal. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

2006.61.81.011392-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURICE HARARI X REGINE HARARI E OUTRO (ADV. SP137976 GUILHERME MADI REZENDE E ADV. SP257251 PRISCILA

PAMELA DOS SANTOS)

Tendo em vista o endereço declarado no instrumento de mandato, e o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 475-verso, intimem-se os subscritores da petição de fls. 478 para que informem o endereço atual da acusada.

2006.61.81.012499-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR (ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP172691 CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA)
Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, não residentes em São Paulo, com prazo de 90 (noventa) dias. Designo audiência para inquirição das demais testemunhas como segue: 1. Dia 22 de junho de 2009, às 14h30 para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Francisco Nicácio Ferreira Lima e Maurício Antônio Quadrado. 2. Dia 23 de junho de 2009, às 14h30 para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de José Barreto da Silva Netto e Ricardo Mansur. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

2007.61.81.005317-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X AGENOR BACCHIN E OUTROS (ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Está aberto à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, C.P.P., com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2008.61.81.005669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.002431-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALFREDO CASARSA NETTO (ADV. SP107425 MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA E ADV. SP163548 ALEXANDRE DE CARVALHO) X ANTONIO FELIX DOMINGUES (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X CELSO RUI DOMINGUES (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP125648 MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI (ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN E ADV. SP120817 ROGERIO LEVORIN NETO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (ADV. SP017774 JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X MARIO CARLOS BENI (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X SAULO KRICHANA RODRIGUES (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WLADIMIR ANTONIO RIOLI (PROCURAD PAOLA ZANELATO)

Recebo, em seus regulares efeitos, os recursos interpostos às fls. 4751 e 4756. Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus dignos integrantes. Intimem-se as partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3788

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.81.006587-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.007966-0) VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP196156 FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Sentença de fls. 19/25: Assim, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição dos US\$ 4.006,00 (quatro mil e seis dólares norteamericanos), à Requerente. Oficie-se à Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 122 e 260 do inquérito), comunicando-se-lhe a presente decisão e requisitando-se-lhe que proceda à entrega a Viviane Cristina dos Santos, ou ao seu representante legal, mediante a lavratura de Termo de entrega, cuja cópia deverá ser encaminhada a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial. Com a juntada do aludido termo de entrega e certificado o trânsito em julgado, arquite-se o presente incidente. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2002.61.81.002607-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MEIRE CARRARA (ADV. SP119238 MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Vistos em Inspeção em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 564/567, certificado para as partes a fl. 574, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré MEIRE CARRARA. Intimem-se as partes.

2003.61.81.000225-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X FRANCISCO VALDIR FERREIRA BATISTA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Sentença de fls. 278/287 (tópico final): Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado FRANCISCO VALDIR FERREIRA BATISTA (RG nº 1306187-87/SSP/CE) à pena provativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, por ter ele violado a norma do art. 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

2003.61.81.000376-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Sentença de fls. 176/178 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2003.61.81.006403-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHI KANO) X JOSE DE AQUINO (ADV. SP090239A AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI)

Sentença de fls. 271/274 (tópico final): Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DE AQUINO (CPF nº 649.329.318-91), pela prática do delito catalogado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva na fase investigatória, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Estatuto Repressivo, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.O.Sentença de fls. 256/266 (tópico final):

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado JOSÉ DE AQUINO à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado o delito de estelionato contra a União Federal, infringindo o disposto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. O valor mínimo de indenização fica arbitrado em R\$ 1.017,80 (mil e dezessete reais e oitenta centavos), montante referido na denúncia referente ao valor sacado pelo réu a título de seguro desemprego. Transitada esta em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para eventual exame do advento de prescrição pela pena aplicada. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2007.61.81.007563-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FABIANA DA SILVA SANTOS SANTANA (ADV. SP192841 WILLIAM SARAN DOS SANTOS E ADV. SP261388 MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA E ADV. SP162029 JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E ADV. SP176862 GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES)

Sentença de fls. 229/235 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a acusada FABIANA DA SILVA SANTOS SANTANA, filha de Benedito Barbosa dos Santos e de Evangelista Rezende dos Santos, natural de São Paulo/SP, nascida aos 02/01/1977, da prática do crime descrito pela denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

2007.61.81.014732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005827-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO E OUTROS (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X PAULO ROBERTO MOREIRA (ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP126739 RALPH TORTIIMA STETTINGER FILHO)

Decisão liminar de fls. 2198 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO o arresto das motocicletas I/BUELL XB9SX, ano/modelo 2007, placas DYZ 5679 e BRAMONT HUSQVARNA TE 510, ano/modelo 2007/2007, placas DYZ 5680, de propriedade de CID GUARDIA FILHO, expedindo-se ofício ao DETRAN para efetivação da medida, instruindo o ofício com cópia dos cadastros dos veículos encartados em fls. 2196/2197. Intimem-

se.....
.....Vistos em Inspeção.Fls. 2219/2226: Indefiro.A vida pessoal do réu não pode prevalecer sobre o interesse público do bom andamento do processo e de todo o trabalho da Vara Federal Criminal. A apresentação de motivo que inviabilize a presença do réu em audiência pode justificar sua redesignação, mas a apresentação de motivo que demonstre que o réu optou por fazer alguma outra atividade de seu exclusivo interesse pessoal em detrimento do comparecimento na audiência não é justificador razoável de uma redesignação.A presença na audiência é direito e faculdade do réu, o não interesse no comparecimento é ônus seu.Fica mantida a audiência.Fls. 2232/2234: Defiro.Intimem-se.São Paulo, 31/03/2009.

Expediente Nº 3802

ACAO PENAL

00.0814557-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ZILMO TELLES DE FREITAS (ADV. SP187449 ADRIANO MONTEALBANO)

A defesa deverá compulsar os autos em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 3809

ACAO PENAL

2007.61.81.012642-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X PEDRO LUIZ DONATTI (ADV. SP025448 CASSIO PAOLETTI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de defesa escrita apresentada pelo réu PEDRO LUIZ DONATTI, requerendo a sua absolvição sumária, por entender que os fatos narrados na denúncia não constituem crime, eis que a nota fiscal utilizada, pelo acusado no Incidente de Restituição que tramitou na 2ª Vara Federal Criminal/SP, foi emitida erroneamente, e não com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.O órgão ministerial manifestou-se às fls. 501/503, entendendo que as alegações e os documentos juntados carecem ser melhor analisados e avaliados, eis que se tratam de matéria de fato a ser esclarecida e devidamente comprovada através da oitiva das testemunhas arroladas e do interrogatório do réu, com o decurso da instrução criminal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidades delitivas, a denúncia foi recebida (fl. 190).É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial.Há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual este Juízo recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal.E a defesa escrita apresentada pelo réu, que alega ter sido a nota fiscal emitida com dados errôneos, por equívoco, deverá ser analisada durante a instrução criminal, com a oitiva das testemunhas arroladas, tanto pelo parquet, quanto pela defesa, para melhor esclarecimentos dos fatos.Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária do réu, determino o regular prosseguimento do feito.Determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Maceió/AL, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 120 (cento e vinte) dias.Com a comunicação da designação da data da audiência, voltem os autos conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1210

HABEAS CORPUS

2009.61.81.000181-4 - ROBERTO DOMINGUES DE SA (ADV. RJ001626B ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao Sedi para alteração da classe processual, devendo constar como habeas corpus.2) Conforme observado pelo Ministério Público Federal (fls. 38/39), o pedido apresentado pelo impetrante não permite identificar quem é a suposta autoridade coatora. Ademais, não há uma descrição clara dos fatos que ensejaram o possível constrangimento à liberdade de locomoção do paciente ou as razões em que se fundam o seu temor. A falta de clareza no pedido torna-se impeditivo até mesmo de verificar se a hipótese configura de fato competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente writ.Ante o exposto, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, indicando nominalmente quem é a suposta autoridade coatora, qual é o objeto do inquérito policial militar e quais são especificamente os fatos que ensejam o constrangimento à liberdade de locomoção do ora paciente. O impetrante deverá, também, declinar as razões pelas quais entende ser competente a Justiça Federal para o processo e julgamento deste habeas corpus.Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5422

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.002635-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DAYCOVAL S/A (ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)
Fls. 201 : Defiro a extração de cópias pela Secretaria, mediante o recolhimento das custas devidas.

Expediente Nº 5423

ACAO PENAL

2001.61.81.001745-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E ADV. SP227816 JULIANA FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP200495 PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES E ADV. SP204070 PEDRO SVENCICKAS JUNIOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DESPACHO DE FLS. 1660: Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 1658, defiro o pleito de fls. 1643, ficando dispensado o comparecimento do acusado EDUARDO ROCHA, à audiência designada às fls. 1625 (16/04/2009, às 14h30min). Anote-se. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal, bem como ao Diretor da Penitenciária Adriano Marrey, onde encontra-se preso o acusado Eduardo Rocha, informando-os a decisão acima. Int.

Expediente Nº 5424

ACAO PENAL

2000.61.81.005440-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X AUGUSTO MATIUSSI (ADV. SP035878 JOSE GERALDO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que reconheceu a ocorrência da prescrição do feito, determino que façam as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, bem como remessa ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5425

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.000106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004636-9) LUCIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, revogo a prisão preventiva de LUCIANA DE OLIVEIRA, devendo ser expedido incontinenti alvará de soltura.

Expediente Nº 5426

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.003361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.005380-5) HAMSSI TAHA (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração a inexistência de fatos novos ensejadores de eventual alteração da convicção deste Juízo quanto à decretação da prisão preventiva do requerente, mantenho o entendimento que ensejou tal decretação, quando do despacho de notificação. Ademais, quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, a complexidade da causa demonstra que a condução do processo ocorre de forma razoável, sobretudo se considerarmos a fiel observância do procedimento previsto na Lei n.º 11343/06 que prevê a necessidade de defesa preliminar para posterior deliberação sobre o recebimento da denúncia. Ainda, várias diligências têm sido realizadas através de carta precatória, o que torna necessária maior dilação de prazo. Vale ressaltar, ainda, que o fornecimento de endereços incorretos de testemunhas para serem ouvidas em outras Comarcas, tem causado grave procrastinação à regular tramitação do processo, por

consequente, excesso de prazo provocado pela própria defesa. Corrobora para tal entendimento o disposto na Súmula n.º 64, do C. STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Frise-se, por fim, que Hamssi foi preso muito tempo após a decretação da prisão preventiva. Assim, diante de todos os argumentos acima demonstrados, a alegação de excesso de prazo torna-se infundada. Portanto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Hamssi Taha. Int.

2009.61.81.003362-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.005728-8) HAMSSI TAHA (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração a inexistência de fatos novos ensejadores de eventual alteração da convicção deste Juízo quanto à decretação da prisão preventiva do requerente, mantenho o entendimento que ensejou tal decretação, quando do despacho de notificação. Ademais, quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, a complexidade da causa demonstra que a condução do processo ocorre de forma razoável, sobretudo se considerarmos a fiel observância do procedimento previsto na Lei n.º 11343/06 que prevê a necessidade de defesa preliminar para posterior deliberação sobre o recebimento da denúncia. Ainda, várias diligências têm sido realizadas através de carta precatória, o que torna necessária maior dilação de prazo. Vale ressaltar, ainda, que o fornecimento de endereços incorretos de testemunhas para serem ouvidas em outras Comarcas, tem causado grave procrastinação à regular tramitação do processo, por conseguinte, excesso de prazo provocado pela própria defesa. Corrobora para tal entendimento o disposto na Súmula n.º 64, do C. STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Frise-se, por fim, que Hamssi foi preso muito tempo após a decretação da prisão preventiva. Assim, diante de todos os argumentos acima demonstrados, a alegação de excesso de prazo torna-se infundada. Portanto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Hamssi Taha. Int.

Expediente N° 5427

ACAO PENAL

97.0104154-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALTER PEREIRA DIAS (ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO DE SANTANA OLIVEIRA (PROCURAD . DEFENSOR DATIVO .)

DESPACHO DE FLS. 546: CHAMO O FEITO A ORDEM. 0,10 Fls. 540: Defiro. Intimem-se as partes nos termos do artigo 402, do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, às Defesas. Após, em nada sendo requerido, intimem-se o MPF e a defesa do Acusado José Roberto de Santana Oliveira, para que ratifiquem ou retifiquem as alegações apresentadas, e ainda, intimem-se a defesa do acusado Valter Pereira Dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Int. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 402 D CPP.

Expediente N° 5428

ACAO PENAL

2007.61.81.005381-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOHAMAD AHMAD AYOUB (ADV. SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP116492 MIRIAM PIOLLA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI) X JOSE ZULMIRO ROCHA (ADV. SP045321 ARLINDO CHINELATTO FILHO) X DIRNEI DE JESUS RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP258096 DANIEL SANFLORIAN SALVADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 2451, bem como o longo período de tramitação deste feito envolvendo réus presos, intimem-se as partes para que apresentem memoriais escritos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiramente o Ministério Público Federal e, posteriormente, as defesas dos acusados que deverão ser intimadas quando da devolução dos autos com os respectivos memoriais eventualmente apresentados. Obs.: Ficam as defesas dos acusados intimadas da devolução dos autos com memoriais apresentados pelo MPF. Os autos encontram-se em Secretaria à disposição.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 874

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.003203-3 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (ADV. SP278345 HEIDI ROSA FLORENCIO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES, RICARDO DE ALMEIDA SOMONETTI, KARINA ALVES GONZALES SOMONETTI e RAFAEL ANGULO LOPES, que deverão ser intimadas. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.81.003381-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

1. Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa RAMIRO DE ALMEIDA LOSI, que deverá ser intimada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.009299-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP099750 AGNES ARES BALDINI)

(DECISÃO DE FL.685):(...)Tendo em vista que o artigo 118 do Código de Processo Penal menciona que antes de transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao feito e que a sentença de fls. 474/476 está pendente de reexame necessário, INDEFIRO o requerido pela defesa da empresa. Intimem-se. Após, subam os autos conforme determinado na decisão de fls. 544

ACAO PENAL

98.0101216-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AROLDO ELIAS VIEIRA (ADV. RJ079922 SONIA CRISTINA VIEIRA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. RJ079922 SONIA CRISTINA VIEIRA) X WASHINGTON LUIS NOGUEIRA (ADV. SP113140 ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X ALDERICO AVELINO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP144422 LUZIA PAZ DA SILVA CRUZ)

A defesa de NELSON ANTONIO DE MENDONÇA apresentou respostas à acusação às fls. 799/800, alegando a ausência de dolo. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que a matéria alegada pela defesa trata do mérito da questão, o qual deverá ser analisado quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória. Assim, determino o prosseguimento do feito. Em face da petição de fl. 803, recolha-se o mandado de intimação do co-réu AROLDO ELIAS VIEIRA, independentemente de cumprimento. Expeça-se novo mandado de intimação ao acusado acima mencionado no endereço constante de fl. 803. Intime-se, ainda, o co-acusado WASHINGTON LUIS NOGUEIRA, nos endereços declinados às fls. 679 e 774. Em face da manifestação de fl. 793, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que atue na defesa do acusado CARLOS HENRIQUE DA SILVA. I.

1999.61.81.001246-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON BORGES TOJAR (ADV. SP254683 TIAGO BATISTA ABAMBRES)

Conforme bem asseverado pelo órgão ministerial, a prisão preventiva foi decretada diante das evidências de que o réu se ocultava para não ser citado. Desse modo, a revogação da prisão preventiva fica condicionada ao comparecimento pessoal do acusado EDSON BORGES TOJAR no Balcão da Secretaria deste Juízo, para a efetivação da citação. I.

2000.61.81.006683-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO E OUTRO (ADV. SP165219 JANE DA SILVA COSTA)

Tendo em vista que, apesar de intimado, o Sr. SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/SP 145.977 não regularizou sua representação processual e que a Dra. JANE DA SILVA COSTA-165.219 acompanhou os réus nos interrogatórios, intime-se a Dra. JANE para que ratifique a petição de fls. 389, no prazo de 03 (três) dias. Exclua-se o nome do Dr. SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS do rol de advogados do Sistema Informatizado e do Sumário do presente feito. Solicitem-se certidões de objeto e pé as ações criminais mencionadas nas folhas de antecedentes dos réus. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.000830-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN (ADV. SP149591 MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA E OUTRO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP217083 MARIA APARECIDA DA SILVA) X MAURIZIO VONA E OUTRO (ADV. SP252934 MARCELO DEGASPARI VICENTE E ADV. SP158716 JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X SERGIO BARDESE (ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA) X JOSE CARLOS ZACHARIAS (ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X RUY JACSON PINTO JUNIOR (ADV. SP217083 MARIA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E ADV. SP097018 MARCOS VINICIUS DE

CAMPOS E ADV. SP121247 MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E ADV. SP217083 MARIA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP135017 MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO E ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA E ADV. SP252934 MARCELO DEGASPARI VICENTE)

As defesas de LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS e SERGIO BARDESE apresentaram resposta à acusação às fls. 1314/1344 e 1346/1402, respectivamente, sustentando nulidade do processo por falta de descrição clara da denúncia, ilegitimidade passiva, inexistência do crime, ausência de dolo e estado de necessidade. Quanto à denúncia, não há nenhuma irregularidade, tendo em vista que atende suficientemente aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tanto que já foi recebida. Ademais, esse tem sido o entendimento em segunda instância, em decisões proferidas em Habeas Corpus impetrados pelos co-réus Luiz Antonio Almeida Santos (fls. 1175/1180) e Alain Willian Goulene (fls. 1253/1254). As demais questões tratam do próprio mérito da ação, deverão ser analisadas quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória. Indefiro o requerido pela defesa do réu Luiz Antonio Almeida Santos, no tocante à expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, tendo em vista que a diligência solicitada não está restrita ao âmbito das cláusulas de reserva de jurisdição, podendo a parte obter, por vias próprias, a informação pretendida. Defiro, outrossim, a oitiva do advogado mencionado à fl. 1330, mediante o fornecimento dos dados necessários à sua intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fls. 1408/1412: Autorizo a viagem de Alan Willian Goulene para a França, no período compreendido entre 05 a 15 de abril de 2009. I. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.81.007140-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELO ROBERTO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP228567 DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E ADV. SP199750 MARIANA GIRALDES CAMPOS)

Fl. 311: A pertinência da prova pericial requerida pelo co-acusado ANGELO ROBERTO DOS SANTOS MARTINS será apreciada na fase prevista pelo artigo 402, do Código Processual Penal. Aguarde-se a audiência outrora designada. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1718

ACAO PENAL

2003.61.81.000244-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA. MELISSA G.B. DE ABREU E SILVA) X WAGNER APARECIDO CANDIDO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Tendo em vista que as testemunhas de acusação VERA LÚCIA MOURÃO SILVA e MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA foram ouvidas às fls. 91 e 142, e tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008, de signo o dia 01 de julho de 2009 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento (artigo 400 da Lei nº 11.719/08) onde será pro- cedida a oitiva da testemunha de defesa JORGE ZANI ALVES que deverá ser intimado pessoalmente no endereço de fls. 78. Façam-se as intimações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.81.007550-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA E ADV. RS058859 LILIANA CARRARD) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA (ADV. SP096973 ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E ADV. SP167871 FABIANA URA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP073676 MARILZA DA SILVA CASTRO)

Nos termos da cota ministerial (fl. 485 vº), intime-se a defesa a comprovar o estado de saúde do acusado Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2005.61.81.011998-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008055-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP203466 ANDRÉ LUIZ MATEUS)

CONCLUSAO EM 20/02/2009: 1) Jutem-se. 2) Anote-se. 3) Defiro a vista, transferindo o sigilo processual. Certifique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0516400-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505832-7) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP032824 JOSE MARIA CUNHA E ADV. SP011543 JOSE MARIA DE CASTRO BERNILS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

94.0517614-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508188-8) IND/ E COM/ MOTOTEST LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

97.0585325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0512083-8) SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) (ADV. SP016806 ANTONIO BALECHE E ADV. SP056263 WILLIAM LIMA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2000.61.82.011842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0529271-8) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES LTDA (ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E ADV. SP115170 WOLNEI TADEU FERREIRA E ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2000.61.82.040472-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044865-2) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB (ADV. SP026559 PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2001.61.82.005524-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535260-5) NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.060337-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043234-4) EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP114632 CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES E ADV. SP099474 GENILDO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.82.025496-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026497-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PRASIR COMERCIO E SERVICOS (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.043428-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045879-5) YCAR ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP103789 ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.048897-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045532-0) FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP088271 LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 270/278: Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação acostada aos autos pelo(a) Embargado(a). Int.

2007.61.82.011157-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0522941-4) GUY CARPENTER & COMPANY LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2007.61.82.031077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023446-4) BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP224326 ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.034981-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004767-6) HESAME HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA (ADV. SP238453 FELIPE FANTOCCI SALGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2007.61.82.039743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0111466-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMANDO WILSON SCURACCHIO (ESPOLIO) (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Intime-se a parte embargada para especificar e justificar as provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.031892-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0533070-9) INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X MARINA FLATS BARRA DO UNA (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2008.61.82.022957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508976-7) JOSE IVAN DE LIMA (ADV. SP231784 LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ARIELTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Por fim, manifeste-se a embargante acerca da diferença entre a matrícula constante no laudo de reavaliação de fl. 141 e a descrita na petição inicial deste feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0508188-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ MOTOTEST LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO E ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0533070-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO (ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA E ADV. SP143457 JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR) X JOSE JOAO BEZERRA E OUTRO (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que CLUBE POLIESPORTIVO DE SÃO PAULO, devidamente citado(s) eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80), no valor de R\$ 11.078,19. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

96.0534240-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VALET IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP094387 LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE) Fls. 80/115 e 117/118: Determino a remessa dos autos ao SEDI, para alterar o pólo passivo deste feito, no qual deverá constar VALET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.506.592/0001-06. Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao juiz das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada dos órgãos elencados, uma vez que referidos pedidos devem ser pleiteados em sede administrativa. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).

97.0522941-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GUY CARPENTER & COMPANY LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

1999.61.82.020404-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 33/41: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

2004.61.82.032617-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO CESAR FERREIRA (ADV. SP028426 JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP158619 VALTER MENDES JÚNIOR)

Fls.92/94: Defiro o pedido. Cientifique-se o leiloeiro sobre a declaração de nulidade constante dos autos (fl. 73), para fins de devolução dos valores referentes à sua comissão, mediante depósito em juízo. Efetivado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se o arrematante desta decisão, bem como para informar quem dará quitação dos valores.

2004.61.82.043234-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP114632 CLAUDIA RÍCIOLI GONÇALVES E ADV. SP099474 GENILDO DE BRITO)

Em face da notícia de cancelamento, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação à certidão de dívida ativa nº 80 2 04 008017-77, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a este débito. Int.

2004.61.82.045532-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP088271 LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA)

Intimem-se as partes da decisão de fl. 202. Fls. 203/207: Em face da notícia de cancelamento do débito inscrito sob o n.º 80 2 04 012358-56, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a este débito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis. A seguir, aguarde-se a sentença nos embargos apensos. Int.

2005.61.82.026497-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PRASIR

COMERCIO E SERVICOS (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Fls. 72/77: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 2113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0510170-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0505364-1) SE S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP068114 RUY PIRES GALVAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.040559-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0567800-6) PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR (ADV. SP027802 HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP118691 RENATO VENTURA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2000.61.82.040482-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0519284-7) COSTA RAMOS ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em conta que o bem que garantia parcialmente a dívida foi arrematado em outro juízo, conforme comprovado nos autos da execução fiscal apensa, determino o desapensamento do presente feito dos referidos autos. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC. Intime-se e, após, tornem conclusos.

2001.61.82.019989-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0500930-9) TECH TRON COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (ADV. SP030261 ALBERTO DA SILVA GOMES E ADV. SP028679B JOSE DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 92/188: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

2002.61.82.030587-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.013832-8) TECNOPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP140212 CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante acerca do processo administrativo de fls. 152/215. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

2003.61.82.013670-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005861-8) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Arbitro o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários advocatícios. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apensa foi objeto de compensação? 2º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de compensação constantes dos autos foram considerados pela exequente na propositura da execução fiscal em apenso? Intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Assim como determino que a embargante seja intimada a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.82.020399-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022098-0) MAC EXPRESS FARMA LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 52 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2004.61.82.013375-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0504379-3) IND/ MECANICA ESTANDER LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 2. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 3. Intime-se.

2004.61.82.019682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019449-4) SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 24, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino que seja dispensado este feito dos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se.

2004.61.82.030094-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504002-7) RENE PEREIRA VEIGA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2007.61.82.035922-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025112-7) A G L INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP188588 RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 42, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o desamparamento deste feito em relação a execução fiscal em apenso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.82.053159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0512890-6) INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X UGO CASTELLANA (ADV. SP026019 SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetivados na contadoria judicial, no prazo sucessivo e legal de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.055815-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505599-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BAYER DO BRASIL S/A (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetivados na contadoria judicial, no prazo sucessivo e legal de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.048904-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518951-8) MARINA FLATS BARRA DO UNA (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

91.0505364-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X SE S/A COM/ E IMP/

(ADV. SP068114 RUY PIRES GALVAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

97.0514682-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA (ADV. SP008413 RAYMUNDO LEITE PRADO PINTO E ADV. SP126505 LUCILENE SILVA PRADO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)

Defiro a substituição da depositária, conforme requerida na petição de fl. 282 nos autos do embargos à execução em apenso. Intime-se a nova depositária, Dra. LUCILENE SILVA PRADO, OAB/SP nº 126.505, a comparecer em secretaria para assinatura do termo no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta decisão.

2006.61.82.025112-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A G L INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP188588 RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI)

Fls. 38/40: Manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado à penhora pela executada, no prazo legal, sob pena do bem ser aceito em Juízo. Em face da notícia de cancelamento do débito inscrito sob o nº 80 6 03 113853-51 (fls. 43/44), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas em relação ao débito acima mencionado, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Determino a remessa do feito ao SEDI, para alterar o número de CDA retro citada.

RESTAURACAO DE AUTOS

2000.61.82.014065-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA ISABEL G B COSTA) X CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Trata-se de restauração dos autos de execução fiscal autuados sob n.º 200061820140650, em que são partes o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA. E OUTROS, nos termos da decisão proferida à fl. 39, em razão do furto dos autos conforme noticiado pela executada nas fls. 02/09. Em observância aos ditames dispostos no artigo 202, 204, 343 a 347, do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, foi determinado: a) a expedição de ofício à Ilma. Procuradora Chefe do INSS; b) a expedição de ofício ao MMº Juiz Coordenador Administrativo deste Fórum, noticiando o furto dos referidos autos, nos termos do artigo 345 do referido Provimento; c) o encaminhamento de cópias da informação constante das fls. 10/38 e da decisão de fl. 39 à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região; d) a remessa do expediente ao SEDI para restauração dos referidos autos, nos termos do artigo 202 do referido Provimento. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópias das peças processuais dos embargos à execução fiscal autuados sob n.º 20046182004839, bem como das cópias que eventualmente possuir deste feito de execução fiscal. Da mesma forma determino a citação da empresa executada, nos termos do artigo 1065, do Código de Processo Civil, por meio de publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 2133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0743828-1 - BAYER DO BRASIL S/A (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.

2000.61.82.008618-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519657-1) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E RV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente execução nos termos do art. 730 do CPC, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado/contra execução de sentença (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Int.

2006.61.82.036390-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034492-7) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2006.61.82.036391-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034493-9) INSTITUTO

NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2007.61.82.047123-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651834-6) INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X RELITEX RETROZES DE LINHA LTDA (ADV. SP157112 ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA)

Intime-se a embargada do despacho à fl. 21.

2008.61.82.011759-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041404-4) METALURGICA NEL LTDA (ADV. SP132616 MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Valor da Causa. Ausente a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 213.424,02 (Duzentos e treze mil, quatrocentos e vinte quatro reais e dois centavos), correspondente ao montante da dívida constante das CDA's, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

2008.61.82.011760-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024778-8) FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA (ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.013736-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0522277-0) UILTON AURELIANO VANDERLEI (ADV. SP088331 CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA E ADV. SP238963 CARLOS HUMBERTO MARQUES GUIMARÃES) X IAPAS/CEF (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.018548-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0237429-3) SERGIO FAMA D ANTINO (ADV. SP014142 VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Ausente a atribuição do valor da causa, na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 98.750,06 (Noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais e seis centavos), correspondente ao montante da dívida atualizado, à fl. 139, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2008.61.82.018551-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026914-0) RKS - SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-

se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.018552-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0561333-0) JOSE FRANCISCO ORTALI (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.020632-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506998-1) CONRADO MALZONEE (ADV. SP164817 ANDRÉ FARHAT PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2008.61.82.020634-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053907-6) SERGIO GUARNIERI (ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 36.023,49 (Trinta e seis mil, vinte três reais e quarenta e nove centavos), correspondente ao montante da dívida nas iniciais, às fls. 02, dos autos nº 200561820539076 e 200561820539064, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2008.61.82.020635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743828-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DAVI CHICOSKI) X BAYER DO BRASIL S/A (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo. 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.020637-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001004-9) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. 3. Valor da Causa. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 509.000,00 (Quinhentos e nove mil reais), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos da art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 4. Int.

2008.61.82.020641-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045924-0) SPSCS INDUSTRIAL S/A (ADV. SP184109 JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2008.61.82.020645-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032989-0) CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar

as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.020647-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0515322-0) ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTORIOS ISOLANTES (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos. SP. 09/12/2008.

2008.61.82.021528-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.045552-8) EDUSKHO CONFECOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.021530-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009440-0) RESTAURANTE LARBALETE LTDA EPP (ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.021534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028651-4) FERREIRA BRITTO - ADVOGADOS (ADV. SP194995 EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E ADV. SP051385 EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.021535-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031620-8) MARLI ALVES DE SOUZA (ADV. SP154608 FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.021536-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.008618-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E RV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC)2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.021537-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047239-9) IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA (ADV. SP177323 NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.021539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041278-0) A A A

ABASTCORT COML/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.022493-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052210-0) MORNING IND/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP110048 WAGNER PEREIRA BELEM) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Valor da Causa. Ausente a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 5.563,63 (Cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

2008.61.82.022494-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054013-7) DROG NERIS LTDA - ME (ADV. SP159039 MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. 4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.022495-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0000562-4) RUBENS RUI CALZETA (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BASSO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Ausente a atribuição do valor da causa, na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 302.548,64 (Trezentos e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao montante da dívida atualizado, à fl. 156, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.026215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539094-9) AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Regularizada a inicial, intime-se o embargado, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada requerido, bem como para impugnação no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.031923-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032023-4) FRANCISCO MANUEL CUROPOS E OUTRO (ADV. SP051671 ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Em relação ao benefício da Justiça Gratuita, indefiro o pedido formulado na inicial, em face da não comprovação da carência por parte do Embargante, nos termos da Lei 1060/50. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida, à fl. 81, pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada ou não a inicial, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2008.61.82.022492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030527-0) LILIAN FABIANO MONTES E OUTRO (ADV. SP112493 JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na

certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial. Fixo o valor de ofício, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com base no valor da avaliação do imóvel penhorado, às fls. 280/284 dos autos principais. 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença mediante registro. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.055515-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTORINO EVENTOS LTDA (ADV. SP147248 FABIO PARREIRA MARQUES)

Em face da notícia de extinção, por cancelamento do(s) débito(s) inscrito(s) sob o n.º 80.6.06.180902-04, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a este(s) débito(s), com fulcro no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações quanto às CDAs em cobro na presente execução fiscal. Em relação ao débito remanescente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Int.

2007.61.82.032920-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENESA ENGENHARIA S/A. E OUTRO (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Vistos em decisão.Fls. 210/212: Defiro o pedido de exclusão dos co-executados ALFREDO DE ALMEIDA, CPF 002.394.458-72; JOÃO LAGE DE LAURENTYS, CPF 006.029.738-72; DALVINHO RODRIGUES VIEIRA, CPF 027.420.580-00; NEODY BATISTA BAGATTINI, CPF 071.641.300-00; BERNARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO, CPF 140.837.876-00; SERGIO FERREIRA DE LAURENTYS, CPF 151.594.768-81; ALFREDO TEODORO REIS, CPF 301.127.531-91 E ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO, CPF 830.875.088-53 do pólo passivo da execução, em face da garantia do débito exequendo, através de depósito judicial efetuado pela executada ENESA ENGENHARIA S/A, conforme comprovante juntado às fls. 204/205, pela CEF/PAB Execuções Fiscais/SP, no valor de R\$ 421.981,47 (Quatrocentos e vinte um mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos).Revedo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios ou dirigentes de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso das contribuições previdenciárias (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do CTN.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos da executada (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0516210-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505222-1) METALURGICA LAGUNA LTDA (ADV. SP113170 ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/125: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

96.0525404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522669-1) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, indefiro o pleito de produção de prova pericial efetivado pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

2000.61.82.039575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541833-2) EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 40, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal em apenso. Intime-se.

2000.61.82.057704-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002258-2) DAMAX DEDETIZADORA S/C LTDA (ADV. SP081408 CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes de que o feito foi redistribuído a esta secretaria. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.82.033499-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042758-0) DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C (ADV. SP135170 LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.048898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035747-8) DROGARIA LONDRINA LTDA ME (ADV. SP144401 RAUL RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2008.61.82.012251-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.065029-9) OURO VEL IND/ TEXTEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 276.

2008.61.82.018563-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049930-0) DR. OETKER BRASIL LTDA. (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.020644-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043699-4) CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.82.016388-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0021575-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE LAMY DE MIRANDA NETO) X JOAO JORGE SAAD (ADV. SP010008 WALTER CENEVIVA E ADV. SP028654 MARIA ANTONIETTA FORLENZA E ADV. SP035356 EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E ADV. SP091832 PAULO VIEIRA CENEVIVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.021527-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019621-5) ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO (ADV. SP129644 FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos de terceiro. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida à fl. 23, pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.001951-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA)

Diante da concordância da exequente, determino que a executada seja intimada a apresentar termo de anuência com a penhora da proprietária do imóvel no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de penhora em relação ao bem indicado nas fls. 212/221. Não cumprida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.82.012852-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA (ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E ADV. SP023713 LUIZ GONCALVES E ADV. SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a executada para regularizar a carta de fiança apresentada nas fls. 201/204, nos termos do pleito da exequente de fls. 211/215, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos interpostos, nos termos do artigo 16, da lei nº 8.630/80. Regularizada a garantia, intime-se a exequente quanto a decisão do E. TRF da 03ª Região de fls. 217/220. Não regularizada, façam-se os autos dos embargos em apenso conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 2139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0504910-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0522650-2) IND/ QUIMICA LUMINAR S/A (ADV. SP132771 ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E ADV. SP157839 ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando-se que o Sr. Perito esclareceu às fls. 186/187 a impossibilidade da produção de prova pericial, devido ao lapso do tempo, inútil importar novamente referido produto para análise, pois não será possível assegurar que o produto importado neste momento é igual ao submetido à fiscalização, tornando a prova inconclusiva. Desta forma, não havendo mais provas a serem produzidas, determino que os autos tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

97.0583016-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0126477-0) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP010008 WALTER CENEVIVA E ADV. SP091832 PAULO VIEIRA CENEVIVA)

Fls. 141/144: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

98.0549334-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536867-0) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2001.61.82.006787-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538986-0) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

2002.61.82.039371-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024479-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-

se os autos ao arquivo sobrestado.

2002.61.82.039382-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019534-8) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO (ADV. SP138334 EDILSON BRAGA DA SILVA E ADV. SP176383 NILCÉIA BRAGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP077580 IVONE COAN)
Fls. 216/220: Manifeste-se a embargante acerca das alegações da embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.82.023932-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.048915-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.*

EXECUCAO FISCAL

96.0538986-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SANTANDER S/A E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Indefiro o pleito do executado de substituição de penhora sobre o bem imóvel constrito às fls. 216/228 por Títulos LFT, tendo em vista a recusa da exequente, além de não estar de acordo com o artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Não conheço a alegação de decadência, uma vez que essa alegação já é objeto de discussão nos autos de embargos do executado, apensos. Aguarde-se prolação de sentença naqueles autos. Intime-se a executada.

Expediente Nº 2140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.012779-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554184-3) GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2000.61.82.042268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019808-8) LACO LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes acerca do ofício de fls. 89/107. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.82.010438-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505878-7) STEPAN HELVADJIAN (ADV. SP028026 ANGELO PATANE MUSSUMECI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2002.61.82.036462-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0501482-7) ELDORADO S/A E OUTRO (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP118771 ROSANA RODRIGUES DA SILVA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2003.61.82.029481-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0515922-6) CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA E ADV. SP170700 WILSON VEIGA ALVES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Fls. 129/133: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

2004.61.82.007099-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508513-6) MAURO MORETTI ROSA (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.016336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.054797-0) ESCRITORIO DE ADVOGACIA AUGUSTO NOVAES BUENO S/C E OUTRO (ADV. SP101434 JOAO AUGUSTO CORREA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.050507-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510680-2) ALBERTO SRUR (ADV. SP017695 JOAO MATANO NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.061206-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054076-3) OXICORTE FERRO E ACO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.061207-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510840-2) CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.061208-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0503847-5) RELLUZ COML/ E TRANSPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.062704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034469-8) CISNE BRANCO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 46.

2004.61.82.063829-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0503195-9) CONFECÇÕES CAMELO S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.064004-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047673-1) JOMELE S/A (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2004.61.82.066174-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530311-0) AGENCIA NEW STAR TURISMO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.010289-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028210-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA (ADV. SP208356 DANIELI JULIO)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.82.001149-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010353-3) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.031071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001498-1) BAR E LANCHES SERVEM LTDA ME (ADV. SP227939 ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 77.

2008.61.82.001475-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519938-4) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.003757-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005856-3) CRUZ AZUL DE SAO PAULO (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.017087-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026631-3) GRAFICA SILFAB LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.011163-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048638-9) CARFRANCE LTDA (ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 89.

EXECUCAO FISCAL

96.0539056-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL EDMAR S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP234845 PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ E ADV. SP054126 WILSON CANESIN DIAS E ADV. SP032192 MASSAR FUJII)

Nos termos da decisão de fl. 187, indefiro o pleito de desbloqueio efetuado pela Sra. Cristina A. da Silva. Prossiga-se com a presente execução, nos termos da decisão de fl. 151. Intime-se.

Expediente Nº 2141

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.011242-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053740-7) RAICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE RAIOS X LTD (ADV. SP187993 PAULA FERNANDA MARQUES TANCSEK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.053767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006784-0) MOMAP -

MODELAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA (ADV. SP016582 ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2000.61.82.061443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.066732-5) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Manifeste-se o embargante acerca do processo administrativo de fls. 330/1226, bem como noticie este juízo se ainda possui interesse na realização de prova pericial. Desejando o embargante a realização da referida prova, acoste aos autos as questões objetivas a serem respondidas em eventual perícia, para que este juízo possa aferir a real necessidade da mesma. Intime-se.

2001.61.82.000234-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0532230-7) MERCANTIL SADALLA LTDA E OUTRO (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2003.61.82.000069-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0527345-8) PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2003.61.82.006052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033292-7) NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP073909 DONATO BOUCAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2004.61.82.058562-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006784-0) CLODOALDO FRANCISCHELLI E OUTRO (ADV. SP016582 ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.008901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041514-6) EDUARDO PENTEADO (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 161.

2006.61.82.017105-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001864-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 142/143: Intime-se o embargante para que requeira o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

2006.61.82.037723-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504342-5) MARMORARIA AMERICO LTDA E OUTRO (ADV. SP121381 FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.002251-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020170-3) LLOYDS TSB BANK PLC (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP234594 ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas

que pretende produzir. Int.

2007.61.82.037820-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044204-0) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.047127-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.065995-3) CONFECCOES WAMBEL LTDA (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.047967-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519068-4) VIACAO BRISTOL LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2008.61.82.000651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030276-7) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP148415 TATIANA CARVALHO SEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 203.

2008.61.82.007251-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031241-4) DM MOTORES E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 102.

Expediente Nº 2142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.026666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517527-8) YKK DO BRASIL LTDA (ADV. SP089398 JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2000.61.82.021150-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525610-3) MADEIRAS PINHEIRO LTDA (ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO E ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2001.61.82.013600-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002047-0) IND/ DE MOLHO MARUITI LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA)

Tratando-se de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão (art. 130 do Código de Processo Civil), RECONSIDERO as decisões de fls. 352 e 369 para INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Com efeito, a única alegação fática da embargante é a de que a execução é nula porque amparada em título inexigível, por ter sido ajuizada quando a exigibilidade estava suspensa por força de parcelamento. Ora, a prova da existência de parcelamento, evidentemente, não é pericial e sim documental. Todas as demais alegações da embargante (decadência do crédito tributário, inconstitucionalidade das contribuições ao SAT e do Salário-Educação, ilegalidade das contribuições sobre

gratificações natalina e rendimentos pagos a sócios e autônomos, da multa, dos juros e da correção monetária, bem como dos honorários advocatícios), igualmente contestadas pela embargada, constituem questões de direito, que não demandam produção de provas. Por fim, desnecessário produzir prova pericial apenas para conferência dos cálculos feitos pela embargada, uma vez que a procedência do pedido da embargante depende da relevância dos seus argumentos, não dos valores a que ficará reduzida a exigência a partir do acolhimento de qualquer um deles. Se for o caso de acolher qualquer das alegações, o recálculo do crédito exigido poderá ser feito posteriormente nos próprios autos executivos, respeitado o princípio do contraditório. Em consequência, tendo havido oportunidade para as partes se manifestarem sobre as provas já produzidas e não havendo nenhuma outra a produzir, DEFIRO o pedido da embargada de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a conclusão dos autos para sentença, mediante registro. Intime-se a embargante.

2002.61.82.021617-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012354-4) CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2003.61.82.006321-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021168-8) NOWA IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2003.61.82.029309-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027921-0) DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E ADV. SP137880 CAMILA SPINELLI GADIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2003.61.82.031669-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025233-2) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 30, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2003.61.82.046302-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039306-0) REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tratando-se de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão (art. 130 do Código de Processo Civil), RECONSIDERO a decisão de fl. 261 para INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Com efeito, a única alegação fática da embargante é a de que possui débitos tributários referentes a pagamento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de autônomos e administradores, considerados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal, direito já reconhecido por sentença contra a qual pende recurso de apelação, com base nos quais pretende ver reconhecido seu direito de extinguir o crédito exigido na execução apenas mediante compensação. Ora, a embargada não contesta o direito de a embargante efetivar compensação utilizando-se dos alegados débitos, desde que na forma da lei. Assim, contesta a possibilidade de a embargante promover compensação em sede de execução fiscal, de utilizar-se de débito tributário para fins de compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial que o reconheça e antes que se torne líquido e certo, bem como de discutir, nestes autos, matéria objeto de outra ação judicial, anteriormente proposta. Todas essas questões são de direito, não de fato, dispensando qualquer prova. As demais alegações da embargante, ilegalidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, bem como da cobrança de multa e juros de mora, igualmente contestadas pela embargada, também constituem questões de direito, que não demandam produção de prova. Por fim, desnecessário produzir prova pericial apenas para conferência dos cálculos feitos pela embargada, uma vez que a procedência do pedido da embargante depende da relevância dos seus argumentos, não dos valores a que ficará reduzida a exigência a partir do acolhimento de qualquer um deles. Se for o caso de acolher qualquer das alegações, incluindo a possibilidade de promover compensação tributária neste momento, em sede de execução fiscal, o recálculo do crédito exigido poderá ser feito posteriormente nos próprios autos executivos, respeitado

o princípio do contraditório. Em conseqüência, tendo havido oportunidade para as partes se manifestarem sobre as provas já produzidas e não havendo nenhuma outra a produzir, DEFIRO o pedido da embargada de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a conclusão dos autos para sentença, mediante registro. Intime-se a embargante.

2004.61.82.013910-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510059-6) CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXP/ LTDA (ADV. SC009211 MARCIO LUIZ BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.050508-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0119978-1) GUSTAVO XAVIER MANOEL GARNETT X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 46/47: Resta prejudicado o pleito do embargante. A penhora de bens ocorreu nos autos da execução nº 00.0119978-1, logo, aludido pleito deverá ser efetivado naqueles autos. Desentranhe-se a petição, juntando-se naqueles autos, certificando-se. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação das partes acerca desta decisão.

2004.61.82.050805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041965-6) CASSIO DOS SANTOS CLEMENTE (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.031084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.028902-0) CURA CENTRO DE UTRASONOGRAFIA E RADIOLOGIA S C LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 284, intimando-se a embargada.

2007.61.82.039745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004646-9) MELLO & ROZIN COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS (ADV. SP173628 HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2007.61.82.047119-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014076-7) YHUICHI KIKUCHI - EPP (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.007254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526965-5) ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (ADV. SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 67.

2008.61.82.021538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.014071-6) ADROALDO MOURA DA SILVA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para

sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.82.046518-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539231-3) ROBERTO LOMBARDI DE BARROS E OUTROS (ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E ADV. SP041579 WALTER FERRARI NICODEMO JR E ADV. SP066527 MARIA HELOISA DE BARROS SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP145823 ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.014071-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA E OUTROS (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP068046 JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Fls. 291/295: Expeça-se ofício ao Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A. para que este esclareça a este Juízo a razão de não ter sido efetuada a transferência do total bloqueado (fl. 294) de R\$ 108.645,92 em relação à conta do executado ADROALDO MOURA DA SILVA, mas tão somente do importe de R\$ 97.657,24, conforme ofício recebido da Caixa Econômica Federal à fl. 288. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.82.006483-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044370-6) M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...)Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, sem pronunciamento de mérito, com supedâneo nos fundamentos citados e, proximamente, no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.007422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019771-0) DROGARIA ONOFRE LTDA (ADV. SP059364 CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO. Arbitro, a cargo da parte embargada, honorários, orçados em R\$ 1.000,00, por equidade, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC. Condeno-a ainda à devolução das despesas incorridas pela parte embargante. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a duplo grau de Jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.82.001050-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013847-0) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP155880 FÁBIO DINIZ APENDINO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...)Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado.P.R.I.

2005.61.82.035221-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034105-3) CONFECÇÕES RENO LTDA (ADV. SP022693 LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.82.047398-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0565768-8) CHICAGO

PNEUMATIC BRASIL LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, julgo procedentes os embargos para decretar a inexigibilidade, nesta execução, da CDA retificada n. 80.7.96.008161-31. Arbitro em favor da parte embargante honorários, orçados com equidade, nos termos do art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.018594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004386-4) FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ROMMEL E HALPE LTDA E OUTROS (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Arbitro, em favor da parte embargada e a título de honorários de advogado, o encargo de 10% previsto na Lei nº. 9.964/2000. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.052911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035765-0) ADENIVAL RIBEIRO ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.000305-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571213-1) GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

(...)Pelo exposto, à consideração de que quem alega não tem legitimação para isso, nem é representante dos co-executados, NÃO CONHEÇO da alegação de inexistência de grupo econômico e, na parte conhecida, REJEITO A PRELIMINAR de litisconsórcio passivo necessário e JULGO IMPROCEDENTES os embargos e subsistente o título executivo. Condene a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.031215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018124-8) NAVICON DO BRASIL LTDA (ADV. SP180924 JULIANA CARRILLO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...)ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. Arbitro honorários, a cargo da embargada, no valor de R\$ 500,00, por equidade, à luz do art. 20, par. 4º., do CPC. Submeto a presente ao duplo grau de Jurisdição. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.038768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026808-5) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condene a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1969. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.044948-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0005459-3) FLAVIO CAPOBIANCO (ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X IAPAS/CEF (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Arbitro, em favor da parte embargada e a título de honorários de advogado, o encargo de 10% previsto pelo art. 2º., par 4º., da Lei n. 8.844/94 (alterado pelas Leis 9.467/97 e 9.964/2000). Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.045352-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020810-2) ANGELO SCAVUZZO (ADV. SP105937 IEDA MARIA MARTINELI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...)Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para afastar a cobrança da taxa de ocupação com vencimentos posteriores a 05.02.1991. Ressalvo as parcelas

destacáveis do título executivo. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.005162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027495-8) DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO.

Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substituí, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.006287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047920-9) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 575/580 e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.P.R.I. e traslade-se cópia para os autos principais.

2008.61.82.006303-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560389-0) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP252434 INGRID KUHN) X MARJAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP025284 FABIO DE CAMPOS LILLA E ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

(...)Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS em face do reconhecimento do pedido no que tange ao excesso de execução. Declaro a sucumbência reciprocamente compensada. Prossiga-se. P.R.I.

2008.61.82.011756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060058-0) IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

(...)Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequiêndo, das parcelas referentes aos juros, com a ressalva adotada na fundamentação. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.012013-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034812-7) AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO.

Condeno a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1696. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.028079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037632-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. 49 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face da desistência da execução, nos termos do art. 267, VIII do C.P.C., resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.006432-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0558812-0) WILSON ROBERTO GIRARDI (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO E ADV. SP161924 JULIANO BONOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...)POR TODO O EXPOSTO, forte no reconhecimento jurídico do pedido e demais circunstâncias dos autos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO (art. 269, II, CPC), levantando a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 71.835, junto ao 10º. Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Deixo de cominar verba honorária, na forma da fundamentação supra desenvolvida. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá, com vista à parte exequente-embargada, como requereu a fls. 157/8, petição esse que também será trasladado. Expeça-se mandado para a baixa aqui decretada.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0556433-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KONCORDE IND/ E COM/ LTDA
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0503408-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DARIO SAMPAIO

(...) Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

2000.61.82.031651-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X B&B SERVICOS S/C LTDA ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.82.067708-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRAL CLINICAS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.82.067741-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN MEDICA RIBEIRAO PIRES LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.034522-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROMOCOES PREMIER DO BRASIL LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.041889-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP155517 RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.049123-3 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP060839 IONE MAIA DA SILVA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.018591-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BANCO CITIBANK S.A., em face da r. sentença de fls. 1.051, que extinguiu a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Alega, in casu, a ocorrência de omissão do julgado. Efetivamente, este Juízo se omitiu quanto à análise da eventual condenação em verba honorária, motivo pelo qual passo a fazê-lo. Condeno a Exequente a responder pelos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado.

P.R.I.

2005.61.82.023324-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BANCO CITIBANK S.A., em face da r. sentença de fls. 148, que extinguiu a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Alega, in casu, a ocorrência de omissão do julgado. Efetivamente, este Juízo se omitiu quanto à análise da eventual condenação em verba honorária, motivo pelo qual passo a fazê-lo. Condeno a Exeqüente a responder pelos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

2006.61.82.034628-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GUEDES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.054999-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP045506 KAVAMURA KINUE)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.055897-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COM DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA (ADV. SP180639 ZUITA VIEIRA FALZONI E ADV. SP140124 FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condono a parte exeqüente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.024064-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.025105-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO ALEXANDRE DE ORNELAS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.037632-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 47 e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se o depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.031219-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048626-0) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP210582 LÍGIA BARREIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTOS, sem exame do mérito, os presentes embargos, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC. Carreio à parte embargante a verba honorária, orçada em 10% do valor do débito atualizado, em vista da pequena complexidade do processamento (art. 20, par. 3º./CPC). Determino o traslado de cópia para os autos da execução fiscal. Comunique-se ao Relator do Agravo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.012593-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050524-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SONIA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP220312 LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X AMACO MAQUINAS DE COSTURA LTDA (...)POR TODO O EXPOSTO, forte nas circunstâncias dos autos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO (art. 269, II, CPC), levantando a penhora decretada sobre o imóvel de matrícula n. 58.876, junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Deixo de cominar verba honorária, na forma da fundamentação supra desenvolvida. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá, com o exame da questão em torno da litigância de má-fé. Publique-se, registre-se e intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0012967-0 - ALVARO BAUNGARTNER (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 41/42 daqueles autos, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de estabelecer os honorários advocatícios, eis que já fixados nos autos da ação de execução fiscal nº 94.0012966-1. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.003746-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017712-8) HELP HOME ASSESSORIA NA PRESTACAO DE SERVS S/C LTDA ME (ADV. SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 20 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2003.61.82.031006-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022490-1) COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P. E OUTRO (ADV. SP104213 JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA DE FLS.:Diante da adesão pela embargante ao Parcelamento do débito, conforme noticiado às fls. 123/124 dos autos da ação de execução fiscal nº 2003.61.82.022490-1, e tendo em vista que tal fato implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação dos honorários advocatícios uma vez que não estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.040225-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.003168-8) SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A (ADV. SP249312A RAFAEL PANDOLFO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP249312A RAFAEL PANDOLFO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 43 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, eis que a quitação do débito incluiu os valores da referida verba. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

94.0012966-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALVARO BAUNGARTNER (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às

fls. 37/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento), consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.077350-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X L PAGURA CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP017766 ARON BISKER)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.014014-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIM FRUITS LTDA E OUTRO (ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto, reconheço a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa e REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 86/95. Em prosseguimento, converta-se o arresto em penhora, intimando e nomeando como depositária a Sra. Leiloeira Fabiana Cusato, para fins de registro. Após, se em termos, intime-se por edital o Sr. Joaquim Piquera Filho da referida constrição, procedendo-se ao respectivo registro da penhora. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para designação de data para a realização de leilões. Intimem-se.

2002.61.82.016449-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CASADO E SANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO (ADV. SP149557 CAIO AUGUSTO SANDRINI)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 71/72, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.018946-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CASADO E SANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO (ADV. SP149557 CAIO AUGUSTO SANDRINI)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 69/70, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.031386-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HS KOLUMBAN FOTOGRAFIAS S/C LTDA ME E OUTRO (ADV. SP095240 DARCIO AUGUSTO)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista a recomendação de cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa contida no Ofício EQDAU/DICAT/DERAT/SPO - nº 1260/2008 de fls. 101/104, em virtude da comprovação do recolhimento do tributo antes da inscrição em Dívida Ativa, bem como a ausência de manifestação da Exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante a recomendação de cancelamento para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.062337-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PRONTA RIO CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X MARCOS COUTO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:...Com tais considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 77/85. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Fazenda Nacional para de manifestar acerca da certidão de fls. 113

e requerer o que de direito. Intimem-se.

2003.61.82.054164-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP130476 PEDRO LUIZ PARTIKA)
SENTECA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 103/104, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.057219-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERGIO ZUPO (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 82/84, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.067253-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RICARDO S CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP140060 ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 57/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.006156-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRIMO ROBERTO SEGATTO (ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA E ADV. SP186123 ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 131/132, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.032419-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OHARA E CIA LIMITADA E OUTROS (ADV. SP221547 ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 50/51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.053462-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA (ADV. SP033398 REINERO JOSE FIORDOMO)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 338/406, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003168-8 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A (ADV. SP249312A RAFAEL PANDOLFO)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 35/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.026271-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP183332 CLEBER MAREGA PERRONE)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às

fls. 183/184, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.031605-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 149/152, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.045809-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PRH9 PRODUCOES S/A (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.050924-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WALDEMAR RIPANI JUNIOR (ADV. SP249238 EDUARDO GUARNIERI E ADV. SP214505 ELIZABETH RIPANI)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 64/66, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.054813-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 47/48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.015712-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALGICLINIC CLINICA DE NEUROLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP134012 REGINALDO FERNANDES VICENTE)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 81/85, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e

eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.015983-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVAN NETTO MARENO (ADV. SP108492 ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 114/116, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.020060-8 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP125850 CHRISTIANE ROSA SANTOS) X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP182223 SANDRO TAVARES DE VASCONCELOS)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 45/46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.008636-1 - BANCO SCHAHIN S/A. (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO e DETERMINO a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis desta Capital, para regular distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1271

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.005491-8 - JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA DE CARUARU - PE E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Mantenho a decisão proferida a fls. 98 pelos seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.012693-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO)
Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Manifeste-se a exequente. Promova-se vista.Int.

2002.61.82.014718-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO)
Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Manifeste-se a exequente. Promova-se vista.Int.

2002.61.82.049889-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EGOM PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Considerando o depósito judicial de fls. 83, bem como o depósito realizado nos autos em apenso (fls. 78), defiro o pedido de substituição da penhora. Expeça-se mandado de cancelamento sobre o gravame que recai sobre o imóvel.Susto a realização dos leilões. Comunique-se à Central de Hastas.

2003.61.82.025089-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA)

Fls. 214/218: Defiro a expedição de ofício ao Detran para o desbloqueio do veículo FORD COURIER (penhorado a fls. 77), tendo em vista que o mandado de fls. 176 não constou que este veículo deveria ser substituído. Indefiro o pedido de levantamento da penhora em relação ao veículo OMEGA, pois o débito atualizado ultrapassa R\$ 450.000,00

(quatrocentos e cinquenta mil reais), bem como a evidente desvalorização dos maquinários e dos veículos já penhorados. Cumpra-se o determinado a fls. 110.

2003.61.82.049730-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Manifeste-se a exequente. Promova-se vista. Int.

2004.61.82.029247-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA ART PROJETO LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X JUSTO MORENO RUIZ

Prejudicado o pedido de fls. 158, pois a questão já foi apreciada pelo juízo conforme decisão de fls. 156. Expeça-se mandado de penhora livre no endereço indicado a fls. 145. Int.

2004.61.82.054226-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OLIFONE COMERCIAL LTDA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

...Posto isso, indefiro o pedido formulado executada na exceção de pré-executividade de fls. 97/104. Dou por prejudicado o pedido da exequente de citação da executada, tendo em vista que ela peticionou nos autos em 30/10/2008 (fls. 97), dando-se por citada. Cite-se, por edital, os co-executados Rogério Augusto de Oliveira, Marcos Roberto de Oliveira e Eduardo Carlos de Oliveira, tendo em vista que já houve tentativa de diligência no endereço fornecido pela exequente às fls. 120/123, a qual restou negativa. Após, será analisado o pedido de fls. 110/111.

2005.61.82.039620-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RODALL COMERCIO DE PNEUS LTDA (ADV. SP109302 AMILTON PESSINA) X ROBERTO COSTAMAGNA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2005.61.82.051949-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FANTIN TRANSPORTES LTDA (ADV. SP228024 EMERSON GOMES PAIÃO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2007.61.82.005528-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTS ELETRONICA LTDA (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Prejudicado o pedido da executada de fls. 35 pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito, conforme decisão de fls. 25. Int.

2007.61.82.015997-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD)

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 61/80 para declarar prescrito o crédito tributário constante na inscrição nº 80 2 06 069335-20, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores, sistema Bacenjud, pois entendo ser medida excepcional, devendo ser adotada somente em casos extremos. No caso em questão, a exequente não comprovou ter efetuado todas as diligências necessárias junto aos órgãos administrativos com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora. Entendo que o disposto no artigo 655-A do CPC pressupõe a necessidade de o exequente ter esgotado todos os meios no sentido de localizar bens em nome do devedor, o que não ocorreu. A jurisprudência assim tem decidido (STJ, Proc. 200501884070/PR, RESP 796485, Relator Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 13/03/2006); (TRF 3ª Região, Proc. 20050300038220-2/SP, AG 236554, Relatora Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, decisão de 27/06/2007); (TRF 3ª Região, Proc. 200703000364075, AG 298297, Relator Des. Fed. Nery Júnior, 3ª Turma, decisão de 12/09/2007); (TRF 3ª Região, Proc. 200703000363149/SP, AG 298204, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, decisão de 27/06/2007). Assim, não havendo comprovação da busca exaustiva de bens, deixa de estar caracterizada a medida excepcional. Mesmo porque, não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar bens da executada para o regular processamento do feito. Intimem-se as partes.

2007.61.82.023006-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA (ADV. SP239860 EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Fls. 31: Indefiro, pois não há procuração juntada nos autos. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2007.61.82.046389-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI E ADV. SP180745A LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

... Posto isso, indefiro os pedidos formulados nas petições de fls. 43/51 e 148/208. Prossiga-se a execução.

2008.61.82.005866-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fls. 68, expeça-se mandado de penhora livre. Int.

2008.61.82.011579-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

2008.61.82.018704-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DECORAMA MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até SETEMBRO de 2012. Decorrido o prazo, promova-se nova vista. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1079

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.032594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011884-3) COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação de fls. 132/147 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.044711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001173-2) DIAS DE SOUZA VALORES- DISTR. DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 90/92 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.000097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014890-3) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 340, item 5, dando-se vista à perita para apresentar estimativa de honorários definitivos. Intimem-se

2006.61.82.015659-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052177-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA HIPOTECARIA (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 122 dos autos da execução fiscal apensa. Com a resposta ao ofício ali expedido, promova-se a conclusão do presente para deliberação.

2006.61.82.016147-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059715-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1) Recebo a apelação de fls. 143/163, somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.025349-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056719-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Tendo em vista estar a r. sentença de fls. 124/125 sujeita ao reexame necessário, proceda-se ao desamparamento destes

autos do executivo fiscal, certificando-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.06.010956-3 - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) Fls. 92/97: Dê-se ciência à embargante. Publique-se o r. despacho de fls. 91. TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 91:1. Fls. 77/89: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.82.000424-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044710-0) BRASILOS S A CONSTRUCOES (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Fls. 175: Anote-se. 2) Recebo a apelação de fls. 178/208 somente no efeito devolutivo. 3) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.019855-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050363-2) RKS - SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2008.61.82.027147-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028385-6) CENTRAL ODONTOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP234455 JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 177/183 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.030847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029111-3) ASR CARGO LTDA (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.82.033285-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048596-5) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. (ADV. SP206153 KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.033537-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011506-0) CONSTRUTORA CAMPOY LTDA E OUTROS (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar

precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.033538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049285-7) SID INFORMATICA S/A (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.033549-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027195-7) EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.034378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017630-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - guia de depósito judicial), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.034380-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017633-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - guia de depósito judicial), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.034385-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028243-8) M P M SERVICOS DE AR CONDICIONADO REFRIGERACAO E COM/ LTDA (ADV. SP084737 EDITH APARECIDA BENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2009.61.82.000177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029257-6) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens supra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2009.61.82.010710-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010753-7) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO (ADV. SP247166 ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À vista dos argumentos vertidos pelo embargante na petição inicial, antes de determinar o processamento destes embargos, aguarde-se o julgamento do Recurso de Apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), relativamente à execução fiscal nº 2007.61.82.010753-7, extinta nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.019648-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECOES GUF LTDA E OUTROS (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do recurso de apelação interposto (fls. 479/485), devolvendo-o ao seu subscritor, uma vez que o teor do recurso é idêntico ao processado nos autos dos embargos opostos. Após, intime-se a exequente/embargada da decisão de fls. 364 dos autos dos embargos, em apenso. Int..

2003.61.82.050363-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RKS - SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 61 que suspendeu o andamento do presente feito até o desfecho dos embargos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O regime jurídico introduzido pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006, notadamente quanto aos efeitos dos embargos, é aplicável às execuções ajuizadas depois de sua vigência, o que não se vê in casu. Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

2004.61.82.052177-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA HIPOTECARIA (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Fls. 129/131: 1. Defiro a substituição dos títulos. 2. Em face da substituição dos títulos aqui deferida, oficie-se, primeiramente, à Procuradoria do Banco Central para que desconsidere os termos do ofício nº 307/2009, de 25/02/2009. Tal ofício deverá ser instruído com as cópias necessárias (inclusive desta decisão), bem como cumprido por Oficial de Justiça de plantão. 3. Após, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o representante legal do executado para receber intimação da substituição efetuada. Na seqüência, oficie-se à Procuradoria do Banco Central em São Paulo, instruindo-se, também, com as devidas cópias. 4. Tudo concluído, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 120 (suspensão da execução até o desfecho dos embargos). Cumpra-se, intime-se.

2004.61.82.061511-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TUNTEY CALCADOS E MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER)

Regularize o executado Bernardo Mondrzejewski a representação processual juntando aos autos procuração, bem como indique bens passíveis de serem penhorados, visando a garantia integral da execução, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2005.61.82.020549-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP045399 JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

1. Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida (fl. 144). Para tanto, oficie-se. 2. Fls. 154/160: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 3. Não sendo cumprida a decisão de fls. 152, venham os autos dos embargos conclusos para sentença. Int..

2005.61.82.026622-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Indefiro de plano o pedido de outras provas pela incompatibilidade ritual. 7. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.047367-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Indique a executada em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do depósito judicial de fls. 18 (sentença de fls. 36), salientando que este deverá ter poderes para receber e dar quitação.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2147

MONITORIA

2003.61.07.001866-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANIZIO TOZATTI (ADV. SP071551 ANIZIO TOZATTI)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/162 certificado à fl. 163 verso, intime-se a CEF a promover sua execução e a apresentar o valor do débito atualizado, em dez dias.Publique-se.

2003.61.07.003382-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JAYME JOSE ORTOLAN NETO (ADV. SP134839 JAYME JOSE ORTOLAN NETO)

1-Intime-se o executado, JAYME JOSÉ ORTOLAN NETO, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo.4- Retifique-se o assunto para que conste Execução de sentença. Publique-se.

2003.61.07.005493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES (ADV. SP118626 PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

Tendo em vista que o réu não concordou com o pedido de desistência da ação, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a Caixa a cumprir o determinado à fl. 75, primeira parte.Publique-se.

2003.61.07.005697-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ERNITO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP079164 EDSON ROBERTO BRACALLI E ADV. SP149628 BENEDITO MATIAS DANTAS)

1- Fls. 74/81: defiro o desentranhamento dos documentos originais cujas cópias foram apresentadas, devendo serem entregues à CEF, mediante recibo nos autos.2- Dê-se vista dos autos ao réu, ora vencedor, para que requeira o que entender de direito, em dez dias.3- Intime-se a CEF a recolher o valor das custas finais.Publique-se.

2004.61.07.002524-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X SERGIO LUIS DORNELLAS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 91 (itens 3 e 4).

2004.61.07.002553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MARCOS ANTONIO

RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP093643 MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)
CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com fista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, nos termos do despacho de fl. 92.

2004.61.07.002554-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Considerando-se que o valor apresentado às fls. 58/62 está desatualizado, intime-se a Caixa a cumprir a decisão de fl. 47, em dez dias. Publique-se.

2005.61.07.005318-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ONIVALDO MARQUES FERREIRA
certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à CEF, por dez dias, conforme fl. 46.

2005.61.07.008630-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MIRIELI DE SOUZA KAWASSE
Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

2007.61.07.004086-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MARIA INES DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO)
Recebo os Embargos de fls. 54/74 e 76/94. Nomeio o advogado indicado pela OAB, Carlos Roberto Bergamo, OAB/SP 76.557, para patrocinar a causa em nome dos réus pela Assistência Judiciária Gratuita, aos quais defiro seus benefícios nos termos da lei 1060/50. Vista à autora para impugnação. Publique-se.

2007.61.07.012187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMIR DONINE (ADV. SP064240 ODAIR BERNARDI E ADV. SP270594 VANESSA CRISTINA DAMICO)
Recebo os Embargos Monitórios para discussão. Vista à Embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.25.001242-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GEORGE ALESSANDRE PEREIRA DE ARRUDA
Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

2008.61.07.000708-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MAGALY SOARES E OUTRO
Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0803079-8 - MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho desta Ccidae sobre a transferência de fls. 353/357. Informe a advogada o endereço atual da empresa autora, no prazo de dez dias. Com a informação, intime-se. Publique-se.

1999.61.07.004590-0 - BARUFI CUNHA & CIA LTDA (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E PROCURAD PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E ADV. SP145475 EDINEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 410/412: dê-se vista ao patrono da autora, por 15 dias, para que cumpra o despacho de fl. 405. Publique-se.

1999.61.07.006005-5 - MARIA APARECIDA MIRANDA RIGON (ADV. SP137085 VALERIO LIMA RODRIGUES E PROCURAD LUCIANO CHAVES DOS SANTOS E ADV. SP139321 CAETANO PROCOPIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Aguarde-se o depósito da requisição protocolizada sob nº 2008.0149004.

2000.03.99.013569-8 - EDSON JOSE GABRIEL (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ERASMO BATISTA DE FARIAS (ADV. SP192556 CELSO DE OLIVEIRA E ADV. SP140401 CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X YOSHIKAZU NAKASE (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP213689 FLAVIA DIAS NEVES E ADV. SP237669 RICARDO ZAMPIERI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora a execução do valor que entenda devido, no prazo de dez dias.No silêncio, ou não havendo interesse, arquivem-se os autos.Publique-se.

2000.03.99.032286-3 - FAUSTO GUIMARAES NETO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 273: defiro o desentranhamento dos contratos, conforme requerido pelos autores, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2000.61.07.003380-9 - LOIS MIGUEL DIAS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA)

1-Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista à União Federal para inscrição em dívida ativa.Publique-se.

2002.03.99.015992-4 - WALDETE DE PAULA ASSUNCAO (ADV. SP064490 GERSON LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
Fls. 170/171: intime-se a autora a providenciar a apresentação da documentação exigida pelo INSS.Aguarde-se por dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2002.61.07.005418-4 - ALZIRA SOARES AFFONSO (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA E ADV. SP114755 PEDRO MAURICIO DE SIQUEIRA ALVES E PROCURAD MIGUEL RUIZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Fls. 189 a 211: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

2003.61.07.006496-0 - ANTONIO BORDIM (ADV. SP197621 CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 153: esclareça o autor quanto ao interesse no levantamento dos valores depositados, tendo em vista a informação da CEF de que os alvarás de levantamento não foram apresentados, em cinco dias.No silêncio, ou não havendo interesse, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2003.61.07.007747-4 - FERNANDES MANOEL MOURA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Fls. 115 a 131: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

2003.61.07.009793-0 - DJANIRA ANDRADE BATISTA (PROCURAD SANDRA CRISTINA ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Requeiram as partes, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.009877-5 - AUGUSTA VIEIRA DE PINHO (ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) Fls. 108 a 113: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

2003.61.07.010029-0 - ANIZIO TOZATTI (ADV. SP071551 ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.001654-4 - LUZIA WALDEMARIN GOMES (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) 1- Fls. 86/99: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes da CEF, homologo os valores apresentados, e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Intime-se.

2004.61.07.006641-9 - ANIZIO TOZATTI (ADV. SP071551 ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.009694-1 - DOMINGOS RAMOS (ADV. SP119619 LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) Defiro a inclusão da Nossa Caixa Nosso Banco S/A no pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Promova o autor sua citação, apresentando cópia da inicial para formação da contrafé, em cinco dias. Após, cite-se a Nossa Caixa Nosso Banco S/A para, no prazo de cinco (05) dias, prestar contas ou contestar a ação, nos termos do artigo 915, do CPC. Publique-se.

2006.61.07.007808-0 - CEZAR DE ALMEIDA (ADV. SP232288 ROSANA LUCIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 114/115: anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.006013-3 - SEIKO TAKAYAMA NAKAMURA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) 1- Fls. 63/77: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes da CEF, homologo os valores apresentados, e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Intime-se.

2007.61.07.011785-4 - GUARDANAPOS PEROLA LTDA (ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) I- Considerando-se a ausência de contestação pela União Federal, conforme certidão de fl. 73, declaro-a revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 319 do CPC, tendo em vista que se tratam de direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.002196-0 - ORDALINA TEIXEIRA DE PAULA (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora na inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 (treze) DE MAIO DE 2009, às 14:30 horas. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 13 por mandado. 4. Intimem-se.

2008.61.07.003738-3 - MARIA VILMA MEIRA BRINAS (ADV. SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA) X COMTEMPLA CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/204, bemo como acerca do retorno da correspondência de citação da co-ré Contempla Consórcio Nacional, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.07.009651-0 - JOAO ROBERTO GODOY E OUTROS (ADV. SP271765 JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/124: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de seu interesse no prazo de dez dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.009327-7 - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 171 a 201: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

2005.61.07.011043-7 - ESMERALDA FERREIRA DE JESUS MEDEIROS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo de sobrestamento, dê-se vista dos autos ao patrono da autora, para que comprove o óbito noticiado e requeira o que entender de direito, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.007230-9 - LEONORA CRISPIM DE QUADROS (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Vara.Não obstante, manifeste-se, requerendo o que for de seu interesse, com relação ao juntado às fls. 27/43, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.005906-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.058999-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRACIA & GRACIA LTDA (PROCURAD FERNANDA COLICCHIO FERNANDES)

Fls. 11/14: recebo como aditamento. Ao SEDI para retificação.Recebo os Embargos para discussão.Vista ao(s) Embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.07.010210-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007917-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Recebo os Embargos para discussão.Vista ao(s) Embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.07.010646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.022448-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO APARECIDO ALVES (ADV. SP125861 CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Recebo os Embargos para discussão.Vista ao(s) Embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.07.010905-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068936-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIMAR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Recebo os Embargos para discussão.Vista ao(s) Embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.07.004361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.004360-8) MACOL - IND/ E COM/ DE COUROS LTDA (ADV. SP057251 ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E PROCURAD NEILTON CRUVINEL FILHO E PROCURAD NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal por dez dias, nos termos do despacho de fl. 173.

2000.61.07.005469-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.005468-0) JOSE BARTUCCI E OUTROS (ADV. SP047770 SILVIO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

1-Intimem-se os executados, JOSE BARTUCCI E OUTROS, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por

cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.07.009806-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.003738-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARIA VILMA MEIRA BRINAS (ADV. SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA) Vista ao excepto para manifestação no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0801978-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) Fls. 241/244: defiro.Expeça-se nova carta de arrematação dos imóveis com a devida retificação devendo constar as matrículas nº 48.433 e 48.432, conforme penhora de fls. 135/136.Após, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 236.Publique-se.CERTIDÃO Certifico que foi expedida Carta de Arrematação em 13/03/2009.

96.0800070-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SAO FRANCISCO PENAPOLIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS Fls. 237/238: aguarde-se.Verifico que a CEF ainda não se manifestou quanto à dúvida apontada pelo Oficial de Justiça à fl. 159.Dê-se vista à exeqüente para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.Publique-se.

2000.61.07.003242-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARCELINO CAFE E OUTRO Fls. 123/125: esclareça a CEF seu pedido, tendo em vista que até a presente data não houve citação da executada Madalena Guandalini Cafeo, em dez dias.Publique-se.

2001.61.07.002171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E OUTROS Requeira a exeqüente o que entender de direito em termos de prosseguimnto do feito, em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, conforme determinado à fl. 105.Publique-se.

2007.61.07.011708-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JESUS CARLOS VIEIRA PINHO - ME E OUTRO Manifeste-se a exeqüente sobre as fls. 34/42, requerendo o que entender de direito, em dez dias.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.009307-2 - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP184614 CLEBER BASSO PEREIRA E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X MARCOS ANTONIO SILVA VALERO E OUTRO (ADV. SP068527 JOAO MARTINS NETTO) Fls. 245/250: anote-se. Defiro vista dos autos à CRHIS, por dez dias.Após, aguarde-se o retorno do processo nº 94.0802449-4 do Tribunal.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

1999.61.07.002627-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X HOSPITAL SANTANA LTDA (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E PROCURAD RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO) Fls. 448/449: aguarde-se a decisão definitiva do Agravo n. 2008.03.00.003342-0.Intimem-se.

Expediente Nº 2283

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.003057-5 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP081374 ALEXANDRA

ZAKIE ABOUD) X JUÍZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 23 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001273-6 - OSVALDO VIEIRA DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à revisão do benefício do(a) autor(a) OSVALDO VIEIRA DO AMARAL, nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após efetivada a revisão, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000139-5 - AMBROSINA BENTO PEDROZA (ADV. SP173265 DIONÉIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARILDA APARECIDA HILARIO (ADV. SP037924 VALDEMAR DE SOUZA MENDES E ADV. SP146093 TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2002.61.16.000899-0 - LUIS CARLOS CARDOSO (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Inclusão curadora CREUZA MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO (vide documentos de fl. 12 e 52) no polo ativo da presente ação, na qualidade de representante do autor; c) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, requisitem-se os valores indicados na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes em nome da curadora do(a) autor(a). Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001701-0 - DEOLINDA LEITE DIAS (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV.

SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, requeiram-se os valores indicados na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes em nome da curadora do(a) autor(a). Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000095-5 - ZULMIRA RODRIGUES BIONDI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência ao INSS do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, requeiram-se os valores indicados na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001211-8 - MARIA DO CARMO MORAES (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, requeiram-se os valores indicados na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Após o retorno do SEDI, requeiram-se os valores indicados na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000555-6 - FRANCISCA CORDOVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 134/136, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001523-2 - EDSON FELIX PEREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr.

Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após efetivada a revisão, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001903-1 - GERALDA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o (a) autor (a) é analfabeto (a), conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 06), contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público, conforme ementa do julgado a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANALFABETO. HIPOSSUFICIENTE. L. 1060/50. ART. 16, CAPUT. Não se exige de hipossuficiente, beneficiário da assistência judiciária, a procuração por instrumento público, se não souber ler e escrever. Cabe ao Juiz determinar se exara na ata da audiência os termos da outorga do mandato ao advogado que represente o assistido, que a ela deverá comparecer, devidamente intimado. Anulação da sentença de extinção do processo. (AC 2002.61.24.001487-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 02/05/2006, 26/05/2006). No mesmo contexto, a decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, ao fundamentar que No tocante à regularização de representação processual, sendo a outorgante analfabeta, é certo que a procuração deverá ser por instrumento público. Contudo, considerando o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, bem como a de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é possível que a regularização seja feita no curso do processo perante o Juiz, quando a agravante poderá ratificar a outorga da procuração. (TRF 3ª Reg., AG 2005.03.00.094636-5, Sétima Turma, DJ 26.01.2006). Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria acompanhado do(a) autor(a), a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 05, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme cópia de seu CPF/MF (fl. 07). Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001905-5 - MARIA APARECIDA MARINHO (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que o (a) autor (a) é analfabeto (a), conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 06), contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público, conforme ementa do julgado a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANALFABETO. HIPOSSUFICIENTE. L. 1060/50. ART. 16, CAPUT. Não se exige de hipossuficiente, beneficiário da assistência judiciária, a procuração por instrumento público, se não souber ler e escrever. Cabe ao Juiz determinar se exara na ata da audiência os termos da outorga do mandato ao advogado que represente o assistido, que a ela deverá comparecer, devidamente intimado. Anulação da sentença de extinção do processo. (AC 2002.61.24.001487-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 02/05/2006, 26/05/2006). No mesmo contexto, a decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, ao fundamentar que No tocante à regularização de representação processual, sendo a outorgante analfabeta, é certo que a procuração deverá ser por instrumento público. Contudo, considerando o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, bem como a de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é possível que a regularização seja feita no curso do processo perante o Juiz, quando a agravante poderá ratificar a outorga da procuração. (TRF 3ª Reg., AG 2005.03.00.094636-5, Sétima Turma, DJ 26.01.2006). Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria acompanhado do(a) autor(a), a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 05, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.16.001906-7 - ANA APARECIDA ALVES GOMES (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 85 - Considerando que a prova se destina ao juiz e os depoimentos de fl. 62/65 podem conter questões cujo conhecimento do magistrado poderia se dar de ofício, mantenham-se nos autos os referidos depoimentos. Fl. 86 - Tratando-se de ação de rito ordinário e tendo o rol de testemunhas sido apresentado quando da designação de data da audiência e, ainda, o equívoco ocorrido neste feito, excepcionalmente, reconsidero a decisão de fl. 82 para deferir o pedido formulado pela parte autora à fl. 77. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada para o dia 28 de abril de 2009, às 17:00 horas. Outrossim, na audiência supracitada, dê-se vista ao INSS dos agravos retidos de fl. 68/69 e 86/88. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000255-2 - OSVALDO LUCIANO PORTO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 233 - Indefiro o pedido formulado pelo autor/exequente, pois os cálculos de liquidação foram apresentados e a respectiva citação do INSS para oposição de embargos foi promovida, ambos nos termos do acordo firmado pelas partes às fl. 200/201. Cumpra, a Serventia, as determinações contidas no termo de deliberação de fl. 200/201 e no despacho de fl. 225. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000581-4 - WALTER JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO E ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 89, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) laudo pericial de fl. 103/105; b) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) CNIS juntado às fl. 38/40; d) Contestação.

2008.61.16.001433-5 - GERVASIO BENELI - ESPOLIO (ADV. SP118659 MARILICE ALVIM VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos referentes aos períodos em que postula a correção do saldo de sua conta poupança indicada na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.16.002149-2 - ZORAIDE MARIA DE PAIVA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias, findos os quais fica, desde já, intimada a manifestar-se em prosseguimento, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.16.002004-4 - ROSA JUVENCIO DA CRUZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X ROSA JUVENCIO DA CRUZ

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2004.61.16.002059-7 - ROSA RODRIGUES LEITE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSA RODRIGUES LEIETE OLIVEIRA
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

Expediente N° 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.001698-7 - LUZIA PEREIRA RUALDO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV.

SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 13 de maio de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2006.61.16.001013-8 - FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2007.61.16.000049-6 - ONOFRE REINALDO PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2008.61.16.000150-0 - APARECIDO LOPES (ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 24 de abril de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Centro, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000769-0 - OLIVIA MARIA DA SILVA (ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2008.61.16.001422-0 - DARCI DE FATIMA GOBETTI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2009.61.16.000193-0 - ROSA HELENA CAVERSAN COTARDO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 28 de abril de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. LUIZ CARLOS CARVALHO, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 320, Assis/SP. Int.

Expediente Nº 5094

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.000615-0 - ODENICE LEMES GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Por outro lado, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; No entanto, não obstante os representantes do espólio de Odenice Lemes Gonçalves terem comprovado documentalmente serem filhos

de Miguel Gonçalves Dias, intime(m)-se a(s) requerente(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar(em) documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Deverão, ainda, no mesmo prazo acima assinalado: a) emendar a petição inicial, justificando seu interesse de agir, apresentando documento comprovando que requereu administrativamente o levantamento, bem como a resistência da CEF ao seu pleito. b) Justificar a inclusão, no pólo ativo da ação, do Espólio de Odenice Lemes Gonçalves, uma vez que, nos termos da inicial, a conta vinculada pertencia ao falecido Miguel Gonçalves Dias. b) apresentar extrato da conta vinculada do falecido Miguel Gonçalves Dias, bem como o comprovante dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal nos autos do processo n.º 2002.61.16.000789-4, conforme informa em sua petição. c) apresentar cópia do Atestado de óbito de Miguel Gonçalves Dias; Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1303911-4 - JOSE LEME E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento, observando-se o valor apresentado pela CEF na guia de depósito, relativo ao crédito de honorários advocatícios. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 30 dias, tendo em vista sua validade. Retirado o alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo para retirada do alvará in albis, providencie a Secretaria o cancelamento do mesmo, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2001.61.08.005299-4 - CATHARINA BAPTISTA JORGE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2003.61.08.003135-5 - CLAUDINE SAMBUGARO E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2004.61.08.004737-9 - JOAO BAPTISTA PIZONI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2004.61.08.004787-2 - HILARIO BECARI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.002085-8 - JOSE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.006789-9 - GUIOMAR DE OLIVEIRA GIGLIOTTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.010015-5 - MARIA HELENA HENNEBERG LESSA (ADV. SP154115 ELI ROBERTO GARCIA E ADV. SP220673 LUIZ FERNANDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.010061-1 - MARIO TABA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.011195-5 - MARCUS HENRIQUE VOLPE GUEDES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.010725-7 - KENJI NAMIKI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.08.012781-4 - ELIANA VICTORATTI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 5356

HABEAS CORPUS

2008.61.08.005633-7 - ARGEMIRO TRINDADE (ADV. SP083059 ARGEMIRO TRINDADE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF E OUTROS
Fl. 151: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2001.61.08.001418-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fl. 384: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 334: Tendo em vista que a ré Dionizia Maria Rodrigues não foi denunciada, remetam-se os autos ao SEDI para excluí-la do pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

1999.61.08.000162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000125-4) HABIB SALIM ZAKIR (ADV. SP149141 JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fl. 106: Fl. 105: Acolho a manifestação do Parquet como razão de decidir e determino o depósito do valor recolhido a título de fiança em favor da União, intimando-se seu representante para fornecer os dados necessários. Após, arquivem-se. Intimem-se. Fl. 110: Fl. 109: Oficie-se, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.08.006202-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP079229 OTAVIO APARECIDO COLLA) X JOSE HENRIQUE VIEIRA FIDENCIO (ADV. SP109834 ROGERIO BATTISTETTI M RODRIGUES) X RUBENS ALVES PINTO (ADV. SP079229 OTAVIO APARECIDO COLLA)

Manifeste-se a defesa, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2001.61.08.009336-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARMINA FATIMA DA CONCEICAO DOS SANTOS ALBINO (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Fls. 297: ... Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, Carmina Fátima da Conceição dos Santos Albina, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.001572-6 - SILVALDO PEREIRA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra-razões apresentadas pela AGU, dê-se vista ao INSS para, em o desejando, apresentar contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso) Decorridos os prazos pertinentes ao caso presente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2003.61.08.009906-5 - ALEXANDRINA SERRA INVERSO (ADV. SP076845 RUI CARVALHO GOULART E ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra-razões apresentadas remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2003.61.08.010577-6 - ALEXANDRE APARECIDO DE PAES (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 205/209: Ciência à parte autora, manifestando-se em prosseguimento.

2004.61.08.004366-0 - EUGENIO BORDON (ADV. SP263817 CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO E ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Fls. 73/77: Ciência às partes.Após, à conclusão para sentença.

2004.61.08.004725-2 - JOANA FILOMENA DA SILVA (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a ré/INSS para, em o desejando, apresentar contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2004.61.08.005670-8 - ODETE ELERBROCK (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fl.184: nada a deferir, considerando-se os levantamentos já efetuados neste processo às fls.111/112.Intimem-se as partes. Após, ao arquivo.

2004.61.08.008718-3 - CICERO APARECIDO DE SA MENEZES (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 109/117.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença (fls.115/116) em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.009199-0 - MARIO CASSINI (ADV. SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO E ADV. SP148377 WALTER LARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo à conclusão. Até cinco dias para a parte autora, então, apontar objetivamente em que período deseja reconhecimento de tempo de trabalho, identificando inclusive quando especial, para fins aqui de aposentadoria, bem assim onde nos autos prova de cada qual, especificamente, por vital. Após, ao INSS, para em até cinco dias posicionar-se sobre os dois pleitos em pauta, por recebimento retroativo a 1997 e mudança da natureza da inatividade, de etária para por tempo. Sucessivas intimações.

2004.61.08.009675-5 - PAULO SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 304: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de alvará de levantamento dos depósitos efetuados.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões.Na concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.08.010505-7 - ADEMA GABRIEL ANTONIO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP158624 ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 170/179: Ciência à parte autora.Após, ao retornem os autos ao arquivo.

2005.61.08.000196-7 - DIVA MIRANDA CARNAVAL (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.08.001855-4 - ZENI RIBEIRO PECANHA (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a proposta formulada pelo INSS (fls. 137/142).Após, ao MPF, para manifestação.Com as intervenções, à conclusão para sentença.

2005.61.08.004495-4 - LOUIS CESAR QUIRINO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em tela, dois grandes pontos : a r. sentença do E. Juízo Estadual sobre tema (em tese, ao que se observa) não delegado à sua alçada competencial, tanto quanto, na mesma ação de conhecimento, a citação da CEF em domicílio no qual não teria sede, como busca demonstrar. Logo, os Juízos envolvidos vinculados a Tribunais diferentes - a r. sentença estadual, fls. 22, desta causa, foi mantida, apesar da incompetência reconhecida no apenso, fls. 15, penúltimo parágrafo - de rigor se suscite Conflito Positivo de Competência, junto ao E. STJ, a fim de que tão Colendo Pretório então decida se válidos ou não os atos decisórios praticados pelo E. Juízo Estadual. Intimem-se. Após, rumem os autos ao C. STJ, observadas as formalidades pertinentes.

2005.61.08.005471-6 - MARIA SANTINA CAVALHIERI (ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES E ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada a fls. 36, no valor máximo da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a solicitação de pagamento.Fls. 204/205: Em face do acordo homologado (fls. 199), expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 2.447,68 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em favor da parte autora, referente aos valores atrasados e R\$ 244,77 (duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em favor do Advogado da parte autora, referente aos honorários advocatícios (em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 196).Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios. Com a notícia do cumprimento dos ofícios, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2005.61.08.008838-6 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 286/292.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.009771-5 - JULIA CAROLINA DA CRUZ BARBOSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 174/177.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.010321-1 - JOEL DE MELLO - ESPOLIO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.Bauru(SP), data supra.

2006.61.08.001546-6 - MARIA JOSE BARBOSA MENDES (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.08.004661-0 - COSME ADAIR MARQUES (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista ao M.P.F.Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.006294-8 - ROSARIA BUENO DE FREITAS BORGES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 113/121.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença (fls.120) em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.08.006920-7 - JOSE AVELINO PEREIRA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora em cinco dias(fl.113/122), nos termos do despacho de fl.110, último parágrafo.

2006.61.08.007181-0 - MANOEL RICARDO DIAS (ADV. SP239577 RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra-razões apresentadas remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.011000-1 - PIEDADE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a ré/INSS para, em o desejando, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.011346-4 - YOSHIO TSUTSUMI (ADV. SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra-razões apresentadas remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.000331-6 - DORIVAL PINHEIRO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.08.001080-1 - MARILENE NOGUEIRA YUNG (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.001151-9 - ROSEMARI DA SILVA NEVES (ADV. SP078468 MOACYR LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CSC CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP186413 FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 278: Manifestem-se, precisamente, os réus.

2007.61.08.001680-3 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP131862E PAULO ROBERTO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora da sentença de fls. 140/147.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida às fls. 75 e confirmada na sentença (fls.146) em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520,II, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.001683-9 - MARIA DA SOLEDADE GONCALVES SILVA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP131862E PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 111/141).Manifestem-se as parte em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

2007.61.08.003126-9 - PEDRO LUIZ DA SILVA (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/101: Manifeste-se a parte autora .Em caso de discordância, providencie os cálculos que entender devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do art. 730, CPC.Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios.

2007.61.08.003357-6 - GABRIEL PIRES DE MORAES - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 98/106.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida às fls. 45/48 e confirmada na sentença (fls. 105), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520,II, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int

2007.61.08.005730-1 - FABIO PEREIRA VIEIRA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

2007.61.08.007374-4 - CLEUSA DE ABREU FAUSTINO (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 139/152.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença (fls.151) em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, do C.P.C.a parte autora, para contra - razões.o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.008499-7 - MARIA DOS SANTOS MESQUITA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 206/211.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida à fls. 135/141 (fls. 141) e mantida na sentença (fls.211) em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.008673-8 - LUCIANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 219/220: Diga a CEF.

2007.61.08.008717-2 - JOAO LINO DA SILVA (ADV. SP092993 SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando

objeto da antecipação da tutela deferida às fls. 110, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520,II, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.009977-0 - NEWTON DE MORAIS FARIA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Ante o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Na ausência de requerimento, ao arquivo.

2007.61.08.010718-3 - BAURU ATLETICO CLUBE (ADV. SP183800 ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E ADV. SP147305 CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 207/211: Diga a parte autora.Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.000011-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010541-1) CLAUDETE ALVES DA SILVA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de composição.

2008.61.08.000138-5 - TELMA AURELIANO DA SILVA (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora da sentença de fls. 105/112.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.001289-9 - LUZIA RENATA BRUNO (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMERICA LATINA LOGISTICA (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES)
...intime-se a parte autora, para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls. 245/248).

2008.61.08.002292-3 - JUSSARA MARIA ZANELLA (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Regularizem os advogados da autora no prazo de três dias a petição de fls.185/202, assinando-a.Na inércia dos causídicos, desentranhe-se a peça, acostando-a à contracapa dos autos.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.003186-9 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a proposta formulada pelo INSS (fls. 87/89).Após, ao MPF, para manifestação.Com as intervenções, à conclusão para sentença.

2008.61.08.003591-7 - ANTONIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a indicação de fls. 19, nomeio, como Advogado dativa da parte autora a Dra. Liliane Raquel Vigarani, OAB/SP n.º 213.241.Atendendo-se aos parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Resolução 558/07 do E. C.J.F., arbitro os honorários dessa profissional no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Proceda a expedição da solicitação de pagamento.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/31. Providencie a Secretaria a substituição dos documentos por cópias, sendo desnecessário o recolhimento de custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 dias.Com as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.08.006814-5 - EDNA RIBEIRO DA SILVA NEVES (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2008.61.08.007738-9 - JOSECILDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito médico judicial a Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço na Rua Dr. Fuás de Mattos Sabin, n.º 5-123 - Jd. América - Bauru, telefone com.: 3223-4040 e 3223-4041, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. As custas da perícia serão pagas, posteriormente, conforme a tabela Resolução 558/2007, do Conselho Da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Ainda, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Int.

2008.61.08.007742-0 - ANTONIA APARECIDA FAZION (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 10, 2º parágrafo: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determino a realização de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 33.826, R. Gustavo Maciel, n.º 15-15, fones: 4009-3232/9705-4628. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Ainda, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: a) O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? c) Qual a capacidade de discernimento do autor? d) Em razão dessa condição do autor, ele possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, não obstante os já apresentados pela autora as fls. 10, Arbitro, desde já, os honorários do Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2008.61.08.008439-4 - MARIO EDUARDO ROVEDA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação de fls. 49/59. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.08.009392-9 - ARLINDA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, nº 2-109, Jardim Andorfato, Bauru/SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Como quesitos do Juízo, o Sr. Perito Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta a autora? f) Outras informações consideradas necessárias. As custas das perícias serão fixadas de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Ainda, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos.

2008.61.08.010104-5 - SILVIA MARIA FERRAZ (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.001091-3 - TATIANA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP251978 RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E ADV. SP117598 VALDEMIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s), em 10 dias.

2009.61.08.001848-1 - PREVE ENSINO LIMITADA (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por primeiro, providencie o Autor, a juntada de cópias das petições iniciais dos autos de nº 2000.61.08.000905-1, 2000.61.08.008633-1, 2002.61.08.007636-0, 2002.61.08.007637-1, 2007.61.08.003983-9, 2008.61.08.000551-2 e 2008.61.08.006325-1, apontados no registro de prevenção de fls. 608 a 611. Após, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.002603-8 - ILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.08.007195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.007562-8) ELIZEU HORTOLA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Até quinze dias para providenciar a CEF a memória e a planilha coerentemente solicitados pela parte embargante a fls. 62, itens 1 e 2. De seu turno, diante da natureza da controvérsia instaurada e a ser dirimida, de rigor o deferimento à produção probatória pericial contábil, a tanto nomeando-se perito o Doutor Ademir Pauletto, CORECON N.º 28.879-9 e CREA 5060115105. Intime-se o pessoalmente desta nomeação, bem como para apresentação de proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários, ciência às partes para manifestação e apresentação de quesitos em cinco dias. Aceita a nomeação e elaborados os quesitos, fixo o prazo de até 40 (quarenta) dias para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil, ficando facultada ao Sr. Perito a carga dos autos. Intimem-se.

2006.61.08.007196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.007562-8) SIDNEY CESAR MACHADO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo à conclusão. Fundamental expressamente manifeste-se a CEF, em até cinco dias, sobre o tema da ilegitimidade do afirmado cônjuge de avalista, que não se confundiria com diversa figura, a da fiança. Intime-se a CEF.

2007.61.08.008146-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.011262-5) MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO - ME E OUTRO (ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Prove cada qual dos embargantes sua atual renda/receita mensal total auferida, inclusive com declaração prestada ao Fisco, se o caso. A seguir, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 38, letra h). Int.

2008.61.08.001051-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008147-9) S L Z SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA E OUTROS (ADV. SP241201 GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Por fundamental, manifeste-se a parte embargante, em até cinco dias, especificamente sobre os temas preliminarmente alegados pela CEF a fls. 43, item 2.1, e fls. 44, item 2.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.004496-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.004495-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOUIS CESAR QUIRINO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Face a decisão proferida na ação ordinária nº 2005.61.08.004495-4, rumem, também, estes autos ao C. STJ.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.08.000548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DENILDA SANTOS SILVA SANCHEZ E OUTRO (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)
Em face da petição de fls. 109, oficie-se, à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3965, para que devolva ao banco de origem a transferência referente ao depósito constante do extrato de fls. 94/95 do presente feito e informe este Juízo o valor da operação realizada. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

2009.61.08.000190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MILVIA PEDROZA DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP188786 PAULA PEDROZA DE MATTOS ZANIN)
Fls. 46/47: Manifeste-se a CEF.

2009.61.08.002020-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROMILDO VIRGILINO DOS SANTOS

Citem-se e intemem-se os(as) executados(as), via carta precatória, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Intimem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pertinente (artigos 736 e 738 CPC), independente de penhora. Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exequente, intimem-se os(as) executados(as) a nomearem bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex). Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrados os(as) devedores(as), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Deve a exequente acompanhar a deprecata junto ao Juízo deprecado, recolhendo eventuais custas processuais e diligências de Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria. Cumprida a diligência, vista à parte exequente para manifestação. Int.

2009.61.08.002158-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X STOPPA - PECAS E SERVICOS LIMITADA E OUTROS

Cite(m)-se e intime(m)-se os(as) executados(as) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Intimem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pertinente (artigos 736 e 738 CPC), independente de penhora. Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exequente, intimem-se os(as) executados(as) a nomearem bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex). Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrados os(as) devedores(as), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar nos termos do artigo 172 do CPC. Cumprida a diligência, vista à parte exequente para manifestação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.08.003749-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001051-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X S L Z SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA E OUTROS (ADV. SP241201 GUILHERME BOMPEAN FONTANA)
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao valor da causa em questão, na forma aqui estabelecida. Intimem-se.

Expediente Nº 4585

ACAO PENAL

2008.61.81.006393-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X MARCIO LINO DA SILVA (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS E ADV. SP219521 EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS)
Fls. 967/975: recebo a apelação do MPF no efeito meramente devolutivo. Intimem-se os advogados dos réus para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Aguarde-se por ora pelo transcurso do prazo para apelação por parte da defesa. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente N° 4587

ACAO PENAL

2007.61.08.000900-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS E OUTROS (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Ante o teor da informação acima, providencie o advogado Waldney Oliveira Moreale, OAB/SP 135.973, no prazo de três dias o endereço do réu Gilberto na cidade de São Paulo/Capital, trazendo aos autos. Após, expeça-se a deprecata nos termos da determinação de fl.248.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4702

ACAO PENAL

2005.61.05.009810-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOE BERTI (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Considerando os termos da certidão do oficial de justiça, lançada à fl. 298, bem como o atestado médico apresentado pela defesa do réu, sem prejuízo do andamento do processo, determino: A intimação do médico do acusado subscritor do atestado de fl. 300, para que compareça a este Juízo no dia 05 de JUNHO de 2009 às 14H30 horas para prestar esclarecimentos sobre o real estado de saúde de seu paciente. Expeça-se carta precatória para sua intimação. I.

Expediente N° 4703

ACAO PENAL

2000.61.05.007390-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, determino a expedição de guia de recolhimento para execução da pena. Considerando que foram infrutíferas as tentativas de localização do réu, excepcionalmente as custas processuais deverão ser pagas nos autos da Execução Penal quando da localização do apenado. Remetam-se os autos à Contadoria para o respectivo cálculo. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 4704

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.61.05.012700-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015412-1) SEBASTIAO DO CARMO FILHO E OUTRO (ADV. SP119493 PAULO BIRKMAN E ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De fato ao artigo 109, IV da Constituição Federal prescreve: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. O delito em questão consiste em deixar de recolher tributo federal descontado dos funcionários da empresa administrada pelos réus, causando prejuízo inequívoco aos cofres do INSS, autarquia federal. Com razão, portanto, o órgão ministerial. A competência aqui tratada é de jurisdição e, portanto, absoluta. Igualmente cumprida a regra da competência territorial visto que segundo o Provimento do Conselho da Justiça Federal n° 229 de 10 de outubro de 2002, o município de Campo Limpo Paulista encontra-se na circunscrição desta 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Não havendo, portanto, qualquer causa que torne incompetente este Juízo Federal, rejeito a exceção oposta pela defesa de SEBASTIÃO DO CARMO FILHO e KEN YANAGA. I. DESPACHO DE FLS. 13: Arquivem-se os autos, observando as formalidades legais, e traslade-se cópia da decisão de fls. 09 e 09v. aos autos principais n° 2004.61.05.015412-1.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4904

MONITORIA

2004.61.05.004044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X GERDEL OLIVA

F. 110.: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.05.011020-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X GUIDO VALSANI FILHO X MARIA ANGELA RITA PUCHARELLI VALSANI

F. 84: Defiro, pelo prazo requerido de 10(dez) dias.

2004.61.05.011604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X JOAO EDUARDO PERRONI

F. 157v.: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.011381-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000297-8) RUBENS MAC FADDEN (ADV. SP116383 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Indefiro pedido de prova testemunhal, requerida para demonstrar a regularidade dos procedimentos adotados pelo Embargante quando da presidência do Instituto Brasileiro da Floricultura, fato que se prova documentalmente.3. Quanto aos pedidos de prova pericial e juntada de novos documentos, restam também indeferidos. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente à sua comprovação.5. Entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Faça-se conclusão para sentença.

2008.61.05.011635-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015573-4) LEANDRO RODRIGUES ALVES ME (ADV. SP131106 CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X LEANDRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP131106 CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. DA GRATUIDADE À PESSOA FISICA Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 41) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. DA GRATUIDADE À PESSOA JURÍDICA Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da embargante LEANDRO RODRIGUES ALVES ME, entendo que os valores percebidos, conforme consta da declaração de Imposto de Renda (ff. 71 e 84), com faturamento no montante de R\$ 168.772,55 no ano de 2006 e R\$ 98.252,00 até o mês de junho de 2007, servem como forte indicativo de que a situação econômica da empresa permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. As alegações formuladas na peça exordial e declaração de f. 41 não são suficientes para comprovar a condição de miserabilidade. Ademais, entendo que o benefício em exame deve ser interpretado à luz dos princípios e normas previstas na Constituição Federal. Consoante disposto no inciso LXXIV do artigo 5º, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que permite a conclusão de que os serviços relacionados à justiça em nosso país somente serão gratuitos para aqueles que demonstrarem a inexistência de condições financeiras para a demanda, realidade que deve ser apreciada com muita razoabilidade e responsabilidade pelo magistrado, em cada caso concreto, notadamente em face da natureza pública inerente às custas e despesas processuais. Destarte, quando requerido o benefício por pessoa jurídica, adoto o entendimento de que o pedido deve estar suficientemente corroborado por provas da inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial, o que não se verifica no presente feito. Diante da fundamentação exposta, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária para LEANDRO RODRIGUES ALVES ME.3. DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação dos embargantes na inicial quanto a possibilidade de um acordo, designo

audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2009, às 16:00 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0602088-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X PROCOPIO PICTURES DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA

1- FF. 330/331: Embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD. 2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fundo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

96.0605178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PADRAO MARMORES E GRANITOS LTDA E OUTRO (ADV. SP117975 PAULO DONIZETI CANOVA)
F. 184/197: Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

97.0613296-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZAIAS ANTONIO TUDELLA E OUTROS

1- FF. 141/145: embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD. 2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fundo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.000297-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E ADV. SP153513E MURIEL SOARES) X RUBENS MAC FADDEN (ADV. SP116383 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)
Suspendo a ordem de bloqueio de valores até julgamento dos embargos em apenso, nos quais determinei conclusão para sentença.

2007.61.05.015573-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO RODRIGUES ALVES ME (ADV. SP131106 CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X LEANDRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP279921 CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR)
FF. 43/45: Aguarde-se resultado da audiência de tentativa de conciliação designada para a data de 29/04/2009 nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2008.61.05.001133-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA
1. FF. 86/89: Verificada a ocorrência de bloqueio de valor irrisório (R\$0,19), nos termos do art. 659, par. 2º, do CPC, determino seu imediato desbloqueio. 2. Verifico que, embora concedida oportunidade à exequente, fato é que ela não buscou localizar bens e valores do executado suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Ademais, a certidão de f. 43, demonstra a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD. 3. Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fundo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001148-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES EPP X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ELIANNE RUBIN RODRIGUES

1. FF. 57/61: Verificada a ocorrência de bloqueio de valor irrisório (R\$1,38), nos termos do art. 659, par. 2º, do CPC, determino seu imediato desbloqueio. 2. Verifico que, embora concedida oportunidade à exequente, fato é que ela não

buscou localizar bens e valores do executado suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Ademais, a certidão de f. 29, demonstra a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.3. Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fundo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se e cumpra-se. 6. Oficie-se à eminente Desembargadora Federal Relatora da Apelação Cível nº 2008.03.00.035509-1, remetendo-se cópia deste ato.

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002651-4 - E. VICCHINI & CIA/ LTDA - ME (ADV. SP182858 PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A (ADV. SP172383 ANDRÉ BARABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas de ff. 242 e 243, em favor da parte autora.2) Tendo em vista que o valor depositado pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA (f. 246) corresponde ao dobro da quantia a que foi condenada a instituição financeira, expeçam-se alvarás de levantamento, cada um correspondente a 50% (cinquenta por cento) do depósito, em favor da parte autora e do banco depositante.3) Os alvarás da parte autora deverão ser expedidos em nome de sua advogada, a Dra. Paula Cristina Barreto Patrocínio.4) Intime-se o BANESPA, para que informe o advogado em nome de quem deverá ser expedido seu alvará.

2005.61.05.006884-1 - AFONSO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AFONSO ANTÔNIO DE LIMA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) converter o período trabalhado como especial em comum nos períodos de 01.07.1977 a 26.01.1985, na empresa Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., e de 09.09.1985 a 29.09.2003, na empresa GE-DAKO S/A, por exposição ao agente físico ruído acima do limite legal; b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, em 29.09.2003, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003, se o caso, e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Em tendo havido prévio requerimento administrativo, os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida; em não tendo ocorrido prévio requerimento, o cálculo se dará na forma decrescente acima. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: NOME: AFONSO ANTÔNIO DE LIMA; CPF: 016.893.758-17; Tempo de serviço especial reconhecido: 01/07/1977 a 26/01/1985 e 09/09/1985 a 07/07/2003; Tempo total considerado 36 anos, 4 meses e 7 dias. Espécie de benefício; Aposentadoria por tempo de contribuição; Número do benefício (NB) 42/131.246.997-5 (f. 13); Data do início do benefício (DIB) 29/09/2003; Data de início do pagamento (DIP) 01/04/2009; Data considerada da citação 02/12/2008; Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS; PRAZO PARA CUMPRIMENTO 45 DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO. PA 1,10 Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oficie-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.011685-8 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) Ratifico os atos processuais realizados até a audiência de instrução em julgamento, ressalvada a sentença ao seu final prolatada.3) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.010867-3 - BRUNO BOSCHETTI (ADV. SP024902 MARILDA IZIQUE CHEBABI E ADV. SP241152 ANDRE IZIQUE CHEBABI E ADV. SP030677 BRUNO BOSCHETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pelo autor para o fim condenar a Ré ao pagamento da quantia integral reconhecida no bojo do Processo Administrativo TRT-MA no. 029-99-B do E TRT da 2ª. Região, devidamente corrigida monetariamente, nos termos do Provimento nº 95/2009, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ou o que vier a substituí-lo e com a incidência de juros moratórios no patamar de 1% ao mês, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita à reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.002516-8 - MARIA SOLANGE CARDOSO (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Diante das razões expostas pela Defensoria Pública da União (ff. 30-33), retifico a decisão de ff. 17-19, apenas no que determinou a apresentação de declaração de pobreza pela parte autora, para o fim de deferir-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Intimem-se e, decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.002901-0 - DOLORES APARECIDA ARTEN (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ff. 185-188: Recebo o recurso adesivo interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à determinação de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que não sofrerá a incidência do efeito suspensivo.2) Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.3) Intime-se a parte autora da manifestação e documentos de ff. 194-195, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.05.013267-2 - IRINEU COLTRE E OUTRO (ADV. SP217351 MARCIO LUIS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 66-77.2) Intime-se a ré para que cumpra na integralidade o despacho de f. 61, informando a data de aniversário da conta de poupança indicada na exordial.3) Deverão as partes, na mesma oportunidade, manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.013676-8 - SEBASTIAO ELECYL FERREIRA (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE E ADV. SP228613 GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 29-32: Recebo o aditamento à inicial.2) Ff. 38-46: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o item 4 do despacho de f. 23, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, incluído o referente aos pedidos consubstanciados no aditamento à petição inicial (ff. 29-32), e juntando a respectiva planilha de cálculos pormenorizada.

2008.61.05.013698-7 - JOSE SALVADOR (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 27-37.2) Sem prejuízo, intime-se a ré para que cumpra na integralidade o despacho de f. 22, informando a data de aniversário e os nomes dos titulares da conta de poupança indicada na exordial. 3) Deverão as partes, na mesma oportunidade, manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.013774-8 - MARIA LODA VENDRAMIN (ADV. SP147437 PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 37-47.2) Sem prejuízo, intime-se a ré para que cumpra na integralidade o despacho de f. 32, informando as datas de aniversário e os nomes dos titulares das contas de poupança indicadas na exordial. 3) Deverão as partes, na mesma oportunidade, manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.013927-7 - MARIA DE JESUS PARDAL CORDEIRO PAIVA (ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 28-32, bem como da petição de f. 34.2) Sem prejuízo, intime-se a ré para que cumpra na integralidade o despacho de f. 23, manifestando-se acerca da declaração de renúncia de f. 16.3) Deverão as partes, na mesma oportunidade, manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.013953-8 - JOSUE ALBERTO MIOLO E OUTRO (ADV. SP083805 LUIZ PLACCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de ff. 18-19, juntando-a ao feito pertinente. Após, intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.000172-7 - NICOLINA NOGUEIRA (ADV. SP129232 VALDEMIR STRANGUETO E ADV. SP220635 EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 36-40.2) Sem prejuízo, intime-se a ré para que cumpra na integralidade o despacho de f. 31, informando a data de aniversário e os nomes dos titulares da conta de poupança indicada na exordial. 3) Deverão as partes, na mesma oportunidade, manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2009.61.05.000910-6 - ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.003887-8 - PAULO ROBERTO CAMARGO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 74, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação.2) Não obstante, observo que o Processo n.º 2004.61.86.015740-0, proposto perante o Juizado Especial Federal de Campinas - SP, apresentou objeto diverso do da presente ação.3) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 41), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.4) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 107.142.954-7, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil, por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação. 5) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, ao respectivo aditamento da petição inicial.

2009.61.05.003897-0 - JESUALDO PAULO CESARIO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 42), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.2) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 134.240.218-6, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil, por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação.3) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, ao respectivo aditamento da petição inicial.

2009.61.05.003898-2 - DANIEL DOS SANTOS BARAUNA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 57, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação.2) Não obstante, observo que o Processo n.º 2003.61.84.040497-0, proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, apresentou objeto diverso do da presente ação.3) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 38), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 101.975.285-5, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil, por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação. 5) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, procedendo, em caso positivo, ao respectivo aditamento da petição inicial.

2009.61.05.003933-0 - JOSE PINTIAN (ADV. SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 245, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. 2) Não obstante, observo que o Processo n.º 2007.63.03.002525-4, proposto perante o Juizado Especial Federal de Campinas - SP, apresentou objeto diverso do da presente ação.3) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.4) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolha as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.5) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, encetar as seguintes providências, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, VI, do Código de Processo Civil:a) emenda à inicial, comprovando a existência de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário;b) regularização da representação processual, apresentando procuração ad judicium;c) autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentação de declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo.6) Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.004124-5 - A THIELE IMPORTADORA LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de ff. 48-49, determino que se solicitem informações às 12ª, 23ª e 7ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - SP quanto, respectivamente, aos processos nº 2009.61.00.7909-5, 2009.61.00.007910-1 e 2009.61.00.007911-3, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE. 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

2009.61.05.004130-0 - VITORIO QUIBAO (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO E ADV. SP269511 DANIELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de f. 36, determino que se solicitem informações à 6ª Vara Federal de Campinas quanto ao processo nº 2008.61.05.013895-9, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE. 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.011817-9 - JULIO CESAR RAMOS BUZON E OUTROS (ADV. SP156792 LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao que dispõe o art. 739-A e seu parágrafo único, desampensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

2001.03.99.051519-0 - ENNIO VIEGAS DE OLIVEIRA PAES E OUTRO (ADV. SP273721 THIAGO CARVALHO DE MOURA LOPES E ADV. SP086948 MARILEA CUELBAS SOUTO E ADV. SP135448 ANA MARIA PITTON CUELBAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro pelo prazo requerido, isto é, 10 (dez) dias. Após, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio sobreste-se o feito em arquivo.Int.

2002.03.99.009827-3 - COCIBRAS INDL/ LTDA (ADV. SP082863 MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiramo que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidadeslegais. Intimem-se.

2005.61.05.006313-2 - HEMOCAMP CLINICA DE HEMOTERAPIA LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.054719-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604605-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CIRO HEITOR F GUSMAO) X IRMAOS PATEL LTDA (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração denovos cálculos, considerando a sucumbência recíproca fixada no v. acórdão prolatado nos autos principais. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação quanto aexatidão dos mesmos. Sem oposição nem disparidades apontadas, traslade a Secretarios referidos cálculos para os autos principais, devendo a União Requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento deste feito. No silêncio, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4612

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.001120-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007875-9) ANDRESSA GODOY E OUTROS (ADV. SP067375 JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 92 dos autos da Execução n.º 2006.61.05.007875-9. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.05.001388-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005645-8) LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP183038 CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos principais, verifico, conforme atesta a certidão de fls. 304, que a executada, ora embargante, deu-se por citada às fls. 143 daquele feito, ato que se consumou no dia 18 de janeiro de 2007. Entretanto, não há como como considerar-se intempestiva a proposição da presente irrisignação, tendo em vista que, quando da citação, ainda não estava em vigor a Lei n.º 11.382/06.Assim, o prazo para embargar deveria ser contado da juntada do mandado de intimação da penhora, o que, sequer, ocorreu (fls. 359 e 385). Sendo assim, torno sem efeito a certidão lançada às fls 304.Por conseguinte, recebo os Embargos à Execução propostos para discussão, determinando o prosseguimento no andamento da ação principal, na forma como dispõe o art. 736 do CPC c/c o art. 739-A do CPC, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 11.382/06. Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Sem prejuízo, intime-se o embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0604651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603419-2) JOAO CARLOS BOSCARO (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 80: manifeste-se o perito, no prazo legal, principiando os trabalhos, no caso de aceite.Fl. 82/83 e 85/86: anote-se, se em termos, devendo a embargada esclarecer o motivo da nomeação de causídico diverso para representá-la na ação de Execução em apenso, no prazo legal. Int.

2000.61.05.006356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603419-2) LAUDENIR

TROLEIS BOSCARO (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 72/73: anote-se, se em termos, devendo a embargada esclarecer o motivo da nomeação de causídico diverso para representá-la na ação de Execução em apenso, no prazo legal.Int.

2005.61.05.012313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604343-4) JOSE CARLOS DOURADO (ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Fls. 59: anote-se.Traga a CEF aos autos os documentos solicitados pelo setor de contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, tornem os autos àquele setor.Sem cumprimento, venham os autos conclusos.Ratifico o despacho de fl. 58. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0603419-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARMOLIX IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI)

Fls. 225/226 e 228/229: anote-se, se em termos, devendo a exequente esclarecer o motivo da nomeação de causídico diverso para representá-la nos Embargos à execução em apenso, no prazo legal.Int.

95.0604343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECTEST ENG/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X LUCIANE DOURADO (ADV. SP159849 FERNANDO DE FREITAS GIMENES E ADV. SP134187 ANDREA BERGANTIN E PROCURAD SILMARJOSESILVA)

Ratifico o despacho de fls. 362.Fls. 363: anote-se.Mantenho a suspensão da presente execução, pelos motivos expostos às fls. 359.

2006.61.05.007875-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ANDRESSA GODOY E OUTROS (ADV. SP067375 JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X MARIA CLEIA DE SOUZA Defiro pelo prazo requerido, isto é, 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a exequente informar a este Juízo o resultado das tratativas.Int.

Expediente N° 4618

MONITORIA

2007.61.05.005711-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ALFREDO SITTA (ADV. SP243927 GUSTAVO LENZI GONCALVES)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos dos artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, cujo débito encontra-se atualizado, até 03.05.2007, no valor de R\$ 19.101,28. Custas ex lege.Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução, remetendo-se ao SEDI para a devida alteração da classe processual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006035-9 - JOSE OSCAR DE SANTI (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

2003.61.05.012472-0 - LUIZ CELSO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recalcular o montante cobrado dos autores como diferenças de prestações, excluindo-se eventuais valores lançados a título de multa ou juros, devendo incidir apenas a correção monetária prevista contratualmente. Após o pagamento, e em consequência do aqui decidido, deverão as rés tomar as providências necessárias à baixa da hipoteca e averbação perante a matrícula do imóvel, no prazo de trinta dias, fornecendo aos autores a documentação pertinente.Custas na forma da lei.Tendo em vista que as rés decaíram em parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios, a cargo dos autores, em 10% sobre o valor da causa, cuja quantia será rateada em partes iguais entre as rés.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.83.007878-5 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 16/05/88 a 04/03/92 e de 06/03/97 a 14/05/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas Fischer Term Indústria e Comércio Ltda e Fabbe Primar Industrial Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de FRANCISCO RODRIGUES, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/110.226.080-8), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 15/05/1998), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (15 de maio de 1998) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2007.61.05.006598-8 - ADELIA DE SA E SILVA (ADV. SP170478 GABRIELA ANTUNES LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em junho de 1987, apurado em 26,06%, em relação às contas de poupança de nºs 00185757-1, 00187023-3, 00187194-9, 00193497-5, 193593-9, 00193712-5 e 00185601-0, agência 0269 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação.

2008.61.05.005594-0 - JOSE ANTONIO COSTA (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 15/01/63 a 19/12/63, em que o autor esteve incorporado ao serviço militar obrigatório, como tempo de serviço para fins previdenciários; b) reconhecer os tempos de serviço anotados em carteira de trabalho, vale dizer, os vínculos mantidos para com as empresas Construtora Mendes Junior S/A, nos períodos de 24/11/60 a 24/01/62, 03/06/65 a 09/08/66, 21/01/67 a 15/03/68 e 19/01/70 a 22/12/70; Montreal Engenharia S/A, no período de 21/07/76 a 30/11/76 e os períodos recolhidos como contribuinte individual, quais sejam, 01/12/72 a 28/02/73, 01/04/73 a 30/04/73 e 01/01/75 a 30/09/75, tudo para fins de averbação como tempo de contribuição; c) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 24/11/60 a 24/01/62, 03/06/65 a 09/08/66, 21/01/67 a 15/03/68, 19/01/70 a 22/12/70, 17/05/79 a 01/11/79, 21/01/80 a 28/08/80, 08/09/80 a 09/07/81, 15/07/81 a 05/01/82, 26/01/82 a 06/05/82, 09/06/82 a 30/10/86 e de 01/11/86 a 20/06/88, trabalhados, respectivamente, para as empresas Construtora Mendes Junior S/A, EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A, Ultratec - UTC Engenharia S/A, Almeida e Filho Terraplenagens Ltda, Mendes Junior Engenharia S/A e Construtora Valongo Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de JOSÉ ANTONIO COSTA, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/141.220.468-0), a partir do requerimento administrativo (DIB: 24/11/2004 - fl. 126). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas

vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir do requerimento administrativo (24 de novembro de 2004) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2008.61.05.010208-4 - IRINEU SHIDA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

2009.61.05.002142-8 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA (ADV. SP055676 BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003042-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA (ADV. SP120762 WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 56.772,07, corrigido monetariamente, a partir de março de 2008, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além de juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010802-5 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores já recolhidos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3371

MANDADO DE SEGURANCA

97.0600430-0 - COBREQ - CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS (ADV. SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.05.013593-1 - CERAMICA JUNDIAI LTDA E OUTRO (ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de fls. 486/487, porquanto inviável o procedimento de execução no presente feito, visto que a ação de segurança possui natureza mandamental, não sendo possível a execução propriamente dita, pois sua concessão visa tão somente o acerto da ordem jurídica, além de incompatível com seu rito célere, atentando contra sua natureza de remédio constitucional. Frise-se, ainda, que o Mandado de Segurança, regulamentado pela Lei nº 1.533/51, dispõe expressamente em seu art. 20, que ficam revogados os dispositivos do CPC sobre o assunto e mais disposições em contrário. Outrossim, tendo em vista que nada mais há a ser requerido nestes autos, decorrido o prazo legal, cumpra-se o já determinado às fls. 481, retornando-se os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.020924-4 - JOTAEME COM/ E IND/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL-CAMPINAS/(ARF)MOGI GUACU (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à(o) Impetrante do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.05.000348-4 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO E ADV. SP149658 PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da informação do Sr. Contador do Juízo juntada às fls. 398. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2004.03.99.036811-0 - JOSE PETRONIO MORATO FILHO E OUTROS (ADV. SP103642 LEILA MARIA PAULON E ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da informação do Sr. Contador do Juízo juntado às fls. 300. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.000333-4 - CARLOS SERGIO BEZERRA HONORATO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo juntado às fls. 178/182. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.02.014141-5 - PEDRO GARCIA (ADV. SP093440 LUIZ ANTONIO DESTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO E ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca ao deferimento da liminar (fl. 12), bem como o(s) ato(s) praticado(s) pela MM. 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Outrossim, indefiro o pedido de inclusão da CPFL como assistente litisconsorcial (fl. 88), posto que não cabe assistência em Mandado de Segurança (RTJ 123722, entre outras). Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI, para alteração do impetrado para Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP. Intimem-se.

2008.61.05.011312-4 - MARIO ALVES MOREIRA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações complementares prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2008.61.05.011479-7 - JOSE ANTONIO PEDRO DE MACEDO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações complementares prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2008.61.05.012895-4 - LICEU CORACAO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP176650 CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o silêncio da Impetrante e as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva das Autoridades Impetradas, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal, manifestando-se, também, especificamente, acerca da prevenção apontada às fls. 100/106, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se. DESPACHO DE FLS. 140: Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2009.61.05.001206-3 - PAULO ROBERTO FULACHI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em decorrência, resta prejudicada a análise do pedido de liminar. Assim, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.05.001359-6 - COMPET IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109362 PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, nessa análise perfunctória que ora se realiza, INDEFIRO o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intime-se.

2009.61.05.001741-3 - JOSE DOMINGOS (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2009.61.05.002270-6 - ANSELMO LUIZ FUZZEL (ADV. SP249378 KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2009.61.05.002431-4 - MARIA DO ROSARIO CHAVES PEREIRA (ADV. SP213936 MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2009.61.05.002459-4 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da União na petição de fls. 90/93, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2009.61.05.002582-3 - JOSE CAMPAGNOLI FILHO (ADV. SP219629 RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2009.61.05.002987-7 - UNISYS BRASIL LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intime-se.

2009.61.05.003305-4 - ROMEU RULLO (ADV. SP213483 SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, se o desejar, preste as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, tendo em vista que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44) e com fundamento no princípio da economia processual, determino a remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.003683-3 - ANTONIO DE PAIVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 91/92, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.003793-0 - ADEMIR DE PAULA BUENO (ADV. SP216567 JOSÉ RICARDO RULLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que providencie o recolhimento das custas judiciais no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.003794-1 - JOSE CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP264506 JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007002-9 - LUIZ DE SORDI (ADV. SP118012 EDER CARLOS VILA CANDEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 85. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Requerente(s), mediante certidão e recibo nos autos. Cumpra o Requerente o determinado no art. 475-B, juntando aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo da condenação. Int.

2008.61.05.012932-6 - JOANA DOS SANTOS (ADV. SP232949 ALINE FERNANDA FAVORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 29/30 no sentido de que, realizada a busca tão somente pelo CPF da Requerente não foi possível a localização de conta-poupança em nome desta, e considerando a alegação formulada pela mesma de que não possui o nº de sua conta e agência, determino, em atenção ao princípio da efetividade do processo, que se proceda à solicitação de informações junto ao BACEN-JUD acerca da existência de eventual conta-poupança em nome da Requerente junto ao banco-réu, no período mencionado, considerando ser esta informação essencial ao deslinde da demanda. Com a resposta, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 50: Tendo em vista ter resultado também infrutífera a pesquisa realizada junto ao BACEN-JUD, conforme informações juntadas às fls. 47/49, manifeste-se o(a) Requerente(s) em termos de prosseguimento do feito. Int.

2008.61.05.013806-6 - ANTONIO ZAMPIRON GAZZI (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 28. Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.013919-8 - LUZIA DA SILVA RAZZINI E OUTRO (ADV. SP139101 MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste(m)-se o(a)s Requerente(s) acerca da contestação juntada. Int. DESPACHO DE FLS. 43: Manifeste(m)-se o(a)s Requerente(s) acerca da petição e documentos juntados. Int.

2008.61.05.013965-4 - BENEDICTO DE LIMA FILHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP189493 CLAUDIO

EDUARDO FRACASSO E ADV. SP168450E EDISON DE PAULA NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65/66. Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000361-0 - APARECIDO CLAITON ALVARENGA (ADV. SP278860 TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 31/35 no sentido de que, realizada a busca pelo CPF da Requerente, bem como no CPF de seu pai, conforme requerido na inicial, não foi possível a localização de conta-poupança em nome desta, e considerando a alegação formulada pela mesma de que não possui o nº de sua conta e agência, determino, em atenção ao princípio da efetividade do processo, que se proceda à solicitação de informações junto ao BACEN-JUD acerca da existência de eventual conta-poupança em nome da Requerente junto ao banco-réu, no período mencionado, considerando ser esta informação essencial ao deslinde da demanda, inclusive para se aferir a existência de eventual interesse no prosseguimento do feito. Com a resposta, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 54: Tendo em vista ter resultado também infrutífera a pesquisa realizada junto ao BACEN-JUD, conforme informações juntadas às fls. 50/52, manifeste-se o(a) Requerente(s) em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000221-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NELSON FERNANDES DE AZEVEDO X CHRISTINE ISABEL MACHADO BUENO DE AZEVEDO Intime-se o(a)(s) Requerente(s) para retirada dos autos em Secretaria, mediante baixa, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2008.61.05.013610-0 - CACILDA DE ALMEIDA LUPORINI E OUTROS (ADV. SP096852 PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 65/115 como emenda à inicial. Outrossim, intimem-se os Requerentes, ainda, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob de indeferimento da inicial, regularizar o pólo ativo da inicial e a representação processual, com a inclusão do ESPÓLIO DE JORGE CURY JÚNIOR ou seus herdeiros, com a juntada de documento que comprove a situação de representante legal ou, se findo o inventário, o competente formal de partilha e procurações. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.013657-4 - MAURICIO EUGENIO FERNANDO LEBET E OUTRO (ADV. SP254274 ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 16/21. Prejudicada a prevenção constatada às fls. 11, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Em vista do que disciplina o art. 867 e ss. do CPC, defiro o processamento da presente. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas proceda-se à entrega dos autos à(o)(s) Requerente(s) independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.010967-1 - ISABEL ANGELA TORRE (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 198: tendo em vista o trânsito em julgado, defiro a expedição de Ofício à CEF/PAB desta Justiça, para a transferência dos valores depositados nos autos a fim de serem contabilizados junto ao contrato habitacional em questão neste feito. Comprovada a providência, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.05.009581-6 - ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA (ADV. SP127332 MARCIO RENATO SURPILI E ADV. SP119709 RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o determinado na sentença transitada em julgado, bem como a expressa concordância da União às fls. 1121, defiro o levantamento integral, pela Impetrante, dos depósitos realizados nos presentes autos, expedindo-se o alvará respectivo. Para tanto, certifique a Secretaria acerca do saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a este feito e intime-se a Impetrante para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará e com seu cumprimento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.04.011541-3 - PAULO CEZAR DIAS (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 5 de maio de 2009, às 14:30 horas, devendo o autor juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, intime-se o i. advogado para que informe ao Juízo, em tempo hábil, o atual domicílio do autor, em vista da divergência entre o

declinado na petição inicial e na procuração, devendo ainda, apresentar comprovante de residência. Com os esclarecimentos, expeça-se mandado de intimação para depoimento pessoal do autor a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção.Int.

2008.61.05.001381-6 - ROQUE LEITE FERREIRA (ADV. SP223135 MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca dos Laudos Periciais juntados às fls. 107/110 e 112/116.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.001828-0 - MARINHO NATALI (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 114/117.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.001853-0 - ANSELMO MENDES MAIA (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca dos Laudos Periciais juntados às fls. 129/132 e 134/137.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.002217-9 - MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE (ADV. SP160712 MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 128/132.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.003182-0 - JOSE EVARISTO MARTINS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca dos Laudos Periciais juntados às fls. 132/135 e 137/140.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.003369-4 - NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 136, designo Audiência de Instrução para o dia 30/04/09 às 14h30, assim sendo, intime-se o autor para depoimento pessoal.Outrossim, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Vinhedo - Comarca de Jundiá/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 13).Int.

2008.61.05.003513-7 - NILZA NAZARET PIRES LOCHE (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca dos Laudos Periciais juntados às fls. 125/128 e 130/133.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.004040-6 - LUIZ VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca dos Laudos Periciais juntados às fls. 202/205 e 207/211.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.004601-9 - ENEDINA DA SILVA COSTA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 124, designo Audiência de Instrução para o dia 16/04/09 às 14h30, assim sendo, intime-se a autora para depoimento pessoal. Outrossim, expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 10).Int.

2008.61.05.005421-1 - SANTINO RODRIGUES MONCAO (ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da manifestação de fls. 110, bem como do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 112/115. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007. Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.005843-5 - JAIR LEMOS RIBEIRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da manifestação de fls. 212, bem como do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 214/218. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007. Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.006593-2 - ORLANDO ANTONIO GOMES (ADV. SP259261 RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca dos Laudos Periciais juntados às fls. 231/234 e 238/242. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007. Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.007357-6 - MARIA JOSE DE MELO CUSTODIO (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 96, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 04/06/2009 às 11h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo o autor atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munida de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação média citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, dos despachos de fls. 42/43, 82 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.05.009548-1 - DULCE HELENA POLTRONIERI (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da manifestação de fls. 154, bem como do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 156/159. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007. Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.009852-4 - GERACINA FLAUZINA SILVEIRO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 99/102. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.05.011442-6 - VANDERLEI BARBOSA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 109/113. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.05.011554-6 - MARILDA CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 52/53, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, em face da certidão de fls. 61, intimem-se as partes, acerca da perícia médica a ser realizada dia 29/04/2009 às 09h30, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj 53/54 - Cambuí - Campinas - (fone 3251-4900), devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, das decisões de fls. 29/30, 49 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.05.012602-7 - ZILDA FELISBINA (ADV. SP116937 ALEXANDRE LEARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 101. Prejudicado o pedido de majoração dos honorários periciais em vista do disposto na Resolução 558, de 22.05.2007 do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Outrossim, dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 96/100. Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se, inclusive o Sr. Perito.

2008.61.05.013093-6 - CADIMO MARIANO CABRAL JUNIOR (ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 50, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 52, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 08/05/2009 às 7h40, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP (fone 3239-3492), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, das decisões de fls. 23/24 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.09.004061-2 - FRANCISCO ALDERI DE OLIVEIRA (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca dos Laudos Periciais juntados às fls. 167/170 e 172/175. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007. Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000308-6 - MADALENA FREITAS CARDOSO (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 196, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 24/04/2009 às 8h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP (fone 3239-3492), devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, das decisões de fls. 91/92, 185 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 206: (Fls. 203/205. Aguarde-se a realização da perícia para posterior apreciação do pedido. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 197. Int. Campinas, 31 de março de 2009).

2009.61.05.000309-8 - JULIO FERNANDO FONTOURA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 213, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 02/07/2009 às 11h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo o autor atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação média citada que porventura não conste do corpo do

processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, dos despachos de fls. 149/150, 202 e do presente despacho, encaminhando juntamente os autos do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.000916-7 - ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 53/54, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, em face da certidão de fls. 55, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 25/06/2009 às 11h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo a autora atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munida de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação média citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, dos despachos de fls. 14/15, 34 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.001026-1 - REINALDO DA SILVA MARTINS (ADV. SP199509 LUIS GUSTAVO VENERE MURATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca dos procedimentos administrativos juntados às fls. 38/67 e 73/86. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 69, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão de fls. 87, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 08/05/2009 às 7h30, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP (fone 3239-3492), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, das decisões de fls. 20/21, 33 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.001710-3 - CELIA APARECIDA SALA PEREIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 69/70, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, em face da certidão de fls. 71, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 05/05/2009 às 13h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP (fone 3239-3492), devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, das decisões de fls. 27/08, 60 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.002566-5 - VALDECI DA SILVA (ADV. SP228579 ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 135/137, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 166, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2009 às 10h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 125 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 148/165. Int.

2009.61.05.003065-0 - JOEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP273031 WELLINGTON DIETRICH STURARO E ADV. SP277278 LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor JOEL RODRIGUES DE SOUSA (E/NB 31/505.460.474-6, DER: 02.02.05; DIB: 31.01.05; CPF: 412.535.909-15; NIT: 1.086.764.365-7; DATA NASCIMENTO: 10.02.1956; NOME MÃE: SERAFINA ALVES DOS SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme informação de fls. 17. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 62: (Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a contestação e documentos de fls. 52/61, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 34/46. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 27. Int. Campinas, 31 de março de 2009).

2009.61.05.003685-7 - DORACI BABOLIN VALINI (ADV. SP061814 JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da parte autora, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Miguel Chati (ortopedista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo da autora DORACI BABOLIN VALINI (E/NB 31/121.721.092-7, DER: 13.02.02; CPF: 833.327.729-15; NIT: 1.260.116.624-1; DATA NASCIMENTO: 15.02.1950; NOME MÃE: ALDA AREAL BABOLIN), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

2009.61.05.003809-0 - JORDIVINO MUNIZ LEAL (ADV. SP257465 MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da parte autora, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Alfredo Antônio Martinelli Neto (oftalmologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do(s) processo(s) administrativo(s) do autor JORDIVINO MUNIZ LEAL (E/NB 31/526.088.999-8, DER: 16.01.08; CPF: 571.939.325-00; NIT: 1.238.144.732-8; DATA NASCIMENTO: 04.01.1967; NOME MÃE: MARIA SENHORA LEAL), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 63: (Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 41/61. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 42. Int. Campinas, 1 de abril de 2009).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008002-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605882-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ELVIRA ROMERO NOBRE E OUTRO (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL)

Vistos, etc. Trata a presente demanda de Embargos à Execução opostos pelo INSS, em face de sua citação na forma do artigo 730 do C.P.C., e em decorrência dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo, relativos às Autoras ELVIRA ROMERO NOBRE e IRACY MARQUES BARBOSA, às fls. 421/423 e 439/441, dos autos da Ação Ordinária sob nº 92.0605882-7, em apenso a estes autos. Alega a Autarquia-Ré, ora Embargante, excesso de execução, sendo que em relação ao cálculo da Autora IRACY MARQUES BARBOSA, aduz que nada é devido à mesma, posto que o Sr. Contador do Juízo ao elaborar os cálculos, às fls. 439/441, não levou em consideração o benefício anterior (iniciado em 04/05/1979) ao de aposentadoria por invalidez que teve início em 01/01/1981 e, desta forma, houve repercussão no cálculo das diferenças, visto que houve a aplicação da Súmula 260 do E. TFR no benefício precedente, o que veio, por decorrência, a refletir no benefício que o sucedeu. Apresenta, ainda, seu inconformismo no tocante aos cálculos da Autora ELVIRA ROMERO NOBRE, ao fundamento de que o seu benefício, pensão por morte, fora inicialmente concedido sob a égide da Lei nº 3.807/60, que em seu artigo 37, previa a constituição da pensão em uma parcela familiar de 50% sobre o valor da aposentadoria que o segurado percebia ou teria direito na data do seu falecimento, acrescentada de tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor do mesmo benefício quantos fossem os

dependentes do segurado, até o limite máximo de 05. Assim sendo, à época, tendo a referida Autora habilitado 03 (três) dependentes, fez jus ao percentual de 80%, no início da concessão da pensão, todavia, posteriormente, com a maioria de um dos dependentes, em 05/09/1986, a proporcionalidade da pensão fora reduzida para 70%. Porém, teria a Contadoria Judicial se utilizado do valor máximo do benefício de pensão por morte (100%), nos cálculos apresentados, às fls. 421/423. Recebidos os Embargos e intimadas as Embargadas para impugnação, pugnaram pela manutenção dos cálculos e pela improcedência da ação. Em face da discordância entre as partes, foram os autos remetidos ao Sr. Contador do Juízo, que, às fls. 24, solicita ao INSS a juntada dos Procedimentos Administrativos de concessão dos benefícios iniciados em 04/05/79 e 01/01/81, em relação à Autora Iracy Marques Barbosa. No tocante à Autora e Embargada Elvira Romero Nobre, consulta este Juízo como proceder, acerca da redução ou não do percentual da pensão. Passo a decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que, no tocante ao benefício da Autora Elvira Romero Nobre, incide in casu a aplicação da Lei nº 3.807/60, posto que a mesma se encontrava em vigor, no momento da concessão do Benefício. Assim, sob a égide da Lei nº 3.807/60, a pensão por morte era constituída pelo valor de 50% sobre a aposentadoria do segurado, na data do seu falecimento, acrescida de parcelas iguais de 10%, para cada dependente habilitado, não podendo ultrapassar o limite de 05 (cinco) dependentes. Além disso, e contrariamente ao preconizado na legislação em vigor (Lei nº 8213/91, artigo 77, 1º), a Lei nº 3.807/60 não previa a reversão em favor do pensionista do valor das parcelas daquele que tivesse a sua pensão cessada, em face da maioria, motivo pelo qual assiste razão à Autarquia, ora Embargante. Todavia, para que o Sr. Contador do Juízo possa elaborar os cálculos, é imprescindível a juntada pelo Instituto, ora Embargante, de documentos com a indicação do(s) momento(s) em que ocorreu a maioria do(s) dependente(s), bem como o (s) percentual (is) de redução da pensão. Deverá, ainda, o Sr. Contador, no momento da preparação dos cálculos, ficar atento à norma constitucional (artigo 201, 2º) que fixou o piso de um salário mínimo para qualquer benefício previdenciário, a partir de sua promulgação. Outrossim, fica deferido o requerido às fls. 24 pelo Sr. Contador do Juízo, devendo o INSS ser intimado para a juntada dos documentos relativos à Segurada Iracy Marques Barbosa (procedimentos administrativos). Prazo, 10 (dez) dias. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração dos cálculos, de acordo com o ora decidido.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1851

EXECUCAO FISCAL

98.0615445-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIRCE SAMPAIO

Por ora, deixo de apreciar a petição que requer a extinção do feito, uma vez que está subscrita por advogado não constituído nos presentes autos. Desta feita, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada. Esclareço, por fim, ao exequente que deverá providenciar urgentemente a juntada do documento solicitado, à vista de eventual prejuízo à parte executada. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2001.61.05.011555-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CLAUDIO DE ARAUJO ME X CLAUDIO DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80 e que o devedor não foi localizado e/ou que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.012230-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELOIZIA DE PAULA HORTA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012351-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO GERALDO FILHO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012477-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGENOR REUDE DE PIZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015864-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X DOLORES LIMA RODRIGUES COSTA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015881-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MANOEL TOME DO NASCIMENTO NETO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016092-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LABR SAMARITANO DE PATOLOGIA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007213-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JOSE TEIXEIRA PENTEADO NETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008059-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG BANDEIRANTES JARDIM PACAEMBU LTDA

À vista da devolução do mandado expedido e da certidão do Oficial de Justiça, que informa não ter sido possível a realização de penhora de bens da executada(o), manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.012022-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADAUTO DE AQUINO E SILVA FILHO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre o arresto de fls. 18/19, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.013002-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.05.001583-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MORELLI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002286-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo

requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002295-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X LUIS DONIZETE ALVES

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002300-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X EDNA APARECIDA DE TOLEDO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002305-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO CARLOS FONTANINI

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011711-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LUZ CAMPINAS COM/ PROD/ FARM

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011742-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDUARDO JOSE DA FONSECA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011750-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MZM DROG LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.014714-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R G S LASER TERAPIA S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015273-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EUSTAQUIO LEAL

À vista da devolução do mandado expedido e da certidão do Oficial de Justiça, que informa não ter sido possível a realização de penhora de bens da executada(o), manifeste-se o exeqüente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.004004-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Intime-se o exeqüente para esclarecer a informação constante no campo Processo Administrativo/Auto de Infração da CDA, uma vez que a numeração ali lançada repete-se em outros processos distribuídos pelo mesmo exeqüente em face de executados diversos.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publiche-se com urgência.

2009.61.05.004029-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON DE SOUZA BENEVIDES

Intime-se o exeqüente para esclarecer a informação constante no campo Processo Administrativo/Auto de Infração da CDA, uma vez que a numeração ali lançada repete-se em outros processos distribuídos pelo mesmo exeqüente em face

de executados diversos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se com urgência.

2009.61.05.004030-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDISON LUIZ SCHINCARIOL JUNIOR
Intime-se o exequente para esclarecer a informação constante no campo Processo Administrativo/Auto de Infração da CDA, uma vez que a numeração ali lançada repete-se em outros processos distribuídos pelo mesmo exequente em face de executados diversos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 1852

EXECUCAO FISCAL

98.0615432-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDVALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.005468-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VERA GONCALVES PATEIS ME

Intime-se novamente o exequente para que comprove que a executada trata-se de firma individual, conforme determinado às fls. 29. De outra parte, requeira o exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.011958-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANDRE LINCOLN DE CAMPOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012146-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ENILTON JOSE SABINO (ADV. SP093792 ENILTON JOSE SABINO)

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se o executado cumpriu o acordo de parcelamento noticiado. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.05.012391-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP053763 FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre o bem ofertado à penhora às fls. 16/24 e 26/28, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.014061-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ORLANDA SEIXAS

Vistos em inspeção. Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se a executada cumpriu o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

2006.61.05.014545-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CAMPINAS COM/ FRALDAS DROG LTDA ME

Vistos em inspeção. À vista da notícia de falência da executada (fl. 14), intime-se o exequente para informar o andamento da processo falimentar, bem como o nome e endereço do administrador judicial, requerendo o que de direito. Prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2007.61.05.001587-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X VANDERLEI DUARTE

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001596-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X PALMERON MENDES FILHO

Intime-se o exequente para que esclareça sobre o valor atribuído à causa, haja vista que a soma das CDAs que instruem a presente execução, supera o valor constante na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de Justiça, que informa a impossibilidade de realizar penhora, uma vez que não encontrou bens livres do executado. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.001600-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS FERREIRA

Vistos em inspeção. Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados. Cumpra-se.

2007.61.05.005213-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE GOMES DE LIMA

Primeiramente, providencie o exequente o recolhimento das custas processuais. Após, tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.006006-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FRANCISCO JOSE BATTAGLINI

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre a notícia de falecimento do executado, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.05.006314-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MICHELE ALVES PIRES

Vistos em inspeção. Por ora, esclareça o exequente seu pedido de fls. 23/24, tendo em vista a petição de fl. 17, na qual requer o sobrestamento do feito em razão do parcelamento da dívida. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.011648-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SR CAMPINAS LTDA ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013299-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISA OLIVEIRA DE MENEZES PINTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013318-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MIRELLA FONSECA MOLINA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013321-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLEONICE ALVES DA SILVA

À vista da devolução do mandado expedido e da certidão do Oficial de Justiça, que informa não ter sido possível a realização de penhora de bens da executada(o), manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.015285-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EDER COLOMBARI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015335-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA GRACA SAUTIEFF ANDREGHETI

À vista da devolução do mandado expedido e da certidão do Oficial de Justiça, que informa não ter sido possível a realização de penhora de bens da executada(o), manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para

prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.015336-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LENILTON MOREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1854

EXECUCAO FISCAL

97.0617359-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X NEUSA MARIA FERREIRA CORDTEZ

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.013693-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO PEDRO DE MAGALHAES LOURENCO NETO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.006460-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EGON KAISER (ADV. SP167818 JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.011551-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FABIO LUIS DE LIMA CAMPINAS ME X FABIO LUIS DE LIMA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.008901-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CAMPINEIRA INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80 e que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.012232-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIETE FRANCELINO DO PRADO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012352-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MORELLI

Vistos em inspeção. Esclareça o exequente seu pedido de fl. 25 tendo em vista a notícia do parcelamento do débito.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.011978-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Esclareça o exequente seu pedido de sobrestamento do feito, uma vez que já consta pedido de extinção por pagamento do débito.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

2006.61.05.014721-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES

Vistos em inspeção. Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.

2007.61.05.005698-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDETE REGINA GIACOMELLO MANTOVANI
Vistos em inspeção.Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005806-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO CLODOALDO MOTTA ACCIOLY
Vistos em inspeção.Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09, à vista da notícia de falecimento do executado. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.05.015283-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE VITOR APARECIDO DE ARAUJO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.001761-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO MORAES DIAS
Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifico que não houve sentença prolatada, razão pela qual deixo de conhecer o recurso interposto por manifestamente inadequado e incompatível com a fase processual. Intime-se o exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2008.61.05.001770-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODRIGO CASTILHO BRUNETTI
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para que proceda o recolhimento do valor correspondente às custas processuais. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1862

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003162-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DA SILVA

Tendo em vista o documento de fls. 14/16, esclareça a CEF a propositura da presente ação em face apenas de Maria Lucia da Silva.Int.

USUCAPIAO

2004.61.05.009232-2 - ROSELI APARECIDA DA FONSECA (ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS E ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP056228 ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Fls.621/623: Defiro prazo adicional de 30(trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.013833-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON STEIN (ADV. SP112995 JOAO EDUARDO VICENTE)

Folhas 1980: Defiro a inclusão da União Federal como Assistente Simples, nos termos do art. 17, parágrafo 3º da Lei 8.429/92 c.c. art. 6º da Lei 4.717/65. Ao SEDI para as providências cabíveis.Venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.007701-2 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (ADV. SP139735 RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 170: Considerando o decurso de mais um exercício financeiro, oficie-se à Receita Federal solicitando informação acerca do atual endereço do réu. Com a vinda das informações e caso haja alteração do endereço do réu, prossiga-se o feito com a citação na forma da lei. Em sendo coincidente o endereço trazido aos autos com os já anteriormente diligenciados, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.05.010441-6 - ERIKA PAREQUI BORTOLETO (ADV. SP244156 GISLAINE CRISTINA DE FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 184/190. Indefiro o pedido de esclarecimento do laudo pericial, uma vez que considero o mesmo suficientemente elucidativo para o deslinde do feito. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.011422-7 - ESTACAMP - COML/ E SERVICOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP042642 JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes não manifestaram interesse em produzir provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.014962-0 - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP207794 ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para viabilizar o trabalho de verificação contábil, deverá a União Federal providenciar a juntada aos autos no prazo improrrogável de 30 dias, contados da intimação desta decisão, os documentos solicitados às fls. 286, cujo teor passo a transcrever: Apresentar, detalhadamente, cópia de toda a documentação, bem como das suas respectivas memórias de cálculo, que deram origem aos débitos e créditos da empresa autora junto a União (Fazenda Nacional), no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2009. Int.

2008.61.05.003322-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MARINEUZA ARANTES DOS SANTOS

Fls. 1625/1627. Indefiro, uma vez que nos termos do artigo 1º do Decreto 6.138/07 a Rede Infoseg tem a finalidade precípua de disponibilizar suas informações para a formulação e execução de ações governamentais e de políticas públicas federal, estaduais, distrital e municipais. Requeira o autor o que couber, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2008.61.05.005442-9 - ANTONIO CARLOS LEMOS (ADV. SP167808 EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/138. Indefiro o pedido do autor para a realização de novo laudo, uma vez que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Considerando que o laudo apresentado é suficientemente elucidativo para o deslinde do feito, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Cumprida a determinação supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.006582-8 - ADEMIR ALVES DA SILVA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 263/289, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

2008.61.05.008692-3 - JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP116937 ALEXANDRE LEARDINI E ADV. SP018940 MASSAO SIMONAKA E ADV. SP241074 RICARDO ANDRE SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 187/195. Pondero que caberia a parte comunicar seu assistente técnico da data da perícia já que devidamente intimado conforme certidão de fls. 145. Indefiro o pedido do autor para a realização de nova perícia médica, uma vez que por ocasião da nomeação do Sr. Perito às fls. 95/97, não houve impugnação, restando precluso o pedido. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de

pagamento.Int.

2008.61.05.011272-7 - JORGE LUIS VACCARI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.012142-0 - GENTIL VICTORELLI (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.20/31: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2007.63.04.004613-8, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intime-se.

2008.61.05.013501-6 - MAURO ROCHA (ADV. SP023956 MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.49/51: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2007.63.04.003651-0, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Cite-se. Intime-se.

2008.61.05.013543-0 - GERALDO FRANCO GOMES E OUTROS (ADV. SP018909 GERALDO FRANCO GOMES E ADV. SP083981 MARCIA HELENA VELOSO SOARES E ADV. SP216930 LUIZ LEVANTESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.145/146 como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos que acompanham a petição inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

2008.61.05.013651-3 - LAELC REATIVOS LTDA (ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 123/137, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.05.001651-2 - JERONIMO TRIGOLO VASQUES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.155/157 e 158/166 como emenda a inicial. Cite-se. Int.

2009.61.05.002574-4 - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca da contestação. Diante da apresentação de quesitos pelo INSS e indicação de seu Assistente Técnico, fls. 77/79, fica agendado o dia 09 de julho de 2009 à 11:00 horas, para realização da perícia. Notifique a Sra Perita, enviando-lhe cópia das principais peças, bem como a parte autora da data agendada. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico da Sra. Perita, Dra. Cleane de Oliveira, munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica a parte autora, ciente, também, que deverá comparecer ao consultório munido de sua RG, CIC e de sua CTPS (todas), bem como de um acompanhante, sendo este necessariamente o cônjuge ou um familiar para possibilitar a coleta de dados. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.003001-6 - JOSE ODILON SANTANA DE LIMA (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa à competência desta Justiça, com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando que a ação, tal como proposta, enquadra-se

nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Alerto o autor tratar-se de competência absoluta, devendo o pedido adequar-se aos seus trâmites, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

2009.61.05.003173-2 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de autenticar os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

2009.61.05.003221-9 - ESEQUIEL CONDE DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos listados no termo de prevenção de fls. 48/49, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de autenticar os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se.

Expediente Nº 1884

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012709-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR (ADV. SP112716 JOSE FERNANDO SERRA) X JOSE FERNANDO SERRA (ADV. SP112716 JOSE FERNANDO SERRA) X MARIA DE FATIMA FOLESTER (ADV. SP148467 NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA (ADV. SP148467 NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA (ADV. SP030328 JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.009639-0 - MARCOS FIORUCI (ADV. SP093586 JOSE CARLOS PADULA E ADV. SP071022 OSCAR TOYOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 210. Desnecessária nova intimação da ré para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que originou o Auto de Infração, no intuito de se obter a juntada aos autos cópia do auto de prisão em flagrante com a qualificação e endereço do acusado, uma vez que referido documento já foi anexado pelo próprio autor às fls. 58/64. Sem prejuízo, designo o dia 28/04/2009 às 14 horas e 30 minutos para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intime-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade para prestar depoimento. Intimem-se as testemunhas arroladas às folhas 113/115 e 203, com as advertências legais.Int.

2008.61.05.009796-9 - MARIA HELENA ARANTES MAGOSSO (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/117. Dê-se vista às partes. Fls. 121/123. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 79, Dr. Carlos Augusto de Matos, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.011270-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.000468-6 - DAVID FELIX TORRES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/61. Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.05.004084-8 - ANA XAVIER MARQUES (ADV. SP127918 MARIA CECILIA JORGE BRANCO E ADV. SP262522 JULIANA SANTORO BELANGERO E ADV. SP280583 LUCAS SILVEIRA MAULE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa à competência desta Justiça, com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando que a ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Alerto a autora tratar-se de competência absoluta, devendo o pedido adequar-se aos seus trâmites, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, haja vista que a autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.013419-0 - JOSE DE JESUS TORRES (ADV. SP202015 FLÁVIA REGINA DE MORAES E ADV. SP265310 FERNANDA PIRES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se pessoalmente o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quarto parágrafo do despacho de fls. 25, sob as penas da lei, bem como se manifeste sobre as alegações da CEF às fls. 31/35. Sem prejuízo, intime-se a patrona do requerente, Dra. Flávia Regina de Moraes, OAB/SP 202015 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a este Juízo se continuará patrocinando os interesses do requerente no presente feito, sob as penas da lei. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1989

MONITORIA

2006.61.05.008897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAULA SILVIA DA SILVA BRAGA (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X ERIMAR BRIDER CUNHA E OUTRO (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA)

Vistos. Fls. 143/146: Tendo em vista a devolução da carta de intimação dos réus para a audiência designada, deverá o i. patrono dos réus providenciar sua intimação para comparecimento, bem como fornecer, em audiência, o correto endereço dos réus. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1306

MONITORIA

2004.61.05.014553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP164169 FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

1. Considerando que a Carta Precatória a que se refere a parte autora, às fls. 201/202, é a de nº 159/2008, conforme

recibo e certidão de fls. 167, juntada, por sua vez, às fls. 187/194, prejudicado o pedido de expedição de nova carta precatória.2. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 196.3. Intimem-se.

2005.61.05.002343-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO LUIZ ANGELE CARGUENELUTTI

Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 286.01.2008.011399-3, que segundo consulta no Portal do Tribunal Justiça de São Paulo aguarda digitação desde 28/10/2008.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.012779-0 - ALBERTINO BARROS (PROCURAD LUCIANO PASOTI MONFARDINI E ADV. SP184668 FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO E ADV. SP090147 CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E ADV. SP171500 JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI)

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes autora, às fls. 503/508, e ré, às fls. 489/502, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às partes, inclusive à litisdenunciada, para contra-razões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2003.61.05.012194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012195-0) AMANDA PARONETTI DELONGO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEW HAMPSHIRE IMPORTACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CR BETA COOPERATIVA RESIDENCIAL AUTO FINANCIADA (ADV. SP154794 ALEXANDRE WITTE) X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS (ADV. SP163789 RITA BORGES DOS SANTOS)

Considerando as informações apresentadas pela Defensoria Pública da União, às fls. 467/469, expeça-se mandado de citação da co-ré New Hampshire Importação e Empreendimentos Ltda, nos endereços fornecidos.Intimem-se.

2007.61.05.012758-1 - MARIA COUTO GATTI E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Esclareçam as partes acerca do cumprimento do acordo homologado em 03 de dezembro de 2008, conforme cópia juntada às fls. 280/281, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2008.61.05.009845-7 - JULIA MONTEIRO SOARES (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 136, substituo a Dra. Cleane de Oliveira do encargo de perita e nomeio para tanto a Dra. Deise Oliveira de Souza, psiquiatra. Intime-se pessoalmente a autora a comparecer no dia 15/15/2009, às 15:50 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas/SP para realização da perícia.Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer no dia e local acima indicados, munida de todos os exames, laudos e prontuários médicos que dispuser, bem como documento de identidade. Remeta-se e-mail à Sra. Perita com cópia da petição inicial, dos quesitos de fls. 49 e 60. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Diretoria do Foro rogando urgência no pagamento das solicitações dos senhores peritos, as quais encontram-se pendentes desde dezembro/2008, a fim de que situações como a do presente feito não mais ocorram.Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 48/50, 104/104vº, 105, 130, 135/135vº, 136 e 137.Int.

2008.61.05.011162-0 - JORGE OSNILDO FRANCISCO (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 259/267, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal.3. Publique-se a sentença de fls. 251/255.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.Sentença fls. 251/255: Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para :a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 22/01/1968 a 22/11/1968, 06/02/1969 a 11/07/1973, 03/09/1975 a 09/03/1977, 01/07/1979 a 31/03/1980, 05/09/1983 a 05/11/1983, 14/07/1984 a 31/10/1984, 01/02/1985 a 28/02/1985 e 21/10/1987 a 28/04/1995. b) CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento, 30/11/2006, bem como ao pagamento dos valores, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. c) CONDENO ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jorge Osnildo Francisco Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 30/11/2006 Período laborado em atividade especial: 22/01/1968 a 22/11/1968, 06/02/1969 a 11/07/1973, 03/09/1975 a 09/03/1977,

01/07/1979 a 31/03/1980, 05/09/1983 a 05/11/1983, 14/07/1984 a 31/10/1984, 01/02/1985 a 28/02/1985 e 21/10/1987 a 28/04/1995 Data início pagamento: 30/11/2006 Tempo de trabalho total reconhecido em 30/11/2006: 38 anos, 5 meses e 29 dias. Custas indevidas ante a isenção que goza o réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.05.003051-0 - TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E ADV. SP273729 VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Capivari (fls. 118) para que seja juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido da autora.

2009.61.05.003948-2 - DANIEL CAMPOSILVAN E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providenciem os autores a juntada aos autos da declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que são pobres na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, sendo importante observar que tal questão é de fundamental relevância, tendo em vista que pode definir a competência para processar e julgar o feito. 3. Considerando que, neste feito, pretende a parte autora a declaração de nulidade do leilão relativo a bem imóvel de que era titular, bem como a reparação de danos materiais e morais decorrentes do referido leilão e, nos autos nº 2001.61.05.008172-4 e 2001.61.05.008883-4, requer a sustação de leilão e a revisão de contrato referente ao Sistema Financeiro de Habitação, esclareça a parte autora acerca da eventual prevenção existentes entre este feito e os acima enumerados, conforme informação contida às fls. 29/30. 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 6. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.007920-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006623-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SONIA MARIA DA ROCHA (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Compulsando os autos, verifico que a petição juntada às fls. 33 é estranha a este feito, referindo-se aos autos em apenso (2008.61.05.006623-7). 2. E em consulta aos referidos autos, constata-se que, às fls. 389, foi juntada petição com idêntico teor. 3. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 33 destes autos, devolvendo-a ao seu subscritor, Dr. Thiago Simões Domeni, que deverá providenciar sua retirada em 10 (dez) dias, sendo importante observar que, decorrido o prazo e não havendo manifestação, será a petição inutilizada. 4. Publique-se o despacho de fls. 31. 5. Intimem-se. Desp. fls. 31: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Enquanto não conferido efeito suspensivo ao agravo interposto, dê-se prosseguimento na ação cautelar de produção antecipada de provas em apenso, nº 2008.61.05.006623-7. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.013424-1 - JESUS JUSTINO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS E ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Considerando a penhora do valor da execução (fls. 349), recebo a impugnação apresentada pela parte executada, em seu efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, sobre ela se manifeste. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.005069-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP156900 RAQUEL DE SORDI) X MARIA DO SOCORRO J. DE S. SOUZA

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 190, julgo deserta a apelação interposta pela parte exequente, às fls. 175/181. 2. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 2003.61.05.002712-0. 3. Intimem-se.

2003.61.05.004503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANO ANDRE DOMINGUES

1. Considerando o despacho proferido às fls. 179, determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia de fls. 150, informando que o valor depositado encontra-se disponível para movimentação. 2. Assim, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado às fls. 184. 3. Já no que concerne ao pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte exequente, às fls. 184, defiro-o pelo prazo requerido. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intimem-se.

2005.61.05.005058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ROGEFRAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS)

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 141, julgo deserta a apelação interposta pela parte exequente, às fls. 129/135. 2. Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.05.010058-

0.3. Intimem-se.

2007.61.05.011870-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP270938 FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Em face da petição de fls. 173, levante-se a penhora do veículo constrito às fls. 29, bem como dos bens que não foram substituídos pelo depósito de fls. 91. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 161, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, em face da suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do CPC. Fica novamente ressaltado ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

2007.61.05.012267-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CELINA BERTELLI COLCHOES E.P.P. X CELINA BERTELLI

1. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente, às fls. 73.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, defiro desde logo o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sendo importante observar que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.

2008.61.05.000970-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001755-7) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ARI LOPES HERNANDES (ADV. SP099307 BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Tendo em vista a decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010983-3 que revogou a antecipação de tutela recursal anteriormente concedida, ratifico os atos praticados no processo até o momento e determino que, doravante, o rito processual a ser seguido obedeça ao procedimento previsto na Lei 5.741/71. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.011926-2 - VITERICO LEOPOLDINO NETO (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2007.61.05.012282-0 - TRABALHADORES DA EMPRESA FLASKO INDL/ EMBALAGENS E OUTRO (ADV. SP252452 LUANA DUARTE RAPOSO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1. Dê-se ciência à parte impetrada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2009.61.05.003340-6 - NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, curvo-me à orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e indefiro a liminar requerida. Oficie-se a autoridade impetrada, para oferecer suas informações, no prazo de dez. Intimem-se e dê-se vista dos autos ao MPF..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.002157-6 - WILSON DE ARAUJO MACHADO (ADV. SP228681 LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Oficie-se a CEF para que comprove acerca do cumprimento do alvará expedido às fls. 192/193, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia do referido alvará. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 205. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.006623-7 - SONIA MARIA DA ROCHA (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Com razão a União, às fls. 389.2. Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos formulados pela União, às fls. 78/79, encaminhando-lhe cópia da referida petição.3. Publique-se o despacho de fls. 385.4. Intimem-se. Despacho fls. 385: Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado, à título de honorários periciais, que ora arbitro em R\$ 234,00. Após, tendo em vista que as partes já tomaram conhecimento do laudo pericial de fls. 379 e nada requereram, antes da prolação da sentença, aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos da exceção de incompetência em apenso nº 2008.61.05.007920-7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0609282-1 - SUZANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP116937 ALEXANDRE LEARDINI E ADV. SP205133 EDUARDO MOMENTE E ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUZANA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) Tendo em vista a certidão de fls. 402, intimem-se os herdeiros a cumprirem o despacho de fls. 396, no prazo de dez dias, sob pena do não recebimento dos valores disponibilizados nos autos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0601672-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0612549-3) ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP045575 LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA E ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X HENRIQUE JAQUES BAKOS SATTIN (ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO) X ALOISIO DUTRA AZEVEDO

Fls. 277: Defiro.Expeça-se ofício à Ciretran para bloqueio do veículo indicado às fls. 281, devendo a exequente indicar o local onde pode ser encontrado o veículo para eventual penhora.Expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça descreva os bens que guarnecem as residências do executados.Sem prejuízo, informe a União o valor atualizado do débito.Int.

2001.61.05.011112-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X GE DAKO S/A (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações contidas no Ofício nº 180/09, juntado às fls. 564, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos, conforme o disposto no despacho de fls. 858.Intimem-se.

2002.61.05.008044-0 - ANTONIO APARECIDO CARRARA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 451, devendo, primeiro, ser informado o número do RG e do CPF do Sr. Advogado em nome de quem será expedido o Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 443.2. Aguarde-se o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 444.3. Intimem-se.

2006.61.05.014833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP X PEDRO FRANCISCO COSTA X ALICE FLORINDA COSTA

1. Considero o valor depositado às fls. 120 como penhora.2. Intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1307

USUCAPIAO

2009.61.05.000936-2 - GIUSEPPE ANCONA (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E ADV. SP189618 MÁRCIO PIOVESAN ABRAMO) X JAIME CAIM X ANTONIA CAVALLI CAIM X ORLANDO CAIM X MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM X ANTONIO CAIM X JULIA ARACY SALTORATO CAIM X AFONSO ESTRABELLO X CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO X PAULO AZZOLIM X MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ELIZEU JOAO COCO

A petição de fls. 265 já foi analisada quando enviada via fax, às fls. 260.

MONITORIA

2003.61.05.005993-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X EDSON FLORIANO DA SILVA (ADV. SP156193 ANDRÉ ARRAES MONTEIRO) X CLAUDIA REGINA DA SILVA (ADV. SP169374 LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Em face da informação supra, determino que o procurador justifique o ocorrido com os impressos originais dos alvarás retirados de secretaria.Outrossim, a expedição de novos alvarás determinado nas fls.252, fica condicionada à justificativa e devolução dos cancelados.Int.Desp. fls. 252: Em face do ofício de fls. 246, proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 1/2009 e 2/2009. Expeça-se ofício ao PAB /CEF - Justiça Federal comunicando o cancelamento dos referidos alvarás. Com o retorno do ofício cumprido, expeçam-se novos alvarás, nos

valores de fls. 248/249. Int.

2008.61.05.013639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FREDERICO KRAFT JOAO X HEGUN RICHARD KRAFT X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT
Defiro o prazo de 30 dias à CEF para requerer o que de direito em relação aos réus Hegun Richard Kraft e Maricilda Arrivabene Kraft. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória distribuída às fls. 74, pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual, caso não tenha retornado, deverá ser expedido ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.010713-8 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)
Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento noticiados, certificando-se nos autos o andamento dos referidos recursos, a cada 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2005.63.03.010697-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP171330 MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de que os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.011165-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO)
J. Vista às partes e cls. Int.

2007.61.05.009777-1 - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP234246 DANILO SEPAROVICK CRUZ E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista que o objeto da apelação restringe-se à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, antes da remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 268 e 277 à título de honorários periciais, devendo a autora informar os dados da pessoa em nome de quem será expedido referido alvará, no prazo de 5 dias. Comprovado o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.012760-3 - ROQUE JORGE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da petição de fls. 69, desentranhe-se os documentos de fls. 33/47 e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se o subscritor da petição inicial a retirá-los em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Celso José Jorge de Almeida, Sérgio Antonio de Almeida, Sueli Suzalda de Almeida Felipini e Solange Aparecida de Almeida Camargo do pólo ativo da ação. Deverão os autores, no prazo de 10 dias, juntar cópia da certidão de casamento da autora Luiza Guimaro de Almeida para verificação do regime de bens adotado no matrimônio com Joaquim Jorge de Almeida. Por outro lado, verifico da cópia do processo nº 2007.63.03.008933-5, proposto no JEF, que o autor Roque Jorge de Almeida figura naqueles autos como autor, na qualidade de inventariante de Ruth de Oliveira Amaral e requer os expurgos inflacionários referentes ao Plano Bresser (julho/87) e ao Plano Verão (janeiro/89) das contas poupança objeto destes autos. Verifico também, que a ação interposta no JEF foi julgada procedente e a sentença foi prolatada em nome de Roque Jorge de Almeida, pessoa física, e não na condição de inventariante de Ruth de Oliveira Amaral. Considerando que as contas poupança objeto tanto destes autos quanto daqueles que tramitaram no JEF são as mesmas e tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, intimem-se os autores a esclarecerem e comprovarem quem são os titulares das referidas contas, bem como quem é Ruth de Oliveira Amaral. Para tanto, concedo-lhes um prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.05.013700-1 - CELIA CASTANHO (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 36, juntando aos autos os extratos das contas poupança indicadas na inicial, referentes aos períodos pleiteados no presente feito. Int.

2009.61.05.003810-6 - SUELY RAQUEL FELIX (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença que a autora usufruía

anteriormente até a realização da perícia, ocasião na qual será reapreciado o pedido. Intime-se o INSS para a reativação do benefício no prazo de cinco dias. Nomeio, desde já, como médico perito na especialidade ortopedia o Dr. Fernando Terranova, cuja perícia será realizada no dia 23/04/2009, às 13h:30min à Rua Eduardo Lane, 200, Guanabara, Campinas/SP, e para a especialidade neurologia nomeio o Dr. Nevair Roberti Galani, que realizará a perícia no dia 27/04/2009, às 14h:20min à Rua Dr. Emílio Ribas, 765, cj. 23, Cambuí, Campinas/SP. Na especialidade cardiologia, requerida pela autora, a necessidade da perícia será analisada após a juntada dos laudos das perícias agendadas acima. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para o Sr. Perito, através de ofício, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Com o Ofício a ser enviado ao Sr. Perito deve ser anexado, também, cópia da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretende o Sr. perito seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer às perícias agendadas munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Intimem-se as partes do dia e local agendado. Concedo prazo de 5 dias para as partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se quiserem, às perícias médicas ora designadas. Cite-se. Outrossim, oficie-se ao Gerente da agência da Previdência Social de Cosmópolis/SP para que seja juntado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por e-mail, cópias integrais dos processos administrativos da autora.

2009.61.05.004045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008759-5) JOAO FREIRE - ESPOLIO (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Regularize o autor João de Deus Freire sua representação processual, tendo em vista que, a princípio, a procuração juntada às fls. 13 foi subscrita por outra pessoa. 2. Considerando ainda que o referido autor é, segundo consta na petição inicial, na procuração e nos autos do arrolamento (fls. 20), casado, indique a parte autora corretamente quem deve integrar o pólo ativo da relação processual. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0602124-0 - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (ADV. SP174576 MARCELO HORIE) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)
1. Defiro o pedido formulado às fls. 220, devendo ser desentranhada a petição juntada às fls. 215/217, por ser estranha ao feito. 2. Providencie, então, a parte impetrante a retirada da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, sendo importante observar que, decorrido o prazo e não havendo manifestação, será a referida petição inutilizada. 3. Cumpra-se o disposto no item 4 do despacho de fls. 212, encaminhando-se os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

2004.61.05.008398-9 - ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.003951-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA - SP (ADV. SP238658 IVANDO CESAR FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Manifeste-se a requerente sobre os documentos juntados pela requerida às fls. 119 e 121/140, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002139-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO X LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA
J. Defiro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.002247-5 - NAIR CONCEICAO AFFONSO PASCHOETTO E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Em face da informação supra, reconsidero em parte a decisão proferida às fls.1689, para determinar de RPV/PRC ao exequente Carlos Bernardo Souza, descontando-se o percentual de 30% referente aos honorários advocatícios, conforme contrato de fls.1094, nos termos da decisão de fls. 1432.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 1689.Int.Desp. fls. 1689: Em face dos cálculos de fls. 1532/1539 e da petição de fls. 1687/1688, expeça-se RPV ou PRC aos autores Luiz Morelato, Domingos Rubens Pellegrini, Nair Conceição Affonso Paschoetto e Olga Metran, descontando-se o percentual de 30% referente aos honorários advocatícios, conforme contratos de fls. 1201, 1410, 1307 e 1361, respectivamente. Expeça-se também RPV ao autor Décio R Buzzo Ferrarezzo, nos termos da decisão de fls. 1434. No que se refere ao autor Carlos Bernardo de Souza, intime-se-o pessoalmente do presente despacho, bem como do despacho de fls. 1597, cientificando-lhe que a ausência de esclarecimentos quanto à divergência em seu nome acarretar-lhe-á o não recebimento dos valores que lhe são devidos em razão desta ação. No silêncio, aguarde-se provocação do autor para expedição do ofício requisitório. Caso regularizado seu nome, expeça-se nos termos da decisão de fls. 1432. Fls. 1681/1685: Mantenho, por ora, a decisão agravada de fls. 1597, uma vez que a Ação Civil Pública nº 2006.61.05.014996-1, proposta pelo Ministério Público Federal, que tem por objeto a revisão dos contratos de honorários advocatícios firmados entre os causídicos dos autores e seus clientes encontra-se pendente de julgamento pelo E. TRF/3ª Região em razão de apelação interposta pelo MPF, a qual foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Entretanto, defiro o pedido referente ao item c da petição de fls. 1593/1594 e determino que, após a expedição dos ofícios requisitórios acima discriminados, seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação em relação a referido pleito. Reitere-se o ofício expedido à 4ª Vara Cível de Campinas (fls. 1454 e 1466), uma vez que até a presente data não houve resposta. Int.

2007.61.05.011010-6 - YOSHIMI COGA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 10(dez) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.008346-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR E OUTRO (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X SDM SAO PAULO ENGENHARIA LTDA E OUTRO

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 244, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefiro o pedido formulado às fls. 209, tendo em vista que o endereço indicado é do Sr. André Gustavo Garcia Goulart, ao passo que o veículo indicado às fls. 179 é de propriedade de SDM São Paulo Engenharia Ltda. 3. Esclareça a parte exequente as informações contidas às fls. 179, tendo em vista que a Ciretran informa, às fls. 209, que o veículo indicado não é de propriedade dos executados, tendo em vista que o número do CPF indicado é diferente do CPF e do CNPJ dos executados. 4. Intimem-se.

2004.61.05.001704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IVANA DELLALIO HASEGAWA (ADV. SP127833 FLAVIO LUIS UBINHA)

Chamo o feito à ordem.1. Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para o cumprimento do r. despacho de fls. 110, no tocante, especificamente, à certidão lavrada às fls. 114. Aguarde-se, então, o decurso do prazo.2. Por sua vez, informe a parte exequente o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dessa maneira, reconsidero o despacho proferido às fls. 119 e, sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que seja corretamente cumprida a determinação contida no r. despacho de fls. 110, fazendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

2006.61.05.009966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP234883 EDUARDO CESAR PADOVANI E ADV. SP056845 ROQUE CORREA) X APARECIDA ROMANO E OUTRO (ADV. SP181307B JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Fls. 157: mantenho, por ora, a decisão em face da alegação de incapacidade da ré Aparecida Romano, que, até a presente data, não restou comprovada.Para tanto, defiro o pedido de prova pericial e suspendo a execução até o resultado da perícia. Para realização do exame pericial, nomeio como perito o neurologista Dr. Nevair Roberti Galani.Intime-se a ré a comparecer no dia 27/04/2009, às 15 horas na Rua Emílio Ribas, nº 765, conjunto 23, Cambuí, Campinas, para o exame pericial.Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Com a resposta, oficie-se o Sr. Perito com cópia da petição inicial e dos quesitos eventualmente oferecidos pelas partes.A fim de evitar prejuízos à ré, acato a nomeação de seu cônjuge, Ildefonso Gonçalves Filho,

como curador especial para o processo. Por fim, tendo em vista que a conta bloqueada às fls. 176/177 refere-se a conta salário, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 184 e 190 em nome da ré.Int.

2007.61.05.003434-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X T K & M SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Dê-se ciência à parte executada acerca da petição oferecida pela parte exequente, às fls. 920/922, para que providencie o depósito do valor remanescente, devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.05.006724-9 - MAURICIO HENRIQUE BARDUCHI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando o pedido formulado às fls. 150, desentranhe-se a petição juntada às fls. 143/149, devendo ser devolvida à sua subscritora, Dra. Aline C. Panza Mainieri, inscrita na OAB/SP sob o nº 153.176, que deverá providenciar a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sendo importante observar que, decorrido o prazo e não havendo manifestação, será a referida petição inutilizada.2. Intime-se a parte executada a depoistar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1645

USUCAPIAO

2007.61.13.000628-9 - ANTONIO JOSE MARCOMINI E OUTRO (ADV. SP140811 ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X MARIA ISABEL PINTO OLIVEIRA E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diligência fl. 153. Nestes termos, ratifico todos os atos processuais já realizados. Tendo em vista que a natureza da relação jurídica, e nos termos da fundamentação supra, determino que a parte autora promova o aditamento da inicial para regularização do pólo passivo, no prazo de 10 dias, apresentando as cópias necessárias para a instrução da contrafé, sob pena de extinção. 5. A seguir, e se em termos, ao SEDI para correção do pólo passivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1402067-9 - CALCADOS PASSPORT LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

De Ofício: Ciência às partes da informação de fl. 333.

98.1401803-1 - RIVALDO MARQUES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 42. Fls. 40/41: Indefiro o requerido, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 19 do presente feito. Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2000.61.13.001211-8 - LEONERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 167. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.13.000784-3 - LUCIMARA RANGEL PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP164190 ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença fl. 231. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.13.002638-2 - GERALDO LEAL (ADV. SP185342 OSVÂNIA APARECIDA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 137. 1. Fl. 136: Indefiro o requerido, tendo em vista a informação de fl. 119 do presente feito. 2. Caso haja discordância da informação mencionada, concedo o prazo de 30 dias para apresentação de cálculos de liquidação. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2003.61.13.000425-1 - LUZIA DA GRACA PAULISTA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 212. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.004345-1 - HELIO ALVES NOVATO (ADV. SP200513 SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 87. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo outras provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.13.000335-8 - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI - INCAPAZ (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 199. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.001823-4 - MARIA CASTURINA RIBEIRO NEVES (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 190. 1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 175/177, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.13.002612-7 - SEBASTIAO DE FREITAS (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 201. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.003521-9 - FRANCISCO ROBERTO BASSO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 268. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de

26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.004200-5 - LUCIA HELENA DE SOUSA (ADV. SP191521 ALINE BRANQUINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Sentença fl. 134. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004652-7 - EDMILSON JUNIOR SOUZA ARAUJO - MENOR (COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO) E OUTROS (ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Sentença fls. 256/260. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder aos autores Edmilson Júnior Souza Araújo, Carlos Eduardo Souza Araújo e Cosme Edmilson Santos Araújo o benefício de pensão por morte. O benefício deve ter início em 18/01/2007, data da juntada do mandado de citação, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante em favor dos autores o benefício de pensão por morte ora concedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001646-1 - ESMERALDO PEIXOTO BORGES (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho fl. 257. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002023-3 - MARTENIA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Despacho fl. 160. 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002546-2 - JAIR CONCEICAO XAVIER DE MELO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) Sentença fl. 371. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003935-7 - SEBASTIANA ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Itens 4 e 5 do Despacho fl. 216. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004245-9 - JOAO BATISTA FACURY (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 163. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.004309-9 - JOSE ALVES PINTO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 144. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004435-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fls. 217/221. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder a autora MARIA LOURDES DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 17/03/1998, como requerido na inicial, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, no prazo de 10 dias. Conforme a fundamentação retro expendida, o benefício ora concedido só poderá ser cancelado judicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004633-7 - JOSUE DOS REIS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Item 2 do Despacho fl. 133. 2. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 135/136 pelo prazo de 5 dias. Cumpra-se.

2007.61.13.001980-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001462-6) MIGUEL MAGONE MARTINS E OUTRO (ADV. SP240907 VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 165. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a advogada do autor por carta.

2008.61.13.001249-0 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença fls. 150/153. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente às contas abaixo referidas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - que inclui juros de mora de 6% ao ano contados a partir da citação -, com acréscimo de juros remuneratórios à razão de 0,5% ao mês, os quais serão devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas a conta-poupança supra mencionada, observando-se, neste caso, a prescrição quinquenal. 1) LUÍS ANTÔNIO SATURI: agência 0304, conta 00079309-9; 2) TARCÍSIO BOTTO: agência 0304, conta 00069182-2; 3) JORGE CALIXTO KAIRALA: agência 0304, contas 00067761-7, 0006543-5, 00048745-1, 00011406-0, 00070187-9 e 00056090-6. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação,

nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para correção do pólo ativo, nos termos da decisão de fls. 90/93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001433-3 - JOSE CINTRA BARBOSA (ADV. SP120190 ALUISIO MARANGONI E ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 98. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.002273-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004084-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X EMERSON LUIZ DAS DORES - INCAPAZ (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Item 3 do Despacho fl. 06. 3. Dê-se vista às partes da informação de fl. 14, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2009.61.13.000442-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001941-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS LELIS FALEIROS (ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)

Despacho fl. 46. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.13.000474-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.043575-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO MARQUES GARCIA) X DIORINA PELICARI JARDIM (ADV. SP263908 JOÃO EDSON PEREIRA LIMA)

Sentença fls. 28/29. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 6.190,69 (seis mil cento e noventa reais e sessenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.13.002264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001264-6) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA) X OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA (ADV. SP094754 CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E ADV. SP108745 CELINO BENTO DE SOUZA E ADV. SP107645 JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR E ADV. SP123814 ANTONIO BENTO DE SOUZA E ADV. SP236393 JOICE MARTINS DE OLIVEIRA)

Decisão fls. 16/17. ...acolho a exceção de incompetência exposta na peça preambular. Remetam-se os autos da ação ordinária para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Traslade-se cópia para os autos da ação ordinária n.º

2008.61.13.001264-6. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.13.000622-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002342-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE BARBOSA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP120190 ALUISIO MARANGONI E ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA)

Despacho fl. 05. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.13.002327-5 - PROTERRA BARRETOS-IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP156429 RODRIGO BERNARDES MOREIRA E ADV. SP156088 KARINA MENDES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. fl. 396. 1. Fls. 394/395: Defiro. 2. Tendo em vista a desistência da impetrante ao recurso de apelação e a

renúncia à pretensão recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 339/344. Int.

2008.61.00.005036-2 - GIACOMO GUARNERA (ADV. SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fls. 138/140. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.13.002317-6 - RENNE ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Sentença fls. 72/74. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.002340-1 - CONCEICAO APARECIDA SILVERIO (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP276348 RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Desacho fl. 73. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.000810-6 - VINCENZO DRAGONE (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP276348 RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão fls. 22/24. (...) DEFIRO a medida liminar pleiteada determinando que a autoridade impetrada apresente, no prazo de dez dias, sua decisão a respeito do procedimento administrativo n.º 148.417.231-8. Ao SEDI para correção do pólo passivo, conforme a fundamentação supra expendida. Notifique-se a autoridade impetrada comunicando e solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intimem-se.

2009.61.13.000811-8 - HUSNI ALI NAJM (ADV. SP276348 RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão fls. 22/24. (...) DEFIRO a medida liminar pleiteada determinando que a autoridade impetrada apresente, no prazo de dez dias, sua decisão a respeito do procedimento administrativo n.º 148.921.053-6. Ao SEDI para correção do pólo passivo, conforme a fundamentação supra expendida. Notifique-se a autoridade impetrada comunicando e solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intimem-se.

2009.61.13.000863-5 - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 304. Manifeste-se a impetrante sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. No mesmo prazo, providencie o recolhimento de custas iniciais complementares, sob pena de extinção do processo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.007238-3 - MARIA ROSA DA CRUZ GRACE (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA ROSA DA CRUZ GRACE

Despacho fl. 243. 1. Tendo o deverdo apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de

cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2001.61.13.003327-8 - OLIVIO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLIVIO FERNANDO DA SILVA

Despacho fl. 201. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2001.61.13.003560-3 - NADIR TOBIAS RAFAEL (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NADIR TOBIAS RAFAEL

Despacho fl. 381. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2001.61.13.003632-2 - ANESIA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANESIA DA SILVA MONTEIRO

Despacho fl. 219. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2002.61.13.000432-5 - DIRCE MARIA DE AMORIM REIS E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 165. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo

de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2002.61.13.002667-9 - MARIA DE FATIMA DE PAIVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA DE FATIMA DE PAIVA

Despacho fl. 149. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2002.61.13.003019-1 - FATIMA APARECIDA GALVAO SILVA E OUTRO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fl. 273. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.002749-4 - GENIRO JOSE PIMENTA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GENIRO JOSE PIMENTA

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 120. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.004165-3 - TEREZA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZA BATISTA DOS SANTOS

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 212. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.000066-7 - ROMEU PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROMEU PIRES DE ALMEIDA

Despacho fl. 174. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de

cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.000303-6 - SEBASTIAO ALVES COUTINHO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP205646 REINALDO PASSARELLI TONHATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ALVES COUTINHO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 244. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.001625-0 - EURIPEDES PACHECO DA SILVA (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EURIPEDES PACHECO DA SILVA

Despacho fl. 202. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.002357-6 - LENIZE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X LENIZE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ

Despacho fl. 201. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.003097-0 - RONILSON PEREIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RONILSON PEREIRA

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 140. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.004341-1 - LUCAS SAMUEL MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP186844 CONCEICAO CECILIA GOMES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCAS SAMUEL MOREIRA DE OLIVEIRA

Despacho fl. 188. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo

de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.004349-6 - JULIANA MARIA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP107694 EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 209. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.004355-1 - ANEZINA MARIA DE JESUS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEZINA MARIA DE JESUS

Despacho fl. 159. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000018-0 - NIVALDO PIAI E OUTRO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 128. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000145-7 - LUCILENE DE SOUZA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 209. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000435-5 - APARECIDA DO ROSARIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 180. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.001435-0 - CLARICE CARRIJO PINHEIRO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLARICE CARRIJO PINHEIRO

Despacho fl. 272. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requerimento, observando-se o destacamento do contrato de honorários de fls. 268. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001721-0 - DELMIRA CARVALHO SILVA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DELMIRA CARVALHO SILVA

Despacho fl. 255. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requerimento. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002248-5 - LUZIA TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUZIA TEODORO DE OLIVEIRA

Despacho fl. 149. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requerimento. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos,

sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002371-4 - APARECIDO DONISETI GOMES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONISETI GOMES

Despacho fl. 223. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002675-2 - LUIZ ANTONIO DIAS E OUTRO (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 212. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002817-7 - ANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho fl. 391. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002984-4 - JOSE MANOEL SOBRINHO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MANOEL SOBRINHO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 193. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003081-0 - CECILIA BARBOSA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CECILIA BARBOSA

Despacho fl. 195. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003172-3 - VALTEMIR BARBOSA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALTEMIR BARBOSA

Despacho fl. 213. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003673-3 - LUIZ RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP204230 AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ RIBEIRO CAMPOS

Despacho fl. 159. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003772-5 - MARIA BENEDITA DA SILVA ASSIS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA BENEDITA DA SILVA ASSIS

Despacho fl. 361. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos,

sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003793-2 - MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA

Despacho fl. 188. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.004199-6 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 297. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.004356-7 - HELIO FERREIRA NUNES (ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIO FERREIRA NUNES

Despacho fl. 160. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.004386-5 - ABILIO DA SILVA VACARIANO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABILIO DA SILVA VACARIANO

Despacho fl. 189. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de

26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.004471-7 - JOSE DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DE OLIVEIRA PRADO

Despacho fl. 198. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.004491-2 - MARIA ANTONIA COSTA PEREIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA COSTA PEREIRA

Despacho fl. 201. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.004517-5 - MARIA CAMILA FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 149. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.004518-7 - IVONE VIETRO MARZAGAO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVONE VIETRO MARZAGAO

Despacho fl. 192. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do

autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.004581-3 - PATROCINIA LOPES VALADAO DA ROCHA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X PATROCINIA LOPES VALADAO DA ROCHA

Sentença fl. 99. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.13.004168-9 - EDNA DE FATIMA ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EDNA DE FATIMA ARRUDA DOS SANTOS

Despacho fl. 185. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000575-0 - KARLA ALESSANDRA MONTEIRO (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X KARLA ALESSANDRA MONTEIRO

Despacho fl. 248. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Defiro parcialmente o requerido às fls. 240/243 para que seja observada, no momento da expedição do ofício requisitório o destacamento do contrato de honorários de fls. 243, visto que os outros pedidos extrapolam os limites dos preceitos contidos na Resolução n.º 559/2007, do CJF. 5. Remetam-se os autos à Contadoria para divisão dos valores da autora e dos honorários, observando-se o destacamento do contrato de honorários supra citados. 6. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 7. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 8. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 9. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002843-8 - ELVITA FELIPE PESSOA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELVITA FELIPE PESSOA

Despacho fl. 170. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do

autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1658

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.000543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001047-1) JOAQUIM PEREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Diante dos documentos apresentados às fls. 68-77, defiro os benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se no despacho de fls. 64. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.002557-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS SAMELLO S/A (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Intime-se o(a) executado(a) para comparecer neste juízo no próximo dia 15/04/2009 às 15:30 horas, a fim de que, na presença de seu representante legal e do terceiro ofertante do imóvel transposto nas matrículas de n.ºs 32.066 a 32.077/2ªCR, seja lavrado o termo de nomeação de bens à penhora. Após, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora para registro no CRI competente. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000807-6 - MAGAZINE LUIZA S/A (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP157757 LUIZ PAULO FACIOLI E ADV. SP158756 ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 183: Ante o exposto, postergo a apreciação da liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 187: Tendo em vista a natureza do feito, a ausência de indicação precisa das filiais da impetrante, e considerando que já houve a expedição de mandado para notificação da autoridade impetrada (certidão fl. 184), indefiro o pedido de aditamento da inicial. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração, na forma do art. 37 do Código de Processo Civil. Prossiga-se. Intime-se.

2009.61.13.000814-3 - SR EMBALAGENS PLASTICAS S/A (ADV. SP202455 LUIZ CARLOS ALMADO E ADV. SP086698 IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do feito e considerando que já houve a notificação da autoridade impetrada (mandado de fl. 47), indefiro o pedido de aditamento da inicial. O advogado da impetrante deverá retirar a documentação que acompanhou o pedido de fl. 49/50 - no prazo de 05 (cinco) dias - certificando-se nos autos. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.13.002580-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP206243 GUILHERME VILLELA E ADV. SP219643 SERGIO RICARDO NALINI)

Vistos, etc. Fls. 1095: Defiro. Oficie-se à Receita Federal em Franca/SP para que o mencionado órgão informe se o débito referente este feito foi integralmente pago. O ofício expedido deverá ser instruído com cópias das fls. 1077/1090 e 1095. Fica fixado o prazo máximo de 10 (dez) dias para atendimento. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.13.001884-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS ROBERTO PINTO (ADV. SP111006 EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Tendo em vista que todas as anotações e providências foram efetivadas, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 992

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.001681-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BASS UREL MANUFATURAS EM COURO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP176398 GILMAR MACHADO DA SILVA) X MARIZA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

Assim, fica deferido o presente pedido, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento, em favor da co-executada, do valor depositado à fl. 119 dos autos, intimando-se a mesma para retirada, condicionada a liberação ao cumprimento do item 1 desta decisão.3. Após, dê-se vista dos autos à exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.4. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2497

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.18.000228-8 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado por INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INCBIO em face do SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA, e deixo de determinar a esse último que apresente Plano de Recuperação de Área Degradada ara imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Central, localizado dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.001553-6 - RAQUEL FRANCISCA DE SOUSA (ADV. SP143890 JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 197/198: Diante da certificação do trânsito em julgado da sentença (fls. 194), resta prejudicada a perícia marcada.2. Oficie-se com urgência ao IMESC, informando-o da sentença prolatada nos autos para providências cabíveis. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2005.61.18.000055-9 - GERVASIO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls 90/94: Em nome do contraditório, expeça-se ofício ao Comando do 5º BIL em Lorena-SP, com cópia da manifestação de fls. 90/94, para que apresente a sua versão sobre os fatos e junte, querendo, a documentação que entender pertinente.Sem prejuízo, abra-se vista à União para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o alegado às fls. 99/100.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.18.000179-9 - DOUGLAS AMARAL FERREIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 230: Diante do informado, restituo o prazo para que a parte autora interponha eventual recurso em face da decisão de fl. 226.2. Fl. 244: Ciência às partes.3. Diante da apresentação das contra-razões recursais (fls. 232/243), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.

2006.61.18.000421-1 - MARCELO MOREIRA DE CERQUEIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 207/213: Nada a decidir, pois a decisão de fls. 128/129 encontra-se suspensa, nos termos da decisão de fl. 157/158 do E. TRF da 3ª Região, exarada no agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da referida decisão supra.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 194, dando-se ciência à União do despacho de fl. 159.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.18.000976-2 - MESSIAS DE CARVALHO (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Fl. 62: Ciência da audiência designada para o dia 28 de maio de 2009, às 14h, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lorena - SP. (J. Deprecado).2. Int.

2007.61.18.001504-3 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 181: Manifeste-se o Réu, no prazo de cinco dias.2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 183/205: Manifeste-se a parte autora.4. Int.

2007.61.18.002206-0 - MARCIO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 56: Não é crível a argumentação da parte autora. O INSS é órgão competente para concessão do benefício assistencial previsto no inc. V do art. 203 da Constituição Federal. O requerimento do benefício gera procedimento administrativo cujo ato final redunda no deferimento ou indeferimento do pedido. Não há que se falar aqui em esgotamento da via administrativa, não exige-se que a parte recorra administrativamente da decisão que denegar o benefício pleiteado. No entanto, elemento basilar da jurisdição (poder dever estatal na solução de conflitos mediante aplicação de norma vigente ao caso concreto) é a existência da lide, que na repisada lição de Carnelutti significa conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A ausência da lide caracteriza a falta de interesse de agir processual da parte (art. 3º e inc. VI do art. 267, ambos do CPC). A parte autora posiciona-se favoravelmente no interesse de receber o benefício assistencial acima referido e sua pretensão é que a autarquia previdenciária submeta-se ao seu interesse. Se o INSS não foi instado a manifestar-se sobre o interesse da parte autora pela via ordinária administrativa não houve tampouco a possibilidade do mesmo resistir ou submeter-se à pretensão da parte autora. Não houve a pretensão resistida, não houve a lide. Não cabe ao Poder Judiciário suprir a competência administrativa da autarquia previdenciária na concessão de benefícios e, sim, solucionar, mediante provocação, o conflito de interesses aduzidos em juízo. Desta forma, cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 53, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.

2008.61.18.001341-5 - SEBASTIAO GERALDO COSTA (ADV. SP143294 EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Manifeste-se à parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 72, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

2008.61.18.001363-4 - MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA CONCEIÇÃO DO CARMO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Fls. 46/50: Dê-se ciência à Autora do relatório social. Fls. 54/65: Manifeste-se a Autora quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001438-9 - TEREZINHA SOARES RIBEIRO LIMA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO. A providência postulada liminarmente pela parte autora - exibição de documentos pela CEF, a fim de instruir ação, já proposta, de cobrança de diferenças supostamente devidas a título de correção monetária de conta

poupança, não configura hipótese de antecipação de tutela, medida vocacionada a abreviar, em favor do demandante, a entrega da própria pretensão ou de seus efeitos, desde que preenchidos os requisitos estampados no art. 273 do CPC. Ademais, não houve demonstração, pela parte autora, de negativa ou mora injustificada da Ré em fornecer a documentação requerida, fato que, se demonstrado, poderia em tese deflagrar o incidente previsto no art. 355 do CPC. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nos moldes em que requerido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se e intimem-se. DESPACHO DE 16/03/2009 Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. ____/____: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s), devendo trazer aos autos cópias autenticadas dos extratos bancários do(s) período(s) pleiteado(s), caso ainda não conste nos autos. 2. Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.61.18.001694-5 - DULCIDIO DE FRANCA GONCALVES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 19/25: Diante do noticiado, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele. 2. Int.

2008.61.18.001739-1 - DANIEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP276142 SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por DANIEL ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/570.264.896-6. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Ciência às partes do laudo pericial. Fls. 106/116: Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do Autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

2008.61.18.001886-3 - ADEODATO DE TOLEDO BENFICA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade da justiça. Fl. 29: Indefiro, tendo em vista que a gratuidade da justiça não abrange diligência do juízo para afastar as prevenções apontadas às fls. 23/24, pois trata-se de ônus processual da parte autora, bem como o de instruir a inicial com os documentos essenciais à propositura da ação (art. 283 do CPC) e provar os fatos constitutivos do seu direito (inc. I do art. 333 do CPC), no que tange à juntada aos autos do processo administrativo de concessão de benefício à parte autora. Desta forma, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 26, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.61.18.001927-2 - MARIA APARECIDA CANDIDA (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO. 1. Fls. 07: Apresente a parte autora, procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para decisão da antecipação de tutela. 3. Int.

2008.61.18.001956-9 - EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 84/86: Tendo em vista os rendimentos mensais percebidos pela parte autora, que estão muito além do parâmetro razoável a caracterizar sua miserabilidade, INDEFIRO a gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Int.

2008.61.18.002019-5 - CLEBER RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP210274 ANDRE LUIZ DE MOURA E ADV. SP137917 JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.18.002044-4 - ANISIO DE SOUZA (ADV. SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. PS 0,5 Cite-se. Intime-se.

2008.61.18.002070-5 - SEBASTIAO PINTO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO. Fls. 23/50: Recebo como aditamento à inicial. Diante da informação contida na petição inicial no sentido

de não ter havido o trânsito em julgado da ação de mandado de segurança (autos n. 2006.61.18.000274-3) impetrado pelo Autor, determino a suspensão do presente processo até decisão final naquele feito, devendo o Autor informar sobre o andamento da mesma a cada 6 (seis) meses. Intimem-se

2008.61.18.002104-7 - AMARILDO RAMOS (ADV. SP169251 SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 76/78: Promova a parte autora o recolhimento correto das custas, devendo para tanto observar a certidão de fls. 79.2. Int.

2008.61.18.002147-3 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002165-5 - FABRICIO FERREIRA FRANCA - ME (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por FABRÍCIO FERREIRA FRANÇA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que reembolse em favor do Autor os valores referentes ao salário maternidade. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002200-3 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E ADV. SP270332 FLAVIA DE CASSIA ARAUJO SOARES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002201-5 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por SEBASTIÃO RIBEIRO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002211-8 - JOSE LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002218-0 - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP113271 EDGARD SPALDING) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a liberação do automóvel VW Gol placa GNP 3794. 0,5 Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002427-9 - RAFAEL XAVIER RIBEIRO (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por RAFAEL XAVIER RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor desse Autor benefício previdenciário de pensão pela morte de Geraldo Lázaro Benedito Ribeiro, ocorrida em 09.7.08. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora pensão pela morte benefício previdenciário de pensão pela morte de Geraldo Lázaro Benedito Ribeiro, ocorrida em 09.7.08. Apresentem os Autores cópia integral do processo administrativo de seus benefícios. Sem

prejuízo, cite-se. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a inclusão da Segunda Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002437-1 - MILTON DE SOUZA ROCHA (ADV. SP160944 PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 05: Indefero a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, pois a esta cabe provar suas alegações. Ademais, os documentos necessários para a propositura da presente demanda se restringem à comprovação de existência de conta de poupança nas datas correspondentes a dos índices cuja aplicação é pleiteada. 2. Outrossim, traga a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou comprove documentalmente a recusa pela CEF na exibição dos referidos extratos, sob pena de indeferimento da Inicial. 3. Cumpra integralmente o despacho de fls. 16, recolhendo as custas iniciais ou trazendo aos autos, elementos aferidores da hipossuficiência alegada na inicial, tal como comprovante de rendimentos atualizado ou a última declaração de isento relativa ao Imposto de Renda. 4. Int.

2009.61.18.000008-5 - RENATO DIAS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por RENATO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que mantenha em favor do Autor até a prolação da sentença o benefício previdenciário n. 31/518.278.732-0. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Determino a juntada do extrato do PLENUS, atinente ao Autor, que reflete a consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000051-6 - DANIELA RENATA NEVES PEIXOTO MARTINS (ADV. SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por DANIELA RENATA NEVES PEIXOTO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/530.679.344-0. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000086-3 - VALTER DOS SANTOS BRASILINO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por VALTER DOS SANTOS BRASILINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que converta em aposentadoria por invalidez o benefício previdenciário n. 31/504.148.460-7, de titularidade do Autor. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000094-2 - MARIA ISABEL DO PRADO COSTA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA ISABEL DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000136-3 - CLAUDINEY MOREIRA LOPES (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO E ADV. SP149439E ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por CLAUDINEY MOREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000181-8 - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO (ADV. SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 63, referente ao processo n.º 2007.61.18.001200-5, comprovando suas alegações mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Sem prejuízo, traga, ainda, aos autos, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 14, tal como comprovante de declaração de isento a título de imposto de renda referente ao último exercício, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Int.

2009.61.18.000193-4 - DARCI LEMES BARBOSA (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO.(...) Assim, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das Varas da Comarca de Lorena com competência funcional para processar e julgar ações acidentárias. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Daniele Destro Pádua, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Intime-se.

2009.61.18.000219-7 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP244821 JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 28/75: Recebo como aditamento à inicial. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção com relação aos autos n.º 2001.61.18.00.002054-5, conforme mencionado às fls. 59 e 77/80, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Fls. 82/85: Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos a via pertencente ao autor da petição protocolizada sob o n.º 2009.180003025, desentranhe-se a referida via (fls. 84/85) devolvendo-a ao seu signatário. 4. Int.

2009.61.18.000253-7 - BIANCA VITORIA RAMIRES DE VASCONCELOS GOMES - INCAPAZ (ADV. SP043504 RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. 3. Sem prejuízo, cite-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000265-3 - MARCIA SILVA LIRA - INCAPAZ (ADV. SP033878 JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. 3. Sem prejuízo, cite-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000360-8 - INACIA LUIZA DE MEIRELLES MOREIRA PIVA (ADV. SP191286 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por INACIA LUIZA DE MEIRELLES MOREIRA PIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que suspenda os descontos a título de consignação no benefício de titularidade da Autora. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000456-0 - BARTIRA APARECIDA COSTA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por BARTIRA APARECIDA COSTA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão por morte. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.000461-3 - ROSIRENE DA SILVA VICENTE (ADV. SP043504 RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. 3. Sem prejuízo, cite-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000472-8 - PEDRO PAULO DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente elementos idôneos a fim de comprovar a hipossuficiência alegada à fl. 10, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda. 2. Int.

2009.61.18.000490-0 - JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO E ADV. SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que mantenha em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000508-3 - MARCELA ACACIO MARTINS CALIN (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE E ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A autenticação de fl. 08, último parágrafo, foi feita pela parte e não pelo seu advogado sob sua responsabilidade. 2. Int.

2009.61.18.000511-3 - FERNANDO JOSE DE MORAES (ADV. RJ026422 LUIZ CARLOS SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie, a parte autora, a juntada da procuração de fl. 07 em sua versão original, bem como a autenticação dos documentos xerocopiados que instruem a petição inicial ou, se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Justifique, ainda, a inclusão do INSS no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o pedido do presente feito cinge-se ao restabelecimento de pensão por morte cuja competência para pagamento é da titularidade do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. 3. Esclareça, ainda, se há na peça preambular pedido de antecipação de tutela, fundamentando-a, consignando, ainda, expressamente seu pedido. 4. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.

2009.61.18.000519-8 - MARIA MAGNA MACIEL E OUTROS (ADV. SP023790 BENEDITO COELHO SILVA) X CHEFE DO POSTO FISCAL AGENCIA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente elementos idôneos comprovando a existência de eventual hipossuficiência, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda. 2. Regularize os autores o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o chefe do posto fiscal - agência da receita federal em Guaratinguetá não possui personalidade jurídica. 3. Promova a parte autora a

juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo localizado no IPSEMG - Instituto de Previdência Social de Minas Gerais, uma vez que para obtenção do mesmo independe de intervenção judicial.4. Promova a parte autora a emenda à inicial, trazendo aos autos certidão atualizada do processo de inventário ou cópia do formal de partilha e trânsito em julgado do mesmo. Pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Se ainda ativo o processo de inventário, a procuração de fl. 08 deverá ser retificada. Esta deverá ser confeccionada em nome do espólio representado pela inventariante, não nos moldes da apresentada. 5. Comprove ainda documentalmente a parte autora o indeferimento do pedido de restituição requerido em via administrativa (fls. 05/06), tendo em vista a carta de intimação de fl. 14. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

2009.61.18.000521-6 - DENY DE FREITAS GOMES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por DENY DE FREITAS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que mantenha em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000522-8 - SILVIO MARTINHO BEDAQUE (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por SILVIO MARTINHO BEDAQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000524-1 - MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP269866 ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 15, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Int.

2009.61.18.000526-5 - MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP269866 ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro a prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Proceda, a Secretaria, a devida anotação.3. Traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, tal como cópia do comprovante de pagamento do último benefício previdenciário recebido ou declaração de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido da gratuidade da justiça.4. Outrossim, manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 13/14, referente aos processos n.ºs 2005.63.01.217209-4 e 2009.61.18.000524-1, comprovando suas alegações mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 5. Sem prejuízo, justifique o pedido n.º 6 formulado à fl. 07, tendo em vista que o presente feito trata-se de revisão de benefício e o referido pedido pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.6. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.7. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.18.000689-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (ADV. SP194607 ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
Despacho. 1. Designo para o dia 16 DE ABRIL DE 2009 às 13:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Rodrigo S. Tupinambá, arrolada nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.03.006399-4. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.18.000496-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENDONCA (ADV. PR011774 GUMERCINDO VEIGA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DESPACHO.1. Designo o dia 20 de maio de 2009, às 14:00 horas para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa.2. Intime(m)-se e comunique-se. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.18.000102-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP042952 MARCIA CARUSI DOZZI) X KEILA LOBO LOUREIRA

1. Fl. 51: Promova a parte autora o recolhimento, no Juízo Deprecado, do valor concernente à realização de diligência do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que não reste negativo o ato deprecado.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.18.001594-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA (ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

Decisão.(...) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado às fls. 49/207, e, por conseguinte, DEIXO de reconhecer a extinção do crédito tributário constante da CDA nº 80.1.02.007274-01, em razão da prescrição. Manifeste-se a Exeqüente, para fins de prosseguimento da execução. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.000994-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002175-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA HELENA ROSA BATISTA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI)

Decisão.(...) Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.18.000785-4 - FABIO DA SILVA SERENO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA (PROCURAD PAULO ANDRE MULATO)

1.Fl.s.232/234: Anote-se.2.Fl.s.232/233: Oficie-se ao CMT da EEAR para ciência da(s) decisão(ões) proferida(s) e para providências pertinentes, inclusive medidas necessárias junto a outros órgãos da administração aeronáutica.3.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.4.Int.

2008.61.18.002181-3 - JOAQUIM JOSE SIQUEIRA (ADV. MG047767 JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.A sentença de fl. 45 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19.2.09, sendo considerado intimado o embargante no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em 20.2.09, sexta-feira (fl. 46). Tendo em vista o feriado nacional no período de 23 e 24.2.09, a contagem de prazo para recurso iniciou-se em 25.2.09.Os Embargos de Declaração foram interpostos em 03 de março de 2009 (fls. 48/49), fora do prazo legal (art. 536 do CPC), portanto.Não conheço, assim, do recurso.Intimem-se.

2009.61.18.000351-7 - FABIANA APARECIDA MONTEMOR FARO (ADV. SP142328 LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Decisão. 1. Fls. 45/46: Recebo como aditamento à inicial somente em relação ao Diretor do Curso de Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos - Presencial e EAD, com domicílio em São Bernardo do Campo/SP, o qual tem atribuição para promover a renovação da matrícula da Impetrante. Ao SEDI para retificação do pólo passivo.2. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26a Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51.Assim sendo, considerando-se que a Autoridade coatora não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113 caput e 2o, DECLARO a incompetência absoluta para processá-la e julgá-la, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição realizada.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.002302-0 - YOSHIE OTA YAGY (ADV. SP280019 KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 19/23: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Preliminarmente, pelo que se verifica nos autos a parte autora alega a existência de conta poupança, no período pleiteado, sem contudo comprovar documentalmente a existência da mesma. 3. Assim sendo, comprove a parte autora a existência da referida conta mesmo em se tratando de conta conjunta.Prazo: 10(dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.

2008.61.18.002407-3 - LEONY HELENA SHAUVLIEGE FONSECA (ADV. SP143890 JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 15/16: Recebo como aditamento à inicial.2. A petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram a existência inequívoca do direito pleiteado pela autora, sendo que não consta dos autos a recusa da

CEF em fornecer os extratos requeridos. Sendo assim, à míngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte autora, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da Contestação. 3. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 4. Fls. 16: Ao SEDI para registro do valor da causa. 5. Cite-se (m) nos termos e para os fins do art. 357 c.c arts. 802 e 845 do C.P.C. 6. Int.

2008.61.18.002408-5 - ARY JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP143890 JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Fls. 16/17: Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte Autora para cumprimento integral do despacho de fl. 14. Fls. 18/64: Recebo como aditamento à inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.18.000454-6 - CELIA REGINA LEITE - ESPOLIO (ADV. SP240400 NILO CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO. 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. O autor é aposentado, contudo possui patrimônio vultoso, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 20/22. 3. Promova o Autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias. 4. Sem prejuízo, tendo em vista que o autor à fl. 03 apenas informa que houve uma requisição formal de pesquisa e emissão de extratos de conta-poupança em face da requerida, comprove, a parte requerente, documentalmente, a recusa da CEF em emitir referidos extratos pela via administrativa, sob pena de incidência da falta de interesse de agir processual. 5. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6950

INQUERITO POLICIAL

2002.61.81.005474-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Em razão do exposto e, com base no artigo 107, inciso IV, ante o contido no artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECRETO EXTINTO O FEITO, ante a incidência prescricional a fulminar a pretensão punitiva estatal, bem como conseqüente arquivamento dos autos. Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal, ante a necessidade de manutenção atualizada de estatística. Oficie-se à Polícia Federal, solicitando informações por menorizadas sobre o local e quais bens estão apreendidos, para futura deliberação quanto aos objetos em questão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se.

ACAO PENAL

2000.03.99.046343-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ROBERTO PUCCIA BIANCHI (ADV. SP122826 ELIANA BENATTI E ADV. SP049404 JOSE RENA) X ELIZABETH HARGRAVE DA SILVA BIANCHI (ADV. SP122826 ELIANA BENATTI) X RONALDO BIANCHI (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP122826 ELIANA BENATTI)

SENTENÇA Vistos etc., O Ministério Público Federal denunciou ROBERTO PUCCIA BIANCHI, ELIZABETH HARGRAVE DA SILVA BIANCHI E RONALDO BIANCHI como incurso na conduta tipificada no artigo 95, alínea d, 1º, da Lei n 8.212/1991, combinado com o artigo 5º da Lei n 7.492/1986 e o artigo 29 do Código Penal, posto que, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Metalbianchi Indústria e Comércio Ltda., deixaram de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições sociais descontadas e arrecadadas das folhas de salários dos empregados nos períodos de janeiro de 1993 a junho de 1994 e referente ao décimo terceiro salário de 1993, nos valores de R\$ 63.750,87 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 3.814,88 (três mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) de acordo com as notificações fiscais de lançamento de débito (NFLDs) nºs 31.620.077-8 e 31.620.079-4 e relatórios fiscais acostados aos autos. A denúncia foi oferecida em

26 de maio de 1997, sendo recebida em 01 de abril de 1999 (fls.217).Sentença proferida em 03 de junho de 1998 (fls. 220/223) extinguindo a punibilidade do crime previsto no artigo 95, d, da Lei 8212/91, em face da publicação da Lei n 9639/98, artigo 11, único, que concedeu a anistia aos responsabilizados pelo crime supra descrito.Recurso em Sentido estrito interposto pelo MPF às fls. 226/235.Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal dando provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento da ação penal, consoante acórdão de fl. 301.O réu Roberto Puccia Bianchi foi interrogado (fls.371/373). Alegou, em síntese, que era gerente de produção da empresa e sócio de seu irmão Ronaldo, o qual, por um pequeno período afastou-se da empresa, tendo ingressado em seu lugar sua esposa Elizabeth, sem exercer qualquer atividade na empresa. Que era Ronaldo quem exercia a gerência administrativa, cuidando da parte financeira. Que a empresa passou por uma série de dificuldades financeiras, solicitando concordata em 1988 e uma segunda concordata em 1995, acabando por falir em 1996.Elizabeth Hargrave da Silva Bianchi foi interrogada (fls. 374/375), afirmando, em síntese, que nunca exerceu qualquer atividade na empresa, figurando apenas seu nome no contrato social por breve período para suprir a saída de Ronaldo da empresa.Ronaldo Bianchi foi interrogado às fls. 376/377. Afirmou que a falta de recolhimento das contribuições deveu-se à absoluta falta de caixa da empresa, a qual passava por sérias dificuldades financeiras e que, na tentativa de reorganizar a empresa chegou a vender metade de uma fazenda para injetar recursos na empresa; no entanto, após passar por duas concordatas, a empresa acabou por falir em 1996. Salientou que Elizabeth não exercia qualquer atividade na empresa, tendo ingressado em seu lugar no período de 1988 a 1992, somente para figurar no contrato social, por se tratar de uma empresa Ltda.Defesa prévia dos réus às fls. 384/387.Oitiva da testemunha de acusação às fls. 440/441.Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 512/513 e 550.Ofício do INSS noticiando não constar pagamento ou parcelamentos dos débitos em questão (fls. 565).Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pleiteou a vinda das FACs atualizadas. Por seu turno, a Defesa requereu expedição de ofício à Vara de Falências para esclarecimentos quanto ao pedido de restituição no processo falimentar (fls. 601/602).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 626/637), requerendo a condenação dos réus Roberto Puccia Bianchi e Ronaldo Bianchi, como incursores por 17 (dezesete) vezes, em continuidade delitiva, nas sanções no artigo 168-A do Código Penal, em concurso de pessoas, ante a comprovação da materialidade e a autoria delitivas, bem como a absolvição de Elizabeth Hargrave da Silva Bianchi, por insuficiência de provas.Alegações finais da Defesa (fls. 641/648), argüindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, eis que, na fase do artigo 499 do CPP, pleiteou a expedição de ofício à Vara de Falências para verificar se os créditos aqui discutidos são objeto de pedido de restituição no processo falimentar. No mérito, sustentou que a ré Elizabeth jamais participou das atividades da empresa, bem como que os réus Roberto e Ronaldo não se apropriaram de valores das contribuições, posto que não procediam ao desconto nos salários dos funcionários, bem como que, em face das dificuldades financeiras extremas que culminaram com a falência, não se poderia exigir outro tipo de conduta por parte dos réus.É o relatório. Passo a decidir.Rejeito a preliminar relativa à ocorrência de cerceamento de defesa.A Defesa pleiteou, na fase do artigo 499 do CPP, a expedição de ofício à Vara de Falências para esclarecimentos quanto à existência de pedido de restituição no processo falimentar (fls. 601/602).Tal pedido foi deferido por este Juízo (fls. 619), expedindo-se o ofício de fls. 620. No entanto, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de entregar o documento, tendo em vista a inexistência de Vara Falimentar nesta Comarca de Guarulhos.É certo que poder-se-ia cogitar da expedição de novo ofício, desta feita com o fornecimento de dados suficientes acerca do processo falimentar. No entanto, depreende-se do ofício de fls. 207 que a Procuradora do INSS informou que os créditos são objeto de pedido de restituição em processo falimentar, o que não deixa dúvidas acerca da veracidade da informação, eis que prestada pela própria autarquia previdenciária. Saliento que tal informação é desnecessária ao julgamento do feito, eis que a habilitação do débito no processo falimentar não configura causa extintiva da punibilidade, por não representar efetivo pagamento da dívida. Nesse sentido: DIREITO PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRISÃO POR DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IRRELEVÂNCIA. TIPIFICAÇÃO. CONDUTA OMISSIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. AUTORIA. PROVA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INSUFICIÊNCIA. PENA. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INSIGNIFICÂNCIA. 1. O delito punido pelo dispositivo legal em comento está de acordo com a Carta Magna, pois não se confunde com inadimplência em dívida de natureza civil, matéria sumulada consoante o enunciado nº 65 deste Regional.2. A habilitação do crédito previdenciário na falência, ou a penhora de bens nos autos da execução fiscal, não configuram causa extintiva da punibilidade, eis que não representam efetivo pagamento do débito. 3. No crime de não-recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos empregados, previsto no art. 95, letra d, da Lei nº 8.212/91, o tipo subjetivo esgota-se no dolo, não havendo exigência comprobatória do especial fim de agir (animus rem sibi habendi)... grifei (TRF 4ª Região, ACR nº 200170000010620, Relator Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 08.09.2004, DJ 29/09/2004) Passo a analisar o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação. Observo, inicialmente, que os réus foram denunciados quando ainda estava em vigor o artigo 95, alínea d, da Lei federal nº 8.212/1991, que foi revogado pela Lei federal nº 9.983, de 14/07/2000. Este diploma legal, ao mesmo tempo, acrescentou o artigo 168-A e parágrafos ao Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...). Ressalto que não houve abolição criminis na hipótese (artigo 2º, caput, do Código Penal), mas sim uma sucessão legislativa, porquanto o tipo penal da apropriação indébita previdenciária, acima transcrito, apresenta elementos similares ao tipo que estava descrito no revogado artigo 95, alínea d, da Lei federal nº 8.212/1991. Neste sentido já se

posicionou a 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 95, D DA LEI 8.212/91 E ARTIGO 168-A, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CÓDIGO PENAL (ACRESCIDO PELA LEI 9.983/2000). SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA.- A formal revogação de lei anterior em si e por si considerada absolutamente não elimina a ilicitude do fato, seus efeitos incriminadores só se extinguindo se a lei nova deixa de prever como delito a conduta anteriormente incriminada.- Lei nova que apresenta modificações apenas de redação do texto, que ora aprimoram, ora reduzem sua exatidão, em qualquer caso sem que seja suprimida a proibição de delito penal.(...)- Precedentes da Corte.- Recurso desprovido. (grifei)(TRF 3ª Região - 1ª Seção - RCCR nº 2787/SP - processo nº 200061140036922 - Relator Des. Federal Peixoto Junior - julgado em 10/12/2002 - in DJU de 10/12/2002, pág. 328) Ademais, o tipo do artigo 168-A do Código Penal comina pena máxima inferior à norma precedente, que remetia ao preceito secundário do artigo 5º da Lei federal nº. 7.492/1986. Logo, a aplicação do novo tipo pode ser retroativa, nos moldes do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e do artigo 2º, único, do Código Penal. Como o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, incide a previsão da emendatio libelli (artigo 383 do Código de Processo Penal), pela qual o juiz pode dar ao fato definição jurídica diversa da que consta na denúncia. Destarte, passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva à luz das provas produzidas nos autos deste processo. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada, por intermédio da notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) e dos discriminativos anexos, que atestam que houve o desconto das contribuições sociais das folhas de salários dos empregados/segurados da empresa Metalbianchi Indústria e Comércio Ltda. nos períodos descritos na denúncia, sem o devido repasse aos cofres do INSS. Observo que tais atos administrativos não foram impugnados pelos réus na via administrativa, tampouco no desenvolvimento regular do presente processo, tendo o réu Ronaldo Bianchi confessado, por ocasião de seu interrogatório, que houve a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Logo, a presunção de legitimidade destes atos, bem como a veracidade dos fatos que neles se reportam, permaneceram inabalados, conferindo segurança na conclusão que, de fato, não houve o recolhimento das exações previdenciárias nos períodos acima assinalados. Destarte, as provas produzidas nestes autos permitem constatar o objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária. Por outro lado, a autoria delitiva não restou comprovada quanto à ré Elizabeth Hargrave da Silva Bianchi. Conforme sustentado em seu interrogatório, a ré nunca exerceu qualquer atividade na empresa, apenas figurando como sócia no período de 1988 a 1992 para suprir a ausência de Ronaldo Bianchi, quando este se retirou temporariamente da sociedade. Nesse sentido também os depoimentos de Roberto Puccia Bianchi (fls. 371/373) e Ronaldo Bianchi (fls. 376/377), corroborados pelo depoimento da testemunha de defesa Valter de Oliveira Jordão (fl. 512). De tal sorte, é de rigor o decreto de improcedência no tocante à ré Elizabeth Hargrave da Silva Bianchi. No que tange aos réus Roberto Puccia Bianchi e Ronaldo Bianchi, a autoria delitiva está devidamente comprovada, pois ambos exerciam a direção da empresa, conforme ficou claro nos interrogatórios e depoimento das testemunhas de defesa. Roberto era gerente de produção, declarando que injetou dinheiro na empresa relativa à venda de bem imóvel de sua propriedade, pois não possuía recursos para recolher os tributos devidos; que tentou uma renegociação com os credores, mas não conseguiu equacionar o problema financeiro, o que culminou na decretação da falência. Por seu turno, Ronaldo exercia o cargo de gerente administrativo, sendo o responsável pela parte financeira da empresa. Declarou que a falta de recolhimento das contribuições deveu-se à ausência de caixa da empresa e que chegou a vender metade de uma fazenda que possuía para injetar dinheiro na firma, a qual passou por duas concordatas (1988 e 1995), mas foram sendo vencidas pelas graves dificuldades financeiras, com o consequente decreto de falência em 1996. Diante de uma análise detida dos autos, acredito estar presente a excludente de culpabilidade no caso concreto, relativa à inexigibilidade de conduta diversa frente ao quadro econômico enfrentado pelos réus. Nesse sentido apontam os testemunhos da defesa, que foram enfáticos quanto às dificuldades financeiras passadas pela empresa. Observe-se, em que pese as concordatas levadas a efeito nos anos de 1988 e 1995, os réus não conseguiram vencer as dificuldades financeiras, o que culminou na decretação da falência da empresa. Estas são as provas mais robustas da progressiva crise financeira pela qual passava a empresa. Na iminência de falir, é cediço que se sucedem inúmeros abalos na já deteriorada saúde econômico-financeira, tais como o desaparecimento do crédito, quebra de contratos com fornecedores, atrasos na folha de pagamento de seus funcionários, enfim, dificuldades graves, que muitas vezes acabam por se tornar obstáculos intransponíveis para eventual recuperação da empresa, o que de fato ocorreu no caso vertente. Ademais, nota-se que os réus deixaram de repassar as contribuições previdenciárias somente por alguns meses, e que não se tratavam de devedores contumazes, nada indicando que tenham enriquecido às custas desse não repasse. Assim, cabível é o reconhecimento da exclusão da culpabilidade em benefício dos réus, tendo em vista a demonstração cabal dos problemas financeiros que acometiam a empresa. Trago à colação entendimento neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4145 Processo: 199850010090537 UF: ES Órgão Julgador: Primeira Turma Esp. Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF200139576 Fonte DJU DATA: 07/06/2005 PÁGINA: 151 Relator(a) JUIZABEL GOMES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa I- PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. II- DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - O crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias é omissivo próprio e exige o dolo para sua caracterização, consistente na intenção voluntária e consciente de deixar de repassar ao INSS os valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuição previdenciária, prescindindo o elemento subjetivo do tipo do animus rem sibi habendi. II - O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, cujo núcleo consiste em deixar de recolher, configura-se independentemente de artifício, ardil ou qualquer fraude. III - As dificuldades financeiras demonstraram a exclusão da

culpabilidade, pois impossibilitaram a ação devida, eis que a empresa sofria diversas ações de falência, possuía inúmeros títulos protestados e todos os depoimentos testemunhais foram uníssimos nesse sentido. IV - Recurso improvido. Absolvição mantida. Data Publicação 07/06/2005 (grifei) Assim, só há falar em culpabilidade quando o sujeito, podendo agir de maneira conforme o ordenamento jurídico, realiza conduta diferente. Em contrapartida quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade. A condenação deve ser dirigida para aquele que se enriqueceu às custas da Previdência, vale dizer, para aquele que, tendo numerários suficientes ou patrimônio dispensável (casa de veraneio, veículo importado, etc.) deixasse de recolher o tributo para realizar investimentos na empresa, abrir novas filiais, realizar investimentos na empresa, realizar retiradas acima do normal, receber altas remunerações por seu trabalho, etc. No caso em análise, não está demonstrado que tal tenha ocorrido, pelo contrário. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que ABSOLVO a ré ELIZABETH HARGRAVE DA SILVA BIANCHI das infrações previstas nos arts. 168-A, caput, nos exatos termos do art 386, inciso IV do Código de Processo Penal, e ROBERTO PUCCIA BIANCHI e RONALDO BIANCHI, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.19.008694-5 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ARAUJO DIAS (ADV. SP185281 KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X VITOR JOSE DA SILVA (ADV. SP184746 LEONARDO CARNAVALE)

Cuida-se de ação penal, cujo inquérito incluso teve início mediante portaria baixada por Autoridade Policial no dia 24/01/2000, ante, então, o possível cometimento do delito tipificado nos artigos 207 combinado com o 304, ambos do Código Penal, em virtude do desembarque de Elcio Araújo Junior e Paulo Agostinho Gouveia no aeroporto internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, provenientes de Miami/ Estados Unidos. Os então referidos indiciados foram ouvidos em sede policial às fls. 10/11 e 12/13, oportunidade em que alegaram que tentaram a obtenção do visto dos Estados Unidos mas, por não conseguirem, resolveram obter por outros meios. Na página 77 consta ofício enviado pelo Consulado dos Estados Unidos no Rio de Janeiro /RJ à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo/SP, noticiando a objeção de concessão de visto a Paulo Agostinho de Gouvêa. O laudo pericial de fls. 37/39 indica a veracidade dos passaportes apreendidos, porém aventa à inserção de fotografias de outras pessoas nos respectivos documentos, quando assim ex-planam no terceiro quesito: O passaporte CH 079711 apresenta vestígios de que sofreu substituição da fotografia original (pág. 03), mediante abertura de janela na película de plastificação. No dia 04/01/2001 a Autoridade Policial relatou o então inquérito policial às fls. 109/111. No dia 08/03/2001 foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, a qual foi recebida em 15/03/2001. Aos 04/09/2001, fls. 150/152 os então acusados foram interrogados no Juízo Deprecado, Comarca de Botelhos/SP, ensejo em que disseram em Juízo que de fato buscaram falsificar seus passaportes, no intuito de adentrarem nos Estados Unidos. A defesa prévia do acusado Elcio de Araújo Dias está acostada nas páginas 153/154. No tocante a defesa prévia intentada em prol de Vitor José da Silva foi entranhada na folha 155. Algumas testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas na Comarca de Botelhos/MG, fls. 199/200, no dia 04/06/2002. Outra testemunha, também foi inquirida na Comarca de Botelhos/MG, no dia 11/09/2003, fl. 223. A última testemunha defensiva foi inquirida aos 29/06/2006, fl. 266. As partes nada requereram na então vigente fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, hoje sucedida pelo artigo 402 do mesmo diploma legal, bem como ofertaram alegações finais às fls. 271/276 com ratificação na página 288-verso, 283/287 com ratificação na página 290-verso e 294/297, respectivamente. O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus como incursos nas penas previstas nos artigos 297 combinado com o 304, ambos do Código Penal, enquanto a defesa do acusado Vitor José da Silva sustentou a atipicidade da conduta, devido a falta de meio hábil do documento utilizado em enganar terceiros. A defesa do réu Elcio Araújo Dias pugnou pela absolvição, sob o argumento de falta de dolo. Os autos foram convertidos em diligência para a vinda de informações criminais atualizadas, conforme decisão datada de 05/06/2007, folha 298. Aos 02/08/2007 os autos vieram para sentença, prejudicados na análise, devido a intensidade de feitos envolvendo réus presos que, por tal característica, redundam em preemência nos respectivos processamentos. É o relatório. D e c i d o. Os fatos supostamente criminosos ocorreram em janeiro de 2000, oportunidade em que efetivamente utilizaram-se dos vistos falsos para enganarem as autoridades brasileiras, tendo, destarte, conseguido emprender viagem para os Estados Unidos. A pena prevista para os delitos previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal são de no mínimo 02 anos e no máximo 06 anos, razão pela qual o feito não está prescrito, pois não houve o transcurso de doze anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia e também tal lapso, embora extenso, não ocorreu no intervalo compreendido entre o recebimento da denúncia e a presente data, pois doze anos ainda não se passaram. Assim sendo, passo a verificar a questão meritória. Os réus agiram libertos em suas respectivas vontades, intencionados de perpetrarem condutas delitivas, consistentes na apresentação de passaporte, eivado de vício a inquirir a veracidade dos vistos contidos nos respectivos passaportes. Revela-se, por seu turno, pertinentes as assertivas colhidas em sede policial às fls 10/11, 12/13, o laudo de fls. 37/38, em virtude dos quesitos terceiro, quarto e quinto, noticiando vestígios de adulteração nos passaportes, mediante a prática de troca de fotografias. A informação de fl. 77 fornecida pelo Consulado dos Estados Unidos contribui para o quadro de inteligência quanto a perpetração da conduta delitiva, descrita no artigo 297 do Código Penal. Os depoimentos prestados pelo réu em Juízo às fls. 150 e 151 corroboram à perspectiva da perpetração do crime previsto no artigo 297 do Código Penal, eis que ambos acusados disseram que em virtude da negativa dos Estados Unidos em conceder vistos a eles, resolveram adquirir, por meios ilícitos, mediante paga, a outrem, devido ao sonho que nutriam em entrar nos Estados Unidos. Testemunhas de abono de caráter vieram aos autos, em prol dos réus. Não se sustentam as argumentações defensivas, pois o meio foi idôneo para lubrificar uma pessoa mediana, até mesmo um policial federal, o que revela a absoluta eficácia do meio para perpetração

delitiva. Também não pode prosperar o entendimento de falta de dolo, pois restou patente que os acusados buscaram adentrar nos Estados Unidos, como fosse e, para tanto, não ficaram receosos de exibir documento contendo visto falsificado, a funcionários brasileiros. Em razão do exposto concluo que os fatos colacionados aos autos são típicos e ilícitos, pois os réus agiram com vontade de cometerem as condutas criminosas, de modo que CONDENO os réus ELCIO ARAUJO DIAS e VITOR JOSÉ DA SILVA pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal. Passo assim às individualizações da pena. O comando do artigo 59 permite inferir que ambos réus não ostentam antecedentes criminosos, possuem boa conduta social, sendo que a motivação do crime é algo que requer uma reflexão, pois não há como fechar os olhos para o sonho que os Estados Unidos permitem aos brasileiros, principalmente na época dos fatos, em que não havia crise naquele país. Ao brasileiro mais simples, com pouco estudo e desprovido de chance de ter um emprego com rendimentos consideráveis os Estados Unidos significa uma oportunidade para tais pessoas, ainda que não queiramos, pois a chance de trabalharem, ainda que em subempregos, permite a recepção de valores que nunca receberam ou receberão, inclusive podendo remeter dinheiro a familiares. Um réu trabalhava como servente de pedreiro antes dos fatos, outro padeiro desempregado, nem deles possuía sequer o ensino médio completo, de modo que tais circunstâncias e consequência do crime devem ser consideradas na fixação da pena. Em razão de todo o exposto, condeno os réus PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA e ELCIO ARAUJO DIAS à pena privativa de liberdade de (02) dois anos de reclusão, em regime aberto, eis que cabível ao caso a previsão mínima contida em abstrato. Cabível a substituição da pena por duas reprimendas restritivas de direito, consistente em prestações de serviço. As circunstâncias agravantes não estão presentes, pois os fatos não podem se amoldar às previsões contidas nos artigos 61 a 63 do Código Penal. Em função das penas terem sido estabelecidas, no patamar mínimo, não há falar em confissão, nem tampouco a incidência do artigo 66, d, do Código Penal. Não obstante, por ser matéria de ordem pública, cogente, passo, desde logo, a analisar a questão prescricional, com base na pena prevista em concreto. Tendo em vista que mais de quatro anos passaram desde os fatos até a presente sentença, resta configurada a prescrição, maculando a pretensão executória, de acordo com as inteligências dos artigos 109, V, 110, parágrafo 1º, inferindo a anuência do Ministério Público Federal, bem como 107, IV, todos do Código Penal. Em razão do exposto, reconheço o fenômeno prescricional e deixo de aplicar a pena e seus efeitos sucedâneos. Intimem-se as partes, inclusive os réus. Acaso não haja recurso arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, informando-se a Polícia Federal, o IIRGD e o Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais. Publique-se e Registre-se.

2000.61.19.022243-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS (ADV. SP097073 SIDNEY ALCIR GUERRA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP097073 SIDNEY ALCIR GUERRA) X ROQUE JOSE DE GOES (ADV. SP097073 SIDNEY ALCIR GUERRA)
Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal em face dos réus MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS, JOÃO CARLOS DOS SANTOS e ROQUE JOSÉ DE GÓES, sócios da empresa Santa Rita Indústria e Comércio, ante o oferecimento e a recepção de denúncia, pelo delito capitulado no artigo 168-A combinado com o 71, ambos do Código Penal. Não houve arrolamento de testemunhas pelo Ministério Público Federal. Os réus foram interrogados, conforme fls. 247/249. Defesa prévia em prol de todos os réus consta à fl. 302, inclusive com rol testemunhal. As testemunhas foram inquiridas, conforme fls. 359 e 360. Constam alegações finais às fls. 383/392 - Ministério Público Federal, 408/413 - Marcelo Barbosa Tavares Elias e 422/425 - João Carlos dos Santos e Roque José de Góes. Consta nos autos certidão de assento de óbito de Roque José de Góes, fl. 443. O Ministério Público Federal pugnou à fl. 446 pela decretação da extinção da punibilidade em relação a Roque José de Góes, em face da incidência fática da previsão contida no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Em virtude do exposto e, sobretudo, ante o teor da certidão de assento de óbito constante à fl. 443, concernente à morte de Roque José de Góes, portador do RG 5.967.113, nascido no dia 18/05/1953, falecido no dia 29/12/2006, natural de Mairinque/SP, filho de Roque de Góes e Maria Francisca de Góes, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE NO TOCANTE A ROQUE JOSÉ DE GÓES, em face do referido evento letal, conforme preconiza o teor do artigo 107, I do Código Penal. Após as anotações pertinentes, voltem os autos, em termos, conclusos para sentença. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2000.61.19.024046-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO ITUO KAWANAKA (ADV. SP173884 GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X OSMAR TADEU FERREIRA (ADV. SP136397 RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO E ADV. SP074852 ROBERTO LUCAS DE SOUSA)
No intuito preservacional do princípio do contraditório, intime-se a defesa para ofertar requerimentos, caso queira, dentro do prazo de dez dias.

2001.61.19.001476-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROBERTO PINHEIRO

Pelo exposto, DECRETO EXTINTO este feito, com base no artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95 e, desta maneira, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. Informe o IIRGD. PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

2002.61.19.001728-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDYRA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que ABSOLVO a ré VALDYRA PEREIRA DE OLIVEIRA das infrações previstas nos arts. 168-A, caput, nos termos do artigo 386, V, do Código Penal c.c. 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. Expeçam-se os officios de praxe. Publique-se, registre-se e

intime-se.

2002.61.19.001911-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EUNICE DANTAS CARVALHO) X PIETRO CAMPOFIORITO E OUTROS (ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO)

Expediente acostado às fls.612 (...) Foi designado o dia 07 de abril de 2009, às 15:00 horas, para audiência deprecada, na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

2003.61.19.000808-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMAURY WYDATOR (ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E ADV. SP234528 DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E ADV. SP207664 CRISTIANE BATTAGLIA E ADV. SP257193 VIVIANE SANTANA JACOB)

Defiro o pedido de fls. 548/549, devido a razoabilidade dos argumentos contidos na petição de fls. 548/549. Depreque-se a oitiva de José de Mendonça Clark Neto, observando o endereço apontado. Intime-se.

2006.61.19.003988-0 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA DA SILVA ALVARENGA (ADV. SP147624 JOAO CARLOS LOPES GARCIA)

SENTENÇA DANIEL PEREIRA DA SILVA ALVARENGA, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, am- bos do Código Penal.Narra a denúncia que, em 14 de junho de 2006, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos, o ora denunciado praticou o delito de uso de documento falso ao utilizar-se do passaporte brasileiro n CP 786342, emitido em nome de Leandro Perei- ra da Silva Alvarenga, ao apresentá-lo ao Investigador da Polícia Civil Daniel Tozato Mateus, quando tentava lavrar boletim de ocorrência rela- tivo ao suposto furto de sua bagagem.A falsidade do documento foi constatada pelo Investigador de Polícia que, ao manusear o passaporte apresentado pelo indiciado, percebeu que a foto estava sobreposta à as- sinatura. Em razão disto, o referido investigador deslocou-se até a De- legacia da Polícia Federal, onde o delegado Fabrício Galli acessou o Sistema Nacional de Passaporte, constatando que o referido passaporte pertencia a Edésio Pereira da Silva Alvarenga.Além do passaporte, foram apreendidos diversos documentos em poder do acusado (fls 09/10), todos nominados a Leandro Pereira Silva Alvarenga.Na ocasião da prisão, o in- diciado confessou ao policial que o passaporte pertencia a seu irmão Leandro, que se encontrava no Brasil, e que encaminhou o documento a e- le para que pudesse retornar ao país, uma vez que seu passaporte foi a- prendido nos Estados Unidos quando de sua imigração ilegal no país.A autoridade policial verificou ainda que houve erro de digitação ao se registrar o passaporte expedido em nome de Leandro, sendo que foi re- gistrado o nome de Edésio no SINPA.O Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 55/58 e 80/83) atesta que o passaporte foi adulterado.Denúncia recebida em 19 de julho de 2006.O réu foi interrogado às fls. 73/75, e confirmou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia.Oitiva da testemunha de acusação Paulo de Tarso Batista às fls. 115/116.Oitiva de Daniel Tozato Mateus às fls. 141.Folha de Antecedentes às fls. 160 e 161.Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 167/172, pugnando pela condenação do réu, nas penas previstas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro.A Defesa apresentou suas alegações fi- nais, pleiteando a absolvição do réu ante a falsificação grosseira dos documentos apresentados. É o relatório. Fundamento e decidido. A mate- rialidade do crime de uso de documento falso está comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 80/83, que atesta que:- os signatá- rios observaram convergências que permitem concluir que o suporte do passaporte é autêntico. Contudo, os peritos constataram dupla plastifi- cação da página 3, sendo que a retirada da camada exterior de plástico juntamente com a fotografia exposta mostrou que a parte da camada inte- rior (original) de plástico havia sido retirada na área reservada à fo- tografia. Portanto, a perícia concluiu que houve falsificação no pas- saporte do acusado.A Autoria também é indubitável dado o teor do inter- rogatório do Réu, em sede policial e em Juízo, bem como as circunstân- cias em que ocorreu a prisão em flagrante. O Réu declarou em Juízo que o passaporte que portava era de seu irmão Leandro. Afirma que foi para os Estados Unidos há um ano e meio atrás para trabalhar, tendo entrado pelo México à pé. Foi preso pela polícia do Texas, que reteve seu passaporte. Usava o nome do irmão para trabalhar em Abington, Massachussets, e que foi ele próprio quem recortou a foto do irmão do passaporte e colocou a sua. Voltou ao Bra- sil após um tempo,e, no aeroporto de Guarulhos, enquanto aguardava seu vôo para Belo Horizonte, foi furtado. Se dirigiu então à polícia, que solicitou a apresentação de seu passaporte e constatou a falsidade do mesmo. O depoente Paulo de Tarso Batista, Agente da Polícia Fe- deral, informou que estava de plantão na DEAIN quando o réu adentrou com um policial civil, que lhe apresentou o passaporte do réu visivel- mente adulterado. Nas perguntas do MPF, a testemunha sustentou que sua experiência profissional lhe permite averiguar se o passaporte é gros- seiramente falsificado, e que a falsificação do réu era grosseira, consistente na troca da foto original. O depoente afirmou que, ao ana- lisar o documento, era possível verificar bolhas no plástico que cola a foto e a ausência de carimbo da Polícia Federal sobre a foto, além da descontinuidade da assinatura do agente.A testemunha Daniel Tozato Ma- teus, Policial Civil, afirmou que quando abriu o documento do réu, ve- rificou que a foto estava colada de uma forma que tampava parcialmente a assinatura da autoridade que assinava a emissão do documento. Encami- nhou então o acusado até a Delegacia da Polícia Federal, pois descon- fiou da autenticidade do documento. Ressalto que basta uma olhada rápida nos documentos apre- sentados pelo réu para se constatar sua falsidade à primeira vista (fls. 84), não necessitando perícia para tanto. O passaporte é eviden- temente grosseiro, assim como a Carteira Nacional de Habilitação do a- cusado. Tal fato demonstra a ausência de lesividade na conduta do réu, além de idoneidade material que torne aceitável o documento, eis que a utilização de documento cuja falsidade é grosseira não causa qualquer perigo ao bem jurídico tutelado, que, no caso, é a fé pública. Ora, para que o tipo objetivo seja alcançado, é imprescin- dível que a falsificação

seja idônea, capaz de enganar um número indeterminado de pessoas. Quando o falso é grosseiro, é incapaz de enganar a consciência mediana, não há que se falar em prejuízo. No caso dos autos, vê-se que a falsificação perpetrada pelo réu é totalmente grosseira, e incapaz de enganar o homem médio, conforme se desprende dos testemunhos dos policiais. Conforme se desprende do próprio documento falsificado, havia claros sinais de adulteração, uma vez que a fotografia cobria a assinatura da autoridade responsável pela emissão do passaporte. Ora, a inaptidão do falso a causar danos a terceiros fulmina o próprio tipo penal do artigo 304 do CP. Assim, forçoso reconhecer a atipicidade da conduta do acusado no ato perpetrado, sendo de rigor sua absolvição. Sobre a falta de semelhança do documento adulterado com o original, bem como a grosseria na sua adulteração, a doutrina assim se pronuncia: Segundo a precisa lição de Nelson Hungria, não há falsidade sem a possibilidade objetiva de enganar... Não basta a immutatio veri; é também necessária a imitatio veri. Sem esta (ou seja, sem a potencialidade de engano), inexistente, praticamente, ofensa à boa fé pública ou possibilidade de dano (elemento condicionante do crime)... Se a imitação é grosseira ou reconhecível prima facie, e nada obstante, alcança êxito, dada a supina desatenção ou cega credulidade do lesado, o crime a identificar-se já não será o de falsidade, mas estelionato ou fraude patrimonial (cf. Comentários, IX/263-264). (TJSP - Ap. 121.685/9 - 2a CC. Re. Des. Canguçu de Almeida - RT 701/303) Logo, diante da adulteração perceptível à vista do simples exame, não há que se falar em crime. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais é farta, valendo citar, por todos, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 2a Região. FALSIDADE DOCUMENTAL - Uso de documento falso - Atipicidade - Caracterização - Adulterações em passaportes incapazes de enganar as pessoas acostumadas a lidar com este tipo de documento - Falsificação absolutamente inidônea para o fim destinado - Trancamento da ação penal que se impõe. Ementa da Redação: Consignando o laudo pericial que as adulterações no passaporte eram incapazes de enganar pessoas acostumadas a lidar com este tipo de documento e, portanto, a falsificação era absolutamente inidônea para o fim destinado, embarque e posterior ingresso em território estrangeiro, tem-se que a conduta praticada é atípica, o que impõe o trancamento da ação penal. (RSE Nº 98.02.24112-1/RJ - Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo - DJU 06.04.1999.) PENAL. USO DE DOCUMENTAL FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. 1. A falsificação grosseira do documento público, incapaz de configurar o falsum, afasta o delito descrito no art. 304 do Código Penal. 2. Recurso provido. (ACR Nº 98.02.18655-4 - rel. Des. Federal Lana Maria Fontes Regueira - DJU 25.05.1999.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal e ABSOLVO o réu DANIEL PEREIRA DA SILVA ALVARENGA com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.19.002883-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURADOR SEM PROCURADOR) X RONALDO CESAR PASSANANTE (ADV. SP146155 EDILSON FREIRE DA SILVA E ADV. SP073517 JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que ABSOLVO o réu RONALDO CESAR PASSANANTE das infrações previstas nos arts. 168-A, caput, nos exatos termos do art 386, inciso V do Código de Processo Penal. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.19.008848-1 - JUSTICA PUBLICA X MAX WELL JOSE FERREIRA (ADV. MG059784 JOSE PAULO DA SILVA)

Expediente acostado às fls. 128 (...) Foi designado o dia 23/04/2009, às 17h10min para realização da audiência para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, na Comarca de São Gotardo/MG.

2007.61.19.009692-1 - JUSTICA PUBLICA X MILAGROS DEL PILAR GUARNIZ ZAMAYO (ADV. SP067975 ANTONIO VALLILO NETTO)

TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro 4 Reg. 139/2009 Folha(s) 78 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal e ABSOLVO a ré MILAGROS DEL PILAR GUARNIZ ZAMAYO com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.19.002137-8 - JUSTICA PUBLICA X ANDREW CIHJIOKE (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Oficie-se, para ensejar o desconto do valor depositado a título de custas processuais. Providencie o lançamento no rol dos culpados. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Providencie o lançamento no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

2008.61.19.003627-8 - JUSTICA PUBLICA X JIANGSHENG LI (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E ADV. SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X QUXIN HUANG (ADV. SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X YINXIAN CAO (ADV. SP097352 TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E ADV. SP218752 JULIANA MARIA PERES)

Despacho de fls. 729 (...) Quanto ao pedido de fl. 657 defiro e, destarte, concedo o prazo de dez dias para reprodução da mídia constante dos autos, referente audiência alhures realizada, às suas expensas. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Expediente Nº 6952

EXECUCAO DA PENA

2009.61.19.001126-2 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PEDRO VINICIUS DE ASSIS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução penal que tramita em face do executado GUSTAVO PEDRO VINICIUS DE ASSIS SANTOS, condenado por sentença exarada no âmbito do feito de conhecimento de nº 2003.61.19.001580-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção.O referido executado foi condenado por sentença proferida no dia 26/01/2009 à pena privativa de liberdade de dois anos e um mês de reclusão e mais 11 dias multa, pena esta que foi, nos termos do art. 44 do CP substituída por duas penas restritivas de direito, conforme fls. 16 e verso dos autos.Constam nos autos os recebidos de pagamentos das prestações pecuniárias bem como das custas judiciais e da pena de multa.A sentença condenatória transitou em julgado aos 26/01/2009, para ambas as partes.Aberta vista ao Ministério Público Federal, o parquet federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, em face do cumprimento da pena restritiva de direitos.Os autos foram remetidos à contadoria, mas, por faltar uma das notas fiscais que comprovavam o pagamento, cuja cópia, por equívoco, não instruiu a guia de execução, constou às fls. 44 o débito de R\$ 329,58. Contudo, a pedido deste Juízo, foi pelo enviada pelo Juízo de conhecimento a cópia da nota fiscal faltante (fls. 47).É o relatório.Decido.Ante o exposto, tendo em vista a liquidação da pena restritiva de direitos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado, a teor do disposto no 66, II, da Lei 7.210/84.Oficie-se aos órgãos de praxe, comunicando.Defiro o pedido de expedição de certidão em inteiro teor, a ser entregue à parte ou a sua defesa constituída.Tornem os autos à contadoria para verificação de eventual valor pago a maior.Intimem-se.Publique-se e Registre-se.

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.003588-7 - TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP095221 RUBENS FERREIRA DE CASTRO E ADV. SP178116 WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTA FERNANDES (ADV. SP085959 MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X MARCIO BLANC (ADV. SP154605 LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR E ADV. SP147526 GISELE CATARINO DE SOUSA) X WAGNER BLANC E OUTROS (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X CLEITON SANTANA (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES)

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 355 para o dia 14 de abril de 2009, às 15:30 horas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, porquanto assim pleiteou a requerente.Intime-se o INSS pessoalmente, através de seu procurador, devendo os patronos das partes providenciar o comparecimento de seus respectivos constituintes, independentemente de intimação.Int-se.

2007.61.19.001159-9 - NAFIZ MARIA DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro a prova pericial requerida à fl. 92, nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DRA. THATIANE FERNADES DA SILVA, CRM 118.943, psiquiatra. Para a realização do exame designo para o dia 24 de abril de 2009, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP Intime-se o periciando para comparecimento munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30(trinta) dias, a contar do exame, para elaboração do laudo. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte. Aceito o encargo, TEM O DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Autor, bem como do laudo já apresentado às fls. 104/110. Int.

2008.61.19.003233-9 - JOSE MARCIANO DA CRUZ NETO (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para a produção da prova pericial médica deferida a fl.78 nomeio perito(a) o(a) médico(a) indicado(a) pelo setor administrativo desta Subseção, Dr(a). Dr. ANTONIO DA ROCHA MARCHI, CRM n.º 47340.Para a realização do exame designo o dia 15 de abril de 2009, às 14:30 horas, a se realizar na sala de perícias deste Juízo, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o periciando para comparecimento munido de todos os documentos médicos que tiver, referentes ao caso sub judice.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo. Quando da intimação, ressalte-se que o

perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, TEM O DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias.Int.

2008.61.19.005281-8 - VIRGILIO PERES (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

2008.61.19.006982-0 - WANDERLEY DE ALMEIDA EUFRASIO (ADV. SP119989 ADELMO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP252106 TALES JOAQUIM AMARAL E ADV. SP091158 OSWALDO EUFRASIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEFS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.008905-2 - SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

2009.61.19.000788-0 - NILDO SIMOES MOREAU (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 96/99: Mantenho a decisão de fl. 89 pelos seus próprios fundamentos.Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6178

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000067-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X BONAVENTURE UGWUDIKE PRINCE (ADV. SP246380A IVANI DOS SANTOS)

(...) Ante op exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de BONAVENTURE UGWUDIKE PRINCE, (fls. 57/60) e determino: Intime-se o defensor do réu para que se manifeste nos termos do artigo 396 e 396 A da Lei 11.719/08. Sem prejuízo, designo o dia 27 de abril de 2009 de 2009, às 15h00 para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se e intime-se o acusado. (...)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.004582-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004855-9) EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA. (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Abra-se vista à embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência da sentença proferida nos autos, bem como se manifestar sobre a petição de fls. Com o retorno dos autos, publique-se o teor final da sentença de fls.

2005.61.19.003725-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014566-4) CARDOSO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Face a certidão de fls. 106 da Contadoria Judicial, providencie a embargada, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do processo administrativo. Após, abra-se vista a embargante para, no mesmo prazo, se manifestar acerca das divergências apontadas na referida certidão. Intime-se a embargante por publicação.

2006.61.19.006702-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005045-6) CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP053629 EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fl. 171: INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que, para a comprovação das teses defendidas pela embargante, é dispensável a análise técnica dos documentos apresentados nestes autos. 2. Por outro lado, considerando a garantia constitucional de direito à ampla defesa e ao contraditório, faculto à embargante a produção de prova documental, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada de certidões de inteiro teor dos feitos mencionados em sua inicial: 2001.61.19.001820-8, 2001.61.19.002818-4 e 2005.61.19.008707-8, de modo a se esclarecer acerca da alegada suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais. 3. Com a juntada das certidões, dê-se ciência à embargada e, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Inerte a embargante, certifique-se o decurso do prazo assinalado e voltem conclusos. 5. Int.

2007.61.19.003476-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005786-4) ESTACAO SUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LT (ADV. SP084410 NILTON SERSON E ADV. SP146138 CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas, bem como para que tome ciência das diligências realizadas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

2008.61.19.000192-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001197-5) WALTER TUMA JUNIOR (ADV. SP041631 CYRUS KHOSHNEVISS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP080807 HAROLDO CORREA FILHO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 4. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 6. Intime-se.

2008.61.19.004253-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003411-0) MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 61/82: Nada a decidir, tendo em vista a intempestividade dos presentes embargos. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.006677-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005397-0) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA (ADV. SP233264 MARCELO FREITAS MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Pela última vez, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o embargante o despacho de fls. 36, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se.

2009.61.19.000161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000160-8) HOSPITAL

BOM CLIMA S/C LTDA (ADV. SP048902 MILTON MANGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Com fulcro no Art. 16 da Lei n.º: 11.457/07, encaminhe estes autos e os da execução fiscal n.º: 2009.61.19.000160-8 para alteração do pólo passivo e ativo, respectivamente, devendo-se contar somente a UNIÃO FEDERAL.II - Traslade cópia de f. 06, 21, 21 verso, 28, 98/104 e 107 para os autos n.º: 2009.61.19.000160-8.III - Desapense os autos n.º: 2009.61.19.000160-8.IV - Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito no prazo de 06 (seis) meses. Silente, arquivase (CPC, Art. 475, parágrafo 5º).V - Publique-se.

2009.61.19.001400-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018463-3) INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO KOLLAR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a embargante por publicação para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial perante o Juízo Falimentar (1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos), sob pena de não apreciação dos pedidos.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001450-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E ADV. SP167146E ELIAS FERREIRA DA ROCHA E ADV. SP168095E PAMELLA PIRES SARMENTO)

1. Fls. 158/160: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2000.61.19.013298-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILCLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2000.61.19.019444-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA

1. Remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da executada. Deverá o SEDI emitir a carta citatória com o endereço do administrador judicial.2. Intime-se a exequente para que forneça 01(um) jogo de copias da inicial para instrução da carta de citação. Prazo: 10 (dez) dias.3. A seguir, cite-se a executada, na pessoa do Administrador Judicial, nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80.4. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora no rosto do feito falimentar nº 17446/2000, em trâmite perante o 5º Juízo Cível desta Comarca.5. Realizada a penhora, intime-se o Administrador Judicial.6. Não havendo apresentação de Embargos a Execução Fiscal, determino ao exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falencia.7. Cientificado o autor, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas.8. Dê-se ciência à exequente. Intime-se, por publicação, se necessario.

2003.61.19.007626-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S A (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)

Fls. 74: Prejudicado o pedido, conforme informações da matrícula do imóvel. O item R2 (registro da penhora) foi devidamente cancelado conforme Av.3 da matrícula. A baixa/ cancelamento do R1 a executada deverá pleitear junto ao Juízo Estadual.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.19.007735-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA)

Diante das tentativas infrutíferas de contato com o subscritor da petição desentranhada, determino sua devolução.Após, Prossiga-se.

2004.61.19.008180-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.3. Intime-se.

2005.61.19.003678-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2006.61.19.003639-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M E OUTRO (ADV. SP231875 CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB E ADV. SP215553 JORGE BARUTTI LORENA E ADV. MG101722 IGOR DOS REIS FERREIRA E ADV. SP276488A LILIANE NETO BARROSO)

1. Cumpra a executada, no prazo de 10(dez) dias, as exigências mencionadas pela exequente às fls. 115/116, no que tange a Carta de Fiança apresentada. 2. Certifique-se o decurso de prazo acerca do despacho de fls. 101. 3. No silêncio, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. 3. Intime-se.

2007.61.19.004041-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EURICO LUCENA DOS SANTOS (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.003770-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (ADV. RJ030157 LUIS TITO IFF DE MATTOS) X ERATOSTENES DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. RJ077237 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

1. Fls. 11: Defiro o pedido de vistas fora de Cartório, conforme requerido.2. No que tange ao pedido de intimação pessoal, esta só atinge aos Conselhos e seus procuradores, sendo que não é transferível a escritórios prestadores de serviços.3. Intime-se por publicação.

Expediente Nº 936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.19.006919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001408-3) OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 132/134: INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que, para a comprovação das teses defendidas pela embargante, é dispensável a análise técnica dos documentos apresentados nestes autos.2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.006161-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Com fulcro no Art. 151, II do CTN, declaro suspensa a exigibilidade dos créditos tributários e, por conseguinte, determino o recolhimento do mandado de penhora n.º: 1903.2009.00009, sem cumprimento.Requise-o à Central de Mandados através de correio eletrônico.Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.Publicue-se.Vista à União Federal.

2004.61.19.003739-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que o despacho de fls. 109, não é adequado para a solução do que foi postulado às fls. 15/95.Tendo em vista o mencionado acima, officie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.088697-6, encaminhando cópia desta decisão para as providências cabíveis. Intime-se a exequente para que seja regularizada a manifestação de fls. 174/175, com a assinatura de seu subscritor.Trata-se de incidente de prejudicialidade, onde a executada, devidamente qualificada nos autos, objetiva o reconhecimento de prejudicialidade externa entre a ação executiva fiscal e a ação anulatória nº 2004.34.00.000479-1, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Brasília, determinando-se a suspensão do presente feito executivo, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC.É o relato. Decido.Embora reconheça a relação de prejudicialidade externa entre ações de conhecimento e as ações executivas ajuizadas, a suspensão da Execução Fiscal dependerá de sua efetiva garantia, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6830/80.Portanto, como não houve a garantia do juízo ou o pagamento do montante integral do débito, conforme preconizado no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não há que ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Neste sentido:Ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL.1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o

direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica a dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Para dar a ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. 4. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Precedente da 1ª Turma (Resp 677.741/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005). 5. Recurso especial a que se dá provimento. Assim, não acolho o pedido de suspensão da presente execução fiscal. No tocante à exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 146/170, certo é que esta deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 178/193 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada a iliquidez do título executivo ou a nulidade do crédito tributário, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Deixo de me manifestar acerca da alegada inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, já que a análise da tese aventada requer ampliação do Contraditório, tornando inadequada a exceção. Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, INDEFIRO o incidente de prejudicialidade externa apresentado pela executada, bem como a exceção de pré-executividade ofertada. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

2004.61.19.006300-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS

Fls. : O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

2004.61.19.006655-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD A MINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP184283 ANDRÉ PATERNO MORETTI E ADV. SP088789 EDSON JOSE LINS COSTA E ADV. SP134588 RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

A exceção ou objeção ofertada pelo co-executado, às fls. 65/75 deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 78/87, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada a ilegitimidade passiva dos sócios proprietários, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO as exceções ofertadas às fls. Em face da informação constante do aviso de recebimento de fls. 17, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação de bens do co-responsável LUIS CARLOS RICARDO. Expeça-se mandado de penhora dos bens, especificados às fls. 22/24. Após o cumprimento, intimem-se.

2007.61.19.004041-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EURICO LUCENA DOS SANTOS (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002317-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIÁ S/A

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 6. Intime-se a exequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1858

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.003217-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199111 SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP141987 MARCELLO DA CONCEICAO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP135506 REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103966 EVANDRO MACEDO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP082909 CARLOS ALBERTO PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP120055 JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

D E C I S Ã OO Ministério Público Federal denunciou:- EDSON DA SILVA (vulgo CORINGA ou BROWN), FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, ANTONIO CESAR DOS SANTOS (vulgo TCHÊ), FREDSON SANTOS DO AMPARO, NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO (vulgo BIBI ou BIGODE), JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, TYTO FLORES BRASIL, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JUNIOR, atribuindo-lhes a prática dos crimes tipificados no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei nº 11.343/06;- EDSON DA SILVA (vulgo CORINGA ou BROWN), FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTONIO CESAR DOS SANTOS (vulgo TCHÊ), NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO (vulgo BIBI ou BIGODE), JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, TYTO FLORES BRASIL, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JUNIOR, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, II, III e VII, todos da Lei nº 11.343/06;Esclareceu o Ministério Público que deixou de denunciar MÁRCIO DE ALMEIDA PINA (vulgo MARCINHO) por não visualizar, por ora, indícios suficientes da sua participação nos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico internacional constantes da denúncia.As fls. 23/32, o órgão ministerial formulou diversos requerimentos atinentes aos fatos denunciados, dentre os quais destacou a necessidade de conversão de prisões temporárias em prisões preventivas, em razão do oferecimento da denúncia e da presença dos requisitos legais pertinentes.É o necessário a relatar. DECIDO.Inicio pela análise dos pedidos concernentes à:- Conversão de prisões temporárias em prisões preventivas em relação a:1) EDSON DA SILVA (vulgo CORINGA ou BROWN)2) FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES3) MARCELO SAMPAIO PAIVA4) EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS5) ANTONIO CESAR DOS SANTOS (vulgo TCHÊ)6) FREDSON SANTOS DO AMPARO7) NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO8) CLAUDINEI MOLINO (vulgo BIBI ou BIGODE)9) JAIR ALMEIDA DOS SANTOS10) TYTO FLORES BRASIL11) PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES12) PAULO DE FARIA JUNIORII- Decretação de prisão preventiva pertinente ao seguinte requerido:13) FELIPE GUERRA CAMARGO MENDESIII- Revogação de prisão temporária decretada em face de:14) MÁRCIO DE ALMEIDA PINA (vulgo MARCINHO)Como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, oferecida a denúncia, não mais subsistem razões para manutenção da prisão temporária dos denunciados. Assim, cumpre examinar se estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva dos denunciados.A resposta a essa questão é afirmativa.Com efeito, encontram-se presentes provas suficientes da materialidade dos delitos denunciados, quais sejam, associação para o tráfico internacional de drogas e tráfico internacional de drogas, tipificados, segundo o MPF, no art. 35 c/c o art. 40, I a IV, VII; 33 c/c o art. 40, I a III, VII, todos da Lei nº 11.343/06.Nesse sentido, do conjunto probatório produzido no curso da operação que a Polícia Federal denominou carga pesada, destacam-se: os relatórios das interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, contendo diálogos entre indiciados sobre diversas providências a serem adotadas para viabilizar a remessa de cocaína para o exterior, advertências e temores em relação à atuação da Polícia Federal no combate ao tráfico internacional de drogas no aeroporto, aliciamento de funcionários do aeroporto, datas de remessa da droga e valores a serem pagos aos envolvidos em cada uma das etapas, entre outros trâmites; vídeos e fotos contendo imagens que revelam a logística utilizada para introduzir a cocaína no aeroporto, em área de acesso restrito, desde o local de origem até a sua colocação dentro das aeronaves; auto de apreensão de 45 kg de cocaína no dia 04 de julho de 2008 e laudo de constatação (fls. 1941/1942 dos autos 2007.61.19.006970-0); autos de apreensão, depoimentos testemunhais e interrogatórios. Todas essas provas se revelaram harmônicas no sentido de existir uma organização criminoso que atuava no aeroporto internacional de São Paulo (Cumbica) desde, no mínimo, 2007, voltada ao tráfico internacional de drogas, utilizando procedimento semelhante durante todo o tempo, qual seja, acondicionando a cocaína ora como bagagem, ora como carga a fim de embarcá-la em aeronaves com destino ao exterior. Demonstrada a existência dos crimes mencionados, igualmente, há indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados.Conclui-se nesse sentido com base nas mesmas provas anteriormente mencionadas, em especial, no

conteúdo das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, cujo teor foi ratificado pelos interrogatórios de integrantes da organização criminosa. Inegavelmente, trata-se de uma organização criminosa estável, muito bem estruturada, articulada, bastante ramificada no aeroporto internacional de São Paulo, integrada por agentes aeroportuários, agentes de segurança terceirizados, servidores públicos e outros, cada um desempenhando tarefas específicas na cadeia de atos direcionados à consecução do tráfico internacional de drogas. Além disso, é inconteste o elevado potencial econômico dessa organização criminosa, na medida em que eram necessárias expressivas somas em dinheiro para viabilizar uma única remessa de cocaína, tendo em vista a necessidade de remunerar os respectivos integrantes, em retribuição pelo desempenho de suas tarefas. Uma organização criminosa desse porte, cuja atuação já perdurava há mais de dois anos (no mínimo), certamente persistirá na prática do crime de tráfico internacional de drogas - e outros, via aeroporto internacional de São Paulo, se os seus integrantes forem postos em liberdade. Tanto é assim que, após a prisão de alguns deles, continuaram a ser remetidas grandes quantidades de cocaína para o exterior por esse bando, utilizando o mesmo procedimento, alterando, apenas, alguns detalhes para evitar novas prisões e apreensões de cocaína. Tem-se, ainda, a prática de atos capazes de comprometer a instrução criminal por parte da citada organização criminosa, porquanto FELIPE GUERRA, ao ser denunciado em processo que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, empreendeu fuga, somente sendo capturado mais de 30 dias após a expedição de mandado de prisão preventiva, o que demonstra que os integrantes da organização criminosa, se colocados em liberdade, tentarão frustrar a aplicação da lei penal, bem como continuarão a atuar criminosamente no aeroporto. Outrossim, embora não se exija a efetiva prática do crime de tráfico de drogas para que se configure o crime de associação para o tráfico de drogas, pois são delitos autônomos, no presente caso, além da já examinada materialidade do segundo, tem-se prova da existência do primeiro delito, praticado pelos denunciados. Em 04 de julho de 2008, foram apreendidos 45.420g (quarenta e cinco quilos, quatrocentos e vinte gramas) de cocaína acondicionados em 43 (quarenta e três) pacotes, sendo 33 (trinta e três) confeccionados em formato retangular achatado, coberto por material plástico e fita adesiva e outros 10 (dez) pacotes em formato arredondado, também coberto por material plástico e fita adesiva. Foi realizado laudo preliminar no conteúdo desses pacotes, tendo sido obtido resultado positivo para cocaína (fls. 1941 e 1942 dos autos 2007.61.19.006970-0). Os referidos indícios de autoria foram revelados pelos mesmos elementos probatórios que serviram para demonstrar a existência dos crimes em comento, merecendo destaque: documentos relacionados às bagagens exportadas, onde há dados sobre a origem e o destino da droga, bem como nomes de envolvidos na operação realizada; teor das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente; imagens de denunciados viabilizando o transporte da droga desde a entrada do aeroporto até a aeronave escolhida, obtidas junto ao sistema de vigilância da INFRAERO; depoimentos testemunhais e interrogatórios dos indiciados, alguns destes contendo confissões e delações. Comprovada a existência dos crimes descritos na denúncia e estando presentes indícios suficientes de autoria, é inexorável a decretação da prisão preventiva dos denunciados, a fim de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, pois, como bem afirmado pelo Ministério Público Federal: (...) Transformaram o Aeroporto Internacional de Guarulhos em palco de toda sorte de delitos, corrompendo, inclusive, funcionários públicos que, em tese, deveriam zelar pela segurança e bom funcionamento deste. A atuação da organização criminosa passou por cima de todos os tipos de controle existentes no aeroporto de Guarulhos. Pela vulnerabilidade estrutural criada pela quadrilha no âmbito do terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, seria simples e barato para uma organização terrorista usar as estruturas criadas pela quadrilha para colocar dentro de uma aeronave uma bomba, sem que as autoridades públicas tivessem a mínima chance de descobri-la pelos mecanismos normais de fiscalização. Sob essa ótica, o risco que os denunciados criaram à ordem pública é muito maior do que aquele relacionado a outras organizações criminosas ligadas ao tráfico de entorpecentes. Ressalte-se que, presentes os requisitos expostos no artigo 312 do CPP, a necessidade da prisão preventiva dos denunciados se sobrepõe a eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência física e trabalho lícito, prevalecendo o interesse público (garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e devida instrução penal) sobre o privado (liberdade individual). Já em relação a MÁRCIO DE ALMEIDA PINA, considerando a ausência de elementos suficientes para imputar-lhe a autoria dos fatos denunciados, deve ser revogada a sua prisão temporária, como requerido pelo MPF. Outrossim, considerando a necessidade do desenvolvimento de outras diligências em relação a MÁRCIO PINA, caberá ao próprio MPF providenciar a extração de cópias (da transcrição em papel e dos arquivos de áudio) de diálogos interceptados especificados e do depoimento feito por esse investigado, a fim de viabilizar a instauração de investigação em apartado. No que se refere ao pedido de levantamento do sigilo dos autos, em que pese os argumentos expendidos pelo MPF, a hipótese é de seu indeferimento. Efetivamente, houve a divulgação dos fatos denunciados por meio da imprensa, entretanto, tal fato - por si só - é insuficiente para afastar a necessidade de se preservar o sigilo dos autos, pois a presente ação penal trata de crimes relacionados ao tráfico internacional de entorpecentes e que, em tese, praticados por organização criminosa. Nesse contexto, o direito à informação deve ceder, a fim de resguardar a integridade física dos denunciados e garantir o bom andamento da instrução criminal (devido processo legal), sem que isso implique em qualquer prejuízo à utilização dos serviços aeroportuários, tendo em vista o desenvolvimento dos trabalhos necessários ao combate das condutas delituosas mencionadas. Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 312 do CPP, DEFIRO O PEDIDO DO MPF e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE: 1) EDSON DA SILVA (vulgo CORINGA ou BROWN, 2) FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, 3) MARCELO SAMPAIO PAIVA, 4) EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, 5) ANTONIO CESAR DOS SANTOS (vulgo TCHÊ), 6) FREDSON SANTOS DO AMPARO, 7) NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO, 8) CLAUDINEI MOLINO (vulgo BIBI ou BIGODE), 9) JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, 10) TYTO FLORES BRASIL, 11) PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, 12) PAULO DE FARIA JUNIOR e 13) FELIPE GUERRA CAMARGO

MENDES.Outrossim, revogo a prisão temporária de MÁRCIO DE ALMEIDA PINA, por não mais subsistirem os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 7.960/1989, deixando de decretar a sua prisão preventiva por estarem ausentes os pressupostos autorizadores, como bem explanado pelo MPF.Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva, bem como o necessário alvará de soltura, nos exatos termos ora decididos, com urgência. Em face dos fatos narrados que envolvem o presente feito, decreto segredo de justiça, a fim de resguardar a integridade física dos acusados e garantir a eficácia da instrução criminal (devido processo legal).Defiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, solicitando a remessa de cópias do auto de apreensão e do laudo definitivo em substância, relativos à remessa ocorrida no dia 04/07/2008, que constam do IPL nº 21.0519-08. Prazo: 10 (dez) dias, por se tratar de ação penal que envolve réus presos.Autorizo a extração de cópias pelo MPF, pertinentes aos diálogos interceptados especificados às fls.23/32 (transcrição em papel e arquivos de áudio) e ao depoimento feito por MÁRCIO DE ALMEIDA PINA (vulgo Marcinho), a fim de viabilizar a instauração de investigação em apartado.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal - acompanhadas das certidões do que nelas constarem -, bem como junto à Interpol.Ciência ao MPF e à Autoridade Policial, imediatamente.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2144

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.001084-1 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR ESCAVIA MARTIN (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria (fls. 02/06), bem como materialidade comprovada (fls. 08), e ausentes às condições do artigo 395, do CPP, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 48/50, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a citação do réu para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que será nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º).Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP.Incidem os citados dispositivos sobre o procedimento especial da lei 11.343/06, tendo em vista que determina o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP, aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código.Defiro o requerimento formulado pela acusação às fls. 48, item 3, consignando que o item 1 de fls. 47 já foi atendido nos autos da comunicação de prisão em flagrante, e, finalmente com relação ao item 2 de fls. 47, será apreciado quando da prolação da sentença.Determino seja oficiado à Autoridade Policial para que encaminhe o laudo documentoscópico do passaporte apreendido.Defiro o requerimento de fls. 35, determinando seja encaminhado o laudo pericial do aparelho celular apreendido, assim que concluído. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida à alteração de classe processual e anotações necessárias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5928

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.17.000207-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X CLAUDIO

MARCELO GONCALVES (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE)
Defiro vista a requerente, por 5 (cinco) dias.Nada sendo reuqrido, voltem os autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL

1999.61.08.005534-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X VALDECI ARAUJO DA SILVA (ADV. SP158693 ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X ROSANA MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP125526 DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E ADV. SP241187 ERICA SANTILLI DO NASCIMENTO) X ELIDIA IVANI ROMA (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO) X JORGE IVAN CASSARO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE)

Defiro vista a requerente, por 5 (cinco) dias.Nada sendo reuqrido, voltem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.17.003020-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X MARLENE APARECIDA NUNES (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO E ADV. SP198799 LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 04/06/2009 às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas de defesa residentes Mineiros do Tietê/SP e os réus.Outrossim, depreque-se à Justiça Federal de Uberlândia a oitava da testemunha de defesa lá residente, fixando-se prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e observando-se a regra do artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do CPP.Int.

2004.61.17.000264-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X PRISCILA ROBERTA ALVES (ADV. SP132714 JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente aos crimes descritos na denúncia (artigo 337-A e 203 do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2006.61.17.000919-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X EDIVANDRO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP209328 MATEUS TAMURA ARANHA) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Tendo em vista que o réu EDIVANDRO SOUZA DOS SANTOS, devidamente citado e intimado não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor o Dr. Mateus Tamura Aranha, OAB/SP 209.328, cientificando-o e intimando-o para apresentação de defesa escrita, em 10 (dez) dias, nos termos dos artigo 396 e 396-A do CPP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1008524-7 - EDUARDO ALVES COELHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Tendo em vista o cancelamento do RPV referente aos honorários advocatícios (fls. 425/428), intime-se o dr. Vicente Eduardo Gómez Roig para regularizar sua situação junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizado, expeça-se outro RPV.No silêncio, aguarde-se o pagamento dos valores devido aos autores.Int.

2000.61.11.005619-0 - BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 139.627,94 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos, atualizados até fev/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art.

475-J, do CPC.

2000.61.11.006581-6 - EDNA NASCIMENTO DO VALE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 71.362,17 (setenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos, atualizados até fev/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2000.61.11.006583-0 - LIDINALVA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 326/329).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2000.61.11.006812-0 - ELISA ALMEIDA BENTO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, fica a parte executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 15.307,91 (quinze mil, trezentos e sete reais e noventa e um centavos, atualizados até março/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2000.61.11.006817-9 - ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do teor da decisão em agravo de instrumento (fls. 450/453).Tendo em vista que nos cálculos de fls. 424/429 não houve a inclusão de valores referentes à litigância de ma-fé, via imprensa oficial, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 68.729,98 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos, atualizados até fev/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito e impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2000.61.11.006820-9 - MARILIA CAMARINHA DE ALMEIDA TONIOLO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 502/505).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2000.61.11.007086-1 - ALCEU JORGE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, fica a parte executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 72.231,01 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e um centavos, atualizados até março/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2000.61.11.007093-9 - LUCIANA DOS SANTOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 385/388).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2000.61.11.007096-4 - RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 380/383).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2000.61.11.007107-5 - ZENILDE NATALIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 20.132,57 (vinte mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos, atualizados até fev/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2000.61.11.007140-3 - RENATA OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 84.960,96 (oitenta e quatro mil, noventa e seis reais e sessenta centavos, atualizados até fev/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2000.61.11.007142-7 - MARA SALIM E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 415/420, de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 20.718,00 (vinte mil, setecentos e dezoito reais), demonstrada às fls. 418, posicionada para o dia 12/12/2008 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré.Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se. Intimem-se.

2000.61.11.007157-9 - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 350/353).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2000.61.11.007193-2 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP053291 SERGIO GOMES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 77.365,85 (setenta e sete reais, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos, atualizados até fevereiro/2009), referente aos cálculos de fls. 368/373, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2000.61.11.007197-0 - ELIZETE MARIA DE CARVALHO SALOMAO AIDAR E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291

GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 45.889,31 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos, atualizados até fev/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2008.61.11.002427-8 - DIRCE DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão da sra. oficial de justiça às fls. 61, verso, dando conta de que a autora mudou de endereço, bem como tendo em vista a proximidade da data agendada para a realização do exame médico, fica a cargo de seu advogado intimá-la para comparecer à perícia agendada para o dia 15/04/2009, às 10h00, no consultório médico do Dr. Amauri Pereira de Oliveira, sito na Rua Marechal Deodoro, nº 316. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0052172-5 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUEIRA CESAR (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E ADV. SP214243 ANA KARINA MARTINS GALENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

95.1000185-6 - LUIZ DIAS LOURENCO (ADV. SP035899 ADILSON VIVIANI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

95.1002461-9 - FRANCISCO CASTELHANO FILHO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fica o advogado da parte autora intimado de que, aos 27/03/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 41/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

95.1003551-3 - CARLOS MOURA (ADV. SP035899 ADILSON VIVIANI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

96.1002202-2 - MANOEL MARQUES DE BRITO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.11.010754-5 - ROBERTO HENRIQUE PASTORELLI CAVALCANTE (ADV. SP043013 OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo

794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.11.007186-5 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 441) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 423/438) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.11.003780-6 - MARI HISAE YOKOYAMA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.003798-3 - MARIA DE LOURDES DA LUZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.005016-1 - OCTACILIO LOURENCO E OUTRO (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB) (ADV. SP210695 ANA PAULA PEREIRA)
Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 297.Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2006.61.11.005569-2 - ELOI BISPO DOS SANTOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000023-3 - AUGUSTO BOTELHO CAMPOS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança nº 00028796-4, sob titularidade do autor, o que corresponde à importância de R\$ 1.145,35 (mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizada até outubro de 2006, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devida a diferença, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000220-5 - ELISA MAXIMIANO GOTO (ADV. SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo contradição a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000385-4 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 01/10/1973 a 18/02/1977, de 19/04/1977 a 16/05/1979, de 01/02/1980 a 31/10/1980, de 02/02/1981 a 31/12/1981, de 04/01/1982 a 31/12/1982, de 01/06/1984 a 30/04/1994 e de 01/05/1994 a 30/04/1996; **JULGO PROCEDENTE**, outrossim, o pedido de concessão de benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com início na data do requerimento administrativo (13/07/1999 - fls. 15) e renda mensal inicial calculada nos termos da legislação mais vantajosa. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Por não ser possível aferir o valor da condenação, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Batista de Souza Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/07/1999 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/10/1973 a 18/02/1977 19/04/1977 a 16/05/1979 01/02/1980 a 31/10/1980 02/02/1981 a 31/12/1981 04/01/1982 a 31/12/1982 a 31/12/1982 01/06/1984 a 30/04/1994 01/05/1994 a 30/04/1996 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002025-6 - IDA RIBEIRO DE NORONHA CANTO (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00002440-8, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 5.618,49 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), atualizada até novembro de 2006 (fl. 82), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o **MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL**, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo decaído a autora de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002807-3 - ANTONIO LOSASSO NETTO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004037-1 - DENISE CAROLINA RAMOS MATOS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.000532-6 - APARECIDA OLIVIA FAZOLIN (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora APARECIDA OLIVIA FAZOLIN o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início na data da citação, em 10/03/2008, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído a autora de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Aparecida Olívia Fazolin Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 10/03/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
--EXPEÇA-SE ofício para implantação do benefício, por força da antecipação da tutela ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000638-0 - VALDIR RAMOS (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor VALDIR RAMOS. As diferenças eventualmente devidas desde a data da cessação indevida do auxílio-doença até a data de seu restabelecimento deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, após tal ato processual, de forma decrescente, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído apenas do pedido inicial, mas acolhido o sucessivo; os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas devidas da data do início do benefício ora fixado até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário: VALDIR RAMO Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Data da suspensão anterior do benefício - 16/06/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001994-5 - JOAQUIM FERNANDES (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo autor (NB 001.723.334-8), a fim de que recebam correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram o período básico de cálculo da aludida prestação; após a revisão da renda mensal inicial por esse critério, é devida a revisão da aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As prestações pretéritas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, sofrerão correção monetária desde os respectivos vencimentos, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em favor do autor, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003733-9 - HAIDE GODOY DOS SANTOS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora HAIDE GODOY DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início em 02/03/2009 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir do termo inicial, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Haide Godoy dos Santos Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/03/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005997-9 - YOSHI HIGA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de janeiro de 1989 nas contas de poupança de n.ºs 00066480.9, 00067279.8, 00071088.6, 00071547.0 e 00069369.8, de titularidade do falecido filho da autora, Sr. Wolff Takeyoshi Higa, com a óbvia dedução do reajuste já efetuado, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000276-7 - JAIR FATIA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 98, designo o dia 29/04/2009, às 11h00, para a realização da perícia médica, devendo o autor ser intimado para comparecer na APS (Agência da Previdência Social) de Marília, sito na Av. Castro Alves, nº 460, térreo. Int.

2009.61.11.001640-7 - LINCOLN BENEDITO (ADV. SP214809 GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Primeiramente, vê-se dos extratos do CNIS, ora juntados, e da cópia da CTPS do autor juntada à fl. 11, que seu último vínculo empregatício findou-se em 19/08/2008, restando demonstradas carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Por outro lado, a alegada incapacidade para o trabalho não restou comprovada. A documentação acostada à inicial apenas relata o estado clínico do autor, nada tratando sobre sua aptidão laborativa. Do mesmo modo, o documento de fl. 13 aponta que o indeferimento em 28/01/2009, na esfera administrativa, ocorreu pelo não reconhecimento de incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, impende, pois, a realização de nova perícia médica, com vistas a definir a existência da propalada incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 06/05/2009, às 10 (dez) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão

ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

2009.61.11.001688-2 - DORACI FERNANDES COSTA (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 18), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004385-9 - LEONICE ROZA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se ao INSS para que providencie a implantação do benefício em conformidade com o julgado. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fimdo. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2007.61.11.005413-8 - SERGINA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 17), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001822-9 - JOVENITA ALMENSINDA CORREIA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 18), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 71/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004653-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000287-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) X WASHINGTON CARNEIRO GUILLEN (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre as informações trazidas pelo INSS às fls. 55/61, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.001327-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005990-6) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.11.000588-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1000304-8) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 26/36, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.11.002851-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETO (ADV. SP140758 ESTER DE SOUZA BARBOSA) X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS

Como a nota de débito acostada à fl. 224 só contempla o valor integral excutido posicionado para 06/02/2009, sem os descontos concedidos para pagamento à vista, forneça a exequente memória do débito remanescente que entende devido.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.002245-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X ASPE ASSIST E PRESTACAO DE SERVICOS DE ENF. S E OUTRO (ADV. SP077031 ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X DEJANIRA FERRARESI POLONIO (ADV. SP218536 LIVIO MIGUEL) X MARIA ISABEL FERREIRA ALVES E OUTRO

1 - Regularize a coexecutada Tânia Mara Pereira da Silva sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, posto que a procuração constante de fl. 114 não se presta à postulação em Juízo.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento da peça de fls. 112/135 e devolução ao seu signatário.3 - Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do contido às fls. 112/135, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Cumprido o item 1 supra, ficam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à postulante, unicamente em relação às custas processuais. Anote-se.Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005644-9 - MASSARUMI ARASHIRO E OUTROS (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam os autores intimados para manifestação sobre a contestação, no prazo de cinco dias (art. 1º, da Portaria nº 16/2006, deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.003839-3 - ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE MORAES (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 24 e ratificada às fls. 54, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica ao imóvel da impetrante, situado à R. Sebastião Mônico, 49, em Marília, SP, sem comunicação prévia, sob o fundamento de inadimplência.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3968

MONITORIA

2004.61.11.003620-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E PROCURAD JULIA TOLEDO SATO) X SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA (ADV. SP191343 CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Fls. 266: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o respectivo prazo sem requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

2008.61.11.005835-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME (ADV. SP184632 DELSO JOSÉ RABELO)

Defiro a realização de prova pericial requerida pelo embargante. Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, bem como determino, que deverá ser intimado da presente nomeação, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.11.006080-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA BASTOS

Fls. 24: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o respectivo prazo sem requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.005365-4 - DORA MALFERTHEINER CUCHEREAVE VALENCA (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000626-7 - RITA DE FARIA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 143), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 140, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002659-3 - IGIDIO DE LUCA (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor da decisão de fls. 120/124, proferida no Recurso Especial nº 889.946-SP (2007/0083218-2). Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez). Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

2007.61.11.005882-0 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 139), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 136, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005889-2 - LINDALVA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 110), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com

o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 107, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000227-1 - VALMIR LIMA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 117/118), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 106, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005295-0 - NEUSA FIRMINO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) NEUSA FIRMINO DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005399-0 - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006188-3 - AUTA PRADO DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que a matéria versada na presente lide necessita da produção de prova sócio-econômica, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário.Ao SEDI para as providências de praxe, devendo ser alterado o assunto para Benefício Assistencial.Em face do exposto cancelo a audiência designada para o dia 28 de Abril de 2009 e, tendo em vista que a parte ré já apresentou contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o necessário.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.000810-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005633-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PEDREIRA FORTUNA LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP214886 SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.CUMPRASE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.001027-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005245-2) OSCAR PAULINO (ADV. SP124952 MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por OSCAR PAULINO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, reconhecendo como indevidas as anuidades de 2005 e 2006, além da multa pelo não comparecimento na eleição realizada em 2006, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 868/2004, do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - COFECI - e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvida a questão relativa à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de

recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002292-7) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, quando há pedido dos benefícios da gratuidade da justiça, entendo que, em regra, os benefícios da assistência judiciária regrada pela Lei nº 1060/50 são destinados às pessoas físicas, sendo que a concessão somente pode ser deferida diante de raras, excepcionais e comprovadas situações, onde houvesse a demonstração clara da impossibilidade da parte, em arcar com os custos de uma ação judicial e seus consectários legais, como honorários periciais e advocatícios da parte adversa vencedora, o que que não vislumbro demonstrado nos autos.Fls. 124/125: Indefiro o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pelos embargantes.Intimem-se os embargantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositarem judicialmente a quantia de R\$ 2.405,00 a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.000230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO)
Fls. 84: Defiro pelo prazo requerido.

2008.61.11.005969-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA

fls. 29:Primeiramente, considerando que as inúmeras tentativas de tentar localizar o(s) executado(s) restaram infrutíferas, consulte a secretaria pelos meios disponíveis na Justiça Federal o endereço(s) do(s) executado(s).Restando positivo, expeça-se o necessário.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006334-0 - BENEDITA CASAGRANDE DORNE (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.006144-5 - G M E GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro ineficaz da liminar concedida às fls. 98/111 e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 808, inciso I, c/c 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a empresa G.M.E. - GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser devidamente corrigido a partir desta data com o índices estabelecidos na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Marília, instruindo-o com cópia desta decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACOES DIVERSAS

2002.61.11.000470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA)

Fls. 327: Primeiramente, considerando que as inúmeras tentativas de tentar localizar o(s) executado(s) restaram infrutíferas, consulte a secretaria pelos meios disponíveis na Justiça Federal o endereço(s) do(s) executado(s).Restando positivo, expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002180-4 - LUZIA LATORRE MARTINS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 145: Mantenho a decisão de fls. 143 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS. Após, providencie a Secretaria o pagamento. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1002245-2 - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 188: Mantenho a decisão de fls. 186 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS. Após, providencie a Secretaria o pagamento. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1002433-1 - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 192: Mantenho a decisão de fls. 190 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS. Após, providencie a Secretaria o pagamento. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1004475-8 - JOSINO MACENO E OUTROS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 222: Mantenho a decisão de fls. 220 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS. Após, providencie a Secretaria o pagamento. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

95.1002901-7 - DEOCLIDES FELICIANO E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 538/545). Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.009340-6 - WILLIAM ALVES BERNAL (PROCURAD MARLUCIO B TRINDADE - OAB/SP 154929 E ADV. SP154925 SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CEF e elaboração de novos cálculos, se necessário, tendo em vista a discordância da parte autora com os mesmos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.009828-3 - DELABIO & CIA/ LTDA METALURGICA RECORD (ADV. SP158098 MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 295/296: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado do crédito relativo aos honorários advocatícios, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMPRASE.

2000.61.11.001451-1 - NELSON ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP154927 EUNICE DE DEUS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 259/260: Diante a notícia do falecimento do curador do autor, Sr. Cícero Roberto dos Santos, bem como da averbação consignada na certidão de interdição (fls. 260), remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, devendo dele constar a nova curadora, Sra. Adalgisa Tereza da Conceição Santos. Em ato contínuo, intime-se a parte autora para o cumprimento integral do r. despacho de fls. 257. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.005428-4 - ARI OSMAR ALVES COTRIM E OUTRO (ADV. SP164704 JOÃO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO E ADV. SP140145 MILENA PIMENTA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM (PROCURAD MARIA AMALIA G.G. DAS NEVES CANDIDO)

Intimem-se pessoalmente o autor para promover os atos e diligências que lhe competir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005850-4 - WILSON ROSSETTO (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 149: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 143. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003157-6 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o

autor exequente (fls. 132/133), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 125/128, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004082-6 - JOSE PEDRO ALVES (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a discordância da parte autora com os mesmos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004316-5 - ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 264/389: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 359/362.Dê-se vista à AGU e, após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 328.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006077-1 - GUSTAVO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 79/82), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV)Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 79/82, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000597-1 - TEREZINHA VIRGINIA DE JESUS TAMBORIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 138: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 130 e 132.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000609-4 - VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 216: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 208 e 210.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001017-6 - MARLENE DE LORDES E SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos a certidão de dados cadastrais requerida pela parte autora ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Paraná.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001199-5 - HILARIA FERREIRA DA CRUZ ZORZELLA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 143), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 138/140, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001434-0 - LAIS CORREA SIMOES (ADV. SP014687 NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a discordância da parte autora com os mesmos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002228-2 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quais períodos de trabalho (rural, urbano e especial) que já foram reconhecidos administrativamente? Esclareça ainda, se já foi reconhecido o período de 01/10/1972 a 30/12/1974 como rural, como afirmou o autor, por que contestou o pedido? E ainda, esclareça em relação aos seguintes períodos: de 05/03/1975 a 31/05/1975, de 19/01/1979 a 10/08/1980, de 20/05/1991 a 14/02/1996 e de 01/02/1976 a 13/04/1978.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002341-9 - MICHEL MENEZES CAMARGO - INCAPAZ (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, com consultório situado na Av. Carlos Gomes nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002906-9 - WALTER BATISTA (ADV. SP095646 FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o atestado médico juntado às fls. 36, revogo a nomeação do Dr. João Carlos Ferreira Braga, C.R.M. nº 18.219 e designo a Dra. Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, C.R.M. 79.831, com endereço na Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 56, Centro, telefone 3454-0555 para a realização de perícia, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo a Sra. perita informar se o autor é portador cardiopatia grave. Intimem-se as partes da nomeação da nova perita, facultando aos mesmos a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente as partes e os assistentes técnicos.

2008.61.11.002915-0 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS DE OLIVEIRA MASSON (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, primeiramente, a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre quais períodos pretende o reconhecimento como atividade especial. Após, e no mesmo prazo, intime-se o réu para que indique expressamente quais períodos trabalhados pela autora como auxiliar de enfermagem foram reconhecidos como atividade especial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004028-4 - NATALINA GOMES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a discordância da parte autora com os mesmos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004338-8 - MARIA PINTO DE BARROS MAIA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as manifestações de fls. 27 e 34, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004784-9 - MARIA DE LOURDES MACHADO SANTOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado para o dia 13/05/2009 às 16 horas (fls. 90).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005373-4 - ROSA CASADO SANCHES (ADV. SP115233 ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ E ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005625-5 - MARIA ANGELA MARTINS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95 e 101: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, com consultório situado na rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco)

dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005707-7 - GRACINDA CARDOSO SHIBAO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006070-2 - MARIA DE FATIMA PORTELLA DA SILVA (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAILO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 59-verso: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. SIDÔNIO QUARESMA JUNIOR, CRM 83.744, com consultório situado na rua Cel José Brás nº 379, telefone 3433-7413, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial e quesitos depositados nesta Secretaria. pelo INSS..Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006082-9 - MARIA HELENA DA ASSUMPCAO (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS E ADV. SP275616 ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 48/49e 51: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio a Dra. RENATA BALDISSERA CARDOSO, CRM 73.499, com consultório situado na rua Lourival Freire nº 240, telefone 3402-1866, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial, quesitos de fls. 47 e aqueles depositados pelo INSS nesta Vara..Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006276-0 - MANOEL AUGUSTO ROSA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006277-2 - CLOVIS FAGGIONATO (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006280-2 - MARIANA ROSA SANCHES (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006282-6 - JOAO CAZALE DE ARAUJO (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006320-0 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E OUTROS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006332-6 - OLIMPIO CRUZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP213845 ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 66: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006459-8 - ANA MARIA PAULISTA (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. EDUARDO ALVES COELHO, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000323-1 - EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 73 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000612-8 - IDA CHINAGLIA (ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001757-6 - MARINALVA ALVES PINHO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 08, visto que é analfabeta. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1001457-9 - O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.11.001273-0 - MARA SANDRA ANTUNES GOMES BATEL E OUTROS (ADV. SP127539 ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.001287-8 - CARMEN HIDALGO (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002138-7 - ELISANDRA CARDOSO DE SA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003898-3 - MOYSES DE SOUZA TERRA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP163418 BELINI HENRIQUE MARTINS E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000585-4 - NIVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003431-3 - LIOEDES PEREIRA SANTANA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001332-6 - UILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001394-6 - MALVINA PATRICIA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001471-9 - IVANI PAULINO DE ARAUJO (ADV. SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora IVANI PAULINO DE ARAUJO para condenar as rés a refazer os cálculos do encargo mensal - deverá a COHAB/BAURU aplicar o índice de variação do salário da categoria profissional CONTABILISTA para o cálculo do mútuo habitacional com a cláusula Plano de Equivalência Salarial - PES, nos termos das informações de fls. 76 e 513; 2º) quanto ao Seguro - deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação, mas limitadas à variação do salário do mutuário; 3º) quanto ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS - deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação. Condene ainda o agente financeiro COHAB/BAURU a promover a restituição do indébito. Para tanto, os valores cobrados a maior que o devido devem ser atualizados pela TRB - Taxa Referencial Básica, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90, sendo utilizado como crédito, por parte da mutuária, para abatimento perante as prestações ainda não adimplidas. Existindo saldo remanescente, deverá ser restituído à autora. O valor exato

em que se traduz a presente sentença deverá ser oportunamente aferido, mediante liquidação por arbitramento, nos termos do art. 606, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores (mutuários e agentes financeiros) ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença, a COHAB/BAURU deverá apresentar as contas no prazo de 10 (dez) dias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003088-9 - ROGERIO TADEU FOLCO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004038-0 - MAURICIO ANTONIO BISSOLI (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005011-6 - CECILIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E ADV. SP265732 VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000663-6 - IDELINA DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001623-0 - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do autor aos 21/10/2008 e sendo a ação considerada intransmissível, declaro nula a r. sentença de fls. 142/147, bem como declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.003796-7 - APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP145343 MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA E ADV. SP230702 ALEXANDRE GAVAZZI CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES e, como consequência, declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Isento das custas processuais. Sem reexame necessário, ante a nova redação do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005757-7 - JOSE CARONE (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, revogo a decisão de indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/45) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JOSÉ CARONE e condeno o INSS a lhe pagar o benefício

assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (23/08/2007 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ CARONE Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 23/08/2007 - pedido adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 31/03/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

2007.61.11.006325-5 - JOSE BARBOSA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSÉ BARBOSA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial o exercido na função de motorista de caminhão na empresa Madeireira Bassan de Marília Ltda. no período de 01/07/1994 a 25/08/1997, que convertido em tempo comum totaliza de 4 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000421-8 - CILAS BARBOSA DE AMORIM (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Em face do exposto, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O INSS a calcular e conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria mais favorável ao autor, desde a data do requerimento administrativo, isto é, 13/10/2005 (fls. 15). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 13/10/2005, nos termos do art. 54 c/c art. 49, mbos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional de Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingido-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.

2008.61.11.001294-0 - CLAUDINEZ NOTARIO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do autor CLAUDINEZ NOTÁRIO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (14/04/2008 - fls. 37) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo

INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: CLAUDINEZ NOTÁRIO. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 14/04/2008 - citação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 31/03/2009. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001676-2 - JOSE FARIA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. O pedido de fls. 73 não necessita da intervenção do Poder Judiciário para ser concretizado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001702-0 - LUIZA BRAGA TEIXEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido da autora LUZIA BRAGA TEIXEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001958-1 - JOSE LUIZ CESARIO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002232-4 - ALONSO PEREIRA DE ALCANTARA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ALONSO PEREIRA DE ALCANTARA e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal correspondente a 86% (oitenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do requerimento administrativo - 19/02/2008 - fls. 27 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II) e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da

Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Alonso Pereira de Alcântara.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 19/02/2008 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Isento de custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002327-4 - ROSA MARIA FINOTTI (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ROSA MARIA FINOTTI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002420-5 - RUTE CANDIDO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) RUTE CÂNDIDO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002824-7 - ADAO ROSA GOES (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida(fl. 50 e 54), independentemente de cumprimento. NADA MAIS.

2008.61.11.002839-9 - ABEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, revogo a decisão de fls. 34/38, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ABEL ANTÔNIO DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (23/04/2008 - fls. 31) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): ABEL ANTÔNIO DOS SANTOSCurador especial: Fls. 113Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS).Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 23/04/2008 -

requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 31/03/2009
Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.
Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil,
devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia
Previdenciária para a imediata implantação do benefício.Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do
pólo ativo, devendo constar a curadora nomeada às fls. 113, como representante do autor incapaz.PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002849-1 - JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Condeno a advogada Silvia Fontana Franco no pagamento de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por litigância de má-fé.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003055-2 - OLIVIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) OLÍVIO MACHADO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003873-3 - IZABEL APPARECIDA PERES GARCIA (ADV. SP213350 CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora IZABEL APPARECIDA PERES GARCIA e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana, com renda mensal correspondente a 77% (setenta e sete por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do requerimento administrativo - 18/07/2008 - fls. 29 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II).Declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: IZABEL APPARECIDA PERES GARCIAEspécie de benefício: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/07/2008 - requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 31/03/2009.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005564-0 - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de

regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da citação do INSS - 24/11/2008 - fls. 15 - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região): Nome da beneficiária: Guiomar de Oliveira Camilo. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/11/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...) Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001628-6 - MARIA TEREZA DE ANDRADE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1004717-0 - TRATORMA Q TRATORES E MAQUINAS LTDA (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para retirada do Alvará de Levantamento n.º 49/2009, em Secretaria, com urgência, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.11.009007-7 - PATRICIA ALVES CASSIANO E OUTRO (PROCURAD JOSE CARLOS DIAS NETO-OAB/PR16663A E PROCURAD CARLOS SERGIO CAPELIN-OAB/PR15013) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA)
Fica a Dra. CLAUDIA TORRES CHUEIRE, OAB-PR 42.691, intimada para retirada do Alvará de Levantamento n.º 51/2009, com urgência, em Secretaria, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.000924-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA (PROCURAD REGINA HELENA G SEGAMARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica do Dr. PAULO PEREIRA RODRIGUES, OAB/SP 113.997, intimado para retirada do Alvará de Levantamento n.º 50/2009, em Secretaria, com urgência, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 3976

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD (ADV. SP195879 RODRIGO CAFFARO E ADV. SP207533 DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO (ADV. SP223796 LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA)
Fl. 824 - Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça o atual endereço das testemunhas Vanderlei Aparecido Dias e Natanael Vitorino do Prado ou, em igual prazo, substituí-las por outra(s) sob pena de preclusão.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1712

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.11.000975-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MONTREAL DE GARCA LTDA E OUTRO (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Fls. 348: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, ante o decurso do prazo para pagamento pela parte requerida, conforme certidão de fls. 358, intimem-se os autores para que se manifestem em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Outrossim, acerca da peça juntada às fls. 271/277 (embargos à execução), conquanto não esteja adequada ao rito processual aqui traçado, deliberar-se-á oportunamente.Publique-se e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.11.006322-0 - POLISINANI REPRESENTACOES E COM LTDA ME (ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.11.004679-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIRENE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP079561 LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito.No mesmo prazo, esclareça a CEF se os cálculos apresentados às fls. 237 encontram-se acrescidos da multa no percentual de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC.Outrossim, tendo em vista que até a presente data a parte requerida não efetuou o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito a fim de que promova a respectiva execução de seus honorários pela via judicial própria.Publique-se.

2005.61.11.001440-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP133103 MARCELO ROSSI DA SILVA)

Vistos.Em face dos cálculos apresentados às fls. 233/250, efetue a parte devedora o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

2008.61.11.004484-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IRENE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.03.2009:Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção dos instrumentos de procuração, conservando-se cópia deles nos autos. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.Sem honorários, visto que sucumbência incorreu. Custas na forma da lei.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.000090-9 - YOMIKO HARADA E OUTROS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2002.61.11.001408-8 - MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP206003 ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2003.61.11.004786-4 - MARLENE MARANHA SIMIONATO ME (ADV. SP130378 ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN E ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E PROCURAD HELTON DA SILVA TABANEZ)
Vistos. Converte em penhora os depósitos realizados nestes autos, conforme guias de fls. 233 e 235. Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2005.61.11.000218-0 - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2005.61.11.001917-8 - ALICE BARBOSA CORREIA (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. À vista dos documentos juntados às fls. 209/214, aguarde-se o levantamento dos demais depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2005.61.11.003785-5 - ALCINDIO ANDREOSI (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.004662-5 - DAVID ROMA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista dos documentos de fls. 245/251, os quais demonstram ter sido efetuado o levantamento do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.000428-3 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001074-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002319-8 - ALIPIA MARIA POSTIGO DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP103672 ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI E ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.002820-2 - SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista dos documentos de fls. 222/224 e 229/232, os quais demonstram ter sido efetuado o levantamento do(s)

depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.003279-5 - EVARISTO DOS SANTOS NETO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004837-7 - MARIA DORACI BARBOSA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005952-1 - NELSON PEREIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006052-3 - LEONARDO ISHII (ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.000655-7 - ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ante a notícia de falecimento do autor (fls. 262), concedo à sua patrona o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de óbito, bem como para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista tratar-se de benefício que permite a habilitação de herdeiros. Publique-se.

2007.61.11.001926-6 - VALDELICE ALVES DE AMORIM BENEDITO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS desta decisão, bem como da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002013-0 - CELIA APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.002058-0 - ILDA DAS CHAGAS MOURA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.03.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 22/23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 125/127. P. R. I.1

2007.61.11.002177-7 - ELOIR DE MELO FERREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.2.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial perseguido, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada acima deferida, e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Eloir de Melo Ferreira Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada à deficiente Data de início do benefício (DIB): 04.06.2007 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira globalizada para as prestações vencidas anteriormente à citação e, de forma decrescente, para as prestações subseqüentes ao citado ato processual, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 34/35), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.002486-9 - KEIKO SHIMBO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.03.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 802,66 (oitocentos e dois reais e sessenta e seis centavos), reportado a 1º de abril de 2007, consoante cálculos efetuados a fls. 89. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fls. 89, e eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Mínima a sucumbência da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), a CEF lhe pagará honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Custas pela CEF. P. R. I.

2007.61.11.002595-3 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.03.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 813,85 (oitocentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), montante atualizado até 1º de abril de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 79, e eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.11.002781-0 - OSCAR SOARES MARTA E OUTRO (ADV. SP186044 DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA E ADV. SP140034 ADILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. No presente caso, a comprovação da titularidade da conta que pretende ver corrigida importa na demonstração da legitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo da lide. Concedo, pois, ao autor Paulo Akio Jimbo, prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a titularidade da conta nº 00012121.4, identificada nos extratos de fls. 99/100, trazendo aos autos documentos que a comprove. Publique-se.

2007.61.11.002938-7 - GILMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. O laudo apresentado pelo perito nomeado (fls. 89/91) não indicou de maneira clara a moléstia de que seria o autor portador. Da análise das respostas aos quesitos 1, 14 e 17, formulados pelo INSS, conclui-se que o experto acabou por não diagnosticar o mal que estaria a afligir o autor. Diante disso, verifico a necessidade de complementação do laudo apresentado. Intime-se, pois, o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo apresentado, informando de maneira conclusiva se o autor é portador de moléstia que o incapacite para qualquer atividade laborativa, indicando-a, se o caso, e desde quando teria ocorrido a incapacitação. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002991-0 - MAYCON MARTINS DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE

SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.2.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS re-implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Maycon Martins da SilvaRepresentante legal: Ivone Martins da SilvaEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteData de início do benefício (DIB): 02.05.2007 (dia subsequente à cessação administrativa)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 84), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.003792-0 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Compulsando os presentes autos, verifica-se que, após a publicação da sentença, os autos estiveram indisponíveis à parte autora, uma vez que foram retirados da Secretaria pelo INSS.Assim, defiro o requerido às fls. 146, devolvendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de recurso de apelação.Outrossim, recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 144/145), no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Publique-se.

2007.61.11.004444-3 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
As apelações interpostas pelas partes autora (fls. 152/158) e ré (fls. 163/169) são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004778-0 - ANTONIO CARLOS MONTIM (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.03.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2007.61.11.005085-6 - ROBERVAL DANOEL (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/05/2009, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Célia Bicudo Silva, localizado na Rua Amazonas, nº 745, tel. 3433-8894, nesta cidade.

2007.61.11.005212-9 - SEBASTIAO DIOGO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Luiz Antônio dos Santos (fls. 104/105), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da aludida testemunha.Publique-se.

2007.61.11.005410-2 - DELMINDA BORGES MARQUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.3.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls.18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2007.61.11.005848-0 - ANA MARIA SA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS desta decisão, bem como da sentença proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006171-4 - MARIA APARECIDA DOMINGUES KOLANIAN E OUTRO (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNTI CABRINI E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.006201-9 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP249088 MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Defiro a alteração do horário da perícia do autor, tal como requerido pela perita nomeada (fls. 94).Intimem-se as partes e pessoalmente a autora, para fins de comparecimento, de que a perícia agendada para o dia 16/04/2009 será realizada às 8 horas e não mais às 14h15min., como inicialmente agendado.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006355-3 - WILSON JOSE GOMES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 86/90, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre o parecer do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 101/104.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000005-5 - FRANCISCO AURELIO ARAUJO (ADV. SP241167 CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E ADV. SP251301 JOSE AUGUSTO CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARILIA CAMPOS ARAUJO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000605-7 - DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.3.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.969,51 (dois mil novecentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e um centavos), montante atualizado até 1.º de outubro de 2007.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 86, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.000693-8 - ADEMIR BROLO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/05/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Renata Filpi Martello de Silveira, com endereço na Rua Aziz Atalah s/nº, Hospital das Clínicas, Oncologia, tel. 3413-5580, nesta cidade.

2008.61.11.001620-8 - LAURITA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte autora, intimem-se os réus para que se manifestem em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se e intime-se pessoalmente a ANATEL.

2008.61.11.002026-1 - ANTONIA BARBOSA MISQUITA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.03.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, ao teor do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 28/29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista ao MPF, tendo em consideração a manifestação de fls. 85/87.P. R. I.

2008.61.11.002120-4 - APARECIDA DE FATIMA ALONGE COLOMBO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA) A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002284-1 - TEREZA DE JESUS EURINIDIO (ADV. SP108687 ANA RITA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) Diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 52/54). Publique-se.

2008.61.11.002491-6 - OSVALDO NERY DE ARAUJO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO) Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002764-4 - ARLINDO RODRIGUES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.03.2009: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, ARLINDO RODRIGUES, desde a data do requerimento administrativo (06.05.2008 - fls. 14), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Arlindo Rodrigues Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso Data de início do benefício (DIB): 06.05.2008 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 76/78.P. R. I.

2008.61.11.003056-4 - MARIA NAZARIO FERREIRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo pra tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.003701-7 - MAURO MENEGUIM SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS) Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 107/110, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004111-2 - SIANE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 82/84, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls.

94/102).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004579-8 - NAIR GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP093351 DIVINO DONIZETE DE CASTRO E ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 50/57), diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

2008.61.11.004640-7 - LUIS PIERIN (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Antes de prosseguir com as providências de saneamento, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS juntamente com a contestação e, prestados os esclarecimentos requeridos pelo autor, conforme se vê às fls. 288, manifeste-se o requerente.Publique-se.

2008.61.11.004922-6 - ODILIA CECILIA REIS (ADV. SP232977 FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Realizada a prova social, passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial.Para indeferi-lo, contudo.É que, mesmo que se considerasse comprovada o estado de incapacidade alegado pela autora, posto que é ela portadora de neoplasia gástrica (CID C16), o pleito, para ser acolhido, reclama mais. É preciso estar provada nos autos, com a notação que a lei reclama inequívoca (art. 273, caput, do CPC), a situação de necessidade por ela sentida, o que não ocorre no presente caso.Analisando o auto de constatação juntado às fls. 120/123, verifica-se que a renda familiar mensal é de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais). Demais disso, o núcleo familiar, composto de 06 (seis) pessoas, reside em imóvel próprio, estando desonerado de gastos com moradia. Assim, não se verifica presente, neste primeiro súbito de vista, estado de miserabilidade que mereceria ser imediatamente estancado.Convém, pois, que se aguarde o encerramento da instrução probatória, a fim de verificar se os requisitos necessários à percepção do benefício pranteado se encontram cumulativamente presentes na espécie.Prossiga-se, pois, sem medida de urgência.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004930-5 - ZENAIDE FERREIRA COSTA (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.03.2009:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), crédito em maio e junho de 1990 respectivamente, e os percentuais creditados na conta referida no corpo desta sentença, notadamente o de 5,38% computado na remuneração de junho daquele ano, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da sucumbência recíproca experimentada.P. R. I.

2008.61.11.005031-9 - IVANIR APARECIDA SCALON SPOSITO (ADV. SP199271 ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em face do informado às fls. 167, cientifique-se a parte autora de que os exames médicos necessários à realização da perícia devem ser agendados junto ao NGA - Núcleo de Gestão Assistencial, localizado na Avenida Santo Antônio, n.º 1669, nesta cidade, devendo a parte autora dirigir-se àquela instituição levando consigo a solicitação de exames fornecida pelo perito médico.Aguarde-se, pois, por mais 60 (sessenta) dias, notícia acerca da conclusão da perícia médica. Publique-se.

2008.61.11.005119-1 - ALAIDE CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/07/2009, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3413-8612/3454-5649, nesta cidade.

2008.61.11.005336-9 - JOANA EMILIA DE SOUZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005520-2 - PRIMO CODONHO (ADV. SP170949 KARINA CABRINI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.03.2009: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90) e os percentuais creditados na conta n.º 02000299.8, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Custas pela vencida. P. R. I.

2008.61.11.005566-4 - DIEGO GUIMARAES SILVA LEITE (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida às fls. 36/39 e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 42/54). Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005632-2 - KIOKAZU IMAI - INCAPAZ (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. As razões do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 3037 encontram-se totalmente dissociadas do conteúdo da sentença proferida às fls. 27/28. Enquanto a decisão recorrida, como se vê da parte dispositiva do julgado, extinguiu o processo sem exame de mérito por reconhecer a existência de coisa julgada, o recurso de apelação contra ela interposto limita-se a deduzir fundamento de mérito não apreciado na aludida decisão, veiculando matéria de todo estranha ao conteúdo do ato decisório em questão. Tal circunstância, que se equipara à ausência de razões, deixa, pois, descumprido requisito de admissibilidade inserto no inciso II, do artigo 514, do CPC. Diante do exposto, deixo de receber dita apelação, não havendo, deveras, sentido em abarrotar o egrégio TRF com recurso inócuo. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005652-8 - MARIA BOSQUE (ADV. SP092358 JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.03.2009: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 44,80% (abril de 1990) e o percentual creditado na conta referida no corpo desta sentença, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas, metade por metade, às expensas de cada uma das partes. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da parte autora. P. R. I.

2008.61.11.005653-0 - NEVES BOSQUET DE CARVALHO (ADV. SP092358 JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.03.2009: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril de 1990), crédito em fevereiro/89 e maio/90 respectivamente, e os percentuais creditados nas contas referidas no corpo desta sentença, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da sucumbência recíproca experimentada. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do assunto. P. R. I.

2008.61.11.005731-4 - CAROLINA VIEIRA PASTANA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.03.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80 (abril/90) e os percentuais creditados nas contas n.º 00059800.5 e 00057366.5, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.006041-6 - CRISTIANE KAORI TOYOTA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI)

VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006155-0 - ISAUQUE DE SOUZA ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/05/2009, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2008.61.11.006206-1 - VICENTINA CANDIDA ANASTACIO DE CAMARGO (ADV. SP088110 MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.006249-8 - CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela temporária ou definitiva? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 34, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 38/45, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006301-6 - JOAQUIM RUANO (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está o autor incapacitado para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser

cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006315-6 - GREGORIA BARBOSA VILA REAL (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E ADV. SP280309 JULIANA YARA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.006443-4 - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD (ADV. SP084514 MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos os extratos de sua conta-poupança, tal como determinado às fls. 21, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

2008.61.11.006483-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP186353 MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar cumprimento às determinações de fls. 42. Publique-se.

2008.61.11.006488-4 - LEA FERNANDA MANSUR (ADV. SP197173 RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro o pedido formulado às fls. 18/21 pelos mesmos motivos já expostos na deliberação de fls. 16. No presente caso, além de constituírem documentos indispensáveis à propositura da ação, os extratos são necessários para comprovar a própria legitimidade da parte autora para a presente demanda. Concedo-lhe, pois, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos das contas-poupança que pretende ver corrigidas por meio da presente ação. Publique-se. .

2009.61.11.000003-5 - VERA LUCIA ROMAO E OUTROS (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fls. 40. Publique-se.

2009.61.11.000035-7 - FABIANO GOMES PRAXEDES (ADV. SP230566 SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos os extratos de sua conta-poupança, tal como determinado às fls. 17, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

2009.61.11.000075-8 - REGINA SALVIANO (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/05/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Renata Filpi Martello de Silveira, com endereço na Rua Aziz Atalah s/nº, Hospital das Clínicas, Oncologia, tel. 3413-5580, nesta cidade.

2009.61.11.000092-8 - MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, manifeste-se o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000158-1 - SEBASTIANA DOS SANTOS BRITO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/06/2009, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2009.61.11.000221-4 - DALVINO DE SOUZA (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA

MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela temporária ou definitiva? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 234/235, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda dos laudos dos exames radiológicos constantes dos autos, bem ainda as radiografias acauteladas no cofre da secretaria. Outrossim, informe o perito que se encontram juntadas nos autos cópias de prontuários médicos do autor, as quais poderão ser consultadas se necessário para elaboração do laudo pericial. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 241/248, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000324-3 - ROGERIO OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/05/2009, às 14h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2009.61.11.000338-3 - JOANA CLARICE JORGE (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela temporária ou definitiva? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 35/36, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 43/51, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000340-1 - PEDRO BENINI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor, designando audiência para o dia 19/06/2009, às 11 horas. Intime-se o requerente para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para a realização do ato. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 43/47, no prazo de 05 (cinco) dias. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000365-6 - ALZIRA RISSI ROSA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 19/06/2009, às 12 horas. Intime-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Outrossim, sem prejuízo, fica a requerente intimada dos documentos juntados pelo INSS às fls. 38/47. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000412-0 - SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA (ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP077319 GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela temporária ou definitiva? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está a requerente incapacitada para a prática dos atos da vida civil? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 43/44, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 52/56, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000418-1 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de doença que o incapacita para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela temporária ou definitiva? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 12, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 49/51, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000562-8 - JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do

processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela temporária ou definitiva? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito, por e-mail, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 27/28, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 35/43, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000614-1 - SANDRA REGINA FONTANA (ADV. SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que um dos pontos controvertidos da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, n.º 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade. Formulo o seguinte quesito a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 18, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 47/50. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000641-4 - LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito, por e-mail, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 42/44, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos

autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 52/53. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000677-3 - SIDINEI PANOBIANCO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 23/06/2009, às 14 horas. Intime-se o requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Outrossim, sem prejuízo, fica o autor intimado dos documentos juntados pelo INSS às fls. 26/38. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000717-0 - ANTONIO CARLOS VIDEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista dos documentos juntados às fls. 39/53, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente repetição da demanda em relação ao feito n.º 2002.61.11.002157-3. Publique-se.

2009.61.11.001463-0 - MARIA JOSEFA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se (...). Significa dizer que está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que, o pressuposto prova inequívoca paira indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001477-0 - SUZANA RODRIGUES DIAS (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001533-6 - ANTONIO FERNANDO GUEDES GASPAROTO (ADV. SP205438 EDNILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se (...). Conclui-se, dessa forma, que a prova que há não é inequívoca; se fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E promover a revisão do benefício sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários, entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001642-0 - INES LEAO DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001662-6 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se (...). Significa dizer que está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que, o pressuposto prova inequívoca paira indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato outorgado às advogadas subscritoras do substabelecimento de fls. 08. Regularizada a representação processual, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003526-7 - ONOFRA DA CRUZ (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o requerido às fls. 112/113. Tendo em vista que ainda não houve transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 105/106), proceda-se ao seu cancelamento. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 85/86, com destaque dos honorários contratuais, na forma requerida às fls. 112/113. Na sequência, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Não havendo impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000797-9 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003805-8 - MARIO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.3.2009: Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado no meio rural o período que vai de 01.01.1977 a 31.12.1977; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual (fls. 34) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

2008.61.11.004782-5 - ROSELY DO NASCIMENTO BASSI (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2009.61.11.001268-2 - ROSETI DE SOUZA TORRES MACEDO (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se (...). De outro lado, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Não vislumbro no caso em apreço perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que a requerente é professora efetiva do quadro do magistério oficial do Estado de São Paulo, conforme afirma na petição inicial, o que deixa claro que se encontra amparada pela remuneração da atividade que exerce, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.001143-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000012-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP

Vistos. Providencie a embargante a regular instrução do feito, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.001144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000014-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP

Vistos. Providencie a embargante a regular instrução do feito, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.000100-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIPISO IND/ E COM/ LTDA-ME

Vistos. Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a notícia de arrematação do veículo penhorado nestes autos. Publique-se.

2002.61.11.002200-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV.

SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAJES PARAISO DE MARILIA LTDA-ME (ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI E ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos. Considerando o insucesso das diversas hastas públicas realizadas nestes autos, a demonstrar que os bens penhorados não despertam interesse comercial, e tendo em vista que a reiteração desses atos gerará um alto custo para o processo executivo, esclareça a exequente o interesse na realização de novos leilões neste feito. Publique-se.

2007.61.11.003532-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA SANTA MARIA MARILIA LTDA (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.03.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada a fls. 51. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.11.002971-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROGERIO LIVERO AUDI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.03.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada a fls. 29, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.11.006180-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROKURO YOSHIOKA (ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Vistos.Concedo ao executado prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos em garantia da presente execução.Publique-se.

2009.61.11.000450-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X THISIAMAJU - REPRESENTACOES LTDA - EPP (ADV. SP093351 DIVINO DONIZETE DE CASTRO E ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Vistos.Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em seu nome, devidamente representada pelo sócio detentor de poderes de representação da sociedade.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.11.003278-2 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP184755 LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO E ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004407-1 - VANESSA ADRIANE FURLAN (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI E ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da parte impetrada (fls. 193/200).Vista à impetrante para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001020-0 - USINA SAO LUIZ S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e à cata de informações, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.910/2004.Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Outrossim, depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento n.º 64, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, independente de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se a impetrante, independentemente de deliberação deste Juízo.Proceda a serventia à formação de autos suplementares com a indicação do processo ao qual pertencem, a fim de que sejam colecionados os comprovantes de depósito, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão, ficando ciente a impetrante que, nos termos do artigo 206 do Provimento acima referido, os depósitos sucessivos relativos ao processo deverão ser feitos na mesma conta do primeiro.Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005735-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE

Em face do certificado às fls. 35, cancelo a audiência designada nestes autos. Outrossim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de falecimento da requerida. Publique-se.

2008.61.11.006467-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FLAVIO RIBEIRO SOUZA

Ante a notícia de que o réu não mais reside no imóvel objeto do arrendamento, conforme informações prestadas em seu depoimento de fls. 37, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ACAO PENAL

2005.61.11.002735-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IZABEL RANGEL ALVES BARBOSA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI)

Despacho de fls. 445: Diante da resposta ao ofício expedido, dê-se vista ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 404, parág. único, do CPP. Após, intime-se a defesa para aquele mesmo fim. Publique-se e cumpra-se. Texto de fls. 454: Fica a defesa intimada a fim de que apresente alegações finais, nos termos do parágrafo único do art. 404 do CPP, no prazo: 05 (cinco) dias

2005.61.11.003598-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003523-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JUNIOR ANTONIO RAMOS (ADV. SP038382 JOSE CLAUDIO BRAVOS E ADV. SP108296 MANOEL MANZANO JUNIOR E ADV. SP103672 ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X JEAN CARLO DE MOURA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP108296 MANOEL MANZANO JUNIOR E ADV. SP038382 JOSE CLAUDIO BRAVOS) X APARICIO SPAK DA SILVA (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO E ADV. SP043013 OVIDIO NUNES FILHO E ADV. SP164704 JOÃO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO)

Tendo em conta que o v. acórdão alterou a sentença tão-somente quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, encaminhem-se cópia dele e da respectiva certidão de trânsito em julgado ao juízo competente para as execuções provisórias originadas das guias de recolhimento de fls. 631/636, nos termos do art. 294, parág. 2º, do Prov. COGE n. 64/05. Intimem-se os réus pessoalmente para pagamento das custas processuais de acordo com o apurado pela contadoria do juízo. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005041-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELISABETE DE FREITAS (ADV. SP100989 MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO)

Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação da ré (fls. 238), posto que tempestiva. Intime-se a ré para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões da ré, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1713

MONITORIA

2007.61.11.004412-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA E OUTRO

Vistos. Intime-se novamente a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos na forma prevista no artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.003768-5 - MARCILEI CRISTINA DA COSTA (ADV. SP213063 THAIS DE ALMEIDA RONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2005.61.11.004074-0 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP142557E GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo aos patronos da parte autora prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia do contrato social de Advogados Associados Rahal Melillo, a fim de comprovar os poderes de representação da pessoa física que assina o documento de fls. 224.Publique-se.

2005.61.11.005167-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP080188 PAULO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2005.61.11.005376-9 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2005.61.11.005653-9 - MITIKO IMAMURA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2006.61.11.001104-4 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.2.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 11), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista ao MPF. P. R. I.

2006.61.11.002056-2 - GERSON FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.3.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2006.61.11.002138-4 - OLIVIA FERREIRA SOARES (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.2.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez de que se cuida, calculando-o na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a tutela ora deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à autora OLÍVIA FERREIRA SOARES, desde a data do laudo (26/05/2008), benesse a ser calculada na forma da legislação de regência, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome da beneficiária: Olívia Ferreira SoaresEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 26/05/2008 (laudo)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da forma acima especificada.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido.P. R. I.

2006.61.11.003127-4 - ERICA PATRICIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2006.61.11.003339-8 - TATSUMI IAMANAKA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora (fls. 192), efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2006.61.11.003930-3 - JOANA ROSA DA CRUZ (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ante a inércia da parte autora, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004066-4 - BENEDITA CLARICE DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ante a inércia da parte autora, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004861-4 - PAULA CAETANO GOMES (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do termo de homologação de acordo de fls. 158 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 143, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000452-4 - MARINA APARECIDA PINHEIRO DAS CHAGAS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.001802-0 - ELZA ZANETTA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.2.2009: Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 30/31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.002334-8 - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o reconhecimento da convivência em regime de união estável depende de produção de provas, indefiro o requerimento de fls. 177. Assim, a fim de regularizar a representação processual da parte autora nestes autos, deverá ser ajuizada a competente ação de interdição perante o Juízo competente. Suspendo, pois, o andamento do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo a patrona da parte autora, a qualquer tempo, trazer aos autos informação sobre a nomeação de curador especial para representação do incapaz. Publique-se.

2007.61.11.002661-1 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS (ADV. SP209324 MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.002919-3 - ISABEL CRISTINA KIMIE ITO SANTANA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.003550-8 - OLGA DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004265-3 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.2.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 30/31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.004622-1 - BRUNA DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS desta decisão, bem como da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004667-1 - MARIA LUIZA ROMAO DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS desta decisão, bem como da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005074-1 - JULIO MAGIONI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.005091-1 - NEIDE GERALDA FIRMIANO VERZOLA (ADV. SP266146 KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.005951-3 - ADELINA ALVES DE SOUSA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.2.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 19 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, ADELINA ALVES DE SOUSA, desde a data do requerimento administrativo (30.11.2006 - fls. 13 e 38), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Adelina Alves de Souza Data de início do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal da autora Data de início do benefício (DIB): 30.11.2006 (req. administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.000300-7 - MARCIA GEORGETE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000992-7 - ROGERIO DOS SANTOS THABET (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos. Diga a parte autora se ainda persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 68, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 97). Publique-se.

2008.61.11.001537-0 - SANTINA VITTORIN - INCAPAZ (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001993-3 - ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.002027-3 - IRENE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.2.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 26/27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.002233-6 - JORGE TEOBALDO DE FREITAS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência. Outrossim, intime-se o INSS para o mesmo fim, bem como para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 205/289. Publique-se.

2008.61.11.002620-2 - ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.002769-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002841-7 - GUIOMAR DELFINO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.002884-3 - JACIRA GARCIA RODRIGUES (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.3.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência,

beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 13/14), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 82/84.P. R. I.

2008.61.11.003164-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (ADV. SP138136 DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (PROCURAD REGIS TADEU DA SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP (ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.003308-5 - DONELIO NEVES DA SILVA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.03.2009:Diante do exposto:1. Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado pelo autor, para admitir por ele trabalhado no meio rural, com registro em CTPS, os períodos que se estendem de 01.05.1982 a 13.05.1982 e de 15.05.1982 a 17.03.2003 e, sem registro, o que vai de 01.01.1972 a 31.12.1979;2. Julgo procedente o pedido de aposentadoria deduzido em linha subsidiária pelo autor, para condenar o réu a conceder-lhe benefício com as seguintes características:Nome do beneficiário: Donélio Neves da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 28.03.2008 (data do requerimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----
-----Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao citado ato processual e de forma decrescente para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, mas sem deixar de considerá-la, condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e art. 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 84), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.P. R. I.

2008.61.11.003689-0 - SELMA FREIRE - INCAPAZ (ADV. SP226222 PATRICIA SANTOS ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.003741-8 - OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.2.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.003765-0 - CARMELLA JANDAO (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.2.2009:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), crédito em maio e junho de 1990 respectivamente, e os percentuais creditados nas contas referidas no corpo desta sentença, notadamente o de 5,38% computado na remuneração de junho daquele ano, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da sucumbência recíproca experimentada.P. R. I.

2008.61.11.004060-0 - ED CARLOS BARBOZA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004454-0 - SEBASTIAO DE BRITO (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005316-3 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANCUL (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005506-8 - MAGDA MARTINS SOARES - INCAPAZ (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, manifeste-se o réu sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à parte autora. Sem prejuízo, concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do laudo pericial produzido na ação de interdição, conforme determinado às fls. 49-verso. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005782-0 - ZENILDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 26: indefiro o pedido de arbitramento de honorários, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, o pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. No mais, conquanto não tenha o advogado signatário da petição de fls. 26 comprovado o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, ônus que lhe cumpria, tendo em conta tratar-se de feito que se processa sob os auspícios da assistência judiciária e a fim de evitar prejuízo às partes, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer na sede da OAB em Marília/SP, a fim de que seja nomeado novo advogado para defender seus interesses nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006125-1 - DEJANIRA LOPES DA SILVA MOREIRA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, manifeste-se o réu sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006126-3 - APARECIDA SANTOS FELIX (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, manifeste-se o réu sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006142-1 - EDUARDO AUGUSTO BERTI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.006170-6 - IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILHA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que para o deslinde da demanda será necessário produzir prova pericial médica, esclareça a requerente, dentre as moléstias elencadas no atestado de fls. 09, aquela que no seu entender a incapacita para o trabalho. Deverá, ainda, na mesma oportunidade, trazer aos autos outros documentos médicos de que dispuser. Publique-se.

2008.61.11.006225-5 - CHRISTIAN PIRANI OLIVEIRA SENA - INCAPAZ (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o determinado às fls. 25. Publique-se.

2008.61.11.006237-1 - AKIKO SASAZAKI (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.006238-3 - ERICA APARECIDA COSTA BANI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.006283-8 - JOAO RODRIGUES MONTOURO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.006287-5 - LAERCIO DUARTE MOREIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

2008.61.11.006365-0 - TEREZA DELICATO MARTINES E OUTRO (ADV. SP184683 FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o determinado às fls. 13. Publique-se.

2008.61.11.006383-1 - MARIANA DOS SANTOS SCIARRETTA (ADV. SP256677 ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.006384-3 - MARIANA DOS SANTOS SCIARRETTA (ADV. SP256677 ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.006404-5 - MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Publique-se.

2009.61.11.000001-1 - IVANILDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP269833 ADRIANA DA SILVA CERQUEIRA E ADV. SP201038 JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.3.2009: Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

2009.61.11.000008-4 - MARIO SADA O KIMURA (ADV. SP268117 MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32: indefiro o requerido, tendo em vista que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos necessários ao andamento do feito. Apenas se comprovado que a informação só é fornecida sob requisição judicial é que se torna possível a expedição de ofício pelo Juízo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os extratos das contas-poupança indicadas às fls. 32, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Publique-se.

2009.61.11.000273-1 - BEDERLINO ARRIEIRO RODRIGUES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.001215-3 - IVO MAREGA (ADV. SP014095 IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E ADV. SP160489E SILVIA REGINA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Vistos.Esclareça o requerente a repetição de demanda.Publicue-se.

2009.61.11.001216-5 - SEBASTIAO FRANCISCO CARDOSO - ESPOLIO (ADV. SP014095 IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E ADV. SP160489E SILVIA REGINA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A petição inicial da presente demanda reclama sanção, porquanto se pretende o espólio de Sebastião Francisco Cardoso a correção da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, bem da vida (direito e ação às diferenças do recálculo da RMI) que passou a integrar o seu patrimônio com o evento morte, é imprescindível que se comprove a condição de inventariante de Edna Delabio Campoy Cardoso; ao passo que se pretende a beneficiária da pensão por morte, benefício nº 137.606.245-0, sua revisão, deverá figurar no polo ativo da demanda, em nome próprio, ao teor do disposto no artigo 6º, do CPC.Concedo, pois, à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias para promover a emenda da petição inicial ou, se o caso, trazer aos autos comprovante da nomeação de inventariante do espólio de Sebastião Francisco Cardoso, hipótese na qual deverá promover, ainda, a regularização da representação processual.Publicue-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.004680-7 - BENEDITA RAYMUNDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2005.61.11.005306-0 - CLEUZA ARF LEAL (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do termo de homologação de acordo de fls. 139 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 132, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publicue-se e cumpra-se.

2006.61.11.001968-7 - SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2006.61.11.003107-9 - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2006.61.11.004689-7 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2006.61.11.005067-0 - ANTONIO SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se e

intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2006.61.11.005701-9 - NAIR DE ARAUJO ALVES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2007.61.11.002979-0 - ANOEL MOREIRA BASTOS (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Fls. 146/149: diga a parte autora.Publique-se.

2008.61.11.003934-8 - MARIA LUIZA BARBOZA DE LIMA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.001885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001306-2) JOSE GUIZARDI E OUTROS (ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.004988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002496-8) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP263344 CARLOS EDUARDO SPAGNOL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.005318-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) GILSON ANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002516-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO SANTOS ARANTES

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 239.

2001.61.11.002518-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO SANTOS ARANTES

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 316.

2002.61.11.002491-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KORIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CESAR RUI LUDOVICE

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 344.

2003.61.11.003183-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MANTOVANELI FILHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.3.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 38/81, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Intimem-se o executado para que as recolham no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo isso feito, remetam-se à Fazenda Nacional os elementos necessários para inscrição em dívida ativa.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.11.000257-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA REGINA FEDESCO RODELLA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.3.2009:Ante todo o exposto julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino seja o valor penhorado transferido para a conta corrente de titularidade da exequente junto a Caixa Econômica Federal - CEF, de n. 03 206-0, agência n. 1.230.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.11.001711-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA BERTINOTTI GOMES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.3.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 72/73. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Não há que se falar em recolhimento e destituição do mandado de penhora, uma vez que esta não chegou esta a ser efetuada.Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.11.003899-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X IDVJ GRANITOS E MARMORES LTDA - ME E OUTRO

Fls. 54: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual.Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005250-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS MAZETO

Tendo resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.11.002752-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DIVA MARIA DA SILVA (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA) X MAURICIO BUCHUD

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.11.000703-2 - PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.001336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP120393 RICARDO ALVES BARBOSA)

Vistos.Providencie a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, no código de receita 5762, sob pena de deserção.Publique-se.

ACAO PENAL

2002.61.11.000506-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS ALBERTO DOS REIS (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP010658 ANTONIO CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região Vista ao MPF. Após, publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.005819-7 - EDI CARLOS BELOTI (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 23/04/2009, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.001223-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDES ADVOGADOS (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.022662-6 - GILSON LUIS PAVARINI E OUTROS (ADV. SP107395 PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.03.99.031469-2 - ANA APARECIDA SALDIBAS ALONSO E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP050775 ILARIO CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.000605-4 - ARNALDO PEREIRA DA MATA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.000634-0 - ANTONIO GONZALES NETO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.003423-2 - MILTON BENEDITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.005912-5 - BENEDICTO GRACETTO E OUTROS (ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.03.99.001181-0 - OSVALDO VITOR CASAGRANDE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.000579-5 - ANGELO TEIXEIRA PENTEADO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.001132-1 - ANA TEREZA DE CAMPOS MAILLARD E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.001245-3 - JOEL KRUGNER (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.001609-4 - ANGELO TEIXEIRA PENTERADO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.005061-2 - OENIS PETTAN E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2005.61.09.002407-1 - RICARDO PETRINE SIGNORETTI (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2005.61.09.008471-7 - ESMERALDA MENEZES E OUTROS (ADV. SP231905 EDUARDO PIMENTEL MARTINS E ADV. SP030449 MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2006.61.09.005948-0 - NELSON DANIEL SARTORI (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO E ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.003768-2 - YAMATO MIYAO E OUTRO (ADV. SP168120 ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.004332-3 - WALDIMIR JORGE SCHINOR (ADV. SP175774 ROSA LUZIA CATUZZO E ADV. SP175033 KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.004457-1 - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.004548-4 - ANGELA MARIA DE CAMPOS CARDOSO (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.004560-5 - JOCELINE DARIO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.004584-8 - ORLANDO BARBOZA (ADV. SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E ADV. SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.005387-0 - RENATA IAMONTE (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.005588-0 - BENEDICTA GORGA (ADV. SP018744 JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2007.61.09.006718-2 - SYDNEY ALVES DE GODOY (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE E ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2008.61.09.002501-5 - GUMERCINDA FRANCO DE MORAES (ADV. SP197130 MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.007863-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.045749-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.09.005380-8 - MARCOS LUIZ CARLEVARO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 24/04/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

Expediente Nº 4343

MONITORIA

2003.61.09.000962-0 - AMUPI - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE PIRACICABA (ADV. SP120575 ANDREIA DOS SANTOS E ADV. SP120895 LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência (fls. 1716/1718), no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.006174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SONIA REGINA ALVES SANTOS (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP164396 JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

2007.61.09.011565-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ELDER GHEMELIXS BENTO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes, considerando o endereço noticiado (fl. 79). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012235-5 - LUIZ CARLOS RAMASSOTTI (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012236-7 - NARA ANDREETA KALLAUR (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012252-5 - TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP259517 FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012430-3 - MARIA INES BELTRATI CORNACCHIONI REHDER (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012516-2 - MANOEL VICTORIA (ADV. SP274189 RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E ADV.

SP276019 DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012649-0 - YONNI BONINE SCORZONI (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI E ADV. SP167785E DENISE MARTONI FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012650-6 - MARLI IVANETE ARAUJO DE MEDEIROS (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012662-2 - ELZA APARECIDA GAMBAROTTO (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012670-1 - MARINALVA RINALDI DE MACEDO (ADV. SP226685 MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012696-8 - ALICIO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES E ADV. SP264528 KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012794-8 - LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012800-0 - CARLOS HUMBERTO MASUTTI (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012804-7 - HUGO CAVINATO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.000396-6 - SIDNEY LUIZ MAZZERO (ADV. SP155678 FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.000801-0 - SERGIO BERETTA (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência, no prazo de dez dias. Int.

Expediente N° 4345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.000336-0 - CARLOS ROBERTO WILTNER (ADV. SP096818 ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E ADV. SP076297 MILTON DE JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sobre o requerimento de inclusão do DETRAN no pólo passivo da ação, eis que se trata de um órgão público sem personalidade jurídica, motivo pelo qual não possui capacidade para ser parte. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.09.001843-0 - ELIZABETH APARECIDA BATISTA (ADV. SP274546 ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.001444-7 - LUCIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual deverá estar acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício requerido pelo autor.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001946-9 - ALCELINO PORTUGAL DA SILVA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001948-2 - LUIZ MOISES MEDEIROS (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002052-6 - ADAO LUCIANO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002126-9 - DILSON ARANHA BALEEIRO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002134-8 - LUIS APARECIDO DE QUEIROZ (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002292-4 - JURANDY PRUDENTE DE SOUZA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual deverá estar acompanhada de informações constantes do CNIS e cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício requerido pelo autor.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002447-7 - JOAO DA SILVA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002754-5 - JOSE ROMARIO RAVANELLI (ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002756-9 - ANTONIO CARLOS AGOSTINI (ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002757-0 - AMADEU CHECA NETO (ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE

HEBBER FURLAN E ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002820-3 - PEDRO DONIZETH BOVO (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002821-5 - FLAVIO MARAFANTI (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002825-2 - ADALBERTO BITTENCOURT (ADV. SP225095 ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002840-9 - HELENA NOGUEIRA DA PAZ FELTRIN (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002986-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.069595-3 - MARIA MEDINA GONCALVES (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 144). 4. Após, tornem os autos à 7ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, com a máxima urgência. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.005690-5 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado no procedimento administrativo nº 10865.000721/93-49.P.R.I.

2008.61.09.008956-0 - JOSE LEONILDO ARAUJO LANDIM (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho rural exercido no intervalo de 16.03.1979 a 31.12.1980 e compute como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.03.1997 a 18.04.2000 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de José Leonildo Araújo Landim (NB 145.322.361-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Cite-se. P. R. I.

2008.61.09.012942-8 - MARIA DE LOURDES COSTA VAZ (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP263832 CLARA MACHUCA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.000846-0 - ANTONIO SCHMIDT (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.P.R.I.

2009.61.09.001442-3 - ANGELO GABRIEL RODRIGUES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. PRI

2009.61.09.001994-9 - APARECIDO DEJAIR CUNHA (ADV. SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.002303-5 - ELISIA BUENO NICOLAU (ADV. SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E ADV. SP283027 ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se e intímese.P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1440

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.09.006409-0 - JOAO BAPTISTA FERRAZ (ADV. SP216526 ERICA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo legal.Int.

MONITORIA

2004.61.09.000459-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X SOLANGE LIMA DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 146, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 201/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2004.61.09.005694-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANO HENRIQUES COSMO DA SILVA (ADV. SP260099 CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

2004.61.09.006170-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA CRISTINA BENFICA (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)
Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da exequente para cumprir a determinação de fls. 137, trazendo a documentação faltante para avaliar-se a juridicidade ou não do seu pedido de fls. 134, onde se requer a quebra do sigilo fiscal da parte executada, com fundamento no artigo 475 - J, parágrafo 5º do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada, quando se completar o prazo de 06 meses indicado na norma em comento. Int. Cumpra-se.

2004.61.09.008171-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X CENTER MODAS E CONFECOES PIRACICABA LTDA E OUTROS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar O Edital expedido, comprovando, em 15 dias, a efetivação das publicações em órgão oficial e na imprensa local.

2005.61.09.001666-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X MASTER ALARMES MONITORADOS LTDA (ADV. SP223525 RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 157, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 138/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2005.61.09.004826-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X EDSON WILIAN GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP139740 SERGIO ROBERTO WECK)
Manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao interesse no prosseguimento do feito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.09.004853-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO ANTONIO FERRO COSTA (ADV. SP189249 GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 109, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 161/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2005.61.09.005570-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOAO TORRES DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 102, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 142/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2005.61.09.006133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ALEXSANDER MATEUS RIBEIRO
Às fls. 89 a CEF reitera pedido de fls. 83, bem como requer a penhora de ativos financeiros em nome da executada. Observo que o pedido reiterado pela exequente é desnecessário porquanto a decisão de fls. 86/87, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/10/2008, examinou tal pleito exaustivamente e determinou, inclusive, a quebra do sigilo fiscal da parte executada com a ordem de requisição das três últimas declarações de bens do executado. Sendo assim, nada a prover quanto a este pleito. Quanto ao pedido de penhora on-line, indefiro-o, porque se trata de pedido já apreciado e deferido pela decisão de fls. 72 e às fls. 76/77 houve resposta do sistema BACENJUD demonstrando que não existem ativos financeiros em nome da parte executada. No mais, cumpra a Secretaria a parte final de fls. 86/87. Int.

2005.61.09.006305-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 172, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 119/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2005.61.09.007609-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JANE MARCIA MEDEIROS DE BRITO RODRIGUES DE CARVALHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 98, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar O Edital expedido, comprovando, em 15 dias, a efetivação das publicações em órgão oficial e na imprensa local

2006.61.09.005211-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X EDVALDO FIRMINO RIBEIRO E OUTRO
Ante a inércia do exequiente(CEF), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.003603-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VANICE SCHINOBLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 48, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 513/2008, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2007.61.09.011568-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ FERNANDO MORANTE
Tendo em vista a matéria deduzida, recebo a petição de fl. 39/66, como embargos monitórios. Torne-se sem efeito o despacho exarado à fl. 39.Julgo prejudicada a apreciação da alegação preliminar de incompetência, em face de ter sido deduzida em desacordo com o disposto pelo art. 112, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.09.011873-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RINALDO JOSE FELIPPE E OUTRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 56, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 512/2008, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2008.61.09.000313-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCOS LEANDRO MORTRASIO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 37, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 506/2008, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.000520-4 - LAUDELINO MENDES DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.002747-9 - ABIGAIL MORENO TROMBIM E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES E ADV. SP118326 EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Expeçam-se RPVs no valor devido aos autores e na quantia correspondente ao percentual de honorários advocatícios contratos, excetuado o percentual destacado sobre a rubrica de despesas judiciais e extra-judiciais, por se tratar de valor variável sujeito à prestação de contas entre os contratantes.Concedo o prazo de 10 dias para que os autores se manifestem acerca do resultado da pesquisa da situação cadastral do CPF, pendentes de regularização.Nesta data encaminhei os Ofícios Requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Expeçam-se os Ofícios Requisitórios restantes.Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.09.004228-6 - SERGIO LUIZ MAGRI E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual

Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.003227-3 - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.004159-6 - JOSE FERNANDES MERLO (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais da Gerência Executiva da Previdência Social nesta cidade de Piracicaba/SP, com cópias de fl. 45/60, 72/77102/110, 145/147, requisitando a revisão do benefício do autor no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.09.004588-7 - ANTONIO CARLOS NOBREGA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.004887-6 - VANDERLEI TANGUI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP183896 LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.005805-5 - EBRAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP105416 LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.002958-8 - DINAMICA ASSESSORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP105416 LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que restou interposto pela ré UNIÃO FEDERAL o recurso extraordinário, o qual encontra-se suspenso, aguardando o pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE nº 561.908-7/RS, conforme se infere de fl. 415. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, permanecendo sobrestado, até o julgamento definitivo da Colenda Corte. PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.004544-2 - ODILON CORREA PIRES E OUTROS (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO CARVALHO A. VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em mira que o presente feito abarca matéria exclusivamente de direito, e que já restou ofertada réplica pela parte autora, decorridos os prazos para a manifestação dos litigantes, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito, à luz do preconizado pelo v. acórdão de fls. 295/297. I.C.

2004.61.09.003372-9 - MIRIAM FRANCISCA BERTOLI (ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária ante a ausência de declaração de pobreza firmada pela autora. Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 133, expressando seu desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios em que a autora foi condenada, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.09.001401-6 - LUCILA QUERINA DE JESUS (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.002819-2 - ROBERTO ANTONIO MARRETTO (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.002855-6 - JONAS DE JESUS PIRES (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.09.006801-3 - DINAH NOVAES VISQUE (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.008316-6 - TEREZA BERNARDI CAMPEAO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 dias para cada uma, acerca do laudo assistencial de fl. 112/115. Intimem-se.

2006.61.09.000247-0 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA DE FLS. 131/134: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.005361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JAYRO PINTO X IVETI GIFFONI PINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 98, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 153/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2006.61.09.006628-8 - ALDO JORGE DE MORAES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneamento. Indefiro o requerimento formulado pelo INSS, para que fosse oficiada à empregadora da parte autora, para que apresentasse instrumento de procuração do signatário do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 18. Trata-se de providência que pode ser alcançada pela própria Autarquia Previdenciária, através de seu poder fiscalizador. Além disso, não serve ao processo judicial, documentos pormenorizados da ficha trabalhista do trabalhador. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Façam cls. para sentença. Int.

2006.61.09.007572-1 - MILBU GALVAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.003311-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002065-7) TRW AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.003714-1 - JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175774 ROSA LUZIA CATUZZO E ADV. SP175033 KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o teor da certidão retro, decreto a revelia da CEF. Tendo em vista o dever legal da parte ré em facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à conta-poupança nº 99004299-1, agência 0341, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004044-9 - JOSE THADEU DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN E ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à conta-poupança nº 00099754-1, agência 0332, conforme mencionado à fl. 18 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004405-4 - WALDEMAR PANSIERA (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, em face da ausência de omissão na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004490-0 - MARIETTA CELIA DARIO MODOLO E OUTROS (ADV. SP188854 JULIANA AMARAL GOBBO E ADV. SP097632E SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à conta-poupança nº 01007988-2, agência 0341, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004912-0 - ANA CANDIDA HOMEM DE MELLO PRADO MOREIRA (ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente às contas poupança n 0332.013.0008240.2 e 0332.013.00092610.5 da autora no qual se encontre consignada a data de aniversário. Int.

2007.61.09.004972-6 - JACINTO FIOCCO FILHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP121536 ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições ajuizadas pela parte autora, às fls. 398/399 e 403/524, como emenda da inicial. Considerando que os requerentes consignaram expressamente que o pedido da presente lide está restrito ao índice referente a junho de 1987 (diferença de 8,04%), DECLARO afastada a prevenção suscitada às fls. 57/58, em relação aos processos 2006.61.09.006863-7 (2ª Vara Federal local), 2005.63.10.003715-2, 2005.63.10.003724-3 e 2005.63.10.003727-9 (todos do Juizado Especial Federal de Americana/SP), cujos objetos referem-se exclusivamente ao índice de janeiro de 1989 (42,72%), conforme se depreende de fls. 65, 444/447, 461/464 e 478/481. Ademais, não está configurada a

litispêndência em relaçaõ às indigitadas ações sumaríssimas, porquanto as respectivas sentenças condenaram à CEF, de forma genérica, ao pagamento dos expurgos inflacionários de junho de 1987 até fevereiro de 1991 (v. fls. 416, 429 e 442), desde que (...) observadas as datas de contrataçaõ e os índices pactuados, NOS LIMITES DO PEDIDO (...), ou seja, será aplicada tão-somente a diferença efetivamente pleiteada pelos autores nas exordiais, qual seja, a de janeiro de 1989 (42,72%).Outrossim, remetam-se os presentes autos ao SEDI, nos termos do despacho de fl. 396.Cite-se a Caixa Econõmica Federal.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Cõdigo de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econõmica Federal, no prazo da contestaçaõ, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 00000040-0, 00000033-8, 00000032-0, 00002493-8, 00000924-6 e 00001546-7, todas da agência 0899, conforme mencionado à fl. 12/29 dos autos. Cumprida a determinaçaõ, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005025-0 - ELIANA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS E ADV. SP204837 MICHELLE CARVALHO ESTEVES E ADV. SP169165E PAULO ROGERIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistênciã da açãõ formulado pela autora.Int.

2007.61.09.005035-2 - MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da certidãõ retro, decreto a revelia da CEF. Tendo em vista o dever legal da parte ré em facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Cõdigo de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econõmica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à conta-poupança nº 00082647-0, agência 0332, conforme mencionado à fl. 08 dos autos. Cumprida a determinaçaõ, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005075-3 - MARIA GESSIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES E ADV. SP233695 CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da certidãõ retro, decreto a revelia da CEF. Tendo em vista o dever legal da parte ré em facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Cõdigo de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econõmica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me às contas-poupança nºs 00056499-8, 00125171-3 e 00126554-4, agência 0332, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Cumprida a determinaçaõ, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005272-5 - JUAREZ BERTO DE LIMA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a contradicãõ existente entre a fundamentaçãõ e a parte dispositiva, nos termos do acima consignado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005320-1 - IOLANDA PAGOTO BARSOTTI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Cõdigo de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econõmica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me às contas-poupança nºs 30927-0 e 31429-0, agência 0341, conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Cumprida a determinaçaõ, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005349-3 - FLAVIO SQUISSATO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da certidãõ retro, decreto a revelia da CEF. Tendo em vista o dever legal da parte ré em facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Cõdigo de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econõmica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu

poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à conta-poupança nº 00033235-2, agência 0341, conforme mencionado à fl. 16 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005496-5 - OSVALDECIR APARECIDO BARBOSA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista ser necessária para o deslinde da causa, converto o julgamento em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, cópia integral de seu processo administrativo (NB 42/134.000.629-1), no qual requereu o benefício.Int.

2007.61.09.006698-0 - ANTONIO BRAGA (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO E ADV. SP163853 JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da certidão retro, decreto a revelia da CEF. Tendo em vista o dever legal da parte ré em facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à conta-poupança nº 00054661-2, 43009472-5 e 00119234-2, conforme mencionado à fl. 04 e 11 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.008229-8 - DELVO FELIPPETTE (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao INSS.Int.

2007.61.09.008231-6 - EDIVALDO DA SILVA (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao INSS.Int.

2007.61.09.008233-0 - PEDRO ARAUJO (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao INSS.Int.

2007.61.09.008421-0 - DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência a fim de que o INSS seja pessoalmente intimado da decisão proferida à f. 142, podendo, inclusive, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.009593-1 - INES APARECIDA LOMBI (ADV. SP228692 LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, com relação a contestação apresentada.Int.

2007.61.09.009742-3 - MARCELO RODRIGUES (ADV. SP211744 CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90 (fl. 79), em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00075921-5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal,

Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 21, único, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, bem como em face da simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010018-5 - MARIO ANTONIALI (ADV. SP066924 NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.010295-9 - JOSIANE CARVALHO FERARI (ADV. SP179089 NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da certidão retro, decreto a revelia da CEF. Tendo em vista o dever legal da parte ré em facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à conta-poupança nº 00109892-0, agência 0278, conforme mencionado à fl. 15 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011163-8 - JOSE ROBERTO BAPTISTA FONTAINHA (ADV. SP196565 THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1,10 As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: - por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; - por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal; - por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pelos documentos juntados às fls. 13-14 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual baixo os autos em diligência e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora proceda ao correto recolhimento. Intime-se.

2007.61.09.011344-1 - ANTONIO NARDO MIQUELOTO (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência a fim de que o INSS seja pessoalmente intimado da decisão proferida à f. 141, podendo, inclusive, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.011588-7 - KARINA DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP236768 DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora Karina Domingues é totalmente incapaz, já que nascida em 27/10/1993, cuide a Secretaria de dar vista ao Ministério Público Federal a fim de que intervenha nos autos como fiscal da lei, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.09.000258-1 - IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do impedimento declarado pelo perito anteriormente nomeado, designo em substituição para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2008.61.09.002042-0 - ERAIDE DE SOUZA FORNAZARO E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA

FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito)horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.002533-7 - MARIA METIZIA FERRAZ DE ARRUDA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito)horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.002539-8 - MARCOS BRUM E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito)horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.002928-8 - ALCIDES DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito)horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.003470-3 - CELIO CANZIAM E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito)horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.003815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004254-9) MARIA CECILIA MENDES ELIAS (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero em parte o despacho de fl. 18.Tendo em vista que em feitos da mesma natureza a conciliação das partes tem restado frustrada, bem como a desnecessidade de produção de provas em audiência e a celeridade com que têm tramitado as ações de procedimento ordinário por esta Vara Federal, CONVERTO O RITO PROCESSUAL DO SUMÁRIO PARA O ORDINÁRIO. A manutenção do rito sumário paradoxalmente tornaria o trâmite do feito mais demorado. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para alteração do cadastro.Cumpra-se. Int.

2008.61.09.003951-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009362-4) JOSE CARLOS PICKA JUNIOR (ADV. SP154975 RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito)horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.004232-3 - IRENE SANTUCCI BASTTISTELLA (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito)horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.004234-7 - RUBENS ALIBERTTI E OUTRO (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito)horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.004771-0 - ESTHER KREBSKY DE ANDRADE (ADV. SP094306 DANIEL DE CAMPOS E ADV. SP240223 RAFAELA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito)horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.005058-7 - MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito)horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.006297-8 - SERGIO BILO (ADV. SP105185 WALTER BERGSTROM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 20 de maio de 2009, às 16 horas, à Avenida Conceição,

350, nesta cidade.Int.

2008.61.09.006680-7 - JOSE CARLOS BUENO (ADV. SP204686 EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito)horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.006681-9 - DOROTI RANDI FURLAN (ADV. SP204686 EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito)horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.007047-1 - ANGELO MOI (ADV. SP217663 MARTA REGINA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito)horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.007049-5 - LEONOR VIEIRA DE ARRUDA (ADV. SP217663 MARTA REGINA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito)horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.007490-7 - LUIZ MENDES ALVES (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 21 de maio de 2009, às 15 horas, à Avenida Conceição, 350, nesta cidade.Int.

2008.61.09.011386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004731-6) CICERA FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Concedo à autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos os extratos exibidos pela CEF nos autos da medida cautelar de exibição nº 2007.61.09.004731-6, em apenso.Int.

2008.61.09.011388-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004679-8) IVANI MARIA FABRI DRESSANO E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Concedo à autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos os extratos exibidos pela CEF nos autos da medida cautelar de exibição nº 2007.61.09.004679-8, em apenso.Int.

2008.61.09.011485-1 - ANA LUZIA COSTA REGIS DO AMARAL (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos instrumento de procuração outorgando poderes para MARCELO COSTA REGIS DO AMARAL, representá-la perante este Juízo em face da Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.09.011522-3 - KARINE PASSOS CORREIA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e se trata de autora menor de idade.Concedo o prazo de 10 dias para que a autora regularize sua representação processual apresentando instrumento público de mandato.Int.

2008.61.09.011533-8 - LOURDES CAVALCANTI MARANHÃO (ADV. SP215260 LUIS AUGUSTO CARLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.011532-6, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 24.Int.

2008.61.09.011589-2 - ESPOLIO DE JOSE VAZ E OUTRO (ADV. SP045581 JAYME FERRAZ JUNIOR E ADV. SP225960 LUCIANA VAZ E ADV. SP253429 RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas, por falta de amparo legal. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que os autores recolham as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Remetam-se ao SEDI para correção no cadastramento do espólio de CARMELITA BARDINI VAZ, no pólo ativo da ação. Cumpra-se. Intimem-se. Concedo aos autores igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2007.61.09.005197-6, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP e o processo nº 92.0018148-1, perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 49.Int.

2008.61.09.011593-4 - EVAYR CHAGAS MOREIRA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor regularize sua representação processual apresentando instrumento original de procuração, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.09.011619-7 - ADOLFO HELENO DA SILVA (ADV. SP185304 MARCELO BUENO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se.

2008.61.09.011663-0 - CLEIDE INES MARQUES DA SILVA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de justiça gratuita em face da ausência de declaração de pobreza firmada pela autora. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.09.011711-6 - GUILHERME MESSIAS E OUTRO (ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que forneça: a) cópia do RG; b) cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da poupança supra mencionado, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, e ainda, de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Confiro igual prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora aditar a inicial indicando o número da conta poupança da titularidade do de cujus, bem como trazer aos autos documento que comprove a existência dessa conta. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

2008.61.09.011720-7 - JEANNETTE JOMMA BUENO (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.009753-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 15.Int.

2008.61.09.011774-8 - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Diante das cópias extraídas das iniciais, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação aos processos números 2008.61.09.010310-5 e 2008.61.09.010301-4, indicados no quadro de prevenção de fl. 39/40. Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2008.61.09.011371-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal e processo nº 2008.61.09.001061-9, pertencente à 2ª Vara

Federal, ambas desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 25/26.Int.

2008.61.09.011792-0 - JOSE FELIX DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Diante da apresentação de cópias extraídas da inicial, sentença e acórdão, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo indicado no quadro de prevenção de fl. 55. Cite-se.

2008.61.09.011800-5 - LUIZ ROBERTO MORETTI E OUTRO (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2008.61.09.011799-2, que tramita perante a 1ª Vara Federal e processo nº 2008.61.09.011798-0, pertencente à 2ª Vara Federal, ambas desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 25/26.Int.

2008.61.09.011808-0 - JOSE GANHOR (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação com rito ordinário com pedido de distribuição por dependência à ação cautelar nº 2007.61.09.004876-0, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Como se objetiva a interrupção da prescrição mediante a comprovação da interposição da mencionada cautelar e exibição de documentos que nela pretendeu-se, DECLINO a competência para processar e julgar a presente ação, em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Transcorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se ao SEDI para redistribuição com baixa incompetência.Int.

2008.61.09.011815-7 - ELIANICE VAZ DE LIMA E OUTROS (ADV. SP071340 ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante da apresentação de cópias extraídas da inicial, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo nº 2004.61.84.409407-4, indicado no quadro de prevenção de fl. 119. Concedo à autora ELIANICE VAZ DE LIMA o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que comprovem o trânsito em julgado da sentença de extinção, proferida nos autos nº 1999.03.99.009936-7.Int.

2008.61.09.011919-8 - BENJAMIM EUGENIO SIMIONI E OUTROS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.010292-7, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 27.Int.

2008.61.09.011920-4 - DIVINA FATIMA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo aos autores o prazo de 10 dias, para incluírem no pólo ativo da ação a herdeira MARIA DO CARMO, mencionada na certidão de óbito de fl. 27.Int.

2008.61.09.011973-3 - HILARIO MILTON FERRAGUTTI (ADV. SP279367 MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor forneça duas cópias da inicial para citação das rés, sob pena de extinção do processo. Cumprido, cite-se.Int.

2008.61.09.011994-0 - MARIA DE LOURDES RAZERA VALVANO E OUTROS (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 95.1101425-0, que tramita perante a 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 65.Int.

2008.61.09.012013-9 - LOURDES DECHEN CALCA (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.007589-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta

Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 14.Int.

2008.61.09.012043-7 - EDVARDS DE SOUZA GOMES E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Diante da apresentação das cópias extraídas das iniciais, sentenças e acórdãos, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação aos processos, indicados no quadro de prevenção de fl. 38/40. Cite-se.

2008.61.09.012049-8 - EUGENIO MARCOS CASTELLANI E OUTROS (ADV. SP220721 RENATO COSENZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que os autores recolham as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.09.012050-4 - SEBASTIAO ZACHARIAS (ADV. SP149920 ROSA MARIA PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

2008.61.09.012076-0 - VALDIR LUIS CARDOSO (ADV. SP140155 SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.011414-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 20 e para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.09.012130-2 - JOICE LAMBERT E OUTROS (ADV. SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de recolhimento de custas ao final do processo por falta de amparo legal. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que os autores recolham as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo aos autores igual prazo e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.012129-6, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 19/20. Finalmente e no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo, os autores deverão emendar a inicial incluindo a herdeira ELIANA LAMBERT, no pólo ativo da ação, instruindo a petição com cópias para contra-fé. Int.

2008.61.09.012137-5 - WALDIR MARONI E OUTRO (ADV. SP236484 RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número da conta poupança de suas titularidades, bem como trazer aos autos documento que comprove a existência dessa conta. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

2008.61.09.012150-8 - MARIA JOSE GODOY CASAGRANDE (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo à autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial trazendo todos os herdeiros do falecido MARIO LUIZ CASAGRANDE no pólo ativo da ação, sob pena de extinção da ação. Concedo à autora igualmente o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2003.61.09.006188-5, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 14.Int.

2008.61.09.012151-0 - JOSE NATAL BELON E OUTROS (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de declaração de pobreza em nome de todos os autores. Concedo aos autores o prazo de 10 dias para recolherem as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo à autora LUIZA MARTA BELON o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo aos autores o mesmo prazo de 10 dias para esclarecerem se desejam incluir GIOVANA REGINA DE MORAES BELLON no pólo ativo da ação. Int.

2008.61.09.012162-4 - DIVA APARECIDA DE PAULA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante dos documentos de fl. 15, do instrumento de procuração e declaração de fl. 7 e 8, esclareçam os autores se desejam incluir ALESSANDRO BENEDITO DE PAULA no pólo ativo da ação, instruindo eventual emenda á inicial com cópias para contrafé.Int.

2008.61.09.012164-8 - ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI E OUTROS (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para incluírem no pólo ativo da ação todos os herdeiros do falecido FIORAVANTE ZANIBONI, conforme consta na certidão de óbito de fl. 12. Diante da apresentação de cópias extraídas da inicial, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo nº 2008.61.09.012162-4, indicado no quadro de prevenção de fl. 13. Concedo às autoras igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2008.61.09.010151-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal e os autos nº 2003.61.09.007218-4, pertencente à 2ª Vara Federal, ambas desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 13/14. Oportunamente remetam-se ao SEDI para exclusão de SIMONE GONÇALVES do pólo ativo da ação.Int.

2008.61.09.012172-7 - ANGELO MARCATO (ADV. SP229076 ELIANA NOGUEIRA DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que forneça cópias da inicial a fim de instruir a contrafé.Int.

2008.61.09.012218-5 - MARILZA APARECIDA VENANCIO DE SOUZA (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E ADV. SP253345 LETICIA ZAROS GIRALDELLO E ADV. SP261690 LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para indicar o número de sua conta de poupança, comprovando através de documento expedido pela CEF, a sua existência.Int.

2008.61.09.012225-2 - SIDNEI ANSELMO ALTARUGIO (ADV. SP160097 JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Diante da apresentação de cópias extraídas da inicial e das sentenças, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação aos processos indicados no quadro de prevenção de fl. 82/83. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que esclareça a juntada de extratos de diversas contas eis que na inicial há menção apenas da conta poupança nº 013.00053719-0.Int.

2008.61.09.012242-2 - ARI BATALHA (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2000.61.09.005230-5, que tramita perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 29.Int.

2008.61.09.012243-4 - CLAUDIA DOROTI MOREIRA FONTANA E OUTRO (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ante a falta de declaração de pobreza do autor CARLOS DOUGLAS MOREIRA FONTANA. Diante da apresentação de cópias extraídas da inicial, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo indicado no quadro de prevenção de fl. 57. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor CARLOS DOUGLAS MOREIRA FONTANA, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento público de procuração, bem como declaração de pobreza, sob pena de extinção da ação. Concedo aos autores igual prazo de 10 dias, não sendo cumprida a determinação anterior, para recolherem as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.61.09.012254-9 - SONIA DE ALMEIDA MECATTI E OUTROS (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.012253-7, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 34/35.Int.

2008.61.09.012266-5 - MARIA HENRIQUETA POMPERMAYER FURLAN (ADV. SP069921 JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se.

2008.61.09.012280-0 - DOMINGOS VILLELA DE MORAES (ADV. SP149821 FABIO GUIDUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Diante da apresentação de cópias extraídas da inicial, afastado a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo nº 2007.63.10.005068-2, indicado no quadro de prevenção de fl. 14. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.012279-3, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 15.Int.

2008.61.09.012282-3 - MARIO NAKAMURA (ADV. SP265058 VAINÉ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 1999.03.99.115318-7, que tramita perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 12.Int.

2008.61.09.012287-2 - LOURDES CALIL CASSEB (ADV. SP175774 ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.012286-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 14.Int.

2008.61.09.012291-4 - JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO (ADV. SP175774 ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.09.012292-6 - ANTONIA DIRCE DOS SANTOS (ADV. SP092354 IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.09.012315-3 - LUIZ CAMPASSI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP204257 CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me às contas nºs. 0332.013-70961-9, 73080-4, 63305-1, 13460-3, 66305-7, 93254-7 e 134602-1. Cite-se.

2008.61.09.012319-0 - ADRIANO SANJUAN (ADV. SP204257 CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 00077.333-1. Cite-se.

2008.61.09.012334-7 - JOSE ROBERTO VALADARES (ADV. SP019302 OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo ao autor igual prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para indicar o número de sua conta de poupança na Caixa

Econômica Federal, uma vez que os extratos anexados ao processo, mencionam uma conta poupança no Banco Itaú S.A. Int.

2008.61.09.012352-9 - EDSON ROBERTO SQUIZZATO (ADV. SP262013 CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para indicar o número de sua conta de poupança, comprovando documentalmente sua existência. Int.

2008.61.09.012353-0 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVA PAIAO (ADV. SP054597 SERGIO SEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a gratuidade judiciária ante a ausência de declaração de pobreza. Concedo à autora o prazo de 10 dias para recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo à autora o mesmo prazo para esclarecer o grau de parentesco com CASSIANO DIAS PAIÃO, titular da conta de poupança que consta nos extratos anexados aos autos. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

2008.61.09.012363-3 - MARY NEUSA MORGATTO (ADV. SP172146 FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

2008.61.09.012366-9 - JOSE MARIA SALES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 00012988-8. Cite-se.

2008.61.09.012367-0 - DIRCE RIVA BERTOLUCCI E OUTROS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 00016379. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

2008.61.09.012370-0 - JOSEFINA PIEDADE SITTA MATHIAS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de distribuição por dependência. Declino a competência para processar e julgar a presente ação. Remetam-se ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 2007.61.09.004657-9, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP., com baixa incompetência. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.09.012371-2 - MARIA FAVORATO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.011925-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 20. Concedo ao autor APARECIDO BARBOSA igual prazo de 10 dias, para que traga aos autos cópias de seu RG e CPF. Int.

2008.61.09.012372-4 - CARMEM APARECIDA CASTILHO CHRISTOFOLETTI E OUTROS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.001061-9, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 12. Concedo aos autores igual prazo de 10 dias, para que esclareçam o parentesco que os habilitam como autores da presente ação, em relação a MIGUEL CASTILHO FILHO, AMELIA BARBOSA CASTILHO e MIGUEL CASTILHO GARCIA FILHO que constam como titulares nos comprovantes de contas trazidos aos autos. Int.

2008.61.09.012373-6 - MATHILDE FELTRIM FERREIRA E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se.

2008.61.09.012374-8 - JOSE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X MARIA MARCILIANO DE CARVALHO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de distribuição por dependência, bem como os benefícios da gratuidade judiciária.Apensem-se ao processo nº 2007.61.09.003799-2.Cumpra-se. Intimem-se.Cite-se

2008.61.09.012376-1 - JOSE LEONARDO ZANI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CELIA DE LOURDES PAGOTTO ZANI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de distribuição por dependência. Declino a competência para processar e julgar a presente ação. Remetam-se ao SEDI com baixa incompetência, para distribuição por dependência ao processo nº 2007.61.09.004668-3, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP., bem como correção no cadastramento das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.09.012377-3 - MAGALI TEREZINHA ZAINÉ (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.011770-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 12.Concedo à autora igual prazo de 10 dias, para emendar a inicial, incluindo no pólo ativo da ação todos os herdeiros do falecido JOÃO ZAINÉ, instruindo a petição, com instrumento de procuração e cópias do RG, CPF e para servirem de contrafé.Int.

2008.61.09.012380-3 - LAERCIO PENTEADO GIL FILHO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se.

2008.61.09.012382-7 - WANDERLEY SANTINI MANFRINATO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de distribuição por dependência. Declino a competência para processar e julgar a presente ação. Remetam-se ao SEDI com baixa incompetência, para distribuição por dependência ao processo nº 2007.61.09.004883-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP., Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.09.012383-9 - LAERCIO PENTEADO GIL E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de distribuição por dependência, bem como os benefícios da gratuidade judiciária.Apensem-se ao processo nº 2007.61.09.004827-8.Cumpra-se. Intimem-se.Cite-se

2008.61.09.012384-0 - AMERICO BOSQUEIRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de distribuição por dependência. Declino a competência para processar e julgar a presente ação. Remetam-se ao SEDI com baixa incompetência, para distribuição por dependência ao processo nº 2007.61.09.003798-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP., Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.09.012385-2 - FRANCISCA FELIPPE FERREIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de distribuição por dependência. Declino a competência para processar e julgar a presente ação. Remetam-se ao SEDI com baixa incompetência, para distribuição por dependência ao processo nº 2007.61.09.004697-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP., Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.09.012397-9 - BENTO ASSIS CAVALARI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se.

2008.61.09.012398-0 - NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de

aniversário da conta. Refiro-me às contas n.ºs. 90839-5, 91079-9 e 92675-0. Cite-se.

2008.61.09.012401-7 - FRANCISCO CAETANO DEGASPARI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a inicial incluindo no pólo ativo da ação todos os herdeiros da falecida EMMA FORTI DEGASPARI, instruindo a petição com cópias do RG, CPF e contrafé. Int.

2008.61.09.012402-9 - DEBORA FERNANDA FORTI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

2008.61.09.012403-0 - ANTONIO FERNANDO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a inicial constando na inicial o nome completo do autor, instruindo a petição com cópias para contrafé. Cumprido, remetam-se ao SEDI para cadastramento e cite-se.

2008.61.09.012406-6 - ADALBERTO APARECIDO PADILHA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

2008.61.09.012409-1 - SUELEN DE ANGELO MANOEL (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta n.º. 00049769-7. Cite-se.

2008.61.09.012412-1 - ROSA BRAMBILIA MANOEL (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me às contas n.ºs. 00073674 e 00027403-5. Cite-se.

2008.61.09.012416-9 - WALDEMAR APARECIDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta n.º 00019153-6. Cite-se.

2008.61.09.012417-0 - ZULMIRA BERTINATTI FOLTRAN E OUTROS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

2008.61.09.012418-2 - JESSICA DE ANGELO MANOEL (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta n.º 00049770-0. Cite-se.

2008.61.09.012422-4 - PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE CARA (ADV. SP253204 BRUNO MOREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da apresentação de cópias extraídas da inicial, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo indicado no quadro de prevenção de fl. 31. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópias de seu RG e CPF. Cumprido, cite-se, ressaltando que tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 38500-6.Int.

2008.61.09.012432-7 - RITA DE CASSIA SGUERRA (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 1104.013.00010114-1. Cite-se.

2008.61.09.012434-0 - JOSE PAES ABDALLA (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 0341.013.00040361-6. Cite-se.

2008.61.09.012437-6 - NARA ANDREETA KALLAUR (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de distribuição por dependência. Declino a competência para processamento e julgamento da presente ação. Remetam-se ao SEDI para distribuição por dependência à ação cautelar nº 2008.61.09.012236-7, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com baixa incompetência. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.09.012444-3 - MARIO GRAVA (ADV. SP203445 FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

2009.61.09.001892-1 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO (ADV. SP178303 VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, diante da inexistência de alteração fática.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.006082-5 - AFONSO FRANKLIN MARTINS DA COSTA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo dos períodos de 23/02/1972 a 25/07/1972, laborado no Banco Mercantil de São Paulo S/A, 01/08/1972 a 10/05/1974, laborado no Banco Itaú América S/A e de 16/08/1976 a 14/02/1977, laborado na empresa Goulds Bombas e Equipamentos Ltda., bem como das contribuições referentes ao período de 01/01/1982 a 31/12/1984, recolhidas pelo autor como autônomo. Condono o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: AFONSO FRANKLIN MARTINS DA COSTA, portador do RNE W420560-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 636.312.618-53, filho de Afonso Franklin Ferreira da Costa e de Maria da Rocha Martins; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/01/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a citação, ocorrida em 28 de janeiro de 2008, conforme acima especificado, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento

para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 36). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.006474-0 - GENY DELGADO MARINO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.006599-9 - MARIA IRMA FUZATO QUARTAROLO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia da parte autora, em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de praxe. Int.

2008.61.09.000831-5 - DIOSDETE PEDRO COSTA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento formulado pela parte autora, com base na solicitação do perito médico. Oficie-se para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, requisitando cópias do prontuário da autora. Aguarde-se o resultado da perícia médica oftalmológica designada. Cumpra-se. Int.

2008.61.09.003123-4 - ANISIA ROCHA ALVES (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas nem honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.09.003009-6 - MARIA DA GLÓRIA DE MELO (ADV. SP186022 FÁBIO PINTO BASTIDAS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2006.61.09.001651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003155-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA (ADV. SP021168 JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E ADV. SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, observando-se as novas regras de cumprimento de sentença no artigo 475-B do CPC. 3 - Traslade-se cópia do v. acórdão retro prolatado, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal sob nº 2005.61.09.003155-5, a qual deverá ser desarquivada pela Secretaria. 4 - Cumprido o item anterior e não havendo nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. 5 - Int.

2006.61.09.006985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002517-4) AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA (ADV. SP094004 ELIA YOUSSEF NADER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, tendo o embargante, antes da impugnação do embargado, renunciado ao direito em que se funda a ação, em face de sua adesão ao parcelamento previsto na MP 303/2006. Ocorre, porém, que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere ao patrono do embargante o poder de renunciar. Desta forma, converto o julgamento do feito em diligência e confiro à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua re-presentação processual, a fim de que comprove que o subscritor da petição de f. 151 tem poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Acrescento que tal omissão poderá ser sanada através de petição em que conste o requerimento em comento e que também esteja subscrita pelos representantes legais da empresa.

2007.61.09.007603-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002013-0) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
1 - Recebo os presente embargos. À Embargada para impugnação, no prazo legal. 2 - Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após tornem os autos conclusos. 4 - Int.

2008.61.06.002516-5 - M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora. 2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.09.002042-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E ADV. SP273647 MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Recebo os embargos à execução posto que tempestivos. À impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.09.001416-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X UNILINE IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP156923 ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)
Defiro o pedido formulado pelo remitente dos bens penhorados nestes autos, à fl. 390, para que a Secretaria proceda à expedição de nova carta de remição em favor de LUIZ FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MIRANDA, nos exatos termos da carta lavrada às fls. 348/349. Cumprida tal providência, intime-se o(a) advogado(a) do aludido remitente, por meio de rotina apropriada, para que proceda à retirada da carta de remição de bens em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, cumpra-se o despacho de fl. 388. I.C.

2002.61.09.001080-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ASSOCIACAO DE MULHERES ALIANCA FEMINI DE LEME (ADV. SP095112 MARCIUS MILORI)
Ante a inércia do exeqüente(CEF), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.09.006327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ADILSON CICCONE JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 82, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 132/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2004.61.05.000651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS) X LUCIENE APARECIDA BRANCHER PEDRO BOM
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 121, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 143/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2004.61.09.000644-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X ODETE BARBADO MONTAGNER (ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI E ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alegação da executada de que foi celebrado acordo extrajudicial para quitação do débito exequendo. Int.

2005.61.09.004884-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA
Ante a inércia do exeqüente(CEF), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.09.006168-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PIRACICABANA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA E OUTROS
Ante a inércia do exeqüente(CEF), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.09.008100-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANGELO

MARZOLA JUNIOR

Ante a inércia do exequente(CEF), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.09.000502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X DEBRIAN CRIACOES LTDA ME (ADV. SP224988 MARCIO FERNANDES SILVA) X CRISTIANE ROCHA (ADV. SP224988 MARCIO FERNANDES SILVA) X LAZARO JOAO TOLEDO ROCHA (ADV. SP224988 MARCIO FERNANDES SILVA E ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Determino à Dra. ELIZABETH HELENA ANDRADE, OAB nº 103.407 que compareça no balcão desta Secretaria da 3ª Vara Federal a fim de regularizar o substabelecimento de fls. 59/60, o qual se encontra apócrifo, no prazo de dez dias, sob pena de seu desentranhamento.Intime-se também a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada da Carta Precatória nº 130/2009, sua instrução, protocolo no Juízo deprecado, bem como a comprovação de tal ato, no prazo de dez dias após a retirada.Intimem-se.

2006.61.09.000576-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA COSTA X OLAVO BIANO DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 78, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 158/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2006.61.09.002409-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES E ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X FREDERICO LOPES NALIATO (ADV. SP114949 HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Ante a inércia do exequente(CEF), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

2006.61.09.005287-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ANA KARINA TORRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 29, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 126/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2006.61.09.006483-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP197722 FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 55, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 146/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2007.61.09.002266-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME X PAULO SERGIO GARCIA

Determino à CEF que no prazo de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo.Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.09.008529-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO MANOEL FRIEDRICH TROST (ADV. SP143620 ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E ADV. SP118475 SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST (ADV. SP114922 ROBERTO AMADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 106, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 200/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2007.61.09.008894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP E OUTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 40, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 125/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2008.61.09.001627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA

Comprove a CEF o encaminhamento da Carta Precatória retirada ao juízo deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.09.001631-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA - EPP E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

2008.61.09.001633-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls.31, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 127/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2008.61.09.012427-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA

Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 98.0604471-1, que tramita perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 94.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.001771-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X I K S IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP063685 TARCISIO GRECO) X BENEDITA DE LOURDES CAMILLO SPOLIDORO

(...)Posto isso, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, a fim de excluir os sócios GILBERTO BORALLI, bem como a sócia BENEDITA DE LOURDES CAMILLO SPOLIDORO do pólo passivo da presente execução, julgando o feito parcialmente extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de acolhida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda a exclusão de Gilberto Boralli e Benedita de Lourdes Camillo Spolidoro do pólo passivo do feito.Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da empresas executadas I. K. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. e do sócio ANTONIO VALDIR SPOLIDORO, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intimem-se da penhora os executadas, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.Acrescente-se que sendo positiva a penhora sobre ativos financeiros, ficará oportunamente levantada a penhora realizada às fls. 54-58 e 63-64, momento em que deverá ser observada a necessidade de expedição de ofício ao 1º Registro de Imóveis e Anexos da desnecessidade de seu registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.006917-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X ISALTINA OMETTO SILVEIRA MELLO

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a executada apara recolhimento das custas, uma vez que devidamente adimplidas nos autos, conforme guia de f. 44.Levanto a penhora realizada no feito, devendo a Secretaria cuidar de expedir ofício ao 13º Ciretran a fim de que proceda ao desbloqueio do veículo descrito à f. 28.Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 23 de março de 2009.

2005.61.09.002210-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X METRO FORM SYSTEM LTDA ME (ADV. SP081934 IRINEO ULISSES BONAZZI E ADV. SP228627 IVAN ULISSES BONAZZI)

(...)Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de determinar o levantamento do numerário bloqueado da conta bancária da empresa, uma vez que se trata de valor irrisório (R\$ 0,05 - fls. 138-141). Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.003852-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI)

MENDES)

Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo. Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado. Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento. Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado. Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80. 1,10 Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual. 2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos. 3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739). 4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA: 18/01/2008 PÁGINA: 399). 1,10 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. O que se desprende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa. 2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé. (TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007). Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos. Intime-se.

2006.61.09.000588-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.S. PIRACICABA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP169361 JOÃO CARMELO ALONSO)

Defiro a vista dos autos, conforme requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.C.

2006.61.09.002625-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MJRPL - DESIGN & CONFORMITY S/C LTDA (ADV. SP129607 RENATA DORCE ARMONIA) X AGOSTINHO TOMASELLI NETO X CLAUDIA MARIA TOMASELLI

Fls. 119/120: Cuida-se de pedido de levantamento da penhora on line que recaiu sobre os valores da conta corrente da sócia da empresa CLAUDIA MARIA TOMASELLI. Ocorre que a petionária é a empresa MJRPL - Design & Conformity, sendo assim, necessária a adequação do pedido, bem como a regularização da representação processual de Cláudia, juntando-se aos autos o devido instrumento de mandato. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, nos termos do artigo 37 do C.P.C. Cumprido, tornem conclusos. I.C.

2006.61.09.003254-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLAUDINEI TADEU CORRER (ADV. SP152542 ALESSANDRA ZEM E ADV. SP122814 SAMUEL ZEM)

I - DECISÃO DO DIA 20/03/2009: 1 - Promovo o desbloqueio dos valores obtidos, ante o seu ínfimo montante. 2 - Em

virtude do fato de não haver outros bens penhoráveis, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º Lei 6.830/80, suspendo a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.4 - Outrossim, intime-se a parte executada da decisão de fls. 274/281.Int.II - DECISÃO DE FLS. 274/281 (parte dispositiva):isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra, ficando desta forma prejudicado o pedido de antecipação de tutela.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Outrossim, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; considerando o teor do Ofício nº 67/2008/PSFN-PIRA, de 18/02/2008, no qual a Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba requer do Juízo que se dê preferência à penhora on-line, nos executivos fiscais; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida, a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, e o resultado negativo atingido pelo mandado de penhora expedido em seu desfavor (certidão de f. 16), DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado CLAUDINEI TADEU CORRER, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora o executado, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.No mais, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos no item 5 de f. 31.Intimem-se.

2007.61.09.002013-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo.Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado.Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento.Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado.Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80.Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739).4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa.2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que

aproveite.3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé.(TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007).Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.003212-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010317-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILMAR ESPEDITO PERINO (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA)

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2007.61.09.010317-4, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

2008.61.09.008646-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002313-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS) X ELIAS BELZI CORREA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2008.61.09.008646-6, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.002065-7 - TRW AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP097477 LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004731-6 - CICERA FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X JOSE ELVIO MERLOTI E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias acerca da alegação da autora de ausência de cumprimento integral da sentença proferida.Int.

2007.61.09.005685-8 - LAERTE LUIS ORPINELI FILHO E OUTRO (ADV. SP178925 RICARDO LUIS ORPINELI E ADV. SP167143 ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, proceda a Secretaria ao apensamento deste feito aos autos da ação principal, sob nº 2008.61.09.002898-3. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, translade-se cópia do v. acórdão retro proferido para os autos do processo supra mencionado, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012178-8 - ANTONIO KERCHES (ADV. SP226685 MARCELO COSTA DE SOUZA E ADV. SP228976 ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para indicar o número de sua conta de poupança, comprovando documentalmente sua existência.Int.

2008.61.09.012179-0 - RUTH YOLANDA STORER (ADV. SP226685 MARCELO COSTA DE SOUZA E ADV. SP228976 ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta.Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O direito da parte autora de obter e o correspondente

dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

2008.61.09.012227-6 - ANGELA MARIA MANIERO BIANCHINI (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

2008.61.09.012237-9 - JOSE PAES ABDALLA (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir

consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

2008.61.09.012239-2 - MARIA ANGELA DONA PINHATI (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para indicar o número de sua conta de poupança, comprovando documentalmente sua existência. Int.

2008.61.09.012240-9 - RITA DE CASSIA SGUERRA (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidas, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.09.001850-1 - ANGELO JOSE SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP159243 EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.09.009981-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (ADV. SP198271 MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E ADV. SP058965 JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA E ADV. SP049490 FERNANDES CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Tendo em vista que a presente ação executiva restou ajuizada em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sociedade de economia mista federal extinta e sucedida pela UNIÃO FEDERAL, a qual se faz representar judicialmente pela Advocacia Geral da União - AGU, ex vi do artigo 2º da Medida Provisória n. 353 de 22/01/2007, c/c o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, determino a conversão deste feito em execução contra FAZENDA PÚBLICA, por se tratar de cobrança de dívida ativa contraída por

pessoa jurídica de direito público de âmbito federal, não suscetível às normas processuais da Lei nº 6.830/80, em razão da impenhorabilidade do seus respectivos bens. Destarte, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para reclassificação e reatuação do processo como Execução contra FAZENDA PÚBLICA, classe 206, com as anotações de praxe. Regularizados, dê-se vista à exequente para que aponte o valor da diferença a ser recolhido pela executada, tendo em vista o tempo decorrido do último cálculo apresentado (fl. 131/132). I.C.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.09.002889-6 - JOSE BENEDICTO EMIDIO (ADV. SP112416 CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. O autor na qualidade de ex empregado da Transportadora São Vito Ltda., cuja falência alega ter sido judicialmente decretada, pretende o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS, com base em interpretação jurisprudencial do disposto pelo inciso I, do art. 8º, da Lei nº 5.107/66. Com efeito, os fatos alegados necessitam ser provados, bem como a CEF deverá ser ouvida. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que, se for o caso, emende a petição inicial, esclarecendo os tópicos acima elencados e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2811

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.12.001049-7 - PRO-ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP097191 EDMILSON ANZAI E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Folha 111 - Defiro a juntada da procuração. Vista à impetrante pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo-findo. Desnecessária nova vista dos autos ao representante da União Federal, bem como do MPF. Int.

2009.61.12.003704-3 - ATILIO BERNARDI (ADV. SP074622 JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, anoto que a decisão de folha 275 ratificou os termos da liminar outrora deferida perante a Justiça Estadual, com a expedição de ofício à autoridade impetrada para cumprimento da ordem. No que concerne ao pagamento de parcelas atrasadas, o pedido de folhas 281/282 será analisado ao tempo da prolação da sentença, lembrando que o benefício deverá ser restabelecido a partir da intimação da autoridade impetrada acerca da decisão de folha 275. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, bem como a autoridade impetrada, encaminhando cópias das peças de folhas 88/89, 275 e desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.017753-5 - IND ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

2008.61.12.018107-1 - NELSON TAVARES (ADV. SP245222 LUIS GUSTAVO MARANHO E ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 61/63: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1916

ACAO PENAL

2008.61.12.011057-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO ROMUALDO NETO (ADV. SP247585 ANTONIO DIAS PEREIRA) X GLEICE BATISTA DE SOUZA
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Chamei o feito à ordem para retificar erro material contido na sentença./Onde está escrito:/....Embora aceitável a tese dos desígnios autônomos a justificar a aplicação do crime continuado imperfeito, deixo de reconhecê-lo, excepcionalmente, por motivo de política criminal, considerando que a pena cominada aos delitos previstos no artigo 273 do Código Penal já é excessivamente elevada, pelo que reconheço, então, o crime continuado na sua forma simples...../Leia-se:/....Embora aceitável a tese dos desígnios autônomos a justificar a aplicação do concurso formal impróprio ou imperfeito, deixo de reconhecê-lo, excepcionalmente, por motivo de política criminal, considerando que a pena cominada aos delitos previstos no artigo 273 do Código Penal já é excessivamente elevada, pelo que reconheço, então, o concurso formal ou ideal próprio...../Retifique-se o registro com as devidas anotações./Permanece a sentença, no mais, tal como foi lançada./P.R.I..

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004467-2 - MARIA SALVADOR DO NASCIMENTO TITO (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

1999.61.12.007837-2 - ANGELA MARIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) E OUTROS (ADV. SP072977 DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

1999.61.12.008220-0 - ELIANA DO NASCIMENTO ROSA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2000.61.12.004396-9 - PEDRO BRANDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2000.61.12.004697-1 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (REP P/ JOAO FRANCISCO PEREIRA) (ADV.

SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2000.61.12.009612-3 - APPARECIDA ANDRIACA (REP P/ JOSE ANDRIASSA) (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO E ADV. SP129437 DANIELA ROTTA PEREIRA E PROCURAD CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2001.61.12.001537-1 - MARIO ANTONIO VILA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2002.61.12.003537-4 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2002.61.12.010470-0 - LOURDES MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2003.61.12.003062-9 - MILTON HAROLDO TAMADA (REP P/ VERGINIA DE CASTRO TAMADA) (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2003.61.12.003945-1 - IRINEU PREMOLI (ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2003.61.12.004347-8 - HIAGO GONCALVES PEREIRA (REP P/ ELIANA CAMARGO PEREIRA) (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2003.61.12.009521-1 - MARILDA RAPOSO (PROCURAD ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2003.61.12.011194-0 - MARIA CECILIA LIMA JANINI (PROCURAD ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para

que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2004.61.12.005122-4 - GONCALVES COSTA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2005.61.12.000792-6 - ROSA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2005.61.12.008196-8 - JORGE SILVESTRE DE MOURA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2006.61.12.000254-4 - JULIO ROZAN (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2006.61.12.002569-6 - DELIANE MARY ARIEDE GONCALVES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2006.61.12.002895-8 - CARMELITA ROSA DA MOTA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2006.61.12.003589-6 - ORLANDO ADAO PINTO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2006.61.12.003926-9 - LUZIA HERMINIA FREDERICO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2006.61.12.004615-8 - MAFALDA TEODORO FERREIRA (ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2006.61.12.006640-6 - ANTONIA MARIA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para

que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2006.61.12.006689-3 - MELQUIDES FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2006.61.12.009927-8 - ELIANA RODRIGUES NOVAIS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2006.61.12.011988-5 - SUELI MARIA MARTINS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2006.61.12.012171-5 - JOSE ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2007.61.12.000681-5 - MANOEL RUIZ (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2007.61.12.001963-9 - CACILDA GOES CAVALARI (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2007.61.12.002745-4 - EXDRA ARLINDO DE LIMA TEIXEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2007.61.12.003621-2 - KELI MARIA DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2007.61.12.004320-4 - APARECIDA CONCEICAO BOSQUETE SILVA (ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2007.61.12.004911-5 - VALTER LARA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.004085-3 - FRANCISCO SEGATO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2002.61.12.007687-0 - ROSELI DA ROCHA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0305985-5 - ALEXANDRE ROQUE E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...com validade de 30 dias, intimando-se o(s) interessado(s) (autor) a retirá-lo(s) (alvarás) (VÁLIDO ATÉ O DIA 24/04/2009).

91.0308537-6 - ROSA MARDEGAN LEAL (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...validade de 30 dias, intimando-se o(s) interessados (AUTOR) a retirá-lo(s) (alvará) (VÁLIDO ATÉ O DIA 24/04/2009).

91.0322281-0 - COML/ FARMACEUTICA ESTRELA LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

...intime-se a parte interessada (AUTOR) a retirá-lo (alvará), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. (VÁLIDO ATÉ O DIA 24/04/2009).

94.0303745-8 - SELMA FIGUEIRAS CALIL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intimando a parte interessada (AUTOR) a retirá-lo (alvará), com prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

94.0307987-8 - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT E ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada (AUTOR) a retirá-lo (alvará), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento (VÁLIDO ATÉ O DIA 24/04/2009), sob pena de cancelamento.

98.0300857-9 - TITOTO MECANIZACAO AGRICOLA LTDA (ADV. SP108429 MARIO NELSON RONDON)

PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...intime-se a parte interessada (AUTOR) a retirá-lo (alvará), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento (VÁLIDO ATÉ O DIA 24/04/2009), sob pena de cancelamento. Em termos, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

98.0304608-0 - LUIZ POLITA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...intimando-se a parte interessada (AUTOR) a retirá-lo (alvarás), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. (VÁLIDO ATÉ O DIA 24/04/2009). Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2002.61.02.003741-5 - VITORIA APARECIDA SILVA (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP194272 ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intime-se a parte interessada (AUTORA) a retirá-lo (alvará), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. (VÁLIDO ATÉ O DIA 24/04/2009).

2003.61.02.007531-7 - ADALBERTO JOSE GOUVEA E OUTRO (ADV. SP066367 ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intimando a parte interessada (AUTOR) a retirá-los (alvarás), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. (VÁLIDO ATÉ O DIA 24/04/2009). Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.010059-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)

DE OFÍCIO: intime-se a parte interessada (réu) a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento (VÁLIDO ATE O DIA 24/04/2009).

CAUTELAR INOMINADA

94.0300039-2 - CARLOS ROBERTO MISSALI E OUTROS (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

...intimando a parte interessada (AUTOR) a retirá-los (alvará), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento (VÁLIDO ATÉ O DIA 24/04/2009), sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Expediente Nº 2165

ACAO PENAL

2006.61.02.005480-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROGER CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP228671 LEONARDO LATORRE MATSUSHITA)

Fls. 148/152: Acolho a arguição de nulidade e cancelo a audiência marcada à fl. 145. Expeça-se nova carta precatória para inquirição da testemunha Gilmar Vieira, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se a defesa, inclusive para recolhimento da taxa de distribuição e diligências, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 2166

DEPOSITO

2008.61.02.009311-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MS COM/ EQUIPAMENTOS ERGOMETRICOS LTDA ME (ADV. SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA)

...Viável, então, o depósito dos bens litigiosos nas mãos dos responsáveis legais pela pessoa jurídica, pelo menos até final decisão nesta demanda. Acaso tenham eles interesse nessa medida, deverão no prazo máximo e improrrogável de cinco dias indicar o local onde os mesmos poderão ser objeto de auto de constatação e avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo e, ato contínuo, assinar em Secretaria o termo respectivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.008224-8 - LUIZ CLAUDIO SANTANA (ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO E ADV. SP190805 VALÉRIA GALVES RESINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias para apresentação das alegações finais na forma de memoriais.

2009.61.02.004460-8 - JOSE DA SILVA PINTO (ADV. SP196059 LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, aditar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado nestes autos.

2009.61.02.004471-2 - WALDETE DE CAMPOS (ADV. SP200476 MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1612

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.014288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006323-4) RODRIGO PAIM MAIA (ADV. SP232922 MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões). Despacho de fls. 120:Fls. 117/9: aguarde-se a audiência designada (fl. 38)Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.049168-1 - ALVINO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP158547 LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

À luz do depósito de fls. 319 e da concordância do patrono dos autores (fls. 324), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

1999.03.99.051005-5 - ISAIAS BENEDITO FABIANO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

À luz do depósito de fls. 270 e da concordância do patrono dos autores (fls. 272), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

2001.61.02.007109-1 - CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANUEL DA SILVEIRA DEL BUX - SETOR A (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 284/6: anote-se. Observe-se. 2. Concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 278, juntando aos autos instrumento de procuração. 3. Com este, cumpra-se o item 3 do r. despacho supramencionado. 4. Intime-se com prioridade .

2004.61.02.005367-3 - CARLOS AUGUSTO ALVARES E OUTRO (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fl. 362: anote-se. Observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 349/359 em ambos os efeitos. 3.. Vista às Apeladas - Rés -

para as contra-razões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.02.005831-0 - MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA (ADV. SP214265 CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E ADV. PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Fls. 987/990: proceda-se ao aditamento do Alvará de Levantamento nº 124/6ª 2008, NCJF 1694073, prorrogando seu prazo de validade e fazendo constar que o levantamento também poderá ser feito pelo Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, OAB/PE 738-B. Ato contínuo, informe-se o procurador da EBCT, por publicação, e intime-se a empresa por carta/A.R, para que providencie(m) a retirada do Alvará em 05 (cinco) dias após a publicação deste, atentando-se para o seu prazo de validade (30 dias). Não promovida a retirada do alvará no prazo acima, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim. No mais, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 984. Int.

2007.61.02.000051-7 - JOSE LUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP230732 FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz da declinação de fl. 171 nomeio, em substituição, o Sr. Jarson Garcia Arena, CREA nº 0600945539, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no despacho de fl. 161. Int.

2007.61.02.005827-1 - EDISON PAULO PETRINI (ADV. SP128903 EDSON LUIZ PETRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e os rejeito. P.R.Intimem-se.

2007.61.02.010075-5 - WANDERLEY ANTONIO FONSECA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Acolho o pedido formulado às fls. 156 e cancelo a audiência designada para o dia 28 de maio do ano em curso. Exclua-se da pauta. 2. À luz da tabela anexa à Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento em favor do Sr. José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus (fls. 119). 3. Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. 4. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.010506-6 - NIVALDO BORGES TAVARES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há tempo hábil para manifestação das partes acerca da prova pericial antes da data agendada (fl. 88) para realização de prova oral. Redesigno a referida audiência, pois, para o dia 08 de outubro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se e cumpram-se os itens 3 e 4 do r. despacho de fl. 95.

2007.61.02.010626-5 - CAROLINA REBELO DE MATOS DE MOURA E OUTROS (ADV. SP237150 RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 228/241 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - Autora - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.02.013563-0 - CAROLINE MARTINEZ CANDIDO E OUTRO (ADV. SP103858B JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO SCALEA (ADV. SP154127 RICARDO SORDI MARCHI) X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO
Designo o dia 03 de junho de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação e eventual instrução e julgamento. Int.

2007.61.02.015031-0 - EURIPEDES ALVES CUNHA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276/86: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Tendo em vista que não há tempo hábil para manifestação das partes acerca da prova pericial antes da data agendada (fl. 261) para realização de prova oral, redesigno a referida audiência para o dia 08 de outubro de 2009, às 15:30 horas. Havendo pedido de esclarecimentos estes serão prestados na audiência, devendo, neste caso, ser intimado também o Sr. Perito. Intimem-se.

2008.61.02.011666-4 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Autor, por carta, para que dê cumprimento ao r. despacho de fl. 66, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Publique-se.

2008.61.02.011875-2 - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP190766 ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o Autor, por carta, para que dê cumprimento ao r. despacho de fl. 32, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Publique-se.

2008.61.02.013190-2 - AGNELO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. 1.- Não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do tempo de serviço não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar que já contribuiu pelo tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.- Fls. 47/63: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 4.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/138.457.834-7).

2008.61.02.013856-8 - JORGE KAIRALLA (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor apurado pela contadoria (fls. 53), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.013950-0 - AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER (ADV. SP190164 CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 06/05/2009, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

2009.61.02.000054-0 - WELINGTON OLIVEIRA DE MELO (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP225726 JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À luz dos cálculos de fls. 41/56, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.346,84. Ao SEDI para o registro deste. E, tendo em vista o referido valor, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.000920-7 - ANTONIO IZIDORO LEITE (ADV. SP174168 ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 69/70: aguarde-se a decisão do STJ no conflito de competência suscitado. Int.

2009.61.02.000932-3 - LUCIA DE MORAIS BRITO OLFERMANN (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO Vistos, etc. 1.- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade da autora não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia médica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Não verifico, ainda, a existência de motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora (NB 31/532.326.764-6).

2009.61.02.001363-6 - RAIMUNDO DUARTE NETO (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. 1.- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Não há verossimilhança das alegações, pois a incapacidade apresentada pelo autor (lesão permanente no membro superior direito), a uma primeira vista, não o impede de exercer sua ocupação profissional habitual (zelador). Ademais, não existem quaisquer elementos a comprovar debilidade do estado psíquico, em decorrência de síndrome do pânico, como justificativa da fumaça do bom direito. Tais fundamentos não prescindem de instrução probatória, a ser colhida sob o contraditório. De outro lado, também, não existe prova do perigo da demora: a cessação do benefício ocorreu há um ano e não há motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.02.001598-0 - PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA (ADV. SP095260 PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 51/3: concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista que a condição de

incapaz declarada pelo outorgante do instrumento de mandato (fl. 52) é incompatível com a natureza do referido ato, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para que comprove a aduzida incapacidade regularizando sua representação processual, se o caso, nos termos do r. despacho de fl. 49, item d. Int.

2009.61.02.002352-6 - IVAN DE MOURA (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À luz do contido a fl. 38 e em homenagem ao princípio do Juiz Natural, determino a redistribuição do presente feito à 7ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 2008.61.02.013009-0. Int.

2009.61.02.002847-0 - ELSA CANDIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP095564 MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 64/65:Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à CEF que dê imediato seguimento ao pedido administrativo formulado pela autora, solicitando, se for caso, documentos adicionais, ou decidindo o pleito no prazo de 10 (dez) dias, no estado em que se encontra.Imediatamente após o cumprimento da antecipação da tutela, a ré deverá enviar uma cópia da resposta a este Juízo para juntada aos autos.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.02.003170-5 - KAEME IND/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA (ADV. SP178114 VINICIUS MICHIELETO E ADV. SP175974 RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int. Cite-se.

2009.61.02.003214-0 - MARIA CONCEICAO COSTA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo da solicitação de informações ao Juizado acerca do processo apontado no termo de fl. 29, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.02.003447-0 - DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA E OUTROS (ADV. SP148354 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP251982 SABRINA CAMPANINI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. - Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Precedentes do E. TRF da 3ª Região, os quais adoto como razão de decidir, reconhecem ser desnecessário o registro do músico na O.M.B., para o exercício da profissão (REOMS nº 272801, 4ª Turma, Rel. Juíza Salette Nascimento, j. 18.12.2008, DJF3 26.02.2009, p. 309; AMS nº 310003, 3ª Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 16.10.2008, DJF3 02.12.2008, p. 453; AMS nº 281210, 4ª Turma, Rel. Juíza Alda Basto, j. 28.08.2008, DJF3 25.11.2008, P. 1331; AC nº 1234016, 6ª Turma, Rel. Juíza Regina Costa, j. 21.11.2007, DJF3 10.11.2008; REOMS nº 232094, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, j. 02.10.2008, DJF3 20.10.2008).Este entendimento fundamenta-se na liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas pela CF/88 e que só podem ser limitadas diante de atividades que ofereçam risco à sociedade.De outro lado, há perigo da demora: os autores sofrem desde já coação aparentemente indevida.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus que se abstenham da prática de qualquer exigência que obste o pleno exercício da atividade de músico pelos autores, incluindo: (i) a inscrição na OMB, (ii) a apresentação da carteira profissional, (iii) a apresentação de nota contratual e (iv) o pagamento de anuidades.Int.. Citem-se.

2009.61.02.003694-6 - JEAN CARLOS DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade do autor não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia médica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Não verifico, ainda, a existência de motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 31/532.275.396-2).

2009.61.02.003844-0 - NELSON MARTINS MACHADO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1.- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade do autor não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia médica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Não verifico, ainda, a existência de motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 31/533.607.695-0).

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.002381-2 - SAO MARTINHO S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com base na decisão proferida pelo STF na ADC n. 18, que suspendeu liminarmente a tramitação de todos os processos que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, aguarde-se em secretaria nova determinação da suprema corte. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 990

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.014559-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DO NONO COMERCIAL LTDA E OUTRO

Acolho as alegações da exequente e determino que seja mantida a penhora on line realizada às fls. 144/145. Solicite-se por intermédio do sistema Bacenjud a transferência dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, estando o executado devidamente intimado dos bloqueios, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Intimem-se.

2006.61.26.003954-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A (ADV. SP187608 LEANDRO PICOLO)

Fls. 222/228: Diga a executada. Int.

2007.61.26.000748-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Acolho as alegações da exequente e determino que seja mantida a penhora on line realizada às fls. 89/90. Solicite-se por intermédio do sistema Bacenjud a transferência dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, estando a executada devidamente intimada dos bloqueios, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Intimem-se.

Expediente N° 993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.108198-6 - MILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A sentença proferida neste feito julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a 70%. A tutela antecipada foi concedida. Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 463, afirmando que havia apurado somente 29 anos, 08 meses e 12 dias, solicitando a este juízo que indicasse quais os períodos de contribuição reconhecidos judicialmente e não identificados administrativamente. O autor, à fl. 496, requer que seja informado ao INSS acerca dos períodos considerados judicialmente, antes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decido. Este juízo não precisa informar ao INSS os períodos reconhecidos na sentença, não constantes da nova conta administrativa, visto que naquela decisão o encargo de calcular o tempo de contribuição foi retirado daquela autarquia. O cálculo foi feito em juízo, cabendo ao INSS, somente, o cumprimento da sentença, sem a realização de nova conta administrativa. Assim, determino que seja novamente oficiado ao INSS para que implante o benefício do autor, com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, conforme determinado na sentença, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 (um trinta avo) do valor do benefício, devendo comunicar a este juízo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3591

MONITORIA

2004.61.04.004806-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE JARDIM DA ROCHA

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.104/105 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.006147-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JAIR VELOSO

Ante a certidão de fl.91, cumpra a parte autora o determinado à fl.90 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.012916-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO HENRIQUE GONCALVES DE MORAES

Ante a certidão de fl.37, cumpra a parte autora o determinado à fl.36 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.013857-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSEMI DOS SANTOS LIMA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA

Ante a certidão de fl.120, cumpra a parte autora o determinado à fl.119 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.001336-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA

Ante a certidão de fl.75, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.011457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILMAR DA SILVA

Ante a certidão de fl.78, cumpra a parte autora o determinado à fl.77 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.011471-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALMIR ALVES XAVIER

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.81 no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.000692-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ZIZA LTDA E OUTROS

Ante a certidão de fl.163, cumpra a parte autora o determinado à fl.162 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008309-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP097551 EDSON LUIZ NORONHA)

Intime-se os réus da decisão de fl.263, conforme determinado. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FLAVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA

Fl.64: defiro. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90(noventa) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000345-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FLAVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA

Ante a certidão de fl.58, cumpra a parte autora o determinado à fl.57 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000353-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SANCHES PRADO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP230208 JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES (ADV. SP226322 FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO) X ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO (ADV. SP115620 ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.187 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.008540-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GRANI GESSO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP108901 ALEXANDRE LEANDRO)

Fl. 107: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012255-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA E OUTROS

Ante a certidão de fl.55, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014365-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BASSELINEI TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS

Ante a certidão de fl.109, cumpra a parte autora o determinado à fl.108 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014381-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado à fl.92/95 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000475-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AGNALDO XAVIER (ADV. SP151436 EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o sobrestamento do feito por 20 dias. Neste lapso temporal, o réu deverá entrar em contato com a CEF, pela via administrativa, a fim de lavrar eventual acordo, o que deverá ser noticiado nos autos. Findo o prazo sem manifestação, intinem-se as partes a fim de que noticiem os resultados das tratativas. Ficam as partes presentes intimadas.

2008.61.04.001039-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X TELMA MARA CASSON - ME E OUTRO

Ante a certidão de fl.48, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001040-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME E OUTRO (ADV. SP178244 VALDECIR BARBONI)

Manifeste-se a parte autora se houve a composição de acordo, conforme termos de audiência de fl. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004669-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X PAULO SERGIO ZAGO (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X KATIA BARBOSA ZAGO (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X MARCOS CESAR PEIXOTO (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006703-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X E A MAZOLA - ME E OUTRO (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Manifeste-se a parte autora se houve a composição de acordo, conforme termos de audiência de fl. 112/113, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se

2008.61.04.008203-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMERSON FERNEDA E OUTROS

Fl. 85: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 77 e arquivem-se os autos com

baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME E OUTRO (ADV. SP117889 JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 93/102, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0204280-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA E OUTROS (ADV. SP194511A NADIA BONAZZI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.202/203 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

95.0207552-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR E OUTROS (ADV. SP194511A NADIA BONAZZI)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado à fl.202/203 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

98.0205310-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOLANGE FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do documento juntado à fl.143/144 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013246-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSANGELA NUNES AQUINO FOTO - ME E OUTRO

Manifeste-se a exequente acerca do documento juntado às fls.63/64 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001389-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP235822 GUILHERME ACHCAR SILVA) X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES

Manifeste-se a exequente acerca do documento juntado à fl.96/104 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.04.009554-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA RIBEIRO PAZ

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 94 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2003.61.04.011660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANILO AZEVEDO DE FREITAS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 106 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2005.61.04.000209-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILCA MARIA VIEIRA

Ante a certidão de fl.73, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3624

MANDADO DE SEGURANCA

97.0203145-1 - COPEBRAS S/A (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

À vista do pedido e documentos de fls. 195/211 juntados pela impetrante, cumpra, a Secretaria, o determinado à fl. 189, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da impetrante. O alvará deverá ser retirado em Secretaria pela

impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após isso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203801-0 - EDSON BARBOSA E OUTROS (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI)
Fls. 655/657: aguarde-se pelo prazo de trinta dias.Int.

2002.61.04.003115-7 - AMERICO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Instada a depositar o valor devido a título de expurgos fundiários aos quais foi condenada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF assim procedeu (às fls. 375/388).Intimado à manifestação, o exequente impugnou os cálculos apresentados pela CEF.Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante julgado (fls. 449/459), e apontou: a) pagamento do principal a mais pela CEF; b) crédito, em favor do patrono dos exequentes, a título de honorários advocatícios.Os exequentes renovaram a manifestação contrária aos cálculos e pugnaram pelo crédito dos honorários advocatícios referentes aos expurgos de Américo de Carvalho e Cinézio Teles da Silva.Interpelada, a CEF aquiesceu aos valores apurados e procedeu ao depósito dos honorários apurados pela Contadoria Judicial, acrescidos dos honorários advocatícios atinentes aos autores que aderiram aos termos da LC 110/01.Decido.Do que consta dos autos, verifico que a CEF procedeu ao depósito de valor superior aos devido.Esta convicção está assentada na extinção da execução a Américo de Carvalho e Cinézio Teles da Silva, consoante decisão de fl. 355 dos autos.É certo que em face dessa decisão houve interposição de recurso a fim de que fosse dado prosseguimento à execução, mas não foi provido.Dessa forma, é possível aferir que os exequentes, ao postularem a continuidade do procedimento executório, pretendem voltar a discutir questão passada em julgado, o que não é admissível.Quanto ao juro de mora, o parecer da Contadoria Judicial coaduna-se com o entendimento deste Juízo, de ser devida incidência desse acessório apenas sobre objeto desta ação: diferença de correção monetária sobre saldos das contas vinculadas, o que não alcança juro remuneratório. Em outras palavras, não foi questionado o juro legal e, portanto, sobre este não há incidência de juro moratório.Aliás, não houvesse determinação judicial, nem mesmo mora existiria, segundo a norma de cálculos desta Justiça, aprovada pela Resolução n. 242/2001, do Conselho da Justiça Federal (n. g.):Capítulo 3 - outros tributos.(...)Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.Quando se tratar de eventuais conferências de cálculos sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS). Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, por considerá-lo fiel ao julgado, principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo.Em decorrência, como o valor do depósito de fl. 479 supera o apurado pela Contadoria Judicial (fl. 456/459), o saldo remanescente deve ser levantado pela CEF.Intimem-se as partes de todo o processado e juntado aos autos. Em seguida, proceda-se à conclusão.

2006.61.04.011289-8 - SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI (ADV. SP139588 EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando a discrepância entre os valores apresentados pelas partes, atribuo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC, uma vez que o prosseguimento da execução poderia acarretar prejuízo de difícil reparação.Manifeste-se a autora sobre a impugnação.Int.

2007.61.04.002883-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JACY COIMBRA RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 109/110.Int.

2007.61.04.005755-7 - WILSON JOSE DE CARVALHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o contido à fl. 113, justificando o pedido formulado na inicial.Int.

2007.61.04.009140-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOLANGE SANTOS DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 106/108.Int.

2007.61.04.010771-8 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Esclareça a CEF suas manifestações de fls. 115, em que afirma que solicitou os créditos com base nos documentos de

fls. 66/77, e de fls. 117/118, que afirmahaver reiterado ofício ao banco depositário para que envie os extratos necessários ao cumprimento do julgado.Prazo: cinco dias.int.

2008.61.04.012542-7 - CLECIO MARTINAZZI GARCIA (ADV. SP238996 DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/41: concedo ao autor o prazo de quarenta e cinco dias para a indicação do valor da causa com suporte documental. Int.

2009.61.04.000271-1 - DORALICE FRANCISCA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP209390 SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E ADV. SP254220 ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Ao SEDI para retificar o pólo ativo para que nele conste ESPÓLIO DE SALVADOR RIBEIRO DO NASCIMENTO REPRESENTADO POR SEUS SUCESSORES PATRÍCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E DIEGO RIBEIRO DO NASCIMENTO em lugar de SALVADOR RIBEIRO DO NASCIMENTO.2-Tendo em vista que o processo indicado à fl. 23 refere-se a cautelar de exibição de docuntos, não verifico a hipótese de prevenção.3-Promovam os autores a emenda à inicial, indicando o número da conta de poupança cuja correção é pleiteada, bem como comprovem haver feito a solicitação administrativa dos extratos.Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.004199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202656-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)

1-Intimem-se os executados LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ MICHIO SHIMIZU, MARCOS GUIMARÃES SANTOS e MARIA ANGELITA BRANDÃO FERNANDES dos valores bloqueados de suas contas às fls. 165/77 para que, querendo, apresentem impugnação no prazo de quinze dias.2-Com relação aos executados MANOEL DA SILVA VIEIRA e MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA VASCONCELOS, suspendo a execução, conforme requerido, nos termos do art. 791, II do CPC.Int.

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0203669-0 - AMILDO VIEIRA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP093222 ALBERTO BARRAL FRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

91.0206677-7 - CELSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

92.0206453-9 - BENEDITO LOPES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI E ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

94.0200657-5 - RONALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

94.0203676-8 - SIDNEY MARQUES E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

96.0200114-3 - AILTON CAETANO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

1999.61.04.001805-0 - ARIIVALDO TABOSA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

1999.61.04.011537-6 - ALVARO CARVALHO SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

2003.61.04.009239-4 - ESPEDITO MAGALHAES FILHO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o patrono do autor a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de o prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.

2003.61.04.018974-2 - MARIA NADIR BERTASSI ALEO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS E ADV. SP070262B JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

2004.61.04.005916-4 - WILSON JOSE DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

2007.61.04.005761-2 - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente N° 2057

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.014610-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167385 WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 207/211, adotando-a como razão de decidir e indefiro os pedidos apresentados pelos advogados dos investigados Daniel Ruiz Balde e José Roberto Nascimento às fls. 65/66 e 159/166, de restituição dos objetos e materiais apreendidos, uma vez que referido material ainda interessa ao feito, devendo ser objeto de eventual perícia e análise pela Receita Federal.No entanto, os investigados poderão obter cópia dos documentos apreendidos, às suas expensas, que deverão ser extraídas pelo Setor de Cópias deste Fórum.Quanto às diligências policiais sugeridas pela defesa do investigado José Roberto Nascimento, cabe ao Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações analisá-las e determiná-las, se conveniente ao inquérito e necessárias ao

esclarecimento dos fatos. Intimem-se. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, juntamente com as mídias de DVDs que acompanharam o presente inquérito.

ACAO PENAL

1999.61.04.004778-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FU ZHIHONG (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI)

Fl. 296: defiro. Intime-se a defensora constituída do acusado Fu Zhihong para que informe o endereço em que este poderá ser encontrado, nos termos da manifestação ministerial de fl. 296/296v. Santos, 26.03.2009.

2002.61.04.007055-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP024733 GERMINAL RAMOS JUNIOR)

Concedo à defesa o prazo de cinco (5) dias para apresentação de memoriais. Após, tornem conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2004.61.04.010287-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP064374 MARCO ANTONIO OLIVA) X JOSE ANTONIO AMARAL (ADV. SP064374 MARCO ANTONIO OLIVA)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada do dispositivo final da r sentença prolatada em 22.01.2009, que segue: ...Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de JOSÉ ANTÔNIO AMARAL, filho de Antônio Francisco da Silva e Sebastiana Francisca Barbosa, natural de Custódia/PE, nascido aos 30.1.1949, RG. 14.748.936-SSP/SP, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, e de MARCOS BRAZ DE OLIVEIRA, filho de Maria Alice da Conceição, natural de Recife/PE, nascido aos 8.2.1958, RG. 27.771.917-3-SSP/SP, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 22 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN - Juíza Federal Substituta.

2005.61.04.011043-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANFRED SILBERBERG (ADV. SP034274 MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa do sentenciado Manfred Silberberg intimada do dispositivo final da r. sentença prolatada aos 19.02.2009, que segue: ... Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e absolvo MANFRED SILBERBERG das imputações contra ele formuladas, na forma do art. 386, IV, do CPP. Verificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquite-se. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

2006.61.04.008172-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO BENATTI (ADV. SP025193 PAULO CESAR RUAS BACELLAR) X SILVIA BENATTI (ADV. SP025193 PAULO CESAR RUAS BACELLAR)

FLAVIO BENATTI e SILVIA BENATTI foram denunciados como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, por terem, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, parte dos valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF, descontados dos seus empregados e dos prestadores de serviços da sua empresa. A denúncia foi recebida em 30.11.2007 (fl. 118). Devidamente citados, apresentaram defesa preliminar, na qual sustentaram, inicialmente, inépcia da denúncia e prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos. No mérito, alegaram a não caracterização do tipo penal, bem como, inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas, na época, pela empresa. Por fim, requereram a expedição de ofícios aos Distribuidores das Justiças Federal, Estadual e Trabalhista e ao SERASA, arrolaram testemunhas e juntaram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos da denúncia foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal, ora analisados, não cabendo, portanto, a apreciação da alegação de inépcia da denúncia. No que tange ao tipo penal, a jurisprudência tem reiteradamente manifestado-se no sentido de que o tipo penal previsto nos crimes de apropriação indébita de tributos e contribuições previdenciárias constitui crime omissivo próprio, exige apenas o dolo genérico. Confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS MERAMENTE FORMAIS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES DOS CO-RÉUS PROVIDAS. SÓCIO-GERENTE COM PODER DE COMANDO NA EMPRESA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADORAS DA EXCLUDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO SEM VALOR ATENUANTE. PATRIMÔNIO DECLARADO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. MANTIDO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RECURSO DO CO-RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Omissis. 5- O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento da contribuição. 6- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 7- Omissis. 8- Omissis. 9- Apelação do co-réu sócio-gerente da empresa a que se

nega provimento.)(grifo nosso).(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2004.61.26.001014-0/SP, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 12/08/2008, DJ de 21/08/2008PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONTINUIDADE DELITIVA. GRAU MÍNIMO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Omissis. 8. Omissis. 9. Inexigência de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. 13. omissis. 14. Recurso improvido.)(grifos nossos).(TRF 3ª Região, ACR nº 2003.61.27.000366-8/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, j. em 05/08/2008, DJ de 18/08/2008)Desse modo, não cabe, no caso concreto, a absolvição sumária com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Por sua vez, há a alegação de dificuldades financeiras.Observo, então, que a absolvição sumária é possível apenas se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória, pois, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação análoga:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INSUPERÁVEIS COMPROVADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Mesmo que se considere admissível, em tese, a alegação do réu, uma vez que as folhas de pagamento elaboradas pelo próprio réu indicam que os descontos eram efetuados, a este cabia prova, de forma cabal, que tal fato não ocorreu. Contudo, o réu não se desincumbiu do ônus probatório, sendo que, ao contrário, há nos autos prova documental, elaborada pelo próprio réu, de que os salários eram pagos considerando os descontos da contribuição previdenciária anotados em folha de pagamento. 5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 6. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Precedentes. 7. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 8. Uma vez demonstrada de forma cabal, mediante prova suficiente, inclusive documental, a existência de dificuldades financeiras graves, que impliquem na impossibilidade de recolhimento das contribuições, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes. 9. Omissis. 10. Omissis.(grifos nossos).(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008).Não verifico, assim, a ocorrência da hipótese prevista no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal.Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14 horas, nos termos do art. 400 e ss do CPP, com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/2008.Intimem-se os réus e seu defensor e as testemunhas de defesa.Ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se ao d. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, cópia da denúncia e eventual sentença proferida no processo nº 2004.61.04.001010-2, para análise da prevenção alegada pela defesa.Indefiro os requerimentos de expedição de ofícios com o fim de se obter certidões dos acusados e de sua empresa, pois constituem providências ao alcance da própria parte, sendo seu ônus produzir as provas de suas alegações. Intimem-se.

2007.61.04.000565-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CINTIA VASCONCELOS AGUIAR CARLOS (ADV. SP276180 GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

CÍNTIA VASCONCELOS AGUIAR CARLOS foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, ambos do Código Penal porque supostamente teria recebido cinco parcelas de seguro-desemprego após continuar a trabalhar para a mesma empresa na qual acabara de ser formalmente dispensada.A denúncia foi recebida.Citada, a acusada apresentou defesa preliminar na qual alegou, em síntese, inépcia da denúncia, ausência de dolo e de prejuízo patrimonial à CEF.Na oportunidade, a acusada arrolou quatro testemunhas. Há requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É uma síntese do necessário. Decido.Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Ocorre que a comprovação do não recebimento de remuneração pela acusada para afastar o elemento subjetivo do tipo e a existência de prejuízo à CEF é questão que demanda dilação probatória, não estando, no momento, evidente nos autos.Portanto, faz-se necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas testemunhas e a acusada terá a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a alegação da acusada de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no

artigo 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14 HORAS. Intimem-se a ré e as testemunhas de acusação e defesa. Intime-se o defensor da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 30.10.2008.

2007.61.04.000849-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME DE CARVALHO MEDINA X LIGIA DE CARVALHO RODRIGUES SECCO MEDINA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa da sentenciada Ligia de Carvalho Rodrigues Secco Medina intimada do dispositivo final da r. sentença prolatada em 19.02.2009, que segue: ... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para: a) absolver LÍGIA DE CARVALHO RODRIGUES SECCO MEDINA da imputação da prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação); b) condenar GUILHERME DE CARVALHO MEDINA às penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, referente à prática do delito nos meses de 07/2003, 09/2003 a 03/2004, 12/2004, 01/2005, 04/2005 e 02/2006 a 09/2006. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considero reprovável a conduta do réu, o qual não possui antecedentes criminais. Relativamente à conduta social, não há comprovação de qualquer fato que a desabone. Também não há elementos relativos à sua personalidade a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime, por sua vez, assim como suas circunstâncias e conseqüências ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. Dessa forma, fixo a pena base do réu, privativa de liberdade, em 2 (dois) anos de reclusão. Atento à situação econômica do réu irradiada dos autos, comino-lhe o pagamento de 10 (dez) dias-multa considerados, cada um destes, equivalentes a um trigésimo (1/30) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. À minguia de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou outras causas de aumento ou diminuição de pena, ressalvada a do artigo 71 do Código Penal - em virtude da qual acresço à pena em 1/6 (um sexto) - torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (dez) dias-multa, calculados da maneira exposta. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. O modo bem como local da efetiva prestação deverá ser fixado posteriormente à conveniência do juízo de execução. Cumulativamente à restritiva de direito e sem prejuízo da multa anteriormente fixada, por força da pena privativa de liberdade ter sido superior a 1 (um) ano, comino pena de multa, em caráter substitutivo, no importe de 11 (onze) dias-multa também equivalentes, cada qual, a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 44, 2º, c/c artigo 49, 1º e 2º, c/c artigo 60 todos do Código Penal. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal. Substituta.

2007.61.04.007329-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARILENE ALVES SANTUCCI (ADV. SP067684 MARCOS VENICIO MIGUEL BARONE E ADV. SP100100 BENEDICTA DE ALMEIDA RODRIGUES)

MARILENE ALVES SANTUCCI foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, caput, e 3º do Código Penal porque supostamente obteve, para si, vantagem ilícita consistente nas parcelas mensais de benefício previdenciário do falecido irmão, no período de 26/07/1997 a 31/01/2007, em prejuízo do INSS, que manteve em erro mediante meio fraudulento. A denúncia foi recebida. Citada, a acusada apresentou defesa preliminar na qual alegou, em síntese, que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros porque: a) é analfabeta e desconhecia o conteúdo do termo de responsabilidade que assinara; b) desconhecia que tinha a obrigação de comunicar ao INSS o falecimento de seu irmão, bem como o fato de que recebia indevidamente o benefício previdenciário; c) a autarquia manteve-a em erro ao efetuar o seu cadastramento durante o período em que recebia indevidamente o benefício. Na oportunidade, a acusada requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltou ser portadora de bons antecedentes e arrolou uma testemunha. É uma síntese do necessário. Decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os argumentos trazidos pela defesa em resposta à denúncia configuram, a princípio, o denominado erro de proibição, elencado entre as causas excludentes de culpabilidade, o qual, somente se inescusável, isenta o réu de pena. Portanto, faz-se necessária, neste momento, a dilação probatória para melhor elucidação dos fatos, sendo que eventual acolhimento da tese ora sustentada somente poderá dar-se por ocasião da prolação de sentença. Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 DE JUNHO DE 2009, às 14 horas. Intimem-se o réu e as testemunhas de acusação e da defesa. Intimem-se o defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.008333-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M

DALOIA) X VALMIR MENEGHELI (ADV. SP215615 EDUARDO DIAS DURANTE E ADV. SP261651 JOAO CARLOS COSTA)

VALMIR MENEGHELI foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, c/c artigo 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar na qual alegou, em síntese, inépcia da denúncia e direito à suspensão condicional do processo. Na oportunidade, o acusado requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e arrolou quatro testemunhas. É uma síntese do necessário. Decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Por sua vez, os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Anoto, por sua vez, que os argumentos trazidos pela defesa para sustentar sua alegação de inépcia da petição inicial só poderão ser devidamente verificados após a dilação probatória. Digo o mesmo acerca do fundamento que embasa a assertiva de que o acusado teria direito a benefícios da Lei nº 9.099/95, os quais poderão ser oportunamente deferidos, caso devidamente comprovados. Portanto, faz-se necessária, neste momento, a dilação probatória para melhor elucidação dos fatos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a alegação do acusado Valmir Menegheli de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 DE JUNHO DE 2009, às 14 horas. Intimem-se o réu e as testemunhas de acusação e defesa. Intime-se o defensor do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 23.10.2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.009392-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP194585 DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DELCHI MIGOTTO FILHO (ADV. SP151016 EDSON RUSSO) X FERNANDO LOBATO BOZZA (ADV. SP151016 EDSON RUSSO) X WALDEMAR WASHINGTON NOGUEIRA (ADV. SP151016 EDSON RUSSO) Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, que alterou o rito processual, designo o dia 14 de maio de 2009, as 14 horas, para a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, bem como reinterrogatório dos acusados. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa e os acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 18/03/2009.

2007.61.04.011527-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR (ADV. SP197607 ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X LUCIANO ANDRE CARVALHO REIS (ADV. SP132190 LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X MARCELO SANTOS RODRIGUES (ADV. SP259335 REGINA HELENA PASCHOAL PEREZ E ADV. SP267640 DEYSE RAMOS DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MORTARI JUSTO (ADV. SP267640 DEYSE RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP259335 REGINA HELENA PASCHOAL PEREZ)

VISTOS EM DECISÃO: ARMÊNIO BERNARDES PINTO JUNIOR, LUCIANO ANDRÉ CARVALHO REIS, MARCELO SANTOS RODRIGUES e PAULO HENRIQUE MORTARI JUSTO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168 - A do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar. MARCELO SANTOS RODRIGUES sustentou a ausência de dolo específico (animus rem sibi habendi) e que não administrava a empresa, a qual passou por dificuldades financeiras. Ele requereu, ainda, que este Juízo determine ao INSS que aceite o pagamento parcelado do débito a fim de viabilizar a extinção da punibilidade, bem como o deferimento de Justiça Gratuita. Por fim, arrolou testemunhas e juntou procuração com documentos. ARMÊNIO, por sua vez, também sustentou que a conduta delitiva originara-se de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa; a necessidade de dolo específico e tratar-se de delito omissivo material, não meramente formal. Também arrolou testemunhas e juntou procuração. PAULO HENRIQUE sustentou a necessidade de comprovação do dolo específico e a ocorrência de dificuldades financeiras. Arrolou testemunhas e juntou procuração, requerendo a concessão de justiça gratuita. Finalmente, LUCIANO apresentou as mesmas alegações que o co-réu MARCELO e também requereu o parcelamento do débito. É uma síntese do necessário. Fundamento e decido. O fato descrito na denúncia é típico. A jurisprudência tem reiteradamente manifestado-se no sentido de que o tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal exige apenas o dolo genérico. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 2. No sistema processual penal brasileiro, em regra, o ônus da prova pertence à acusação, mas, no caso concreto, não é possível exigir do órgão ministerial demonstração de elementares que inexistem no tipo penal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 866.394/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJ 22/04/2008) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS MERAMENTE FORMAIS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES DOS CO-RÉUS PROVIDAS. SÓCIO-GERENTE COM PODER DE COMANDO NA EMPRESA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA.

DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADORAS DA EXCLUDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO SEM VALOR ATENUANTE. PATRIMÔNIO DECLARADO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. MANTIDO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RECURSO DO CO-RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1- (...).2- Não há nulidade da denúncia que descreveu a conduta típica, constando o valor do débito constante da NFLD, desconsiderando os valores pagos durante à participação no REFIS.3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscal.4- Autoria de apenas um co-réu demonstrada pelo contrato social, pelos interrogatórios e pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa.5- O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento da contribuição.6- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.7- (...).8- Apelação dos co-réus provida para absolvição dos sócios meramente formais, que jamais exerceram de fato a gestão da empresa.9- Apelação do co-réu sócio-gerente da empresa a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2004.61.26.001014-0/SP, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 12/08/2008, DJ de 21/08/2008)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONTINUIDADE DELITIVA. GRAU MÍNIMO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Réu condenado pela prática do crime descrito no art. 168-A do CP.2. (...).3. (...).4. (...).5. (...).6. A perícia técnica, além de não ter sido requerida pela defesa em nenhum momento, é prescindível para caracterização da materialidade do crime em comento, porquanto passível de verificação, por confronto, entre os descontos a título de contribuição previdenciária discriminados nas folhas de pagamento, recibos de férias e termos de rescisão de contrato de trabalho, e os recolhimentos comprovados pela firma, que integram o procedimento administrativo.7. Não há notícia de que o débito apontado tenha sido questionado na via administrativa, o que denota a conformidade do apelante com o resultado da fiscalização.8. Materialidade e autoria demonstradas.9. Inexigência de dolo específico de apropriação . O tipo previsto no art. 168-A do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.10. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras alegada e não demonstrada. É indispensável prova cabal da situação periclitante e a defesa não coligiu aos autos qualquer documento que demonstre o percalço econômico da empresa, tais como livros contábeis, extratos bancários e declarações de rendimentos, ou que tentou captar recursos para minimizar a situação.11. (...).12. (...).13. (...).14. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, ACR nº 2003.61.27.000366-8/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, j. em 05/08/2008, DJ de 18/08/2008)Desse modo, não cabe, no caso concreto, a absolvição sumária com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Por sua vez, há a alegação de dificuldades financeiras.Observo, então, que a absolvição sumária é possível apenas se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória, pois, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INSUPERÁVEIS COMPROVADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu Ari à pena de dois anos e oito meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, do Código Penal.2. (...).3. Não procede a alegação de que não se efetuava o desconto das contribuições previdenciárias, pois o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.4. Mesmo que se considere admissível, em tese, a alegação do réu, uma vez que as folhas de pagamento elaboradas pelo próprio réu indicam que os descontos eram efetuados, a este cabia prova, de forma cabal, que tal fato não ocorreu. Contudo, o réu não se desincumbiu-se do ônus probatório, sendo que, ao contrário, há nos autos prova documental, elaborada pelo próprio réu, de que os salários eram pagos considerando os descontos da contribuição previdenciária anotados em folha de pagamento.5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.6. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Precedentes.7. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.8. Uma

vez demonstrada de forma cabal, mediante prova suficiente, inclusive documental, a existência de dificuldades financeiras graves, que impliquem na impossibilidade de recolhimento das contribuições, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes.9. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.10. Os documentos comprovam que, na mesma época em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a empresa administrada pelo réu também deixou de pagar outros tributos federais e estaduais, e também deixou de pagar fornecedores, e ainda atrasou os pagamentos dos salários dos empregados, demitiu empregados, numa crise que culminou com o encerramento de suas atividades.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008)Não verifico, assim, a ocorrência da hipótese prevista no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal.Quanto à alegação de que determinado sócio, na prática, não administrava a sociedade, esta também é uma questão cujo deslinde demanda dilação probatória. A denúncia foi regularmente recebida e, conforme pacífica jurisprudência, nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos.Finalmente, o artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 permite a declaração de extinção da punibilidade apenas no caso de pagamento integral do débito. Eventual pedido de parcelamento deve ser requerido pelo interessado ao órgão fiscal competente, não havendo qualquer previsão legal para que este Juízo emita ordem desta natureza. Portanto, também não está configurada a hipótese prevista no artigo 397, inciso IV do Código de Processo Penal.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a alegação dos acusados Paulo Henrique Mortari Justo, fl. 388, Luciano André Carvalho Reis, fl. 400 e Marcelo Santos Rodrigues, fls. 257 e ss, de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14 horas.Intimem-se os réus e as testemunhas de defesa.Intimem-se os defensores dos acusados.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 23.10.2008.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2008.61.04.012503-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP081334 CLARA MARIA MARTINS)
INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO ALESSANDRE DA SILVA ANDRADE INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, CONFORME SEGUE: Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido constante da denúncia e absolvo ALESSANDRE DA SILVA ANDRADE da imputação da prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura clausulado in continenti.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 27 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200334-3 - ARLETE MARIA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP043245 MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Vistos em inspeção. Retorne à Contadoria Judicial observando-se sua ordem primitiva, devendo devolvê-lo, impreterivelmente, até o dia 28 de março de 2008, para este Juízo, em face da realização da Correição Geral Ordinária entre os dias 07 a 11 de abril deste ano. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

88.0202890-7 - MARIA BERNADETE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP030900 SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

89.0203392-9 - ARACELIA PERES LOURENCO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Retornem ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interpostos pelo reu às fls. 250/264. Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa ou tácita, expeça-se o requisitório e aguarde-se no arquivo.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

91.0206601-7 - CLOVIS TIBURCIO VALERIANO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

93.0209294-1 - ARMANDO YONAMINE E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

96.0207582-1 - MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

98.0207667-8 - WALTER ABRANTES (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

1999.61.04.002217-9 - BRUNO COLOMBO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2009.61.04.002962-5 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.** Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Santos, 27 de março de 2009. **HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR** Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.011088-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012820-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES DE LIRA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2007.61.04.012266-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202220-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X FERNANDO PINTO DIAS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.**

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5224

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.013036-8 - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 163/180: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 127) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2009.61.04.000195-0 - MUNICIPIO DE CANANEIA (ADV. SP280171B RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X GERENTE DE SERVICO REPRESENT APOIO DESENVOLV URBANO DA CEF - SANTOS SP (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 143/148: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 116/122) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.001148-7 - CESAR AUGUSTO ROSSI (ADV. SP212830 RODRIGO VILANI BARROS E ADV. SP132195 MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129/131: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006121-0 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 124, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.001447-6 - SAFMARINE CONTAINER LINES N V (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da decisão liminar de fls. 121/123, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida padece de omissões e contradições. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

2009.61.04.002397-0 - SERLAM ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP276360 TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EM FACE DO TEOR DAS INFORMAÇÕES DE FLS. 106/115 MANIFESTE-SE A IMPETRANTE REQUERENDO O QUE ENTENDER PERTINENTE.

2009.61.04.002690-9 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (ADV. SP131790 ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE DO ARMAZEM GERAL ALFANDEGADO LOCALFRIO S/A (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

PELOS MOTIVOS EXPOSTOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.002999-6 - THAIS MORAIS DA FONSECA (ADV. SP219292 ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI FONSECA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.04.003017-2 - FABIO SIMOES DIAS (ADV. SP187698 GUSTAVO CERVANTES CARRICO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, com sede na cidade de Brasília/DF, conforme endereço constante às fls. 02. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u. DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pag. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que

importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de Brasília - DF, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

2009.61.04.003431-1 - TRANSJOFER LOGISTICA LTDA (ADV. SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indique a impetrante corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da presente ação, fornecendo o endereço para sua notificação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Santos, data supra.

Expediente N° 5226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0206740-0 - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA E OUTRO (PROCURAD MANOEL AUGUSTO ARRAES E PROCURAD RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Malgrado o tempo transcorrido, sem manifestação das partes a respeito, analisando os autos, constato a necessidade de ser revogado o despacho de fls. 491 exarado nesta ação de conhecimento, porquanto lançado em evidente afronta aos termos do v. acórdão, que determinou, expressamente, a liquidação por arbitramento. De consequência, declaro a nulidade de todos os atos dele decorrentes (par. único, art. 245, CPC), quais sejam: memória discriminada dos cálculos apresentada pelo autor, a citação realizada nos termos do art. 730 do CPC, o laudo pericial acostado às fls. 501/765, bem como dos embargos opostos pela União Federal e os atos neles praticados. A liquidação por arbitramento se fará de acordo com as inovações trazidas pela Lei nº 11.132, de 22/12/2005. Nomeio o Sr. Paulo Guaratti para a realização de perícia, conforme requerido à fl. 490, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prossiga-se nos presentes autos, trasladando-se para os embargos cópia desta decisão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.04.011685-1 - FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.008779-0 - JORGE LUIZ ABRANTES DOS SANTOS (ADV. SP235844 JOSIANE NOBRE PEREIRA E ADV. SP093801 INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP093801 INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA)

Indefiro a prova oral requerida pelo co-réu Banco Bradesco S/A, por entender ser desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.012156-9 - MARLUI MONTEIRO DOLIS (ADV. SP155763 ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E ADV. SP189356 SIMONE MARIA JACINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Dê-se ciência às partes da juntada da documentação carreada aos autos. Indefiro a realização de nova perícia por entender que já existem nos autos elementos suficientes para o deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.012201-0 - LUIZ ROBERTO ALVES ROMAO (ADV. SP155688 MARCIA DO NASCIMENTO) X HOSPITAL ANA COSTA S/A (ADV. SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP205502B MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Indefiro a prova oral requerida, por entender que já existem nos autos elementos suficientes ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002677-2 - IPANEMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fl. 165: Indefiro a prova oral requerida pois existem nos autos elementos suficientes ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.007865-6 - GERSON CAVALCANTE LOUREIRO (ADV. SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a União, do despacho de fl. 637.2- Esclareça a parte autora de que modo a prova oral requerida atuará para o deslinde da ação. Int. DESPACHO DE

FL. 637: 1) Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. A- note-se a gratuidade da Justiça, deferida à fl. 17. 2) Ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal -CEF no pólo passivo da relação processual; e da União, na qualidade de assistente da parte ré. 3) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos e para que requeiram o que entenderem conveniente para a instrução. 4) Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.007866-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007865-6) BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X GERSON CAVALCANTE LOUREIRO (ADV. SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) Traslade-se cópia da decisão de fl. 10 para os autos principais. Após, arquivem-se. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4393

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.007231-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0204376-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP226653 BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS (A/S REDERIET ODFJELL) (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) Dê-se ciência à embargante do depósito efetuado à fl. 25.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0204376-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0201633-8) ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS (A/S REDERIET ODFJELL) (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Fls. 218/219 - Defiro. Expeça-se a requisição de pagamento.

97.0202294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0206287-8) PEDREIRA SANTA TERESA LTDA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Fls. 186 e 190 - Defiro. Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl. 84.

2006.61.04.002103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010650-0) PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SANTOS SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.04.004568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011536-2) ANTONIO MARCELO DA SILVA (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) Requeira o embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.005342-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000194-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.009503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006794-6) ALPI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP139757 RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não

ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Após, dê-se ciência ao Ministério Público e voltem-me conclusos.

2008.61.04.009910-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007219-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.009911-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007210-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.010290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007226-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.010291-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007221-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.04.000865-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205929-1) CONSTRUTORA KLEPACZ LTDA (ADV. SP193126 CELIA MARIA ABRANCHES E ADV. SP224817 VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação da empresa ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA, citada à fl. 124. No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerano o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

95.0200354-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AMPLA CONSTRUSHOPING COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP053153 FLAVIO BONINSENHA)

Diga a exequente acerca da Carta Precatória de fls. 330/376.

97.0200077-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRIGORIFICO APENE LTDA (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Fls. 27/33 - O pedido deve ser apreciado pelo Juízo Trabalhista a que for distribuído, ante a decisão proferida às fls. 24/25, cujo cumprimento determino.

97.0205929-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA (PROCURAD CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X FLAVIO LOUREIRO PAES E OUTROS (PROCURAD RAMIS SAYAR E ADV. SP019991 RAMIS SAYAR E ADV. SP033560 FLAVIO LOUREIRO PAES) Fl. 841 - Sem prejuízo do cumprimento do item 4 do despacho de fl. 741, defiro o requerido pelo exequente no item 4 da fl. 762.Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº 96.0204182-0, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Tornem para verificação das informações pelo Bacen-Jud.Cumpra-se com urgência.

2000.61.04.010307-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) X FREE SHIPPING AGENCIA MARITIMA E PORTUARIA LTDA (ADV. SP147782 CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X ADEMARIO ROSSI MARQUES JUNIOR E OUTROS
Fl. 295 - Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 291.Defiro o pedido de vista.

2001.61.04.007033-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ADAIR BOTELHO SANTOS CAMPOS
Fl. 40 - Prejudicado.Fl. 42 - Primeiramente intime-se a executada para, no prazo de 05 dias pagar o saldo remanescente, no valor de R\$ 1.188,79 sob pena de prosseguimento da execução com a penhora de bens.No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens.

2002.61.04.011257-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MADEIREIRA MARANATHA LTDA (ADV. SP165785 PAULO PEREZ CIRINO)
Fl. 75 - Intime-se o depositário para, no prazo de 05 dias, apresentar os bens penhorados para serem reavaliados, ou depositar seu equivalente em dinheiro, sob pena de caracterizar-se a infidelidade depositária sujeita às penas da lei.No silêncio, venham os autos conclusos.

2003.61.04.000659-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA
Fl. 39 - No prazo de 15 dias, regularize o exequente sua representação processual e complemente o valor das custas judiciais.Após, venham conclusos.

2003.61.04.002883-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTELINO ALENCAR DORES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES)
Cumpra-se o despacho de fl. 72, inclusive quanto ao contido à fl. 74.

2003.61.04.009409-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS FUTEBOL CLUBE (ADV. SP029375 MARIO MELLO SOARES E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI)
Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se em termos de prosseguimento.

2004.61.04.014202-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ELIZABETH MARKS BIELDE BIACE
Fls. 56/57 - Defiro, suspendendo o feito até fevereiro/2009, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2005.61.04.005107-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA (ADV. SP175343 MANOEL ROGELIO GARCIA)
Fls. 152/187 - Diga a exequente.

2005.61.04.006508-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACIMEX ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO)
Fls. 153/154 - Defiro. Intime-se a executada para que, a partir do proximo depósito, utilize o código 7525 e coloque na guia o número da CDA.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a conversão dos valores já depositados para o código 7525.Após, venham conclusos.

2005.61.04.010650-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X 1 TABELIAO DE NOTAS (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)
Tendo em vista o documento de fl. 54, no prazo de 10 dias, esclareça a exequente se o débito em questão acha-se incluído no PAES.Após, venham conclusos.

2007.61.04.002899-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X SONIA MARIA ROCHA DE CARVALHO MESQUITA (ADV. SP201650B RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO)

X EDUARDO BAUER NOGUEIRA E OUTRO

Intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fls. 308/312, bem como dê-se-lhe ciência da Carta Precatória de fls. 314/325, intimando-a também para que diga acerca da exceção de pré-executividade de fls. 331/336.

2007.61.04.004369-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X VANESSA ALVES LOURENCO BATISTA

Fls. 17/18 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2007.61.04.011606-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS FUTEBOL CLUBE

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se em termos de prosseguimento.

2007.61.04.013280-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X THOMAZ & WAHL LIMITADA. (ADV. SP156660 CARLO BONVENUTO)

Fls. 27/34 - Apreciarei oportunamente. Fls. 45/57 - Diga a exequente.

Expediente Nº 4402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.04.003053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000743-0) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP033663 CRISTINA LINO MOREIRA E ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. - Despachei nos principais.

2002.61.04.003054-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000744-1) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP033663 CRISTINA LINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. - Despachei nos principais.

2002.61.04.003057-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000747-7) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP033663 CRISTINA LINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. - Despachei nos principais.

2004.61.04.004843-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008846-9) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fl. - Defiro. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2006.61.04.002318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.014022-8) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de declarar a inexigibilidade da CDA n. 4472/04, assim como a extinção da ação de execução fiscal n. 2004.61.04.014022-8. Em consequência, declaro insubsistente a penhora de fls. 41, dos autos principais. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado. Não há custas ou despesas processuais para reembolso ao embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.002708-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.007254-2) MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 163 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo da intimação da embargada do despacho de fl. 153, dê-se-lhe ciência também da interposição do Agravo (fls. 166/172). DESPACHO DE FL. 177: Sem prejuízo do cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 173, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo (fls. 175/176).

EXECUCAO FISCAL

92.0204900-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP143012 ADY WANDERLEY CIOCCI)

Fl. - Despachei nos principais.

96.0205688-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

1999.61.04.008699-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

1999.61.04.010115-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2002.61.04.000743-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA E ADV. SP131972 RICARDO LUIZ VARELA)

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2002.61.04.000744-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA E PROCURAD OAB-SP 33663 - CRISTINA LINO MOREIR)

Fl. - Despachei nos principais.

2002.61.04.000747-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Fl. - Despachei nos principais.

2002.61.04.003720-2 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E PROCURAD ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A E OUTRO (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2002.61.04.004682-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Fl. - Despachei nos principais.

2002.61.04.008209-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2003.61.04.004888-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2003.61.04.004889-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2003.61.04.008846-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X DELCHI MIGOTTO FILHO

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2003.61.04.009474-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2003.61.04.009964-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A E OUTRO (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2003.61.04.017201-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Fl. - Despachei nos principais.

2003.61.04.017942-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Fl. - Despachei nos principais.

2004.61.04.007061-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA E ADV. SP131972 RICARDO LUIZ VARELA)

Fl. - Despachei nos principais.

2004.61.04.007292-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Fl. - Despachei nos principais.

2004.61.04.007947-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Fl. - Despachei nos principais.

2005.61.04.005354-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Fl. - Despachei nos principais.

2006.61.04.001281-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2006.61.04.007126-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2007.61.04.004451-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2007.61.04.007112-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

Expediente N° 4442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0201790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202358-8) UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 140 inclusive quanto às fls. 142/143.

2007.61.04.011730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009071-4) MARIO CAMPOS DE FREITAS (ADV. SP092355 FLAVIO CORREA ROCHAO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

EXECUCAO FISCAL

91.0204399-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SERGIO SERVULO DA CUNHA (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

Fls.38/43 - Indefiro por ora o pedido.Primeiramente, intime-se o executado para, no prazo de 05 dias pagar o valor da dívida, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução.No silêncio, venham os autos conclusos.

95.0205818-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X OBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CASTO BARREDA HERNANDEZ

Fls. 55/66 - Diga a exequente.

97.0208792-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD OAB/SP86902 JOSE RODRIGUES PENTEADO) X FRANCISCO CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP239269 RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 285/286 - Diga o exequente.

98.0201809-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A S FURLANETO & FURLANETO LTDA E OUTRO (PROCURAD SERGIO FERNANDES MARQUES E ADV. SP110767 TANIA HOLLANDA CAVALCANTI)

Fls. 166/188 - Diga a exequente com urgência.DESPACHO DE FL. 195:Fls. 193/194 - Defiro. Aguarde-se resposta ao ofício expedido.Após, dê-se nova vista à exequente.Int.

98.0206115-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PROEMP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Fl.433 - Defiro. Diga a Fazenda Nacional acerca de todo o processado.

98.0208474-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIA DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA E OUTROS (ADV. SP070114 ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA)

Fl. 234 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

2000.61.04.009987-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO E OUTRO (ADV. SP167529 FERNANDA FLORÊNCIO)

Fl. 343 - Defiro a juntada.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2002.61.04.009171-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ILUMINI CENTER COMERCIO DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP168839 LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 108.

2003.61.04.017967-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP027358 ELY TAVOLIERI)

Fl. 86 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Fl. 95 - Defiro o pedido de vista.

2004.61.04.007471-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA (ADV. SP194208 GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.Diga a exequente acerca da penhora efetuada.

2004.61.04.007531-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMBARK NAVAL DE MATERIAIS E SERVICOS LTDA (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.Diga a exequente acerca da penhora efetuada.

2004.61.04.007815-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO CANAL 6 LTDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X FERNANDO JOSE GONCALVES BARRIL E OUTROS

Fls. 150/156 - Concedo o prazo de 05 dias para juntada do original do instrumento de mandato, dispensando a taxa de juntada, não utilizada nesta Justiça Federal.Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista, pelo prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fl.146.

2004.61.04.014056-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN DE ALEITAMENTO MATERNO MAMA BEBE S/C LTDA

Fls. 23/24 - Reportando-me à certidão de fl. 11, no prazo de 10 dias, traga o exequente aos autos o atual endereço da executada.Após, venham conclusos.

2006.61.04.006771-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA (ADV. SP242236 TATIANA GUIMARAES FERRAZ E ADV. SP085708 NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Fl. 45 - Indefiro a transferência do depósito, uma vez que foram opostos embargos à execução, ainda pendente de julgamento. No prazo de 10 dias, providencie a executada a complementação da garantia, conforme planilha de fl.46.

2006.61.04.008570-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CAMPOS DE FREITAS (ADV. SP092355 FLAVIO CORREA ROCHAO)

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão de fl. 45, onde o Oficial de Justiça relata que os bens indicados à garantia encontram-se em péssimo estado de conservação e sem valor de mercado, razão pela qual não foi efetuada a penhora.

2006.61.04.009071-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CAMPOS DE FREITAS (ADV. SP092355 FLAVIO CORREA ROCHAO)

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão de fl.37, onde o Oficial de Justiça relata que os bens indicados à garantia da dívida encontram-se em péssimo estado de conservação e sem valor de mercado, razão pela qual não foi efetuada a penhora.

2007.61.04.001705-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA (ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO)

Proceda-se à abertura de novo volume a partir da fl. 249. Fl. 266 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2007.61.04.012590-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUSSARA DE ANDRADE PASSOS ASSUNCAO

Fls. 18/19 - Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se nos autos o patrocínio da Defensoria Pública da União. Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal.

Expediente Nº 4505

ACAO PENAL

1999.61.04.001117-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN (ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA)

(...) Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Antonio Fernando Certain como incurso nas sanções do artigo 293, inciso V, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa equivalente a 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos desde então até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária, no montante de 5 (cinco) salários mínimos, bem como prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambas a serem definidas, quanto às instituições beneficiárias, pelo Juízo da execução. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.007254-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006257-6) PAULO THEOTONIO COSTA E OUTRO (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD (ADV. SP219669 MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI) X MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD (ADV. SP026114 NIRCLES MONTICELLI BREDA E ADV. SP162102 FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

FLS. 1415/1416Vº - ...Disso, reconheço nítido interesse público a justificar intervenção do MPF neste feito, DEFIRO respectiva intervenção e ANULO os atos processuais desde despacho, oportunizando requerimento de produção de provas (fl. 376), com base no art. 249, CPC.DEFIRO, ainda, pedido de expedição de ofícios à Receita Federal (fl. 1409), bem como determino seja dada vista ao MPF após 30 (trinta) dias, na esteira do que foi pedido na fl. 1409.Em relação à extinção do feito sem análise do mérito e pedido de suspensão, MANIFESTEM-SE OS AUTORES em 10 (dez) dias.Após manifestação, autos conclusos para decisão. Caso seja mantido processamento do feito (sem sua extinção ou suspensão), será, em seguida, oportunizado pedido de produção de provas das parte e MPF. ANOTE-SE nos autos intervenção do MPF, que, doravante, deverá ser intimado de todos os atos deste processo.TRASLADE-SE cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar em apenso (de nº 1999.61.14.006257-6), devendo o MPF, também, ser intimado de todos os autos daquele feito.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1841

EXECUCAO FISCAL

97.1504654-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LIMASA S/A E OUTRO (ADV. SP189390A THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X RUY FLAKS SCHNEIDER (ADV. SP189390A THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ANTONIO MASELLI (ADV. SP189390A THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ARMANDO SANTA MARIA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP189390A THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Vistos.Os co-executados apresentam Exceção de Pré-Executividade às fls. 183/217, apontando, em apertada síntese, a ausência de responsabilidade dos administradores da sociedade pelos débitos existentes em nome da pessoa jurídica. Juntaram documentos de fls. 219/258.A exeqüente impugnou as alegações por meio do arrazoado de fls. 303/320.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 301, do Código de Processo Civil). A utilização desta via é vantajosa não só por sua maior celeridade em relação aos embargos do devedor, mas principalmente pela desnecessidade de prévia garantia do juízo.As questões introduzidas pelos co-executados são, em um primeiro momento, cognoscíveis de plano e de-ofício, pelo que se admitiria a sua superação em sede de execução. Sucede, porém, que as alegações apresentadas envolvem a análise de matéria fática e jurídica, com a abordagem de questões de mérito, a demandar a interpretação e aplicação de dispositivos legais, restando imprescindível o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, no bojo do processo de conhecimento (embargos à execução fiscal). Há a necessidade, ademais, de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados, o que é incompatível com o processo executivo.A isso se acresça o fato de que a sociedade anônima não foi localizada no endereço declinado pelos co-executados, conforme verifico às fls. 488/500, tendo se esquivado em muitas outras ações, a evidenciar a gravidade de sua situação financeira e o intuito deliberado em não pagar valores devidos, fatos estes de grande gravidade.As razões apresentadas, portanto, não insuficientes a infirmar a decisão interlocutória de fl. 34 que determinou a inclusão dos administradores da sociedade anônima no pólo passivo da execução fiscal.Do exposto, deixo de acolher a objeção de executividade oposta e determino o regular processamento desta execução fiscal.Fls. 322/324: defiro os pleitos formulados pela exeqüente. Para tanto:a) converta-se o arresto em penhora do bem constante às fls. 121/2 e 127, de titularidade do co-executado Raul, devendo o mesmo ser citado no endereço constante às fls. 79/80, tudo conforme art. 654, do Código de Processo Civil. Negativa a diligência, expeça-se edital de intimação, conforme art. 654, do Código de Processo Civil.b) formalize-se o arresto sobre o numerário depositado judicialmente às fls. 421/423 (456/458); 451; 453; 460 e 484/486, de titularidade da empresa Limasa S/A;

fls. 446 (466), 468 e 470, de titularidade do co-executado Raul; fls. 477/479; 481/482 e 504/505, de titularidade do co-executado Ruy, tudo nos moldes do art. 653, do Código de Processo Civil, devendo ser expedidos os competentes mandados e/ou cartas precatórias para intimação do ato judicial praticado nos endereços constantes às fls. 12 e 39 (Limasa S/A), 45/48 (Ruy) e 79/80 (Raul). Negativas as diligências, expeça-se edital de intimação, conforme art. 654, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, converta-se o numerário em renda da União Federal, dando-se vista à exequente, na seqüência. Fls. 522/528: ciente. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6221

MONITORIA

2003.61.14.007556-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLI DIEL

VISTOS. Diante do pedido da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.14.009513-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH ALVES DA SILVA

VISTOS. Diante do pedido da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.14.009517-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANUEL JESUS DE OLIVEIRA

VISTOS. Diante do pedido da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.14.000090-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELENIR BUENO GARCIA

VISTOS. Diante do pedido da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.14.005051-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO CLEBER DE SOUZA

VISTOS. Diante do pedido da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.14.005377-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALMIR GARCIA

VISTOS. Diante do pedido da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.14.007626-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119B JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X ABADIA LUCIA NUNES

VISTOS. Diante do requerimento da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.14.008238-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAMIAO GUERRA DE OLIVEIRA

VISTOS. Diante do pedido da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.14.000796-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

X SELMA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Diante do pedido da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.14.005074-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERREIRA

VISTOS.Diante do pedido da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.14.007245-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DEBORA DUARTE E OUTROS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.015611-9 - PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

1999.61.14.007424-4 - INTERFILTROS COM/ DE ARTEFATOS DE TECIDOS LTDA (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X UNIAO FEDERAL ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (PROCURAD MARLI ZELIA SABOIA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.14.006685-9 - JOSE APARECIDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2001.61.14.003307-0 - APARECIDA PETENUCI GIMENES E OUTROS (ADV. SP092499 LUCIA HELENA JACINTO E ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS E ADV. SP082708 ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.14.003210-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003054-4) VOL FERR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) (...) Posto isto, ACOELHO PARCILAMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulas as cláusulas contratuais de n. 20.1, nos contratos 21.1207.702.0000170-67, 21.1207.704.0000035-50, 21.1207.704.0000276-54 e 21.1207.606.0000101-31, as quais determinam a incidência de juros cumulados com a comissão de permanência, mantendo apenas a incidência dessa última. Determino, outrossim, a exclusão de juros de mora no contrato regido pela TJPL, n. 21.1207.731.0000003-62. (...)

2003.61.14.006519-4 - FLAVIO ALONSO ZONZINI E OUTRO (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI E ADV. SP137442 SIDNEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190019 GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CEF, COM RELAÇÃO AO DEPÓSITO DE FL. 299.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.14.001549-3 - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A (ADV. SP157544 GUILHERME PINESE FILHO E ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.EXPEÇA-SE OFÍCIO À CEF PARA CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS DE

FL. 219 E 227, CÓDIGO DARF 2864. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.14.005257-0 - IRINEU JOAO DE LIMA (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.14.000847-0 - MARIA APARECIDA RANGEL (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.14.004988-4 - RAIMUNDO TAVARES DE MORAES (ADV. SP185299 LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.14.003807-6 - LEONARDO RODRIGUES BATISTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
.PA 0,10 VISTOS. .PA 0,10 Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para cumprimento do julgado, informou e comprovou que a parte autora aderiu aos termos da LC 110/91. Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 795, II, do Código de Processo Civil. P. R. I. e após arquivem-se os autos com baixa-findo.

2007.61.00.034830-9 - MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. (...)

2007.61.83.000480-0 - JOSE ROBERTO DE SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, apesar de constar expressamente na fundamentação que os demais períodos pleiteados foram considerados comuns, a parte dispositiva da sentença de fls. 417/420 é omissa no tocante a tal homologação. Assim, passo a integrá-la para fazer constar: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 16/08/82 a 20/03/86 (Ind. de Metais Chris Colabronal Ltda), 02/05/86 a 11/09/89 (Ind. de Metais Chris Colabronal Ltda), 10/11/89 a 25/06/90 (Ind. de Metais Chris Colabronal Ltda), 04/07/90 a 17/02/92 (Ford New Rolland), 10/06/92 a 11/03/96 (Ind. de Metais Chris Colabronal Ltda) e 15/07/96 a 13/12/98 (Ind. de Metais Chris Colabronal Ltda), os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário, bem como, reconhecer o caráter comum das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 16/12/74 a 08/06/76 (Empresa Mattiello Artef. de Madeiras), 01/10/76 a 01/08/77 (Empresa Graciella Ind. Móveis), 08/11/77 a 30/01/78 (Empresa Ind. de Móveis Urca), 01/04/78 a 19/06/82 (Empresa Fundação Val Paraíso), 21/03/86 a 01/05/86 (Período afastado por auxílio-doença), 09/03/92 a 09/06/92 (Empresa PP Promoções), 15/04/96 a 13/07/96 (Empresa SLN Mão de Obra) e 20/07/99 a 21/01/05 (Ind. de Metais Chris Colabronal Ltda). Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Ressalte-se que no quadro exposto na sentença constam apenas os períodos até 16/12/1998, para verificação de direito adquirido para aposentação pelas regras anteriores a EC n. 20. Posto isto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

2008.61.14.000824-0 - CARLOS ALBERTO PALMA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.001290-4 - MARIO KIKUCHI (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
VISTOS. O levantamento das quantias depositadas deve ser feito diretamente na CEF, em existindo hipótese legal de levantamento. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.004161-8 - MAGNO PECAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP175491 KATIA NAVARRO E ADV. SP231949 LUCIMARA SANTOS COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)
(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Anulo parcialmente a notificação de lançamento de débito n. 1861276 com relação aos débitos nas competências de 30/03/2001 a 30/12/2002. (...)

2008.61.14.006129-0 - SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
(...) Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). (...)

2008.61.14.006735-8 - STEFAN GUARANI FAGUNDES JUCEWICZ (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.006951-3 - JOSEFA GONZAGA DOS SANTOS KASSAB (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 105 (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2008.61.14.007197-0 - JOSE CARLOS LEMOS (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Por isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição.

2009.61.14.002293-8 - ADAO MOREIRA DUARTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.003546-0 - EDIFICIO RUBI (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.000199-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006301-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP144364 DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo de forma a excluir dele o valor a título de IPTU e taxa de conservação de vias e logradouros. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.001515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504744-2) RONING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023049 JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.61.14.002879-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504982-8) TUBRA TUBOS BRASILEIRO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.14.002539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003080-4) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE OFÍCIO À CEF PARA CONVERSÃO EM RENDA DO DEPÓSITO DE FL. 55, CONSOANTE DARF DE FL. 60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1510258-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510257-3) PAES MENDONCA S/A (ADV. SP096603 DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE E ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOS. Diante do valor do débito e requerimento da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 20, 2º da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.14.007498-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARY ANNE SILVA CORREA
VISTOS. Diante do pedido da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.14.001820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA ZANCANELLI LOPES (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Diante do pedido da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.14.004751-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER HUIGO VAIS ESTEVES
VISTOS. Diante do pedido da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.14.006319-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE MATULAITIS - ESPOLIO E OUTRO
VISTOS. Diante do pedido da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

97.1503455-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARCAM DISTRIBUIDORA DE AUTO-PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME E OUTROS
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.000185-3 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VISTOS. Tendo em vista a ausência de título para supedâneo da execução, EXTINGO O PROCESSO. Levante-se a penhora realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.14.006351-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X WILMA FERNANDES JARDIM
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.14.002257-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para levantamento da penhora, liberando-se o depositário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.14.003732-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ROBERTO AKISHI FUJIKAWA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia à intimação pessoal e prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.14.001730-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CYDAK SERVICE LTDA (ADV. SP052503 CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.14.003219-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO MARIN PENACHIO
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia à intimação pessoal e prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.14.005553-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JACY TEREZINHA ANTUNES ME
VISTOS. Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, tomo como pago o débito. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.14.007146-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.14.008299-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X BIANCA APARECIDA MONTEIRO
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.003548-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE LUIZ MARANZATO
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia à intimação pessoal e prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.005614-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE VEICULOS S/C LTDA ME (ADV. SP213181 FABIO XAVIER RAIMUNDO)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.14.000942-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA LOPES DE FARIA
Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.14.001078-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS LOPES
Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.007428-4 - CARMEM SILVA DE PAIVA (ADV. SP158013 GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E ADV. SP178567 CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatício ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.14.003054-4 - VOL FERR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a sustação dos protestos das notas promissórias protocolos n. 002569-20/05/2003-70, 00268-20/05/2003-3, 00266-20/02003-50 do 1º Tabela de Protestos e títulos de São Bernardo do Campo. (...)

Expediente Nº 6223

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002164-8 - VANESSA BORGES DA SILVA (ADV. SP212338 RODRIGO CAPEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requistem-se as informações, com urgência. Após, apreciarei o pedido de liminar. Int.

2009.61.14.002328-1 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS E ADV. SP167034 SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Requistem-se as informações. Após apreciarei o pedido de liminar. Int.

2009.61.14.002334-7 - BOMBRIIL S/A (ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA E ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Requistem-se as informações. Após, vista ao MPF. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.002025-5 - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista se tratar de cautelar incidental aos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.012325-0 da 7ª Vara Cível de São Paulo, conforme petição de fl. 31 dos requerentes, remetam-se os presentes autos ao setor de distribuição do Fórum Cível, para distribuição por dependência aos autos da ação ordinária retro mencionado. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.14.001498-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X DANIEL TADEU ROSSI (ADV. SP019014 ROBERTO DELMANTO) X X X (ADV. SP118848 ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO LOUREIRO X JOSE LOUREIRO X LUIZ ANTONIO LOUREIRO

Designado o dia 06/06/2009, as 13:45 hs pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara de Santo André/SP, para oitiva de testemunha de defesa.

2007.61.14.001476-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO PEREIRA DE BRITTO (ADV. SP154573 MARCO ANTONIO LEMOS) X THEREZA PEREIRA (ADV. SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA) X MARIA DAJUDA RABELO (ADV. SP122350 ANIBAL SALVA) X ERIKA HELENA CHUVES DE BRITTO (ADV. SP035195 JOSE EDUARDO DA CRUZ)

Designado o dia 15/05/09, as 15:30 hs pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, e o dia 03/06/2009, as 15:00 hs pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente Nº 6224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.000642-6 - MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

0,10 (REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 469) Providencie os herdeiros Terezinha da Silva Zapateiro e Maria Candida de Melo os números de CPFs de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório. Esclareça a herdeira Ivete Maria Zapateiro a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e na Receita Federal. Regularize o herdeiro Renato Fernandes dos Anjos o seu CPF eis que consta como suspensa. Ao Sedi para excluir a palavra herdeiro. Após, expeça-se o ofício requisitório. Cumpra o tópico final da determinação de fls. 458. DESPACHO DE FLS. 476: Ao Sedi para retificar o nome da Autora Selma Maria Marques dos Anjos, eis que consta como Selma Maria Maruques dos Anjos. Retifique a Autora Ivanir Aparecida Zapateiro a grafia do seu nome junto à Receita Federal eis que consta com o nome de solteira. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, publique-se a determinação de fls. 469. Intime-se. Fls. 469: Providencie os herdeiros Terezinha da Silva Zapateiro e Maria Candida de Melo os números de CPFs de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório. Esclareça a herdeira Ivete Maria Zapateiro a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e na Receita Federal. Regularize o herdeiro Renato Fernandes dos Anjos o seu CPF eis que consta como suspensa. Ao Sedi para excluir a palavra herdeiro. Após, expeça-se o ofício requisitório. Cumpra o tópico final da determinação de fls. 458. Intimem-se.

2008.61.14.001191-2 - JOSEFA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, informe a parte autora se comparecerá à perícia agendada (17.04.2009, as 14:40 h) independentemente de intimação, bem como seu endereço atual, em cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.004276-3 - MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça, informe a parte autora se a testemunha Maria da Paz comparecerá independentemente de intimação à audiência designada, em cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.005340-2 - MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 (REPUBLICAÇÃO POR TER CONSTADO ERRO NA PUBLICAÇÃO DISPONIBILIZADA EM 02.04.09) DESPACHO DE FLS. 146: VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 2 DE JULHO DE 2009, ÀS 17:15H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. QUANTO AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS, OS INDEFIRO TENDO EM VISTA QUE NESSE MOMENTO APRESENTO OS QUESITOS DO JUÍZO QUE AGLUTINAM OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA E PELA PARTE RÉ, SUFICIENTES AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS DISCUTIDOS NA PRESENTE AÇÃO. QUANTO AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, IGUALMENTE OS INDEFIRO PELAS MESMAS RAZÕES EXPOSTAS, ALÉM DE INDEFERIR OS QUESITOS DE 10 A 24 (FLS. 20 A 21) QUE SÃO IMPERTINENTES A UMA PERÍCIA NA QUAL SE QUER CONSTATAR INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL DE FORMA TEMPORÁRIA OU NÃO. DEFIRO APENAS OS QUESITOS DE NÚMERO 14 DE FL. 145. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS DEFERIDOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, UMA VEZ QUE SETRATA DE MATÉRIA AFETA APENAS À ÁREA TÉCNICA. QUANTO À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS CLÍNICAS MÉDICAS, DEVERÁ A PARTE, SE QUISER, PROVIDENCIAR A JUNTADA DOS QUESTIONAMENTOS DEVIDAMENTE RESPONDIDOS COMO FORMA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO CABE AO JUÍZO QUESTIONAR LAUDOS. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COM RELAÇÃO A ALTAS PROGRAMADAS UMA VEZ QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DA AÇÃO. PROVAS EMPRESTADAS SOMENTE SERÃO DEFERIDAS SE ASSIM SE CONSUBSTANCIAREM: PRODUZIDAS ENTRE AS MESMAS PARTES EM PROCESSO DIVERSO. APRESENTE A PARTE AUTORA CÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO SR. PERITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. INTIMEM-SE. - DESPACHO DE FLS 149: Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 15:30 horas. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006167-8 - QUITERIA AMARA DA CONCEICAO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Republicado por ter constado omissão na disponibilização de 02.04.2009) Despacho de fls. 68: Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 8 de Maio de 2009, às 15:20 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido ao perito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se. (despacho de fls. 69) Vistos. Tendo em vista a impossibilidade

do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Fórum de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.006171-0 - JOSEFA GERCINA DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Republicado por ter constado omissão na disponibilização de 02.04.2009) Despacho de fls. 92: Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido ao perito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor com- pareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se. (despacho de fls. 93) Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Fórum de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.006292-0 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Republicado por ter constado omissão na disponibilização de 02.04.2009) Despacho de fls. 80: Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 17:45 Horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido ao perito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor com- pareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se. (despacho de fls. 81) Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Fórum de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.006911-2 - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Republicado por ter constado omissão na disponibilização de 02.04.2009) Despacho de fls. 44: Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido ao perito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se. (despacho de fls. 46) Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Julho de 2009, às 11:45 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Fórum de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.007342-5 - CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA (ADV. SP231345 FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Republicado por ter constado omissão na disponibilização de 02.04.2009) Despacho de fls. 92: Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido ao

perito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor com- pareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se. (despacho de fls. 93) Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Forum de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.007471-5 - IRENE MARIA DOS PASSOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Republicado por ter constado omissão na disponibilização de 02.04.2009) Despacho de fls.117: Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido ao perito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor com- pareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se. (despacho de fls.118) Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Forum de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.007482-0 - PAULO HENRIQUE CAMPOS (ADV. SP190586 AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Republicado por ter constado omissão na disponibilização de 02.04.2009) Despacho de fls. 76: Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 17:00 Horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido ao perito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor com- pareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se. (despacho de fls. 77) Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Frum de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.007571-9 - ALTAIDES DE OLIVEIA SILVA (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Republicado por ter constado omissão na disponibilização de 02.04.2009) Despacho de fls. 62: Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido ao perito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor com- pareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se. (despacho de fls. 63) Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Forum de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.14.007591-4 - ANTONIO FELICIANO (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Republicado por ter constado omissão na disponibilização de 02.04.2009) Despacho de fls. 70: Vistos. Defiro a

produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido ao perito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor com- pareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se. (despacho de fls. 71) Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Forum de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2009.61.14.000224-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Republicado por ter constado omissão na disponibilização de 02.04.2009) Despacho de fls. 58: Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 8 de Maio de 2009, às 15:40 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido ao perito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor com- pareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se. (despacho de fls. 59) Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Forum de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2009.61.14.000391-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Republicado por ter constado omissão na disponibilização de 02.04.2009) Despacho de fls. 57: Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 2 de Julho de 2009, às 18:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia a ser realizada em 16 de Junho de 2009, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido ao perito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor com- pareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se. (despacho de fls. 58) Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito, Marco Kawamura Demange, em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 10 de Julho de 2009, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3 andar, neste Frum de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e Intime-se.

2009.61.14.002314-1 - ORLANDO JACOMINI (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, tendo em vista a inexistência de requerimento para citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia de seus últimos comprovantes de renda e/ou declaração de imposto de renda para aferição do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

2009.61.14.002327-0 - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA (ADV. SP227867 MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em dez dias, cópias dos três últimos holerites e de sua declaração de rendimentos, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.15.000103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001086-4) JOSE CARLOS CAMILO (ADV. SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

2007.61.15.001855-8 - CLESIO VOLDONEI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP078815 WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001756-0 - IZAURA DOMINGUES DURIGAN (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos da habilitação deferida. Int.

2009.61.15.000536-6 - GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA ME (ADV. SP137268 DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pleiteada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora, até o julgamento final desta ação, em cadastros de inadimplentes (CADIN), em razão de débitos objeto destes autos, ou, se já o fez, que providencie a respectiva exclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000556-1 - NEOCLES ALVES PEREIRA (ADV. SP221870 MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000287-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000621-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE)

Ainda que se alegue a inexistência de crédito a ser repetido ao embargado, necessário se faz que a embargante apresente planilha de cálculo demonstrando o que alegado, a fim de que se promova a conferência dos cálculos. Assim sendo, pela derradeira vez, intime-se a embargante a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo em conformidade com o que alegado às fls. 64/69 e 75/76, devendo mencionar os índices aplicados e os valores considerados. Int.

Expediente Nº 1716

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.000400-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTROS (ADV. SP224940 LEONARDO LUIS DA DALTO JACÓ E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo para o dia 25 de JUNHO de 2009, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha ARLETE MARIA DE SOUZA.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

2009.61.15.000442-8 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP123841

CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo o dia 25 de JUNHO de 2009, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha JAILSON MEDEIROS.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

2009.61.15.000546-9 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTROS (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo o dia 02 de JULHO de 2009, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha VITÓRIA ARANHA.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

2009.61.15.000557-3 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTROS (ADV. SP066186 GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Intime-se a beneficiária para dar início ao cumprimento das condições impostas na audiência de TRANSAÇÃO PENAL.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

2009.61.15.000558-5 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTROS (ADV. SP066186 GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 27 de MAIO de 2009, às 14:30 horas.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

2007.61.15.000286-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI (ADV. SP034662 CELIO VIDAL)

Diante da informação retro, intime-se o réu para que compareça no Fórum Estadual de Araraquara - SP, a fim de se submetido a exame pericial designado para o dia 16 de ABRIL de 2009, às 11:30 horas.

ACAO PENAL

97.1100006-7 - JUSTICA PUBLICA X ESIO MISSIATO (ADV. SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ARNALDO JOSE MISSIATO (ADV. SP024457 ALDERICO MIGUEL ROSIN) X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO X MARIANA PROVIDEL MISSIATO E OUTROS (ADV. SP024457 ALDERICO MIGUEL ROSIN) X SERGIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ADALBERTO DONIZETE TENAN (ADV. SP062172 LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X FRANCISCO DE MUNNO NETO (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela Defesa, servindo a publicação deste para fins do art. 222 do CPP.

98.1105099-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Oficie-se como requerido às fls. 1366/1368, encaminhando-se à autoridade administrativa cópia da petição e documentos de fls. 1366/1399, com prazo para cumprimento da diligência fixado em 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifestem sobre os documentos juntados e aditem, se for o caso, as respectivas alegações finais. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se com urgência.

1999.61.05.013159-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X REYNALDO AUGUSTO VIANNA (ADV. SP032325 OSMAR DE LIMA) X JOSE ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA (ADV. SP032325 OSMAR DE LIMA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, tendo em vista que já consta dos autos as razões do apelante. 3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

1999.61.09.004802-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X FILOMENA APARECIDA PEDROSO ROSSI (ADV. SP078694 ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

Tendo em vista que a Defesa silenciou quanto ao interesse pelo novo interrogatório, ad cautelum, designo o dia 14 de Maio de 2009 às 15:30h para renovação do ato, bem como para oitiva da testemunha arrolada pela defesa À fls315/316.

1999.61.09.005244-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON AFIF CURY (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Às fls. 386/387 a Defesa manifesta-se pelo novo interrogatório do réu, assim, designo o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas, para renovação do ato.2. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária,

solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 1999.61.09.005242-8, conforme requerido.3. Defiro o pedido de juntada dos documentos de fls.388/442.4. Atualize as folhas de antecedentes do réu Nelson Afif Cury.5. Intime-se.

2000.61.09.006326-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Manifeste-se a Defesa acerca da juntada da carta precatória de fls. 435/438, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

2001.61.09.002263-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELLARI JUNIOR) X JAIR APARECIDO MORO (ADV. SP056320 IVANO VIGNARDI) X ROBERTO MITSUNAGA E OUTRO (ADV. SP041106 CLOVES HUBER)

Intime-se a Defesa do despacho de fl.453, bem como da juntada dos documentos de fls.461/462, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.09.002359-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI (ADV. SP083592 CARLOS CESAR ELISBON)

Tendo em vista que a Defesa silenciou quanto ao interesse no novo interrogatório da ré, ad cautelum designo o dia 02 de JULHO de 2009, às 15:30 horas, para renovação do ato.Intime-se

2002.61.15.001110-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO CAPELLARI JUNIOR) X NATAL MAURICIO MARTINELLI (ADV. SP074255 SIDNEY SEBASTIAO LANDGRAF)

(Fl.501) ..defiro o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para as partes apresentarem memoriais (publ. Defesa).

2002.61.15.001113-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELLARI JUNIOR) X ELVES ALEXANDRE FERDINANDO (ADV. SP105283 OSMIRO LEME DA SILVA) X ERICA BENINE (ADV. SP091634 ADILSON JOSE SPIDO)

Tendo em vista que a Defesa dos réus silenciaram quanto ao interesse do novo interrogatório, ad cautelum designo o dia 25 de JUNHO de 2009, às 14:30 horas, para renovação do ato.Intime-se.

2002.61.20.001454-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X WALDEMAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

(Fl.379)...designo o dia 28/05/2009, às 15:30 horas, para interrogatório dos réus.....sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Eraldo dos Santos, arrolada pela defesa às 225/226, servindo a publicação deste para fins do art. 222 do CPP.

2003.61.15.000648-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUZIA ANTONIA DE JESUS SOARES (ADV. SP075093 ALDOMIR PRETO CARDOSO)

Tendo em vista que a Defesa do réu silenciou quanto ao interesse no novo interrogatório do réu, ad cautelum designo o dia 04 de JUNHO de 2009, às 15:30 horas, para renovação do ato.Intime-se.

2003.61.20.005224-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMERSON RODRIGO LAZARINI (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PRATAVIEIRA (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X GERALDO SERGIO DA SILVA (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Tendo em vista que a Defesa dos réus silenciaram quanto ao interesse do novo interrogatório, ad cautelum, designo o dia 18 de JUNHO de 2009, às 14:30 horas, para renovação do ato e oitiva da testemunha ALFREDO RODRIGUES DA SILVA (fl.479).Intime-se.

2004.61.15.002026-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNESTO CIRELLI E OUTRO (ADV. SP206308 KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS)

A fl.343 a Defesa manifestou-se pelo novo interrogatório dos réus, assim, designo o dia 30 de JULHO de 2009, às 14:30 horas, para renovação do ato.Intime-se.

2005.61.15.000298-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X MARCELO DONIZETTI FURINI (ADV. SP170926 ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS) X MARCOS ANTONIO FURINI (ADV. SP170926 ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista que a Defesa silenciou quanto ao interesse no novo interrogatórios os réus,ad cautelum designo o dia 10 de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas, para renovação do ato.Intime-se.

2005.61.15.000811-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X AMAURI LOPES (ADV. SP176647 CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN)

Tendo em vista que a Defesa silenciou quando ao interesse no novo interrogatório da réu, ad cautelum designo o dia 13 de AGOSTO de 2009, às 16:30 horas, para renovação do ato.Intime-se.

2005.61.15.001642-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON JOSE BASSANEZI (ADV. SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM)

A fl.202 a Defesa manifeste-se pelo novo interrogatório dos réus, assim, designo o dia 23 de JULHO de 2009, às 15:30 horas para renovação do ato.Intimem-se.

2005.61.15.001683-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON FELISBINO ANDRADE (PROCURAD FULVIO SILVA ALVES MG87520) X JOSENILDO VICENTE CEZARIO (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES)

1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, designo dia 06 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.2. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela Defesa, residentes em localidade diversa desta.

2005.61.15.002006-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ALEXANDRO LACERDA E OUTRO (ADV. SP127784 ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

A fl.166 a Defesa manifestou-se pelo novo interrogatório, assim, designo o dia 23 de JULHO de 2009, às 14:30 horas, para renovação do ato.Intimem-se.

2006.61.15.000740-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCUS VINICIUS SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP053253 SILVIO BELLINI)

Tendo em vista a certidão retro, dou por precluso o direito da Defesa do réu Marcos Roberto de Carvalho, da oitiva da testemunha ELIVALDO FERNANDO.Com o advento da lei 11.719/08, manifeste a Defesa do réu Marcos Roberto de Carvalho, se há interesse no novo interrogatório do réu.

2006.61.15.000826-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODYR DE BARROS SANTOS (ADV. SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X MEIRE THOMAZ DE BARROS SANTOS (ADV. SP219179 GUSTAVO JOSÉ TORRES DE MENDONÇA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação: FRANCISCO GAMA DE JESUS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fl.404.2. Indefiro o pedido de substituição da testemunha ALBERTO GIARETTA BARCELLOS, pela declaração escrita apresentada a fl.400, por falta de amparo legal. 3. Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da juntada das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas SYDNEI MIRANDA; MARIA CÉLIALIMA LISBOA e ALBERTO GIARETTA, sob pena de preclusão do direito de suas oitivas.

2006.61.15.001524-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CESAR DA SILVA (ADV. SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

<...> Recebida a denúncia, designo o dia 10/09/2009, às 14:00 horas, para audiência. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente. Sem prejuízo, caso haja testemunha arrolada residente em localidade diversa dessa, expeça-se carta precatória para oitiva. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cumpra-se.

2007.61.15.000019-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA GIBIN (ADV. SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Com o advento da Lei 11.619/2008, dou por prejudicado despacho de fl.206.Intime-se a Defesa para que manifeste, no prazo de de 05 (cinco) dias, se há interesse no novo interrogatório da ré.

2007.61.15.000238-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO BORGES (ADV. SP202712 ALEX FERNANDES MOREIRA)

Uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela Defesa já foram ouvidas e com o advento da Lei nº 11.719/08, manifeste-se a Defesa se tem interesse no novo interrogatório do réu.

2007.61.15.000551-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP243976 MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu ANTÔNIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, Procurador Federal, natural de Apucarana/PR, nascido aos 15.06.1964, filho de Afílio de Oliveira e de Irene da Matta Oliveira, portador do RG nº 29.204.719-8, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 508.847.359-15, residente e domiciliado na Avenida José Palamone Lepre, nº 790, Quadra U, Lote 19, Araraquara, SP, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à imputação do crime previsto no art. 339 do CP. Custas na forma da lei. Extraiam-se cópias dos presentes autos e encaminhem-se à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara a fim de que seja instaurado Inquérito Policial com a finalidade de apurar a prática, em tese, de crime de falso testemunho, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal a fl. 450 dos autos. Não sobrevivendo recursos voluntários, archive-se. P.R.I.C.

2008.61.15.000067-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON AFIF CURY E OUTRO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Recebida a denúncia, designo o dia 20/08/2009 às 14:00 horas, para realização de audiência. Intimem-se os acusados, seus defensores, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente. Caso haja testemunha arrolada residente em localidade diversa, expeça-se Carta Precatória para oitiva. Cumpra-se.

2008.61.15.000942-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA E OUTROS (ADV. SP170648 RICARDO GOBBI E SILVA)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, designo o dia 27 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas, para audiência.5. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente.6. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunhas residente em localidade diversa desta. 7. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).8. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria *

Expediente Nº 424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.15.000308-7 - TATIANA IGNACIO DA SILVA MACHADO (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E ADV. SP122396 PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS)

Assim, por ora, defiro apenas a produção de prova documental e testemunhal, ficando postergada a análise da efetiva necessidade de realização da perícia requerida pela ré.Designo audiência de instrução, a realizar-se na data de 30 de abril de 2009, às 15:30h. Intime-se pessoalmente a autora para depoimento pessoal e as testemunhas a serem arroladas tempestivamente.Intimem-se.

2008.61.15.001505-7 - ELI RODRIGUES COSTA (ADV. SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL EDUCACAO TECNOLOGICA DE S PAULO - CEFET SP - UN SCARLOS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Designo o dia 04/06/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0700185-7 - JOSUE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido da CEF de fls. 455/456. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 367, a favor da CEF, considerando que trata-se de levantamento de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSUE RODRIGUES E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. e dilig.

2001.61.06.006926-5 - EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que a carta precatória expedida encontra-se em Secretaria aguardando a retirada pelo autor para sua distribuição no Juízo Deprecado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 288.

2004.61.06.007937-5 - HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL(INSS-APS) (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista aos réus para resposta no prazo legal. Após, conclusos.

Int. _____ DESPACHO DE 02/04/2009 Vistos, Cumpra-se a decisão da Medida Cautelar em ADC nº 18, suspendendo-se o presente feito. Int.

2006.61.06.001855-3 - ROGERIO MARCELINO (ADV. SP127414 MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Proceda a EMGEA a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2006.61.06.005347-4 - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO E OUTRO (ADV. SP148306B JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANCO E OUTRO (ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SUL AMERICA SEGUROS (ADV. SP137503 CARLOS ADALBERTO ALVES E ADV. SP192669 VALNIR BATISTA DE SOUZA E ADV. SP198483 JULIANA MASTROPASQUA)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, aventadas pela FHE, porém, acolho a preliminar argüida pela Sul América Companhia Nacional de Seguros e determino a citação do IRB - Brasil Resseguros S/A (Avenida Marechal Câmara, nº 171, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-901), para integrar o pólo passivo, como denunciado à lide, e para, no prazo legal, querendo, apresentar resposta. Para a solução da lide, entendo necessária a dilação probatória, deferindo, desde já, a produção de prova oral e pericial (na área de engenharia), bem como a tomada dos depoimentos pessoais dos autores. Não obstante, a realização da instrução dar-se-á após o regular ingresso do IRB - Brasil Resseguros S/A no pólo passivo da ação. Defiro o requerimento apresentado pelos autores e determino à Fundação Habitacional do Exército que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos que antecederam e embasaram a elaboração do contrato de financiamento. Defiro aos requeridos Brasilino Avanço e Lourdes Bissoli Avanço os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por eles nas folhas 150/151. Intimem-se.

2007.61.06.005525-6 - ULYSSES JOSE BERNARDES (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2007.61.06.006025-2 - JOSE ROBERTO LOPES (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ E ADV. SP237541 GÉLIO LUIZ PIEROBON E ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo interposto. Int.

2007.61.06.011779-1 - JOSE CIRELLI E OUTRO (ADV. SP071902 ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Visto. Defiro em parte o requerimento de folha 104/105 e determino à COHAB/Bauru que proceda à retirada da inscrição do nome do autor dos cadastros do SERASA, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Após,

retornem conclusos para sentença. Intimem-se. _____ DESPACHO DE 27/03/2009 Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o disposto no 2º parágrafo da decisão de fl. 107. Int.

2008.61.06.001987-6 - IOLANDA APARECIDA SINIBALDI (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int. _____ CERTIDÃO DE 25/03/09 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, da juntada do e-mail da Justiça Federal de Florianópolis/SC, informando que foi designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas para o dia 12/05/2009, às 14hs. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.006315-4 - NEUSA GERVASIO DIAS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 04 de maio de 2009, às 16 horas 00min para audiência de instrução e julgamento.

2008.61.06.009380-8 - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Junte-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do cálculo de liquidação dos autos nº 2004.61.84.090156-8, que teve seu trâmite junto ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Int.

2008.61.06.009945-8 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA (ADV. SP071703 SILVIO ROBERTO DA SILVA E ADV. SP043156 JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010327-9 - ROBERTO CALHEON (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010395-4 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011252-9 - MARIA DE LIMA BAZALLI E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Olvida a autora (e o se patrono) da propositura de outra demanda, que tramitou nesta Vara (autos nº 2007.61.06.009477-8). Faculto, assim, por mais uma vez, a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, retornem os autos conclusos para exame da petição inicial, quando, então, irei verificar a existência ou não de litigância de má-fé. Int.

2008.61.06.011336-4 - ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Diante da atrapalhada petição inicial, depois de ter sido deferido o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o benefício de Auxílio-Doença (fls. 61/2) e ter sido ela revogada (fls. 117/117v), reitera ele o pedido, desta feita, para concessão da Aposentadoria Por Idade (fls. 143/6). Examino, então, o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Aposentadoria Por Idade. Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois, em que pese ser plausível a alegação do autor quanto ao aproveitamento do período de gozo ou fruição de Auxílio-Doença como sendo de contribuição, os meros esclarecimentos feitos por ele de dificuldades financeiras ante a existência de prestações de financiamento do veículo FIAT/UNO MILLE ano 1992, no valor atual de R\$ 314,54 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), e

de plano de saúde no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) (fl. 50), não se mostram hábeis e eficientes a justificar a necessidade de providência urgente. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011489-7 - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP137452B PAULO COSTA CIABOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011695-0 - DORACI CAMPOS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011730-8 - ANA MARIA SINOPOLIS (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a discordância da autora com a proposta de transação formulada pelo INSS, procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011751-5 - APARECIDA LEONILDA ZAMPOLI (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012208-0 - ANDREIA TEIXEIRA PENHA (ADV. SP231958 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012399-0 - OSMAR BRAZ SAVENHAGO (ADV. SP265264 CLAUDINEI APARECIDO SILVA E ADV. SP268039 EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013114-7 - HUMBERTO AIRES CADORIN MEGINANI E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013293-0 - HAMONI MURAD LIMA (ADV. SP264392 ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013307-7 - LEONILDA GENI BELARDO AUGUSTO (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES E ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013309-0 - HELENA RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162,

parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013314-4 - PAULO MASSANORE NAGAMINE (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, assim como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013421-5 - MARIA ADELIA CHIMATI (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013433-1 - VALTER ZANATA (ADV. SP224936 LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013543-8 - LUIZ CARLOS DI DONATO (ADV. SP206793 GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013599-2 - ANGELA REGINA ASSINATO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013636-4 - ANTONIO CARRARA (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013909-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO (ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013965-1 - MAURO DA SILVA (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013975-4 - ROSA FAVA DE CARVALHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelos autores. Int.

2008.61.06.013983-3 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos,

que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, não esquecendo de motivá-las.

2008.61.06.014071-9 - SERGIO LOURENCO POIATE (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000029-0 - JOSE LUIZ E OUTROS (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000117-7 - ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000153-0 - LUIS ANTONIO MADI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000524-9 - ALESSANDRA DE CASSIA SOUZA ROSALES (ADV. SP229769 LEANDRO DA SILVA SANTOS E ADV. SP079731 MARISA NATALIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000525-0 - MIRIAM TELLES (ADV. SP079731 MARISA NATALIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000666-7 - JOSE ARAUJO PIMENTA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000790-8 - OLIVINO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000861-5 - CARLOS RALIO ROMERO (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000906-1 - CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGI LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001083-0 - JULIO CESAR AMEDI (ADV. SP224936 LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001207-2 - RUY DA SILVA RAMOS - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001261-8 - VINICIUS NUNES ABBUD (ADV. SP254253 CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001033-6) CARMEN LUCIA ELIAS LEONARDI (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, juntando o original do instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.06.001404-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001035-0) DALVA ALVES ELIAS (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, juntando o original do instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.06.001405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001159-6) ELISA FERRAZ (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, juntando o original do instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.06.001478-0 - BRENO MIATELO GOMES - INCAPAZ (ADV. SP128792 CASSIO ANTONIO CREPALDI E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como da PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001597-8 - JOSE LAGROTERIA (ADV. SP113212 AGENOR ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto a apreensão apontada no termo, por serem outras as causas de pedir entre as demandas. CITE-SE a C.E.F. para resposta.

2009.61.06.001800-1 - LEONILDO POGGI (ADV. SP270097 MARCELO CHERUBINI DE LIMA E ADV. SP280970 NÚBIA DE MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001841-4 - JAIR MENECELLI (ADV. SP193754 RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001851-7 - JISLAINE DOLORES HERNANDES (ADV. SP275704 JULIANA ABISSAMRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002028-7 - JOSEFINA GEMAYL ZAHR (ADV. SP258137 FLORINDA MARLI CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002035-4 - MARILENE GASPARINI GARCIA (ADV. SP251125 TATIANE GASPARINI GARCIA E ADV. SP225725 JOAO PAULO BARBOZA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002037-8 - LUIZ ANTONIO GAZZOTO JUNIOR (ADV. SP121810 JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considero válidos os atos praticados na Justiça Estadual, posto que não decisórios, devendo as partes manifestarem-se, requerendo o que de direito. No silêncio, registrem-se para sentença.

2009.61.06.002061-5 - JOSE FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002098-6 - SEBASTIANA DOS SANTOS LOMBARDI (ADV. SP270097 MARCELO CHERUBINI DE LIMA E ADV. SP280970 NÚBIA DE MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada no termo de fl.21, por serem outras as causas de pedir entre as demandas, conforme petição de fls.29/33 e cópia de fls.35/39.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2009.61.06.002440-2 - JULIO RIZZATO (ADV. SP210343 TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002474-8 - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES (ADV. SP126083 APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conte do que, em petição inicial, foi declarado (fl. 8 - item 4). Examino o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Trata-se de Ação Ordinária proposta com o escopo de ver suspensa a cobrança das parcelas relativas ao financiamento contratado e a realização do primeiro e segundo Leilões, na qual alega se alicerçar no fato de haver possibilidade de apresentar recurso administrativo contra decisão de negativa de cobertura securitária por parte da Seguradora Sul América Companhia Seguradora. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto ter a seguradora apresentado a ocorrência de prescrição como motivo de negativa de cobertura do seguro para Invalidez Permanente (fl. 36), quando, ao revés, a CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO (fl. 22) do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA (FLS. 12/27) estabeleceu que Os DEVEDORES declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus

beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente (negritei e sublinhei), mas que em relação ao caso ora examinado estabeleceu que Os DEVEDORES declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato (negritei e sublinhei). Em outras palavras, houve estipulação de prazo para comunicação de modo imediato, tão-somente, para o evento morte, sendo que para a hipótese de invalidez permanente (como no caso presente) não fixou prazo. E, por outro lado, parece-me, nesse momento processual, ter havido precipitação da Caixa Econômica Federal em permitir o início da execução extrajudicial da dívida e designar 1º leilão público para 19.3.2009, às 13h30m, e 2º para 24.4.2009, às 13h00m (fl. 41), visto ter a autora sido informada quanto à prerrogativa de ingressar com recurso administrativo contra a decisão da seguradora até 11.9.2009 (fl. 36 - item 3). E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o risco de haver oferecimento do imóvel sub judice em Leilão (Concorrência Pública) de 19.3.2009 ou qualquer outro tipo de alienação. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para que a ré abstenha de efetuar a cobrança das parcelas relativas ao financiamento contratado e de realizar o primeiro e o segundo Leilões. Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão. Noutro aspecto, emende a autora a petição inicial, no mesmo prazo e sob a mesma pena, para incluir a Sul América Cia. Seguradora no pólo passivo desta ação como litisconsorte necessário. Intimem-se.

2009.61.06.002477-3 - PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Passo à apreciação do pedido liminar.Pandin Móveis de Aço Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, onde busca a prestação jurisdicional para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS os valores correspondentes à incidência do ICMS, sustentando ser indevida a inclusão deste tributo na base de cálculo, posto que estar-se-ia alterando um conceito de direito privado (faturamento) estabelecido pela Constituição (art. 195, I), o que é vedado expressamente pelo art. 110 do CTN. Em consequência, postula o direito ao recebimento dos valores que entende recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos, por tratar-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo os valores ser restituídos aplicando os juros SELIC. Juntou a procuração e os documentos de folhas 37/726.Decido.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o ponto crucial da presente lide é elementar e já foi objeto de debate nos diversos tribunais pátrios.Trata a demanda da possibilidade, ou não, de se excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração da referida contribuição social.Observo que a jurisprudência caminha no sentido contrário à tese da impetrante, conforme se pode ver dos seguintes exemplos:TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ.4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558, Proc: 2001.61.13.002362-5, UF: SP, 6ª TURMA, DJU 28/01/2005, PÁG: 493 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 435862, Proc: 2002.00.62564-6, UF: SC, 2ª TURMA, DJU 03/08/2006, PÁG: 238 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.06.002478-5 - IGNEZ PADOVANI SERAFIM (ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002639-3 - AKIE ETTO FERRARI (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Esclareça melhor a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua pretensão revisional do salário-de-benefício, considerando o percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro/94, por ser a DIB de 08/03/89, o que, então, num juízo sumário, aludido mês não faz parte do PBC.

2009.61.06.002751-8 - JOSEFINA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP264627 SIDNEI PAULO NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Considerando que a autora era assistida por advogado nomeado por convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP, cujos honorários já foram arbitrados pelo Juízo Estadual (fl.53), nomeio como advogado dativo da autora, em substituição, o Dr. Sidnei Paulo Nardini, OAB/SP 264.627, que deverá ser intimado da nomeação e acompanhar o feito. Providencie a Secretaria as anotações junto ao sistema de acompanhamento processual o nome do advogado nomeado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, não se esquecendo de motivá-las. Intimem-se.

2009.61.06.003005-0 - JANETE ZAGATO MOIA (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO:1. Relatório.Janete Zagato Moia, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu filho Juliano Zagato Moia. Alegou, em síntese, que era mãe de Juliano Zagato Moia, falecido em 22 de junho de 2008. Juliano era empregado de Ferraz & Zati Ltda., não era casado e não tinha herdeiros. Disse que seu filho residia na mesma residência e contribuía decisivamente para a manutenção da casa, sendo que a autora dele dependia economicamente. Fez pedido administrativo do benefício que, todavia, restou indeferido, ao argumento de inexistir prova de dependência econômica, com o que não concorda, eis que é de família de poucas posses, separada, possui mais uma filha, sendo que os frutos do trabalho de Juliano eram essenciais para manutenção do lar da autora.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte.Juntou a procuração e os documentos de folhas 07/20.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu filho Juliano zagato Moia, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pela autora se mostram muito frágeis para demonstrarem, neste momento processual, a dependência econômica com relação a seu filho falecido. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela (folha 08).Cite-se.

2009.61.06.003127-3 - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.011672-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0702303-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X APRIGIO MILITAO DA CRUZ (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

1. Relatório. Trata-se de exceção de incompetência relativa, aventada pelo BACEN. Informou ser pessoa jurídica de direito público interno (autarquia federal), com sede na capital da República, nos termos do art. 8º da Lei 4.595/1964. Sustentou, com base no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que o foro competente para a ação é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, para onde requereu a remessa dos autos. Alternativamente, requereu a remessa para a Seção Judiciária de São Paulo, onde possui Procuradoria Regional. À folha 05 foi recebida a exceção e determinada a suspensão do curso do processo principal, bem como a intimação da excepta. Intimado(a) (f. 05/vº), o(a) excepto não se manifestou no prazo legal. É o relatório. 2. Fundamentação. A competência no caso é relativa, que não pode ser reconhecida de ofício (Súm. 33, STJ). O excipiente é agraciado com prazo em quádruplo para contestar (art. 188, CPC, c/c art. 10, Lei 9.469/97) e tinha o prazo da resposta para apresentar a exceção, tendo assim procedido. Nota-se que ele foi citado em 14/07/2008, que a carta precatória foi juntada em 23/07/2008 e que ele apresentou contestação em 18/07/2008 (folhas 23/vº, 21 e 25, do processo principal, respectivamente). A exceção foi apresentada em 17/07/2008

(f. 02), portanto, tempestivamente. No mérito, é certo o Banco Central do Brasil é autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, e que possui sede na Capital Federal. Deste modo, está sujeito à jurisdição da Justiça Federal (art. 109, I, CF). Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, o Banco Central do Brasil, à exceção de quando é demandado juntamente com outra instituição financeira, deve ser acionado em Brasília/DF, ou no local onde possua agência ou Delegacia e onde as obrigações tenham sido contraídas. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. BANCO CENTRAL. ART. 100, IV, DO CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. I - O BACEN argüiu exceção de incompetência por entender que o Distrito Federal é o foro competente para o ajuizamento da ação em questão. II - É competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (art. 100, IV, a, do CPC), vez que a demanda não foi ajuizada em local de agência ou Delegacia do BACEN. III - Competência de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. IV - Agravo a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, AG 96.01.44336-3/MG, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Terceira Turma, DJU de 17/11/1999, p. 52). PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC. 1. Inaplicabilidade da regra contida no art. 109, inciso XI, 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL. 2. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea a do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção. 3. Agravo desprovido. (TRF-3ª Região, AG 48.055/SP, Relatora Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, DJU 24/10/2003, p. 382). Assim, com razão o excipiente. 3. Decisão. Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para uma das varas federais cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Sem honorários (RTJ 105/388, RT 487/78 e 497/95). Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.06.006810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005347-4) BRASILINO AVANCO E OUTRO (ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN) X ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO E OUTRO (ADV. SP148306B JOSE WALMIR LAFENE)

1. Relatório. Trata-se de impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência a ação ordinária que Robson Clóvis da Silva Melo e Simone Maria Oliveira Melo propuseram contra os impugnantes e contra a Fundação Habitacional do Exército - FHE (processo nº 2006.61.06.005347-4), com o objetivo de modificar o valor atribuído por aqueles. Na ação principal os impugnados pedem a declaração de ocorrência de vícios ocultos e a consequente rescisão do contrato de compra e venda. Como antecipação de tutela, pediram a suspensão das amortizações das prestações do financiamento que são feitas pelo Comando da Aeronáutica e a rescisão do contrato de venda e compra e de financiamento com a FHE. Pediram a condenação dos dois primeiros requeridos a ressarcirem as despesas e a compensarem os danos morais. Deram à causa o valor de R\$ 323.760,47. Segundo os impugnantes, Ocorre, entretanto, que os autores, ora impugnados, fixaram vultoso valor para causa apenas e tão-somente para causar, intencionalmente, prejuízo econômico e processual aos requeridos. Os autores deram à causa o valor de R\$ 323.760,47 (...) para dificultar o direito de recorrer dos requeridos. Os autores estão recebendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e nada terão que recolher aos cofres públicos para a interposição de qualquer tipo de recurso ou para a realização de qualquer ato que normalmente obriga ao recolhimento de custas calculadas sobre o valor dado à causa. Não fossem beneficiários da assistência judiciária gratuita, os autores não dariam à causa esse valor exorbitante de 323.760,47 (...) pois todo e qualquer preparo que tivessem que recolher seria calculado sobre o valor atualizado da causa. Ademais, o valor pretendido a título de indenização pelos autores supera em muito ao valor que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixa em indenização em casos como o alegado pelos autores, haja vista que o STJ fixa em cinquenta (50) salários mínimos, ou menos, a indenização para casos como o alegado pelos autores, o que hoje equivale a R\$ 17.500,00 (...). Aliás, em caso semelhante, o 1º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor da causa para efeito de cálculo e pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 968.797-6, 4ª Câmara, julgamento de 22.11.2000, (...). Posto isso, os requeridos, ora impugnantes, requerem que o valor da causa seja fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) ou em outro valor que esse Egrégio Juízo julgar apto a equilibrar os direitos das partes, mas sempre em valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, com os efeitos legais. (...). Os impugnados, intimados, apresentaram réplica, onde sustentaram o acerto na indicação do valor. É o relatório. 2. Fundamentação. Não têm razão os impugnantes. Com efeito, trata-se de ação onde os impugnados procuram obter a rescisão do contrato de compra e venda que celebraram com os impugnantes e, ainda, condenação deles em ressarcir os danos materiais e a compensar os danos morais, sendo que a soma de tudo chega a 323.760,47. O valor foi calculado pelos autores. Logo, para eles, o valor apresentado corresponde exatamente ao proveito que buscam com a ação. Os impugnantes não apresentaram qualquer argumento no sentido de que os cálculos efetuados pelos autores estão incorretos, tendo apenas alegado que o valor da indenização não atingiria o montante pedido pelos autores/impugnados. A correta interpretação do artigo 259, CPC, leva à conclusão de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte autora. A propósito, confira-se: AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE, EFICÁCIA E RESGATE DE TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA (DEBÊNTURE) NO VALOR APURADO EM PERÍCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelos autores, no caso representado pelo valor do título da dívida externa que apuraram pericialmente, cujo resgate pretendem se faça por precatório, troca por Nota do

Tesouro Nacional - NTN, compensação com tributos federais ou recebimento como moeda de privatização.2. Agravo provido.(TRF-1ª Região, Sexta Turma, AG 2001. 01.00.034571-4/GO, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJU 24/05/2004, p. 88). Não é possível neste momento processual dizer se os cálculos dos autores estão corretos ou não, pois isto é matéria de mérito, a ser decidido na sentença. A alegação de que o valor da causa dificulta o direito de recorrer dos impugnantes também não se sustenta, inclusive, nesta data, também deferi a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Decisão. Diante do exposto, não acolho a impugnação ofertada e mantenho o valor dado à causa pelos autores. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006702-7) PERICLES SIMAO DA COSTA (ADV. SP202846 MARCELO POLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos, Defiro a emenda da petição inicial (fls.10) e os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Ao SEDI para anotação do valor dado à causa. Defiro, também, o pedido de produção antecipada de provas, para preservar eventual discussão acerca da situação deles. Para tanto, nomeio como perito deste Juízo o engenheiro Ricardo Scandiuzzi Neto, CREA 060.157.932-7ª São Paulo. CITEM-SE os requeridos para resposta, bem como para, querendo, indicarem assistentes técnicos e fornecerem quesitos a serem respondidos. Apresentados os quesitos das partes, inclusive do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.009970-5 - LUIZ ANTONIO CAMAROTTO (ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA LOPES CAMAROTTO (ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista às requeridas para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.06.004587-0 - LENI GARCIA (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.000067-6 - PAULO EVANGELISTA RIBEIRO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 157/158. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 158 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.001232-0 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também dos embargos de declaração de fls. 225/226. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.002899-6 - ROSA CARIA ZORZE (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à autora, pelo prazo de 05(cinco) dias da implantação notificada (fls 273/274). Após, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.009459-2 - K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI E ADV. SP249475 ROBERTA FRANÇA PORTO VETORAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.003708-4 - LUCIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/129. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 129. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.003774-6 - ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 152/154. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 153 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.003778-3 - AMELIA ANA BIRELLO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.004305-9 - MARLENE APARECIDA GALLETTI FUZETO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 120/121. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 121 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.005534-7 - ALVARO SORROCHE DE SOUZA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido alvará de levantamento, devendo o patrono da parte retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias sob pena cancelamento.

2007.61.06.009851-6 - MARCIA HELENA MATARA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 106. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.010195-3 - ANDRE FERNANDO QUEIROZ (ADV. SP249042 JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.011495-9 - ZELIA TEREZINHA FOGANHOLE DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP159862 RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso adesivo de apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.06.011684-1 - MARCO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP146723E ANA CARLA MARTINS E ADV. SP155205E RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista aos autores para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.000296-7 - JULIA UMBELINA DA CRUZ SILVA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo a apelação da autora e da CEF em ambos efeitos.Vista às partes para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 58 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.001403-9 - JULIANO HERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Esclareça o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada às fls. 24 e 27/33.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.06.003030-6 - JOSE PEDRO BALDAN E OUTRO (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão (fls. 32/33), onde conste o nome do outro correntista.Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito de partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Intime(m)-se.

2008.61.06.003212-1 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARROYO E OUTROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Observe pelo extrato inserto à fl. 28, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Intime(m)-se.

2008.61.06.004020-8 - DIRCE SALMAZO MAGGIONE (ADV. SP254426 THAIS TAVARES MOTTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 78 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.004199-7 - EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.004367-2 - MARIA GONCALVES SABADOTTO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 63 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.004609-0 - ELVIRA SOBRINHO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 69.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.005466-9 - ANTONIO LIMONTI (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe pelo extrato inserto à fl. 17, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Intimem-se.

2008.61.06.005607-1 - MERCEDES ANNA APREIA RAINHO E OUTRO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora, integralmente e no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação de (fl. 56), no tocante à apresentação da certidão de casamento bem como em relação à regularização do polo ativo, sob as penalidades já descritas.

2008.61.06.006103-0 - ARACY LOPES OLIVEIRA BORGES (ADV. SP190176 CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 69.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.006208-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) BENITO MUNHOZ NETO E OUTRO (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão (fl. 14), onde conste o nome do outro correntista.Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito de partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Intime(m)-se.

2008.61.06.008717-1 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI (ADV. SP274627 CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.008849-7 - IZABEL TONIN RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cópia de sua CTPS, comprovando as datas de admissão/saída e opção ao FGTS.Com a resposta, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.010714-5 - ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI (ADV. SP225152 ADEMIR ANTONIO MORELLO E ADV. SP229020 CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Cite-se.Intime-se.

2008.61.06.011062-4 - FLORA DA SILVA JAYME E OUTROS (ADV. SP164770 LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E ADV. SP243850 BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Observe pelos extratos insertos às fls. 27, 39 e 31, que as contas poupança em questão possuem um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral das mencionadas contas, onde conste o nome do outro correntista. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se

2008.61.06.011426-5 - GUMERCINDO DE SETA (ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observe pelos extratos insertos às fls. 20 e 34, que as contas poupança em questão possuem um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral das mencionadas contas, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.011999-8 - AROLDO DOS SANTOS PIRES (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na

inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2008.61.06.012331-0 - NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2008.61.06.012559-7 - GUILHERME FIGARO VIEIRA (ADV. SP231958 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intimem-se.

2008.61.06.012561-5 - ALEXANDRE DELLATORE (ADV. SP231877 CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2008.61.06.012677-2 - JOSE ROBERTO MARIANO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP148728 DECLEVER NALIATI DUO E ADV. SP268125 NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promovam os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.012748-0 - JOSE ANTONIO LOBREGAT (ADV. SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC, cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF), ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria, tendo em vista o deferimento da gratuidade. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo

reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

2008.61.06.012895-1 - ARISTIDES MARINI (ADV. SP279285 IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

2008.61.06.012910-4 - GENY BENTO E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Apresente o autor Odair, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se

2008.61.06.013102-0 - GENY BARRETO FEDOZZI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.013115-9 - MASSAYUKI ABE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Observo pelo extrato inserto à fl. 14, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10 741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.013294-2 - JOAO GANEO (ADV. SP264392 ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Observo pelo extrato inserto à fl. 13, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.013361-2 - JOAO MARINI (ADV. SP210605 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelos extratos insertos às fls. 20 e 25, que as contas poupança em questão possuem um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral das mencionadas contas, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2008.61.06.013405-7 - ADNAEL ANTONIO FIASCHI (ADV. SP231958 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2008.61.06.013417-3 - FERNANDA BAIAVA VERA (ADV. SP248930 RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora: Fernanda Biava Vera, em conformidade com a documentação de fl. 16. Intimem-se.

2008.61.06.013422-7 - PAULO BUENO GUIMARAES (ADV. SP142783 ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 24, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013466-5 - MARIA ROMERO SAMPAIO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelos extratos insertos às fls. 14 e 15, que as contas poupança em questão possuem um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral das mencionadas contas, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013499-9 - SALVADOR ANTON PASCHOAL (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 14, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo

de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013507-4 - ALICE ALVES CURTI E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Regularize o patrono dos requerentes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, apondo sua assinatura à fl. 11. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Sem prejuízo, ao SEDI para cadastrar Belmiro Curti como sucedido. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013534-7 - KLERITON OZORIO CASADO (ADV. SP213095 ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC, facultando a apresentação dos originais em Secretaria, diante de deferimento da gratuidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Intimem-se.

2008.61.06.013536-0 - JOAQUIM RODRIGUES DE URZEDO (ADV. SP213095 ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC: a) juntada de procuração; b) cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Ainda, no mesmo prazo, providencie, sob pena de indeferimento da Assistência Jurídica Gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 de Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013580-3 - ANA GIROTO (ADV. SP270290 VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de contas distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intimem-se.

2008.61.06.013600-5 - MANOEL MARIA FERNANDES (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a sua representação processual, uma vez que aos advogados que subscrevem a exordial não foram outorgados poderes para representar o requerente. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta de fl. 12, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intimem-se.

2008.61.06.013637-6 - MAGALI LUCIA KUGA (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF). Ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013639-0 - MARIO ROBERTO HIRANO (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, apresente declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução 440 de 30/05/2005 do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013650-9 - CREUZA APARECIDA MANTOVANI BRAZAO E OUTROS (ADV. SP270097 MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Esclareçam os autores Jose Luis de Brito, Creuza Aparecida Mantovani Brazão e Helio Ferreira da Silva, a prevenção apontada às fls. 53/108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, ocasião em que todos requerentes deverão apresentar cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, providenciem juntada aos autos da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução 440 de 30/05/2005 do Conselho de Justiça Federal. Sem prejuízo, oficie-se à 11ª Vara Cível (via correio eletrônico) solicitando cópias do processo 98.0035231-7, a fim de verificar eventual prevenção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013658-3 - ANA MARIA CUSTODIO CARNEIRO LIMA (ADV. SP238989 DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intimem-se.

2008.61.06.013659-5 - MARCELO CUSTODIO CARNEIRO (ADV. SP238989 DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2008.61.06.013669-8 - GUERMANN CARMONA DOS SANTOS (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC, cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2008.61.06.013671-6 - MARIA MARINHO DE MOURA (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria, diante do deferimento da gratuidade. No mesmo prazo, e sob as penalidades já descritas, regularize sua representação processual, haja vista que a procuração de fl. 12, foi outorgada para o fim específico de propositura de Ação Cautelar de Protesto. Cumpridas as determinações supra, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2008.61.06.013675-3 - OSMAR DE SOUZA FREIRE (ADV. SP119109 MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2008.61.06.013746-0 - MARIA ANTONIA PELAES FIORAVANTE (ADV. SP105083 ANDRE LUIS HERRERA E ADV. SP246940 ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF), ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria, diante do deferimento da gratuidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2008.61.06.013923-7 - OSWALDO DAVANZO E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Pela certidão de óbito apresentada à fl. 18, observo que o falecido (Fioravante Davanzo) tem mais um filho: João, que não integra a presente lide. Assim sendo, nos termos do art. 47 do CPC, promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo seu irmão João no polo ativo, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Sem prejuízo, ao SEDI para constar Fioravante Davanzo como sucedido. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.008753-1 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 63 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.009853-0 - LUCIA BENOSSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 103: Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 85.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.Fl. 113: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.009854-1 - LUCIA BENOSSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 80 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.002109-3 - JOSE BERNECULE (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/98.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.005834-1 - MARIA APARECIDA BASSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da autora e da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 54.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.006056-6 - JOSEFINA MARQUES DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 51/53.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 53.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.006660-0 - ANTONIO FUZA E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso.Ciência ao MPF.Intimem-se.

2008.61.06.012653-0 - MANUEL CARDOSO BALAU - ESPOLIO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), facultada a apresentação dos originais em Secretaria, haja vista o deferimento da gratuidade.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.007835-6 - ANTONIO FIGUEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO FIGUEIRA FILHO, CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS, VICENTE NARCISO RAMOS NETO e VIRGILIO RIBEIRO FRANCO. O levantamento do valor creditado em favor da parte autora foi autorizado (fls. 214 e 224). Quanto ao autor GETÚLIO DE CARVALHO foi efetuada a devolução do valor requisitado, em razão de seu falecimento, devendo-se aguardar provocação de eventuais herdeiros em arquivo (fls. 316, 319 e 335/339). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2000.03.99.060410-8 - MIGUEL MARTINES ORTEGA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.03.99.064797-1 - DEOLINDA BARATELA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.005277-0 - SONIA HELENA YEPES DELATIM (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP235071 MELISSA HALASZ VARELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 252, homologo a desistência da execução relativa aos honorários advocatícios de sucumbência. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.06.006289-9 - ALBERTO QUADRI E OUTROS (ADV. SP195509 DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.009920-9 - LOURENCA COUTO FIALHO NETO (ADV. SP130708 BRAULIO DE ALMEIDA CARDOSO E ADV. SP194596 GIOVANNA ZANCANER VITA ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação em relação à autora, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.010283-3 - ANGELA POLEGATI DE FRANCA (ADV. SP185897 HASSAN MOHAMAD TAHA E ADV. SP123976E WENDEL CRISTÓFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.010584-6 - JOAO ANTONIO NUCCI (ADV. SP185897 HASSAN MOHAMAD TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.002460-0 - LUIZ IZIDORO (ADV. SP193200 SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.002612-8 - SEVERINA RUBIO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661

FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.003710-2 - JOSE ROBERTO FIASCHI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.004364-3 - JEANETE JORGE FAGALI CASACA E OUTROS (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES E ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.005187-1 - DEOLINDA LOYA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.006847-0 - ANTONIO ALVARO SILVA DE PAULA (ADV. SP158869 CLEBER UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.012737-1 - LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI (ADV. SP242924 SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão e após a juntada dos alvarás de levantamento liquidados (fl. 119), arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.004631-0 - ANTONIO JOAO PAPALI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP213102 JORGE LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.06.005296-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.007835-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANTONIO FIGUEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo os embargados cumprido a obrigação, por meio de compensação dos honorários advocatícios com os valores devidos nos autos do processo nº 2000.03.99.007835-6, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, mantendo-se o pensamento ao processo 2000.03.99.007835-6.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.008681-2 - ROSIMEIRE MONTEIRO MIRANDA (ADV. SP242039 JEAN GARCIA E ADV. SP242030 ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor da exequente e seu patrono já foi autorizado (fls. 128). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.007853-4 - JOAO MOLINA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) e seu patrono já foi autorizado (fl. 95). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 4363

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.012727-2 - ANTONIO LUIZ (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 76, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 67. Intime-se.

Expediente N° 4367

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.003290-3 - GUILHERME AROUCA MODESTO DE MEDEIROS (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que conceda a isenção do IPI em favor da impetrante para a aquisição de veículo automotor. Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, notificando-a para que apresente suas informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04, intime-se pessoalmente o procurador da União Federal desta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1648

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.000397-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIMBONDO MINERACAO LTDA (ADV. SP027853 CLEMENTE PEZARINI E ADV. SP206098 GABRIELLI ZANIN)

Face a anuência do autor de f. 964, defiro a inclusão da União Federal no pólo ativo, na qualidade de Assistente Simples do Ministério Público Federal. Encaminhe-se o feito ao SEDI para anotação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. Intimem-se.

2008.61.06.009808-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP090366 MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Verificado o decurso de prazo para o co-réu JOÃO DOS SANTOS FILHO para contestar a presente ação, consoante certidão lançada à f. 133, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do Código de Processo Civil e, consequentemente, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às f. 134/138, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.06.008803-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO (ADV. SP131880 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CLAUDINA BRAIDO DE MARCO, em que pleiteia o pagamento da importância de R\$ 14.469,39, com os acréscimos legais, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo vinculado à conta-corrente 0631.001.00005501-7, agência 0631 desta Cidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/20). (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, para REJEITAR os embargos monitórios e determinar à embargante o pagamento à embargada do débito de R\$ 14.469,39 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) oriundo do Contrato de Crédito Rotativo vinculado à conta-corrente 0631.001.00005501-7, agência 0631 deste Cidade. O valor deverá ser corrigido monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se os juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil) à base de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa devidos pela parte embargante ao patrono da parte embargada, considerada a autonomia desse crédito relativamente ao direito das partes. Custas pela embargante em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.004427-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA ROMERO E OUTROS
Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 11.836,17 (onze mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) representados pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000096-19 firmado em 19/11/99. (...) Às fls. 64/67, a autora juntou petição informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito. (...) Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.007918-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ELIANE TAPPARO E OUTROS
Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 19.265,07 (dezenove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) representados pelo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000443-68, firmado em 19/11/1999. (...) Às fls. 56 e 67, a autora juntou petições requerendo a desistência da ação, tendo em vista que a requerida purgou a mora relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto. (...) Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.012029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE STUQUI E OUTROS
Desentranhe-se o documento de f. 34, conforme requerido pelo autor à f. 41. Intime(m)-se.

2008.61.06.012030-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JADSON RONAN VILHABA E OUTROS
Desentranhe-se o documento de f. 28, conforme requerido pelo autor à f. 34. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.051589-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001755-4) ANTONIA SANCHES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

1999.61.06.005413-7 - JOAO LEONARDO MORANDI (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Defiro o sobrestamento do feito por 120(cento e vinte) dias, conforme requerido à f. 566. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à União Federal. Intime-se.

1999.61.06.005535-0 - ESPOLIO DE JOAO APARECIDO PATRIARCA REP POR HELENA ESPARZA

PATRIARCA E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X EUDOSCIA BENTO DOS SANTOS (ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO E ADV. SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado da autora EUDÓSCIA BENTO DOS SANTOS. Deixo de determinar a exclusão do advogado anteriormente constituído, eis que continuará patrocinando a causa em favor dos demais autores. Aguarde-se por 10 dias. Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.06.008284-4 - NATALINO MARCILIO VICENTE (ADV. SP224768 JAQUELINE DE LIMA GONZALES E ADV. SP078163 GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. 2. Defiro a vista ao novo patrono pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2000.61.06.003103-8 - ROSANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP131853 FREDERICO VENTRICE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial nos termos do despacho de f. 200, abaixo transcrito: Face à desistência na execução dos honorários pela União Federal, oficie-se solicitando a devolução da Carta Precatória encaminhada à Subseção de Presidente Prudente/SP (fl. 199). Após a devolução, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2000.61.06.003401-5 - JANE SEIKO TANAKA PETRECA E OUTROS (ADV. SP131853 FREDERICO VENTRICE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2000.61.06.003402-7 - ANA CELESTE BERNARDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP131853 FREDERICO VENTRICE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o réu o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2000.61.06.004626-1 - GERALDO TERCENIO JUNIOR (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 383/386, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.06.006726-4 - DOZOLINA CUMINATO MIQUELETTE (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.06.009986-1 - CARLOS DAUD E OUTROS (ADV. SP049270 WILSON APARECIDO RUZA E ADV. SP131146 MAGALI INES MELADO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face à intempetividade da petição da CAIXA às fls. 648/691, eis que já houve manifestação da ré quanto ao cálculo efetuado e consequentemente a apreciação deste Juízo (fl. 643), determino o seu desentranhamento (fls. 648/649), devendo permanecer nos autos a guia de depósito dos honorários advocatícios e os extratos na conta vinculada. Assim, intime-se novamente o chefe do Setor Jurídico para que cumpra integralmente o despacho de fl. 643, no prazo de 10 dias, depositando integralmente o valor apurado à fl. 609. Após o prazo para CAIXA, abra-se vista aos autores, dando-se ciência ao seu patrono da transferência de fl. 693. Intimem-se.

2001.61.06.006417-6 - FRANCISCO RUIZ TALHARI E OUTRO (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES E ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Face ao acordo noticiado à fl. 803, prejudicado o pedido de execução de honorários requerido pela CAIXA às fls. 800/801. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2002.61.06.000215-1 - CARLOS THIMOTEO BARBOZA E OUTRO (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.004565-4 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (ADV. SP248245 MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS, por tais motivos resta prejudicada a petição de f. 245/247. Assim, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), conforme cálculo apresentado às fls. 219.

2002.61.06.011108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008577-9) IRANI MARIA BERTOLI SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP225991B JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Defiro o prazo de 10 dias à ré CREFISA, conforme requerido à fl. 340. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da CAIXA à fl. 342. Intimem-se.

2003.61.06.000796-7 - SANTINA APARECIDA LEZO GOULART (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.004731-0 - VALDEMAR COLNAGO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.06.008865-7 - ADRIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de f. 201 remetam-se os autos ao SUDI para cadastramento dos CPFs dos autores Willian e Tamires (f. 179). Deverá, ainda, o SUDI promover a regularização do cadastramento para constar ADRIANA CRISTINA DE SOUZA como representante dos autores Willian e Tamires. Cumpra-se.

2003.61.06.010708-1 - ALCIDES OSTI (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS)

Face aos levantamentos dos valores depositados, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.011666-5 - OSWALDO FERREIRA (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.012725-0 - JERONIMO DOTTORE E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV.

SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora Sirlei e ao seu advogado do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.No mais, aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à Execução em nome de João Diogo Gasques. Intimem-se.

2003.61.06.013339-0 - MARIA REZENDE DUENHA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 161, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, peça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.003789-7 - MARIA YOLANDA FELTRIN VILELLA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 159, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, peça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.004654-0 - DURVAL BRAZ MURAD (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2004.61.06.005028-2 - MARIA APARECIDA BUZANA DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a autora Maria Aparecida Buzana da Silva, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário).Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações serão devidas a partir da citação e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Maria Aparecida Buzana da SilvaBenefício concedido Aposentadoria Rural por idade DIB 19/08/2004 RMI 1 salário mínimoData do início do pagamento 19/08/2004 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.005770-7 - GUMERCINDO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.06.007192-3 - ADELINO DIAS E OUTROS (ADV. SP100232 GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

(...)DISPOSITIVO.Posto isso, quanto ao pedido de aplicação do índice de 21,87% nas contas nº. 05802-7, 25419-5, 13293-6 e 13268-5, todas da agência 2205, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente.Honorários advocatícios de 10 % do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.007454-7 - ADAO TEOTONIO (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 158/163, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA e ao Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007892-9 - ALDECRIDE BELEI PAVANETE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.06.008931-9 - ANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2005.61.06.000730-7 - CIBELI CRISTINA PASSONI (ADV. SP027136 JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E ADV. SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2005.61.06.000731-9 - HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP027136 JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E ADV. SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2005.61.06.000881-6 - MILVA SILVA GHIOTTO (ADV. SP027136 JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E ADV. SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2005.61.06.001425-7 - MARIA TEREZINHA SOARES (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial e para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2005.61.06.002523-1 - APARECIDA DE SOUZA PINTO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2005.61.06.002640-5 - ERMIDA BRUNETTI MENDONCA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2005.61.06.003236-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002628-4) HELEN RODRIGUES BELLO - REPRESENTADA (ELEONICE DE CAIRES) (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 179, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.005094-8 - EDISON DE LIMA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da petição de f. 291, abra-se vista ao apelado (autor) para apresentar contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.06.006582-4 - IVANILDE SOLANGE DE QUEIROZ (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Posto isso, ante a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.006727-4 - SEBASTIAO GIOVANINI (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão retro, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.010827-6 - MARIO GUIOTO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.000881-0 - FRANCISCO BATISTA MENDONCA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)
Face à discordância do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, proceda-se nos termos do artigo 730 do CPC, requerendo sua citação. Com o pedido, cite-se. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.003665-8 - MOACIR BORDINASSI (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)
Face à discordância do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, proceda-se nos termos do artigo 730 do CPC, requerendo sua citação. Com o pedido, cite-se. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.003668-3 - GILBERTO PASCOS (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)
Face à discordância do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, proceda-se nos termos do artigo 730 do CPC, requerendo sua citação. Com o pedido, cite-se. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.003673-7 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que não houve alteração na situação sócio-econômica da autora, mantenho o indeferimento da tutela antecipada. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.06.005103-9 - DOMINGOS DALLA VECCHIA (ADV. SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o depósito na conta vinculada do autor, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

2006.61.06.005104-0 - DOMINGOS DALLA VECCHIA (ADV. SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o depósito na conta vinculada do autor, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

2006.61.06.006480-0 - VANDERLI MARCO MARTINS (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2006.61.06.006820-9 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do ofício juntado à f. 61.

2006.61.06.008094-5 - MOYSES ARMINDO DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2006.61.06.008320-0 - LILIAN MARTA ABADE DA SILVA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2006.61.06.009385-0 - SANTINA RAIMUNDO GIROTTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (128), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. ROBERTO VITO ARDITO nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se. Abra-se vista para que complementem suas alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2006.61.06.009811-1 - LEONTINA BULA CIRNE (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, deduzindo o valor depositado à fl. 110. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.010032-4 - LIDIOMAR FERREIRA BARBOSA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 92: Considerando que não houve alteração na situação do autor, vez que o mesmo continua trabalhando ainda que de forma esporádica (fls. 108), mantenho a decisão de indeferimento da tutela lançada às fls. 80. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.06.010137-7 - MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO (ADV. SP244222 PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de notificação requerido pela Dra. Priscila Raquel Bombonato à f. 42. Trago Jurisprudência: O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207). A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528. Assim, intimem-se a subscritora da petição de f. 42, para que comprove o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil.

2006.61.06.010138-9 - MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO (ADV. SP244222 PRISCILA RAQUEL

BOMBONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de notificação requerido pela Dra. Priscila Raquel Bombonato à f.104. Trago Jurisprudência: O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207).A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528.Assim, intimem-se a subscritora da petição de f.104, para que comprove o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil.

2007.61.06.001064-9 - MARIIVANIA DOS ANJOS AMORIM - INCAPAZ (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 102, pelo prazo de 10 (dez) dias.Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05(cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo.Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.001117-4 - CESIRA ROLFINI BRIGO (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 132/139, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.50), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. MARCOS AUGUSTO GUIMARÃES e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em nome do Dr. SCHUBERT ARAUJO SILVA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.001409-6 - MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a manifestação do INSS indefiro o pedido de realização de novas perícias na área de reumatologia e neurologia.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.002106-4 - LINA MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.06.002287-1 - MARIA ROSA PEROTI (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2007.61.06.002514-8 - CELI DE ALMEIDA ARRUDA (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a autora da decisão de f. 214, a seguir transcrita: Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Presente o perigo na demora, na medida em que a autora teve cessado o benefício.Quanto à verossimilhança, necessário confrontar os pedidos com o direito material que rege a matéria.Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente em sede de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A qualidade de segurada está comprovada pelos recolhimentos efetuados pela autora conforme consta da pesquisa no CNIS juntada pelo réu (fls. 79), bem como pela prestação de auxílio-doença (fls. 83).O período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I da Lei nº 8.213/91), também restou demonstrado, conforme se vê no documento do CNIS (fls. 79), tanto que lhe foi concedido o benefício administrativamente.Finalmente, a incapacidade - matéria controversa - foi comprovada através da nova perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 211/213), concluindo o médico perito que a autora apresenta piora depressiva relacionada a situação social e familiar que se encontra, estando a

um ano em inatividade profissional. Assim, considerando que a autora está incapacitada para a atividade que desenvolvia, e considerando que a readaptação se afigura ineficaz neste momento, defiro o pleito de tutela antecipada para determinar, por ora a reimplantação do auxílio doença em nome da autora Celi de Almeida Arruda, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se os mesmos critérios que informaram a sua concessão inicial. Considerando que em resposta aos quesitos nºs 5 e 6 (fls. 213) o laudo atesta a possibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa da autora desde que efetuada correção no tratamento, determino à autora que comprove nos autos que está se submetendo a tratamento adequado, no prazo de 45 dias. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista dos documentos juntados às fls. 159/203 e do laudo pericial de fls. 210/213. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista a autora dos documentos de fls. 159/203 e do laudo pericial apresentado à(s) fls. 210/213, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 71), e considerando a realização de nova perícia na área de psiquiatria, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.003267-0 - FATIMA SCAPIN DA SILVA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 134/139, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para implantação do benefício nos termos do acordo de fls. 134/135. Considerando a manifestação da autora às fls. 143, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, observando-se no campo próprio do ofício que a autora renunciou ao valor excedente. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, de 2009.

2007.61.06.004183-0 - JOSE DESTRO - ESPOLIO (ADV. SP229419 DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Deverá ser incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, somente sobre o valor da diferença a ser apurada, deduzindo o valor depositado às fls. 133/134. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005677-7 - ADILSON AYRES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo apresentado à fl. 170/174, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias. Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 165/166 aguardando-se manifestação da CAIXA, conforme acima determinado. Intimem-se.

2007.61.06.006390-3 - JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.007573-5 - CASSIA APARECIDA CANDIDO ZAGO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando que a autora, bem como sua procuradora, foram devidamente intimadas da data da perícia (fls. 44 e AR de fls. 47), e ante a ausência da autora a mesma, sem justificativa, dou por preclusa a oportunidade de produção da prova pericial. Aprecio o pleito de tutela antecipada. Em cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da antecipação da tutela. A um porque o indeferimento do benefício da autora na esfera administrativa se deu através de perícia médica feita perante o INSS (fls. 39) que constatou a inexistência de incapacidade laborativa, e até prova em contrário, se reveste de presunção de legitimidade e validade quanto aos fatos lá descritos. A dois, não há possibilidade de concessão da tutela pois que a incapacidade da requerente não restou comprovada nos autos, ante a sua ausência na perícia médica previamente marcada. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. Venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.007704-5 - JESUS MARINHO DE LIMA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.007986-8 - RITA ALVES (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.008205-3 - ALTINO JACINTO DE ARAUJO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.008243-0 - MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.010149-7 - FLORIPES BILAR LOURENCO (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MEDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE ABRIL DE 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FRITS JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.010603-3 - AMELIA GONCALVES LOPES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Em razão da determinação do Eg. TRF intimem-se os Srs. peritos para que complementem os laudos periciais respondendo os quesitos apresentados pela autora, no prazo de 20(vinte) dias.

2007.61.06.010879-0 - JULIO DOS SANTOS (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 27/03/2009.Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo elaborado pelo médico perito na área de neurologia (fls. 120/123), o autor não sofre de algum tipo de doença ou deficiência, inexistindo incapacidade laboral, estando, inclusive, trabalhando normalmente (quesito 6 - fls. 123). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter recolhido aos cofres da Previdência no período de 08/1986 a 04/1987 e somente ter voltado a contribuir em 07/2005, como contribuinte individual (fls. 51), quando já possuía 60 anos de idade. Instado a comprovar atividade laboral após o reingresso no sistema, vez que já possuía 60 anos em 2005, o autor informa que prestava serviços de metalurgia como autônomo, juntando várias notas fiscais da empresa Zila Souza dos Santos - ME. Anoto que tais notas em nada esclarecem acerca da efetiva atividade do autor, vez que não trazem seu nome (fls. 60/106). Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 120/123, bem como ao réu dos documentos de fls. 60/106, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 24), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Fernando Haikel no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010922-8 - ANIZIA ULIAN ALVES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.011689-0 - JOSE CARLOS BENTO (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E ADV. SP215093 WILLIAN GIRARDI OLHE E ADV. SP164814 ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação: Vistos em tutela antecipada. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de problemas ortopédicos. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Verifica-se dos documentos de fls. 33/36 e 47/48 que o autor possuiu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social em vários períodos, sendo que o último teve início em 18.01.2002, sendo-lhe concedido auxílio-doença no período de 16.04.2004 a 22.08.2007. Observo que o último vínculo empregatício do autor permaneceu até maio de 2002 (fls. 36 e 48), mantendo a qualidade de segurado até maio de 2004, nos termos do artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial elaborado na área de ortopedia (fls. 72/85), esclareceu que o autor é portador de osteoartrose de quadril. Afirmou o perito que o autor está incapacitado parcialmente, isto é, existe incapacidade para atividade de motorista (fls. 84). Como o perito judicial afirmou que o autor está incapacitado para atividades que requeiram movimentos repetitivos com os membros inferiores, acreditando ser possível a reabilitação funcional para atividades que não requeiram esforços físicos, e considerando que a profissão do autor é motorista (fls. 30, 35/36 e 47), a qual exige muito movimento dos membros inferiores, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Pois bem. Verifica-se que o autor preencheu, assim, os requisitos - incapacidade, carência e qualidade de segurado, para concessão do benefício pleiteado. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para o fim de conceder ao autor JOSÉ CARLOS BENTO, o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da Lei. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ CARLOS BENTO Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista do laudo pericial de fls. 72/85. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista ao autor do laudo pericial apresentado à(s) fls. 72/85, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 27), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011782-1 - ANA CAROLINE DA COSTA - INCAPAZ (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Necessária se faz a realização do estudo social. Intime-se a Sra. assistente social para que retorne aos endereços declinados às f. 99 e 101, na comarca de Olímpia.

2007.61.06.011834-5 - SEBASTIAO DE LAZARI (ADV. SP216936 MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista às partes do complemento laudo pericial apresentado à(s) f. 99/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo as partes para alegações finais. Intimem-se.

2007.61.06.011881-3 - ELIAS BERNARDO DA FONSECA (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a juntada do comprovante de saque, arquivem-se os autos.

2007.61.06.012115-0 - CONCEICAO RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO)

CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (23), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA e da assistente social MARIA REGINA DOS SANTOS nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.012720-6 - MARILDA CARRIL FERRE (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

da manifestação de desistência da ação às fls. 59, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.000015-6 - LAERTE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Abra-se vista ao autor para que apresente réplica, no prazo de 10(dez) dias.Necessário se faz antes de reapreciar o pedido de antecipação de tutela que a assistente social reavalie a situação econômica do autor, tendo em vista a petição e documentos de f. 127/129. Assim, intime-se a sra. assistente social.

2008.61.06.001021-6 - MARIA DE OLIVEIRA FERRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 62/66 e do laudo assistencial apresentado à f. 68/74, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e nome da Sra. NILVANETE TORRES CARRENHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001047-2 - WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 27/03/2009.Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93.Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 70/75) ficou constatado que o núcleo familiar (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91) se compõe do autor, sua mãe e o padrasto, sendo que a mãe é aposentada e recebe a quantia líquida de R\$ 302,00 por mês (fls. 72, item 6) e o padrasto (que entra no núcleo familiar pois vive sob o mesmo teto e é o companheiro da mãe) trabalha de porteiro e possui uma renda mensal de R\$ 450,00 (fls. 73), afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo.Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 70/75 e complemento às fls. 103 e dos laudos médicos de fls. 77/81 e 84/87, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 42), arbitro os honorários para os médicos peritos Dr. Evandro Dorcilio do Carmo e Dra. Karina Cury De Marchi em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, e para a assistente social Maria Regina dos Santos também em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001069-1 - JAIME RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP215019 GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em tutela antecipada.Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de problemas ortopédicos. Afirma que percebeu auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Decido.Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 206/209, o autor não sofre de algum tipo de doença ou deficiência (fls. 208 - quesito 1), e levando-se em consideração patologias ortopédicas a capacidade laboral do autor apresentou-se normal (fls. 209).Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA.Abra-se vista ao autor do laudo pericial, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do

laudo pericial também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Junior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001155-5 - MARIA MATOS (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 95/99, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.35), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001300-0 - JONAS BUENO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 27/03/2009. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 92/95, o autor padece de seqüela mínima de Acidente Vascular Cerebral em membro inferior esquerdo. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter trabalhado até fevereiro de 1994 com registro em CTPS e dez anos depois ter vertido contribuições por exatos 12 (doze) meses, de 06/2004 a 05/2005 como contribuinte individual (fls. 43), quando já possuía 59 anos de idade, tendo ingressado com o pedido de auxílio-doença em dezembro de 2004 (fls. 30). Anoto, ainda, que informou ao perito médico que teria parado de trabalhar em setembro de 2004, ou seja, quatro meses após voltar a contribuir (fls. 93). Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 92/95, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 26), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Fernando Haikel no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001317-5 - FRANCISCA SILVA DA COSTA - INCAPAZ (ADV. SP138849 ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 97, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 44), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001355-2 - GERACINA CAVALCANTI SOLER (ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS da petição juntada pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001662-0 - HILDA DE LIMA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em tutela antecipada. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portadora de problemas ortopédicos. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Decido. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 75/78, a autora é portadora de osteopenia no quadril direito e processo degenerativo nos segmentos cervical, dorsal e lombar da coluna vertebral. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições por 15 (quinze) meses, de 10.2004 a 11.2005 e 10.2006 como contribuinte individual (fls. 40), quando já possuía 60 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. Abra-se vista a autora do laudo pericial, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Junior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação

das partes acerca do laudo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001838-0 - GIVALDO ROLIM DE MOURA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que há nos autos documentos suficientes para comprovar o tempo especial requerido pelo autor, tanto que reconhecido pelo INSS na contestação de f. 199/205, desnecessária a confecção de prova oral.Assim, torno sem efeito a determinação para o autor apresentar o rol de testemunhas à f. 214.Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001993-1 - PEDRO TEODORO GUIMARAES (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.002562-1 - ODETE CASTRO VETUCHI (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em tutela antecipada.Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de problemas ortopédicos. Afirma que requereu o benefício administrativamente, sendo-lhe negado por conclusão contrária da perícia médica. Decido.Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 93/96, a autora é sofre de processo degenerativo no segmento cervical da coluna vertebral, na articulação acrômio clavicular do ombro esquerdo e de tendinopatia do tendão do músculo supra espinhoso a esquerda. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA.Abra-se vista a autora do laudo pericial, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr Levinio Quintana Júnior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002632-7 - JOAO LUIZ GARCIA E OUTRO (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do extrato da conta vinculada da autora Janete Aparecida dos Santos. Certifico, ainda, que nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, nos termos do despacho de fl. 75.

2008.61.06.002740-0 - EDINA FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 27/03/2009.Aprecio o pleito de tutela antecipada. Conforme informou o INSS em sua contestação, bem como em consulta feita no CNIS que ora faço juntar, a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 06/10/2008, sendo que a data marcada para a cessação será em 19/06/2009. Está também a autora ciente de que se nos quinze dias finais, ainda se considerar incapacitada para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial mediante formalização do Pedido de Prorrogação, conforme vem fazendo regularmente.Assim, como a autora encontra-se em pleno gozo de auxílio-doença, inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela.Não bastasse, ausente também a verossimilhança, vez que o laudo de fls. 63/67 concluiu que não existe incapacidade para o trabalho.Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 63/67, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Fernando Haikel no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002920-1 - MILTON GONCALVES GUIMARAES (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.003245-5 - JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO (ADV. SP212751 FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 27/03/2009. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 92/96, o autor apresenta discreta alteração em pé esquerdo e é portador de hipertensão arterial. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 92/96, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 37), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Fernando Haikel no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003703-9 - GONCALO GUZO (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor da r. decisão de f. 137/verso, a seguir transcrita: Aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Assim, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, que o mesmo encontra-se incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. E a perícia de fls. 108/113 constata a incapacidade laborativa para o autor. Finalmente, restou comprovada a situação de miserabilidade em que se encontra o autor (relatório social fls. 121/136). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Gonçalo Guzo, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista dos laudos periciais de fls. 86/91, 102/106, 108/113 e 121/136. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista ao autor dos laudos periciais de fls. 86/91, 102/106, 108/113 e 121/136, pelo prazo de 5(cinco) dias. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 58), arbitro os honorários periciais em favor das peritas médicas Dra. Karina Cury de Marchi e Dra. Eurides Maria Oliveira Pozetti e para a assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada uma, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004240-0 - VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 (VINTE E OITO) DE ABRIL DE 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e

finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

2008.61.06.004324-6 - APARECIDA RODRIGUES PRADO BRADAN (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ao Sudi para o correto cadastramento do nome da autora conforme documentos juntados às f. 10. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 66/71, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 49/56. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.29), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004550-4 - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o autor na f. 105 já se manifestou sobre os laudos, abra-se vista ao INSS dos laudos pericial apresentado à(s) f. 63/65 e 99/102 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 36), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dra. MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004629-6 - CAROLINA ARANTES DE REZENDE (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em tutela antecipada. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de osteopatias (CID 10 M 48). Afirma que requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, sendo-lhe negado pela não constatação da incapacidade. Decido. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 93/97, a autora não sofre de algum tipo de doença ou deficiência (fls. 95 - quesito 1), inexistindo incapacidade física para a autora por doença ou pela idade (fls. 96). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. Abra-se vista a autora do laudo pericial, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr Luiz Fernando Haikel no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004678-8 - MARIA CELIA DE SOUSA CAMARGO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP076865 BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da Dra. Benir de Castro N. Padoan, eis que não possui procuração nos autos. Face ao trânsito em julgado da sentença, coverta-se o valor de fl. 27 em renda da União Federal. Após, com a comprovação, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.004713-6 - SERAFINA MORIEL MARGONARI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela com o escopo de obter a concessão do benefício de amparo assistencial de um salário-mínimo. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 17/18), contando hoje com 74 anos, faltando verificar as condições econômicas da mesma. Observo, pelo estudo sócio-econômico de fls. 56/61, que a autora é casada e reside com seu marido em casa própria de 06 cômodos. Esclareceu a assistente social que a autora não tem renda. Assim, deve-se considerar que a sobrevivência do núcleo familiar em questão depende do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 519,00 (quinhentos e dezenove reais) (R\$ 551,15, conforme consulta do sistema PLENUS-Dataprev que ora faço juntar),

percebido pelo esposo (fls. 58/59), que também é idoso, conta com 82 anos (fls. 19). Afirmou a perita que a família sobrevive com a renda citada e com a ajuda dos filhos. Tem-se, portanto, que a renda total do núcleo familiar da autora (R\$ 551,15), dividida pelos membros da família (2), dá o total de R\$ 275,57, valor superior ao legalmente previsto (R\$ 103,75). Por tal motivo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Abra-se vista a autora do laudo pericial social, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial social também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 33), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Tatiane Dias Rodriguez Clementino no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se, após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.004955-8 - ROMILDA REDIGOLO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos em tutela antecipada. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portadora de problemas ortopédicos e pulmonares. Afirma que requereu o benefício administrativamente, sendo-lhe negado por conclusão contrária da perícia médica. Decido. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 80/83 e 87/95, a autora, segundo o ortopedista, é portadora de osteoporose, dedo em gatilho e osteoartrose (ortopedista) e, segundo o pneumologista, CID J 44.8 (outras formas especificadas de doença pulmonar obstrutiva crônica). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. Abra-se vista a autora dos laudos periciais, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu dos laudos periciais também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Júnior e do Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004974-1 - JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista ao INSS da petição e documentos juntados às f. 36/60, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.005084-6 - BRASILINO FERREIRA FRIGO (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.005748-8 - RAYMUNDO FELICIANO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS.

2008.61.06.006040-2 - MARIA ALICE JAQUES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que na f. 88 a autora já se manifestou sobre os laudos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os laudos periciais de f. 39/43 e 82/85. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em nome do Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006106-6 - SANTO GANDOLFO (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido à fl. 260. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006145-5 - SILVANA DE FATIMA ANTONIO DE LACERDA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a autora já se manifestou às f. 87/89, abra-se vista ao INSS do laudo pericial apresentado à(s) f. 80/82, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006261-7 - EDISSON ROBERTO FERREIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudos periciais apresentado à(s) f. 124/127 e 143/147, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 76/95. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.57), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006264-2 - MAURO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.006295-2 - LAZARO ALVES FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. MARIA REGINA DOS SANTOS nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.007934-4 - GILBERTO SCARPARO MENDONCA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 120/124, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 81/115. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.60), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007968-0 - ANTONIO MARTINS GUERRA FILHO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 73/77, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 62/68. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.41), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007974-5 - NIVALDO PEREIRA ROQUE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 DE MAIO de 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Mirassol, 2450, Unicardio Rio Preto, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA, que agendou o dia 23 DE ABRIL de 2009, ÀS 09:30 horas, para realização da

perícia, que se dará na rua Adib Buchala, 317, bairro São Manoel, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.007981-2 - PEVE-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. SP134155 LUIS ANTONIO LAVIA E ADV. SP134829 FABIANA CRISTINA FAVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à autora dos documentos de fls. 146/147. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008190-9 - MARCIO TADEU RODRIGUES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Recebo a conclusão em 27/03/2009. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo elaborado pelo médico perito na área de neurologia (fls. 70/73), o autor não sofre de algum tipo de doença ou deficiência, inexistindo incapacidade laboral, estando, inclusive, trabalhando normalmente (quesito 6 - fls. 123). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 70/73, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 32), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Fernando Haikel no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008351-7 - ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL E OUTROS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.008464-9 - IVONETE NOGUEIRA GOMES - INCAPAZ (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos em antecipação de tutela. Pede a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portadora de quadro de insanidade mental em crescente processo evolutivo, tendo sido decretada sua interdição, que a impede de trabalhar. Inicialmente, observo que a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença até pelo menos dia 10/04/2009, conforme comprova pesquisa feita junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que ora faço juntar. Acaso cessado o benefício, poderá interpor Pedido de Reconsideração ou recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Por outro lado, o laudo do perito médico na área de psiquiatria concluiu que a autora se encontra totalmente incapacidade para o trabalho, porém considerou a incapacidade profissional temporária (quesito 5 - fls. 71). Assim, entendo que a melhor solução, ao menos em sede de antecipação de tutela, é que continue recebendo o auxílio-doença. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Abra-se vista a autora do laudo pericial de fls. 69/71, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008563-0 - IGNEZ DE LOURDES PIRANI BORGES (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.008698-1 - LURDES FERNANDES DA CONCEICAO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a idade de ingresso do(a) autor(a) ao Regime Geral de Previdência social e que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando ingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.009085-6 - SONIA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Recebo a conclusão em 27/03/2009. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do médico perito na área de neurologia (fls. 66/70), em resposta ao quesito 1 (fls. 68), informa que a autora não sofre de algum tipo de doença ou deficiência, inexistindo incapacidade para o trabalho que vinha desenvolvendo (quesito 4). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Fernando Haikel no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009238-5 - PROCA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o Sr.(a) TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.009300-6 - ADALBERTO GONCALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita vez que presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Providencie o autor Adalberto Gonçalves Ferreira cópia de sua CTPS que comprove a data da opção pelo FGTS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial em relação ao referido autor. Intime-se.... Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, somente em relação a autora MARIA MADALENA PINDANGA. A sucumbência será fixada ao final. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.009598-2 - IRENITA DOS REIS RANGEL (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.010060-6 - ROSEMARY ANTUNES (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010478-8 - MIGUEL BUAINAIN (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor à fl. 33. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010506-9 - ELZA TEIXEIRA JUNQUEIRA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.010989-0 - MARTA VERGINIA VARINE (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito processada pelo rito ordinário, interposta por Marta Verginia Varine em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, para que seja determinado que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, ou caso não tenha sido inserido, abstenha-se de inseri-lo, bem como se abstenha de levar a protesto qualquer título oriundo do contrato ora em discussão. Citada, a CAIXA apresentou contestação, juntando cópias dos contratos relativos a conta corrente da autora, bem como os extratos de movimentação da conta.A autora manifestou-se em réplica.É a síntese do necessário. Decido.O pedido de antecipação de tutela formulado pela autora tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil.Verifico presentes os requisitos autorizadores de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final.Observo dos extratos trazidos aos autos pela ré (fls. 70/159) que os valores dos juros são somados ao valor do débito. Cito como exemplo, o ocorrido às fls. 127, onde o valor a título de juros em 01.02.2008 era de R\$ 182,00, o qual foi incorporado ao saldo devedor, que era de R\$ 2.377,59, resultando num montante de R\$ 2.574,56 (somou-se também déb. IOF no valor de R\$ 14,97). Isto resulta em capitalização dos juros, pois sobre esse saldo devedor irão incidir novos juros, conforme cláusula 5ª do contrato acostado às fls. 57/60). Essa mesma cláusula, entretanto, não autoriza expressamente a capitalização de juros, de sorte que deve ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor aderente (arts. 46 e 47 da Lei nº 8.078/90).Ante a ausência de previsão expressa contratual que possibilite a capitalização dos juros, aliada à prova documental trazida aos autos pelas partes, onde permite constatar a ocorrência de capitalização de juros, entendo presente, pois, a plausibilidade do direito que autoriza a concessão da medida liminar de natureza cautelar. Presente, outrossim, o periculum in mora, uma vez que a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes gera efeitos imediatos e possivelmente danosos.Defiro, portanto, a medida liminar de natureza cautelar, com fundamento no art. 273, 7º do CPC, para que a ré se abstenha de efetuar a inscrição da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, ou caso já tenha efetuado, proceda à exclusão, bem como se abstenha de levar a protesto qualquer título oriundo do contrato sub judice.Expeça-se o necessário.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.06.011029-6 - HAMILTON MARCELO DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor à fl. 54.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.011070-3 - MAURO SERGIO GABRIM - INCAPAZ (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.011486-1 - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 59/73, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários vez que fizeram parte do acordo.Eventuais custas em aberto ficarão a cargo da CAIXA.Após o trânsito em julgado, comprove a CAIXA no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do crédito.Com a comprovação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.011732-1 - APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora da redistribuição.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s)

profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, com documentos. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

2008.61.06.011749-7 - LUCILA NOCETI (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a autora da decisão de f. 111, a seguir transcrita: Vistos em tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela com o escopo de assegurar a autora à percepção das duas pensões por morte que vinha recebendo, até decisão final da presente ação. Alega que após perder sua filha em acidente do trabalho passou a receber o benefício de pensão por morte acidentária, a partir de 01/02/1974. Após alguns anos, a autora veio a perder seu marido, percebendo o benefício de pensão por morte previdenciária, com DIB em 22/06/1986. Aduz que o benefício previdenciário foi suspenso, sustentando que não houve observância aos princípios da legalidade e do direito adquirido, bem como que a presunção de dependência em relação ao marido é presumida, nos termos da lei previdenciária, razões pelas quais pleiteia o recebimento conjunto das duas pensões. Juntou documentos com a inicial (fls. 19/44). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato, vez que a data de início da pensão por morte do marido da autora se deu em 06/1986, sob a égide do Decreto nº 83.080/79, que em seu artigo 227 vedava a cumulação da pensão por morte acidentária com a pensão por morte previdenciária urbana, como é o caso da autora, razão pela qual, após ato de revisão da concessão, o segundo benefício foi suspenso. Juntou cópia do procedimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Na cópia do procedimento administrativo acostado com a contestação não se cogitou sobre a ocorrência de fraude ou má-fé da autora na percepção cumulada dos benefícios de pensão por morte tida por indevida pelo réu. De outra parte, os benefícios vem sendo percebidos pela autora, cumulativamente, há mais de 20 (vinte) anos e percebe-se do documento de fls. 90/91 que houve dissenso da administração sobre serem devidos ou não o recebimento de ambos os benefícios. Assim, considerando que a autora recebe os benefícios de boa-fé e há muito tempo ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, ainda que contado do início de vigência dessa lei, defiro a antecipação da tutela para determinar que o réu mantenha o pagamento dos benefícios a autora e, por conseguinte, suspenda a cobrança dos valores que entendeu pagos indevidamente. Intime-se o INSS para cumprimento com urgência. Com a devolução dos autos, abra-se vista a autora dos documentos juntados com a contestação. Intimem-se.

2008.61.06.011786-2 - AMERICO RICCARDI SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011825-8 - ANA PAULA FUJIWARA (ADV. SP221138 ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 17). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012066-6 - ANTONIO DO CARMO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP226929 ERICA CRISTINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50 ou promova o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 22,05, conforme já determinado na decisão de fl. 36, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.06.012100-2 - ADEMIR MARQUES DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor da r. decisão de f. 86/87, a seguir transcrita: Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelo laudo da perícia médica que indica a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, corroborado pelo laudo da perita médica assistente técnica do INSS, por ser portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II insulino-dependente, hipercolesterolemia, retinopatia diabética e trombose arterial (fls. 62/65). Observando os documentos que constam dos autos (fls. 19/27 e 73/74), verifico que o autor possuiu vários vínculos empregatícios, sendo que o último teve início em abril de 2006 perdurando até outubro de 2006. O INSS concedeu-lhe administrativamente o benefício de auxílio-doença em julho de 2007, cessando seu pagamento em setembro de 2007. O perito esclareceu que a exacerbação (agudização) do quadro arterial obstrutivo do autor deu-se em setembro de 2008. Cumpriu, portanto, a carência e possui a qualidade de segurado, requisitos exigidos para a concessão do benefício. O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade do autor para o trabalho. Assim, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, imediatamente, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ADEMIR MARQUES DA SILVA, com renda mensal calculada na forma da Lei. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ADEMIR MARQUES DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista do laudo pericial de fls. 62/65. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista ao autor do laudo pericial apresentado à(s) fls. 62/65, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 51), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Waldemar Luiz Machado de Lima no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012153-1 - MAGALI DA CRUZ SARDINHA E OUTRO (ADV. SP109212 GEORGINA MARIA THOME E ADV. SP158028 PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 48/52 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. 3. Determino a remessa à SUDI para inclusão de Magali da

Cruz Sardinha e Marisa Aparecida Sardinha no pólo ativo da ação, bem como a exclusão do espólio e a anotação de Francisco Sardinha Júnior como sucedido. 4. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio de 1990, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s), cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012215-8 - JOAO BONGEOVANI (ADV. SP061072 GILBERTO MARTINS E ADV. SP264487 GILBERTO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 12). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012839-2 - DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Intime-se o(a,s) autor(a,es), para que forneça(m) os extratos referente ao período de janeiro/fevereiro de 1989 da conta nº 17338-1, nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial com relação a referida conta. Intime-se.

2008.61.06.012865-3 - SILVANA GONCALVES (ADV. SP163908 FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, eis que a CAIXA já comprovou a exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito às fls. 51/52. Pelo mesmo motivo, indefiro a expedição de ofícios aos referidos órgãos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.012894-0 - JOSE FIM E OUTRO (ADV. SP279285 IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial. Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 34, indicando também a profissão de Anísia Barbosa Fim. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012981-5 - SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

2008.61.06.013108-1 - MATILDE DA SILVA FREDDI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita também aos herdeiros indicados, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para a inclusão dos herdeiros VICTOR DA SILVA FREDDI, GUIOMAR FREDDI GRECCO, HAROLDO FREDDI, DAMARIS FREDDI DE OLIVEIRA, ELFRIDA FREDDI, ABIGAIL FREDDI DE SOUZA, CALVINO FREDDI, CARLOS VALFREDO FREDDI e GIDEÃO FREDDI no pólo ativo da ação.Apresentem os autores os extratos referentes aos períodos de janeiro/fevereiro/1989.Com a juntada, cite-se.Intimem-se.

2008.61.06.013227-9 - JAMIR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP209391 SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o Plano Collor I é o índice pleiteado nesta ação, conforme fl. 58vº, torno sem efeito o item 3 do despacho de fl. 58.Assim, prossiga-se o feito.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.06.013230-9 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, o Termo de Renúncia original (fl. 30).Com a juntada, à SUDI para retificação da autuação, devendo constar como autora LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA e como sucedido: ORLANDO CANDIDO PEREIRA.Após, cite-se.Intimem-se.

2008.61.06.013231-0 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, o Termo de Renúncia original (fl. 25).Com a juntada, à SUDI para retificação da autuação, devendo constar como autora LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA e como sucedido: ORLANDO CANDIDO PEREIRA.Após, cite-se.Intimem-se.

2008.61.06.013239-5 - MANUEL PEREIRA FREIXA E OUTRO (ADV. SP209839 BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 08). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013245-0 - ANDRE VICENTE MARTINO (ADV. SP201337 ANDRÉ VICENTE MARTINO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Considerando a justificativa apresentada pelo autor às fls. 24/25, bem como o documento de fls. 26, reconsidero a decisão de fls. 23 e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que a extinção se deu antes mesmo de apresentada a resposta. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.013365-0 - RUBENS NHOATO VICENTIM (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o período pleiteado nesta ação, intime-se o autor a apresentar o extrato bancário referente ao período de janeiro/ fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Após, com a juntada, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013425-2 - ANTONIA ROCO VARGAS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) fls. 19, 23 e 29. Com os esclarecimentos, à SUDI para retificação, caso necessário. Após, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013444-6 - NADIR GELLIO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fl. 24/36 como emenda à inicial. 2. À SUDI para a inclusão de MARIA GÉLIO MIGUEZ VARGAS, NEUSA GÉLIO POLIZELI, ANTONIO GÉLIO, HELENA GÉLIO e APARECIDA GÉLIO SIVIERO no pólo ativo da ação. 3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores acima, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. 4. Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES T URMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA) O que se vê nos presentes autos é que a autora APARECIDA GÉLIO SIVIERO não é alfabetizada, conforme consta em seu documento de RG (fl. 36). Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.013445-8 - MARILDA TERESINHA MANTOVANI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis, considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 43. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013447-1 - JOAO MANCHINE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis, considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 42. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013465-3 - MAXIMO SIMAL RODRIGUES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias para que o autor apresente o extrato da conta-poupança referente a janeiro/fevereiro de 1989. Com a juntada, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013488-4 - JOAQUINA GARCIA FERNANDES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis, considerando os extratos juntados às fls. 43/44. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013530-0 - EDEMIR QUADRADO (ADV. SP236366 FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos extratos apresentados pela CAIXA.

2008.61.06.013531-1 - NOEMIA MARTINS CUCATO (ADV. SP236366 FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para retificação do cadastro do número da conta-poupança indicada nesta ação para 14498-5. Após, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013532-3 - JOSE CASSIO ARANTES JABER (ADV. SP236366 FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos extratos apresentados pela CAIXA.

2008.61.06.013558-0 - ANGELO GARUTTI (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 06). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013574-8 - JOAO MARCHI (ADV. SP268076 JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.013590-6 - MARIA ANGELA HIPOLITO DA CRUZ (ADV. SP068076 JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E ADV. SP266042 LIVIA MOLINA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os autos do Inventário encontram-se arquivados, conforme informado pela autora, necessário se faz a habilitação de todos os herdeiros, caso não se comprove a titularidade de Maria Angela. Assim, preliminarmente, defiro o prazo de 30 dias para que a autora comprove ser a 2a. titular da conta-poupança indicada na inicial. Caso contrário, deverá emendar a inicial para inclusão dos demais herdeiros no pólo ativo. Intime-se.

2008.61.06.013678-9 - CECILIA MENEGUETTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP277548 TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.013824-5 - WALDELENE AZENHA FELISBERTO - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Rejeito liminarmente os embargos.A sentença não possui qualquer omissão intrínseca a ser sanada, uma vez que estes visam suprir omissões e contradições na sentença. Visam expurgar do julgamento vícios no necessário silogismo que ela deve seguir.No caso, a embargante busca a modificação do julgado, pois que está inconformada com a extinção sem julgamento do mérito pela litispendência. Todavia, este não é o caminho processual adequado, até porque qualquer esclarecimento assim feito não alteraria a decisão de extinção.Em desejando alterar a sentença de extinção baseada em erro de fato, deve a impetrante apelar buscando a sua nulidade. Se for o caso, por analogia ao artigo 296 do C.P.C., poderá nessa oportunidade o juiz reconsiderar a extinção.Por tais motivos, rejeito os embargos. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2008.61.06.013835-0 - ROSANA PANTALEAO (ADV. SP269538 PATRÍCIA PANTALEÃO MACOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a autora, embora pedagoga, encontra-se desempregada, conforme informou à fl. 27, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Com relação à apresentação dos extratos pela ré, deixo consignado que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo.Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Intime-se o(a,s) autor(a,es), para que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

2008.61.06.013859-2 - SILVIO PERSIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor o extrato referente ao período de janeiro/fevereiro de 1989 da conta-poupança indicada na inicial, no prazo de 10 dias.Com a apresentação, cite-se.Intimem-se.

2008.61.06.013927-4 - ADENICIO FRANCELINO JUNIOR (ADV. SP254356 MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial. Assim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando os termos do requerimento de fl.16, protocolado junto à CAIXA, esclareça o autor se era co-titular da conta indicada, comprovando sua participação na relação contratual OU sua condição de inventariante dos bens deixados por MYRTE BISCOLO FRANCELINO. Providencie ainda o autor a certidão de óbito da titular da conta, Sra. MYRTE.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.014016-1 - ADRIANO GONCALVES VILELA E OUTRO (ADV. SP278066 DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os

componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.014061-6 - MARIA MIRA (ADV. SP218094 JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E ADV. SP276023 EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Regularize a subscritora da petição inicial e da petição de fl. 21, Dr^a. Joseane dos Santos Queiroz, sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.06.000015-0 - DALVA LUCIA BARBOSA (ADV. SP225901 THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E ADV. SP219323 DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Face à justificativa e documentos juntados, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.12. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Intime-se o(a,s) autor(a,es), para que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.06.000148-7 - JOSIANE LIMA SUYAMA (ADV. SP221172 DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os extratos juntados às fls. 23/28 e 37 não comprovam a titularidade da conta-poupança, tendo em vista a maneira como foram apresentados, ou seja, recortados, determino que, no prazo de 10 dias, a autora providencie novas cópias. Com a juntada, cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.000239-0 - ILZE RIBEIRO CAZELLI (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela autora à fl. 25. Com a juntada dos documentos, cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.000243-1 - CIBELE NAOUM MATTOS (ADV. SP274574 CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000337-0 - ELMA THEREZA TONELLI LUI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000340-0 - JOAO CARLOS THEODORO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000341-1 - ANISIO HUMBERTO MINISTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.000346-0 - DANIELLE TINARELLI GODI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.000349-6 - JOSE EDUARDO GODI E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.000352-6 - CARMELITA ROSA DE JESUS TURCATO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO

RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000370-8 - CASA DE EURIPEDES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001663-6 - ADEMAR BARRA MORENO (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.001664-8 - ARIIVALDO WILSON DAVID (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.001795-1 - VALDEMIR GOMES DE SOUZA (ADV. SP238365 SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão em 27/03/2009. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega o autor que possui trauma associado a LER (Lesão por esforço repetitivo), apresentando atrofia ósteo muscular na mão direita e deformidade, atingindo o reflexo axilar entre outros diagnósticos descritos nos laudos médicos que fez juntar com a inicial, emitido por Médico do Trabalho. Diz que o agravamento é progressivo o qual lhe impede atualmente de exercer seu labor, pois apresenta dor imensa. Em despacho inicial determinou-se ao autor que esclarecesse se a doença alegada na exordial tem origem em sua ocupação profissional. Petição do autor às fls. 22/23, informando que o agravamento da doença se deu por ocupação profissional. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que, conforme deduzido na exordial e petição de fls. 22/23, a doença que acomete o autor foi adquirida por agravamento de sua ocupação profissional, possuindo trauma associado a LER, o qual se deu em época remota quando ainda era adolescente, em 1975, ocasião em que tinha 15 (quinze) anos de idade, quando ajudava seu pai em atividades rurais em um engenho de cana, acidentou-se, resultando em trauma em seu membro superior direito. Afirma que trabalhou durante muitos anos e que sua incapacidade atual resulta do agravamento da doença, sendo considerada como acidente de trabalho (LER - fls. 17/18). Diz a doutrina: Nexo causal importante no entendimento da infortunística é a idéia de relação de causa e efeito que deve existir entre o trabalho, o acidente ou doença e a incapacidade. Quer dizer que deve existir vínculo entre os três fatos, sob pena de não caracterizar-se situação para concessão de benefício acidentário. A causalidade pode ser entendida como a direta, quando o trabalho atua como causa suficiente e eficaz para a ocorrência do acidente ou doença e a incapacidade (perda de dedos da mão no exercício da função de operador de máquinas ou tendinite do digitador ou telefonista), ou indireta, quando a lei equipara certas situações a acidente (hipóteses de acidente in itinere ou de lesões causadas por terceiros, caso fortuito ou de força maior). Mas existe também a concausa, quando o trabalho não atua como causa independente ou única para o aparecimento da incapacidade, mas em conjunto com outros fatores ou circunstâncias. Caso típico do art. 21 I da lei 8.213. Há outros exemplos: doença da coluna vertebral antecedente, mas agravada pelo esforço da atividade de mecânico industrial; acidente leve sofrido por diabético que acaba causando a morte do trabalhador. Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. Trago jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 08-04-1994 PROC: AC NUM: 0117570-1 ANO: 92 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01-08-94 PG: 040439 Ementa: PREVIDENCIARIO. AUXILIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DECRETO N. 83.080/79, ARTS. 221 E 229. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I.I. CONFIGURADO NOS AUTOS QUE A DOENÇA QUE INCAPACITA O AUTOR E A NATUREZA PROFISSIONAL, DECORRENTE DO ALTO RUÍDO A QUE ESTAVA EXPOSTO COMO METALURGICO DE INDUSTRIA AUTOMOBILISTICA, O BENEFICIO A SER VINDICADO SE INSERE NA ESFERA DO ACIDENTE DE TRABALHO (ARTS. 221 E 229 DO DECRETO N. 83.080/79), DEVENDO SER POSTULADO ATRAVES DE AÇÃO PROPRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, I, DA CARTA POLITICA). II. APELAÇÃO PROVIDA. Relator: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR Em conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001892-0 - MAURO CARVALHO MILLER (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede restituição de imposto de renda incidente sobre sua complementação de aposentadoria e traz junto à inicial comprovantes de retenção do imposto. Embora não possa ser quantificado o valor total da pretensão, é possível afirmar que, no mínimo, corresponde à somatória dos valores retidos à título de imposto de renda, demonstrados pelos documentos de f. 33/94. Concedo, pois, prazo derradeiro ao autor de 10 (dez) dias para emendar a inicial e atribuir valor compatível com a pretensão, bem como recolher as custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (Lei nº 9.289/96). Intime-se.

2009.61.06.002176-0 - ANA LAURA PANZERI (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.06.002342-2 - THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não há prevenção destes autos com os de número 2003.61.06.11172-2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do estudo social, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.002481-5 - MAYKE FLEURY ALVES - INCAPAZ (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia do documento CPF, no prazo de 30(trinta) dias. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.002542-0 - NEIDE SUEKO JATIAKO (ADV. SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) fls. 08 e 12/22. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que emende(m) a petição inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, à SUDI para as devidas anotações. Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas complementares, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

2009.61.06.002548-0 - SEBASTIAO SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP283047 HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de f. 34/41, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.002623-0 - ZILDA EID ABIB (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos provenientes da Justiça Estadual. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20086106010127-1, eis que o índice é diverso do requerido nesta ação. Considerando que o mérito contestado às fls. 30/38 não se refere ao pedido desta ação, acolho a preliminar de nulidade alegada pela CAIXA. Assim, abra-se vista à ré para apresentação de sua defesa. Intimem-se.

2009.61.06.002625-3 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO (ADV. SP163465 PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO F. 19: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2005.61.06.000250-4, vez que a ação é movida em face de entidades diferentes. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.002650-2 - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À

SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime(m)-se.

2009.61.06.002749-0 - ANTONIO ESPIRITO (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP283047 HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Para comprovação do tempo rural será necessária a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil apresente o autor o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverá trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho. Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.002750-6 - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP283047 HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que a Fazenda Pública não possui personalidade jurídica para figurar como ré, emende a autora a petição inicial para indicar corretamente o pólo passivo, devendo incluir a União Federal em substituição, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Com a emenda, remetam-se os autos à SUDI para as retificações necessárias. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) c ontestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Após, com a regularização dos autos, cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.002815-8 - SEBASTIAO MARQUES FILHO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE ABRIL DE 2009, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FRITS JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.000833-8 - ROSALINA CANDIDA PISSININ (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o subscritor da petição inicial, Dr. ZACARIAS ALVES COSTA, para que junte aos autos certidão de óbito da Sr. ROSALINA CANDIDA PISSININ.

2000.61.06.006330-1 - ALCIDES PEREIRA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818

JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido à f. 275, em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), conforme cálculo apresentado às fls. 217.

2001.61.06.006780-3 - PEDRO MARIM (ADV. SP040783 JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 144, proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir confirmando-se no prazo de 30 (trinta) dias. Face à sentença proferida, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es), observando-se os valores apresentados à f. 134. Intimem-se.

2001.61.06.010105-7 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI E ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.06.000938-1 - NOEL CARLOS RAGAZZI (ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO E ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f. 122/125. Face à concordância do(a,s) réu(a,es) à f. 122, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.004126-4 - MARIA QUIMEDO PAPA (ADV. SP176835 DANIELI JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela autora à f. 226.

2004.61.06.006367-7 - ORIDES FERREIRA VILELA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista à autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.06.010404-7 - APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT frente à sentença lançada às fls. 270/273, ao argumento de existir omissão na decisão que julgou improcedentes os pedidos extinguindo o processo com resolução do mérito e condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada deixando, contudo, de fixar o valor da condenação (fls. 272 verso). Assiste razão à embargante. De fato, houve omissão na sentença relativamente à fixação do valor da condenação das custas e honorários advocatícios. Prescreve o artigo 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) Assim, levando-se em conta o citado artigo e considerando as disposições do 3º do mesmo dispositivo legal, fixo os honorários em favor do DNIT no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedente os presentes Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé da autora, condeno-a ao pagamento da multa prevista no artigo 18 caput do CPC, que fixo em um por cento do valor dado à causa. Condeno também a autora a pagar a indenização prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, fixada em R\$ 500,00, sendo que tais valores não estão incluídos nas isenções previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50, conforme restou consignado na fundamentação. Considerando que para obter o benefício previdenciário a autora alegou uma atividade e aqui, visando a indenização, alegou outra, sempre visando obter vantagem pecuniária, ad cautelam, determino seja dada ciência desta sentença ao Ministério Público Federal, bem como ao INSS, para as providências que entenderem necessárias, ao seu

alvedrio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2002.61.06.000947-9. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

2005.61.06.009185-9 - MARIA DE LOURDES MAROCHO LINDOLPHO (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de f. 148 intime-se a autora para promova a regularização da divergência verificada em seu nome para possibilitar a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.06.007158-0 - ANTONIA MOSCARDO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Ao SEDI para o correto cadastramento do feito, vez que se trata de aposentadoria por idade urbana. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.011928-3 - WANDA MAIA BORGES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.000344-3 - GENI FOGACA VIANA (ADV. SP090882 JORDEMO ZANELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo IMPROCEDENTE. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002859-2 - APARECIDA SILVEIRA PEREIRA LIMA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a juntada do comprovante de saque, arquivem-se os autos.

2008.61.06.004160-2 - DERALDO DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a juntada do comprovante de saque, arquivem-se os autos.

2008.61.06.004742-2 - DEVANIL JUSTINO FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 58/65, 66/69 e 70/74, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados as f. 80/86. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.44), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em nome do Dr. LEVINIO QUINTANA JÚNIOR e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em nome do Dr. EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005237-5 - OTAVIO ARMANDO TERRONE (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.005647-2 - MARLENE BARRIA SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Prejudicado o pedido de desentranhamento da CTPS, vez que já deferido à f. 84. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.005909-6 - OSMAR NASCIMENTO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos em tutela antecipada. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que após sofrer acidente automobilístico em 2006, nunca mais pode trabalhar nem reger-se sozinho, devido as graves sequelas deixadas pelo sinistro (problemas ortopédicos, dores de cabeça e estado depressivo). Afirma que requereu o benefício administrativamente, sendo-lhe negado pela não constatação da incapacidade. Decido. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 255/257 e 281/283, o autor não apresenta patologia psiquiátrica e atualmente não tem doença neurológica. Quanto ao laudo de fls. 271/274, o sr. perito afirma que o autor sofre de artrose inicial no quadril esquerdo e joelho esquerdo. Contudo, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por outro lado, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter vertido contribuições até 1995 e somente voltou a contribuir em junho de 2007, por exatos 12 (doze) meses, de 06/2007 a 05/2008 (fls. 238), quando já possuía 60 anos de idade, tendo neste ínterim ingressado com o pedido de auxílio-doença. Observo também que o acidente que diz o autor o ter incapacitado (para o trabalho e para reger-se sozinho - fls. 04) ocorreu em 2006, momento anterior ao reingresso no sistema previdenciário, esbarrando na vedação contida no artigo 42, 2º da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. Abra-se vista ao autor dos laudos periciais, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu dos laudos periciais também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana, Dr. Luiz Roberto Martini e do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007877-7 - MARIA ANGELICA BOSSINI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 81, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008509-5 - CINIRA DE OLIVEIRA DAMICO (ADV. SP119458 GUALTER JOAO AUGUSTO E ADV. SP143279E VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009239-7 - GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Em 20 de março de 2009, às 18:35 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) o autor, acompanhado de seu advogado, Dr. James Marlos Campanha, OAB/SP 167.418, o representante do INSS, Dr. Tito Lívio Quintela Canille e duas testemunhas arroladas. O (A) advogado(a) da autarquia requereu a juntada de contestação, o que foi deferido. Foi dada ciência da contestação ao advogado do(a) autor(a), que declinou da oportunidade de se manifestar sobre a preliminar suscitada. Pelo MM Juiz foi dito: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu uma vez que a carteira de trabalho e exigida na via administrativa conforme carta de exigência acostada à contestação não seria suficiente para o deferimento do benefício uma vez que não registra tempo de atividade rural suficiente para tanto. De outra parte a declaração sindical também exigida na via administrativa embora pudesse viabilizar o pedido não é documento que o autor deva apresentar obrigatoriamente para que possa ser reconhecido o seu direito. Assim houve resistência à pretensão do autor na via administrativa, embora tenha deixado de apresentar suas carteiras de trabalho cujas cópias vieram acostadas à inicial. Pelo ilustre procurador do INSS, pela ordem foi pedida a palavra para interposição de agravo: Excelentíssimo senhor relator do recurso de apelação não há como presumir que se apresentadas as CTPS de trabalho em nome do autor haveria o indeferimento do pedido administrativo. E o que causou estranheza foi exatamente o fato de tais documentos estarem acostados à peça inicial e sonegados na via administrativa, levando a crer que o indeferimento era exatamente o resultado pretendido pelo representante do autor. É de conhecimento deste procurador que as exigências contidas nas instruções normativas do INSS muitas vezes exorbitam a Constituição Federal e a Lei afim de vincular o procedimento administrativo deixando pouca margem de considerações aos servidores do INSS, entretanto, frente aos inúmeros vínculos empregatícios de

natureza rural que o autor possui ao longo da vida não vislumbro que isto ocorreria ipso facto nesse sentido uma vez sonogado o devido processo administrativo requeiro a reforma da decisão do ilustre magistrado a quo extinguindo o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse processual ou ao menos que o suspenda por um prazo razoável para o autor postular perante a administração com as cópias da sua CTPS. Dada a palavra ao ilustre advogado do autora para resposta ao agravo foi dito: O documento exigido pela autarquia requerida não se tornaram necessário naquela ocasião pois a mesma possui todos os dados cadastrados através do CNIS. Ademais, a Súmula 9 diz que é exigido somente o requerimento na via administrativa e não o prévio esgotamento da mesma. Assim sendo, tinha o INSS todos os documentos para apreciação do pedido de aposentadoria rural por idade. No tocante à declaração sindical é sabido que a mesma não faz prova plena sem contar ainda que para o segurado poder obtê-la teria que despende de recursos financeiros. Dessa forma o agravo deve ser pelo improvemento. Pelo MM Juiz foi dito: Mantenho a decisão agravada, mas de ofício determino o interrogatório do autor. Foram apresentadas 3 CTPS do autor, foi dada vista ao procurador do INSS e em seguida devolvidas ao autor. Foram colhidos o depoimento pessoal do autor e dois testemunhos cujos termos seguem. Pelo(a) advogado do autor foi manifestada a desistência oitiva da testemunha Roseli e pelo representante do réu INSS foi manifestada a desistência na oitiva da testemunha arrolada na contestação, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo ordem pediu a palavra o ilustre procurador do INSS para propor a transação os seguintes termos: Considerando os inúmeros vínculos empregatícios de natureza rural, bem como a prova oral colhida que relatou que mesmo nos períodos em que o autor não possuía registro trabalhou como rurícola proponho que o início do benefício de aposentadoria por idade rural com renda mensal inicial de um salário mínimo, seja fixado a partir da distribuição da ação, ocorrido em 11/09/2008, com a implantação administrativa a partir desta data, 18/03/2009, sendo que os valores atrasados decorrentes do hiato exposto sofrerão correção monetária porém sem incidência de juros de mora e honorários advocatícios, este nos termos do artigo 26, 2º do CPC. A fim de viabilizar a expedição de RPV apresento o cálculo no valor total de R\$2.837,75 (dois mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) conforme planilha do programa JUSPREVII. Dada palavra ao autor e ao seu advogado foi dito que aceitavam a proposta sem ressalvas. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando que houve prévio requerimento administrativo em setembro de 2007, indeferido, e que há nos autos farta prova documental da atividade rural do autor, corroborada e complementada pela prova oral, homologo a transação para que surta seus efeitos legais. Expeça-se RPV. Concedo ao réu prazo de 30 dias para implantação do benefício. Oficie-se. Publicada em audiência, saem as partes intimadas, registre-se como sentença tipo B. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Gumercindo Rodrigues da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 11/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 18/03/2009 NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

2008.61.06.012054-0 - ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que há pedido de depoimento pessoal da autora designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de JUNHO de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2009.61.06.000176-1 - MAICON PALACIOS DO CARMO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 05). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a

remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.013289-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008925-8) MAREVA AUTO POSTO LTDA E OUTROS (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP270080 GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Vistos, em liminar. Pleiteiam os embargantes a retirada de seus nomes do banco de dados do SERASA, bem como que seja atribuído efeito suspensivo ao presente embargo. Trago a premissa de que o débito discutido em Juízo está garantido pela penhora realizada nos autos da Execução nº 2008.61.06.008925-8 (fls. 46 e 56). Fixada essa base de raciocínio, passo a análise do cadastramento dos nomes dos embargantes no SERASA. O débito ora em discussão está devidamente garantido. Aplica-se, pois, por analogia, o disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Posto isso, defiro parcialmente a liminar, para determinar à CAIXA que não remeta os nomes dos embargantes ao SERASA. Caso tenha ocorrido a remessa dos nomes dos embargantes a referido cadastro, a embargada deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a retirada de seus nomes do órgão de proteção ao crédito. Defiro efeito suspensivo ao presente embargo, vez que a execução está garantida e, em princípio, houve capitalização da comissão de permanência (fls. 17 dos autos da execução) sem expressa previsão contratual. Considerando que nos autos nº 2008.61.06.007845-5 houve determinação para que os autores juntassem aos autos o contrato em torno do qual gira a discussão, e que até a presente data não houve cumprimento pelos autores, deixo de determinar, por ora, a reunião destes autos com aqueles, vez que não se sabe ainda acerca da identidade dos contratos discutidos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.000780-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004829-3) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ CARLOS PROSPERO (ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA)

Argüi o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. O excepto apresentou resposta, sustentando a competência do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 100, IV, b). Recordo que os casos previstos no art. 109, 2º, da Constituição Federal somente se referem à União, não abrangendo os conselhos regionais previstos como o excipiente. Desse modo, não poderia o excepto demandar contra o mencionado Conselho Regional, por estar domiciliado em município situado na área de jurisdição desta vara federal. Deveria, assim, ter proposto a ação onde se encontra a sede do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, a saber, na capital, conforme disposto no artigo 100, IV, a, do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Não diverso é o entendimento da jurisprudência: PROC: CC NUM: 03064604-9 ANO: 95 UF: SP TURMA: 2S REGIÃO: 03 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA CONSELHO REGIONAL. 1. A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA E TERRITORIAL E NÃO FUNCIONAL. 2. SEDIADO O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO NESTA CAPITAL, RESTINGINDO-SE AS ATIVIDADES DE SUAS SUBSEDES E DELEGACIAS NO INTERIOR AO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS, NÃO O REPRESENTANDO, POIS, SOMENTE PODERÁ SER DEMANDADO NO FORO DO LOCAL DE SUA SEDE (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 100, IV, A), QUE E, NA REALIDADE, A SEDE DA ISENÇÃO JUDICIÁRIA (CF, ART. 110). (grifei) 3. PRECEDENTES JURISDICIONAIS. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, SUSCITANTE. RELATOR: JUIZ - 304 - JUIZ HOMAR CAIS PROC: CC NUM: 02-6 ANO: 96 UF: SP TURMA: 2S REGIÃO: 03 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ementa: CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BACEN. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 33 DO STJ. A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DEVE SER ARGUIDA ATRAVÉS DE EXCEÇÃO. PROCESSADA EM APENSO, NÃO PODENDO SER DECLINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO INCOMPETENTE, INTELIGENCIA DA SÚMULA N. 33 DO STJ. PARA AS AUTARQUIAS FEDERAIS APLICAM-SE AS REGRAS DO ARTIGO 100, ITEM IV, ALÍNEA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU SEJA, A COMPETÊNCIA DE FORO DETERMINA-SE PELO LUGAR ONDE ESTA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA, SE ESTA FOR A RÉ, PRECEDENTES DA 2 SEÇÃO. (grifei) 3. CONFLITO PROVIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O M.M. JUÍZO SUSCITADO. RELATOR: JUIZ - 324 - JUIZA MARLI FERREIRA

Posto isso, acolho a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais a uma das r. Varas Cíveis Federais da Capital deste Estado, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.008434-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP11552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME E OUTROS
Certifico e dou fé que a Carta Precatória encontra-se expedida e aguarda retirada da parte interessada (Caixa Economica Federal) para distribuição no Juízo deprecado.

2007.61.06.011422-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP11552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIA M N FURLANETO OTICA E OUTRO (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI E ADV. SP230369 LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)
Manifeste-se a exequente acerca do contido na petição e documentos de f. 172/176. Intimem-se.

2007.61.06.012530-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRIACOES EKAP LTDA EPP E OUTROS
Certifico e dou fé que a Carta Precatória encontra-se expedida e aguarda retirada da parte interessada (Caixa Economica Federal) para distribuição no Juízo deprecado.

2008.61.06.000132-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA E OUTROS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Fábrica de Lingerie La Chatte Ltda, Antoine Moussa Harika e Sami Abou Assi, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 27.949,36 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), correspondente ao saldo devedor de nota promissória e Contrato de Arrendamento Mercantil nº 097.10.09469-5. Com a inicial foram juntados documentos. Citados para pagamento, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 88/106), arguindo a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e, conseqüentemente, ausência de título hábil à execução; falta de qualidade de credor por parte da CAIXA; inépcia da inicial; falta de notificação premonitória e prescrição do direito à cobrança. Pleiteiam, por fim, a extinção da execução, bem como a imediata baixa na penhora realizada nos autos. Às fls. 111/122 a exequente se manifestou acerca da exceção apresentada pelos executados. É o relatório. Decido. O novo artigo 736 do Código de Processo Civil prevê que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. De tal sorte, com o advento da Lei nº 11.382/2006, descabe oferecimento de exceção de pré-executividade, uma vez que o executado pode oferecer todas as alegações que tiver, independentemente de garantia do juízo, nos embargos à execução. De outra parte, observa-se que a Carta Precatória destinada à citação dos devedores foi juntada aos autos em 06/10/2008 (fls. 67), deixando os devedores de opor Embargos à Execução no prazo do artigo 738 do C.P.C., com a redação que lhe deu a Lei nº 11.382/2006, e vindo opor exceção de pré-executividade apenas em 28/11/2008 (fls. 88). A evidência, a exceção de pré-executividade de fls. 88/106 busca apenas tumultuar a execução, após o prazo para oferecimento dos embargos. Demais disso, não vislumbro inépcia da inicial que possa ser conhecida de ofício, vez que a inicial atende aos requisitos do artigo 282 e artigos 614 e 615 do Código de Processo Civil. Também não há ilegitimidade ativa de parte, vez que o exequente comprova a titularidade do crédito, conforme documento de fls. 14. Afasto a prescrição, uma vez que o contrato foi firmado em maio de 1997 (fls. 08/12); aplica-se, portanto, o prazo prescricional do Código Civil de 1916, não tendo, assim, ocorrido a prescrição. Por fim, a alegada iliquidez do título não prospera, visto que a inicial é acompanhada do demonstrativo atualizado do débito, não impugnado em momento oportuno pelos devedores por meio de Embargos. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

2008.61.06.006350-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA APARECIDA NORDINI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente à f. 43. Desentranhe-se a petição juntada às f. 44/77, protocolizada sob nº 2009.080011239-1, para juntá-la aos autos dos Embargos a Execução nº 2008.61.06.009876-4, em apenso, vez que está dirigida àquele feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009319-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO BENTO PARISI ME E OUTRO

F. 44: J. Ciência. Intime(m)-se. (Ofício da 1ª Vara da comarca de Votuporanga/SP comunicando que a carta precatória foi devolvida em cartório pelo oficial de justiça, sem cumprimento, por insuficiência de diligência e está aguardando juntada da referida diligência).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.010769-8 - FERNANDO VINICIUS BOSELLI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP11552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista ao autor do extrato e informação de fls. 34/35. Manifeste-se ainda sobre o agravo retido interposto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.009862-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003043-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LARISSA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.06.011723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008371-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO DE SOUZA BOTEGA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado, propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 2008.61.06.008371-2 (Ação Ordinária), em que figura como autor o impugnado João de Souza Botega. O réu impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o impugnado percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.990,41 (mil, novecentos e noventa e quarenta e um centavos). Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação às fls. 13/16. É o relatório. Decido. Merece acolhida a presente impugnação. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destina-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício previsto na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente. Conforme se vê pelo documento trazido com a inicial, fls. 09, o impugnado está em gozo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no valor de R\$ 1.990,41. Por outro lado, o impugnado não apresentou um documento sequer que comprovasse situação financeira diferente da alegada pelo impugnante. Assim, face às alegações do impugnante, fundada em documento, e a inércia do impugnado em apresentar documentos que demonstrassem que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, merece prosperar a presente impugnação, uma vez que compete ao requerido provar os fatos que alega em sua defesa (CPC, art. 333, II). Finalmente, observo, que não versam nessa impugnação fatos abrangidos pela exceção compreendida no artigo 334 do mesmo Codex. Nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: E IAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 3754 Processo: 9704282699 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 14/03/2001 Documento: TRF400080094 Fonte DJU DATA: 04/04/2001 PÁGINA: 409 DJU DATA: 04/04/2001 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. 1. A impugnante cumpriu com o ônus de comprovar que os autores têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu orçamento pessoal e familiar, pois foi anexado aos autos documento no qual resta demonstrado que todos os servidores percebem quantia superior a R\$ 1.500,00, valor eleito para fornecer divisor de águas mais seguros às concessões da espécie. Por tais motivos, acolho a presente impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, ao impugnado, condenando, outrossim, o impugnado ao pagamento da penalidade prevista na parte final do 1º, art. 4º da Lei 1.060/50. Honorários indevidos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, anotando-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.61.06.011724-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008373-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCIDES PEDRO DA SILVA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado, propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 2008.61.06.008373-6 (Ação Ordinária), em que figura como autor o impugnado Alcides Pedro da Silva. O réu impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o impugnado percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.987,49 (mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação às fls. 11/14. É o relatório. Decido. Merece acolhida a presente impugnação. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destina-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício previsto na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente. Conforme se vê pelo documento trazido com a inicial, fls. 07, o impugnado está em gozo de Aposentadoria Especial no valor de R\$ 1.987,49. Por outro lado, o impugnado não apresentou um documento sequer que comprovasse situação financeira diferente da alegada pelo impugnante. Assim, face às alegações do impugnante, fundada em documento, e a inércia do impugnado em apresentar documentos que demonstrassem que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, merece prosperar a presente impugnação, uma vez que compete ao requerido provar os fatos que alega em sua defesa (CPC, art. 333, II). Finalmente, observo, que não versam nessa impugnação fatos abrangidos pela exceção compreendida no artigo 334 do mesmo Codex. Nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: E IAC -

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 3754 Processo: 9704282699 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 14/03/2001 Documento: TRF400080094 Fonte DJU DATA:04/04/2001 PÁGINA: 409 DJU DATA:04/04/2001 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. 1. A impugnante cumpriu com o ônus de comprovar que os autores têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu orçamento pessoal e familiar, pois foi anexado aos autos documento no qual resta demonstrado que todos os servidores percebem quantia superior a R\$ 1.500,00, valor eleito para fornecer divisor de águas mais seguros às concessões da espécie. Por tais motivos, acolho a presente impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, ao impugnado, condenando, outrossim, o impugnado ao pagamento da penalidade prevista na parte final do 1º, art. 4º da Lei 1.060/50. Honorários indevidos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, anotando-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.005163-2 - JOSE SANTOS SOUZA (ADV. SP053231 FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo impetrante à f. 28 desentranhando os documentos de f. 08/20, devendo os mesmos serem substituídos por cópia nos autos, conforme já determinado na sentença. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2009.61.06.001123-7 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA E OUTRO (ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER E ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vez que não há pedido de liminar. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001233-3 - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vez que não há pedido de liminar. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001451-2 - MARIA AMELIA STRAMASSO ALEXANDRE - INCAPAZ (ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão em 27/03/2009. Considerando que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 24) não foi apreciado, aprecio-o neste momento. Verifico que a presente ação é conexa com a de n. 2007.61.06.008766-0, que tramita pela 1ª Vara desta Subseção. Observo que a causa de pedir destes autos está lastreada na sentença proferida naqueles autos, motivo pelo qual reconheço a conexão por prejudicialidade. Aplicando-se o conceito de prevenção onde a consequência da existência de conexão entre duas ou mais causas é a reunião delas para receberem julgamento conjunto, a fim de se evitarem decisões conflitantes ou prejudiciais, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção, nos termos dos arts. 103 e 253, I do CPC. (p. 569, Nery Junior, Nelson - Código de Processo Civil comentado, 8ª edição de set/2004.) Ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Intimem-se.

2009.61.06.002888-2 - VENTURA BIOMEDICA LTDA (ADV. SP239729 RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED BRASIL DA ESTACAO ADUANEIRA INTERIOR - EADI

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº. 2004.61.19.002391-6 e 2004.61.19.008331-7, vez que as mercadorias são diversas, considerando a data da propositura das ações. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

2009.61.06.003052-9 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP271781 LÓY ANDERSSON DOS SANTOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com as informações, voltem

os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

2009.61.06.003103-0 - POSTO RODEIO DE RIO PRETO LTDA (ADV. SP258744 JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E ADV. SP248410 PATRÍCIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão em 27/03/2009.Embora a questão envolva perecimento de direito, a apreciação da liminar merece a oitiva das autoridades apontadas como coatoras, considerando a natureza da medida pleiteada. Além disso, a oitiva da ANP permitirá fixar a pertinência de sua figuração no pólo passivo e consequentemente a manutenção - ou não - da competência Federal para julgamento do feito.Por tais motivos, o pedido formulado liminarmente será apreciado audita altera par.Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para que prestem informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003150-9 - REGIANE BRUNO DA SILVEIRA (ADV. SP216160 EDER ROCHA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar a autoridade coatora proceda a matrícula da impetrante no 4º ano do curso de Administração, bem como conceda o direito de frequentar as aulas e realizar as avaliações e expedir atestado de matrícula para efetivação e contagem de horas no estágio profissional.Alega, em síntese, que é aluna do 3º ano da Faculdade UNILAGO e por problemas financeiros, está inadimplente com a faculdade nos meses de março a dezembro de 2008 (fls. 04). Em razão disso, a faculdade recusa-se a regularizar sua matrícula para o 4º e último ano, impedindo-a de realizar provas. Aduz que procurou a autoridade coatora para regularizar sua situação, sendo infrutífera. Defende, porém, que os débitos não podem ser óbice à continuidade de seus estudos, sendo que a faculdade deve buscar, pelos meios processuais adequados, a cobrança de tais débitos.Para apreciar o fumus boni iuris, trago um julgado:Ementa: ENSINO SUPERIOR-MATRÍCULA DE ALUNO EM DÉBITO COM A UNIVERSIDADE POR MENSALIDADES ESCOLARES-SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.1 - NÃO HÁ ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA, FEITA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, DE PAGAMENTO DE DÉBITO ANTERIOR DE MENSALIDADES ESCOLARES PARA QUE O ESTUDANTE POSSA MATRICULAR-SE NO PERÍODO LETIVO SEGUINTE.2- SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO MANTIDA-PRECEDENTES DA TURMA.3- REMESSA OFICIAL DENEGADA.4- SENTENÇA CONFIRMADA.INFORMAÇÕES DA ORIGEM:TRIBUNAL: TR1 RIP: DECISÃO: 27/06/95ROC: REO NÚM: 0114312 ANO: 92 UF: GO TURMA: 01 REGIÃO: 01REMESSA EX OFFICIORELATOR: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES Enquanto transcorre o ano letivo, o estudante não pode ser incomodado na sua atividade educacional por falta de pagamento.Todavia, chegando ao final do ano, deve colocar em dia sua situação financeira com a faculdade, sob pena de não se permitir a sua matrícula para o ano seguinte. Isso deriva da condição de particular que ostenta a faculdade, que, por meio de contrato bilateral, avençou com a impetrante o fornecimento de um curso superior, mediante paga mensal. Conquanto se flexibilize o pagamento - em nome da nobreza da atividade estudantil, que é protegida constitucionalmente - até o final do ano letivo, não vejo como direito líquido e certo da impetrante estudar sem pagar no período letivo seguinte, sujeitando-se somente à execução.Mesmo com a flexibilização supra - que aplico nos casos em que é cabível - o contrato continua válido, e não pode exigir a impetrante uma prestação da faculdade se, antes, não cumpre a sua.Infelizmente, é assim, que se interpreta a relação aluno-faculdade sob o prisma particular, sob pena de condenar ao cadafalso as instituições que, bem ou mal, formam uma fatia importante da educação pátria.Assim, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, INDEFIRO A LIMINAR.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que presentes os requisitos da Lei nº 1060/50.Notifique-se a autoridade coatora, para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.09.000413-2 - LUIS CARLOS FURLAN (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.Notifique-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, para que preste as informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51.Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005652-2 - GUIOMAR SOUZA BAZZETTI (ADV. SP165724 NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E ADV. SP226726 PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo de fl. 77, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de

25/12/2005.Cumpra-se.

2007.61.06.005689-3 - JOAO SPARAPANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Por regra a multa serve para punir aquele que voluntariamente não cumpre as determinações judiciais no processo e a requerente apresentou os extratos às fls. 69/88, 115, 117, 121/129 e 131. O que se observa ainda neste caso é que o cumprimento da decisão de fls. 93/94 foi condicionada ao pagamento da tarifa bancária referente às cópias de extrato e que a parte autora também não se manifestou neste sentido. Assim, indefiro o pedido de aplicação da multa às fls. 143/144. Vista aos requerentes do depósito de fl. 142, referente aos honorários advocatícios. Havendo concordância do depósito, indique os dados bancários do interessado para transferência. Após, oficie-se. Intimem-se.

2007.61.06.006010-0 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a conclusão. Vista à CAIXA do pedido de pagamento da multa por atraso na exibição de extrato à fl. 98/99. Intimem-se.

2008.61.06.006391-9 - ADEMIR BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao requerente dos depósitos juntados pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.010455-7 - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012011-3 - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.06.002203-7 - FABRICIO ROBERTO APOSTOLO (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 388/389, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.06.011104-7 - MARIA HELOISA CURY MAZOTA (ADV. SP202876 SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 61/62, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.006677-4 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A omissão a ser tratada pela via dos embargos, infelizmente não é a pedida pelo embargante, pois pretende a prolação de nova decisão interlocutória (fls. 219) e a omissão tratada via embargos é a intrínseca da sentença. Quiçá teoricamente se poderia sustentar omissão em sentença lançada em sede de cautelar de produção antecipada de provas, vez que a sentença é meramente homologatória formal da prova

produzida. Todavia, e pelas mesmas razões, em se tratando de sentença meramente homologatória, vale dizer, sentença que fixa que a prova foi obtida nestes autos com observância das formalidades legais, sem qualquer conteúdo meritório, e considerando que de fato houve falha desse juízo em não observar o julgamento do agravo no azo da prolação da sentença, decido, de ofício, ANULAR A SENTENÇA de fls. 234/235. Venham os autos conclusos para decisão da petição de fls. 215/216, considerando que o agravo anulou a decisão de fls. 219. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Anote-se no livro de sentenças.

2009.61.06.001965-0 - RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de medida cautelar inominada em que a requerente acima identificada pede seja determinado a exclusão de seu nome no CADIN, bem como a suspensão da inscrição do débito ora discutido na dívida ativa da União, impedindo o ajuizamento de futura execução fiscal. Alega a requerente, em síntese, que os créditos tributários estariam todos com exigibilidade suspensa por força de pendência de julgamento de recurso administrativo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.833/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/151). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 180/188). É o relatório. Decido. Em que pese a plausibilidade da tese jurídica exposta pela requerente, tenho que os fatos sobre que se assenta a tese são resolvidos pelo atual artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o que afasta o indispensável *fumus boni juris* para deferimento de medida liminar. Conforme letra d do 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, as compensações efetuadas junto ao fisco pela requerente são tidas por não declaradas, vez que decorrentes de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado (cf. informa na petição inicial e documentos de fls. 183/188). Nesse passo, o 13 dispõe que não se aplica às hipóteses previstas no 12 (caso dos autos - autocompensação sem trânsito em julgado), o disposto nos 2º e 5º ao 11, que preveem a apresentação da manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes. Pois bem. A requerente fundamenta seu pleito no fato de que a manifestação de inconformidade que apresentou e a posterior interposição de recurso junto ao Conselho de Contribuintes teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, daí decorrendo seus pedidos. Contudo, a própria legislação tributária, fundamento de seu pedido, veda tal pretensão, conforme dispositivos acima. Assim, nos termos do artigo 74, 15, que remete ao 6º da lei em comento, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, fazendo surgir ao fisco o direito de cobrar pelas vias próprias seus créditos. Ante a ausência do *fumus boni juris*, pois não é aceita a compensação antes do trânsito em julgado das decisões judiciais, indefiro a liminar. Intimem-se.

2009.61.06.002768-3 - LUNAVITT IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para: a) Esclarecer a divergência na razão social da empresa declinada na inicial em relação ao CNPJ (f. 22) e Contrato Social (f. 28/36); b) Regularizar a representação processual de acordo com o constante na Cláusula Sexta do Contrato Social juntado às f. 28/36; c) Esclarecer a pertinência do Contrato Social juntado às f. 37/47; d) Atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.002789-0 - MARY SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP084368 GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações, considerando a natureza do pedido e o risco de perecimento de direito imediato. Citem-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.06.005803-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP136390 MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E ADV. SP101352 JAIR CESAR NATTES)
Chamo feito à ordem. Considerando que o réu já foi citado (fls. 129/verso) e, considerando que o mesmo constituiu defensor, intime-se este para apresentar resposta por escrito nos termos da decisão de fls. 162.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.002292-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADRIANO OSMAIR ALBERTO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Adriano Osmair Alberto, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, na forma da Lei nº 10.188/01. (...) A autora manifestou-se às fls. 62, requerendo a extinção da ação, tendo em vista que o objetivo do feito foi alcançado com a desocupação do imóvel pelo arrendatário. (...) Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser

substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.003039-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JESSE SABINO MOREIRA

Recebo a conclusão em 27/03/2009. Trata-se de pedido de liminar para reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido de liminar deve ser deferido. De fato, a cláusula décima nona do contrato (fls. 10/16) determina que haverá rescisão quando for dada destinação ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Nesse passo, observo que o contrato foi celebrado entre a CAIXA e Terezinha Dias Neves (fls. 10), e o atual ocupante do imóvel é o ora réu, Jesse Sabino Moreira, conforme demonstra o relatório de vistoria do imóvel de fls. 19/20 (veja-se assinatura do mesmo às fls. 20), sendo que no campo destinado ao preenchimento do grau de parentesco/afinidade, nada foi declarado. Vê-se, ainda, que houve notificação em dois momentos, em novembro e dezembro de 2008 (fls. 24/25). Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se o competente mandado com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo requerido ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (o requerido ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação dos requeridos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2000.61.06.004397-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.001440-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEMAR GONCALVES DA SILVA (ADV. PA009042 LECIVAL DA SILVA LOBATO) X VALDENIRA NORONHA DE OLIVEIRA LIMA (PROCURAD ANTONIO NEVES FERREIRA-OAB-SP3669-A) X NELSON DIAS PARENTE (PROCURAD ANTONIO NEVES FERREIRA-OAB-PA3669-A) X MARIA BADORA MARACAIPE LIMA (PROCURAD ANA MARIA LIMA NERYS) X HUGO DA SILVA SPERB (ADV. SP121793 CARLOS ROBERTO PARISE) X ELIAS PEDRO DA SILVA (PROCURAD JOSE GILMAR GRATAO OAB/PA 5103/A) X GABRIEL VIEIRA FALCAO (PROCURAD DULCE HELENA DE FREITAS FRANCO) X CARLOS LUCIANO ALVES FERRAZ X LILIA CASTELO BRANCO ALVES
Informo que relatei para publicação a sentença de fls. 999, assim transcrita: Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 972/984), declaro extinta a punibilidade de VALDEMAR GONÇALVES DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o restante da fiança prestada pelo réu Valdemar Gonçalves da Silva.

2004.61.06.000700-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMARINA NUNES MACHADO (ADV. GO004520 WALTER DE ARAUJO) X ILTON ROBERTO DA SILVEIRA FILHO
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 206, item 2. Assim, considerando a entrada em vigor da lei nº 11.719/2008, depreque-se a citação bem como a intimação do réu Ilton Roberto da Silveira Filho, no endereço declinado às fls. 212 dos autos da ação penal nº 2004.61.06.000698-0 (autos em apenso), para constituir defensor, para que esse ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas destas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Segue sentença. Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 206, item 1), declaro extinta a punibilidade de OSMARINA NUNES MACHADO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade da co-ré Osmarina Nunes Machado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD.

2004.61.06.001632-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO LOPES (ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E ADV. SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E ADV. SP270523 RENATA JAEN LOPES E ADV. SP217420 SANDRA HELENA ZERUNIAN) X VALERIA ELISA RODRIGUES (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS)
Não é caso de absolvição sumária. Posto isso, designo o dia 18 de junho de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu Augusto Lopes. Fiquem cientes as partes de que a audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPP (Redação dada pela Lei 11.719/2008). Intimem-se.

2006.61.06.001123-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. MG099071 ELSON ANTONIO ROCHA)
Recebo a conclusão. Considerando que a ré está sendo beneficiada com a suspensão condicional do processo, conforme

informação de fls. 84, determino o prosseguimento normal do feito. Assim, finda a fase de interrogatório designo o dia 14 de maio de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Uberlândia para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Uberlândia comunicando a existência deste processo. Atualize-se às F.A.(s) da ré junto ao SINIC, IIRGD, supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como as certidões consequentes.

2006.61.06.003717-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEIVA MARIA DE PAULA (ADV. SP104139 JOAO CARLOS NOGUEIRA FILHO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a ré já foi citada (fls. 121) e, considerando que a mesma constituiu defensor, intime-se este para apresentar resposta por escrito, nos termos da decisão de fls. 154.

2007.61.06.000261-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2007.61.06.004671-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARISA RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP074524 ELCIO PADOVEZ)

Expeça-se carta precatória ao Fórum Distrital de Macaúbal-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

2007.61.06.007102-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANTONIO FERNANDO PILOTO (ADV. SP028766 CLAUDIO CRUZ GONCALVES E ADV. SP208077 CLAUDIO CRUZ GONÇALVES JUNIOR E ADV. SP213077 VIVIANI CRUZ GONÇALVES) X JOYCE DAS GRACAS SILVERIO GUERCHE PILOTO (ADV. SP028766 CLAUDIO CRUZ GONCALVES E ADV. SP208077 CLAUDIO CRUZ GONÇALVES JUNIOR E ADV. SP213077 VIVIANI CRUZ GONÇALVES)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Antônio Carlos de Souza por José Carlos Quatrini, formulado pela defesa às fls. 288. Assim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga/SP, para oitiva da referida testemunha. Prazo de 90 dias para cumprimento. Concedo o prazo de 3 dias para os réus declinarem o endereço da testemunha Antonio de Souza. Considerando a juntada de documentos (fls. 289/328), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.06.009638-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X CLEBER ROBERTO VENTURA (ADV. SP223369 EVANDRO BUENO MENEGASSO E ADV. SP226173 LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO E ADV. SP224953 LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Catanduva-SP e à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1342

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.06.007061-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002904-2) CAOBIANCO & CIA LTDA (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no campo do executado. No mais, verifico que o crédito de fl. 74 verso, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n 117, de 22/08/2002: Art. 2 - Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário. Par. 1º - O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Acrescenta-se o disposto na Resolução n 258, de 21/03/2002, artigo 2 que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos

por beneficiário (art. 17, par. 1, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001). Dessa forma, em face da decisão proferida nos Embargos nº 2008.61.06.007770-0 (fls. 74), expeça-se a competente RPV no valor lá informado e em nome da advogada subscritora da petição de fls. 65/66, qualificada às fls. 15, observadas as resoluções pertinentes e demais orientações para o caso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0405858-6 - RAUL FRANCISCO BITENCOURT E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO E ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 124/158: Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados aos autos pela parte autora. Defiro o pedido de suspensão do processo por apenas 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Nesse prazo, deverá a parte autora providenciar a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a documentação necessária para habilitar a inventariante ou os sucessores do autor falecido. Int.

1999.61.03.004494-4 - PAULO AFONSO TORRES (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP155521 RONALDO REGIS DE SOUZA E ADV. SP149197 DENISE GASPARINI MORENO E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (fls. 20, item 8.5). Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Int.

2005.61.03.000744-5 - WANDA PORTO BRITO - INCAPAZ (MARIANGELA PORTO DE OLIVEIRA) (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Fls. 47/50 e 71/74: ciência ao INSS. 2) Fls. 59/67: ciência às partes. 3) Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. 4) Não havendo requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados (fls. 37). 5) Int. Cumpridas as determinações acima, subam para a prolação da sentença.

2005.61.03.003272-5 - FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido desde a perícia judicial realizada (22 de maio de 2007), quando o requerente informou estar aguardando a realização de uma segunda cirurgia, e que, neste interregno, foi concedido novo benefício de auxílio-doença no período de 23/01/2006 a 13/03/2008 (fls. 120), esclareça o autor se realizou a referida cirurgia, caso em que deverá se submeter a nova perícia judicial para constatar se persiste sua incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após decorrido o prazo supra, abra-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado às fls. 162. Int.

2005.61.03.003462-0 - EDMILSON SAMUEL NUNES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 110/132: manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 133/143 e fls. 145/172: ciência às partes. 3. À vista da conclusão a que chegou o perito médico no laudo de fls. 133/143, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

2005.61.03.005924-0 - OSMAR FERREIRA DE PAULA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Fls. 66/68: apresente o autor cópia da página da sua CTPS na qual consta registrado o vínculo empregatício com a

empresa SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONAUTICA LTDA, iniciado em 01/03/2007, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls.61/63: ciência às partes.3) Intimem-se.

2005.61.03.006969-4 - ELAINE MAGALHAES DUZANSKI (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista do disposto a fls.120/121: 1) Intime-se do despacho de fls.107 o INSS.2) Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado a fls.116/118.3) Considerando-se que o exame pericial da autora foi realizado em janeiro deste ano e o laudo apresentado somente no mês de setembro sem que houvesse o perito apresentado escusa plausível (fls.116) para extrapolação do prazo concedido na decisão de fls.44, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Resolução nº558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4) Intimem-se as partes. Após, não havendo requerimentos, expeça-se em favor do perito médico a competente solicitação de pagamento. Oportunamente, subam para a prolação da sentença.

2006.61.03.001625-6 - AFONSO PEDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP060937 GERMANO CARRETONI) X CARLOS DIAS (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X KATIA MARIA PEREIRA DE FREITAS DOS SANTOS DIAS (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X ANTONIO REGINALDO DINIZ (ADV. SP224627 RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.005249-2 - FRANCISCA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência às partes do documento de fls. 74. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.03.005866-4 - TEREZINHA DE FREITAS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls.79/81: ciência às partes. 2. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias, gozo de benefício ou a existência de vínculo empregatício no período após aquele aludido no documento apresentado a fls.19 dos autos. 3. Intimem-se.

2006.61.03.006709-4 - JOSEFA CANDIDO DE FARIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2006.61.03.007738-5 - LUIZ AUGUSTO LEMES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP223603 ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Fls.111/112: intime-se o INSS, assim como certifique-se eventual decurso de prazo para o oferecimento de réplica.2) Fls.116/123: ciência às partes.3) Intimem-se. Oportunamente, subam cls. para sentença.

2006.61.03.008096-7 - JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E ADV. SP245093 LUCIANA DE SOUZA MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.000589-5 - MARIA GILDA DA SILVA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do julgamento proferido.2. Fls. 110: Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias.3. Homologo a desistência do prazo recursal, conforme pleiteado pela parte autora. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a parte autora apresentar recurso. Int.

2007.61.03.006652-5 - LUIGI TUBINI (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Diga a parte autora em réplica à contestação.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.3. Intimem-se.

2007.61.03.007030-9 - FRANCISCO ALVES GOMES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007068-1 - MARLENE RODRIGUES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Diga a parte autora em réplica à contestação. 2. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo acostado aos autos. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 3. Intimem-se.

2007.61.03.007420-0 - SILVIO ROSA DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Observe que a cópia integral do procedimento administrativo instruiu a petição inicial. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007519-8 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007522-8 - OSCAR DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Diga a parte autora em réplica à contestação. 2. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo acostado aos autos. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 3. Intimem-se.

2007.61.03.007901-5 - DARILIO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência à parte autora da juntada do processo administrativo (fls. 86/143). Diga a parte autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.03.007921-0 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o informado a fls. 188/189: 1) Fls. 60/64 e fls. 65/99: ciência às partes. 2) Fls. 100/185: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intimem-se. Após, subam para a prolação da sentença.

2007.61.03.008033-9 - SIDNEY MALUF (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Dê-se ciência à parte autora da juntada do processo administrativo (fls. 45/64). Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.03.008036-4 - HAMILTON APARECIDO ZANINI (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Diga a parte autora em réplica à contestação. 2. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 4. Intimem-se.

2007.61.03.008052-2 - EDELIR TIDRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Diga a parte autora em réplica à contestação.2. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.4. Intimem-se.

2007.61.03.008054-6 - ROBERTO COSTA (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Diga a parte autora em réplica à contestação.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.3. Intimem-se.

2007.61.03.008207-5 - EITI OGATA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008540-4 - ALCIDIO BASILIO ALVES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009666-9 - MARIA DO CARMO NUNES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fls. 114/136: Tendo em vista a juntada do processo administrativo, torno prejudicado o item 1 do despacho de fl. 111. Ciência as partes do processo administrativo. No mais, cumpram-se as demais deliberações com relação ao determinado na decisão de fl. 111. Int.

2007.61.03.010260-8 - ANTONIO RIBEIRO TRINDADE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. No mais, aguarde-se o prazo para contestação.Int.

2008.61.03.000170-5 - FRANCISCO CHAVIER DE LIMA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.52/56 e 57/60: ciência às partes.2. Fls.61/88: manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se. Oportunamente, subam para a prolação da sentença.

2008.61.03.000196-1 - ALEXANDRE DOS SANTOS TAMASHIRO (ADV. SP250368 BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls.46/47: certifique-se eventual decurso de prazo para o oferecimento de contestação pelo INSS.2. Fls.68/75 e 79/82: ciência às partes.3. Intimem-se.

2008.61.03.000273-4 - SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS-ME (ADV. SP228576 EDUARDO ZAPONI RACHID E ADV. SP269260 RENATO SAMPAIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.03.000523-1 - VANIA ROCHA PEREIRA DE ANDRADE LIMA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls.55/58: e fls.59/65: ciência às partes.2. Fls.66/89: manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se. Oportunamente, subam para a prolação da sentença.

2008.61.03.000536-0 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Fls.52/81: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, considerando-se que os documentos de fls.80/81 informam que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em 06/08/2008,

deverá esclarecer se tem interesse no prosseguimento da presente ação.2) Fls.82/95: ciência às partes.3) Intimem-se.

2008.61.03.001166-8 - MARGARIDA DE OLIVEIRA PORTO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Reitere-se, por meio eletrônico, a solicitação de procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.007266-9 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP099399 LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059109 ANTONIO RODRIGUES MENDES)

Dê-se ciência às partes da constituição do presente feito mediante desmembramento dos autos nº 1999.61.03.006315-0.Dê-se ciência às partes de todos os documentos constantes dos autos. Em não havendo requerimentos, façam-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.007201-9 - SONIA MARIA ALVES (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.005856-1 - MARILDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP175085 SHEILA MOREIRA) X BENEDITO PLACIDO CONSTANTINO (ADV. SP055377 LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos de Terceiro nº 2006.61.03.005857-3, em apenso, nos termos da parte final do despacho de fl. 97.Int.

2007.61.03.006408-5 - FRANCISCO CLAUDOMIR LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Digam as partes se há interesse em tentativa conciliação, no prazo de 10(dez) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Na mesma oportunidade, especifiquem as provas que pretendem produzir, além da já existentes, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.03.005857-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005856-1) CLAYTON SANTOS DE JESUS E OUTRO (ADV. SP115793 JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X BENEDITO PLACIDO CONSTANTINO (ADV. SP055377 LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARILDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP175085 SHEILA MOREIRA)

Fls. 122/124: Ante a certidão retro, providencie a parte embargante o complemento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fls. 126: Anote-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.001598-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007201-9) SONIA MARIA ALVES (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008357-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006408-5) FRANCISCO CLAUDOMIR LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Digam as partes se há interesse em tentativa conciliação, no prazo de 10(dez) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Int.

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.003354-4 - ANITA ANTONIA DA SILVA NOVAIS (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.56: a) Expeça-se a solicitação de pagamento em favor do perito judicial, conforme determinado.b) Intime-se o INSS.2. Considerando-se que o fundamento utilizado pelo réu para indeferir o benefício na seara administrativa foi o fato da incapacidade constatada ser anterior ao início das contribuições (fls.19), comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de vínculos empregatícios ou de recolhimentos anteriores ao início da incapacidade ora aludida (fixada em 2000 pela perícia do INSS e confirmada pela perícia judicial).3. Int.

2007.61.03.005230-7 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES E ADV. SP246791 RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E ADV. SP150952E NATALIA GOTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Certidão retro: no que tange aos autos nº97.0022848-7, nº2000.61.00.036591-0, nº2000.61.00.038929-9, nº2002.61.00.007165-0, nº2002.61.00.009406-5, nº2004.61.00.006065-9, nº2004.61.022618-5, nº2004.61.00.024935-5 e nº2004.61.00.026287-6, não há que se falar em relação de prevenção com a presente ação, na medida em que, nesta última, pugna a autora pela repetição do indébito (aditamento formulado a fls.343/346), referente à multa objeto do auto de infração nº35.657.910-7, lavrado em 22/12/2005. Assim, quando do ajuizamento daquelas ações, o referido débito sequer existia, não podendo, portanto, integrar seus objetos. No que se refere aos processos nº2005.61.00.010592-1, nº2005.61.00.023025-9, nº2005.61.00.023026-0, nº2006.61.00.008546-0, nº2007.61.03.001516-5, nº2007.61.03.001517-7 nº2007.61.03.001518-9, nº2007.61.03.005231-9 e nº2007.61.03.005232-0, também não há prevenção, haja vista possuírem objetos distintos. 2. Fls.343/346: considerando-se que a autora comunica nos autos o pagamento do valor integral do débito objeto do AI nº35.657.910-7 e, em momento oportuno, adita a petição inicial para retificação do objeto da ação (de anulatória de débito fiscal para repetição de indébito), recebo o aditamento formulado e, conseqüentemente, tenho por prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado (suspensão da exigibilidade do crédito tributário). Retire-se a tarja vermelha que se encontra afixada na capa dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do assunto, nos termos da petição acima indicada.3. Cite-se e intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o pagamento comprovado a fls.346, após o que este Juízo deliberará acerca do pedido de levantamento do depósito judicial efetuado a fls.338/340 (para suspensão da exigibilidade do crédito tributário), formulado pela autora na petição de fls.343/344.4. Fls.342: certifique-se o recolhimento das custas judiciais.5. Expeça-se e publique-se.

2007.61.03.007597-6 - HELIO PUIM (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do informado às fls. 216, expeça-se ofício à Agência do INSS em Caçapava, solicitando cópia integral do NB 136991347-5.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2007.61.03.007666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006050-0) ADAILTON APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 74: Ante a renúncia do patrono da parte autora, referente aos poderes outorgados para postular em Juízo, intimem-se, pessoalmente, os autores do despacho de fls. 66, bem como para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado nos autos.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.03.007852-7 - JULIA MACCAFANI BONANNO E OUTROS (ADV. SP145079 ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A matéria afeta à Justiça Federal está exaustivamente disposta na Constituição, de tal sorte que determino a exclusão da lide dos réus Banco Bradesco S/A, Banco HSBC S/A e Banco do Brasil S/A. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, permanecendo apenas a CEF.Após, cite-se a CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.006050-0 - ADAILTON APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 83/183: Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados aos autos pela CEF.2. Fls. 189: Ante a renúncia do patrono da parte autora, referente aos poderes outorgados para postular em Juízo, intimem-se, pessoalmente, os autores do despacho de fls. 80 e deste despacho, bem como para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado nos autos.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.002053-3 - MARIA DE LOURDES MAMMOLI (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2006.61.03.007974-6 - JOAO AURELIANO RIBEIRO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré dos demais documentos juntados nestes autos.2. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.3. Int.

2006.61.03.009061-4 - GERALDO LAZARO DE MORAIS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004738-5 - JORGE INOUE (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como da proposta de acordo ofertada pela CEF. Int.

2007.61.03.007036-0 - LUIZ ANTONIO BOLOGNA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.007087-5 - OCTACILIO DIAS DE MEDEIROS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como sobre o alegado à fl. 52. Int.

2007.61.03.008060-1 - LAIRTON BATISTA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.008541-6 - MARIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.000621-1 - GETULIO SOARES MOREIRA (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como acerca do alegado pela CEF. Int.

2008.61.03.001085-8 - MARIA DAS DORES GRANDE (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como da proposta de acordo ofertada pela CEF. Int.

2008.61.03.001423-2 - ORLANDO PIRASSOL (ADV. SP124418 GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como da proposta de acordo ofertada pela CEF. Int.

2008.61.03.002187-0 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO E ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. No mais, aguarde-se o prazo para contestação. Int.

2008.61.03.003453-0 - EZIO JOSE ZAGHETTO (ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN E ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008095-2 - JOSE ELIZEU RODRIGUES (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita e os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anotem-se. Providencie a parte autora a regularização do instrumento de procuração, datando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo cumprida, cite-se.

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400848-8 - JANDIRO RAMOS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Remetam - se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0401627-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 754/757: Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

2000.61.03.001831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004613-8) JOSE OLIVEIRA DE MELO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP190767 ROBERTO HIROOKA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da carta de arrematação e certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando o efetivo registro da adjudicação noticiada às fls. 196. Int.

2001.61.03.002016-0 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do informado pelo perito. Após, tornem-me conclusos. PSA 1,10 Int.

2001.61.03.002739-6 - BENEDICTO ANTONIO VALVANO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 322/387: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.03.003462-9 - EDSON KAWAKAMA (ADV. SP108456 CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 468/550: Dê-se ciência ao réu da petição e documentos juntados pela parte autora, reafirmando que não houve alteração da categoria profissional do mutuário. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.03.001916-5 - VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Pela análise da planilha de evolução do financiamento, verifico que da primeira prestação (31/07/92) até a vigésima quarta (31/06/94) houve amortização negativa, o que pode levar à ocorrência de anatocismo. Dessa forma, necessária a realização de perícia contábil, para escorreita aferição dos valores incidentes a título de anatocismo e seus reflexos no saldo devedor. Determino que a perícia observe todos os termos, parâmetros e cláusulas fixados contratualmente, atendo-se, apenas, à apuração dos valores relativos ao anatocismo, que deverão ser alocados em planilha apartada, evitando-se, assim, sua capitalização. Para tanto nomeio o Sr. Alessio Mantovani Filho - CRC 1SP150354/O-2, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias, após sua regular

intimação. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Int.

2003.61.03.007303-2 - EDUARDO ALBERTO MARQUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando o efetivo registro da adjudicação noticiada às fls. 337/341, bem como cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Int.

2004.61.03.002951-5 - RAIMUNDO SOARES DE MACEDO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do informado pelo perito. Após, façam-me conclusos. Int.

2004.61.03.002991-6 - RODRIGO CESAR DE SOUZA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional nº 503516006643, tendo em vista que no documento de fls. 113 consta a informação Contrato liquidado, Encaminhar o cliente p/ escritório de cobrança da seguradora. Int.

2004.61.03.003220-4 - JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando o efetivo registro da adjudicação noticiada às fls. 163. Int.

2004.61.03.005336-0 - PATRICIA DIAS SILVA RIBEIRO (ADV. SP224853B MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora. Int.

2004.61.03.006611-1 - JOSE RODRIGUES MARQUES E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando o efetivo registro da adjudicação noticiada às fls. 196. Int.

2005.61.03.003442-4 - ROMUALDO FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ante a informação prestada pela CEF às fls. 184, no sentido de que o contrato de financiamento foi liquidado aos 13/06/2006. Int.

2005.61.03.004617-7 - JOAO CARLOS TOLOSA (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, informe o patrono do autor o atual endereço do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação, providencie a Secretaria a marcação de nova data para perícia. Int.

2005.61.03.005764-3 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando o efetivo registro da adjudicação noticiada às fls. 211. Int.

2005.61.03.005774-6 - CECILIA ROSA LEMOS NOGUEIRA (ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando o efetivo registro da adjudicação noticiada às fls. 106. Int.

2006.61.03.000933-1 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA

XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 67: Dê-se ciência à parte autora, devendo a mesma justificar seu interesse no prosseguimento da causa, ante a informação de que já recebera o valor pleiteado nestes autos dos expurgos por outro processo (fl. 55). Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.001795-9 - EDSON GONCALVES CELESTINO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da carta de arrematação e certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando o efetivo registro da adjudicação noticiada às fls. 134.Int.

2006.61.03.007265-0 - GERVASIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP227757S MANOEL YUKIO UEMURA E ADV. SP062629 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao INSS prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia de todos os documentos e exames relativos à perícia médica realizada administrativamente, ante a manifestação do perito judicial de fls. 93.Int.

2006.61.03.008011-6 - SUELI MACIEL DA MOTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 146/174: Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004141-3 - EVANDRO TAVARES DE SOUZA (ADV. SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 53/74, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.03.004651-4 - MARIA APPARECIDA VALERIO (ADV. AC002142 LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 44/46, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.03.005549-7 - JOAO DA PIEDADE E OUTRO (ADV. SP175085 SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação da parte autora às fls. 87, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar os extratos da conta poupança nº 00023932-8, relativamente ao período de junho/90 a março de 1991.Int.

2007.61.03.006183-7 - NESTOR LUCIO MERGULHAO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do termo de adesão à Lei Complementar nº 110/01, firmado pelo autor, ante a manifestação de fls. 103/104.Int.

2008.61.03.009050-7 - BENEDITO RIBEIRO INOCENCIO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante das cópias acostadas às fls. 78/92, verifico não haver prevenção entre a presente ação e a de nº 2006.53.01.074102-8, pois distintos os pedidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.004613-8 - JOSE OLIVEIRA DE MELO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A (ADV. SP144106 ANA MARIA GOES)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 2000.61.03.001831-7, em apenso.Int.

2003.61.03.008248-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001916-5) VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO

MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 2003.61.03.001916-5, em apenso. Int.

2004.61.03.007335-8 - JOSE RODRIGUES MARQUES E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 2004.61.03.006611-1, em apenso. Int.

2006.61.03.002127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001795-9) EDSON GONCALVES CELESTINO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 2006.61.03.001795-9, em apenso. Int.

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200993-3 - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES E OUTROS (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 594/597 e fls. 599/600: A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal ad quem antecipou os efeitos da tutela recursal, suspendendo a decisão que declinou da competência, lançada às fls. 103/104 dos autos nº 2008.61.04.006360-4. Assim, retornem os autos à E. 4ª Vara Federal de Santos/SP, com as homenagens deste Juízo, para as providências que entender cabíveis. Int.

2007.61.03.002582-1 - JOAO ROSA (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando a alegação do INSS (fls.138) no sentido de que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor no período de 18/12/2006 a 31/08/2007 foi cessado em razão do seu não comparecimento à Reabilitação Profissional (o que se coaduna com as informações constantes de fls.152), bem como que, ao revés, alega o requerente que o processo de reabilitação profissional para o qual foi eleito findou-se sem os procedimentos de praxe e sem que lhe fossem indicados os motivos do encerramento e a causa dos resultados frustrados (fls.06), DEFIRO o pedido do autor constante do item nº4 de fls.13 e determino oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico, solicitando seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário de reabilitação nº2456. Expeça-se. Após, intímem-se. Oportunamente, subam cls. para sentença.

2008.61.03.009179-2 - MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI (ADV. SP263555 IRINEU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a conexão informada pela própria parte autora com os autos 2008.61.03.008854-9, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à E. 1ª Vara Federal local, por dependência aos referidos autos. Int.

2009.61.03.001416-9 - ISABELLE CHRISTINE DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP137342 EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Concedo a gratuidade processual. Anote-se. 2) Antes que seja apreciado o pedido de tutela antecipada formulado, providencie a parte autora o que abaixo segue, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) Primeiramente, ante o disposto no preâmbulo da petição inicial (fls.02), esclarecer se o pleito ora formulado é deduzido por ambas - esposa e filha do segurado recluso - ou se aquela está tão-somente a exercer o instituto da representação da menor impúbere. Neste último caso, deverá ser regularizada a procuração de fls.12, a fim de que dela conste a outorga pela menor, devidamente representada por sua genitora, e não esta última em nome próprio. Se o caso anterior, deverão os autos ser remetidos ao SEDI para retificação da autuação. b) Considerando-se que o teto a que alude o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98 deve ser aplicado à renda dos dependentes do detento que gozarão do benefício e não aos rendimentos deste último, bem como que o documento de fls.29, de maio de 2000, faz menção ao exercício de profissão pelo cônjuge do segurado recluso, apresentar nos autos cópia do documento que comprove a baixa em CTPS referentemente ao aludido emprego; 3) Int. Após, tornem imediatamente conclusos.

2009.61.03.001645-2 - BRAZ FORTUNATO DE OLIVEIRA (ADV. SP255702 CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. 2) Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 3) Int.

2009.61.03.001695-6 - ALEKSANDRA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Da análise dos autos verifica-se que o fundamento da incapacidade alegada na inicial tem arrimo, essencialmente, na existência de distúrbios mentais. O laudo médico de fls.25 atesta que a autora padece de alterações delirantes e de senso de percepção. Vê-se, ainda, que a autora esteve internada por algumas vezes em hospital para tratamento de moléstias nervosas (fls.17/18 e 44). Nesse diapasão, à vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art.8º do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual possibilidade de futura argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para a autora. Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida à nobre causídica subscritora da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da autora. Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

2009.61.03.001718-3 - PERALVA DE MIRANDA DELGADO JUNIOR (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição, com o(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições especiais devidamente convertido(s). Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 RSTJ VOL.: 00166, PÁGINA: 366 RT VOL.: 00816 PÁGINA: 172 Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ementa: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Data Publicação: 24/02/2003 Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Neste panorama, a medida pretendia pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Certifique-se o recolhimento das custas judiciais e remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo do feito, para que dele conste o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e não a sua gerência executiva. Após, cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.006360-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES E OUTROS (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal ad quem antecipou os efeitos da tutela recursal, suspendendo a decisão que declinou da competência, lançada às fls. 103/104 dos autos (confira fls. 594/597 e fls. 599/600, dos autos nº 90.0200993-3, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042518-4). Assim, retornem os autos à E. 4ª Vara Federal de Santos/SP, com as homenagens deste Juízo, para as providências que entender cabíveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0403257-0 - BATUEL JOSE CHEQUETTO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Trata-se de requerimento de Batuel José Cequetto e Ana Maria Pontes Pereira visando o desbloqueio de valores tornados indisponíveis via BACEN-JUD, sob alegação de tratar-se de conta salário, onde se deu o recebimento de licença-prêmio da servidora executada (Ana Maria) requerida em razão de doença na família (fls. 302/306). A CEF manifestou-se contra o pleito (315/316). DECIDO. Com razão a CEF. A licença-prêmio, in casu, paga à executada, servidora pública do Município de Taubaté, é devida em razão do decurso do prazo de cinco anos com comprovada assiduidade da servidora. Não se trata de benefício que possa ser requerido pelo servidor tendo como fato gerador o custeio de tratamento médico. O benefício é devido tão-só pelo decurso do prazo. Assim, não convence a alegação de que foi requerida a licença-prêmio para custeio de despesa médica. É óbvio que, uma vez tendo sido recebido o dinheiro, a parte pode utilizá-lo para qualquer fim, inclusive para o custeio de despesa médica. No caso, no entanto, o exame médico juntado para prova da alegada urgência médica data do ano de 2002. Dado o lapso temporal, não há que se aventar em urgência médica atual que determine o desbloqueio dos valores tornados indisponíveis, para tratamento de membro da família. Não há prova contemporânea da existência de qualquer doença grave. Por fim, e mais importante, vejo que o salário pago para a executada, em janeiro de 2009, em razão do pagamento da indigitada licença-prêmio, atingiu mais de dez mil reais líquidos (fls. 304). Desta feita, o bloqueio de R\$ 6.675,86, como efetuado, garante a satisfação do credor sem ofender o mínimo necessário ao sustento da executada, máxime quando o excedente é superior ao que costumeiramente a executada recebe como salário mensal (fls. 305). Isto posto indefiro o pedido dos executados. Proceda a Secretaria a transferência dos valores para conta judicial a disposição deste Juízo. Após, considerando a certidão de fls. 246 dando conta de que, em razão de penhora anterior, os executados já deixaram fluir o prazo para contestarem o mérito da cobrança por meio de embargos, antes das alterações da Lei 10.232/2005, expeça-se oportuno alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

2003.61.03.008739-0 - LAURIVAL AFONSO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP208991 ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 147: Cite-se o réu para os termos do artigo 730 do CPC, no valor informado às fls. 120.2. Fls. 150/153 e fls. 155/156: Ante o precário estado de saúde da parte autora, priorize-se o trâmite processual. 3. Anote-se provisoriamente o nome da Dra. Ana Paula Dantas Alves, OAB/SP nº 208/991 junto ao sistema processual. Providencie a referida advogada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium. 4. A intimação da revogação dos poderes do patrono anteriormente constituído é providência que incumbe a parte autora, não competindo a este Juízo se imiscuir nas relações contratuais entre cliente e advogado. Int.

Expediente Nº 2889

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402920-8 - NEWTON ALESSI CARRARA (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, para a correta grafia do nome da parte autora, consoante documento de fls. 311. Após, providencie o Diretor da Secretaria as respectivas alterações quanto ao nome da parte autora nas requisições de pagamento de fls. 313/314. Ao final, subam os autos para cumprimento do item 3, do despacho de fls. 315.

94.0400593-2 - KATIA ROMERO DE ARAUJO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para a correta grafia do nome da autora, consoante documento de fls. 158.2. Após, providencie o Diretor da Secretaria as respectivas alterações quanto ao nome da parte autora nas requisições de pagamento de fls. 160/161. Int.

96.0401594-0 - EVANDIRCELIA DA SILVA CESTARI (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

97.0404119-5 - JORGE LUIZ LOPES (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. 146: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, para que proceda à conversão, conforme requerido. Int.

97.0404913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404119-5) JORGE LUIZ LOPES (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

1999.03.99.033649-3 - TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia da parte autora, fazendo constar conforme o documento de fls. 221.Após, providencie o Diretor de Secretaria as correções nas respectivas requisições de pagamento.Int.

1999.61.03.000796-0 - BENICIO CONCRET (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

1999.61.03.004014-8 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE MATOS E OUTROS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a expressa renúncia de fls. 157/161, homologada pela decisão de fls. 169, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar apenas MARIA MADALENA RODRIGUES DE MATOS, excluindo os demais.

2000.61.03.002212-6 - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2001.61.03.002523-5 - MARLENE ROSARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2001.61.03.002833-9 - MESSIAS FRANCISCA CANDIDA DE MORAIS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.002230-9 - ANTONIO DE PAULA PAIM (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 142/145: Defiro. Providencie a Secretaria o cadastramento da requisição, conforme requerido pelos patronos da parte autora.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte

autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.002549-9 - CECILIA NAGATA CORTEZ (ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.004696-0 - ORLANDO ANTONIO SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para a correta grafia do nome da autora, consoante documento de fls. 180.2. Após, providencie o Diretor da Secretaria as respectivas alterações quanto ao nome da parte autora nas requisições de pagamento de fls. 182/183.Int.

2003.61.03.004821-9 - JORGE ISSAO WAKI (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.008275-6 - JOSE ROBERTO MOURA VILAS BOAS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.008307-4 - JOAO BATISTA ALBERTINI (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.008532-0 - ISRAEL ROSA LEITE (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0400956-7 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP124700 DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

Expediente Nº 2890

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.001446-9 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP030910B LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X VALDECI SOUZA RODRIGUES (ADV. SP108468 JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP159331 REINALDO SÉRGIO PEREIRA) Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse movida inicialmente pela Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação extrajudicial - contra Valdeci Souza Rodrigues, que, segundo alegado na inicial, invadiu o imóvel de

propriedade (e sob posse) daquela, na data de 25/01/2004, que, à época, era utilizado, sob regime de permissão de uso, pela empresa MRS Logística S/A. Inicialmente a ação foi ajuizada na Justiça Comum Estadual. Posteriormente, à vista do encerramento do processo de liquidação da RFFSA e da extinção desta pela Lei nº11.483/2007, restou reconhecida a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, tendo em vista a sucessão daquela sociedade de economia mista pela União Federal, haja vista que o imóvel esbulhado é considerado não operacional pela Inventariança da extinta RFFSA (fls.160 e 168/169), aplicando-se, portanto, a regra contida na ressalva feita pelo artigo 8º da Lei nº11.483/2007. A ré foi regularmente citada (fls.115) e contestou a presente ação (fls.121/126). Produção de provas foi requerida a fls.139. A fls.151/157, a União manifestou-se, arguindo a não apreciação do pedido de liminar formulado quando da propositura da demanda (a menos de ano e dia), o qual, após os esclarecimentos prestados pela requerente a fls.168/169 (em razão da determinação contida a fls.160), passo a apreciar. Fundamento. Decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Após uma análise minuciosa dos autos, vê-se que o caso sub examine comporta uma série de considerações que transcendem à questão meramente atinente à perda da posse pelo ente público e a reintegração ora requerida. Isto porque a situação fática apresentada tem sofrido sucessivas alterações desde a propositura da presente ação, fazendo emergir questões que não restaram aclaradas até o presente momento processual. Da análise dos autos verifica-se que o boletim de ocorrência de fls.11/12 indica que o imóvel cuja posse é reivindicada na presente ação foi invadido por aproximadamente cinquenta pessoas (alega a autora que se são integrantes do Movimento dos Sem Terra - fls.03), sendo que, por sua vez, no boletim diário de ocorrência da empresa MRS Logística S/A cuja cópia foi acostada a fls.13, constou que a invasão se deu por 120 pessoas. Entretanto, em cumprimento à determinação de fls.53, foi expedido mandado de constatação da situação do bem, tendo sido certificado pelo meirinho, em 05/04/2005, que o imóvel estava ocupado apenas por Valdeci Souza Rodrigues, seu marido e três filhos menores. Imprescindível, portanto, a constatação da atual situação em que se encontra o imóvel invadido, mormente para fins de averiguação do lapso de tempo pelo qual a ré tem ocupado o bem e, ainda, se existem ou não outras famílias assentadas no local, tudo isto para o fim de viabilizar, no caso de eventual procedência do pedido, uma profícua atuação dos agentes a quem incumbirá a efetivação da reintegração, inclusive com a remoção de pessoas que se fizer necessária. Nesse diapasão, ante o longo transcurso de tempo desde o ajuizamento da presente ação e diante das sucessivas alterações fáticas desde então havidas, tem-se por inviável qualquer cogitação acerca de medida liminar, cuja ausência de apreciação do pedido formulado não foi arguida em momento oportuno pela parte interessada, tendo-se, sobre a questão, operado a preclusão. Por conseguinte, tenho por prejudicado o pedido formulado pela União a fls.151/157. Nos termos do artigo 130 do CPC, com o fito de auxiliar a formação do convencimento deste Juízo e de propiciar a tomada das medidas que forem adequadas ao caso em tela: 1) Expeça-se mandado de constatação da área invadida, a fim de que seja esclarecida ao Juízo qual a atual situação da ocupação alegada pela União; 2) Abra-se vista à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias dos documentos aludidos na informação nº053/2009 da Inventariança da extinta RFFSA, cuja cópia foi anexada ao pleito tecido a fls.168/169. Na mesma oportunidade, deverá a União manifestar se tem interesse na produção de provas, justificando-as. 3) Defiro a realização de prova testemunhal requerida fls.139, devendo a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, arrolar e qualificar as testemunhas que serão ouvidas pelo Juízo. Intimem-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3773

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005374-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010208-6) ELBIO CRISTIAN N SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 6 (seis) de maio de 2009, às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Intimem-se o embargante pessoalmente e a embargada por publicação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.002346-8 - OSVALDO REIS VELOSO (ADV. SP129191 HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desta maneira, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos. Decorrido o prazo

para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes e homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3777

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.03.007593-4 - LOURDES SIMAO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436 E ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes ré e autora, todos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.004072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002807-0) PAULO MARCOS GONCALVES JUNIOR (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.000769-1 - DANIEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP099399 LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.03.003304-9 - TRANSTOK COMERCIAL LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.03.004898-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004765-6) DOCEIRA DO VALE LTDA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.03.003001-6 - ROBSON TOME DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.03.005593-1 - MARCOS ROBERTO GIGLIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Em face da certidão retro providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente às despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00) em guia DARF, sob o código da receita 8021. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

2003.61.03.007594-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007593-4) JAROMIR DANEK E OUTROS (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da partes ré e autora, todos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.001627-2 - SEBASTIAO FERNANDES SILVA E OUTRO (ADV. SP122835 DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JOSE PLANCHEZ DE CARVALHO (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Cumpra-se a v. decisão de fls. 308/309.Recebo o recurso de apelação do réu Roberto José nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.002170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001517-6) MAURO BUENO DA SILVA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

2004.61.03.005178-8 - FABIO AUGUSTO CAPORRINO E OUTRO (ADV. SP151448 DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo o recurso adesivo da parte ré (CEF) no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.03.004576-8 - MARISA GAVAZZI FERNANDES (ADV. SP214306 FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CREDICARD BANCO S/A (ADV. SP146373 CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes rés nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.001772-8 - EVANIL DA CONCEICAO BARREIROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

2006.61.03.006741-0 - ROBERVAL TEODORO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.001215-2 - ZISTHER TEODORICO JULIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.002732-5 - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA FILHO (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.004408-6 - RODRIGO LIMA PEREIRA (ADV. SP192545 ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

2007.61.03.004926-6 - FABIO ANDRADE CAZELOTTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 191: Prejudicado o pedido, tendo em vista a prolação da sentença.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

2007.61.03.005810-3 - LUIS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.005853-0 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.005935-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003564-4) MARCOS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.006008-0 - ANA GONCALVES GOULART (ADV. SP186315 ANA PAULA SILVA TRUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

2007.61.03.006079-1 - MARGARIDA FLAUZINO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

2007.61.03.006298-2 - ROSA MARIA RODRIGUES VIANA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré, no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

2007.61.03.006531-4 - MARIA THEREZA VAN SEBROECK LUTIIS SILVEIRA MARTINS (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

2007.61.03.006631-8 - MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.008086-8 - OLAVO PROCOPIO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

2007.61.03.008178-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009573-2 - JOAO NOEL DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009722-4 - JORGE RICARDO MARCOLINO DA MOTA (ADV. SP236339 DIOGO MARQUES MACHADO E ADV. SP245178 CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009791-1 - MARIA LUIZA MACHADO LEITE (ADV. SP093321 GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.010224-4 - CELSO RIBEIRO DIAS (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP116353 NADIR GONCALVES DE AQUINO E ADV. SP116353 NADIR GONCALVES DE AQUINO)
Publique-se o despacho de fls. 248. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré (CAIXA SEGURADORA) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 248: Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré (CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001346-0 - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP093741 MARCO ANTONIO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001402-5 - SILVIA CRISTINA ZILIO (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001769-5 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005652-4 - SANDRA REGINA SABINO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007883-0 - JOSE MARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.000292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007595-8) BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X JAROMIR DANЕК E OUTRO (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes ré e autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.03.004970-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010273-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATHALIA STIVALLE GOMES) X JOSE ROBERTO PEREIRA RAMOS (ADV. SP097313 JOSE LAURO PORTO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte impugnante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.03.007595-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007593-4) JAROMIR DANЕК E OUTROS (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes ré e autora, todos no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.001517-6 - MAURO BUENO DA SILVA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.003564-4 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3784

ACAO PENAL

2007.61.03.002637-0 - ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA (ADV. SP163430 EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Vistos, etc. Fl. 414-vº: Considerando a declaração do apelante no sentido de apresentar suas razões perante a superior instância (fl. 412), reconsidero o despacho de fl. 414, quanto ao oferecimento de razões e contra-razões, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1647

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.002016-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.001301-6) ENGEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP172988 ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0901024-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901023-3) CONSTRUTORA HABITANGE LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia das fls. 828/838 e 840 para os autos principais, desampando-se os feitos. Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Int.

97.0902568-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904284-8) ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de suspensão do feito em razão do parcelamento, tendo em vista que a parte executada efetuou depósito no valor que entende correto quanto à cobrança dos honorários advocatícios a que foi condenada. Intime-se novamente a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao valor depositado.Int.

2004.61.10.009648-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905623-9) JOAO EDSON TORTOLA (ADV. SP118343 SUELI CUGLER) X INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Recebo a apelação do Embargante (fls. 207/220), no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, desampem-se os autos, trasladando-se cópias das sentenças proferidas para os autos da Execução Fiscal e remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.10.009908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009907-4) RESINAGEM DE PINUS ANGATUBA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP131698 LILIAN ALVES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, em especial o recebimento destes embargos (fl. 09) apesar da dúvida quanto à sua tempestividade, já que a intimação da penhora deu-se em 24 de fevereiro de 2003 e os embargos foram opostos em 21/05/2003, diante das alegações de que os autos permaneceram conclusos naquele Juízo (conforme alegações de fls. 32/33). Assim, entendo como tempestivos os presentes embargos e determino a intimação da parte embargante para manifestação quanto às provas que pretende produzir, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já requereu seu julgamento antecipado (fl. 34).Int.

2008.61.10.008026-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001190-2) HELIO GRILLO FILHO (ADV. SP172014 RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte embargante, recebo os presentes embargos. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

2009.61.10.000196-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005033-5) FELICIANO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (ADV. RJ030157 LUIS TITO IFF DE MATTOS)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como junte aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e das fls. 11/15 da Execução Fiscal em apenso.Int.

2009.61.10.000197-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.014490-1) JOSE VICENTE ROLIM E OUTRO (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a regularização quanto à penhora, nos autos da Carta Precatória em apenso.Int.

2009.61.10.000290-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.007807-2) UNITED MILLS LTDA (ADV. SP221032 FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E ADV. SP247111 MARCELO MIRANDA

DOURADO FONTES ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

2009.61.10.002533-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.007777-8) FAC HATCH IND/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
Aguarde-se a garantia integral da dívida nos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.10.004011-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010282-9) STEPHANIE MENEZES COLOGNORI (ADV. SP224410 ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação constante do documento de fl. 38, aguarde-se o retorno dos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.10.001566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DIVIROSO VICIOLI NETO (ADV. SP107230 CASSIA MARIA COMODO RIBEIRO)

Pedidos de fls. 182 e 184: Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e intimação, nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte Exequente quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. Certifico que, nesta data (23/3/2009), foi expedida a CP 34/2009, cuja cópia segue.

2004.61.10.003653-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE LIMA

Tendo em vista o pedido da Caixa Econômica Federal à fl. 97, expeça-se Carta Precatória para leilões dos bens penhorados, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a Carta Precatória nº 21/2009...

2004.61.10.005908-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO FERNANDO DE LIMA

Pedido de fl. 82: Expeça-se Carta Precatória para citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte Exequente quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. Certifico que, nesta data (23/3/2009), foi expedida a CP nº 32/2009, cuja cópia segue.

2006.61.10.004249-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X PAULO CESAR OLIVEIRA ROSAS E OUTRO

Pedido de fl. 59: Expeça-se Carta Precatória para citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte Exequente quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. Certifico que, nesta data (23/3/2009), foi expedida a CP 33/2009, cuja cópia segue.

2006.61.10.008047-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ROBSON PAES DE CAMARGO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X ROMILDA ROSA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Pedido de fl. 86: Deixo de apreciar o requerimento de cancelamento de hasta pública, tendo em vista que tal requerimento deve ser formulado junto ao Juízo Deprecado. Aguarde-se notícias acerca da Carta Precatória expedida. Int.

2007.61.10.012920-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES ME E OUTRO (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Pedido de fls. 49/53: Preliminarmente, comprove a co-executada Maria José de Almeida Guimarães, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor bloqueado é proveniente de seu benefício previdenciário, juntando aos autos cópia de extrato de sua conta. Int.

2007.61.10.014799-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RODERLEI CAMARGO E OUTRO

Tendo em vista a negativa da diligência determinada anteriormente, intime-se a parte Exeqüente para que manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

2008.61.10.001737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA -EPP E OUTROS

Diante do teor da certidão de fl. 52, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0901023-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA HABITENGE LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se, ainda, a parte Exeqüente, para as devidas providências quanto à certidão de dívida ativa.Int.

97.0900679-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A (ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL)

Pedidos de fls. 1.907/1.909:Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional quanto à preferência dos créditos trabalhistas (fl. 1.840) e o teor da certidão de fl. 1.915, informando acerca do saldo em conta à disposição deste Juízo (R\$ 18.161,09, em 26/03/2009), expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal, para fins de transferência dos valores de R\$ 17.147,21 e R\$ 1.013,88, para a Justiça do Trabalho, em contas vinculadas aos autos nº 00024-2006-109-15-00-6 e nº 00811-2006-109-15-00-8, respectivamente, diante da ordem de apresentação dos ofícios perante este Juízo, à 3ª Vara do Trabalho em Sorocaba, bem como à 2ª Vara do Trabalho em Sorocaba, informando acerca desta decisão e de que não há valor disponível referente ao presente feito.Anote-se na capa dos autos o arresto efetuado às fls.

1.912/1.914.Após, cumpra-se o determinado à fl. 1.867, tópico final, remetendo-se novamente os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive para manifestação quanto à eventual ocorrência de prescrição dos créditos cobrados na presente ação, mesmo que de forma parcial.Ocorrendo nova ordem de penhora no rosto dos autos ou pedido de transferência de valores por parte da Justiça do Trabalho, extraia-se cópia desta decisão, certificando-se nos autos.Int.

97.0903994-6 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X ROQUE DIAS PRESTES (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES)

Pedido de fls. 193/195: Defiro o requerimento de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

98.0904292-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VILMA MENDES

Indefiro o pedido de fls. 88/89 (penhora pelo sistema do Bacen Jud), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 82/83, sendo seu resultado negativo (certidão de fl. 84).Dê-se nova vista dos autos ao Exeqüente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2001.61.10.003651-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BIONUTRI IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

Pedido de fl. 51: Diante da comunicação da realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.10.010600-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X PATRICIA REGINA NAVARRO DE FRANCA ME (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO)

Pedido de fls. 61/91: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada em face da Fazenda Nacional, com o fito de obstar o curso regular da execução, alegando ocorrência de prescrição dos créditos.A Exequeute manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 94/103).É o relatório.Decido.Passo a análise do pedido da parte executada, conhecendo da Exceção de Pré-Executividade, mas negando-lhe provimento, nos termos em que segue. Quanto à ocorrência da prescrição do crédito cobrado na presente ação, verifico que, apesar da alegação da parte executada de que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da mesma, o fato é que os débitos se referem ao período de 1998 e 1999, tendo sido proposta a presente ação em 2002 e proferido despacho determinando a citação

da executada em 13 de março de 2003, com a conseqüente interrupção do prazo prescricional, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição, mesmo com o advento da Súmula Vinculante nº 08, do e. Supremo Tribunal Federal. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se as partes, devendo a Fazenda Nacional dar prosseguimento à presente ação, requerendo o que entender de direito.

2004.61.10.004286-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA (ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES)

Pedidos de fls. 244/249: Preliminarmente, intime-se a parte executada, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para lavratura de Termo de Compromisso de Fiel Depositário e intimação do prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí, para fins de registro da penhora efetuada, instruindo-o com as cópias necessárias. Int.

2004.61.10.009819-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Fls. 244/255: Trata-se de Recurso Adesivo interposto pela parte executada, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo e de Porte de Remessa e Retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Diante do exposto, comprove a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia DARF, código 5762) e de Porte de Remessa e Retorno (guia DARF, código 8021), sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.10.012156-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG A SOLUCAO LTDA ME E OUTROS

Pedidos de fls. 111/112: Indefiro, por ora, o requerimento de conversão em renda do valor bloqueado em conta de titularidade da parte executada, tendo em vista que não houve ainda intimação da devedora quanto ao bloqueio efetuado em conta de sua titularidade. Expeça-se mandado de intimação para a parte executada, cientificando-a do bloqueio efetuado. Indefiro, também, a solicitação de nova penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo. Intime-se a parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.10.004766-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte executada (fls. 552/556), tendo em vista que a decisão de fl. 541 é terminativa, a qual não extinguiu o feito. Outrossim, não há como aceitar o princípio da fungibilidade dos recursos no presente caso, já que a propositura do recurso competente deve ser perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2006.61.10.002966-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLEIDE VILA NOVAS

Indefiro o requerimento da parte exequente (fl. 16), em face da sentença proferida às fls. 09/10, que já transitou em julgado (fl. 12-verso). Retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.004149-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MAURA DE LIMA HIRATA-EPP (ADV. SP205747 ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 105/106 como desistência do recurso de apelação interposto (fls. 74/80), diante da incompatibilidade apresentada entre ambos os pedidos. Quanto ao pedido de extinção da presente execução em virtude do pagamento integral do débito, tendo em vista que já foi proferida sentença às fls. 67, com o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo (baixa findo). Int.

2006.61.10.006327-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X PARTOLINO ARCURI - EPP E OUTRO (ADV. SP215012 FERNANDA CAMARGO VEDOVATO)

Pedidos de fls. 68/78 e 80/82: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento de liberação do veículo penhorado, tendo em vista que a penhora foi efetuada em data anterior à adesão ao parcelamento, mantenho a penhora realizada, uma vez que a realização de acordo entre as partes não autoriza a liberação de garantias constituídas anteriormente. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2007.61.10.004893-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X NOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP168436 RENATO YOSHIMURA SAITO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 41, intime-se a parte executada para que regularize a sua

representação processual, comprovando nos autos a condição de inventariante de Rita de Cássia da Silveira Nogueira. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar NOEL DA SILVEIRA (ESPÓLIO).Int.

2007.61.10.005027-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X INSTITUTO DO CORACAO PARQUE CAMPOLIM LTDA (ADV. SP281653 ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Pedido de fl. 55: Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento do presente feito para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2007.61.10.005917-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TREVI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP166475 ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP243348 FABIO JOSE DE CARVALHO)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte executada, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento da presente ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

2007.61.10.008763-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG AVENIDA CERRADO LTDA EPP

TEOR DO DESPACHO DE FL. 39: Pedido de fl. 33: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos pela parte executada. Após, intime-se a parte Exequente para que esclareça quanto à satisfação do débito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para prolação de sentença de extinção pelo pagamento. Int.. TEOR DO DESPACHO DE FL. 40: Chamo o feito à ordem, para esclarecer que, do despacho de fl. 39, onde se lê: (...), nos termos requeridos pela parte executada, leia-se: (...), nos termos requeridos pela parte exequente (...), ficando mantidos os demais termos do referido despacho. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 40/VERSO: Certifico e dou fé que, nesta data (16/3/2009), foi expedido o Ofício nº 99/2009-lacs(jz), cuja cópia segue. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 42: Certifico e dou fé que, nesta data (25/3/2009), junto a estes autos o Ofício nº 327/2009/PAB J. Federal de Sorocaba, como segue.

2007.61.10.013803-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIAS PEREIRA

Tendo em vista que a diligência na tentativa de localização de veículos em nome da parte executada restou negativa (fls. 23/24), intime-se o Exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

2007.61.10.014853-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DAGOBERTO DUVILIO FERRARI

Pedido da parte Exequente: Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do(a) Exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.10.003403-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X TUPA-ESTRUTURA METALICA LTDA (ADV. SP114459 ACIR DE SOUZA E ADV. SP075893 MARLENE GOMES DE SOUZA) X PAULO SERGIO FACCO E OUTRO

Pedidos de fls. 51/81 e 84: Preliminarmente, diante da petição e procuração juntadas às fls. 51/56 e 57, respectivamente, dou por citada a empresa executada. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores, primeiramente, intime-se a parte executada, através de seu advogado, a fim de que junte aos autos as procurações dos sócios executados, dando-se por citados. Após, defiro o requerimento de substituição formulado pela parte executada, tendo em vista que as hastas públicas têm sido realizadas por São Paulo, o que aumenta a probabilidade de arrematação em leilão, determinando, assim, a expedição de mandado de constatação e avaliação, sem prejuízo do comparecimento do responsável pela empresa para assinatura de Termo de Fiel Depositário em Secretaria, bem como para intimação acerca do prazo para oposição de embargos. Cumprida tal determinação (quanto ao encargo de depositário), determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud. Int.

2008.61.10.005637-4 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X GLOBALWIRE PRODUTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA)

Pedido de fls. 12/13: Preliminarmente, intime-se a executada a fim de que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes outorgados ao subscritor da procuração de fl. 13 (que deverá ser identificado no mesmo prazo). Regularizados, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens realizada pela executada. Int.

2008.61.10.007412-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VARLETE MACHADO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. A exequente opõe embargos infringentes, para que seja reformada a sentença proferida por este Juízo em fls.

08/09 - que indeferiu a petição inicial julgando extinto o processo sem resolução do mérito -, para prosseguimento da execução fiscal. Os fundamentos que deduz, em síntese, são estes: o valor executado não é significativo, mas como é incalculável a quantidade de valores a serem executados em montante semelhante, seu prejuízo não pode ser considerado insignificante; dever legal de exigir os créditos, por força do disposto no artigo 64 da Lei nº 5.194/66; inexistência de norma legal que determine a inexecutabilidade dos valores discutidos, de forma que a sentença embargada violou os princípios constitucionais da separação dos Poderes e da legalidade.. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos infringentes, por ser o recurso cabível na espécie (artigo 34, caput, da Lei n.º 6.830/80), ter sido tempestivamente aforado, estando bem fundamentados, conforme prescrevem os 1.º e 2.º do artigo mencionado. Com razão a embargante. A executada deixou de recolher as anuidades referentes aos anos de 2002 e 2003, e a sentença embargada impediu a cobrança judicial do débito ao fundamento de que o valor executado é irrisório. De fato, os valores cobrados nesta execução fiscal não são individualmente significativos, mas sim a soma geral de quantias de montantes semelhantes cobrados nos demais feitos desta natureza, o que, para o embargante, indubitavelmente representa quantia relevante. Por tal razão, revendo meu posicionamento, entendo que a extinção da execução fiscal promovida por Conselhos de Fiscalização Profissional - entes que não são custeados por verbas públicas, mas pelas anuidades pagas pelos profissionais perante eles inscritos - não pode ser impedida, independentemente do valor cobrado, uma vez que estas entidades dependem de tais recursos para bem cumprir o seu mister, restando a conveniência e oportunidade da sua cobrança subordinada à discricionariedade da administração. Este, aliás, tem sido o entendimento manifestado por nossos Tribunais, conforme acórdãos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406765 Processo: 200551015206769 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 19/02/2008 Documento: TRF200180253 Fonte DJU - Data::07/04/2008 - Página::264 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, NÃO CABIMENTO. 1 - Descabe, no caso, da extinção da execução, ao argumento de carência de ação executiva, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, cujos valores são reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 2 - Inexiste fundamento legal a autorizar a extinção, de ofício, dos processos executivos propostos pelos conselhos de fiscalização profissional, pelo que deve prosseguir a execução. 3- Portanto, embora não haja dúvida de que a relação custo/benefício é muito importante numa concepção moderna de justiça, tal fato não é suficiente para autorizar ao magistrado extinguir uma ação executiva sem expressa previsão legal. 4 - Apelação provida. Data Publicação 07/04/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 70759 Processo: 200605000583265 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 05/06/2008 Documento: TRF500169787 Fonte DJ - Data::15/10/2008 - Página::300 - Nº::200 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Decisão UNÂNIME Ementa Processual civil. Execução Fiscal. Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Extinção. Valor Irrisório. Embargos infringentes. Agravo de instrumento. Os conselhos regionais de profissão regulamentada mantêm-se, basicamente, das anuidades dos respectivos profissionais e das multas por infração à lei, cujos valores são em média baixo. Impedir a cobrança de tais valores, ainda que irrisório na visão do julgador, é desonerar o infrator do pagamento e estimular a inadimplência, condenando o credor a assumir prejuízos que não deu causa. Provimento do agravo. Prosseguimento da execução fiscal. Data Publicação 15/10/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9469 ANO-1997 ART-1 - - - LEG-FED MPR-1699 ANO-2007 ART-20 (37) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000110884 Processo: 200436000110884 UF: MT Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF100280879 Fonte e-DJF1 DATA:12/09/2008 PAGINA:537 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS Decisão A Turma deu provimento à apelação, por unanimidade. Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução. Data Publicação 12/09/2008 Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, para anular a sentença proferida em fls. 08/09 e determinar o regular prosseguimento da presente execução fiscal. P. R. I. C.

2008.61.10.007769-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CIMART - CIMENTO, MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA - EPP

Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2008.61.10.007777-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FAC HATCH INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK)

Pedidos de fls. 131/140 e 142: Preliminarmente, resta prejudicado o pedido de devolução do prazo para oposição de embargos, em face dos mesmos já terem sido opostos tempestivamente. Indefiro, por ora, o requerimento da Fazenda Nacional de penhora sobre o faturamento da executada, tendo em vista que este Juízo entende que se trata de medida excepcional e que só pode ser realizada após a constatação da inexistência de outros bens passíveis de penhora. Determino, por ora, apenas a expedição de mandado de reforço de penhora a ser cumprido no endereço da executada. Int.

2008.61.10.007807-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED MILLS LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Devidamente citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e garantida integralmente a execução, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, apensados a estes autos. Com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil através da Lei n.º 11.382/2006, os embargos do devedor disciplinados por esse diploma processual não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736). Ocorre que, no regime dos embargos à execução previsto na Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 16, 1º, e sem dúvida aplicável ao caso em tela, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, o que torna ambas as normas incompatíveis. Assim, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), somente no aspecto não normatizado na Lei de Execução Fiscal, qual seja, a suspensão ou não do processo de execução quando a ação for embargada e já estiver integralmente garantida. Para a atribuição de efeito suspensivo, cabe a análise dos requisitos restantes do art. 739-A do Código de Processo Civil: relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo à Execução Fiscal quando já opostos Embargos, com garantia integral através de uma das formas previstas no artigo anteriormente citado (penhora, depósito ou caução), sempre acarretará à parte devedora grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o prosseguimento da execução executória terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Isto posto, considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

2008.61.10.009493-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ROBERTO ROCCO

Fls. 22/24: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.10.013628-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LERCIO AUGUSTO DA COSTA

Pedido de fls. 27/28: Tendo em vista a informação da parte executada quanto ao pagamento integral da dívida cobrada no presente feito, intime-se o Exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade do débito, bem como quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial. Havendo concordância da parte exequente, expeça-se alvará de levantamento do valor total bloqueado e transferido, em nome do advogado da parte executada, intimando-se o interessado para retirada do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.10.016122-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILSON LEME DE CAMARGO

Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2009.61.10.002879-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO FRANCISCO MORAD

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) a diferença de custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Regularizados, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) na forma da Lei. Negativa a diligência ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, voltem-me conclusos. Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.

2009.61.10.002881-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL SALES DA CUNHA JUNIOR

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) a diferença de custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Regularizados, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) na forma da Lei. Negativa a diligência ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, voltem-me conclusos. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.

2009.61.10.002883-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURDES NUNES BORBA GAMBARO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) a diferença de custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Regularizados, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) na forma da Lei. Negativa a diligência ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, voltem-me conclusos. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.

2009.61.10.002889-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) a diferença de custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Regularizados, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) na forma da Lei. Negativa a diligência ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, voltem-me conclusos. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.

2009.61.10.002890-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GESELI DE FATIMA ROSSI

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) a diferença de custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Regularizados, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) na forma da Lei. Negativa a diligência ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, voltem-me conclusos. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.

2009.61.10.002893-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA REGINA FRANCISCA DE LIMA

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) a diferença de custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Regularizados, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) na forma da Lei. Negativa a diligência ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, voltem-me conclusos. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.

2009.61.10.002896-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DA SILVA PALMEIRA

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) a diferença de custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Regularizados, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) na forma da Lei. Negativa a diligência ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, voltem-me conclusos. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.

2009.61.10.002905-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ADRIANA MORCELI

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) a diferença de custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Regularizados, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) na forma da Lei. Negativa a diligência ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, voltem-me conclusos. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.

2009.61.10.002912-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESA CRISTINA DE SOUZA S RODRIGUES

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) a diferença de custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Regularizados, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) na forma da Lei. Negativa a diligência ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, voltem-me conclusos. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.

2009.61.10.002919-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO PRESTES CARDOSO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) a diferença de custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Regularizados, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) na forma da Lei. Negativa a diligência ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, voltem-me conclusos. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.

2009.61.10.003213-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MORENO MONTEIRO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Regularizados, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) na forma da Lei. Negativa a diligência ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, voltem-me conclusos. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.

2009.61.10.004033-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ANTONIO DE MELO

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) as custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Regularizados, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) na forma da Lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Negativa a diligência ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, voltem-me conclusos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2850

ACAO PENAL

2008.61.10.014210-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGEU ITAMAR CHIBILSKI (ADV. SP132297 RONALDO HENRIQUES DE ASSIS E ADV. SP134350 WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP221012 CRISTIANE DUZZI)

Às fls. 163/166 o réu AGEU ITAMAR CHIBILSKI requer sua liberdade provisória com ou sem arbitramento de fiança, alegando, em síntese, que faz jus a concessão do benefício ante o disposto no artigo 310 e parágrafo único e o inciso I do artigo 323, ambos do Código de Processo Penal e o inciso LXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. O Ministério Público Federal opinou contrariamente à concessão da liberdade provisória do réu (fl. 168). É o breve relato. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. Esse não é o caso. O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, podendo ser constatado pelo exame do auto de prisão em flagrante e pelo laudo de exame de moeda. A existência do *periculum libertatis* também pode ser extraída dos autos, razão pela qual a prisão deve ser mantida. Note-se que o delito de moeda falsa é grave, fato que por si seria suficiente para a manutenção da prisão do réu. O réu não é primário, possui condenação recente (22/01/2007), com trânsito em julgado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e moeda falsa, conforme certidão de fl. 89. Tais informações são indícios suficientes de que, caso o réu seja posto em liberdade poderá frustrar a aplicação da lei penal. Ademais, verifica-se dos autos ser prematura eventual soltura do réu neste momento,

haja vista que a instrução criminal está por terminar e que a sentença será proferida em breve. Destarte, a manutenção da prisão neste momento mostra-se imprescindível, justificando-se a manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente AGEU ITAMAR CHIBILSKI. Int.

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900533-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900534-5) JULIA CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP057697 MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo peticionário de fls. 258. Int.

1999.61.10.003146-5 - ANTONIO APARECIDO LOPES (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se novamente a procuradora do autor para que cumpra o despacho de fls. 99, com urgência. Int.

2002.03.99.023348-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903960-1) CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA (ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) Intime-se a autora do despacho de fls. 160. Outrossim, intime-se a União Federal para que informe em que efeito foi recebido o agravo de instrumento interposto, noticiado nos autos. Int. DECISÃO DE FL. 160 - Indefiro o pedido de fls. 151/157, tendo em vista que os depósitos foram vinculados aos autos da ação cautelar nº 97.0903960-1, cujo processo pende de decisão em 2ª Instância, devendo o pedido ser formulado naqueles autos, no momento oportuno. Portanto, formalize a Secretaria o transito em julgado da sentença de fls. 148 e arquivem-se os autos. Int.

2002.61.10.004998-7 - MARCIO JOSE BIANCHI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SASSE - CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a realização de nova audiência de tentativa de conciliação, devendo o autor primeiramente informar seu endereço atual, conforme já determinado às fls. 283. Após venham conclusos para designação de data para a referida audiência. Int.

2003.61.10.006154-2 - MARIA ISaura LOPES MOTTA (ADV. SP220812 NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação endereçada ao sr. Edmundo Carvalho, intime-se a autora para que informe o endereço atual do mesmo. Com a resposta, expeça-se mandado de intimação pessoal cientificando-o de sua inclusão no polo ativo da ação como litisconsorte ativo necessário, bem como para que regularize a representação processual, constituindo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.10.007686-0 - IVAN CORDEIRO DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vista aos autores da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 321/322. Int.

2005.61.10.000782-9 - PAULA COSAS DOS SANTOS (ADV. SP163708 EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS e a União Federal para os termos do artigo 1057 do CPC, para que respondam à habilitação de herdeiros de Paula Cosas dos Santos, devendo os habilitandos fornecerem as cópias para instruir os mandados. Int.

2006.61.10.009012-9 - MANUEL VINAS LLERA (ADV. SP230609 JULIANA GARCIA MEDEIROS E ADV. SP275486 JOÃO PAULO PASSARELLI E ADV. SP234493 RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Considerando os termos da Certidão de fl. 183, esclareça o advogado, Dr. Douglas Silva Telles, OAB/SP 249.619, a divergência existente quanto ao seu nome, pois em nosso cadastro consta nome diferente para a inscrição/OAB indicada. Sendo o caso, deverá promover o seu correto cadastramento junto ao Setor de Distribuição da presente Subseção Judiciária de Sorocaba, informando nos autos a regularização, devendo, também promover a regularização do instrumento de mandato. Para efeito de publicação no Diário Eletrônico, até ser promovida a regularização acima, fica a determinação para que as futuras intimações saiam apenas em nome dos demais subscritores da procuração de fl. 177,

restrição válida, inclusive carga dos autos. Int.

2007.61.10.007248-0 - PRO-SAFETY IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA - EPP (ADV. SP155051 KELLY JACOB NOFOENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA) X WILSON APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP095969 CLAUDE MANOEL SERVILHA)

No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a autora sobre as argumentações trazidas pelo INPI sobre o seu ingresso como assistente, devendo ter vista sobre o parecer (fls.264/266) e contestação de fls. 289/300.Nos 10(dez) dias seguintes, dê-se vista ao co-réu sobre o parecer técnico apresentado pelo INPI. Int.

2008.03.99.016045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902805-1) EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fl. 398. Int.

2008.61.10.003808-6 - ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP091211 LUIZ ROBERTO LORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência aos autores da redistribuição do feito para esta Vara Federal.Manifeste-se a União Federal sobre a decisão de fl. 59. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.10.004123-5 - DEJANIRA MENDES TRINDADE (ADV. SP213347 WAGNER LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Prestação de Contas, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Tatuí e para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1045

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.006976-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000023-0) DULCINA ESTEVAM MAIA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50.Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o valor do débito. 2- Apresentar cópia do mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. 4- Apresentar procuração. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0903790-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904606-3) INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA (ADV. SP243214 FABIO ROGERIO NEGRAO E ADV. SP245459 GABRIELA CALDAS MATIELLI E ADV. SP185397 VALDENIS RIBERA MIRA E ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E ADV. SP160182 FÁBIO RODRIGUES GARCIA E ADV. SP177056 FREDERICO GUILHERME GNECCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 173/178 e certidão de fls. 186 para os autos principais, processo nº 970904606-3.Após, desapensem-se os feitos, certificando-se.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.000990-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903903-2) ULYSSES MARRONE (ADV. SP102294 NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Despacho proferido nos autos: Considerando a certidão de fls. 12 informando sobre a intempestividade dos embargos, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

2004.61.10.008401-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0906778-8) LIBANIO SEIXAS FILHO (ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X MAGDA TEREZINHA FERRAZ SEIXAS (ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 55/57, r. decisão de fls. 74/78 e certidão de fls. 81 para os autos principais, processo nº 97.0906778-8. Após, desapensem-se os feitos, certificando-se. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.009910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.003978-4) DANA INDUSTRIAS LTDA (ADV. SP050939 EDISON QUADRA FERNANDES E ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP050939 EDISON QUADRA FERNANDES)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada nestes autos, no prazo legal. Int.

2005.61.10.011350-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002417-7) FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2006.61.10.005914-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.005913-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (ADV. SP039131 CLEUZA MARIA SCALET E ADV. SP028335 FLAVIO ANTUNES E ADV. SP175190 VANESSA MOREIRA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 170/171, 186/189 e certidão de fls. 209 para os autos principais, processo nº 2006.61.10.005913-5. Após, desapensem-se os feitos, certificando-se. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.008736-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009822-3) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (ADV. SP106973 ALBERTO HADADE E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2006.61.10.013545-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000090-1) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2006.61.10.014062-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009653-6) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA (ADV. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Aguarde-se cumprimento do despacho de fls. 67, dos autos principais, processo nº 2004.61.10.009653-6, em apenso.

2007.61.10.014185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006205-9) SERGIO COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP253711 OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intime-se o embargante para que se cumpra a decisão de fls. 75, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Após, com o cumprimento da referida decisão, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.008180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.010846-0) SUZULINE VEICULOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP207193 MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o reforço de penhora nos autos principais, processo nº 2001.61.10.010844-6, conforme decisão de fls. 153 daqueles autos. Int.

2008.61.10.008182-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.010845-8) SUZULINE VEICULOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP207193 MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o reforço de penhora nos autos principais, processo nº 2001.61.10.010844-6, conforme decisão de fls. 153 daqueles autos. Int.

2008.61.10.008183-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.010889-6) SUZULINE VEICULOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP207193 MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o reforço de penhora nos autos principais, processo nº 2001.61.10.010844-6, conforme decisão de fls. 153 daqueles autos. Int.

2008.61.10.008184-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.010844-6) SUZULINE VEICULOS LTDA (ADV. SP207193 MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o reforço de penhora nos autos principais, processo nº 2001.61.10.010844-6, conforme decisão de fls. 153 daqueles autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.10.008689-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SERPINUS COM/ DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI)

Compulsando os autos, verifica-se que todos os executados apresentaram-se voluntariamente no processo oferecendo Exceção de Pré-Executividade (fls. 65/83, 137/159, 217/244) e bens à penhora (fls. 333/335 e 344/46) que foram rejeitados pela exequente. Às fls. 425/426 a exequente requer a penhora de bens via Bacen jud dos executados ao argumento de que os bens oferecidos são de difícil comercialização e poderiam gerar prejuízo tendo em vista o custo da execução, preferindo a penhora on line de ativos existentes em nome dos executados. Antes de apreciar o pedido de fls 425/426 manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de fls. 457/458. Após, voltem conclusos.

2004.61.10.008866-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MATEUS MARIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Negativa fls. 95/105.

2005.61.10.006617-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCEU PIRES DE CAMARGO JUNIOR E OUTROS

Tendo em vista a PORTARIA Nº 030/2006, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, permanecendo os mesmos em secretaria, aguardando decurso de prazo requerido para posterior manifestação do exequente, conforme requerido às fls. 114.

2005.61.10.009658-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X RAMIRO DE ALMEIDA GOMES E OUTRO

Fls. 108: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem a devida manifestação e/ou requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.10.009855-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO ME E OUTRO

Recebo a conclusão nesta data Fls. _____. Indefiro, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens da executada. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. Agravo de

instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente diligências atualizadas sobre bens de propriedade do executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução, nos termos artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.10.007399-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUGUSTO JOSE DA SILVA & CIA LTDA - ME E OUTROS

Recebo a conclusão nesta data Fls. _____. Indefiro, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens da executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente diligências atualizadas sobre bens de propriedade do executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução, nos termos artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.10.007402-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME E OUTROS

Recebo a conclusão nesta data Fls. _____. Indefiro, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens da executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente diligências atualizadas sobre bens de propriedade do executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução, nos termos artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0900713-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA (ADV. SP071053 ROBERVAL DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO TADEU HERRERA (ADV. SP178694 ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA (ADV. SP134142 VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS E ADV. SP132756 SALMEN CARLOS ZAUHY)

Fls. 356: Defiro o prazo de 10 dias para que o executado comprove nos autos, a averbação de seu estado civil junto à matrícula do imóvel nº 41.681 do 2º CRIA, a fim de possibilitar o registro da penhora do referido imóvel. Após, com a comprovação nos autos, cumpra-se o despacho de fls. 349 no que se refere à expedição de mandado de registro de penhora e posterior vista ao exequente. Int.

97.0904606-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E ADV. SP160182 FÁBIO RODRIGUES GARCIA E ADV. SP177056 FREDERICO GUILHERME GNECCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

97.0906778-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando a decisão final nos autos de Embargos à Execução Fiscal, processo nº 2004.61.10.008401-7, em apenso, que reconheceu a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado nestes autos (fls. 192/194 e 263/265), por se tratar de bem de família, determino: 1- Expedição de ofício para o 3º CRIA de Campinas a fim de providenciar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 66.490, instruindo-o com cópia da sentença e acórdão dos autos de embargos à execução fiscal em apenso e demais documentos pertinentes. 2- Intimação do executado e depositário acerca do levantamento da penhora. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.10.010844-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP107277 REINER ZENTHOFER MULLER) X SUZULINE VEICULOS LTDA (ADV. SP238423 BRUNO LUIZ CASSIOLATO E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X RENATO CINTRA LIMONGI E OUTRO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Considerando os embargos à execução fiscal, opostos em apenso, apresentem os executados, querendo, no prazo de 10 dias bens de sua propriedade para reforço de penhora a fim de viabilizar o recebimento dos embargos, uma vez que o bloqueio bancário realizado(fls. 136/137) referente a esta execução fiscal e seus apensos não atingiu o montante integral do débito. Após, findo o prazo com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

2001.61.10.010845-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP107277 REINER ZENTHOFER MULLER) X SUZULINE VEICULOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X RENATO CINTRA LIMONGI E OUTRO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Fls. 27/30: Resta prejudicado o pedido, uma vez que este já foi apreciado nos autos principais, processo nº 2001.61.10.010844-6, onde são praticados todos os atos processuais. Segue o andamento processual nos autos principais. Int.

2001.61.10.010846-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP107277 REINER ZENTHOFER MULLER) X SUZULINE VEICULOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X RENATO CINTRA LIMONGI E OUTRO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Fls. 30/34: Resta prejudicado o pedido, uma vez que este já foi apreciado nos autos principais, processo nº 2001.61.10.010844-6, onde são praticados todos os atos processuais. Segue o andamento processual nos autos principais. Int.

2001.61.10.010889-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP107277 REINER ZENTHOFER MULLER) X SUZULINE VEICULOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X RENATO CINTRA LIMONGI E OUTRO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Fls. 26/29: Resta prejudicado o pedido, uma vez que este já foi apreciado nos autos principais, processo nº 2001.61.10.010844-6, onde são praticados todos os atos processuais. Segue o andamento processual nos autos principais. Int.

2002.61.10.002872-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X EDGARD DE ALMEIDA MOURA (ADV. SP025520 DANTE SOARES CATUZZO)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, procedi nesta data à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Intime-se o executado ou seu procurador se o caso, acerca dos valores bloqueados. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

2004.61.10.009822-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (ADV. SP106973 ALBERTO HADADE)

Suspenda-se o andamento processual desta execução fiscal, em virtude do recebimento dos embargos à execução fiscal opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

2005.61.10.003486-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Prossiga-se com a execução. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio bancário, via sistema Bacenjud, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens da executada. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente diligências de bens de propriedade da executada, passíveis de penhora, devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

2006.61.10.005913-5 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (ADV. SP039162 VERA NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.10.014026-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA E OUTRO

Tópicos finais da r. decisão de fls.: (...) Portanto, ACOLHO a exceção de pré executividade interposta para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CPC, até o julgamento do recurso administrativo interposto. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não deu causa à este incidente processual, visto que à época da propositura da ação não havia causa para suspensão do crédito tributário. Quanto ao pedido de exclusão do nome do executado do rol de devedores do SERASA, tal providência deve ser requerida administrativamente junto ao exequente. Outrossim, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto desta execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.006228-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X HENRIQUE JURADO JUNIOR (ADV. SP109671 MARCELO GREGOLIN E ADV. SP208785 KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS)

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Ciretran para DESBLOQUEIO dos veícu los penhorados nestes autos APENAS PARA FINS DE LICENCIAMENTO, devendo em seguida proceder-se ao bloqueio dos mesmos, mantendo-se a penhora efetivada nestes autos. Int. Fica desde já AUTORIZADO O DESBLOQUEIO PERIÓDICO do(s) veículo(s) penhorado(s) nestes autos PARA FINS DE LICENCIAMENTO.

2008.61.10.003408-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEYVA FERTIL IND.E COMERCIO DE INSUMOS AGRICO E OUTROS (ADV. SP187005 FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO)

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta, MANTENDO o co-executado REGIS BATROFF no pólo passivo da presente execução. Prossiga-se com a execução. Fls. 79/83: Em relação à penhora mencionada pelo executado, esta foi determinada através de carta precatória expedida nestes autos às fls. 60, não havendo ainda devolução da mesma pelo juízo deprecante, devendo-se, porém ser mantida a possível penhora realizada sobre os bens do co-executado REGIS BATROFF, uma vez que este permanece no pólo passivo da execução. Oficie-se o juízo da comarca de Piedade, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Após, com o retorno, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.10.013630-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP165984 LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 20/27: Inicialmente, deve o executado solicitar administrativamente junto ao exequente o parcelamento do débito. Após, comprovando o executado a impossibilidade de negociação junto ao exequente, será apreciado o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

2008.61.10.015811-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Recebo a petição de fls. 85/97, como Exceção de Pré-Executividade. Preliminarmente regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada. Após dê-se vista ao exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0045664-9 - MARIA ROBEL DOS SANTOS (ADV. SP225532 SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E ADV. SP225532 SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP035290 IVAN CARLOS RIBEIRO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.

1999.03.99.064753-0 - LENY GUIMARAES DA ROCHA (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E ADV. SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

Tendo em vista a alegação de fls. 294/295, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.83.001517-4 - ANGELA MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de ANGELA MENDES DA SILVA, ANGÉLICA CONCEIÇÃO MENDES DA SILVA e PALOMA PATRÍCIO MENDES DA SILVA, como sucessoras de SEVERINO MENDES DA SILVA nos termos da lei civil (fls. 274/271,293/394,309/311 e 314/316). 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo.3. após, tornem os presentes autos conclusos.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0019390-9 - FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, de conformidade com o r. decisão de fls. 172/174, transitada em julgado.Int.

88.0045403-8 - ALCIDES PARENTE E OUTROS (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

89.0020728-8 - ABIEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

90.0037264-0 - OSMAR VALICELLI E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fl. _____: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por 30 (dez) dias.2. Com relação aos processos em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, proceda a Secretaria a consulta aos autos virtuais e posterior juntada das peças pertinentes aos presentes autos.Int.

91.0013570-4 - CARLOS HENRIQUE DONGHIA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista a inexistência de diferenças a serem pagas ao(s) autor(es), conforme sentença/decisão de fls. _____, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Int.

91.0685653-5 - MARISIA CARMONA BOTTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL:...Ante o exposto, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 198/202, para reduzir o valor da execução aos limites do julgado e determinar que a mesma prossiga pelo valor de R\$ 9.914,43 (nove mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), atualizado para agosto de 2003.Int.

93.0017395-2 - ADAIR DE SOUZA DIAS (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C.JF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

93.0028092-9 - GILDA HUCH BASILE E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Diante da Consulta retro, concedo a patrona da parte autora o prazo de dez dias para esclarecer a propositura posterior da presente ação pela litisconsorte GILDA HUCH BASILI, idêntica à ação anterior sob o n.º 93.0014086-8, ambas mediante o seu patrocínio.2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a integralmente o despacho de fls. 341, apresentando comprovante de benefício ativo de todos os litisconsortes que requereram a expedição de ofício requisitório.Int.

93.0038649-2 - ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES E OUTRO (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X EGYDIO AUGUSTO CORREA E OUTROS (ADV. SP110880A JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 380/389: Apresente o(a) requerente AMELIA VAZ GUERRA, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Fls. 392/395: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de ofício requisitório.Int.

1999.61.83.000275-0 - JOSE KOROSI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual

renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.83.000241-9 - AURELINO CARVALHO PINTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 186/189: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.83.005055-4 - GABRIEL PEREIRA MOREIRA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls 255/256 e 258/263: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.03.99.034292-1 - ANTONIO ARMANDO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.03.99.057065-6 - IZIDORIA REGO LOPES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 191/193:1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação correta do primeiro assunto da ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 185, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de benefício ativo.3. No mesmo prazo, esclareça o pedido de ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista que o seu crédito excede a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, divulgada mensalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3.1. No caso de opção pelo procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, apresente o(a) autor(a), instrumento de mandato com poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.61.83.002551-5 - ORLANDO BERNARDES FAUSTINO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls 164/176: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo, como findos, tendo em vista a sentença de fs. 152, transitada em julgado.Int.

2001.61.83.004072-3 - MARIO ZERBINATI E OUTROS (ADV. SP200476 MARLEI MAZOTI) X JOAO CARLOS PASSALIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP200476 MARLEI MAZOTI)

1. Fls 598/599 e 601/604: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.007455-9 - OSWALDO BAPTISTA DE GOUVEIA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.008386-0 - JOSE REGINALDO CORREIA SOUZA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 120/124: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a situação do benefício, tendo em vista o último crédito disponibilizado em dezembro de 2007, conforme extrato de fls. 124.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.015953-0 - CLARA SHIZUE BUTUEM TETZLAFF E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 255: Tendo em vista o pedido de pagamento, apresentem os co-autores não embargados comprovantes de regularidade do CPF e de benefício ativo, no prazo de 10 (dez) dias.1.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).2. Traslade-se para os presentes autos cópia de fls. 02/08 dos autos dos embargos apensos, onde consta a expressa concordância do INSS com os valores apresentados pelos co-autores não embargados, tendo em vista que no mandado de citação de fls. 249 constou valor total da execução divergente do indicado no quadro de resumo de fls. 195.3. No silêncio, prossiga-se nos autos apensos.Int.

Expediente Nº 4112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0011759-5 - FERDINANDO FURNARI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

142/145:1. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência para o(a) advogado(a) Maria Aparecida Verzegnassi Ginez, considerando-se a conta de fls. 121/134, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

91.0723661-1 - JUN HORII (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034156 JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Fls. 134/137:1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação correta do primeiro assunto da ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Maria Aparecida Verzegnassi Ginez, considerando-se a conta de fls. 111/123, considerando-se a conta acolhida à fl. 133.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

92.0044884-4 - NELSON FERNANDES E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 404/406, 408/409 e 411/413: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) NELSON FERNANDES, ACHILES FERNANDES e IRENE FERNANDES MARQUES, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência para o(a) advogado(a) Rosangela Galdino Freires, considerando-se a conta 176/180, conforme v. acórdão de fl. 206, proferido nos embargos à execução, transitado em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios ou eventual manifestação do c-autor DURVAL DOMINGOS DOS SANTOS, em prosseguimento.Int.

93.0038855-0 - BRIGITE KROENER E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls. 181/182:1. Ao SEDI, para retificação do nome do co-autor ESTEVAM ANNUNZIATO (doc. fl. 117) e para anotação correta do assunto da ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR, procedendo-se a exclusão dos demais assuntos cadastrados.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) ESTEVAM ANNUNZIATO bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado Darmy Mendonça, considerando-se a conta de fls. 164/166, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

94.0003170-0 - FLORINDA DOS SANTOS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 183/185: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento

do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência para o(a) advogado(a) Paulo Poletto Junior, considerando-se a conta de fls. 164/177, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

1999.61.00.027091-7 - JOSE DE OLIVEIRA PASSOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ao SEDI, para que conste corretamente o principal assunto da presente ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. 162/164: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 137/155, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2000.61.83.005165-0 - INEZ FAQUIM ROSAM E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.717/725 E 731/756: Ciência às partes.2. Fls. 728/729: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) principal(is) devido(s) a JOAO GONÇALVES NETTO, e respectivos honorários de sucumbência em favor do advogado Alexandre Ramos Antunes, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2001.61.83.002077-3 - MOZAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Fls. 483/485: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) co-autor(a) LUIZ CARLOS CANELLA bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Anis Sleiman, considerando-se a conta de fls. 239/346, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..1.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.1.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).2. Fls. 487/501: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação.2.1. Tendo em vista o interesse de incapaz no pedido de habilitação apresentado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.83.003994-4 - GINO CHIARI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 255/257: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para o pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) co-autor(a) GINO CHIARI bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência a o(à) advogado(a) Anis Sleiman, considerando-se a conta de fls. 123/167, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.000496-0 - MARIA HOFFMANN E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 138/141: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para o pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) co-autor(a) MARIA HOFFMANN bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência para o(a) advogado(a) Marcello Taborda Ribas, considerando-se a conta de fls. 112/120, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.003619-4 - ALONSO JOSE CARDOSO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 110/114: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para o

pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.006162-0 - JOSE MARCELO VIEIRA JUCA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 116/119: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Cláudia Chelminski, considerando-se a conta de fls. 98/111, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.006178-4 - ODETTE YVONNE STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 155/160: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) à autora e respectivos honorários de sucumbência para o advogado Dermeval Batista Santos, considerando-se a conta de fls. 127/132, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.006245-4 - ANTONIO MARANHÃO DE ARAUJO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 145/154: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor, considerando-se a conta de fls. 127/137, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.006374-4 - BENTO CARLOS BATISTA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 126/129: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Cláudia Chelminski, considerando-se a conta 116/120, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.009173-9 - CONCEICAO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 129: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Patrícia dos Santos Reche, considerando-se a conta 110/113, acolhida na decisão de fls. 127/128.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.009511-3 - JOSE OSVALDO ROCHA (ADV. SP180208 JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 127/130: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor, considerando-se a conta de fls. 117/119, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.010052-2 - JOSE MAURICIO BORGES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 210/212:Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.Cumpra-se o despacho de fls. 209, expedindo-se os ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao co-autor JOSE MAURICIO BORGES DE FREITAS e respectivos honorários de sucumbência em favor do advogado ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO.Int.

2003.61.83.012461-7 - ANTONIO INACIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 128/133: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência para o(a) advogado(a) Michele Petrosino Junior, considerando-se a conta de fls. 103/119, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.012489-7 - OSWALDO HARUO UMEMURA (ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO E ADV. SP050266 ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 112/119: 1. Ciência à parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.2. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fls. 115), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJP, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pequeno valor, em substituição aos ofícios devolvidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114 e 118).Int.

2003.61.83.012987-1 - CARMEN ROMERO GONCALVES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 118: Indefiro o pedido de requisição de pequeno valor para os honorários de sucumbência, que serão requisitados

pelo mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - C.JF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C.JF/STJ, para o pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Maria Angélica Hadjinlian, considerando-se a conta de fls. 81/85, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.014227-9 - GERALDO APPARECIDO ROMERO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 222/237:Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) a ANTONIO BURATTO, WALDEMAR DA SILVA e respectivos honorários de sucumbência em favor do advogado Vladimir Conforti Sleiman, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do(s) valor(es) devido(s) a GERALDO APPARECIDO ROMERO, JOSE ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e respectivos honorários de sucumbência também para o advogado Vladimir Conforti Sleiman, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C.JF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.015465-8 - PLINIO CECCON NETO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 140/144: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C.JF/STJ, para o pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência para a advogada Sibele Walkiria Lopes, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2005.61.83.003659-2 - PEDRO FRANCISCO MORAIS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA)

JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 154/164: 1. Esclareça o(a)s co-autor(es) PEDRO FRANCISCO MORAIS e HELENA THOMAZ DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista que seus créditos excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, divulgada mensalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único da Resolução 559/2007 - CJF.2. No caso de opção pelo procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, apresentem os referidos co-autores instrumentos de mandato com poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01.3. Ainda no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresente o co-autor PEDRO FRANCISCO MORAIS comprovantes de regularidade do CPF e de benefício ativo.4. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.739.333/0001-86, OAB/SP n.º 9235, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.5. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para o pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) DEOLINDO ALVES e respectivos honorários de sucumbência para MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2005.61.83.005245-7 - ROBERTO BOSCHINI (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 158/162: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para o pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) e respectivos honorários de sucumbência para o advogado Marco Antonio Hiebra, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..1.1. Anote-se no ofício a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2006.61.83.000319-0 - SEVERINO MARINHEIRO DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 89/90: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para o pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência para o advogado Rodrigo de Camargo Frias, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..1.1. Anote-se no ofício a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.004711-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005165-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE RESENDE (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Fls. 25/26 e 28/35: Após a expedição do ofício precatório nos autos principais, retornem os presentes autos ao Contador Judicial, para integral cumprimento do despacho de fls. 15.Int.

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0474141-2 - CARMELA IMACOLATA ANTONIA DE MITRY (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 166/179 e 196/197:Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Carmela Immacolata Antonia de Mitry, ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA, GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA E LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA (fls. 168/179 e 197).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de citação na forma do artigo 730 do C.P.C. (fls. 180/191).Int.

00.0751398-4 - MARIA LUZIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 541/543: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária

oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Fls. 545: Atenda o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ao solicitado na cota do Ministério Público Federal.3. Após, abra-se nova vista dos autos ao M.P.F., conforme requerido.Int.

90.0042909-9 - LUCIA GIMENES LOPES MARCILI E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 316/317: Ao SEDI para retificação do nome da co-autora MARIA ANTONIA DA COSTA ROCHA.2. Subscriba a patrona da parte autora a petição de fls. 312/314.3. Fls. 319/321: Esclareça a co-autora MAGDALENA SPERANDIA o pedido de retificação apresentado, divergente com a grafia do nome indicado no documento de fls. 321.4. Fls. 323/328: Ciência à parte autora dos ofícios requisitórios transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

90.0043499-8 - SIDNEY ZACHARIAS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

91.0725975-1 - FERNANDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.83.000076-9 - JAY MARRON E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.83.002346-0 - SILVESTRE SANTE MARIA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 703, verso e 737/740: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Antonio Jose Jenovesi (fls. 695) JENNIFER FERREIRA JENOVESI (fls. 699).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 740: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de regularidade do CPF e benefício ativo.4. Ao M.P.F..Int.

2002.61.83.001601-4 - MARIA FERNANDES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2002.61.83.004018-1 - IRENE DOS SANTOS BAPTISTA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução

n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.003269-3 - NADIR ZACARIAS (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Diante da Consulta retro, promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução, processo n.º 2007.61.83.002602-9, e o posterior apensamento aos presentes autos, para esclarecimento do ocorrido.2. Fls. 119/122: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de ofício requisitório.Int.

2003.61.83.008604-5 - CELSO MION E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cotas de fls. 329 (INSS) e 330/332 (M.P.F.): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Jose Rodrigues Dias (fls. 316) IRENE AMORIM FERREIRA (fl. 320), JANAINA FERREIRA DIAS (fl. 322) e JESSICA FERREIRA DIAS (fl. 326).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Requeiram os co-autores habilitados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Ao M.P.F..Int.

2003.61.83.009512-5 - NATALIA CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP177151 ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI E ADV. SP212098 ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO)

1. Fls. 123/127: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor, considerando-se a conta de fls. 99/115, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.010760-7 - MARIA THEREZA CARNEIRO FARIA (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.012274-8 - ANTONINO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.014315-6 - SIDONIAS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.014852-0 - ROCILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Tendo em vista a inexistência de diferenças a serem pagas ao(s) autor(es), conforme sentença/decisão de fls. _____, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Int.

2004.03.99.022446-9 - ALICE BUENO DE OLIVEIRA FOLHA E OUTROS (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Diante da Consulta retro, regularize a parte autora a representação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade dos atos praticados.Int.

2004.61.83.000901-8 - ANTONIO GERALDO DAS NEVES (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2004.61.83.007064-9 - OSMAR TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 71- verso. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS requerer o cumprimento da sentença, juntando memória discriminada e atualizada do cálculo do crédito, na forma dos art. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761573-6 - ELISEU ALVES DA SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 454/456: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Nilton Soares de Oliveira Junior, considerando-se a conta de fls. 433/448, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

1999.03.99.086009-1 - LIBERTINO DAS NEVES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 652)

Fls. 125/127:1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação correta do assunto da ação: correção monetária de benefício pago com atraso.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência para o(a) advogado(a) Adauto Correa Martins, considerando-se a conta de fls. 115/119, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2000.03.99.050546-5 - LEONOR CARDOSO (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 191/194:1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação correta do primeiro assunto da ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 167/175, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2000.61.83.004188-7 - JOSE CARLOS DE MATOS E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 544/547: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) às co-autoras TANIAELI BERTOLO FRANCO, TELMAELI BERTOLO FRANCO e SELMAELI BERTOLO FRANCO (sucessores de Antonia Zulmira Bertolo Franco - habilitação de fls. 542), bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Alexandre Ramos Antunes, considerando-se a conta de fls. 215/357, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos embargos à execução apensos.Int.

2001.03.99.025440-0 - REMEDIOS DIAS FALCAO MARTINE (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 123/126: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Syrléia Alves de Brito, considerando-se a conta de fls. 105/115, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2001.61.83.000271-0 - DARCYR CORAZZARI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 453/480: 1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) PAULO ROBERTO VAZ PINTO bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado Vladimir Conforti Sleiman, e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de ANTONIO CATELLANI, DIRCE LOTITTO, HELIO MASSA, JOSE GAROFOLI, PASCHOAL MAINENTE, TIAGO DOS SANTOS FERREIRA e VALTER PERDOSO, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência também ao advogado Vladimir Conforti Sleiman, considerando-se a conta de fls. 224/443, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730

do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2001.61.83.002162-5 - FAHD BUNCANA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 176/178: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 156/165, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2001.61.83.005244-0 - EMILIO JOSE REICHERT (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 155/158: 1. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Dermeval Batista Santos, considerando-se a conta de fls. 140/146, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2002.03.99.021735-3 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 112/115:1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação correta do assunto da ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência para o(a) advogado(a) Vilma Ribeiro, considerando-se a conta de fls. 97/106, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2002.61.83.002347-0 - OLIVEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Consulta retro: a) torno sem efeito a certidão de decurso de prazo para interposição de embargos de fls. 441, devendo a Secretaria exarar nova certidão, sem os equívocos mencionados na consulta retro;b) verifico a inexistência de óbice ao prosseguimento da execução movida pelo co-autor OLIVEIRA GOMES. 2. Fls. 444/459:Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra insere no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do

mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2.1. Apresentem a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de benefício ativo. 2.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) OLIVEIRA GOMES, JOÃO JOSE DOS SANTOS, JOAQUIM PATRÍCIO DE OLIVEIRA e JOSE DA SILVA, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado Anis Sleiman, e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento de MANOEL PALES SANTANA, PEDRO MARTIN CAGIOLA e respectivos honorários de sucumbência também ao advogado Anis Sleiman, considerando-se a conta 224/341, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 2.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2002.61.83.003447-8 - ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Retifico o item 01 do despacho de fls. 403, para afastar hipótese de prevenção em face dos processos n.ºs 2003.61.18.001276-0 e 2003.61.18.01037-4, com base na Informação de fls. 401.2. Fls. 419: Ciência às partes da cota do Ministério Público Federal. 3. Fls. 325/341 e 411/417: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1.º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3.1 Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO e JOSE BOSCO LOMBARDI, e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Vladimir Conforti Sleiman, e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA e DANIEL ALVES DE SOUSA, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência também ao advogado Vladimir Conforti Sleiman, considerando-se a conta de fls. 196/307, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2003.61.83.001322-4 - TEOFILIO MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

334/340: 1. Indefiro o pedido de requisição de pequeno valor para os honorários de sucumbência, que serão requisitados pelo mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - C/JF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) co-autor(a) NELITO NOVAIS bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.739.333/0001-86, OAB/SP n.º 9235, considerando-se a conta 294/312, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.005749-5 - AGATHA ISIS RAMIS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 162/166:1. Preliminarmente, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 161, apresentando comprovantes atualizados de regularidade do CPF e benefício ativo.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sibele Walkiria Lopes, considerando-se a conta de fls. 143/156, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.008928-9 - JOAO BATISTA DA TRINDADE (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls. 134/139: Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - C/JF, esclareça(m) o(a)(s) autor(a)(es), no prazo 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fls. 136), comprovando a retificação junto a mesma ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Fls. 141/142: Indefiro o pedido de requisição de pequeno valor para os honorários de sucumbência, que serão requisitados pelo mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - C/JF.Muito embora o advogado Carlos Alexandre Lopes Rodrigues de Souza não mais representa o autor, conforme instrumento de revogação de poderes de fls. 88/89 e novo mandato outorgado às fls. 90, verifico que o referido advogado firmou acordo sobre a partilha dos honorários de sucumbência com a atual patrona Rosimeire Maria Renno Giorgetta, tornando possível a expedição de ofício precatório em favor de ambos, conforme requerido.3. Após o cumprimento do item 1 (um) do presente despacho, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência aos advogados Carlos Alexandre Lopes Rodrigues de Souza e Rosimeire Maria Renno Giorgetta, conforme partilha indicada às fls. 142, considerando-se a conta 115/120, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.010924-0 - JULIA SINKEVICIUS (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 116/120: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Karine Mandruzato Teixeira, considerando-se a conta 94/110, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.011807-1 - ELISEU GARCIA ESPINOSA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 116/119:1. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - C/JF, esclareça(m) o(a)(s) autor(a)(es), no prazo dez dias, a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fls. 119), comprovando a retificação junto a mesma ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Após, se em termos,

expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Éderson Ricardo Teixeira, considerando-se a conta de fls. 99/110, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.012271-2 - FRANCISCO SANCHES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 213/220:1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de benefício ativo.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) FRANCISCO SANCHES e ADELINA GARBIN, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado Anis Sleiman, considerando-se a conta de fls. 155/206, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es)Int.

2003.61.83.012804-0 - ROSANGELA FERREIRA MARTINS CORNAGLIA (ADV. SP100633 ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 140/145 e fls. 93, item 3:Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de

serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência para o advogado Adão Francisco de Oliveira, considerando-se a conta 125/134, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2003.61.83.013150-6 - HIROSHI MORI (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 124/125: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), considerando-se a conta de fls. 84/85, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..1.1. Anote-se no ofício a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2003.61.83.013424-6 - ANTONIO JESUEL BELLON E OUTROS (ADV. SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 228/231: 1. Indefiro o pedido de requisição de pequeno valor para os honorários de sucumbência, que serão requisitados pelo mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF. 2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 227, no prazo de 10 (dias), apresentando comprovante de benefício ativo. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) ANTONIO JOSE DOS SANTOS bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Humberto Negrizolli, considerando-se a conta de fls. 209/220, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2003.61.83.014636-4 - CARLOS ALBERTO MUCCI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 129/133: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sibele Walkiria Lopes, considerando-se a conta de fls. 112/118, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0007027-2 - ADELINA DE SOUZA DRAPELA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

91.0034102-9 - ADILSON RANIERI LOPES E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP185769 GABRIELA GUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 468/506 e fls. 507/517: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 450/458: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s) JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) co-autor(a).Tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, apresente o(a) requerente JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a).2.1. Apresente, também, novo instrumento de mandato (fls. 452), tendo em vista que a habilitação nestes autos se processa independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos da supracitada lei.3. Fls. 459/466: Apresente o(a) requerente KIYO SAKURA certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento também fornecido pelo réu e hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.4. Fls. 520/585: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito.4.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.4.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).PRAZO PARA O AUTOR: 10 (dez) dias.Int.

91.0664497-0 - EDVARD CORDEIRO DUARTE E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP142401 ALESSANDRA DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

92.0058394-6 - SAMANTA BRANIZIO FOGACA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

92.0093174-0 - MARIA DO CARMO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP019238 MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 142/145: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de

mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

93.0006804-0 - CICERO VIEIRA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS E ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.83.005075-0 - FRANCISCO ONOFRE SOBRINHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.61.83.002076-1 - NILTON COELHO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.61.83.005604-4 - NATALINO ANTUNES BARBOZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.002580-9 - JOAO GONCALVES LEAL (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.006628-9 - FRANCISCO JOSE DO CARMO LIMA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá

ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.007870-0 - WALDEMAR DOS SANTOS FLORES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.009809-6 - MARIA MARGARIDA BARROS DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.010175-7 - ORLANDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.011476-4 - NEIVA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Intime-se.

2003.61.83.011528-8 - ALICE DE MELLO DIPOLD (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.011870-8 - JOSE LAURO PEREIRA (ADV. SP127108 ILZA OGI E ADV. SP196842 MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá

ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.012493-9 - JOSE LUIZ RAMOS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Intime-se.

2003.61.83.012622-5 - TADEUSZ MARCELI SKWARCZYNSKI (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Intime-se.

2003.61.83.015902-4 - LUIZ TOBAL (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Intime-se.

2004.61.83.003672-1 - JEAN CHICAN (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Intime-se.

2004.61.83.006706-7 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0015517-2 - ANTONIETA MASTROROSA ANEAS (ADV. SP036209 RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E PROCURAD PAULO SERGIO SPOSITO E ADV. SP104749 MARIA CICERA RODRIGUES KANADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: 179/180 Anote-se.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF

e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0129447-4 - MARIA ISABEL CAMACHO BASTOS E OUTRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 356/360 (fls. 342/347): São devidos os juros moratórios entre a data da conta da execução e a data da apresentação do precatório ao Tribunal competente, a corroborar o disposto no capítulo V, item 3, alínea a do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução 561, de 02.07.2007, do CJF/STJ.Acolho, portanto, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 337/339, no valor de R\$ 13.750,34 (treze mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), atualizada para maio de 2008, que contou com a concordância do autor às fls. 350/351.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovantes de regularidade do CPF e benefício ativo.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

00.0661763-8 - QUITERIA TAVARES (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 409/412 (fls. 398/405): São devidos os juros moratórios entre a data da conta da execução e a data da apresentação do precatório ao Tribunal competente, a corroborar o disposto no capítulo V, item 3, alínea a do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução 561, de 02.07.2007, do CJF/STJ.Acolho, portanto, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 393/395, no valor de R\$ 6.882,83 (seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos), atualizada para junho de 2008, que contou com a concordância do(a) autor(a) às fls. 407.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovantes de regularidade do CPF e benefício ativo.3. No mesmo prazo, apresente a patrona da parte autora a certidão de óbito a que se refere a petição de fls. 414/415.Int.

89.0001887-6 - ABILIO ANTONIO DUARTE E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante da concordância das partes às fls. 836/837 e 838, acolho a conta de fls. 826/833, no valor de R\$ 8.032,61 (oito mil, trinta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizada para abril de 1998.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de requerer a expedição de precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 559//2007 - CJF, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

91.0708939-2 - ANA PRIZMIC KIMAR (ADV. SP072417 DORIVAL ANTONIO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

96.0012759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009649-0) LUIZ ALFREDO MALZ (ADV. SP071160 DAISY MARIA MARINO E ADV. SP057394 NORMA SANDRA PAULINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

1999.03.99.113295-0 - MARCELINO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 421/4222 e 426 - verso: Conforme Informação da Contadoria Judicial de fls. 410, o cálculo do autor de fls. 406/407 aplicou taxa de juros de 1%, diversa da estabelecida no julgado, portanto, acolho a conta de fls. 410/417, no valor de R\$ 15.581,45 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para junho de 2008, que contou com a concordância do INSS às fls. 420. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

1999.61.00.023164-0 - FLAVIO ROMBOLI (ADV. SP152325 ELISABETE MARIUCCI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Intime-se.

2000.61.83.001853-1 - DIVAIR SOARES LEITE (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Intime-se.

2001.61.83.000785-9 - ALTAIR COLLACO REGINATO E OUTROS (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 533/537: Ciência às partes. 2. Fls. 538: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Altair Collaço Reginato (fls. 523) seus filhos LUCI REGINATO OROZCO LOPEZ (fl. 487), MARLI REGINATO BARBOSA DE OLIVEIRA (fl. 491), ROSELI REGINATO (fl. 495), SUELI REGINATO (fl. 499), ELCIO REGINATO (fl. 503), LAERCIO REGINATO (fl. 507), MAURO REGINATO (fl. 511) e VALDIR REGINATO (fl. 517). 3. Ao SEDI para anotação da habilitação deferida no presente despacho e anotação correta do assunto da ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFRInt.

2001.61.83.001409-8 - JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 314/320: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2001.61.83.002039-6 - EDER CAVALCANTI DOS SANTOS (ADV. SP085473 VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E ADV. SP082506 IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Intime-se.

se os autos, sobrestados.Intime-se.

2002.61.83.001607-5 - GIUSEPPE VERRONE E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.005641-7 - AGENOR PICCOLOMINI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.005651-0 - MANOEL LOURENCO NETO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.005712-4 - MARIO JOAO BARRELOTTI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.007734-2 - MARCIA GIROTTI (ADV. SP106083 MARIO ROGERIO KAYSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.008046-8 - ERNESTO LUCIANO MATOS FLORES VILLAR (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio,

arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.008756-6 - YARA FRANULOVIC ALCANTARA PAUFERRO (ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.014007-6 - ANTONIO DE PADUA ALVES (ADV. SP204915 EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP198885 WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente N° 4176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661242-3 - ALCENIO JOSE BARBOSA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 171/173: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, consoante disposto no art. 9º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 175/180: Nada sendo requerido em relação ao item 01 do presente despacho, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Cibele Carvalho Braga, considerando-se a conta de fls. 140/146, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

89.0034718-7 - ANIBAL PEREIRA GOMES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/98:1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação correta do assunto da ação: correção monetária de benefício pago com atraso.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao (à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Aداuto Correa Martins, considerando-se a conta de fls. 79/87, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

90.0016231-9 - MARIA TEREZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 203/207: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) CARMINHA GONCALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA e EVODIO DE JESUS DIAS, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Syrléia Alves de Brito, considerando-se a conta de fls. 186/195, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

90.0039596-8 - EDSYNEI FREIRE (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 204/208 (fls. 190/195 e 196 - verso): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Edsynei Freire (fls. 193) THEREZINHA DE JESUS FREIRE (fl. 192).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. 198/202: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, consoante disposto no art. 9º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.3.1. Nada sendo requerido pelas partes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) à autora e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) João Batista Domingues Neto, considerando-se a conta de fls. 179/183, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

91.0005646-4 - MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 249/251: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Adauto Correa Martins, considerando-se a conta de fls. 233/243, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

92.0044878-0 - OREMUS MARTINS E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Diante da Consulta retro, verifico inexistir óbice ao prosseguimento da execução promovida pelo co-autor BRAZ DE OLIVEIRA RIOS.2. Fls. 320/329: Expeça(m)-se ofício(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) OREMUS MARTINS, ANTENOR TESSER, JOAO DA SILVA CRAVO, MOYSES MARINHO DA CRUZ, LIDIA SILVA DE PAULA, JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA, JOAQUIM BORGES, BRAZ DE OLIVEIRA RIOS e ZENAIDE APPARECIDA POLONIO, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência para o(à) advogado(a) Rosangela Galdino Freires, considerando-se a conta 262/275, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios ou eventual manifestação do c-autor ORLANDO PAGANO, em prosseguimento.Int.

95.0028962-8 - ANDREIA MARIA DECHECHI E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 88.0003545-0 e 92.0045973-0.2. Fls. 200/202: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) ANDREIA MARIA DECHECHI e ANDERSON RIBEIRO, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado Paulo Donizeti da Silva, considerando-se a conta de fls. 141/153, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

96.0010797-1 - ELZA MOREIRA (ADV. SP086083 SYRLÉIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 168/171: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Syrléia Alves de Brito, considerando-se a conta de fls. 150/161, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2000.61.83.005167-4 - CLEONICE PINELI COSTA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO

KOSHIBA)

Fls. 425/446:1. Ao SEDI para retificação do nome da co-autora MARILENA JANUARIA TEIXEIRA DA SILVA COSTANTINI (fls. 48 e 426).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) CLEONICE PINELI COSTA, MAURICIO ARGENAU GARCIA, WANDO BORTOLUCCI, VERICIO CORREA DA SILVA e UILQUE RIBEIRO AMERICO, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Alexandre Ramos Antunes, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para MARILENA JANUARIA TEIXEIRA DA SILVA COSTANTINI, VITORINO TORRES BATISTA, TOCHIUKI HAMADA, SUREIA AYDAR, SERAFIM ARCANJO GRECCO e respectivos honorários de sucumbência ao (a) mesmo(a) advogado(a) acima citado(a), considerando-se a conta de fls. 246/414, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2001.61.83.002473-0 - MARIA ELISA BRANDAO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 484/490: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) LUIZ ANTONIO SCURA, MARIO HAZIME e MAURINO DA SILVA PEREIRA, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência para o(a) advogado(a) Alexandre Ramos Antunes, considerando-se a conta de fls. 233/355, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.000759-5 - VALTER FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 328/333: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Mauricio Henrique da Silva Falco, considerando-se a conta de fls. 335/338, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.003980-8 - MARIA DAS DORES COSTA DOS SANTOS (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 139/142:1. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 140), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Marlene Lima Rocha, considerando-se a conta de fls. 123/125, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.004428-2 - JOSE ROBERTO CLEIS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 176/179: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Cláudia Chelminski, considerando-se a conta de fls. 158/170, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.004870-6 - ELENICIA LEO DANTAS (ADV. SP261449 ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 185/189: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento

do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Roberta Queiroz, considerando-se a conta de fls. 169/177, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.005954-6 - ALBERTO JOSE DE MORAES NETTO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 122/125: Tendo em vista a regularização do CPF do autor, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 113, com a expedição do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Claudia Chelminski, considerando-se a conta de fls. 92/97, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.006768-3 - MARINALVA ALVES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 348/355:1. Preliminarmente, ao SEDI para o cadastramento de MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.739.333/0001-86, OAB/SP n.º 9235, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido (fls. 319/331).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) MARINALVA ALVES DA ROCHA, LUCIANE ALVES DA ROCHA e WANDERLEI ALVES DA ROCHA (sucessores de Terezinha Alves da Rocha - habilitação fls. 299), bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta 142/196, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios ou eventual manifestação do c-autor EDUARDO ALVES DA ROCHA, em prosseguimento.Int.

2003.61.83.007077-3 - FRANCISCO CHAGAS NORONHA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 166/169:1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.2. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira, considerando-se a conta de fls. 151/161, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.008368-8 - IVON DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 126/130:1. Indefiro o pedido de requisição de pequeno valor para os honorários de sucumbência, que serão requisitados pelo mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Antonio Carlos Buffo, considerando-se a conta de fls. 113/118, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.008600-8 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 135/137: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) bem como dos respectivos honorários de

sucumbência ao(à) advogado(a) Fabio Frederico de Freitas Tertuliano, considerando-se a conta de fls. 117/122, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.009712-2 - ADEIGO MARCHESE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls. 189/191: Preliminarmente, ao SEDI para retificação do nome de CARMEN GOMES DIAS (cf. fls. 28 e 190).2. Fls. 186/188, 192/194, 195/197 e 198/200: Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) ADEIGO MARCHESE, CARMEN GOMES DIAS, DULCE DA ROCHA MARTINS, FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER e EUNICE BOGGIAN, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Alexandre Augusto Forciniti Valera, considerando-se a conta de fls. 143/173, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fls. 201: Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.83.011395-4 - MIZUKO TAGAMI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 257/265: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) MARIA VICTORIA SOARES MARTON e YUKIO SUMITANI e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Alexandre Ramos Antunes, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para MIZUKO TAGAMI e CAROLINA LOUZADA DE FIGUEIREDO PELISON bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao (a) mesmo(a) advogado(a) acima citado(a), considerando-se a conta de fls. 164/242, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.011572-0 - IZILDINHA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Fls. 111/114: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Michele Petrosino Junior, considerando-se a conta de fls. 93/99, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.013196-8 - MARLI FIGUEIREDO PINTO (ADV. SP179335 ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 110/113:1. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) autor(a)(es), no prazo dez dias, a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fls. 111), comprovando a retificação junto a mesma ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao (à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 93/99, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.014780-0 - ELDINA MICHILES COSTA E SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 127/131: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sibeles Walkiria Lopes, considerando-se a conta de fls. 101/107, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.000294-0 - ANTONIO APARECIDO DE SANTANA (ADV. SP167186 ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E ADV. SP155596 VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000089-4 - EDINALDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 144/147. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.003276-0 - TERESINHA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 110/139. 2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

2003.61.83.010185-0 - ROZA SREBRO (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE FAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.013270-5 - ELZA PIRES NUNES (PROCURAD ADVOGADA DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 93/121: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fls. 90. Int.

2004.61.83.002752-5 - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 253: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.003272-7 - EVANDRO SANTOS ALVES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 221: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.003751-8 - CARLOS CIPRIANO DIAS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls. 21 em relação à ação de nº 2004.61.83.003730-0. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.004934-0 - MIRCA ALONSO DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2004.61.83.005237-4 - MANOEL TADEU DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 313, informando a redesignação da audiência para dia 30/04/2009 às 09:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado - Comarca de Iporanga-CE. Int.

2004.61.83.005978-2 - BENEDITO GARCIA RAMIREZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.834/1032: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Designo audiência para o dia 02 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.833, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2004.61.83.006468-6 - HERMELINDA MARQUES CARRETEIRO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.82: Indefiro o pedido de que se proceda a intimação do INSS para requisição de cópias da carta de concessão/memória de cálculo do benefício e cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de referidas cópias.Findo tal prazo, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002353-6 - ANTONIO JACINTO NETO (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANE SERPA)

Fls. 251/252: Anote-se.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.002693-8 - OSCAR JOAO BARBOSA (CURADOR CIRCO JOAO BARBOSA) (ADV. SP104795 MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.62/65 e 67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.83.003666-0 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP119481 DENNIS MAURO E ADV. SP172545 EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.003959-3 - ORVANI DOS SANTOS PEDREIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E ADV. SP170898 ANDRÉA VELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 111/112.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004669-0 - FERNANDO MEYER JUNIOR (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.143/159: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.137/142: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

2005.61.83.005078-3 - MOACIR MATOS DE SOUZA (ADV. SP087798 HENRIQUE MONTEIRO DE AQUINO E ADV. SP067618 ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.98/102, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005129-5 - DANIEL SANTANA MATOS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70/74: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.006838-6 - MARIA IRENE LIMA COSTA (ADV. SP151460 PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 90/94) e a petição do autor de fls. 96, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2009, às 15:00 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.2. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 66.Int.

2005.61.83.006851-9 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E

ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 87.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.000484-4 - JOSIAS DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.135/138: Tendo em vista a realização de perícia médica, conforme laudo de fls.122/127, indefiro o pedido de nova perícia médica.Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.122/127, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Int.

2006.61.83.000862-0 - LUIZ ARTHUR TEDESCHI (ADV. SP223246 MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 131/132: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor.Int.

2006.61.83.000933-7 - SILVANA MARQUES TRICARICO (ADV. SP037119 EDUARDO MARRAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls. 148/153.Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.001277-4 - ALMIR JESUS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.390/418: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão de fls.378 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.002354-1 - MARIO PINHEIRO ANDRE (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 174/211: Dê-se ciência ao INSS/AUTOR da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004034-4 - VILMA DE CARVALHO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.80/85, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004176-2 - LARISSA CRISTINA PEDROSO BOCARDI (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA DOS SANTOS PINHEIRO

1- Ante a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão no pólo passivo da co-ré Sandra dos Santos Pinheiro.2- Fls.95: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004365-5 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.130: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

2006.61.83.004467-2 - ELIDIA SCICIA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.112/116 e 121/145: Dê-se ciência à parte autora.Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.106/110, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004529-9 - DOUGLAS ANSARAH (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR E ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO E ADV. SP210444 LEONICE FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.196/236: Dê-se ciência ao INSS da juntada da CTPS pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fl.195: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004576-7 - HILDENOR RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.220/226: Dê-se ciência às partes.2- Fls.230/231 e 242/264: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Fls.265/267: Ante a decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.127133 e 182/189), reconsidero o despacho de fls.218.Intime-se o INSS para que cumpra a decisão supramencionada, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão do procedimento administrativo.Int.

2006.61.83.005165-2 - IVANIL AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP224661 ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.70/78: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.67, carreando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 42/135.774.745-1).Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005290-5 - VANDILEUZA CARLOS NUNES (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.239/283: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fl.99: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005890-7 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.201/204, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006191-8 - JOAO FRANCISCO FROES (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 422/425: Ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006769-6 - ELIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 406: Indefiro o pedido de devolução de prazo para manifestação sobre a juntada do procedimento administrativo, em face de não ser o caso de prazo comum, bem como tendo em vista que a juntada do referido documento fora efetuada pelo próprio autor às fls. 285/401.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 285/401, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.007448-2 - CECILIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.008452-9 - VALTER FRARI (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória (fls.158/209).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2007.61.83.000184-7 - LAZARO VALDECIR FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 150/165: Ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 167/210.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2007.61.83.000282-7 - JOSE RAMOS GONCALVES DE PAULA (ADV. SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES

DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.240/268: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a Dra. Sheyla R. Soares Dias Branco (OAB/SP 220.347) à assinatura da petição de fls.239, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000306-6 - INES BORGES MACEDO DE SOUZA (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.102/103: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes, bem como cópia integral do processo administrativo.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000361-3 - DANIELA MARIA PEREIRA BRITTES DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR RAIMUNDA NONATA PEREIRA) (ADV. SP162721 VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000433-2 - VANIA APARECIDA MACHADO AZARIAS E OUTROS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do correio eletrônico de fls. 134, informando a designação da audiência para dia 15/04/2009 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado - Guarulhos - SP, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

2007.61.83.000584-1 - ANTONIO TEIXEIRA GOMES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.000773-4 - CLAUDIO ALENCAR TOGNETTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.96/97: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.83/93: Mantenho a decisão de fls.78, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001635-8 - VALDIR LOPES FARIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.106: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.101/104: Ante a documentação juntada aos autos, reconsidero o despacho de fls.99, item 2.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.002226-7 - ADEMAR ALVES DE LIMA (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.138: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.137: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.002492-6 - CLEIDE MARTINS BROCHADO (ADV. SP104555 WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do correio eletrônico de fls. 142, informando a designação da audiência para dia 06/05/2009 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado - Guarulhos - SP, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

2007.61.83.003362-9 - ARTUR MARTINS DE SOUZA (ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.237/239: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fl.232/235: Ante a documentação juntada aos autos, reconsidero o despacho de fls.231.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003370-8 - NELCI ALVES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 17/04/2009 às 16:00 horas no consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-001 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.003729-5 - JOSE DIAS DA ROCHA (ADV. SP167919 RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.91/247: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003885-8 - OTAVIA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.74/111: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fl.68/73: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004053-1 - HELENA APPARECIDA TASSONI PINTO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.65: Dê-se ciência às partes.Ante a documentação juntada aos autos, reconsidero o despacho de fls.61.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004247-3 - ANGELINO FIDENCIO (ADV. SP231841A ZACARIAS BERNARDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.48/49: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fl.47: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia do processo administrativo.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004877-3 - ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.004929-7 - ALCIDES VALIM FILHO (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.135: Dê-se ciência às partes.Fl.137/138: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fls.132.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006128-5 - JOAO CAROLINO DA SILVA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 231, informando a designação de audiência para dia 18/06/2009 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado - Comarca de Matelândia- PR, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

2007.61.83.006665-9 - TEREZA DE BARROS (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.70/71: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fl.68: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral dos processos administrativos.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007928-9 - JOANA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões de fls.164 e 168, constatando a não intimação das testemunhas Rogério Amaral Lima e Gersoneide Batista dos Santos.Int.

2008.61.83.001558-9 - LUIZ SERGIO CAPRIOTTI (ADV. SP205009 SIMONE CRISTINA DA COSTA E ADV. SP227061 ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001653-3 - ALTAIR FELIX DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 132/133.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.83.002774-9 - ZEFERINO PEDRO NETO (ADV. PA011568 DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.35/36: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/01, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Fls.37: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.003226-5 - JOSE RUBENS GRECCHI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a alegação do autor na petição inicial, determino a realização de prova contábil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

2008.61.83.003842-5 - ISRAEL JOSE DA SILVA (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.92: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.004300-7 - LUIZ CARLOS POI (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.139/144: Dê-se ciência ao INSS.Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.004416-4 - DERCI MIRANDA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.225/227: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005242-2 - SIMAO SALVADOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.82/83: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Fls.84/90: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.009456-8 - GILMAR PARNAIBA (ADV. SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, reconsiderando posicionamento anterior, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor GILMAR PARNAIBA, NB 516.613.073-8, no prazo de 10 (dez) dias.Os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão, em atenção ao artigo 100, da CF/88.Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fl. 151. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, defiro a realização de perícia médica, a ser realizada com urgência.Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, promovendo a Secretaria sua intimação.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação

pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão da parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de dez dias, bem como a se manifestarem acerca de outras provas que pretendam produzir.Com a juntada do laudo pericial retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.010252-8 - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 117/120: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004753-4, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Int.

2008.61.83.010295-4 - MARIANA XAVIER GOMES ARMENDROZ (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/95: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.006269-9, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.007454-8 - PAULINO SINESIO LOPES (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0005062-8 - ANTONIO D ANGELO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP027953 OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E ADV. SP083019 MARTA SELMA DA SILVA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2134

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.008243-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS E OUTRO (ADV. RS017853 ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para realização da perícia para o dia 13 de abril de 2009, às 13:00 (treze) horas.2. Int.

2008.61.83.011071-9 - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO (ADV. RS021768 RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para realização da perícia para o dia 13 de abril de 2009, às 09:00 (nove) horas.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.007582-5 - LEONILDA PEREIRA PETRUCELLI (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo social apresentado às fls. 64/68. Outrossim, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da Carta Precatória nº 46/2008 (fls. 70/77).Int.

2007.61.20.000205-0 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 90: Tendo em vista o contido na certidão de fl. 80, não procede ao alegado pelo I. patrono do autor de que não houve tempo hábil para comunicar seu cliente para comparecer a perícia marcada para o dia 24/07/2008. No entanto, em caráter excepcional e para não dar ensejo a eventual cerceamento de defesa, intime-se o Sr. Perito nomeado (fl. 75), para que agende nova data para realização da perícia. Com o cumprimento, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua e que seu não comparecimento à nova data da perícia médica designada, importará na pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002693-4 - MARIA TERESINHA DE JESUS SOUZA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a petição de fls. 63/64, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

2007.61.20.003460-8 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se, pessoalmente, o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 71, manifestando-se sobre seu não comparecimento à perícia médica designada, que se realizaria no 19 de novembro de 2008, nas dependências desta Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Escoado tal prazo, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.007479-5 - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 104/110. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008325-5 - VILMA LISBETE FRIGIERI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
REPUBLICAO DO 2º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 154: (...) Após, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. (...)

2007.61.20.009004-1 - ROSELI APARECIDA RICARDO MALTEZ (ADV. SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 69/71: Aguarde-se a perícia médica que se realizará no dia 24/11/2009 às 11h30min, nas dependências desta Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.02.001997-0 - FABIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
DESPACHO PUBLICADO NOVAMENTE PORQUE NÃO ESTAVA CADASTRADO O ADVOGADO DA PARTE AUTORA NO SISTEMA PROCESSUAL DESTA JUSTIÇA FEDERAL, CADASTRADO NA DATA DE HOJE.1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF, o procurador signatário da inicial.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. 3. Intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 24/37.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.001492-4 - CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA E OUTRO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o exato cumprimento do determinado no despacho de fl. 119, dê-se ciência à autarquia-ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do aditamento à inicial de fls. 121/122 e dos documentos com ele apresentados às fls. 123/126.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004681-0 - OCTAVIO GUARDIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Acolho a emenda a inicial de fl. 17.2. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo, excluindo OCTÁVIO GUARDIA, e incluindo OCTÁVIO FLORÊNCIO GUARDIA, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, trazer à cópia do referido aditamento, necessária para instrução do mandado de citação.4. Cumprida a determinação supra, cite-se o requerido para resposta. 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005306-1 - JOSE GANZELLA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 17: Defiro. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, recolhendo os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo o pagamento junto a Instituição Bancária própria (CEF) ao recolhimento destas custas no âmbito da Justiça Federal, ou requerendo, no mesmo prazo, o benefício previsto na Lei nº 1.060/50 (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé).3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005310-3 - JAIRO ANTONIO ALBINO DE SOUZA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 16: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprir o determinado no item 3 do despacho de fl. 14, sob a pena já consignada, trazendo cópia do detalhamento de crédito das Gratificações Natalinas de seu benefício (NB 104.429.383-4), em que constam os descontos a título de contribuições previdenciárias alegado à fl. 05 (item B). Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005552-5 - TEREZINHA CAMARGO RABATINI (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Acolho o aditamento da inicial de fl. 22, para incluir no pólo passivo da presente ação a União Federal, uma vez que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos não possui personalidade jurídica. 2. Tendo em vista o não cumprimento da 2ª parte do despacho de fl. 21, concedo o prazo peremptório de 10 (dez) dias, para que a autora comprove ter ingressado com o prévio pedido administrativo e complementa a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. 3. Sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.4. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006003-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela autora (fls. 50/51), pelo INSS (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes,

esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006277-3 - ROBERTO BATISTA SOARES (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 18: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprir o determinado no item 3 do despacho de fl. 16, sob a pena já consignada, trazendo cópia da carta de concessão do benefício originário com a memória de cálculo, bem como do detalhamento de crédito das Gratificações Natalinas de seu benefício (NB 102.829.009-5), em que constam os descontos a título de contribuições previdenciárias alegado à fl. 05 (item B). Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006636-5 - IVONE APARECIDA MALASPINA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 21: Considerando o contido no novo Termo de Prevenção Global, intime-se os requerentes para esclarecerem, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 2008.61.20.005967-1, comprovando sua inoocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007713-2 - HILARIO ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP107271 GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 16: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para cumprir o determinado no item 2, do despacho de fl. 15, esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada com os processos nºs 2003.61.84.102394-5 e 2006.63.01.062445-0, que tramitaram no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, comprovando sua inoocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008124-0 - LOURDES GARCIA REDONDO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009170-0 - CLEUSA INACIO LEPRI (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 49: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprir o determinado no item 2 do despacho de fl. 48, esclarecendo os recolhimentos (fls. 18/42) referentes a empresa JILI IMPRESSORAS LTDA-ME, comprovando documentalmente sua qualidade de segurada obrigatória do INSS, sob a pena já consignada. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009422-1 - NIZA MARIA DA SILVA GALLIANI (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento sob nº 2008.03.00.049889-8 (fls. 25/26), em apenso, intime-se à parte autora para cumprir, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, o determinado na 2ª parte do despacho de fl. 27, sob a pena já consignada, trazendo documento que comprove ter ingressado com o prévio pedido administrativo do benefício assistencial e o seu indeferimento, ou a recusa de protocolo do pedido ou, ainda, o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010022-1 - SEBASTIAO GOMES NORBERTO - MENOR INCAPAZ (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 25: Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010279-5 - DIRCE MADEIRA TELLAROLI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 23: Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias,

para o exato cumprimento do determinado no despacho de fl. 22, sanando as irregularidades apontadas nos itens 8 e 21 da certidão de fl. 22, sob a pena de extinção do feito. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000042-5 - LUIS FERNANDO PESTANA (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 23: Tendo em vista os documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS/ PLENUS) acostados nestes autos às fls. 25/26, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.20.000589-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP238167 MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.000649-0 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.000661-0 - IVONE SCARPA TOBLE E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.000670-1 - ANTONIETTA FERNANDES DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.000699-3 - MARIA HELENA DO CARMO RODRIGUES NEVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.000700-6 - EDSON ROBERTO FRIGIERI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.000705-5 - SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.000706-7 - SUZANA TEREZINHA ZUOLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.000707-9 - PALMIRA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000708-0 - VALDIR PETROCELLI E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000711-0 - LEONICE APARECIDA VIZZALI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000713-4 - ROGERIO ANTONIO REIS E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000716-0 - ORLANDO PIVETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000793-6 - JOSE FRANCISCO MOTA NETO (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000811-4 - LUCAS EDUARDO SELESTRINO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.000812-6 - GABRIELI MONIQUE GARDINI AVELINO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000821-7 - DIONETE MARIA FORNAZARI TESSARIN E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000825-4 - MARIA ZELEIDE GRESPI STECHI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000832-1 - AMERICO AGUIAR BORGES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000839-4 - MARIA PINHEIRO MARTINS (ADV. SP191438 LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000841-2 - MANOEL FREITAS BONIFACIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000842-4 - HELENA ROSA DE JESUS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000844-8 - MARIA ALICE BERTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000846-1 - PATRICIA MARIA DE PAULA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000848-5 - JOAO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000849-7 - DAIANE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000850-3 - ORLANDO AUGUSTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000851-5 - MARLEI AMARAL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000852-7 - ARY DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000853-9 - IRACI MORELI MARCOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000854-0 - ROSA REISSLER FARIA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000857-6 - JOSE CARLOS NASSUTE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000858-8 - ADEMIR MAZZEI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000860-6 - MARIO PREDOLIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000861-8 - JOAO THEODORO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000862-0 - MARISA APARECIDA PIRES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000865-5 - BEATRIZ PEREZ DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000866-7 - LEONOR PETRONIO GARCIA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000867-9 - NORMA TURAZZA DE LUCCA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000869-2 - SUELI MARIA MASCIA TULIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000872-2 - DINORA BENEDITA GIUDICISSI RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000873-4 - VALERIA DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000877-1 - MARIA APARECIDA CURCI CURTI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000879-5 - NATALIA APPARECIDA ZAMBONI MARTARELLI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000880-1 - NELSON BIGOTTE E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000881-3 - LOURIVAL RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000882-5 - APARECIDA LEITE GARCIA E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000885-0 - MARIANNA BAPTISTA ANDRADE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000894-1 - SUELI MARLENE APARECIDA MONEZI BORGES (ADV. SP272081 FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000896-5 - MARCIA MARIA PINTO BORGES (ADV. SP272081 FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo

Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.000899-0 - EMIDIO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000913-1 - CLEIDE APARECIDA MENCONI BASAGLIA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000920-9 - IGNES REDONDO VICENZO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000928-3 - MARIANA MOREIRA DE MELO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000929-5 - MARIA SILVIA VANUCCHI SEVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000931-3 - EUNICE SAMPAIO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP137678 WILSON CARLOS ALBINO E ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o alegado às fls. 40/41, bem como o informado à fl. 43, tratando-se de contas diversas, afasto a ocorrência de prevenção com as ações (2007.63.01.076129-9, 2007.63.12.002680-6 e 2007.63.12.002731-8) apontadas no termo de Prevenção Global de fls. 35/36.2. Concedo aos requerentes, apenas, o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do determinado no despacho de fl. 38, comprovando a titularidade ou a co-titularidade da conta de poupança 013.00003730-6, agência 4103, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 33, refere-se a conta diversa da mencionada na inicial, sob a pena já consignada.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000936-2 - NILTON CESAR SOARES (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2009.61.20.000987-8 - LUIZ FERNANDO MALOSSO CAVICHIOLLI (ADV. SP218233 ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000988-0 - ALZIRA APARECIDA NERI GONCALVES (ADV. SP218233 ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000989-1 - PALOMA MALOSSO CAVICHIOLLI (ADV. SP218233 ELTON RICARDO BOCCHI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001018-2 - ANISIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a emenda a inicial de fls. 147/148. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. 3. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.4. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o réu para resposta.5. Considerando o alegado à fl. 148 e o documento de fl. 103, oficie-se, com urgência, requisitando-se cópia do procedimento administrativo de ANÍSIO ANTONIO DA SILVA (NB 142.427.983-3) a Agência da Previdência Social de Jaboticabal. 6. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001068-6 - ARTUR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001075-3 - ROSA AUTA TOLINO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001080-7 - TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001158-7 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON E ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001186-1 - RUD DO CARMO URBAN (ADV. SP228678 LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Tendo em vista o não cumprimento, integral, do despacho de fl. 82, concedo o prazo peremptório de 48 (quarenta e oito) horas, para que a autora providencie as cópias referentes à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida. Sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001267-1 - MARIA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP265500 SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001269-5 - CARLOS ANTONIO BESTWINA (ADV. SP236899 MILENA DOMINGUES MICALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001309-2 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001330-4 - GONCALO APARECIDO CAMARA (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a possibilidade de litispendência entre o presente feito e a ação apontada no documento de fl. 23 (nº 758/08), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, juntando cópia da petição inicial e julgados, se houver, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001395-0 - VERA LUCIA TELLAROLI (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 27.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001424-2 - LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI E OUTROS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001529-5 - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado à fl. 265, bem como dos documentos acostados às fls. 266/292, tratando-se de pedidos diversos, afastado a prevenção com a ação (2004.61.20.000825-6) apontada no Termo de Prevenção Global fl. 259.O pedido de tutela antecipada foi apenas mencionado no início da exordial, sem qualquer fundamentação correlata. Além do que, em tributo à ampla defesa, cabe, por primeiro, ouvir a parte contrária. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.001539-8 - VALTER MALAQUIAS DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001542-8 - IDA FILIE FERREIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001544-1 - NELSON VEZZA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001546-5 - ELIO SANCHES (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001547-7 - SEBASTIAO CARLOS DIAS (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.001550-7 - ORLANDO TREVISAN (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.001551-9 - ELZA CARRIERI BARBOSA (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.001553-2 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA (ADV. SP247718 JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.001598-2 - ORLANDO MARTINS (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.001600-7 - LUIZ ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.001608-1 - JORGE DE ASSIS FIGUEIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.001644-5 - CRISTINA INES TAFURI LODDI (ADV. SP168025 ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo do Juizado Especial Estadual da Comarca de Itápolis. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.001647-0 - SONIA MARIA GONCALVES (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.001651-2 - ROSA GERALDA CAMPESAN (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001652-4 - ANGELO CAMPEZAN (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001655-0 - MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001758-9 - HORIAM SERVICOS LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a emenda a inicial de fl. 39, para atribuir à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001787-5 - JOSE ROBERTO LONGO (ADV. SP265500 SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001789-9 - MARIA GINETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001818-1 - SEVERINO BENTO DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 227vº, afasto a prevenção com a ação (2002.61.20.000647-0) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 226. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001841-7 - REJANE CRISTINA IROLDI (ADV. SP171285 ALESSANDRO FARIA GUERRA E ADV. SP266543A RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001876-4 - SILVIA CANDIDA DE ARAUJO (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO E ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001908-2 - NELSON KIYOSHI HISATSUGA (ADV. SP120761 CLAUDIA MARIA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001912-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP252609 CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E ADV. SP269624 EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001915-0 - ELISABETH VEITH DIETSCHKE (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.002040-0 - MARIA REGINA CHIAROTI VALERETTO (ADV. SP257655 GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.002041-2 - IRMA VALERETTO E OUTROS (ADV. SP257655 GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.002088-6 - WALDOMIRO VIEIRA COELHO (ADV. SP105041 WALDEMAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.002089-8 - VALDOMIRO DE FREITAS SILVA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o acidente de motocicleta noticiado à fl. 03 (itens 2 e 6), ocorreu no exercício da sua atividade profissional (mototaxista), conforme documento de fl. 39, para que seja fixada ou não a competência desta Justiça Federal, prescrita no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002091-6 - OSMAR ANTONIO CIRINO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.002092-8 - ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.002094-1 - ZILDA PEREIRA NUNES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.002177-5 - JOSE LUIZ THOMAZ (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Intime-se à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) esclarecendo o número do benefício de auxílio-doença informado às fls. 03, 05 e 07 (NB 91/504.253.764-0), em vista do beneficiado ser JOSÉ RICARDO PENHA, conforme documento de fl. 43 extraído do CNIS;b) trazendo cópia do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) e/ou atendimento ambulatorial ou hospitalar, tendo em vista a notícia de que sofreu acidente de trabalho, em 10 de setembro de 2004 (fl. 03, último parágrafo), para que seja fixada ou não a competência desta Justiça Federal, prescrita no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002185-4 - ABIGAIL DA SILVA (ADV. SP275089 ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002197-0 - MARLENE ADORNI MAZZOTTI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.002201-9 - NAIR CONCEICAO CASEMIRO BELINTANI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.002213-5 - CLESO MENDONCA JORDAO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2009.61.20.002224-0 - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP229374 ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.002235-4 - MERCEDES BALAGUER MAZZOLA (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.002266-4 - LAURINDO DE LAZARI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.20.006473-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.000716-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAUSTINO DA

SILVA (ADV. SP150785 TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)

DECISÃO autor, FAUSTINO DA SILVA, ajuizou ação ordinária de cobrança dos expurgos inflacionário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação do réu a pagar ao autor as diferenças decorrentes de plano econômico (PLANO VERÃO). Alega que a ré não utilizou os índices legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 229.569,38 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tempestivamente contestou e trouxe IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ao argumento de que o mesmo foi atribuído incorretamente, tendo em vista que o autor ignorou a divisão da moeda por R\$ 1.000,00 e que ao presente caso aplica-se o art. 259, inc. I, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder à pretensão deduzida pelo autor. Intimada, a impugnada permaneceu silente. Após este breve relato, decido. Pretende o autor FAUSTINO DA SILVA, com a presente demanda, a condenação da CEF. Assim, o valor da causa deve se submeter às regras do art. 258 e segs., do Código de Processo Civil. Desta forma, o valor dado à causa, levando-se em conta os termos do diploma processual civil, na ação de cobrança, deve ser a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. No caso em tela, o montante que o autor pretende ver corrigido. Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido, fixando o valor da causa em R\$ 236,08 (duzentos e trinta e seis reais e oito centavos), conforme documento de fl. 11. Traslade-se cópia dessa decisão para a Ação Ordinária nº. 2008.61.20.000716-6. Escoado o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos, em seguida, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.000005-9 - MARIA DULCE DO PRADO ALTARECO E OUTROS (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Tendo em vista as manifestações de fls. 359/374 e 378/379, designo o dia 20/08/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

2006.61.20.004148-7 - ROSELI APARECIDA ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelas autoras. Int.

2006.61.20.006967-9 - APARECIDA ROSALINA LUCILIO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 155/158, designo o dia 06/08/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007297-6 - SINESIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 68/70/86/87) e preste os esclarecimentos requeridos pelo autor à fl. 116. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.20.007665-9 - GESSICA LUIZA RODRIGUES SILVA - INCAPAZ (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Converto o julgamento em diligência. Razão assiste à demandante (fl. 53), tendo em vista que o INSS, lamentavelmente, não cumpriu a contento a determinação de fl. 38. Assim, intime-se novamente o INSS para que, no prazo máximo de dez dias, traga aos autos o extrato do último pagamento recebido pelo Sr. Pedro Eustáquio, NB 966.696.212, bem como demonstre a evolução desse valor no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do efetivo início de pagamento da pensão por morte NB 139.335.909-1 (01/04/2007), a fim de se certificar o correto valor deste último benefício. No mesmo prazo, deverá também apresentar os cálculos da correção monetária dos valores pagos a título de parcelas atrasadas da pensão por morte, período de 02/04/1997 a 31/03/2007 (fl. 49). De se salientar, por oportuno, que cabe à Procuradoria Federal Especializada providenciar ela própria o cumprimento do presente despacho, não sendo cabível, quiçá tolerável, a um órgão jurídico de uma Autarquia Federal requerer ao juízo expedição de ofício diretamente ao cliente por ele representado nos autos, tal como ocorrido à fl. 41. Com efeito, é de se convir que o encargo da representação judicial não enseja apenas apresentação de peças de defesa ou algo do gênero, sendo certo que é também dever da Procuradoria Jurídica cumprir as diligências administrativas requisitadas pelo Juízo, para tanto devendo ela própria providenciar os documentos e informações pertinentes junto às agências da Previdência Social.

Com a vinda das informações requisitadas, dê-se vista à parte autora e ao MPF pelo prazo individual de cinco dias. Após, tornem novamente conclusos os autos. Intimem-se.

2007.61.20.001274-1 - JOSE BAESSO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 72/73 e 74/75: Designo o dia 21/09/2009 às 08h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua e que seu não comparecimento à nova data da perícia médica designada, importará na pena de preclusão da prova pericial.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002593-0 - MARISA NUNES CORREA (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 144, designo e nomeio como perito o Dr. RONALDO BACCI, médico ortopedista, telefone (16) 3336-1044, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002682-0 - MARIA EDNA CEDRAN VIEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 57: Designo o dia 19/01/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.002919-4 - CONCEICAO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 69/70: Indefiro o pedido pelas razões já expostas no r. despacho de fl. 67.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002989-3 - DULCINEIA REGINA DE LIMA MATTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora às fls.60/61.Int.

2007.61.20.003135-8 - CARMEN BARBOSA DA SILVA (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 69/77 : Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 66.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003293-4 - JOSE WILSON DIAS VIEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 56/61, designo o dia 06/08/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004335-0 - JOSE REIS SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 90/94, designo o dia 06/08/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004350-6 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/72, designo o dia 01/09/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004407-9 - ERIKA APARECIDA SGARBOSA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2009 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.004621-0 - JOAO CHARLO (ADV. SP229179 RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 11/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005744-0 - CLEUZA APARECIDA RIQUETO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 92/93), pela parte autora (fls. 90/91) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005944-7 - NILCEIA PEREIRA FIRMO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 90/91), pela parte autora (fls. 87/89) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006122-3 - IZABEL TADEIA RUSCHONI ROMANO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intemem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006267-7 - MARIA CARMEN ROMANO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 07/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006416-9 - CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 52/54, designo o dia 06/08/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007291-9 - NATAL DESTEFANI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 68/72, designo o dia 01/09/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007352-3 - IRACEMA DO CARMO DA SILVA DE LIMA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 60, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que agende nova data para a realização da perícia médica. Int.

2007.61.20.007514-3 - JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista as manifestações de fls. 83/84, designo o dia 13 / 08 /2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes e as testemunhas, salientando que a testemunha Marcos Valério Lemes, comparecerá independente de intimação, conforme informado pela parte autora à fl. 84. Int.

2007.61.20.007518-0 - EDSON APARECIDO ZANGARI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 52/54, designo o dia 06/08/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008036-9 - MARIA DE FATIMA JESUS SABINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 32/33), pela parte autora (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008038-2 - CLAUDETE DE LOURDES TEIXEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia

a ser realizada no dia 21/09/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 62/63), pelo INSS (fl. 50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008332-2 - WANDER RIBEIRO MATHEUS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54), pela parte autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008342-5 - MARIA LUIZA GUIMARAES GONCALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58), pela parte autora (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008344-9 - ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008610-4 - LOURDES MARIA COUTINHO MAFRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/77, designo o dia 01/09/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008769-8 - JOSE JORGE VICENTE (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 87/93, designo o dia 04/08/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008837-0 - VICENTE ALVES PEREIRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista ao INSS para manifestação final, tornando, em seguida, novamente conclusos os autos.Int.

2007.61.20.008843-5 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 56/57), pelo INSS (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008980-4 - ADEMIR RAMOS CARNEIRO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/09/2008 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intemem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008991-9 - MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61/62), pela parte autora (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009024-7 - ODAIR COLUCCI (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65), pela parte autora (fls. 46/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009025-9 - MARIA DO CARMO DE BELLO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65), pela parte autora (fls. 47/49) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la

sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009095-8 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/09/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fl. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009145-8 - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Adriana de Souza, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 34/35), pela parte autora (fls. 38/39) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 32/33), pela parte autora (fl. 37) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009197-5 - MAURICIO COSMO DO NASCIMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 53/60, designo o dia 06/08/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000436-0 - MARIA NILDA DAS NEVES (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/72, designo o dia 04/08/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000820-1 - LEDA LUCIA MOREIRA PAIVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 52, designo o dia 15/09/2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 52) e a serem arroladas pelo INSS.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001079-7 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Dada a peculiaridade do caso em testilha e para fins de melhor instrução do feito, reconsidero a decisão de fl. 249 e defiro a produção de prova testemunhal.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.10.2009, às 14 horas, neste Fórum Federal.Proceda a Secretaria Judicial às intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 245.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001319-1 - JOSE GENUARIO DA SILVA FILHO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento juntado pelo INSS à fl. 29, em que consta a notícia do óbito do demandante, dando ensejo, inclusive, à cessação da aposentadoria por invalidez, intime-se a sua respectiva patrona, para que, no prazo máximo de 05 dias, manifeste-se a respeito, trazendo aos autos, acaso confirmado o infortúnio, a respectiva comprovação e requerendo o que entender de direito. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Int.

2008.61.20.001662-3 - MOISES JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP212817 PLÍNIO PRÓSPERO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/59, designo o dia 04/08/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001719-6 - MARIA TEREZA BOTAN (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 70/76, designo o dia 06/08/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001924-7 - LAUDELINO LUIZ ANTONIO (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP092598 PAULO HUGO SCHERER)

Tendo em vista a manifestação de fls. 96/98, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001959-4 - VALDIR DOS SANTOS (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002095-0 - APARECIDA DE AZEVEDO CASUSCELLI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/09/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 78/79), pelo INSS (fls. 80/81) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002202-7 - EDNILSON IGNACIO E OUTRO (ADV. SP261788 RICARDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o objeto da presente demanda nos termos do aditamento de fls. 42/43, indefiro os pedidos de provas formulados à fl. 169, por se mostrarem desnecessários ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002387-1 - YOLANDA CANO OSUNA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da

Lei n. 1.060/50. Anote-se.Tendo em vista o teor dos documentos ora anexados, em que consta a notícia do óbito da demandante, dando ensejo, inclusive à cessação da aposentadoria por invalidez, intime-se a sua respectiva patrona, para que, no prazo máximo de 05 dias, manifeste-se a respeito, trazendo aos autos, acaso confirmado infortúnio, a respectiva comprovação, e requerendo o que entender de direito.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos.Int.

2008.61.20.002903-4 - ADELAIDE MARIA DE JESUS (ADV. SP208156 RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 56, designo o dia 20/ 08 / 2009, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.002958-7 - ROSELI DE FATIMA RAMOS CARNEIRO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. 2. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 39/40), pela autora (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.4. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003382-7 - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 104/106, designo o dia 13 / 08 / 2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha Robison Ocimar Sérgio e das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.003728-6 - ANTONIO EDMUNDO SAMPAIO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 82/83), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003767-5 - GIULIANO ALBANESE (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 36/37), pela parte autora (fls. 05/06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003922-2 - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP013995 ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 13/08/2009, às 17:00 horas, para audiência de instrução e

juízo com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 36/38) e a serem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.004088-1 - SAID JULIEN (ADV. SP253713 PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69), pela parte autora (fls. 75/77) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004244-0 - VERA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP187216 ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 75, designo o dia 13/08/2009, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 76 e a serem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.004433-3 - NEUZA MARGARIDA BORTOLANI FIGUEIREDO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 107, designo o dia 10/09/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 107/108 e a serem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.004491-6 - MIECA OUCHI KAMADA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 109/110, designo o dia 10/09/2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 109/110) e a serem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Intemem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004524-6 - MARIA DE LOURDES BASTOS DOS SANTOS (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/09/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 113), pelo INSS (fls. 111/112) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004654-8 - ELIANDRA DA MOTTA DE VIETRO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intemem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004817-0 - SILVIA REGINA PARELLI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E

PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/09/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 79/80) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004931-8 - DORACI LOURENCO NOGUEIRA (ADV. SP238978 CLAUDIO MARCOS SACHETTI E ADV. SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005128-3 - LUIZ ANTONIO ALBERTO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005261-5 - ANTONIO BENEDITO DE FREITAS GOUVEIA (ADV. SP247618 CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito elaborado pelo autor à fl. 31.Int.

2008.61.20.005266-4 - NAIR DE ALELUIA CAMILLIS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 15/09/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 05) e a serem arroladas pelo INSS.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.005555-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 57: Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 52/53), pela parte autora (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005859-9 - VAUDAIR APARECIDO DANIEL (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 20/22.2. Ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação da cotitular da conta, tipo poupança, MARIA DE LOURDE CURIONE DANIEL, emitindo novo Termo de Prevenção Global.3. Após, se em termos, cite-se a requerida para resposta, senão, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005983-0 - ISABEL ZORZENON (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/09/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 99/100), pelo INSS (fls. 101/102) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007392-8 - ROBERTO NICOLA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 17, cite-se a requerida para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.007712-0 - CLEONICE CAMBUY DA SILVA (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007842-2 - NEUCLAIR APARECIDO LORANDI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007983-9 - CARLOS ALBERTO MAGDALENA JUNIOR (ADV. SP232979 FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E ADV. SP238605 DANIEL MASSARO SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada. Int.

2008.61.20.008087-8 - JUNE FRANCIS ROSA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto: a) INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela parte autora, nos termos da fundamentação supra. b) DEFIRO CAUTELARMENTE e em parte, com fulcro no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, as medidas ora analisadas, para determinar à Ré que se abstenha de prosseguir na persecução dos atos executórios atinentes à retomada do imóvel objeto do feito, alienando-o a terceiros ou medida equivalente, até ulterior deliberação deste Juízo. Fique ciente a parte autora que deverá comprovar nos autos os depósitos mensais dos valores reputados incontroversos, sob pena de revogação da medida ora deferida. Intime-se. Cite-se na forma legal.

2008.61.20.008745-9 - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 17 e o alegado às fls. 18/19, bem como os documentos acostados às fls. 21/30, 31/39, 40/47 e 48/57, tratando-se de índices e/ou contas diversos, afasto a possibilidade de prevenção com as ações (2006.61.20.002565-2, 2007.61.20.000766-6, 2007.61.20.004375-0 e 2007.61.20.005913-7), apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 14/15. 2. Assim sendo, cite-se a requerida para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010715-0 - TERCILIA GENARO GOUVEA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Sistema DATAPREV, verifica-se que tanto o benefício originário [NB 101.566.539-7 - fl. 14] quanto o benefício por morte percebido por uma das autoras, Tercília Genaro Gouvêa [NB 138.212.331-8 - fl. 15], foram revistos em função de ação civil pública em 06/11/2007 (documentos anexos). Em face dessa notícia, esclareça a Autarquia Ré, no prazo de cinco dias, a ocorrência, ou não, de revisão nos benefícios n. 101.566.539-7, n. 138.212.331-8 e n. 140.710.253-0. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SANDRA APARECIDA DE FREITAS GOUVEA no pólo ativo desta ação. Com a vinda dos esclarecimentos pela Autarquia, dê-se vista às demandantes também pelo prazo de cinco dias. Após, tornem novamente conclusos os autos. Int.

2009.61.20.001400-0 - FLORINDA SIQUEIRA GIMENEZ (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº

1.060/50. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001662-7 - MARTA DE ALMEIDA FICHER (ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.001709-7 - MARIA DOLORES DE SOUZA ROTTA (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas e atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, da norma processual supracitada, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001814-4 - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 506.936.523-8 (fls. 10 e 37) em favor do autor Manoel Garcia Galhardo Junior, CPF 144.519.638-77 (fl. 09). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001817-0 - ISABEL CRISTINA BERTIN (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora (NB 31/529.623.109-7), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001821-1 - JOSE ANTONIO FRARE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.20.001707-3 - NAIR GUILHERME CARAVACA (ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No tocante ao pedido de agendamento urgente da perícia médica, é de se notar que sequer se deu a angularização da relação processual, sendo que, por certo, a produção de referida prova dar-se-á em momento próprio. Ademais, caso comprove justo receio pela espera, possui a Autora meios processuais próprios para este tipo de pleito. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da autora, torna-se necessária a realização de perícia médica, razão pela qual converto o rito desta ação para o ordinário. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para

tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para as anotações de estilo. Intiem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.002904-4 - VALDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, declaro extinta a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.02.004603-2 - ELIANA PAGANINI DE OLIVEIRA (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.20.001521-6 - SILVIO JOSE CARVALHO (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SYLVIO JOSÉ CARVALHO BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50 Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, fazendo constar SYLVIO JOSÉ CARVALHO BARRETO (fl. 07). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000193-7 - APARECIDO PEDROSO (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a pretensão autoral somente foi atendida a posteriori pela Autarquia Previdenciária. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, verifico que o documento de fl. 79 é estranho a estes autos. Determino, por consequência, seu desentranhamento, para posterior juntada ao feito n. 2006.61.20.007402-0, ao qual diz respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000729-0 - JOICE HELENA SALATA (ADV. SP241562 DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOICE HELENA SALATA, representada por sua genitora VERA LÚCIA BARONI SALATA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Em face de sua sucumbência, condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006735-3 - WALDEMAR APARECIDO MORANDINE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50 Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007135-6 - SATIKO SIGAKI MARCELINO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SATIKO SIGAKI MARCELINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita Lado outro, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50 Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001011-6 - ANTONIO PROCOPIO DE SOUZA (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, em face das razões acima expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado por ANTÔNIO PROCÓPIO DE SOUZA, para determinar ao INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - que forneça ao autor o título definitivo de domínio do lote nº 125, gleba 01, situado no Assentamento Bela Vista do Chibarro, entregando-lhe o respectivo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (Lei nº 5.868/72), sob as penas legalmente previstas. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizado quando do pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001325-7 - AUGUSTO FUZARI (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto a) DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de revisão de acordo com a previsão contida no inciso II, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, b) JULGO IMPROCEDENTE o pleito de recálculo da renda mensal inicial de acordo com o artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50 Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001345-2 - ANDRE LUIS PORTO BUENO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto a) DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de revisão de acordo com a previsão contida no inciso II, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, b) JULGO IMPROCEDENTE o pleito de recálculo da renda mensal inicial de acordo com o artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50 Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001360-9 - LUIZ CARLOS JUNS (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.002017-1 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA

M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002385-8 - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002391-3 - AIRES DA SILVA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AIRES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003173-9 - GILBERTO GODOY E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO GODOY, NELSON CARLOS BIANCOLINI, ALCIDES FRIGIERI e LAERT CAIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003467-4 - ERNESTINA DA SILVA COSTA (ADV. SP215513 MARINA FERREIRA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar as contas de poupança da parte autora indicadas às fls. 14/19 (n. 32442-5 e n. 20018-1), referentes aos IPCs dos meses de abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 44,80% e 2,36%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003516-2 - KEIJI NAMIOKA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.003925-8 - IVONI DE OLIVEIRA ROMA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVONI DE OLIVEIRA ROMA, CPF n. 144.517.638-60, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n. 10.232/2005), para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em favor da autora, desde a data de 09.11.2006 (DIB na data do óbito, fl. 13), em razão do que confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 57/59v. Sobre as parcelas em atraso, são devidos atualização monetária, com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3.^a Região, e juros legais no importe de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN, e Enunciado 20, Em face de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Anoto que, não obstante a confirmação da tutela antecipada, as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, considerando-se a indefinição do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.004129-0 - EDISON SUPRINO (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00010945-3 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89) Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do C.J.F.). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 10). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte, consoante CPF de fl. 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005043-6 - EULOGIO PEREGO (ADV. SP261707 MARCIO ALEXANDRE ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.005541-0 - APARECIDA NORTE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005644-0 - MARIA JOSE VIANA - INCAPAZ (ADV. SP226871 ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em tais termos, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Não há custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.005774-1 - MASSAO KOBORI (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA E ADV. SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, III, e 267, VI, respectivamente, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.20.005989-0 - ANIBAL GREGORIO DA SILVA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.006005-3 - EUNICE DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.006760-6 - JOSE CARLOS THOMAZ (ADV. SP133872 DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E ADV. SP078115 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.007067-8 - ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.007079-4 - ROSA DA SILVA POSSTTI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.007513-5 - NATALINA PEREIRA STEVANATO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.007516-0 - VALDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.007597-4 - REGINALDO DONIZETI FERRAZ (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aforados por REGINALDO DONIZETI FERRAZ, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da

justiça gratuita Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50 Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007599-8 - CLAUDETTE CARREIRA RABALHO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n. 1060/50. Não há condenação em custas, por ter a demandante litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007775-2 - HONORIO SOARES (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50 Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007952-9 - KAZUE NAKASHIMA NOGAMI (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil Não há condenação em honorários, uma vez que não houve instalação da lide. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008217-6 - ELIZABETH SOARES DE LIMA PINTO (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.009307-1 - EUNICE VAZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.009627-8 - LEONTINA PELICIARI MARTINS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.009961-9 - ADAO CLESCIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.010207-2 - NOEMIA FRIGO CICOGNA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.010211-4 - OSWALDO SILVA E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.010309-0 - OSWALDO PRANDO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. PA 1,10 Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.010397-0 - ADEMIR MAZZEI E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.010421-4 - RAPHAEL LIA ROLFSSEN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.010435-4 - MARIA APARECIDA BIGOTTE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.010469-0 - WILSON CAIRES BRAZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.20.000593-9 - SERGIO MOACIR SINIBALDI (ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita, ora concedidos. Também sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003476-0 - JOAO BARBOSA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após,

manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.003620-0 - MARIA HELENA SANTANA E OUTROS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 252/254, oficie-se imediatamente ao INSS- EADJ, para que promova a imediata revisão do benefício da parte autora, conforme sentença de fls. 220/226, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.006257-0 - ALEKSANDER MATHEUS HENRIQUE (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 200/208, oficie-se imediatamente ao INSS- EADJ, para que promova a imediata implantação do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao M.P.F. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.002901-6 - NATHALIA FERREIRA SILVA DE JESUS (ADV. SP198452 GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão a fl. 279/285, intime-se o INSS, na pessoa do Procurador-Chefe, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. 3. Cumpra a secretaria a r. sentença de fls. 228/238, oficiando-se à secretaria Municipal de Inclusão Social e Cidadania de Araraquara.Ciência ao M.P.F.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003890-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA DALLACQUA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/102, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2004.61.20.005083-2 - PAULO CEZAR DA ROCHA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP143306 KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI E ADV. SP205568 ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 161/166 e 175/180, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.20.005613-9 - ELZA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 251: Defiro o pedido e torno prejudicado o despacho de fl. 248.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.005630-9 - IARA DOS REIS RODRIGUES ALVAREZ E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 88/93, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor,na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipótesesprevistas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autoradeve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e re-querer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte inte-ressada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida,com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.20.000007-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.000693-1 - LUIS ANTONIO ALVES (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.001961-5 - ANTONIO DE SOUZA NETO (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.003094-5 - ANTONIO CARLOS PORFIRIO (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.005379-9 - JOAO NILO JORGE DE CARVALHO FILHO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 81/85-v, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.005513-9 - ESCALINO PEREIRA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 150: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos referentes à habilitação de herdeiros. Decorrido, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005634-0 - OSVALDO MISTRAO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2006.61.20.006065-2 - OTILIA DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 105/109, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.006638-1 - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 171/174, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.007837-1 - BENITA INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84/89, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000495-1 - ESTELITA DE SOUZA COSTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2007.61.20.000594-3 - MERCIA LUCIA CHIOZZINI (ADV. SP212795 MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 98/99, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.000841-5 - ARMINDA MISSOLINO DE OLIVEIRA (ADV. SP036719 WILSON MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 85/97, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.002208-4 - ELVINO PASTORI (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 127/130, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.002621-1 - NAIR DA SILVA SEABRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/75, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2007.61.20.002767-7 - MANOEL VIEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.002797-5 - ADAO LUIZ GIACOMINE (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 75: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Decorrido, tornem conclusos. Int.

2007.61.20.002798-7 - CELIA APARECIDA PASSOLONGO GARCIA (ADV. SP161491 ALEXANDRE

CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 148/151, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003001-9 - RINALDO MICALI E OUTRO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/107, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003231-4 - OSCAR MIQUELINI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 64/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003703-8 - LUCIANA GUEDES PEREIRA (ADV. SP188710 EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/61-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2007.61.20.003721-0 - ADEL SAAD (ADV. SP159545 ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/69-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2007.61.20.003730-0 - IRENE APARECIDA GRECO TORRES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2007.61.20.003788-9 - APARECIDA DAS GRACAS FERREIRA LUIZ CAVALCANTI (ADV. SP165319 LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/83-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2007.61.20.003793-2 - PAULO CEZAR DA ROCHA TRINDADE E OUTRO (ADV. SP143306 KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/101, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os

cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor, OBSERVANDO-SE O DEPÓSITO DE FL. 87.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003805-5 - FRANCISLEI FERREIRA (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/73-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2007.61.20.003808-0 - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO E OUTRO (ADV. SP210669 MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 110/111, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003812-2 - DIONEIA REGINA FAGA E OUTROS (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/97, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003915-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 88: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada dos extratos.Decorrido, tornem conclusos.Int.

2007.61.20.004145-5 - LAURA ANTONIA CADORIN SCHIAVON (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/107, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2007.61.20.004146-7 - CARMEM HABIB SAAD (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/130, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2007.61.20.004345-2 - FLORIZIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.60/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor,na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte inte-ressada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.005951-4 - DEUSDETE APARECIDA MANDELLI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 32/38, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.20.007275-0 - ANTONIO GIBELLO (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/79, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2007.61.20.007682-2 - ALICE DE FREITAS MENDES (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2007.61.20.007789-9 - ANTONIO ZAMPOLI FILHO E OUTRO (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.008046-1 - JOEL CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56/62, oficie-se imediatamente ao INSS- EADJ, para que promova a imediata revisão do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008308-5 - SHIRLEY APENDINO CALIL E OUTROS (ADV. SP210747 CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/73-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.000351-3 - CONSTANTINO GRESPI E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/80-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.001116-9 - OSWALDO GRANELLA E OUTRO (ADV. SP245659 NATALIA MACHADO GRANELLA E ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100/103, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.001133-9 - ALESSANDRA PAULA CARMINATE (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/60-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001134-0 - LUIZ CARLOS CARMINATE (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57-59-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001846-2 - ANGELINA GRAVINATTI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 45/47-v, officie-se imediatamente ao INSS/EADJ, para que promova a imediata revisão do cálculo do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003281-1 - MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA E OUTROS (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR E ADV. SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/114-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.004184-8 - VERA LUCIA MACEDO DE PAULA (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/65-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.004479-5 - ADELAIDE BENEDETTI GUARDIA (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/57-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.004670-6 - MAURO LEAL (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/63-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.004671-8 - JOSE ANTONIO MICHELETTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/64-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.004685-8 - MARIA DE LOURDES BANDINI JOTTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa

findo, após anotações necessárias.Int.

2008.61.20.004688-3 - EDVALDO JOAO FAGGION (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/63-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2008.61.20.004879-0 - JUANDIR APARECIDO SALA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/64-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2008.61.20.004886-7 - EUCLYDES ETTORE TACARI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/63-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2008.61.20.004887-9 - CELSO JOSE LODDI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/64-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2008.61.20.009782-9 - FRANCISCO BORALI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.068303-3 - EUGENIO SACOMAN (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007-CJF.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.000030-0 - DJANIRA FRAGALA POSSI (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007-CJF.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.000064-5 - ANTONIO TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA E OUTRO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003483-7 - CLAUDIO GASPARETTO - ESPOLIO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004595-1 - MARIA AFRICA FERREIRA MALTEMPI (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.005544-0 - ANA MARIA CRESCENCIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.02.004465-5 - VANIA APARECIDA ALVES TERRABUIO (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.000045-9 - ALMERINDA VENCESLAU DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001180-9 - PEDRO JOSE DA ROCHA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007-CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001633-9 - CLARICE BASILE SIMOES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002997-8 - JULIA BATISTA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003004-0 - RAGIH NASSER E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007-CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003585-1 - WALDEMAR OPRIME E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003609-0 - ALLAN CASTRO KAIBER (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.004353-7 - JOSE FRANCISCO MARTINEZ (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006894-7 - MARIA RODRIGUES MAZZEU (ADV. SP131504 CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS E PROCURAD JULIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006998-8 - SONIA BERNARDES DA SILVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO E ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007-CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007110-7 - BENEDITO PINHEIRO (ADV. SP156731 DANIELA APARECIDA LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007560-5 - FABIO ANDRE DO AMPARO DA COSTA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.008340-7 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004017-6 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004452-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIZELDA RAMOS BRAZAO E OUTRO (ADV. SP209340 MOACIR DE FREITAS JUNIOR)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004988-0 - MARIA CECILIA PAVAN TURQUIAI (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007-CJF.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005822-3 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000930-7 - MARIA ANNA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007-CJF.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004979-2 - ANA MARIA NOGUEIRA DE CAMARGO (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005124-5 - SERGIO ARNALDO PERES (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007-CJF.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006189-5 - ALTAIR SIQUEIRA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007-CJF.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006912-2 - APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007567-5 - ANGELA MARIA SILVA (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007-CJF.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008336-2 - MARIA HELENA GIBELLI (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007-CJF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001088-0 - LUCIANO RIBEIRO LIMA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007-CJF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001270-0 - LUCIO PINTO MAGALHAES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 -

CJF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003348-0 - ORDALIA MACHADO MARTINI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004149-9 - OSVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004745-3 - MARLEI COELHO XAVIER MACIANO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005791-4 - AGENOR ROSA (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP038782 JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006704-0 - SUELY APARECIDA ANTONIO (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006708-7 - NATALINO FELONATO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006862-6 - EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000196-2 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001136-0 - MARIA DE FATIMA FAGUNDES DE MORAES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003667-8 - MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004035-9 - ELIENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI E ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004895-4 - WALTER LUIZ CEREDA (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005471-1 - RUTH MACIERA THOMAZ (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005662-8 - ANA MARIA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007-CJF.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002025-0 - JOSEFINA VERGILIO DOS ANJOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se a Secretaria o competente ofício requisitório/precatório.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002618-5 - DILCI DE LATIM ANTONIO OLY (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003835-7 - OISE DE OLIVEIRA (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004000-5 - ORLANDO MANTESE (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007-CJF.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.036471-7 - PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vista ao INSS da petição de fls. 244/245 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.20.000306-0 - FRANCISCO GUGLIOTTI (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. O documento de fl. 152 comprova os depósitos efetuados pela CEF. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. 2. Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002922-0 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP132678 JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 357: Defiro o pedido de vista dos autos, devendo permanecer em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.005035-9 - MARIA DA GLORIA MARASCA E OUTRO (ADV. SP127385 CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.005308-7 - LUIZ LUCCA E OUTRO (ADV. SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o devedor CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada no v. acórdão de fls. 98/106, no valor de R\$ 56.457,59 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 113, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

2004.61.20.003357-3 - VIVALDO VERLOTTA E OUTRO (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 147/148: Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita, conforme documento de fl. 142, tornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 143. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004204-5 - LUIZIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 67: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 64/65 e a comprovação dos créditos à fl. 58, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006133-7 - SERGIO MILITO BAREA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 31: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, devendo permanecer em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006747-9 - ANTONIA VULCANO SOARES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 138/143, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.20.004552-0 - MARIO PICCIN (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da contadoria de fl. 173 e a certidão de fl. 177, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.20.005645-0 - WALDEMAR JOAO MAURI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 39: Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.20.006908-0 - NORBERTO COMAR (ADV. SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o devedor CEF), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada no v. acórdão de fls. 116/119, no valor de R\$ 38.322,14 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e catorze centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 131, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

2006.61.20.000013-8 - ROSA SBORDONI (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração com poderes de receber e dar quitação.Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 139.Int. cumpra-se.

2006.61.20.005620-0 - CECILIA GUBBIOTTI (ADV. SP241236 MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 77-verso, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003067-6 - GERALDO PAULILLO JUNIOR (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 88-verso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.20.003243-0 - APARECIDO ROMANINI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que não houve deferimento dos benefícios da Assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o i. patrono da parte autora recolher a taxa de desarquivamento.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003278-8 - MANOEL MINATTI (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 150/151: O depósito foi realizado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, não sendo possível, portanto, a expedição de Alvará de Levantamento.Outrossim, o i. patrono da parte autora poderá dirigir-se à CEF levando cópia da procuração judicial de fl. 04.Aguarde-se a comprovação do levantamento do depósito de fl. 141.Int.

2007.61.20.003351-3 - LUIZ GOMES FIGUEIRA (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 80: Tendo em vista a petição de fls. 60/75 do INSS, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.20.003615-0 - FRANCISCO MARTINS E OUTRO (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 146/154.Int.

2007.61.20.003639-3 - GUACIRA MARCONDES MACHADO LEITE E OUTROS (ADV. SP080206 TALES BANHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003683-6 - ELISEU SOARES RODRIGUES (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face da certidão de fl. 225, intime-se a i. patrona da parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do valor do depósito de fl. 218.Int.

2007.61.20.004259-9 - LUIZ CARLOS AMARAL (ADV. SP031569 RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E ADV. SP104278 MARCELO CARMELENGO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico no documento de fl. 64 o falecimento do autor. Assim sendo, determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para determinar ao patrono da requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação dos seus sucessores. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.20.004973-9 - LUIZ GONZAGA DE FREITAS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132/133: Verifico desnecessária restauração dos autos, uma vez que o processo tramitou com regular andamento, cuja numeração encontra-se correta. Eventual confusão alegada pela parte autora pode ser esclarecida com uma simples verificação da juntada de fl. 127, cujo documento refere-se à Impugnação ao Valor da Causa, com distribuição neste Juízo Federal realizada sob nº 2007.61.20.004974-0, tendo sido arquivada em 30/10/2008. Assim sendo, e considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para adequada manifestação da parte autora. Decorrido, cumpra a secretaria o despacho de fl. 129. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005825-0 - JOSE EDUARDO DO AMARAL (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 49/52, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.20.006686-5 - OVIDIO TELLAROLI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista os documentos juntados e a concordância do INSS, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a herdeira do autor falecido OVÍDIO TELLAROLI, a viúva LINA MARTINI TELLAROLI. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - C/JF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007496-5 - MARIA DE LOURDES GAUDIOSI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fl. 79: Indefiro o pedido, uma vez que não restou comprovado que a parte autora pode dispor do valor referente aos honorários advocatícios. 2. Cumpra-se o parágrafo final da r. sentença de fls. 74/77-verso, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008946-4 - DOMINGOS FERRACO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fl. 80: Indefiro o pedido, uma vez que não restou comprovado que a parte autora pode dispor do valor referente aos honorários advocatícios. 2. Cumpra-se o parágrafo final da r. sentença de fls. 75/78, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000473-6 - FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos juntados e a concordância do INSS, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido FRANCISCO DE ANDRADE, quais sejam, suas filhas SUELI APARECIDA DE ANDRADE SANTANA, CPF 314.510.298-29; SILVANA APARECIDA DE ANDRADE RIBEIRO, CPF 359.840.068-39 e SILVIA HELENA DE ANDRADE GOUVEIA, CPF 359.840.118-32. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - C/JF. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002075-4 - ALCESTE FERRARI FILHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 79/81. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.20.004643-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.001567-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA

CESAR (ADV. SP067092 DORIVAL ANTONIO JARDIM E ADV. SP165473 LIGIA CRISTINA JARDIM)
1. Fl. 51: O valor depositado pelo embargado (fl.45), referente à diferença após compensação, já foi levantado através do alvará de levantamento nº 217/2008, cuja liquidação encontra-se acostada à fl. 47.2. Tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.20.004859-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008059-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IZABELLA KARINA GORNI PADILHA (ADV. SP135602 MARIA DO CARMO SUARES LIMA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para manter o valor da causa nos autos principais em R\$ 179.875,09 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos).Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o presente incidente não tem natureza de ação.Preclusa a decisão, junte-se cópia nos autos principais (2007.61.20.008059-0), desapensando-se e arquivando-se. Int.

Expediente Nº 3886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.002346-4 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 112/115: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 106, solicitando-se o pagamento do perito nomeado.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008390-8 - ANTENOR CARCELIN (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 105: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 102.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.002561-5 - GENI RODRIGUES VINCENZO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o alegado de fl. 298 e os documentos de fls. 288/290, reequisitem-se, novamente e com urgência, sob pena de desobediência, ao INSS para cumprir integralmente o item c da decisão de fls. 255/257, esclarecendo minuciosamente acerca da revisão administrativa realizada na RMI do benefício em questão, NB 130.659.341-4, que deu origem, inclusive, a encontro de contas (fls. 195/196), trazendo aos autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as informações pertinentes, dentre elas, o motivo da revisão, seus efeitos, procedimentos adotados, dentre outras. Com o atendimento de todas as determinações, vista às partes para manifestação final, vindo os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.20.004749-0 - TERESINHA APARECIDA FRANCO TELLES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2006.61.20.007664-7 - DIVA FERNANDES MAZZINI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se as partes, para que manifestem-se sobre o complemento do laudo médico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2007.61.20.000501-3 - MARLENE PORTIS DE OLIVEIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 124: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos

apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 121. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.000778-2 - JOSE ESTAQUIO DOS REIS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 79: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das condições de trabalho do autor, respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 102. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001696-5 - MARCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise do Processo Administrativo, expeça a Secretaria ofício ao INSS, requisitando sua cópia integral. Após, ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002923-6 - ZILDA MARIA DE MENDONCA - INCAPAZ (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/45), pela parte autora (fls. 41/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003286-7 - LOURENCO MARTINS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 78vº, torno preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003289-2 - MARIANO FAUSTINO (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção de prova pericial. Considerando que não há nos autos pedidos de outras provas, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

2007.61.20.004159-5 - CLAUDIO EDUARDO CORREA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 48, desconstituo o Perito Médico Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro e nomeio em sua substituição o perito Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 46. Int.

2007.61.20.004374-9 - NEUZA RODRIGUES GIMENES (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 112/114 Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 102. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005251-9 - MARINA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dada a peculiaridade do caso em testilha, reconsidero excepcionalmente os despachos de fls. 20,23 e 25, razão pela qual determino o processamento do feito, ainda que sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.005526-0 - GENTIL PIRES BARBOSA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 73/74 e 84/85: Aguarde-se a perícia médica que se realizará no dia 12/05/2009 às 11h30min, nas dependências desta Justiça Federal, localizada na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005544-2 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 174/177. Venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Int.

2007.61.20.005611-2 - RUBENS GOMES DA COSTA (ADV. SP247782 MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 59, desconstituo o Perito Médico Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro e nomeio em sua substituição o perito Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 42. Int.

2007.61.20.006130-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 05/05/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006640-3 - NAIR FERNANDES JARIM NOGUEIRA DE CASTRO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO LUIZ VIEIRA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP062283 LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR)

Fl. 127: Em face da documentação carreada aos autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, e, portanto, indefiro o requerimento da autora. Tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006716-0 - MARIA DO CARMO TAVARES DA SILVA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 103/104 : Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 101. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006718-3 - LUIS DE MORAES (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 89/90: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 87. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007483-7 - MARCILIANO TEODORO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007519-2 - ELAINE MARIA SILVA TOLINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 39/40), pela parte autora (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008215-9 - IRSON MONTICINO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60/61), pela parte autora (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008306-1 - VALDEMIR ESTEVO DA SILVA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 94/95), pela parte autora (fls. 105/108) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008668-2 - ENIVALDO ALVES DE ASSIS (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 110/111: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 98. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008747-9 - MARIA APARECIDA BASTOS DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 40/41), pela parte autora (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo

deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008763-7 - ANTONIO PAULINO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 89/90), pela parte autora (fls. 91/92) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009174-4 - GERALDINA ALVES DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 76/77), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000798-1 - JESUINO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), pela parte autora (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000904-7 - LUIS ANTONIO MASSEI CIONE (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 64), pelo INSS (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001003-7 - MARIO CARLOS BOHNSACK (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 84/85), pela parte autora (fls. 86/88) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002091-2 - JOSE APARECIDO CAMIZASSO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Acolho a emenda a inicial de fl. 26, para atribuir à causa o valor de R\$ 8.010,17 (oito mil e dez reais e dezessete centavos).2. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. 3. Cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002591-0 - DALVA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 86/87), pela parte autora (fls. 88/89) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002633-1 - JACIRA LEMOS LOPES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/09/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fl. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002645-8 - SIDNEY APARECIDA CARLO RIBEIRO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/09/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fl. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002878-9 - WALDIR TASSO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/10/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 74/75), pelo INSS (fl. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003206-9 - MARILENA APARECIDA GARCIA MOREIRA (ADV. SP235884 MATEUS LEONARDO CONDE E ADV. SP240107 DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia

a ser realizada no dia 31/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 230/233), pelo INSS (fls. 227/228) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003514-9 - LUIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/09/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10), pelo INSS (fls. 223/224) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003576-9 - SARA ABILIO SUBATI (ADV. SP265500 SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/09/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 39/40), pelo INSS (fl. 41/42) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003629-4 - WALTER FERNANDES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004086-8 - MATHEUS MANOEL RODRIGUES (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/10/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 47/48), pelo INSS (fl. 49/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004355-9 - CARMEN BALLESTERO HEREDIA (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/09/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 46/48), pelo INSS (fl. 44/45) e pelo Juízo

(Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004709-7 - ZENILTON DO CARMO SILVA (ADV. SP246980 DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/09/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57), pela parte autora (fls. 53/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005038-2 - ADENIL COSTA RUFINO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 31/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 84/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005062-0 - FLAVIO SORDAN (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 118/119), pelo INSS (fls. 116/117) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005223-8 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no item 3 do despacho de fl. 77, cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.005757-1 - RUTI APARECIDA BARBERINI (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) vista à autora para manifestação, em cinco dias. Após, conclusos.Int.

2008.61.20.005847-2 - CANDIDO MANTOVANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 19, determino o prosseguimento do feito. 2. Assim sendo, remetam-se aos presentes autos ao SEDI, para inclusão, no pólo ativo desta ação, da co-titular da conta, tipo poupança, ELVIRA COLOMBO MANTOVANI, conforme posto no aditamento a inicial de fls. 17/18 e documentos de fls. 22/24, emitindo novo Termo de Prevenção Global. 3. Após, se em termos, cite-se a requerida para resposta, senão, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006562-2 - DERNIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/09/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 98/99), pelo INSS (fls. 100/101) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006757-6 - FABIANA ANTONIA CELESTINO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/09/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 81/83), pelo INSS (fl. 84/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007078-2 - MARIA DAS DORES DE LIMA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/10/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 42/43) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007196-8 - SUELI ROMANO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/10/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08/09), pelo INSS (fl. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007308-4 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/10/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 124/125), pelo INSS (fl. 122/123) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007715-6 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda a inicial de fl. 159, para atribuir à causa o valor de R\$ 10.747,63 (dez mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial

supracitado. Ante a situação fática controvertida e em tributo ao contraditório, deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.008043-0 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047352-0, oficie-se o INSS, para que, dê imediato cumprimento à r. decisão (fls. 302/304), suspendendo o benefício de auxílio-doença do autor. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008382-0 - NELSON ANTONIO COLETA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 30/46, 47/49 e 50/54: Considerando o tempo decorrido, intime-se o requerente, para cumprir, integralmente, no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado no item a do despacho de fl. 29, esclarecendo a possibilidade de prevenção com as ações nº 2001.61.20.000069-4, 2005.63.01.191665-8 e 2007.61.20.003062-7, apontadas, respectivamente, no Termo de Prevenção Global de fls. 26/27 e no primeiro parágrafo de fl. 04, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, sob a pena já consignada. 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008595-5 - GILBERTO MOMENTE (ADV. SP172452 GILBERTO MOMENTÉ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 53, postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. 2. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.008819-1 - PAULO RONALDO MARCONATO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente ação visa à percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Considerando que a moléstia que incapacita o requerente para o trabalho são seqüelas de acidente de trabalho, conforme notícia à fl. 03, 04, 06 e 49, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007). desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto es2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000043-7 - TANIA MARIA LOPES MUNIZ (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 25: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente, apenas, o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 24, esclarecendo a possibilidade de coisa julgada apontada com o processo nº 2005.61.20.007487-7, que tramitou neste Juízo, comprovando sua inoocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001791-7 - LUIZ GOMES FIGUEIRA (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se a requerida para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de

10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.001869-7 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.001895-8 - IVANILDA BEZERRA DE LIMA (ADV. SP170557 MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA E ADV. SP137625 PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista fundamento da decisão de fls. 108/109 e considerando o art. 109, 3º, da Constituição Federal/ 88 (Jurisdição federal delegada), encaminhem-se para a Comarca de Ibitinga.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.008370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003765-8) DELVAIR CESAR BERETTA E OUTROS (ADV. SP142595 MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E ADV. SP085385 LUIS CARLOS BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de cinco dias, traga aos autos os extratos da conta poupança nº 0309.013.00009375-2, conforme anunciado às fls. 80/81, sob as penas já cominadas na sentença de fls. 66/68.Sem prejuízo e para evitar maior atraso no processamento da ação ordinária (autos nº 2007.61.20.003765-8), trasladem-se as petições e documentos (fls. 73/85) deste feito para aqueles autos (ação principal), sendo lá determinada a imediata citação da CEF.Intimem-se.

Expediente Nº 3895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.006056-3 - LUZIA CELIA DE AQUINO FERREIRA ME (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no cadastro da Receita Federal no nome da empresa, conforme ofício e documentos de fls. 340/343 e petição do INSS de fls. 344/346.Após, se em termos remetam-se os autos ao Sedi para as modificações necessárias, devendo constar o nome correto da empresa e a União Federal como parte ré, expedindo em seguida novo ofício requisitório.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002988-7 - NESTOR ANDREACCI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP125113 OSVALDO MINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no cadastro de CPF, conforme ofício e documentos de fls. 217/220.Após, se em termos remetam-se os autos ao Sedi para as modificações necessárias, expedindo em seguida novo ofício requisitório.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.004013-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 312/313, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.004799-3 - ETWALD BUENO DE MORAES (ADV. SP196510 MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fl. 160, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.002245-2 - NEYDE APARECIDA GALLI DA SILVA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no cadastro de CPF, conforme ofício e documentos de fls. 265/272.Após, se em termos remetam-se os autos ao Sedi para as modificações necessárias, expedindo em seguida novo ofício requisitório.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005076-2 - ANA PAULA DE LIMA JOIOZO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no cadastro de CPF, conforme ofício e documentos de fls. 49/52. Após, se em termos remetam-se os autos ao sedi para as modificações necessárias, expedindo em seguida novo ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002412-3 - ALECIO BENATTI E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 532/537. Int.

2007.61.20.004319-1 - ELIAS CHEDIEK NETO (ADV. SP247189 HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 82, expeça-se alvará ao i. patrono da autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 75, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

2007.61.20.004418-3 - ELIANE RIBEIRO SELIS (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no cadastro de CPF, conforme ofício e documentos de fls. 110/117. Após, se em termos remetam-se os autos ao Sedi para as modificações necessárias, expedindo em seguida novo ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3901

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

2005.61.20.003536-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO E ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS E ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E ADV. SP232472 JOSÉ LUIZ PASSOS E ADV. SP220657 JULIANA NOGUEIRA E ADV. SP253674 LUIS FERNANDO GIROLI)

Fls. 1329/1330: considerando que este procedimento já está suspenso até o trânsito em julgado do processo trabalhista nº 83/2002 da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP (fl. 1301), aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 1328. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

98.0308946-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X FELIPE BIANCHI FILHO (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E ADV. SP220137 PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E ADV. SP268938 GISELE RODRIGUES GUTIERREZ) X OSVALDO PIVA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X ROSA TENANI PIVA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CORINA TEREZINHA PIVA CARLETTO (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de FELIPE BIANCHI FILHO, OSVALDO PIVA, ROSA TENANI PIVA e CORINA TEREZINHA PIVA CARLETTO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 95 d, da Lei nº 8.212/91, em combinação com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de responsáveis pela empresa Frigorífico Taquaritinga LTDA, nos períodos compreendidos entre 01/1986 e 03/1993, 01/1993 e 04/1995, 08/1995 e 11/1995, e 09/1995 e 11/1995, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social arrecadadas de seus empregados. A denúncia foi recebida à fl. 309, em 21 de outubro de 2003. À fl. 378 foi determinada a suspensão da presente ação penal nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, tendo em vista a informação de que a empresa Frigorífico Taquaritinga LTDA encontrava-se inscrita no programa de recuperação fiscal denominado REFIS, e estava cumprindo o parcelamento. Às fls. 443 manifestou-se o representante do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do processo tendo em vista a informação da Receita Federal do Brasil em Araraquara (fl. 441) de que a empresa Frigorífico Taquaritinga LTDA havia sido excluída do REFIS. Citados os réus, requereram às fls. 467/471, 489/493 e 497/507 a anulação de todos os atos processuais, vez que requereram e obtiveram o parcelamento dos débitos antes do oferecimento da denúncia. Acostaram documentos de fls. 474/476, 495 e 509/516. À fl. 532, foi determinada a expedição de ofício ao Comitê Gestor do Refis solicitando informações sobre a atual situação dos débitos representados pelas NFLDs nº 31.843.347-8, nº 31.843.345-1, nº 31.843.344-3 e nº 31.843.319-2, referente ao processo administrativo nº 08123-02.0153/97-77 em nome da empresa Frigorífico Taquaritinga LTDA. Com a resposta (fls. 551/552), o Ministério Público foi instado a se manifestar. À fl. 557, a ilustre procuradora do Ministério Público Federal, opinou

pela manutenção da suspensão da pretensão punitiva do Estado.É o relatório. Decido. Não há que se falar em anulação dos atos processuais, já que, quando do recebimento da denúncia, a empresa estava excluída do REFIS, conforme ofício de fl. 306.Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 557, bem como do ofício de fl. 551, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei nº 10684/2003, bem como da prescrição punitiva (1º) durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal.Até que o réu efetue o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao M.P.F.Intimem-se os defensores.Cumpra-se.

2004.61.20.005125-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X SILVIO DE LUCCA E OUTROS (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)
(...) Dê-se vista ao patrono dos denunciados para suas alegações finais.

2006.61.20.003566-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO ABUD (ADV. SP051705 ADIB AYUB FILHO)
Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 403 § 3º do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

2008.61.20.002583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001861-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X RAIF SABBAGH (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO) X LINEU HAMILTON CUNHA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X DAMASO VINICIUS VENTURINI (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA E ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X JARBAS GAROTTI FILHO (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP096113 UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES)
Autos desarquivados pelo prazo de cinco dias. Escoado o prazo os autos retornarão ao arquivo independentemente de novo despacho.

2008.61.20.004364-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X GEISA MARIA CUNHA VIANNA KFOURI (ADV. SP247902 VINICIUS AHERN BRAGA)
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 104/105, bem como o ofício de fls. 100/102, que informa que a ré Geisa Maria Cunha Vianna Kfourri parcelou o débito inscrito em dívida ativa da União, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003, bem como da prescrição punitiva (parágrafo 1º) durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal.Até que a ré efetue o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80108001405-33 (processo administrativo nº 18088.000618/2007-05), inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Dê-se vista ao MPF. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

Expediente Nº 3905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.005366-3 - LUCIMARA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora Lucimara Francisco da Silva, incapaz representada pelos pais Claudionor Ferreira da Silva e Maria Aparecida Francisco da Silva, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.002981-1 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006083-4 - JOAO INOCENCIO CAETANO E OUTRO (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA E

ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) A parte autora renunciou ao seu direito, de forma expressa, em razão de composição junto às demandadas, requerendo a extinção do feito. Ante tal pedido, manifestaram-se as requeridas, não se opondo ao pleito de homologação deste Juízo. Contudo, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação independe de consentimento da parte ré, já que enseja a resolução do mérito da pretensão de forma totalmente favorável ao demandado, equivalente a uma sentença de improcedência do pedido. Nesses termos, dou por resolvido o mérito aqui posto, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a composição amigável das partes extrajudicialmente. Não há condenação em custas, por terem litigado os autores sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.007036-0 - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia-ré a pagar à autora Sandra Aparecida Destefano Tuda, CPF 200.651.438-50 (fl. 09), o valor de R\$ 947,96 (novecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), referente ao período não pago do auxílio-doença n. 504.136.575-6 entre 16 de abril de 2006 e 22 de maio de 2006. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000200-0 - JOSE MENDES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000543-8 - ELIAS MANSSUR HADDAD (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ELIAS MANSSUR HADDAD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002724-0 - ALICE DE MELO BOSSOLANI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002808-6 - JOEL ALVES DE FREITAS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou

de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002976-5 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003710-5 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP084621 MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança dos autores (nº 17.813-5 e 17.812-7), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.003789-0 - ALBANO MOLINARI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (com redação dada pela Lei n. 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança n. 013.00009024-6 (dia 11); n. 013.00014077-4 (dia 12); n. 013.00020410-1 (dia 06), e n. 013.00003924-0 (dia 01), pelo índice de 26,06% (IPC de junho/87). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004024-4 - MARIA ZIZI DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004500-0 - MARIA DA CONCEICAO MAURICIO CONRADO (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004764-0 - BENEDITO DONIZETI BENTO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I,

do CPC Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005344-5 - ANA RITA DA SILVA DANTAS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005541-7 - SERGIO SIQUEIRA ALVES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por SÉRGIO SIQUEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005542-9 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005603-3 - RENATA APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por RENATA APARECIDO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005736-0 - VERA LUCIA DO PRADO ALBINO (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005742-6 - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido e condene a autarquia-ré a pagar à autora Aparecida do Carmo Fiscarelli dos Santos, CPF 146.641.888-54 (fl. 09), o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da perícia médica judicial, com DIB em 27/08/2008 (fl. 68), pelo prazo de 60 (sessenta dias). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-

Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000 (mil) do valor da condenação, nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006186-7 - MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007026-1 - QUITERIA MORENO DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007176-9 - BEIJAMIN CHARLO NETO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007346-8 - COSME PIMENTA BARBOSA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007964-1 - JOSEFA TERESA DOS PASSOS FELICIO (ADV. SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 11.415-0) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.000996-5 - EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA (ADV. SP257587 ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA, CPF n. 036.356.146-07, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do óbito (25/12/2007 - fl. 19). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 69/71. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente

desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente referentes ao benefício previdenciário ora concedido, bem como aquelas referentes ao benefício previdenciário n. 0205219217, que foram pagos indevidamente. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que promova a cessação, imediata do benefício previdenciário de pensão por morte NB 0205219217 (fl. 95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.20.001061-0 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Em face de todo o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, para: a) declarar como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 11.06.1973 a 07.07.1973, 27.01.1975 a 11.03.1975, 25.03.1975 a 08.05.1975 e 10/11/1975 a 24/11/1975 (como trabalhador da construção civil) e de 01.04.1986 a 22.01.1987; 26.01.1987 a 16.06.1987; 22.06.1987 a 04.11.1992; 05.04.1993 a 31.08.1993; 02.02.1994 a 04.03.1994; 10.03.1994 a 20.06.1994 (como soldador); b) condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum somente dos períodos de 01.04.1986 a 22.01.1987; 26.01.1987 a 16.06.1987; 22.06.1987 a 04.11.1992; 05.04.1993 a 31.08.1993; 02.02.1994 a 04.03.1994; 10.03.1994 a 20.06.1994, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra, revisando, por consequência, a RMI do benefício de aposentadoria em questão (NB n.º 110.438.055-0 - fl. 90), para o valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (somatória final de 36 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição), com efeitos financeiros a partir da DIB (data do início do benefício - 01/05/1998 - fl. 90), observando-se, contudo, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente demanda. .PA 1,10 Os valores atrasados, observado, repita-se, o quinquídio prescricional anterior ao ajuizamento da ação, frise-se, deverão ser pagos com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento nº. 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Ressalte-se que deverão ser compensados, quando da liquidação da sentença, os valores já recebidos pelo Autor na esfera administrativa a título de aposentadoria já concedida. .PA 1,10 Ante sua sucumbência preponderante, condeno ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº. 9.289/96). .PA 1,10 Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 10.352/01. .PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001593-0 - NELSON AMELIO DE ASSIS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face de todo o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor NELSON AMELIO DE ASSIS, com resolução de mérito, para: a) declarar como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 01.07.1986 a 12.03.1991 e 29.04.1995 a 03.04.1997, para além dos períodos já reconhecidos como tempo especial de trabalho pelo INSS quando da concessão administrativa; b) condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum dos dois períodos acima mencionados (01.07.1986 a 12.03.1991 e 29.04.1995 a 03.04.1997), utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra, revisando, por consequência, a RMI do benefício de aposentadoria em questão (NB n.º 105.574.708-4 - fl. 76), para o valor correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício (somatória final de 34 anos e 13 dias de tempo de serviço/contribuição), com efeitos financeiros a partir da DIB (data do início do benefício e DER - data da entrada do requerimento - 03.04.1997 - fl. 76), observando-se, contudo, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente demanda. .PA 1,10 Os valores atrasados, observado, repita-se, o quinquídio prescricional anterior ao ajuizamento da ação, frise-se, deverão ser pagos com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento nº. 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Ressalte-se que deverão ser compensados, quando da liquidação da sentença, os valores já recebidos pelo Autor na esfera administrativa a título de aposentadoria já concedida. .PA 1,10 Ante sua sucumbência preponderante, condeno ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº. 9.289/96). .PA 1,10 Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 10.352/01. .PA

1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002654-9 - ORLANDO AUGUSTO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Orlando Augusto (NB 055.507.296-7), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. PA 1,10 Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003027-9 - ALICE MARIA BRAGA PASSOS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora ALICE MARIA BRAGA PASSOS, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.478.422-1), desde a data de seu requerimento, para o valor de R\$ 771,66 (setecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), incluindo nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (fl. 08) as verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho relativas ao período de estabilidade provisória (de outubro/2002 a setembro/2004 - salário de R\$ 684,19), observando-se o valor-teto de contribuição de cada competência, bem como a inclusão no PBC do salário-de-contribuição relativo à competência de janeiro/2005 (R\$ 1.250,00), revisando, em consequência, a renda mensal atual. Sobre as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (DER 01.02.2005), são devidos atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJP). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a indefinição do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003772-9 - SELMA BATISTA DE LIMA MARQUES (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004598-2 - LUIZA LAUDARI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP243460 FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72) na conta de caderneta de poupança dos autores (nº 45.887-9), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.005316-4 - ROSELI FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL E ADV. SP220102 FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 29 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do avençado. Isenta de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita a autora. Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo do cálculo da RMI e do total das parcelas em atraso, fazendo constar o montante total com a respectiva dedução, conforme avençado à fl. 29, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente no período. Após o trânsito em julgado da sentença e com a juntada da conta de liquidação a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias pelo INSS, deverá a Secretaria expedir, independentemente de manifestação das partes, o competente ofício requisitório/precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005468-5 - JOSE LUIZ CORREA DE LIMA (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período trabalhado de 02/12/1968 a 03/08/1993 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de serviço no montante 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 063.462.924-7) do autor José Luiz Correa de Lima (CPF nº 425.544.708-04), averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a conseqüente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005739-0 - IZILDINHA APARECIDA TRUZZI (ADV. SP210747 CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar as contas de poupança: 1) n. 013.00010696-7 e n. 013.00005080-5, referente ao IPC do mês de junho de 1.987, pelo índice de 26,06%; 2) n. 013.00010696-7, n. 013.00005080-5, n. 013.00023498-1 e n. 013.00024635-1: .PA 1,10 2.1) referente ao IPC do mês de janeiro de 1.989; pelo índice de 42,72%; .PA 1,10 2.2) referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 44,80% e 2,36%. B) DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, Incisos I e VI, do Código de Processo Civil, na parte atinente ao IPC de março de 1.990 e de março de 1.991, referentes aos índices de 84,32% e 11,79%, nos termos da fundamentação supra. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 87). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005784-4 - JOSE VIZIZOTI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.006017-0 - ANTONIO JOSE AGUSTONI (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO JOSÉ AGUSTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007113-0 - LUZIA SILVEIRA PACCHIONI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA SILVEIRA PACCHIONI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n. 10.232/2005), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 081.207.860-8), aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, devendo ser recalculados todos os salários-de-contribuição posteriores, aglutinando o acréscimo, ao depois, no salário-de-benefício e na renda mensal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação. Condeno ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observada a prescrição quinquenal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo os valores pagos administrativamente a tal título, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Arcará o INSS, por fim, com os honorários advocatícios da parte ex adversa, ora arbitrados em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data desta sentença, ao teor da Súmula 111 do E.STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.007186-5 - WLADEMYR ANTONIO JUSTINO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 4193-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.007204-3 - JOAO TRESSANO MOUTINHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 13.632-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.007358-8 - MARIA APARECIDA CATALDO COLETTI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 10.654-4) do de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.007604-8 - ANGELA MARTINI DE ABREU (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) na conta de caderneta de poupança da autora (nº 51.431-0), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir

da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.007620-6 - BENEDITA WENCESLAU DE SALLES LEAO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 1869-6) do de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.007630-9 - IVO PERUSSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 13.608-7) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do provimento nº 64 da corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.007634-6 - MARIA PURCINA LOFRANO TOPPE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 5260-6) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.007636-0 - DAZILA MENDES DE MACEDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 11.565-9) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.007640-1 - CREUSA JOSEFINA MOURA DEL GESSE E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 2201-4) da de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.007659-0 - MARIA VERGINIA FURLAN DOS SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a

remunerar a conta de poupança número 00014.531-0 da parte autora, na data de aniversário (dia 11), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007662-0 - EGYDIO PERUSSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 12.660-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.007664-4 - VITORIO MANZONI FILHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 2719-9) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.007764-8 - JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.007768-5 - DERMEVAL NATHAL RAMON (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.007972-4 - LUIZ ROBERTO RAMOS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.008119-6 - DIEGO SPIRANDELI CRESPI (ADV. SP228678 LOURDES CARVALHO E ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com

o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008226-7 - EZIO BIONDI (ADV. SP132121 LUIZ EDUARDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança do autor (nº 27.317-6), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.008271-1 - GENESIO SEMENSATO (ADV. SP196470 GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 0309.013.00013039-9 da parte autora, na data de aniversário (dia 03), referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 44,80% e 2,36%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008292-9 - ELVIRA VOLPONI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 9942-4) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 1,10 P.R.I.

2008.61.20.008298-0 - RUTH MAZIERO PLANAS (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.008546-3 - MOACYR VELLOSO E OUTRO (ADV. SP058076 CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na conta de caderneta de poupança nº 44.582-3 dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. As eventuais parcelas pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.20.008406-9 - DELURDES SCARMIN VICENTE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 25), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo

extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.20.005606-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.005411-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA NICE BOTELHO DA SILVA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO)

(...) Ante essas rápidas razões, é de ser acolhido o cálculo do Contador do Juízo constante às fls. 15/30, que passa a fazer parte integrante desta sentença, razão pela qual fixo o valor devido à Embargada em R\$ 5.339,26 (cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), nos termos do laudo supracitado, que deverá ser atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, do mesmo diploma legal. Para prosseguimento da execução, serão considerados o parecer e os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 15/30, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Considerando-se o valor inicialmente pretendido pela Embargada e o valor inicialmente apresentado pelo Embargante em sua petição inicial, reconheço ter havido sucumbência recíproca, motivo pelo qual cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, posto que descabida a remessa ex officio em fase de execução de sentença, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 30 de Março de 2009.

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.004152-8 - ABEL CORREA (ADV. SP247304 LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E ADV. SP271688 ANTONIO ROBERTO GABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Abel Correa, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.20.006950-2 - CLAUDIO MANOEL LOURENCO (ADV. SP083229 AUGUSTO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Cláudio Manoel Lourenço, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.20.001997-0 - GERALDINA GIBELLI SANCHES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nesses termos, declaro-o EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.20.004561-0 - RITA VERONEZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante C.P.F. de fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.005734-0 - IRENE FERREIRA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a autarquia-ré a pagar à autora Irene Ferreira, CPF 245.943.828-19 (fl. 07), o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data do ajuizamento da ação (fl. 02), com DIB em 10/08/2005. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Mantenho a tutela antecipada às fls. 28/30, benefício n. 31/514.768.871-0 (fl. 54). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.002376-0 - CLARA MARIA SOLER DA FONSECA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.004667-9 - MARIA LIDIA JOAQUIM DE MATTOS (ADV. SP235884 MATEUS LEONARDO CONDE E ADV. SP240107 DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA LIDIA JOAQUIM DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), motivo pelo qual revogo a tutela antecipada concedida às fls. 66/67. Oficie-se ao INSS para as providências cabíveis quanto à cessação do benefício de auxílio-doença (NB. 504.112.151-9), fl. 81, anteriormente restabelecido por decisão judicial provisória, ora revogada. Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.005896-7 - WANDELINA DOS SANTOS PINOTTI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a conceder à autora Vandelina dos Santos Pinotti CPF 122.428.278-71 o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do benefício (DIB) se dará a partir da data do indeferimento administrativo em 31/10/2005, requerimento n. 57560373 (fl. 10). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Eventuais parcelas pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. Condono ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para a retificação do nome da autora, passando a constar Vandelina dos Santos Pinotti, conforme fl. 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.006139-5 - REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar como efetivo tempo de serviço prestado pela Autora junto à Empresa Jornalística Central de Comunicação S/C Ltda., nos períodos de 15.10.1991 a 30.11.1995 e de 02.01.1996 a 30.06.1999, que, somado ao período incontroverso e computado pelo INSS

na esfera administrativa até a Emenda Constitucional 20/98 (16.12.1998), totalizam 25 anos, 11 meses e 16 dias, o que corresponde efetivamente a 26 anos de tempo de serviço/contribuição; b) condenar o INSS, por conseguinte, a conceder à autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição (NB 118.521.382-9), a partir da data do requerimento administrativo (25.10.2000 - fl. 52), no valor correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Em razão do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria proporcional antes da entrada em vigência da EC n.º 20/98, bem como da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício deve ser calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, devidamente atualizados, mês a mês. Não deverá haver qualquer influência do fator previdenciário, pois a aquisição do direito se deu anteriormente à Lei n.º 9.876/99. Sobre as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (25/10/2000 - sem incidência da prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra), são devidos atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJP) a partir da data da citação. Condene ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (fl. 76), além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (DIP em 17.03.2009), devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006641-1 - DONIZETI FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por DONIZETI FRANCISCO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.007611-8 - MAISA FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MAISA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.007757-3 - MARIA DO SOCORRO SAMPAIO (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DO CARMO SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000197-4 - CARMELINO ALVES DE SOUSA (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades

legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000374-0 - MARIA DE LOURDES ROSA DA SILVA (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000650-9 - BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA (ADV. SP209316 MARIA EUGENIA GALLIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 31/32, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000708-3 - WILSON BENEDICTO ALVES BEZERRA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 33/34. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002241-2 - MARCIA HELENA DO PRADO CAVICCHIOLLI (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARCIA HELENA DO PRADO CAVICCHIOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Fica ressalvado que a presente decisão/sentença mantém inalterada a situação do benefício de auxílio-doença de que se encontra em gozo a autora, visto tratar-se de concessão administrativa, devendo, pois, seguir lá os seus trâmites normais. Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002615-6 - LUIZ ADEMIR DINIZ (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por LUIZ ADEMIR DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002811-6 - OLGA CARNEIRO DE AMORIM NEGRI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por OLGA CARNEIRO DE AMORIM NEGRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), motivo pelo qual revogo a tutela antecipada concedida às fls. 59/60. Oficie-se ao INSS para as providências cabíveis quanto à cessação do benefício de auxílio-doença (NB

31/120.375.335-4), fls. 78/79 e 93/94, anteriormente restabelecido por decisão judicial provisória, ora revogada. Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002860-8 - EDUARDO OTTO JUNG - INCAPAZ (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a autarquia-ré a restabelecer ao autor Eduardo Otto Jung, incapaz (RG 32.333.068-X, fl. 12), representado por sua mãe e curadora Maria do Carmo Jung (CPF 050.117.208-45, fl. 13), o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB no dia 01/02/2005, dia seguinte à data da cessação do benefício n. 87/115.979.388-0 (fl. 87). Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional à fl. 78. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003203-0 - ESLI DA SILVA (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ESLI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003712-9 - CARLOS ARMANDO DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP180230 FERNANDA REIS MUNHOZ PEREZ E ADV. SP169805 VINICIUS MARCEL GUELERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege, observando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.003784-1 - JOSE SIMAO E OUTRO (ADV. SP210747 CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) na conta de caderneta de poupança dos autores (n.º 00020920-0), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I.

2007.61.20.003795-6 - GERALDO FREDERICO BELUCI E OUTROS (ADV. SP205568 ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO E ADV. SP143306 KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00026335-3 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda,

a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelos autores (fls. 27 e 35). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte, consoante CPF de fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003864-0 - LUCIANA DE CASSIA FUNARI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Diante do pedido do autor (fl. 93) e da concordância do Instituto-réu (fl. 99), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, Declaro Extinto o Processo, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.003899-7 - MAURÍCIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MAURÍCIO MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003909-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeneo a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004177-7 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 101 (proposta) e 106/107 (aceitação), nos termos do artigo 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo ora homologado judicialmente. Também não há condenação em custas, por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, deve a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório, nos valores de fl. 101, bem como oficiar à EADJ para a imediata implantação da pensão por morte, com DIP em 01/03/2009. P.R.I.

2007.61.20.006099-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ZAMBONI E OUTROS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a ré a pagar à autora Maria Aparecida de Souza Zamboni as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, aos saldos relativos ao período em que seu falecido esposo Armando Zamboni manteve vínculo empregatício com a sociedade empresarial Trivellato S/A, precisamente a partir de sua opção pelo FGTS (01.09.1967) até 22.06.1982 (data da dispensa), deduzidos, no entanto, os valores já creditados a esse título e observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação supra, prevalecendo, pois, o período de 29.08.1977 a 22.06.1982. A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra, isto é, pela tabela JAM e juros de mora de 1% a partir da data da citação. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, posto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, ora deferidos. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo, dele excluindo Adriana Aparecida Zamboni, Jaime Zamboni e Sérgio Zamboni, nos termos decididos nesta sentença. P.R.I.

2007.61.20.006222-7 - WILSON BATISTA DE LIMA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, em face das razões expedidas:a) julgo improcedente o pedido relativo à aplicação do índice de correção monetária referente a junho/87, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição vintenária;b) julgo procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) na conta de caderneta de poupança (nº 24.628-6) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. As eventuais parcelas pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação.Em consequência, em face da sucumbência preponderante da Caixa Econômica Federal, condeno a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2007.61.20.007385-7 - EVA NEUZA CONSOLO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007926-4 - VANESSA RIBEIRO MELSI (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50.Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.20.007928-8 - ADILSON RENATO BUSULIM (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege, observando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.20.008329-2 - ABELARDO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ABELARDO DA SILVA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008333-4 - TIAGO COURA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, Declaro Extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condenno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008612-8 - NEIDE DE FATIMA CORREIA TORTORELLI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 504.218.297-3), já concedido à autora, Neide de Fátima Correia Tortorelli (CPF nº 043.949.388-99), incluindo na correção dos salários de contribuição os valores reconhecidos na reclamação trabalhista nº 1.191/01-7 (2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em 1% (um por cento), ao mês, a partir da citação. CONDENO ainda o INSTITUTO-RÉU ao pagamento de Honorários Advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000324-0 - REMUALDO AGUIAR E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe.P.R.I.

2008.61.20.000914-0 - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover a correção do saldo do FGTS das contas vinculadas de Antonio Rodrigues de Carvalho (CPF 551.535.938-00), entre 02/01/1966 e 31/01/1986; Oswaldo Rodrigues de Carvalho (CPF 856.730.648-53), de 01/03/1968 a 25/02/2004; e Vicente Ruffo Neto (CPF 305.863.488-91), entre 01/01/1960 e 01/03/1985, pela aplicação da taxa progressiva de juros, em caráter cumulativo, observadas, em qualquer caso, a data de vigência da Lei 5.107, de 13/09/1966 (vigência em 01/01/1967), ou a data de admissão do trabalhador se esta for posterior, bem como a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A incidência de juros de mora se dará à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000994-1 - IDA DOS SANTOS JANUARIO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.20.001177-7 - VANDERLEI ROBERTO (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a tutela anteriormente concedida às fls. 63/67.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001297-6 - ARMANDO DE SOUZA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARMANDO DE SOUZA, CPF nº 140.577.788-53, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 142.311.279-0), com cômputo total de tempo de contribuição de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, desde a data do requerimento administrativo (06/06/2007 - fls. 15 e 129).Com relação às parcelas em atraso, são devidos atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante

Súmula 148 do C. STJ, e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil, c.c. o 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. 1,10 Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. PA 1,10 Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista a indefinição do quantum debeatur (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001312-9 - VICENTE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor Vicente Luiz de Souza, NB nº 128.189.503-0, nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001338-5 - ERCILIA BATISTA BRAUNA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário da autora Ercilia Batista Brauna, NB 504.093.706-3, nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001348-8 - ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário da autora Antonia de Oliveira, NB nº 125.358.612-5, nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002055-9 - LEONICE MOLERS MOURA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por LEONICE MOLERS MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002065-1 - ANTONIO APARECIDO TREVISOLI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00014.531-0 da parte autora, na data de aniversário (dia 11), referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 44,80% e 2,36%.Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em face da sucumbência recíproca (parcialmente procedente quanto ao índice de maio/1990 e extinto em razão do pedido referente a janeiro/1989), cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002441-3 - NELSON JULIANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00000869-0 da parte autora, na data de aniversário (dia 02), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%.Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002503-0 - JOSE FRANCISCO MARTINS (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO MARTINS, CPF nº 300.765.878-00, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n. 10.232/2005), para determinar ao INSS que, no prazo máximo de quinze dias a contar de sua intimação, analise e emita decisão final acerca do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, cujo agendamento eletrônico, para a Agência da Previdência Social em Araraquara, foi marcado para a data de 23.11.2007 (fl. 09). Em face de sua sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios da parte ex adversa, ora arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária.Em virtude da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se com urgência a Autoridade Previdenciária para que analise e emita decisão acerca do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de JOSÉ FRANCISCO MARTINS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazendo comprovação aos autos, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (artigo 461, 5º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003805-9 - WILSON FONTALVA E OUTROS (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 31/32 (depósito) e 38/39 (aceitação), nos termos do artigo 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo ora homologado judicialmente. Também não há condenação em custas, por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente alvará judicial para levantamento da quantia a que faz jus a parte autora (fl. 32).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante C.P.F de fl. 24.P.R.I.

2008.61.20.003893-0 - ELIANE CRISTINA LOURENCO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ELIANE CRISTINA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência,

condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004044-3 - FELIPE CARDOSO SANTANA - INCAPAZ (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004870-3 - NELSON PREVATO (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 5051-3) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.005305-0 - CELSO SAVIO (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.006012-0 - IRONILDO ALBINO DOS SANTOS (ADV. SP265283 EDUARDO COELHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006555-5 - AUDILIO PORTA (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00001133-0 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007619-0 - NARCISO CAMPILIO FILHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 0005582-6 da parte autora na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais

devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007626-7 - NOHEMIA SERRAVO DA CRUZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 8792/-) do de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.007635-8 - MIGUEL SAHAO JUNIOR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PA 2,10 (...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00000909-3 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007645-0 - ANTONIO HENRIQUE ELEUTERIO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.007703-0 - ANTONIO VERDUGO (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.007704-1 - JULIO MANZINI FILHO (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Diante do exposto, em face da fundamentação expandida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.007771-5 - AUGUSTO MARQUES MORA (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não

houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.007885-9 - IGNACIO DO AMARAL SANTOS (ADV. SP209316 MARIA EUGENIA GALLIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.008449-5 - ALICE PIRES MOURA (ADV. SP277854 CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E ADV. SP276678 GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E ADV. SP277893 GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, em virtude do acolhimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a fazer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 55.508.651/8 - fl. 15) mediante a inclusão das gratificações natalinas recebidas no período básico de cálculo ao salário-de-contribuição, respeitando-se, no caso, o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos da fundamentação supra. Condeno ainda o INSS a pagar o valor relativo às diferenças das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento nº. 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Fixo honorários em 10% do total da condenação, devidos pelo INSS, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008839-7 - MANOEL TEIXEIRA FILHO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009027-6 - MAURILIO ALVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.20.000060-7 - CELSO JOSE LODDI (ADV. SP236284 ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C. Como não houve instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Considerando que a parte autora renunciou ao prazo recursal (fl. 23), dou por transitada em julgado a presente sentença. Certifique a secretaria, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000493-5 - ADRIANA CRISTINA BENEDITO (ADV. SP155667 MARLI TOSATI COMPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADRIANA CRISTINA BENEDITO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 59/61, alegando haver omissão, pois não houve manifestação judicial acerca da suspensão da imissão de posse até o julgamento da lide e a anulação do leilão administrativo. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada

através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.001232-4 - MARINA DE ARAUJO FREITAS (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.20.000752-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001637-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução, serão considerados a manifestação do Embargado à fl. 55 e os cálculos de fls. 102/103, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50, haja vista a concessão da justiça gratuita nos autos principais (fl.12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005754-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001611-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDO BONFIM E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução, serão considerados os valores acima mencionados, bem como o valor de R\$ 6.357,54 (seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) atinente ao co-autor Antônio Carlos Segundo (fls. 170/174 - feito principal), cujo montante sequer fora objeto de embargos pelo INSS, dada sua concordância integral (fl. 02, quarto parágrafo). Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-a sentença para os autos principais e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Após, proceda a Secretaria Judicial aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento no feito principal. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Por derradeiro, dada a peculiaridade do caso e considerando que tanto o Embargante quanto os Embargados, de certa forma, manifestaram anuência com os valores ora fixados, deixo de fixar honorários de sucumbência, tudo a contribuir com o fim definitivo da lide. P.R.I.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1356

MONITORIA

2003.61.20.004357-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP122713 ROZANIA DA SILVA HOSI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X APARECIDA ELIZABET MARAN PEREIRA
Fl. 75: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2003.61.20.006709-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X OLAVO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Fl. 96/97: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.007200-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RAQUEL CARDOSO DA SILVA (ADV. SP124252 SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA)

Fl. 88/89: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.007202-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP186747 KARINA FERRARINI JOSÉ) X LUCIANA MEROLA LEMOS (ADV. SP152961 SORAYA PEIXOTO HASSEM E ADV. SP091412 ANTONIO JOSE PESTANA)

Dê-se ciência à CEF acerca do teor da certidão de fl. 181. Int.

2005.61.20.001610-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRIA BERNARDETE PROVINCIIATTI (ADV. SP104825 ARISTIDES DOS SANTOS)

Fls. 49/59 e 62: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, lembrando à parte embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art.299 CP). Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pela ré. Int.

2005.61.20.005162-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X DENILSON JOSE GRASSI (ADV. SP210475 ERIC EDUARDO AMARAL)

Fl. 130: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2006.61.20.007849-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO SCHISATTI E OUTRO (ADV. SP213747 MARA MILAM FERNANDES BORGES)

Fl. 82/84: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2007.61.20.002024-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP211546 PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES)

Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.20.003743-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA E OUTROS

Dê-se ciência à CEF acerca do teor da certidão de fl. 33. Int.

2007.61.20.005304-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP058874 JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X MARIA JOSE PERRI DORADO (ADV. SP024935 JOSE OCLAIR MASSOLA E ADV. SP072668 DIRCEU FIORENTINO) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO (ADV. SP058874 JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES)

Fls. 809/814: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art.1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, acerca dos embargos interpostos pela co-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os procuradores dos réus são distintos, aplico o artigo 191 do CPC. Int.

2007.61.20.005752-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO E OUTRO (ADV. SP095989 JOSE PAULO AMALFI)

Fls. 47/60: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Sem prejuízo, observo que a decisão de fl. 45 deferiu justiça gratuita ao embargante quando deveria ser deferido ao embargado. Assim, retifico o item dois desta decisão para conceder os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50 ao embargado. Int.

2007.61.20.007942-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZAURA DE SOUZA

Fl. 21/22: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.20.000689-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI E OUTRO

Fl. 51: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int. Fl. 53: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.000690-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PINOTTI DA COSTA E OUTRO (ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Fls. 54/64: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int. Fl. 66: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.000746-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCELO CAMARGO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP213307 ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fl. 64/65: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.004469-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUNOVA - ACABAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Fl. 28//52: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pelos réus. Int.

2008.61.20.005360-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NICOLE ZANARDI DAYAN E OUTROS (ADV. SP166901 MARCELLO CENCI)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fl. 39/51: Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada Fl. 52/63: Manifeste-se a CEF acerca da reconvenção apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 316 do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à anotação da interposição da reconvenção (art. 253, parágrafo único do CPC). Int.

2008.61.20.005365-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FELICIANA DE SOUZA DUARTE E OUTROS

Fl. 41: Defiro tão-somente a expedição de Ofício à Receita Federal, pois não cabe a este Juízo promover diligências que cabe à parte. Int. Oficie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.000476-0 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fl. 1018-verso - Considerando a certidão, requeiram os réus (vencedores) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.20.003590-1 - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o União (parte vencedora) para promover a execução do julgado apresentando a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos..AP 1,10 Int.

2003.61.20.003597-8 - SIDNEY ANTONIO BUENO (ADV. SP092591 JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.20.003001-2 - EUDIS PINOTTI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, considerando que os advogados da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos, homologo a transação de fls. 105/108 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da

isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.20.005609-8 - RUTE MARTINS DE PAULA MEIRA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 142.936.568-1) a RUTE MARTINS DE PAULA MEIRA, CPF 020.129.968-25, nascida em 27/01/1945, com DIB na DER (02/07/2007). Em consequência, condeno-o, ainda, a pagar à autora as parcelas vencidas desde a DER, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser convertida em favor da parte autora.

2008.61.20.006192-6 - ATAIDE DO CARMO DO NASCIMENTO (ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos, homologo a transação de fls. 72/75 para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.20.001603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.000690-3) VANESSA PINOTTI DA COSTA (ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.15.001602-4 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas ex lege.Sem honorários dado o entendimento sumulado da matéria.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010868-2 - FABIOLA PACELLO SALMERON (ADV. SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de exibição e de protesto da CEF.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.001176-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP151141E FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X FERNANDO LUIZ NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP252100 CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Fl. 62: Dê-se ciência aos requeridos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.20.001926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X HOMERO OLIVEIRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Fl. 135: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2008.61.20.002410-3 - JOAO BATISTA CAMILO E OUTRO (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 263: J. Intime-se e oficie-se. Intime-se a autora para manifestar-se sobre os documentos de fl. 219/224, bem como ao INCRA para trazer o Plano de Desenvolvimento do Assentamento Bela Vista do Chibarro.

Expediente Nº 1425

ACAO PENAL

2008.61.20.010139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002726-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURADANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP124586 EDSON ROBERTO BENEDITO E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN)

Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a não haver embasamento legal para se acolher o número de testemunhas arroladas pela defesa. Ocorre que o rol foi deferido com base em entendimento de que se a denúncia descreve mais de um fato as partes podem arrolar testemunhas até o limite legal para cada um dos fatos (Nesse sentido: REsp. 94.709/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER (DJU 09.11.98, p. 131) e RHC 65673 / SC Relator: Min. ALDIR PASSARINHO Julgamento: 04/12/1987), como é o caso dos autos. Noronha, sobre isso, leciona que é intuitivo que a lei limite o número de testemunhas, não só para impedir que os processos se eternizem, como também porque as testemunhas não valem por sua quantidade, mas pela qualidade e conteúdo do depoimento. (Curso de Direito Processual Penal Editora Saraiva, 1992, p. 123). Nesse sentido, o Ministro JESUS COSTA LIMA já ressaltou que a verdade, se existe, jorra naturalmente do depoimento de poucas pessoas e não é o número destas que a faz nascer (RHC 3866 / SP, DJ 19/09/1994 p. 24705). Ademais, já se decidiu que ouvidas testemunhas em número razoável para o exercício da defesa (não-inferior ao das testemunhas da acusação) é possível a limitação do rol com objetivo dar maior celeridade ao trâmite processual, sem se violar os princípios da ampla defesa e da igualdade processual (HC 32578 / MG Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 01/08/2006 p. 464). Assim, acolhendo-se parcialmente os termos do requerido pela acusação, SERIA O CASO DE a defesa justificar a pertinência da oitiva de cada uma das testemunhas arroladas dizendo (1) quais são as meramente referenciais e (2), quanto às demais, sobre qual fato específico narrado na denúncia cada uma prestaria depoimento. Por outro lado, a luz de novas reflexões, observo que o Proc. 2007.61.20.002726-4 foi anulado em relação ao acusado MANOEL a partir do interrogatório do mesmo. Como é cediço, como ensinam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, as partes tem o direito de arrolar testemunhas, desde que o façam no momento processual adequado (denúncia e defesa prévia) e observem o número máximo fixado em razão da espécie de procedimento. O cerceamento desse direito implica nulidade absoluta. (As nulidades no processo penal, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 1998, p. 153, grifo nosso). Ora, segundo o rito da Lei 11.343/06, o interrogatório (art. 57) é feito depois da defesa preliminar, oportunidade legal para o acusado até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas (art. 55, 1º). Logo, a defesa preliminar oferecida por MANOEL nos autos do Proc. 2007.61.20.002726-4 (fls. 1561/1577), é válida não havendo motivos para se autorizar apresentação de novo rol de testemunhas, que dirá no número apresentado. Com efeito, se só excepcionalmente é de ser admitida a inquirição de testemunhas fora do prazo indicado no [art. 395] do CPP (REsp 507229 / RS Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 03/11/2003 p. 344 - referência ao atual artigo 396-A, conforme a Lei 11.719/08, entendimento perfeitamente aplicável por analogia quando se trata de rito especial extravagante - Lei 11.343/06), não tendo o réu, sequer, sido encontrado para ser intimado para ser interrogado até o presente momento, não se justifica interpretação contrária. Ante o exposto, revogo o deferimento da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 3240 de forma que, como as testemunhas de MANOEL (arroladas na defesa preliminar de fls. 1561/1577) são todas residentes fora desta Subseção, a audiência designada para o dia 26/05/2009 servirá tão somente para oitiva do acusado. Sem prejuízo, observo que realmente constam destes autos documentos que não se referem ao acusado, devendo ser desentranhados todos os interrogatórios dos outros acusados do Proc. 2007.61.20.002726-4, mantendo-se nos autos todas as folhas até a designação dos interrogatórios e as providências respectivas seguida da decisão do Superior Tribunal de Justiça que anulou o feito em relação a Manoel a partir de então. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se e renumere-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2478

MONITORIA

2007.61.23.001596-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS

Defiro, em parte, o requerido pela CEF às fls. 102, em face das diligências já realizadas pela mesma para localização dos requeridos. Com efeito, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), implementada por força do artigo 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para que encaminhe a este Juízo somente a informação do endereço fiscal declarado pelos requeridos no último exercício.

2007.61.23.001607-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EDSON FARALHI

1- Fls. 42/43: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 43), num total de R\$ 46.342,08, atualizado para novembro de 2008.. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.23.000435-2 - VALTER GOMES DA SILVA (REPR/ P/ VERA LUCIA GOMES DA SILVA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 153/154: Considerando o erro material havido na grafia do nome da i. causídica da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, vez que seu cadastro junto a Secretaria da Receita Federal faz-se como Lindalva Aparecida Lima Franco, concedo prazo de vinte dias para que referida advogada regularize seus documentos e registros junto ao Distribuidor deste Juízo Federal, comprovando nos autos.Feito, retifique-se o cadastro da i. causídica no sistema processual, consoante o CPF da mesma. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do registro do pólo ativo desta, desmembrando-se autor e representante processual.Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas.

2003.61.23.001589-1 - IZETE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO em favor dos autores JOSÉ FRANCISCO NUNS, MARGARIDA BRIGIDA DO NASCIMENTO, OTTHEINS GERMANO WESTPHAL, ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO E FRANCISCO PAULA DE MORAIS, observando-se às formalidades necessárias, bem como os contratos de honorários trazidos aos autos, dos quais deverão ser observados os respectivos valores quando da expedição das requisições, extraindo-se os valores acordados em favor do i. causídico, consoante fls. 262/264, 265/267, 268/270, 271/273, 279/281, vez que os autores, regularmente intimados, manifestaram suas aquiescências aos mesmos.2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria os efetivos pagamentos.4- Ainda, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte autora cumprir o determinado às fls. 356, item 2, quanto a autenticação dos documentos trazidos à habilitação de MARIA ODILA LEME, IZETE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA e FRANCISCO PINTO DE SOUZA, podendo estas serem firmadas pelo próprio causídico, sob pena de indeferimento das habilitações requeridas.

2003.61.23.001805-3 - ANTONIO RAMIRES ALMERON E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor dos precatórios expedidos (fls. 263/264), consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2005.61.23.000542-0 - MARIA ROSA DE FARIA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 169/172: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da i. causídica da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de vinte dias para que referida advogada regularize seus documentos e registros junto ao Distribuidor deste Juízo Federal, comprovando nos autos. Feito, retifique-se o cadastro da i. causídica no sistema processual, consoante o CPF da mesma. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

2005.61.23.000642-4 - RODRIGO MEIRELES DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 154/157: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da i. causídica da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de vinte dias para que referida advogada regularize seus documentos e registros junto ao Distribuidor deste Juízo Federal, comprovando nos autos. Feito, retifique-se o cadastro da i. causídica no sistema processual, consoante o CPF da mesma. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

2005.61.23.001231-0 - ANTONIA FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.001543-7 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.001600-4 - DARCI APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS

cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.001637-5 - JORGE FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000023-2 - MANOEL SOARES DE LIMA (ADV. SP061061 PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 157/158: Expeça-se carta precatória para penhora dos valores depositados às fls. 158 como garantia do juízo, intimando-se a CEF, na pessoa da gerente indicada às fls. 157, da penhora efetuada para oferecimento de eventual impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J e seu 1º, do CPC

2006.61.23.000743-3 - ZELINDA APARECIDA GUILHARDI DA SILVA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000982-0 - LAUDELINA DA SILVA APPARECIDO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.001027-4 - CLAUDIR FRANCISCO FERRAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.23.001178-3 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA LENTINI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.23.001523-5 - BENEDITO EDUARDO DE LIMA (ADV. SP090435 JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (ADV. SP088025 ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129: defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes às fls. 07/15 que instruíram a inicial, mediante prévia substituição dos mesmos por cópia autenticada, no prazo de dez dias, se em termos. Apresentadas as referidas cópias, promova a secretaria o necessário. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Após, ou silente, considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.

2006.61.23.001588-0 - MARCOS JOSE GONCALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001758-0 - EUFROSINA DE JESUS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final,

e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000087-0 - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000365-1 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001218-4 - VALERIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001223-8 - WALDEMAR MORETTO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Fls. 31: defiro o requerido pela parte autora somente em relação aos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante prévia apresentação de cópias autenticadas, podendo esta ser substituída por declaração de autenticidade firmada pelo i. causídico, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.3- Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos referidos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4- Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.001318-8 - MARIA LUIZA VOTTA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Assim, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exequentes, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2007.61.23.001423-5 - LARISSA REGINA DE AZEVEDO-INCAPAZ (ADV. SP101084 ISABEL DE MELO

BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA ODETE DE AZEVEDO (ADV. SP205838 ANA PAULA DA SILVA BUENO) X THAIS CRISSELLE DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP205838 ANA PAULA DA SILVA BUENO E ADV. SP190907 DANIELA PAIM DE CASTRO)

PUBLICACAO PARA REUS. 1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita as co-rés Thais Criselle de Azevedo, Creuza de Freitas e Nayara Shirley de Azevedo, nos termos da Lei 1060/50.2- Fls.132/147: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a autora e, ato contínuo, as co-rés.

2007.61.23.001492-2 - ANTONIO PADUA NETTO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.23.001493-4 - SILMA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o sobrestamento do feito solicitado pela i. causídico da parte autora conforme Fls. 59. Int.

2007.61.23.001619-0 - AGUEDA DE PAIVA (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001652-9 - ODETE NUNES DA ROSA SANTOS (ADV. SP061061 PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2007.61.23.001884-8 - CLAUDIO SHIOTARO HAJI (ADV. SP167094 KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

. 1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.23.001966-0 - SANDRA MARIA GONSALVES DE JESUS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2007.61.23.002184-7 - LUIZA SANTAROSA DE PAULA (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2007.61.23.002278-5 - NILSON WALTER DE LIMA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2008.61.23.000048-4 - JOAO GONCALVES DE TOLEDO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000145-2 - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2008.61.23.000147-6 - THEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. laboração da perícia, informando ser a parte autora beneficiária da just2-a gratuita, Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim

uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000363-1 - ANTONIA APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP258399 NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000459-3 - MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000471-4 - ZULEIKA ALVES FERREIRA PRIMO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.000475-1 - GERALDO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.000544-5 - LOURDES PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora especifique e comprove mediante receituários ou prontuários, de forma inequívoca, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora de sua incapacidade laboral, vez que aponta na inicial diversos sintomas e não enfermidades, sendo ainda divergentes do laudo trazido às fls. 09/10.Int.

2008.61.23.000652-8 - MARIA TEODORO PEDROSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora especifique e comprove mediante receituários ou prontuários, de forma inequívoca, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora de sua incapacidade laboral, vez que aponta na inicial diversos sintomas e não enfermidades, sendo ainda divergentes do laudo trazido às fls. 09/10

2008.61.23.000947-5 - CELSO ENEAS PINTO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, excepcionalmente, o requerido pela parte autora às fls. 44/49. Com efeito, oficie-se à Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP para que traga aos autos o determinado às fls. 41, item 1, no prazo de vinte dias. Após, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria.

2008.61.23.001020-9 - ANTONIA ALVES DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora especifique e comprove mediante receituários ou prontuários, de forma inequívoca, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora de sua incapacidade laboral, vez que aponta na inicial diversos sintomas e não enfermidades

2008.61.23.001092-1 - CLAUDIO DOMINGOS BIANCO (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CLS. EM 03.02.09 Defiro o sobrestamento do feito solicitado pela i. causídica da parte autora conforme fls. .

2008.61.23.001104-4 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP074198 ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 54: assiste razão o alegado pela CEF, tratando-se de erro material o nome de Nely Fernandes Nascimento que constou no item 4 do determinado às fls. 28. Com efeito, deverá a CEF, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os extratos analíticos em nome do autor JOSÉ ALVES PEREIRA, referentes as contas de caderneta de poupança n°s 0386.62830-3 e 1478. 1923-3, referentes aos períodos janeiro/fevereiro de 1989, março a junho/1990 e janeiro a março de 1991. Feito, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001359-4 - ZENIRA DIAS ZAMANA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução n° 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.001403-3 - CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONI BEATRIZ DRACHLER

Conclusos em 02/02/2009. Fls. 50: Preliminarmente, concedo praze de dez dias para que a parte autora comprove nos autos o alegado as fls. 46 quanto ao recebimento de pensao por morte em favor do filho menor à epoca do obito, identificado por Guilherme, vez que referida informação deixou de constar na peça inicial. Com efeito, comprovado o supra determinado, citem-se os requeridos , observando-se, em relação a co-re Leoni Beatriz Drachler, o endereço declinado na certidao de fls. 47/48.

2008.61.23.001450-1 - LOURIVAL APARECIDO RAMOS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução n° 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.001566-9 - ROSELI INACIO DA ROSA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução n° 558 do Conselho

da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001664-9 - LUCIMAR MARIA DA SILVA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora dos termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.044541-9 interposto pelo INSS face a decisão de fls. 44/45, que deu provimento ao mesmo desobrigando a autarquia a restabelecer o benefício objeto da lide.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Após, intime-se o perito nomeado às fls. 44/45 para designação de data para perícia.

2008.61.23.001745-9 - BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.001748-4 - JOSE LEONEL RAMALHO (ADV. SP225551 EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001755-1 - ANTONIO BRANDAO TOMAS E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.001798-8 - WALTER BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.001921-3 - JOAQUIM VASCONCELOS NARDY (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLS. EM 03.02.09 Defiro o sobrestamento do feito solicitado pela i. causídica da parte autora conforme fls. .

2008.61.23.001973-0 - EZEQUIAS DA SILVA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica às fls. 46 (dia 11 de maio de 2009, às 15h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista), intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

2008.61.23.002188-8 - JOSE ROBERTO ARANTES (ADV. SP210244 RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma

2008.61.23.002240-6 - OLEIA DE VITA ACEDO (ADV. SP093575 VITORIANO FRIAS CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o sobrestamento do feito solicitado pela i. causídico da parte autora conforme Fls. 19.Int.

2008.61.23.002243-1 - DULCINEA BEZERRA ARAUJO DARIOLLI (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

...Em razão do exposto:1 - Reconheço, de ofício (CPC, art. 219, 5º), a prescrição da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos aos Planos Collor I e Collor II, em relação ao BACEN. Nesta parte, com fundamento no art. 285-A, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC;2 -

DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP, em relação ao julgamento monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas ao Plano Bresser.Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos. Int.

2008.61.23.002391-5 - PEDRO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se ainda os autos da ação nº 2007.61.23.001049-7, apensados a estes e sobre os quais deverá a CEF se manifestar quanto a utilização como prova emprestada.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2009.61.23.000061-0 - LEONEL MARTIMIANO MAXIMIANO (ADV. SP228635 JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado.Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é comerciante, com advogado constituído nos autos às suas expensas.Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 8.000,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 40,00, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias..Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000062-2 - CLAUDIO ANTONIO CORRADINI (ADV. SP228635 JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado.Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é comerciante, com advogado constituído nos autos às suas expensas.Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 8.000,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 40,00, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias..Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000063-4 - CASSIO OHIRA (ADV. SP228635 JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de seu último

rendimento para devida instrução do feito e apreciação do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2- Em caso de não cumprimento do item 1 supra determinado, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, efetuar o correto recolhimento das custas iniciais, consoante Provimento COGE nº 64/2005.3- Int.

2009.61.23.000064-6 - HELENA TIZUKO TAKAHASHI (ADV. SP231523 WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Com a vinda da contestação, em não sendo argüida qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, venham os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPC.Int.

2009.61.23.000097-0 - CLEONILDES CAYRES CALEGON (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando os documentos juntados na inicial e, ainda, visando a regular instrução do feito e melhor convencimento do Juízo, preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da CTPS de seu cônjuge Sr. Luiz Ária Calegon e da sua certidão de casamento, as quais deverão ser autenticadas ou, se o caso, substituídas por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade das mesmas.2- Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000100-6 - VICENTINA DE OLIVEIRA FERRAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000101-8 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.

2009.61.23.000102-0 - JOSE BASSO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.

2009.61.23.000103-1 - LUIZ CARLOS MAZZOCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.

2009.61.23.000112-2 - NADIR DO NASCIMENTO AZEVEDO CARDOSO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não-alfabetizada, conforme documento de fls. 09 e, não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias,

nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.3. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.4. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000113-4 - VANDA RODRIGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Providencie a i. causídica da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.000114-6 - FRANCISCO XAVIER MENDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000115-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000116-0 - TANIA MARA VIEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora traga aos autos cópia autenticada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito.3. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Destarte, oficie-se ao IMESC para que designe dia e hora para elaboração da perícia, informando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, encaminhando cópia da inicial, dos quesitos e eventuais exames, laudos e atestados apresentados pelas partes.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000117-1 - MARCIA MANAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora traga aos autos cópia autenticada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito.3. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000118-3 - RITA ALVES DE OLIVEIRA ASSIS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000121-3 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.000221-7 - JOSE RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP119363 LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.3. Considerando os termos da certidão de fls. 23, afasto a possibilidade de prevenção vez que a ação nº 2007.61.23.001107-6 tem como escopo correção referente ao período de junho/1987 (Plano Bresser), diverso do aqui pretendido.4. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.5. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.6. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2009.61.23.000275-8 - ROQUE GONCALVES DA CUNHA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Ainda, em relação à concessão do benefício assistencial, observo que o outro requisito para concessão do benefício, o estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, carece de regular realização, além do que, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (13/02/2009)

2009.61.23.000297-7 - LINDOLPHO BENEDICTO ALVES DA SILVA (ADV. SP111639 MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. 5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2009.61.23.000316-7 - MARIA FARIAS COSTA (ADV. SP148937 SILVIA MARIA MARCHIORETTO E ADV. SP270261 GRASIELLE LAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, determino a devolução dos presentes autos ao D. Juízo Estadual da Comarca de Bragança Paulista, à C. 2ª Vara Cível, para regular processamento, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.23.000256-0 - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16. Int.

2005.61.23.001427-5 - VICENTINA PEREIRA DA SILVA MOURAO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades

necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.001874-1 - ANA MARIA FORNARI E SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.002030-9 - NATANAEL PEREIRA DA MOTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.23.002298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002361-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X EDNA APPARECIDA SCOTTI PEDRO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.23.001337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001677-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VANDA MARIA LAZARETH BALASSA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2009.61.23.000176-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001981-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X GERALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.23.000204-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000186-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO (ADV. SP079303 LEILA MARIA DOS SANTOS)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua

verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2517

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.23.002173-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001325-5) FERCSU COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA (ADV. SP153703B VALFREDO ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 116. Indefiro a concessão à embargante dos benefícios da assistência judiciária. É que, em se tratando de sociedade empresária, não há como qualificá-la como pobre na acepção jurídica do termo a enquadrá-la nas benesses previstas pela 1060/50. Entretanto, dada a afirmação de que a embargante vem passando por situação de grave crise financeira, em sendo esta uma realidade presente para grande parte dos empreendedores brasileiros não há como desconsiderar o fato aqui afirmado, que, ademais, dispensa prova, tendo em vista tratar-se de fato notório (CPC, art. 334). Assim, e para que não se venha a alegar, de futuro, cerceamento de defesa da parte em razão de motivos de ordem exclusivamente patrimonial, permito à ora requerente, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo. Nesta conformidade, intime-se a embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.23.002067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001701-7) THAIANE CAROLINA CORREIA OLIVEIRA - ME (ADV. SP189695 TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Prosseguirá o feito executivo apenas para a satisfação do valor contido na CDA n. 140219/07. Tendo em vista o sucumbimento de ambas as partes, os ônus respectivos devem ser proporcionalizados, devendo, cada parte, arcar com as custas que já tiver adiantado e honorários dos respectivos advogados, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da causa, atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal, certificando-se. P.R.I.C. (31/03/2009)

2008.61.23.000243-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001584-7) TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Face a determinação constante no Telegrama MSG n.º 3379, de 11/09/2008, exarada nos autos de Medida Cautelar de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Menezes Direito, que determinou a suspensão de julgamento de processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718, de 27/11/98, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até que julgamento final da Medida Cautelar acima citada. Aguarde-se em Secretaria, em escaninho próprio, até decisão final.

2008.61.23.000489-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001778-9) TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP105350 VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios já incluídos no crédito em execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, certificando-se sobre o destino dos autos de embargos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (31/03/2009)

2008.61.23.000516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.002161-6) EMISSORAS INTERIORANAS LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Face a determinação constante no Telegrama MSG nº 3379, de 11/09/2008, exarada nos autos de Medida Cautelar de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o

Ministro Menezes Direito, que determinou a suspensão de julgamento de processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718, de 27/11/98, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até que julgamento final da Medida Cautelar acima citada. Aguarde-se em Secretaria, em escaninho próprio, até decisão final.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.23.001223-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000570-5) DARCI ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP075562 ROSETI MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Tendo em vista o teor das alegações da embargada às fls. 266, determino se abra vista dos autos, pessoalmente, ao Procurador da embargada, para que não se venha, de futuro, a alegar cerceamento de defesa. Bem assim, restituo à embargante o prazo de 10 dias (art. 1053 do CPC), para impugnar a pretensão, tendo a Fazenda Nacional, entretanto, por citada na data de sua manifestação processual (fls. 265/268), nos termos do que dispõe o art. 214, 2º do CPC. Por outro lado, verifico que não foi devidamente cumprida pela Secretaria a determinação de fls. 259. Devem ser citados, além da exequente, os executados na execução fiscal aqui em questão, para, querendo, contestar o feito, no prazo legal (JTJ 148/189). Acautele-se a serventia. Ainda que ausente pedido de liminar, tenho que seja mais prudente a suspensão da execução fiscal correlata até a prolação de sentença nestes autos, já que os embargos versam sobre todos os bens objeto da penhora aqui questionada (CPC, art. 1052). Assim, suspendo o curso das execuções fiscais aqui noticiadas, até solução do incidente. Traslade-se cópia e certifique-se naqueles autos. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, em termos, tornem. Int.(17/03/2009)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.23.000870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DAYCO CABOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP E OUTROS

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000552-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X J SALES & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.23.001264-9 - INSS/FAZENDA (ADV. SP148742 DAURI RIBEIRO DA SILVA) X HARDS CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP018357 JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.23.001546-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A (ADV. SP114416 LUIZ GONZAGA RIBEIRO E ADV. SP067558 BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA E ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) X ROBERTO NIGRO (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) X GIORGIO PAGANONI (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA) (...)REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. Int. (01/04/2009)

2002.61.23.000214-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.23.001300-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO E OUTROS (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI)

Fls. 185. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2003.61.23.000803-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI

CHEDID (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI)

Fls. 139. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2003.61.23.001003-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO SÔC LTDA (ADV. SP111490 CAETANO ATARIA FILHO) X MARISE AMARAL CARROZZO

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.23.000248-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIZ RODRIGUES E OUTROS

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.23.000745-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.23.001982-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA E OUTROS (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI)

Fls. 473. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2004.61.23.001991-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.23.000431-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X SISTEMA DE SAUDE SANTA CLARA E COM.DE MAT.HOSPIT.LTDA. (ADV. SP220623 FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO) X VALDIR DA SILVA CAMARGO X CESAR KAZUHIDE MITSUUCHI

Fls. 169. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.000524-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X EQUIPE QUALIDADE & DESENVOLVIMENTO S/C LTDA (ADV. SP086533 SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.23.000567-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA (ADV. SP093560 ROSSANO ROSSI)

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.23.000571-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X R & S JOGOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP086882 ANTONIO GALINSKAS)

Fls. 167. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.001159-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.23.002020-6 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X GREMIO ESPORTIVO ATIBAENSE

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.23.002057-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAN ROVAIL DE LIMA

Fls 17. Considerando que a citação da parte executada restou frutífera (fls. 10), e a certidão exarada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação às fls. 15, indicou o novo endereço do executado, indefiro a pretensão da exequente. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.23.002058-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES DE FARIA

Fls. 17. Considerando o caso concreto em que não se esgotaram as diversas possibilidades para se obter informações acerca do paradeiro da executada (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis), indefiro a pretensão da exequente. Desta forma, intime-se o exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie e forneça a este Juízo as informações pertinentes a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.23.002059-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA

Considerando o caso concreto verificou-se que já se efetivou nos presentes autos a citação da executada (fls. 10) e, posteriormente a tentativa de penhora, conforme fica demonstrado pela certidão de cumprimento exarada pelo oficial de justiça que restou infrutífera no seu intento. Desta forma, esclareça a exequente a sua pretensão de fls. 18, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.23.000052-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA (ADV. SP075095 ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.23.001765-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP074619 ELI DE FARIA GONCALVES)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.23.001767-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP153869 ALEXANDRE MENDES PINTO)

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.23.001906-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PATRICIA APARECIDA BUENO

Fls. 26. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizada a citação, penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço declinado pela exequente às fls. 26 (Rua Francisco José de Oliveira, nº 92, Itatiba/SP, CEP 13250-000), pertencente à Comarca de Itatiba/SP. Int.

2008.61.23.000027-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA

FLÁVIA HINOJOSA E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA E ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WLADIMIR DE OLIVEIRA CAMARGO

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.010357-8 - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Recebo a apelação de fls. 666/678 em seus regulares efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 575.Int.

2002.61.21.002580-1 - MARCELO BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista a parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.21.002581-3 - ANDERSON DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP187965 JAQUES ROSA FÉLIX)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.003235-4 - JOAO JUSTINIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP198542 MAURÍCIO ÁVILA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, dê-se ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador

2003.61.21.003468-5 - ESTEFANO RIBEIRO (ADV. SP037171 JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. II - Vista as partes para contra-razões. II - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.004854-4 - TIAGO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista à parte autora para contra-razões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.001798-9 - LEVINO DE JESUS FONTANINI DE FREITAS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao RÉU para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.001868-4 - JOSE LAURINDO COUTINHO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003671-6 - CANDIDA CORREA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao RÉU para contra-razões. Ciência à parte autora do depósito efetuado pela ré, conforme guia juntada à fl. 102. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003684-4 - EDVALDO MUNIZ (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003808-7 - ORLANDO RONCONI E OUTRO (ADV. SP213943 MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003842-7 - ANTONIO ALBINO TOME (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.004012-4 - IVONE CAMPOS RIBEIRO (ADV. SP111590 TARCISIO LEMOS RIBEIRO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAAP (ADV. SP125739 ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.004184-0 - LINALDO DE SOUZA COSTA (ADV. SP111331 JAIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP049778 JOSE HELIO GALVAO NUNES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.004276-5 - JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA E ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista à parte ré para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000064-7 - SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA SC LTDA (ADV. SP186516 ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE (ADV. SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000290-5 - FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO (ADV. SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo as apelações em seus regulares efeitos.II- Dê-se vista às partes para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000294-2 - ANA LUCIA GAIA (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 100. Designo o dia 19 de maio de 2009, às 15h15, para realização da audiência de instrução e julgamento.Providencie a secretaria as intimações necessárias.

2005.61.21.000347-8 - JOSE MARIA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH)

Recebo a apelação de fls. 101/116 em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 98.Int.

2005.61.21.000552-9 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao RÉU para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000560-8 - JOAQUIM MACIEL DE CARVALHO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000564-5 - BENEDITO DE CAMARGO SANTOS (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000576-1 - MARIA APARECIDA DE ARENA ABREU (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP182898 DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000994-8 - OSWALDO CARDOSO NETO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao RÉU para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.002107-9 - TATIANE RIBEIRO COSTA - MENOR (NORMA MELO RIBEIRO) (ADV. SP207518B ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.002371-4 - EXTRA CLEAN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME (ADV. SP146798 PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.002506-1 - NEIDE CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.002600-4 - MARIA DIRCE LORENZANI (ADV. SP200965 ANDRE LUIS CAZU E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP189569 GISELE CRISTIANE VIEIRA E ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.003230-2 - STEPHAN ALEXANDER SPREMBERG (ADV. SP183370 EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Em vista da informação supra, providencie o réu, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor complementar das custas judiciais, sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III-

Vista ao AUTOR para contra-razõesIV- Regularizados os autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.003534-0 - MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO (ADV. SP200965 ANDRE LUIS CAZU E ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.003690-3 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO BRAGA (ADV. SP214642 SIMONE MONACHESI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.000458-0 - VERA LUCIA TOSETTO ZANELATO (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.000647-2 - LAURA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando aCAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da cadernetade poupança do autor de número 99001646-0, iniciada ou renovada até 15de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC de 42,72% referente ao PlanoVerão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à é-poca, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamen-tação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidasde juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagarjuros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civilcombinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contadosa partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da conde-nação.Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a par-te autora beneficiária da justiça gratuita.PRI.

2006.61.21.000719-1 - ADOLFO APARECIDO MONTEIRO (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.000962-0 - RUTH DE JESUS GALVAO (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

RUTH DE JESUS GALVÃO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a pre-sente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição do extrato do PIS 10290131771.Sustentaa autora, em síntese, necessita do referido documento a fim de saber seainda existem valores na referida conta ou se já houve saque destes.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, porperda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC.Deixo de condenar aparte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento mani-festado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um títulocondicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sér-gio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.21.001518-7 - MARIA HELENA TOLEDO SIMOES (ADV. SP204010 ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002024-9 - COLEGIO J. D. LTDA. (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao RÉU para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002113-8 - CLAUDETE APARECIDA BUZZERIO (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES

BOTOSSI E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido de fls. 129/130, pois a sentença só produzirá os efeitos pretendidos pela parte autora a partir do trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu, haja vista a interposição de recurso de apelação da ré, o qual possui, de ordinário, efeito devolutivo e suspensivo, salvo as exceções previstas em lei, conforme artigo 520 do Código de Processo Civil. Sendo assim, recebo a apelação em seus regulares efeitos, pois a sentença proferida não se amolda a nenhuma das possibilidades de recebimento de apelação tão somente no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002132-1 - OLIVIO DE FATIMA DE CASTILHO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002134-5 - RONALDO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002140-0 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002354-8 - JOSE ROBERTO DE PAULA (ADV. SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo. II - Vista à parte autora para contra-razões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002460-7 - TEREZINHA DE GOUVEA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.002680-0 - ELCY BRAGA DA CRUZ (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista à parte autora para contra-razões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002820-0 - MARIA SEBERIANA DE SOUZA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002963-0 - EDUARDO OUTUBO (ADV. SP116602 ADELIA CURY ANDRAUS E ADV. SP106137 ANDREA CRISTINA FERRARI E ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a retificação do cálculo do numerário mantido em conta vinculada do FGTS. A ré contestou a ação às fls. 25/54. Às fls. 74/78 a CEF propôs transação, consistente em creditar na conta do FGTS o valor de R\$ 40.485,31 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) em parcela única. A parte autora concordou com a proposta, anuindo com a inexistência de condenação em custas processuais e honorários advocatícios (fl. 91). Considerando que o acordo celebrado pelo autor com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, III, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Res-salto que o levantamento do valor a ser creditado deverá ser feito administrativamente, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei n.º 8.036/90 e Lei Complementar n.º 110/01. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante acordo firmado. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.000436-4 - ALCIDES JOSE SANTOS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.21.000678-6 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. PR041388 LUIZ GUSTAVO KNECHTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo. II - Vista à parte autora para contra-razões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.21.000876-0 - MARLI POSSEBON (ADV. SP150162 MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA E ADV. SP240434 VIVIANE DE FATIMA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por MARLI POSSEBON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial possibilitando o recebimento das verbas depositadas na sua conta vinculada a título de FGTS, referentes aos Planos Econômicos. Sus-tenta a autora, em síntese, que possui o montante de R\$ 531,33 depositado na conta vinculada do FGTS, consoante extrato colacionado aos autos às fls. 06/08. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Ressalvo que a autora não está impedida de ajuizamento de cognição específica para o reconhecimento do direito aos créditos complementares perante a CEF. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.21.001268-3 - MARCONDES & MARCONDES S/C LTDA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.21.001706-1 - L R FLORESTAL LTDA EPP (ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO E ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.21.002187-8 - RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP245777 AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PRI.

2007.61.21.002195-7 - LUIZ CARLOS PINTO (ADV. SP214981 BRUNO ARANTES DE CARVALHO E ADV. SP215535 ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA E ADV. SP213757 MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.013.99007684-9, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. PRI.

2007.61.21.002332-2 - CELINA MELO DE PAIVA (ADV. SP213757 MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 036010028929-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e

a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. PRI.

2007.61.21.004514-7 - ANTONIO ETELVINO MORGADO (ADV. SP076958 JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ETELVINO MORGADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, obedecido o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 85 do E. STJ e a pagar juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. DESPACHO DE FL. 58: Chamo o feito à ordem. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU n.º 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS n.º 03, de 19/05 de 2006. Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo INSS, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 45/50 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao INSS para apresentar cálculos de liquidação.

2007.61.21.004770-3 - GABRIEL ERNESTO FIERRO LEME (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2008.61.21.000300-5 - LUIZ ALBERTO BARROS (ADV. SP218303 MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Decido. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ALUISIO LINO DA SILVA. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

2008.61.21.000772-2 - LUIZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o documento acostado pela ré à fl. 56, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após

decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.21.002582-2 - OLGA TERESINHA TRECHAU (ADV. SP194652 JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE (guia: darf, código: 8021, valor: R\$ 8,00, recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Vista ao RÉU para contra-razões.IV- Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003970-5 - BENEDITA ANGELINA DO SANTOS (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.21.002987-0 - KATIA FLANZ (ADV. SP070520 JOSE ALFREDO SALVATI) X NAO CONSTA

Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios.Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração. Tendo em vista que o nome da requerente foi digitado incorretamente, reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 26/27, para retificar o nome da requerente para KATIA FLANZ.Cumprase a decisão de fl. 27, in fine.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação.P. R. I.

Expediente Nº 1079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.014237-0 - MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP084659 JANORA ROCHA ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2000.03.99.055219-4 - JOAB MAGALHAES CONCEICAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte Ré para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2000.03.99.060905-2 - TEREZINHA SANTOS DE VASCONCELLOS GIL E OUTROS (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Devolvam-se os autos à 2.ª Vara da Comarca de Taubaté-SP, tendo em vista tratar-se de ação revisional de benefício acidentário, cujo julgamento à fls. 64/66 reconheceu a incompetência absoluta desta Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição.

2000.03.99.061457-6 - TIBURCIO DONIZETE DE ARAUJO (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao RÉU para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2001.61.21.006998-8 - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP144249 MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo as apelações em seus regulares efeitos.II- Vista apenas ao AUTOR para contra-razões, tendo em vista que o INSS já as ofereceu.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.21.000059-2 - MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES (ADV. SP048720 ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.21.001310-0 - SAVIO RODRIGO MAFRA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para apresentar contra-razões da apelação de fls. 285/290. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.21.002592-8 - DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

I- Em vista da informação supra, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e de retorno dos autos, nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.II- Recebo a apelação de fls. 577/589 em seus regulares efeitos. Desconsidero a apelação de fls. 591/603, pois possui idêntico teor a de fls. 577/589.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.21.003237-4 - VICENTE DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP131239 CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II - Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.21.003437-1 - ROBERTO MARTINS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II - Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.000797-9 - ADILSON DE PAULA FURLAM (ADV. SP084523 WILSON ROBERTO PAULISTA) X ARY AZEVEDO NETO (ADV. SP118057 GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Em vista da informação supra, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e de retorno dos autos, nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.Outrossim, recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista aos RÉUS para contra-razõesApós, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.001674-9 - MIGUEL GALDINO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.002376-6 - MARIA CELIA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202211 LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao REQUERENTE para contra-razões.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.002754-1 - JOAO BATISTA GOMES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.002999-9 - PAULO DA SILVEIRA TAPAJOS (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Em vista da informação supra, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e de retorno dos autos, nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.003021-7 - GELECY ALVES DA SILVA (ADV. SP116962 KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E ADV. SP185252 ISABELA ABIRACHED BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II - Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.003325-5 - ROBERTO CESAR CARVALHO ALVARENGA-MENOR (MARIA DE FATIMA CARVALHO) (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE E ADV. SP187965 JAQUES ROSA FÉLIX) X DIRETOR DO POSTO DO INSS EM CACAPAVA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II - Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

2003.61.21.003505-7 - LUCIANO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE E ADV. SP187965 JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2003.61.21.004039-9 - CARLOS ALBERTO ALVES BORGES (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.004821-0 - WALDEMAR APARECIDO DE GODOY (ADV. SP208182 ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E ADV. SP131000 ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II - Vista ao autor para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.005199-3 - CARLINO TOBIAS PEREIRA (ADV. SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II - Vista ao autor para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.09.001145-0 - JOSE HERMES PUPIM (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II - Vista ao RÉU para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.000154-4 - CELIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.000155-6 - ILSON BALON (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ensina a doutrina que o recurso adesivo requer sucumbência recíproca, ausência de recurso principal da parte que pretende ingressar com o recurso adesivo e que o recurso principal da parte ex adversa seja apelação, embargos infringentes, recurso especial ou extraordinário . Desse modo, deixo de receber o recurso adesivo à apelação, interposto pela parte autora às fls. 139/147, pois ausente o requisito da sucumbência recíproca diante da total procedência do feito, reconhecida na sentença, nos exatos termos requeridos na petição inicial. Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado à fl. 126.Int.

2004.61.21.000159-3 - MARIO DOS SANTOS (ADV. SP084523 WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação de fls. 134/143 em seus regulares efeitos.Vista ao RÉU para contra-razões e para informar se ratifica a apelação interposta às fls. 124/129.Int.

2004.61.21.000391-7 - VALDOMIRO FERRAZ MONTEIRO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.000393-0 - ADELIA PEDROSO FREIRE (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.000445-4 - AGRIPINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA E ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.000563-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.000909-9 - BENEDITO CARLOS CASCARDO (ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ensina a doutrina que o recurso adesivo requer sucumbência recíproca, ausência de recurso principal da parte que pretende ingressar com o recurso adesivo e que o recurso principal da parte ex adversa seja apelação, embargos infringentes, recurso especial ou extraordinário . Desse modo, deixo de receber o recurso adesivo à apelação, interposto pela parte autora, pois a mesma interpôs recurso de apelação às fls. 120/125. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Tendo em vista o propósito do recurso adesivo e o princípio da consumação, a parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo não pode recorrer adesivamente.(STJ, REsp 179586/RS, 2.ª Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 16.11.2000, DJ 18.12.2000, p. 175)Outrossim, recebo as apelações em seus regulares efeitos.Vista às PARTES para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.001049-1 - ERMINIO ROSA ALVES (ADV. SP143562 MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA E ADV. SP105174 MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2004.61.21.001359-5 - W K RADIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da informação supra, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e de retorno dos autos, nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.001441-1 - JACIRA MONTEIRO (ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.001461-7 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP143562 MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA E ADV. SP105174 MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.001542-7 - DOLIRES DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP208182 ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E ADV. SP131000 ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO E ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.001671-7 - REGINALDO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2004.61.21.001673-0 - ROMEU DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.001791-6 - JOSE ROSALINO NASCIMENTO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.001797-7 - ANTONINHO ALVES DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.001867-2 - JOSE IMACULADA FERREIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.001869-6 - SERGIO DE MEDEIROS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2004.61.21.002038-1 - PARCERIA & PARCERIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE E ADV. SP130549 DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao REQUERENTE para contra-razões.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.002344-8 - BENEDITA ALVES DE FARIA (ADV. SP144574 MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.002405-2 - JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a manifestação da CEF às fls. 125 como retificação do recurso de apelação interposto às fls. 80/96, declarando-o tempestivo e recebendo-o em seus regulares efeitos. Vista ao AUTOR para que confirme as contra-razões apresentadas às fls. 100/106 ou as ratifique. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.002635-8 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.002761-2 - MARIA DO CARMO TOLEDO (ADV. SP063891 JOSE ORLANDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II - Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

2004.61.21.002809-4 - AURELIO LEITE MACHADO (ADV. SP048720 ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.002810-0 - ADEMAR XAVIER DA SILVA (ADV. SP048720 ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003189-5 - ANA MARIA MONTEIRO COELHO (ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II - Vista ao autor para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003373-9 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP136563 RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003403-3 - MEIRINEZ ALEGRE E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da informação supra, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e de retorno dos autos, nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao RÉU para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003440-9 - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003457-4 - SILVIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003477-0 - DOUGLAS FELIPE SENNES (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II - Vista ao RÉU para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003485-9 - JOSE REINALDO VIANA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003555-4 - SILVIO FERNANDO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003600-5 - ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o INSS qual das apelações deve prevalecer, no prazo de cinco dias I - Recebo a apelação de fls. 131/134 em seus regulares efeitos, de acordo com a manifestação do INSS de fl. 143. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.21.003784-8 - TELMA ELIZABETE DOS SANTOS (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o INSS qual das apelações deve prevalecer, no prazo de cinco dias I - Recebo a apelação de fls. 150/155 em seus regulares efeitos, de acordo com a manifestação do INSS de fl. 165. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.21.003913-4 - IRINEU MENDES NETO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2004.61.21.004253-4 - WALDOMIRA DIAS DA SILVA REGO (ADV. SP107588 APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 643/644: Indefiro. Diante da necessidade de reexame necessário da sentença proferida nos autos, nos termos do inc. I do art. 475 do CPC e art. 10 da Lei n.º 9.469/97, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.010192-7 - ARMACELL BRASIL LTDA (ADV. SP183370 EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. II - Vista ao AUTOR para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.21.000186-0 - EMPORIO RURAL TAUBATE LTDA ME (ADV. SP116844 FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I- Em vista da informação supra, providencie o ator, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de porte de remessa e de retorno na instituição bancária devida, sob pena de ser considerada deserta a apelação. II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. III- Vista ao RÉU para contra-razões IV- Regularizados os autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.21.000554-2 - TERESA DA SILVA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP124939 JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. II- Vista ao RÉU para contra-razões III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.21.000712-5 - CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP082827 DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. II- Vista ao RÉU para contra-razões III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.21.000789-7 - ZULEIDE BEZERRA DE MELO (ADV. SP193199 SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int..

2005.61.21.000825-7 - ALESSANDRA ESCOBAR RIZZO (ADV. SP157109 ANGELICA BORELLI) X HENRIQUE FERNANDES RIZZO (ADV. SP157109 ANGELICA BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP049778 JOSE HELIO GALVAO NUNES)

Recebo a apelação de fls. 134/145 em seus regulares efeitos e rejeito a apelação de fls. 148/156 face à preclusão consumativa. Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.21.000840-3 - ARY AVELAR FILHO (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000867-1 - CARLOS AUGUSTO VELOSO DE ANDRADE (ADV. SP214442 ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao RÉU para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2005.61.21.000992-4 - DANIEL NERI DE SOUZA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista as PARTES ara contra-razões.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.001605-9 - LARA IND/ E COM/ DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.21.001665-5 - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP193453 NILMEN GUIMARÃES JÚNIOR E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista à PARTE AUTORA para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.001869-0 - CLAUDETE COSTA PIMENTEL RANGEL (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2005.61.21.001968-1 - JOSE DONIZETI DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP082827 DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao RÉU para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.001969-3 - NEUSA SANTOS (ADV. SP082827 DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao RÉU para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2005.61.21.002049-0 - NATALINA BASSO DOS SANTOS (ADV. SP137235 CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II - Vista ao autor para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.002532-2 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA NETTO (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.003010-0 - LUIZ BASTOS DA SILVA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.003361-6 - PAULO HENRIQUE CURSINO DOS SANTOS (ADV. SP148729 DENILDA SBRUZZI DE

AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.003567-4 - ADILSON INACIO-INTERDITADO(SEBASTIANA LUCIA INACIO) E OUTRO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II - Vista ao autor para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.003659-9 - MARIA LUIZA DE MORAIS FREITAS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.000028-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EUFRASIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP082373 ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X EUFRASIA MARIA DE OLIVEIRA E COSTA (ADV. SP082373 ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao RÉU para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.000045-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIBERO ACEDO HERNANDES E OUTRO (ADV. SP082373 ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em vista da informação supra, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor complementar das custas judiciais e o referente ao porte de remessa e de retorno dos autos, nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE, sob pena de ser considerada deserta a apelação.Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao RÉU para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.000067-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENEDITO THEODORO DA CUNHA (ADV. SP082373 ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

Em vista da informação supra, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor complementar das custas judiciais e o referente ao porte de remessa e de retorno dos autos, nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE, sob pena de ser considerada deserta a apelação.Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao RÉU para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.000659-9 - EDISON PATTO PINHO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.000699-0 - BENEDITO JOSE RIBEIRO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.001616-7 - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA (ADV. SP243803 RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.001614-3) SEBASTIAO MARCOS PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I -Mantenho a sentença proferida às fls. 58/61 por seus próprios fundamentos.II - Recebo a apelação de fls. 65/73 somente no efeito devolutivo uma vez que Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto

foi reconhecido ou imposto às partes. .III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.003540-0 - MIGUEL ANTONIO MARCELINO WEIGER (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II - Vista ao RÉU para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.003544-7 - ADILSON ROSA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II - Vista ao RÉU para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.003659-2 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.003661-0 - JAIRO BENEDITO CALDERARO (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.000546-0 - ASSAD GABRIEL DIB (ADV. SP098457 NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito os itens II e III do despacho de fls. 33.Tendo em vista o solicitado às fls. 35, reconsidero o item I do referido despacho, podendo o autor deixar de recolher as custas referentes ao porte de retorno vez que é beneficiário da justiça gratuita.Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCApós, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.000548-4 - JOSE MARIA MONTEIRO (ADV. SP098457 NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito os itens II e III do despacho de fls. 33.Tendo em vista o solicitado às fls. 35, reconsidero o item I do referido despacho, podendo o autor deixar de recolher as custas referentes ao porte de retorno vez que é beneficiário da justiça gratuita.Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCApós, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.000774-2 - ROSANA APARECIDA PINTO GONCALVES (ADV. SP091387 JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E ADV. SP037435 CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.001556-8 - CIRLENE CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP059843 JORGE FUMIO MUTA E ADV. SP143493E DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.001860-0 - ANTONIO CARLOS GUILHERME (ADV. SP091152 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP053343 APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.002912-9 - JARBAS DE OLIVEIRA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II - Vista ao RÉU para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.004592-5 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP265060 VANESSA FLÁVIA CUSIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.21.001567-9 - BRAZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202211 LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 1149

DESAPROPRIACAO

2006.61.21.003150-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS (ADV. SP252766 CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para que o INCRA providencie o levantamento das famílias que ocupam a área expropriada e forneça os dados imprescindíveis mencionados às fls. 1411/1419. Com relação à manifestação sobre a contestação da ré, defiro o prazo de 40 (quarenta) dias. No que se refere ao Sr. Assistente técnico indicado pela ré, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para início da produção de prova, por meio de publicação em órgão da Imprensa Oficial, razão pela qual indefiro o postulado pela ré, pois não há previsão legal para que esta intimação seja efetuada pelo expert. Esclareça a subscritora da petição de fl. 1430 os motivos de seu requerimento de ingresso no feito, pois compulsando os autos verifico que a matéria em discussão não permite vislumbrar argumentos pertinentes à habilitação postulada.Int.

USUCAPIAO

00.0424928-3 - UBALDO TERRA E OUTRO (ADV. SP025853 SUMIE ARIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Em que pese o autor ter acostado aos autos cópia do boleto de cobrança do IPTU do imóvel usucapiendo, da leitura do requerido à fl. 375 não se pode inferir que se trata de atendimento da determinação do Juízo no tocante à retificação do valor da causa, pois a petição retro mencionada não foi expressa nesse sentido. Desta feita, providencie o autor a indicação exata do valor atribuído à demanda.Com a regularização, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 82, III, do CPC.Int.

00.0663246-7 - CELSO JOSE GARCIA (ADV. SP035634 CELSO JOSE GARCIA E ADV. SP152694 JARI FERNANDES E PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Providencie o autor a retirada da Carta Precatória n.º 033/2009 expedida para citação dos confrontantes declinados na exordial e sua distribuição em uma das Varas Cíveis da Comarca de Ubatuba/SP. Cumpra o autor o item III da fl. 221 no tocante ao esclarecimento da titularidade de Ângelo Parodi. Intime-se o Perito Judicial, Sr. Jairo Sebastião de Andrade Borriello, com endereço arquivado nesta Secretaria para que no prazo de 10 (dez) dias apresente estimativa de seus honorários. Com a juntada de estimativa, dê-se vista às partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem sobre os valores apresentados.Int.

2001.61.21.006918-6 - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA E OUTRO (ADV. SP133482 WAGNER ANDRIOTTI E ADV. SP047745 CASEMIRO GALVAO E ADV. SP035649 ENIO TADDEI DOS REIS E PROCURAD LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP195668 ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E ADV. SP207066 ISADORA LEITE DANTAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Intimem-se os autores, dando-lhes ciência do documento acostado pela União Federal, ressaltando que as providências requeridas às fls. 369/371 deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada da documentação, intime-se o representante da União Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinalado à União Federal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

2002.61.21.001597-2 - JOSE CARLOS DA COSTA AZEREDO E OUTROS (ADV. SP157795 MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS (PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Fl. 209: Promova o autor a juntada da cópia do memorial descritivo devidamente gravado em disquete ou CD para possibilitar a confecção do edital de citação de todos os ocupantes das glebas, confrontantes e interessados no feito, o qual deverá ser posteriormente retirado desta Secretaria pelo patrono constituído nos autos e encaminhado à publicação em órgão da Imprensa Oficial, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, sendo que esta providência deverá ser comprovada no

2007.61.21.001608-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA (ADV. SP178863 EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP201121 RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Compulsando os autos verifico que o representante da Fazenda Pública do Município de Ubatuba informa que o lapso temporal para cumprimento das exigências técnicas pertinentes à área usucapienda demandaria um prazo expressivo, pois a Prefeitura não possui recursos materiais e financeiros suficientes para suportar as despesas decorrentes dos serviços de cartografia e engenharia; de outro norte há requerimento de suspensão do feito para verificar a possibilidade de obtenção de reconhecimento da propriedade em discussão nestes autos, pois consta à fl. 22 do feito acórdão da lavra da Décima nona Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconhece a prescrição aquisitiva por meio da exceção de domínio nos autos da Ação de Indenização n.º 1.021/83, sendo que até o momento não foi providenciado o registro dessa decisão, e o referido processo encontra-se arquivado. Face os argumentos acima, defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo improrrogável de 03 (três) meses para que a autora providencie o desarquivamento dos autos da Ação de Indenização n.º 1.021/83 e o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. Int

2007.61.21.002068-0 - YOSHIO IKEDA E OUTRO (ADV. SP100740 MANOEL DA CUNHA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO

Como é cediço, é obrigação da parte, e não do Juiz, relatar devidamente os fatos, fundamentá-los devidamente, correlacioná-los com o pedido, bem como instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando aos autores que cumprissem seu encargo. Outrossim, os autores deixaram de cumprir integralmente a determinação judicial, isto é, não regularizaram a inicial. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.21.003090-9 - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS (ADV. SP110718 PEDRO LUIZ DA SILVA E ADV. SP110519 DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA Defiro pelo prazo de 30 dias. Int.

2008.61.21.000203-7 - ALDO MONTES SANTOS E OUTRO (ADV. SP110709 LUCIA REGINA PALHA CALTABIANO) X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

Intime-se o representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre o feito, conforme requerido pelo Parquet. Int.

2008.61.21.000442-3 - JOSE MARIA MARTINS (ADV. SP160757 RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS

É objeto da presente ação o reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial e situada no Município de Santo Antônio do Pinhal. Todavia, devidamente citada, a União demonstrou interesse no feito e requereu também a citação do IBAMA, tendo em vista que parte da área seria de preservação permanente, o que ensejaria a averbação dessa limitação administrativa no registro do imóvel. Insta esclarecer que compete ao IBAMA na via administrativa fiscalizar se a Área de Preservação Permanente está sendo respeitada, bem como tomar as providências necessárias (administrativas ou judiciais) para sua averbação no registro do imóvel, ressaltando a própria União Federal poderá dar a ciência ao IBAMA, não para integrar a presente lide, porque nem seria o caso, mas para efetivar as medidas necessárias para preservação da área. Desta maneira, não se mostra possível, conforme já salientado, a ampliação da demanda pelo juiz da ação, ainda que os motivos apresentados tenham relevância para a proteção do meio ambiente. Por fim, a eventual caracterização do imóvel, ou parte dele, como área de preservação permanente não implica obstáculo legal ao seu assentimento pelo particular, podendo, então ser objeto de usucapião. É que a qualificação de determinada área como sendo de preservação permanente não a insere, por si só, no domínio público. (TRF 4ª. AC 200404010081890). Pelo exposto, indefiro o pedido de citação do IBAMA formulado à fl. 75 dos autos. Compulsando os autos verifico o autor é casado porém não acostou aos autos documentação comprovando o seu estado civil; desta feita o mesmo deverá emendar a peça exordial, promovendo a retificação do pólo ativo e juntada de referido documento, pois versando a ação sobre direitos reais imobiliários, a teor do disposto no art. 10, 1º, II, do CPC, há litisconsórcio ativo necessário do cônjuge. Após, vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.21.001581-0 - EUGENIO FABBRI NETO (ADV. SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP

Indefiro o requerido pelo autor no tocante à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Ubatuba para obtenção dos dados dos confrontantes, pois tal providência incumbe ao autor, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Com a regularização promova a Secretaria a citação, ressaltando que deverá o autor providenciar a juntada de cópias da inicial em número compatível aos citandos, pois ao compulsar os autos verifiquei que há apenas uma única cópia da inicial para a citação dos confrontantes. Expeça-se ofício aos representantes da União

da verossimilhança da alegação, conforme elementos extraídos da fundamentação da presente decisão, bem como risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a requerida promoveu danos no imóvel (destruição de cercas, da ponte, dentre outros). Por consequência, determino a expedição de mandado de reintegração dos requerentes na posse do imóvel descrito na petição inicial. O seu cumprimento deverá ser realizado por meio de Carta Precatória, autorizando o uso de força policial, se necessário. Ressalto que o descumprimento da liminar pela requerida acarretará a aplicação de pena de multa diária (no valor de 10% sobre o valor venal atualizado do imóvel), bem como crime de desobediência (artigo 330, CP). Tendo em vista a possibilidade de outras invasões na mencionada área, oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas pertinentes. Oficie-se também à Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP para que informe a este juízo eventuais construções ou edificações irregulares no local onde está o imóvel da presente ação, bem como danos causados ao meio ambiente. Outrossim, tendo em vista a existência da Ação Discriminatória n.º 2003.61.21.001188-0 (em trâmite neste Juízo Federal), manifeste-se a União Federal se possui interesse no presente feito (a fim de justificar a competência desse Juízo Federal). Ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 2484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.001636-9 - SINGUERO SOGABE (ADV. SP185319 MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA E ADV. SP055242 JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diga a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 129/138), os quais noticiam a existência de litispendência desta ação com o processo n° 841/96, que tramitou perante a Comarca de Adamantina/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

2004.61.22.000685-0 - NATANE OLIVEIRA LEAL - INCAPAZ (ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI E ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a do pagamento do ofício requisitório/precatório. Publique-se.

2005.61.22.000121-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000380-3 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fl. 176. Outrossim, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em Secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n° 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, bem assim a verba contratual deverá ser calculada sobre o montante devido à parte autora e não sobre o valor total do processo, no qual está incluída a verba de sucumbência. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Cumpra-se.

2006.61.22.000283-9 - EDVALDO SOUZA ALVES FERREIRA (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000321-2 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000507-5 - CELSO SEBASTIAO BARRAGAO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.000570-1 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

2006.61.22.000661-4 - MITSU TANIGUCHI MIZUSHIMA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fl. 213. Considerando a juntada de procuração outorgada a novo advogado, o que implica cassação da anterior, que fora outorgada ao Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, determino que as publicações sejam realizadas em nome do atual patrono, Dr. Maurício de L. Espinaço. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2006.61.22.000787-4 - MARIA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.000789-8 - DENISE PINEIS (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.000809-0 - LEONOR SABAREGO DE GOIS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000893-3 - BENEDITA GONCALVES CARRIAO E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

2006.61.22.001378-3 - SANTINA CASTIGLIONE DEMORI (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Interposto o recurso, duas espécies de exames serão feitas pelo órgão jurisdicional competente para sua apreciação. Primeiro, realizado pelo Juízo a quo, em que se verifica se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade. Apenas na hipótese de terem sido preenchidos todos os requisitos de admissibilidade é que poderá ser apreciado o mérito do recurso pelo Juízo ad quem. Deste modo, verifica-se que o recurso interposto pelo autor foi endereçado diretamente ao Tribunal, quando o correto seria a este Juízo. Somente após o trânsito em julgado da ação, constatado o erro pelo Tribunal, o recurso fora devolvido. Assim, ausente a regularidade formal do recurso, deixo de recebê-lo. Retornem-se os autos ao arquivo.

2006.61.22.001483-0 - MARIA TAKATA (ADV. SP209095 GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Após, volvam-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

2006.61.22.001611-5 - JOSE ELIAS DE SOUZA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001925-6 - JORGE YONEZAWA E OUTRO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

2006.61.22.001940-2 - APOLONIA GARCIA PERES E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001992-0 - MARIA APARECIDA FIDELIS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002348-0 - FRANCISCO BELOTTO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2006.61.22.002403-3 - OSCAR SEIGO HASEGAWA (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 18/26, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o

montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002468-9 - ALICE ALVES TUTUI (ADV. SP074861 AILTON CARLOS GONCALVES E ADV. SP068842 HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

2007.61.22.000110-4 - JOSE BECHARA NETO (ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000114-1 - JOSE BECHARA NETO (ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000136-0 - JOSE DIAS - ESPOLIO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000304-6 - APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP193953 PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000384-8 - IRENE KAVANO TSUBONO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000430-0 - FAUSTO MARCONDES FERNANDES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Ademais, nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000512-2 - ALZIRA GARCIA SERVILHA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000700-3 - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido

o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.001104-3 - IZABEL JACINTA DA SILVA SANTOS (ADV. SP230516 EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a importância depositada, peça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.001754-9 - DOMINGOS DONATO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.61.22.002337-9 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Considerando que foi revogada a gratuidade de justiça deferida à parte autora, promova o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000688-1 - ADILCE MOSCATO VALEZI (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000539-3 - CLAUDEMIRA GILBERTI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO E ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao Dr. Vicente Ulisses de Farias, OAB/SP 194.283. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001298-1 - LUIZ GONCALVES DE MEDEIROS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diga a parte autora acerca da manifestação do INSS retro. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.22.001302-0 - MARIA DE LOURDES LOPES BARROS DA COSTA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diga a parte autora acerca da manifestação do INSS retro. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.22.000736-9 - ZELINDA GUTTIERRES GOMES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Defiro o requerido pela parte autora. Desentranhem-se os documentos mencionados na petição retro, substituindo-os pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.000998-6 - ALZIRA FERREIRA NOBRE GARCIA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Defiro o prazo requerido para vista dos autos. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001549-4 - TERUKO NAKAGAWA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao Dr. Vicente Ulisses de Farias, OAB/SP 194.283. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.002111-1 - ALAIDE BARBOSA CORREIA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Fls. 165/167. Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.22.002177-9 - OLGA GUASTALLI PANHOSSI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora acerca da notícia de implantação do benefício. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.22.000860-3 - OSVALDO DE ASSIS ROSA (ADV. SP034768 ARMANDO DE DOMENICO E ADV. SP226915 DANIELA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.22.001618-1 - MARCOS PESSIM (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reconsidero o r. despacho de fl. 66, haja vista que, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, a CEF, na qualidade de representante do FGTS, é isenta do recolhimento de custas de preparo. Deste modo, recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001110-9 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA HERDADE E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providenciem os advogados a subscrição da petição retro, sob pena de desentranhamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2549

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.22.000548-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000480-1) BOANERGES JUSTINIANO RIBEIRO NETO (ADV. SP271765 JOSE TAVARES DE LUCENA E ADV. SP137783 JORGE DURAN GONCALEZ) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Boanerges Justiniano Ribeiro Neto, preso em flagrante delito, pela prática da figura delituosa tipificada no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 57/61, opinou pelo indeferimento do pedido, recomendando a manutenção da custódia do requerente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. DECIDO. Como medida de exceção, a lei estabelece a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar bens maiores do Estado de Direito, em prol da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º, c/c artigo 312 do Código de Processo Penal. Essa necessidade é avaliada de forma negativa, devendo estar presente numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva (artigo 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer, coexistentes os pressupostos da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições dispostas no artigo 312, a prisão se justifica, como medida de precaução, sendo esse o caso dos autos. Há prova da materialidade e indícios de autoria, na medida em que o acusado foi preso em flagrante delito, consoante verificado quanto à prática da infração prevista no artigo 334 do Código Penal. No mais, pelos antecedentes juntados, verifica-se que este é o terceiro procedimento criminal que responde o indiciado pela prática do delito constante do artigo 334 do Código Penal, que a propósito, dista a menos de 30 (trinta) dias de seu penúltimo flagrante. A prática do mesmo delito em tão pouco tempo indica que o acusado vem utilizando-se deste tipo de ilícito como meio de vida, não se intimidando pelas prisões e apreensões, tampouco lhe causa embaraço admitir reiteração deste tipo de conduta. Assim, fica evidente a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública (artigo 312 do CPP), vez que existe o fundado receio de que o acusado volte a delinquir novamente. A respeito da prisão preventiva para garantia da ordem pública aduz Júlio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal, ed. Atlas, 2001, fl. 690): Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados à infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Não bastasse isto, pela certidão de fls. 36, verifica-se que o acusado quebrou a fiança, se prestada nos autos n. 2009.35.00.003057-8, em trâmite perante a 5ª Vara da Justiça Federal de Goiânia/GO. Logo, conclui-se que se abalou

a confiança que nele havia sido depositada quando concedida a liberdade provisória pelo Juízo, na medida em que cometeu nova infração penal em curto espaço de tempo (menos de trinta dias). Por fim, a quantidade de endereços colhidos, denota possível artimanha em escusar-se das garras da Justiça, o que justifica também sua custódia com base no pressuposto: aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia dos documentos juntados, inclusive folha de antecedentes para os autos do IP n. 2009.61.22.000480-1, onde será apreciada a denúncia oferecida. Arbitro os honorários do defensor dativo no máximo da tabela, reduzido em um terço. Solicite-se o pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.22.001729-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCELO FELICIANO PEREIRA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS X ALBERTO ALEXANDRE

Fl. 857: Renovem-se as folhas de antecedentes e respectivas certidões dos feitos que constarem. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa dos réus a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.000447-3 - ANTONIO MARCOS DE MORAES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro o pedido de substituição de testemunha à f. 309. Intime-se a nova testemunha da audiência designada. Int.

2006.61.25.002014-5 - LUCIA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência as partes da redesignação de audiência pelo Juízo Federal de Araraquara-SP, 1ª Vara, Carta Precatória n. 2008.61.20.008948-1, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 17 de setembro de 2009, às 15h00, conforme informação da(s) f. 122-123. Int.

2008.61.25.002413-5 - JAIRO SEIXAS DE MELLO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários da perita Dra. Renata Ricci de Paula Leão CRM 104745, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

2009.61.25.000930-8 - ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE (ADV. SP209691 TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação acima, retifico a data de realização da perícia designada à f. 26 v. para 30 de abril de 2009, às 16 horas, ficando consignado, desde já, que o não comparecimento da parte autora implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Intimem-se as partes da decisão da f. 26 e 26 v., ressalvando-se a data da audiência.

Expediente Nº 1995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.25.003630-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003722-6) DIAS MARTINS S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL (ADV. SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002657-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.000102-6) JOSE MARIA RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP109060 KLEBER

CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que o embargante é beneficiário da justiça gratuita (f. 26), fica isento do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 3.º, inciso V, da Lei n. 1060/50. Arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.25.001119-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000638-0) ANTONIO CARA SANCHES (ADV. SP048078 RAMON MONTORO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.25.003620-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002426-2) AR DELFINO OURINHOS ME (ADV. SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000905-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001498-0) CASA NUNES CENTER CALADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO) X FAZENDA NACIONAL TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002590-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000139-8) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA (ADV. SP167757 MANOEL ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), e declaro nula a execução fiscal interposta (nº. 2007.61.25.000139-8), com arrimo no artigo 618, I, do CPC, em razão da inexistência de título executivo, ante a ilegalidade das multas que lhe deram origem. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.001110-0) ANTONIO CARLOS LEAL (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X FAZENDA NACIONAL TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 da Súmula do TFR, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 substitui, nos embargos, os honorários respectivos. Embargos sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Eventual recurso interposto será recebido no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003728-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001493-9) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 209-218. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.001481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.003457-0) JOSE EDUARDO PINHA (ADV. SP170033 ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X FAZENDA NACIONAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.002029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000776-5) OSWALDO

PALACIOS MOYA (ESPOLIO) (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL
I- Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o termo de compromisso de inventariante.II- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda.III- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.002690-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001472-1) OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO) (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o termo de compromisso de inventariante.II- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda.III- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000853-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.000866-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIDNEY CARLOS FERRARI (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Indefiro, por ora, a substituição da penhora pelo bem indicado pelo executado (fls. 144-146), haja vista que este último é utilizado como arrimo de família conforme consta dos autos. Permanece válida a constrição judicial levada a efeito às fls. 63, mormente porque a citação se deu em 22/02/2001 e a alienação foi celebrada em data posterior, o que a torna objetivamente ineficaz.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outro imóvel livre e desembaraçado de qualquer ônus. Após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos à exequente.Int.

2001.61.25.001782-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP063134 ROBERTO FERREIRA E ADV. SP091131 ELPIDIO EDSON FERRAZ)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.001870-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.003176-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALDEIRINOX IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CIRLEI BARROS DE PAIVA X MARCO ANTONIO SALES DE OLIVEIRA X EDSON NASCIMENTO GAMA X JULIANA VERCESI COELHO

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003346-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARNEVALI CIA (ADV. SP133194 MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

I- Comprove o patrono da executada, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação da renúncia ao mandato, à luz do artigo 45 do Código de Processo Civil. Esclareça, outrossim, se os demais outorgados, constantes na procuração da f. 148, também renunciaram ao mandato.II- Defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 92.0028084-6, em trâmite na 5.ª Vara Federal de São Paulo-SP (f. 283-284). Expeça-se a competente carta precatória e encaminhe-se o expediente ao juízo deprecado por meio eletrônico.Int.

2002.61.25.000721-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IVAN ZANOTTO (ADV. SP227578 ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E ADV. SP205379 LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA)

Os documentos acostados aos autos pelo executado são, por si só, insuficientes para se aferir se os valores bloqueados são ou não provenientes de honorários médicos e, portanto, impenhoráveis.Sendo assim, por ora, indefiro o desbloqueio dos valores, até que se demonstre, por documentos hábeis, tratar-se de estarem eles protegidos pelo instituto da impenhorabilidade.Int.

2002.61.25.001685-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IND/

MECANICA Z.D.B. LTDA E OUTRO (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente II - Vencido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão (fls. 199).

2002.61.25.002262-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUTO MECANICA CARRETEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP163391 PEDRO EDILSON DE CAMPOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2002.61.25.002583-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE RODRIGUES (ADV. SP143148 ODAIR AQUINO CAMPOS)

I- Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, a fim de verificar a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.II- Tendo em vista o disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso, defiro a prioridade na tramitação deste feito. Providencie a Secretaria a devida identificação nos autos.III- Manifeste-se a exequente sobre a petição e os documentos das f. 169-175.Int.

2004.61.25.000102-6 - INSS/FAZENDA (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE M RODRIGUES OURINHENSE ME X JOSE MARIA RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO)
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2004.61.25.002562-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal n. 2004.61.25.003657-0, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

2006.61.25.001136-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Intime-se o executado e depositário, na pessoa de seu patrono constituído nos autos para que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual existência de alienação fiduciária existente sobre o veículo penhorado às fls. 21, bem como de qual seja a instituição financeira.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2361

ACAO PENAL

2005.61.27.001995-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA (ADV. SP106226 LUCIANO CARNEVALI)

Homologo a desistência na realização da inquirição das testemunhas João Batista da Silva e José Maria Pereira, manifestada pela defesa, conforme Termo de Audiência de fls. 236. Em vista da previsão da legislação processual de que o acusado seja ouvido após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório do réu por este Juízo. Int.

Expediente Nº 2362

ACAO PENAL

2005.61.27.001899-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ODAIR JOSE DA SILVA (ADV. SP220810 NATALINO POLATO)

Em vista das alterações da legislação processual, em especial anova redação dada ao artigo 400 do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório do acusado por este Juízo. Int.

Expediente Nº 2363

ACAO PENAL

2005.61.27.001514-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP145865 ROGERIO CATANESE)

Fls. 347 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2005.61.27.001514-0, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, foi designado o dia 06 de agosto de 2009, às 15h10, para oitiva da testemunha de defesa Maurício de Lima. Int.

Expediente Nº 2364

ACAO PENAL

2005.61.27.000378-1 - JUSTICA PUBLICA X JARLENE ELIAS DA SILVA (ADV. SP169779 EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X VANDERCLEISSON SILVA SOUZA

Homologo a desistência manifestada pelo Ministério Público Federal quanto à inquirição da testemunha de acusação Vanderleisson Silva Souza. Solicitem-se ao r. Juízo deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 389. Int.

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.002307-0 - CATHARINA CARVALHO FREITAS (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 234/235: Tendo em vista que a ilustre advogada da parte autora procedeu à retificação do seu CPF, expeça-se novo RPV. Int.

2009.61.27.000782-2 - LUCIA APARECIDA AZNALDO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000844-9 - CELIA DE MAGALHAES FRIZO (ADV. SP224970 MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000877-2 - JOAO DONIZETI CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto,

nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de ou-tra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanse-níase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Par-kinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intímese.

2009.61.27.000878-4 - JORGE BARAO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de ou-tra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanse-níase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Par-kinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intímese.

2009.61.27.000929-6 - AUREA ANDRADE (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 24). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa (fl. 53). Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de ou-tra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanse-níase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Par-kinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intímese.

2009.61.27.000984-3 - MARIA HELENA PADAVINI PIZZI (ADV. SP182606 BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia

dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000994-6 - MARIA REGINA ANDRE DONEGA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.001009-2 - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.001011-0 - IRAI DA SILVA (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando

está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001012-2 - MARIA HELENA CARONI (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001063-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entretanto, os documentos de fls. 37 e 39/40, carreados aos autos, mostram apenas o mesmo endereço (autora e filho). Todavia, isoladamente, não têm o condão de provar a dependência econômica da autora em relação ao filho, daí a necessidade de formalização do contraditório e ampla dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se e intimem-se.

2009.61.27.001076-6 - MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade (fl. 17). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa (fl. 27). Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001077-8 - VANILTON SEVERINO VIANA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que

lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001094-8 - MARCIO LUIZ LIMA CIPOLA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001098-5 - ANTONIA CAPELLI SABINO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001161-8 - JOSE RODRIGUES SIMOES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001164-3 - SILVIA ANTONIA DA SILVA GREGORIO (ADV. SP160095 ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001181-3 - ANTONIO AMARO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001182-5 - ANTONIO CARDOZO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001184-9 - LOURDES DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 11/12) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.000773-1 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.055099-5 - ARCILIO TOFANIN (ADV. SP089258 EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a alteração de classes, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação da presente ação em Execução contra a Fazenda Pública (código 206). 2- Após, cumpra-se a determinação de fls. 162.

Expediente N° 2370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001453-5) ELZA REGINA ANTONIO (ADV. SP160835 MAURÍCIO BETITO NETO E ADV. SP160804 RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000668-7 - MARIA ELENA PIRES (ADV. SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Nomeio a Drª Dayse Ciacco de Oliveira como advogada dativo em substituição à Drª Ana Carolina Domingues Cotrim, anotando-se. 2. Designo o dia 23 de abril de 2009, às 14:00 para a realização de audiência de instrução do feito, conforme já deferido à fl. 85. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001207-9 - YONARA RAMOS MARIOTONI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001257-2 - ALBERTO SCATOLIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001273-0 - ADELINA SERRA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001287-0 - APARECIDO ROQUE E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001411-8 - MARIA JOSE FRIGO CURI (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001583-4 - EDELTRAUD BROSOSKI (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001735-1 - ARIOVALDO FREZATTO SARNO (ADV. SP103247 JOAO MARCOS ALVES VALLIM E ADV. SP128041 CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001883-5 - MARIA GENY FERRACINI BONANO (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001927-0 - LAERCIO CASALLECHI (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002038-6 - ANTONIO ESCANAQUI (ADV. SP153225 MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002073-8 - LUCIANA SALVADORI E OUTROS (ADV. SP186870 MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002108-1 - SERGIO AUGUSTO PENNA E OUTROS (ADV. SP201950 JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002149-4 - IRON FERNANDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002293-0 - HAMILTON DE ANGELO (ADV. SP156486 SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002713-7 - EDITE DA SILVA DAL BELLO E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002900-6 - PEDRO ANTONIO ZANETTI (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003120-7 - CARLOS SIQUEIRA (ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI E ADV. SP091901 SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003136-0 - RENALDO ANGLERI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003481-6 - SUZANA RODRIGUES BAZAN E OUTRO (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003577-8 - RICARDO SORDI NETO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003657-6 - LUZIA HILDA PICOLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003846-9 - NAYRSON GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO E ADV. SP179132 EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003919-0 - ARLETE MARY MALVEZZI QUAGLIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004293-0 - ALICE APARECIDA DELALIBERA PATRONE (ADV. SP159496 JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004467-6 - ADELINA BOLDRIN RUSSO E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004580-2 - DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004584-0 - BENEDITO TEODORO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004621-1 - GERALDO MARIANO DA SILVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000624-2 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA CASTILHO E OUTRO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001132-8 - SILVANA MARIA BACHIEGA BOSCO ROCHA E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001138-9 - IRMA ROSALINO SCUCUGLIA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001140-7 - MARLENE DE FIGUEIREDO POSSATTI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001145-6 - THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001146-8 - NELSON POSSATTI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001476-7 - AMALIA BERNARDI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP021675 DJALMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002700-2 - ANTONIO CARLOS MANDETA E OUTROS (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002869-9 - ANA LUCIA PENA (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002872-9 - LUCIA RIGOBELLO DE CARVALHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002874-2 - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002881-0 - CLAUDETE MAGRI BRUZULATO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003004-9 - MAURO HENRIQUE DE BARROS ZANETTI (ADV. SP268624 FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003005-0 - FRANCISCO MAURO EDUARDO (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte

contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003094-3 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003199-6 - BENEDITO VIRGINIO RODRIGUES (ADV. SP241594 CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003477-8 - BERNADETE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003483-3 - BENEDITO PELIZER (ADV. SP106827 SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003920-0 - LUIZ DERGABIO E OUTROS (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES E ADV. SP241537 LILIAN KATIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos AUTORES em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.27.001453-5 - ELZA REGINA ANTONIO (ADV. SP160835 MAURÍCIO BETITO NETO E ADV. SP160804 RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 868

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.002239-3 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS E OUTRO (ADV. MS007566 MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi designado o dia 16/04/2009, às 14:30hs, para a realização da audiência deprecada, no consultório do Dr. José Roberto Amim, localizado na Rua Abrao Julio Rahe, n.º 2.309, em Campo Grande/MS

Expediente Nº 869

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.00.001270-0 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS (ADV. MS009662 FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise das preliminares.(...)Nesse passo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande-MS da lide.(...)Assim, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita.No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Como bem salientado pelo ilustre representante do MPF, as várias manifestações de ambas as partes demonstram certa imprecisão quanto ao real objeto da presente demanda, o que, de certa forma, dificulta a delimitação, no processo, do que deverá ser objeto de prova.Nesse contexto, a melhor opção, ao meu ver, é fixar a controvérsia a partir dos pedidos extraídos da inicial e das contra-argumentações lançadas pela parte ré, em sede de contestação. Na peça exordial, a autora enfatiza que pretende impedir que a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, através da Secretaria de Saúde do Município, tendo como órgão executor o Centro de Controle de Zoonoses de Campo Grande/MS (CCZ/CG), continue praticando, como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, a eutanásia de cães que apresentem exames sorológicos positivos para Leishmaniose Visceral pelos testes EIE - Leishmaniose Visceral Canina - Bio-Manguinhos ou IFI- Leishmaniose Visceral Canina - Bio-Manguinhos quando usados como único método de diagnóstico (fls. 03/04). Para embasar essa pretensão, alega a autora que: a) tais exames, aplicados isoladamente, são testes presuntivos, e não conclusivos, o que levaria ao sacrifício animais sadios; b) não existe comprovação científica de que cães acometidos desta doença estejam de fato implicados na transmissão para o ser humano; c) que os proprietários não podem ser coagidos pelo poder público a entregar ao sacrifício seus animais sem a devida indenização; e, d) a eutanásia de animais, como está se processando, é crime ambiental (fl. 04).Pretende ainda a autora compelir o Poder Executivo Municipal a adotar normas mais éticas e rígidas de poder de polícia administrativa no que tange à vistoria das residências, a recepção de animais doentes pelo CCZ/CG e da realização de eutanásia (fl. 04). Em contestação, o Município de Campo Grande-MS alega que, seguindo as orientações do Ministério da Saúde, os exames mencionados pela autora não são feitos isoladamente, havendo ainda a possibilidade de ser exigida contra-prova pelo proprietário. Alega que os estudos realizados pelo governo federal apontam que, nas regiões urbanas, o cão é a principal fonte de infecção e que a autora não comprovou que o cão contaminado não seja o transmissor da doença nos indivíduos. Destaca também que o tratamento dos cães doentes não é uma medida recomendada pelo Ministério da Saúde; que a campanha de combate à Leishmaniose, nos moldes em que realizada pelo CCZ/CG, tem supedâneo legal e amparo do governo federal Nesse passo, para fins de delimitar o objeto de prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: se a parte ré está ou não realizando dois exames, em conjunto, para o diagnóstico de Leishmaniose Visceral Canina e se é permitida a contra-prova; na hipótese de o réu não estar realizando os dois exames reclamados pela parte autora, se essa metodologia permite um diagnóstico seguro, de acordo com os padrões nacionais e/ou internacionais, quanto ao cão estar ou não infectado pela Leishmaniose; a eficácia do tratamento do cão infectado e a sua efetiva participação na transmissão da doença para o ser humano; e a ocorrência, ou não, de abusos durante os procedimentos destinados ao combate da Leishmaniose. Com efeito, a controvérsia que se apresenta é passível de comprovação através das provas indicadas pelas partes, razão pela qual defiro-as, na extensão abaixo delineada. A prova documental ainda não trazida aos autos poderá ser produzida nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil.Quanto à requisição das notas fiscais de aquisição dos kits de diagnósticos, que se destinaria a demonstrar se o réu está ou não realizando os dois testes (I.F.I. e E.L.I.S.A.) em todos os exames realizados pelo CCZ/CG, tenho que a mesma não se faz necessária nos moldes em que requerida.Assim, em complementação à prova documental já existente a respeito (fls. 557/563), a parte ré deverá trazer aos autos, no prazo de 10 dias, por amostragem, algumas notas fiscais (ou outro documento equivalente) que comprovem a aquisição dos kits de diagnósticos. No que tange à prova técnica, em razão da natureza da demanda, a mesma consistirá na tomada de esclarecimentos de ordem técnico-científica, a serem colhidos, por analogia, nos termos 421, 2º, do CPC.Nomeio como perito o (a) médico (a) veterinário (a) Vilma dos Santos Fahed - CRMV/MS 1008. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Também deverá se intimado para comparecer à audiência abaixo designada, ocasião em que deverá prestar esclarecimentos de ordem técnica acerca das questões controvertidas nestes autos. Ao mesmo deverá ser encaminhada cópia integral dos autos.Designo o dia ____/____/____, às horas _____, ocasião em que serão colhidos os esclarecimentos do perito e dos assistentes técnicos indicados pelas partes. A esse respeito, considerando que a autora indicou dois profissionais para serem ouvidos, observo que cada parte deverá indicar apenas um assistente técnico. Considerando a complexidade da presente demanda, a audiência para colheita dos depoimentos das testemunhas deverá ser designada posteriormente pela Secretaria. Nesse ato, serão inquiridas as três primeiras testemunhas arroladas pela autora às fls. 738/739 - indeferidas as demais, por desnecessidade - e as demais que forem

indicadas pela parte ré, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato a ser designado. Por fim, a tutela antecipada concedida nos autos, o foi em sede de agravo de instrumento (fls. 186/203 - cujo processamento também foi encaminhado para a segunda instância da Justiça Federal, autos nº 2008.03.00.10849-0), razão pela qual resta prejudicado o pedido de revogação da liminar dirigida a este Juízo. Fls. 839/840: Anote-se e observe-se. À SEDI para regularização. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.60.00.009091-1 - ROSA MAGOGA MONCAO E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 5 (cinco) dias, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a elaboração de quesitos. Outrossim, reitero e retifico, em parte, o despacho de fl. 338 e determino a intimação dos autores para, no mesmo prazo, comprovar o depósito de 50% dos honorários periciais arbitrados, devendo o restante ser depositado em juízo 30 (trinta) dias após o depósito da 1ª parcela. Cumprida a diligência, pelo menos no que se refere ao depósito da 1ª parcela, remetam-se os autos à perita designada, a fim de proceder à realização da perícia contábil. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a partir da intimação, com a sugestão, porém, de que a expert não entregue o laudo sem que os seus honorários estejam integralmente depositados.

2007.60.00.005751-9 - CLEIDE APARECIDA DIAS CARDOSO (ADV. MS009820 ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
...intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0005778-9 - MAPE S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO (ADV. MS005012 DECIO JOSE XAVIER BRAGA E ADV. MS003626 CELIA KIKUMI HIROKAWA E ADV. MS002130 SERGIO CHIBENI YARID E ADV. MS001634 JOAO DE CAMPOS CORREA E ADV. SP034990 IARA FRANCISCO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se os beneficiários dos depósitos efetivados em seus favores às fls. 266/267, bem como de que os valores poderão ser levantados pessoalmente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, ficando o respectivo advogado incumbido de comunicar ao autor para que assim o proceda. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

95.0001308-8 - WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS E ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ZAIDA CARDOSO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X VALDECI DE ARAUJO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MIRTA MIRANDA PEREIRA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARY KAZUMI KABAYASHI (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X NICANOR PEREIRA LEMES (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X NATALINA AUXILIADORA DE CAMPOS (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X NELSON SOARES CARVALHO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X VALDEMIR GAMARRA GAUNA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X RAYMUNDA COLMAN RODRIGUES (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARIA DAS GRACAS DUZA DA SILVA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X VERISSIMO LOPES (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARTA DE PAIVA HOFFMANN (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X TEREZA MITIKO TOYOHARA ISEKI (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARA BEATRIZ GROTA FURLAN (ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E ADV. MS002086 ANA MARIA B. PIRES RODRIGUES E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV.

MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Assim, os honorários advocatícios depositados à fl. 321, cabem integralmente à Dra. Silmar de Fátima Lima Ramos. Viabilize-se o levantamento. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a peça de fls. 328/329. Por fim, deverá ser anotado e observado que a defesa dos interesses dos autores está sendo patrocinada exclusivamente pela Dra. Silmar de Fátima Lima Ramos. Int.

97.0006858-7 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS-ADUFMS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a autora intimada da petição de f. 155-255, a fim de requeira o que de direito.

2001.60.00.002381-7 - BENEDITA DO NASCIMENTO AGUIAR (ADV. MS002851 JOSE NEWTON DA SILVA E ADV. MS007483 JOSE THEODULO BECKER) X EDSON CARNEIRO DE AGUIAR (ADV. MS002851 JOSE NEWTON DA SILVA E ADV. MS007483 JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, atendam ao solicitado pela perita do juízo, juntando aos autos os contra cheques do período compreendido entre 09/1984 a 09/2000. Após, intime-se a perita para que dê continuidade aos trabalhos periciais.

2002.60.00.004123-0 - MARCELO DOS SANTOS ABRAO (ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.00.002749-6 - SIDCLEI BRAGA FERNANDES E OUTROS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, homologo, para que produza os seus legais efeitos, os acordos firmados entre os autores e a União, ao passo declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de retenção dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor a ser pago a cada autor, conforme contratos juntados às fls. 72/75. Expeçam-se ofícios requisitórios correspondentes. Diante homologação do acordo por este juízo, prejudicada a audiência de conciliação designada à f. 77.P.R.I.

2004.60.00.003496-8 - MANOEL RICARDO DA COSTA E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 58). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2005.60.00.000330-7 - MARIA CRISTINA VENDAS VILAS BOAS DE CARVALHO (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Assim, intime-se a parte autora para que, querendo renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, traga aos autos procuração com poderes específicos para tanto. Int.

2005.60.00.002755-5 - JOSE FERREIRA BATISTA E OUTROS (ADV. MS006182 MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF quanto aos autores Daicilio Luiz França, José Ferreira Batista e Orly Broering. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.00.002071-1 - CELIA REGINA DO CARMO (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA E ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para juntarem aos autos os documentos solicitados pelo perito às f. 249-251.

2006.60.00.002273-2 - THELMA LOPES DA SILVA (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 07/06-JF01, fica a autora intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 230-234.

2006.60.00.008300-9 - ALCIDES DIVINO FERREIRA (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E

ADV. MS009830 FABIO BATISTA DUREX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Assim, rejeito os presentes embargos, mantendo a r. sentença in totum. PRI

2006.60.00.010688-5 - ARNALDO SEIDEFUSS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC. Sem custas ou pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (neste sentido: STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15/04/2003, publicado no DJU de 16/05/2003, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2006.60.00.010707-5 - IRENE RODRIGUES DA ROSA (ADV. MS009696 VAIR HELENA ARANTES PAULISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC. Sem custas ou pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (neste sentido: STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15/04/2003, publicado no DJU de 16/05/2003, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2006.60.00.010798-1 - TRINDADE RODRIGUES (ADV. MS009696 VAIR HELENA ARANTES PAULISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC. Sem custas ou pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (neste sentido: STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15/04/2003, publicado no DJU de 16/05/2003, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2007.60.00.000158-7 - JAIR TEODORO RODRIGUES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC. Sem custas ou pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (neste sentido: STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15/04/2003, publicado no DJU de 16/05/2003, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2007.60.00.000722-0 - RENATO FILGUEIRAS DE MORAES FILHO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC. Cadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Condeno o autor no pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. sos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do pro Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2007.60.00.004483-5 - JUDIVAL MADUREIRA LE (ADV. MS011736 THIAGO JOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, extingo o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c 295, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.008813-9 - VALMIR DA SILVA E SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC. Sem custas ou pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (neste sentido: STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15/04/2003, publicado no DJU de 16/05/2003, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2007.60.00.012608-6 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FRANCHIM E OUTRO (ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E ADV. MS010602 THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificar as provas mencionadas na inicial e contestação, justificando a pertinência.

2008.60.00.004662-9 - MARIA OLIVIA DE SOUZA (ADV. PR018430 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, e por essa razão deixo de condenar a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.011414-3 - AMELIA HIROMI MURAOKA (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)
Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem, especialmente a r. decisão que deferiu pedido de tutela antecipada e de justiça gratuita (fls. 141/143), e, bem assim, a que reconheceu a legitimidade da CEF para integrar o pólo passivo da presente demanda (fls. 298/302).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a citação da CEF.Apensem-se estes autos à execução hipotecária nº 2008.60.00.11413-1.O feito nº 2006.60.00.9295-3, que ensejou a prevenção deste Juízo, poderá retornar ao arquivo, uma vez que já constam destes autos as cópias pertinentes.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.00.001904-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VERSALHES (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2005.60.00.004291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.007612-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X PEDRO VINHOLI (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RAMAO PEREIRA DE LIMA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RICARDO RIBAS VIDAL (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CARLOS AFONSO LOANGO (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMIR DE SOUZA CRUZ (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X EVALDO CARLOS PEREIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEIR MASSENA DA SILVA (ADV. MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO E ADV. MS008020 LORIVAL CARRIJO DA ROCHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 79/84) em ambos feitos.Aos impugnados para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 918

ACAO PENAL

2005.60.00.005199-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS007742 CASSIANO GARCIA RODRIGUES E ADV. MS008392 IVAN GORDIN FREIRE) X ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOZO (ADV. MS012031 PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X MICHELLE DA SILVA ELEOTERIO (ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 14 de maio de 2009, às 14:30 horas, na 1ª Vara Federal de Cuiabá/MT, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Maria Luiza Lopez de Lima.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 488

ACAO PENAL

2003.60.00.004885-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X RODRIGO GONCALVES PIMENTEL (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO) X CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS009658 RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INSFRAN E ADV. MT010320 GLAUCO DE GOES GUITTI) X LUIZ CARLOS VERGARA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa do acusado Claudemir Oliveira Silva intimada de que foi designado o dia 15/04/2009, às 15:30 horas, para a audiência em que serão ouvidas testemunhas de acusação e defesa. Ficam as defesas de Rodrigo Gonçalves Pimentel e Claudemir Oliveira Silva intimadas da expedição da carta precatória n. 137/2009-SC05 remetida à Justiça Federal de Natal/RN para a oitiva da testemunha de acusação Paulo Kleber de Oliveira Nascimento.

2008.60.00.013077-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTELBINA ESTIGARRIBIA MENDONCA E OUTROS (ADV. MS004670 ALUYSIO FERREIRA ALVES)

O pedido de liberdade provisória ou relaxamento de prisão já foi apreciado às fls. 260/263. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/05, ratificada pelo Ministério Público Federal às fls. 225/226, dando Estelbina Estigarribia Mendonça, Mercedes Andréa Velasques e Bernardino Escobar Zenon como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, acrescido do art 40, I, do mesmo diploma legal, conforme requer o i. Procurador da República às fls 226. Defiro o pedido de dependência toxicológica no acusado Bernardino Escobar Zenon. Uma vez que todas as testemunhas de acusação e defesa residem no município de Porto Murtinho e que o acusado Bernardino encontra-se preso na cadeia pública daquele município, determino que se expeça carta precatória ao juízo daquela comarca, solicitando, com urgência, dado o tempo em que os acusados encontram-se recolhidos:- A realização de exame de dependência toxicológica no acusado Bernardino Escobar Zenon;- A realização da audiência de instrução e julgamento.- A requisição das presas Estelbina Estigarribia Mendonça e Mercedes Andréa Velasques, as quais encontram-se recolhidas no presídio feminino de Rio Brillhante, bem como sua escolta ao Juízo de Porto Murtinho, a fim de participarem da audiência e serem interrogadas. Cumpra-se com urgência, encaminhando-se a carta precatória via fax, dada a urgência, remetendo-se original por meio de sedex. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
Dra. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.000452-1 - ENIO BRUM DE MATTOS (ADV. MS005628 OZIEL MATOS HOLANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo Autor à folha 11. Designo o dia 27-05-2009, às 14h00min, para realização da audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de folhas 82, que comparecerão independente de intimação. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1383

EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.000615-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X EROTIDES MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X OCTAVIANO PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS DOURADOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 150/153 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2001.60.02.001649-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X L S COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 189/193 - Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 5.492,97 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), através do sistema Bacenjud, intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.60.02.003493-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SIDINEI LUIS CEHELE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50/54 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.000239-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008598 ROBSON CELESTE CANDELORIO) X BENEDITO CANTELLI (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCIO) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA S/C (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Observo que houve pedido de reserva de numerário para pagamento de créditos trabalhistas requeridos:a) pela 1ª Vara do Trabalho de Dourados (fls. 122/125, 127/130 e 153), conforme ofício datado de 25.10.2006;b) pela 2ª Vara do Trabalho de Dourados (fls. 158/162, 163 e 164/170, 212/214), conforme ofícios datados de 27.10.2006 e 27.02.2007; ec) pela 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande, conforme ofício datado de 11.09.2008 (fls. 442/444). Expeçam-se ofícios para as Varas do Trabalho de Dourados informando que, aos 07.11.2007, foi proferida decisão (fls. 273/274 e 283) determinando a adjudicação do imóvel objeto da matrícula n. 54.051 do CRI de Dourados, mediante parcelamento, com pagamento a ser efetuado diretamente ao exequente.Informe-se, ainda, às Varas do Trabalho de Dourados, que na decisão proferida aos 28.07.2008 (fls. 370/371) havia sido reconhecida a preferência dos créditos tributários descontados e não repassados para a Previdência Social em face dos créditos trabalhistas. No entanto, a decisão de 28.07.2008 foi revogada aos 17.03.2009 (fls. 464/466), sendo certo que foi determinada a intimação da adjudicante para que passasse a efetuar os pagamentos em juízo. A adjudicante foi intimada aos 30.03.2009 (fls. 475/476).Encartar nos ofícios cópia das folhas 122/125, 127/130, 153, 158/162, 163/170, 212/214, 273/274, 283, 290, 331/339, 341/344, 370/371, 464/466 e 475/476.Outrossim, solicitar no ofício que eventuais informações obtidas pelos magistrados trabalhistas, úteis para o deslinde da execução fiscal, sejam encaminhadas para este juízo. De outra parte, expeça-se ofício para a 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande, com cópia deste despacho, noticiando que o pedido de reserva de valores para pagamento dos créditos trabalhistas é deferido, mas que há pedido de reserva de valores para pagamento de créditos trabalhistas anteriormente efetuados pelas Varas do Trabalho de Dourados, nos anos de 2006 e 2007. Após, dê-se, novamente, vista dos autos para a Fazenda Nacional, para ciência da decisão de folhas 464/466, com a devolução do prazo para eventual interposição de recurso.Cumpra-se, com urgência.

2004.60.02.004386-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS) (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NIVALDO PINOTI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o exequente para proceder ao recolhimento do preparo para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo deprecado da comarca de Votuporanga/SP, nos termos do ofício de fl. 34.

2006.60.02.003712-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X JAIME DE MOURA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 25/29: Intime-se o(a) exeqüente para que providencie o recolhimento das custas referentes ao preparo da Carta Precatória, comprovando neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Realizada a determinação acima, expeça-se nova carta precatória. Int.

2006.60.02.004817-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ALEXANDRE GARCIA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 25/29: Intime-se o(a) exeqüente para que providencie o recolhimento das custas referentes ao preparo da Carta Precatória, comprovando neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Realizada a determinação acima, expeça-se nova carta precatória. Int.

2006.60.02.005118-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X VIC VET LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 27/31: Intime-se o(a) exequente para que providencie o recolhimento das custas referentes ao preparo da Carta Precatória, comprovando neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Realizada a determinação acima, expeça-se nova carta precatória. Int.

2006.60.02.005152-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 27/31: Intime-se o(a) exequente para que providencie o recolhimento das custas referentes ao preparo da Carta Precatória, comprovando neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Realizada a determinação acima, expeça-se nova carta precatória. Int.

2006.60.02.005153-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 20/23: Intime-se o(a) exequente para que providencie o recolhimento das custas referentes ao preparo da Carta Precatória, comprovando neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Realizada a determinação acima, expeça-se nova carta precatória. Int.

Expediente Nº 1384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.002719-9 - ADALBERTO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 88) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.12.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2007.60.02.001826-0 - ELIZABETE SOARES (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 87/89: Indefero o pedido de tutela antecipada uma vez que os fatos trazidos pela parte autora não alteram as circunstâncias em que, anteriormente, os outros pedidos de tutela antecipada foram indeferidos, mormente considerando a ausência da realização de perícia médica. Tendo em vista a certidão de folhas 98, destituo o Dr. Rogério Rodrigues Cisneiros e nomeio em seu lugar, para a realização de perícia médica, o médico, Dr. Raul Grigoletti, com consultório na Rua Mato Grosso, n. 2.195, fone: 3421-7567/3422-4970. No mais, cumpra-se, com urgência, a decisão de folhas 72/74. Intimem-se.

Expediente Nº 1386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.004712-0 - MARIA DEUZITE FAMA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de adequar a pauta, redesigno a audiência designada às fls.80, para o dia 29 de abril de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.03.000568-0 - TEREZA DOMINGUES DE AMORIM (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 94, e na falta dos endereços para as devidas intimações, tomo por oportuno que a parte as apresentará em audiência independentemente de intimação. Dessa forma, mantenho a audiência designada para 15 de abril de 2009, às 14 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1654

ACAO PENAL

2004.60.02.000566-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR BUENO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X OSCAR MARTINS (ADV. MS010331 NOEMIR FELIPETTO E ADV. MS010103 JULIANA APARECIDA DE SOUZA) X GISLAINE DE AGUIAR LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista à defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 1657

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.05.001699-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADAO JUNIOR PEREIRA CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUCIENE FERNANDES DA FONSECA CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifestem-se as requerentes sobre a certidão de fls. 70. Intimem-se.

Expediente N° 1658

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.000240-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002249-9) EDINALDO CHAVES DE CASTRO (ADV. MG102480 CAROLINA DE MAGALHAES VIANNA E ADV. MG000944 MARCELO SOUZA HENRIQUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE de EDINALDO CHAVES DE CASTRO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente N° 1659

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.05.000429-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000553-6) ALCIDI PAZINI (ADV. SP203247 SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES E ADV. MS005500E FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao DETRAN de São Paulo, conforme requerido pelo parquet (fls. 36), com prazo de vinte (20) dias. 2. Indefiro o pedido de fiel depositário, vez que incompatível com a natureza cautelar do sequestro. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 641

MONITORIA

2008.60.06.001086-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA BETANIA FELIX COELHO PATRICIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SINEAS SOARES FONTES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA LOPES DA SILVA FONTES

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória devolvida pelo juízo deprecado por não recolhimento de custas processuais, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000010-8 - RAIMUNDO PEREIRA LEITE (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, para vista por 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de f. 62.

2007.60.06.000433-7 - APARECIDO ANGELO DOS SANTOS (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de f. 197, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado. Intime-se.

2007.60.06.000514-7 - ISMAEL NERES DE SANTANA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 16:30h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2007.60.06.000982-7 - JOSE ALEIXO RODRIGUES (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 10:15h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000071-3 - DARCI ANTUNES (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 17:45h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000187-0 - OSMAR RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 11:00h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000246-1 - FLAVIO MODENA CARLOS (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 46, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2008.60.06.000281-3 - ANGELA BATISTA GOMES (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de f. 87-verso, no prazo de 05 dias. Intime-se.

2008.60.06.000315-5 - CLEBERSON CAMPOPIANO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 17:00h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000593-0 - EDSON FERREIRA DE LIMA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 10:30h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000594-2 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 14:45h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000613-2 - OSVALDO LEAL (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...TÓPICO FINAL DE DECISÃO...Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

2008.60.06.000616-8 - APARECIDA DE JESUS CRISPIM SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 13:45h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000701-0 - VANDA FRANCISCA SODRE (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 15:15h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000702-1 - ADEMAR LEMES (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 16:15h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000742-2 - DIRCE BOVEDA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 35, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2008.60.06.000839-6 - NILDA MARIA GERMANO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 17:30h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000847-5 - JOAO DE SOUZA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 15:45h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000875-0 - SANDRO ALVARENGA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 13:30h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000886-4 - DAILTON CLARINDO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 18:00h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000887-6 - NEUZA DA SILVA PINHEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 14:15h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000901-7 - MARIA OTAVIO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de

conciliação para o dia 08/05/2009, às 15:30h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000903-0 - DELZA GONCALVES DOS SANTOS LUIS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 10:45h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000946-7 - ODETE DOS SANTOS MACHADO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 11:15h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000951-0 - ZULMIRA BARBOSA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 11:30h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000956-0 - HELENA MARIA FERREIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 10:00h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000966-2 - EDVAN TELLES DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 14:30h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000982-0 - MARCELO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 16:00h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000991-1 - LUSIMAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. PR031839 HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 17:15h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001011-1 - EDGAR SOARES BARBOSA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 07/05/2009, às 13:30 hrs, no consultório do Dr. Silvio Alexandre Bruno, localizado em sua Clínica à Avenida Rio Branco, nº 4387, CEP 87.501-130, na cidade de Umuarama-PR.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000011-0 - LAZARO FERREIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a advogada subscritora da petição de folha 106 intimada do desarquivamento do presente feito, para vista pelo prazo de cinco dias.

2006.60.06.000344-4 - ROSENI RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN E ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a advogada subscritora da petição de folha 49 intimada do desarquivamento do presente feito, para vista pelo prazo de cinco dias.

2006.60.06.000524-6 - EVA DOS SANTOS PESSOA (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 15:00h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2007.60.06.000809-4 - MARIA DE LOURDES COELHO RAMALHO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de

conciliação para o dia 08/05/2009, às 09:45h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000142-0 - SULMA JARA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/05/2009, às 09:30h., na sede deste juízo.

2008.60.06.000997-2 - ZULEICA SANCHES MACHADO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUZANA SANCHES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO)

Esclareça a autora se a testemunha Claudio Pereculano da Silva comparecerá à audiência designada independente de intimação, no prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

2008.60.06.001200-4 - NATALINA BUENO VERI (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 14:00h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001209-0 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/05/2009, às 9:45h., na sede deste juízo.

2008.60.06.001210-7 - GERALDA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 09:30h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001262-4 - ZAIRA LOURENCO DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da data de 11/05/2009, às 10:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do r. despacho proferido à f. 52.

2008.60.06.001263-6 - TEREZA DE BRITO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2009, às 16:45h., na sede deste juízo.

Expediente Nº 642

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000354-4 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a certidão de f. 198, informe o impetrante se foi viabilizada a anotação de gravame de alienação fiduciária em seu favor, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, oficie-se ao Detran para as devidas anotações. Apesar de não ter constado da sentença, o feito deve ser reapreciado pelo Tribunal em razão do recurso de ofício (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1533/51). Sem prejuízo, intime-se à União relativamente à r. sentença de f. 183-186. Intime(m)-se.